



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2013 – São Paulo, quinta-feira, 24 de janeiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3679

#### MONITORIA

**0005490-88.2003.403.6107 (2003.61.07.005490-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DENAIR DA COSTA BORGES(SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA E SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA) X ALEX DA COSTA BORGES

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 147/149, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002839-49.2004.403.6107 (2004.61.07.002839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X VICENTE DE PAULA CAMPOS(SP265706 - PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS)

Fls. 169/170: aguarde-se.Fls. 172/174: manifeste-se o réu sobre o depósito efetuado pela Caixa, em cinco dias.Publique-se.

**0010697-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010697-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERREIRA CORREA X DARCI CORREA X APARECIDA FERREIRA CORREA

Proceda a Secretaria, junto ao sitio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consulta sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 74.Se negativa a consulta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a distribuição da mesma no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fê que em pesquisa ao Sistema Processual da Justiça Federal, não obtive êxito em localizar a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) nºs 04/2012, retirada(s) em secretaria pela exequente para tal fim e que não há prova nos autos da distribuição da mesma.

**0001433-80.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Andradina - SP Finalidade: Intimação para pagamento, penhora, depósito, avaliação, intimação e registro. Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Alécio da Silva Alves ME e Alécio da Silva Alves Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Intimem-se os executados, pessoalmente, através de aditamento à Carta Precatória de fls. 36/39, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, proceda-se a penhora, avaliação, depósito intimação e registro dos veículos indicados pela exequente às fls. 41/49, cujas cópias deverão instruir a deprecata. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Andradina-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Desentranhe-se a deprecata de fls. 36/39 para efetivo cumprimento do presente despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802595-05.1995.403.6107 (95.0802595-6)** - DIONISIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA FILHO(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 725: defiro vista dos autos conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0802635-50.1996.403.6107 (96.0802635-0)** - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE CAETANO X THEREZINHA VICENTE X AECIO MARCOS ROSABONI X MANOEL BRANCO X EDUARDO VALERA ROMAN FILHO X EDUARDO VALERA X WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA X LUIZ FRANZOLI X DIMAS VAZ LORENZATO(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 96/97: indefiro. Cabe à parte exequente apresentar o cálculo do valor que entende devido, de acordo com a decisão transitada em julgado, requerendo a execução na forma do artigo 730, do CPC. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0005400-85.2000.403.6107 (2000.61.07.005400-0)** - LIU RESTAURANTE LTDA X AUTO MECANICA DIRCO LTDA - ME X JOMAR PECAS E SERVICOS LTDA X FOTO BRASILIA ARACATUBA LTDA - ME X JANDIRA APARECIDA CARVALHO GARCIA ARACATUBA - ME X RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN X HAMAMOTO & CIA/ LTDA - ME X CITRICOLA HASSUMI LTDA X D S G EMPRESA DE BEBIDAS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre as fls. 776, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo.

**0005537-67.2000.403.6107 (2000.61.07.005537-4)** - PIMENTEL FERRAZ & CIA/ LTDA X OSVALDO MAGOGA & FILHO LTDA X COML/ PANDINI LTDA X UNIDAS MOTOS LTDA X SUZEL IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X ALMEIDA MARIN CONSTRUcoes E COM/ LTDA X PECUARISTA DOESTE DE ARACATUBA LTDA X CAISOL COML/ DE AUTOMOVEIS ILHA SOLTEIRA LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, dos valores bloqueados (fls. 418/421), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o

executado, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). 2- Intime-se a empresa Oswaldo Magoga & Filho Ltda, a pagar o valor devido no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 335, expedindo-se mandado, observando-se o endereço de fl. 424, alínea b e o valor atualizado à fl. 424 e as custas processuais (fl. 334).3- Esclareça a União Federal seu pedido de penhora sobre o faturamento, tendo em vista os bens de fls. 429/439 em que figura como proprietário o CNPJ da Unidas Motos e Serviços Ltda.Intimem-se.

**0033451-27.2001.403.0399 (2001.03.99.033451-1)** - M HASSEGAWA & CIA LTDA(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre o despacho de fls. 441, último parágrafo.

**0000205-17.2003.403.6107 (2003.61.07.000205-0)** - MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SPI47522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURIN BERDUGO)

Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0010322-28.2007.403.6107 (2007.61.07.010322-3)** - DAVID YUKIO ONOHARA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, DAVID YURIU ONOHARA visa à sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 2003.61.07.002185-7, em trâmite pela Segunda Vara Federal de Araçatuba, bem como à declaração de nulidade da certidão de dívida ativa nº 80 7 02 018561-60, que embasa a execução.Aduz que se retirou da sociedade executada em 29/01/1997, antes da notificação da empresa sobre o auto de infração que gerou a dívida executiva, ocorrida em 24/11/1997, transferindo todo o ativo e passivo.Sustenta que a execução fiscal supramencionada foi ajuizada para cobrança de contribuição ao PIS não recolhido pela sociedade Posto Oásis Araçatuba Ltda. no período de outubro de 1992 a setembro de 1995. Todavia, afirma, tal tributo já foi recolhido aos cofres públicos pela Distribuidora Texaco Brasil S/A - Produtos de Petróleo, em regime de substituição tributária, mesmo após sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 88.0012371-6 que assegurou o recolhimento após o efetivo faturamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/230Aditamento à inicial às fls. 236/237, com documentos de fls. 238/243 e fl. 253, com documentos de fls. 254/255.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 259/266-com documentos de fls. 267/598), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 600/603.Facultada a especificação de provas (fl. 599), a parte autora requereu a expedição de ofícios à empresa Texaco Brasil S/A - Produtos de Petróleo e à 9ª Vara Federal, bem como prova pericial. A União Federal não se manifestou (fl. 606/v).Os pedidos de prova documental e pericial foram indeferidos à fl. 607. Houve oposição de Agravo Retido (fls. 608/612). Manifestação da União Federal à fl. 614.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Do pedido de exclusão do autor do pólo passivo da execução fiscal nº 2003.61.07.002185-7:Conforme se depreende de fls. 45/49 o autor, na época dos fatos geradores dos débitos cobrados na execução fiscal nº 2003.61.07.002185-7 (contribuição ao PIS referente ao período de 10/1992 a 02/1995 - fls. 18/43), era sócio da empresa DAVID Y. ONOHARA E CIA. LTDA., assinando pela referida sociedade empresária. Retirou-se desta apenas em 29/01/1997 e, em 20/08/2001, houve alteração da razão social para POSTO OÁSIS ARAÇATUBA LTDA.Deste modo, independentemente da composição do quadro societário à época da dissolução irregular da sociedade, o sócio que assinava pela empresa na época dos fatos geradores responde pelos tributos não recolhidos.Aliás, a matéria já foi decidida nos autos executivos por ocasião da Exceção de Pré-Executividade apresentada (fls. 273/276), não trazendo a parte autora a estes autos quaisquer elementos capazes de alterar o entendimento, ou seja, a parte autora se limita a repetir as mesmas razões já decididas no feito executivo.Deste modo, deverá o autor compor o pólo passivo da execução fiscal.Do mérito propriamente dito:Conforme consta dos autos, a parte autora ajuizou, em litisconsórcio, o Mandado de Segurança nº 88.0012371-6, em face do Delegado da Receita Federal, pleiteando o direito de não recolher o PIS de maneira antecipada, conforme imposto pela Portaria Ministerial nº 238, de 21/12/1984.Após sentença proferida em Primeiro Grau, datada de 08/08/1988 (fls. 103/140), que concedeu a segurança pleiteada, foi requerido naqueles autos pela distribuidora TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO (fl. 141), a desobrigação aos depósitos das contribuições destinadas ao PIS, relacionadas às vendas efetuadas pelos impetrantes a partir de 01/03/1989. O pedido foi deferido (fl. 142).Com base neste deferimento, afirma o autor que tal empresa distribuidora, inobstante a decisão judicial que

determinava o pagamento após o faturamento, continuou a recolher o PIS como substituto tributário. Deste modo, diz a parte autora que a autuação do Fisco estaria errada, já que estaria tributando novamente (com base no faturamento da sociedade executada) o que já foi pago (antecipadamente, por substituição tributária). Todavia, não trouxe aos autos a parte autora documentos suficientes à comprovação do alegado. Prevê o Código de Processo Civil: Artigo 333: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito.... Artigo 396: Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. É ônus do interessado fazer prova, das suas alegações. Isto é, cumpriria a ele comprovar que o tributo foi efetivamente pago de maneira antecipada, o que não ocorreu. Observo que os documentos de fls. 145/211 são insuficientes à comprovação do alegado pagamento, já que não estão acompanhados das notas fiscais correspondentes, nem há nos DARF nenhuma menção à sociedade executada. Ademais, desde a primeira notificação administrativa, ocorrida em 24/11/1997 (fl. 371), a parte autora poderia ter apresentado as notas fiscais de aquisição de combustível com a retenção do PIS, já que alega que foi quitado de maneira antecipada pelo substituto tributário, mas não o fez. Aliás, primeiro alegou que a obrigatoriedade pelo pagamento das contribuições era da distribuidora (fl. 378) e, agora, afirma que a mesma já pagou, sem demonstrar documentalmente. Observo, outrossim, que o argumento de que com o deferimento mencionado à fl. 142, o juízo teria concordado que a distribuidora pagasse a contribuição direto à Receita é equivocado, já que, na verdade, a petição de fl. 141 é oportuna, uma vez que visa a atender à decisão de fls. 103/140, que postergou o pagamento do tributo para após os faturamentos. Ou seja, a distribuidora não necessitaria mais depositar, nem recolher. Deste modo, correta a autuação fiscal, que procedeu nos termos das Leis Complementares nºs 07/1970 e 17/1973. ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora. Honorários advocatícios a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Custas ex lege. Cópia desta sentença servira de ofício nº \_\_\_\_\_ para instrução dos autos de Execução Fiscal nº 2003.61.07.002185-7, em trâmite na Segunda Vara Federal de Araçatuba. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007812-08.2008.403.6107 (2008.61.07.007812-9) - SAMUEL LEONE (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir o determinado à fl. 125, em dez dias. Após, havendo ou não manifestação, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

**0005536-67.2009.403.6107 (2009.61.07.005536-5) - JULINDA SARAIVA SILVA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. AUTORA : Julinda Saraiva Silva RÉU : INSS Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 155/156 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 158vº, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Após, dê-se vista às partes e, considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

**0006072-78.2009.403.6107 (2009.61.07.006072-5) - MUNICIPIO DE COROADOS (SP075883 - SORAYA CONCEICAO FAKIH LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL**  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 176.

**0008476-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008476-6) - JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 151/v, alegando que não requereu o reconhecimento de atividade especial e sim de natureza comum. Deste modo, requer a concessão da tutela antecipada. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. De fato, há erro material na decisão de fl. 151/v. Assim, onde se lê: 2.- Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo (fls. 129/131), nos seguintes termos: a) Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de 11/04/2011 (data do requerimento administrativo do benefício no período de 14/03/2009 a 14/09/2009, conforme laudo pericial (intervalo entre a concessão do primeiro e do segundo benefício) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da

legislação; b) pagamento dos atrasados no importe 90%, conforme cálculos em anexo, o que importa em R\$ 2.363,52 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), nos termos da Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal;c) Honorários advocatícios ficados em 10% do que for apurado no item b, o que importa em R\$ 236,34 (duzentos e trinta e seis reais e quatro centavos);d) Não há implantação de benefício, pois o acordo se refere somente a valores em atraso; e) A conta de liquidação já se encontra anexa, de acordo com valores informados no presente acordo, que se aceito, podem desde já serem homologados e requisitados;f) As parte renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.g) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Leia-se: 2.- Tendo sido realizada perícia médica judicial, a parte autora apresentou proposta de acordo, a qual houve concordância da parte ré, conforme fls. 142/149, nos seguintes termos: a) Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de 11/04/2011 (data do requerimento administrativo do benefício no período de 14/03/2009 a 14/09/2009, conforme laudo pericial (intervalo entre a concessão do primeiro e do segundo benefício) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) pagamento dos atrasados no importe 90%, conforme cálculos em anexo, o que importa em R\$ 2.855,02 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), nos termos da Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal;c) Honorários advocatícios ficados em 10% do que for apurado no item b, o que importa em R\$ 285,50 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos);d) Não há implantação de benefício, pois o acordo se refere somente a valores em atraso; e) A conta de liquidação já se encontra anexa, de acordo com valores informados no presente acordo, que se aceito, podem desde já serem homologados e requisitados;f) As parte renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.g) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para reconhecer o erro material acima mencionado.P. R. I.C.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0008575-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008575-8) - ALMIR GILBERTO MODA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito do autor.Concedo o prazo de trinta dias para que seus herdeiros promovam as necessárias habilitações, juntando cópia do RG e CPF, bem como regularizando suas representações processuais.Apresentem também os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre eventual pedido de habilitação. Publique-se. Intime-se.

**0000989-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000989-8) - ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Foi juntada aos autos (fls. 181/209), cópia da Nota Judicial nº 61/2011/DPSSO/SPPS, elaborada pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, onde há notícia de que no Processo administrativo nº n44000.002206/2010-20 foi proferida a Decisão-Notificação GT/DPSO 000.000.953/2010, julgando procedente em parte a impugnação da autora. Deste modo, determino que a autora esclareça, em dez dias, sobre eventual perda do objeto da ação, no que pertine ao seu pedido constante da alínea e de fl. 34.Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença.Publique-se.

**0001744-71.2010.403.6107 - MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002789-13.2010.403.6107 - TATSUO NO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 109: ciência à parte autora.Intime-se a parte autora a recolher o valor das custas judiciais complementares, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme decisão de fls. 12 dos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso.Publique-se.

**0005609-05.2010.403.6107** - SUELI APARECIDA MENDES FERRARI DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: esclareça a parte autora a petição de fls. 57, tendo em vista que o contrato de honorários não foi encaminhado conforme informado na mesma. Prazo : 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0000214-84.2010.403.6316** - DONIZETE TEIXEIRA DE BARROS(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência, ratifico os atos até aqui praticados e não reconheço a prevenção noticiada às fls. 149, tendo em vista tratar-se do mesmo processo.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta vara, para que requeiram aquilo que entenderem de direito no prazo de cinco dias, primeiro a parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença de mérito.Publique-se. Intime-se.

**0000105-81.2011.403.6107** - MARTA DA SILVA CRISOSTOMO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, tendo em vista que são desnecessários ao deslinde da causa.Defiro a juntada de novos documentos conforme requerido pela autora, pelo prazo de dez dias, dando-se, posteriormente, vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0000637-55.2011.403.6107** - JOAO LUIZ RAMOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 64: defiro.Intime-se a Caixa a juntar o extrato que comprove o recebimento do saldo do FGTS, em cinco dias.Após, dê-se vista à parte por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.Desentranhe-se a petição de fl. 65, que não se refere a estes autos e encaminhem-na à 2ª Vara deste Juízo, onde o autor indicado possui ação contra a CEF.Publique-se.

**0001269-81.2011.403.6107** - FABIO FERREIRA DE SOUZA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 102/107, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001788-56.2011.403.6107** - JOSE LANCA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002275-26.2011.403.6107** - ANTONIO CARLOS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002284-85.2011.403.6107** - JANAINA CONCEICAO(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JANAINA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do Juízo (fls. 14/16 e 19). Juntada de quesitos ofertados pelo INSS (fls. 17 e 20).Parecer emitido pelo Instituto-réu acerca da perícia médica realizada (fls. 26/28).Juntada aos autos o laudo médico pericial (fls. 29/31).Juntada aos autos o estudo socioeconômico (fls. 33/44).Citado (fl. 45), o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 46/55). Juntou documentos (fls. 56/58).Impugnação à contestação (fls. 60/61).O Ministério Público Federal manifestou-se quanto à procedência do pedido (fls. 66/71).É o relatório do necessário. DECIDO.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A autora, nascida em 03/01/1977 (fl. 10), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 29/31), a autora possui Deficiência Mental Leve, apresentando alterações proeminentes em todas as funções psíquicas. A mesma possui a doença desde o nascimento e necessita de supervisão e auxílio de terceiros. Segundo parecer do médico perito, a incapacidade da requerente é total e permanente. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 33/44), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta do laudo socioeconômico que a requerente é solteira, e reside em companhia da genitora e de um sobrinho menor de idade. A assistente social atesta que a autora recebe auxílio de vizinhos, instituições religiosas e centros e assistência social. Afirma que a autora ganha legumes, frutas e verduras do Programa Federal Fome Zero. No entanto, não é beneficiária de nenhum benefício previdenciário ou assistência, e não possui rendimentos próprios. Segundo ainda o estudo socioeconômico, a autora reside em casa própria, em péssimo estado de conservação, cujos débitos de IPTU estão atrasados. Os medicamentos utilizados pela requerente, conforme relatado no laudo social, não são encontrados na rede pública, sendo, pois, comprados em farmácias particulares pela família. A mãe da autora, por sua vez, não exerce atividade remunerada, dedicando-se apenas aos cuidados da filha. É beneficiária da previdência, recebendo o benefício de Amparo Social ao Idoso, no valor de um salário mínimo. Tal benefício deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação da Autarquia-ré, ou seja, 27/01/2012 (fl. 45), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora JANAINA CONCEIÇÃO, a partir da data da citação do INSS, ou seja, 27/01/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: JANAINA CONCEIÇÃO nº CPF: 220.462.628-75 Genitora: Maria Eunice Ferreira da Silva Endereço: Rua Eurico Rosa Junior, nº 34, Bairro São José, Araçatuba/SP. Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 27/01/2012 RMI: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002377-48.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo.Para tanto alega estar impossibilitado de trabalhar e garantir seu sustento por apresentar hérnia abdominal aparente e ter sofrido acidente vascular cerebral, que lhe causou redução da mobilidade no lado direito do seu corpo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 01/21).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 24/28).Houve realização de perícia médica judicial (fls. 31/40).Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 42/54).A parte autora também se manifestou sobre o laudo médico judicial (fls. 56/63).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais- Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Bem, de plano, compulsando a CTPS do autor (fl. 17), observo que manteve vínculo empregatício de 25.06.2009 a 05.08.2010, o que comprova o cumprimento da carência exigida e sua qualidade de segurado (art. 15 da Lei n. 8.213/91 ) quando do requerimento administrativo, aos 25.05.2011 (fl. 19).Quanto à questão envolvendo a incapacidade laborativa, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 31/40), que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício profissional em razão de ser portador de hérnia inguinal, que causa dores ao esforço físico, e tendinite no ombro e joelho direitos, que causa dor e limitação nas regiões afetadas (item 2 de fl. 32 e item 18 de fl. 41). Enquanto a tendinite está parcialmente controlada pelo uso de medicamentos, a hérnia necessita de cirurgia para correção e cura, o que exigirá do autor um período de 60 dias para a sua recuperação (itens 3 e 4 de fls. 32 e 33). Não foi possível ao perito definir a data do início da incapacidade (item 15 de fl. 35). De sorte que, estando o autor inapto temporariamente para o desempenho de quaisquer atividades laborativas, tenho por demonstrada sua incapacidade para o trabalho.No entanto, cabe ressaltar que, em se tratando de incapacidade total e temporária para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.Quanto ao fato de o autor ter exercido atividade profissional de 01.12.2011 a 27.02.2012, consoante se observa de sua CTPS (fl. 63), em nada lhe prejudica, pois além de ter sido por pouco tempo, tão somente evidencia o estado de necessidade premente pelo qual passa o requerente, que se vê privado de gerir seu sustento por conta do seu atual estado de saúde, devidamente comprovado pela perícia médica judicial como sendo precário.Nesse sentido, segue recente julgado:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE RECONHECIDA - IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. I- O fato do autor ter exercido atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença não elide, por si só, a incapacidade, conforme reconhecido pela decisão proferida na fase de conhecimento, baseada no laudo médico-pericial, considerando, entretanto, que as parcelas em atraso são devidas somente a partir do referido laudo pericial que constatou a incapacidade do exequente. II - Até a efetiva implantação do benefício para o cumprimento da tutela específica, o autor encontrava-se sem outra alternativa para seu sustento e de sua família, configurando, assim, um estado de necessidade que não afasta o direito à percepção posterior dos rendimentos do benefício por incapacidade a que fazia jus no mesmo período. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (negritei)(Processo: 00223262220114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1643720 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012)Por outro lado, dada a impossibilidade do perito aferir a data do início da incapacidade do autor, acrescida ao fato de que este exerceu atividade laborativa no curso do feito, o pagamento do benefício se mostra devido a partir da presente data, pelo período de seis meses, o qual reputo razoável considerando-se que o requerente ainda não passou por cirurgia da hérnia inguinal e tratamento para tendinite, o que se mostra indispensável diante do seu quadro clínico (item 7 de fl. 33 e 18, a), de fl. 36). Por

fim, CONCEDO a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença, em favor de ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS, a partir desta data, pelo período de seis meses, ou seja, de 06.07.2012 a 06.01.2013, tempo hábil para realização de cirurgia da hérnia inguinal, restabelecimento e tratamento para tendinite. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado: ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS Mãe: Derotides Gomes de Assis RG n. 13.661.843-1 SSP/SP CPF n. 023.519.418-29 NIT: 1.075.460.040-5 Endereço: Assentamento Floresta, lote 4, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-doença Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 06.07.2012 a 06.01.2013 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002467-56.2011.403.6107 - JOSE DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir de 21.05.2007, data em que sua esposa veio a óbito. Alega que devido à morte do filho, José Aparecido Gomes dos Santos, aos 23.04.1989, ingressou juntamente com a esposa com pedido de pensão por morte na via administrativa que, por equívoco, foi concedido somente para Delícia Gomes dos Santos, falecida aos 21.05.2007. Assim, o autor pede o repasse do benefício recebido até então pela esposa, pois seu filho também dependia dele economicamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/22). 2.- Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 31/46). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 47/50). Com a juntada dos processos administrativos n. 083.749.209-2 e 143.001.460-9, a parte ré se manifestou (fls. 53/195 e 197). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Bem, no caso, a controvérsia nos presentes autos se restringe acerca da possibilidade de ser repassada a pensão recebida pela esposa do autor, tendo como instituidor o filho do casal, falecido aos 23.04.1989 (fl. 16), isto é, antes do advento da Lei n. 8.213/91. Não se discute, portanto, a qualidade de segurado do filho falecido ou o cumprimento da carência exigida, mas tão-somente o direito do autor ao recebimento da pensão por morte que vinha sendo paga à esposa até 21.05.2007 (fl. 12), quando também veio a óbito. Sendo assim, da análise detida dos autos, observo que apesar de o autor alegar na inicial que ingressou juntamente com sua esposa para receber a pensão do filho, benefício então previsto no Decreto n. 89.132/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), verifico no processo administrativo n. 21/083.749.209-2 que apenas a mãe do segurado falecido requereu o benefício (fls. 167/195). Ora, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, nos casos de pensão por morte, a legislação aplicada para a sua concessão deve ser aquela vigente na data do óbito. E, nos termos da legislação vigente à época do óbito (CLPS/84), o pai do segurado falecido apenas faria jus ao benefício da pensão caso estivesse comprovadamente inválido. Desta forma, o órgão previdenciário, ao conceder a pensão à esposa do autor, única requerente do benefício em questão, o fez dentro dos limites legais, em observância à legislação que vigia quando do óbito do filho segurado, no caso, o Decreto n. 89.132/84, notadamente o art. 10, III, que assim dispunha: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: (...) III - o pai inválido e a mãe; (...) 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana. (negritei) De sorte que diante da análise do conjunto probatório observo inexistir nos autos qualquer prova no sentido de que o autor encontrava-se inválido quando da morte do seu filho, ocorrida aos 23.04.1989. Pelo contrário, consigna seu CNIS, cujos extratos seguem, diversas contribuições à Previdência Social, no período de 1988 a 1996, na condição de vendedor ambulante. Ademais, consta no processo administrativo da esposa declaração prestada pelo autor aos 17.05.1989, de próprio punho, de que trabalhava como vendedor de pipocas (fl. 182), o que também explica estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.03.1996 (fl. 38). Assim é que não demonstrado pelo autor se tratar de pessoa inválida quando do óbito do filho, não pode ser considerado seu dependente nos termos da CLPS/84, razão pela qual não faz jus ao repasse da pensão recebida pela esposa, cessada com seu óbito. Nesse sentido, seguem julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHA SOLTEIRA. VIGÊNCIA DECRETO Nº 89.312 DE 23.1.84. EXTINÇÃO DA COTA DA PENSÃO PELA MORTE DO PENSIONISTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício da pensão por morte rege-se pela lei vigente na época do óbito do ex-segurado. 2. Na data do óbito da ex-segurada, o pai não inválido

não era seu dependente (Decreto nº 89.312/84, art. 10, III). 3. Deferida a pensão à mãe da ex-segurada, o benefício se extinguiu com a morte desta (Decreto nº 89.312/84, art. 50, I). 4. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(Processo 200201990095396 - AC APELAÇÃO CIVEL 200201990095396 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA:02/03/2004 PAGINA:10)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. PAI INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. JUSTIÇA GRATUITA. I - O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito (09.01.1987), momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito do autor ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312/84. Assim sendo, há que se observar o preceito inserto no art. 10, I, do aludido diploma normativo, que estabelecia como dependente do segurado instituidor o pai inválido. II - Não há qualquer documento a indicar que o autor estivesse incapacitado para o trabalho por ocasião do óbito de seu filho. Aliás, o conjunto probatório acostado aos autos revela que o demandante exercia atividade remunerada na época do falecimento de seu filho, consoante extrato do CNIS e depoimentos testemunhais, versão esta corroborada pelo fato de o autor ter sido contemplado com o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar de janeiro de 1992. III - Em se tratando o autor de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. IV - Apelação do réu provida. (negritei)(Processo 00334957420094039999 - AC APELAÇÃO CIVEL 1455015 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 549)Por outro lado, a invalidez do pai apenas deixou de ser condição necessária à concessão do benefício de pensão por morte após a vigência da n. Lei n. 8.213/91, que arrolou os beneficiários do RGPS, na condição de dependentes (art. 16, caput e incisos).E ainda que assim não o fosse, o autor não comprovou documentalmente sua dependência econômica em relação ao filho (fls. 10/22), requisito que ainda hoje é necessário à concessão do benefício, mesmo que presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91), tampouco pelos testemunhos colhidos em audiência, que confirmaram que sempre trabalhou como ambulante, inclusive depois de aposentado (fls. 47/50), 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas, pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50 (fl. 24).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002575-85.2011.403.6107** - NEUSA CABRAL DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002943-94.2011.403.6107** - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.CERTIDAO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0002949-04.2011.403.6107** - GILSON DAS NEVES ANDRADE(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1.- Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fls. 144-v.2. - Regularizado o recolhimento das custas iniciais, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.3. Publique-se.

**0003331-94.2011.403.6107** - FRANCISCO CARLOS SOMAIO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCO CARLOS SOMAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Alega estar impossibilitado de trabalhar e garantir seu sustento desde o ano de 2004, por estar acometido de depressão e transtornos mentais devido ao uso de álcool. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/29).O pedido de tutela antecipada foi

indeferido (fls. 39/43). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 46/48). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não concordou com a proposta de acordo formulada pela parte ré (fls. 50/54 e 58). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, compulsando o CNIS do autor (fl. 54), observo que cumpriu a carência mínima exigida. Do mesmo modo, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 46/48 e quesitos de fls. 08 e 40/42) que o autor está totalmente incapacitado para o trabalho desde 2006, por ser portador da Síndrome de Dependência ao Alcool, que lhe causa alterações psíquicas e comportamentais (item 1 de fl. 46 e itens 7 e 15 de fl. 47). No entanto, a moléstia é passível de tratamento mediante internação em clínica psiquiátrica que, no caso do autor, se faz necessário, com urgência, pelo período de seis meses (itens 11 e 18 de fl. 47). De sorte que estando o autor inapto para o desempenho de quaisquer atividades laborativas desde 2006, também restou demonstrada sua condição de segurado nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91, pois usufruiu auxílio-doença de 26.05.2005 a 28.11.2005, consoante se observa de seu CNIS (fl. 53). Cabendo ressaltar que em se tratando de incapacidade total e temporária para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. No entanto, embora o perito declare que o autor necessita apenas do período de seis meses para se tratar, devido à natureza da moléstia, que engloba fenômenos fisiológicos, comportamentais e cognitivos (item V de fl. 42), valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para desconsiderar tal limite como base para a sua reabilitação. De modo que estando o segurado beneficiário de auxílio-doença obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a manutenção das condições que ensejaram a sua concessão (art. 101 da Lei n. 8.213/91), tenho que tal benefício deve ser concedido ao autor por tempo indeterminado, o que vale dizer, em outras palavras, até a sua reabilitação, uma vez constatada pelo instituto-réu. Assim é que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da perícia médica (fl. 48), ocasião que o réu tomou ciência da sua pretensão. Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença, em favor de FRANCISCO CARLOS SOMAIO, a partir da data da realização da perícia médica, aos 17.11.2011 (fl. 48), por tempo indeterminado, observando-se o preconizado no art. 101 da Lei n. 8.213/91. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: FRANCISCO CARLOS SOMAIO Mãe: Jacy Galli Somaio RG n. 9.095.836-6 SSP/SP CPF n. 561.403.719-53 NIT: 1.225.453.497-3 Endereço: rua Marechal Deodoro, 750, Centro, em Guararapes-SP Benefício: auxílio-doença Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 17.11.2011 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003511-13.2011.403.6107 - JURO IAGUI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0004415-33.2011.403.6107** - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004416-18.2011.403.6107** - KELE BENTO DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004417-03.2011.403.6107** - CRISTIANE RODRIGUES CAVASSANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004592-94.2011.403.6107** - JOAQUIM REIS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000039-67.2012.403.6107** - DEBORA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000040-52.2012.403.6107** - MICHELLE SOARES PANTAROTTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000173-94.2012.403.6107** - RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000454-50.2012.403.6107** - ANTONIO DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000735-06.2012.403.6107** - RICARDO BELO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000815-67.2012.403.6107** - ELENICE ALMEIDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000945-57.2012.403.6107** - THIAGO ESGALHA SARTORI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002173-67.2012.403.6107** - PAULO CESAR MOMESSO(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF021419 - MARCIO BEZE E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da distribuição do feito a esta Vara, para que requeiram aquilo que entenderem de direito, no prazo de dez dias.Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005689-66.2010.403.6107** - HERMINIA PIAUI DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HERMINIA PIAUI DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência.Aduz, a autora, que é idosa e sobrevive apenas com o salário mínimo que seu marido recebe, não sendo esse montante suficiente para suprir suas necessidades básicas, tendo em vista problemas de saúde de um de seus filhos e de seu marido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/26.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fl. 28/31). Quesitos ofertados pelo autor às fls. 33/34.Quesitos ofertados pelo réu à fl. 36.Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls 37/41).Citado (fl. 42), o réu contestou o pedido e manifestou-se quanto ao laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 43/48). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 50/57).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 60.É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Tendo em vista que a autora nasceu em 05/06/1942, contando com 70 anos de idade, o requisito etário está comprovado. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 37/41), que a autora reside em companhia de marido, Sr. Francisco Caetano da Silva, dos filhos Luiz Carlos da Silva e Eliane Cristina da Silva, e de três netos. Ou seja, o grupo familiar é composto por sete pessoas. A casa em que residem foi construída em terreno doado pela prefeitura há cerca de 20 anos, trata-se de imóvel bastante simples e apresenta estado de conservação razoável.Em apreciação ao laudo socioeconômico, no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadram-se a autora, seu cônjuge e a filha solteira.O esposo da autora, idoso, recebe aposentadoria, no valor mensal de um salário mínimo (vide laudo social), benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.A filha da autora, Sr. Eliane Cristina da Silva, por sua vez, trabalha como faxineira/diarista, auferindo o valor mensal de R\$ 640,00.Luiz Carlos da Silva, filho da autora, também reside com a mesma, no entanto, é divorciado, não devendo ser considerada sua renda mensal para os fins do artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11. Aos netos da autora, entendo pela igual desconsideração, uma vez que não previstos no taxativo rol do citado dispositivo.A única renda a ser considerada, ante o exposto, é a da filha solteira da autora, no valor de R\$ 640,00. Nesse contexto, a pretensão da autora merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família se enquadra no limite imposto de do salário mínimo vigente, o que propicia que seja considerada pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover

a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.[...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser desde a data da citação, 29/02/2011 (fl. 42), visto que a partir desse momento o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora HERMINIA PIAUI DA SILVA, a partir da citação, isto é, 29/02/2011. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: HERMINIA PIAUI DA SILVA CPF: 262.224.588-23 Endereço: Rua São Carlos, nº 1117, Bairro Parque Industrial, Araçatuba/SP. Genitora: Francisca Vieira de Sá Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 29/02/2011 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004704-39.2006.403.6107 (2006.61.07.004704-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004364-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSILDA RANIERI (SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)

1- Fl. 149: arbitro os honorários do advogado Geraldo Salim Jorge Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o advogado através de mandado a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos, no prazo de trinta dias. Após, solicite-se seu pagamento. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os depósitos efetuados nos autos, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0000762-86.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-94.2004.403.6107 (2004.61.07.004970-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X SHIRLEDE DE OLIVEIRA LORENCO (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E TO003597A - MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 44, item 2.

**0002770-36.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-12.2009.403.6107 (2009.61.07.003826-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORCAS PEREIRA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) Apensem-se ao autos nº 0003826-12.2009.403.6107. Ratifico o ato praticado pela Secretaria às fls. 89 dos autos da ação principal e considero o INSS citado nos termos do art. 730, do CPC, em 10/08/2012. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, versando a lide acerca de matéria exclusivamente de direito, tornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003181-02.2000.403.6107 (2000.61.07.003181-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802324-59.1996.403.6107 (96.0802324-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FLAVIO MANZATTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO)

Traslade-se aos autos principais nº 0802324-59.1996.403.6107 cópia dos cálculos de fls. 28/31, decisões de fls. 43/45, 69/71 e de fl. 73. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004364-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004364-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOEL VENCESLAU FERREIRA X ROSILDA RANIERI(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)

Fls. 161/177: deixo de apreciar, tendo em vista a sentença proferida às fls. 159. Intime-se o advogado dos executados através de mandado da sentença supramencionada. Publique-se.

**0010624-86.2009.403.6107 (2009.61.07.010624-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X BENIGNES SILVA JUNIOR

Fls. 34/38.1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Proceda-se a consulta ao endereço do executado via sistema Bacenjud, e, após, cite-se, expedindo-se o necessário e, se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para impugnação, em 15 (quinze) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 10- Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento desta Execução, conforme requerido no item 5, de fl. 38. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre o despacho de fls. 441, último parágrafo.

**0001209-74.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do item 1, de fl. 21.

**0002288-88.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A A FERRO COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANGELO APARECIDO FERRO

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000678-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000678-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X OSWALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao Banco do Brasil S/A, nos termos do r.

despacho de fl. 126.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009842-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009842-2)** - ELISABETE TURRINI MENEGHELLO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE TURRINI MENEGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0012669-97.2008.403.6107 (2008.61.07.012669-0)** - INGRID TIETZ BRAGA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INGRID TIETZ BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

#### **Expediente Nº 3960**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003807-98.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GLEIZON BENITES GAONA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES)

Vistos.Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente se encontra residindo no município de Paranhos-MS, abrangido pela Comarca de Sete Quedas-MS. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente para conhecer da presente execução (fls. 55/56v). Pois bem. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.9 1, P.13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição.Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Sete Quedas-MS, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003808-83.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCOS GRUBISICH JUNIOR(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente se encontra residindo no município de Paranhos-MS, abrangido pela Comarca de Sete Quedas-MS. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente para conhecer da presente execução (fls. 55/56v). Pois bem. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Sete Quedas-MS, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004169-03.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-48.2012.403.6107) ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS (SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR E GO019751 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA  
Fl. 48: intimem-se o Ministério Público Federal e o Dr. Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP 249.573 (defensor constituído e curador do requerente André Stragliotto dos Santos) de que a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP designou para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas (nos autos da carta precatória n.º 0000048-95.2013.403.6106), a perícia médica no referido requerente. No mais, solicite-se ao Juízo supra, por e-mail, que encaminhe a esta Vara Federal a cópia do laudo atinente ao exame em testilha, assim que confeccionado. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004311-41.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JORGE MALULY NETO (SP089074 - ANESIO DUARTE)  
Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante Portaria, para apuração do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, em tese, praticado pelo indiciado Jorge Maluly Neto. Às fls. 280/281, sobreveio decisão pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República por aplicação do disposto no art. 28 do CPP, em virtude do indeferimento do pedido de arquivamento formulado às fls. 275/279. A 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão da referida instituição, por sua vez, acolheu por unanimidade o voto n.º 7690/2012, proferido no processo MPF n.º 1.00.000.004924/2012-71 e, em decorrência, foi designado para officiar nos autos o Excelentíssimo Senhor Procurador da República Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolpho (fl. 287). Às fls. 284/285v, nova promoção de arquivamento, desta feita, em síntese, sob os seguintes argumentos: 1) o indiciado, a rigor, nada declarou de falso. Com efeito, ele declarou que a entidade não tinha, como integrante de seu quadro diretivo ou de associados, pessoas que, nessas condições, participassem de outra entidade detentora de outorga para execução de serviço de radiodifusão, declaração rigorosamente verdadeira, porque ele não era diretor ou sócio da rádio cujo dono era seu pai. Era procurador, com amplos poderes de gerência; 2) o procurador atua em nome do outorgante, mas com ele não se confunde, nem o substitui. Assim, não se pode dizer que o procurador tornou-se sócio de uma empresa apenas porque recebeu poderes de seu

sócio-gerente para administrá-la, sendo que estes poderes tampouco o transformam em diretor, porque a direção da rádio paterna não lhe foi outorgada, mas, sim, a gerência - e nem sempre o gerente é diretor, e vice-versa; 3) é vero que o indiciado descumpriu o art. 10, parágrafo, da Lei 9.612/98, já que administrava tanto uma quanto a outra rádio (na condição de procurador), mas não foi isso o que fez constar da declaração, e, o que fez constar, fê-lo em estrita obediência ao regramento da citada lei feito pelo Ministério das Comunicações, transcrito na decisão da E. 2.<sup>a</sup> CCR/MPF (item 7.1, j, da norma complementar 1/2004, aprovada pela Portaria 103/2004, cf. fls. 12, 25 e 210/211), sendo que tal conduta deve ser sancionada em termos administrativos, mas não em termos penais. É o relatório. Decido. Em que pese a nova e muito bem alinhavada exposição do Ministério Público Federal, entendo que, diversamente do alegado, ainda existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia in casu, nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP, posto que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal e consubstanciada na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRERROGATIVA DEFERIDA AO MAGISTRADO PELO ORDENAMENTO PROCESSUAL - CONTROLE DE LEGALIDADE QUE VISA GARANTIR O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL - APREENSÃO DE MATERIAL - HABEAS CORPUS - VIA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder no fato da autoridade impetrada discordar do representante ministerial quanto ao destino do inquérito policial, visto que exerceu, apenas e tão somente, prerrogativa que lhe é garantida pelo artigo 28 do Código de Processo Penal. 2. O Legislador, ao cunhar tal dispositivo, pretendeu garantir o respeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, permitindo ao magistrado que discorda do pedido de arquivamento do inquérito policial, provocar uma nova manifestação do Ministério Público, desta feita, de órgão hierarquicamente superior àquele que, inicialmente, formulou o pedido de arquivamento. 3. Trata-se de um meio de controle que o ordenamento jurídico houve por bem conferir à autoridade judicial, sem, contudo, interferir na posição de dominus litis do Ministério Público. E tanto é assim que, caso o órgão superior do Ministério Público mantenha o pedido de arquivamento, nada restará ao magistrado fazer, senão acolher o pleito do parquet, determinando, então, o arquivamento dos autos. 4. O Juiz que determina a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, exerce só uma função de controle, expressamente deferida pelo Legislador. Ademais, conforme alerta a Douta Procuradoria Regional da República, citando a doutrina do Professor Julio Fabbrini Mirabete: (...) O Juiz (...) não está obrigado a atender, de início, o pedido de arquivamento do Ministério Público, podendo remeter o inquérito policial, caso não se convença das razões invocadas para o pedido de arquivamento, ao Procurador-Geral de Justiça. A este cabe a decisão final sobre o oferecimento ou não da denúncia (princípio da devolução). (...). E como já restou assentado na decisão vestibular: (...) a esta Corte Regional não cabe averiguar, em sede de habeas corpus, a presença dos pressupostos para o arquivamento do feito, porquanto a Lei Processual Penal atribui tal competência, primeiro ao Procurador-Chefe da Instituição, à qual é atribuída a defesa da sociedade e à qual é outorgada a titularidade da ação penal (...). 5. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou abuso de poder, a ser reconhecido nestes autos, quanto a decisão que determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para os termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. 6. Por fim, o pedido de liberação dos equipamentos apreendidos não pode ser conhecido em sede de habeas corpus, que se destina a proteger, tão somente, a liberdade de ir e vir do indivíduo. 7. Ordem denegada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 22232 Processo: 200503000591101 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 DJU DATA:04/04/2006 PÁGINA: 366 Relatora: Ramza Tartuce Data Publicação: 04/04/2006). Assim, diante da fundamentação supra, indefiro o pleito de arquivamento de fls. 285/285v, e, por mais uma vez, aplico o disposto no art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação (ou não) de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Providencie a secretaria os atos de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006200-06.2006.403.6107 (2006.61.07.006200-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALMEIDA DE SOUZA FILHO(DF022289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES E DF010426E - RAMON RAMOS DE FREITAS)**  
Fl. 227: concedo ao réu João Almeida de Souza Filho os beneplácitos da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Nos termos do art. 214, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, considero o referido réu citado na data em que espontaneamente compareceu ao processo (10/12/2012 - fls. 219 e 220/226), por meio de defensor constituído. Esclareça a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, quais os nomes dos sócios da empresa HR Distribuidora de Produtos de Limpeza que pretende sejam inquiridos - haja vista o disposto no art. 401 do CPP, que limita em 08 (oito) o número de testemunhas arroladas pelas partes - valendo aqui ressaltar que, nesse rol, já se encontram incluídas as testemunhas Fernando Mauro Rodrigues (arrolada em comum) e Eduardo Marcondes do Amaral e Ivanildo de Almeida de Sousa (arroladas unicamente pelo réu). Acaso não cumprido o ora solicitado,

ter-se-á como preclusa a prova oral pretendida. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) Oficiar à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 08/09, 23, 57/64 e 73/75), solicitando à autoridade destinatária que, também no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se os medicamentos apreendidos já foram incinerados ou destruídos, face à notícia da aplicação da pena de perdimento em relação aos mesmos. Na hipótese de ainda não terem sido destruídos ou incinerados, deverão ser encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba para a realização de perícia, com a maior brevidade possível, comunicando-se este Juízo de tal ocorrência; 2) Oficiar à ANVISA (com cópias de fls. 08/09, 91 e 104/115), solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo quais dos medicamentos elencados à fl. 91 se encontram em seu banco de dados (ou, ainda, quais deles já constaram de tal cadastro), e, em caso positivo, para que informe, inclusive, em qual período autorizou fossem comercializados no Brasil. Após a vinda das informações a serem solicitadas nos itens 1 e 2 (supra), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pelo réu João Almeida de Souza Filho, devendo o i. representante do parquet atentar para a(s) preliminar(es) suscitada(s). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3751**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800946-05.1995.403.6107 (95.0800946-2)** - ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA (SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Tendo em vista que o crédito ora executado reporta-se à expedição de PRECATÓRIO, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro autora/exequente e, depois, a ré/executada, observando os termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, informando o seguinte: a) a parte autora: a data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado); se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; b) a parte ré: se existem débitos do requerente (autor e/ou advogado) a ser compensados; caso o requerente seja servidor público civil ou militar, a situação da condição de ativo, inativo ou pensionista; o valor da contribuição do PSS, quando couber. No caso da existência de débitos a ser compensados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 5 dias, tornando-se os autos conclusos, se necessário. Quando em termos, requisite-se o pagamento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**0801045-72.1995.403.6107 (95.0801045-2)** - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA X CONSORCIO J COLAFERRO S/C LTDA X COLAFERRO MOTOR LTDA X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 502/531: Cite-se à ré nos termos do art. 730, do CPC. Saliento que, em caso de expedição de Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, ficam, desde já, as partes intimadas para informar, no prazo supra, o seguinte: - o autor e advogado: a data de nascimento e se é portador de doença grave; - o réu (INSS/UNIÃO/FAZENDA NACIONAL): sobre a existência de eventual débito do autor e/ou advogado a ser compensado. Observem, ainda, as partes que para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, deverá ser informado o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do crédito do autor os seus honorários contratuais, deverá juntar aos autos o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. Manifestação do réu nos autos, VISTA À PARTE AUTORA.

**0079827-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079827-0)** - NILTON FRANCISCO DE CARVALHO (SP122141 -

GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006848-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006848-0)** - CHADE & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DR. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA.) Fls. 420/421: regularize o advogado Dr. Jorge de Mello Rodrigues, OAB/SP 197.764, subscritor das petições de fls. 398 e 420/421, em 5 dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento das peças citadas.Abra-se vista ao co-exequente INCRA para manifestação quanto aos valores bloqueados às fls. 416/419, em 5 dias.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**0007254-12.2003.403.6107 (2003.61.07.007254-3)** - NEIDE BORIN(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006808-38.2005.403.6107 (2005.61.07.006808-1)** - GENERINA CABRAL DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0013771-62.2005.403.6107 (2005.61.07.013771-6)** - VALDIR ALVES DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- Vista à parte ré (INSS) para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.2- Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003861-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003861-2)** - MARIALICE DOS SANTOS(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- Vista à parte ré (INSS) para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.2- Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012391-96.2008.403.6107 (2008.61.07.012391-3)** - MASSAJI UMENO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista ao autor(a)/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0011246-68.2009.403.6107 (2009.61.07.011246-4)** - CLAUDIONOR RODRIGUES BERNARDINO(SP293899 - VANESSA NERIS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- intime-se a parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a conta de liquidação juntada nos autos.

**0003028-17.2010.403.6107** - JOSE MONTEIRO FILHO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Fls. 16 e 17/19: Considerando-se o pedido formulado na presente demanda, proceda-se à remessa destes autos ao contador do Juízo para que verifique se está correto o valor da RMI da aposentadoria por invalidez deferida à parte autora. Com a providência, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int. OBSERVAÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA ENCONTRANDO-SE COM VISTAS ÀS PARTES.

**0003439-60.2010.403.6107** - TIAGO CESAR DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário. Fls. 75/78: a parte autora pleiteou esclarecimentos e apresentação de laudo complementar. Defiro. Intime-se o senhor perito que assina o laudo de fls. 63/70, para que preste os esclarecimentos solicitados. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, intemem-se as partes. Int. OBS. LAUDO COMPLEMENTAR NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

**0001648-22.2011.403.6107** - GETULIO JOSE DA CRUZ(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Fls. 16/17 e 18: Considerando-se o pedido formulado na presente demanda, proceda-se à remessa destes autos ao contador do Juízo para que verifique se está correto o valor da RMI da aposentadoria por invalidez deferida à parte autora. Com a providência, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES.

**0002365-34.2011.403.6107** - ISMAEL BENEDITO CORREIA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição de fl. 105.

**0002469-26.2011.403.6107** - EDUIN COLLADO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição de fl. 94.

**0002752-49.2011.403.6107** - MARIA CARIGNANO MAIOLIO - ESPOLIO X DORACI ALVEL PINTO CAPRIOGLIO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Certifico que nos termos do despacho de fl. 32, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0003220-13.2011.403.6107** - JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL  
Certifico que nos termos do despacho de fl. 104, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0003323-20.2011.403.6107** - CLAUDIO LUIZ PASCOAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL  
Certifico que nos termos do despacho de fl. 48, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0003613-35.2011.403.6107** - EDSON RAFAEL IZELI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 98, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0003615-05.2011.403.6107** - JOAO GILBERTO SACCO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 42, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0003931-18.2011.403.6107** - JOAO RODRIGUES SOBRINHO(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se na seguinte fase: - VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0004209-19.2011.403.6107** - VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 34/42, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004211-86.2011.403.6107** - MARCIA REGINA EMILIANO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 33/34, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004214-41.2011.403.6107** - CACILDA APARECIDA FATTORI(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 33/35, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004215-26.2011.403.6107** - IEDA MARIA CAMPOS(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor do documento fiscal de fl. 33, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004218-78.2011.403.6107** - NELSON GRATAO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 25/30, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004330-47.2011.403.6107** - OLAIR SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 70, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000369-64.2012.403.6107** - DANIEL ANDRADE VILELA(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do autor para que sejam solicitadas cópias de todos os documentos referentes ao desembaraço aduaneiro das aeronaves importadas declinadas na inicial, devendo a Secretaria expedir ofício, com cópia de fl. 16, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 472/2012, ao Delegado da Receita Federal, endereço supra.Juntada a resposta, dê-se ciência à parte autora.Cite-se a ré - União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. VISTA À PARTE AUTORA ACERCA DA CONTESTAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS, BEM COMO DO OFÍCIO DE FL. 56.

**0000389-55.2012.403.6107** - SERGIO PAULO BRETANHA JUNCKER(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 57, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000390-40.2012.403.6107** - NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 36, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000980-17.2012.403.6107** - ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRONCOSO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu;2- após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos irão conclusos para Sentença.

**0003622-60.2012.403.6107** - EDINEIA SOUSA DA SILVA ROCHA(SP313879 - ALEX BENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003622-60.2012.403.6107Parte Autora: EDINEIA SOUSA DA SILVA ROCHAParte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃOEDINEIA SOUSA DA SILVA ROCHA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, sob o argumento de que preenche os requisitos legais.Aduz que foi admitida no emprego em 06/10/2011 e que o contrato de trabalho foi rescindido em 17/12/2011.Informa que, após o nascimento de seu filho, formulou requerimento administrativo, que foi indeferido por inexistência de vínculo laboral anterior ao parto.Após diligências junto ao INSS, à Delegacia do Trabalho em Araçatuba e à Caixa Econômica Federal, constatou-se que, por erro de escrituração, teriam sido recolhidas contribuições em nome da autora, mas utilizando-se o número do PIS de outro empregado (Caio Vinícius Tomazinho).Tomadas as providências e promovidas as devidas retificações, a autora formulou novo pedido na via administrativa, que também foi indeferido sob o argumento de que a requerente não era filiada ao RGPS na data do afastamento.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, somente é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni jûris, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do salário-maternidade, de acordo com o artigo 71 acima, c.c. 25 e 26 da

Lei nº 8.213/91, tem-se que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora urbana (empregada, empregada doméstica e avulsa) precisa: a) comprovar o parto e b) ter a qualidade de segurada. Anoto, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para essas categorias de seguradas. Pois bem. Na presente demanda, verifico que o parto ocorrido em 27/04/2012, foi comprovado à fl. 19. Além disso, a inicial foi instruída com cópia da CTPS da requerente, onde se encontra anotado o vínculo laboral que manteve com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba, de 06/10/2011 a 17/12/2011 (fls. 20/24). A cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 27/28 confirmam as datas de admissão e demissão mencionadas. Não pairam dúvidas quanto à idoneidade desses documentos. Desse modo, no caso concreto, a requerente comprovou o vínculo laboral mantido no período anterior ao parto e que, na data do nascimento de seu filho, ainda estava protegida pelo período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Ademais, a concessão do benefício em tela não está condicionada ao recolhimento de contribuições previdenciárias, nem deve se submeter a qualquer entrave de ordem meramente administrativa que não diz respeito à relação previdenciária da demandante. Noutras palavras, os problemas de escrituração ou de lançamentos equivocados por parte do empregador ou de qualquer outro órgão não têm o condão de inibir ou impedir o direito reclamado na presente ação. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implante e pague o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE (NB 80/159.301.009-2), em nome da autora, EDINEIA SOUZA DA SILVA ROCHA, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, no valor de um salário mínimo, contados da data do requerimento administrativo: 22/05/2012 (fl. 58). Oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 039/2013-afmf), que deve ser instruído com cópia dos documentos de fls. 15 e 58, nos quais constam os dados da autora e do benefício requerido na via administrativa. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize a certidão de assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008009-31.2006.403.6107 (2006.61.07.008009-7) - DONIZETE PEREIRA BARBOSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte ré (INSS) para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0011027-55.2009.403.6107 (2009.61.07.011027-3) - MARIA JANUARIO MARTINEZ(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte ré (INSS) para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003007-70.2012.403.6107 - ORLENE MARIA GODRIN PARPINELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 210: ante o pedido de desistência da ação, cancelo a audiência designada às fls. 85/86. Dê-se baixa na pauta. Manifeste-se o réu INSS em 5 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008980-21.2003.403.6107 (2003.61.07.008980-4) - JOSE SVERSUT(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X JOSE SVERSUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, com urgência ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1257/2012, determinando que seja procedida à averbação do período de serviço rural e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em conformidade com a sentença de fls. 70/75, v. decisão de fls. 111/114 (cópia em anexo juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 116 e dos documentos pessoais de fl. 12), comunicando-se a este Juízo. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0042942-19.2005.403.0399 (2005.03.99.042942-4) - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X CLEONICE FERREIRA CLESTINO X ESTER MARTINELLI LOPES X ELIAS MARIA BARCELLOS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X HALUKO ODA DA SILVA X MAKIE ODA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FERREIRA CLESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER MARTINELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS MARIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HALUKO ODA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAKIE ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALEXANDRINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista ao réu INSS para, no prazo de 15 dias, providenciar o seguinte: a) informar a data completa (dia/mês/ano) de nascimento dos autores(servidores); b) esclarecer o que representam os valores apontados para os autores às fls. 1252/1288, ante os cálculos de liquidação anteriormente apresentados às fls. 754/1226, especificando, assim, o quantum a ser requisitado para cada autor, à exceção das autoras Elis e Guiomar que já receberam (fl. 1253). Após, intime-se novamente a parte autora para manifestação em 15 dias quanto à concordância com os créditos apontados pelo réu INSS. Em caso de concordância da parte credora, requiritem-se os créditos. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**0010335-90.2008.403.6107 (2008.61.07.010335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005312-8)) JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA X MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA X ANA CAROLINE GOBATTO DA SILVA X BRUNA GOBATTO DA SILVA (SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X MUNICIPIO DE COROADOS**  
Fl. 39: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Ante o teor da certidão de fl. 40, no

mesmo prazo supra, recolha a parte autora as custas judiciais atinentes ao J. Estadual, para fins de expedição de carta precatória de intimação do executado, trazendo aos autos as respectivas guias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012249-92.2008.403.6107 (2008.61.07.012249-0)** - KUZUMI HAYASHIDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KUZUMI HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que nos termos do despacho de fl. 63, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002699-34.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA RODRIGUES  
Fls. 29/30: ante a impossibilidade de localização da ré, cancelo a audiência designada à fl. 23. Dê-se baixa na pauta.Intimem-se e voltem conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 3754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0804232-20.1997.403.6107 (97.0804232-3)** - APARECIDO JOSE DE MORAES - REPRES POR SEU CURADOR GERALDO JOSE MORAES(Proc. CLAUDIA ALVES MUNHOZ R. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
PROCESSO: 0804232-20.1997.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): APARECIDO JOSÉ DE MORAES (representado por Geraldo José Moraes) - residente na Rua Luis Mitidiero, 343, bairro Castelo Branco, Araçatuba/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODesigno audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 14/fevereiro/2013, às 14:15 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0001885-90.2010.403.6107** - FLORISVALDO DE OLIVEIRA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
PROCESSO: 0001885-90.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): FLORISVALDO DE OLIVEIRA, residente na Rua José Nery, 564, centro, Cep. 16210-000, Bilac/SP.RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃODesigno audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 14/FEVEREIRO/2013, às 14:15 horas.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento no endereço supra, servindo o presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Cientifico os interessados de que este juízo funciona no endereço acima.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0004116-90.2010.403.6107** - IRACY BULHO FRATELLI(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
PROCESSO: 0004116-90.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): IRACY BULHO FRATELLI - residente na Rua Manoel da Silva, 33, Jd. Jussara, Araçatuba/SP.RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODesigno audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 14/FEVEREIRO/2013 às 14:15 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(a) AUTOR(A) no(s) endereço(s) supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0005444-55.2010.403.6107** - FRANCISCO LAURO MENDES BARBOSA DE CARVALHO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
PROCESSO: 0005444-55.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): FRANCISCO LAURO MENDES BARBOSA DE CARVALHO - residente na Rua Guaianazes, 140, Araçatuba/SP.RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODesigno audiência para eventual composição de acordo entre as

partes para o dia 14/FEVEREIRO/2013, às 14:15 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(a) AUTOR(A) no(s) endereço(s) supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0001084-43.2011.403.6107** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0001084-43.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS - residente na Rua Vitorio Mazarin, 747, bairro Água Branca, Araçatuba/SP.RÉU: INSS  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODesigno audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 14/FEVEREIRO/2013, às 14:15 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(a) AUTOR(A) no(s) endereço(s) supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0001479-35.2011.403.6107** - JOSE ADECIO MATEUS DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0001479-35.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): JOSÉ ADÉCIO DOS SANTOS - residente na Rua Hada Chibeni, 219, bairro Vicentinópolis, Santo Antonio do Aracanguá/SP.RÉU: INSS  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODesigno audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 14/fevereiro/2013, às 14:15 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000833-25.2011.403.6107** - CONCEICAO DOMINGUES RECHE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X RENATO TORREZAN(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

PROCESSO: 0000833-25.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): CONCEIÇÃO DOMINGUES RECHE - residente na Rua José Castro de Moraes, 891, bairro Brasília, Araçatuba/SP.RÉU: INSS CORRÉU: RENATO TORREZAN - residente na Rua Osvaldo de Andrade, 984, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODesigno audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 14/fevereiro/2013, às 14:15 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(a) AUTOR(A) e o CORRÉU no(s) endereço(s) supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6841**

#### **MONITORIA**

**0001629-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA PIRES RODRIGUES X GUMERCINDO PIRES RODRIGUES(SP169866 -

FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a consulta que ora faço anexar ao presente, dando conta que o CPF de Gumercindo Pires Rodrigues está em situação regular junto à Receita Federal, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o requerido Gumercindo Pires Rodrigues faleceu, juntando aos autos, em caso positivo, a respectiva certidão de óbito. Não comprovado o óbito, ou se decorrido in albis o prazo assinalado, CITE-SE o requerido, nos termos do despacho inicial (f. 33). Havendo comprovação do óbito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pólo passivo da presente ação, de acordo com a legislação vigente. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001636-64.2000.403.6116 (2000.61.16.001636-9)** - ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA FILHO X TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X SERGIO CARVALHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O objeto da lide consistente na recomposição do saldo da conta fundiária dos autores já foi cumprido, conforme petição e documentos de f. 207/216. Ressalto que, em relação ao autor/exequente Sérgio Carvalho, o levantamento dos valores creditados dependerá do implemento das hipóteses previstas na lei n.º 8.036/90. Não obstante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores/exequentes manifestarem-se nos autos, conforme requerido. Findo o prazo, com ou sem manifestação, ante a comprovação da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0000455-91.2001.403.6116 (2001.61.16.000455-4)** - FLORENTINA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o teor da certidão de f. 269, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir as determinações de f. 264, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

**0000884-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000884-7)** - HELENA DE OLIVEIRA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - F. 69/71: pleiteia a parte autora a execução da multa diária fixada em desfavor da Caixa Econômica Federal (f. 67). No entanto, a referida decisão foi objeto de agravo retido, f. 101/111, e deverá ser executada oportunamente por ocasião da execução de sentença, se o caso, devendo a parte autora reiterar o pedido em momento oportuno. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-minuta ao agravo interposto. II - F. 121/124: quanto à co-titularidade da conta, em cumprimento à determinação de f. 113 a parte autora já informou o nome do co-titular, qual seja, Mário Domingos Zanatta (f. 115). No entanto, a Caixa Econômica Federal, ciente da informação (f. 116), noticiou que, após efetivadas pesquisas, não conseguiu identificar o co-titular da conta n.º 1652.013.00005824-6. Importante ressaltar que a informação relativa ao co-titular da conta se faz necessária somente para afastar eventual possibilidade de homônimos (f. 113), tendo em vista a informação da CEF constante de f. 96. A escusa apresentada pela CEF não merece acolhida, por ser a instituição financeira detentora dos documentos solicitados. Intime-se, pois, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a Ficha de Abertura e Autógrafos da conta n.º 1652.013.00005824-6, a fim de se verificar o co-titular da conta-poupança, ou informe nos autos o n.º do CPF dos titulares da aludida conta, sob pena de serem considerados os extratos constantes dos autos às f. 97/100. Sobrevindo novos documentos, abra-se vista dos autos a parte autora para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, cumpra a Serventia, com urgência, a determinação de f. 67, no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime de desobediência. Int.

**0001839-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001839-0)** - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a parte AUTORA o pagamento das custas de porte e remessa referentes ao preparo da apelação, e regularizar o recurso, assinando-o, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000639-32.2010.403.6116** - IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 164/164-verso. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, nos termos da manifestação de f. 164/164-verso. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0000041-44.2011.403.6116** - ROBERTO ALYR SPINARDI PACHECO(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a parte AUTORA o pagamento das custas de porte e remessa referentes ao preparo da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000895-38.2011.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS

PAULISTA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)  
Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Quanto ao depoimento pessoal do representante legal do autor, sob pena de confesso, esclareço que, tratando-se de ente público e de direitos indisponíveis, não se aplica a pena de confissão. Intime-se o representante legal para comparecer à audiência designada, dispensando-o de prestar o depoimento pessoal. Faculto às partes a juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à realização de perícia in loco para descrição e constatação dos equipamentos de segurança EPIs disponibilizados aos funcionários da empresa requerida, no momento não verifico a necessidade da produção da prova, por não ser o meio hábil à comprovação dos fatos alegados. Desnecessária, também, a realização de perícia contábil, uma vez que o pedido do INSS objetiva o ressarcimento total dos valores que vem pagando a título de benefício previdenciário - pensão por morte n.º 147.030.642-2 à genitora do falecido, Sra. Vandelize da Silva Trindade, até a sua cessação, e a verificação de tais valores independe de perícia. Ademais, por ocasião de eventual liquidação de sentença, poderá a parte vencida, querendo, impugnar os cálculos apresentados. Int. e cumpra-se.

**0001062-55.2011.403.6116** - OSVALDO BARQUILHA AMIRANDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

F. 44: reconsidero o item c do despacho de f. 42, que determinava a juntada aos autos de cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as demais determinações de f. 42, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

**0001529-34.2011.403.6116** - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

F. 160/161 - CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Caso contrário ou decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação,

tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0002237-84.2011.403.6116** - ROSALINA MENDES DOS REIS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 175/179. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao(s) quesito(s) formulado(s) pela(s) parte(s) à f. 179, Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0002385-95.2011.403.6116** - IVONETE MIRIAM FUNARI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 169 - Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de f. 166, restando, portanto, prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal.Caso contrário ou decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0002395-42.2011.403.6116** - SOLANGE NASCIMENTO FREITAS(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 78: defiro o pedido retro. Designo nova data para realização de perícia com a perita já nomeada nos autos à f. 66/68 para o dia 14 de MAIO de 2013, às 11h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 12h20min, na sala de audiências deste Juízo.Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.Questos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamental).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( )

Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamentar)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciado encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciado(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**000014-27.2012.403.6116** - HELIO NOGUEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

F. 181 - Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de f. 179, restando, portanto, prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal.Caso contrário ou decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**000032-48.2012.403.6116** - MARIO JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 204: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 204.Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**000114-17.2012.403.6116** - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 158: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 158.Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001176-57.2012.403.6116** - DAVINA FLORA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - F. 143/144 - O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado na decisão de f. 138/139, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.II - Ante a comprovada resistência do INSS (f. 144), dou por justificado o interesse de agir.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918,

Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 14 de MAIO de 2013, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11h40min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação;e) no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos:e.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;e.2) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele.VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral.b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamentar).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamentar)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não,

explicar o porquê.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001258-88.2012.403.6116** - MARCIO JOSE CANDIDO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 37: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 27. Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001473-64.2012.403.6116** - ROSMALI ELOI DA SILVA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0001928-29.2012.403.6116** - VORLEI SANTANA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juízo originário. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002065-11.2012.403.6116** - JOSE CARLOS DE ANTONIO(SP157467 - FABIO ROGERIO MOTA DE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Designo a perícia médica para o dia 14 de MAIO de 2013, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 09h40 min, na sala de audiências deste Juízo. Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação a.1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: ( ) Não. (fundamentar). ( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? ( ) Sim ( ) Não c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1.

permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão.c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002071-18.2012.403.6116 - APARECIDA DA GLORIA MARTINI RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita.II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação do indeferimento administrativo do benefício reclamado data de 04.06.2010 (f. 115) e a presente ação foi proposta em 12.12.2012.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 14 de MAIO de 2013, às 09h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h20min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação;e) no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos:e.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de

recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;e.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;e.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamental).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0002074-70.2012.403.6116 - TEREZINHA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.IV - Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem

competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).V - Designo a perícia médica para o dia 14 de MAIO de 2013, às 10h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11h00min, na sala de audiências deste Juízo.VII - Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. VIII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.X - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. XI - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.XII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamental).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade

laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**000001-91.2013.403.6116** - APARECIDA DE BRITO DOMINGOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de JUNHO de 2013, às 13:45 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta.Sem prejuízo, proceda a serventia ao desentranhamento do documento anexado à fl. 29, pois estranho a estes autos, entregando-o ao advogado subscritor da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000027-89.2013.403.6116** - LUZIA PEREIRA DELGADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anote-se.Inicialmente, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 220 por verificar que os autos de nº 0001325-53.2012.403.6116 foram extintos sem resolução do mérito em virtude do indeferimento da petição inicial, não fazendo, portanto, coisa julgada material. Em prosseguimento, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de JUNHO de 2013, às 14:30 horas.Intimem-se o requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das residentes fora da localidade, se o caso.Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá a demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, advertindo-a de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000030-44.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA VIEIRA PONTES X JAIR APARECIDO PONTES(SP294836 - THAIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de junho de 2013, às 16:00 horas.Intimem-se os autores para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da localidade, se o caso. Sem prejuízo, fica a parte autora, desde já, intimada para juntar aos autos os documentos, eventualmente existentes e ainda não constantes nos autos, hábeis a comprovar a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido à época de sua morte. Esclareço, pois que a comprovação do direito alegado compete à parte que o alega (artigo 333, do CPC), sendo que a falta de provas pode ser prejudicial ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS anexado a esta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000043-43.2013.403.6116** - VINICIUS SANDOVAL RICIOLI DE FREITAS(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que mantenha o pagamento da pensão por morte nº 115.157.664-3 ao autor até completar os 24 anos de idade ou concluir o seu curso universitário, o que ocorrer primeiro. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Ciência às partes do CNIS anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000046-95.2013.403.6116** - KAYKE ESTANISLAU DE LIMA - MENOR X KEMMILY ESTANISLAU DE LIMA - MENOR X CRISTIANE ESTANISLAU(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, denoto que a parte autora sequer comprovou o requerimento/indeferimento do benefício na esfera administrativa. Nesse contexto, imperioso destacar que o legítimo interesse processual consiste na demonstração de que a providência jurisdicional seja realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir sem a prévia resistência administrativa à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida pelos meios administrativos, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da inércia quanto à sua apreciação pela autarquia previdenciária no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 - SEGUNDA TURMA - Relato: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Isso posto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os requerentes possam requerer a concessão do benefício pretendido junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido naquele âmbito, retorne aos autos para prosseguimento da demanda. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada da CTPS do segurado Eder Alvino de Lima, bem como, dos seus holerites, ficando advertida de que é dever da demandante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que a falta de documentos imprescindíveis pode ser prejudicial ao julgamento de seu pedido; Cumpridas todas as determinações supra, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000034-81.2013.403.6116** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X TOME TOYODA MINE(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Carta Precatória Juízo Deprecante: 1ª VARA DO FORUM

FEDERAL DE MARILIA- SP Autor(a): TOME TOYODA MINE Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPara o ato deprecado, designo o dia 09 de ABRIL de 2013, às 16h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial:1. JOAQUIM YANAMAKA, residente à Rua Castro Alves 87, Centro, Assis/SP. 2. TAKASI MAYUMI, residente à Rua Oito de Maio 111, Jd. América, Assis/SP.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação.Cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000975-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000975-7) - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Findo o prazo fica, desde já, a parte autora intimada para cumprir as determinações de f. 373/374. Int.

#### **Expediente Nº 6842**

#### **MONITORIA**

**0000073-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000073-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, CELMA CRISTINA AARÃO CARNEIRO, nos autos do cumprimento de sentença que lhe move a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão liminar dos atos executórios, e, ao final, a extinção da execução, por faltar ao título exequendo os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Sustenta, em apertada síntese, que a ação ordinária que pretende a revisão do contrato FIES n.º 24.0284.185.0003847-92, objeto da lide, está pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que, se julgada procedente, poderá refletir nos valores ora executados; sustenta, ainda, que nos cálculos apresentados não foram deduzidos os valores depositados em juízo nos autos da ação revisional. Dada a oportunidade à excepta para se manifestar sobre o pedido, esta o impugnou às fls. 179/180 sustentando não ser correta a via escolhida pela executada; que a excipiente já apresentou seus embargos à monitoria, os quais foram julgados parcialmente procedentes; que o título executivo judicial encontra-se na fase de cumprimento de sentença, passível de ser impugnado, nas hipóteses previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil; que a ação revisional não é impedimento ao prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 585, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Quanto aos valores depositados em juízo, nos autos da ação revisional, sustenta que a sentença lá proferida, pendente de julgamento, determinou o levantamento de tais valores após o trânsito em julgado daquela. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em suma, a situação apresentada pela executada, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, a executada pretende, tão-somente, impugnar o cumprimento de sentença, sem a devida garantia do juízo, afastando o procedimento imposto nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença, sem prejuízo de eventual impugnação a ser oposta no momento processual pertinente. Incabíveis honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas. Decorrido o prazo recursal, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000722-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000722-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X USINA PAU D ALHO S/A(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)**

Com a proposta de honorários nos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência da prova

**0000878-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000878-1) - NEWTON FRANCISCO ALMEIDA NOVAES JUNIOR(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Trata-se de ação extinta sem resolução do mérito, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da CEF, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) (f. 61/62 e 64). Depositados os honorários advocatícios de sucumbência (f. 72), sobreveio requerimento de expedição de alvará de levantamento do respectivo valor, subscrito pelo patrono da CEF, Dr. Paulo Pereira Rodrigues, OAB/SP 113.997, pleito que foi deferido e culminou na expedição do Alvará de Levantamento NCJF 1892064, n. 25/1ª 2012, cujas vias foram retiradas pessoalmente pelo aludido causídico (vide f. 74/77-verso). Todavia, depois de expirado o prazo de validade e sem que fosse efetuado o levantamento do respectivo valor, o patrono supracitado procedeu à devolução de todas as vias do Alvará de Levantamento NCJF 1892064, n. 25/1ª 2012, solicitando que o valor depositado nos autos fosse creditado em conta única da ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CEF, cujo número requer prazo de 5 (cinco) dias para informar (f. 78/81). Pois bem. Em que pese a pertinência do pedido ora formulado pelo advogado da CEF, advirto que tal deveria ter sido apresentado no momento oportuno, a fim de evitar a prática de atos desnecessários e embaraços à efetivação de provimentos judiciais (art. 14, CPC). Ressalto, ainda, que a prática de condutas protelatórias tem sido verificada com regular frequência nos feitos em que a requerida/exequente figura como parte, especificamente nos reiterados pedidos de dilação de prazo, como o formulado à f. 78, que ferem de morte os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo. Não obstante, em virtude da expiração do prazo de validade do Alvará de Levantamento NCJF 1892064, n. 25/1ª 2012, outra alternativa não resta a não ser determinar, o que ora faço, o cancelamento de todas as vias do referido alvará e o arquivamento da via original no Livro de Alvarás de Levantamento deste Juízo. Outrossim, independentemente de prévia indicação do número de conta, fica a CEF autorizada e, desde já, intimada na pessoa de seu procurador, para providenciar a destinação do valor depositado à f. 72, diretamente aos cofres da ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CEF, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para a adoção das providências cabíveis. Comprovada a destinação dos valores depositados à f. 72 nos termos do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001061-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001061-5) - JOAO ROSA GOES SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

F. 168/173 - Indefiro a expedição de ofício à 4ª Vara Cível da Comarca de Assis, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Quanto aos demais pedidos formulados, resta, por ora, prejudicada a apreciação posto que a habilitante não cumpriu as determinações contidas nos despachos de f. 156 e 165/165-verso. Isso posto, reitere-se a intimação da habilitante, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do falecido João Rosa Góes Sobrinho; b) promover a habilitação de todos os dependentes previdenciários do de cujus. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001670-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001670-8) - HILDA GERMANO DA SILVA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ciências as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e revogação da tutela de fls. 316 e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

**0000006-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000006-7) - MARIA CAMPANA RIBEIRO X DEYSE CAMPANA**

RIBEIRO X IRENE GRACIOSO X MARIA DO CARMO ROSSI X THEREZINHA TESTA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
F. 109/119 - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se a filha falecida de Eufêmia Perez Cardoso, IRACEMA GRACIOSO, deixou sucessores;b) se afirmativo o item a supra, promover a inclusão dos respectivos sucessores no polo ativo da presente ação, juntando aos autos as respectivas procurações e cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF).Com a manifestação da parte autora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, inclusive acerca dos documentos de f. 109/119, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se Iracema Gracioso não tiver deixado sucessores e a CEF não apresentar fato novo a obstar à retificação do polo ativo, fica, desde já, determinada a remessa ao SEDI para inclusão de ISABEL CRISTINA GRACIOSO PERES e IRACY GRACIOSO BONINI, as quais, juntamente com a já autora IRENE GRACIOSO, figuram como sucessoras de Eufêmia Perez Cardoso.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Todavia, sobrevindo notícia de eventuais sucessores de Iracema Gracioso ou fato novo que obste o pedido de retificação do polo ativo tal como formulado às f. 109/119, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0000544-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000544-2) - DALVA SILVERIO DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 122, sob pena de extinção da execução. Int.

**0000709-49.2010.403.6116 - PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Não obstante a irrisignação da parte autora, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 (vide f. 68). Assim, tendo em vista que a adesão implica na renúncia expressa de quaisquer outras diferenças de correção monetária relativas ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0000718-11.2010.403.6116 - JOSE BENEDITO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Não obstante a irrisignação da parte autora, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 (vide f. 59/61). Assim, tendo em vista que a adesão implica na renúncia expressa de quaisquer outras diferenças de correção monetária relativas ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0000723-33.2010.403.6116 - JOSE PEREIRA NOGUEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000809-04.2010.403.6116 - LAZARA PEREIRA DE GODOY(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001395-41.2010.403.6116 - NELSON LOPES DE SOUZA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 223/224 - Mantenho a decisão de f. 222/222 verso, uma vez que, embora o i. causídico tenha reduzido o percentual de seus honorários advocatícios contratuais para 20% (vinte por cento) do valor a ser indenizado, o contrato de honorários juntado aos autos prevê o pagamento de mais quatro meses da renda do benefício deferido nestes autos, que, isoladamente, supera o total das parcelas vencidas apuradas nos cálculos de liquidação (f. 211/214). Prossiga-se, pois, nos termos do despacho de f. 222/222 verso. Int. e cumpra-se.

**0000089-03.2011.403.6116 - ANA MARIA LEITAO DA SILVA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA**

SILVA NASCIMENTO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna genericamente o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Sustenta, em breve síntese, que a perícia contraria as provas documentais. De início, observo que o perito nomeado nos autos concluiu sua perícia, respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo e acrescentou outras informações que considerou pertinente. Importante esclarecer, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Quanto à designação de audiência, ressalto que a prova oral não é o meio hábil à comprovação da alegada incapacidade e não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua. Nesse sentido: Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Isso posto, indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais. Int. e cumpra-se.

**0001121-43.2011.403.6116** - JOAO PINO DOMENE(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 153/162 - Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001158-70.2011.403.6116** - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, abra-se vista as partes para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo e individual de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, vindo em seguida os autos conclusos para a sentença.

**0001161-25.2011.403.6116** - SYLAS NEVES DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001712-05.2011.403.6116** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 49 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a determinação contida no despacho de f. 39. Cumprida a determinação, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001861-98.2011.403.6116** - URACI CARVALHO HORTA(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 39/41 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a determinação contida no despacho de f. 38. Ressalto, outrossim, que a parte autora tem amplo acesso ao processo eletrônico junto ao sítio do Juizado Especial através da Chave de Acesso. Cumprida a determinação, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001965-90.2011.403.6116** - RITA DE CASSIA PAULO EGIDIO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em Saneador. Diante das alegações narradas na contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da empresa BF Utilidades Domésticas. Cumprido o supra determinado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da demanda, da corre supracitada. Com o retorno do SEDI, cite-se a corre BF UTILIDADES DOMÉSTICAS e intime-se-á para, no prazo da contestação, especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, os pontos controvertidos que pretende comprovar/alcarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Juntada a contestação, intime-se a parte autora e a CEF para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

**0001969-30.2011.403.6116** - ROBERTO NELSON DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 196/204 - Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002242-09.2011.403.6116** - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

F. 100: reconsidero o segundo parágrafo do despacho de f. 98, restando, portanto, prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. CITE-SE a União Federal, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Caso contrário ou decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002391-05.2011.403.6116** - HELENA MARIA DIVINO BENEDITO(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 38 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 05 de ABRIL de 2013, às 09h00min, no consultório do(a) Dr.(<sup>a</sup>) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) da perícia designada bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos os documentos indicados na decisão de f. 25/27, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**000052-39.2012.403.6116** - ALTAIR RODRIGUES CASTILHO - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES CASTILHO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias. Findo o prazo de suspensão, fica, desde já, a parte autora intimada para providenciar a regularização da representação processual, juntando aos autos o respectivo termo de curatela, acompanhada de procuração outorgada pelo curador nomeado. Int.

**000185-81.2012.403.6116** - MARCOS RECO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.027434-3, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as determinações de f. 22/23, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

**0000718-40.2012.403.6116** - ROMELIA ANTONIA BALTAZAR BARIZON(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 20/21: diante da cópia do processo administrativo juntado aos autos à f. 21, acompanhado do respectivo comprovante de indeferimento do pedido na esfera administrativa, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir os itens a e b do despacho de f. 16/17 verso. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0000741-83.2012.403.6116** - ANTONIO VASCONCELOS ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 38. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000784-20.2012.403.6116** - JOSE PARIZZOTO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.027339-9, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Caso contrário ou decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000824-02.2012.403.6116** - BENEDITO SILVERIO DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.027338-7, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Caso contrário ou decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001131-53.2012.403.6116** - NELSON DE FATIMA CARVALHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.027678-9, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Caso contrário ou decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001235-45.2012.403.6116** - ROGERIO DAMINI MOREIRA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação da Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**0002097-16.2012.403.6116** - MARILENE DE BARROS SOUZA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Pensão por Morte à autora, considerando como DIB a data do óbito do segurado (11/12/2011), em valor calculado na forma da lei de regência. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000821-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000821-2)** - LOURIVAL ANGELO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91/91: indefiro. O papel do Contador Judicial é o de auxiliar do Juízo, atuando como consultor em matérias cujo conhecimento não seja afeto ao Juiz, e não conferindo ou elaborando cálculos em prol da parte. Mantenho, pois, a decisão de f. 88. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, o cumprimento das determinações de f. 88. Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0002015-19.2011.403.6116** - VERA LUCIA BARBOSA DE BRITO(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 54, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Ananias Máximo de Souza, 693, Vila Brasileira, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 13h45min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001713-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001713-0)** - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópia da decisão de f. 493/495, 503/507 e 509. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002990-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002990-6)** - MIGUEL DE BRITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MIGUEL DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados nos autos foram levantados, e, em caso positivo, prestar as contas devidas. Após, se devidamente cumprido, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0001546-07.2010.403.6116** - MARIA DO CARMO EUZEBIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DO CARMO EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados nos autos foram levantados, e, em caso positivo, prestar as contas devidas. Após, se devidamente cumprido, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 6846**

## **MONITORIA**

**0001223-07.2007.403.6116 (2007.61.16.001223-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDENIR LADEIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Fl.133/134 - Não consta dos autos documento comprobatório da nomeação do(a) Dr(a). MARCOS VINÍCIUS VALIO, OAB/SP 216.611, para o encargo de advogado(a) dativo(a) do(a/s) requerido(a/s). Além disso, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a renúncia ao mandante a fim de que este nomeie substituto, continuando a representá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sua nomeação para defender os interesses do(a/s) requerido(a/s) na condição de advogado(a) dativo(a); b) a ciência de sua renúncia a(o/s) mandante(s). Sem prejuízo, cumpra a Serventia as determinações de f. 131/131 verso. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000141-19.1999.403.6116 (1999.61.16.000141-6)** - ATACILIO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) trazida às f. 192, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a); b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS. III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000932-17.2001.403.6116 (2001.61.16.000932-1)** - NIVALDO MARCIANO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com termo inicial em 22.1.2007 (f. 339). Ao tentar proceder à implantação do aludido benefício, o INSS constatou que o(a) autor(a) se encontrava em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/02/2011. PA 2,15 Intimado(a) para manifestar-se, sobreveio opção do(a) autor(a) pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos presentes autos, com DIB em 22/01/2007. Ato contínuo, requereu que o INSS implantasse o benefício e apresentasse cálculos de liquidação. Pois bem. Tendo o(a) autor(a) optado pela deferida na presente demanda, prossiga-se nos termos do despacho de f. 342/343, solicitando-se, ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício concedido na presente ação, CONFORME OPÇÃO DO AUTOR À F. 357. CÓPIA DESTE DESPACHO, AUTENTICADA POR SERVIDOR DA SERVENTIA JUDICIAL, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Int.

**0000980-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000980-2)** - VERGILIO BRAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X VERGILIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERGILIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Acerca do pedido de habilitação formulado às fl. 275/276, dê-se ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, defiro a habilitação da companheira sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, VERGILIO BRAZ, pelo(a) companheira SANTINA DIAS PAYÃO. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) (fl. 268). CÓPIA DESTES DESPACHOS, AUTENTICADA POR SERVIDOR DA SERVENTIA JUDICIAL, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intimem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001544-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001544-0) - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

F. 514 e 515/518: I - O processo civil brasileiro exige que o pedido seja certo (em relação ao bem da vida pretendido) e determinado (em relação ao provimento jurisdicional pleiteado), conforme regra exposta no artigo 286 do código de Processo Civil, ressalvando-se, apenas, as hipóteses descritas nos incisos de referido artigo, nenhuma delas aplicáveis à presente demanda. A cumulação de pedidos, por sua vez, pode ter caráter simples ou eventual, mas jamais na forma pretendida pela parte autora. De fato, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial não se enquadra à hipótese de cumulação simples (pois não há compatibilidade entre os pedidos, pois um benefício exclui o outro) e, na maneira em que formulado, também não se trata de cumulação eventual, uma vez que a parte autora requer o enfrentamento simultâneo das hipóteses de concessão dos dois benefícios, fornecendo à parte autora a opção de escolher o mais favorável. Na verdade, ao formular o pedido de tal maneira, a parte autora pretende transformar o Judiciário em órgão de consulta, transferindo-lhe a incumbência de analisar seu rol de direitos subjetivos no plano previdenciário. Tal função, sem dúvida, incumbe ao patrono da parte autora, que é quem deve analisar sua situação jurídica, definindo qual benefício que buscará, com primazia, na via judicial. Por fim, ressalta-se que não é aceita no processo civil nacional a sentença indeterminada, isto é, aquela que sequer define qual o provimento jurisdicional fornecido, tornando-se, assim, impassível de liquidação. Por tais razões, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora defina qual o benefício pretendido com a presente demanda, ainda que sob a forma de cumulação eventual. II - Por oportuno, quanto ao pedido de aposentadoria especial, ressalto que as atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei n. 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais

premissas, resta claro que não há qualquer pertinência no pleito de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas condições de trabalho presentes à época da atividade.

.PA 2,15 Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53.NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARI. Assim, sem prejuízo do disposto no item I, fica, desde já, intimada a PARTE AUTORA para, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos.III - Se a parte autora optar exclusivamente pelo benefício de aposentadoria por invalidez ou deixar de apresentar opção, hipótese em que prevalecerá a aposentadoria por invalidez por ser o primeiro pedido formulado na exordial, venham os autos conclusos para sentença. IV - Todavia, caso a parte autora opte exclusivamente por uma das aposentadorias por tempo de serviço ou, ainda, de forma sucessiva, por todos os benefícios requeridos na inicial, ante a alegação de tempo de serviço rural sem anotação em CTPS, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, debates e julgamento.V - Outrossim, nos termos do artigo 408, I, do CPC, defiro o pedido de substituição da testemunha falecida, Aparecido Gomes de Almeida, por NICANOR FERREIRA, arrolado à f. 517.Int. e cumpra-se.

**0001171-74.2008.403.6116 (2008.61.16.001171-1) - LELIO AMBROGI NOBILE(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a FAA (Ficha de Abertura e Assinaturas) da conta n.º 0284.013.00003764-5, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial.Com a juntada dos documentos, cientifique-se a parte autora.Após, se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

**0001553-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001553-8) - ANTONIO HONORATO SOARES(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

F. 123 - Não há que se falar em continuidade da execução, pois pendente de prolação de sentença de conhecimento.Iso posto e já produzidas nos autos as provas requeridas (vide f. 111/120), façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001572-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001572-1) - CLAUDINEI LUIS GUERRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

F. 127/128 - Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém sede neste município de Assis e a requisição dos cálculos de liquidação àquela acarretaria morosidade ao andamento do presente feito, deixo de acolher o requerimento formulado pela parte autora.Igualmente, não merece prosperar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a confecção dos cálculos exequendos, pois o papel do Contador Judicial é auxiliar o juiz em matérias cujo conhecimento não esteja afeto ao magistrado, não competindo àquele elaborar ou conferir cálculos em prol das partes, mas no interesse da justiça. Iso posto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido

pela parte autora para promover a execução do julgado mediante a apresentação de cálculos próprios. Ante a renúncia expressa a eventual valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (vide f. 126/verso), certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Promovida a execução do julgado nos termos acima: a) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública; b) com o retorno do SEDI, CITE-SE a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000720-78.2010.403.6116** - ANTONIO CARLOS LEANDRO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não obstante a irresignação da parte autora, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 (vide f. 82). Assim, tendo em vista que a adesão implica na renúncia expressa de quaisquer outras diferenças de correção monetária relativas ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0001711-54.2010.403.6116** - LUIS ROBERTO VALVERDE X ROSELI JARDIM BENZI VALVERDE (SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Acerca da renúncia formalizada nos autos às f. 200/201, manifestem-se os réus, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000017-16.2011.403.6116** - MARIA DE JESUS GOMES (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os reiterados pedidos formulados pela parte autora junto ao INSS (f. 18, 22 e 25), excepcionalmente, determino a CITAÇÃO do INSS, bem como sua intimação para, no prazo da contestação, juntar aos autos certidão de (in) existência de dependentes previdenciários do falecido Gilvan de Oliveira Martins, bem como cópia do processo administrativo relativo ao benefício concedido à autora. Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Caso contrário ou decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000120-23.2011.403.6116** - DINORA ALEVATO XAVIER BALDO X MARIA ALEVATO XAVIER X ESPOLIO DE REYNALDO GOMES TAVARES X JURACI DA SILVEIRA TAVARES (SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de f. 156/157. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, em relação ao espólio de Reinaldo Gomes Tavares. Int.

**0000399-09.2011.403.6116** - VANDA APARECIDA SANTANA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 76/78 e 80: razão assiste ao Ministério Público Federal, motivo pelo qual determino a intimação da parte autora para cumprir os exatos termos da decisão de f. 74, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos a procuração outorgada por curador regularmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório. Regularizada a representação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001325-87.2011.403.6116** - JOAO HENRIQUE MANFIO (SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

F. 66/68: revendo posicionamento anteriormente adotado, acolho a manifestação da parte autora e reconsidero o item a do despacho de f. 65. Em prosseguimento, CITE-SE a União Federal, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Caso contrário ou decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001326-72.2011.403.6116** - MARCELO MORAES NOBRE DA SILVA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

F. 60/62: revendo posicionamento anteriormente adotado, acolho a manifestação da parte autora e reconsidero o item a do despacho de f. 59. Em prosseguimento, CITE-SE a União Federal, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Caso contrário ou decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001729-41.2011.403.6116** - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de f. 85 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001825-56.2011.403.6116** - ARNALDO THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de f. 103 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0002032-55.2011.403.6116** - JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de f. 116 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0000273-22.2012.403.6116** - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 71/72 - A questão relativa à prova pericial técnica já restou decidida na decisão de f. 50/51, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso posto, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000714-03.2012.403.6116** - ARY DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: defiro o pedido retro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora comprovar o indeferimento administrativo do benefício postulado nestes autos, nos termos da decisão de f. 21/22. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000761-74.2012.403.6116** - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de f. 39 como emenda à inicial. Anote-se. CITE-SE a União Federal, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Caso contrário ou decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000845-75.2012.403.6116** - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

I - F. 69/71: revendo posicionamento anteriormente adotado, acolho parcialmente a manifestação da parte autora e reconsidero o item d do despacho de f. 67/68, mantendo as demais disposições nele contidas. Isso posto, com exceção do item d supracitado, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as demais determinações contidas no despacho de f. 67/68, sob pena de extinção. II - Cumpridas as determinações contidas nos itens a, b e c (cópia INTEGRAL da declaração de imposto de renda) do despacho supracitado, CITE-SE a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Caso contrário ou decorrido o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. III - Todavia, descumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000918-47.2012.403.6116** - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 186/188 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar que o autor está representado pela curadora IRENE FRANCISCO FERREIRA, CPF/MF 012.737.838-32. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 de ABRIL de 2013, às 09h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001216-39.2012.403.6116** - PAULO AFONSO DA SILVA FERRAZ(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora dar integral cumprimento à determinação de f. 23/23 verso, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001414-76.2012.403.6116** - BENEDITO MADEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal Cível para esclarecimento da prevenção apontada à f. 16, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto ao respectivo órgão para o fim pretendido. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta a suspeita, para prestar os esclarecimentos necessários junto à autoridade competente, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar a conduta do advogado que o patrocinou nos autos da Ação n.º 0271001-78.2005.403.6301. Assim, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de f. 27, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001036-09.2001.403.6116 (2001.61.16.001036-0)** - BENEDITO PAES DE CAMARGO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ROGER HENRY JABUR OAB/SP-126.742: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001874-97.2011.403.6116** - FAUSTINA MAZZO JORDAN(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 100/101: indefiro, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Outrossim, ante a certidão de inexistência de dependentes previdenciários juntada à f. 102, reitere-se a intimação da parte autora para dar integral cumprimento as determinações de f. 98/99, em especial para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos declaração firmada de próprio punho pelos sucessores civis, confirmando se são ou não os únicos. b) regularizar a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato dos sucessores, devidamente acompanhado dos documentos pessoais (RG e CPF). c) havendo filhos casados, deverá juntar aos autos certidão de casamento, promovendo, se o caso, a habilitação do respectivo cônjuge. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003328-35.1999.403.6116 (1999.61.16.003328-4)** - ANA GOULART DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISAURA DE OLIVEIRA DE MELLO X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISAURA DE OLIVEIRA X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 431.F. 484/508 - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a) APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (f. 486) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar, juntando aos autos o respectivo termo de nomeação; b) Se já encerrado o processo de inventário, juntar aos autos: b.1) cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, do respectivo trânsito em julgado e formal de partilha com a indicação nominativa de todos os sucessores; b.2) se o caso, promover a habilitação de eventual sucessor ainda não incluído no pedido formulado às f. 484/508; b.3) declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores civis, confirmando se são ou não os únicos; c) Se não promovida a abertura de inventário, apresentar a declaração mencionada no item b.3 supra; d) Juntar cópia autenticada da certidão de casamento da falecida APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo das determinações supra, officie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA (f. 418). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de officio. Int. e cumpra-se.

**0002088-64.2006.403.6116 (2006.61.16.002088-0)** - MARINA BATISTA ESTRADA X ATILIO ESTRADA CAPRIOLI X VIVIANE BATISTA ESTRADA X SIDNEI BATISTA ESTRADA X VALDIR BATISTA ESTRADA X IVANILTON BATISTA ESTRADA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ATILIO ESTRADA CAPRIOLI X VIVIANE BATISTA ESTRADA X SIDNEI BATISTA ESTRADA X

VALDIR BATISTA ESTRADA X IVANILTON BATISTA ESTRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 191.F. 195 - Impertinente o pedido formulado pela parte autora, pois não há que se falar em expedição de carta de sentença em processo cuja execução definitiva já se findou e com a finalidade de se obter benefício diverso daquele deferido na presente ação. Outrossim, intime-se o(a) i. advogado(a) da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados nos autos (f. 184/188) foram levantados, e, em caso positivo, prestar as contas devidas. Após, se devidamente cumprido, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001117-55.2001.403.6116 (2001.61.16.001117-0)** - ILDO DE SOUZA SOARES(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ILDO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ROGER HENRY JABUR OAB/SP-126.742: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3834**

#### **ACAO PENAL**

**0002648-40.2000.403.6108 (2000.61.08.002648-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X AGUEDO ARAGONES(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA E SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO) X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

O acusado LUIZ FERNANDO PEGORARO apresentou, regularmente, as alegações finais (fls. 2640 e 2642/2658). Desse modo, intemem-se os demais acusados para, no prazo sucessivo de cinco dias, oferecerem alegações finais. A fim de proporcionar o acesso irrestrito dos interessados aos autos, estabeleço que os prazos serão computados na forma que segue: 1) AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR: de 28 de janeiro a 01 de fevereiro de 2013; 2) LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES: de 04 a 08 de fevereiro de 2013 (cumprindo oferecer outras alegações finais, já que a peça de fls. 2557/2565 foi apresentada antes do prazo para a acusação, ou, se entender conveniente, complementar ou ratificar as alegações já oferecidas); 3) AGUEDO ARAGONES: de 18 a 22 de fevereiro de 2013 (cumprindo também a esse acusado oferecer outras alegações finais, já que a peça de fls. 2566/2597 igualmente foi apresentada antes do prazo para a acusação, ou, se entender conveniente, complementar ou ratificar as alegações já oferecidas); 4) EULOIR PASSANEZI: de 25 de fevereiro a 01 de março de 2013; 5) ANA LÚCIA ZUIM ALEGRIA: de 04 a 08 de março de 2013.

## **Expediente Nº 3835**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004076-37.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP055166 - NILTON SANTIAGO)

Intime-se o advogado/curador acerca das datas designadas para exames periciais de sanidade mental no acusado CARLOS ALBERTO VILLAÇA DE SOUZA BARROS, pela Dra. Beatriz Camargo Fontanella (exame agendado para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14 horas, no consultório da Rua Capitão João Antonio, 4-81, Centro, fone 3223-2022, Bauru, SP), e pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes (exame agendado para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 11 horas, no Medical Center - Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, 13-83, Centro, fone 4009-8600, Bauru, SP), cumprindo ao curador, conforme compromisso assumido na petição de fls. 89/91, providenciar a apresentação do referido acusado para os exames. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o acusado CARLOS ALBERTO VILLAÇA DE SOUZA BARROS para comparecer aos exames.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 8174**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301024-65.1997.403.6108 (97.1301024-8)** - ZENAIDE APARECIDA SILVESTRE LANZA X LEONOR FLORINDO RESENDE X FATIMA JUVENCIO DE ALMEIDA SILVA X TEREZA PARRA ROSSI X LUIZ ANTONIO DEL CASALE X JOSE RIVELINO PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR GARCIA SEDE X SEBASTIAO AUGUSTO BARBOSA X HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDO DA SILVA RAMOS(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0002159-37.1999.403.6108 (1999.61.08.002159-9)** - SILL INDUSTRIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP077771E - VALERIA ZIMPECK E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES E SP151383 - ADRIANO PAROLO E SP145623 - KARLA MARIA TORRES ZANARDI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0003141-80.2001.403.6108 (2001.61.08.003141-3)** - BAURU TEC ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA - ME(SP131034 - NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0001537-50.2002.403.6108 (2002.61.08.001537-0)** - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0006254-66.2006.403.6108 (2006.61.08.006254-7)** - LEONILDA GIRALDI MILANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0008392-06.2006.403.6108 (2006.61.08.008392-7)** - PEDRO RODRIGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0009476-42.2006.403.6108 (2006.61.08.009476-7)** - BRAZ ANGELO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc. Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3ª Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, passo a examiná-los. Trata-se de ação ajuizada por Braz Ângelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez, NB 01.055.731-8) concedido em 01/12/1975. Almeja o demandante a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, para que seja utilizado o coeficiente de 100% previsto no art. 44 da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 9.032/95. Fundamenta seu pedido na alegação de que a manutenção do coeficiente então previsto na legislação vigente na data de concessão da aposentadoria (inferior aos 100% previstos a partir da Lei 9.032/95) ofende o princípio da isonomia, uma vez que os benefícios concedidos posteriormente a 28/04/1995 ostentam cálculo mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 19/20, oportunamente em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 36 ss., aduzindo preliminar de mérito de prescrição e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 75 ss. É a síntese do necessário. Passo a decidir. DECISÃO I- Das questões preliminares Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de prescrição, uma vez que o pedido formalmente deduzido é expresso ao requerer o pagamento das parcelas imprescritas, relativas aos cinco anos que antecedem a propositura da demanda (fl. 09). Não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, incisos II a V, do Código de Processo Civil, e tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. II- Do mérito O pedido é improcedente. Como já assinalado, pretende o autor a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por invalidez, para que seja calculada a renda mensal inicial do benefício com a utilização de coeficiente mais vantajoso, previsto em legislação superveniente. O tema em discussão já foi objeto de análise e decisão pelo C. Supremo Tribunal Federal, estando pacificada sua jurisprudência sobre a questão. Com efeito, já decidiu nossa C. Suprema Corte, em julgamento sob regime da repercussão geral que: 1. Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção de procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento (RE-RG-Qo 597.389, DJ 21/08/2009- destacamos). Nos termos do precedente do C. Supremo Tribunal Federal, não é possível a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, para utilização de novo coeficiente de cálculo, ainda que mais vantajoso. Como esclarecido pelo Ministro GILMAR MENDES, no julgamento do recurso extraordinário 415.454 (julgamento pelo Tribunal Pleno, DJ 26/10/2007), não se pode falar em violação ao princípio da isonomia na espécie, uma vez que a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. Essa também a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que tem reiteradamente afirmado que A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (Ação rescisória 2007.03.00.087159-3, Rel. Dês Federal THEREZINHA CAZERTA,

TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 07/07/2009). Presentes os precedentes jurisprudenciais que se vem de referir, é de rigor o decreto de improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a condenação enquanto persistir a condição do autor de beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011685-47.2007.403.6108 (2007.61.08.011685-8)** - JOSE LAFAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0001022-05.2008.403.6108 (2008.61.08.001022-2)** - MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0001535-70.2008.403.6108 (2008.61.08.001535-9)** - FRANCISCO MELERO MATOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0004378-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004378-1)** - LEONILDE FERNANDES FOGETI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0005710-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005710-0)** - R B MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME(SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008210-49.2008.403.6108 (2008.61.08.008210-5)** - SERGIO MANTES MOURA X MASSAO HIROKI X ANTONIO FERREIRA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0009934-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009934-8)** - SOLIMAR CAROLINE COLOMBO(SP263010 - FAUSTO PICELLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0005535-79.2009.403.6108 (2009.61.08.005535-0)** - MARIA AUGUSTA CANELADA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0005579-98.2009.403.6108 (2009.61.08.005579-9)** - APARECIDA DA SILVA MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o subscritor das petições de fls. 112 e 124/125 Dr. Domivil M. F. dos Santos, OAB/SP 31.130, a regularizar sua representação processual sob pena de desentranhamento das referidas peças e exclusão do nome do sistema processual informatizado. Int.-se.

**0003326-06.2010.403.6108** - JOSE CARLOS DIEGOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0003674-24.2010.403.6108** - SHIRLEY MANCINI AMARAL(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0004596-65.2010.403.6108** - ROSANA PEREIRA GONCALVES(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0007351-62.2010.403.6108** - ANTONIO GOMES(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0007782-62.2011.403.6108** - BENEDITA ALCANTARA COTRIM(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

**0008580-23.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002599-86.2006.403.6108 (2006.61.08.002599-0)** - PEDRO DONIZETE FRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0001448-46.2010.403.6108 (2010.61.08.001448-9)** - SAULO PIRES DE CAMARGO(SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005895-77.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JONI JOSE DINIZ**

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal- CEF, com qualificação na inicial, às fls. 02, ajuizou a presente ação de execução em face de Joni José Diniz, objetivando o pagamento de débito decorrente ao termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização sob o nº 24.2785.260.000024865. Foi determinada a citação do executado às fls. 21, para pagamento do débito ou para oferecer embargos. O executado foi devidamente citado às fls. 42. Às fls. 73, a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a liquidação extrajudicial do contrato. É o relatório e decido. Tendo em vista a ocorrência da liquidação extrajudicial do contrato, decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 15), intime-se a executado Joni José Diniz a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, officie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 9.289, de 04 de junho de 1996). Sem a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram devidamente pagos na renegociação extrajudicial do contrato. Havendo eventual penhora e bloqueio de valores e bens defiro o levantamento a favor do executado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8187**

##### **MONITORIA**

**0006534-27.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIEGO MARQUINE MORENO X KATIA ANGELICA MARQUINE**

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003207-45.2010.403.6108 - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X LWART QUIMICA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)**

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**0002958-60.2011.403.6108 - LUIZ APARECIDO ELIAS(SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP**

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista ao(a) impetrante para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 8190**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X**

LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Tendo em vista o quanto decidido às fls. 3142/3143 e a ordem de desbloqueio de fls. 3145, esclareça o réu RAUL GOMES DUARTE seu pedido de fls. 3177/3187. Intimem-se os apelantes que recolheram insuficientemente as custas de preparo, RAUL GOMES DUARTE, LUIZ PEGORARO, EDUARDO FRANCISCO DE LIMA, LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS, para complementarem as custas processuais, em face do valor da causa de fl. 597, bem como o valor do porte de remessa, conforme discriminado nas certidões de fls. 2938 e 3144 no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **USUCAPIAO**

**0001479-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001479-9) - MANOEL MARIANO DE FREITAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE BAURU X UNIAO FEDERAL**

Fl. 127: defiro o requerido pelo Ministério Público federal. Intime-se o autor para, no prazo de (10) dez dias, apresentar cópias em número suficiente para promover a citação de todos os confinantes dos termos da presente ação.

#### **MONITORIA**

**0005899-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO HUMBERTO ANTUNES(SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)**

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 63, pelo réu, fica designada audiência de conciliação para o dia 20/02/2013, às 14h30min., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário. Cumpra-se, servindo este de: 1- CARTA PRECATÓRIA URGENTE DE INTIMAÇÃO N.º 001/2013-SM02/RNE, para intimar Eduardo Humberto Antunes, RG 32.053.709, CPF 290.223.888-67, com endereço na Rua Amazonas n.º 73, Centro, na cidade de Iaras para comparecer na audiência designada, nesta 2ª Vara Federal de Bauru, com endereço na Av Getúlio Vargas n.º 21-07, Parque Jardim Europa, Bauru SP, fone 2107-9512. Oficie-se ao superior hierárquico do réu (fl. 62), comunicando a designação da data de audiência.

**0007531-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIMAR APARECIDO GONCALVES**

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n.º 003/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

**0007536-32.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELTON GASPAS FERREIRA SILVA**

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora,

nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 002/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

**0008274-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA CRISTINA STRUZIATTO ASTOLPHI**

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º \_\_\_\_/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

**0008281-12.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI VASCONCELLOS AGUILAR GRADIN**

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º \_\_\_\_/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

**0008320-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE JANAINA BLASIOLI**

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º \_\_\_\_/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

**0000142-37.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANA MACIEL MONTEIRO**

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º \_\_\_\_/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

**0000148-44.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE MANOELA JACINTO FALCAO**

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º \_\_\_\_/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

**0000159-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMILSON MALHEIROS DUARTE DE SOUZA**

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º \_\_\_\_/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

**0000165-80.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA DO CARMO LIMA**

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a)

devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º \_\_\_\_/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

**0000166-65.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE SIDNEY VICENTE**

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º \_\_\_\_/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

**0000236-82.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA MIGUEL MARTINS DE SOUZA**

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º \_\_\_\_/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

**0000237-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA**

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º \_\_\_\_/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

se.

**0000263-65.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO**

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 012/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1303830-73.1997.403.6108 (97.1303830-4) - CERVEJARIA BELCO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**

Fl. 501: indefiro, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, representante judicial da autoridade impetrada encaminhar as cópias necessárias para a mesma. Fls. 502: expeça-se certidão pelo sistema REOC. Intime-se a impetrante para retirar a certidão no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0003390-60.2003.403.6108 (2003.61.08.003390-0) - INDUSTRIA CERAMICA FROLLINI LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP**

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003711-80.2012.403.6108 - TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Intime-se o MPF. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

**Expediente Nº 8192**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000352-25.2012.403.6108 - ASSOCIACAO DE ACAO E PARTICIPACAO COMUNITARIA DO PARQUE JARAGUA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Coloque as petições de fls. 188/212 em ordem cronológica. Renumere-se o feito à partir de fl. 188. Tendo em vista a alegação da União na petição sob protocolo 2013.61.08.0001183-1, datada de 09/01/2013, intime-se o requerente para se manifestar se remanesce o interesse no prosseguimento da ação. Após, dê-se vista à AGU, tendo em vista a nova ordem cronológica das petições.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 923**

**ACAO PENAL**

**0002257-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002257-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Fls. 689/695: Em relação à preliminar argüida pela defesa, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, notadamente às fls. 484, 2º, 3º 4º e 5º parágrafos, a denúncia não é inepta. Os demais argumentos apresentados pela defesa confundem-se com o próprio mérito da causa e serão apreciados no oportuno momento processual. Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa aos respectivos Juízos. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF.

**0001316-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001316-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILTON FIORAVANTI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X AYRTON PAULINO MARQUES(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X NILTON FIORAVANTI FILHO

Fls. 661/664 (manifestação do MPF sobre as preliminares alegadas pela defesa em seus memoriais finais): Ciência à defesa para, em o desejando, manifestar-se

**0007467-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007467-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Face à manifestação de fls. 235 e, nos termos do 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, revogo o benefício concedido à Gilberto Fagundes Dias. Em prosseguimento, apresente a defesa resposta a acusação. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação resposta, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

**Expediente Nº 7326**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055690-77.1995.403.6108 (95.0055690-1)** - PIERINA TOFFOLI RADIGHIERI(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Autos nº 0055690-77.1995.403.6108 Autora: Pierina Toffoli Radighieri Ré: União Sentença Tipo BVistos, etc. Pierina Toffoli Radighieri ajuizou ação de rito ordinário em face da União, buscando o ressarcimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis. Contestação às fls. 14/24. Instadas a se manifestarem acerca da necessidade de dilação probatória, as partes acenaram negativamente, fls. 46 e 51. A parte autora foi intimada a comprovar o vínculo dominial com o veículo desde julho de 1986 até outubro de 1988, no prazo de vinte dias e, no silêncio, a remessa dos autos ao arquivo, como anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte autora (fl. 53). Ante a ausência de manifestação da parte autora, fl. 54-verso, os autos foram remetidos ao arquivo. É o relatório. Decido. O ajuizamento da demanda deu-se em 13/11/1995 e a determinação da citação em 14/11/1995, interrompendo, assim a prescrição, nos termos do artigo 219, caput e 1º, do Código de Processo Civil. Em 25/11/2003 (fl. 54) a parte autora foi intimada a cumprir o despacho de fl. 53, no prazo de vinte dias, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 53-verso, resultando na permanência dos autos em arquivo desde 26/02/2004. Desta feita, paralisado o feito por mais de oito anos, em razão da inércia da parte autora, julgo

prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009341-06.2001.403.6108 (2001.61.08.009341-8)** - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação dos interessados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, após a anotação de baixa na distribuição. Int.

**0001276-85.2002.403.6108 (2002.61.08.001276-9)** - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001788-68.2002.403.6108 (2002.61.08.001788-3)** - ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação dos interessados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, após a anotação de baixa na distribuição. Int.

**0002191-37.2002.403.6108 (2002.61.08.002191-6)** - COMPAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Fls. 379: expeça-se RPV no importe de R\$ 1.010,83, a título de honorários sucumbências, com cálculo atualizado para 30/11/2012. Após o pagamento, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Int.

**0004306-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004306-7)** - CINERIA SONIA SIERRA HERNANDES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a ré/CEF a apresentar o valor que entende devido bem como a comprovar os devidos depósitos. Com a diligência, intime-se a parte autora. No silêncio ou na concordância da parte autora, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Saliente-se que o valor relativo ao pagamento do FGTS se sujeita a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), logo, não será levantado por alvará. Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender corretos.

**0004309-83.2002.403.6108 (2002.61.08.004309-2)** - PEDRO FELICIO NETO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0008537-04.2002.403.6108 (2002.61.08.008537-2)** - OSWALDO JOSE DOS SANTOS(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008537-04.2002.4.03.6108 (em fase de cumprimento de sentença) Autor: Oswaldo José dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação da condenação por meio do levantamento do depósito oriundo da RPV expedida, fls. 71/72, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000116-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000116-8)** - AMMBRE - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição (fl. 497).Int.

**0002933-28.2003.403.6108 (2003.61.08.002933-6)** - POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009473-92.2003.403.6108 (2003.61.08.009473-0)** - ACIR ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré/União a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0009586-46.2003.403.6108 (2003.61.08.009586-2)** - DESIDERIO APARECIDO JUNIOR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 168: expeça-se RPV no valor de R\$ 3.260,20, a título de principal (cálculos atualizados para 30/11/2012).Com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Int.

**0012223-67.2003.403.6108 (2003.61.08.012223-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X IATE CLUBE PEDREGAL DE GUARACI

Diante do não pagamento e nem da apresentação de impugnação à fase de execução, aplico à multa de 10% sobre o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo de aplicar a multa prevista no artigo 601 do CPC, por não possuir a executada bens passíveis de penhora, conforme certificado pelo Oficial a fl. 193-verso.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, sob pena de suspensão da fase de execução, em arquivo, até ulterior provocação, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.Int.

**0012300-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012300-6)** - WANDERLEY RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 140: expeça-se RPV no valor de R\$ 2.827,69, a título de principal (cálculos atualizados para 30/11/2012).Com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Int.

**0000946-20.2004.403.6108 (2004.61.08.000946-9)** - JOEL SIMPLICIO RITA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fls. 150/151 (cálculos da União): manifeste-se a parte autora.Com a concordância da parte autora, expeçam-se RPVs no valor de R\$ 5.176,52 e R\$ 2.000,00, a título de principal e de honorários advocatícios, respectivamente (cálculos atualizados para novembro de 2012).Com a notícia dos pagamentos ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender devidos.Int.

**0005032-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005032-9)** - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP025436 - CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito no prazo requerido pela parte autora à fl. 222.

**0005904-49.2004.403.6108 (2004.61.08.005904-7)** - LUCIANO CARLOS DE FARIAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 139: expeça-se RPV no valor de R\$ 1.342,21, a título de principal (cálculos atualizados para 30/11/2012).Com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Int.

**0006336-68.2004.403.6108 (2004.61.08.006336-1)** - SERGIO HENRIQUE LEONARDI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: expeça-se RPV no valor de R\$ 4.475,67, a título de principal (cálculos atualizados para 30/11/2012). Com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Int.

**0006595-63.2004.403.6108 (2004.61.08.006595-3)** - OSVALDO DONIZETE TELLES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: intime-se a parte autora (cálculos do INSS).

**0007704-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007704-9)** - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição

**0006258-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006258-4)** - SEBASTIAO BENEDICTO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a suspensão da fase de execução até notícia do julgamento do recurso nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.08.011083-0.Int.

**0007901-96.2006.403.6108 (2006.61.08.007901-8)** - BENEDITA DOS SANTOS ZIGNANI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.,PA 1,15 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.,PA 1,15 Int.

**0008458-83.2006.403.6108 (2006.61.08.008458-0)** - ROMULO BENEDITO DIAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do documento juntado pela Cohab às fls.283/284. Defiro a vista dos autos à parte autora conforme requerido à fl. 285.

**0001044-97.2007.403.6108 (2007.61.08.001044-8)** - BENEDITO PERES RODERO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, arquite-se o feito. Int.

**0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face aos esclarecimentos prestados pelo Perito e não tendo as partes solicitado mais esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se alvará do valor depositado a título de honorários periciais, por meio das guias de fls. 1092, 1325 e 1359, que perfazem a quantia de R\$ 18 mil. Com o pagamento do alvará comprovado nos autos, venham os autos conclusos em prosseguimento.

**0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO

BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9)** - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 355.Int.

**0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) Fl. 139: aguarde-se, por ora, pelo cumprimento da carta precatória (itinerante).

**0006615-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006615-0)** - IZABEL LOPES NEVES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Precluso o pedido da parte autora às fls. 261/262.Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Publique-se.

**0006829-06.2008.403.6108 (2008.61.08.006829-7)** - LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS NATEL - INCAPAZ X CHARLIENE VIEIRA DOS SANTOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0007634-56.2008.403.6108 (2008.61.08.007634-8)** - CELINHA LOPES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008622-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008622-6)** - JOEL APARECIDO GODOI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009809-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009809-5)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls.178/184.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 186/224), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista ao INSS para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001450-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001450-5)** - CICERO BALBINO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 177/179: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver

impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Fl. 180/181: ciência ao exequente.

**0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Desnecessária a citação do INSS, por se tratar de execução invertida, cujo prazo para apresentação dos cálculos fixo em 60 dias. Após a manifestação da parte autora sobre os cálculos, dê-se vista ao Ministério Público. Int.

**0005990-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005990-2) - JOAO ELIAS DE AGUIAR(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X PAULO AFONSO SILVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X ROBERTO MAXIMO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifestem-se as rés, COHAB e CEF, no prazo comum de 10 dias, sobre o pedido de levantamento do valor depositado pelo coautor Jamil Evangelista (fl. 499). Indefiro o pedido de fl. 500, pois já existe alvará em nome do coautor Paulo Afonso Silveira, aguardando apenas a retirada em Secretaria. Sem prejuízo, manifestem-se os coautores Carlos Roberto Silveira e Valdirene Dias Angotti sobre o cumprimento da ordem contida no item B da decisão de fl. 481, bem como os coautores Benedito e Cristiano sobre o prosseguimento do feito, sendo que o silêncio acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0007170-95.2009.403.6108 (2009.61.08.007170-7) - JOAO SILVINO CARDOSO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Ciência à parte autora do dearquívamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, tornem os autos ao arquivamento.

**0001898-86.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO X MARIA DA GRACA CAPINZAIKI FRANCESCHI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes autoras (fls. 214/219), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista às partes autoras para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002242-67.2010.403.6108 - JOSE MARIA CALDEIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002343-07.2010.403.6108** - SIDNEY URSULINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002382-04.2010.403.6108** - LUZIA ALVES DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/178.

**0003206-60.2010.403.6108** - LEONOR ROSA LEITE GIRAO X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

**0004418-19.2010.403.6108** - JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado...PA 1,15 Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição

**0004625-18.2010.403.6108** - VALFREDO APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 148/155.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 158/164), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da

tutela). Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005593-48.2010.403.6108** - TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença exarada nos autos de embargos à execução, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPVs, em favor da parte autora e de seu advogado, de forma disjuntiva, uma no valor de R\$ 11.172,09 referente ao principal, e outra no valor de R\$ 1.117,21, no tocante aos honorários advocatícios, ambos as quantias atualizadas até junho de 2011, observando-se o disposto no artigo 100, parágrafo 3º da CF/88. Com o pagamento das requisições comprovado nos autos, dê-se ciência às partes. Int.

**0007168-91.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA AVELINO BALBINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0007914-56.2010.403.6108** - AGENOR IZIDORO DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento dos RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição

**0008291-27.2010.403.6108** - ELIZABETH BUENO OLIVEIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0008472-28.2010.403.6108** - MARGARETH APARECIDA LORENA RITA X JESUS RITA(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) intervenha a parte autora sobre ditos elementos, em outros dez dias, considerando-se os seus pedidos desta ação e o cenário atual de sua relação mutuária, ofertando, assim o entendendo, eventual proposta a respeito em termos quitatório - FL. 231.

**0008994-55.2010.403.6108** - RAFAEL LUCAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento dos RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0000862-72.2011.403.6108** - JUDITHE ROSA DA SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

**0001163-19.2011.403.6108** - EDINALDO RIBEIRO(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pulique-se o despacho mde fl. 378.Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Fl. 378: Fl. 377: ante a concordância da parte autora, o RPV deve ser expedido nos termos do acordo homologado às fls. 362/364 e dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 369/374, ou seja, apenas o valor principal.Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 19.529,93, a título de principal, atualizados até 31/10/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquite-se o feito, ficando, então, extinta a fase executiva, nos termos do art. 794I, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

**0001181-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO LAURIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

**0002700-50.2011.403.6108 - CELSO PACHECO RASI(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição (fl. 96).Int.

**0002820-93.2011.403.6108 - FRANCISCO AUGUSTO TORRECILHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se o despacho de fl. 173.Ciência às partes da informação do pagamento dos RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Fl. 173: Fl. 172, verso: ante a concordância tácita do autor, expeçam-se RPVs, a título de principal, na importância de R\$ 1.547,70, em favor do autor, e, em favor de seu advogado, no valor de R\$ 154,77, atualizados até 30/09/2012. Com a notícia do pagamento ficará extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Fls. 160, verso: desnecessária a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, pois se trata de execução invertida.Int.

**0002978-51.2011.403.6108 - KATHIA ELISA FELIPE(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LENICE MORAIS FELIPE(GO021903 - MARIA DO CARMO FREITAS DE QUEIROS) X EDNA MOREIRA DA SILVA X EDER DA SILVA FELIPE(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)**

Ciência ao INSS da sentença de fls. 166/180.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 182/188), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a União Federal para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003506-85.2011.403.6108 - GENI APARECIDA FABRI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)**

Fls. 147/148: com razão o INSS, pois ocorre conexão, tanto quanto ao pedido, quanto à causa de pedir. Assim, considerando que este feito foi despachado anteriormente ao de nº 0006212-41.2011.403.6108, solicite-se ao juízo da 2ª Vara Federal local a remessa dos autos acima indicado para este juízo.Oportunamente, a Secretaria deverá providenciar a reunião dos feitos.Int.

**0003947-66.2011.403.6108 - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL**

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora às fls. 145/146.

**0004724-51.2011.403.6108** - JONAS PEDRO NOLASCO ECCHER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Ciência às partes da informação do pagamento dos RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0004738-35.2011.403.6108** - DULCE ALVES DA SILVA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JULIA BATISTA DE ANDRADE X TEREZA BATISTA DE JESUS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0005048-41.2011.403.6108** - ADMIR BENEDITO ALVES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 140/176), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fl. 183: Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 178/182), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 177 (remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

**0005178-31.2011.403.6108** - WILSON GOMES JERONIMO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 123/126 e fl. 127. Após, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 112 (remessa ao E. TRF da Terceira Região).

**0005217-28.2011.403.6108** - JEREMIAS DOMINGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL Ciência a União Federal da sentença de fls. 307/320. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 323/345), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a União Federal para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005425-12.2011.403.6108** - DJANIRA MAGALHAES FRANZOI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

**0005675-45.2011.403.6108** - SEBASTIANA SIDRONI MESSIAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 119: [...ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/125.].

**0005698-88.2011.403.6108** - MARIO CLEMENTINO DE SOUZA BONI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0005750-84.2011.403.6108** - LUCIA HELENA CAMARA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 354/355: sobre a manifestação da COHAB, manifestem-se a parte autora e a CEF no prazo comum de cinco dias.

**0005937-92.2011.403.6108** - ORIDES JANDUSSI RIBEIRO(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 115/117), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte ré para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006019-26.2011.403.6108** - NIVALDO DE MELLO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0006149-16.2011.403.6108** - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 22 de janeiro de 2013, às 16h00min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o autor e seu advogado, Dr. Alexandre Martins Perpétuo, OAB/SP nº 182.878, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671 e a preposta do INSS, Sra. Denise de Oliveira Sampaio, matrícula nº 0941497. Iniciados os trabalhos, O INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) O reconhecimento do período rural constante de CTPS (não constante do CNIS) de 25/05/1982 a 31/08/1983 e do tempo especial de 09/10/1978 a 11/12/1981, de 14/01/1985 a 13/05/1986, de 20/08/1986 a 28/03/1988, de 01/05/1988 a 20/03/1989, de 06/12/1989 a 04/01/1990, de 01/02/1990 a 22/12/1990, de 28/01/1991 a 03/08/1992 e de 01/03/1993 a 28/04/1995, o qual, somado com os tempos comum e especial já reconhecidos administrativamente (NB 148440393-0), resultando em 35 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, permitindo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor João Gomes de Azevedo, no valor de R\$ 1.188,03(RMI), a partir de 21 de janeiro de 2009, com pagamentos administrativos a partir de 01/11/2012. 2) As diferenças devidas pela concessão da aposentadoria no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 21/01/2009) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/11/2012), serão pagas pelo INSS, através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório, e correspondem a quantia de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais - limitado a 60 salários mínimos, diante da expressa renúncia do autor ao que excedesse o referido limite, tendo-se em vista que o valor dos atrasados corresponde a R\$ 68.768,89), atualizada até 22/01/2013, nos termos do cálculo que ora se junta; 3) Cada parte arcará com seus honorários; 4) A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente

corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7) As partes renunciam ao prazo recursal. Os demandantes concordaram com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisite-se o pagamento e oficie-se ao EADJ para a implantação da aposentadoria. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

**0006242-76.2011.403.6108** - GERALDO ROSARIO DE PAULA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

**0006738-08.2011.403.6108** - ANA GALL DE MEDEIROS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista ao INSS, para querendo, apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público.Com o decurso dos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006759-81.2011.403.6108** - GENEROSA MARIA DE MELO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

**0006807-40.2011.403.6108** - JOSE CARLOS CHAGAS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

**0007108-84.2011.403.6108** - SULAIMA DAHER SALLUM(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

**0007363-42.2011.403.6108** - HELIO JOSE DA ROCHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0007480-33.2011.403.6108** - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 148/154.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 156/163), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista ao INSS para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007562-64.2011.403.6108** - RICARDO DAVILA ARAUJO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - procedência ao pedido.Processo nº 0007562-64.2011.4.03.6108Autor: Ricardo D´Avila Araújo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Ricardo D´Avila Araújo, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 14 usque 28. Concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 31, verso. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 76/111, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Estudo social juntado às fls. 112/172. Réplica da parte autora às fls. 163/168 e tréplica do INSS às fls. 175/188. Manifestação acerca do laudo social, às fls. 189. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 112/172, o autor reside com seu pai e três sobrinhos, sendo o genitor o único a possuir renda mensal, no valor de R\$ 984, proveniente de remuneração como funcionário na Sina Bauru Ltda. De seu turno, o instituto admite a deficiência do réu, desde o momento de seu reconhecimento quando do pleito administrativo, fls 217. Incontroverso, portanto, este requisito. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CÂNDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí

decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, ORDENO a antecipação de tutela (Art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior), para o fim de que proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento. Fl. 255: manifeste-se o autor sobre o agravo retido de fls. 232.

**0007706-38.2011.403.6108** - YURICO UENO HASHIMOTO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência ao INSS da sentença de fl. 126. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 129/141), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007707-23.2011.403.6108** - VALDIR GIGLIOTI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência ao INSS da sentença de fl. 122. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 124/136), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007710-75.2011.403.6108** - JOSE MANUEL VIDAL LOPEZ (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 22 de janeiro de 2013, às 16h30min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes o autor e seu advogado, Dr. Jorge Luis Salomão da Silva, OAB/SP nº 157.623, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671 e a preposta do INSS, Sra. Denise de Oliveira Sampaio,

matrícula nº 0941497. 1) O reconhecimento, como tempo especial, dos períodos registrados em CTPS e não constantes do CNIS de 01/07/1969 a 01/01/1971, de 11/06/1971 a 29/09/1971, de 01/10/1971 a 23/06/1972, de 18/07/1972 a 27/07/1972, de 01/09/1972 a 15/08/1973, de 14/09/1973 a 08/02/1975 e de 22/05/1975 a 29/09/1975, e também dos períodos constantes do CNIS, como tempo especial, de 02/08/1977 a 28/02/1983, de 30/11/1983 a 02/06/1984, de 10/12/1984 a 14/11/1986, de 11/12/1986 a 08/08/1989, de 15/09/1989 a 04/12/1990, de 29/05/1991 a 01/07/1991, de 25/07/1991 a 05/01/1993 e de 04/04/1994 a 20/01/1995, os quais, somados com os tempos comuns registrados no CNIS, resultam em 33 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, permitindo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor José Manuel Vidal Lopez, no valor de R\$ 545,00 (RMI), a partir da citação, ou seja, 28/10/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/10/2012. 2) As diferenças devidas pela concessão da aposentadoria no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 28/10/2011) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/10/2012), serão pagas pelo INSS, através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório, e correspondem a quantia de R\$ 5.667,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais - 80% dos atrasados), atualizada até 30/11/2012, nos termos do cálculo que ora se junta; 3) Cada parte arcará com seus honorários; 4) A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7) As partes renunciam ao prazo recursal. Os demandantes concordaram com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisite-se o pagamento e oficie-se ao EADJ para a implantação da aposentadoria. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

**0007774-85.2011.403.6108 - CARLOS RENATO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 103/115 (cálculos do INSS): manifeste-se a parte autora. Com a concordância da parte autora, expeça-se RPV no valor de R\$ 11.380,78, a título de principal (cálculos atualizados para 30/11/2012). Com a notícia dos pagamentos ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender devidos. Int.

**0007933-28.2011.403.6108 - MERCIA DE FATIMA NERILLO(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Visando a celeridade da fase de execução, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 60 dias. Após, em prosseguimento, dê-se ciência a parte autora.

**0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do retorno da deprecata, no qual constam os depoimentos da parte autora e da testemunha por ela arrolada, manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Com o decurso dos prazos, volvam os autos conclusos em prosseguimento. Int.

**0008355-03.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MONTANS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0008363-77.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 140/148), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008727-49.2011.403.6108** - LUIZ ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 22 de janeiro de 2013, às 15h30min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes o autor e seu advogado, Dr. Marcio Propheta Sormani Bortolucci, OAB/SP nº 274.676, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe de Amaral, OAB/SP nº 205.671 e a preposta do INSS, Sra. Denise de Oliveira Sampaio, matrícula nº 0941497. Iniciados os trabalhos, O INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) O reconhecimento, como tempo especial, de 01/03/1980 a 02/01/1989 e 16/01/1989 a 01/11/1994, o qual, somado com os tempos comum e especial já reconhecidos administrativamente (NB), resultando em 35 anos de tempo de contribuição, permitindo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor Luiz Antonio Aparecido da Silva, no valor de R\$ 896,80 (RMI), a partir de 03 de maio de 2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/10/2012. 2) As diferenças devidas pela concessão da aposentadoria no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 03/05/2011) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/10/2012), serão pagas pelo INSS, através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório, e correspondem a quantia de R\$ 13.390,00 (treze mil, trezentos e noventa reais - 80% dos atrasados), atualizada até 30/11/2012, nos termos do cálculo que ora se junta; 3) Cada parte arcará com seus honorários; 4) A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7) As partes renunciam ao prazo recursal. Os demandantes concordaram com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisite-se o pagamento e oficie-se ao EADJ para a implantação da aposentadoria. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

**0008753-47.2011.403.6108** - ARNALDO MOZER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 148. Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Fl. 148: Fl. 147, verso: tendo-se em vista que não houve discordância da parte autora, nem apresentação de cálculos cumpra-se a determinação de fls. 146, terceiro parágrafo, expedindo-se RPV, conforme ali determinado. Int.

**0008948-32.2011.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 180/191. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 194/210), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0009018-49.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista ao INSS, para querendo, apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público.Com o decurso dos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009273-07.2011.403.6108** - MARIA DE LIMA CHIES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0009452-38.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

**0000278-68.2012.403.6108** - JOAO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/164 (cálculos do INSS): manifeste-se a parte autora.Com a concordância da parte autora, expeça-se RPV no valor de R\$ 20.381,26, a título de principal (cálculos atualizados para 30/11/2012).Com a notícia dos pagamentos ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender devidos.Int.

**0000325-42.2012.403.6108** - JACIRA PRUDENTE PINCELI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 76/79.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 82/88), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista ao INSS para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000326-27.2012.403.6108** - REBECA VITORIA ASSUNCAO FASSONI X IRENE GRINGO DE ASSUNCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/163 (cálculos do INSS): manifeste-se a parte autora.Com a concordância da parte autora, expeça-se RPV no valor de R\$ 9.542,33, a título de principal (cálculos atualizados para 30/11/2012).Com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender devidos.Int.

**0000582-67.2012.403.6108** - WLADIMIR CAVALCANTE GARCIA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 105/112.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 115/118), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista ao INSS para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000587-89.2012.403.6108** - RISLENE POSTIGO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput,do Código de

Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0000644-10.2012.403.6108** - ANTONIO REGINALDO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 88/93. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 95/98), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000915-19.2012.403.6108** - ISMEIL FIGUEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: já atendido o pedido do advogado nomeado (fl. 122). Proceda-se ao arquivamento já determinado - fl. 120. Int.

**0001654-89.2012.403.6108** - VALDOMIRO LUIS DAMICO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 163/175. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 178/188), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001747-52.2012.403.6108** - HILDA LEANDRO TARGA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 106. Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Fl. 106: Fls. 104, verso: tendo-se em vista que não houve discordância da parte autora, nem apresentação de cálculos, cumpra-se a determinação de fls. 104, terceiro parágrafo, expedindo RPV, conforme ali determinado. Int.

**0001896-48.2012.403.6108** - YZABEL LEISER CALIXTO DA SILVA X GILMARA APARECIDA SEVERINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

**0001930-23.2012.403.6108** - LEUSA RALHO CAMPOS X SERGIO GUERRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 199/205), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista às partes autoras para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002075-79.2012.403.6108** - GEORGINA PEREIRA DO AMARAL OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 164/170. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 172/183), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada

na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista ao INSS para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002376-26.2012.403.6108** - MARCIA ELAINE MARTINS DE JESUS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 103/108. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 110/113), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista ao INSS para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002587-62.2012.403.6108** - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002587-62.2012.4.03.6108 Autora: Renata Cavagnino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Renata Cavagnino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do requerido ao pagamento das verbas de sucumbência atrasadas referentes aos executivos fiscais parcelados (PAES, Medida Provisória nº 303/2006, parcelamentos convencionais e REFIS I e II). Assevera, para tanto, ter laborado como advogada credenciada do INSS até o dia 28/03/2007 e que as autorizações de pagamento foram suspensas em razão da transição PGF-PGFN e não foram pagas posteriormente. Juntou documentos às fls. 07/85. Emenda à inicial, fls. 92/93, recebida à fl. 95. O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 100/270 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir, a existência de litisconsórcio necessário e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 272/408. Manifestação do INSS às fls. 410/415 e da parte autora às fls. 418/419. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão apresentada nos autos é unicamente de Direito, sendo o caso passível de julgamento nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Preliminarmente a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela Autarquia Previdenciária não merece acolhimento pois o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado pelo INSS (fls. 12/13), configurando ato jurídico perfeito inatingível, portanto, por normativo posterior. Ademais, a pretendida inclusão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União no polo passivo da presente demanda (fl. 415) não encontram suporte jurídico, ante o acima decidido. De outro lado, o interesse de agir está presente, pois o próprio réu indica óbice à pretensão da parte autora (fl. 110). Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva a parte autora o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de executivos fiscais parcelados em que atuou como advogada credenciada do INSS, desligando-se em 28/03/2007. Tal contratação (fls. 12/13) teve por fundamento a Lei n.º 6.539, de 28.06.1978, que assim autorizava: Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Art 2º - Nos municípios onde não possuam órgão próprio, as entidades de que trata o artigo 1º poderão constituir representação administrativa, a ser exercida por pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista no artigo 10, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Contudo, conforme extrai-se do julgamento colacionado às fls. 138/171, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal a sentença proferida na ação civil pública nº 0013274-84.1996.403.6100, a qual declarou a nulidade, a partir da Consolidação Federal de 1988, dos contratos de prestação de serviços que tenham por objeto a prestação de serviços de representação judicial da Autarquia, ou de qualquer ato privativo de Procurador Autárquico, celebrados entre o INSS e advogados, no Estado de São Paulo. In casu, o contrato firmado pela parte autora e o INSS (fls. 12/13) insere-se nesse quadro, revelando-se, assim, ilícita a sua vinculação ao instituto previdenciário. Nulo o ato de contratação, não pode, evidentemente, gerar efeitos. Por consequência, não faz jus a requerente aos pretendidos honorários, pois comprovadamente não tem direito a quaisquer valores, nem mesmo aos que já percebeu. Dessarte, não pode a parte autora vir a juízo pleitear o cumprimento de contrato nulo. De outro lado, patente a boa-fé da requerente quando do recebimento de honorários advocatícios durante a vigência do contrato em tela, incabível a devolução de tais valores. Isso posto, julgo improcedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002635-21.2012.403.6108** - MARISTELLA PINHEIRO BOMBARDELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 99/101.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 103/121), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista ao INSS para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002709-75.2012.403.6108** - ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI) X JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Recebo a apelação do autor, fls. 257, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002858-71.2012.403.6108** - JALMES MANOEL DO NASCIMENTO(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 125/126: ciência ao autor.A seguir, à nova conclusão.

**0003025-88.2012.403.6108** - TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora, fls. 96, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003225-95.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-91.2012.403.6108) ABRANTES & CIA LTDA ME X ANTONIO PRADO CARTAS E CIA LTDA X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA X MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP X PRESTA LTDA X TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP X VILALVA E LOURENCO LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS)

Fls. 1181/1184- Manifeste-se a EBCT, no prazo de cinco dias.Int.

**0003429-42.2012.403.6108** - MARIA ALICE MAGALHAES(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

**0003540-26.2012.403.6108** - ROMILDO BERRETINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0003638-11.2012.403.6108** - AVELLAR CESAR NOLASCO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

**0003840-85.2012.403.6108** - MARESSA ROCHA JUSTO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
vista a parte autora (fl. 78/84)

**0004004-50.2012.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 372/388), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista à parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004768-36.2012.403.6108** - JOSE RAMOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor, fls. 172, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004960-66.2012.403.6108** - NAIR TEIXEIRA DURAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: ciência às partes da manifestação da Contadoria (fls. 63/65 - cálculos).

**0005242-07.2012.403.6108** - AUGUSTA PAULINO CAPELLINI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao prazo decorrido sem a juntada do comprovante de endereço da parte autora, intime-a pessoalmente, no endereço constante na inicial (fl. 02), para que forneça comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e remessa dos autos ao arquivo.Com a juntada do mandado, venham os autos conclusos.

**0005480-26.2012.403.6108** - DONIZETE DE AZEVEDO CUNHA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.Intime-se a ré, para querendo, contrarrazoar.Com o decurso dos prazos, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005814-60.2012.403.6108** - MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo quesitos complementares, arbitro os honorários periciais dos peritos nomeados à fl. 26, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Proceda a Secretaria, a expedição das solicitações de pagamento.

**0005974-85.2012.403.6108** - GUILHERME PENTEADO POSCA(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 70/72: expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu patrono, que deverão ser intimados a fim de retirá-los.De outra parte, a CEF deverá recolher as custas processuais restantes, conforme já determinado à fl. 62.Int.

**0006054-49.2012.403.6108** - LUCELIA JOANA FIORENTINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesério, CRESS 18.185, para o dia 18 de fevereiro de 2013, a partir das 09h00min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006125-51.2012.403.6108** - SEBASTIAO JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X DIVA ABGAIL CAMPOS X LUCIANA MARIA FERIANI CHIMENES X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X BENEDITO HIPOLITO X MARCILIA CONCEICAO DIAS X ILDA RIBEIRO DA SILVA X HELENA BARBOSA FERREIRA X MARLENE DITOZA SOBRINHO X TERESINHA NAIDE BIRCOL MAGANHA X ISABEL APARECIDA GOMES DA SILVA X SERGIO BISERRA DE MELO X SOLANGE AFFONSO NANNI BARBOSA X ANDREA APARECIDA ALVES X JOAO ROBERTO MARIANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA JORGE X VAGNER APARECIDO GERMINO X CREDICE INES PACHELLI DA CRUZ X MAURICIO MOREIRA DOS ANJOS X JACINTO MIGUEL DA SILVA X CIDNEI FONTES DE FREITAS X JURACI FONTES X SAMUEL TAVARES DE SOUZA X MARIA NEIDE VENARUSSO VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

**0006140-20.2012.403.6108** - FRANCISCA SANCHES BASILIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0006195-68.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA BOTURA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Deferida a prioridade na tramitação do feito - fl. 52. Anote-se.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.Após, ao MPF.

**0006510-96.2012.403.6108** - ANDRE DOMINGOS BORBA(SP268608 - EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 53: ciência ao autor acerca da manifestação da CEF.

**0006568-02.2012.403.6108** - JOSE MATEUS DE MIRANDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de aplicar os efeitos materiais e processuais da revelia ao réu, haja vista que o objeto do processo versa sobre direito público indisponível. Isso posto, manifeste-se a parte autora, em até 10 dias. Em prosseguimento, dê-se vista ao réu, e após, venham os autos conclusos. Int.

**0006611-36.2012.403.6108** - PAULO DE TOMASI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n: 0006611-36.2012.403.6108 Autor: Paulo de Tomasi Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Paulo de Tomasi ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos - de que tratava o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 -, sobre a sua conta do FGTS. Afirma, para tanto, que a opção retroativa às regras do Fundo, nos moldes da Lei n.º 5.958/73, garantiu a remuneração nos termos da redação primitiva do artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em que pese a alteração promovida pela Lei n.º 5.705/71. Juntou documentos às fls. 17/39. Determinada a citação, à fl. 41. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 44/56, alegando sua ilegitimidade passiva no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, ser ônus do autor a juntada de extratos das contas vinculadas. No mérito, postulou pela improcedência. Réplica às fls. 72/85. Parecer do MPF à fl. 88. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, no tocante à multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em razão do autor não ter formulado pedido quanto a esses temas. Verifico que os extratos da conta vinculada foram juntados pelo autor às fls. 25/37, sendo, assim, descabida a pretensão da CEF à fl. 49, segundo parágrafo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. Denote-se, finalmente, que a prescrição iniciou seu fluxo somente em 01/09/1991 (fl. 23), data da aposentadoria do autor, uma vez que até então houve movimentação de FGTS, pelo quê não havia iniciado o fluxo do prazo extintivo (princípio da actio nata). No mérito propriamente dito, verifica-se que a demanda é procedente. O autor optou pelo regime do FGTS em 27/04/1991, com efeitos retroativos a 01.01.1967, conforme declaração de opção formalizada com a concordância do empregador e homologada pela Justiça do Trabalho (fl. 22), em consonância com a autorização inculpada no artigo 14, 4º, da Lei nº 8.036/90. Tal opção retroativa encontrava também suporte no disposto pela Lei n.º 5.958/73, a qual dispõe: Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A retroação autorizada pela Lei n.º 5.958/73 significou, para os titulares das contas fundiárias, o gozo do FGTS, desde sua implantação, como se desde o início tivessem optado pelo seu regime, ao invés da estabilidade. Tal interpretação infere-se do disposto pela própria lei que criou o Fundo de Garantia, a qual dispõe: Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. Art 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º. Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Conclui-se, destarte, sem maior esforço interpretativo, que aos não-optantes também era

reservado montante dos depósitos decorrentes da contribuição para o Fundo, ante a possibilidade de, no futuro, virem a optar pelo novo regime. E tais contas, às expressas, deveriam ser corrigidas de acordo com o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, a qual prevê a incidência de juros progressivos. Não se alegue que o novo regime de capitalização instituído pela Lei n.º 5.705/71 obliterou o direito à percepção de juros progressivos. Determinando a Lei n.º 5.958/73 a opção com efeitos retroativos a 01/01/1967, sem nada ressaltar quanto ao regime da Lei n.º 5.705/71, merecem os optantes pós-1973 o mesmo tratamento daqueles que tinham optado pelo FGTS antes do advento da Lei n.º 5.705/71. Em síntese: aplicável aos optantes pelo FGTS, na forma da Lei n.º 5.958/73, o regime da Lei n.º 5.107/66, e estando estes expressamente albergados pela ressalva do artigo 2º da Lei n.º 5.705/71, à conta do FGTS da autora impõe-se a capitalização dos juros, na forma progressiva. Neste sentido, a Jurisprudência: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Súmula n.º 154 do STJ) A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. (TRF da 3ª Região. AC n.º 547.871. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros de que trata o artigo 2º da Lei n.º 5.705/71, sobre a conta do FGTS do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, acrescidas dos IPC's de janeiro/89 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1.990. São devidos juros de mora, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003, a partir de quando os juros serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006783-75.2012.403.6108** - SILVIA RITA MANTOVANI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0006787-15.2012.403.6108** - GILDA ANDRIATO THEODORO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0006793-22.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-03.2010.403.6108) TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES BRANDO(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

**0006844-33.2012.403.6108** - LAIRDE DEOLINDA DOS SANTOS MEIADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0006894-59.2012.403.6108** - SILVIA MUNHOZ SAID(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Silvia Munhoz Said, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio reclusão. Juntou documentos, fls. 19/34. Decisão, fls. 36/37, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Manifestação da parte

autora, fls. 41/43, juntando a certidão de recolhimento prisional e requerendo a reapreciação da liminar. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício de auxílio-reclusão, postulado pela autora, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Assim, da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se que restou comprovado o recolhimento à prisão do segurado, no período de 14/03/2012 a 17/10/2012 (fl. 43), a qualidade de segurado (fl. 24), bem como a de dependente da autora (27), na data do recolhimento à prisão e, por fim, o valor do último salário-de-contribuição (fl. 24). O Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no artigo 116, diz o seguinte: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) Todavia, o valor atribuído no caput do artigo acima foi periodicamente atualizado por portarias do Ministério da Previdência Social. A Instrução Normativa nº 11/2006, do INSS, prevê: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 01/4/2007 a 28/02/2008 R\$ 676,27 De 01/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 A partir de 1/01/2011 R\$ 862,11 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05 Assim, consoante a CTPS de fl. 24, o valor do último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 1.115,56, portanto, superior ao valor previsto na tabela acima, a partir de 01/01/2012, o que afasta o direito ao benefício. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0006977-75.2012.403.6108** - MARIA LUCIA VIEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0006992-44.2012.403.6108** - JULIETA DO CANTO MONTEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0007056-54.2012.403.6108** - JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 18), as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a parte autora. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da

remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Intimem-se.

**0007157-91.2012.403.6108 - GILBERTO MARTINEZ EPINE(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0007359-68.2012.403.6108 - KARINA FABIANA DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Autos nº 0007359-68.2012.4.03.6108 Autora: Karina Fabiana dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal Vistos, em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão do protesto extrajudicial, bem como seja proibida a consolidação da propriedade do imóvel financiado em nome da ré. Aduziu, para tanto, ter firmado com a CEF contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com utilização do FGTS, bem como ter contraído empréstimo com a citada instituição financeira para pagamento de três encargos, daquele contrato, vencidos e consecutivos a partir de 26/06/2012 (nºs 12, 13 e 14), tendo a ré, todavia, levado a protesto tais prestações. Juntou documentos às fls. 07/41. À fl. 44 foi determinada a citação da ré, bem como sua manifestação sobre a tutela antecipada, no prazo de cinco dias. Às fls. 60/184 a CEF apresentou contestação e documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A parte autora juntou os seguintes documentos: 1) contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 10/37); 2) protesto extrajudicial referente aos encargos nºs 12, 13 e 14, vencidos em 26/06/2012, 26/07/2012 e 26/08/2012 (fl. 38) e 3) contrato de empréstimo, por conta do FG Hab, para pagamento de três encargos vencidos e consecutivos a partir de 26/06/2012 (fl. 40). Por sua vez, a CEF reconheceu a ocorrência de erro no registro do pagamento das prestações do contrato em tela, ao afirmar que verificou-se uma inconsistência no procedimento realizado na agência quanto ao lançamento da renegociação das parcelas em aberto. Com tal pendência, o sistema automaticamente enviou nova cobrança acerca dos débitos que constavam inadimplidos (fl. 63, último parágrafo). Contudo, em sua peça contestatória, a CEF não esclareceu se efetivou medidas com o intuito de corrigir aludido erro, bem como de afastar as consequências dele originadas. Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para sustar os efeitos do protesto comprovado a fl. 38, bem como para impedir a consolidação da propriedade do imóvel descrito a fl. 11 em nome da CEF, relativamente ao debatido nos autos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2013, às 14h00min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Intimem-se.

**0007478-29.2012.403.6108 - DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 caput do C.P.C.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC.Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0007585-73.2012.403.6108** - CLARICE DE JESUS BABA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0007865-44.2012.403.6108** - MARIA ISABEL NOGUEIRA CONTADOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS 13.966, para o dia 16 de fevereiro de 2013, a partir das 8h00min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007920-92.2012.403.6108** - MARCO ANTONIO MOTTA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 43/46.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 49/58), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista ao INSS para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007958-07.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO TAGLIANI(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 27/30.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 33/65), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista ao INSS para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008123-54.2012.403.6108** - NOELI STEIN PINTO DE FARIA X MARCELO DE FARIA X ANDREA DE FARIA X ANNE DE FARIA X MARCIO DE FARIA X MAURICIO DE FARIA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Como bem apreendido às fls. 213/215, o valor da causa excede, de fato, o limite estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Federais.Assim, em prosseguimento, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2013, às 15h15min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

**0008229-16.2012.403.6108** - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Extinto o feito conexo (0000017-06.2012.403.6108), sem julgamento de mérito, rumem os autos à 1ª Vara Federal, nos termos do art. 253,II, do CPC: Distribuir-se-ão por dependência as causa de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Int.

**0008250-89.2012.403.6108** - PAULO SERGIO ARRUDA X ROSILDA APARECIDA DE BARROS

ARRUDA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Bauru. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

**0008284-64.2012.403.6108** - JOSE BARRETO DOS SANTOS(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008332-23.2012.403.6108** - WILSON DA SILVA SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Wilson da Silva Souza, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a correção monetária e jurtos sobre os saldos existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no período de julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e maio de 1991, respectivamente, de 8,04%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 7,87%. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) (fl. 15), tal valor não tem correspondência com o pedido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - (...) - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a este título, pois tomado por mera estimativa.

No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar o valor do pedido formulado, de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Inexiste, assim, qualquer motivo para a fixação do valor da causa em R\$ 38.000,00, o que demonstra clara tentativa de burla às regras da competência, já que o pedido não possui conteúdo econômico imediato. De se ressaltar que o valor da causa deve ser fixado levando-se em conta cada uma das autoras, por se tratar de litisconsórcio facultativo. Neste sentido: Processo AGA 200801000331413AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000331413 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:507 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Precedentes deste Tribunal. 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 25/11/2011 Data da Publicação 16/12/2011 Desta forma, necessário se faz reduzir o valor atribuído à causa, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008335-75.2012.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por João Carlos da Silva Souza, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a correção monetária e jurtos sobre os saldos existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no período de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e maio de 1991, respectivamente, de 8,04%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 7,87%. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) (fl. 15), tal valor não tem correspondência com o pedido. Ocorre que a

atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - (...) - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a este título, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar o valor do pedido formulado, de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Inexiste, assim, qualquer motivo para a fixação do valor da causa em R\$ 38.000,00, o que demonstra clara tentativa de burla às regras da competência, já que o pedido não possui conteúdo econômico imediato. De se ressaltar que o valor da causa deve ser fixado levando-se em conta cada uma das autoras, por se tratar de litisconsórcio facultativo. Neste sentido: Processo AGA 200801000331413 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000331413 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:507 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Precedentes deste Tribunal. 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 25/11/2011 Data da Publicação 16/12/2011 Desta forma, necessário se faz reduzir o valor atribuído à causa, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial

Federal.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008336-60.2012.403.6108 - JOSE DA SILVA SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por José da Silva Souza, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a correção monetária e juros sobre os saldos existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no período de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e maio de 1991, respectivamente, de 8,04%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 7,87%. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) (fl. 15), tal valor não tem correspondência com o pedido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - (...) - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a este título, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar o valor do pedido formulado, de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Inexiste, assim, qualquer motivo para a fixação do valor da causa em R\$ 38.000,00, o que demonstra clara tentativa de burla às regras da competência, já que o pedido não possui conteúdo econômico imediato. De se ressaltar que o valor da causa deve ser fixado levando-se em conta cada uma das autoras, por se tratar de litisconsórcio facultativo. Neste sentido: Processo AGA 200801000331413 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000331413 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:507 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Precedentes deste Tribunal. 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 25/11/2011 Data da Publicação 16/12/2011 Desta forma, necessário se faz reduzir o valor atribuído à causa, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO

POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998.3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008370-35.2012.403.6108 - JUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Jucineide dos Santos Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a correção monetária e jurtos sobre os saldos existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no período de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e maio de 1991, respectivamente, de 8,04%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 7,87%. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) (fl. 15), tal valor não tem correspondência com o pedido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - (...) - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a este título, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar o valor do pedido formulado, de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Inexiste, assim, qualquer motivo para a fixação do valor da causa em R\$ 38.000,00, o que demonstra clara tentativa de burla às regras da competência, já que o pedido não possui conteúdo econômico imediato. De se ressaltar que o valor da causa deve ser fixado levando-se em conta cada uma das autoras, por se tratar de litisconsórcio facultativo. Neste sentido: Processo AGA 200801000331413 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000331413 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:507 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Precedentes deste Tribunal. 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 25/11/2011 Data da Publicação 16/12/2011 Desta forma, necessário se faz reduzir o valor atribuído à causa, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008378-12.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Gomes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual a parte autora busca a concessão do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de seu indeferimento (19/11/2012 - fl. 04). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), fl. 07, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, o autor tem domicílio nesta cidade de Bauru/SOP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008391-11.2012.403.6108 - MARIA AMELIA ALVARENGA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Maria Amelia Alvarenga, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual a parte autora busca a concessão do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de seu indeferimento (25/11/2012 - fl. 04). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), fl. 10, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, o autor tem domicílio nesta cidade de Bauru/SOP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008396-33.2012.403.6108 - JUDITH FIGUEIREDO GUEIROS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Judith Figueiredo Gueiros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos às fls. 18/60. É a síntese do necessário. Decido. A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

**0000074-87.2013.403.6108 - NEUZA PERAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Neuza Peral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a a revisão de sua renda mensal inicial (RMI), observando-se os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses, adotando-se como parâmetro a variação nominal das ORTN/OTN, índice oficial de correção (Lei 8.423/77), consoante súmulas 02 do TRF da 4ª Região e súmula 07 do RTF da 3ª Região, bem como os expurgos inflacionários, plano Verão, Collor I e Collor II e diferenças decorrentes da conversão incorreta dos salários pela URV. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 50.000,00 (fl. 16), tal valor não tem correspondência com o pedido, que não tem conteúdo econômico imediato: Art. 258, CPC: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - (...) - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a este título, pois tomado por mera estimativa. Inexiste qualquer motivo para a fixação do valor da causa em R\$ 50.000,00, o que demonstra clara tentativa de burla às regras da competência, já

que o pedido não possui conteúdo econômico imediato. Desta forma, necessário se faz reduzir o valor atribuído à causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**000076-57.2013.403.6108** - NEI VASQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15 e 19: extinto o feito conexo (1300458-53.1996.403.6108), sem julgamento de mérito, rumem os autos à 2ª Vara Federal, nos termos do art. 253,II, do CPC: Distribuir-se-ão por dependência as causa de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Int.

**000084-34.2013.403.6108** - APARECIDA RAMOS SIQUEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Aparecida Ramos Siqueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a autora busca a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.460,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais - fl 05). Juntou documentos às fls. 07/11. É a síntese do necessário. Decido. A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000101-70.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-32.2012.403.6108) ONASSIS LEME DA SILVA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Onassis Leme da Silva, em face da União Federal, pela qual requer o

afastamento de sua responsabilidade tributária em face dos tributos que lhe são exigidos e a conseqüente anulação dos autos de infração que foram discriminados na peça vestibular. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.830,63 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e três centavos). Juntou documentos às fls. 13/144. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

**0000109-47.2013.403.6108 - PAULA VICENTINA DA SILVA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Paula Vicentina da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual a parte autora busca a concessão do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de seu indeferimento (13/08/2012 - fl. 56). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), fl. 10, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, o autor tem domicílio nesta cidade de Bauru/SOP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000116-39.2013.403.6108 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por João Alves de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora pleiteia sua desaposentação para obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.087,40 (trinta e cinco mil, oitenta e sete reais e quarenta centavos). Juntou documentos às fls. 10/53. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

**0000117-24.2013.403.6108 - SALVE FRANCESCHI & CANELLA LTDA (SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X FAZENDA NACIONAL**

Processo nº 0000117-24.2013.4.03.6108 Autora: Salve Franceschi & Canella Ltda Réus: Ministério dos Transportes - Secretaria de Fomento para Ações de Transporte - Departamento da Marinha Mercante e Secretaria da Fazenda Nacional Vistos. Pretende a parte autora, início litis, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, suspendendo a inscrição de seu nome no CADIN, em face do depósito judicial do valor cobrado. À fl. 94 juntou guia de depósito judicial na importância de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Comprovou a parte autora a cobrança de R\$ 9.436,59 (em 2008), fls. 87/88, bem como o depósito judicial do montante de R\$ 10.000,00, fl. 94. Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade, na exata extensão do depósito efetuado à fl. 94, do crédito vinculado ao CE MERCANTE nº 150805165257334 e objeto do aviso de cobrança nº 150800821411 (fls. 87/88), devendo a ré retirar o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa cobrança sub judice (fl. 29). Ao Sedi para retificação do polo passivo, excluindo-se os atuais ocupantes e passando a constar somente a União (Fazenda Nacional). Cite-se. Intimem-se.

**0000185-71.2013.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Autos n.º 0000185-71.2013.403.6108 Autora: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. Ré: União Federal Vistos. Fls.

93/94: pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes sobre os estojos escolares importados e objeto de discordância quanto à classificação dada pela autoridade fiscal. Juntou guias de depósito judicial às fls. 95/98. É a síntese do necessário. Decido. Havendo prova de depósitos de fls. 95/98, nos montantes, respectivamente, de R\$ 898.898,24, R\$ 89.889,97, R\$ 4.742,12 e R\$ 65.549,94, defiro a liminar pleiteada, com fundamento no art. 151, V, CTN, para suspender a exigibilidade dos tributos decorrentes da divergência de classificação do estojo escolar, ora combatida, na exata extensão dos depósitos efetuados às fls. 95/98 e individualizados a fl. 94. Fls. 80/81: O pedido antecipatório não merece acolhida. A classificação dada pela autoridade fiscal, atinente aos estojos escolares, para efeito de incidência da tarifa externa comum, não merece reparos. A posição pretendida pela autora - 4202.32.00 - somente se aplica a artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas. Estojos escolares não são, de regra, levados em bolsas - entendidas estas, na dicção do dicionário Houaiss, como pequeno saco, de couro, pano, seda etc., para guardar o dinheiro em moedas. Na verdade, estojos são carregados em mochilas, ou seja, sacos de lona ou tecido sintético resistente que se leva às costas seguro por correias, us. por soldados, excursionistas, escolares etc. para transportar artigos de uso pessoal, provisões, material etc., segundo o mesmo dicionário. O próprio uso comum das referidas palavras já é suficiente para solucionar a questão, haja vista não se valerem os estudantes de bolsas, para carregar seus materiais, mas sim de mochilas. Observe-se que a própria posição 42.02, do Sistema Harmonizado, diferencia mochilas e bolsas, bem como que, em sua redação anterior, as notas explicativas das subposições 4202.31, 4202.32 e 4202.39 expressamente se referiam a artigos levados em bolsas de senhora (fl. 07, último parágrafo). Por último, consigne-se que, como informou a autoridade fiscal, a referida interpretação restou aprovada pelo Ato Declaratório n.º 95/1998, do Coordenador-Geral de Administração Aduaneira (fl. 71), do que decorre inexistir qualquer ferimento ao princípio isonômico. Dessarte, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Efetuado eventual depósito dos montantes combatidos, tornem os autos à conclusão. Afasto a prevenção, pois diversos os objetos (fl. 77). Cite-se. Intimem-se.

**0000233-30.2013.403.6108** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Antonio Pereira da Silva Neto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão de tempo rural. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais - fl. 09). Juntou documentos às fls. 11/83. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008678-08.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Ciência à embargada da juntada dos documentos de fls. 151/152.

**0008147-82.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-13.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0008147-82.2012.403.6108 Embargante: União Embargada: Cristiane Inês dos Santos Nakano Sentença Tipo BVistos, etc. Insurge-se a embargante contra os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada, à fl. 226 dos autos n.º 0009346-13.2010.403.6108, no valor de R\$ 1.305,81. Aduz que a execução foi feita a maior, defendendo ser correto o valor de R\$ 1.166,03, fl. 03. Intimada a apresentar impugnação, fl. 19, a parte embargada concordou com o valor indicado pela embargante. É o relatório. Decido. Com o nítido reconhecimento do pedido por parte da embargada, verifica-se que não há lide a ser dirimida no caso vertente, anotando-se que a conta apresentada pela União identificou o quantum debentur, resguardando-se, pois, a indisponibilidade do dinheiro público. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor do débito em R\$ 1.166,03. Arbitro honorários, em favor da embargante, no importe de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o aqui fixado. Sem custas, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-

se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005028-50.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-85.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X GENI APARECIDA FABRI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)  
Arquivem-se os autos.Int.

**0009353-68.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-51.2011.403.6108) EDNA MOREIRA DA SILVA X EDER DA SILVA FELIPE(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X KATHIA ELISA FELIPE(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 15/16, arquivem-se estes autos desapensando-o dos autos da ação de procedimento ordinário 00029785120114036108 .Int.

**0003567-09.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-75.2012.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)  
Arquivem-se os autos. Int.

**0003963-83.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-75.2012.403.6108) JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP036405 - PAULO VALLE NETTO) X ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)  
Arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008766-61.2002.403.6108 (2002.61.08.008766-6)** - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA  
Ante a inércia do SESC (exequente), aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0006338-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006338-5)** - MARIA OLIVIA ZAMBON(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA OLIVIA ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ao montante do débito aplico a multa de 10%.Determino o arresto de valores suficientes para pagamento da dívida principal e dos honorários advocatícios, tendo-se em vista as dificuldades de ordem prática que acarretam o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, de instituições financeiras. Expeça-se o necessário.De outra parte, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, pois já houve condenção em honorários de sucumbência - fl. 72 -, nos termos do art. 5º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-los com honorários resultantes da sucumbência.Int.

**0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME  
Fls. 343/344: conforme já determinado à fl. 308, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da ECT, que deverá ser intimada a comparecer em Secretaria.A seguir, com a notícia dos pagamento dos alvarás, e não havendo nova manifestação quanto ao prosseguimento do feito, a Secretaria deverá remeter os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Int.

**0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3)** - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO

LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Desp. de fl. 316- Ciência à parte autora.

**0001580-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001580-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X DESTILARIA BOSO LTDA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESTILARIA BOSO LTDA  
Fls. 301: mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento. Int.

**0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9)** - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Fls. 198: compete à própria parte autora diligenciar a fim de obter os documentos necessários para instrução do feito, somente cabendo a intervenção deste juízo em caso de comprovada recusa dos órgãos envolvidos. Assim, defiro o prazo de sessenta dias para juntada dos documentos restantes. A seguir, dê-se ciência à CEF.

**0008783-19.2010.403.6108** - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GERALDO AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084008 - MAURO MAGNO NHOLA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 176: defiro o pedido da CEF. Oficie-se. Oportunamente, cumpra-se o arquivamento já determinado - fl. 167. Int.

**0009162-57.2010.403.6108** - OBIRACI RIBEIRO DE NOVAES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X OBIRACI RIBEIRO DE NOVAES X UNIAO FEDERAL

Face ao certificado e à informação prestada pelo setor de precatórios, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da ação sob o assunto com código 01.11.04.08. Após a diligência, expeça-se RPV, conforme ordenado a fl. 201.

**0007515-90.2011.403.6108** - CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo-se em vista o depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, que deverá comparecer em Secretaria a fim de retirá-lo. Com a notícia do pagamento ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CP: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Int.

**0000603-43.2012.403.6108** - TERESA ALVES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a concordância do INSS (fls. 103), e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPVs - requisições de pequeno valor, uma no importe de R\$ 29.787,04, e outra no valor de R\$ 2.978,70, devidos título de principal e de honorários advocatícios, respectivamente, com atualização até 31/10/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com o pagamento, ficará extinta a fase executiva, nos

termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Int

## **Expediente Nº 7329**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

Fls. 3819 e seguintes: com razão os réus. Todas as testemunhas deverão ser ouvidas. Designo o dia 26 de março de 2013, às 16h00min, para a oitiva das oito testemunhas da terra (fls. 5426 e 5438/5439). Deprequem-se a oitiva das demais. As partes deverão acompanhar o trâmite e o deslinde das deprecatas diretamente nos Juízos deprecados, lá se manifestando, se for o caso. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008736-11.2011.403.6108** - ROSIMAR MOREIRA DA SILVA SIMOES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

### **MONITORIA**

**0007015-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007015-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X SANDRA VALERIA PEREIRA(SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO)

Indefiro o pedido de fls. 168, devendo a CEF proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para citação dos requeridos, nos endereços apontados.Int.

**0005924-06.2005.403.6108 (2005.61.08.005924-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se o advogado da Prefeitura Municipal de Capivari, sobre o valor apresentado pela EBCT (fls. 130/132) que considera correto, condenada em sentença a pagar as verbas sucumbenciais: R\$ 869,51 (oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 31/08/2012, sem a incidência da multa do artigo 475 J do CPC.Int.-se.

**0002996-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JECILLYN DANIELE RODRIGUES X FLORINDA INES GONCALVES MATOS X JECIELLE DE CASSIA MATOS RODRIGUES(SP116270 -

JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Arbitro os honorários do advogado dativo nestes autos nomeado, o Dr. João Braulio Salles da Cruz, OAB-SP nº 116.270, no valor máximo, da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, para Ações Diversas: R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Expeça-se a necessária requisição. Fls. 188: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/24. Efetivadas as medidas acima determinadas, ao arquivo, para baixa definitiva, com as anotações devidas.

**0003739-53.2009.403.6108 (2009.61.08.003739-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANA OLIVEIRA JOHAS

Por primeiro, proceda a CEF ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo Deprecado. Após, depreque-se observando-se o endereço apontado às fls. 100.Int.

**0004602-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004602-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA CECILIA TESSADRI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Primeiramente, providencie a embargante, no prazo de 05 dias, o recolhimento do valor referente ao porte e remessa de autos (recolhimento em guia GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5), sob pena de deserção. Recebo a apelação interposta pelo embargante, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Recebo, outrossim, as contrarrazões já apresentadas. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0010076-58.2009.403.6108 (2009.61.08.010076-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA RIBEIRO TONON

Fls. 75/83: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

**0010546-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010546-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELDER ERIC DO CARMO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

**0001695-27.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DONIZETE DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA JOEL RODRIGUERO DOS SANTOS

Atualize a parte exequente o valor da dívida. Ante o efeito prático da citação válida, de interromper a prescrição, defiro o pedido da parte autora. Por primeiro, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da parte ré pelo Sistema WebService, da Receita Federal. Se o(s) endereço(s) encontrado(s) for(em) diverso(s) do(s) existente(s) nos autos, dê-se vista à exequente. Caso contrário, expeça-se edital para citação do(s) requerido(s), com prazo de trinta dias, devendo a requerente observar o contido no art. 232, III, e 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: ... III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo).

**0007686-81.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO SANTOS DA SILVA

Fls. 60/62: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

**0008845-59.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A.

Por primeiro, diga a ECT se o montante depositado satisfaz sua pretesão, bem assim se requer a extinção do feito. Após tais esclarecimentos, volvam os autos conclusos.Int.

**0005383-60.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO FARIAS DOS SANTOS

Fl. 56: Fl.55: Defiro a pesquisa de endereço do requerido pelos sistemas WEBSRVICE E INFOJUD. À Secretaria, para as providências necessárias. Fls. 59/60: A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a

31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

**0003957-76.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 76/180. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e, se for o caso, depositando o rol de testemunhas. Na sequência, à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas. Int.

**0007382-14.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO FRANCISCO MARTINS

S E N T E N Ç A Autos n.º Autos n.º 0007382-14.2012.403.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Pedro Francisco Martins Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pedro Francisco Martins, fls. 02/03, objetivando receber o montante de R\$ 11.302,20, fruto de contrato de financiamento inadimplido. À fl. 25, a requerente desistiu expressamente da ação, ante a renegociação extrajudicial com o requerido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas integralmente recolhidas, fls. 17 e 19. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008139-08.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVANILDA APARECIDA DE LIMA

S E N T E N Ç A Autos n.º Autos n.º 0008139-08.2012.403.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Ivanilda Aparecida de Lima Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivanilda Aparecida de Lima, fls. 02/03, objetivando receber o montante de R\$ 32.274,39, fruto de contrato de financiamento inadimplido. À fl. 25, a requerente desistiu expressamente da ação, ante a renegociação extrajudicial com o requerido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas integralmente recolhidas, fls. 19 e 21. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000151-96.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVI MANZEPI JUVENAL

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Pirajuí/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]. A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004878-50.2003.403.6108 (2003.61.08.004878-1)** - ANTONIO CARLOS ROSA X LUZIA AURELIO DE

SOUZA ROSA X GRACIELLE CRISTINA ROSA X GUILHERME HENRIQUE ROSA X LUZIA AURELIO DE SOUZA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Designo o dia 26 de março de 2013, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se pessoalmente a parte autora e o MPF, cujo requerimento de fl. 267, será apreciado em audiência.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014165-31.2012.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X MYRTES MARIA MATOS DANTAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

À vista do conteúdo da certidão de fls. 77, dê-se baixa na pauta de audiências.Remetam-se os autos, em caráter itinerante, ao Juízo de Direito da Comarca de Poços de Caldas/MG.Intimem-se, via publicação.Comuniquem-se, pela via eletrônica..pa 1,10 Abra-se vista ao MPF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Fls. 285/320: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

**0004917-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004917-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON JOSE DA SILVA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO)

Fls. 275: Fls. 271/274: anote-se.Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.No silêncio, manifeste-se a exequente, em prosseguimento (fls. 269, último parágrafo).Fls. 277:A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

**0007973-49.2007.403.6108 (2007.61.08.007973-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO TREVO COMERCIO DE MOLAS LTDA ME X MARCIA DE SANTANA GOMES X ARETUZA GOMES SARDINHA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Fls. 62: Para o momento, defiro o bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de restar negativo o resultado de arresto de numerário via BACEN JUD, proceder-se-á ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para as requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.-se.

**0009068-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009068-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X TECNOLENTES COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA ME

Por primeiro, proceda a ECT ao recolhimento das diligências a serem realizadas no Juízo Deprecado..Pa 1,15 Após, depreque-se observando-se o endereço apontado às fls. 115.Int.

**0007272-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007272-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ROGERS RODERLEI CIGOLO ME

Atualize a parte exequente o valor da dívida. Ante o efeito prático da citação válida, de interromper a prescrição, defiro o pedido da parte autora. Por primeiro, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da parte ré pelo Sistema WebService, da Receita Federal, bem assim referentes aos veículos bloqueados às fls. 34. Se o(s) endereço(s) encontrado(s) for(em) diverso(s) do(s) existente(s) nos autos, dê-se vista à exequente. Caso contrário, expeça-se edital para citação do(s) requerido(s), com prazo de trinta dias, observando-se o art. 231, II, do Código de Processo Civil (Art. 231. Far-se-á a citação por edital: ... II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar).

**0007414-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007414-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRANDINI INDL/ LTDA ME X LUIZ GUSTAVO PRANDINI X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI

S E N T E N Ç A Execução n.º 0007414-24.2009.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Prandini Industrial LTDA EPP Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 103, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente e das petições de fls. 102/103 à Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à qual foi distribuído o feito n.º 0008819-95.2009.403.6108. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010728-75.2009.403.6108 (2009.61.08.010728-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA Manifeste-se a ECT, em prosseguimento. Na ausência de efetivo impulsionamento do feito, archive-se. Int.

**0000802-02.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X WYLZE CLEA DA COSTA SOUZA ME X WILZE CLEA DA COSTA SOUZA Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Int.

**0003125-77.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRANDINI INDL/ LTDA - EPP X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI X LUIZ GUSTAVO PRANDINI

S E N T E N Ç A Execução n.º 0003125-77.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Prandini Industrial LTDA EPP e outros Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 57, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida a fl. 51, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários, ante a inclusão do valor destes à transação noticiada supra. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, fl. 37. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008313-17.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANO AUGUSTO ROMANI

Deprequem-se a citação e a intimação do(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. A parte exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se

manifestando, se for o caso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0008353-96.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURANDIR DA SILVA X AUZELI GOMES DA SILVA

Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Depreque-se a citação dos executados e seu(s) cônjuges para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º A citação far-se-á na pessoa

do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). Para os fins do artigo 4º, da referida Lei (Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...)) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o n.º 18.248, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras (fl. 23/24, R2), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Int.

**0008355-66.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURANDIR DE OLIVEIRA X RAQUEL DE SOUZA**

Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Depreque-se a citação dos executados e seu(s) cônjuges para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). Para os fins do artigo 4º, da referida Lei (Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...)) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o n.º 14615, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras (fl. 36, R2), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009590-54.2001.403.6108 (2001.61.08.009590-7) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 369, 429, 471/472 e 474, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0006611-51.2003.403.6108 (2003.61.08.006611-4) - TILIFORM INFORMATICA LTDA (SP102546 - PAULO**

HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru /SP cópia de fls. 265/269, verso, 282/286, verso, 349/351, 352/353, verso e 356, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0000868-26.2004.403.6108 (2004.61.08.000868-4)** - L C MASIERO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 312/313, 328, 342 e 344, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0005803-65.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS DE QUADROS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru-SP, cópia de fls. 67/68, verso, 72/72, verso, 95/101, verso e 103, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0003193-90.2012.403.6108** - MELINA LOPES RICCI(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 146/156), no efeito meramente devolutivo. Após, tendo sido recolhido o porte de remessa à fl. 157, intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005353-88.2012.403.6108** - DEVANIR JESUS DE SOUZA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da impetrante, fls. 88, no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante/recorrente demonstrativo de recolhimento do porte de remessa, sob pena de deserção. Cumprido o acima determinado, depreque-se a notificação da autoridade impetrada, bem como do órgão de representação (ECT) para responderem ao recurso. Após, ao MPF. Na sequência, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006274-47.2012.403.6108** - L C INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Processo n.º 0006274-47.2012.403.6108 Impetrante: L C Indústria e Comércio de Metais e Plásticos Ltda Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP Sentença tipo BVistos, etc. L C Indústria e Comércio de Metais e Plásticos Ltda impetrou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, objetivando lhe seja assegurado o direito à prestação de informações necessárias à consolidação da integralidade dos seus débitos e a sua permanência no REFIS IV. Juntou documentos às fls. 18/325. Às fls. 329/330 foi indeferida a liminar. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil às fls. 337/354, alegando indeterminação do pedido da impetrante, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e decadência, bem como postulando pela denegação da segurança. A Procuradora Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Bauru/SP apresentou informações, fls. 355/366, pleiteando o reconhecimento da decadência e a denegação da segurança. Parecer ministerial, fl. 368. Réplica às fls. 371/385. É a síntese do necessário. Decido. Diversamente do afirmado pela autoridade impetrada, o pedido formulado na inicial é

determinado, pois os documentos juntados às fls. 29/30 demonstram a opção da impetrante em parcelar os débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. De outro lado, diante dos documentos de fls. 29/30, afigura-se ilegítima a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, pelo quê acolho a preliminar de fls. 340/342 (da ilegitimidade passiva). Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois a impetrante pleiteou a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito à prestação de informações necessárias à consolidação da integralidade dos seus débitos e sua permanência no REFIS IV. Nestes termos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Prevê o artigo 23, da Lei nº 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A impetrante combate, neste mandamus, distribuído em 13/09/2012 (fl.02), sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, afirmando, à fl. 06, segundo parágrafo, que, em janeiro de 2012, teve ciência de tal situação. Dessarte, restou ultrapassado o prazo decadencial fixado pelo dispositivo citado. Posto isso, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, bem como reconheço, por sentença, a decadência extintiva do direito da impetrante de valer-se do mandado de segurança para defesa do direito pleiteado nestes autos, julgando o feito pelo mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil, e do artigo 6.º, 5º da Lei nº 12.016/09. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005581-44.2004.403.6108 (2004.61.08.005581-9)** - RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Dê-se ciência à parte autora/requerente acerca do desarquivamento do presente feito, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005212-16.2005.403.6108 (2005.61.08.005212-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E CURSOS LTDA (SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E CURSOS LTDA

O pedido de fls. 163, reiterado a fl. 186, foi apreciado a fl. 176. Retire a ECT, mediante recibo, os documentos desentranhados e acostados à contracapa e impulsione, efetivamente, o feito, sob pena de arquivamento. Int.

**0010103-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010103-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

O pedido de fls. 231/239 já foi apreciado à fl. 228. Cumpra-se a parte final daquele despacho. Int.

**0000536-20.2008.403.6108 (2008.61.08.000536-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-49.2007.403.6108 (2007.61.08.007973-4)) PMTA COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X MARCIA DE SANTANA GOMES X ARETUZA GOMES SARDINHA (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PMTA COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE SANTANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUZA GOMES SARDINHA Fl. 162: Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Ao arquivo, anotando o sobrestamento.

**0001858-75.2008.403.6108 (2008.61.08.001858-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DENTAL JALES COM/ E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DENTAL JALES COM/ E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME

Ante o lapso de tempo decorrido (fls. 165), manifeste-se a ECT, em prosseguimento.Int.

**0007368-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007368-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ESMERALDA IAMUNDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDA IAMUNDO ALVES

Autos n.º0007368-69.2008.403.6108Autora/Embargante: Caixa Econômica FederalRéus: Daniela Aparecida Alves de Carvalho e outraSentença Tipo M Vistos, etc.Com razão a embargante. Implicando a remissão na extinção do crédito, incabível a incidência do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, com o que, recebo e dou provimento aos declaratórios para extinguir o feito na forma dos artigos 267, VI c/c 509, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008714-55.2008.403.6108 (2008.61.08.008714-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SPEEDY IMPORTS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SPEEDY IMPORTS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME

Por primeiro, proceda a ECT ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo Deprecado.Após, intime-se conforme requerido às fls. 176.Int.

**0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE PEREIRA DA SILVA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Demonstre a CEF o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória no juízo estadual, bem como das diligências do oficial de justiça.Considerando-se que a citação de Odete deu-se em Agudos, fls. 27, após o cumprimento da determinação acima, depreque-se àquele juízo a penhora, depósito e avaliação do veículo de fl. 73.Caso o bem não seja encontrado, a executada deverá ser intimada a declinar seu paradeiro e, se for o caso, rumar a deprecata, em caráter itinerante, para Londrina/PR, ou para a localidade que a executada indicar.A CEF deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da precatória diretamente no(s) juízo(s) deprecado(s), lá se manifestando, se for o caso.Int.

**0004789-80.2010.403.6108** - PEDRO RODNEY BORGES(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PEDRO RODNEY BORGES

Manifeste-se o Conselho-exequente, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos até nova provocação.Int.

**0007696-28.2010.403.6108** - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.217: Defiro o levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios a favor da exequente (fls. 214, 218/219).Expeça-se alvará de levantamento em nome da subscritora de fls.217 (procuradora da exequente).Comprovado referido levantamento, ao arquivo, para baixa definitiva, com as anotações necessárias.

**0002727-96.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE PAIFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE PAIFER

Fls. 32/33: Face ao teor da certidão de fl. 31 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O

cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Expeça-se o necessário. Caberá à exequente acompanhar e se manifestar sobre o trâmite processual da deprecada diretamente no E. Juízo deprecado. Int. 35/36: A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005334-53.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

A parte autora objetiva a reintegração da posse de imóvel localizado em Botucatu/SP, município que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarad00136423520114030000, .PA 1,10 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011. Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 7343**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007818-07.2011.403.6108** - ROSIMARY CRISTINA BRANDAO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E

SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos n.º 0007818-07.2011.403.6108 Autora: Rosimary Cristina Brandão Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em ação proposta por Rosimary Cristina Brandão em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta a autora que necessita dos recursos para fazer frente a despesas com a compra e construção de sua casa. Contestação e documentos da CEF às fls. 15/21. Réplica às fls. 26/30. Manifestação de desinteresse do MPF às fls. 32/33. Audiência de instrução, em que ouvida a autora, às fls. 46/49. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 20, inciso VII, da Lei n.º 8.036/90, ao trabalhador é assegurado o direito de saque de verbas do FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído desde que o interessado conte o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes, bem como, seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. No caso presente, a autora demonstrou, por meio de cópia de sua CTPS inserta na mídia de fl. 09, somar mais de três anos de vínculo para com o empregador Pedacinho do Céu Educação Infantil Ltda. No referido disco, há cópia de contrato de compra e venda do lote 14-A, no Parque Roosevelt, cujas últimas prestações encerram-se em 2014. O valor da aquisição do lote somava R\$ 14.820,00, e a renda da autora era de R\$ 680,00, aos 01/03/2010 (fl. 26, da cópia da CTPS juntada em arquivo digital), do que decorre tratar-se de operação financiável pelo Sistema Financeiro da Habitação. Denote-se que não há como se exigir que a operação seja financiada pelo SFH (como pretende a ré - fl. 47). A letra do dispositivo legal acima mencionado é clara ao estabelecer que a operação seja financiável pelo SFH, ou seja, seja similar a uma operação que possa ser financiada pelo SFH, notadamente, quanto aos limites de renda e valor do imóvel. Observe-se, todavia, que a autora deverá comprovar, perante a CEF, para a utilização dos recursos, não possuir outro imóvel ou financiamento imobiliário. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: FGTS. UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL REALIZADO À MARGEM DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO: POSSIBILIDADE. [...] Ainda que o contrato tenha sido firmado à margem do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a guarida constitucional deve prevalecer sobre a norma ordinária. 4. Para o levantamento, o fundista deve demonstrar a implementação dos requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Estes requisitos devem ser comprovados diretamente à ré. Atendidas essas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado. [...] (AC 00114279420034036102, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:.) Posto isso, julgo procedente o pedido para autorizar a autora a sacar recursos de seu FGTS, exclusivamente para o pagamento do saldo devedor do contrato de compra e venda juntado aos autos. O levantamento se dará em favor do vendedor, no montante indicado pela autora, limitado à quitação do débito, e será realizado por meio da CEF. O cumprimento se dará após a comprovação, perante a CEF, da condição mencionada nesta sentença (não possuir outro imóvel ou financiamento imobiliário). Da eficácia imediata Diante do risco de a presente decisão restar desprovida de efeitos, acaso se aguarde por eventual julgamento de recurso, bem como, diante da singeleza da matéria, e da ausência de risco de dano à CEF ou ao FGTS, tudo somado à necessidade da autora de se ver, o quanto antes, desonerada da dívida, defiro, nos termos do artigo 273, do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o cumprimento da sentença se dê de imediato, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Honorários pela CEF, arbitrados em R\$ 700,00 (art. 20, 4º, do CPC). Custas como de lei. P.R.I.C. Bauru, 21 de janeiro de 2013. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 7344

### EXECUCAO FISCAL

**0001334-73.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EURIDES DA SILVA GONCALVES (SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS)

D E C I S Ã O Autos nº 0001334-73.2011.403.6108 Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região Executada: Maria Eurides da Silva Gonçalves Vistos etc. Maria Eurides da Silva Gonçalves, opôs exceção de pré-executividade em relação ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Em sede de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social, da análise do parágrafo segundo do artigo 79 da Resolução nº 378/98, do CRESS, verifica-se que o vencimento da anuidade dá-se no dia 31 de março daquele exercício, após o qual são devidos multas e juros. Desse modo, tem-se por desarrazada e nula a previsão

insculpida no parágrafo terceiro quanto à fixação do exercício seguinte para configuração do débito, isto porque não existe mora sem débito e aquela ocorre com a inobservância do prazo fixado no parágrafo anterior. Feitas estas considerações, passo à análise do executivo em tela. Como visto, a data da constituição do crédito (correspondente ao vencimento da anuidade) é o dia 31/03/2005, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 11/02/2011. O CTN prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, no caso em tela, transcorreu o prazo quinquenal extintivo do direito de cobrança do exequente. Nessa esteira, a remansosa jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) De se reconhecer, portanto, a ocorrência da prescrição quanto à anuidade de 2005. Por fim, não estando devidamente identificada a natureza da cobrança nomeada como AP1 (exercício de 2006), na CDA de fl. 06, deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade nesse ponto. Ante o exposto, no tocante à anuidade de 2005, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço o transcurso do lapso prescricional. Esclareça o exequente a natureza da cobrança identificada como AP1, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos

#### **Expediente Nº 7346**

##### **ACAO PENAL**

**0004349-89.2007.403.6108 (2007.61.08.004349-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

Ciência à defesa, para em o desejando manifestar-se acerca da intervenção ministerial de fls.719/722(acerca das preliminares apresentadas pela defesa em seus memoriais finais). Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8270**

##### **ACAO PENAL**

**0010297-89.2005.403.6105 (2005.61.05.010297-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MINHACO(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X PAULO CANDIDO DE AMORIM(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para os interrogatórios dos réus. Requisite-se,

novamente, as folhas de antecedentes e informações criminais, bem como eventuais certidões do que constarem dos réus, com o prazo de 20 (vinte) dias. Autue-se em apenso. I. Em 22/01/2013, foi expedido carta precatória n. 36/2013 à Subseção Federal de Jundiaí/SP para interrogatório dos reus.

#### **Expediente Nº 8271**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012434-97.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-86.2012.403.6105) MARCELO DAMINELLI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA)

Trata-se de pedido de restituição de veículo marca Renault/M Revescap L3H2, cor prata, Ano Fab/Modelo 2008/2009, placa EGK 8558, apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0010831-86.2012.403.6105, formulado em favor de MARCELO DAMINELLI. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu esclarecimentos adicionais sobre a propriedade do veículo (fls. 34/35). Com a vinda da petição e documentos juntados às fls. 38/56, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito, desde que não aplicada pena de perdimento na esfera administrativa (fls. 63) Decido. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o requerente é o proprietário do veículo, não havendo qualquer comprovação de que seja produto da atividade criminosa. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovado que o requerente ostenta a qualidade de terceiro de boa-fé, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/05. Oficie-se ao local responsável pela guarda do veículo, comunicando a sua liberação por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio e/ou a delegacia comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão. Por oportuno, observo que não compete a este Juízo a análise de eventuais requerimentos de isenções das multas, taxas e diárias, devendo o requerente se socorrer das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0015062-59.2012.403.6105** - LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 000013935-86.2012.403.6105, formulado em favor de LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (FLS. 13/14). Decido. O veículo encontra-se registrado em nome da requerente e não há nos autos qualquer comprovação de que seja produto da atividade criminosa. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovado que o requerente ostenta a qualidade de terceiro de boa-fé, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/03. Oficie-se ao local responsável pela guarda do veículo, comunicando a sua liberação por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio e/ou a delegacia comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8272**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0015148-30.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-54.2012.403.6105) SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, alegando excesso de prazo na conclusão do inquérito policial. Assevera que, em que pese estar o investigado em prisão domiciliar, a restrição de sua liberdade permanece. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal justificou, em apertada síntese, que devido à complexidade das investigações, não há que se falar em excesso de prazo, pleiteando o indeferimento do pedido. Decido. Quanto ao alegado excesso de prazo, não é demais lembrar que o prazo invocado não é próprio, mas construção jurisprudencial, à qual não está subordinada o magistrado. O que se procura resguardar com esse entendimento dos Tribunais é que o jurisdicionado não seja prejudicado com a inércia do Poder Judiciário na condução dos feitos, o que, evidentemente, não ocorre no presente caso. Ademais, há que se verificar a situação peculiar de cada caso concreto, a fim de se chegar à conclusão de existir ou não

excesso de prazo.No presente feito, todas as providências foram e estão sendo tomadas com a urgência e brevidade que a situação exige. Verifica-se que o andamento do inquérito policial em curso obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, diante da multiplicidade de investigados e da complexidade do feito, com inúmeras diligências a serem realizadas e documentos pendentes de análise, ainda mais quando considerado que os prazos aplicados nos processos de competência da Justiça Federal obedecem aos termos fixados no artigo 66 da Lei 5.010/66.Nesse sentido:PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - EXCESSO DE PRAZO E SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE 1. A dilação de prazo no presente processo decorre de procedimento usual dentro do Judiciário, não justificando a concessão da presente ordem. Não há falha ou contribuição negativa do Judiciário à instrução processual do feito, não sendo possível se cogitar no excesso de prazo.2. No caso em tela, obedecido o princípio da razoabilidade, é justificável o excesso de prazo para o encerramento da ação penal, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal.3. Isoladamente consideradas as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, bem como da existência de residência certa e de ocupação lícita, estas não impedem a custódia cautelar, tais condições não estão comprovadas nos autos. As supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que requeiram a medida constritiva excepcional.4. Ademais, constatei que segundo informações da Autoridade impetrada, o presente feito encontra-se na fase do art.499 do Código de Processo Penal, restando portanto superada a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, Súmula de número 52.5. Ordem denegada.Ademais, verifico do extrato do andamento do inquérito policial, cuja juntada determino, que este já foi relatado pela autoridade policial, tendo sido encaminhado à Delegacia de Polícia Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, a pedido do órgão ministerial, para complementação das diligências complexas levadas à efeito durante as investigações.Posto isso e considerando que a prisão cautelar de SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS está sendo cumprida em seu domicílio, indefiro o pedido de liberdade provisória, pelos fundamentos acima expostos e pelos já lançados nas decisões anteriores.Intime-se. Ciência ao M.P.F.

**0015181-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-54.2012.403.6105) AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, alegando excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.Assevera que, em que pese estar o investigado em prisão domiciliar, a restrição de sua liberdade permanece.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal justificou, em apertada síntese, que devido à complexidade das investigações, não há que se falar em excesso de prazo, pleiteando o indeferimento do pedido.Decido.Quanto ao alegado excesso de prazo, não é demais lembrar que o prazo invocado não é próprio, mas construção jurisprudencial, à qual não está subordinada o magistrado. O que se procura resguardar com esse entendimento dos Tribunais é que o jurisdicionado não seja prejudicado com a inércia do Poder Judiciário na condução dos feitos, o que, evidentemente, não ocorre no presente caso. Ademais, há que se verificar a situação peculiar de cada caso concreto, a fim de se chegar à conclusão de existir ou não excesso de prazo.No presente feito, todas as providências foram e estão sendo tomadas com a urgência e brevidade que a situação exige. Verifica-se que o andamento do inquérito policial em curso obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, diante da multiplicidade de investigados e da complexidade do feito, com inúmeras diligências a serem realizadas e documentos pendentes de análise, ainda mais quando considerado que os prazos aplicados nos processos de competência da Justiça Federal obedecem aos termos fixados no artigo 66 da Lei 5.010/66.Nesse sentido:PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - EXCESSO DE PRAZO E SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE 1. A dilação de prazo no presente processo decorre de procedimento usual dentro do Judiciário, não justificando a concessão da presente ordem. Não há falha ou contribuição negativa do Judiciário à instrução processual do feito, não sendo possível se cogitar no excesso de prazo.2. No caso em tela, obedecido o princípio da razoabilidade, é justificável o excesso de prazo para o encerramento da ação penal, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal.3. Isoladamente consideradas as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, bem como da existência de residência certa e de ocupação lícita, estas não impedem a custódia cautelar, tais condições não estão comprovadas nos autos. As supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que requeiram a medida constritiva excepcional.4. Ademais, constatei que segundo informações da Autoridade impetrada, o presente feito encontra-se na fase do art.499 do Código de Processo Penal, restando portanto superada a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, Súmula de número 52.5. Ordem denegada.Ademais, verifico do extrato do andamento do inquérito policial, cuja juntada determino, que este já foi relatado pela autoridade policial, tendo sido encaminhado à Delegacia de Polícia Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, a pedido do órgão ministerial, para complementação das diligências complexas levadas à efeito durante as investigações.Posto isso e considerando que a prisão cautelar de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA está sendo cumprida em seu domicílio, indefiro o pedido de liberdade provisória, pelos fundamentos

acima expostos e pelos já lançados nas decisões anteriores. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

## **Expediente Nº 8273**

### **ACAO PENAL**

**0001755-38.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-52.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CHRISTINA BEATRICE HAEGLER(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA)

Nego a expedição de Carta Rogatória para Inglaterra a fim de se proceder à oitiva da testemunha de defesa lá residente. Explico. Analisando os fundamentos apresentados às fls. 284/285, verifico que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios, dotados da mesma eficácia e, inclusive, mais céleres. Ademais, os fundamentos lançados pela defesa são genéricos não tendo logrado demonstrar a relevância. Assim tem se posicionado a jurisprudência. Confira-se: Processo HC 201103000151745 HC - HABEAS CORPUS - 45798 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 661 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. HC 201103000140991 HC - HABEAS CORPUS - 45708 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 299 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NECESSIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.- Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2.- Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, não havendo qualquer indício de prova acerca da realização do alegado mútuo pelo paciente, ao que se acrescenta ser muito estranho inexistir instrumento documental apto à demonstração dos negócios jurídicos alegados pela defesa, uma vez considerada a elevada quantia dos créditos tributários apurados pelo Fisco, estimado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) de reais. 3. Com efeito, não é crível que, considerando a magnitude do negócio jurídico entabulado entre o paciente e as testemunhas por ele arroladas (haja vista a elevada carga tributária apurada), não exista qualquer instrumento contratual com que se possibilite demonstrar referidas contratações, esteja na posse do paciente ou de suas testemunhas, o que evidentemente teria muito maior valor do que a simples oitiva de testemunhas, as quais, se desamparadas de qualquer começo de prova documental ou outra prova pertinente, nenhum valor jurídico teria para conduzir à apuração da verdade real. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato

relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada.PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. 2. O agente pratica o crime de descaminho quando ilude o Fisco, no todo ou em parte, ou seja, quando por conduta omissiva ou comissiva deixa de recolher imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. 3. Por sua vez, o crime de sonegação fiscal, apesar de também implicar supressão ou redução de tributo devido, não tem por elementar objetiva a internalização ou externalização de mercadorias, tal qual o crime de descaminho. 4. Recursos não-providos. (STJ - RESP 200700986593, QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).Ademais, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa por outros meios mais céleres e com a mesma eficácia, mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória para a Inglaterra.Diante disso, indefiro o pedido da defesa.Aguarde-se a audiência designada providenciando-se o necessário.I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8249**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017828-22.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDIO CANTONI(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X MARIA TEREZA CARRERA CANTONI(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604929-70.1993.403.6105 (93.0604929-3)** - TEREZA FARIA DE OLIVEIRA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 164/165: Defiro a devolução do prazo requerido pela parte exequente, que se iniciará com a intimação deste despacho.2. Int.

**0056651-63.2001.403.0399 (2001.03.99.056651-3)** - PCE BEBIDAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte executada (ff. 306/307) com concordância manifestada pela exequente (f.310).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0001838-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001838-7)** - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

F. 656: Defiro pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.Intime-se.

**0008169-52.2012.403.6105** - JOSE DARCY GODOY SALGADO(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP314149 - GABRIELA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. FF. 545/567: Mantenho a decisão de f. 542/543 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, Intime-se a União Federal e após, remetam-se os autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Campinas.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015435-90.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001541-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GILBERTO SCHOEPS(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO)

1- Recebo os embargos do devedor e suspendo a execução, devendo ser certificado nestes últimos. 2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007765-69.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI

1. Fls. 125/128: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a exequente, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.4. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007936-55.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS

1- Fl. 97:Defiro a citação da coexequite MODA BOA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA na pessoa de um de seus representantes legais através de carta precatória, a ser cumprida nos endereços indicados na inicial, pertinentes a ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA e MARIA DE JESUS SANTOS.2- Cumpra-se o determinado à fl. 91, item 10.3- Assim, por ora, nada a prover em relação ao pedido de prazo formulado pela exequente.4- Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0604726-40.1995.403.6105 (95.0604726-0)** - J. S. RAMOS S/C LTDA(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002 (f. 98).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0104017-69.1999.403.0399 (1999.03.99.104017-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) VALDECIR DOS SANTOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos

artigos 794, inciso II, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à f. 148. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603368-40.1995.403.6105 (95.0603368-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600582-23.1995.403.6105 (95.0600582-6)) BORGWARNER BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BORGWARNER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0605655-05.1997.403.6105 (97.0605655-6)** - JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP X CERAMICA NERY LTDA X ACOBOZI MERCANTIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL X CERAMICA NERY LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOBOZI MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0004125-10.2000.403.6105 (2000.61.05.004125-4)** - CONFECÇOES BENEVIL LTDA X COMERCIAL NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES BENEVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0003461-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003461-3)** - MAICON TILLVITZ - INCAPAZ X CLAUDIA BASCIANI DIAS TILLVITZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAICON TILLVITZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

1. Diante do decurso de prazo concedido à parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente os cálculos do que entende devido, para posterior abertura de prazo para embargos por parte do devedor. 2. Intime-se

**0005426-06.2011.403.6105** - LEDA DE MORAIS MACHADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEDA DE MORAIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011596-38.2004.403.6105 (2004.61.05.011596-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) PATRICIA SILVA GEGE(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Intime-se a parte autora a colacionar cópia da petição inicial do processo em que título executivo foi constituído. Prazo: 10 (dez) dias.3- Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta do réu, fica decretada sua revelia.4- Manifestem-se as

partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001619-41.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) ANA MARIA DIAS(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X WALTER LOPES JUNIOR(SP050476 - NILTON MASSIH)

1. Cumpra-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 124001/SP , remetendo os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Negra, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

#### **Expediente Nº 8252**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005554-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005554-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKAO OJIMA X MASSAYUKI OJIMA - ESPOLIO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0005906-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005906-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO LALIA FILHO(SP228528 - ANDRE LUIS GOMES DE OLIVEIRA TAVARES PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0005918-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005918-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LEDA MARIA TROMBETTA PALERMO X VITOR ERNESTO PALERMO X KATIA MARIA TROMBETTA RUSIG X OLAVO RUSIG X ANDRE APARECIDO TROMBETTA X SUELY TROMBETTA REIS X JOAO ALBERTO DOS REIS X ANGELA TONETTI TROMBETTA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0005971-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005971-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO LEMOS TAVARES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0017505-17.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SERGIO DE ANUNCIO(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0018046-50.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GIGLIO(SP053822 - ADENILSON ANTONIO MAZZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0018070-78.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012152-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012152-1)** - VALTER GOULART LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0000314-61.2008.403.6105 (2008.61.05.000314-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO LUCIANO LOPES

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Luciano Lopes, na qual visa coagi-lo ao pagamento da importância de R\$ 80.010,60 (oitenta mil, dez reais e sessenta centavos), já incluídos os acréscimos financeiros até 07.01.2008, relativa ao inadimplemento de contrato de crédito educativo nº 96.2.09962-1 e respectivos aditamentos, celebrado entre as partes em 27/03/1997. Juntou os documentos de fls. 04/12. Regularmente citado (fl. 139), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, consoante certidão de fl. 141-verso. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147).  
Relatei. Fundamento e decido. Do Julgamento Antecipado e da Revelia O réu foi regularmente citado e não contestou a ação, tornando-se revel. Como o litígio versa sobre direitos disponíveis, por consequência, e nos exatos termos do artigo 319 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora. É certo que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder em face de outras circunstâncias constantes dos autos. Com efeito, a presunção, além de relativa, incide sobre os fatos, e não sobre as suas consequências jurídicas. Assim, a ocorrência da revelia não dispensa a parte autora de fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Do mérito Quanto ao mérito propriamente dito, o crédito educativo, sucedido pelo FIES, tinha natureza de fundo contábil, se destinando à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação. Assim sendo, colhe averbar que as partes firmaram regular contrato de crédito educativo, em 21/03/1997 (fls. 07). As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação de cobrança para pagamento da quantia mencionada na exordial. Da análise do contrato firmado pelas partes, apuro que a cobrança dos encargos moratórios lançados na Situação Atual do Contrato de fls. 06 decorre, em especial, da aplicação das cláusulas quinta e décima, parágrafo único, que assim dispõem: CLÁUSULA QUINTA: Sobre o valor global do financiamento liberado nos termos deste contrato (Parágrafo 2º, Cláusula 2ª), até a integral liquidação, serão devidos juros remuneratórios, capitalizados e incorporados ao saldo devedor trimestralmente durante a fase de utilização e de carência, apropriados no último dia de cada trimestre civil, contados a partir da data de assinatura deste contrato, e capitalizados semestralmente, durante a fase de amortização. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os juros remuneratórios serão representados pela composição da Taxa de Rentabilidade de 6,00% (seis por cento) ao ano, com a Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (...) CLÁUSULA DÉCIMA (...) PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas, acrescidas dos juros remuneratórios já incorporados e dos prêmios de seguro já recolhidos.. Assim, diante do inadimplemento não contestado do contrato, o valor da dívida antecipadamente vencida é aquele mesmo indicado pela CEF, de R\$ 80.010,60, em janeiro de 2008. Desta forma, considerando-se a prova trazida aos autos e a presunção de veracidade decorrente da revelia, é de rigor a procedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento da dívida relativa ao crédito educativo no valor apresentado na inicial, de R\$ 80.010,60 (oitenta mil, dez reais e sessenta centavos), em janeiro de 2008. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custa na forma da lei Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001829-29.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA - ME (SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA - ME, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a confirmação da liminar de sustação de protesto concedida nos autos nº 0000409-86.2011.403.6105, a declaração de nulidade da nota promissória protestada e a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, no valor do título protestado (R\$ 34.000,00 - trinta e quatro mil reais). Relata a inicial que na data de 18/10/2007 as partes celebraram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, oportunidade em que acordaram que o débito renegociado, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), seria quitado mediante pagamento de uma parcela inicial de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescida de outras 60 (sessenta) parcelas de R\$ 1.156,76 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos). Alega a autora haver sido coagida pela instituição financeira a assinar, na ocasião, uma nota promissória no valor integral da dívida (R\$ 34.000,00), com vencimento à vista. Aduz que, a despeito do pagamento de 25 (vinte e cinco) das 60 (sessenta) parcelas ajustadas, no importe total de R\$ 34.388,00 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais), teve protestada a nota promissória, na data de 27/08/2010, e, por conseguinte, incluído o seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Sustenta que o título é indevido e que não poderia ter sido protestado, em razão do pagamento de valor superior ao consignado na cártula. Defende que, ainda que houvesse diferença a ser paga, a ré não poderia ter levado a nota promissória a protesto, em razão de esta consignar a integralidade de dívida parcialmente quitada. Afirma que a negativação decorrente do protesto impossibilitou o regular exercício de suas atividades e abalou-lhe o crédito, ensejando o pagamento de indenização compensatória de danos morais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/36. A decisão de fl. 40 determinou o apensamento do feito aos autos da medida cautelar de sustação de protesto nº 0000409-86.2011.403.6105. A de fl. 44 concedeu a gratuidade processual e determinou a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 47/77, alegando preliminarmente a conexão dos processos ordinário e cautelar com a execução de título extrajudicial nº 0017541-93.2010.403.6105, distribuída à 2ª Vara Federal de Campinas - SP. No mérito, afirmou que a autora não cumpriu integralmente a renegociação contratada, fazendo com que, aplicados os encargos do inadimplemento, sua dívida se tornasse superior ao valor consubstanciado no título protestado. Sustentou que não houve coação à assinatura da nota promissória e que sua emissão atendeu a todos os requisitos legais de validade. Afirmo que o dano alegado na inicial decorreu de culpa exclusiva da autora e que esta, à época da negativação decorrente do título tratado nos autos, já se encontrava incluída em cadastro de proteção ao crédito. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela fixação de eventual valor indenizatório em montante equivalente a, no máximo, um salário mínimo. À fl. 78, o E. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP determinou a redistribuição dos autos, acompanhados da ação cautelar em apenso, a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas - SP, em razão de conexão com o processo executivo nº 0017541-93.2010.403.6105. Redistribuídos os autos, foi prolatado o despacho de fl. 81, que ratificou os atos praticados pelo Juízo de origem, determinou o apensamento dos autos aos da execução referida, intimou a ré a se manifestar acerca da contestação e as partes a especificarem provas. A parte autora não apresentou réplica nem especificou provas (fl. 83-verso). A Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 84). Vieram-me os autos à conclusão. Relatei. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, diante da redistribuição e reunião dos feitos, dou por superada a preliminar de conexão. Em prosseguimento, tendo em vista que a autora deduziu seu pleito liminar nos autos da ação cautelar em apenso, entendo deva neles ser decidido o pedido de confirmação da medida. No mérito, observo, consoante relatado, que a autora pretende a declaração de nulidade da nota promissória protestada e a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, no valor do título protestado, de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Pois bem. A parte autora funda o pleito declaratório de nulidade da nota promissória na alegada coação para a emissão do título e no pagamento de valor superior ao nele consignado. A autora, contudo, não demonstra a coação invocada. Com efeito, verifico que a emissão do título decorreu de expressa previsão em contrato livremente firmado pela autora (cláusula oitava - fl. 18), o qual teve por objeto a renegociação, celebrada por liberalidade da credora Caixa Econômica Federal, de débito anteriormente contraído por meio do contrato nº 25.0897.697.0000003-52. Quanto ao pagamento, observo não configurar causa de nulidade (artigo 166 e seguintes do Código Civil), mas de extinção do negócio jurídico (artigo 304 e seguintes do referido código). Ainda que se tomasse como pleito declaratório de extinção de relação jurídica obrigacional, fundado no pagamento, o pedido declaratório de nulidade efetivamente deduzido nos autos, não seria o caso de se acolher a pretensão da parte autora. Isso porque a própria devedora, ademais de admitir o inadimplemento parcial da obrigação objeto do

contrato de renegociação de dívida, não questiona a legitimidade dos encargos incidentes sobre o saldo devedor. Assim sendo, impõe-se reconhecer a existência da dívida e a correção de seu valor, de R\$ 35.118,44 (trinta e cinco mil, cento e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), apurado pela Caixa em novembro de 2010 (fl. 70), bem assim, por conseguinte, tomar como legítimos o protesto levado a efeito pela credora em agosto de 2010, da nota promissória emitida em sua garantia, no valor de R\$ 34.000,00 (fl. 13), e a inclusão da devedora em cadastros de restrição ao crédito. Porque tomados como legítimos os atos impugnados nestes autos, praticados pela Caixa Econômica Federal, não há falar em indenização compensatória de danos morais. Não bastasse, anoto, nesse passo, que à data da inclusão proveniente do título objeto da presente ação (fls. 11/12 dos presentes autos), a autora já contava com outros apontamentos em cadastros de restrição ao crédito, decorrentes de causas diversas da tratada nesta ação (fls. 99/101 dos autos da medida cautelar em apenso, nº 0000409-86.2011.403.6105). Aplicável à espécie, portanto, o quanto exarado no enunciado nº 385 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, sobretudo, e com mais razão, diante da regularidade do protesto e da negativação ora reconhecida: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, ante a gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008906-55.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004261-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE SATU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSÉ SATU, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0004261-89.2009.403.6105), alegando que o embargado pretende o recebimento da importância de R\$ 35.543,96, conforme cálculo ofertado nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 27.569,94, conforme mencionado às fls. 03/04 destes autos. Regularmente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação (f. 18-verso). Os autos foram encaminhados à Contadoria, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 20/22, abrindo-se vista às partes. O embargado concordou com os cálculos oficiais (fls. 25); a União ficou-se silente (fls. 26-verso). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentado pelo autor às fls. 63/67 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Consoante se infere da informação e cálculos prestados pela contadoria judicial (fls. 20/22), o valor do indébito a título de imposto de renda a ser restituído ao embargado é de R\$ 27.569,93, válido para fevereiro/2012; com este valor, inclusive, concordou o embargado (fls. 25). Conforme os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 27.569,93 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), válido para fevereiro/2012, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença no tocante às verbas de sucumbência, o valor de R\$ 27.569,93 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), válido para fevereiro/2012, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 20/22. Arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 20/22. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011795-79.2012.403.6105** - EQUIMAK MOVEIS LTDA - EPP(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA E DF018731 - GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 163 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado de fls. 161. DESPACHO DE FLS. 163:1- Ff. 103-110: Deixo de conhecer a oposição interposta por LUST COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ÓCULOS E RELÓGIOS LTDA, uma vez que a pretendida intervenção de terceiros não é admitida na estreita via do mandado de segurança. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

**0000551-22.2013.403.6105** - CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X CECILIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

1. Inicialmente, emende o impetrante a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. 2. Cumprida a providência acima, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal, bem como apresente cópia do processo administrativo do benefício do impetrante. Analisarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 020/2013 #####, CARGA N.º 02- 10074-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua José Maria Miranda, 1000, Jardim São Carlos, Sumaré-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10075-13, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 5. Intime-se, por ora, somente o impetrante.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000409-86.2011.403.6105** - MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada por MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO e MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA - ME, qualificadas nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da nota promissória nº 690-36-60, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), enviada para cobrança ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Indaiatuba - SP. A autora funda o pedido de sustação de protesto na alegada coação sofrida para a emissão da nota promissória e no alegado pagamento de valor superior ao consignado no título protestado. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/45. A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas - SP (fl. 46). Redistribuídos os autos para a 3ª Vara Federal de Campinas - SP, foi prolatada a decisão de fls. 51/52, que concedeu à parte autora a gratuidade processual (confirmada à fl. 117) e deferiu o pleito liminar, determinando a suspensão do protesto e de todos os seus efeitos, inclusive da negativação do nome das autoras. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 60/96, alegando preliminarmente a conexão do processo cautelar com a execução de título extrajudicial nº 0017541-93.2010.403.6105, distribuída a esta 2ª Vara Federal de Campinas - SP. No mérito, afirmou que o protesto da nota promissória prestou-se a constituir a autora em mora, para fim de ajuizamento da execução judicial do contrato ao qual vinculada. Afirmou que a autora não cumpriu integralmente a renegociação contratada, fazendo com que, aplicados os encargos do inadimplemento, sua dívida se tornasse superior ao valor consubstanciado no título protestado. Sustentou, assim, que o título não foi protestado por seu valor histórico, mas pelo saldo devedor. Afirmou a existência de outros apontamentos em desfavor da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, além do decorrente do título objeto deste feito. Às fls. 97/101 e 105 foi informado o cumprimento da decisão liminar. Réplica às fls. 112/114. Instada a especificar provas (fl. 117), a Caixa Econômica Federal limitou-se a reiterar o pleito de remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Campinas - SP (fl. 119). A requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, requereu a produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 120). À fl. 121, o E. Juízo da

3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP determinou a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, em razão de conexão com o processo executivo nº 0017541-93.2010.403.6105. Redistribuídos os autos, foi prolatado o despacho de fl. 124, que ratificou os atos praticados pelo Juízo de origem. Vieram-me os autos à conclusão. Relatei. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da redistribuição e reunião dos feitos, dou por superada a preliminar de conexão. No mérito, controvertem as partes quanto à possibilidade de protesto de nota promissória vinculada a contrato parcialmente cumprido. Alega a autora que o título não poderia ter sido protestado, em razão de ter sido emitido em decorrência de coação praticada pela instituição financeira e do montante total pago haver superado o consubstanciado na cártula. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustenta que, acrescido dos encargos do inadimplemento, o valor das parcelas remanescentes do acordo ultrapassou o da nota promissória, tornando legítimo o seu protesto. Pois bem. Tomo como razões de decidir o quanto exarado na sentença prolatada nos autos da ação ordinária em apenso (nº 0001829-29.2011.403.6105): A autora, contudo, não demonstra a coação invocada. Com efeito, verifico que a emissão do título decorreu de expressa previsão em contrato livremente firmado pela autora (cláusula oitava - fl. 18), o qual teve por objeto a renegociação, celebrada por liberalidade da credora Caixa Econômica Federal, de débito anteriormente contraído por meio do contrato nº 25.0897.697.0000003-52. Quanto ao pagamento, observo não configurar causa de nulidade (artigo 166 e seguintes do Código Civil), mas de extinção do negócio jurídico (artigo 304 e seguintes do referido código). Ainda que se tomasse como pleito declaratório de extinção de relação jurídica obrigacional, fundado no pagamento, o pedido declaratório de nulidade efetivamente deduzido nos autos, não seria o caso de se acolher a pretensão da parte autora. Isso porque a própria devedora, ademais de admitir o inadimplemento parcial da obrigação objeto do contrato de renegociação de dívida, não questiona a legitimidade dos encargos incidentes sobre o saldo devedor. Assim sendo, impõe-se reconhecer a existência da dívida e a correção de seu valor, de R\$ 35.118,44 (trinta e cinco mil, cento e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), apurado pela Caixa em novembro de 2010 (fl. 70), bem assim, por conseguinte, tomar como legítimos o protesto levado a efeito pela credora em agosto de 2010, da nota promissória emitida em sua garantia, no valor de R\$ 34.000,00 (fl. 13), e a inclusão da devedora em cadastros de restrição ao crédito. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar concedida às fls. 51/52 e condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, ante a gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8)** - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará 198/2012 com autenticação e recibo do valor pago. 2. Intime-se.

**0603422-40.1994.403.6105 (94.0603422-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602087-83.1994.403.6105 (94.0602087-4)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA X UNIAO FEDERAL (SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do alvará 206/2012 com autenticação e recibo do valor pago. 2. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001651-32.2001.403.6105 (2001.61.05.001651-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600857-40.1993.403.6105 (93.0600857-0)) VANDERLEI CANNAVAM (SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANDERLEI CANNAVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 169: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça o ocorrido, bem como apresente cópia do alvará 197/2012 com autenticação e recibo do valor pago. 2. Intime-se.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0005438-35.2002.403.6105 (2002.61.05.005438-5)** - LINDALVA MARIA DO NASCIMENTO X THIFANY VITORIA NASCIMENTO GUIMARAES(SP132034 - ARMANDO BERGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

F. 121: Considerando que o ofício expedido à f. 119 foi recebido em 29/10/2012, sem resposta até a presente data, oficie-se novamente, desta feita dando o prazo de 5(cinco) dias para cumprimento, sob pena de oficiamento ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade em razão de descumprimento.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8253**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005923-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005923-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORALICE SCANAVINI VOLK X SANDRA MARIA VOLK X ANA ALICE VOLK

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

### **MONITORIA**

**0007775-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RONALD SILVA DE SOUZA X IRANILDE SILVA DE SOUZA

1. F. 121: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000725-12.2005.403.6105 (2005.61.05.000725-6)** - CLAUDICELIA DE JESUS BARBOSA MORAIS X JOSE MORAIS SOBRINHO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em vista da decisão de ff. , manifeste-se a parte autora, primeiramente, em face do longo tempo transcorrido desde a propositura da ação, se há interesse no prosseguimento do feito.2. Em caso positivo, emendem os autores a inicial para, nos termos do artigo 50 da Lei 10.931, de 02.08.2004, discriminar, dentre as obrigações do contrato, aquelas que pretendem controverter, quantificando os valores que consideram incontroversos e informando ao Juízo o número de parcelas em atraso, bem como a forma de pagamento dos valores não controversos.3. Cumpra-se no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento por inépcia da inicial.4. Intime-se.

**0005446-60.2012.403.6105** - ANISIO APARECIDO PINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo as apelações da parte autora (ff. 110/113) e da parte ré (ff. 114/127) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0005476-95.2012.403.6105** - VICTOR BENTO DOS REIS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 640/643 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o restabelecimento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 650/697) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0009159-43.2012.403.6105** - HEINZ DIETER SEIBEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 69/82: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0015372-65.2012.403.6105** - MARIA DE LOURDES VITORINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Nos termos do disposto no artigo 420, parágrafo único e incisos, do Código de Processo Civil: 2. Ff. 07 e 80-81: Indefiro os quesitos de ns. 10 do autor e 13 do INSS, pois dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação e que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica. Mantidos os demais. 3. Defiro a indicação do assistente técnico. 4. Encaminhem-se os quesitos ao Sr. Perito. 5. Ff. 60-69 e 70-79: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o processo administrativo e a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Cumprido o item 5, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.7. Reitere-se a comunicação eletrônica ao perito (f. 57), para agendamento da data para realização de perícia no prazo de 03 (três) dias. 8. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.9. Intimem-se e cumpra-se.,PA 1,10INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 05/02/2013Horário: 18:00 h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar - Centro - Campinas-SP

**0015630-75.2012.403.6105** - OSVALDO BAU(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016479-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REBECA NICOLENCO DA SILVA

1. F. 86: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016538-69.2011.403.6105** - EZEQUIEL BATISTA SUPRANO X ADRIANA BORGES ZAVARIZZ SUPRANO(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

1- Fls. 148/150: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**Expediente Nº 8254**

#### **MONITORIA**

**0006478-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FORM FLEX ESPUMAS LTDA ME X FERNANDO FLORENCIO BARROS(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)

1. Primeiramente, comprove a CEF o pagamento da dívida objeto do feito, noticiado à f. 148, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC - deverão vir acompanhados da prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias.3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008197-54.2011.403.6105** - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 322: Indefiro o pedido de dilação de prazo requerida pela parte autora, uma vez que o despacho anterior consignou a pena de preclusão caso não houvesse o cumprimento do despacho de f. 286.2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova pericial, deixando de atender ao item 3 disposto no despacho de f. 168, pois não indicou a essencialidade da prova pericial ao deslinde do feito.3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova pericial requerida pela parte autora. 4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0016157-61.2011.403.6105** - LUIZ GUILHERME RAMOS CONTENTE X GISELE DE MORAES MEIRELLES CONTENTE(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Excepcionalmente e pela derradeira vez, concedo à Caixa Econômica o prazo de 05 (cinco) dias para que informe a data do encerramento da fase de construção do imóvel objeto dos autos. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0005547-97.2012.403.6105** - BSA BEBIDAS LTDA X CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 222/241: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Deixo de abrir vista para contrarrazões, uma que já apresentadas às fls. 250/258, operando-se a preclusão consumativa. 3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intime-se.

**0012429-75.2012.403.6105** - ORMY RIBEIRO COUTO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1) Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 88 uma vez que não é pertinente a estes autos. 2) Ff. 93/151: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007149-60.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011307-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011307-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP143209 - RENATA GIMENEZ E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

1. FF. 114/125: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Considerando que a execução é movida em face da Fazenda Pública e, ainda, que os elementos tramados no processo encontram-se todos acostados ao feito principal, determino a remessa conjunta dos autos principais (0011307-66.2008.403.6105) ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0015427-16.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067961-03.2000.403.0399 (2000.03.99.067961-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X SANTO RANDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nestes últimos.2- Vista à parte contrária

para impugnação no prazo legal.3- Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011671-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA ELIANA NERY

1. F. 90: Aguarde-se a realização da audiência designada. Restando infrutífera, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 87.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014702-27.2012.403.6105** - CARLOS ROBERTO BORREGO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 43/48: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 37/40. 2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3- Notifique-se a parte requerida para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a notificação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do CPC. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000176-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000176-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 90: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5914**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000229-02.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000236-91.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000238-61.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000239-46.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000241-16.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000262-89.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000266-29.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000267-14.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000271-51.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000369-36.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X MARIA IGNEZ GUIMARAES RATTO(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X EDUARDO RATTO DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ RATTO DE FREITAS GUIMARAES X GILBERTO MARQUES DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR X JOSE DE FREITAS GUIMARAES X MARIANNA DE FREITAS GUIMARAES

Indefiro o pleito de citação do réu por edital, em razão do que dispõe o artigo 16 do Decreto 3.365/41 c/c com o inciso II do artigo 1.797 do Código Civil. Com efeito, é razoável presumir que a administração do bem objeto desta lide esteja em mãos de um dos herdeiros residentes no país, além do que, a citação por edital nenhum efeito prático surtiria na situação presente. Além disso, muito embora este Juízo tenha consentido com a citação de todos os herdeiros do espólio, é certo que o ônus de incluí-los no polo passivo - apenas para o exclusivo fim de divisão da indenização - recai sobre os réus, não sendo plausível que haja demasiada delonga no processamento do feito em virtude da inércia destes. Por tais razões reputo suficiente as citações realizadas nestes autos. Sendo assim, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação dos réus de fls. 293/295, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de março de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. .PA 1,8 Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603383-14.1992.403.6105 (92.0603383-2)** - CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1)** - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN X ERNESTO PEREGO X CLEMENTINA OLIVEIRA MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X OLINDA CONTARINI CINEIS X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0)** - ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA E SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0001731-64.1999.403.6105 (1999.61.05.001731-4)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA F TRINDADE)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0014143-27.1999.403.6105 (1999.61.05.014143-8)** - MARIA LUCIA IBANE(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0029952-35.2001.403.0399 (2001.03.99.029952-3)** - MARIA RAIMUNDA DA CRUZ X MIGUEL DE MAIA X MARCIA APARECIDA MIGUEL DE LIMA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO LACERDA SCHROEDER(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E SP147406 - EDUARDO LACERDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0013952-25.2012.403.6105** - MARIA LUCIA BARBOSA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 59 e 180: A nomeação de curador provisório, com a finalidade de gerir os negócios da autora, deverá ser buscada em ação específica, perante a Justiça competente. É que, nos termos do artigo 1177 e seguintes, do CPC, a curatela exige a adoção de um rito próprio, totalmente incompatível com o da presente ação. Ressalte-se que, para maior celeridade, nada obsta que a perícia aqui realizada seja tomada de empréstimo para instruir a ação a ser proposta. Obtida a nomeação do curador, este juízo deverá ser imediatamente informado, regularizando-se a representação processual da parte autora. Prossiga-se. Intime-se.

**0000520-02.2013.403.6105** - ANTONIO BATISTA DE LIMA NETO(SP218237 - ETIENE LENOI DO

NASCIMENTO ABREU E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples (fls. 23/24), facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0602810-73.1992.403.6105 (92.0602810-3)** - ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA X ADELINO CAMBIUCCI X ALFREDO TASSO X ARDUINO MONTALLI X BENTO ALVES X DORIZETE DA SILVA LIMA X IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO X CARMEM GARCIA PETITO X IVO FACCIO X JAYME DA SILVA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002781-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002781-0)** - FIACAO ALPINA LTDA (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0015151-53.2010.403.6105** - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0002306-52.2011.403.6105** - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0011291-73.2012.403.6105** - HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no qual se discute a inconstitucionalidade da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições mencionadas. Ao final, requer seja afastado qualquer ato no sentido de cobrança de contribuições do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/57). Determinada a emenda à inicial às fls. 62, a providência foi atendida a fls. 63/64. A liminar foi indeferida às fls. 68/69. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 89/97. Alega, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumenta que a matéria suscitada nos autos já se encontra pacificada na jurisprudência, pesando sobre ela, ainda, a chancela de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade. Alega que, somente são dedutíveis da totalidade das receitas auferidas aquelas taxativamente enumeradas pelo legislador. Sustenta que qualquer outra dedução não é plausível, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, que inclui a totalidade das receitas auferidas. Assevera que a impetrante pretende que o julgador crie nova modalidade de isenção. Parecer do Ministério

Público Federal (fl. 99). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 31.08.2012, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos ou compensação no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 31.08.2007. Mérito De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços. Com o advento da Lei nº 9.718/98, procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a receita bruta. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o faturamento, como antes delineado. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o regime não cumulativo e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98. De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de faturamento e da base de incidência das contribuições de regime não cumulativo esbarra, atualmente, no conceito de receita. Com a propriedade que lhe é inerente, define Sacha Calmon Navarro Coelho que: a fonte de custeio faturamento significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte. O cerne da presente demanda,

portanto, está em definir se a receita relativa a determinado imposto, como o ICMS ou ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e COFINS. De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a receita, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada contabilmente como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Isso porque, há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte. É o que ocorre com o ICMS e ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o trânsito dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. Em vetusta e percutiente reflexão sobre o tema, o ilustre Ruy Barbosa Nogueira, em parecer referente à incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, publicado na RT nº 346/55, assim pontificou: [...] as quantias que a empresa recebe não para si, mas para terceiros, tais como o quantum de impostos cuja obrigação de cobrar a lei lhe impõe, ou o reembolso de despesas que estão a cargo de terceiros, evidentemente, não podem entrar na receita bruta da exploração, pois essas quantias de terceiros não constituem contas diferenciais de receita e despesa, isto é, não integram a receita proveniente da exploração. São valores neutros em relação à empresa. Não a beneficiando, também não podem onerá-la. Um dos requisitos fundamentais na teoria do fato gerador, para que um valor possa ser objeto da incidência em mãos de alguém, isto é, possa integrar o fato gerador e tornar essa pessoa responsável pelo imposto é o que cientificamente se chama de o requisito da atribuição. [...] E conclui: Não só moralmente, mas juridicamente, seria uma aberração. Entra pelos olhos que o quantum do imposto federal não participa do fato gerador, não pode ser base para a tributação em mãos do coletor, que não só não é remunerado, mas que já despende de seu bolso com esse serviço que presta ao tesouro público federal. O quantum do imposto de consumo arrecadado é integralmente atribuído ao tesouro público, pertencente e é mesmo propriedade não só econômica, mas plena ou jurídica, exclusivamente do tesouro e não da empresa. Em recente lição, preleciona Ricardo Mariz de Oliveira que: Os valores que a pessoa jurídica receba no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam. Em arremate, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho: Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros). Dessa forma, o essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como riqueza nova, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, ISSQN e IPI, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros. Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfez o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia. Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o ponto comum adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de receita própria do contribuinte. Frise-se, ainda, que o cálculo por dentro ou por fora do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado. Isso porque, consoante bem preceitua Sacha Calmon Navarro Coelho: Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo por fora e por dentro se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos. Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o seu faturamento ou, se assim se quiser, a sua receita bruta. Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento díspar entre os dois impostos. E acresce que: Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante. A corroborar tudo quanto exposto, não se pode olvidar a magistral lição extraída do voto proferido pelo em. Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG: [...] A

base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Consoante mencionado, a lição ora exposta aplica-se não só ao ICMS, mas ao ISSQN, IPI e qualquer outro tributo que componha a base de cálculo da contribuição, não ostentando a característica de riqueza própria do contribuinte. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, AMS 00061942120104036119, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012. FONTE\_REPUBLICACAO) Da Compensação Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições em testilha, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal consoante mencionado alhures. Anote-se, outrossim, que para efeito de compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade coatora que: a) proceda a exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS dos valores referentes ao ICMS; b) reconheça o direito líquido e certo da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde os cinco anos anteriores à propositura da presente ação mandamental, a qual deverá se processar somente após o trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do CTN, observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação. Condeno a União Federal à repetição em favor da impetrante do valor referente às custas judiciais recolhidas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.O.C.

**0015059-07.2012.403.6105** - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS  
CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS, objetivando, liminarmente, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada não obstasse ou causasse atrasos no desembaraço das mercadorias decorrentes de importação e exportação promovidas pela impetrante, em razão de movimento de greve. Aduziu que teve conhecimento, por meio de comunicado emitido pelo

SINDIFISCO NACIONAL, que os auditores fiscais da Receita Federal deflagrariam um movimento grevista, a partir de 05/12/2012. Argumentou que, tendo em vista os transtornos decorrentes da última paralisação, tinha justo receio de que os fatos iriam se repetir e causar-lhe inúmeros prejuízos, em virtude de sua regular atividade com o comércio exterior. Determinado o aditamento do valor da causa, a impetrante manteve a quantia indicada na inicial, alegando tratar-se de operações futuras, ainda não definidas, sem a possibilidade de mensuração do conteúdo econômico (fls. 307/308). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada, notificada, informou que o movimento grevista foi encerrado em 17/12/2012, sendo que, na Alfândega, não se verifica qualquer atraso nos procedimentos de liberação de cargas decorrentes de importação e exportação (fls. 312/313). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Observo que a autoridade impetrada, em suas informações, afirmou ter se encerrado o movimento grevista, em 17/12/2012, ou seja, alguns dias após a impetração da presente ação mandamental. De outra banda, a impetração se deu de forma preventiva, tanto é que não havia nenhuma importação ou exportação em andamento na época, de sorte que o curto movimento grevista sequer chegou a produzir algum efeito em relação à impetrante. Desse modo, encerrada a greve, desapareceu com ela o temor de que a paralisação trouxesse prejuízos na esfera patrimonial da impetrante, ocorrendo, pois, a perda superveniente do objeto da lide. Nesse sentido, confira-se: AMS 200681000104800 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99718 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Dantas Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 27/02/2008 - Página: 1653 - Nº: 39 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter a impetrante assegurado o despacho aduaneiro das mercadorias por ela importadas, o que estava sendo obstado em virtude da greve dos servidores da alfândega; 2. Com o fim da greve, forçoso é reconhecer a perda superveniente do objeto, extinguindo o feito sem resolução de mérito; 3. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC); 4. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. III Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.O.

**0015301-63.2012.403.6105 - JOEL CESAR MARTIMIANO DIAS (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOEL CESAR MARTIMIANO DIAS, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 124599998-0, até que efetivamente se obtenha sucesso no procedimento de reabilitação. Aduz, em síntese, que, nos autos da Ação nº 00009911-20.2009.403.6105, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio doença a que percebia o impetrante. Entretanto a sentença fora reformada pelo E. TRF da 3ª Região, cujo acórdão determinou o restabelecimento do referido benefício previdenciário, sob o argumento de que a sua cessação estava condicionada ao sucesso do processo de reabilitação do impetrante. Alega que, a despeito de o INSS haver promovido o restabelecimento do auxílio doença, em atendimento à ordem judicial emanada naqueles autos, o impetrante fora surpreendido com uma notificação da mencionada autarquia, informando-lhe que o referido benefício previdenciário seria cessado a partir do dia 23/11/2012. Juntou procuração e documentos às fls. 08/23. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 54, bem como juntou documentos, às fls. 55/68, arguindo que o benefício de auxílio doença NB 31/124.599.998-0, em nome do impetrante, encontra-se ativo, conforme decisão judicial. Aduz, ainda, não obstante o insucesso no Programa de Reabilitação do segurado, tendo em vista as várias tentativas frustradas de contato com a empresa com a qual o impetrante permanece vinculado, afirma que dará continuidade ao acompanhamento do segurado. A seguir, vieram os autos conclusos. Relatados. Fundamento e decido. Conforme consta dos documentos trazidos pelo impetrado, bem como pela informação de fls. 69, o benefício previdenciário de auxílio doença argüido pelo impetrante permanece ativo, com pagamentos efetuados, inclusive, após a propositura da presente ação, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito. A situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que, diante da comprovada manutenção do benefício previdenciário argüido e do fato de restar ultrapassada a data de cessação do benefício, prevista pela notificação expedida pelo INSS (23/11/2012), não se confirmou o alegado receio do impetrante, de que o auxílio doença por este percebido fosse efetivamente cessado, o que tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do seu interesse jurídico. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015461-88.2012.403.6105 - IVO PAES DE ALMEIDA (SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FISCAL FEDERAL AGROPEC SERV INSPECAO MINISTERIO AGRICULTURA - CAMPINAS X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA**

Considerando as informações do impetrado, suspendo, por ora, a determinação para a citação de ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA, às fls. 36. Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas à fls. 42/45, para que este se manifeste se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que apresentado o movimento do abate dos últimos cinco anos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006296-90.2007.403.6105 (2007.61.05.006296-3)** - HILDA CLARA RAFACHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3881**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0603500-34.1994.403.6105 (94.0603500-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603840-12.1993.403.6105 (93.0603840-2)) RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X LUCIA EDY PRADO CHASLES X DANILO CHASLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOVIARIA LANCHES LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 292/295), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

**0008885-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008885-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-47.2000.403.6105 (2000.61.05.004808-0)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 117/118), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

**0013250-31.2002.403.6105 (2002.61.05.013250-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-68.1999.403.6105 (1999.61.05.005074-3)) JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SAID DIAZ

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 363), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

**0004871-67.2003.403.6105 (2003.61.05.004871-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO RECURSOS HUMANOS SC LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E

SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL X PRO RECURSOS HUMANOS SC LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 363), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

**0010694-12.2009.403.6105 (2009.61.05.010694-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007705-6)) ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA (SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 363), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 3882**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013823-88.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-86.2010.403.6105) CENTRO DE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA - EPP (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando que o objeto da ação anulatória coincide com o objeto destes embargos, a fim de evitar decisões contraditórias dos juízos decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva na ação anulatória, a ser comunicada pelas partes. Providencie a Secretaria a juntada da consulta eletrônica indicando a fase processual da ação anulatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003408-12.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016996-23.2010.403.6105) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, manifeste-se a Embargada sobre a determinação judicial de fls. 657. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0017468-87.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604237-32.1997.403.6105 (97.0604237-7)) REGINA CASATI RIBEIRO (SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016996-23.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X NET CAMPINAS LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Manifeste-se a Executada sobre a petição da Exequente de fls. 147/148, dentro do prazo lá assinalado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3883**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008676-47.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-63.2005.403.6105 (2005.61.05.000644-6)) ANTONIO RIGITANO(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0009144-11.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-63.2005.403.6105 (2005.61.05.000644-6)) ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X LUIZ PAZIAN LOPES(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X ANTONIO CESAR PEREIRA(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0004627-26.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-19.2011.403.6105) PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Derradeiramente, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 05/40, da Execução Fiscal n. 00164121920114036105, apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0602845-23.1998.403.6105 (98.0602845-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615877-32.1997.403.6105 (97.0615877-4)) COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 105/106), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3884**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0608092-05.1995.403.6100 (95.0608092-5)** - AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Execução Fiscal n. 06003035719924036100).Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0004792-10.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612413-63.1998.403.6105 (98.0612413-8)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

**0004539-85.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014072-05.2011.403.6105) HELIO BERTUCCI(SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 20.060,56 ( em 26/04/2012 ), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 02/05 e 10 da Execução Fiscal nº 00140720520114036105.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais ( 6.830/80 ).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0006421-82.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011505-79.2003.403.6105 (2003.61.05.011505-6)) MARIA AMELIA DE ABREU(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN E SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/07), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 60/67).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200361050115056 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0600303-57.1992.403.6100 (92.0600303-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo.Intimem-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 3885**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017612-61.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607012-

83.1998.403.6105 (98.0607012-7)) METALSIDER PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP093042 - LAERTE TEBALDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/09), bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 9806070127 (apensa). Intime-se e cumpra-se.

**0006231-22.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015524-50.2011.403.6105) WILZE FRAY CASANOVA(SP233874 - DANIEL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/11), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 16/22). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00155245020114036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0006574-18.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-70.2007.403.6105 (2007.61.05.004325-7)) RARUM DESIGN COM DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA(SP120333 - ALFREDO CHECCHIA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/109), e do mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 165/168). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200761050043257 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0007193-45.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015447-75.2010.403.6105) SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 28.303,81 ( em 20/09/2010 ), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 101/103 da Execução Fiscal nº

00154477520104036105.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais ( 6.830/80 ).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0007254-03.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013855-59.2011.403.6105) SILVIO SCARANELLO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/07), e do mandado de citação, penhora a avaliação (fls. 10/16).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0008858-96.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-11.2012.403.6105) CERAMICA MINGONE LIMITADA EPP(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandado e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa (folhas 02/13), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 16/22, da execução nº 00000691120124036105).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3886**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009577-54.2007.403.6105 (2007.61.05.009577-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012769-29.2006.403.6105 (2006.61.05.012769-2)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 388/391.Havendo concordância, a Embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para elaboração do laudo no prazo de 30 dias.Após, vista às partes para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

**0003945-71.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015365-49.2007.403.6105 (2007.61.05.015365-8)) NIVALDO MIGUEL MARINO(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/13), bem como do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 30 e 36/37), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200761050153658 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

**0004255-77.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-03.2011.403.6105) SIDNEI APARECIDO TAROSSEI(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 12, da Execução Fiscal nº 00114790320114036105, para a presente demanda.Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais ( 6.830/80 ).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0005937-67.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014759-

79.2011.403.6105) PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a trazer aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/59) e mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 61/63), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº00147597920114036105 (apensa).Intime-se. Cumpra-se.

**0007877-67.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015001-38.2011.403.6105) ELI MACIEL DE LIMA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/05), bem como do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 10/15), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00150013820114036105 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015001-38.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELI MACIEL DE LIMA(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO)

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros atingiu bens impenhoráveis, art. 649, X, do Diploma Processual Civil, procedi do desbloqueio do valor correspondente a 40 salários mínimos (R\$ 24.880,00) via BACENJUD. No tocante ao saldo excedente transferei para a Caixa Econômica Federal de Campinas, São Paulo, PAB da Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98.Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3888**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012531-34.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-43.2011.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, intime-se a Embargante a colacionar aos autos a cópia integral da Certidão de Dívida Ativa e Carta de Fiança, mencionadas no despacho de fls. 564, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0007277-46.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-27.2004.403.6105 (2004.61.05.007277-3)) RUTH GEMA FREITAS(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), e do mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 66/69).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200461050072773 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3889**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007390-97.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004424-6)) SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/

DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Retifico o valor da causa para R\$ 1.064.001,68 ( em 22/06/2012 ), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 227/234, da Execução Fiscal nº 200961050044246, para a presente demanda.Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais ( 6.830/80 ).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0009830-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018153-94.2011.403.6105) LUIZ ROBERTO BALISTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópias da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/65), bem como do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 70/76), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00181539420114036105 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 3890**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000924-92.2009.403.6105 (2009.61.05.000924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014649-03.1999.403.6105 (1999.61.05.014649-7)) RONALDO ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

**0000925-77.2009.403.6105 (2009.61.05.000925-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014649-03.1999.403.6105 (1999.61.05.014649-7)) PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e

justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0015594-04.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002379-2)) K.O.M. MONTAGENS E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA FILHO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERO LIVIO OMEGNA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Definitivamente, intime-se os Embargantes a colacionarem aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/22) e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 52/56). A propósito, todas as cópias supramencionadas dizem respeito À Execução Fiscal n. 200861050023792. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0010976-79.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-41.2005.403.6105 (2005.61.05.011697-5)) SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Definitivamente, intime-se a Embargante para que colacione aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016304-87.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-92.2009.403.6105 (2009.61.05.000924-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO) X RONALDO ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP217195 - ANA PAULA RAMOS)  
Recebo a Impugnação ao Valor da Causa porque regular e tempestiva. Intime-se a Impugnada para apresentar resposta dentro do prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0016305-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-77.2009.403.6105 (2009.61.05.000925-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO) X PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO)  
Recebo a Impugnação ao Valor da Causa porque regular e tempestiva. Intime-se a Impugnada para apresentar resposta dentro do prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3891**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014072-44.2007.403.6105 (2007.61.05.014072-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-48.2005.403.6105 (2005.61.05.003167-2)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 122/125. Havendo concordância, a Embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0009751-58.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-55.2004.403.6105 (2004.61.05.000899-2)) T.S. CONFECÇÕES E MODAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NORBERTO VELASCO DA SILVA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0012319-13.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012318-28.2011.403.6105) SAVEIRO TRANSPORTES LTDA(SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH) X IRINEU ANTONIO SECCO(SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH) X SANDRA MARIA BAUMGARTNER SECCO(SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00123182820114036105, apensa).Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

**0004419-42.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015427-50.2011.403.6105) LAERCIO FONTES DIAS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Retifico o valor da causa para R\$ 18.414,56 ( em 26/09/2011 ), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 02/05 e 08/09 da Execução Fiscal nº 00154275020114036105.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais ( 6.830/80 ).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0008869-28.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-22.2011.403.6105) SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/105), bem como regularize sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, nos termos da Cláusula Sexta do contrato social (fls. 112), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000899-55.2004.403.6105 (2004.61.05.000899-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X T.S. CONFECÇÕES E MODAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NORBERTO VELASCO DA SILVA X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA

Compulsando os autos, observo que houve bloqueio de ativos financeiros, visando à garantia do Juízo, bem como os executados opuseram os embargos competentes. Diante do exposto, procedi a transferência dos ativos via BACENJUD para a Caixa Econômica Federal de Campinas, São Paulo, PAB da Justiça Federal, agência 2554,

vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003577-09.2005.403.6105 (2005.61.05.003577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REMIK MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO XAVIER(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR)**

Compulsando os autos, observo que houve bloqueio de ativos financeiros do co-executado, Sr. Sebastião Roberto Xavier, bem como que este opôs os embargos competentes. Diante do exposto, procedi a transferência dos valores supramencionados, via BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal de Campinas, São Paulo, PAB da Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98. Intime-se. Cumpra-se.

**0009874-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)**

Acolho a impugnação de fls. 116, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Ainda, regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, nos termos da Cláusula Sexta do contrato social colacionado aos autos às fls. 112, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010752-44.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP206122 - WELLEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS)**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o Exequente o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0012318-28.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

X SAVEIRO TRANSPORTES LTDA(SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos apensos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008798-07.2004.403.6105 (2004.61.05.008798-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009709-09.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015408-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015408-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se a Exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3892**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013968-52.2007.403.6105 (2007.61.05.013968-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012361-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012361-7)) TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante sobre a petição colacionada aos autos pela Embargada às fls. 203/205, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3807**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012670-49.2012.403.6105** - FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 164/167. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do presente feito em ação ordinária. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 164/167. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada de todos os documentos aos quais a CEF faz alusão em sua contestação, ou seja: certidão de inteiro teor dos registros efetuados no cartório de pessoa jurídica em que os estatutos da entidade foram registrados, endereço atual da sede da empresa, atos constitutivos,

atas, assembleias realizadas após a constituição da federação e a composição da nova diretoria. Com a juntada da referida documentação, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Int.

## **Expediente Nº 3808**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001042-97.2011.403.6105** - PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de folhas 309 verso por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 241/250 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Fls. 313/321: Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Diante da ausência de resposta da AADJ à determinação do item 8 do r. despacho de fls. 309, reitere-se a requisição. Int

**0003246-17.2011.403.6105** - ARNALDO LUIZ PINTO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por ARNALDO LUIZ PINTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS objetivando: a) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas constantes do contrato de adesão firmado com a construtora, indicando o autor a Cláusula 5.1, pugnando que seja limitada a entrega do apartamento até o dia 30/09/2009; b) a condenação da construtora por lucros cessantes equivalentes ao valor do aluguel do imóvel em atraso até a entrega das chaves contados a partir de 01 de outubro de 2001, correspondentes ao atraso no cumprimento da obrigação, ou seja, o valor de R\$-1.920,00 ao mês por pagamento, c) seja a construtora condenada ao pagamento de juros moratórios mensais de 1% sobre o valor dos imóveis adquiridos até a entrega das chaves e multa de mora em 20% sobre os imóveis a conta do dia 01 de outubro de 2009. O autor relata na inicial que adquiriu dois apartamentos (n. 81 e 84) da Torre A da empresa GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS do Condomínio Dream Vision. Narra que a entrega das chaves deveria ter se dado em setembro de 2009 e deixa de dizer quando ocorreu - se é que ocorreu - entrega das chaves. Em seguida, o autor afirma que financiou os apartamentos junto à CEF e que, antes de receber as chaves, passou a receber correspondências da CEF lhe informando que seriam debitadas em sua conta corrente, em 28/05/2010, as quantias de R\$-1.363,00 e R\$-1592,22. Narra que, no mês seguinte, recebeu boletos da CEF, mas que não entendeu se os valores debitados de sua conta corrente se referiam ao financiamento em si ou a juros de obra. A seguir articula a nulidade da Cláusula 5.1 do Contrato, que prevê a tolerância de 180 dias para a entrega da obra. Afirma ser ilegal a cobrança relativa a juros de obra antes da entrega das chaves. Diz que, quando visitou o plantão de vendas da construtora, foi-lhe informado um valor fixo a ser pago e após algum tempo a correção sobre esse valor, jamais foram informados de forma clara que o financiamento que o Requerente faria junto à Caixa Econômica Federal, no qual a CEF liberaria tais parcelas em acordo com o andamento da obra, seriam repassados os encargos ao autor. Afirma ter sofrido danos materiais pelo atraso injustificado na entrega da obra. A inicial veio instruída com documentos. Preliminar - ilegitimidade passiva da CEFA inicial é praticamente inepta. Todavia, considerando que, adiante, excluirei a CEF do pólo passivo, deixarei de ter competência para apreciar tal vício. Pois bem. Todos os pedidos formulados pelo autor são contra a construtora. Não há um só pedido formulado contra a CEF. Ora, sem causa de pedir (relato da ilegalidade praticada pela CEF) e sem pedido (pretensão contra a CEF) contra a empresa pública federal, não há como colocá-la no polo passivo da ação. Verifico que o autor ainda tentou - na emenda de fl. 72 - firmar artificialmente a competência da Justiça Federal. Todavia, a pretensão de apresentação de documentos pela CEF não guarda qualquer relação de conexão com as pretensões deduzidas contra a construtora. Além disso, não há prova de que a CEF se recusou a fornecer tais dados ao autor, o que já afasta mesmo a existência de lide. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF (fl. 85) e a excluo do polo passivo da demanda. Devido tal exclusão, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Ao SEDI para retificação no polo passivo e, em seguida, encaminhe-se à Justiça Estadual de São Paulo (nos termos do contrato firmado) com as homenagens deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição.

**0008235-66.2011.403.6105** - CESAR DE PAULA NEVES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro pedido de suspensão do presente feito, haja vista que postergar o julgamento deste feito resultará em prejuízo ao requerente pela demora da prestação jurisdicional. Int.

**0009435-11.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-

71.2011.403.6105) JACIRA MARTINS DA SILVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP287254 - SÍLVIA SAYURI OKAJIMA E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)  
Defiro o pedido de fls. 248, pelo prazo requerido.Int.

**0015766-09.2011.403.6105** - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 358/384: Dê-se vista ao INSS.Diante da manifestação de fls. 354/356 e 388, reconsidero o despacho de fls. 353, para determinar que se oficie a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, para que envie a este Juízo cópia do LTCAT que embasou o preenchimento dos PPPs de fls. 52/55 e do Laudo Técnico Pericial de fls. 187/190, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0016030-26.2011.403.6105** - CLAUDI DONEA DA SILVA X VITOR DA SILVA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Reconsidero a primeira parte do r. despacho de fls. 222 para receber a manifestação dos autores ao laudo pericial.Venham conclusos para sentença.Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**  
Juiz Federal  
**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
Juiz Federal Substituto  
**Silvana Bilia**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3818**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011085-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011085-4)** - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSINA ANTUNES DA CRUZ(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 817, apresentando as três últimas declarações de Imposto de Renda completas, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que os autores trouxeram aos autos apenas os recibos de entrega das referidas declarações. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo dos despachos de fls. 801, 817 e deste despacho.Int.

**0010337-54.2008.403.6303** - SILVIA BENEDITA DA SILVA X MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT POWER DA SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente ação foi proposta a fim de se obter o benefício de pensão por morte indeferido administrativamente em razão de alegada falta de qualidade de segurado. No entanto, o réu INSS, em contestação, tornou também controversa a qualidade de dependente da autora Silvia Benedita da Silva, alegando inexistirem provas da efetiva convivência em união estável com o segurado falecido.As provas produzidas nos autos, inclusive em audiência ocorrida no Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 111/112), tiveram por fulcro apenas a questão da qualidade de segurado do de cujus. Por seu turno, a determinação de realização de nova audiência (fls. 236/236v.), objetivou a repetição da mesma em observância ao princípio da identidade física do juiz. Compulsando os autos verifico que não foram produzidas provas suficientes a permitir a análise da controvérsia quanto à qualidade de dependência da autora.Assim, com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos da conclusão para sentença e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 27 de março de 2013 as 14horas.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a autora Silvia Benedita da Silva a comparecer em

audiência para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo NB nº 140.715.508-0. No mesmo prazo, deverá o autor Robert Power da Silva apresentar cópia de sua Certidão de Nascimento. Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

**0010135-21.2010.403.6105 - MARIA ALCIANA DE CARVALHO (PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. MARIA ALCIANA DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de ato administrativo que determinou a apreensão de veículo de sua propriedade e a aplicação de pena de perdimento. Aduz, em síntese, que, em 13.08.2009, o veículo marca FIAT, modelo PALIO WEEKEND 16V, placas CKE 6884, ano 1997, chassi 9BD178838V0315197, foi apreendido quando era conduzido por MARCIO ALVES DA SILVA. Relata que o condutor foi abordado pelas equipes da Polícia Rodoviária Federal, quando trafegava pela BR 277, na altura do Km 696, Município de São Miguel do Iguçu, por volta das 0:00h. Narra que a apreensão do veículo ocorreu em virtude de transportar em seu interior mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. Assevera que emprestou o veículo ao seu amigo, que alegou necessidade de ir para o Estado do Paraná, sem conhecimento de que ele se dirigiria à cidade de Foz do Iguçu e que transportaria mercadorias desacompanhadas de documentação legal. Alega violação ao seu direito de propriedade, pois não concorreu para o suposto fato praticado pelo condutor do veículo e sequer estava presente no momento da apreensão. Assevera que a apreensão do veículo apenas se justifica se este pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas. Argui violação ao art. 617, V, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4543/2002. Acresce que o veículo não era dotado de compartimento adrede preparado para a ocultação das mercadorias. Afirma que as mercadorias não eram de sua propriedade. Sustenta a ocorrência de excesso de pena. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 16/23). Seguiu-se decisão declinatória de competência (fls. 28/29). Redistribuídos os autos ao JEF de Campinas e Jundiá, sobrevieram novas decisões declinatórias de competência (fls. 37/38 e fls. 58/61). A fl. 69 foi suscitado conflito de competência. A fls. 73/75 restou definida a competência da 7ª Vara Federal de Campinas para processar e julgar o presente feito. A fls. 77/78 foi indeferida a antecipação de tutela requerida e determinada a requisição de documentos. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 86/89. Sustenta a legalidade do ato de apreensão e perdimento do bem com fulcro no art. 617, V, do Regulamento Aduaneiro. Invoca o art. 136 do CTN para afirmar a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo apreendido. Diz que, ainda que se considere a responsabilidade subjetiva da proprietária do veículo, esta agiu com culpa in eligendo. Assevera que, nos termos do art. 603 do RA respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática. Expõe que a autora assumiu o risco de produzir o resultado e a propriedade não pode ser utilizada para fraudar a lei. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntadas informações a fls. 90/134. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 138 e 140). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos, verifica-se que o veículo da autora foi apreendido pela autoridade fiscal porque transportava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação no país. Com efeito, evidencia o Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 12457.009096/2009-39 que, em 13.08.2009, o veículo de propriedade da autora, conduzido pelo autuado MARCIO ALVES DA SILVA, transportava em seu interior artigos de tocador e diversos perfumes de origem estrangeira, sem a documentação regular de sua importação, os quais foram avaliados em R\$ 7.427,10 (fls. 19/20). No âmbito do procedimento administrativo fiscal instaurado e no presente processo não se comprovou a regularidade da importação das mercadorias. Desse modo, incide, na espécie, a letra do art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66, segundo a qual aplica-se a pena de perdimento da mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular. Em decorrência da importação e transporte irregular das mercadorias, comina o mesmo diploma legal, em seu art. 104, V, a pena de perdimento do veículo quando este conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Dessa forma, a legislação aduaneira é clara em estabelecer a pena de perdimento do veículo se este pertencer à pessoa responsável pela importação irregular das mercadorias apreendidas em seu interior. Nada obstante, estabelece, ainda, a legislação aduaneira, no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, que respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Neste lanço, quando as mercadorias apreendidas no interior de veículo não pertencerem ao seu condutor, impõe-se comprovar, por qualquer meio de prova idôneo, a efetiva participação, colaboração ou assentimento do proprietário do veículo quanto à infração praticada pelo condutor. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO

DELITO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (Súmula 138 do extinto TFR). 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão pertencer ao responsável pela infração tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1342505/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. PENA QUE ALCANÇA O VEÍCULO TRANSPORTADOR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. A análise da pretensão constante recurso especial que se quer admitido depende de reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), porquanto o Tribunal de origem, analisando a adequação da pena de perdimento do veículo utilizado para contrabando/descaminho de mercadorias, após minucioso exame probatório, concluiu que o proprietário do veículo, embora não fosse o condutor, tinha conhecimento de sua utilização para fins ilícitos, por isso que consignou que o autor, ora agravante, não tomou as devidas cautelas, não se evidenciando a alegada boa-fé, e o desconhecimento da ilicitude. 2. O recurso especial, portanto, não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada à verificação de sua não participação na prática de atos ilícitos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 11.834/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. tributário. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem. 2. O fato do motorista ser irmão do impetrante, que é o proprietário do veículo transportador, não torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro. 3. Caso em que, ademais, inexistente comprovação de que o proprietário do veículo seja o proprietário das mercadorias apreendidas. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001228-35.2011.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REGULAR. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PERDIMENTO. DESCONHECIMENTO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. NÃO DEMONSTRADA SUA PARTICIPAÇÃO NA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Quando da apreensão do veículo, encontrava-se o impetrante em outro país, consoante certifica documentação coligida aos autos. Inviável presumir-se conluio no cometimento do ilícito fiscal entre o dono do carro e o transportador das mercadorias tão somente em virtude de vínculo de parentesco. 3- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade, sequer apresentados mínimos indícios de participação na prática da infração. 4- Apelação e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001943-50.2006.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado

em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1141) Destarte, não se admite a responsabilidade objetiva do proprietário quanto à infração mencionada, devendo ser demonstrada, ainda que por prova indiciária, a participação do proprietário no cometimento da infração. Na espécie, alega a autora que apenas emprestou seu veículo ao condutor sem que tivesse conhecimento de que ele se dirigiria à fronteira do país para a aquisição de mercadorias importadas. Não obstante a alegação de boa-fé, em regular instrução, nada foi provado nesse sentido. É certo que, consoante verificado alhures, não compete à autora a prova de sua boa-fé e sim à autoridade fiscal a prova da má-fé. Todavia, o exame atento dos autos revela que o veículo da autora, emplacado em Jundiá, SP, se dirigiu à fronteira do Brasil com o Paraguai nos dias 10.07.2009, 16.07.2009, 12.08.2009 e 13.08.2009, consoante consulta de passagem de veículo acostada a fl. 112. Destarte, cai por terra a alegação de que se tratava de um empréstimo eventual do veículo para um amigo, eis que o documento de fl. 112 demonstra que o veículo da autora transpunha, com certa regularidade e em curto espaço temporal, a fronteira do Brasil com o Paraguai. Conclui-se, portanto, como inaceitável a versão apresentada pela autora, uma vez que, diante da regularidade de uso do veículo para transposição da fronteira, não se afigura crível a versão apresentada em Juízo. Vale ressaltar, no ponto, que a cidade de Jundiá, SP, dista mais de 1.000 (mil) km da cidade de Foz do Iguaçu, PR, e a frequência com que era realizado o percurso não condiz com a simples situação de empréstimo eventual do veículo para um amigo. Dessa forma, tenho como comprovada, no mínimo, a colaboração da autora para a prática da infração verificada. De outro norte, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1125398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO DE MERCADORIAS. BOA-FÉ ELIDIDA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA A QUO APOIADA EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. 1. Este Tribunal entende que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias nele transportadas, em prática de descaminho, para que seja cabível a pena de perdimento, sem dissociar-se do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa ou má-fé do agente na conduta penalizada. 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a sanção foi imposta pela Administração ante a ausência de boa-fé do transportador, sendo que a reforma de tal entendimento implica reexame fático-probatório, providência inviável em sede especial, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos pelo 2º do art. 255 do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC, razão pela qual não pode ser conhecida. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1160157/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) Dessa forma, quanto ao excesso de pena ou desproporcionalidade da sanção de perdimento para a hipótese dos autos, verifica-se que o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 7.427,10) corresponde a, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) do valor do veículo (R\$ 14.280,00 - fl. 97), donde se conclui não haver manifesta desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo que as transportava. Assim sendo, a manutenção da pena de perdimento é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1050/60. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, PR. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013830-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013830-3) - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII,

34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Com o retorno dos autos da contadoria expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 12.687,22 (doze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) em nome da parte autora, Juliana Emanuela Ferreira, valor apurado em 09/2012. Intimem-se.

**0001339-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001339-0)** - BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL - INCAPAZ X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL - INCAPAZ X TELMA NUNES NASCIMENTO X TELMA NUNES NASCIMENTO (SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELMA NUNES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Com o retorno dos autos da contadoria expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 39.197,07 (trinta e nove mil, cento e noventa e sete reais e sete centavos) para Telma Nunes Nascimento, e o valor de R\$ 96.703,13 (noventa e seis mil, setecentos e três reais e treze centavos) dividido em duas partes iguais, sendo R\$ 48.351,56 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) para cada um dos autores Brenda Alice Nunes Nascimento de Amaral e Wanderson Roberto Nunes de Amaral, bem como no valor de R\$ 13.590,01 (treze mil quinhentos e noventa reais e um centavo) para pagamento dos honorários advocatícios, em nome do advogado Mario Moreira Cintra, valores apurados em 07/2012. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0613814-97.1998.403.6105 (98.0613814-7)** - FREDERICO JEFFERSON JOSUE (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO JEFFERSON JOSUE

Vistos. Dê-se vista a exquente, CEF, dos depósitos de fls. 409/412. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3037**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO (SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)

Ciência a expropriada de que os autos encontram-se desarmados. Cumpra esclarecer que para o levantamento do valor da indenização, a ré foi regularmente intimada, conforme certidão de fls. 160, inclusive pessoalmente (fls. 182), a comprovar o domínio do imóvel, e juntar a certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado, restando silente (fls. 183), motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento a determinação de fls. 184. Assim, intime a ré a juntar as certidões requeridas, no prazo de 10 dias. Com a juntada

das certidões, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 62.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018042-13.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00, posto que dentro dos parâmetros do entendimento deste juízo.Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 132/135; 140/140vº e 141/142).Assim, considerando o depósito efetuado pela expropriada (fls. 160/161), intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias.Com a resposta, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

**0015970-19.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBOUD JORGE X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO X EDUARDO NACIB JORGE X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X LUIZ GABRIEL JORGE X MARIA ELIZABETH JORGE X MARIA DE LOURDES JORGE X SALIM JORGE FILHO X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X DENISE MARIA PEREIRA MANNA X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL

Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 271/273, por se tratar de imóveis diferentes.Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito do valor da indenização.Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar.Int.

#### **MONITORIA**

**0010807-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0010863-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO DE FLS. 203: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0013863-02.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDO PATROCINIO

CERTIDÃO DE FLS.34: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 010/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.DESPACHO DE FLS. 25: Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de

15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13/14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

**0013864-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DOS SANTOS BATISTA**

CERTIDÃO DE FLS. 31: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 005/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. DESPACHO DE FLS. 22: Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

**0013882-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO PEDROSO DE MORAES**

CERTIDÃO DE FLS. 36: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 009/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. DESPACHO DE FLS. 27: Afasto a prevenção apontada às fls. 25 por se tratar de contrato diverso. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003667-07.2011.403.6105 - DIVANOR BORGES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória de oitiva de testemunhas, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0012808-50.2011.403.6105 - NIVEA SALATI MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a autora o que de direito para cumprimento do julgado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0013007-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS**

Fls. 105. Defiro a dilação do prazo conforme requerido. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

**0017911-38.2011.403.6105 - PAULO AFONSO BECKER(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 434. Int.

**0004540-70.2012.403.6105** - MEIBEL SILVEIRA MARQUES RODRIGUES ALVARES(SP141662 - DENISE MARIM E SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão sobre a cobrança da pena de multa há de ser discutida em sede de execução de sentença. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

**0008580-95.2012.403.6105** - LUIS CARLOS JUSTE(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que da publicação de fls. 114 e 118, a parte ré não foi devidamente cientificada, eis que não constou o nome do advogado da mesma, conforme extrato extraído do sistema processual (fls. 134).Assim sendo, para que não se alegue prejuízo futuro, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, no tocante a inclusão do i. advogado do réu, bem como a baixa na certidão de fls. 117. Outrossim, republiquem-se os despachos proferidos no presente feito, para ciência da parte ré.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 114: Pretende a parte autora a declaração de nulidade do Processo Disciplinar n. 3536/08, instaurado pela autarquia ré, sob a alegação de inexistência da ocorrência do fato motivador, qual seja, a facilitação do exercício irregular da profissão de Corretor de Imóveis por terceiros no escritório da empresa Juste & Juste - Administração e Empreendimentos Imobiliários S/A Ltda, da qual o autor configura como sócio proprietário. Fixado o ponto controvertido, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.DESPACHO DE FLS. 118: Ante a ausência de alegação de qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC não há que se falar em intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação.A especificação de provas, justificando a sua pertinência, não se confunde com o protesto genérico por provas na inicial ou na contestação, neste caso, à fl. 115/116. A especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, ou seja, indicando exatamente quais os fatos que pretende provar, faz-se necessária para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir quanto a sua necessidade (precedentes: REsp 329034/M e AI 20100300012298 - TRF 3ª Região). Assim, não cumprindo a parte autora, no prazo determinado, o despacho de especificação de provas, justificando, corretamente sua pertinência, fez precluir o direito à sua produção, motivo pelo qual a indefiro.Fixado o ponto controvertido (fl. 114) e ante a preclusão da prova (art. 331 do CPC), façam-se os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 133: Dê-se vista ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 120/132, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0015434-08.2012.403.6105** - LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante.3. Conforme se verifica às fls. 28/33, a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo ação condenatória, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 068.141.578-9, aplicando-se como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período.4. No referido processo, transitou em julgado a r. sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, como se verifica às fls. 31/33.5. No presente feito, pretende a parte autora, além do recálculo do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, a revisão dos novos tetos, nos termos da r. decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE.6. Assim, em relação ao pedido referente à aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, houve coisa julgada, de modo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação a tal pedido, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.7. Remanesce, então, apenas a questão atinente aos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.8. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 068.141.578-9, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.9. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010793-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Providencie a CEF a adequação da planilha de débitos conforme o julgado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

**000015-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.Int.CERTIDÃO DE FLS. 51: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Cartas Precatórias de n.º 011/2013 e 012/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007435-14.2006.403.6105 (2006.61.05.007435-3)** - ORLANDO DUTRA DE SANTANA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUTRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos do INSS ao autor, pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de um PRC no valor de R\$ 245.672,90 em nome do autor Orlando Dutra de Santana e um RPV no valor de R\$ 28.558,51 em nome da Dra. Nilza Batista Silva Marcon, OAB nº 199.844, referente aos seus honorários sucumbenciais.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 236.Int.

**0007483-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007483-0)** - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência ao requerente de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006694-18.1999.403.6105 (1999.61.05.006694-5)** - BAUMER S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BAUMER S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0010591-34.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDA RAMOS GERVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILLA  
Defiro o pedido de arresto online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de

comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0012753-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HABACUQUE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HABACUQUE SOUZA SANTOS  
DESPACHO DE FLS. 112: J. DEFIRO, SEM EM TERMOS.

**0005831-08.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO

CERTIDÃO DE FLS. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Cartas Precatória n.º 007/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**0007746-92.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE

Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, requiera a CEF o que de direito nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

#### **Expediente Nº 3040**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X DIRNEI CICILIATO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ANTONIO CARLOS CICILIATO  
Considerando o erro material na data da audiência designada às fls. 956, retifico-a para constar o dia 31/01/2013. Intimem-se os réus, na pessoa de seu(s) advogado(s).

#### **Expediente Nº 3041**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000368-51.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

##### **MONITORIA**

**0000168-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000168-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OTAVIANO ALBIERI FILHO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X ODILIA APARECIDA VALVERDE ALBIERI(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTAVIANO ALBIERI FILHO E ODÍLIA APARECIDA VALVERDE ALBIERI, para satisfazer o crédito decorrente do acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação, às fls. 138/138, verso e homologado á fl. 143, com transito em julgado certificado a fl. 144. A CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista que os executados regularizaram administrativamente o débito (fl. 145). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no

inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria alterar a classe, devendo constar 229 - cumprimento de sentença. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015736-37.2012.403.6105** - ALCINO GOMES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Alcino Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 109.115.881-6 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, sem a necessidade de devolver os valores já recebidos. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19 de janeiro de 1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/126. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1º de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época do

deferimento do benefício do autor, estava em vigência a Lei nº 9.528/97 fixando prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício previdenciário. No caso, o benefício que se pretende revisar tem como termo inicial 19/01/1998, tendo sido deferido em 23/04/1998, fl. 20. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 23/04/2008, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 18/12/2012, fl. 02.E, ainda que assim não fosse, o pedido seria improcedente por outro motivo, também nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cito o precedente dos autos n. 0007140-35.2010.403.6105 e n. 0002705-47.2012.403.6105.O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício.O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, também restaria prejudicado o pedido de sua alteração.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária.Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015834-22.2012.403.6105 - ARLETE CENAQUI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Arlete Cenaqui, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 088.343.700-7 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, sem a necessidade de devolver os valores já recebidos.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 17 de setembro de 1992 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/90.É, em síntese, o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei.Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99.

PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade:7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência.Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época do deferimento do benefício do autor, 06/12/1992, fl. 13, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997.Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar tem como termo inicial 17/09/1992, tendo sido deferido em 06/12/1992 (fl. 13). Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 18/12/2012, fl. 02.E, ainda que assim não fosse, o pedido seria improcedente por outro motivo, também nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cito os precedentes dos autos n. 0007140-35.2010.403.6105 e n. 0002705-47.2012.403.6105.O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessivo do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício.O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a

capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, também restaria prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015838-59.2012.403.6105 - ALBERTO TREVIZAN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Alberto Trevizan, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 063.681.871-3 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, sem a necessidade de devolver os valores já recebidos. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 24 de agosto de 1993 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/91. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores,

desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade:7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência.Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época do deferimento do benefício do autor, 19/11/1993, fl. 12, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997.Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar tem como termo inicial 24/08/1993, tendo sido deferido em 19/11/1993 (fl. 12). Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 18/12/2012, fl. 02.E, ainda que assim não fosse, o pedido seria improcedente por outro motivo, também nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cito os precedentes dos autos n. 0007140-35.2010.403.6105 e n. 0002705-47.2012.403.6105.O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessivo do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício.O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, também restaria prejudicado o pedido de sua alteração.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Também não há condenação ao pagamento de custas processuais,

por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015839-44.2012.403.6105** - EDGARD MESTRE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Edgard Mestre, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 047.841.477-3 e a concessão de novo benefício (aposentadoria por idade), computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, sem a necessidade de devolver os valores já recebidos. Por fim, pretende o pagamento das diferenças atrasadas desde o ajuizamento da ação. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria especial desde 30 de setembro de 1991 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/84. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época do deferimento do benefício do autor, 30/09/1991, fl. 11, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a

partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar tem como termo inicial em 30/09/1991, fl. 11. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 18/12/2012, fl. 02. E, ainda que assim não fosse, o pedido seria improcedente por outro motivo, também nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cito o precedente dos autos n. 0007140-35.2010.403.6105 e n. 0002705-47.2012.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessivo do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, também restaria prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015926-97.2012.403.6105 - BENEDITO LUIZ RIBEIRO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Benedito Luiz Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 067.709.051-0; a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; o reconhecimento da especialidade das atividades atinentes aos períodos de 07.07.1995 a 03.01.1997, 28.01.1997 a 23.03.1998 e 03.01.2005 a 30.04.2012, assim como dos períodos especiais já enquadrados na esfera administrativa, elencados à fl. 28, com a conversão de especial para comum e utilização do fator multiplicador 1.40%, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, sem a incidência do fator previdenciário e sem necessidade de restituir os valores já recebidos. Por fim, pretende o pagamento das diferenças vencidas desde a citação. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06 de julho de 1995 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 33/120. E, em síntese, o relatório. Afasto a prevenção apontada às fls. 121/122 por se tratar de pedido distinto. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71 e os benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, é de se observar que a celeridade na

forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade. 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época do deferimento do benefício do autor, 08/10/1995, fl. 38, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar tem como termo inicial 06/07/1995, tendo sido deferido em 08/10/1995, fl. 38. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 19/12/2012, fl. 02. E, ainda que assim não fosse, o pedido seria improcedente por outro motivo, também nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cito o precedente dos autos n. 0007140-35.2010.403.6105 e n. 0002705-47.2012.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício

concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, também restaria prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013015-15.2012.403.6105** - FLAVIA KOMOTO SAWADA (SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X NAO CONSTA

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por Flávia Komoto Sawada, RG nº 38.768.168-1, nascida em 18 de junho de 1994, em Kanuma, Província de Tochigi, Japão, filha de Jorge Sawada e de Solange Komoto. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/17. O Ministério Público opina pela procedência do pedido, fls. 21/22. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção, a qualquer tempo. Esses requisitos constitucionais ao reconhecimento do pedido estão presentes e provados nos autos, fls. 06/17. À fl. 08, verifica-se que a requerente nasceu no Japão, em 18/06/1994, filha de Jorge Sawada e de Solange Komoto Sawada, ambos brasileiros. Há também nos autos documentos que comprovam que a requerente concluiu o ensino fundamental em 2008 (fl. 15), no Brasil, apresentando ainda cópia de conta de telefone em nome de sua mãe (fl. 14), com endereço de Valinhos/SP, restando, então, comprovada a residência no Brasil. Por todo o exposto, declaro a condição de BRASILEIRA NATA da requerente Flávia Komoto Sawada, na forma do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Campinas-SP, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias, independentemente da cobrança de emolumentos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 6.015/73. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004909-98.2011.403.6105** - EDEMIR CARLOS FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDEMIR CARLOS FORTI

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de EDEMIR CARLOS FORTI, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 103/104V), mantida às fls. 142/143.v, com trânsito em julgado certificado à fl. 146. O executado foi intimado a depositar o valor da condenação (fl. 147) e comprovou o recolhimento à fl. 153. A exequente concordou com o valor depositado (fl.

156) e requereu a conversão em renda, o que foi deferido (fl. 157). Ofício expedido e devidamente cumprido (fls. 162/164). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3042**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000444-75.2013.403.6105** - CINTIA DOS SANTOS FECUNDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a informar a profissão que exercia anteriormente ao desemprego; trazer cópia legível da CTPS (fl. 31) e a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1083**

##### **ACAO PENAL**

**0007858-66.2009.403.6105 (2009.61.05.007858-0)** - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO ALVES FONTES(SP217693 - ADRIAN APARECIDO PIRANGA)

Aos 26 de novembro de 2012, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Substituta - Drª. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava Presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueiras Ferreira. Presente o réu EXPEDITO ALVES FONTES, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 18.05.1946, natural de Jaboticatubas/MG, filho de Joaquim Alves Fontes e Ambrózia Alves Guedes, RG nº 55.377.502-9-SSP/SP, CPF nº 158.287.359-34, residente e domiciliado na Rua Carlos Drummond de Andrade, 764 - Bairro Jardim Amanda II, em Hortolândia/SP - telefone (19) 3865-4985. Presente o I. Defensor, Dr. Adrian Aparecido Piranga - OAB/SP 217.693, em prol da defesa do acusado. Ausente a testemunha de defesa Rafael Domingues Conessa, não localizada, conforme certidão de fl. 181. Iniciada a audiência a defesa informou que insistia na oitiva da testemunha ora ausente e requereu redesignação de data para sua oitiva. Dada a palavra ao procurador da República, este não se opôs. A seguir, pela MMª. Juíza foi dito: Considerando a insistência da defesa na oitiva da testemunha Rafael Domingues Conessa ora ausente, em homenagem ao contraditório, defiro o pleito da defesa. Expeça-se, para fins de inquirição da testemunha, carta precatória para a Comarca de Americana/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Com o retorno da deprecata tornem os autos conclusos para designar data para o interrogatório do acusado. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 034/2013 À COMARCA DE AMERICANA/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RAFAEL DOMINGUES CONESSA.

#### **Expediente Nº 1084**

##### **ACAO PENAL**

**0009137-19.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER

Considerando a informação de fls. 125, intime-se a defesa do réu para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, justificativa para ausência da testemunha LUIZ ANTONIO OLIVEIRA à audiência realizada na Subseção de Jundiáí, salientando-se que o silêncio no referido prazo será tomado como desistência da oitiva e de eventual

substituição da testemunha supracitada.No mais, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha MONICA MARANI, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 050/2013 À SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2426**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1403664-05.1995.403.6113 (95.1403664-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403663-20.1995.403.6113 (95.1403663-8)) SARA CINTRA DE ANDRADE BARBOSA - FRANCA/ME(SP122671 - ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Vistos, etc.,Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 71, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002610-90.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-71.2012.403.6113) PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Intime-se o apelante para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.5.1 do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006155-91.2000.403.6113 (2000.61.13.006155-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) Fl. 636: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0017783-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017783-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA MARIA BARCELOS X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc.,Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 84, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 79.Int.

**0000963-36.2007.403.6113 (2007.61.13.000963-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BENEDITO EURIPEDES MOURA

Vistos, etc.,Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à exequente, conforme requerido às fls. 180.Int.

**0001052-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001052-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES

MORGADO) X ALEXANDRE DA SILVA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X TATIANY DE FATIMA SILVA X RONIVALDO MARTINS DA SILVA

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, observados os depósitos judiciais efetivados nos autos (fls. 118, 124, 125 e 141). Intime-se.

**0000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X JOSE NILTON DA SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Vistos, etc., Diante do silêncio das partes, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 85. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001311-78.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO EDUARDO DE PADUA

Vistos, etc., Esclareça a exequente o pedido de fls. 34, tendo em vista a notícia de falecimento do executado, constante da certidão de fls. 26.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403823-11.1996.403.6113 (96.1403823-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOVERCINO TOTOLI X JOVERCINO TOTOLI

Vistos, etc., Fls. 74. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**1405726-47.1997.403.6113 (97.1405726-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Diante da recusa da exequente, indefiro a oferta dos créditos que a executada tem a receber nos autos de nº. 0304909-98.1992.403.6102, em trâmite na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, uma vez que já ofertados para pagamento de outra execução. Quanto à redução da multa ao patamar de 20%, a Fazenda Nacional concordou com o pedido e determinou a alteração no âmbito administrativo. Em relação à redução da verba honorária nos autos dos embargos à execução fiscal, referente à sucumbência, o pedido deve ser endereço àqueles autos. Intimem-se.

**0001658-68.1999.403.6113 (1999.61.13.001658-2)** - FAZENDA NACIONAL X MENEZES & PIZZO LTDA X SONIA MENEZES PIZZO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Fl. 270: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0000125-35.2003.403.6113 (2003.61.13.000125-0)** - FAZENDA NACIONAL X BARILLARI & CIA LTDA-ME X LUIZ CAETANO BARILLARI(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Vistos, etc., Fl. 207: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0001452-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001452-9)** - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE

Vistos, etc., Fl. 427: Por ora, aguarde-se a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do

inteiro teor da decisão prolatada no Agravo de Instrumento de nº. 2010.03.00.001412-9. Sem prejuízo, intime-se a exequente da decisão de fl. 424. Intimem-se.

**0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3)** - FAZENDA NACIONAL X SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)  
...Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.Intimem-se. Prossiga-se na execução.

**0001544-75.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Vistos, etc.,Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 96/97, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se houve formalização de parcelamento dos débitos cobrados na presente execução fiscal.No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 93.Int.

**0002199-47.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N DE SOUZA CALCADOS ME X NATANIEL DE SOUZA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Vistos, etc.,Fls. 56. Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 51.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1403839-28.1997.403.6113 (97.1403839-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401610-95.1997.403.6113 (97.1401610-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc.,Prossiga-se na suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 262, conforme requerido pela exequente.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001270-19.2000.403.6118 (2000.61.18.001270-9)** - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

**0000242-11.2003.403.6118 (2003.61.18.000242-0)** - ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ADILSON HASMANN X BENEDITO KLEBER PIVOTO X LUIS OTAVIO GONCALVES X BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA X FERNANDO CESAR DE JESUS X RENE ESPINDOLA X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X CLAUDEMIR DE CARVALHO(RJ101837 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA

DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0000362-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000362-0)** - WILTON ANTONIO MACHADO X ELIANA PAULINO MACHADO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 290/310: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

**0000965-30.2003.403.6118 (2003.61.18.000965-7)** - JOSE RUFINO ELIAS X MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS X CECILIO ANTONIO ROQUE X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA PENHA DE ANDRADE X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MILTON GONCALVES X SEBASTIAO GREGORIO X NEUZA MOTTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0001858-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001858-0)** - JOSE NILO DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0000183-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000183-3)** - ALVARO JOSE DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0000075-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000075-1)** - JOSE DEMILSON SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0000379-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000379-0)** - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 212/244: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

**0000391-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000391-0)** - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP160172 -

MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0000520-70.2007.403.6118 (2007.61.18.000520-7) - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X DALTRO RIBEIRO COSTA X DOGMAR HILARIO MONTEIRO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

**0001949-72.2007.403.6118 (2007.61.18.001949-8) - ANTONI CARLOS TORRES DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0002146-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002146-8) - ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO 1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0000803-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000803-1) - MARIA FILOMENA MARASSI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 83/90: Manifestem-se as partes sobre o laudo Socioeconômico.

**0002352-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002352-4) - ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 50/59: Vista à parte autora.

**0000141-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000141-7) - CONCEICAO LOPES FRANCA HENRIQUE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0002007-07.2009.403.6118 (2009.61.18.002007-2) - LUCAS TELLES GONCALVES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

**0000200-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000200-0)** - ANTONIO FRANCISCO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000857-54.2010.403.6118** - RITA DOS REIS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 133/149: Recebo a apelação parte ré nos efeitos devolutivos e suspensivos.3. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001248-09.2010.403.6118** - OSVALDO RABELLO DE BRITO(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 118, ratifico o ato praticado.2. Sendo assim, torno sem efeito a nomeação do Dr. Eduardo Meohas, CRM-SP 132.881 (fls. 82/84 verso), não sendo devidos honorários periciais a este, nomeando para tanto a Drª YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM nº 55.782, e homologando a perícia médica efetuada nos autos, às fls. 120/123. 3. Arbitro os honorários da médica perita ora nomeada, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários periciais.4. Fls. 144/147: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.5. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.6. Intimem-se.

**0001428-25.2010.403.6118** - REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Tendo em vista o teor da certidão de fls,148, ratifico o ato praticado.2. Sendo assim, torno sem efeito a nomeação do Dr. Eduardo Meohas, CRM-SP 132.881, não sendo devidos honorários periciais a este, nomeando para tanto a Drª YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM nº 55.782, e homologando a perícia efetuada nos autos às fls. 150/153. 3. Arbitro os honorários da médica perita ora nomeada, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários periciais. 4. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.5. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.6. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

**0001450-83.2010.403.6118** - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Tendo em vista o comprovante de rendimentos juntado às fls. 87/88 com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

**0001272-03.2011.403.6118** - NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 57/59: Vista à parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000582-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000582-0)** - GUILHERME SONCINI JUNIOR(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)  
Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**Expediente Nº 3764**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001485-24.2002.403.6118 (2002.61.18.001485-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES)**

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio de fls.94/108, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, comprove documentalmente a parte executada que houve efetivo bloqueio na conta informada da Caixa Econômica Federal(fl.103/104).Considerando os documentos juntados pelo executado decreto o sigilo pertinente ao presente feito.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9172**

**MONITORIA**

**0009977-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA CALDEIRA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOÃO BATISTA CALDEIRA, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos. Juntou documentos.A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito (fl. 37).Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo.Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006791-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERCILIO VICENTE FILHO**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PERCILIO VICENTE FILHO, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos. Juntou documentos.A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito (fl. 42).Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo.Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001495-84.2010.403.6119** - HISAO HUEMURA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicação do despacho de f. 248: Converto o julgamento em diligência. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal visando a prova dos pontos mencionados à fl. 425. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2013 às 15:00 horas. Concedo o prazo de cinco dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10358/2001, para que as partes apresentem rol de testemunhas. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar: a) Documentos que comprovem a propriedade do veículo que era dirigido pelo autor no período de 01/02/1967 a 31/05/1976 ou de prestação de serviços de transporte etc. b) Cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo ao período de 01/12/1964 a 31/10/1966 (vínculo com Kenzo Uemura que se encontra rasurado na CTPS - fls. 25 e 27). Int.

**0001511-38.2010.403.6119** - MARIA JOSE DA SILVA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36/38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/46), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 70/71. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia médica (fls. 83/91), o que foi deferido (fl. 73). Laudo Médico pericial acostado às fls. 83/91, dando-se oportunidade para manifestação das partes. Deferida a realização de nova perícia na especialidade Psiquiátrica (fls. 97). O laudo médico psiquiátrico foi acostado às fls. 100/106, com manifestação das partes às fls. 109/110 e 111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 97v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006845-53.2010.403.6119** - THEREZA SOUZA SALES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 52/56). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/68), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 93/101, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. 2.1. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 93/101. O perito judicial noticiou que a autora é portadora de insuficiência respiratória grave, insuficiência cardíaca e artrose, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. Segundo o trabalho técnico, a incapacidade teve início em 12/07/2012 (fl. 97v.), justificando-se pelo quadro respiratório descrito na documentação médica. 2.2. Da carência e qualidade de segurada da autora Consoante CNIS (fls. 106/109) a parte autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social de 08/2004 e 12/2011 de forma intermitente. Considerando que a autora estava desempregada no período (fls. 02 e 93v.), tais recolhimentos devem ser tidos na filiação de facultativo (art. 13 da Lei 8.213/91), que enseja período de graça de 6 meses, conforme previsão do art. 15, VI, da Lei 8.213/91. O último recolhimento foi efetivado na competência 12/2011 (fl. 109), pelo que a autora manteve a qualidade de segurada até 15/08/2012, se consideradas

as disposições do 4º, do art. 15, da Lei 8.213/91, comprovando-se, assim, a qualidade de segurada no início da incapacidade (fixado, como visto, em 12/07/2012 - 97v.).No entanto, não foi demonstrado o cumprimento da carência.Isso porque houve perda da qualidade de segurado entre 12/2006 e 11/2007, 12/2007 e 11/2008, 01/2009 e 12/2009, 12/2009 e 12/2010 e entre 12/2010 e 12/2011, em face do decurso de prazo superior aos 6 meses mencionado entre um recolhimento e outro.Na verdade, o que se depreende de fl. 109 é que desde 2006 a autora vinha efetivando um ou dois recolhimentos por ano na clara intenção de apenas manter a cobertura pelo sistema; mas não o fez corretamente, o que culminou com a perda da qualidade de segurado entre os períodos.Entre um recolhimento e outro, como visto, houve perda da qualidade de segurado, o que obriga à observância da regra que impõe o pagamento de 4 contribuições no reingresso, já que não se trata de doença que isenta carência (resposta ao quesito 3.9 - fl. 99), requisito que não foi observado pela autora.Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico da autora, a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada em favor daquele que ostenta qualidade de segurado.Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 89v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010081-13.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42/43). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/51), pugnando pela improcedência total do pedido. Argumenta que a cegueira de um olho do autor vem desde sua infância, o que nunca um impediu de trabalhar. Réplica às fls. 59/61. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 66/69), o que foi deferido. O laudo pericial foi anexado às fls. 85/93, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 99, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 79v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010725-53.2010.403.6119 - SERGIO LUIZ DE ANDREIA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por SERGIO LUIZ DE ANDREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Contestação às fls. 31/33 alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo e ocorrência de prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/38. Parecer da contadoria judicial às fls. 42/44, dando-se oportunidade para manifestação das partes. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-

circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000207-67.2011.403.6119 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60/64). Contestação às fls. 75/77. Noticiado o falecimento do autor, procedendo-se à habilitação dos herdeiros (fls. 89/119). Laudo Médico Pericial às fls. 121/129, dando-se oportunidade para manifestação das partes. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 133/134). Em manifestação de fl. 165, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida às fls. 13/134 e aceitação expressa da parte autora (fl. 165). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios serão pagos conforme o acordado pelas partes. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 119. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007258-32.2011.403.6119** - VERA JULIA LEMES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA JULIA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata que teve o benefício cessado em 15/04/2010, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 81/84). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Contestação às fls. 123/127, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Laudo Médico-pericial às fls. 129/133, com manifestação da parte autora às fls. 140/143. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, deferindo-se a realização de nova perícia (fls. 144/147). Laudo Médico-pericial às fls. 151/160. Manifestação das partes às fls. 163/169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a autora encontrava-se em gozo do auxílio-doença n.º 502.348.235-5 no período de 28/10/2004 a 15/04/2010 (fl. 76). 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizadas perícias médicas na autora (fls. 129/133 e 151/160), afirma o perito ortopedista: VIII. Conclusão. Autor permanentemente incapacitado ao seu labor habitual. (fl. 131). Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual, podendo, no entanto, exercer outras atividades laborativas que não

tenham as restrições apontadas. Apesar de as circunstâncias pessoais não serem plenamente favoráveis à reabilitação profissional, entendo que não se pode descartar, de plano, sua possibilidade, considerando a resposta ao quesito 5.1 do juízo (fl. 132). Com efeito, esclareceu o perito que a autora pode realizar atividades que não demandem esforço intenso, o que deve ser priorizado quando ainda existente potencial laborativo, como é o caso dos autos. Por fim, o benefício deve ser restabelecido desde a cessação, considerando a resposta ao quesito 3.5 (fl. 132) e, ainda, por se tratar de doença degenerativa. Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 502.348.235-5, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 502.348.235-5 até que se efetive a reabilitação profissional da autora, na forma da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Dr. Oreb no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Expeça-se, também, a requisição de pagamentos dos honorários do Dr. Ismael, tal como determinado à fl. 145. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: VERA JULIA LEMES CPF: 127.799.958-90 Nome da mãe: Cipriana de Sousa Lemes NIT: 1.232.561.990-9 Endereço: Rua Elisabete, 162, Jd. Parque Centenário, Guarulhos/SP NB: 502.348.235-5 Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011489-05.2011.403.6119 - RAUDICLERI MARIA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAUDICLERI MARIA DA SILVA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 104/106. Sustenta a embargante que não foi apreciado o pedido de concessão de auxílio-acidente. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assiste razão à parte autora, posto que na fundamentação da sentença não constaram expressos os motivos para indeferimento do auxílio-acidente, que passo a expor: O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Alega a autora que sofreu acidente automobilístico em 25/12/2001 do qual resultaram sequelas incapacitantes. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu não existir redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante se verifica de fls. 64 (quesito 3.2). Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a redução da capacidade e não meramente a ocorrência de acidente de qualquer natureza, o qual, por si só, não dá direito à percepção. Neste ponto, o laudo é categórico em afirmar inexistir redução permanente de capacidade laborativa. Desta forma, no caso vertente, não vislumbro situação que enseje a concessão do auxílio-acidente, eis que não preenchidos os requisitos legais. Assim, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescer os argumentos acima expostos à fundamentação da sentença. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0012215-76.2011.403.6119 - SILVANA APARECIDA LEME CARDOSO (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 74/78). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/93), pugnano pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 84/88, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado.

Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 77. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000787-63.2012.403.6119 - JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 27/31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/56), alegando preliminarmente, a falta de interesse processual no pedido para manutenção do auxílio-doença. No mérito pugna pela improcedência total do pedido. Os laudos periciais foram anexados às fls. 37/43 e 67/73, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **PRELIMINAR** Acolho a preliminar de falta de interesse de agir no tocante à manutenção do auxílio-doença pois, consoante se observa das informações constantes de fl. 80/82, a autora ainda se encontra em gozo do benefício nº 31/545.428.240-1. 3. **MÉRITO** Análise o mérito exclusivamente quanto ao pedido remanescente, de concessão de aposentadoria por invalidez. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado de aposentadoria. Assim, as evidências constantes dos autos não indicam que, por ora, seja o caso de concessão da aposentadoria requerida, razão pela qual a improcedência se impõe. 4. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) acolho a preliminar de falta de interesse processual no que tange à manutenção do auxílio-doença, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com relação a este pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 60v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002307-58.2012.403.6119 - JOSENILDA TOMAZ FERREIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 74/78). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/133), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 112/128, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 140, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº

313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 77.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003129-47.2012.403.6119 - CRISTIANO DE OLIVEIRA NEVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANO DE OLIVEIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez. Alternativamente, postula o restabelecimento de auxílio-doença, a contar da cessação do último benefício, em 14/04/2009. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício auxílio-doença indevidamente cessado em 14/04/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/38.Antecipada a realização da perícia médica (fls. 39).Laudo médico-pericial acostado às fls. 61/64, com manifestação das partes às fls. 80/81 e 84/90.Contestação do INSS às fls. 84/90, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 102/105.Memoriais das partes às fls. 118/121 e 124/127.A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo remetida à Justiça Federal, em razão da decisão de fls. 142.Por decisão proferida às fls. 155/158, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, designando-se a realização de nova perícia.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 158).Laudo médico pericial às fls. 171/177, com manifestação das partes às fls. 183/184 e 185.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARES2.1. Da falta de interesse de agir.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir alegada à fl. 85 tendo em vista que o pedido do autor não foi integralmente acolhido na esfera administrativa, havendo ainda necessidade e utilidade do provimento jurisdicional postulado, especialmente quanto ao reconhecimento do direito à aposentadoria e ao pagamento de auxílio-doença pelo período de 15/04/2009 a 20/09/2009.3. MÉRITO3.1. Da qualidade de segurado do autorNo caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 531.935.722-9 no período de 01/03/2008 a 14/04/2009, e do auxílio doença n 537.429.626-0 no período de 21/09/2009 a 01/06/2012 (fl. 153).A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91.3.2. Da incapacidade para o trabalhoA incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado.Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE:Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB).Por

outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 171/177), afirma a perita: Constam nos autos recitas de psicotrópicos datadas em setembro de 2008. (...) O(A) periciando(a) pode comprovar, através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados, incapacidade para o trabalho. O periciando é portador de esquizofrenia paranóide. Os transtornos esquizofrênicos se caracterizam em geral por distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção, e por afetos inapropriados ou embotados. (...) Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, incapaz para atos da vida civil. (fls. 174 e 175) Concluiu a perita, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, esclarecendo, na resposta ao quesito 3.6 que essa incapacidade subsiste desde 01/2010. Logo, não restou comprovado o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 531.935.722-9, mas à manutenção do auxílio n 537.429.626-0 com subsequente concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial (DIB) da aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 17/08/2012, data em que foi reconhecida a incapacidade total e permanente pelo perito judicial. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou com a duplicidade de pagamentos, especialmente por meio do benefício n. 537.429.626-0. Considerando a resposta ao quesito 4 (fl. 176), cabível o acréscimo de 25% no valor do benefício, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 537.429.626-0 até 16/08/2012 e a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 17/08/2012 (DIB), com o acréscimo de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91, na forma da fundamentação supra. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 158. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: CRISTIANO DE OLIVEIRA NEVES CPF: 185.891.408-65 Nome da mãe: Isaura de Oliveira Neves PIS: 1.246.319.922-0 Endereço: Rua Fábila, n 13, Parque Alvorada, Guarulhos/SP. NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 17/08/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004299-54.2012.403.6119 - FABIO VAROLO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação proposta por FABIO VAROLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação da adjudicação do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante alienação fiduciária. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 06/08/2009, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), deixando de pagar algumas prestações, fato que ensejou a consolidação do imóvel em nome da credora. Sustenta a desproporcionalidade da medida, consistente na privação do bem e descumprimento das formalidades legais. Alega, ainda, a existência de diversas irregularidades e abusos na execução do contrato, que ocasionaram um desequilíbrio contratual e excesso de cobrança. Tutela antecipada indeferida às fls. 60/63. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 70/86, sendo negado provimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169). Citada a CAIXA, em contestação (fls. 87/111) argumentou, em suma, preliminarmente, a carência da ação e litigância de má-fé, e no mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, defendendo a regularidade do procedimento. Juntou documentos. Réplica às fls. 144/159. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Da carência de ação Não procede a alegação da ré, de que a parte autora seria carecedora de ação pelo simples fato de ter ocorrido a adjudicação do imóvel. Eventual procedência do pedido poderia levar, justamente, à anulação da adjudicação, de modo que não há que se falar em ausência de interesse processual no caso em tela. 2.2. Da Litigância de Má-fé A autora se valeu de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão

juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV), exercendo regularmente o seu direito. Assim, não restou caracterizada a litigância de má fé na conduta da autora, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC.3. MÉRITOO feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.A autora firmou contrato de alienação fiduciária com a ré (regulado pela Lei nº 9514, de 20 de novembro de 1997), em 06/08/2009 (fl. 46), estabelecendo-se o reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC).A Lei nº 9514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia. Da leitura da lei conclui-se que o instituto configura negócio jurídico consistente em uma garantia real, na qual o devedor fiduciante transfere ao credor (fiduciário) a propriedade de determinado bem, sob condição resolúvel expressa, ou seja, uma vez quitada a dívida perante o credor, resolvida estará também à propriedade que lhe foi transferida em garantia do cumprimento da obrigação, de forma que o devedor incorporará novamente ao seu patrimônio a propriedade plena da coisa, outrora alienada fiduciariamente.Verifica-se, assim, que a alienação fiduciária transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem.Na prática, a alienação fiduciária permite ao fiduciante utilizar-se do imóvel enquanto paga ao seu credor fiduciário, de forma parcelada, o preço do bem, possuindo o fiduciário a garantia contratual de que, enquanto não adimplido totalmente o débito, não possuirá o fiduciante a propriedade plena do bem adquirido.Por outro lado, na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público.Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não há inconstitucionalidade no procedimento da Lei 9.514/97, pelos mesmos fundamentos que admitem a execução extrajudicial com base no DL 70/66:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. (...). III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...). IX - Agravo legal a que se nega provimento. No caso concreto, a CEF comprova o cumprimento do comando contido no artigo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, intimando a autora para purgação da mora, mediante notificação através do Cartório de Registro de Imóveis.Com efeito, consta à fl. 52/56 carta de notificação da autora via cartório, certificando, a escrevente, a realização da notificação pessoal da autora e a ausência de pagamento do débito (fl. 129).A carta de notificação traz expressamente a discriminação do débito, com juros e multa, o que afasta a alegação de falta de liquidez e certeza nos valores.Desta feita, em razão do inadimplemento, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, em 05/2011, consoante se verifica de fl. 141v., portanto, antes do ajuizamento da presente ação (em 05/2012), nos termos do 7º do artigo 26 supra citado.Tenho reconhecido, em casos específicos, a possibilidade de se afastar a previsão inexorável da lei, ainda que ausente exceção expressa. Caso haja o pagamento do saldo devedor antes da alienação, por exemplo, entendo que a solução que melhor atende o interesse das partes é a manutenção do contrato. Não é este, entretanto, o caso dos autos.Saliento não ser possível invocar-se o Código de Defesa do Consumidor, teoria da imprevisão, onerosidade excessiva e demais argumentos lançados na inicial, posto que não são aptos a justificar o inadimplemento contratual, ainda mais considerando-se que a parte autora não honrou as prestações assumidas. Aliás, tais teses, muito discutidas quando os financiamentos sob a égide do SFH tinham reajuste de prestações com base na evolução salarial, não têm nenhuma procedência em contratos recentes, como o da parte autora, que é planejado para que não ocorra amortização negativa.Ainda que este juízo seja sensível às dificuldades pelas quais muitas vezes passam os contratantes para adimplir seu financiamento imobiliário, o contrato é feito para ser cumprido e os recursos são captados em regra da poupança popular e do FGTS, ou seja, trata-se de dinheiro público, que deve, evidentemente, ser devolvido. As demais teses revisionais ficam prejudicadas diante da extinção do contrato em decorrência do inadimplemento, cumprindo, mencionando, no entanto, que a planilha de evolução do saldo devedor demonstra que o autor efetivou financiamento para pagamento em 240 meses (ou seja, 20 anos), tendo pago prestações por pouco mais de um ano quando se tornou inadimplente. Demonstra, ainda, a diminuição do valor das prestações e do saldo devedor com o decurso do tempo (fls. 114/121), o que refuta por completo a tese de impossibilidade do pagamento por excessiva onerosidade.De rigor, portanto, a improcedência do pedido.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/05/2003).Transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004761-11.2012.403.6119** - MARIA EDNA ANDRADE VIANA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONICE FERNANDES X DANILO FERNANDES DE ARAUJO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

Homologo o acrodo, nos termos estabelecidos na presente audiencia, renunciando as partes ao prazo recursal. Certifique-se o transito em julgado e officie-se, remetendo-se ainda por email, ao Posto do INSS, para cumprimento nos termos avençados, no prazo de 15 (quinze) dias. Saem os presentes intimados. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

**0004813-07.2012.403.6119** - ARACY BOSSONI DIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ARACY BOSSINI DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67/71).Laudo Médico Pericial às fls. 73/76, dando-se oportunidade para manifestação das partes.O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 78).Em manifestação de fl. 82, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 78 e aceitação expressa da parte autora (fl. 82).Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício, instruindo-se o ofício com cópia dos termos de acordo de fl. 78.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 70.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012175-60.2012.403.6119** - GILBERTO DE SOUSA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO DE SOUZA, alegando contradição na sentença de fl. 63.Sustenta que houve equívoco na consulta de fls. 59/61, uma vez que o processo consultado pertence a terceira pessoa. Afirma que o autor jamais distribuiu ação perante a justiça especializada, não se justificando, portanto, a extinção do feito por litispendência.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Efetivamente houve equívoco na pesquisa realizada às fls. 59/61, constatando-se em nova pesquisa pelo nome e CPF do autor, que este não possui ações anteriores debatendo o mesmo tema (fls. 69/70).Desta forma, considerando que a sentença foi proferida logo após a petição inicial, por economia processual, cabível a aplicação, por analogia, do juízo de retratação previsto no art. 296, CPC.Com efeito, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca desse artigo:Juízo de retratação. A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de apelação. Daí porque pode o magistrado rever todas e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial. Assim, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para determinar a continuidade da ação. Ato contínuo, aprecio o pedido de tutela antecipada apresentado na inicial.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012605-12.2012.403.6119 - JOAO SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOÃO SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 130.858.454-4). Pretende a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos em decisão da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos referentes à empresa Aço Inoxidável Fabril S.A. (de 07/1994 a 11/2003) Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0012680-51.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA RUSSI FILGUEIRAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA RUSSI FILGUEIRAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 11/08/2008, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Consta à fl. 310 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pela autora (processo nº. 0048717-21.2009.403.6301), no qual também questionou a cessação ocorrida em 08/2008. Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 0048717-21.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 313/340), verifico que a cessação questionada pela parte autora já foi apreciada e decidida no Juízo Especial, com trânsito em julgado em 21/07/2010 (fl. 340). Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cumpro anotar que após o trânsito em julgado mencionado a autora não requereu benefício na via administrativa, o que também implicaria falta de interesse de agir em eventual pretensão de benefício por incapacidade atual (o que não é a hipótese questionada na presente ação). Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012681-36.2012.403.6119 - CARLIVAN CAETANO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por CARLIVAN CAETANO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que está com alta programada, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de benefício, conforme se verifica de fl. 351, havendo previsão de sua manutenção ao menos até que seja submetido à nova perícia médica administrativa, marcada para 31/01/2013 (fl. 352), não havendo, portanto, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 01 de fevereiro de 2013, às 16:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica

analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré

para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**000040-79.2013.403.6119 - ARISTIDES PEREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por ARISTIDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da

parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.

Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 21 de março de 2013, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?

JUSTIFICAR.

2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?
- 3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?
- 3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?
- 3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?

Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:

- 4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?
7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se

ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**000084-98.2013.403.6119 - ADRIANA CEZAR DE BARROS(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADRIANA CEZAR DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine à ré que proceda ao desconto de, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de seu salário líquido, relativamente a débitos originados de empréstimos com ela contratados. Narra na inicial ter contratado empréstimo com a ré em 2008, no valor de R\$ 37.900,00, para pagamento em 96 parcelas de R\$ 811,66. Não obstante, em razão de dificuldades pessoais, acabou por contrair outros empréstimos que, atualmente, correspondem a 52% (cinquenta e dois por cento) de seu salário líquido. Sustenta que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.820/2003, os valores consignados não podem ultrapassar 30% de seus vencimentos, motivo pelo qual pleiteia a redução da cobrança. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A autora é servidora pública federal, aplicando-se na hipótese o disposto no artigo 8º do Decreto nº 6.386/2008 - que regulamentou o artigo 45 da Lei nº 8.112/90 - o qual determina que a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração. Portanto, não se aplica a legislação invocada na inicial (Lei nº 10.820/2003), que trata de desconto em folha de pagamento de empregado regido pela CLT. Dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos é possível aferir que a autora tem descontado de seus vencimentos mensais o valor de R\$ 1.379,07, a título de parcelas de empréstimo consignado. Em cotejo com os rendimentos por ela auferidos - que perfazem aproximadamente R\$ 6.000,00 - percebe-se que o valor descontado encontra-se dentro do aludido limite de 30%, não havendo que se falar, de outra parte, em incidência sobre o valor líquido dos vencimentos, porquanto a norma alude a remuneração, considerando esta como a soma dos vencimentos com adicionais e vantagens (artigo 8º, 1º, do Decreto nº 6.386/2008). De outro giro, analisando os extratos bancários juntados aos autos, verifico que a autora tem debitado mensalmente em sua conta corrente o valor de R\$ 409,41, sob a rubrica DEB P CDC, que muito provavelmente refere-se a modalidade de empréstimo creditado diretamente na conta-corrente, o qual independe de prévia análise e aprovação para concessão (crédito pré-aprovado). Apesar de ser recomendável que a instituição financeira não conceda empréstimo que comprometa mais de 30% do salário do correntista, o limite aqui tratado refere-se ao empréstimo consignado, o que não é o caso dos autos. Ainda que sensível à difícil situação da autora, não vislumbro ilegalidade ou abuso nas cobranças que imponham intervenção judicial. Saliento que eventual redução no pagamento das parcelas mensais implicaria em revisão imediata dos valores contratados, estendendo-se o prazo para pagamento, com incidência de encargos

contratuais talvez desvantajosos para a autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, acompanhando-se de cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0015287-94.2012.403.6100** - BRASIL TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por BRASIL TELEFONIA E INFORMATICA LTDA. ME contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias objeto de Declaração de Importação nº 12/0576970-8, ressalvadas as mercadorias que necessitam de autorização de importação e comercialização da marca. Afirma a impetrante que procedeu à importação de peças e acessórios de celulares, os quais foram direcionados para o canal vermelho e, após fiscalização, a mercadoria foi retida sob suposta irregularidade (que informalmente tomou conhecimento) de contrafação. Informa que a importação totaliza quase R\$ 9.000,00 e os itens questionados compreendem um total de R\$ 123,52. Alega: (a) que não foi formalmente cientificada pela autoridade coatora dos motivos do envio da mercadoria para o canal vermelho ou de sua apreensão, havendo prejuízos para seu direito de defesa; (b) que as peças questionadas pela autoridade coatora (20 peças da marca Sony Ericsson) foram irregularmente enviados pela exportadora, sem seu conhecimento; (c) que é terceiro de boa-fé não podendo subsistir a apreensão e perdimento de suas mercadorias por ser medida extrema e desarrazoada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 114/143, que a mercadoria foi selecionada pelo SISCOMEX para o canal vermelho de conferência. Ao ser verificada fisicamente a carga o auditor responsável constatou a presença de produtos (peças da marca Sony Ericsson) nos quais é possível identificar indícios de contrafação, razão pela qual foi lançada exigência no SISCOMEX. Informa que o importador quedou-se inerte, não apresentando os documentos solicitados, declarando-se então o abandono e, conseqüente, perdimento, das mercadorias. Sustenta que para cada conhecimento de carga corresponde uma única Declaração de Importação, razão pela qual a irregularidade macula a importação como um todo, não sendo possível seu desmembramento, com liberação da parte da mercadoria. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A exigência da autoridade aduaneira foi lançada no SISCOMEX, o que torna frágil a alegação da impetrante de desconhecimento da irregularidade que lhe era imputada (fl. 57 - tela juntada pela própria impetrante). Diante disso não se justifica a inação da demandante, que deixou de apresentar os esclarecimentos requeridos na via administrativa. Por outro lado, a impetrante juntou declaração, que afirma ser da empresa exportadora, em que esta assume a responsabilidade pelo erro do setor de logística quando separou as mercadorias que seriam enviadas ao Brasil (fl. 60), o que mitiga a cogitação de má-fé da demandante (importadora). Diante dessa situação, e considerando a quantidade de peças irregulares constatadas (apenas 20) e seu respectivo valor (R\$ 123,52 segundo informa a impetrante - o que não foi questionado pela autoridade coatora), não me parece proporcional a declaração de perda do total da mercadoria (no importe de quase R\$ 9.000,00) na situação em apreço. Com efeito, ressalvada essa pequena parte da carga, as mercadorias foram declaradas, com recolhimento da tributação respectiva (fls. 124/143), não sendo apresentados outros questionamentos pela autoridade coatora em suas informações. O TRF3 já decidiu que, em casos deste tipo, a pena de perdimento deveria ser convertida em multa: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MERCADORIA DECLARADA E A VERIFICADA NA CONFERÊNCIA FÍSICA E EXAME TÉCNICO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. I - A pena de perdimento de bens é sanção extrema, apenas passível de ser imposta quando configurados os casos taxativamente previstos em lei, observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. II - O Decreto-lei n. 37/66 prevê a perda da mercadoria estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso (art. 105, XI), e a da chegada ao País com falsa declaração de conteúdo (art. 105, XII), cominando, outrossim, a pena de multa, nas hipóteses de declaração indevida de mercadoria (art. 108, caput), bem como de falsa declaração correspondente à natureza (art. 108, parágrafo único). III - Dessa forma, a pena de perdimento somente é aplicável nos casos em que verificada a

intenção do contribuinte em subtrair as mercadorias da fiscalização e da incidência de restrições inerentes à própria importação das mercadorias, visando a internalização clandestina de bens no território nacional, com dano ao Erário, enquanto a pena de multa é aplicável nas hipóteses de declaração indevida, equivocada ou errônea identificação da mercadoria, passível de reclassificação e acréscimos dos tributos normalmente incidentes. IV - Nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais benéfica ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato (inciso I), bem como à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação (inciso IV). V - De acordo com a documentação constante dos autos, constata-se que a Impetrante agiu de forma regular, apresentando a declaração e recolhendo os tributos correspondentes, ensejando a verificação, pela fiscalização, da correta natureza e classificação da mercadoria, de molde a permitir a cobrança da diferença de tributos incidentes, acrescida de multa, não sendo, pois, caso de aplicação da pena de perdimento, porquanto ausentes os pressupostos de dano ao Erário e dolo do importador em escapar do controle da fiscalização aduaneira e introduzir clandestinamente a mercadoria no território nacional. VI - A discrepância constatada sujeita-se, em harmonia com as normas e princípios que iluminam a aplicação de sanções pela Administração, à multa prevista no art. 108, parágrafo único, do Decreto-lei n. 37/66, devendo, pois, ser afastada a pena de perdimento aplicada com base nos arts. 105, do Decreto-lei n. 37/66 e 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76. VII - Agravo legal improvido. Todavia, ante os indícios de contrafação, a pena de perdimento deve ser mantida, mas somente com relação a esta pequena parte da mercadoria, liberando-se o restante. O periculum in mora é concreto, considerando os prejuízos potencialmente decorrentes do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante - que é evidente - e conseqüente abalo à sua imagem comercial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar parcialmente a pena de perdimento da mercadoria e determinar a imediata continuidade do desembaraço, com a conseqüente liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares, das mercadorias sem indício de falsificação, objeto da Declaração de Importação nº 12/0576970-8. Dê-se ciência à autoridade coatora para o cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer, caso entenda necessário, e em seguida voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004703-42.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANIA MARIA MARQUES DE SOUZA X GILBERTO MORAIS DE SOUZA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VANIA MARIA MARQUES DE SOUZA e GILBERTO MORAIS DE SOUZA, referente à cobrança de contrato de arrendamento residencial. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 29). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Deixo de homologar judicialmente o acordo, vez que não juntados aos autos e sequer estabelecida a relação processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Cancelo a audiência designada à fl. 33. Anote-se, liberando-se a pauta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008819-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO LUCIO DE SOUZA GOMES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO LÚCIO DE SOUZA GOMES. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, o réu não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos. Audiência realizada à fl. 33. A CEF informa o pagamento da dívida em aberto e solicita a extinção do feito, diante do acordo firmado entre as partes (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta-se que houve composição entre as partes, consoante Termo de Acordo de fl. 39. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 9178**

### **ACAO PENAL**

**0002870-38.2001.403.6119 (2001.61.19.002870-6)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RIVELINO DE PAULA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

## **Expediente Nº 9179**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001545-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001545-6)** - JACOB GOLDSVEIG(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003741-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003741-2)** - MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002638-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002638-8)** - MARCIA GENOVEVA DE CARVALHO CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0011583-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011583-3)** - EDSON LOURENCO MORGADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0012382-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012382-9)** - MARIA GENECI DE ARAUJO SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001320-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001320-0)** - MARINA PRAXEDES ESPINDOLA(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004532-22.2010.403.6119** - VALTER PIRES DE OLIVEIRA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002140-75.2011.403.6119** - RITA DE CASSIA BEZERRA CAMPOS, X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Informação de Secretaria da Decisão de fl. 152: Converto o julgamento em diligência.Considerando a semana de

conciliação, foi designada audiência conciliatória a realizar-se na sede da CECONSP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, às 17:00 horas do dia 19 de fevereiro de 2013. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a Caixa Econômica Federal estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir. Após, remetam-se os autos àquela Central de Conciliação, para as providências pertinentes. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0006211-23.2011.403.6119** - BENEDITA BERCI LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Informação de Secretaria da Decisão de fl. 89: Converte o julgamento em diligência. Considerando a semana de conciliação, foi designada audiência conciliatória a realizar-se na sede da CECONSP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, às 15:00 horas do dia 19 de fevereiro de 2013. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a Caixa Econômica Federal estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir. Após, remetam-se os autos àquela Central de Conciliação, para as providências pertinentes. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0006688-46.2011.403.6119** - MAURICIO LUIZ GONZAGA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007743-32.2011.403.6119** - MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONETE MARIA PAULA MAZEIRO X IONETE MARIA PAULA MAZEIRO(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009156-80.2011.403.6119** - FRANCISCO DE TOLEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0012217-46.2011.403.6119** - ERINALDO DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006760-96.2012.403.6119** - COSMA MARIA DOS SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004573-18.2012.403.6119** - CLEONICE DE MELLO FARIAS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

#### **Expediente Nº 9181**

#### **ACAO PENAL**

**0000931-52.2003.403.6119 (2003.61.19.000931-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004771-7)) JUSTICA PUBLICA X JULIANA DOS

SANTOS(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP217546 - ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS)

É cediço que a defesa não necessita de ordem judicial para obtenção das certidões com os antecedentes criminais da ré, documentos que são rotineiramente trazidos a juízo em pedidos desta natureza, muitos sendo disponibilizados até mesmo através da internet. Assim, para melhor análise do pedido e considerando que a ré, apesar de comprovar ter residência em São Paulo, foi presa em Ponta Porã (MS), providencie a defesa, em 03 (três) dias, certidões de antecedentes criminais da ré das Justiças Federal e Estadual de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, no mínimo. Em seguida, vista com urgência ao MPF e, após, imediatamente conclusos.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3943**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005200-42.2000.403.6119 (2000.61.19.005200-5)** - VICENTINA BARBOSA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2000.61.19.005200-5Exequente: VICENTINA BARBOSA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos emS E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 108/109.À fls. 128, extrato de pagamento de RPV.Autos conclusos para sentença (fl. 130).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do extrato de RPV de fl. 128, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0000475-05.2003.403.6119 (2003.61.19.000475-9)** - CLEITON FAUSTINO DE SOUZA ROCHA - MENOR IMPUBERE (SANDRA REGINA ROCHA) X SANDRA REGINA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região à fl. 330, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 314/320 somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do art. 520, do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicar-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009588-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009588-6)** - ROSA MATIAS FILHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MATIAS FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2007.61.19.009588-6Exequente: ROSA MATIAS FILHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos emS E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 146/148.Às fls. 189/202, extratos de pagamento de RPV.Autos conclusos para sentença (fl. 205).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 189 e 202, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente,

ao arquivo.P. R. I.C.

**0000438-02.2008.403.6119 (2008.61.19.000438-1)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002533-05.2008.403.6119 (2008.61.19.002533-5)** - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2008.61.19.002533-5Exequente: OLIMPIO DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 122/124 e 160/163.Às fls. 191 e 201, extratos de pagamento de RPV e PRC.Autos conclusos para sentença (fl. 204).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de RPV e RPC de fls. 191 e 201, o executado cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo exequente à fl. 203.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8)** - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 152/153: Dê ciência ao INSS. Com a apresentação dos esclarecimentos, publique-se e abra-se vista ao INSS.Cumpra-se.

**0009101-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009101-0)** - JOSE BATISTA DE LUNA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2008.61.19.009101-0Exequente: JOSÉ BATISTA DE LIMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 77/79 e 94/96.Às fls. 153/154, extratos de pagamento de RPVs.Autos conclusos para sentença (fl. 156).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de RPVs de fls. 153/154, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C

**0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0)** - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007762-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007762-5)** - TAKASHI HIROTA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2009.61.19.007762-5Exequente: TAKASHI HIROTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 71/71v.À fl. 83, extrato de pagamento de RPV.Autos conclusos para sentença (fl. 85).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do extrato de RPV de fl. 83, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar,

quedou-se inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0010430-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010430-6) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 134/136: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 137/140: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4) - JOSEFA BARROS DO CARMO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora às fls. 179/193 e do INSS às fls. 194/197 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes para apresentação de suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000489-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000489-2) - ANTONIO BRANDAO SOBRINHO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)**

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2010.61.19.000489-2 Exequirente: ANTONIO BRANDÃO SOBRINHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 105/107 e 142/144. Às fls. 191/191v, extratos de pagamento de RPVs. Autos conclusos para sentença (fl. 197). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPVs de fls. 191/191v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0005348-04.2010.403.6119 - JOAO FERMINO CARDOSO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora às fls. 194/221 e pelo INSS às fls. 222/225 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes para apresentação de suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007569-57.2010.403.6119 - NEIL IRAN CONCEICAO LUZ (SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010107-11.2010.403.6119 - JOSE SUZANO BARBOSA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003164-41.2011.403.6119 - ELI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0003164-41.2011.4303.6119 AUTORA: ELI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada a ser apreciado após a juntada do laudo médico pericial, ajuizada por ELI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação ao pagamento das prestações atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, além da sucumbência a base de 20% sobre o montante das importâncias devidas e sobre um ano das prestações vincendas. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como cozinheira, tendo adquirido diversas doenças, tais como gonartrose, espondilose, hérnias discais, lomalgia, dor lombar, hérnia discal e síndrome do manguito rotador, entre outras. Atualmente, não pode fazer qualquer esforço, pois sente dores na coluna, e não pode movimentar suas mãos, devido ao quadro de tendinopatia. Diante disso, afirma a autora que recebeu benefício previdenciário de 21/08/2006 a 12/12/2006 e de 18/06/2007 a 02/04/2008, tendo obtido alta e sido todos seus recursos indeferidos. Veio a inicial acompanhada de quesitos (fl. 12) e dos documentos de fls. 13/65. Às fls. 68/69v, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da prova médico pericial. O INSS deu-se por citado à fl. 71, apresentou contestação às fls. 72/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/84, e quesitos às fls. 85/86. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/109. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 111/111v. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 116/117 (autora) e 118 (INSS), com discordância da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 122). É o que importa ser relatado. Decido. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. DA INCAPACIDADE LABORAL Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma a parte autora ser portadora de doença, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo sido indeferidos seus requerimentos de benefício, ao argumento de ausência de incapacidade. O laudo médico pericial atesta que a parte autora apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (50 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 06 anos, conforme relatou em seu exame clínico e conclui que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Assim sendo, não constatada a incapacidade, o benefício não é devido. DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Não constatada a incapacidade, prejudicada a necessidade de verificação da presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004298-06.2011.403.6119 - ANTONIETA ARAO DOS SANTOS MORAES (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do requerimento e a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 86/96, bem como a manifestação expressa do INSS à fl. 98, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: EMERSON DOS SANTOS MORAES, brasileiro, solteiro, RG. nº 44.128.427-9, CPF nº 322.163.238-02; FELIPE DOS SANTOS MORAES, brasileiro, solteiro, RG. nº 44.128.551-X, CPF nº 372.842.028-07 e CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MORAES, brasileiro, solteiro, RG. nº 42.366.336-7, CPF nº 395.347.138-48, domiciliados na Rua Francisco Gomes da Silva, nº 135, Jardim Adriana, Guarulhos/SP, CEP 07135-270, em substituição à falecida então autora Antonieta Arão dos Santos Moraes. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício. Fls. 83/84: dê-se ciência aos interessados. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004333-63.2011.403.6119** - IVANEIDE BEZERRA DE SA(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004902-64.2011.403.6119** - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160/163: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 124/159: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008412-85.2011.403.6119** - OSVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009595-91.2011.403.6119** - MARCIA COTRIN DE SOUSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 218/224: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 201/214: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011111-49.2011.403.6119** - EXPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000514-84.2012.403.6119** - MILTON COSTA MACEDO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº: 0000514-84.2012.4.03.6119AUTOR: MILTON COSTA MACEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON COSTA MACEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até que se comprove definitivamente sua incapacidade ou até o devido procedimento de reabilitação profissional. Em sendo comprovada a incapacidade definitiva, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a concessão de auxílio-acidente e a condenação ao pagamento das prestações atrasadas, desde a alta médica, além das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios e demais cominações legais.Aduz, em síntese, que é filiado à Previdência Social, tendo como atual empregador o Supermercado Jaraguá Ltda., no cargo de padeiro, desde 11/10/2006. No exercício de seu cargo, tinha contato direto com fornos industriais, câmaras refrigeradas e geladeiras, ocorrendo choques térmicos rotineiramente, o que pode ter influenciado suas doenças. Afirma o autor que recebeu auxílio-doença previdenciário desde 05/09/2007, sendo o último cadastrado sob nº 570.696.630-0, com alta programada para 31/12/2011, antes mesmo de encaminhá-lo à reabilitação profissional.Veio a inicial acompanhada de quesitos (fls. 20/21) e dos documentos de fls. 22/148.Às fls. 150/152v, decisão que afastou a prevenção apontada no quadro de fls. 147/148, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e

concedeu os benefícios da justiça gratuita. O autor nomeou assistente técnico às fls. 155/156. O INSS deu-se por citado à fl. 159, apresentou quesitos às fls. 160/161 e contestação às fls. 162/170, acompanhada dos documentos de fls. 171/175. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 176/182. O autor manifestou-se sobre o laudo, concordando parcialmente, às fls. 186/189, e acerca da contestação às fls. 190/192. O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 193. À fl. 194, decisão postergando a análise do pedido de tutela antecipada para a sentença. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 197). É o que importa ser relatado. Decido. Quando o autor ingressou com a presente ação, em 26/01/2012, mencionou na inicial que seu benefício previdenciário de auxílio-doença havia cessado, por alta programada, em 31/12/2011 (fl. 145). Ao apresentar contestação, em 13/04/2012, o INSS informou que o autor estava recebendo auxílio-doença, com DCB em 20/09/2012 (fl. 173). Verifica-se, conforme pesquisa realizada no CNIS, nesta data (11/01/2013), que o autor vem recebendo auxílio-doença, desde 06/09/2007 até o presente momento sem solução de continuidade. Com isso, resta demonstrado, que a autarquia previdenciária não vem se opondo à pretensão do autor quanto ao benefício temporário, sempre que instada a se manifestar. Portanto, com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Do mesmo modo, ainda percebendo o auxílio-doença administrativamente, que lhe é mais favorável, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-acidente, devido apenas após sua cessação e preenchidos certos requisitos. Persiste, contudo, o interesse de agir no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o qual passa-se a apreciar. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que o periciando foi submetido à cirurgia para colocação de prótese em joelho direito, há três anos, evoluindo com infecção e sendo necessária retirada do material cirúrgico para controle da infecção, também realizada artrotese com fixador externo transarticular. Relata que atualmente cursa com dores em joelho esquerdo. Ao exame físico específico, evidencia-se fixador externo que limita a flexo-extensão e cicatriz anterior em joelho direito. Joelho esquerdo com importante crepitação e dor à flexo-extensão. Exames comprovam a história relatada, com osteoartrose avançada em joelho esquerdo e artrotese joelho direito e conclui que está caracterizada situação de incapacidade total e temporária, do ponto de vista ortopédico neste momento. Convém salientar que, embora no tópico VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO o perito tenha mencionado que o periciando apresenta incapacidade parcial e permanente, da análise do laudo médico pericial, verifica-se que se trata de incapacidade total e temporária. Tanto é que na conclusão, bem como nas respostas aos quesitos 4.5 do juízo e 5 do INSS, o perito afirmou que se trata de incapacidade total e temporária. Assim, constata-se que se trata de mero erro material a menção à incapacidade parcial e permanente. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Portanto, em que pese ter sido aferida a existência de incapacidade total, não foi constatada a incapacidade permanente para o exercício de atividades laborativas, de forma que o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez. Diante da ausência de um dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário em questão, desnecessária a análise dos demais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação ao pedido de manutenção do auxílio-doença previdenciário e concessão do auxílio-acidente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003391-94.2012.403.6119 - FELIPE GUSTAVO MORENO - INCAPAZ X SANDRA FELICIA DA SILVA X CAMILA MORENO SANTOS - INCAPAZ X IRIDIANE DE SOUZA ALVES(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Indefiro o requerimento do INSS no sentido de suspender-se o feito até o trânsito em julgado da reclamação

trabalhista, tendo em vista que o julgamento proferido em sede de reclamação trabalhista não prejudica a análise da matéria em âmbito previdenciário, da competência deste Juízo. Fls. 103/104: compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que demonstre que o INSS está, efetivamente, cobrando eventuais valores decorrentes da cessação do benefício nº NB 21/140.714.010-5. Por outro lado, o documento de fl. 104 apenas denota que a parte autora foi comunicada acerca da decisão proferida em sede de procedimento administrativo, o qual, ressalta-se, é esfera independente da judicial. Assim, indefiro, por ora, o requerimento do coautor FELIPE GUSTAVO MORENO, uma vez que a antecipação da tutela está sendo cumprida integralmente pela autarquia previdenciária, conforme extrato de fl. 111 verso. Fls. 108/110: indefiro a expedição de ofício à 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo em vista que se trata de ônus que incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, e não foi comprovada a negativa de fornecimento dos documentos. Assim sendo, e para melhor instrução do feito, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem cópia integral dos autos da reclamação trabalhista nº 01160001320085020070, em trâmite perante a 70ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, bem como a cópia de inteiro teor da CTPS do de cujus (nº 16647, série 00289-SP), sem prejuízo da juntada de eventuais documentos que também sejam hábeis a demonstrar o vínculo empregatício alegado, uma vez que a CTPS produz presunção apenas juris tantum da relação de trabalho. Após, abra-se vista ao INSS e ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004068-27.2012.403.6119** - MARIA AUREA ALOTA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/123: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 124/127: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004919-66.2012.403.6119** - INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006877-87.2012.403.6119** - CAETANO LEONARDO BEZERRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento da parte autora, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão de fl. 136. Publique-se.

**0011218-59.2012.403.6119** - JULIO ANDRE ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA ARAUJO DA SILVA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão exarada no agravo interposto na forma de instrumento às fls. 70/71. Expeça-se ofício à APS Guarulhos para ciência e cumprimento da decisão prolatada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 70/71. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 70/71. Fl. 76: defiro à parte autora a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 67. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011998-96.2012.403.6119** - JOSE FLORENTINO MARTINS NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 51. Após, cite-se o INSS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008326-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAELLY SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PONGELUPE

Tendo em vista o requerimento da exequente, defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Com o recolhimento das custas, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 50. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010095-02.2007.403.6119 (2007.61.19.010095-0)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente às fls. 402/407 somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV, do art. 520, do CPC.Vista à parte requerida para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009013-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009013-3)** - SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2008.61.19.009013-3Exequente: SEBASTIÃO ROSA DE ALMEIDA FILHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos emS E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 92/94 e 123/125.Às fls. 170/171, extratos de pagamento de RPVs.Autos conclusos para sentença (fl. 173).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de RPVs de fls. 170/171, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0009241-71.2008.403.6119 (2008.61.19.009241-5)** - MARIA ANISIA BARBOSA FREIRE(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA E SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANISIA BARBOSA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2008.61.19.009241-5Exequente: MARIA ANISIA BARBOSA FREIREExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e examinados os autos emS E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 117/119 e 139/142.Às fls. 188/189, extratos de pagamento de RPV.Autos conclusos para sentença (fl. 191).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 188/189, o executado cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 190/190v).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0010133-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010133-7)** - QUITERIA MARIA DA SILVA GENEROSO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA MARIA DA SILVA GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2008.61.19.010133-7Exequente: QUITERIA MARIA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e examinados os autos emS E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 115/120, 145/150v e 169/179v.Às fls. 208/208v, extratos de pagamento de RPV, às fls. 210/212 e 214/216, comprovantes de levantamento.Autos conclusos para sentença (fl. 218).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 208/208v, o executado cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 217/217v).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0011671-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011671-0)** - ACELINO FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACELINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2009.61.19.011671-0Exequente: ACELINO FERREIRA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e examinados os autos emS E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 102/104v.Às fls. 159/160v, extratos de pagamento de RPV.Autos conclusos para sentença (fl. 162).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 159/160v, o

executado cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fls. 161/161v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0004486-33.2010.403.6119** - DALVINA NEVES RIBEIRO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVINA NEVES RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0004486-33.2010.4.03.6119 Exequente: DALVINA NEVES RIBEIRO SANTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 86/88 e 107/110. Às fls. 138/139, extratos de pagamento de RPV. Autos conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 138/139, o executado cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fls. 140/140v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0011063-27.2010.403.6119** - MARCIO DE MELO COARACY(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DE MELO COARACY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0011063-27.2010.4.03.6119 Exequente: MÁRCIO DE MELO COARACY Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 214/217. Às fls. 257/258, extratos de pagamento de RPV. Autos conclusos para sentença (fl. 262). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 257 e 258, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0006114-23.2011.403.6119** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0006114-23.2011.4.03.61.19 Exequente: CARLOS ROBERTO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 103/103v. Às fls. 117/118, extratos de pagamento de RPV. Autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de RPV de fls. 117 e 118, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0002935-47.2012.403.6119** - ENI APARECIDA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0002935-47.2012.4.03.6119 Exequente: ENI APARECIDA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 20/20 verso. À fl. 28, extrato de pagamento de RPV. Autos conclusos para sentença (fl. 30). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do extrato de RPV de fls. 28, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação,

impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

## **Expediente Nº 3952**

### **MONITORIA**

**0004870-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004870-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECI MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0010483-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RENILSON DOS ANJOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001943-86.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ARAUJO DA COSTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO ARAUJO DA COSTA Intime-se o executado ANTONIO ARAUJO DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 2263703271-CONTRAN, inscrito no CPF/MF sob nº 406.521.573-00, residente e domiciliada na Estrada Sebastião Walter Fusco, nº 749, casa 2-A, Cidade Soinco, Guarulhos/SP, CEP:07183-000, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 15.610,52, atualizado até 28/02/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópias de fls. 40/40 verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008721-92.2000.403.6119 (2000.61.19.008721-4)** - GERALDO BARTOLOMEU DE BARROS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0005052-60.2002.403.6119 (2002.61.19.005052-2)** - GISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o pedido de execução formulado às fls. 169/170, reconsidero o despacho de fl. 167, e determino a citação do do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

**0005807-84.2002.403.6119 (2002.61.19.005807-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004139-9)) ROSILENE COSTA RIBEIRO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP150065 - MARCELO GOYA E SP170307 - ROSANA APARECIDA VALDERANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004171-78.2005.403.6119 (2005.61.19.004171-6)** - ARMANDO PINHEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.006865-5)** - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) Fls. 807/808: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução sem compensação do cheque nº SS-001326-9 Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 4.000,00, depositado na conta judicial 4042.005.7667-9, autorizando desde já o desentranhamento do aludido título de crédito, caso seja requerido pela parte autora, devendo a serventia substituí-lo por cópia (verso e anverso).Deverá, ainda, a parte autora efetuar o depósito da segunda parcela referente aos honorários periciais, haja vista o ofício de fls. 807.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004540-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004540-1)** - GERTRUDES PEREIRA DE MELO(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte credora acerca da informação de crédito realizado pela CEF na conta vinculada do FGTS do autor às fls. 122/127, bem como da guia de depósito judicial referente à sucumbências acostada à fl. 128, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Fls. 131/133: Prejudicado ante o acima deliberado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000877-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000877-9)** - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003343-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003343-9) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT E RJ099458 - SERGIO RIBEIRO CAZZOLA E SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)**

Dê-se ciência à parte credora acerca da petição da autora e guia de depósito judicial às fls. 328/330, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

**0010672-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010672-8) - CLEIDE PEREIRA DA SILVA CALAZANS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000382-61.2011.403.6119 - JOAO LUIZ BONDANCA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 112: ciência à parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 111, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

**0000542-86.2011.403.6119 - NILCE MOREIRA RIVELLO(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 72/74: ciência à CEF acerca da manifestação da parte autora.Nada havendo a deliberar, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

**0008572-13.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 107/121 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento de honorários em favor dos peritos, por meio do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009434-81.2011.403.6119 - DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010745-10.2011.403.6119** - SANDRA REGINA SOARES DE MELO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013561-85.2012.403.6100** - SURF XPRESS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUARIO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Intime-se a União para que, querendo apresente contestação, no prazo legal. Publique-se.

**0001926-50.2012.403.6119** - MIGUEL FRANCISCO DE SALES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002801-20.2012.403.6119** - IDALECIO VENANCIO DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136/139: postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para a ocasião de prolação da sentença. Considerando a manifestação do INSS à fl. 135, fica prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0003796-33.2012.403.6119** - BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004612-15.2012.403.6119** - ANTONIO JESUS SANTOS(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS às fls. 111/112, esclareça a parte autora se renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0006708-03.2012.403.6119** - ARISTIDES CASTELO HANSEN(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006335-69.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-56.2010.403.6119) CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 197/198: o despacho de fl. 182 foi claro no sentido de se tratar de prazo sucessivo, iniciando-se pela parte embargante. Assim, considerando-se que o referido despacho foi disponibilizado no DEJF em 12/12/2012, com efeito de intimação em 13/12/2012, o prazo para o embargante iniciou-se em 14/12/2012 e findou em 18/12/2012. Desse modo, ao contrário do alegado pela CEF (Embargada) em 13/12/2012 o prazo para sua manifestação sequer havia se iniciado. Todavia, por não se tratar de prazo peremptório e em homenagem aos princípios da ampla defesa

e do contraditório, defiro nova vista dos autos à CEF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 182. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018478-50.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SURF XPRESS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUARIO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001692-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001692-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

Concedo o prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 151/152. Deverão os autos aguardar provocação da parte exequente, sobrestados em secretaria. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003330-39.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS X RAFAEL REIS SAMPAIO

Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0008821-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RICARDO CONCEICAO DA SILVA X IVONILDE LOPES GALVAO DA SILVA

Proceda a requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007612-57.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO REIS DOS SANTOS X NILZA APARECIDA TOGNOLI DOS SANTOS

Tendo em vista a intimação dos requeridos efetuada às fls. 68/73, proceda a requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004139-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004139-9)** - ROSILENE COSTA RIBEIRO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP150065 - MARCELO GOYA E SP170307 - ROSANA APARECIDA VALDERANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008493-44.2005.403.6119 (2005.61.19.008493-4)** - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003723-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003723-8)** - TIAGO DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA MARIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X TIAGO DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação do crédito, demonstrada por meio dos pagamentos de fls. 270/272 e 274/276, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

**0005072-70.2010.403.6119** - TEREZA FERRAZ LEAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA FERRAZ LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca dos pagamentos efetuados às fls. 186/188.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009981-87.2012.403.6119** - VANUZA OLIVIA DE MORAES SODATTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de existência de prevenção dos presentes autos com o Mandado de Segurança nº 0001088-83.2007.403.6119, ante a diversidade de objetos entre os feitos.Cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

**0012654-53.2012.403.6119** - PATRICIA SILVA LOPES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012654-53.2012.4.03.6119 (distribuída em 19/12/2012) Autor: PATRÍCIA SILVA LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por PATRÍCIA SILVA LOPES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/60. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente

considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM Nº 117494, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/02/2013 às 09h40min. O exame pericial será realizado na sala 02 de perícias deste fórum, com endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.A perita acima nomeada deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receitas) que possui

acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000083-16.2013.403.6119** - ANTONIO MANGUEIRA DINIZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000083-16.2013.403.6119 (distribuída em 09/01/2013) Autor: ANTONIO MANGUEIRA DINIZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIO MANGUEIRA DINIZ, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 545.573.622-8. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/44. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/03/2013 às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa

exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da sra. perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes (os do autor já foram apresentados com a inicial, às fls. 11 verso e 12) e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000118-73.2013.403.6119 - JOSE EDSON FRANCISCO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000118-73.2013.403.6119 (distribuída em 11/01/2013)Autor: JOSÉ EDSON FRANCISCO DE AMORIMRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSÉ EDSON FRANCISCO DE AMORIM, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/40.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 44).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no

presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/02/2013 às 16h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.10.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 4.11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4.12. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.13. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.14. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 4.15. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na

prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes (os do autor já foram apresentados com a inicial, às fls. 11 verso e 12) e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000120-43.2013.403.6119** - EVARISTO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000120-43.2013.403.6119 (distribuída em 11/01/2013) Autor: EVARISTO DE OLIVEIRA GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EVARISTO DE OLIVEIRA GONÇALVES, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.178.679-9 até a sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 18/104. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM Nº 117494, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/02/2013 às 09h20min. O exame pericial será realizado na sala 02 de perícias deste fórum, com endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. A perita acima nomeada deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização

do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da sra. perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes (os do autor já foram apresentados com a inicial, às fls. 11 verso e 12) e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço, atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3959**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0012554-98.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDASONY SALGADO PEREIRA(GO017325 - SEBASTIAO FREIRE DA SILVA FILHO)**

**AUTOS Nº 0012554-98.2012.403.6119 IPL Nº 0383/2012-4 - DPF/AIN/SPJP X LINDASONY SALGADO PEREIRA** 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO,

PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- LINDASONY SALGADO PEREIRA, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 17/04/1988, em Anápolis-GO, filha de Antônio Miron Pereira e Sony Salgado Pereira, portadora do documento de identidade n. 4945649/GO e inscrita no CPF/MF sob número 014.834.361-95, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Santana, em São Paulo, sob matrícula n. 789.363-9.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a NOTIFICAÇÃO da denunciada LINDASONY SALGADO PEREIRA, acima qualificada, para que ofereça DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº. 11.343/2006, devendo, para tanto, constituir advogado nos autos. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados questionar à acusada em quais idiomas se expressa, constando a resposta na certidão a ser lavrada, a fim de viabilizar a nomeação de intérprete, em caso de necessidade.3. Declarando a acusada que não tem condições de constituir advogado, ou decorrido o prazo sem a apresentação da defesa, fica, desde já, determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União para atuar em sua assistência, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 11.343/2006.4. Apresentada a defesa preliminar, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do 4º do art. 55 da Lei 11.343/2006.5. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS:5.1. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO:As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.5.2. O pedido para incineração da droga apreendida será analisado por ocasião da prolação da sentença, nos termos do artigo 58, 1º da Lei 11.343/2006.5.3. Autorizo a realização de perícia no celular e chips apreendidos com a investigada tendo em vista, sobretudo, a possibilidade de se obter elementos que auxiliem na identificação de outras pessoas envolvidas com delito apurado nos autos.6. À CENTRAL DE MANDADOS:Intime-se o Delegado Chefe de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, para que providencie - adotando as medidas que se fizerem necessárias - e encaminhe a este Juízo (i) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal; (ii) o laudo da perícia realizada no celular e nos chips apreendidos com a acusada. Prazo para cumprimento das determinações: 30 (trinta) dias.7. À CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S.A.:Requisito que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato de movimentação do cartão n. 5384 5450 0160 9576, em nome de LINDASONY SALGADO PEREIRA, qualificada no início.Determino que, no mesmo prazo, eventual saldo existente no cartão seja depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo.Esta decisão servirá de OFÍCIO, mediante cópia, inclusive das fls. 10/11 e 15 e 49 dos autos.8. Ciência ao MPF.9. Publique-se para que a acusada seja intimada também na pessoa de seu advogado, Doutor SEBASTIÃO FREIRE DA SILVA FILHO, OAB/GO 17.325 (procuração à fl. 27 do auto de prisão em flagrante), a fim de que este apresente, desde logo, defesa preliminar em seu favor, tendo em vista tratar-se de ré presa.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2686**

### **MONITORIA**

**0012774-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012774-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEREIRA RAMOS(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)**

Fl. 85: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003379-61.2004.403.6119 (2004.61.19.003379-0) - INSTITUTO DE IDIOMAS A. A. Y S/C LTDA - ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Anote-se. Manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0006862-94.2007.403.6119 (2007.61.19.006862-7)** - EURATV A MULTIMIDIA LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Anote-se. Manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0008972-66.2007.403.6119 (2007.61.19.008972-2)** - ALMERINDA DE JESUS SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ante o lapso temporal transcorrido, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

**0007530-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007530-2)** - AURINO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5)** - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/234: ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0006522-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006522-2)** - SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/200: cumpra a secretaria o disposto à fl. 194, com a expedição de nova requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006670-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006670-6)** - EDSON MEDINA X LOURIVAL PEDRO JUNIOR X MARIA AMELIA BARGA GUEIROS X MARIA ALICE AGUIAR LOPES X MANOEL ALVES DE ARAUJO X JOAO FARINA X JURANDIR SILVA DE PAULA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Anote-se. Manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0007106-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007106-4)** - HELENA CANTUARIA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifesta discordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, forneça as respectivas cópias da petição inicial, sentença, V. acórdão e certidão de trânsito em julgado, para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

**0011062-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011062-8)** - ELSON DE BRITO CORREA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 290/298 - Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003081-59.2010.403.6119** - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença

proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003130-03.2010.403.6119** - VANESSA MASSARIOL NUNES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP277773 - CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal regional Federal da Terceira REgião. Int.

**0003636-76.2010.403.6119** - EMERSON QUIMICA LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal figurar no pólo ativo na qualidade de exequente. Anote-se. Manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0007595-55.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Anote-se. Manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0007639-74.2010.403.6119** - CARLITO LEITE DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0007657-95.2010.403.6119** - EDSON GERALDINO DOCERIA ME(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Anote-se. Manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0008987-30.2010.403.6119** - RAIMUNDO PAULO NETO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência.Petição inicial instruída com documentos (fls. 18/54).Às fls. 59/62 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 65/67), acompanhada dos documentos de fls. 68/81, requerendo a improcedência do pedido formulado.Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 82/83), o respectivo laudo foi acostado às fls. 86/94.A respeito, o autor manifestou-se de forma concordante (fls. 98/102) e o INSS formulou proposta de acordo (fl. 104). O autor não concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS (fls. 108/109).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização,

ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico (fls. 86/94), o autor apresenta Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado, que o incapacita, de forma total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa (item 4.5 - fl. 93). Atesta, ainda, que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de três a seis meses (quesito 6.2 - fl. 93). Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 29/03/2007 a 31/12/2007, 13/03/2008 a 31/08/2008 e 25/04/2008 a 01/05/2010, conforme documentos juntados às fls. 49/51 e 68/73. Ademais, diferentemente da alegação apresentada pelo INSS, à fl. 104, embora tenha o expert atestado que o início da incapacidade ocorreu em maio de 2010, também se referiu à existência de incapacidade em junho de 2006, janeiro e fevereiro de 2007, maio de 2008 e maio de 2009 a julho de 2010 (fl. 91). Termo inicial do benefício. Conforme atestado pelo perito, à fl. 91, e considerando o pedido formulado pelo autor nos itens 1 e 6 de fls. 13/14, deve o auxílio-doença ora concedido ter por início o dia imediatamente posterior à cessação do benefício sob 5353169340, em 01/05/2010 (fl. 73).

**DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO PAULO NETO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 01/05/2010 (data da cessação do benefício 5353169340), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da perícia, realizada em 01/06/2011, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I. DECISÃO DE FLS. 120: Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 118/119 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da sentença de fls. 112/114, estando assim, dotada de plena eficácia, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que comprove o cumprimento da tutela jurisdicional em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual

crime e ao superior hierárquico da autoridade responsável pelo cumprimento, para apuração de falta funcional. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 95/97. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0010425-91.2010.403.6119** - JOSE LEONEL(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001570-89.2011.403.6119** - ADIONE VIANA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006215-60.2011.403.6119** - MARIA HELENA DA PAIXAO(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA HELENA DA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão de pensão por morte de seu companheiro, sr. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, desde a data do óbito, em 19/07/2010. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Relata a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, que foi indeferido ao argumento da falta de qualidade de segurado. Sustenta, em suma, que fez prova da qualidade de companheira e dependente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/27. Por decisão proferida às fls. 31/32, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação do requisito relativo à qualidade de dependente (fls. 35/41). Réplica às fls. 44/47. Em audiência (fls. 64/67), foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas. Alegações finais da autora às fls. 69/71 e do INSS, às fls. 83/84. Este o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 18), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA é incontroversa, posto que, conforme se depreende do CNIS, cuja juntada ora determino, o falecido, quando de seu óbito, permanecia com seu vínculo empregatício ativo, tendo percebido benefício previdenciário até 31/03/2010. Ademais, a autarquia ré não impugnou o cumprimento de tal requisito. Igualmente restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o companheiro falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. A prova testemunhal colhida, corroborando a prova documental dos autos, comprova inequivocamente que MARIA HELENA DA PAIXÃO e o falecido viveram maritalmente, até o momento da sua morte. As testemunhas ouvidas (HELENA e GILVÂNIA) eram vizinhas do casal e relataram convincentemente que a autora e FRANCISCO viviam, há mais de 07 anos, como se marido e mulher fossem, até o momento do óbito. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito de MARIA HELENA DA PAIXÃO ao benefício de pensão por morte de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA a partir de

19/07/2010, data do óbito (fl. 18), tendo em vista que aludido benefício foi requerido, administrativamente, em prazo inferior aos 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei de Benefícios, conforme extrato do CONIND anexo (04/08/2010). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADA: MARIA HELENA DA PAIXÃO NB: 151.943.683-9 BENEFÍCIO: Pensão por Morte RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/07/2010 (data do óbito) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. CPF: 291.598.305-4 RG: 18.339.847-6 NASCIMENTO: 20/10/1951 NOME DA MÃE: Josefã Rocha dos Santos Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006838-27.2011.403.6119 - NESIA LASCO CARPEJANE (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão, que se processa pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NESIA LASCO CAPEJANE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula o pagamento das parcelas de seu benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, formulado em 11/01/2005 (NB 137.457.258-3), acrescido de juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, que não seja efetivado o desconto do IRPF, em face dos valores a serem recebidos de uma só vez, relativos aos créditos quinquenais. Requer a concessão do benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, em 11/01/2005, ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por idade. Alega que aludido benefício foi indeferido sob o fundamento de ausência de cumprimento da carência exigida. Segundo afirma, a autora, inconformada, formulou novo pedido, em 05/10/2007 (NB 145.371.234-5), que desta feita foi deferido. Sustenta, em suma, que na data do primeiro protocolo já fazia jus ao benefício, tendo a autarquia ré indevidamente indeferido seu pedido. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 34/205. Por decisão proferida às fls. 210/211, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 215/218), acompanhada dos documentos de fls. 219/223, sustentando, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente, requer a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação das contribuições suficientes para a concessão do benefício. Réplica às fls. 226/228. Juntou cópia de CTPS às fls. 229/240. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares O pedido de abstenção dos descontos de IRPF em relação aos

atrasados considerando-se a renda auferida ao ano e não o montante total a ser pago é impertinente ao INSS, que atua como mero agente de retenção, praticando atos materiais por expressa determinação do efetivo sujeito ativo do tributo, o competente acerca da questão, por isso a parte na relação jurídica de direito material relativa ao recolhimento do IRRF, a União. Assim, quanto a tal pedido é mister a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva da ré. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) Nessa esteira, não há que se falar em prescrição, pois o processo esteve suspenso entre a entrada do primeiro requerimento, 11/01/05, e sua apreciação, 10/07/06, fl. 55, correndo até 05/10/07, nova DER, com suspensão até 07/04/08, DDB, fl. 57, tomando novo curso até 14/05/10, requerimento administrativo de revisão, fl. 39, de cuja apreciação não se tem notícia. Assim, observados tais marcos, não há decurso de mais de cinco anos sob inércia do ator. Mérito da Lide No presente caso, assiste razão à autora. Inicialmente consigno que os argumentos de fundo trazidos em contestação são irrelevantes neste caso, pois o direito ao benefício já foi reconhecido administrativamente e sua exclusão nesta esfera representaria reformatio in pejus. O que se discute é se havia direito já quando do primeiro requerimento administrativo, resposta esta que é positiva, como se extrai dos documentos de fls. 145/148, cálculo da própria ré que amparou a concessão de seu benefício com DER em 05/10/07, mas considerando contribuições todas anteriores ao primeiro requerimento, de 11/01/05, sendo a mais recente de 03/1995. Embora a autora não faça prova no sentido de que o primeiro processo administrativo tenha sido instruído com toda documentação hábil a comprovar o seu direito ao benefício em questão àquela oportunidade, esta circunstância pouco importa, pois o direito já estava adquirido e o requerimento já estava formulado, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, que nada diz acerca de data de comprovação do direito. Não poderia ser de outra forma, pois se o segurado já tinha desde o primeiro momento o direito abstratamente adquirido e já existiam documentos para seu gozo, até porque CTPS e carnês não têm força probante para efeitos de carência se extemporâneos, eventual deficiência de instrução do processo administrativo deve ser imputada não ao segurado, que não tem o dever de conhecimento das minúcias da legislação e instrução previdenciárias, mas sim ao INSS, a quem compete por expressa disposição legal a prestação de serviço social, arts. 18, 26, IV, e 88 da Lei n. 8.213/91, em cujo âmbito se insere o dever de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade, e para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos. Na mesma linha é o disposto no art. 105 da mesma lei, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, a evidenciar que a lei diferencia expressamente o requerimento da documentação e admite sua recepção separadamente, tornando patente, assim, que ao termo inicial do benefício basta o requerimento, podendo a documentação ser angariada posteriormente, sem prejuízo do exercício do direito desde aquele marco. Nessa ordem de idéias, se o legislador pretendesse que o termo inicial do benefício levasse em conta a data da apresentação da documentação completa assim teria dito expressamente no art. 49 da referida lei, mas referiu ao requerimento, que ele próprio desvinculou da regularidade probatória. Nesse sentido cito elucidativa doutrina de Daniel Machado Rocha e Paulo Baltazar Júnior, que invocam também a lição de José Antônio Savaris: A aposentadoria por idade tem seu início determinado pela entrada do requerimento para todos os segurados, exceto o empregado (art. 49, II). A regra é importante diante do art. 105, pelo qual: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. (...) A impropriedade da tese foi adequadamente examinada por José Antônio Savaris nos seguintes termos: Não se deve condicionar o nascimento de um direito (já incorporado ao patrimônio e à personalidade de seu titular) ao momento em que se tem por comprovado os fatos que lhe constituem, por algumas razões elementares: primeiro, seria o caso de enriquecimento ilícito do devedor, que teria todo estímulo para embaraçar a comprovação do fato que lhe impõe o dever de pagar, possibilitando-se a violação de tradicional princípio do direito civil, segundo o qual ninguém pode valer-se da própria torpeza; segundo, restaria fulminado o instituto do direito adquirido, pois se somente nasce o direito com a comprovação cabal de sua existência, estão

nada se adquiriu; terceiro, não há qualquer norma jurídica, em qualquer seara do ordenamento posto sob às luzes de um Estado de Direito, a condicionar os efeitos de um direito adquirido ao momento de sua comprovação; a regra contida no art. 41, 6º, da Lei 8.213/91, por versar sobre data de início do pagamento e não data de início do benefício, não guarda qualquer pertinência com a questão, concessão máxima venia de quem entende no sentido contrário; quarto, inexistente raiz hermenêutica que permita a construção de um mecanismo de acertamento de relação jurídica que tenha por dado fundamental o momento em que o magistrado tem por comprovado determinado fato; quinto, estaria criada uma penalização pela inércia na comprovação dos fatos constitutivos de um direito sem qualquer amparo legal.(...)Do mesmo modo, se o segurado ingressa com um requerimento administrativo que é denegado pela administração, quando já havia preenchido os requisitos legais, o fato de ser interposto novo requerimento, antes da demanda judicial, não caracteriza desistência tácita do primeiro.(Comentário à Lei de benefícios da Previdência Social, 9ª ed, Livraria do Advogado, 2009, pp. 224/226) No mesmo sentido é a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.72.63.000893-5/SCRELATOR : Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS RECORRENTE : FRAIA KUTTERT ADVOGADO : Carlos Berkenbrock e outro RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. PROVIMENTO. 1. De acordo com firme jurisprudência desta Turma Regional de Uniformização, Nos casos em que o segurado, por qualquer meio, tenha noticiado o exercício de atividade especial por ocasião do requerimento administrativo e não se desincumbindo o INSS do dever legal de buscar a adequada instrução do procedimento administrativo, os efeitos de posterior revisão deverão retroagir à data de início do benefício, conforme o art. 49, II, c/c art. 54 da Lei 8.213/91, independentemente da prova do direito ter sido feita em momento posterior ao da concessão (v.g., IUJEF 2005.71.95.020049-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Flávia da Silva Xavier, D.E. 12/02/2009; IUJEF 2008.72.63.001222-7, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 22/09/2010). 2. Inteligência da Súmula 33 da TNU, segundo a qual Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.3. Acórdão recorrido que reconhece direito à revisão apoiado em documentação já encontrada quando do requerimento administrativo, mas que fixa os efeitos da nova renda mensal à data do ajuizamento da demanda, diverge do entendimento já uniformizado.4. Incidente conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINAL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo. 3. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 4. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 5. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo. 6. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leigo pretendente ao benefício. 7. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início

do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos seguintes Incidentes de Uniformização: PEDILEF 2008.72.55.005720-6, Rel. p/Acórdão Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 29.04.2011; PEDILEF 2005.71.95.005430-8, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 05.05.2011; PEDILEF 2008.40.00.708613-9, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 14.06.2011; PEDILEF 2008.32.00.703495-6, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 14.06.2011; PEDILEF 2005.81.10.059345-2, Rel. Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, j. 14.06.2011. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDIDO 200771950134350, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 09/03/2012.) Assim, devida é a revisão da DIB Ressalto, porém, que não é possível a liberação do pagamento de imediato, em atenção ao art. 100 da Constituição, uma vez posta em juízo a questão via ação ordinária. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASADOS DESDE A IMPETRAÇÃO POR PAB (PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO) INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. WRIT. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I - O art. 100 da CF/88 não excepcionou a execução de dar quantia certa em ação de mandado de segurança da sua abrangência; além disso, o regime da execução de obrigação de dar quantia certa contra a Fazenda Pública é especial em relação ao microsistema instituído pela Lei no. 11.232/2005, especialidade essa que decorre da impenhorabilidade dos bens públicos, como dito por ANTÔNIO CLÁUDIO COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, Barueri: Manole, 5a. ed., 2006, p. 1247, fine/1248. II - Agravo Interno provido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIA Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 151399 Processo: 200602010139859 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF200200862 - DJU - Data::02/02/2009 - Página::23/24 - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR)Dessa forma, o pagamento deve ser via precatório.DispositivoPor todo o exposto, quanto ao pedido de consideração dos valores a título de prestações vencidas e não pagas conforme o mês de sua competência para fins de IRPF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada a ilegitimidade passiva do INSS.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão formulado pela autora, para retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, 11/01/05, nos termos da fundamentação, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças apuradas.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente.Sucumbindo a autora em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 475, 2º, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Nesia Lasco CarpejaneBENEFÍCIO: aposentadoria por idadeNÚMERO: 145.371.234-5RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: revisão de 05/10/07 para 11/01/05.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007738-10.2011.403.6119** - TECELAGEM BRASIL LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.730-5 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto na Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011.Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0008426-69.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X PECPLAN BRADESCO INSEMINACAO ARTIFICIAL(SP189165 - ALEXANDRE GABAN DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada

pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Anote-se. Manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0009140-29.2011.403.6119** - JOAQUIM DO NASCIMENTO ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o INSS em 48hs o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência e ao superior hierárquico da autoridade competente, para apuração de eventual falta funcional.

**0009180-11.2011.403.6119** - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF se concorda com a desistência do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida às fls. 85/91, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009840-05.2011.403.6119** - MARILEI SOUZA DOS SANTOS(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 85: intime-se a parte autora para fornecimento dos respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011331-47.2011.403.6119** - JOAO PAULO BOLSNAWEL(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Petição inicial instruída com documentos (fls. 17/181). À fl. 185 foi afastada a possibilidade de prevenção e, em cumprimento à determinação de fl. 186, apresentou o autor documento médico recente (fl. 190). Por decisão proferida às fls. 191/193, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença ao autor. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial médica. Às fls. 203/204 o autor apresentou discordância no tocante à nomeação do perito, em razão da especialidade. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 208/210), acompanhada dos documentos de fls. 211/217, requerendo a improcedência do pedido formulado. O laudo pericial foi acostado às fls. 218/225 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 228/229 e 233). Réplica às fls. 231/232. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. De início, afasto a insurgência do autor no que se refere à nomeação do perito (fls. 203/204), uma vez que, conforme dados constantes no Cadastro de Profissionais, que acompanha esta sentença, o médico possui especialidade compatível com as patologias apresentadas pela parte autora. Afastada tal questão, passo à análise do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico (fls. 218/225), o autor apresenta aneurisma de aorta, com cateterismo em 22/11/2006 e Ecodopplercardiografica com data de 14/11/2006, que o incapacita, de forma total e temporária, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (item 4.4. - fl. 222). Atesta, ainda, que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de seis meses (quesitos 4.4 e 4.5 - fl. 222). Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o

exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o autor recebeu benefício previdenciário nos períodos de 30/11/2006 a 30/06/2007 e 01/07/2007 a 15/01/2009 conforme CNIS juntado à fl. 213 e documentos de fls. 214/217. Ademais, atestou o expert que o início da incapacidade ocorreu em 22 de novembro de 2006 (quesito 4.6 - fl. 222-verso). Termo inicial do benefício. Considerando que o laudo pericial judicial estimou a data do início da incapacidade laborativa em 22 de novembro de 2006, quando da concessão do primeiro benefício de auxílio-doença em razão dos problemas cardiológicos apresentados pelo autor, e considerando que o pedido deduzido na inicial é de restabelecimento do benefício, entendo que o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser restabelecido desde a cessação do benefício 5361372974 (dia seguinte à DCB, ocorrida em 29.05.2010 - fl. 107). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO PAULO BOLSNAWEL em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 30.05.2010 (dia seguinte à cessação do benefício 5361372974 - fl. 107), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da perícia, realizada em 15/06/2012, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 191/193. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

**0006715-92.2012.403.6119** - ESTELVINA RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESTELVINA RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por velhice/idade, com o pagamento dos atrasados desde 21.11.2011. Postula, ainda, indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos necessários à concessão do aludido benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/49. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 53/54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/61), acompanhada dos documentos de fls. 62/64, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência do cumprimento da carência exigida. Réplica às fls. 67/73. As partes não requereram a produção de provas. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inicialmente, cumpre asseverar que o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação

das condições (e não o ano de requerimento do benefício), nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O fato de que os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, a qual deve ser observada, é confirmado pela jurisprudência, senão vejamos:... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336).Ademais, no tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante, no sentido de que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 (TRF 3ª Região, AC 933597, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008) e:... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008)....Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei).Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática.A autora nasceu no dia 21/11/1951 (fl. 17). Completou 60 anos de idade em 2011. Preenche, assim, o primeiro requisito legal necessário à concessão do benefício ora pleiteado.Quanto ao segundo requisito (carência), a demandante alegou que verteu 88 contribuições aos cofres previdenciários, embora o INSS tenha reconhecido apenas 83 contribuições (fl. 40). O questionamento da autora não diz respeito ao cálculo da carência efetuado pelo réu e sim em relação ao regime legal a aplicar-se no caso. Sustenta, com efeito, que é exigível tão-só a carência de 60 meses, nos termos da legislação vigente ao tempo da sua filiação ao sistema previdenciário. Aduz, ainda, ter recolhido 82 contribuições antes do advento da Lei nº 8.213/91.Ocorre que, por estar filiada ao RGPS antes do advento da aludida lei, mas sem reunir as condições para aposentar-se segundo o regime legal anterior, pois completou o requisito etário no ano de 2011, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142, regra de transição criada justamente para disciplinar a hipótese na qual se enquadra a autora. Além disso, observe-se que à época do Decreto nº 89.312/1984 exigia-se para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice o cumprimento simultâneo de todos os requisitos, o que não ocorreu.Vale salientar que não existe direito adquirido a regime jurídico, como tem reiteradamente afirmado o STF.Destarte, não comprovada a carência de 180 meses, impõe-se a improcedência do pedido.Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ESTELVINA RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011243-72.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003421-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao

embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes aos autos n.º 0003421-18.2001.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001615-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI**

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cite-se no endereço declinado. Cumpra-se. Intime-se.

**0004334-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 193, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000107-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS GOMES FERREIRA**

Fls. 104/123: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004963-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELY CAVALLARI DA SILVA**

Defiro em parte o requerido pela Caixa Econômica Federal, a fim de determinar a expedição de nova carta precatória com a finalidade de citação do réu, deixando consignado que caso seja constatado a intenção de ocultação, promova o Sr. Oficial a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

**0011087-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI**

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cite-se no endereço declinado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

**0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS**

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cite-se no endereço declinado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

**0013038-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J.D.L DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CARLOS EDUARDO CARVALHO X JULIANA CARVALHO**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000538-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI NUNES MONTONI - ME X IVANI NUNES MONTONI**

Fl. 50: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao cumprimento da determinação de fl. 42, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0000947-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMFORT COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X MUNIR JAMIL MAZLOUM X JAMIL MOHAMAD**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 191-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012798-61.2011.403.6119** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000970-34.2012.403.6119** - SIFCO S/A(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em vista a conexão entre os mandados de segurança ns. 0000970-34.2012.403.6119 e 0005524-12.2012.403.6119, passo a seu julgamento conjunto em uma única sentença, porém relatando-os em separado, para melhor compreensão dos casos.0000970-34.2012.403.6119Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sifco S/A contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), objetivando autorização para que a exportação da aeronave descrita na exordial, aceita no Brasil sob o regime especial aduaneiro de admissão temporária, seja realizada sem a presença física de referido avião.Aduz, em síntese, que as irregularidades apontadas pela impetrada não podem ser a ela imputadas, mas sim à ANAC e à mora administrativa da Receita Federal.Inicial instruída com os documentos de fls. 13/229.Por decisão proferida às fls. 238/242, pelo Juízo Plantonista, foi indeferido o pedido liminar.O pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, pleiteado pelo impetrante às fls. 37/38, foi postergado para após a apresentação das informações (fls. 296/297).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 301/316, sustentando, em suma, que não há nos presentes autos sequer a comprovação de que a aeronave em comento tenha de fato retornado ao exterior e que para o bem ser submetido a despacho de reexportação, imprescindível seu retorno ao Brasil, para a sua conferência física e documental. Requer, ao final, a denegação da segurança. O pedido de reconsideração foi indeferido, fls. 318/320, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 328/346, cujo seguimento foi negado, fls. 348/351.Parecer ministerial pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção, fl. 353.0005524-12.2012.403.6119Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sifco S/A contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), objetivando autorização para que a exportação da aeronave descrita na exordial, aceita no Brasil sob o regime especial aduaneiro de admissão temporária, seja realizada independentemente da incidência da multa de que trata o art. 71, I, da lei n. 10.833/03 ou de prestação de garantia equivalente. Aduz, em síntese, além do já sustentado na primeira impetração, que a reexportação foi realizada dentro do prazo regulamentar, sendo incabível a incidência da multa e, caso assim não se entenda, que seu pagamento como condição ao desembarço para reexportação é ofensivo aos princípios do não-confisco, ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.233/281, sustentando, em suma, que não há nos presentes autos sequer a comprovação de que a aeronave em comento tenha de fato retornado ao exterior e que para o bem ser submetido a despacho de reexportação, imprescindível seu retorno ao Brasil, para a sua conferência física e documental, não bastando a tanto o RE e a DDE que perdeu sua validade, bem como que a exigência de multa como condição ao desembarco aduaneiro de mercadoria não se confunde com apreensão como sanção política para a cobrança de tributos. Requer, ao final, a denegação da segurança. Declinada a competência a este juízo por conexão com a impetração anterior e indeferida a liminar, fls. 282/284.Apresentado pedido de reconsideração, fls. 297/299, e interposto agravo de instrumento, fls. 300/311, cujo efeito suspensivo foi negado, fls. 321/322, mantida a decisão por este juízo, fl. 342.Oferecida garantia real como caução para a liberação da aeronave, fls. 313/317.Manifesta-se a União contrariamente ao pedido, fls. 323/327.Parecer ministerial pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção, fls. 331/332.É o relatório. Passo a decidir.A carência de verossimilhança das alegações apurada em cognição sumária se confirma após o devido contraditório quanto a ambos os feitos, visto que os pedidos de reconsideração e as informações da impetrada em nada alteram as conclusões preliminares, senão as confirmam.Conforme comprova a impetrada, não houve equívoco algum no prazo de admissão temporária em cotejo com o contrato de arrendamento, pois este teve início de vigência quando da assinatura do Certificado de Aceitação, nos termos de seu instrumento, fl. 55-apsos, que se deu em 08/11/05, fl. 104-apsos, sendo de 36 meses, fl. 79-apsos.Quando da prorrogação foi expressamente requerido pela impetrante uma prorrogação de mais 36 meses a contar de 08/11/08, fl. 255. A impetrante em momento algum se insurgiu quanto a tal prazo, tendo anos para tanto, até seu iminente decurso. Alega problemas com a ANAC, estranha ao feito, mas estes são efetivamente laterais à questão posta, pois: tais circunstâncias não são oponíveis à Fazenda, que para eles em nada contribuiu; o pedido de prorrogação poderia ter sido feito antes, no mínimo em 01/11/11, quando ficou evidenciado que seria necessário alguns ajustes no novo equipamento d aeronave; e a

reexportação foi feita sem pedido ou comunicação à Aduana, o que poderia ter sido regularmente realizado ainda que pendente o pedido de prorrogação, mas a impetrante optou por assim proceder por sua conta e risco. Ademais, se a morosidade da ANAC desde 08/06/11 prejudicou irreparavelmente a impetrante, é facultado a ela buscar a reparação deste alegado dano nas vias próprias, mas não serve de pretexto a suprir falhas suas, induzidas ou não pela Agência, perante terceiro Ente. Tendo em conta tal configuração, bem como a interpretação sistemática do Regulamento e da IN que veio a lhe conferir aplicabilidade, tenho claro que a pretensão da autora não prospera. Nos termos do art. 326 do Regulamento Aduaneiro de 2002, então vigente, hoje reproduzido pelo art. 374 do novo Regulamento, o regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 324, bem como do art. 10, 1º, I, a, da Instrução Normativa n. 285/03, 1º O prazo de permanência será fixado: I - pelo prazo contratado: (redação dada pela IN SRF nº 470/04) a) de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica, vale dizer, o prazo da admissão temporária em caso de arrendamento está vinculado ao do contrato em que se pauta. Dessa forma, o indeferimento do pedido de prorrogação está legalmente amparado, pois para período sem cobertura contratual, ainda que se adotasse o termo final alegado na inicial. Quanto à alegada mora administrativa, não reputo configurada, dado que o pleito de prorrogação se deu no último dia do prazo, 08/11/11, com reexportação da aeronave em 01/12/11, esvaziando o requerimento, menos de 30 dias e antes da data pretendida de conclusão do trânsito. Ademais, a pendência da apreciação do pedido de prorrogação em si em nada prejudicou a impetrante, pois as multas incidentes no caso só seriam exigíveis se não realizada a regular reexportação do bem em até trinta dias contados da decisão de indeferimento, art. 15, 12, da referida IN, na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País, prazo que se findou em 05/03/12. Dessa forma, a rigor, a permanência do bem no Brasil foi regular por período além do pretendido, de forma que a impetrante se beneficiou da alegada mora, no aspecto estritamente aduaneiro. Chega-se aqui ao cerne da lide, a impetrante reexportou a aeronave clandestinamente, sem sequer assim requerer ou informar à Aduana, não havendo qualquer razão justa para que assim tenha procedido, já que poderia tê-lo feito pelas vias ordinárias. Nada impediria o pedido de reexportação na pendência do pedido de prorrogação, dado que aquele é cabível até mesmo em caso de indeferimento deste. Nada justifica que o Judiciário abra exceção neste caso, possibilitando a regularização do ato sem a presença física do bem, visto que o óbice posto pela impetrada é lícito e razoável, com expressão previsão no art. 15, 1º, da IN n. 285/03, a adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime, ao contrário da conduta da impetrante. Houve, de fato, descumprimento de condições e requisitos estabelecidos para a aplicação do regime e omissão de informação relevante, a própria reexportação realizada a par das formalidades legais, o que sequer a impetrante nega, cabendo, assim, a aplicação das multas pertinentes, notadamente a do art. 72, I, da Lei n. 10.833/03, reproduzida no art. 709 do Regulamento Aduaneiro: Art. 709. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (Lei no 10.833, de 2003, art. 72, inciso I). 1º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Lei no 10.833, de 2003, art. 72, 1º). 2º A multa referida no caput não se aplica na hipótese de ser iniciado o despacho de reexportação no prazo fixado no 9º do art. 367. 3º A aplicação da multa a que se refere o caput não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei no 10.833, de 2003, art. 72, 2º). Destaco que o citado 9º do art. 367 tem a mesma redação do já referido art. 15, 12, da referida IN, que diz respeito ao não cumprimento do prazo de 30 dias contados da data da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação do regime para que tenha início a reexportação, findo em 05/03/12. Não obstante a carência de autorização legal, administrativa ou judicial, como acima exposto, a impetrante tentou dar início ao procedimento de reexportação sem a presença física da mercadoria, com a apresentação de RE e DE em 24/02/12 e 27/02/12, o que sabidamente não seria aceito, pelo que apresentou em 02/03/12 novo pedido de prorrogação do regime, o que não foi conhecido por falta de amparo legal, como se depreende do relatório da decisão administrativa de fl. 204. Com efeito, o segundo pedido de prorrogação foi uma forma oblíqua de reiteração do pedido inicial, já indeferido, não merecendo, portanto, qualquer novo exame de mérito, na linha do disposto no art. 361, 1º, do Regulamento, não será conhecido pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País, hipótese em que será aplicada a multa referida no art. 709. Consumado o decurso do prazo do art. 367, 9º do Regulamento e não conhecido o pedido de prorrogação intempestivo em atenção ao art. 361, 1º, do mesmo diploma, a impetrada deu início ao procedimento de exigência do crédito constituído mediante o termo de responsabilidade firmado no início do regime especial, como conseqüência do art. 369, II, e na forma do art. 761, I, ambos do Regulamento Aduaneiro: Art. 369. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido com observância do disposto nos arts. 761 a 766,

nas seguintes hipóteses:(...)II - vencimento de prazo, na situação a que se refere o 9º do art. 367, sem que seja iniciado o despacho de reexportação do bem;(...)Art. 761. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; eTal intimação foi realizada em 09/03/12, em face do que a impetrante sustentou a regularidade do início da reexportação sem a presença física do bem e invocou o art. 369, 1º, II, do Regulamento, sendo o primeiro argumento rejeitado em razão de direta afronta ao já citado art. 15, 1º, da IN n. 285/03, bem como porque o art. 369, 1º, II, é aplicável aos casos de bem cuja importação é condicionada a controle de outros órgãos e sua permanência definitiva não seja autorizada, não aos casos de reexportação de bem sob regime de admissão temporária e cuja importação foi autorizada. Ademais, a consequência da incidência do invocado art. 369, 1º, II, não é a prorrogação de admissão ou o desembaraço, mas sim o perdimento da mercadoria, como dispõe o parágrafo seguinte: 2º. Nos casos referidos no 1º, deverá a autoridade aduaneira providenciar a apreensão dos bens, para fins de aplicação da pena de perdimento, isto é, a impetrante chegou ao ponto de invocar administrativamente dispositivo normativo que lhe traria a sanção mais grave possível. Assim, a impetrada deu por desatendido o prazo do art. 761, I, fls. 204/205, e passou à segunda intimação, nos termos dos arts. 370, 761, 1º, II, 762, do Regulamento:Art. 370. Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contados da notificação prevista no 1º do art. 761, para:I - iniciar o despacho de reexportação dos bens, após o pagamento da multa a que se refere o art. 709; ouII - registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I do caput. (...)Art. 761. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:(...) 1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:(...)II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro. (...)Art. 762. Decorrido o prazo fixado no inciso I do caput do art. 761, sem que o interessado apresente a manifestação solicitada, será efetivada a exigência do crédito na forma prevista nos 1º e 2º desse artigo. Como se nota, tais dispositivos são redundantes no sentido de que decorridos os prazos anteriores o importador tem trinta dias para reexportar os bens sob multa de 10% de seu valor aduaneiro ou pagamento dos valores relativos à importação definitiva mais a multa, do que foi a impetrante notificada, fl. 214. Ao contrário do entendimento manifestado na inicial, esta intimação é suficiente à exigência da referida multa pois ela é acessória e inerente ao termo de responsabilidade por ela assinado no início do regime de admissão temporária e regido pelos arts. 358, IV, e 758 do Regulamento Aduaneiro, como condição para sua não execução definitiva. Trata-se, dessa forma, de corolário de obrigação assumida pelo próprio importador, dispensando processo administrativo de constituição, não obstante a primeira intimação para manifestação em 10 dias atender de forma adequada e suficiente aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo que esta foi apresentada e motivadamente apreciada, fls. 204/205. A invocação ao princípio do não-confisco não merece maiores digressões, tendo em vista que a multa é no valor de apenas 10% do valor do bem. Legal a multa, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no condicionamento ao seu pagamento para a regularização da reexportação, que tem previsão não somente regulamentar, mas com força de lei, art. 71, 6º, do Decreto-lei n. 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472/88: 6º - Não será desembaraçada para reexportação a mercadoria sujeita à multa, enquanto não for efetuado o pagamento desta., seguindo o mesmo sentido do art. 47 do mesmo diploma, aplicável de forma geral a qualquer desembaraço: Art. 47 - Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a tramitação do despacho aduaneiro ficará sujeita à prévia satisfação da mencionada exigência. Tais normas não se confundem com apreensão de mercadoria como sanção política para coação ao pagamento de tributos ou multas, tratando-se sim de requisito para a regularização do desembaraço, sem o qual este não pode ser efetivado. Como já dito na decisão liminar, não se trata aqui, de apreensão de mercadoria para garantir o pagamento de tributo, mas de condicionamento do desembaraço aduaneiro ao recolhimento de multa devida por infração da legislação alfandegária, situação que não se subsume à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323. No mesmo sentido a decisão proferida em agravo de instrumento, sem dúvida, o caso dos autos diz respeito à possibilidade de ser exigida do contribuinte multa pecuniária como condição de desembaraço aduaneiro da aeronave e não à possibilidade de sua apreensão em razão de ausência de pagamento de tributo oriundo de operação de importação/exportação de bens, cujo pagamento é condição necessária para o trânsito pelo país da aeronave. Assim, em razão da questão jurídica em análise, não é possível aplicar, por ora, o entendimento da Súmula 323 do STF no sentido de que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, pois não se discute aplicação de multa incidente sobre tributos, nem questão exatamente de natureza tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. LEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO SEM PAGAMENTO DE MULTA. 1-O bem importado em regime de admissão temporária não foi reexportado no prazo devido, acarretando multa, fulcrada no art. 521, II, b do RA. 2- Indubitável a aplicação da multa na espécie. (...)4- O desembaraço ocorrerá legalmente quando satisfeitas todas as

ocorrências do suprimido regime de admissão temporária, todavia, depois de sanadas todas exigências fiscais sobejadas nas quais se enquadra a multa guerreada. (...) 6- Em se tratando de nacionalização de bens por terceiros, este responderá pela infração das mercadorias que despachar, sendo que somente poderá ser feito o desembaraço quando todas exigências fiscais advindas do regime de admissão temporária forem totalmente satisfeitas. 7- Remessa oficial provida.(REOMS 06068193919964036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 292

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. LEGALIDADE. (...)5. Nota-se, também, que não á descumprimento do disposto no enunciado da súmula nº. 323 do Supremo Tribunal Federal, visto que não houve apreensão de mercadorias com o objetivo de coagir ao pagamento tributário. Em verdade, a complementação de pagamento tributário realizado à menor é condição para que ocorra o desembaraço aduaneiro, visto que não pode ocorrer a circulação de mercadorias em situação tributária irregular. (...) (AMS 00027951020024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF.(...) 4. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 5. Apelação da União e remessa oficial providas, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave sem o pagamento do IPI. Apelo da impetrante improvido.(Processo AMS 200661190059270 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303626 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 309 - Data da Decisão 25/06/2009 - Data da Publicação 07/07/2009 - Relator Acórdão JUIZ CARLOS MUTA) Também assim é a lição de Leandro Paulsen, para quem em se tratando de tributo incidente sobre a operação realizada, porém, não se pode considerar a exigência como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa. Assim, não há óbice à exigência (Direito Tributário, 10ª ed, Livraria do Advogado, 2008, p. 656). De outro lado, trata-se da condição menos onerosa possível à impetrante, pois basta o pagamento da multa para a conclusão da reexportação, com finalização regular do regime especial, tendo ela como alternativa a importação definitiva da aeronave e exigência de todos os tributos incidentes, além da mesma multa, ou, caso não opte por qualquer das duas vias, a revogação do regime com a exigência dos mesmos tributos e uma multa de 75%, várias vezes maior que ora combatida, art. 370, 1º, II, do Regulamento, ou seja, ainda que concedida a segurança apenas para liberar a aeronave independentemente do pagamento da multa mas mantendo-se esta exigível, o que se admite para argumentar, o ônus financeiro à impetrante seria multiplicado várias vezes. Por fim, não prospera a pretensão do oferecimento de garantia real para liberação da aeronave, quer porque o mandado de segurança não pode fazer as vezes de ação cautelar de caução preparatória à execução fiscal, sendo ação principal de realização de direito líquido em certo em face de ilegalidade do Poder Público, quer porque não há previsão legal a tanto, além da carência de fumus boni juris que assim justifique, já que o caso é de denegação da segurança após cognição exauriente. Posto isso, não merecem amparo quaisquer das pretensões. Dispositivo Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo os processos 0000970-34.2012.403.6119 e 0005524-12.2012.403.6119 com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 00055241220124036119 o teor da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005524-12.2012.403.6119** - SIFCO S/A (SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a conexão entre os mandados de segurança ns. 0000970-34.2012.403.6119 e 0005524-12.2012.403.6119, passo a seu julgamento conjunto em uma única sentença, porém relatando-os em separado, para melhor compreensão dos casos. 0000970-34.2012.403.6119 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sifco S/A contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), objetivando autorização para que a exportação da aeronave descrita na exordial, aceita no Brasil sob o regime especial aduaneiro de admissão temporária, seja realizada sem a presença física de referido avião. Aduz, em síntese, que as irregularidades apontadas pela impetrada não podem ser a ela imputadas, mas sim à ANAC e à mora administrativa da Receita Federal. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/229. Por decisão proferida às fls. 238/242, pelo Juízo Plantonista, foi indeferido o pedido liminar. O

pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, pleiteado pelo impetrante às fls. 37/38, foi postergado para após a apresentação das informações (fls. 296/297). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 301/316, sustentando, em suma, que não há nos presentes autos sequer a comprovação de que a aeronave em comento tenha de fato retornado ao exterior e que para o bem ser submetido a despacho de reexportação, imprescindível seu retorno ao Brasil, para a sua conferência física e documental. Requer, ao final, a denegação da segurança. O pedido de reconsideração foi indeferido, fls. 318/320, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 328/346, cujo seguimento foi negado, fls. 348/351. Parecer ministerial pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção, fl. 353.0005524-12.2012.403.6119 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sifco S/A contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), objetivando autorização para que a exportação da aeronave descrita na exordial, aceita no Brasil sob o regime especial aduaneiro de admissão temporária, seja realizada independentemente da incidência da multa de que trata o art. 71, I, da lei n. 10.833/03 ou de prestação de garantia equivalente. Aduz, em síntese, além do já sustentado na primeira impetração, que a reexportação foi realizada dentro do prazo regulamentar, sendo incabível a incidência da multa e, caso assim não se entenda, que seu pagamento como condição ao desembarco para reexportação é ofensivo aos princípios do não-confisco, ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 233/281, sustentando, em suma, que não há nos presentes autos sequer a comprovação de que a aeronave em comento tenha de fato retornado ao exterior e que para o bem ser submetido a despacho de reexportação, imprescindível seu retorno ao Brasil, para a sua conferência física e documental, não bastando a tanto o RE e a DDE que perdeu sua validade, bem como que a exigência de multa como condição ao desembarco aduaneiro de mercadoria não se confunde com apreensão como sanção política para a cobrança de tributos. Requer, ao final, a denegação da segurança. Declinada a competência a este juízo por conexão com a impetração anterior e indeferida a liminar, fls. 282/284. Apresentado pedido de reconsideração, fls. 297/299, e interposto agravo de instrumento, fls. 300/311, cujo efeito suspensivo foi negado, fls. 321/322, mantida a decisão por este juízo, fl. 342. Oferecida garantia real como caução para a liberação da aeronave, fls. 313/317. Manifesta-se a União contrariamente ao pedido, fls. 323/327. Parecer ministerial pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção, fls. 331/332. É o relatório. Passo a decidir. A carência de verossimilhança das alegações apurada em cognição sumária se confirma após o devido contraditório quanto a ambos os feitos, visto que os pedidos de reconsideração e as informações da impetrada em nada alteram as conclusões preliminares, senão as confirmam. Conforme comprova a impetrada, não houve equívoco algum no prazo de admissão temporária em cotejo com o contrato de arrendamento, pois este teve início de vigência quando da assinatura do Certificado de Aceitação, nos termos de seu instrumento, fl. 55- apensos, que se deu em 08/11/05, fl. 104- apensos, sendo de 36 meses, fl. 79- apensos. Quando da prorrogação foi expressamente requerido pela impetrante uma prorrogação de mais 36 meses a contar de 08/11/08, fl. 255. A impetrante em momento algum se insurgiu quanto a tal prazo, tendo anos para tanto, até seu iminente decurso. Alega problemas com a ANAC, estranha ao feito, mas estes são efetivamente laterais à questão posta, pois: tais circunstâncias não são oponíveis à Fazenda, que para eles em nada contribuiu; o pedido de prorrogação poderia ter sido feito antes, no mínimo em 01/11/11, quando ficou evidenciado que seria necessário alguns ajustes no novo equipamento da aeronave; e a reexportação foi feita sem pedido ou comunicação à Aduana, o que poderia ter sido regularmente realizado ainda que pendente o pedido de prorrogação, mas a impetrante optou por assim proceder por sua conta e risco. Ademais, se a morosidade da ANAC desde 08/06/11 prejudicou irreparavelmente a impetrante, é facultado a ela buscar a reparação deste alegado dano nas vias próprias, mas não serve de pretexto a suprir falhas suas, induzidas ou não pela Agência, perante terceiro Ente. Tendo em conta tal configuração, bem como a interpretação sistemática do Regulamento e da IN que veio a lhe conferir aplicabilidade, tenho claro que a pretensão da autora não prospera. Nos termos do art. 326 do Regulamento Aduaneiro de 2002, então vigente, hoje reproduzido pelo art. 374 do novo Regulamento, o regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 324, bem como do art. 10, 1º, I, a, da Instrução Normativa n. 285/03, 1º O prazo de permanência será fixado: I - pelo prazo contratado: (redação dada pela IN SRF nº 470/04) a) de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica, vale dizer, o prazo da admissão temporária em caso de arrendamento está vinculado ao do contrato em que se pauta. Dessa forma, o indeferimento do pedido de prorrogação está legalmente amparado, pois para período sem cobertura contratual, ainda que se adotasse o termo final alegado na inicial. Quanto à alegada mora administrativa, não reputo configurada, dado que o pleito de prorrogação se deu no último dia do prazo, 08/11/11, com reexportação da aeronave em 01/12/11, esvaziando o requerimento, menos de 30 dias e antes da data pretendida de conclusão do trânsito. Ademais, a pendência da apreciação do pedido de prorrogação em si em nada prejudicou a impetrante, pois as multas incidentes no caso só seriam exigíveis se não realizada a regular reexportação do bem em até trinta dias contados da decisão de indeferimento, art. 15, 12, da referida IN, na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta

dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País, prazo que se findou em 05/03/12. Dessa forma, a rigor, a permanência do bem no Brasil foi regular por período além do pretendido, de forma que a impetrante se beneficiou da alegada mora, no aspecto estritamente aduaneiro. Chega-se aqui ao cerne da lide, a impetrante reexportou a aeronave clandestinamente, sem sequer assim requerer ou informar à Aduana, não havendo qualquer razão justa para que assim tenha procedido, já que poderia tê-lo feito pelas vias ordinárias. Nada impediria o pedido de reexportação na pendência do pedido de prorrogação, dado que aquele é cabível até mesmo em caso de indeferimento deste. Nada justifica que o Judiciário abra exceção neste caso, possibilitando a regularização do ato sem a presença física do bem, visto que o óbice posto pela impetrada é lícito e razoável, com expressão previsão no art. 15, 1º, da IN n. 285/03, a adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime, ao contrário da conduta da impetrante. Houve, de fato, descumprimento de condições e requisitos estabelecidos para a aplicação do regime e omissão de informação relevante, a própria reexportação realizada a par das formalidades legais, o que sequer a impetrante nega, cabendo, assim, a aplicação das multas pertinentes, notadamente a do art. 72, I, da Lei n. 10.833/03, reproduzida no art. 709 do Regulamento Aduaneiro: Art. 709. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (Lei no 10.833, de 2003, art. 72, inciso I). 1º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Lei no 10.833, de 2003, art. 72, 1º). 2º A multa referida no caput não se aplica na hipótese de ser iniciado o despacho de reexportação no prazo fixado no 9º do art. 367. 3º A aplicação da multa a que se refere o caput não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei no 10.833, de 2003, art. 72, 2º). Destaco que o citado 9º do art. 367 tem a mesma redação do já referido art. 15, 12, da referida IN, que diz respeito ao não cumprimento do prazo de 30 dias contados da data da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação do regime para que tenha início a reexportação, findo em 05/03/12. Não obstante a carência de autorização legal, administrativa ou judicial, como acima exposto, a impetrante tentou dar início ao procedimento de reexportação sem a presença física da mercadoria, com a apresentação de RE e DE em 24/02/12 e 27/02/12, o que sabidamente não seria aceito, pelo que apresentou em 02/03/12 novo pedido de prorrogação do regime, o que não foi conhecido por falta de amparo legal, como se depreende do relatório da decisão administrativa de fl. 204. Com efeito, o segundo pedido de prorrogação foi uma forma oblíqua de reiteração do pedido inicial, já indeferido, não merecendo, portanto, qualquer novo exame de mérito, na linha do disposto no art. 361, 1º, do Regulamento, não será conhecido pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País, hipótese em que será aplicada a multa referida no art. 709. Consumado o decurso do prazo do art. 367, 9º do Regulamento e não conhecido o pedido de prorrogação intempestivo em atenção ao art. 361, 1º, do mesmo diploma, a impetrada deu início ao procedimento de exigência do crédito constituído mediante o termo de responsabilidade firmado no início do regime especial, como conseqüência do art. 369, II, e na forma do art. 761, I, ambos do Regulamento Aduaneiro: Art. 369. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido com observância do disposto nos arts. 761 a 766, nas seguintes hipóteses: (...) II - vencimento de prazo, na situação a que se refere o 9º do art. 367, sem que seja iniciado o despacho de reexportação do bem; (...) Art. 761. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de: I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e Tal intimação foi realizada em 09/03/12, em face do que a impetrante sustentou a regularidade do início da reexportação sem a presença física do bem e invocou o art. 369, 1º, II, do Regulamento, sendo o primeiro argumento rejeitado em razão de direta afronta ao já citado art. 15, 1º, da IN n. 285/03, bem como porque o art. 369, 1º, II, é aplicável aos casos de bem cuja importação é condicionada a controle de outros órgãos e sua permanência definitiva não seja autorizada, não aos casos de reexportação de bem sob regime de admissão temporária e cuja importação foi autorizada. Ademais, a conseqüência da incidência do invocado art. 369, 1º, II, não é a prorrogação de admissão ou o desembaraço, mas sim o perdimento da mercadoria, como dispõe o parágrafo seguinte: 2º. Nos casos referidos no 1º, deverá a autoridade aduaneira providenciar a apreensão dos bens, para fins de aplicação da pena de perdimento, isto é, a impetrante chegou ao ponto de invocar administrativamente dispositivo normativo que lhe traria a sanção mais grave possível. Assim, a impetrada deu por desatendido o prazo do art. 761, I, fls. 204/205, e passou à segunda intimação, nos termos dos arts. 370, 761, 1º, II, 762, do Regulamento: Art. 370. Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contados da notificação prevista no 1º do art. 761, para: I - iniciar o despacho de reexportação dos bens, após o pagamento da multa a que se refere o art. 709; ou II - registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I do caput. (...) Art. 761. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de: (...) 1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante: (...) II - intimação do

responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro. (...) Art. 762. Decorrido o prazo fixado no inciso I do caput do art. 761, sem que o interessado apresente a manifestação solicitada, será efetivada a exigência do crédito na forma prevista nos 1º e 2º desse artigo. Como se nota, tais dispositivos são redundantes no sentido de que decorridos os prazos anteriores o importador tem trinta dias para reexportar os bens sob multa de 10% de seu valor aduaneiro ou pagamento dos valores relativos à importação definitiva mais a multa, do que foi a impetrante notificada, fl. 214. Ao contrário do entendimento manifestado na inicial, esta intimação é suficiente à exigência da referida multa pois ela é acessória e inerente ao termo de responsabilidade por ela assinado no início do regime de admissão temporária e regido pelos arts. 358, IV, e 758 do Regulamento Aduaneiro, como condição para sua não execução definitiva. Trata-se, dessa forma, de corolário de obrigação assumida pelo próprio importador, dispensando processo administrativo de constituição, não obstante a primeira intimação para manifestação em 10 dias atender de forma adequada e suficiente aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo que esta foi apresentada e motivadamente apreciada, fls. 204/205. A invocação ao princípio do não-confisco não merece maiores digressões, tendo em vista que a multa é no valor de apenas 10% do valor do bem. Legal a multa, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no condicionamento ao seu pagamento para a regularização da reexportação, que tem previsão não somente regulamentar, mas com força de lei, art. 71, 6º, do Decreto-lei n. 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472/88: 6º - Não será desembaraçada para reexportação a mercadoria sujeita à multa, enquanto não for efetuado o pagamento desta., seguindo o mesmo sentido do art. 47 do mesmo diploma, aplicável de forma geral a qualquer desembaraço: Art. 47 - Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a tramitação do despacho aduaneiro ficará sujeita à prévia satisfação da mencionada exigência. Tais normas não se confundem com apreensão de mercadoria como sanção política para coação ao pagamento de tributos ou multas, tratando-se sim de requisito para a regularização do desembaraço, sem o qual este não pode ser efetivado. Como já dito na decisão liminar, não se trata aqui, de apreensão de mercadoria para garantir o pagamento de tributo, mas de condicionamento do desembaraço aduaneiro ao recolhimento de multa devida por infração da legislação alfandegária, situação que não se subsume à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323. No mesmo sentido a decisão proferida em agravo de instrumento, sem dúvida, o caso dos autos diz respeito à possibilidade de ser exigida do contribuinte multa pecuniária como condição de desembaraço aduaneiro da aeronave e não à possibilidade de sua apreensão em razão de ausência de pagamento de tributo oriundo de operação de importação/exportação de bens, cujo pagamento é condição necessária para o trânsito pelo país da aeronave. Assim, em razão da questão jurídica em análise, não é possível aplicar, por ora, o entendimento da Súmula 323 do STF no sentido de que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, pois não se discute aplicação de multa incidente sobre tributos, nem questão exatamente de natureza tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. LEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO SEM PAGAMENTO DE MULTA. 1-O bem importado em regime de admissão temporária não foi reexportado no prazo devido, acarretando multa, fulcrada no art. 521, II, b do RA. 2- Indubitável a aplicação da multa na espécie. (...) 4- O desembaraço ocorrerá legalmente quando satisfeitas todas as ocorrências do suprimido regime de admissão temporária, todavia, depois de sanadas todas exigências fiscais sobejadas nas quais se enquadra a multa guerreada. (...) 6- Em se tratando de nacionalização de bens por terceiros, este responderá pela infração das mercadorias que despachar, sendo que somente poderá ser feito o desembaraço quando todas exigências fiscais advindas do regime de admissão temporária forem totalmente satisfeitas. 7- Remessa oficial provida. (REOMS 06068193919964036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 292 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. LEGALIDADE. (...) 5. Nota-se, também, que não há descumprimento do disposto no enunciado da súmula nº. 323 do Supremo Tribunal Federal, visto que não houve apreensão de mercadorias com o objetivo de coagir ao pagamento tributário. Em verdade, a complementação de pagamento tributário realizado à menor é condição para que ocorra o desembaraço aduaneiro, visto que não pode ocorrer a circulação de mercadorias em situação tributária irregular. (...) (AMS 00027951020024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF (...) 4. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não

ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 5. Apelação da União e remessa oficial providas, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave sem o pagamento do IPI. Apelo da impetrante improvido.(Processo AMS 200661190059270 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303626 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 309 - Data da Decisão 25/06/2009 - Data da Publicação 07/07/2009 - Relator Acórdão JUIZ CARLOS MUTA) Também assim é a lição de Leandro Paulsen, para quem em se tratando de tributo incidente sobre a operação realizada, porém, não se pode considerar a exigência como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa. Assim, não há óbice à exigência (Direito Tributário, 10ª ed, Livraria do Advogado, 2008, p. 656). De outro lado, trata-se da condição menos onerosa possível à impetrante, pois basta o pagamento da multa para a conclusão da reexportação, com finalização regular do regime especial, tendo ela como alternativa a importação definitiva da aeronave e exigência de todos os tributos incidentes, além da mesma multa, ou, caso não opte por qualquer das duas vias, a revogação do regime com a exigência dos mesmos tributos e uma multa de 75%, várias vezes maior que ora combatida, art. 370, 1º, II, do Regulamento, ou seja, ainda que concedida a segurança apenas para liberar a aeronave independentemente do pagamento da multa mas mantendo-se esta exigível, o que se admite para argumentar, o ônus financeiro à impetrante seria multiplicado várias vezes. Por fim, não prospera a pretensão do oferecimento de garantia real para liberação da aeronave, quer porque o mandado de segurança não pode fazer as vezes de ação cautelar de caução preparatória à execução fiscal, sendo ação principal de realização de direito líquido em certo em face de ilegalidade do Poder Público, quer porque não há previsão legal a tanto, além da carência de fumus boni juris que assim justifique, já que o caso é de denegação da segurança após cognição exauriente. Posto isso, não merecem amparo quaisquer das pretensões. Dispositivo Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo os processos 0000970-34.2012.403.6119 e 0005524-12.2012.403.6119 com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 00055241220124036119 o teor da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000023-63.2001.403.6119 (2001.61.19.000023-0)** - ARNALDO PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ARNALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSEADJ - em Guarulhos para que manifeste-se acerca da alegação da parte autora de fl. 397, devendo comprovar documentalmente nos autos a revisão e implantação da nova RMI, conforme fl. 362. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime e ao superior hierárquico da autoridade responsável pelo cumprimento, para apuração de falta funcional. Cumpra-se com urgência.

**0001245-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001245-1)** - TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA LINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008525-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008525-0)** - MANOELA MARQUES DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MANOELA MARQUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 76/86. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013259-19.2000.403.6119 (2000.61.19.013259-1)** - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MAFFEI LTDA  
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Anote-se. Manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0022817-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022817-0)** - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA  
Manifeste-se o executado acerca do requerido pela União Federal às fls. 506/507, comprovando documentalmente nos autos o regular cumprimento do parcelamento a que foi concedido. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino a abertura de vistas à União Federal para que manifeste-se acerca dos depósitos efetuados às fls. 508/514. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2721**

### **ACAO PENAL**

**0001023-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001023-5)** - JUSTICA PUBLICA X JUDSON JOSE DE SOUZA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

VISTOS. Fls. 228/230: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Judson José de Souza. Aduz que não se encontram presentes os requisitos que ensejaram o decreto de sua prisão, asseverando que passou a residir próximo de seu antigo endereço e não tinha conhecimento da audiência designada. Afirma que é primário, possui domicílio certo e atividade lícita, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Apresentou os documentos de fls. 231/239.O Ministério Público manifestou-se às fls. 241, pela revogação da prisão preventiva. É o breve relatório.Decido.Às fls. 209/210 foi decretada a prisão preventiva do acusado, citado por edital, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Nesta oportunidade, requer o acusado a revogação desta, sob os argumentos de que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.Com efeito, não se fazem presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.Com o advento da Lei 12.403, de 04.05.2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, que, de forma fundamentada, deverá se manifestar sobre ela, seja para relaxá-la por ilegalidade, seja para convertê-la em prisão preventiva, se presentes os requisitos legais desta prisão processual (CPP, art. 312) e somente se não aplicável outra espécie de medida cautelar menos gravosa.Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.Na espécie, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.Ademais, é certo haver nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.Contudo, ausentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado periculum libertatis. Em que pese a seriedade e a objetividade jurídica do ilícito praticado, não existem indicativos de que o acusado, se solto, colocará em risco a instrução criminal ou furtar-se-á à aplicação da lei penal.O requerente constituiu advogado (fl. 227) e declinou seu endereço, comprovando que reside na Rua Monte Jurea, 194, Jardim Camargo, São Paulo/SP, conforme fls. 231, 236, 238/239, com endereço comercial na Rua Tiburcio de Sousa, 1.093, São Paulo/SP, conforme documentos de fls. 232/233, 234 e 235.Logo, não se fazem mais presentes os requisitos que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar e diante da possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, mostra-se de rigor o acolhimento das medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 241.Posto isso, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de JUDON JOSÉ DE SOUZA, mediante o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinenter expedição de mandado de prisão:1) Comparecimento mensal na secretaria do juízo para informar e justificar suas atividades, deixando sempre atualizado seu endereço e telefone; 2) Proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de quinze dias ininterruptos. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com urgência. Intime-se a defesa constituída para apresentação de resposta, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**  
Juiz Federal  
**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Substituto.  
Bel. Valmiro Machado Meireles  
Diretor de Secretaria em exercício

### Expediente Nº 4594

#### ACAO PENAL

**0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO  
Fls. 1082/1087: Tendo em vista que já foi comunicada à 12a. Vara Federal de Brasília a manifestação da defesa do réu Rubeneuton Oliveira Lima, conforme certidão de fls. 1084, e ainda, considerando o recebimento de comunicação eletrônica da 12a. Vara Federal de Brasília, às fls. 1086/1087, dê-se ciência às partes da redesignação de audiência designada para oitiva das testemunhas de defesa dos réus Rubeneuton Oliveira Lima e Izildinha Alarcon Linares naquele Juízo, qual seja, dia 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15:45 HORAS. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Intimem-se.

### Expediente Nº 4595

#### ACAO PENAL

**0012089-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012089-0)** - JUSTICA PUBLICA X JANDER MASCARENHAS MARQUES(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)  
Fls. 485/486: Verifico que conforme determinação constante na sentença de fls. 479, já fora encaminhada cópia da mesma aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, para fins de anotações pertinentes, conforme certidão de fls. 484. Intime-se a I. defesa constituída para que apresente procuração com poderes específicos para efetuar o levantamento do valor recolhido a título de fiança. Com a juntada da aludida procuração, expeça-se alvará de levantamento do valor recolhido a título de fiança, em conformidade com a determinação constante às fls. 479v. da sentença prolatada. Publique-se.

**0011298-91.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES008464 - WALLACE CIMINI DE REZENDE E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Diante das informações prestadas, expeça-se carta precatória ao E. Juízo Federal Criminal de Vitória/ES, deprecando-se a designação de data e horário para que o réu, através de seus defensores, conforme instrumento particular de mandato de f. 500, cuja cópia deverá acompanhar a deprecata, e acompanhado de Oficiais de Justiça, promova o levantamento do numerário apreendido nos autos - \$ 428.000,00 (quatrocentos e vinte e oito mil pesos colombianos e \$ 72.050,00 (setenta e dois mil e cinquenta euros), conforme cópia do Termo de REcebimento de Valores para Custódia Judicial, oportunidade em que deverão ser abertos os invólucros para confirmação do conteúdo declarado nos documentos que acompanharam o depósito na oportunidade da diligência efetuada pela Polícia Federal. Depreca-se, ainda, que na diligência o numerário acima mencionado deverá ser entregue ao réu,

por seu advogados com poderes bastante para receber e dar quitação, lavre-se o correspondente Termo de Entrega, devidamente assinado por todos os presentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002435-78.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM BAIÃO CAMBOLO (SP045170 - JAIR VISINHANI)**

Fls. 244/245: Conforme informações constantes em epígrafe, verifico que o bilhete aéreo não se trata de bilhete reembolsável, motivo pelo qual, deixo de decretar seu perdimento em favor da União. Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões, interpostas pelo órgão ministerial às fls. 231/239, em seus regulares efeitos. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da I. defesa constituída. **SENTENÇA DATADA DE 21/11/2012: SENTENÇA AUTOS N.º 0002435-78.2012.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: MIRIAM BAIÃO CAMBOLO** Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MIRIAM BAIÃO CAMBOLO, qualificada nos autos, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Aduziu o representante do Parquet Federal que no dia 17 de março de 2012, na rodovia Hélio Schimidt, em Guarulhos, a acusada foi presa em flagrante quando estava prestes a chegar ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde embarcaria com destino a Luanda/Angola, trazendo para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a quantidade de 1.296,8g (mil duzentos e novecentos e seis gramas e oito decigramas) de cocaína, a qual determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, a acusada foi surpreendida por policiais da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no interior de um táxi, quando estava prestes a chegar ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, de onde embarcaria para Luanda/Angola, em voo da Companhia TAAG, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 1.296,8g (mil duzentos e noventa e seis gramas e oito decigramas), massa líquida, de cocaína, oculta em sua bagagem. Afirmam que ao revistarem a bagagem da acusada, os policiais encontraram cinco banners, com estampas de jogadores de futebol, cujos suportes de PVC continham em seu interior uma pasta branca, semelhante à cocaína. Em seus depoimentos, os policiais afirmaram que a denunciada confessou que o entorpecente seria levado para o exterior e que receberia a quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) como pagamento. A acusada foi conduzida à Delegacia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, juntamente com os banners contendo as substâncias encontradas, as quais submetidas à perícia toxicológica, restaram positivas para cocaína. Em razão destes fatos, a ré foi presa em flagrante delito. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 03/06. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 16 e 158. Relatório policial às fls. 27/28. A denúncia foi oferecida em 03.04.2012 (fls. 41/42). A ré foi notificada a oferecer defesa prévia às fls. 43/44, nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 11.343/06. A ré não apresentou antecedentes criminais (fls. 60, 61, 79, 89, 92 e 105). A ré apresentou defesa prévia (fls. 63/64). A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2012, com a decisão de fls. 65/67. Laudo de tráfego migratório (fls. 90/91). Em alegações preliminares a defesa postergou a apresentação das razões de sua defesa para após a instrução e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 94/95). O juízo de absolvição sumária foi realizado à fl. 96, nos termos do artigo 397, do CPP, ocasião em que foram denegados os requerimentos formulados pela Defesa. Em resposta ao ofício de fl. 78, a empresa aérea TAAG informou que a ré Miriam Cambolo possuía reserva para embarque no dia 17.03.2012, no voo DT746, com destino a Luanda/Angola (fl. 123). Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas comuns José Benedito dos Santos e Dimas Albuquerque foram inquiridos e a ré interrogada. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 140/146, pugnando pela condenação da ré nas penas do artigo 33 c.c com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A defesa carrou aos autos os documentos de fls. 149/159, e às fls. 169/181, fez encartar suas alegações finais, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal por ausência da transnacionalidade. No mérito, requer a absolvição da ré ante o reconhecimento do estado de necessidade exculpante. No caso de condenação, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; e a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua máxima incidência. Ofício oriundo da Penitenciária Feminina da Capital contendo cópia do prontuário médico da acusada às fls. 183/212. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o presente feito, por ausência de transnacionalidade, diante da informação prestada pela empresa aérea TAAG de fl. 123, em resposta ao ofício de fl. 78, deste juízo, de que a ré possuía reserva para embarque no dia 17.03.2012, no voo DT746, com destino a Luanda/angola, na mesma data da prisão e com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos. Afastada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado às fls. 16 e 158, bem como pelo laudo de exame em substância que se encontra às fls. 160/163, cujo resultado atesta ser cocaína o material periciado, na quantidade de 1.296,8g (mil duzentos e noventa e seis gramas e oito decigramas) de cocaína (peso líquido). De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos em relação à acusada. Com efeito, conforme consta dos autos, no dia 17 de março de 2012, foi dada voz de prisão em flagrante delito à ré quando estava prestes a chegar ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, de onde embarcaria para Luanda/Angola, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, a a quantidade de 1.296,8g (mil duzentos e noventa e seis gramas e oito decigramas) de cocaína (peso líquido), substância que determina dependência física

e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, oculta em sua bagagem, no interior de cinco banners. As testemunhas José Benedito dos Santos e Dimas Albuquerque, ouvidas em audiência, confirmaram as circunstâncias da apreensão, narradas na denúncia e constantes do inquérito policial. A testemunha José Benedito dos Santos afirmou que se recorda da ré. Disse que receberam informações de que pessoas portando droga na bagagem e no estômago estariam passando com destino ao aeroporto, motivo pelo qual realizaram uma operação, na qual a ré foi abordada. Afirma que a ré estava sozinha no táxi apenas com o taxista. Na mala encontraram quatro banners na bagagem, os quais ela disse que seriam calendários. Mas quando abriram viram que eram banners com fotografias de personalidades, os quais continham substância entorpecente. Confirmou integralmente o depoimento prestado no inquérito policial. A testemunha Dimas afirmou que se recorda ré. No mais, ratificou os termos do depoimento prestado no inquérito policial. Em seu interrogatório a ré admitiu que sabia da existência da droga na bagagem. A ré confessa que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Afirma que estava levando o entorpecente para África. Afirma que estava há sete dias no Brasil. Afirma que perdeu tudo que possuía na Luanda e como possuía três filhos ficou em situação de miséria. Afirma que veio com os três filhos para o Brasil, porque o custo de vida aqui é mais baixo que na África. Chegando ao Brasil não conseguia alugar casa porque pediam seguro. Afirma que conheceu uma pessoa que estava lhe ajudando a alugar uma casa, porém essa pessoa percebeu que ela era angolana e a convenceu a fazer o tráfico. O pai das crianças é africano e está na África. Afirma que uma pessoa de nome Patrick lhe ofereceu dinheiro para o transporte. Afirma que faria a viagem para Luanda mas voltaria ao Brasil. Afirma que possui o telefone do Patrick o qual lhe entregou a mercadoria. Afirma que não tem como encontrá-lo. Afirma que encontrava essa pessoa no Brás e se encontravam também na Praça da República. Receberia o dinheiro em Luanda. Afirma que aceitou a proposta porque precisava do dinheiro. Afirma que uma amiga angolana está cuidando de seus filhos aqui no Brasil. Afirma que vem ao Brasil desde 2003 e que ficava aproximadamente de 7 (sete) a 15 (quinze) dias. Afirma que comprou a própria passagem e das crianças porque veio ao Brasil para ficar, mas que Patrick compraria a passagem para o transporte da droga. Afirma que na data da prisão estava com o bilhete aéreo. Afirma que descobriu na semana passada ser soro positivo. Afirma que na prisão lhe mandaram fazer exames. Afirma que a filha de doze anos possui uma doença rara e não poderá ter filhos. Em que pesem as alegadas dificuldades financeiras, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Quanto às alegações de dificuldades financeiras pelas quais passava a ré, estas não podem ser consideradas excludentes da culpabilidade, nem da ilicitude na modalidade estado de necessidade, pois o cometimento de crimes não pode ser considerado uma alternativa às privações econômicas. A desproporcionalidade entre os bens jurídicos patrimônio - amplamente considerado - e saúde pública, ora em cotejo, é evidente. Ainda que o motivo do crime tenha sido o de suplantar as dificuldades financeiras enfrentadas, também não se faz causa excludente da culpabilidade, na figura da inexigibilidade de conduta diversa, que requer para o seu reconhecimento elementos plausíveis e seguros de comprovação, e que efetivamente, não seja razoável exigir do agente um agir de forma diversa, dadas as circunstâncias, o que não ocorre no caso. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, observa-se que a ré foi flagrada com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos e que a mesma possuía reserva para embarque com destino a Luanda/Angola para o mesmo dia da prisão, conforme faz prova a resposta ao ofício da empresa aérea TAAG de fl. 123, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. Trago jurisprudência sobre o tema: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472 UF: SP Órgão Julgador: 2ª TURMA Data da decisão: 22/10/1996 Documento: TRF300036918 Fonte DJ DATA:13/11/1996 PÁGINA: 87107 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (grifei). Ainda no que se refere à elevação da pena de acordo com a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da lei 11.343/06, deixo de aplicá-la, tendo em vista que o transporte da droga visada pelo agente, até a Luanda (destino final) não poderia prescindir, de ordinário do serviço público e que, portanto, não houve escolha por parte do agente sobre se utilizar do transporte público ou particular, o que no caso, retira o dolo da causa de aumento. Concluo, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes internacional, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na

denúncia de fls. 41/42, para condenar a ré, angolana, nascido aos 11 de novembro de 1977, vendedora, filho de Baião Cambolo e Domingas Kitumba, portadora do passaporte n.º N0908041, como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. Nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/06, a natureza (cocaína) e a quantidade da droga apreendida (1.296,8g), são circunstâncias preponderantes na graduação da pena-base. As demais circunstâncias não são desfavoráveis, mas é preciso aquilatar o maior desvalor desta conduta em função da quantidade e qualidade do entorpecente, nesta fase, pois diz com as conseqüências potenciais do crime, com os motivos, e demonstra maior ganância do agente que visa ao lucro com sua conduta, circunstâncias essas próprias da graduação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal e do citado artigo 42 da lei 11.343/06. Em função do princípio da isonomia, estabeleci critério de graduação de aumento pela quantidade e qualidade da droga, procurando assim, aplicar a mesma elevação a situações semelhantes e permitir com segurança discriminar as situações diferentes na medida de suas desigualdades. A partir de 500g, quantidade já significativa para o tráfico de qualquer droga, aumento a pena em 1/12 até um quilo transportado, e a partir daí aumento mais 1/12 a cada excedente de um quilo.No caso, a ré detinha 1.296,8 g, pelo que o aumento pela quantidade deve corresponder a 1/12. A qualidade da droga é de ser levada em consideração, a cocaína é altamente lesiva ao cérebro, pode causar morte e induz facilmente à dependência. Aplico o percentual de 1/4 por se tratar de tráfico de cocaína, que ensejaria o aumento da pena-base em 1/12 + 1/4, ou 4/12. A pena-base fica, portanto, estabelecida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Reduzo a pena da ré em 1/6 (um sexto), devido a atenuante da confissão, que resulta na pena de 5 (cinco) anos 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Internacionalidade. Causa de aumento. Vejamos o que dispõe a lei 11.343/06, artigo 40, sobre as causas de aumento aplicáveis ao tráfico:Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Vê-se que são sete as causas de aumento e a possibilidade de graduação é de 1/6 a 2/3. Neste caso é possível aumentar a pena graduando-a em percentuais, entre o mínimo e o máximo, pois o legislador previu as causas que reputa devam incidir como agravamento na terceira fase da pena. A jurisprudência, desde os tempos da lei 6368/76, que previa cinco causas de aumento e não sete, vem aplicando o critério de aumento de 1/6 para cada causa de aumento verificada, somando-se as frações na concomitância de duas ou mais delas, até o máximo de 2/3, já que aquele que incide em uma só delas, diante do rol estabelecido, deveria receber o aumento mínimo e quem incidir em duas, em um aumento acrescido no mesmo patamar e assim por diante, para garantir a isonomia de tratamento entre os diversos casos.A internacionalidade é do fato consumado, não há que se aplicar ao aumento o raciocínio da tentativa. O aumento pela internacionalidade justifica-se pela potencial lesividade maior dessa conduta que propicia maior disseminação da droga e dificulta a repressão ao tráfico. Nesse sentido, colaciono acórdão da primeira seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de relatoria do E. Des. Fed. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (Revisão Criminal 1999040108896030):PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DA DROGA. MULTA. REDUÇÃO. 1 - A pena-base foi bem fundamentada, cujo resultado atendeu satisfatoriamente os princípios reitores da primeira etapa do método trifásico de dosimetria das penas. 2 - Na aferição das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, em se tratando de tráfico de entorpecentes, têm poder decisivo a espécie e quantidade da droga. Precedentes. 3 - Havendo duas causas de aumento de pena consubstanciadas na internacionalidade do tráfico (art. 18, inc. I) e associação (art. 18, inc. III) correta a utilização de uma delas como causa de aumento (internacionalidade do tráfico) e a outra (associação: como fator desfavorável na análise das circunstâncias do crime, cujo procedimento está em consonância com os ditames do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal. 4 - A pena de multa foi corretamente fixada, estando em perfeita sintonia com as condições que o réu apresentava à época dos fatos. Eventual alteração do poder aquisitivo do requerente deve ser apreciada na execução da pena, podendo inclusive o valor ser objeto de parcelamento, conforme expressa autorização legal insculpida no caput do artigo 50 do Estatuto Repressivo (segunda parte) combinado com o artigo 169 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).Portanto, o aumento devido a título da internacionalidade ou transnacionalidade do tráfico não pode se afastar de 1/6, o que resulta na pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão.Causa de diminuição. Parágrafo 4º da lei 11.343/06. Porém, ao tratar da causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33, o legislador não se utilizou da mesma técnica, e estabeleceu, tão somente a possibilidade de graduação entre o mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3 de diminuição, verbis: (...) 4o Nos delitos

definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Fixou requisitos cumulativos que se preenchidos, dão direito à diminuição, naqueles termos. No presente caso, não há qualquer prova de envolvimento do réu com organização criminosa. Não é dado presumir em desfavor do direito de liberdade, destarte, entendo deva ficar provado, ainda que por um conjunto indiciário, que o réu integrava um grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade, para negar-se a diminuição. Portanto, o Juiz deve poder concluir da prova dos autos que houve ação prévia junto ao grupo, não sendo possível presumi-lo do fato isolado do transporte aqui julgado, ainda que isso viesse a trazer um benefício a suposto grupo organizado. Devida a diminuição, passo ao problema de sua graduação. Segundo o critério trifásico de aplicação da pena, encampado pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 68, verbis: Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). A quantidade da droga, por sua vez, é critério aferível no momento de se avaliar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, dizendo a lei textualmente que: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Refere-se, portanto, claramente às circunstâncias do artigo 59, indicando ao intérprete, quais as de maior dentre aquelas ali previstas, portanto, nos termos do artigo 68 do Código Penal - dentre aquelas aplicáveis na dosagem da pena base. O artigo 59 do Código Penal diz, por sua vez que: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Portanto, o legislador ao inserir o artigo 42 na lei 11.343/06, nada mais fez que ressaltar que a quantidade da droga deveria ser levada em consideração na graduação da pena base, ressaltar, por que a título de conseqüência do crime e de motivos - considerando que quanto mais droga, maior o lucro visado - tais circunstâncias já constavam do rol do artigo 59, e mesmo antes da lei poderiam, e deveriam ser avaliadas nesta fase. Preocupou-se, quiçá, em evitar o costume de fixação de pena mínima mesmo diante da maior reprovabilidade da conduta e nesse passo, vê-se que também a quantidade se relaciona com a culpabilidade, circunstância judicial, a ser avaliada na primeira fase da dosimetria, na forma do artigo 68 do Código Penal. Portanto, dosar a diminuição entre mínimo e máximo levando em consideração quaisquer das circunstâncias judiciais seria evidente bis in idem. Diminuir menos é agravar, tanto assim é que é preciso fundamentar, motivar explicar porque não se defere a diminuição máxima prevista na lei. Se o agente não tiver nada de negativo que possa ser considerado nessa fase, faria jus à máxima diminuição. Vale aqui me socorrer dos ensinamentos dos renomados professores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio de Magalhães Gomes Filho em sua notória obra *As Nulidades do Processo Penal*, Malheiros 2ª ed., pg 163/164: A individualização da pena opera em dois planos: o legal e o judicial. Representa, em qualquer deles, a aceitação do princípio da isonomia, na justiça distributiva, segundo o qual devem os homens ser tratados desigualmente na justa medida de suas desigualdades, ou seja, segundo uma igualdade proporcional. Cabe ao legislador, no plano abstrato, estabelecer margens mínimas e máximas de penas aos diversos crimes e permitir agravamentos ou atenuações quando acompanha concreto, buscar a reprimenda adequada, dentro dos limites previamente estabelecidos para cada crime e em face das agravantes e atenuantes genéricas ou especiais existentes. A Constituição dirige-se ao legislador e ao juiz. Ao legislador diz que deverá realizar a individualização da pena (art. 5º. XLVI) e ao juiz impõe a necessidade de motivar todas as suas decisões, incluídas aí as decisões sobre a pena (art. 95, IX) (...) O Código Penal, na reforma de 1984, adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (art. 68 do Código Penal) Em Relação à aplicação da pena privativa de liberdade. O STF vem anulando sentenças que não seguiram o critério trifásico da lei (RTJ 117/589, 118/483, RT 606/420, 606/396, Lex Jur STF 91/360. mesma orientação encontra-se também no Tribunal de justiça de São Paulo RJTJSP, Lex v. 109/402, 117/455, 118/526. Na primeira fase, será fixada a pena base, com fundamento nas circunstâncias do artigo 59, caput. Serão consideradas na segunda etapa, as circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts 61 a 67 do Código Penal (...) Sob pena de nulidade, não pode uma circunstância, que serviu como qualificadora ou possibilitou a desclassificação para um tipo privilegiado ser usada também para agravar ou atenuar a pena. Seria ela utilizada duas vezes. Note-se que os autores afirmam a impossibilidade de avaliação dupla de circunstância própria de fases distintas, tanto para agravar como para atenuar a pena, e logo de início, nos alertam de que o princípio da individualização da pena decorre do princípio da isonomia. Portanto, não é demasiado concluir que a preservação

do critério trifásico e a vedação ao bis in idem pretende garantir que indivíduos em situação semelhante não venham a ser tratados diferentemente, ou que indivíduos em situação desigual sejam tratados da mesma forma, em função da apreciação subjetiva de circunstâncias por parte do judiciário. O subjetivismo decorrente disso é também evitado por meio do princípio da reserva legal. Sobre a vedação ao bis in idem na aplicação da pena, colaciono alguma jurisprudência: EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. Pena privativa de liberdade. Prisão. Cálculo. Delito de latrocínio (art. 157, 3º, do CP). Causas de aumento por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, 2º, I e II). Aplicação. Inadmissibilidade. Bis in idem. Maior gravidade já considerada na cominação da pena base. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. Não se aplicam as majorantes previstas no 2º do art. 157 do Código Penal à pena base pelo delito tipificado no 3º. HC 94994 Supremo Tribunal Federal, HC 94994 Rel. Min. CEZAR PELUSO EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSA AGRAVANTE GENÉRICA OBRIGATÓRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - As circunstâncias judiciais são colhidas dos elementos fáticos trazidos pelo processo para a fixação da pena-base, sobre a qual são aplicadas as agravantes e atenuantes e, após, as causas de aumento e diminuição. II - O aumento da pena, em função da reincidência, expressamente prevista no art. 61, I, do Código Penal, não constitui bis in idem quando não utilizada como circunstância judicial para a fixação da pena-base. III - Ordem denegada HC 94846HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO, NA FASE DO ARTIGO 59, COM FUNDAMENTO NA CONDIÇÃO DO CARGO DE DELEGADO DO PACIENTE. BIS IN IDEM. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 312 E 316 DO CÓDIGO PENAL. DELITOS DE MÃO PRÓPRIA APENADOS COM MAIOR RIGOR, CONSIDERADOS OS CRIMES CONGÊNERES PRATICADOS POR PARTICULARES. PRECEDENTE. Peculato e concussão. Exasperação da pena-base em virtude do cargo de delegado exercido pelo paciente. Os crimes descritos nos artigos 312 e 316 do Código Penal são delitos de mão própria; só podem ser praticados por funcionário público. O legislador foi mais severo, relativamente aos crimes patrimoniais, ao cominar pena em abstrato de 2 (dois) a 12 (doze) anos para o crime de peculato, considerada a pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos para o crime congênere de furto. Daí que o acréscimo da pena-base, com fundamento no cargo exercido pelo paciente, configura bis in idem. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 83.510, Rel. o Ministro Carlos Britto, fixou o entendimento de que a condição de Prefeito Municipal não pode ser considerada como circunstância judicial para elevar a pena-base. Substituindo o cargo de prefeito pelo de delegado, a hipótese destes autos é a mesma. Ordem concedida. Processo HC 88545HC - HABEAS CORPUS Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF E M E N T A: HABEAS CORPUS - MENORIDADE DO RÉU - PENA ABAIXO DO MINIMO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL SATISFEITA - REINCIDENCIA - DUPLA VALORAÇÃO - INOCORRENCIA - PEDIDO INDEFERIDO. - Os juizes e Tribunais, mesmo reconhecendo a ocorrência da circunstancia atenuante obrigatoria da menoridade, não podem reduzir a pena a limite que se situe abaixo da sanção minima cominada em lei. - A motivação dos atos decisórios do Poder Judiciário constitui pressuposto de validade, de eficácia e de legitimidade dos pronunciamentos jurisdicionais. Decisões imotivadas são decisões nulas. Ocorrência, no caso, de ato judicial plenamente fundamentado. - A reincidência do condenado somente legitima a exasperação da pena na hipótese única de seu reconhecimento como circunstancia agravante generica. Essa pessoal condição jurídica do sentenciado, que influi na definição do seu status poenalis, não pode ser também considerada na fixação da pena-base. A dupla valoração da reincidência - enquanto circunstancia judicial e enquanto circunstancia legal - não deve ser admitida, sob pena de inaceitavel bis in idem. Processo HC 70483HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF RICARDO LEWANDOWSKI. O princípio do ne bis in idem decorre também, logicamente do princípio da reserva legal, pois realiza a sua aplicação nas diversas fases da dosimetria da pena, exigindo do julgador que puna mais, ou puna menos, pela circunstância fática prevista previamente em lei, de acordo com a sanção previamente estatuída para aquele fato, o que não ocorrerá se for aplicada a sanção duplamente, pelo mesmo fato. Sobre o princípio da reserva legal, vale uma incursão nas palavras sempre atuais de Anibal Bruno: (...) Traçando o círculo fechado do ilícito penal, dentro do qual, em princípio, ninguém pode penetrar sem incorrer em pena e fora do qual ninguém pode sofrer a imposição penal, a lei punitiva não só promove a defesa pela proteção que confere, por meio dos rigores de sua sanção, às condições existenciais da sociedade, nos termos em que ela se acha constituída, mas assegura e delimita o campo de ação do Estado na repressão e prevenção direta da delinquência, e com essa delimitação garante as liberdades individuais em geral e os direitos fundamentais que subsistem no próprio delinquente O princípio nullum crimen, nulla poena sine lege O rigor dessa limitação e a força dessas garantias estão no princípio que faz da lei penal a fonte exclusiva de declaração dos crimes e das penas, o princípio da absoluta legalidade do direito punitivo, que exige a anterioridade de uma lei penal, para que determinado fato, por ela definido e sancionado, seja julgado e punido como crime. Esse princípio, tradicionalmente expresso na regra nullum crimen, nulla poena sine lege e geralmente consagrado nos dispositivos de abertura dos Códigos penais modernos, tem raízes na Magna carta, da Inglaterra (1215), e nas Petition os Rights, norte-americanas, mas foi formulado em termos precisos na Declaração dos Direitos do Homem, na Revolução Francesa: ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e

promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada (art. 8º) Na doutrina, encontram-se antecedentes em Montesquieu e Beccaria, mas quem forneceu os próprios termos da regra latina em que hoje é enunciado foi Feuerbach. No nosso Código está consagrado no artigo 7º não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal e Além disso, é um dispositivo da nossa Constituição, onde aliás, continua uma tradição constante em todas as cartas constitucionais. No decurso de sua evolução, a partir da Magna Carta, dos documentos norte americanos e da Revolução Francesa, o princípio da legalidade foi dissociando do seu contexto as várias funções de garantia que hoje apresenta: não há crime nem pena sem lei anterior, e então o princípio se opõe à retroatividade da norma penal incriminadora, trazendo a necessária precisão e segurança ao direito; não há crime nem pena sem lei escrita, o que importa negar ao direito costumeiro função criadora ou agravante de tipos ou sanções penais; não há crime nem pena sem lei estrita, com que se impõe uma limitação à aplicação da lei e se torna defeso, do domínio das normas incriminadoras, o emprego da analogia. Esse princípio, que é uma das características dos regimes democráticos nascidos das idéias liberais do século XVIII, do liberalismo e do individualismo das correntes filosóficas e políticas que então se desenvolveram, tem sido posto modernamente em discussão e vem sendo abolido mesmo em algumas legislações, ou como expressão de um regime de hipertrofia estatal, em que a defesa de um sistema político, de um partido, de uma classe social, exige uma ordem penal que se tem chamado autoritária, em condição de atuar sem a limitação daquele princípio liberal, ou como forma de transição entre um direito penal de normas incriminadoras tipificadas e em direito penal sem parte Especial e sem dosimetria das penas. São, em geral, sinais e exigências da crise social e política do nosso tempo. Note-se que já era assim na Roma do império com os seus juízes decidindo ad exemplum legis. Modernamente, a Rússia excluiu este princípio do seu sistema jurídico-penal, designando o crime pelo conceito elástico de ação socialmente perigosa (refere-se o autor ao Código Penal soviético, como explica em nota de rodapé). Do mesmo modo a Alemanha do Nacional -socialismo, correndo ao são sentimento do povo desembaraçou-se do princípio legalista. Outras vezes razões de doutrina ou de técnica, ou simplesmente de tradição legislativa têm influído para o abandono do princípio da legalidade. Um exemplo é o Código Penal da Dinamarca. Não são modelos que mereçam ser seguidos. O caráter punitivo da sanção anticriminal, com a grave restrição de bens jurídicos fundamentais imposta ao criminoso, como ainda hoje se apresenta, o seu sentido retributivo-expiatório, eleva aquela máxima à posição de garantia imprescindível à liberdade do homem. (grifei) (Anibal Bruno, Direito Penal, pg 206/207, 1978). Nesse sentido ainda, a doutrina de Assis Toledo: Função de garantia da lei penal. Princípio da legalidade ou da reserva legal. Estudada a técnica da elaboração dos tipos, resta ver-se como esta se projeta no plano político e constitucional para erigir-se em um dos mais importantes princípios do direito penal dos últimos tempos. Uma breve digressão histórica contribuirá para demonstrar essa afirmação. Em 1935, no auge do regime nazista, Dahm, percebendo nos tipos legais de crime uma incômoda limitação ao poder estatal, proclamou a necessidade de atenuação ou de aniquilamento de um velho princípio - o nullum crimen, nulla poena sine lege - afirmando que os crimes mais graves, principalmente políticos, não se deixam conter em tipos legais nem se deixam circunscrever por meio de normas abstratas (National sozialistisches um faschistisches Strafrechts, Berlin, 1935). Daí a necessidade de superar-se, ao ver do autor citado, esse princípio, que se constituía em verdadeiro obstáculo à atuação do juiz, na aplicação da pena criminal a fatos danosos não totalmente ajustados às previsões legais. A novidade criticável dessa doutrina está na conclusão que adota, não na constatação, realmente correta, de que os tipos legais de crime, à luz do princípio da legalidade que iremos examinar, constituem concreta limitação ao poder estatal. Franz Von Liszt percebera isso, muito antes, quando em 1905, com propósitos diferentes, afirmava ser o código penal a magna carta do delinqüente, isto é, a garantia, para os que se rebelam contra o Estado e a sociedade, de uma punição segundo certos pressupostos e dentro de precisos limites legais. E aqui se revela um duplice aspecto do ordenamento jurídico penal, enfatizado por Roxin serve, simultaneamente, para limitar o poder de intervenção estatal na esfera dos direitos individuais e também para combater o crime. Protege tanto o indivíduo contra os abusos da autoridade quanto a sociedade e seus membros contra os abusos dos indivíduos Somente pois, em um Estado de direito, muito diferente daquele a que servia Dahm, será possível identificar-se, em toda a sua inteireza, o princípio da legalidade e dele extraírem-se lógicas conseqüências. É que este princípio deita raízes longínquas no liberalismo, com suas idéias jus naturalistas e contratualistas incompatíveis com as que orientam um estado totalitário (...) O nullum crimen, nulla poena sine lege tem sua longa história, por vezes acidentada, com fluxos e refluxos. Por isso já foi objeto de muitas interpretações, conforme acentua Maurach, cada uma delas desempenhando papel político de realce, antes que se chegasse à concepção atual, mais ou menos cristalizada na doutrina. Presentemente, essa concepção é obtida na no quadro da denominada função de garantia da lei penal.. e para a atuação da justiça criminal em um estado de direito, essa função de garantia provoca o desdobramento do princípio em exame em quatro ouros princípios, a saber: a) nullum crimen, nulla poena sine lege PRAEVIA; b) nullum crimen, nulla poena sine lege SCRIPTA; c) nullum crimen, nulla poena sine lege STRICTA; d) nullum crimen, nulla poena sine lege CERTA. Lex praevia significa proibição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade. Lex scripta, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário. Lex stricta, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pela analogia (analogia in malam partem) . Lex certa, a proibição de leis penais indeterminadas (grifei). Trouxe essa doutrina para demonstrar que o parágrafo quarto do

artigo 33 da lei de drogas traz possibilidade de agravamento incerto, a critério do julgador, e só por isso incide em violação ao princípio da reserva legal, pois não traça nenhum critério para a graduação da benesse. Ainda que se pudesse criar meio se das circunstâncias do crime, motivos, quantidade e qualidade da droga, conduta social, internacionalidade, ou outras, já previstas em lei, a decisão incidirá em bis in idem vedado. Não é possível negar a diminuição da lei a quem faz jus, mas também não é possível aplicar o parágrafo como está sem incidir em bis in idem, concludo. Ora, nesse cenário, desde que devida a redução, só seria cabível no patamar máximo de 2/3, pois a única consentânea com o princípio da reserva legal e presunção de inocência, que indicam que na dúvida, no impasse, a solução deve ser em favor do direito de liberdade. Esse tem sido o meu posicionamento, porém o estou revendo agora, pois é inegável que essa solução também deixa a desejar. Ocorre que na prática, a solução acaba por provocar um excesso em favor do réu que aniquila o intuito punitivo da norma, e torna a pena aplicável, incompatível com a gravidade da conduta que é tida por hedionda pela Constituição Federal, o que torna essa solução também contrária ao Direito. O afastamento da graduação com aplicação em dois terços da diminuição faz resultar evidentemente desproporcional a pena, e obriga o juiz a praticar excesso em favor do réu, ao solapar, por exemplo, uma grave pena de seis anos de reclusão a apenas dois, muitas vezes, pena inferior à que resulta de muitos crimes de gravidade infinitamente menor que o tráfico. O legislador quis privilegiar a primariedade, em senso lato, sem dúvida. Porém, não a ponto de tornar impune aquele que pratica a conduta pela primeira vez, sem vínculo com grupo criminoso organizado. Reconheço que desconsiderar a gravidade da conduta já fixada com a pena base e nas fases seguintes da dosimetria em nome da primariedade, solapando a punição pela redução de 2/3 é de fato praticar o excesso, em favor do réu, o que a lei não poderia fazer, nem pretendeu fazer, pois fixou um redutor variável. Portanto, a interpretação conforme a Constituição, ao princípio da isonomia que norteia o sistema e aos demais princípios de direito penal, como a individualização da pena e reserva legal, deve afastar também o excesso em favor do réu, privilegiando o princípio da proporcionalidade razoável na aplicação da pena, que decorre da equidade e proibição do excesso, que informa o legislador e o juiz, seja em favor da sociedade, seja em favor do réu. Note-se que aqui não se trata de criar reprimenda onde não existe lei para punir, com base no excesso em favor do direito de liberdade, não se trata de legislar, criar preceito, mas adequar uma reprimenda existente a limites proporcionais, com base na Constituição Federal. No sentido da proibição do excesso no exercício do poder legislativo, já discorreremos ao tratar do artigo 273 do Código Penal, porém neste caso, apontamos excesso em desfavor do direito de liberdade: É certo que o judiciário não deve se imiscuir na função legislativa, o que seria afronta ao princípio da tripartição dos poderes. Cabe-lhe interpretar a norma jurídica e aplicá-la no caso concreto. Porém cabe-lhe a interpretação harmônica do sistema, e dentro dessa função está a de controlar a constitucionalidade das normas jurídicas, devendo nesse passo deixar de aplicar preceitos que se encontrem em confronto com as normas e princípios constitucionais, isto é, que não encontram fundamento de validade na Lei Maior. E o princípio da proibição do excesso, da proporcionalidade razoável está previsto em nossa Constituição e rege a atividade discricionária, quer do administrador público, quer do legislador positivo. Decorre do princípio do devido processo legal em seu aspecto material e do princípio da individualização da pena, expressos na Constituição. Significa que no exercício de sua discricionariedade regrada o poder público, por meio de seus agentes não está autorizado pela Constituição Federal, a agir com excesso ao restringir direitos individuais em prol do interesse público, além do suficiente e necessário para a defesa dos interesses públicos. O excesso torna ilegal a atividade administrativa, ainda que a pretexto do exercício do poder discricionário e da mesma maneira torna inconstitucional a atividade legislativa, pois evidencia o desbordar dos limites da discricionariedade conferida a esses agentes pela Lei e pela Constituição. Cito em meu subsídio o renomado professor José Joaquim Gomes Canotilho, em sua obra Direito Constitucional, pg 617/618: 2.5. O princípio da proibição do excesso (art. 18, o/2) Este princípio, atrás considerado como um subprincípio densificador do Estado de direito democrático (cfr. supra, Parte IV, Cap. 1, A) significa, no âmbito específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, que qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida). A exigência da adequação aponta para a necessidade de a medida restritiva ser apropriada para a prossecução dos fins invocados pela lei (conformidade com os fins). A exigência da necessidade pretende evitar a adopção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de protecção visados pela Constituição ou a lei. Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível escolher outro meio igualmente eficaz, mas menos, relativamente aos direitos restringidos. O princípio da proporcionalidade em sentido restrito (= princípio da ) significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adopte cargas coactivas de direitos, liberdades e garantias, ou em relação aos resultados obtidos. O princípio da proibição do excesso (ou da proporcionalidade em sentido amplo), consagrado na parte final do art. 18. o/2, constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador. A Constituição, ao autorizar a lei a restringir direitos, liberdades e garantias, de forma a permitir ao legislador a realização de uma tarefa de concordância prática justificada pela defesa de outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos, impõe uma clara vinculação ao exercício dos poderes discricionários do legislador. Em primeiro lugar, entre o fim da autorização constitucional para uma emanação de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins. Em segundo lugar, no exercício

do seu poder ou liberdade de conformação dos pressupostos das restrições de direitos, liberdades e garantias, o legislador está vinculado ao princípio material da proibição do excesso. A questão, como se intui, coloca problemas complexos em sede de controlo concreto da constitucionalidade, se se interpretar a, a e a da medida legal restritiva como uma questão de situada no âmbito de liberdade de conformação do legislador. Deve apurar-se um de liberdade de conformação, pois: (1) há casos em que o legislador está estritamente vinculado, podendo afirmar-se que ele apenas possui uma competência de concretização legislativa (ex.: na definição do direito à liberdade e integridade física, o legislador só pode concretizar a defesa de nos precisos e estritos termos definidos pela CRP); (2) noutros casos, a competência de qualificação dos interesses públicos é já mais livre, mas, ainda assim, positivamente vinculada impedindo o legislador de limitar direitos em nome de interesses públicos não constitucionalmente protegidos (ex.: será inconstitucional a relativização do direito ao despedimento sem justa causa dos trabalhadores com base no interesse da produtividade das empresas, pois este não é um bem superior ou prevalente constitucionalmente protegido). A liberdade de conformação do legislador exige das entidades judiciais de controlo uma relativa prudência quanto à aplicação do princípio da proibição do excesso, mas elas não poderão abdicar de dar uma específica aplicação a este princípio, sobretudo quando está em jogo a apreciação de medidas especialmente restritivas (ex.: do exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e a capacidade eleitoral nos termos do art. 270.). O princípio da proporcionalidade terá ainda interesse para o eventual controlo preventivo da constitucionalidade da lei geral restritiva. A relevância prática do princípio da proibição do excesso pode ser ilustrada através de alguns casos decididos pelo TC (Ver Acs TC 4/84, 703/84, 23/84, 225/88, 282/86). Vê-se do exposto, que nada impede que a doutrina acima se aplique também em favor da sociedade, quando se afirma que as punições devem ser proporcionais e razoáveis. Na verdade, o Estado é titular do direito de punir, limitado pela lei, porém esse direito se traduz também num dever, o dever de punir as condutas contrárias a ordem vigente. Não se olvida que o Estado Brasileiro se propôs a punir efetivamente o tráfico de drogas, já que consta da lei maior que XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Portanto, é dever do legislador punir adequadamente o tráfico. Nesse sentido, Manuel Pedro Pimentel, verbis: Estamos convencidos de que o Estado não é titular de um direito subjetivo de punir. Segundo se extrai dos ensinamentos de Santi Romano, o que existe realmente, é um poder dever de punir. O Estado tem o poder de punir, que é atributo de sua soberania, mas ao mesmo tempo, tem o dever de punir, imposto pela exigência de realização de uma das suas finalidades. Não há, portanto, o direito de punir (*jus puniendi*), mas um poder-dever de punir, que mais convém ao carácter público do Direito Penal. (...) (Direito Penal Econômico, pg 88, RT, 1973). Reconheço, por essas razões, que é preciso realizar o intento da norma, que é efetivamente punir o delinquente, o que não ocorrerá se a pena fracassar em quaisquer de suas funções, repressivas, intimidatórias ou de reinserção social e prevenção, pois a pena deve funcionar como instrumento de prevenção geral e especial, e assim a resposta penal precisa ser adequada ao delito praticado. Desbordaria os limites da discricionariedade do legislador abrandar de tal maneira o tratamento de um delito hediondo, assim considerado pela Constituição de modo que a pena reste inócua para os fins a que se destina, assim como não poderá agravar de forma evidentemente excessiva a reprimenda de delito de gravidade notadamente inferior. Portanto, após muito desassossego com esse assunto, pois a solução que encontrei para não incidir em *bis in idem*, aplicar o redutor sempre em 2/3 nunca me pareceu plenamente satisfatória - ainda que a aplicasse por tratar-se da solução em prol do direito de liberdade, com base na presunção de inocência - reconheço que é preciso coibir excessos também em favor desse direito, sob pena de sacrificar-se a ordem constitucional vigente e os objetivos de pacificação social do Direito. Na verdade, a falta de técnica do legislador, ao prever diminuição em patamar elástico e sem critérios para o seu estabelecimento, não deve levar o julgador a resultado evidentemente desproporcional em face da conduta já dosada nas fases anteriores e do sistema repressivo como um todo. Portanto, uma interpretação conforme a Constituição Federal desse inquietante parágrafo 4º da lei 11.343/06, deve afastar a impossível graduação, evitando-se o *bis in idem*, e fixar o redutor em patamar fixo, sempre que presentes os requisitos cumulativos da causa de diminuição, sob pena de negar-se vigência ao dispositivo, que não é de ser declarado inconstitucional por esse defeito, mas interpretado conforme os princípios constitucionais. O patamar, pelo exposto, não deve ser o máximo. Entendo que, para atender, dentro da medida do possível a *mens legis*, procurando situar o julgamento mais proximamente à vontade do legislador, sem incidir em *bis in idem*, nem em excesso permissivo, revejo entendimento e passo a fixar a diminuição, quando devida, sempre no patamar fixo correspondente a média do intervalo pela lei estabelecido, e, portanto, em 5/12 (fração média entre 1/6 e 2/3 fixada pelo legislador). Concluo que aplicada a diminuição em 5/12 a pena fica definitivamente fixada 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 4/12 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante de 5/12 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 265 dias-multa. Fixo o valor da respectiva pena de multa em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. Sobre a conversão em penas restritivas de direitos, deixo de proceder à conversão, em virtude do que dispõe

o art. 44, III, do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena definitiva aplicada. A pena privativa de liberdade cominada à ré há de ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei n.º 11.464/07, ressalvando que a verificação do da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é a ré aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação da ré. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia do sentenciado como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, dos celulares e chips apreendidos em seu poder quando da prisão. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Isento a acusada do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão da acusada, após o cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, o nome da ré deverá ser lançado no rol dos culpados. Guarulhos, 21 de novembro de 2012.

**0002442-70.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BANONA BASAULA BELISMO(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA)**

Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões e razões de apelação, no prazo legal, em conformidade a determinação contida na audiência de instrução e julgamento realizada em 29/11/2012. Publique-se a decisão de embargos de declaração prolatada às fls. 196.

**0004860-78.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DOS SANTOS(SC021220 - MARLON AMARO CARDOSO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 222, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de razões de apelação, no prazo legal. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. Intime-se a defesa para que se manifeste, EXPRESSAMENTE, se deseja apelar da sentença condenatória prolatada, tendo em vista a renúncia ao direito de apelar manifestada pelo sentenciado às fls. 225. SENTENÇA DATADA DE 19/12/2012: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/12/2012 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 17 Reg.: 1316/2012 Folha(s) : 272 SENTENÇA AUTOS N.º 0004860-78.2012.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JULIO CESAR DOS SANTOS Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Aduziu o representante do Parquet Federal que no dia 29 de maio de 2012, o acusado foi preso em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, ao desembarcar de voo proveniente de Paris/França, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 1.876g (mil oitocentos e setenta e seis gramas) de THC - SKANK e 4.748g (quatro mil setecentos e quarenta e oito gramas) de MDMA - Ecstasy, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, o APF Fábio Ribeiro de Castro realizava fiscalização de rotina junto às esteiras dos desembarque internacional do TPS I, quando decidiu entrevistar o passageiro Júlio César dos Santos, que acabava de retirar suas bagagens da esteira. Tendo em vista a aparente ansiedade do passageiro, resolveu o APF submeter a bagagem do acusado ao aparelho de raio-X, oportunidade em que constatou-se a existência de uma grande quantidade de comprimidos no interior da mala. Como o passageiro ainda não tinha realizado o check-in de sua bagagem, o APF Marcos decidiu revistar os pertences do passageiro. Ao abrir a mala percebeu um forte odor, constatando, posteriormente, a presença de material estranho no fundo da mala, na capa de um fichário e no interior de um par de tênis. Em virtude de tais fatos, o passageiro foi conduzido à delegacia, na presença da testemunha civil, ocasião em que foram encontrados 4 (quatro) pacotes contendo pó de coloração esbranquiçada, que submetida ao teste químico preliminar, resultou positivo para cocaína. Em razão destes fatos, o réu foi preso em flagrante delito. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03. Laudo Preliminar de Constatação à fl. 09/15. O réu foi notificado a oferecer defesa prévia às fls. 51/52, nos termos do artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei 11.343/06. Foram apresentadas alegações preliminares por meio de advogado constituído às fls. 92, não tendo sido arroladas testemunhas. Certidões de antecedentes criminais (fls. 56, 58/66, 67, 71/72, 148). Certidão de movimentos migratórios às fls. 68/70. Comprovante de viagem aérea (fls. 22/24). Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, atestando a autenticidade do documento (fls. 72/77). Passaporte à fl. 78. Laudos de exame químico-toxicológico, fls. 76/79 e 81/84, atestando resultado positivo para ecstasy e skank, respectivamente, nas quantidades de 4748g e 1876g, peso líquido. A denúncia foi recebida em

25.07.2012, com a decisão de fls. 93/95. Em audiência de instrução e julgamento, inicialmente foi realizado o juízo de absolvição sumária do réu, e na sequência, foram inquiridas as testemunhas comuns Fábio Ribeiro de Castro e Maricélia Oliveira Godinho, bem como realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 33 c.c com o artigo 40, inciso I e III, da Lei 11.343/06. Alegações finais da Defesa às fls. 172/184, em que se pede a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No caso de condenação, pleiteia o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua máxima incidência (2/3); a fixação do regime aberto de cumprimento de pena; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o direito de recorrer em liberdade e o direito à progressão de regime. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação de fls. 09/15, bem como pelos laudos de exame químico-toxicológico de fls. 76/79 e 81/84, atestando resultado positivo para ecstasy e skank, respectivamente, nas quantidades de 4748g e 1876g, peso líquido. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos em relação ao acusado. Com efeito, conforme consta dos autos, no dia 29 de maio de 2012, foi dada voz de prisão em flagrante delito ao réu, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar de voo proveniente de Paris/França, trazendo consigo a quantidade de 1.876 g (mil oitocentos e setenta e seis gramas) de THC - SKANK e 4.748g (quatro mil setecentos e quarenta e oito gramas) de MDMA - Ecstasy, substâncias que determinam dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, acondicionados no interior de sua bagagem. A testemunha Fábio Ribeiro de Castro, em síntese, afirma que reconhece o réu. Disse recordar-se que o réu foi flagrado vindo da França portando as substâncias entorpecentes ecstasy e maconha e foi abordado por apresentar atitude suspeita. O acusado portava aproximadamente trinta mil comprimidos de ecstasy, sendo que as substâncias estavam ocultas em uma espécie de embalagem localizada no forro da mala. No início o réu negou os fatos, mas quando a droga foi localizada, ele confessou o delito e não tentou ocultar mais nada. A testemunha Maricélia Oliveira Godinho, em síntese, afirma que foi acionada pelo policial federal a fim de acompanhar a vistoria na bagagem do passageiro e que presenciou todo o processo realizado na mala do réu, especialmente o momento em que foi localizada a droga e verificado o tipo de substância entorpecente. Na ocasião, o réu reconheceu a bagagem como sendo própria e pediu a devolução dos demais pertences pessoais que estavam no interior da mala. O passaporte e o itinerário de passagem aérea de fls. 22/24 dão conta do voo proveniente de Paris/França. Em seu interrogatório o réu confessou o delito, alegando necessidades financeiras. Vejamos trechos de seu depoimento em Juízo: Eu pratiquei o crime por dificuldade financeira. Pois meu filho e minha família precisavam de ajuda, pois tenho um irmão deficiente que precisa de ajuda. Tenho um filho que mora comigo e com minha mãe. Estava desempregado e meu nome estava no SPC e precisava do dinheiro. Me ofereceram R\$ 15.000,00 e eu achei que isso resolveria meus problemas. Estava próximo de casa conversando num bar e uma pessoa me ofereceu R\$ 15.000,00 para que eu trouxesse remédio da Europa. No dia seguinte ele me deu R\$ 200,00. Em Amsterdã ele me deu um telefone e dinheiro para eu me manter até o retorno da viagem. Permaneci 45 dias, passei fome e fiquei em albergue. No 44.ª dia peguei um trem de Amsterdã para Paris e eu pensava que levaria apenas ecstasy não sabia que também teria skunk. Chegando aqui, com a demora da mala, percebi que alguma coisa estava errada. Aqui no Brasil eu entregaria a mala para o DECO, o mesmo que conheci no meu bairro na Cidade de A. E. Carvalho, e que me propôs trazer a droga. Não tenho nada contra as testemunhas que vieram depor. Eu e minha mãe que sustentamos a criança, pois meu filho mora comigo. O Betão que me esperaria em Amsterdã, eu o esperei no Burger King e lá ele que me procurou. Me avisaram somente na entrega da droga que eu traria ecstasy e maconha, pois eu achei que seria somente ecstasy. O Deco ligou para o Betão e passou todos os dados. O Deco me garantiu que era seguro e que a mala era bem feita e que uma pessoa que já havia feito só estava agora aproveitando o dinheiro. Em que pesem as alegadas dificuldades financeiras, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Quanto às alegações de dificuldades financeiras pelas quais passava o réu, estas não podem ser consideradas excludentes da culpabilidade, nem da ilicitude na modalidade estado de necessidade, pois o cometimento de crimes não pode ser considerado uma alternativa às privações econômicas. A desproporcionalidade entre os bens jurídicos patrimônio - amplamente considerado - e saúde pública, ora em cotejo, é evidente. Ainda que o motivo do crime tenha sido o de suplantar as dificuldades financeiras enfrentadas, também não se faz causa excludente da culpabilidade, na figura da inexigibilidade de conduta diversa, que requer para o seu reconhecimento elementos plausíveis e seguros de comprovação, e que efetivamente, não seja razoável exigir do agente um agir de forma diversa, dadas as circunstâncias, o que não ocorre no caso. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, observa-se que o réu foi flagrado ao desembarcar de Paris/França, conforme faz prova os documentos de fls. 22/24, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. Trago jurisprudência sobre o tema: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472 UF: SP Órgão Julgador: 2ª TURMA Data da decisão: 22/10/1996 Documento: TRF300036918 Fonte DJ DATA: 13/11/1996 PÁGINA: 87107 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO -

VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO.1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (grifei).Ainda no que se refere à elevação da pena de acordo com a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da lei 11.343/06, em que pese o pleito ministerial, deixo de aplicá-la, tendo em vista que o transporte da droga visado pelo agente não poderia prescindir, de ordinário do serviço público e que, portanto, não houve escolha por parte do agente sobre se utilizar do transporte público ou particular, o que no caso, retira o dolo da causa de aumento. Concluo, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes internacional, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva esta tal descrita na denúncia de fls. 49/50, para condenar o réu JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador de cédula de identidade RG nº 18.185.777-7 SSP/SP, nascido no dia 05.12.1978, filho de Paulo Henrique dos Santos e Vera Lúcia dos Santos, como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. Nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/06, a natureza (skank e ecstasy) e a quantidade das drogas apreendidas, (respectivamente 1.876g e 4.748g), são circunstâncias preponderantes na graduação da pena-base. As demais circunstâncias não são desfavoráveis, mas é preciso aquilatar o maior desvalor desta conduta em função da quantidade e qualidade do entorpecente, nesta fase, pois diz com as conseqüências potenciais do crime, com os motivos, e demonstra maior ganância do agente que visa ao lucro com sua conduta, circunstâncias essas próprias da graduação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal e do citado artigo 42 da lei 11.343/06.Pois bem.No que diz quanto à qualidade da droga, é sabido que o Skank consiste em maconha com maior concentração de THC, tetrahidrocanabinol, princípio ativo daquela droga. Segundo o médico psiquiatra Ronaldo Laranjeira, que coordena a Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas na Faculdade de Medicina da UNIFESP (Universidade Federal do Estado de São Paulo, e também PhD em Dependência Química na Inglaterra, há tipos de maconha, entre eles o skank, que chegam a ter 20% de THC. Na Holanda, foram desenvolvidas cepas que contêm maior concentração desse princípio ativo, o que faz com que a maconha perca a classificação de droga leve e se transforme numa substância poderosa para causar dependência (informação colhida no site : <http://drauziovarella.ig.com.br/entrevistas/dquimica2.asp>)Quanto à substância entorpecente ecstasy, embora de baixo grau de dependência química, também possui vários efeitos deletérios à saúde, dentre os quais: boca seca, náusea, sudorese, aumento da frequência cardíaca e da pressão arterial, hipertemia, depressão, dor de cabeça, visão turva, manchas roxas na pele, fadiga e insônia. O aumento da pressão sanguínea provoca o aumento da temperatura do corpo, que em alguns casos pode chegar até 42 graus, levando o usuário a uma profunda desidratação, se tornando fatal na maioria dos casos, conforme informações prestadas pelo psiquiatra Dartiu Xavier, no site [www.mundoeducação.com.br/drogas/ecstasy.htm](http://www.mundoeducação.com.br/drogas/ecstasy.htm).Conforme relatado pelo especialista, chefe do Programa de Orientação e Administração de Dependentes da Universidade Federal de São Paulo, Trato cinco mil dependentes químicos e nenhum por causa de ecstasy. Não é uma droga que vicia e mata com frequência, por isso seu uso é tão grande, analisa. O problema é que, a cada novo estudo, descobrimos mais malefícios, completa. Uma pesquisa com ratos de laboratório publicada há duas semanas pela Universidade de Navarra, na Espanha, mostrou quetoxinas liberadas pelo fígado na hora da metabolização da drogapodem ser responsáveis por graves lesões cerebrais.Em relação à quantidade da droga, verifico que o réu transportava volume considerável de ecstasy e skank (4.748 gramas de ecstasy e 1.876 g de skank), se considerarmos que o consumo individual das substâncias restringe-se a poucos comprimidos e gramas. Assim, o potencial lesivo dessa quantidade de droga à sociedade, se levarmos em conta o bem jurídico tutelado, a saúde pública, é de relevo e merece reprimenda compatível ao seu desvalor e necessária ao seu desestímulo. Dito isso, elevo a pena base em 1/3.Resulta a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Reduzo a pena do réu em 1/6 (um sexto), devido a atenuante da confissão, que resulta na pena de 5 anos 6 meses e 20 dias de reclusão.Internacionalidade. Causa de aumento. Vejamos o que dispõe a lei 11.343/06, artigo 40, sobre as causas de aumento aplicáveis ao tráfico:Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes,

de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Vê-se que são sete as causas de aumento e a possibilidade de graduação é de 1/6 a 2/3. Neste caso é possível aumentar a pena graduando-a em percentuais, entre o mínimo e o máximo, pois o legislador previu as causas que reputa devam incidir como agravamento na terceira fase da pena. A jurisprudência, desde os tempos da lei 6368/76, que previa cinco causas de aumento e não sete, vem aplicando o critério de aumento de 1/6 para cada causa de aumento verificada, somando-se as frações na concomitância de duas ou mais delas, até o máximo de 2/3, já que aquele que incide em uma só delas, diante do rol estabelecido, deveria receber o aumento mínimo e quem incidir em duas, em um aumento acrescido no mesmo patamar e assim por diante, para garantir a isonomia de tratamento entre os diversos casos. A internacionalidade é do fato consumado, não há que se aplicar ao aumento o raciocínio da tentativa. O aumento pela internacionalidade justifica-se pela potencial lesividade maior dessa conduta que propicia maior disseminação da droga e dificulta a repressão ao tráfico. Nesse sentido, colaciono acórdão da primeira seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de relatoria do E. Des. Fed. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (Revisão Criminal 1999040108896030):PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DA DROGA. MULTA. REDUÇÃO. 1 - A pena-base foi bem fundamentada, cujo resultado atendeu satisfatoriamente os princípios reitores da primeira etapa do método trifásico de dosimetria das penas. 2 - Na aferição das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, em se tratando de tráfico de entorpecentes, têm poder decisivo a espécie e quantidade da droga. Precedentes. 3 - Havendo duas causas de aumento de pena consubstanciadas na internacionalidade do tráfico (art. 18, inc. I) e associação (art. 18, inc. III) correta a utilização de uma delas como causa de aumento (internacionalidade do tráfico) e a outra (associação: como fator desfavorável na análise das circunstâncias do crime, cujo procedimento está em consonância com os ditames do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal. 4 - A pena de multa foi corretamente fixada, estando em perfeita sintonia com as condições que o réu apresentava à época dos fatos. Eventual alteração do poder aquisitivo do requerente deve ser apreciada na execução da pena, podendo inclusive o valor ser objeto de parcelamento, conforme expressa autorização legal insculpida no caput do artigo 50 do Estatuto Repressivo (segunda parte) combinado com o artigo 169 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Portanto, o aumento devido a título da internacionalidade ou transnacionalidade do tráfico não pode se afastar de 1/6, o que resulta na pena de 6 (seis) anos 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Causa de diminuição. Parágrafo 4º da lei 11.343/06. Porém, ao tratar da causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33, o legislador não se utilizou da mesma técnica, e estabeleceu, tão somente a possibilidade de graduação entre o mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3 de diminuição, verbis: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Fixou requisitos cumulativos que se preenchidos, dão direito à diminuição, naqueles termos. No presente caso, não há qualquer prova de envolvimento do réu com organização criminosa. Não é dado presumir em desfavor do direito de liberdade, destarte, entendo deva ficar provado, ainda que por um conjunto indiciário, que o réu pertencia, integrava um grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade, para negar-se a diminuição. Portanto, o Juiz deve poder concluir da prova dos autos que houve ação prévia junto ao grupo, não sendo possível presumi-lo do fato isolado do transporte aqui julgado, ainda que isso viesse a trazer um benefício a suposto grupo organizado. Devida a diminuição, passo ao problema de sua graduação. Segundo o critério trifásico de aplicação da pena, encampado pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 68, verbis: Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). A quantidade da droga, por sua vez, é critério aferível no momento de se avaliar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, dizendo a lei textualmente que: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Refere-se, portanto, claramente às circunstâncias do artigo 59, indicando ao intérprete, quais as de maior dentre aquelas ali previstas, portanto, nos termos do artigo 68 do Código Penal - dentre aquelas aplicáveis na dosagem da pena base. O artigo 59 do Código Penal diz, por sua vez que: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de

11.7.1984) I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Portanto, o legislador ao inserir o artigo 42 na lei 11.343/06, nada mais fez que ressaltar que a quantidade da droga deveria ser levada em consideração na de motivos - considerando que quanto mais droga, maior o lucro visado - tais circunstâncias já constavam do rol do artigo 59, e mesmo antes da lei poderiam, e deveriam ser avaliadas nesta fase. Preocupou-se, quiçá, em evitar o costume de fixação de pena mínima mesmo diante da maior reprovabilidade da conduta e nesse passo, vê-se que também a quantidade se relaciona com a culpabilidade, circunstância judicial, a ser avaliada na primeira fase da dosimetria, na forma do artigo 68 do Código Penal. Portanto, dosar a diminuição entre mínimo e máximo levando em consideração quaisquer das circunstâncias judiciais seria evidente bis in idem. Diminuir menos é agravar, tanto assim é que é preciso fundamentar, motivar explicar porque não se defere a diminuição máxima prevista na lei. Se o agente não tiver nada de negativo que possa ser considerado nessa fase, faria jus à máxima diminuição. Vale aqui me socorrer dos ensinamentos dos renomados professores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio de Magalhães Gomes Filho em sua notória obra *As Nulidades do Processo Penal*, Malheiros 2ª ed., pg 163/164: A individualização da pena opera em dois planos: o legal e o judicial. Representa, em qualquer deles, a aceitação do princípio da isonomia, na justiça distributiva, segundo o qual devem os homens ser tratados desigualmente na justa medida de suas desigualdades, ou seja, segundo uma igualdade proporcional. Cabe ao legislador, no plano abstrato, estabelecer margens mínimas e máximas de penas aos diversos crimes e permitir agravamentos ou atenuações quando acompanhados, na concretização de determinadas circunstâncias, ao juiz incumbe, no caso concreto, buscar a reprimenda adequada, dentro dos limites previamente estabelecidos para cada crime e em face das agravantes e atenuantes genéricas ou especiais existentes. A Constituição dirige-se ao legislador e ao juiz. Ao legislador diz que deverá realizar a individualização da pena (art. 5º. XLVI) e ao juiz impõe a necessidade de motivar todas as suas decisões, incluídas aí as decisões sobre a pena (art. 95, IX) (...) O Código Penal, na reforma de 1984, adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (art. 68 do Código Penal) Em Relação à aplicação da pena privativa de liberdade. O STF vem anulando sentenças que não seguiram o critério trifásico da lei (RTJ 117/589, 118/483, RT 606/420, 606/396, Lex Jur STF 91/360. mesma orientação encontra-se também no Tribunal de justiça de São Paulo RJTJSP, Lex v. 109/402, 117/455, 118/526. Na primeira fase, será fixada a pena base, com fundamento nas circunstâncias do artigo 59, caput. Serão consideradas na segunda etapa, as circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts 61 a 67 do Código Penal (...) Sob pena de nulidade, não pode uma circunstância, que serviu como qualificadora ou possibilitou a desclassificação para um tipo privilegiado ser usada também para agravar ou atenuar a pena. Seria ela utilizada duas vezes. Note-se que os autores afirmam a impossibilidade de avaliação dupla de circunstância própria de fases distintas, tanto para agravar como para atenuar a pena, e logo de início, nos alertam de que o princípio da individualização da pena decorre do princípio da isonomia. Portanto, não é demasiado concluir que a preservação do critério trifásico e a vedação ao bis in idem pretende garantir que indivíduos em situação semelhante não venham a ser tratados diferentemente, ou que indivíduos em situação desigual sejam tratados da mesma forma, em função da apreciação subjetiva de circunstâncias por parte do judiciário. O subjetivismo decorrente disso é também evitado por meio do princípio da reserva legal. Sobre a vedação ao bis in idem na aplicação da pena, colaciono alguma jurisprudência: EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. Pena privativa de liberdade. Prisão. Cálculo. Delito de latrocínio (art. 157, 3º, do CP). Causas de aumento por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, 2º, I e II). Aplicação. Inadmissibilidade. Bis in idem. Maior gravidade já considerada na cominação da pena base. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. Não se aplicam as majorantes previstas no 2º do art. 157 do Código Penal à pena base pelo delito tipificado no 3º. HC 94994 Supremo Tribunal Federal, HC 94994 Rel. Min. CEZAR PELUSO EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSA AGRAVANTE GENÉRICA OBRIGATÓRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - As circunstâncias judiciais são colhidas dos elementos fáticos trazidos pelo processo para a fixação da pena-base, sobre a qual são aplicadas as agravantes e atenuantes e, após, as causas de aumento e diminuição. II - O aumento da pena, em função da reincidência, expressamente prevista no art. 61, I, do Código Penal, não constitui bis in idem quando não utilizada como circunstância judicial para a fixação da pena-base. III - Ordem denegada HC 94846HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO, NA FASE DO ARTIGO 59, COM FUNDAMENTO NA CONDIÇÃO DO CARGO DE DELEGADO DO PACIENTE. BIS IN IDEM. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 312 E 316 DO CÓDIGO PENAL. DELITOS DE MÃO PRÓPRIA APENADOS COM MAIOR RIGOR, CONSIDERADOS OS CRIMES CONGÊNERES PRATICADOS POR PARTICULARES. PRECEDENTE. Peculato e concussão. Exasperação da pena-base em virtude do cargo de delegado exercido pelo paciente. Os crimes descritos nos artigos 312 e 316 do Código Penal são delitos de mão própria; só podem ser praticados por funcionário público. O legislador foi mais severo, relativamente aos crimes patrimoniais, ao cominar, para os que se rebelam contra o Estado e a sociedade, de uma punição segundo certos

pressupostos e dentro de precisos limites legais. E aqui se revela um dúplice aspecto do ordenamento jurídico penal, enfatizado por Roxin serve, simultaneamente, para limitar o poder de intervenção estatal na esfera dos direitos individuais e também para combater o crime. Protege tanto o indivíduo contra os abusos da autoridade quanto a sociedade e seus membros contra os abusos dos indivíduos. Somente pois, em um Estado de direito, muito diferente daquele a que servia Dahm, será possível identificar-se, em toda a sua inteireza, o princípio da legalidade e dele extraírem-se lógicas conseqüências. É que este princípio deita raízes longínquas no liberalismo, com suas idéias jus naturalistas e contratualistas incompatíveis com as que orientam um estado totalitário (...) O *nullum crimen, nulla poena sine lege* tem sua longa história, por vezes acidentada, com fluxos e refluxos. Por isso já foi objeto de muitas interpretações, conforme acentua Maurach, cada uma delas desempenhando papel político de realce, antes que se chegasse à concepção atual, mais ou menos cristalizada na doutrina. Presentemente, essa concepção é obtida na no quadro da denominada função de garantia da lei penal.. e para a atuação da justiça criminal em um estado de direito, essa função de garantia provoca o desdobramento do princípio em exame em quatro outros princípios, a saber: a) *nullum crimen, nulla poena sine lege PRAEVIA*; b) *nullum crimen, nulla poena sine lege SCRIPTA*; c) *nullum crimen, nulla poena sine lege STRICTA*; d) *nullum crimen, nulla poena sine lege CERTA*. *Lex praevia* significa proibição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade. *Lex scripta*, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário. *Lex stricta*, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pela analogia (*analogia in malam partem*) . *Lex certa*, a proibição de leis penais indeterminadas (*grifei*). Trouxe essa doutrina para demonstrar que o parágrafo quarto do artigo 33 da lei de drogas traz possibilidade de agravamento incerto, a critério do julgador, e só por isso incide em violação ao princípio da reserva legal, pois não traça nenhum critério para a graduação da benesse. Ainda que se pudesse criar meios de graduação, violando-se o princípio da lei estrita, ao dosá-la utilizando-se das circunstâncias do crime, motivos, quantidade e qualidade da droga, conduta social, internacionalidade, ou outras, já previstas em lei, a decisão incidirá em *bis in idem* vedado. Não é possível negar a diminuição da lei a quem faz jus, mas também não é possível aplicar o parágrafo como está sem incidir em *bis in idem*, concludo. Ora, nesse cenário, desde que devida a redução, só seria cabível no patamar máximo de 2/3, pois a única consentânea com o princípio da reserva legal e presunção de inocência, que indicam que na dúvida, no impasse, a solução deve ser em favor do direito de liberdade. Esse tem sido o meu posicionamento, porém o estou revendo agora, pois é inegável que essa solução também deixa a desejar. Ocorre que na prática, a solução acaba por provocar um excesso em favor do réu que aniquila o intuito punitivo da norma, e torna a pena aplicável, incompatível com a gravidade da conduta que é tida por hedionda pela Constituição Federal, o que torna essa solução também contrária ao Direito. O afastamento da graduação com aplicação em dois terços da diminuição faz resultar evidentemente desproporcional a pena, e obriga o juiz a praticar excesso em favor do réu, ao solapar, por exemplo, uma grave pena de seis anos de reclusão a apenas dois, muitas vezes, pena inferior à que resulta de muitos crimes de gravidade infinitamente menor que o tráfico. O legislador quis privilegiar a primariedade, em senso lato, sem dúvida. Porém, não a ponto de tornar impune aquele que pratica a conduta pela primeira vez, sem vínculo com grupo criminoso organizado. Reconheço que desconsiderar a gravidade da conduta já fixada com a pena base e nas fases seguintes da dosimetria em nome da primariedade, solapando a punição pela redução de 2/3 é de fato praticar o excesso, em favor do réu, o que a lei não poderia fazer, nem pretendeu fazer, pois fixou um redutor variável. Portanto, a interpretação conforme a Constituição, ao princípio da isonomia que norteia o sistema e aos demais princípios de direito penal, como a individualização da pena e reserva legal, deve afastar também o excesso em favor do réu, privilegiando o princípio da proporcionalidade razoável na aplicação da pena, que decorre da equidade e proibição do excesso, que informa o legislador e o juiz, seja em favor da sociedade, seja em favor do réu. Note-se que aqui não se trata de criar reprimenda onde não existe lei para punir, com base no excesso em favor do direito de liberdade, não se trata de legislar, criar preceito, mas adequar uma reprimenda existente a limites proporcionais, com base na Constituição Federal. No sentido da proibição do excesso no exercício do poder legislativo, já discorreremos ao tratar do artigo 273 do Código Penal, porém neste caso, apontamos excesso em desfavor do direito de liberdade: É certo que o judiciário não deve se imiscuir na função legislativa, o que seria afronta ao princípio da tripartição dos poderes. Cabe-lhe interpretar a norma jurídica e aplicá-la no caso concreto. Porém cabe-lhe a interpretação harmônica do sistema, e dentro dessa função está a de controlar a constitucionalidade das normas jurídicas, devendo nesse passo deixar de aplicar preceitos que se encontrem em confronto com as normas e princípios constitucionais, isto é, que não encontram fundamento de validade na Lei Maior. E o princípio da proibição do excesso, da proporcionalidade razoável está previsto em nossa Constituição e rege a atividade discricionária, quer do administrador público, quer do legislador positivo. Decorre do princípio do devido processo legal em seu aspecto material e do princípio da individualização da pena, expressos na Constituição. Significa que no exercício de sua discricionariedade regrada o poder público, por meio de seus agentes não está autorizado pela Constituição Federal, a agir com excesso ao restringir direitos individuais em prol do interesse público, além do suficiente e necessário para a defesa dos interesses públicos. O excesso torna ilegal a atividade administrativa, ainda que a pretexto do exercício do poder discricionário e da mesma maneira torna inconstitucional a atividade legislativa, pois evidencia o desbordar dos limites da discricionariedade conferida a esses agentes pela Lei e pela Constituição. Cito em meu subsídio o renomado professor José Joaquim

Gomes Canotillo, em sua obra *Direito Constitucional*, pg 617/618: 2.5. O princípio da proibição do excesso (art. 18, o/2) Este princípio, atrás considerado como um subprincípio densificador do Estado de direito democrático (cfr. supra, Parte IV, Cap. 1, A) significa, no âmbito específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, que qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida). A exigência da adequação aponta para a necessidade de a medida restritiva ser apropriada para a prossecução dos fins invocados pela lei (conformidade com os fins). A exigência da necessidade pretende evitar a adopção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de protecção visados pela Constituição ou a lei. Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível escolher outro meio igualmente eficaz, mas menos, relativamente aos direitos restringidos. O princípio da proporcionalidade em sentido restrito (= princípio da ) significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adopte cargas coactivas de direitos, liberdades e garantias, ou em relação aos resultados obtidos. O princípio da proibição do excesso (ou da proporcionalidade em sentido amplo), consagrado na parte final do art. 18. o/2, constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador. A Constituição, ao autorizar a lei a restringir direitos, liberdades e garantias, de for justificada pela defesa de outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos, impõe uma clara vinculação ao exercício dos poderes discricionários do legislador. Em primeiro lugar, entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins. Em segundo lugar, no exercício do seu poder ou liberdade de conformação dos pressupostos das restrições de direitos, liberdades e garantias, o legislador está vinculado ao princípio material da proibição do excesso. A questão, como se intui, coloca problemas complexos em sede de controlo concreto da constitucionalidade, se se interpretar a, a e a da medida legal restritiva como uma questão de situada no âmbito de liberdade de conformação do legislador. Deve apurar-se um de liberdade de conformação, pois: (1) há casos em que o legislador está estritamente vinculado, podendo afirmar-se que ele apenas possui uma competência de concretização legislativa (ex.: na definição do direito à liberdade e integridade física, o legislador só pode concretizar a defesa de nos precisos e estritos termos definidos pela CRP); (2) noutros casos, a competência de qualificação dos interesses públicos é já mais livre, mas, ainda assim, positivamente vinculada impedindo o legislador de limitar direitos em nome de interesses públicos não constitucionalmente protegidos (ex.: será inconstitucional a relativização do direito ao despedimento sem justa causa dos trabalhadores com base no interesse da produtividade das empresas, pois este não é um bem superior ou prevalente constitucionalmente protegido). A liberdade de conformação do legislador exige das entidades judiciais de controlo uma relativa prudência quanto à aplicação do princípio da proibição do excesso, mas elas não poderão abdicar de dar uma específica aplicação a este princípio, sobretudo quando está em jogo a apreciação de medidas especialmente restritivas (ex.: do exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e a capacidade eleitoral nos termos do art. 270.). O princípio da proporcionalidade terá ainda interesse para o eventual controlo preventivo da constitucionalidade da lei geral restritiva. A relevância prática do princípio da proibição do excesso pode ser ilustrada através de alguns casos decididos pelo TC (Ver Acs TC 4/84, 703/84, 23/84, 225/88, 282/86). Vê-se do exposto, que nada impede que a doutrina acima se aplique também em favor da sociedade, quando se afirma que as punições devem ser proporcionais e razoáveis. Na verdade, o Estado é titular do direito de punir, limitado pela lei, porém esse direito se traduz também num dever, o dever de punir as condutas contrárias a ordem vigente. Não se olvida que o Estado Brasileiro se propôs a punir efetivamente o tráfico de drogas, já que consta da lei maior que XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Portanto, é dever do legislador punir adequadamente o tráfico. Nesse sentido, Manuel Pedro Pimentel, verbis: Estamos convencidos de que o Estado não é titular de um direito subjetivo de punir. Segundo se extrai dos ensinamentos de Santi Romano, o que existe realmente, é um poder dever de punir. O Estado tem o poder de punir, que é atributo de sua soberania, mas ao mesmo tempo, tem o dever de punir, imposto pela exigência de realização de uma das suas finalidades. Não há, portanto, o direito de punir (jus puniendi), mas um poder-dever de punir, que mais convém ao caráter público do Direito Penal. (...) (*Direito Penal Econômico*, pg 88, RT, 1973). Reconheço, por essas razões, que é preciso realizar o intento da norma, que é efetivamente punir o delinquente, o que não ocorrerá se a pena fracassar em quaisquer de suas funções, repressivas, intimidatórias ou de reinserção social e prevenção, pois a pena deve funcionar como instrumento de prevenção geral e especial, e assim a resposta penal precisa ser adequada ao delito praticado. Desbordaria os limites da discricionariedade do legislador abrandar de tal maneira o tratamento de um delito hediondo, assim considerado pela Constituição de modo que a pena reste inócua para os fins a que se destina, assim como não poderá agravar de forma evidentemente excessiva a reprimenda de delito de gravidade notadamente inferior. Portanto, após muito desassossego com esse assunto, pois a solução que encontrei para não incidir em bis in idem, aplicar o redutor sempre em 2/3 nunca me pareceu plenamente satisfatória - ainda que a aplicasse por tratar-se da solução em prol do direito de liberdade, com base na presunção de inocência - reconheço que é preciso coibir excessos também em favor desse direito, sob pena de sacrificar-se a ordem constitucional

vigente e os objetivos de pacificação social do Direito. Na verdade, a falta de técnica do legislador, ao prever diminuição em patamar elástico e sem critérios para o seu estabelecimento, não deve levar o julgador a resultado evidentemente desproporcional em face da conduta já dosada nas fases anteriores e do sistema repressivo como um todo. Portanto, uma interpretação conforme a Constituição Federal desse inquietante parágrafo 4º da lei 11.343/06, deve afastar a impossível graduação, evitando-se o bis in idem, e fixar o redutor em patamar fixo, sempre que presentes os requisitos cumulativos da causa de diminuição, sob pena de negar-se vigência ao dispositivo, que não é de ser declarado inconstitucional por esse defeito, mas interpretado conforme os princípios constitucionais. O patamar, pelo exposto, não deve ser o máximo. Entendo que, para atender, dentro da medida do possível a mens legis, procurando situar o julgamento mais proximamente à vontade do legislador, sem incidir em bis in idem, nem em excesso permissivo, revejo entendimento e passo a fixar a diminuição, quando devida, sempre no patamar fixo correspondente a média do intervalo pela lei estabelecido, e, portanto, em 5/12 (fração média entre 1/6 e 2/3 fixada pelo legislador). Concluo que aplicada a diminuição em 5/12 a pena fica definitivamente fixada em 3 (três) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 1/3 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; diminuo de 1/6 pela confissão; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante de 5/12 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 382 dias-multa. Fixo o valor da respectiva pena de multa em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. A pena privativa de liberdade cominada ao réu, em meu entendimento, havia de ser cumprida no inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvado que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficaria a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Ocorre que a Suprema Corte dedicou-se novamente à análise da questão, recentemente declarando a inconstitucionalidade do referido preceito, para afastar a aplicação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, estabelecendo que a fixação do regime inicial do cumprimento de pena dos condenados por crimes hediondos ou equiparados deve seguir o regime legal previsto no Código Penal, consoante o disposto no artigo 33, caput, parágrafos 1º a 3º. Assim sendo, passo a adotar o entendimento firmado pelo Plenário da Excelsa Corte, fixando, observada a quantidade da pena aplicada, o regime aberto, tendo em vista que sua circunstância pessoal o permite e ao que se pode apurar durante a instrução (réu primário, de bons antecedentes e arrimo da família) tudo indica que o regime será adequado à sua condição pessoal e suficiente à repressão de sua conduta. Ademais, no presente caso, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICÁVEL COMPORTA CONVERSÃO EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. Na verdade, no presente apesar da qualidade de droga, que torna a priori as circunstâncias judiciais desfavoráveis objetivamente, as características do sujeito em análise (subjativas) nos fazem crer que no caso concreto, a substituição da pena é recomendável e adequada. Além da primariedade, dos bons antecedentes, que induzem a crer que poderá não tornar a delinquir se convertida a pena, isto é que seria suficiente do ponto subjetivo, por razões humanitárias é devida a substituição, já que cabível pela quantidade de pena aplicada. As penas do tráfico, segundo a lei 11.343/06, não comportam, por lei, a conversão em penas restritivas de direitos. Porém entendo, com a devida vênia aos que pensam em contrário, que a vedação absoluta à conversão fere o princípio da individualização da pena, pois a doutrina que prega a vedação da conversão, aprioristicamente, in abstracto, a partir da conduta típica, extrai a impossibilidade de aplicação desse tipo de pena, exclusivamente da gravidade da conduta, negligenciando a análise da situação do condenado. A questão foi recentemente apreciada pelo plenário do STF, concluindo-se pela inconstitucionalidade da vedação em abstracto, pois baseada na gravidade da conduta, critério que não se coaduna com o princípio da individualização da pena, pois ineficiente para realizá-la adequadamente. Essa linha de raciocínio, vedação da conversão pela gravidade da conduta - condiz com as teorias absolutas da pena, para as quais a pena é mera retribuição do mal causado à sociedade, razão pela qual a gravidade abstrata desse mal é critério para a aplicação do castigo. Tal pensamento não se coaduna, entretanto, com o moderno direito penal, que considera a pena, eminentemente, um instrumento de prevenção do crime e de reinserção social do condenado, e, portanto, exige que o juiz ao aplicá-la tenha em mente a adequação da medida à situação daquele, com vistas ao bem comum, pois o interesse maior da sociedade é na pacificação dos conflitos, na prevenção dos atos de delinquência. Na verdade, o regime fechado, de segregação completa, justifica-se como um mal necessário a ser infligido em situações que exigem a separação do indivíduo da sociedade, e sempre por algum tempo, até que se verifique, em tese, que tem condições de progredir de regime, com vistas a sua reinserção em sociedade. Porém a segregação, como é feita, tem raramente atendido a esses objetivos, funcionando verdadeiramente como escola de criminosos, que trancafiados desafiam ainda mais o sistema, ao invés de procurar inserir-se nele pacificamente. Esse mal necessário, infelizmente, subsiste em nosso sistema, e continua a ser aplicado mesmo para indivíduos que possuem chances de se inserir novamente em sociedade e conviver pacificamente, muitas vezes diante na inoperância prática dos instrumentos de aplicação das penas alternativas. Pondero, contudo, que a insegurança na aplicação das penas alternativas, a ineficiência do Estado em fiscalizá-las, não pode ser justificativa para negar esse direito ao condenado que preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal, dentre eles, que seja a medida suficiente à repressão, no sentido de prevenção, da

reiteração daquela conduta, e diga-se, daquela específica, daquele agente, individualizadamente. Como antes já ressaltai, a prática ensina que há casos de tráfico, e de associação para o tráfico, em que sob o aspecto da repressão e prevenção, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é a solução mais adequada, especialmente quando se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não integra organização criminosa, ou situações em que a participação em atos correlatos não indica periculosidade ou personalidade inclinada ao crime, mas sim a prática isolada de ato de transporte ou acondicionamento de droga que revele destinação a terceiros. A realidade comporta uma miríade de situações e cada uma delas deve ser analisada em seus especiais contornos, quando se trata de aplicar a pena. Portanto, a vivência e o contato com os réus em audiência, ensina a ver que a vedação legal in abstracto de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos fere o princípio da individualização da pena e como tal deve ser afastada, sempre que se identifique, no caso concreto, que a conversão é indicada ao caso. No caso, em tela, reputo a medida adequada. O réu é primário, de bons antecedentes e nada induz a crer que possui personalidade voltada para o crime. Mostrou-se arrependido e por outro lado, nada indica que sua manutenção no cárcere colaborará para a sua reintegração social ou para a pacificação dos conflitos em sociedade, ao contrário, poderá fomentá-los. A pena restritiva de direitos sem deixar de ser pena, não traz os malefícios do encarceramento e do convívio no presídio. Converto, portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de serviços à comunidade, conforme as regras que a disciplinam, nos termos do artigo 46 do Código Penal; Limitação de fim-de-semana, conforme o disposto no artigo 48 do Código Penal. As condições de cumprimento, horários, local e fiscalização ficarão a cargo do Juízo da Execução, na forma da lei. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU. CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, tendo em vista o quantum de pena aplicado. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, do valor da passagem aérea. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Condene o acusado ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados. Guarulhos, 19 de dezembro de 2012.

#### **Expediente Nº 4596**

##### **ACAO PENAL**

**0008395-15.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO PEREIRA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X SIMONE RODRIGUES BRANCO**

Chamo o feito à conclusão. Considerando o tempo decorrido desde a citação da ré SIMONE RODRIGUES BRANCO, sem que viesse aos autos DEFESA PRELIMINAR subscrita por advogado, forçoso presumir pela impossibilidade de constituição, pelo que NOMEIO A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para o patrocínio da defesa. Destarte, intime-se-a da nomeação, bem como para que apresente defesa preliminar no prazo legal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 8208**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000144-68.1999.403.6117 (1999.61.17.000144-9) - JOAO SERINOLLI X DARIO PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-

CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000295-34.1999.403.6117 (1999.61.17.000295-8)** - FRANCISCO NAVAS X BENEDITO NAVAS X FREDERICO NAVAS X JOSE MARCELINO NAVAS X ODILA APARECIDA NABAS FERREIRA X CACILDA NABA MATEUS X MARIA LUCIA MIRAS X ADELAIDE DOS SANTOS NAVAS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000721-46.1999.403.6117 (1999.61.17.000721-0)** - JOAO ALVES FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002714-27.1999.403.6117 (1999.61.17.002714-1)** - IRINEU CARVALHO FILHO X JORGE MIYAHARA X JOAO FRANZON FILHO X JOSE TAVARES DA SILVA X ELIAS THIAGO HERNANDES X IVO PASTORI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002512-16.2000.403.6117 (2000.61.17.002512-4)** - ELIAS THIAGO HERNANDES X JOSEFA RIZZO ZANIN X IVO PASTORI X HENRIQUE MARCOS SEBER(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002228-37.2002.403.6117 (2002.61.17.002228-4)** - SYLVIO MUNHOZ ALONSO X SILVIO MARTINS X SYLVIO EDISON MARTINS X ANTONIO ROBERTO MARTINS X CARLOS BEGA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000553-05.2003.403.6117 (2003.61.17.000553-9)** - CLARA MOREIRA GOMES DA SILVA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001013-84.2006.403.6117 (2006.61.17.001013-5)** - TEREZINHA APARECIDA ELEUTERIO GALVAO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002215-96.2006.403.6117 (2006.61.17.002215-0)** - ADELAIDE DOS SANTOS NAVAS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002862-91.2006.403.6117 (2006.61.17.002862-0)** - DIRCE ROQUE INO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000535-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000535-1)** - APARECIDO DONIZETE CARNEIRO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO DONIZETE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003254-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003254-5)** - MARIA BRAZILINA RITA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA BRAZILINA RITA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001976-19.2011.403.6117** - ERICA REGINA BENEDITO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000792-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000792-7)** - MARISTELA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X TATIANE PEREIRA - INCAPAZ X ELITA MONT ALVAO PEREIRA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001016-49.2000.403.6117 (2000.61.17.001016-9)** - ANTONIO APARECIDO DESIDERIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003711-68.2003.403.6117 (2003.61.17.003711-5)** - ANTONIO PEDRO(SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000481-47.2005.403.6117 (2005.61.17.000481-7)** - ANA PEREIRA PINTO PRADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA PEREIRA PINTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002246-14.2009.403.6117 (2009.61.17.002246-1)** - ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **Expediente Nº 8210**

##### **ACAO PENAL**

**0000740-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000740-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X Nanci VANIA ZUIM X JOAQUIM CORREIA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 396/409, com as respectivas razões. Às partes contrárias, para as defesas dos réus Nanci VÂNIA ZUIM e JOAQUIM CORREIA para as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000086-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000086-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X CARAMURU ALIMENTOS S/A X MARCOS ANTONIO PERUCHI(AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS)

Primeiramente, defiro a juntada nos termos requeridos. Com efeito, merece prosperar a manifestação do Ministério Público Federal de fls.507 dos autos. Assim, decreto A REVELIA do réu MARCOS ANTONIO PERUCHI que, devidamente citado, mudou-se de endereço sem comunicar o novo local onde poderia ser encontrado para os atos do processo, nos termos do art. 367, segunda parte, do Código de Processo Penal. Manifeste-se o Ministério Público Federal se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0000770-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000770-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X FRANCO CARLOS DE MORAIS(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu FRANCO CARLOS DE MORAIS às fls. 298. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001037-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001037-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO VITOR MARCONI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Por ora, estando os autos cumpridos, aguarde-se a audiência designada.

**0002818-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002818-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(PR003762 - IRINEU CREMA) X GUNTER OLBRICH BENRADT(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 505/518, com as respectivas razões. Às partes contrárias, para as defesas dos réus JOSÉ LUIZ DEFAVARI, FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, AMAURI DE OLIVEIRA, JACIR GONZAGA DOS SANTOS e GUNTER OLBRICH BENRADT para as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000531-97.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Manifeste-se a defesa do réu JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES em alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000913-56.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante da certidão de fls. 401, INTIME-SE pessoalmente o réu SAMUEL SANTOS MARTINS, brasileiro, RG nº 8.265.154, inscrito no CPF sob nº 288.598.038-96, residente na Rua Umberto Baroni, nº 317, Jaú/SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Advirta-se o réu de que, não sendo oferecidas suas Alegações Finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o fazer. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 14/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

#### **Expediente Nº 8214**

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013801-74.2012.403.6100** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE JAU X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAU - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM JAU - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE JAU - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JAU - SP

SENTENÇA (TIPO C) É o relatório. Através do presente procedimento judicial, lastreado no artigo 873 do CPC, pretende a Autora dar ciência às partes que menciona de decisão liminar proferida nos autos da 2ª. Vara Federal do Distrito Federal no feito de número 2002.34.00.034716-3. É o relato. Decido. A Seção X do Livro III do CPC, ao tratar dos protestos, notificações e interpelações, regulamentou institutos que objetivam trazer resultados no âmbito do direito material. Na notificação, propriamente dita, pressupõe-se um vínculo jurídico entre as partes, onde uma faz uma comunicação formal a outra sob pena cominatória. Não é o caso dos autos, a comunicação do deferimento de liminar e os efeitos de seu descumprimento devem ser dirimidas sempre no juízo que a deferiu. Como leciona Humberto Theodoro Junior: a concessão das medidas conservativas subordina-se à dupla exigência de demonstração de interesse do promovente no remédio processual e não nocividade efetiva da medida. Também salienta o Autor que a notificação não pode ser manifestada de modo a transformar-se, mesmo na aparência, num comando ou numa ordem do juiz. Desta forma, ao que tudo indica, o notificante pretende substituir eventual comunicação do juízo da 2ª. Vara do Distrito Federal por esta notificação, o que é vedado. Por estas razões, nos termos do artigo 869 do CPC indefiro a petição inicial a teor dos artigos 295, caput, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, com a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. De fato, pretende o notificante dar vestes de ordem judicial a sua indevida pretensão de exercer a atividade de exploração e/ou administração de bingo permanente, diretamente, em cumprimento do contrato de parceria sócio-administrativa para a prestação de serviço, assessoria, gerenciamento e administração de sorteios de Bingo Permanente (f. 4). Sob o manto de pretensa medida notificatória, de natureza essencialmente processual, vislumbro que a real intenção da requerente é a de conferir aparência de legitimidade à teratológica alegação de aquisição do direito de iniciar o livre exercício da atividade de administração de bingo permanente no município de Jaú/SP. O acolhimento da reivindicação do autor passa, ainda que superficial e indiretamente, pela admissão de plausibilidade da afirmação de que teria ele direito de exercício de atividade de bingo, pelo simples fato de ter conseguido liminar em que se lhe assegurara o direito de ver analisado seu pleito perante a CEF. Analisando a documentação é possível verificar que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, a sentença não lhe assegurou o direito à exploração da atividade de bingo permanente, tampouco afastou a ilicitude da referida atividade sem qualquer restrição. O que se percebe em simples leitura da decisão judicial é que a sentença foi proferida nos seguintes termos: (...) julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a competência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para analisar pedido de concessão ou renovação de certificado de autorização de bingo permanente nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, na redação dada pela MP 2.216-37/01.(...). Demais disso, a certidão juntada pela requerente foi expedida em 17.03.2011, ou seja, há mais de um ano, quando os autos daquela ação encontravam-se conclusos no E. TRF da 1ª Região para julgamento de recurso.

Todavia, em consulta ao sítio eletrônico daquela Corte é possível verificar que os autos foram remetidos à vara de origem em 26.04.2012, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 14.05.2012. Com o julgamento da apelação, que ora junto aos autos, vê-se que o recurso da CEF perdeu objeto, porque dado inteiro cumprimento à sentença, a CEF analisou o pleito e chegou à conclusão de que não estavam preenchidos os requisitos para a exploração do jogo de azar. Tudo isso foi deliberadamente omitido pela notificante. Portanto, analisando-se apenas o resultado processual do mencionado mandado de segurança, tem-se que a notificante continua impedida de exercer a atividade, querendo tripudiar essa situação por meio da presente notificação. Verifico, ademais que a obtenção da notificação certamente se prestará a instruir futuros procedimentos administrativos e processos judiciais, com a finalidade de sustentar o direito de exercer o bingo. Da manifesta ilegalidade da pretensão se pode inferir a postura temerária do requerente que se presta a deduzi-la perante o Poder Judiciário que, por óbvio, não pode acolher pedidos contrários ao ordenamento jurídico e também não se presta, por outro lado, a legitimar pretensões que, até prova em contrário, revelam-se destituídas de fundamento e desarrazoadas. Não obstante refira-se o Código de Processo Civil à conduta temerária em qualquer incidente ou processo, obviamente se deve incluir na hipótese de incidência do artigo 17, inciso V, a conduta mais grave, de ajuizar demanda temerária. Portanto, entendendo incurso a autora nas hipóteses contidas no artigo 17, incisos III e V, do Código de Processo Civil, que reputam litigante de má-fé aquele que usa do processo para conseguir objetivo ilegal ou procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, por meio de notificação judicial, inclusive (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005036-36.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012). Fixo a multa no valor de 1% no valor da causa em favor das pessoas jurídicas representadas pelos notificados (Prefeitura Municipal de Jaú, Estado de São Paulo e União). Oficie-se à Comissão de Ética e Disciplina da OAB local e ao MPF, para que adotem eventuais medidas que entendam cabíveis. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8215**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001311-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001311-7)** - JOSE RICARDO DANGIO X NAIR MENCHAO DANGIO X MARIA AMELIA DANGIO X MARIA ADRIANA DANGIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DANGIO FILHO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.227/230: Defiro o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 1999.61.17.001312-08, procedendo o pensamento nestes autos.Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004203-02.1999.403.6117 (1999.61.17.004203-8)** - ANTONIO AIRTON MOSCHETTA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000430-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000430-4)** - ANTONIO REGINALDO ALVARES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REGINALDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento do valor devido ao autor, que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor bruto depositado (f. 342).O restante (30%) deverá permanecer depositado.Oficie-se ao Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, comunicando o teor desta decisão.Int.

**0000356-11.2007.403.6117 (2007.61.17.000356-1)** - VERA LUCIA LONGO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X GUILHERME FIALHO - INCAPAZ X ANA CLAUDIA FIALHO - INCAPAZ X EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Arbitro os honorários do advogado e curador especial nomeado à f. 89, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do CJF.Após a expedição da solicitação de pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1)** - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA DA

SILVA X FLORAI MATHEUS DE OLIVEIRA LAGES X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES X MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X RUBENS MATHEUS DE OLIVEIRA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTAO FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE ANTONIO GRIFFO X DIRCE GRIFFO CARAVIERI X MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFI X VERA LUCIA GRIFFO PORCATTI X LEONICE GRIFFO X MARCEL RICARDO GRIFFO X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANNA VIZENTIN X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Cumpra a parte autora o contido no quarto parágrafo do despacho de fls. 485, no prazo lá inserido.Int.

**0001366-51.2011.403.6117** - MARIA DE FATIMA FELIPE ZANONI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls.90/98).Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

**0001437-53.2011.403.6117** - KAMILA KOEHLER DA MATA(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA E SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ao perito para complementação do laudo pericial, devendo:1) Responder aos quesitos judiciais de f. 46;2) Apontar e fundamentar a data de início da doença e a data de início da incapacidade, bem como analisar se houve agravamento da doença no período; 3) Esclarecer a divergência entre as respostas dadas aos quesitos n.ºs 04 da parte autora e 06 do INSS, sobre a data de início da incapacidade, especificando se ela ocorreu em junho de 2008 ou em 2007 e em que mês.Após vista às partes, tornem-me conclusos.Int.

**0001940-74.2011.403.6117** - IVANIR ROSA SBEGHI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/03/2013, às 10\_h\_15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo de 5 dias.Int.

**0000010-84.2012.403.6117** - ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls.229/232: Ciência às partes acerca da data da audiência a ser realizada no(s) juízo(o) deprecado(s) (Londrina e

Bauru) para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.Int.

**0000095-70.2012.403.6117** - MARIA IRACEMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 20/02/2013, às 16h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**0000411-83.2012.403.6117** - STAR COMERCIO DE CAMINHOS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o início dos trabalhos periciais para o dia 23 de janeiro de 2013.Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), providenciando a parte autora o depósito do valor no prazo de 5(cinco) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca dos honorários requeridos pelo perito à fl.214.Int.

**0000799-83.2012.403.6117** - VALQUIRIA REGINA BURGARELLI FACCIN(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) Fl.79: Ciência às partes acerca da data da oitiva das testemunhas no juízo deprecado (24/01/2013, às 17:00 horas).Int.

**0001360-10.2012.403.6117** - INES DA CONCEICAO ALVES GONZAGA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 20/03/2013, às 8h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**0001552-40.2012.403.6117** - MARIA YVONE DE SOUZA X MARIA ANTONIA ROQUE MUNHOZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 01/02/2013, às 13h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

**0000010-50.2013.403.6117** - MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/03/2013, às 09h00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos

apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**000012-20.2013.403.6117** - CICERO DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da inicial, sentença e do laudo pericial da ação ordinária n.º 000012-20.2013.403.6117, devendo, ainda, esclarecer eventual identidade de causa de pedir e pedido e possível agravamento da(s) enfermidade(s), comprovando-se documentalmente. Após, conclusos. Int.

**000030-41.2013.403.6117** - MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Barauna, Rua Major Prado, 82, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/04/2013, às 08h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**000046-92.2013.403.6117** - LAURA AMANDA BALIVO X NILDO SALUCESTTI X ALEF FELIPE APARECIDO SALUCESTTI PEREIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIO CEZAR BALIVO

Vistos, O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Notifique-se o MPF. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002246-09.2012.403.6117** - JOSE NAZARETH TORRES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.104), defiro o comparecimento da testemunha Maria de Lourdes de Souza Santos ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0002369-07.2012.403.6117** - CLAUDIO RENATO SERGA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

**0002576-06.2012.403.6117** - MARIA DE LOURDES DA SILVA GASPAROTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 15h20min.Cite-se.Int.

**0000013-05.2013.403.6117** - AVELINA MARIA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 16h.Cite-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001483-76.2010.403.6117** - CLARICE GOMES DE ABREU(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARICE GOMES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

#### **Expediente Nº 8216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003143-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003143-7)** - OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X NATALIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO X LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES X EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002476-85.2011.403.6117** - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000412-68.2012.403.6117** - CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GISELLI DE OLIVEIRA FERREIRA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000538-21.2012.403.6117** - HILDA ALMEIDA CORNACCHIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001013-74.2012.403.6117** - DIRCE PINHEIRO QUINAGLIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001426-87.2012.403.6117** - NELSON APARECIDO CASTILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001813-05.2012.403.6117** - ALESSANDRA LARA GONCALVES(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001856-39.2012.403.6117** - YANG - LOTEAMENTOS DE IMOVEIS EIRELI(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001960-31.2012.403.6117** - JOSE ELEUTERIO ABREU RIBEIRO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002046-02.2012.403.6117** - JOSE CARLOS BUTTURA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA

NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002063-38.2012.403.6117** - ARMANDO CASTANHASSI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002072-97.2012.403.6117** - NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002103-20.2012.403.6117** - DOURIVAL PEREIRA CARVALHO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002106-72.2012.403.6117** - VERA LUCIA CANDIDO MARQUES(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002156-98.2012.403.6117** - CLEUZA EVANGELISTA RODELLI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002170-82.2012.403.6117** - IDA VILMA AFFONSO ALVIM DE LIMA(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002174-22.2012.403.6117** - NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002176-89.2012.403.6117** - IZABEL ROQUE DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002177-74.2012.403.6117** - PAULO CORDEIRO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002185-51.2012.403.6117** - VALDECI FRANCISCO MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002223-63.2012.403.6117** - JONAS ELIAS BETTE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002229-70.2012.403.6117** - ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ENRI REAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ELAINE CRISTINA DE CAMARGO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002245-24.2012.403.6117** - NEUZA DE SOUZA LIMA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002250-46.2012.403.6117** - NEIDE BRONZATI(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002254-83.2012.403.6117** - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO RAMOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

conclusos.Int.

**0002258-23.2012.403.6117** - MARIZA SOUZA MARTINS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002259-08.2012.403.6117** - TEREZINHA MENDES CARREIRO DA SILVA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002264-30.2012.403.6117** - PAULO VITOR PEREIRA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002267-82.2012.403.6117** - ANTONIA APARECIDA FORTUNATO PINTO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002290-28.2012.403.6117** - ANTONIO CARLOS CAMILO DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002294-65.2012.403.6117** - EDILAINÉ FERNANDA CAMARGO DA SILVA(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002296-35.2012.403.6117** - RICARDO PAVANELO BONFANTE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002298-05.2012.403.6117** - CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002301-57.2012.403.6117** - WILLER DIEGO DE ALMEIDA CARNEIRO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002302-42.2012.403.6117** - LEONILDA SEBASTIANA GUIMARAES ROQUE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002303-27.2012.403.6117** - MARIA HELENA MARTO REGUINI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002304-12.2012.403.6117** - CRISTIANE REGINA POLO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002306-79.2012.403.6117** - MARIA NEILA PEREIRA DE QUEIROZ(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002308-49.2012.403.6117** - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002316-26.2012.403.6117** - ANTONIA APARECIDA MARUELLI DE ALMEIDA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002326-70.2012.403.6117** - VALDELI BILIZARIO LOPES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002370-89.2012.403.6117** - BENEDITO TURI(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002372-59.2012.403.6117** - SILVIA HELENA RODRIGUES(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002377-81.2012.403.6117** - ANTONIO CARLOS GARCIA FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002476-51.2012.403.6117** - PEDRO JOSE ROJO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002477-36.2012.403.6117** - IVANILDO MARTINS PEDRO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 3988

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007439-77.1999.403.6111 (1999.61.11.007439-4) - VALDECI MORENO DE SOUZA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**  
Fica a parte autora intimada de que, aos 16/01/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLÁUDIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade urbana de natureza especial e sua conversão em tempo comum, para que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 22/01/2008. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, haver laborado sob condições especiais como cobrador e operador de empilhadeira, perfazendo nessas atividades o tempo de 18 anos, 4 meses e 26 dias. Tal período, convertido em tempo comum e acrescido aos demais vínculos anotados em sua CTPS, lhe confere tempo suficiente para a percepção do benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/120). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 123, frente e verso. Citado (fl. 130-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 132/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/139. Em síntese, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, não se apresentando nos autos provas no sentido de autorizar a conversão pretendida. Por conseguinte, sustentou que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois contabiliza período inferior ao necessário à época do pedido administrativo. Discorreu, ainda, sobre o fator de conversão e sobre a presunção relativa do conteúdo da CTPS. Réplica às fls. 142/155. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 156), a parte autora requereu a realização de perícia (fl. 157); o INSS, em seu prazo, propugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 158). Por despacho exarado à fl. 159, a parte autora foi instada a fornecer o endereço completo da empresa Expresso Itamarati Ltda., o que foi cumprido às fls. 161/163. À fl. 164 determinou-se a expedição de ofício à aludida empresa, com vistas à obtenção do laudo técnico pericial referente à atividade exercida pelo autor. A resposta foi encartada às fls. 167/176, a respeito da qual se manifestaram autor (fls. 179/180) e INSS (fl. 181). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 183, frente e verso), deferindo a prova pericial postulada pelo autor. O laudo pericial foi juntado às fls. 209/252, sobre o qual disseram as partes às fls. 258/261 (autor) e 262 (INSS). Por r. despacho exarado à fl. 265, determinou-se o retorno dos autos ao experto nomeado pelo Juízo, tendo em vista que os trabalhos periciais não se desenvolveram na sede da empresa Expresso Itamarati Ltda. Em prosseguimento, o próprio autor noticiou o encerramento das atividades da aludida empresa (fl. 266), restando prejudicada a perícia naquele local (fl. 267). Facultada, todavia, a realização de outras provas, o autor permaneceu silente (fl. 268). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca o autor o reconhecimento de períodos de exercício de atividade de natureza urbana em condições especiais e, por conseguinte, sua conversão em tempo comum, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 22/01/2008. São seis os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) de 01/04/1987 a 16/01/1991; (ii) de 01/07/1991 a 27/11/1993; (iii) de 24/05/1994 a 18/02/1995; (iv) de 01/03/1995 a 09/02/1996; (v) de 05/03/1996 a 08/09/1998; e (vi) de 05/08/1999 a 19/06/2007. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 82/83, a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 24/05/1994 a 10/02/1995 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 31 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício reclamado, conforme comunicação de fl. 119. Resta, assim, analisar o trabalho de operador de empilhadeira e empilhador exercido pelo autor nos demais interregnos relacionados na peça exordial. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 29/53), bem como pelo extrato do CNIS acostado à fl. 124. Para a demonstração da especialidade das atividades, a parte autora instruiu sua inicial com cópia dos formulários PPP de fls. 74/75 e 117/118, além do laudo pericial produzido no bojo de reclamação trabalhista promovida pelo autor em face da empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda. (fls. 89/116). No curso da instrução, foram ainda carreados aos autos os documentos de fls. 167/176, relativos à empresa Expresso Itamarati S/A, além do laudo técnico pericial de fls. 209/252, produzido nas dependências da empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda. Pois bem. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre

for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do

Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Olhos postos nisso, verifico que o formulário PPP de fls. 74/75 revela que o autor, no período de 05/08/1999 a 19/06/2007, laborou junto à empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis exercendo a função de empilhador, sujeitando-se a níveis de ruído variáveis entre 87 e 100 dB(A), além de agente químico poeira. Entretanto, o laudo produzido nos autos da reclamação trabalhista intentada pelo autor (fls. 89/116) apontou níveis de pressão sonora inferiores a 85 dB(A) (fl. 112), mantendo contato com combustíveis apenas de forma intermitente (fl. 110). Para esclarecer essa incongruência quanto aos níveis de ruído aferidos, houve por bem o Juízo determinar a realização de perícia nestes autos (conforme decisão de fl. 183, frente e verso), que atestou que o autor esteve exposto a produtos inflamáveis de forma habitual e intermitente, somente durante o abastecimento dos cilindros de gás da empilhadeira (fl. 222). Tal procedimento, segundo o laudo encartado às fls. 89/116, é realizado apenas duas vezes por dia, consumindo de 10 a 25 minutos em cada processo de abastecimento (fl. 110). Quanto ao agente físico ruído, o d. perito judicial informa que foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e foi registrado um Nível de Pressão Sonora - NPS igual a 87 a 98 dB(A), com exposição habitual e

permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 222, destaquei). E em resposta aos quesitos formulados pelas partes, afirmou o d. perito que as características atuais do local de trabalho mantiveram-se idênticas em todo o período laborado pelo Requerente (quesito 5, fl. 242). De tal modo, reputo comprovadas as condições especiais a que esteve exposto o autor nos períodos de 01/04/1987 a 16/01/1991, de 01/07/1991 a 27/11/1993, de 01/03/1995 a 09/02/1996 e de 19/11/2003 a 19/06/2007, eis que extrapolados os limites de 80 dB(A), fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e de 85 dB(A), vigente a partir da publicação do Decreto 4.882/2003, em 19/11/2003. O entendimento é diverso, todavia, quanto ao período compreendido entre 05/08/1999 e 18/11/2003. Com efeito, levando-se em conta a variação da pressão sonora aferida (de 87 a 98 dB(A), conforme fl. 222), não reconheço tal período como especial, haja vista que nesse interregno, o limite de tolerância ao ruído era de 90 dB(A) (vigente a partir de 06/03/1997, nos termos de Decreto nº 2.172/97). Portanto, não restou comprovado que, durante o exercício da jornada laboral, encontrava-se o autor exposto a níveis de pressão sonora superiores ao permitido na legislação, de forma permanente. Também o período em que o autor trabalhou junto à empresa Expresso Itamarati Ltda. como operador de empilhadeira (de 05/03/1996 a 08/09/1998, consoante fl. 41) não comporta reconhecimento como de natureza especial. Isso porque o levantamento ambiental realizado nas dependências da aludida empresa (fls. 168/176) indica a inexistência de ruído contínuo ou intermitente, a despeito de tratar-se de empresa de carga e transporte de mercadorias, conforme já asseverado à fl. 183. E ainda que inviabilizada a produção da prova pericial em relação a esse vínculo, porquanto encerrados os trabalhos da empresa (fls. 265/266), o Juízo oportunizou a produção de outras provas para demonstração do direito reclamado (fl. 267), quedando inerte, todavia, o autor (fl. 268). Frise-se, de outra parte, que apesar da indicação da sujeição do autor a poeiras minerais, ocasionadas pela deteriorização dos pisos nos atritos das rodas das empilhadeiras (fl. 174), nada se trouxe aos autos para demonstrar a frequência com que se expunha o autor a esses agentes. Dessa forma, reputo especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1987 a 16/01/1991, de 01/07/1991 a 27/11/1993, de 01/03/1995 a 09/02/1996 e de 19/11/2003 a 19/06/2007 (além do período já reconhecido na seara administrativa, de 24/05/1994 a 10/02/1995), eis que submetido a níveis de pressão sonora superiores aos limites legalmente estabelecidos. Por conseguinte, considerando os registros constantes na CTPS (fls. 29/53), e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01/04/1987 a 16/01/1991, de 01/07/1991 a 27/11/1993, de 01/03/1995 a 09/02/1996 e de 19/11/2003 a 19/06/2007), verifica-se que o autor já contava 35 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 22/01/2008 (fl. 119), implementando tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Anderson Clayton S/A (aj. de motorista) 20/3/1974 18/6/1979 5 2 29 - - - S. Sebastião Com. Aparas Papéis (serv. gerais) 5/7/1979 28/2/1985 5 7 24 - - - Transp. S. Sebastião (serv. gerais) 1/3/1985 23/2/1987 1 11 23 - - - S. Sebastião Com. Aparas Papéis (op. de empilhadeira) Esp 1/4/1987 16/1/1991 - - - 3 9 16 Transp. S. Sebastião (op. de empilhadeira) Esp 1/7/1991 27/11/1993 - - - 2 4 27 Empresa Circular (cobrador) Esp 24/5/1994 10/2/1995 - - - 8 17 S. Sebastião Com. Aparas Papéis (empilhador) Esp 1/3/1995 9/2/1996 - - - 11 9 Expresso Itamarati (op. de empilhadeira) 5/3/1996 8/9/1998 2 6 4 - - - S. Sebastião Com. Aparas Papéis (op. de empilhadeira) 5/8/1999 18/11/2003 4 3 14 - - - S. Sebastião Com. Aparas Papéis (op. de empilhadeira) Esp 19/11/2003 19/6/2007 - - - 3 7 1 Soma: 17 29 94 8 39 70 Correspondente ao número de dias: 7.084 4.120 Tempo total : 19 8 4 11 5 10 Conversão: 1,40 16 0 8 5.768,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 12 Verifico, entretanto, que o autor limitou-se a apresentar, por ocasião do pedido administrativo, os formulários de fls. 73/75. Por tal motivo, considerando que o laudo de fls. 209/252 configura elemento probatório essencial ao deslinde da demanda de forma favorável ao autor, fixo o início do benefício na data da citação havida nos autos, em 15/06/2009 (fl. 130-verso), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). A renda mensal inicial deverá ser recalculada pela legislação vigente na época da DIB (Lei 9.876/99). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 01/04/1987 a 16/01/1991, de 01/07/1991 a 27/11/1993, de 01/03/1995 a 09/02/1996 e de 19/11/2003 a 19/06/2007. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 15/06/2009 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da

tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme extrato do CNI que ora se junta, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: CLAUDIO DOS SANTOSRG 9.298.805-SSP/SPCPF 773.133.568-20PIS 1.061.693.148-1Mãe: Eva Nunes de OliveiraEndereço: Rua Rafael Miguel Nahas, 87, Pq. Das Primaveras, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 15/06/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/04/1987 a 16/01/199101/07/1991 a 27/11/199301/03/1995 a 09/02/199619/11/2003 a 19/06/2007Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003284-45.2010.403.6111** - MARIA JOSE SICARINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006441-26.2010.403.6111** - IZABEL AGUIAR DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 255/314).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000217-38.2011.403.6111** - NIVALDO PEREIRA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 176/178) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 162/173, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o Instituto-réu conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação havida nos autos, em 30/03/2011, considerando, nesse intento, o tempo de 37 anos, 8 meses e 13 dias de serviço.Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de omissão do Juízo, eis que não analisado o pedido de reconhecimento da natureza especial do labor desenvolvido no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Requereu, ainda, a concessão da tutela antecipada, uma vez que o autor pretende se desligar da empresa na qual labora e receber sua aposentadoria já claramente tida por direito.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta a alegada omissão a ser sanada na decisão recorrida.Com efeito, na sentença vergastada houve expressa rejeição da natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor no período reclamado nos presentes embargos (de 06/03/1997 a 18/11/2003), eis que não extrapolado o limite de 90 dB(A) vigente nesse interregno. Confira-se:Na sequência, para o período de 01/11/1995 a 31/12/2003, também na função de operador de produção, constata-se, de acordo com o formulário DSS-8030 de fls. 68 e LTCAT de fls. 77/87, que o autor estava exposto a doses de ruído de 89,1 dB(A) e vapores orgânicos, estes, todavia, sem ultrapassar os limites de tolerância em caráter habitual e permanente. Assim, e considerando que o limite de ruído era de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, é possível considerar como de natureza especial somente os períodos de trabalho entre 01/11/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, em que os níveis máximos de ruído permitidos eram 80 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente (fl. 170, último parágrafo).Outrossim, a pretensão manifestada pelo autor de se desligar da empresa na qual labora não tem o condão de justificar a concessão da tutela antecipada, subsistindo a ausência do fundado receio de dano.Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002248-31.2011.403.6111** - CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. À fl. 156 a parte autora propugna pela realização de perícia para fins de constatar as condições a que esteve submetida no período de 04/10/1983 a 21/01/2002, em que trabalhou junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente de enfermagem. Entretanto, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos dos quais a autora não faz mais parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). De fato, a análise do perito sobre a situação de trabalho da autora em período remoto não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Indefiro, pois, o pedido contido à fl. 156, item A. De outra volta, observo que as cópias das CTPSs da autora, encartadas às fls. 27/40, indicam sua admissão para o cargo de atendente de enfermagem em 04/10/1983, passando a exercer as funções de auxiliar de enfermagem a partir de 01/01/2000 (fl. 31). Todavia, os formulários que instruíram a inicial (fls. 41 e 83) referem-se somente aos períodos de 06/03/1997 a 28/09/1998 e de 04/10/1983 a 31/12/1985 (este último atribuindo-lhe a atividade de auxiliar de atendente). Assim, inexistindo informação segura a respeito das atividades desenvolvidas pela autora por todo o período postulado nos autos, tampouco sobre os setores em que exerceu suas funções junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, OFICIE-SE à referida entidade solicitando esclarecimentos a respeito das atividades exercidas pela autora, com a descrição de suas atribuições e indicação dos setores em que permaneceu trabalhando durante todo o vínculo de trabalho, trazendo, se o caso, o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com sua juntada, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Publique-se. Intimem-se as partes.

**0002298-57.2011.403.6111** - NAIR GOMES BATISTA FREIRE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NAIR GOMES BATISTA FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que titulariza desde 10/07/2007, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas em diversos períodos, de forma a que lhe seja concedido o referido benefício com coeficiente integral. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e diversos outros documentos (fls. 21/168). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 171), foi o réu citado (fl. 172). Em sua contestação (fls. 173/178), o INSS agitou preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente como especial. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização da atividade como de natureza especial, salientando que o PPP apresentado pela autora às fls. 50/64 foi produzido em 04/03/2008, posteriormente, portanto, ao requerimento deduzido na orla administrativa, em 28/09/2006. Asseverou que não basta a parte autora pertencer à área da saúde, devendo comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos por laudo pericial contemporâneo ao referido período. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que os efeitos financeiros da revisão sejam calculados a partir da citação, tratando, ainda, dos honorários advocatícios, da correção monetária, dos juros de mora e das custas judiciais. Juntou documentos (fls. 179/180). Réplica foi oferecida às fls. 183/191. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de prova pericial, bem como a juntada de novos documentos (fls. 193/194); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 195). Por despacho proferido à fl. 196, indeferiu-se a prova pericial postulada pela autora, facultando-se, de outra volta, a apresentação de laudo técnico referente aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 198/211, e promoveu a juntada de declaração e laudos fornecidos pela empregadora às fls. 213/253. Conforme V. Decisão encartada às fls. 256/258, o agravo de instrumento tirado pela autora foi convertido em retido. Sobre os documentos juntados pela autora, teve ciência o INSS à fl. 262. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fl. 196, ora ratificada, objeto de agravo de instrumento que restou convertido em agravo retido: A prova pericial requerida às fls. 193/194, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses

elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 193/194.De fato, a análise do perito sobre a situação de trabalho da autora em período que se encerra há tempos (como aqueles para os quais a autora foi contratada para o cargo de serviçal, servente e auxiliar de atendente) não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório; por sua vez, a prova documental já se encontra nos autos. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC).O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532).Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra.Por primeiro, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de serviçal, servente, auxiliar de atendente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que auferiu desde 10/07/2007, para que em seu lugar seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, após a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais.E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 130/131, a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 19/09/1988 a 28/04/1995 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa (conforme expressamente salientado pela autora na peça vestibular, à fl. 05, quinto parágrafo), época em que foram apurados 27 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum (fl. 129).Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 03/08/1975 a 01/10/1975, de 08/10/1984 a 28/02/1985, de 01/03/1985 a 31/01/1988 e de 29/04/1995 a 10/07/2007 (data de início da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição).Tais períodos, em que a autora laborou como serviçal, servente, auxiliar de atendente e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 26/41) e pela relação das atividades desenvolvidas pela autora junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, constante da declaração de fl. 215.Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 26/41, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50/64 e os laudos técnicos trazidos às fls. 216/253.Conforme apontado nos PPPs de fls. 50/53 e 54/58, verifica-se que nos períodos de 03/08/1975 a 01/10/1975, de 08/10/1984 a 28/02/1985 e de 01/03/1985 a 31/01/1988 a autora ocupou respectivamente os cargos de serviçal, de servente e de auxiliar de atendente, realizando, todavia, em todos esses interstícios as funções de atendente de enfermagem, a seguir descritas:Receber e passar plantão, controlar sinais vitais dos pacientes, administrar medicamentos e tratamentos aos pacientes conforme prescrição médica.Realizar curativos e retirada de pontos nos pacientes, realizar punção venosa e instalar soros e medicações prescritas, instalar medicações, auxiliar na alimentação dos pacientes e anotar sua aceitação; realizar higiene pessoal como banho de aspersão, banho de leito, higiene oral, cuidados com cabelos, cortar unhas.Auxiliar a equipe médica em procedimentos diversos e de emergências, realizar massagens e mudança de decúbito a fim de evitar formação de escaras, encaminhar pacientes para exames especializados, coletar materiais biológicos (sangue, secreções, fluidos, fezes, urina) para exames, preparar o paciente para cirurgias ou procedimentos que necessitam de preparo e realizar tricotomia, instalar comadres e papagaios nos pacientes, realizar transporte de paciente em macas e cadeiras de rodas, buscar e conferir medicações solicitadas a farmácia, preparar o corpo dos pacientes pós óbito fazendo tamponamento e enfaixamento, realizar o controle de peso, hídrico, diurese e de eliminação fecais.Lavar materiais e instrumentais contaminados.Buscar materiais no almoxarifado, encaminhar materiais para manutenção, buscar medicamentos na farmácia e conferir os mesmos.Preparar o leito para o paciente e trocar as roupas de cama e banho e proceder a limpeza da unidade após a alta (fl. 50).Semelhante descrição de atividades, típicas de atendente de enfermagem, também é conferida ao período de 08/10/1984 a 31/10/1988, conforme fls. 54 e 55.E tais informações restaram corroboradas pela declaração encartada à fl. 215, subscrita por Engenheiro de Segurança do Trabalho, revelando que, a despeito da admissão para os cargos de serviçal, servente e auxiliar de atendente, a autora efetivamente realizava as atribuições de atendente de enfermagem.Nesse ponto, oportuno mencionar que as atividades de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontram-se elas relacionadas no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1.997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se serviçal ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. No caso, embora a autora tenha sido contratada para o cargo de serviçal no período de 03/08/1975 a 01/10/1975 (fl. 26), de servente no período de 08/10/1984 a 28/02/1985 e de auxiliar de atendente no período de 01/03/1985 a 31/01/1988 (fl. 28 e 29), os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 50/53 e 54/58 revelam que a autora sempre realizou, nesses interregnos, a atividade de atendente de enfermagem, permanecendo em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Após o período de reconhecimento da natureza especial pela autarquia, isto é, após 28/04/95, verifica-se do PPP de fls. 59/64 e dos laudos de fls. 216/253 que a situação de trabalho da autora não mudou, desempenhando as mesmas atividades de auxiliar de enfermagem. O formulário PPP de fls. 59/64, lastreado em monitoria biológica por Médico do Trabalho, é revelador do contato da autora com os agentes agressivos, embora com uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI (fl. 61). Nesse aspecto, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo (g.n.). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice

de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Não procede, outrossim, o argumento levantado pela Autarquia de que a parte autora trouxe a estes autos documentos que não juntou em seu pedido administrativo (fl. 175-verso). Isso porque, a despeito de os PPPs que acompanharam a peça vestibular terem sido elaborados em 04/03/2008 (fls. 50/64), é de se observar que PPPs de semelhante teor e datados de 01/04/2006 já haviam instruído o requerimento administrativo, consoante fls. 78/92. Logo, é possível considerar de natureza especial, além do intervalo já reconhecido na seara administrativa, os períodos de 03/08/1975 a 01/10/1975, de 08/10/1984 a 28/02/1985, de 01/03/1985 a 31/01/1988 e de 29/04/1995 a 10/07/2007 (data do início do benefício de aposentadoria proporcional percebida pela autora - fl. 42). Diante disso, reconhecendo como especiais as atividades desenvolvidas nesses períodos, além daquele já considerado pela autarquia (de 19/09/1988 a 28/04/1995), verifica-se que a autora totalizava, já em 10/07/2007, o tempo de 30 anos, 7 meses e 2 dias de serviço, suficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente integral. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Irm. Sta. Casa de Misericórdia (serviçal) Esp 3/8/1975 1/10/1975 - - - - 1 29 Ailiram Prod. Alimentícios (serv. gerais) 20/10/1975 14/6/1976 - 7 25 - - - Guidi S/A (balanceira) 1/10/1976 23/10/1976 - - 23 - - - Guidi S/A (empacotadeira) 1/2/1977 31/5/1978 1 4 1 - - - Marcius Confecções Ltda. (passadeira) 1/9/1978 16/1/1979 - 4 16 - - - Div. Reg. Agrícola (trab. braçal) 1/3/1979 31/10/1979 - 8 1 - - - Três Livros e Fascículos Ltda. (aux. acab.) 22/7/1980 3/4/1981 - 8 12 - - - Sefran Ind. Bras. de Embalagens (ajudante) 7/1/1982 21/1/1982 - - 15 - - - Irm. Sta. Casa de Misericórdia (servente) Esp 8/10/1984 28/2/1985 - - - - 4 21 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. att.) Esp 1/3/1985 31/1/1988 - - - 2 11 1 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 19/9/1988 31/12/1991 - - - 3 3 13 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 1/1/1992 28/4/1995 - - - 3 3 28 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 29/4/1995 10/7/2007 - - - 12 2 12 Soma: 1 31 93 20 24 104 Correspondente ao número de dias: 1.383 8.024 Tempo total : 3 10 3 22 3 14 Conversão: 1,20 26 8 29 9.628,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 2 A autora, assim, faz jus à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, pois tem direito ao benefício integral. Referida revisão deve ser feita a partir do início do benefício proporcional por ela percebido (10/07/2007), considerando que o INSS tinha ciência das condições especiais do trabalho exercido, consoante demonstra a cópia do processo administrativo encartada às fls. 66/143. A renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada pela legislação vigente na época da DIB (Lei nº 9.876/99) e, em se tratando de diferenças, por óbvio que, no cálculo, haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Diga-se, ademais, que não há prescrição a reconhecer, por conta da data de ajuizamento da ação (24/06/2011 - fl. 02). Também não é o caso de se conceder antecipação de tutela de ofício, uma vez que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os interregnos de 03/08/1975 a 01/10/1975, de 08/10/1984 a 28/02/1985, de 01/03/1985 a 31/01/1988 e de 29/04/1995 a 10/07/2007 (dia de início da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a revisar a renda mensal do benefício titularizado pela autora NAIR GOMES BATISTA FREIRE (NB 140.918.260-3), de modo a corresponder a 100% do salário-de-benefício desde seu início, em 10/07/2007 (fl. 42), considerando, nesse proceder, o tempo de 30 anos, 7 meses e 2 dias de serviço. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data de início do benefício, tal qual estabelecido nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas em reembolso, por ser a autora

beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características:Beneficiária: NAIR GOMES BATISTA FREIRERG 13.328.524-SSP/SPCPF 001.906.738-00Mãe: Tereza Gomes BatistaEndereço: Rua Almirante Tamandaré, 355, Bairro Alto Cafezal, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 10/07/2007Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 03/08/1975 a 01/10/197508/10/1984 a 28/02/198501/03/1985 a 31/01/198829/04/1995 a 10/07/2007Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002462-22.2011.403.6111** - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/03/2013, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002896-11.2011.403.6111** - ALFREDO LAMPA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002913-47.2011.403.6111** - MARIA JOSE PORTE PERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA JOSÉ PORTE PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, na função de auxiliar de D.R.H. no período de 03/02/1988 a 04/09/2008, junto à Fundação Municipal de Ensino Superior, de forma que seja revista a renda mensal da aposentadoria integral por tempo de contribuição que percebe desde 04/09/2008.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/22).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 25), foi o réu citado (fl. 26).O INSS apresentou sua contestação às fls. 27/29-verso, acompanhada dos documentos de fls. 30/37, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento da atividade como de natureza especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, o que não se verificou na espécie. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data do início do benefício, da legislação a ser aplicada na pretensa revisão e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.Réplica à fl. 40.Chamadas à especificação de provas (fl. 41), manifestaram-se as partes às fls. 43/44 (autora) e 45 (INSS).À fl. 46 determinou-se à parte autora que trouxesse formulários PPPs ou laudos técnicos emitidos pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, referente ao período que pretende ver reconhecido como especial.A autora trouxe documentos às fls. 48/161, a respeito dos quais teve ciência o INSS à fl. 163.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora (exame pericial e oitiva de testemunhas - fls. 43/44), com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, porquanto suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos técnicos juntados nos autos, especialmente os de fls. 49/88. Assim, afigurando-se desnecessária a produção de novas provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal.Pretende a autora, neste feito, o reconhecimento da natureza especial da atividade de auxiliar de D.R.H. por ela desempenhada no período de 03/02/1988 a 04/09/2008, junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, computado como tempo de serviço comum em seu benefício de aposentadoria. É o que deixa entrever a contagem de tempo de serviço entabulada pelo INSS por ocasião da concessão administrativa (fls. 36/37).Aludido período encontra-se demonstrado pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fls. 21/22) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fls. 30-verso).Para demonstração da condição especial do trabalho exercido, a autora apresentou, no curso da instrução, cópia de formulários PPPs (fls. 49/56) e de laudos técnicos (fls. 57/88) fornecidos pela empregadora.Quanto aos meios de prova para reconhecimento da natureza especial da atividade laboral, jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se

regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto

3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, insta considerar que os documentos técnicos juntados pela própria autora não favorecem sua pretensão. Deveras, os formulários PPPs de fls. 49/56 não indicam qualquer fator de risco nas funções desempenhadas pela autora, desenvolvidas no Departamento de Recursos Humanos em estabelecimento hospitalar. E a descrição das atividades por ela exercidas corrobora essa conclusão, inavistando-se a exposição a qualquer agente insalubre em seu ambiente de trabalho. Confira-se: Auxiliar nas rotinas de folha de pagamento, admissões, férias, atualização de carteiras de trabalho e emissão de relatórios, bem como conferência dos mesmos; recepcionar o público interno e externo auxiliando-os em suas necessidades; controlar agendas de férias e contrato de experiência; controlar e efetuar cálculos e recolhimento de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), bem como submeter-se à chefia para ciência e conferência; conferir e controlar listas de frequências; digitar cartas, ofícios ou outros documentos quando solicitado; realizar serviços de arquivo de documentos, bem como mantê-los organizados. (...) Elaborar e atualizar quadros de pessoal; encaminhar à chefia pedidos de solicitação de contratação de funcionários; descrever, analisar e atualizar descrições de cargos; desenvolver trabalhos de pesquisas de salários e benefícios quando solicitado; elaborar, atualizar e manter atualizadas tabelas de salários; elaborar e efetuar relatórios diversos quando solicitado pela diretoria de recursos humanos, chefia do serviço ou outros setores quando necessário; descrever o campo 14.2 descrição das atividades do funcionário no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fl. 49). Ressalte-se que essas conclusões não discrepam dos laudos periciais apresentados pela própria autora, todos indicando a ausência de agentes de insalubridade nas atividades por ela desempenhadas (fls. 59, 66/67, 71, 77/79, 81 e 85). Assim, não logrou a autora demonstrar a sujeição a condições especiais no exercício das atividades de auxiliar de D.R.H., auxiliar de serviço de pessoal e analista de cargos e salários, por ela desenvolvidas no período declinado na inicial. Em caso análogo, assim decidi minha E. Corte Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - omissis. (...) V - As atividades prestadas como cozinheira, como auxiliar de escritório no setor administrativo, como faturista, como auxiliar de departamento, e como auxiliar contábil devem ser consideradas comuns, porquanto não se verifica a alegada nocividade, em que pese os formulários SB-40 de fl. 60/78 informarem que havia exposição a agentes biológicos. Tampouco aproveitaria o enquadramento pela atividade profissional, vez que tais atividades não encontram previsão nos elencos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. VI - omissis (...) XIII - Preliminar acolhida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00430112620064039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1156028 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 20/05/2008 - Fonte DJF3 DATA: 04/06/2008 - destaquei). Com efeito, não basta trabalhar em ambiente hospitalar para que seja a atividade considerada especial. Ora, para o reconhecimento das condições especiais de trabalho é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, de maneira efetiva e direta na realização da atividade, o que não ocorre no presente caso, considerando a descrição que consta nos formulários apresentados. Dessa forma, não é possível reconhecer como especiais as atividades administrativas exercidas pela autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sendo, pois, forçoso considerar correto o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição calculada pela autarquia, o que impõe a improcedência dos pedidos formulados neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004286-16.2011.403.6111** - ELIO RODRIGUES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/02/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004366-77.2011.403.6111** - EURIDES MOREIRA MARTINEZ (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por EURIDES MOREIRA MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família. Postula a autora a concessão do benefício assistencial ao idoso, desde o requerimento administrativo, formulado em 19/08/2011. Sustenta ter a idade prevista em lei e sua família não ter meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, de modo a constatar as condições sócio-econômicas em que vivem a autora e sua família. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, agitou preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, tendo em vista a renda familiar superior ao limite legal de (um quarto) do salário mínimo e a falta de demonstração de miserabilidade. O auto de constatação foi juntado às fls. 45/56, sendo reapreciado e indeferido o pleito de urgência, consoante decisão proferida às fls. 57. Chamadas as partes a se manifestarem acerca do estudo social realizado e sobre o extrato de benefício de fl. 58, somente o INSS manifestou-se à fl. 60, com documentos (fls. 61/63). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 65/67, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, passo ao enfrentamento do pedido deduzido na inicial, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, I, do CPC). Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 75 (setenta e cinco) anos, eis que nascida em 10/05/1936 (fl. 11), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 45/56, datado de 17/08/2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge, Sr. João Martinez, que contava com 83 (oitenta e três) anos de idade na data da constatação (fl. 46). Residem em imóvel cedido por uma das filhas da autora, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 51/56. O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, é provido pelo benefício previdenciário percebido pelo marido da autora, cuja prestação mensal relativa à aposentadoria do qual é beneficiário corresponde ao valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, além de ajuda prestada pelas duas filhas do casal, que auxiliam regularmente com os gastos financeiros e garantem a subsistência dos pais (fls. 46/49). Não obstante tal informação, às fls. 58 demonstram, diferentemente do informado, que o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo cônjuge da autora, na competência 08/2012, alcança a importância de R\$ 1.286,30, o que resulta numa renda per capita bastante superior ao limite atualmente previsto. Isso não obstante, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora, descritos no estudo social realizado, não indicam, nem de longe, penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso. Assim, compartilhando os bem lançados fundamentos da r. sentença noticiada, entendo que resultou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprova os requisitos legais,

sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000149-54.2012.403.6111 - SONIA MARIA BARBOSA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SONIA MARIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum trabalhado, seja revisto o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 16/04/2008. Também postula seja incluído no cálculo do tempo de serviço o período de trabalho posterior à aposentação, entre 16/04/2008 a 03/12/2008, bem como seja excluída a incidência do fator previdenciário sobre o tempo de serviço exercido sob condições especiais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/43). Por meio do despacho de fls. 46, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/49, onde, por primeiro, formulou proposta de acordo. Sobre a questão posta, arguiu, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Juntou os documentos de fls.

49v./63. Contraproposta à oferta do INSS foi apresentada às fls. 65, ocasião em que a autora também falou em réplica (fls. 66/68). Intimado, ratificou o INSS a proposta inicialmente apresentada (fls. 70). Chamadas a partes a especificarem provas, disse a autora pretender a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 72); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 73). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora (exame pericial e oitiva de testemunhas - fls. 72), vez que suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos técnicos juntados nos autos, especialmente os de fls. 36 e 37. Ademais, ante o tempo decorrido desde o exercício do trabalho (de abril de 1978 a fevereiro de 1996), a prova pericial seria ineficaz para averiguação das condições ambientais existentes na época, ainda mais considerando que o setor onde a autora trabalhava nesse período foi desativado a partir de 01/03/1996 (cf. laudo de fls. 37, item 10). Por tais razões, afigurando-se desnecessária a produção de novas provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende a autora o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ela exercido na empresa Nestlé Brasil Ltda, nas funções de serviços gerais e operadora de máquinas, exercidas no setor de gomas e confeitos, nos períodos, respectivamente, de 14/04/1978 a 28/02/1986 e 01/03/1986 a 28/02/1996, onde estava exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, variando entre 82 e 93 dB(A). Para demonstrar a natureza especial das referidas atividades anexou aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 36 e o laudo técnico de fls. 37. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em

comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Registre-se, outrossim, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Quanto aos percentuais de ruído, o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Dessa forma, e diante dos documentos de fls. 36/37, cumpre reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora no período ininterrupto de 14/04/1978 a 28/02/1996, em que esteve exposta a nível de pressão sonora entre 82 dB(A) e 93 dB(A), época em que o máximo de tolerância era de 80 dB(A).Assim, após a devida conversão e somado aos demais períodos de trabalho de natureza comum, verifica-se que a autora passa a contar 33 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (16/04/2008), no lugar dos 30 anos e 04 dias considerados quando da concessão de sua aposentadoria (fls. 32), o que implica em majoração de sua renda mensal inicial, vez que altera o cálculo do fator previdenciário. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DNestlé 13/4/1978 13/4/1978 - - 1 - - -Nestlé Esp 14/4/1978 28/2/1996 - - - 17 10 15Nestlé 1/3/1996 16/4/2008 12 1 16 - -

-Soma: 12 1 17 17 10 15Correspondente ao número de dias: 4.367 6.435 Tempo total : 12 1 17 17 10 15  
Conversão: 1,20 21 5 12 7.722,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 29 Registre-se, outrossim, que não é possível computar tempo posterior à jubilação, como pleiteado na inicial (fls. 11, c.3), pois tal pretensão implicaria em desaposentação, com a necessidade de restituição dos proventos anteriormente percebidos, questão não aventada na peça vestibular.Diga-se, ainda, que, considerando a forma de cálculo do salário-de-benefício - média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) - não há amparo legal para o pedido de aplicação do fator previdenciário somente sobre o tempo de serviço exercido sob condições especiais, pois não há separação entre tempo de serviço comum e tempo de serviço especial na realização do cálculo do benefício.Por fim, cumpre reconhecer que as diferenças apuradas são devidas desde a data de início do benefício (16/04/2008 - fls. 32), eis que o INSS já tinha ciência da pretensão da parte autora na época, o que se extrai do conteúdo dos documentos de fls. 24, 26 e 29. Não há, portanto, prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 17/01/2012 (fls. 02). III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 14/04/1978 a 28/02/1996, determinando ao INSS, em consequência, que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é beneficiária a autora (NB 145.638.642-2), com recálculo do fator previdenciário, computando-se como tempo de serviço o total de 33 anos, 06 meses e 29 dias. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data de início do benefício (16/04/2008 - fls. 32), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 14/04/1978 a 28/02/1996 como tempo de serviço especial em favor da autora SONIA MARIA BARBOSA, CPF nº 137.263.448-70, RG nº 24.279.934-6-SSP/SP, filha de Shirlei Mioto Barbosa, residente na Av. Pedro de Toledo, 2.286, Bairro Mariana, Marília, SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000464-82.2012.403.6111 - JULIETA DE LARA BONINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 248/256: indefiro, vez que, após publicada a sentença é vedado ao juiz alterá-la, a não ser nos casos previstos no art. 463. do CPC.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000799-04.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao teor da certidão de fl. 79, destituo o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920.Oficie-se ao perito, ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes, bem como os do juízo de fl. 53.Int.

**0001496-25.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO LOPES DE MIRANDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/02/2013, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002120-74.2012.403.6111** - OLIVIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por OLIVIA DE OLIVEIRA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/29).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 32-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, de modo a constatar as condições sócio-econômicas em que vivem a autora e sua família.Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação às fls. 35/39, agitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício.O auto de constatação foi juntado às fls. 43/52.A autora manifestou-se em réplica e sobre o estudo social às fls. 55/57.Sobre a prova produzida, disse o INSS à fl. 59, com documentos (fls. 59/62, frente e verso).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 64/66, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação com 66 (sessenta e seis) anos, eis que nascida em 11/05/1946 (fl. 13), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 43/52, datado de 17/09/2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria e seu cônjuge, Sr. José de Carvalho, contando com 69 (sessenta e nove) anos de idade, aposentado; e Bruna de Oliveira Carvalho, neta da autora, contando com 11 (onze) anos de idade. Residem em imóvel cedido por um dos filhos do casal, em excelentes condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 46/52. A autora noticiou ter cinco filhos que não reúnem condições financeiras para contribuir regularmente (fl. 45/46).O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, é provido pela aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora, cuja prestação mensal do qual é beneficiário corresponde ao valor de R\$ 622,00 reais (fl. 59-verso), além de um aluguel que recebem de uma chácara no valor de R\$ 180,00 reais (fl. 45). Pois bem, no tocante à renda familiar da autora, tem-se que corresponde a R\$ 802,00 reais, ou seja, a renda per capita é no valor de R\$ 267,33 (considerando que o núcleo familiar é composto por três pessoas), superior ao limite legal previsto de do salário mínimo vigente à época.Cumpra observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora, descritos no estudo social realizado, não indicam penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-

familiar estruturado, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso (art. 1.696, Código Civil). Dessa forma, entendo que resultou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002284-39.2012.403.6111** - FRANCISCO FAIA (SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FRANCISCO FAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual requer a parte autora seja o réu condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 04/12/1990, pela aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se, pelo INPC, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. À inicial, acostou procuração e outros documentos (fls. 11/16). Por meio do despacho de fls. 38, restou afastada a possibilidade de dependência deste feito com aquele apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 17 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu trouxe contestação às fls. 42/43, instruída com os documentos de fls. 44/77, arguindo, como matéria preliminar, falta de interesse de agir, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não procede a pretensão de revisão do benefício pela utilização da ORTN/OTN da correção dos salários-de-contribuição, como previsto na Lei nº 6.423/77. Réplica foi apresentada às fls. 80/87. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 89/91, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, a arguição de falta de interesse de agir, sustentada pelo INSS na contestação. Aduz a autarquia previdenciária que o autor não demonstrou que os índices de correção monetária postulados implicam em majoração da renda mensal inicial do benefício, de modo que não comprovou o interesse de agir, devendo a demanda ser extinta sem julgamento do mérito, por carência de ação. Verifica-se, contudo, que o INSS se equivoca quanto ao pedido formulado nesta ação, eis que não busca o autor o recálculo da RMI utilizando-se os índices da ORTN/OTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, na forma da Lei nº 6.423/77, mas pretende a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção de todos os trinta e seis salários-de-contribuição integrantes do PBC pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (fls. 09 - Do Pedido). Não há, portanto, falar em falta de interesse de agir no contexto apresentado pelo INSS na contestação. Não obstante, cumpre, de fato, reconhecer a falta de interesse processual do autor, visto que a revisão pleiteada já foi realizada. Com efeito, como se constata dos documentos juntados pelo INSS às fls. 76 e 77, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, que lhe foi concedido com data de início em 04/12/1990 (fls. 15) e, portanto, sujeito à aplicação do disposto no artigo 144 da Lei de Benefícios, já foi revisto, ou seja, teve sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições da Lei nº 8.213/91 em junho de 1992. Assim, evidente a falta de interesse processual do autor sob a modalidade necessidade, visto que seu benefício de aposentadoria já foi revisto para adequação aos termos da Lei nº 8.213/91, consoante os documentos de fls. 76/77, não impugnados pela parte contrária, do que se conclui sejam verdadeiros os fatos que por meio deles se pretendeu demonstrar. E inexistente o interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002296-53.2012.403.6111** - MARCILIO CRISPIM (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCILIO CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 19/03/2010, de forma que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Também postula sejam revistos os reajustes aplicados em seu benefício, para que sejam utilizados os mesmos índices empregados na majoração dos benefícios de valor mínimo. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 06/11). Por meio do despacho de fls. 14, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/18, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu seja a parte autora e seus patronos condenados nas penas por litigância de má-fé, pois arquitetam pretensão ilegal e contrária ao ordenamento jurídico. Juntou cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria concedido ao autor (fls. 19/235). Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 237). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. As preliminares arguidas pelo réu na contestação - falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido - confundem-se com o objeto da questão posta e dessa forma serão analisadas. Pois bem. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, de forma a que se considere, na correção monetária dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo, o IRSM de fevereiro de 1994. Tal pretensão, contudo, não encontra qualquer amparo. Com efeito, conforme se vê da carta de concessão/memória de cálculo de fls. 10, o benefício de aposentadoria do autor, requerido em 19/03/2010 e concedido com início de vigência nessa mesma data, foi calculado segundo a Lei nº 9.876/99, ou seja, considerando-se, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Sendo assim, a competência fevereiro de 1994 não integra o período básico de cálculo, de modo que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Por outro lado, insurge-se a parte autora contra os índices utilizados nos reajustes da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, sempre inferiores àqueles aplicados aos benefícios de valor mínimo. Ora, o reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. Além disso, não logrou a parte autora demonstrar que teria a autarquia previdenciária, por ocasião de eventual reajuste de seu benefício, deixado de observar a legislação de regência. Por outro lado, a vinculação dos reajustamentos dos benefícios de valor mínimo aos índices de variação do salário mínimo - ao contrário dos demais benefícios previdenciários - se justifica no parágrafo segundo do artigo 201 da Constituição Federal (antigo parágrafo quinto). A Constituição, mesmo na versão do constituinte originário, fixou como piso mínimo o valor do salário-mínimo, de modo que, por questão de lógica, os reajustes do valor do salário-mínimo devem ser aplicados aos benefícios de valor mínimo, pois, caso contrário, haveria ferimento ao piso. Tal justificativa, no entanto, não se verifica para os benefícios de valor superior ao mínimo, pois a observância de um critério de reajuste previsto em lei não precisa ser idêntico ao reajuste do salário-mínimo, além de que, em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. Desse modo, embora os índices de reajuste utilizados para preservação do valor dos benefícios possam não ser os

desejados pela parte autora, não se pode esquecer que a própria Constituição remeteu à lei o estabelecimento dos critérios que seriam utilizados para tal mister. Diga-se, ainda, que há expressa vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna. Logo, o pedido formulado pela parte autora nesse ponto também não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002464-55.2012.403.6111** - ANA MARIA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 26/06/1997, para que possa obter benefício mais vantajoso, de forma integral, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigada a devolver os valores recebidos mensalmente, em razão da natureza alimentar dos pagamentos realizados a título de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/74). Por meio do despacho de fls. 77, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 79/86, instruída com os documentos de fls. 87/111. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 113). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentada poderá a autora pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (inicial - fls. 08/10). Outrossim, a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma apenas o interesse em desaposentar, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados.

Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003178-15.2012.403.6111** - JOSE CARMO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/02/2013, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO A. MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004640-07.2012.403.6111** - JAINE DE GOES ROGERIO DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a exigência de idoneidade cadastral para adesão ao programa de Financiamento Estudantil - FIES.Aduziu a autora que iniciou o curso de Administração do Centro de Ensino Superior de Marília no primeiro semestre de 2012, recebendo da instituição de ensino informação de que poderia aderir ao FIES mesmo com restrições cadastrais em seu nome, porque a própria faculdade seria fiadora do contrato; a CEF, todavia, recusou-se a receber os documentos apresentados pela autora, em virtude da inscrição do nome desta em cadastros de proteção ao crédito.Sustentou que a exigência de idoneidade cadastral colide com o objetivo do FIES, instituído em prol dos estudantes carentes, que não teriam condições de custear faculdades particulares. Pugnou pela antecipação de tutela, de molde a determinar à CEF que receba os documentos apresentados. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/18).Síntese do necessário. DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em que pese a argumentação de que o FIES destina-se aos estudantes hipossuficientes, não se há de olvidar que a Caixa Econômica Federal - agente operadora dos respectivos contratos, na forma do artigo 20-A da Lei nº 10.260/01 - obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento junto a fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Assim, existe um equilíbrio contábil entre a CEF e seus provedores, equilíbrio esse que não pode ser balançado, sob pena de quebra de todo o sistema de financiamento social por eles bancado. Saliente-se ainda que as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas.De outro lado, tendo em vista a natureza pública dos recursos canalizados ao FIES (oriundos, como já afirmado, de fundos sociais), sobreleva a necessidade de garantia nas operações envolvendo referidos recursos, a fim de que os gravames decorrentes de eventual inadimplência não sejam suportados por toda a sociedade.A jurisprudência não discrepa deste pensar. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que O art. 5º, VI, da Lei 10.260/01 exige, para assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do fiador (REsp nº 772.267 (2005/0122216-1), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.06.2007, v.u., DJU 29.06.2007, pág.

540).Na mesma linha, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA FIES - EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL (INCISO VI DO ART. 5º LEI 10.260/01): LEGITIMIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.1. Dinheiro público o envolto no programa FIES, revela-se ausente desejada ilicitude ao cauteloso inciso VI do art. 5º da Lei 10.260/01, ao exigir prova de cadastral idoneidade do estudante e de seu fiador.2. Inconcebível já tenha a relação de empréstimo sua gênese contaminada por negativado o estudante em si, junto ao SERASA, como na espécie, evidentemente comprometendo a intrínseca recuperação do dinheiro (público, repita-se) envolto na avença, também obviamente se pondo, data venia, não se cuide de qualquer filantropia ou caridade o mútuo em foco, por patente.(...)5. Provimento à apelação e à remessa oficial.(TRF - 3ª Região, AMS nº 243.067 (0004702-39.2001.403.6109), 2ª Turma, Rel. Juiz Silva Neto (Conv.), j. 26.05.2009, v.u., e-DJF3 Judicial 2 04.06.2009, pág. 72.)Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Citem-se os réus. Registre-se. Intimem-se.

**0004642-74.2012.403.6111** - PATRICIA CRISTINA ROSA DIAS DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a exigência de idoneidade cadastral para adesão ao programa de Financiamento Estudantil - FIES.Aduziu a autora que iniciou o curso de Pedagogia do Centro de Ensino Superior de Marília no primeiro semestre de 2012, recebendo da instituição de ensino informação de que poderia aderir ao FIES mesmo com restrições cadastrais em seu nome, porque a própria faculdade seria fiadora do contrato; a CEF, todavia, recusou-se a receber os documentos apresentados pela autora, em virtude da inscrição do nome desta em cadastros de proteção ao crédito.Sustentou que a exigência de idoneidade cadastral colide com o objetivo do FIES, instituído em prol dos estudantes carentes, que não teriam condições de custear faculdades particulares. Pugnou pela antecipação de tutela, de molde a determinar à CEF que receba os documentos apresentados. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/18).Síntese do necessário. DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em que pese a argumentação de que o FIES destina-se aos estudantes hipossuficientes, não se há de olvidar que a Caixa Econômica Federal - agente operadora dos respectivos contratos, na forma do artigo 20-A da Lei nº 10.260/01 - obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento junto a fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Assim, existe um equilíbrio contábil entre a CEF e seus provedores, equilíbrio esse que não pode ser balançado, sob pena de quebra de todo o sistema de financiamento social por eles bancado. Saliente-se ainda que as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas.De outro lado, tendo em vista a natureza pública dos recursos canalizados ao FIES (oriundos, como já afirmado, de fundos sociais), sobreleva a necessidade de garantia nas operações envolvendo referidos recursos, a fim de que os gravames decorrentes de eventual inadimplência não sejam suportados por toda a sociedade.A jurisprudência não discrepa deste pensar. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que O art. 5º, VI, da Lei 10.260/01 exige, para assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do fiador (REsp nº 772.267 (2005/0122216-1), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.06.2007, v.u., DJU 29.06.2007, pág. 540).Na mesma linha, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA FIES - EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL (INCISO VI DO ART. 5º LEI 10.260/01): LEGITIMIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.1. Dinheiro público o envolto no programa FIES, revela-se ausente desejada ilicitude ao cauteloso inciso VI do art. 5º da Lei 10.260/01, ao exigir prova de cadastral idoneidade do estudante e de seu fiador.2. Inconcebível já tenha a relação de empréstimo sua gênese contaminada por negativado o estudante em si, junto ao SERASA, como na espécie, evidentemente comprometendo a intrínseca recuperação do dinheiro (público, repita-se) envolto na avença, também obviamente se pondo, data venia, não se cuide de qualquer filantropia ou caridade o mútuo em foco, por patente.(...)5. Provimento à apelação e à remessa oficial.(TRF - 3ª Região, AMS nº 243.067 (0004702-39.2001.403.6109), 2ª Turma, Rel. Juiz Silva Neto (Conv.), j. 26.05.2009, v.u., e-DJF3 Judicial 2 04.06.2009, pág. 72.)Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Citem-se os réus. Registre-se. Intimem-se.

**0004646-14.2012.403.6111** - ANA MARIA RAMIRES FANTACINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a desaverbação do período exercido entre 05/03/1968 a 08/11/1983 a fim de utilizá-lo em

Regime Próprio da Previdência Social e a manutenção da aposentadoria por idade. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0004675-64.2012.403.6111** - SANDRO RICARDO RUIZ (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANDRO RICARDO RUIZ em face da UNIÃO FEDERAL, esclarecendo o autor tratar-se de Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília. Aduz, em prol de sua pretensão, que no cumprimento de seus deveres funcionais, por vezes exige-se o deslocamento da sede em que exerce suas atribuições. Todavia, o Departamento da Polícia Federal não vem ressarcindo as despesas relativas à locomoção, hospedagem e alimentação, em afronta ao disposto na Lei 8.112/90 e no Decreto 5.992, de 19 de dezembro de 2006. Saliencia que a Lei 8.112/90 prescreve, em seus artigos 51, 58 e 59, o pagamento de diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. Acrescenta o autor, ainda, que o artigo 5º do Decreto 5.992/2006 dispõe que o pagamento dessas diárias deverá ser realizado antecipadamente, de uma só vez, salvo as hipóteses elencadas em seus incisos. Não obstante, os servidores da Polícia Federal são obrigados a se deslocar da sede em que estão lotados, independentemente de pagamento de diárias, que não são adimplidas mesmo após o cumprimento das missões. Sustenta o requerente que esse proceder fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos (artigo 37, XV, da CF), que são compelidos a dispor de parte de seu rendimento para custear as despesas decorrentes das viagens. Pede, assim, a concessão da tutela antecipada para determinar à ré que se abstenha de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas. Ao final, postula a condenação da União a pagar 15 (quinze) meias diárias já vencidas e não pagas, no importe de R\$ 1.120,20 (mil, cento e vinte reais e vinte centavos), atualizados desde a data anterior à missão e acrescidos de juros de mora a contar da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/60). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não os entrevejo presentes na espécie. Com efeito, escora o autor seu pedido nos artigos 51, 58 e 59, todos da Lei 8.112/90, verbis: Art. 51. Constituem indenizações ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; III - transporte. IV - auxílio-moradia. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput. Na peça vestibular, o próprio requerente afirma que Dada a natureza das atividades desenvolvidas pelo Autor, por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função para outro ponto do território nacional ou mesmo para o exterior (fl. 03). Ora, se assim o é, vislumbra-se, ao menos nessa análise perfunctória, própria dos provimentos liminares, a ressalva prevista no 2º, do artigo 58, da Lei 8.112/90. Ademais, verifico dos documentos juntados às fls. 21/60 (ordens de missões policiais e respectivos relatórios) que as diligências ali indicadas foram realizadas nos municípios de Vera Cruz, Alvinlândia, Garça, Palmital, Ourinhos, Itaí, Assis, Quatá, Quintana, Tupã, Paraguaçu Paulista, Cândido Mota e Bastos, todos afetos à circunscrição da Delegacia de Polícia Federal em Marília, consoante informação colhida no sítio da internet do Departamento da Polícia Federal ([www.dpf.gov.br/simba/armas/anexos/Portaria\\_Anexo\\_941-2010.pdf](http://www.dpf.gov.br/simba/armas/anexos/Portaria_Anexo_941-2010.pdf), acesso em 17/01/2013). Essa, aliás, a justificativa para a rejeição de dois pedidos de diárias formalizados por Cary Butinholi Baptistão (fls. 37 e 42), fulcrada no 3º do artigo 58, da Lei 8.112/91, supra transcrito. Obtemperem-se, por derradeiro, que a concessão da medida liminar, na forma como proposta, implicaria prejuízo à manutenção de serviço público essencial à preservação da ordem pública, exercido pelo autor na condição de Agente de Polícia Federal, eis que condicionaria a realização das missões policiais (v.g., cumprimento de mandados de prisões) à

indenização antecipada dos deslocamentos. De toda sorte, o autor não logrou demonstrar, ao menos nessa sede, o fundado receio de dano irreparável à sua subsistência ou de sua família, a justificar a concessão da medida antecipatória requerida, não bastando, de per si, tratar-se de verba de natureza alimentar. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

**000023-67.2013.403.6111** - AMARILDO CORTEZINI CAPARROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, se reconhecido o período supra, a sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**000025-37.2013.403.6111** - VAGNER ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente a conversão de tempo exercido em atividades especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**000027-07.2013.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de tempo rural sem registro e de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**000052-20.2013.403.6111** - JOAO SOUZA DOS SANTOS(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a sua conversão em tempo comum e a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por idade. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**000055-72.2013.403.6111** - DEOCLYDES ALVES MOREIRA FILHO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e sua conversão em tempo comum e consequentemente a revisão do cálculo da RMI. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0000065-19.2013.403.6111** - ROSA MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 02/11/1956, contando atualmente com 56 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 08/35) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de constatação da situação sócio-econômica da autora. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0000086-92.2013.403.6111** - KATIA CRISTINA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 05/01/1989, contando atualmente com 24 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 59/114) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de constatação da situação sócio-econômica da autora. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0000104-16.2013.403.6111** - AURELINA DA CRUZ SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Proviencie a parte autora a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001403-62.2012.403.6111** - FERNANDO MAURO SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 88/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002421-21.2012.403.6111** - ELAINE CRISTIANA DA SILVA FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002608-29.2012.403.6111** - ELENA VALENCA GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/03/2013, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELLISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann, n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003336-70.2012.403.6111** - MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 81/86) opostos pela parte autora em face da r. sentença proferida em audiência, consoante ata acostada às fls. 71/72, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ante a ausência de incapacidade laboral, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 48/51. Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de contradição no julgamento, uma vez que o laudo verbal apresentado pelo perito do Juízo (que supostamente externou observação jocosa em relação à requerente) encontra-se em contradição ao atestado médico apresentado pela autora, revelando ser ela portadora de depressão grave com sintomas psicóticos. De tal sorte, cumpria ao Juízo o deferimento da realização de nova perícia, conforme pleito formulado pela autora e indeferido em audiência.

Pede, assim, a modificação da r. sentença, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário reclamado. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o magistrado prolator da r. sentença embargada não se encontra mais designado para atuar perante esta Vara, cumpre a este subscritor apreciar o recurso de embargos de declaração. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma haver nos autos atestado médico que contradiz o posicionamento levado a efeito da sentença proferida, revelando ser ela possuidora de depressão grave com sintomas psicóticos (e não depressão leve, conforme afirmado pelo d. Perito nomeado pelo Juízo). Cumpre esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com atestados médicos produzidos à margem do contraditório. Como se depreende da sentença proferida, o julgamento de improcedência do pedido decorreu de análise criteriosa do caso concreto, considerando-se, nesse desiderato, os apontamentos realizados pelo d. perito de confiança do Juízo. Confirma-se: (...) Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão dos benefícios pleiteados, qual seja: total e temporária (ou permanente), o que, por si só, afasta o direito da parte autora aos benefícios requeridos na inicial (fl. 72). Embora despiciendo, registro que o atestado elaborado pela médica assistencialista apresentado em audiência, indicando a necessidade de afastamento das atividades laborativas devido ao seu atual quadro depressivo, não tem o condão de ilidir as conclusões do perito imparcial nomeado por este Juízo. Assim, deve prevalecer, no confronto entre posições divergentes, as conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo. Nesse sentido, segue excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III - A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. IV - Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes. (...) (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 449). Frise-se, por último, que a alegada observação jocosa manifestada pelo d. perito não foi sequer ventilada por ocasião da audiência, inexistindo quaisquer indícios de que à autora tenha sido dedicado tratamento desrespeitoso pelo auxiliar do Juízo. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da r. decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a r. decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Em prosseguimento, RECEBO a apelação interposta pelo INSS às fls. 79/80 em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Abra-se vista à parte autora para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Após, inexistindo novo recurso pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002204-75.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA DE SOUZA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por CARMELITA DE SOUZA no bojo da ação ordinária n.º 0006212-37.2008.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar a parte embargada a cobrar quantia maior que a devida, devendo deduzir do valor cobrado o período em que verteu contribuições à Previdência na condição de contribuinte individual, ante a incompatibilidade entre o exercício de atividade

remunerada e o recebimento de renda decorrente de benefício por incapacidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/18, entre eles o cálculo do valor que a autarquia entende devido à parte embargada (fls. 14/15). Recebidos os embargos (fls. 21), a embargada ofertou impugnação às fls. 23/24, sustentando que, diferentemente do alegado pelo embargante, não houve exercício de trabalho no período mencionado, consideradas as suas condições de saúde constatadas em laudo pericial. Argumenta, ainda, que cumpria ao embargante ter suscitado tal questão no processo de conhecimento, devendo agora respeitar a res judicata. Pede, portanto, a improcedência dos embargos, condenando-se o embargante em custas e honorários. Réplica não foi apresentada. Em especificação de provas, somente o INSS se manifestou, informando não ter provas a produzir (fls. 30). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 32/34, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Divergem as partes sobre o valor devido pela autarquia previdenciária à parte autora, decorrente da condenação que lhe foi imposta pela sentença de fls. 03/07, sustentando o INSS que devem ser excluídas do cálculo as prestações referentes às competências em que a autora verteu contribuições à Previdência na condição de contribuinte individual, período entre 10/2008 e 07/2010 (fls. 12/13), pois considera ter havido exercício de trabalho no período e, por consequência, recebimento de remuneração, o que torna incompatível a percepção concomitante de renda relativa a benefício previdenciário por incapacidade. Não trouxe, contudo, qualquer prova do exercício de atividade remunerada pela autora no período, mas apenas demonstração da existência dos recolhimentos mencionados, o que não basta para comprovar trabalho. Diga-se, ainda, que no próprio laudo pericial que atestou a presença da incapacidade consta expressamente que a autora não mais trabalha, até por conta do grave quadro clínico apresentado. De qualquer modo, a sentença proferida não faz qualquer ressalva nesse ponto, nem se formulou pedido nesse sentido, embora tal informação já constasse dos autos (fls. 47/49 e 95/97). Assim, não há como acolher as alegações da autarquia, pois, a despeito das contribuições vertidas à Previdência, não se comprovou exercício de trabalho pela autora após a DIB. Dessa forma, cumpre fixar como valor devido pelo INSS o apurado pela autora às fls. 17, correspondente à quantia de R\$ 20.704,08 (vinte mil, setecentos e quatro reais e oito centavos), posicionada para janeiro de 2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte exequente a importância de R\$ 20.704,08 (vinte mil, setecentos e quatro reais e oito centavos), posicionada para janeiro de 2012. Em razão da sucumbência, honorários são devidos pelo embargante, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução (R\$ 20.704,08) e aquele apontado como devido pelo INSS (R\$ 3.001,71 - fls. 14). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3989**

### **MONITORIA**

**0005130-44.2003.403.6111 (2003.61.11.005130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OTAVIO APARECIDO MARTELATO X PAULA CRISTINA DE ANDRADE MARTELATO (SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES)**

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente. Publique-se.

**0000018-21.2008.403.6111 (2008.61.11.000018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER ROSILHO GARROSSINO (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)**

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CADEIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., JOSÉ ABILIO GARROSSINO e ESTER ROSILHO GARROSSINO, objetivando a autora o recebimento da quantia de R\$ 2.779.359,27 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), de que se diz credora, decorrente de descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo Pessoa Jurídica, celebrado em 27/01/1987. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/40). Acusada a possibilidade de prevenção (fl. 41), cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 50/62. Inavistada a relação de dependência com o feito mencionado à fl. 41, determinou-se a citação da parte ré (fl. 63). A pessoa jurídica não foi localizada (fls. 68/69 e 90); José Abílio Garrossino e Ester Rosilho Garrossino foram citados em 17/03/2010 (fl. 91). À fl. 94 a pessoa jurídica deu-se por

citada, por petição protocolada em 31/05/2010, juntando os instrumentos de procuração às fls. 95/96. A parte ré opôs embargos monitórios às fls. 98/122, sustentando sua tempestividade e invocando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam dos avalistas e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o valor pretendido pela autora foi objeto de pagamento nos autos da concordata requerida em 05/06/1987, e que a dívida cobrada pela CEF foi calculada em excesso, incluindo encargos ilegais (comissão de permanência) e indevidos (juros capitalizados, juros remuneratórios após o vencimento do contrato, taxa de rentabilidade não especificada no contrato e juros de mora, estes devidos somente após a citação). Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 123/127). A CORRÉ CADEIMAR IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA. ofertou reconvenção às fls. 128/138, sustentando que os valores pretendidos pela CEF foram objeto de pagamento no bojo da concordata preventiva requerida em 05/06/1987, propugnando pelo pagamento em dobro da dívida já adimplida. Juntou documentos (fls. 139/193). Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fl. 194), a CEF apresentou impugnação às fls. 196/204, batendo-se pelo reconhecimento da intempestividade dos embargos e refutando seus fundamentos. Contestação à reconvenção foi apresentada às fls. 205/209, agitando questões preliminares e aduzindo, no mérito, que não houve comprovação do alegado pagamento. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 210/312). Manifestações dos requeridos às fls. 316/339 e 342/352, com documentos (fls. 353/398). As partes foram chamadas à especificação de provas à fl. 399. Às fls. 401/403 foi encartada cópia da decisão a respeito da impugnação ao valor atribuído à reconvenção. Os réus requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 404); a CEF, de seu turno, postulou a produção de prova documental e pericial (fl. 405). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária aos requeridos José Abílio Garrossino e Ester Rosilho Garrossino, e indeferido o beneplácito em relação à pessoa jurídica, a prova pericial postulada pela CEF foi deferida, a ela competindo o pagamento dos honorários (fl. 407). Por despacho exarado à fl. 424, à pessoa jurídica foram estendidos os benefícios da gratuidade judiciária, em acolhida ao pleito de reconsideração formulado às fls. 412/416. Anuindo as partes à proposta de honorários formulada (fls. 425 e 426), o laudo pericial foi juntado às fls. 452/476, a respeito do qual se pronunciaram as partes às fls. 481/187 (réus) e 489/499 (CEF). Deferida a prioridade de tramitação (fl. 501), o MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 502/504, sem adentrar no mérito do pedido. Notícia de levantamento dos honorários periciais foi juntada à fl. 506. É a síntese do necessário. DECIDO. Aduz a CEF, em sua impugnação (fls. 196/204), que o mandado de citação dos réus José Abílio Garrossino e Ester Rosilho Garrossino foi juntado em 22/03/2010, e que o comparecimento espontâneo da CORRÉ Cadeimar deu-se em 31/05/2010 (fl. 94/96). Todavia, os embargos ao mandado monitório somente foram protocolizados em 30/06/2010, após o decurso do prazo fixado no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil; assim, os embargos seriam extemporâneos. Em resposta, os embargantes sustentaram que o prazo para interposição dos embargos somente passou a correr em 01/06/2010, eis que a última citação foi aperfeiçoada em 31/05/2010; logo, o prazo para oposição dos embargos somente findou em 15/06/2010 (fl. 318). Com efeito, o prazo para oposição dos embargos esgotou-se nessa data, vale dizer, 15/06/2010. Entretanto, do que se observa da fl. 98, a petição somente foi protocolada em 30/06/2010. Inarredável, pois, a conclusão de que os embargos foram realmente opostos a destempo, o que impede sua apreciação. Idêntico desfecho é de ser conferido à reconvenção ofertada às fls. 128/138, eis que extralimitado o prazo previsto no artigo 297, do CPC, não se aplicando a exceção prevista no artigo 191, do mesmo diploma legal, eis que a defesa de todos os réus é patrocinada pelos mesmos procuradores. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Além disso, é também por eles devido o reembolso dos honorários periciais arcados pela autora. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do artigo 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intimem-se os devedores para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Intimem-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001971-52.1998.403.6111 (98.1001971-8)** - ANTONIO DE OLIVEIRA X SIDERVAL MURBACK X ANGELO CARMO BELUCI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO X LUCEMAR MARQUES DE SOUZA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002099-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002099-9)** - WEIDE JULIANO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WEIDE JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000376-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000376-2)** - CLARISSE FERNANDES GARCIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0000707-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000707-0)** - GERALDO DE FRANCA PEREIRA(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 184: arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor mínimo da tabela vigente.Antes porém, intimem-se a dativa para providenciar sua regularização junto ao cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, solicitem-se os honorários.Após, com ou sem solicitação, arquivem-se os autos.Int.

**0002080-63.2010.403.6111** - MARCO SHODI YAMATSUMI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os contratados (Robson Ferreira dos Santos e Vanessa Maceno da Silva) para regularizar o contrato de fls. 118/120, uma vez que não foram assinadas. Prazo de 5 (cinco) dias.Regularizado, defiro o pedido de reserva conforme requerido às fls. 116/117.No silêncio, requirite-se o pagamento sem reserva de honorários.

**0000086-63.2011.403.6111** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 139/142, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000257-20.2011.403.6111** - ELDA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

**0000707-60.2011.403.6111** - MARIO MARIANO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o laudo de fls. 43/48 foi inconclusivo, bem como levando-se em conta o teor da certidão de fl. 73, destituo o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji do encargo de perito e nomeio, em substituição para a realização de nova perícia, o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920.Oficie-se ao perito, ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes, bem como os do juízo de fl. 20,verso.Int.

**0000708-45.2011.403.6111** - NEUZA MIRANDA RAINOVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NEUZA MIRANDA RAINOVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 16/06/2004.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que desempenhou as atividades de serviçal, de atendente e de auxiliar de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, sujeitando-se a condições especiais.Todavia, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a Autarquia Previdenciária deixou de considerar a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/03/1977 a 30/04/1981 e de 29/04/1995 a 16/06/2004. Tais interregnos, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, resultam em 27 anos, 3 meses e 16 dias

de labor especial, pelo que entende fazer jus ao benefício postulado. Sucessivamente, propugna pela averbação do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, com a revisão da renda mensal do benefício que percebe. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/114). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 117/118. Citado (fl. 120), o INSS ofertou contestação às fls. 121/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/130, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, de início, que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício; sejam apuradas eventuais diferenças após a data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas; e que sejam deduzidos os salários recebidos após a DIB. Réplica da autora às fls. 133/139. Chamadas à especificação de provas (fl. 140), manifestaram-se as partes às fls. 141 (autora) e 142 (INSS). Instada a apresentar cópia da lauda faltante do documento técnico de fls. 64/69, nos termos do despacho de fl. 143, a autora promoveu a juntada de documentos às fls. 145/195, dos quais teve ciência o INSS à fl. 197. Indeferida a prova pericial, designou-se data para produção da prova testemunhal, facultada à autora (fl. 198, frente e verso). Contra aludida decisão, a requerente tirou agravo de instrumento (fls. 201/214), o qual foi convertido em agravo retido, nos termos da V. Decisão de fls. 218/220. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 239/243). O INSS apresentou suas razões finais em audiência, consoante ata acostada às fls. 238, frente e verso; fê-lo a autora às fls. 244/246. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, as provas documental e testemunhal realizada. A perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fl. 198, frente e verso, ora ratificada, objeto de agravo de instrumento que restou convertido em agravo retido. Indefiro, com fundamento no art. 420, II, do CPC, o pedido de realização de perícia no local de trabalho da autora, por todo o período do vínculo mantido com a Irmandade da Santa casa de Misericórdia de Marília antes da aposentadoria (de 01/03/1977 a 16/06/2004), tal como requerido às fls. 141. Primeiro porque o período de 01/05/1981 a 28/04/1995 já foi devidamente reconhecido pelo INSS, consoante fls. 72, e para o período posterior (de 29/04/1995 em diante), verifica-se que são suficientes à análise das condições do trabalho exercido os Laudos parciais anexados às fls. 64/69, 147/164 e 165/195, o que dispensa a realização da prova pericial requerida. O que pode gerar relevante controvérsia diz com a atividade da autora como serviçal, em que trabalhou na lavanderia/passanderia (fls. 64), no período de 01/03/1977 a 30/04/1981. Todavia, a prova pericial seria ineficaz para averiguação das atividades exercidas em tal período, eis que se circunscreveria à colheita de depoimentos e análise de paradigmas, que prestam serviços na época atual. De fato, a análise do perito sobre a situação de trabalho da autora em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório; por sua vez, a prova documental já se encontra nos autos. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Por primeiro, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde 16/06/2004, data de início da aposentadoria integral por tempo de contribuição que auferiu. Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fl. 72, a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 01/05/1981 a 28/04/1995 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa (conforme salientado pela autora na peça vestibular, à fl. 05, quarto parágrafo), época em que foram apurados 30 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 01/03/1977 a 30/04/1981 e de 29/04/1995 a 16/06/2004 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição). Tais períodos, em que a autora laborou como serviçal e auxiliar de enfermagem, encontram-se

demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 34/48) e pela relação das atividades desenvolvidas pela autora junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, constante do laudo técnico de fls. 64/69. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 34/48, o formulário de fls. 62/63, os laudos técnicos de fls. 64/69 e 146/195, além da prova oral produzida nos autos (fls. 238/243). Conforme apontado no laudo técnico de fls. 64/69, verifica-se que no período de 01/03/1977 a 30/04/1981 a autora exerceu a atividade de serviçal no setor de Lavanderia/Passanderia, executando as seguintes atribuições: Realizar separação de roupas lavadas, auxiliar na limpeza do setor, dobrar roupas, passar roupas nas passadeiras a vapor (calandra), passar roupas com ferro de passar comum, encaminhar as roupas passadas para a rouparia (fl. 67). Entretanto, a prova testemunhal produzida nos autos revelou que as atividades exercidas pela autora não se restringiam a estas, e somente ao setor de Passanderia, mas também recolhia as roupas (inclusive de cama) sujas de sangue e secreções dos pacientes que se submetiam a cirurgias; lavava e esterilizava as roupas, antes de entregá-las limpas. Após 01/11/1987, o formulário encartado às fls. 62/63 indica que a autora passou a exercer a função de auxiliar de enfermagem, realizando as seguintes atividades: Realizar higiene corporal e oral dos pacientes, instalar comadres e papagaios, conferir e administrar medicamentos, realizar curativos diversos e retirada de pontos, lavar materiais contaminados, puncionar veias e instalar soros, verificar e controlar sinais vitais, dar banhos em pacientes acamados, transportar pacientes em macas e cadeiras de rodas, realizar troca de bolsas de colostomia, auxiliar médicos em procedimentos, orientar pacientes, passar sondas diversas, orientar pacientes e familiares (fl. 62). E o mesmo documento indica que, no exercício de seus misteres, a autora permanecia exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, assim os descrevendo: Agentes Nocivos do Tipo Biológicos: Vírus, Bactérias, Bacilos, Parasitas, Fungos; provenientes do contato direto com pacientes e manipulação direta de seus objetos, utensílios, instrumentais, máquinas e equipamentos, contaminados com: sangue de pacientes, urina, secreções, fezes, fluidos dos pacientes (fl. 63). E tais informações restaram corroboradas pelos laudos técnicos de fls. 64/69 e 146/195, notadamente às fls. 68, 150/151 e 186. Nesse ponto, cumpre mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar

o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. Olhos postos nisso, reputo demonstrada a sujeição da autora a condições insalubres por todo o período em que laborou como atendente e auxiliar de enfermagem no período que antecedeu à sua jubilação, eis que sobejamente demonstrada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos biológicos. Essa mesma conclusão se estende ao período em que a autora laborou como serviçal no setor de Lavanderia, eis que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestar a exposição da autora aos mesmos agentes (principalmente sangue) na manipulação de roupas sujas (inclusive do Centro Cirúrgico) destinadas à higienização e esterilização. Tais informações foram corroboradas pelo Laudo Técnico Pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 147/164), notadamente das anotações de fls. 156 e 161/162, concluindo pela presença de insalubridade de grau médio para os funcionários da Lavanderia, eis que expostos permanentemente a agentes biológicos. Nesse mesmo sentido já decidiu nossa E. Corte Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições. 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A função de auxiliar de lavanderia em hospital constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. 5. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade

como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 7. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus à parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF 3ª Região - Décima Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1051477 - Processo: 0035958-28.2005.4.03.9999 - Data do Julgamento: 11/10/2005 - Fonte: DJU DATA: 16/11/2005 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - destaquei). Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 01/03/1977 a 30/04/1981 e de 29/04/1995 a 16/06/2004, trabalhados pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, além daquele já reconhecido pelo INSS na orla administrativa, os quais, somados, totalizam 27 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DSta. Casa de Misericórdia (serviçal) Esp 1/3/1977 30/4/1981 - - - 4 1 30 Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 1/5/1981 31/10/1987 - - - 6 6 1 Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 1/11/1987 28/4/1995 - - - 7 5 28 Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 29/4/1995 16/6/2004 - - - 9 1 18 Soma: 0 0 0 26 13 77 Correspondente ao número de dias: 0 9.827 Tempo total : 0 0 0 27 3 17 Conversão: 1,20 32 9 2 11.792,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 2 Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois não há notícia de que os documentos considerados nos autos para a concessão da aposentadoria especial - especialmente os laudos técnicos de fls. 146/195 - foram apresentados naquela seara. Fixo-a, assim, na data da citação havida nos autos, em 04/05/2011 (fl. 120). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor da autora NEUZA MIRANDA RAINOVA, os períodos de 01/03/1977 a 30/04/1981 e de 29/04/1995 a 16/06/2004. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (04/05/2011 - fl. 120). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado à fl. 130. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: NEUZA MIRANDA RAINOVARG 15.258.089-X CPF 054.305.538-83 PIS 1.076.883.593-0 Mãe: Saulina França de Miranda Endereço: Rua Luiz Camargo, 42, em Oriente, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -- ----- Tempo especial reconhecido 01/03/1977 a 30/04/1981 29/04/1995 a 16/06/2004 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001583-15.2011.403.6111** - LIANA MARIA LIMA FURTADO(SPI67598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LIANA MARIA LIMA FURTADO em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, ocorrido em 21/11/2004. Informa a autora na inicial que foi casada com o Sr. Antônio Carnello, de quem se separou em 11/01/1980, tendo, na ocasião, dispensado a prestação de alimentos para si, uma vez que, à época, exercia atividade laborativa. Relata, todavia, que passados alguns anos, a autora e o falecido voltaram a conviver como se casados fossem, estabelecendo uma união estável. E assim permaneceram até o óbito do segurado, de quem a autora cuidou por todo o período em que ficou acamado. Não obstante, o requerimento formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de falta da qualidade de dependente. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, a autora foi instada a demonstrar a qualidade de segurado do de cujus, ou a percepção de benefício previdenciário (fl. 37). Em atendimento, a autora promoveu a juntada do extrato de fl. 39, demonstrando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/05/1974. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/44, instruída com os documentos de fls. 44-verso/48. Sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a alegada união estável com o falecido, não se afigurando suficientes para esse desiderato os documentos que instruíram a peça vestibular. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, da forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, reclamando, ainda, a isenção das custas judiciais. Réplica às fls. 51/54. Instadas à especificação de provas (fl. 55), manifestaram-se as partes às fls. 56 (autora) e 58 (INSS). Deferida a prova oral postulada (fl. 59), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 70/74). O Instituto-réu apresentou suas alegações finais em audiência, remissivas à contestação (fl. 69, frente e verso); fê-lo a parte autora às fls. 76/80-verso. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 81, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTO** A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois primeiros requisitos legais citados vêm comprovados pela certidão de óbito (fl. 31) e pelo documento de fl. 39, a revelar que o de cujus percebia aposentadoria por tempo de contribuição quando do óbito. Por conseguinte, resta controvertido apenas o último requisito, qual seja, a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-marido. Pela redação do artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, verifica-se que o ex-consorte é beneficiário do segurado, sendo presumida a sua dependência econômica desde que comprove que era titular de pensão alimentícia quando do falecimento do instituidor. Todavia, a jurisprudência tem mitigado tal regra visando a atender às situações em que, de fato, o ex-consorte dependia economicamente de segurado falecido. Prescreve a Súmula 336 do STJ, emitida pela Terceira Seção, em julgamento do dia 25/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AgRg no Ag 668207 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0048283-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2005 p. 320 RNDJ vol. 72 p. 85 Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR MULHER SEPARADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A mulher que recusa os alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove a sua dependência econômica. 2. Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se na improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Esclareça-se, nesse particular, que a dispensa dos alimentos por ocasião da separação não constitui óbice à concessão da pensão por morte, desde que comprovada a necessidade superveniente, mas afasta a presunção de dependência econômica contida no artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91, devendo esta ser demonstrada. Situação diversa seria aquela do cônjuge que já recebia alimentos, presumindo-se, nesses casos, a dependência econômica. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBE ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado - 08/05/2000. II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava no período de graça, visto que a rescisão do último vínculo noticiado data de 15/01/2000. O próprio INSS reconheceu a condição de segurado do falecido, tendo em vista que indeferiu o benefício, tão-somente, ao fundamento de não comprovação da dependência da autora em relação ao falecido (comunicação de indeferimento de fls. 26). III - A separação ocorreu em 1998. IV - Se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a

não ser que comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula 336. Aplicação do art. 16, I, combinado com o artigo 76, 2º, a contrario sensu, ambos da Lei n. 8.213/1991. V - Não foi apresentado início de prova material da dependência econômica da autora em relação ao falecido. VI - A prova oral produzida também não foi convincente no que tange à demonstração da dependência que se quer comprovar. VII - A autora afirmou que estava desempregada na época do óbito, porém no CNIS, ora juntado, consta que na época ela possuía um vínculo que teve início em 01/02/2000 e término em 31/07/2000. Como ela nunca recebeu pensão alimentícia dele e se manteve sem seu auxílio até o seu óbito, ficou demonstrado que inexistia a dependência econômica dela em relação a ele. VIII - O auxílio que a autora recebia do falecido, segundo a testemunha Ariel Júnior Nardeli, era prestado em favor da filha mais nova do casal. IX - Não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. X - Apelação que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo AC 200403990165611 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938818 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - Data da Decisão: 11/06/2007 Fonte DJU DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 627 - destaquei).Na espécie, a autora não logrou comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido. Veja-se que ela própria, em seu depoimento pessoal, afirmou que, durante o período em que conviveram antes do óbito, toda a alimentação e higiene do falecido eram providos pela requerente com recursos próprios, e que nunca recebeu nada da aposentadoria antes percebida pelo de cujus (9min30s a 10min18s do depoimento pessoal). Também não convence a argumentação de que a autora e o de cujus tenham mantido união estável por cerca de dez anos anteriores ao óbito, como sustentado pela requerente em seu depoimento pessoal (2min30s a 2min53s). Ora, não há sequer um único documento nos autos a corroborar a argumentação da parte autora. Com efeito, as declarações subscritas pelo profissional médico de quem o de cujus foi paciente (fls. 23/24) não servem a esse fim, eis que consistem em mera redução a escrito de depoimento particular, produzido sem o crivo do contraditório. Tampouco o fato de a autora haver declarado o óbito do ex-consorte perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não tem o condão de estabelecer a união estável, como alegado na peça inaugural (fl. 04). Acresça-se a isso o fato de o endereço do de cujus constante na certidão de óbito (fl. 31) ser diferente do endereço da autora (fl. 21). Nesse particular, a requerente esclareceu em seu depoimento que, nesse período em que o de cujus esteve doente, coabitaram na residência dele; o imóvel da autora permaneceu fechado, justificando a requerente que lá havia móveis, e portanto não poderia ser alugada (7min02s a 8min11s). Com a devida vênia, não é crível que, em face de uma situação de dificuldades financeiras e ante a suposta intenção de reconstituir a relação conjugal com seu ex-cônjuge, a autora tenha mantido fechada sua residência por dez anos, sem disponibilizá-la para locação. A prova testemunhal produzida nos autos, de todo modo, não socorre à pretensão autoral. Isso porque nenhuma delas afirmou que a autora residia com seu ex-consorte, como se casados fossem. O fato de ela ter acompanhado o tratamento médico do falecido marido ou ter dele cuidado até o óbito, dedicando boa medida de seu tempo para esse mister, não caracteriza a pretensa união estável. Deveras, demonstrar a união estável entre a autora e o falecido, após a separação, não consiste na demonstração de mera prestação de assistência ante as enfermidades do de cujus. A união estável motivadora da concessão de direitos previdenciários exige compromissos similares ao matrimônio, porquanto a Constituição ao reconhecê-la determina a possibilidade de a lei convertê-la em matrimônio de forma menos burocrática (art. 226, 3º, CPC). Assim, embora não formalmente casados, a autora tinha que manter com o falecido, à época, a aparência de casados. Não é outra a dicção que se colhe do artigo 1.723 do Código Civil em vigor: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Não há, pois, como acolher o argumento de que a requerente dependia economicamente do de cujus, na condição de ex-consorte, ou que com ele manteve união estável até o óbito, tornando imperiosa a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos em seu conjunto os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001621-27.2011.403.6111 - RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA POSTIGO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001824-86.2011.403.6111 - ANTONIO SILVEIRA REIS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 90/95), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

**0001940-92.2011.403.6111 - MARIA ELENA DE CARVALHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA ELENA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade urbana de natureza especial e sua conversão em tempo comum para que lhe seja concedida a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 17/09/2010. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, haver laborado sob condições especiais, sujeitando-se ao agente agressivo ruído nos períodos de 06/08/1984 a 21/10/1987 (Nestlé Brasil Ltda.) e de 02/05/1989 a 24/09/2009 (Marilan S/A). Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, porquanto não reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas nos aludidos interregnos, computando-se, na oportunidade, o tempo de 24 anos, 7 meses e 2 dias. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/27). Por r. despacho proferido à fl. 30, determinou-se a intimação da autora para recolher as custas iniciais, ao que sobreveio o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (fl. 31), deferido à fl. 32. Citado (fl. 33), o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/40-verso, acompanhada dos documentos de fls. 41/43, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, salientando que para o agente ruído o laudo pericial sempre foi exigido, não se apresentando nos autos provas no sentido de autorizar a conversão pretendida. Por conseguinte, sustentou que a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois contabiliza período inferior ao necessário à época do pedido administrativo. Ao final, tratou dos honorários advocatícios e dos juros legais. Réplica às fls. 46/47. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 48), a parte autora requereu a realização de perícia (fl. 49); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter outras provas a produzir. Por despacho exarado à fl. 51, a parte autora foi instada a trazer aos autos os laudos periciais produzidos nas empresas onde pretensamente laborou sob condições especiais. Os laudos técnicos foram juntados às fls. 53/393, a respeito dos quais o INSS exarou ciência à fl. 395. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida à fl. 49 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos dos quais a parte autora não faz parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC). Por tais razões, indefiro o pedido formulado à fl. 49, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora o reconhecimento de períodos de exercício de atividade de natureza urbana em condições especiais e, por conseguinte, sua conversão em tempo comum, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 17/09/2010. São quatro os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) de 06/08/1984 a 28/02/1986; (ii) de 01/03/1986 a 21/10/1987; (iii) de 02/05/1989 a 31/12/2003; e (iv) de 01/01/2004 a 24/09/2009. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 16/18), bem como pelo extrato do CNIS apresentado pela Autarquia-ré à fl. 43. Para a demonstração da especialidade das atividades, traz a parte autora o formulário DSS-8030 de fl. 19, o laudo técnico de fl. 20, o formulário DIRBEM-8030 de fl. 21 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/26, além dos laudos técnicos acostados às fls. 54/363 e 364/393. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO

PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que

não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, verifico que o formulário DSS-8030 de fl. 19 revela que a autora, no período de 06/08/1984 a 21/10/1987, laborou junto à Nestlé Brasil Ltda. exercendo as funções de serviços gerais (de 06/08/1984 a 28/02/1986) e de empacotadeira (de 01/03/1986 a 21/10/1987), sujeitando-se a níveis de ruído de 83 dB(A). Tal informação é corroborada pelos laudos técnicos de fls. 20 e 54/363, notadamente às fls. 274/277, demonstrando níveis de ruído variáveis entre 80 e 83 dB(A).De tal modo, reputo comprovadas as condições especiais a que esteve exposta a autora nesse intervalo, eis que extrapolado o limite de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Quanto ao período de 02/05/1989 a 31/12/2003, em que a autora exerceu a atividade de empacotadeira na empresa Marilan S/A, o formulário DIRBEM-8030 de fl. 21 indica a submissão a níveis de ruído variáveis entre 76 e 83 dB(A), informação confirmada pelo laudo de fls. 364/393, especialmente pelos registros de fls. 374/376.Levando-se em conta a variação da pressão sonora aferida, não reconheço tal período como especial, haja vista que nesse interregno, o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB(A), fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, passando a 90 dB(A) a partir de 06/03/1997, nos termos de Decreto nº 2.172/97. Portanto, não restou comprovado que, durante o exercício da jornada laboral, encontrava-se a autora exposta a níveis de pressão sonora superiores ao permitido na legislação.Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido ao período compreendido entre 01/01/2004 a 24/09/2009.Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP encartado às fls. 24/26 indica que, nesse período, a autora esteve exposta a níveis de ruído superiores a 86,74 dB(A), extralimitando o nível de tolerância de 85 dB(A) fixado no Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Dessa forma, reputo especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos de 06/08/1984 a 21/10/1987 e de 01/01/2004 a 04/09/2009, eis que submetida a níveis de pressão sonora superiores aos limites legalmente estabelecidos.Com esse reconhecimento, e

após a conversão desses períodos em tempo comum, verifica-se que a autora somava apenas 26 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 17/09/2010 (fl. 14), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Ailiram S/A (serviços gerais) Esp 6/8/1984 28/2/1986 - - - 1 6 23 Ailiram S/A (empacotadeira) Esp 1/3/1986 21/10/1987 - - - 1 7 21 Marilan S/A (empacotadeira) 2/5/1989 31/12/2003 14 7 30 - - - Marilan S/A (aux. operacional - impact) Esp 1/1/2004 24/9/2009 - - - 5 8 24 Marilan S/A (aux. operacional - impact) 25/9/2009 17/9/2010 - 11 23 - - - Soma: 14 18 53 7 21 68 Correspondente ao número de dias: 5.633 3.218 Tempo total : 15 7 23 8 11 8 Conversão: 1,20 10 8 22 3.861,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 4 15 Tampouco faz jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do aforamento da lide. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural e especial aos quais acima se aludiu. E indeferido o benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 06/08/1984 a 21/10/1987 e de 01/01/2004 a 04/09/2009, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 06/08/1984 a 21/10/1987 e de 01/01/2004 a 04/09/2009 como tempo de serviço especial, em favor da autora MARIA ELENA DE CARVALHO, filha de Benvinda Maria de Carvalho, RG 18.537.784-1-SSP/SP, CPF 058.494.268-09, residente na Rua Alfredo Gavassi, nº 60, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002804-33.2011.403.6111** - JOSE GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 166/173, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004296-60.2011.403.6111** - CELSO DONIZETE BATISTA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fl. 70, destituiu o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920. Oficie-se ao perito, ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes, bem como os do juízo de fl. 36, verso. Int.

**0001380-19.2012.403.6111** - JOSIVANI LUCIO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSIVANI LUCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o pedido que formulou na via administrativa em 10/11/2011. Sucessivamente, acaso não computados 35 anos de contribuição, pede sejam consideradas as contribuições posteriores ao pedido administrativo, concedendo-se o benefício a partir de então. Informa, outrossim, que o INSS reconheceu administrativamente a natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 14/04/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 14/06/1992 e 13/07/1992 a 05/03/1997, deixando, contudo, de considerar os períodos de 06/03/1997 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/02/2007 e 02/02/2007 a 10/11/2011, intervalos que pretende sejam também reconhecidos como especiais nestes autos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/54). Por meio do despacho de fls. 57, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/60, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato

permanente e habitual com os agentes nocivos, além de que o fato do segurado receber adicional de insalubridade ou periculosidade, conceito afeto ao Direito do Trabalho, não configura atividade especial, concepção do Direito Previdenciário. Na hipótese de procedência do pedido, postulou seja a DIB fixada na data da citação. Juntou os documentos de fls. 61/130. Réplica às fls. 133/154, ocasião em que o autor disse pretender se valer dos documentos já anexados aos autos para comprovação do alegado. Chamado o INSS a especificar provas (fls. 155), informou a autarquia não ter provas a produzir (fls. 156). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial de trabalho por ele exercido na empresa Nestlé Brasil Ltda, em diversas funções, nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/02/2007 e 02/02/2007 a 10/11/2011. Para demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos respectivos períodos o autor anexou os formulários DSS-8030 de fls. 43 e 45, os laudos técnicos de fls. 44 e 46, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 48, 49, 50 e 51, além dos laudos das condições ambientais de trabalho de fls. 52, 53 e 54. Dessa documentação, extrai-se que o autor, durante os períodos de trabalho mencionados, esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Registre-se, outrossim, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Quanto aos percentuais de ruído, o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Assim, quanto ao agente agressivo ruído, é possível ainda reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/01/2004 a 01/02/2007 e 02/02/2007 a 10/11/2011 (data do requerimento administrativo), em que esteve exposto a nível de pressão sonora entre 86 dB(A) e 88,20 dB(A), segundo o PPP de fls. 50 e 51, época em que o nível máximo de tolerância era de 85 dB(A).Diferente ocorre em relação aos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2000 e 01/07/2000 a 18/11/2003, em que os níveis de ruído detectados, de 83 dB(A) e 87,1 dB(A), respectivamente, conforme documentos de fls. 43/44, 45/46, 49 e 53, são inferiores ao limite previsto para a época, de 90 dB(A). Somente é possível considerar especial o interregno entre 19/11/2003 e 31/12/2003, quando o nível máximo de ruído contínuo foi reduzido para 85 dB(A). Sustenta, ainda, o autor que entre o período de 06/03/1997 e 30/06/2000 também estava exposto em seu ambiente de trabalho a calor excessivo, com intensidade aferida de 25,4 IBUTG. Tal fato vem indicado no formulário DSS - 8030 de fls. 43 e laudo técnico de fls. 44, embora não repetido no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49 e LTCAT de fls. 53.O Decreto nº 2.172/97, vigente à época, determinava, em seu anexo IV, que os limites de tolerância a temperaturas anormais eram os estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Referida norma regulamentadora, no Quadro nº 1 do Anexo nº 3, aponta, para o trabalho contínuo, um limite de até 30,0 IBUTG para atividades leves, de até 26,7 IBTUG para atividades moderadas e de até 25,0 IBTUG para atividades pesadas. Por sua vez, o Quadro nº 3 do mesmo Anexo define o que pode ser considerado trabalho leve, moderado ou pesado: TRABALHO LEVE- Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).- Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).- De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.TRABALHO MODERADO- Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.- De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.- De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.- Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.TRABALHO PESADO- Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).- Trabalho fatiganteSegundo o DSS-8030 e laudo técnico de fls. 43/44, o autor, na função de forneiro exercida no período, operava forno a gás ou elétrico, visando assar os biscoitos produzidos, regulava a temperatura dos fornos, conforme a necessidade do produto, regulava o nível de umidade dentro dos fornos

quando necessário, abrindo alavancas específicas. Ora, por óbvio que a descrição das atividades exercidas não se enquadra como trabalho pesado, podendo, quando muito, ser considerado um trabalho moderado, cujo limite de exposição, de até 26,7 IBTUG, não foi alcançado. Logo, cumpre concluir que as atividades prestadas pelo autor entre 06/03/1997 e 30/06/2000, conforme descritas nos documentos de fls. 43/44, não podem ser consideradas especiais para fins previdenciários, eis que submetidas a índices de ruído e calor inferiores aos limites legais previstos. Diante do exposto, devem ser computados como atividade especial, além dos intervalos já reconhecidos pelo INSS, os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/02/2007 e 02/02/2007 a 10/11/2011, os quais, após a devida conversão e somado aos demais períodos de trabalho de natureza comum, conforme anotações na CTPS (fls. 36-verso), faz com que o autor totalize 35 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, apresentado em 10/11/2011. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D 26/4/1982 24/7/1982 - 2 29 - - - 11/2/1983 20/12/1986 3 10 10 - - - Reconhecido pelo INSS Esp 14/4/1987 31/1/1988 - - - - 9 18 Reconhecido pelo INSS Esp 1/2/1988 14/6/1992 - - - 4 4 14 Reconhecido pelo INSS Esp 13/7/1992 5/3/1997 - - - 4 7 23 6/3/1997 30/6/2000 3 3 25 - - - 1/7/2000 18/11/2003 3 4 18 - - - Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 13 Esp 1/1/2004 1/2/2007 - - - 3 1 1 Esp 2/2/2007 10/11/2011 - - - 4 9 9 Soma: 9 19 82 15 31 78 Correspondente ao número de dias: 3.892 6.408 Tempo total : 10 9 22 17 9 18 Conversão: 1,40 24 11 1 8.971,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 23 O autor, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde o requerimento administrativo formulado em 10/11/2011. Considerando a DIB do benefício acima fixada e a data do ajuizamento da ação (13/04/2012 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/02/2007 e 02/02/2007 a 10/11/2011, não reconhecidos pelo INSS na via administrativa, condenando a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e data de início em 10/11/2011. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, conforme pedido formulado às fls. 26, item 6, vez que a urgência não se encontra demonstrada, considerando que o autor permanece trabalhando, conforme consulta realizada no CNIS. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSIVANI LUCIO DA SILVARG 19.855.838 - SSP/SPCPF 091.013.968-70 Mãe: Amara Maria da Silva Endereço: Rua Marino Casadei, 564, Bairro Nova Marília, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 10/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2004 a 01/02/2007 02/02/2007 a 10/11/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004071-06.2012.403.6111** - VALMIR DA SILVA CAVALCANTE (SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo. Int.

**0004678-19.2012.403.6111** - CARY BUTINHOLI BAPTISTAO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARY BUTINHOLI BAPTISTÃO em face da UNIÃO FEDERAL, esclarecendo o autor tratar-se de Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília. Aduz, em prol de sua pretensão, que no cumprimento de seus deveres funcionais, por vezes exige-se o deslocamento da sede em que exerce suas atribuições. Todavia, o Departamento da Polícia Federal não vem ressarcindo as despesas relativas à locomoção, hospedagem e alimentação, em afronta ao disposto na Lei 8.112/90 e no Decreto 5.992, de 19 de dezembro de 2006. Salienta que

a Lei 8.112/90 prescreve, em seus artigos 51, 58 e 59, o pagamento de diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. Acrescenta o autor, ainda, que o artigo 5º do Decreto 5.992/2006 dispõe que o pagamento dessas diárias deverá ser realizado antecipadamente, de uma só vez, salvo as hipóteses elencadas em seus incisos. Não obstante, os servidores da Polícia Federal são obrigados a se deslocar da sede em que estão lotados, independentemente de pagamento de diárias, que não são adimplidas mesmo após o cumprimento das missões. Sustenta o requerente que esse proceder fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos (artigo 37, XV, da CF), que são compelidos a dispor de parte de seu rendimento para custear as despesas decorrentes das viagens. Pede, assim, a concessão da tutela antecipada para determinar à ré que se abstenha de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas. Ao final, postula a condenação da União a pagar 43 (quarenta e três) meias diárias já vencidas e não pagas, no importe de R\$ 3.211,24 (três mil, duzentos e onze reais e vinte e quatro centavos), atualizados desde a data anterior à missão e acrescidos de juros de mora a contar da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/104). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não os entrevejo presentes na espécie. Com efeito, escora o autor seu pedido nos artigos 51, 58 e 59, todos da Lei 8.112/90, verbis: Art. 51. Constituem indenizações ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; III - transporte. IV - auxílio-moradia. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput. Na peça vestibular, o próprio requerente afirma que Dada a natureza das atividades desenvolvidas pelo Autor, por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função para outro ponto do território nacional ou mesmo para o exterior (fl. 03). Ora, se assim o é, vislumbra-se, ao menos nessa análise perfunctória, própria dos provimentos liminares, a ressalva prevista no 2º, do artigo 58, da Lei 8.112/90. Ademais, verifiquei dos documentos juntados às fls. 19/104 (ordens de missões policiais e respectivos relatórios) que as diligências ali indicadas foram realizadas nos municípios de Itaí, Assis, Ourinhos, Palmital, Quatá, Quintana, Álvaro de Carvalho, Garça, Echaporã, Paraguaçu Paulista, Bastos, Lutécia, Vera Cruz, Pompéia, São Pedro do Turvo, Maracá, Santa Cruz do Rio Pardo, Gália, Tupã e Piraju, todos afetos à circunscrição da Delegacia de Polícia Federal em Marília, consoante informação colhida no sítio da internet do Departamento da Polícia Federal ([www.dpf.gov.br/simba/armas/anexos/Portaria\\_Anexo\\_941-2010.pdf](http://www.dpf.gov.br/simba/armas/anexos/Portaria_Anexo_941-2010.pdf), acesso em 17/01/2013), acomodando-se a espécie, em tese, à hipótese prevista no 3º do artigo 58, da Lei 8.112/91, supra transcrito. Obtempere-se, por derradeiro, que a concessão da medida liminar, na forma como proposta, implicaria prejuízo à manutenção de serviço público essencial à preservação da ordem pública, exercido pelo autor na condição de Agente de Polícia Federal, eis que condicionaria a realização das missões policiais (v.g., cumprimento de mandados de prisão) à indenização antecipada dos deslocamentos. De toda sorte, o autor não logrou demonstrar, ao menos nessa sede, o fundado receio de dano irreparável à sua subsistência ou de sua família, a justificar a concessão da medida antecipatória requerida, não bastando, de per si, tratar-se de verba de natureza alimentar. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

**000054-87.2013.403.6111 - HELENA DE BRITTO(SPI28631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e sua conversão em tempo comum e conseqüentemente a revisão do cálculo da RMI. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim

de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001731-89.2012.403.6111** - LEONOR CIRINO BONIS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por LEONOR CIRINO BONIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora o reconhecimento da atividade rural alegadamente exercida no período de setembro de 1964 a outubro de 1990 em regime de economia familiar, condenando-se o réu a proceder a devida averbação independente do recolhimento de contribuições. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/40, instruída com os documentos de fls. 41 - frente e verso. Arguiu prescrição quinquenal e sustentou que a autora não trouxe aos autos documentos aptos a serem utilizados como prova material do labor campesino, ressaltando, ainda, que o tempo rural eventualmente reconhecido não pode ser computado para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. Na audiência designada, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 42/46). Memoriais finais da autora foram juntados às fls. 48/51. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 52, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há falar em prescrição quinquenal no caso em apreço, eis que a autora pretende apenas ver reconhecido período de trabalho que alega exercido no meio rural em regime de economia familiar, sem postular condenação ao pagamento de benefício. Pois bem. Busca a autora seja reconhecido como trabalhado no campo sem registro em CTPS o período de setembro de 1964 a outubro de 1990, atividade que exerceu na companhia de seus familiares. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, dos documentos que acompanham a inicial o único a servir como início de prova material do exercício de atividade rural é a certidão de casamento dos pais da autora, celebrado em 13/10/1951, conforme certidão de fls. 24, onde seu genitor encontra-se qualificado como lavrador. Não presta como prova material de trabalho rural a certidão de casamento da própria autora, ocorrido em 23/02/1974, em que seu cônjuge foi qualificado como motorista e ela mesma como prendas domésticas. Também não é útil para esse fim a cópia da CTPS da autora anexada às fls. 20/22, onde apenas vínculos de natureza urbana estão registrados, fato igualmente demonstrado pelo extrato do CNIS de fls. 25. Dessa forma, apenas para o período anterior ao casamento da autora é possível a valoração da prova oral produzida nos autos, eis que, depois disso, não há qualquer elemento material a indicar exercício de trabalho rural pela autora ou por seu marido. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que parou de trabalhar faz cerca de oito anos, por problemas de saúde. Que antes de 1990 trabalhava em regime de economia familiar com os pais, irmãos e o marido e, depois disso, passou a trabalhar como bóia-fria. Que seu pai era arrendatário de terras e a lavoura era de café. Informou, ainda, que seu pai faleceu quando ela tinha cerca de 17 anos de idade, mas, mesmo assim, continuou trabalhando no campo. A testemunha Nassadi Nakadate confirmou que a família da autora tocava roça de café em Echaporã, trabalhando em regime de economia familiar. Ao que se recorda, faz uns quarenta anos que conhece a família da autora e durante o período em que a testemunha permaneceu na região, por volta de três anos, presenciou o seu trabalho no campo. Por fim, Rosa Humenhuk Avelasco afirmou que trabalhou junto com a autora no sítio da sogra da testemunha, onde a autora permaneceu por 16 a 17 anos,

atividade que iniciou aos 7 anos de idade, trabalhando com os pais em lavoura de café e melancia. Também informou que depois a autora veio trabalhar em Marília onde se casou, voltando, depois, a trabalhar no campo. As testemunhas ouvidas, portanto, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio rural, não restando dúvidas de que esta efetivamente trabalhou no campo, junto com seus familiares, em regime de economia familiar. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora a partir de 02/09/1964 (quando completou doze anos de idade - fls. 17) até 19/08/1971 (data do óbito do pai da autora, consoante indicado na certidão de fls. 24, eis que deixa de haver início de prova material posterior a tal data), totalizando, portanto, 6 anos, 11 meses e 18 dias de trabalho campesino em regime de economia familiar. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer o tempo de atividade rural da autora LEONOR CIRINO BONIS, em regime de economia familiar, no período de 02/09/1964 a 19/08/1971, determinando a averbação desse período, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002590-08.2012.403.6111** - MARLI COSTA GARROSSINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002355-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002355-2)** - BENEDITA OLIMPIO BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA OLIMPIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004023-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004023-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS ALVES COSTA(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES COSTA

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 294/296, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1004570-95.1997.403.6111 (97.1004570-9)** - J A FERNANDES CEREALIS LTDA - EPP(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006350-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006350-1) - IVONE FRANCO DO NASCIMENTO X ANDRESA FRANCO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006631-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006631-9) - WILSON JOSE BETETO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000870-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000870-0) - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO(SP092083 - CARMENZITA LARA SEABRA E SP205842 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001210-18.2010.403.6111 (2010.61.11.001210-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005496-39.2010.403.6111 - JOAO DE MELO GOMES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003856-64.2011.403.6111 - ELTON GOMES CALIXTO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELTON GOMES CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, indeferido na orla administrativa, ou, então, a aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ao argumento de que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de atriite reumatoide soropositivo (CID M05.9).A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/18).Por meio da decisão de fls. 21-verso, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Citado (fls. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/32, sem a devida assinatura.Quesitos do INSS foram juntados às fls. 34/35.O laudo pericial produzido por médico designado pelo Juízo foi juntado às fls. 40/47. Chamadas as partes a se manifestarem sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou sobre a contestação e sobre laudo pericial às fls. 50/53, pleiteando esclarecimentos do perito quanto a data de início da incapacidade, reavaliação do pedido de tutela antecipada, ou, se possível, que haja designação de nova perícia médica. Já o INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo às fls. 57-verso, instruída com os

documentos de fls. 58/59, à qual foi rejeitada pela parte contrária. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora ausente a assinatura na contestação do INSS às fls. 29/32, não se aplicam à pessoa jurídica de direito público os efeitos da confissão ficta, em regra decorrentes do decreto de revelia (artigo 319, do CPC), ante a natureza indisponível dos interesses que representa (artigo 320, II, do mesmo diploma legal). Indefiro o pedido de intimação do Sr. Perito a prestar esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade do autor, tal como formulado pela parte autora às fls. 53, haja vista que o expert, em resposta ao quesito 4 formulado pela parte autora e quesitos 6.1 e 6.2 do INSS (fls. 44/46), asseverou inexistir dados concretos que permitam a fixação desta data; ainda, não há que se falar em realização de nova perícia médica, uma vez que o laudo médico pericial realizado nos autos é suficiente para demonstrar o estado clínico do autor, razão pela qual torna-se desnecessária a produção de novas provas que tenham o mesmo fim. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, considerando os registros constantes na carteira de trabalho anexada às fls. 12/13, corroborado pelas informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado à fl. 22, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado do autor. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 40/47, confeccionado por médico Ortopedista e Traumatologista, o autor é portador de Artrite Reumatoide (CID M05.9), (resposta ao quesito 1 do autor, fl. 44), enfermidades geradoras de uma incapacidade parcial e temporária para o desempenho de atividades laborais (resposta aos quesitos 3 do autor; 5.1, 5.2 do INSS, fls. 44/46). Esclarece o perito que existem tratamentos fisioterápicos e medicamentosos para o controle desta patologia (fl. 44). Com o adequado tratamento, há possibilidade de obter resultados favoráveis em seu quadro patológico em um prazo aproximado de seis meses (resposta ao quesito 5.3 do INSS, fl. 46). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que o autor está parcial e temporariamente incapacitado, asseverou que o devido tratamento da doença é fundamental para o retorno a atividades laborais, conquanto não envolvam movimentos repetitivos ou sobrecarga de pesos (resposta ao quesito 9 do autor; 6.5 do INSS, fls. 44 e 47). Assim, não é caso de conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, ante a natureza temporária da enfermidade detectada e por se tratar de pessoa jovem, contando apenas 29 anos de idade (fl. 10). Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito não foi capaz de fixar o início da incapacidade do autor, afirmando não ter dados concretos para fixar tal data (resposta ao quesito 4 do autor; 6.1 e 6.2 do INSS, fls. 44 e 46). Por tal razão, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 31.01.2012 (fls. 28), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. A concessão do benefício a partir da citação encontra amparo na jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF. 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 927.074/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 15/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade avançada do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a

aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. II. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação. III. No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), pois foram fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma. IV. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190795, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/07/2009 PÁGINA: 483)Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Cumprido consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ELTON GOMES CALIXTO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 31.01.2012 e com renda mensal calculada na forma da lei.Condenado o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (o mesmo da citação), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, esses incidentes de forma decrescente a partir de então. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: ELTON GOMES CALIXTO RG: 41.901.907-8 SSP/SPCPF: 346.001.908-58Nome da Mãe: Maria Conceição GomesEndereço: Rua Manoel Maldonado, nº 345, Marília/SPEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 31.01.2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002772-91.2012.403.6111** - RAFAEL GUSTAVO PEREIRA CANSINI X ELISANGELA CRISTINA PEREIRA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003032-71.2012.403.6111** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada.Realizada perícia médica no autor, conforme laudo anexado às fls. 40/45, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.Pois bem. Segundo o expert, médico especialista em Neurologia, O autor apresenta-se atáxico e com tremores involuntários nos membros superiores e na cabeça, necessitando da ajuda de terceiros para deambular (resposta ao quesito 03 do INSS, fl. 42).Esclarece o d. perito que a incapacidade é total e permanente (respostas aos quesitos 05.1 e 05.2, fl. 43), fixando seu início em 06/08/2007 (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 42).E tal como já asseverado na decisão de urgência (fl. 21/22-verso), o autor manteve vínculo empregatício até 30/10/2007, tendo permanecido em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 15/08/2007 a 24/10/2007, resultando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade.Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente,

ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Outrossim, diante da conclusão médica de que o autor se encontra total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer trabalho, sem possibilidade de reabilitação, conforme alhures asseverado, cumpre conceder-lhe, desde já, o benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 28/31-verso), bem como sobre o laudo pericial anexado às fls. 40/45, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Comunique-se, com urgência, à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004677-34.2012.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA em face da UNIÃO FEDERAL, esclarecendo o autor tratar-se de Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília. Aduz, em prol de sua pretensão, que no cumprimento de seus deveres funcionais, por vezes exige-se o deslocamento da sede em que exerce suas atribuições. Todavia, o Departamento da Polícia Federal não vem ressarcindo as despesas relativas à locomoção, hospedagem e alimentação, em afronta ao disposto na Lei 8.112/90 e no Decreto 5.992, de 19 de dezembro de 2006. Saliencia que a Lei 8.112/90 prescreve, em seus artigos 51, 58 e 59, o pagamento de diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. Acrescenta o autor, ainda, que o artigo 5º do Decreto 5.992/2006 dispõe que o pagamento dessas diárias deverá ser realizado antecipadamente, de uma só vez, salvo as hipóteses elencadas em seus incisos. Não obstante, os servidores da Polícia Federal são obrigados a se deslocar da sede em que estão lotados, independentemente de pagamento de diárias, que não são adimplidas mesmo após o cumprimento das missões. Sustenta o requerente que esse proceder fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos (artigo 37, XV, da CF), que são compelidos a dispor de parte de seu rendimento para custear as despesas decorrentes das viagens. Pede, assim, a concessão da tutela antecipada para determinar à ré que se abstenha de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas. Ao final, postula a condenação da União a pagar 06 (seis) meias diárias já vencidas e não pagas, no importe de R\$ 448,08 (quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), atualizados desde a data anterior à missão e acrescidos de juros de mora a contar da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/30). Cópias do feito indicado no termo de prevenção de fl. 31 foram juntadas às fls. 34/50. Síntese do necessário. DECIDO. De início, afastar a possibilidade de prevenção apontada à fl. 31, uma vez que os pedidos são distintos, conforme cópias juntadas às fls. 34/50. Passo à análise do pedido de urgência. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não os entrevejo presentes na espécie. Com efeito, escora o autor seu pedido nos artigos 51, 58 e 59, todos da Lei 8.112/90, verbis: Art. 51. Constituem indenizações ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; III - transporte. IV - auxílio-moradia. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput. Na peça vestibular, o próprio requerente afirma que Dada a natureza das atividades desenvolvidas pelo

Autor, por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função para outro ponto do território nacional ou mesmo para o exterior (fl. 03). Ora, se assim o é, vislumbra-se, ao menos nessa análise perfunctória, própria dos provimentos liminares, a ressalva prevista no 2º, do artigo 58, da Lei 8.112/90. Ademais, verifico dos documentos juntados às fls. 19/30 (ordens de missões policiais e respectivos relatórios) que as diligências ali indicadas foram realizadas nos municípios de Assis, Ourinhos, Tupã, e Paraguaçu Paulista, todos afetos à circunscrição da Delegacia de Polícia Federal em Marília, consoante informação colhida no sítio da internet do Departamento da Polícia Federal ([www.dpf.gov.br/simba/armas/anexos/Portaria\\_Anexo\\_941-2010.pdf](http://www.dpf.gov.br/simba/armas/anexos/Portaria_Anexo_941-2010.pdf), acesso em 17/01/2013), acomodando-se a espécie, em tese, à hipótese prevista no 3º do artigo 58, da Lei 8.112/91, supra transcrito. Obtempere-se, por derradeiro, que a concessão da medida liminar, na forma como proposta, implicaria prejuízo à manutenção de serviço público essencial à preservação da ordem pública, exercido pelo autor na condição de Agente de Polícia Federal, eis que condicionaria a realização das missões policiais (v.g., cumprimento de mandados de prisão) à indenização antecipada dos deslocamentos. De toda sorte, o autor não logrou demonstrar, ao menos nessa sede, o fundado receio de dano irreparável à sua subsistência ou de sua família, a justificar a concessão da medida antecipatória requerida, não bastando, de per si, tratar-se de verba de natureza alimentar. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011048-68.1999.403.6111 (1999.61.11.011048-9)** - JACI PERIN(SP137918 - JOSUE DANTAS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JACI PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001284-82.2004.403.6111 (2004.61.11.001284-2)** - JOSE JOAQUIM DOS OUROS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE JOAQUIM DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006532-58.2006.403.6111 (2006.61.11.006532-6)** - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0)** - OLAVO FELIPE DE TOLEDO X LILIAN SILVA DE TOLEDO BORDIM X SIMONE SILVA DE TOLEDO ZEFERINO X DENNYS SILVA DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO FELIPE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002743-12.2010.403.6111** - YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor

do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002414-63.2011.403.6111** - LOURDES MERICHI PRECIPITO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES MERICHI PRECIPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002027-14.2012.403.6111** - AFONSO MOREIRA VICENTE(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO MOREIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

### **Expediente Nº 3991**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005643-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005643-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 886/891: defiro à embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do procedimento administrativo autuado por linha em apenso (02 volumes). Igual prazo, fica deferido à embargada.Int.

**0003384-63.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-23.2005.403.6111 (2005.61.11.002094-6)) ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA X MARTHA DEUGENIO DE OLIVEIRA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA e MARTHA DEUGENIO DE OLIVEIRA contra a execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO, onde alegam os embargantes serem parte ilegítima para responder pelo débito, pois se retiraram do quadro social da empresa executada muito antes de sua dissolução irregular. Também sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que o redirecionamento da execução contra os sócios deu-se quando já transcorrido mais de cinco anos da determinação para citação da pessoa jurídica.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/77.Chamada a sanar irregularidades (fls. 79), a parte embargante deu cumprimento ao determinado, mediante a juntada dos documentos de fls. 81 e 84/85.Às fls. 86/87, os embargantes promoveram a juntada de cópia da Portaria nº 713, de 14 de outubro de 2011, da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, disciplinando as hipóteses de consideração dos sócios-gerentes como responsáveis solidários, quando da dissolução irregular da pessoa jurídica.Por meio do despacho de fls. 88, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Formulado pedido de reconsideração (fls. 91/92), concedeu-se, então, efeito suspensivo aos embargos em relação aos embargantes, pelas razões apresentadas a título de prescrição intercorrente (fls. 93).Manifestação da União foi juntada às fls. 97/98, concordando com a alegação de ilegitimidade passiva, mas postulando a sua isenção em honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão dos embargantes. Às fls. 101, discordou a parte embargante da reivindicação da União, requerendo, outrossim, a sua condenação nos encargos sucumbenciais. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO No caso em apreço, sustentam os embargantes que não podem ser responsabilizados pelos débitos cobrados na execução em apenso, posto que se retiraram do quadro social da pessoa jurídica executada no final do ano de 2001, com registro na JUCESP em 15 de janeiro de 2002, sendo que a empresa continuou a exercer normalmente as suas atividades, estando ainda em funcionamento em dezembro de 2009, conforme certidão da oficial de justiça deste Juízo. Assim, segundo pacífica jurisprudência, somente os sócios-gerentes à época da dissolução irregular é que devem figurar no polo passivo do executivo fiscal.Em sua manifestação de fls. 97/98, vê-se que a União concordou com os argumentos dos embargantes, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução.Sendo, assim, a manifestação da União traduz inequívoco reconhecimento

da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União. Exclua-se, pois, do polo passivo da execução fiscal em apenso (autos nº 0002094-23.2004.403.6111) os nomes dos embargantes, Antonio Emilio de Oliveira e Martha DEugenio de Oliveira. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau, na forma do art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução em apenso, dando-se vista à exequente naqueles autos para manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, bem como sobre a competência deste Juízo para processamento de execução relativa à multa por infração de artigo da CLT (CDAs 80.5.05.000380-31 e 80.5.05.003266-81). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003787-32.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001385-5)) INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA- X CILIO MAR UMBERTO VILA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA SANITÁRIA SUPER ÚTIL LTDA e CILIO MAR UMBERTO VILA, ambos defendidos por curadora nomeada por este Juízo, contra a execução fiscal nº 0001385-51.2006.403.6111 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, aduzindo, de início, excesso de penhora, sustentando a inexistência de certeza e liquidez do título executivo e a impenhorabilidade do maquinário constrito. Requer, ainda, seja o Conselho-exequente compelido a trazer aos autos o processo administrativo que deu ensejo à inscrição do débito cobrado em dívida ativa. Cópias da CDA, do Auto de Penhora e Depósito e da certidão de intimação para oposição de embargos foram anexadas pela Secretaria do Juízo às fls. 09/11. Às fls. 15/16, a parte embargante promoveu a emenda da inicial, para requerer a inclusão do co-executado Ciliomar Umberto Vila no polo ativo dos embargos e atribuir valor à causa. Recebidos os embargos (fls. 18), impugnação do embargado foi juntada às fls. 26/38, instruída com os documentos de fls. 39/61, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Chamada a falar em réplica, a parte embargante reiterou todos os argumentos da inicial (fls. 68). Em especificação de provas, somente o embargado se manifestou, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 72). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Registre-se, outrossim, que não se vê necessidade da juntada aos autos do processo administrativo, como postulado na inicial (fls. 03 - No Mérito). Segundo a CDA (fls. 09), a dívida refere-se a anuidades devidas pela empresa executada ao Conselho-exequente nos exercícios de 2004 e 2005, apontando-se, inclusive, a fundamentação legal da cobrança e dos encargos exigíveis, elementos suficientes, portanto, para esclarecer a origem da dívida e a sua forma de cálculo, de modo a tornar dispensável a análise do processo administrativo. Também não há falar em excesso de penhora. Segundo a memória de cálculo de fls. 51, o débito atualizado em jun/2012 alcança a importância de R\$ 6.169,68. Por sua vez, a avaliação dos bens penhorados somou R\$ 3.700,00 (fls. 45/46), que, acrescidos dos depósitos de fls. 48, 49 e 50, totalizam tão-somente R\$ 4.065,78, quantia que, embora sem atualização, é bastante inferior ao valor da dívida cobrada. De outro giro, a alegação de impenhorabilidade do maquinário da empresa igualmente não encontra amparo. Como bem ressaltado pelo Conselho-embargado, a empresa executada não mais está em atividade, como certificado às fls. 52, muito provavelmente desde o ano de 2007, conforme se extrai das declarações de faturamento de fls. 93/94. Assim, cai por terra a alegação de que a constrição realizada inviabiliza o funcionamento da empresa, não se aplicando aqui o disposto no artigo 649, V, do CPC. Registre-se, por fim, que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. No caso em apreço, a parte embargante não traz aos autos nenhum elemento capaz de comprometer a substância do título ou eivá-lo de nulidade. Ao contrário, analisando a certidão de dívida ativa (fls. 09), verifica-se que esta não apresenta qualquer vício, trazendo todos os requisitos previstos em lei, não havendo, portanto, como afastar a presunção de certeza e liquidez de que se reveste. Nesse contexto, não encontrando amparo as alegações contidas na inicial, o decreto de improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, em desfavor da parte embargante, mantenho a condenação no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, consoante fl. 08 dos autos principais. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo, oportunamente. No trânsito em julgado, deliberarei sobre os honorários da curadora especial nomeada (fls. 05). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004560-77.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-11.2011.403.6111) BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por BICHO MANIA PET SHOP DE MARÍLIA LTDA - ME à execução fiscal contra si promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos nº 0002217-11.2011.403.6111 em apenso), no bojo da qual são cobradas anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010.Em sua defesa, afirma a embargante que se dedica apenas à comercialização de produtos para animais, não tendo qualquer envolvimento na fabricação de rações e tampouco dos medicamentos que revende, mas, mesmo assim, o Conselho Regional de Medicina Veterinária a obriga a se inscrever no referido Conselho bem como a manter como responsável técnico um médico veterinário. Contudo, sustenta que o critério definidor da exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos da Lei nº 6.839/80, e as suas atividades circunscrevem-se ao comércio varejista de produtos veterinários, inexistindo correlação com o exercício da Medicina Veterinária. Aduz, ainda, cerceamento de defesa e nulidade da certidão de dívida ativa, eis que não se anexou à inicial do executivo fiscal o processo administrativo que originou o crédito tributário, o que se fazia imperioso e salutar. Também defende a ilegalidade da multa cobrada, de caráter punitivo, pois não houve intenção de burlar o fisco, estando ausente o dolo ou intenção de sonegar. Argumenta, outrossim, que o valor da multa imposta é totalmente abusivo, devendo ser aplicado por analogia o artigo 52, 2º, do CDC, de forma que não pode ser superior a 2% do valor da prestação. No caso de improcedência dos pedidos, requer se admita a aplicação do percentual previsto no inciso I do artigo 461 do Decreto 2.637/98, com limitação dos juros moratórios em 12% ao ano sem capitalização. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 16/34).Por meio do despacho de fls. 36, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e se reconheceu, em sede de antecipação de tutela, o direito da embargante de obter certidão positiva com efeito de negativa relativa ao débito combatido. Às fls. 57/77, o Conselho-embargado ofertou sua impugnação, defendendo a cobrança realizada, pois, segundo entende, os estabelecimentos, como o da embargante, onde se desenvolve o comércio de animais vivos, medicamentos, rações e acessórios para animais, devem possuir registro no CRMV com o correspondente pagamento de anuidades, bem como contratar responsável técnico veterinário. Juntou procuração às fls. 78 e o Termo de Posse dos Membros da Diretoria às fls. 79. Réplica às fls. 84/91. Em especificação de provas, somente o embargado se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 92).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOÀ míngua de especificação de provas pelas partes, julgo a lide antecipadamente, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Analisando a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução (fls. 27 destes autos), verifica-se que o objeto da cobrança decorre da ausência de recolhimento das anuidades relativas aos anos de 2009 e 2010.A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Segundo a alteração contratual de fls. 19/24, constata-se que a sociedade empresária tem por objetivo o ramo: Pet Shop, Prestação de Serviço de Banho e Tosa, Comércio de Produtos Agropecuários, Ração Animal, Produtos Pet, Produtos Veterinários e Medicamentos (cláusula segunda - fls. 21). Por sua vez, o comprovante de inscrição e de situação cadastral de fls. 18 aponta como atividades econômicas da embargante o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o comércio varejista de medicamentos veterinários e o alojamento, higiene e embelezamento de animais.Portanto, cumpre-se verificar se as atividades descritas encaixam-se, ou não, na exigência de inscrição e de vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.Como visto (art. 1º da Lei nº 6.839/80), a obrigatoriedade de registro das empresas nos Conselhos Profissionais somente se faz por duas razões: em função da atividade básica ou em função da prestação de serviços relativos àquela atividade básica, a terceiros.As atividades que dependem da atuação de médico veterinário se encontram previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, os quais dispõem: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem

animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Confrontando o rol de competências do médico veterinário com a descrição das atividades econômicas da embargante, verifica-se que esta não exerce atividade básica de médico veterinário e, ainda, não realiza para terceiros tal atividade. Veja-se que o comércio de animais vivos e de produtos veterinários, além de alojamento, higiene e embelezamento de animais, não se encontra no rol de atividades privativas do médico veterinário. Por óbvio que, devido à presença de animais no estabelecimento, a empresa se sujeita à fiscalização e inspeção sanitária, mas não se justifica a obrigatoriedade de inscrição no CRMV e a manutenção de médico veterinário tão-somente em razão das atividades exercidas, de natureza eminentemente comercial, que não se configuram como função típica da medicina veterinária.Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo do colendo STJ e de nossa egrégia Corte Regional Federal:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP - 1188069, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/05/2010)AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP 1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC - 1246876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2011, PÁGINA: 805)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos

artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200961000165571 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES - Data da Decisão: 12/08/2010 - DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 228 - negritei). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - Processo 200661000063487AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306398 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - Data da Decisão: 04/12/2008 - DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 492 - destaquei). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - Processo 200561000049449AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286927 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA - Data da Decisão: 14/08/2008 - DJF3 DATA: 08/09/2008 - destaquei). Registre-se, outrossim, que a alínea e, do art. 5º, da Lei nº 5.517/68, acima transcrita, estabelece ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifei). A norma, portanto, traça clara distinção entre os estabelecimentos industriais e aqueles meramente comerciais, sendo que, para os primeiros, tem-se a obrigatoriedade do médico veterinário, enquanto que para os empreendimentos comerciais, nos quais são comercializados produtos para animais, não se praticando nenhum ato diretamente vinculado à medicina veterinária, é facultada a presença desse profissional. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 3. Não há necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 5. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968,

dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.(TRF - 3ª Região, AMS - 331950, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2012) De outro giro, menciona o embargado em sua contestação o Decreto Estadual nº 40.400/95, que aprova normas técnicas relativas à instalação de estabelecimentos veterinários no Estado de São Paulo e determina a necessidade de manutenção de um médico veterinário responsável pelo funcionamento de diversos estabelecimentos, entre eles o pet shop, a drogaria veterinária e o salão de banho e tosa, além do dever de estarem legalizadas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Também cita o Decreto 5.053/2004, que aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, o qual também prevê que para os estabelecimentos que apenas comerciem ou distribuam produtos acabados será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário. Ocorre, contudo, que não há previsão legal para tais exigências, de forma que referidos decretos não podem ser aqui aplicados, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e hierarquia das leis. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, MÓVEIS DECORATIVOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA AQUÁRIOS E PEIXES EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio de peixes ornamentais, móveis decorativos, acessórios e artigos para aquários e peixes em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - 1794047, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2012 - g.n.) Portanto, não exercendo a embargante atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem obrigada a contratar médico veterinário para se responsabilizar por seu estabelecimento. Sendo assim, descabida a cobrança enfocada, tornando imperioso o acolhimento dos embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DECLARO EXTINTA a execução fiscal nº 0002217-11.2011.403.6111 (em apenso), desconstituindo o título executivo que a aparelha e tornando insubsistente a penhora realizada. Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho-embargado em razão da sucumbência, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor executado, devidamente atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, naqueles adotando-se as providências tendentes ao levantamento da penhora após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita a reexame, a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001245-07.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-13.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA, FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON, JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABÃO e JORGE SHIMABUKURO à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL, para recebimento de dívida não tributária decorrente de crédito rural cedido à União por instituição financeira federal, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Em sua defesa, argumentam os embargantes, por primeiro, que a via executiva fiscal não pode ser utilizada para cobrança de créditos rurais, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa, eis que celebrado um contrato privado, cuja execução tem rito próprio, ao passo que o crédito fiscal, consubstanciado em certidão de dívida ativa, tem rito especial, com prerrogativas também especiais, se visto sob a ótica da supremacia do interesse público. Também sustentam que a cessão de crédito na forma preconizada pela MP 2.196-3/2001 é ilegítima, pois legislação superveniente não pode alterar a natureza de negócio jurídico livremente convencionado entre as partes, modificando as condições de pagamento e até mesmo a incidência de encargos e índice a ser obedecido na fixação dos juros, de modo que a

Medida Provisória citada, além de abusiva, é inconstitucional, porquanto viola o ato jurídico perfeito. Assim, a cessão de crédito das instituições financeiras federais à União foi extremamente gravosa aos devedores, que se viram compelidos, por força de lei, a submeter-se a cláusulas e condições que não pactuaram. Por fim, afirmam que o sistema financeiro nacional, nele inserido as instituições financeiras bancárias, só pode ser regulamentado por lei complementar, na forma do artigo 192 da CF, de modo que a MP 2.196-3/2001 tratou de assunto que não poderia, em desrespeito ao processo legislativo constitucional. Deram à causa o valor de R\$ 2.445.153,71 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) e anexaram à inicial os documentos de fls. 12/76, entre eles as procurações de fls. 45/52. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 78), a União apresentou sua impugnação às fls. 85/93, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica não foi apresentada (cf. fls. 94, frente e verso). Em especificação de provas, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 95). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, inciso I do Código de Processo Civil e 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas, além daquelas já existentes nos autos. Pois bem. Segundo o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80: Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Vê-se, assim, que por força da inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei nº 6.830/80, bastando, para tanto, sua prévia e regular inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Confira-se, nesse sentido, a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, onde restou assentado que a ação executiva fiscal é a via adequada à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Não há falar, portanto, em impropriedade da via da execução fiscal para exigência de crédito cobrado pela União. Igualmente não encontra amparo a alegação de ilegitimidade e inconstitucionalidade na transferência de créditos das instituições financeiras para a União realizada com base na MP nº 2.196-3/2001. Tal ato negocial tem expressa previsão no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o qual permite que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95), sejam cedidos à União Federal. E não há falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, eis que a transformação de dívida civil em dívida ativa tem apoio no artigo 39, 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64. Confira-se: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas

respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.(...) Convém, ainda, mencionar que após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP nº 2.196-3/2001. E posteriormente à inscrição em dívida ativa, sobre o total geral incidirão as regras de cálculo para os débitos da União, na forma artigo 84, I, e 8º, da Lei nº 8.981/95, aplicando-se, portanto, como juros de mora a taxa SELIC, na forma da Lei nº 9.065/95. Não há ilegalidade na aplicação da taxa SELIC ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa SELIC aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não-tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.(...) Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Dessa forma, a aplicação da SELIC aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União. Outrossim, a regulação do sistema financeiro nacional por leis complementares, conforme previsto o artigo 192 da Constituição Federal, por óbvio não se confunde com a matéria tratada nestes autos. A MP nº 2.196-3/2001 foi editada para atender a interesse público, buscando o fortalecimento das instituições financeiras federais, autorizando a cessão de crédito rural decorrente de operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95 de titularidade de bancos federais para a União, não se vendo, portanto, qualquer incompatibilidade da referida MP com as normas constitucionais. De outro giro, cumpre observar que ao valor da dívida em execução foi acrescido o encargo de 20%, com base no artigo 1º, inciso IV, do DL 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, conforme se constata nas certidões de dívida ativa anexadas às fls. 59 e 61 destes autos. Tal cobrança, contudo, é indevida, por força do artigo 8º, 10, da Lei nº 11.775/2008, que dispõe: Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores. Diante disso, determino à União que providencie a substituição das Certidões de Dívida Ativa nos autos principais, excluindo-se a importância referente ao encargo de 20%, conforme expressa previsão legal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho a cobrança levada a efeito no executivo fiscal (autos nº 0004131-13.2011.403.6111), excetuando-se o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da fundamentação supra. Honorários advocatícios devidos por cada um dos embargantes ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que deixará de integrar o valor cobrado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, como acima determinado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, dando-se vista imediata à União para substituição das CDAs, como determinado na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001589-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-64.2011.403.6111) APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em que pese a manifestação de inconformismo do dd. causídico signatário da peça de fls. 38/39, o fato é que a sua inatividade junto ao cadastro da AJG, por motivos operacionais alheios à vontade deste Juízo, impossibilita a requisição dos honorários arbitrados neste feito, consoante certificado às fls. 33 e 40. Assim, para possibilitar a requisição da referida verba, promova o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a reativação do seu cadastro junto ao referido sistema, de forma temporária. Tão logo seja efetuada a requisição, novamente poderá inativar o seu cadastro. Comunicada a regularização cadastral, cumpra-se o despacho de fl. 32, requisitando os

honorários arbitrados. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 34.Int.

**0004017-40.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-95.2012.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002041-95.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1003565-09.1995.403.6111 (95.1003565-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MORAIS & TRAMONTINA LTDA X SILVIO MORAIS X WERCY TRAMONTINA MORAIS(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Nos termos do r. despacho de fl. 394, fica a exequente intimada da realização de bloqueio do valor de R\$ 1.163,49 (fl. 399), bem assim do bloqueio para transferência de veículo (fls. 402), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, o presente feito será sobrestado em arquivo.

**0008630-26.2000.403.6111 (2000.61.11.008630-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE SERVICOS SANTO ANTONIO LTDA X ANDRE LUIZ ESTEVES VANCONCELOS X ISAURA SANTOS ESTEVES VASCONCELOS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO)

Fls. 471: defiro.Nos termos do artigo 791, III, do CPC, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0000899-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000899-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI X MARIA REGINA ASSEF GELARDI

Ante o bloqueio de valores realizado às fls. 129/132, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Na oportunidade, diga a exequente acerca da ausência de citação das coexecutadas Vanuza Romão de Oliveira Gelardi e Maria Regina Assef Gelardi (pessoas físicas).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

**0002058-05.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X LEIDIMAR CIRIACO GOMES LATORRE

Consoante manifestado à fl. 47, devem os executados, caso queiram, procurar a agência da CEF onde realizaram o contrato que deu origem a esta execução, e lá verificarem a possibilidade de acordo.Não obstante diga a exequente como deseja prosseguir em face da ausência de citação dos executados, ante o não recolhimento das custas correspondentes perante o juízo deprecado (vide fls. 29/30), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000571-71.1996.403.6111 (96.1000571-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X ANTONIO CESAR MARTINS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X LAZARO DELBONI(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO)

A teor do r. despacho de fl. 411, fica o Dr. Fernando Augusto Penteado de Castro, OAB/SP nº 52.723, intimado de que o presente feito se encontra em Secretaria, à sua disposição para vista com carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**1000951-60.1997.403.6111 (97.1000951-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEKKEY COMERCIO E INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X NOBUHARU MORISHITA X SHIN MORISHITA

Fl. 85: cumpra-se o r. despacho de fl. 35, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**1005363-97.1998.403.6111 (98.1005363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que a proposta de parcelamento do débito efetuada pelos executados às fls. 372/373 não preenche os requisitos do artigo 745-A do CPC, notadamente a comprovação do prévio depósito de 30% (trinta) por cento do valor executado, deixo de conhecê-la. Não obstante, podem os executados diligenciar diretamente junto ao departamento jurídico da exequente, localizado no mesmo endereço deste Fórum Federal, para entabular possível acordo. Aguarde-se o cumprimento da deprecata de fl. 368, ou manifestação da exequente.Int.

**0006383-09.1999.403.6111 (1999.61.11.006383-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

**0003496-08.2006.403.6111 (2006.61.11.003496-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUIVE FELICIANO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 133, junto ao Banco Bradesco (R\$ 4.266,13), equivale a mais de quatro (04) vezes o seu salário líquido percebido (R\$ 1.028,00 - cf. fl. 141), esclareça o executado, trazendo aos autos extrato bancário legível, contemplando a movimentação contábil nos três (03) últimos meses anteriores ao bloqueio, constando inclusive este, bem assim declaração ou comprovante do empregador de que os salários do requerente são depositados na referida conta. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, com a consequente conversão do bloqueio em penhora.Int.

**0004009-34.2010.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO GOMES(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) JOSÉ AGUSTO GOMES intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0000159-35.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada, foram recebidos sem efeito suspensivo (vide fl. 199), defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 222. Destarte, oficie-se à agência local da CEF determinando que proceda à conversão em Renda da União dos valores depositados às fls. 163, 164 e 165, com seus consectários, para pagamento parcial do débito executado, conforme requerido, sem prejuízo do normal andamento dos respectivos embargos. Tão logo venha aos autos os comprovantes, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0002513-96.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADONIS & ADONIS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 35/310, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010433-78.1999.403.6111 (1999.61.11.010433-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X SILVIO RUBIO DE LIMA X MARIANA PIRES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002242-39.2002.403.6111 (2002.61.11.002242-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8)) MANOEL FAUSTO RODRIGUES(Proc. FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 304, fica a parte exequente (Manoel Fausto Rodrigues), intimada para se manifestar acerca do valor depositado à fl. 307, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001955-32.2009.403.6111 (2009.61.11.001955-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Ciência à parte autora (ECT) do depósito de fl. 100, para que requeira o seu levantamento, bem assim manifeste-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio entender-se-á que houve a quitação integral do débito, com a consequente extinção da presente execução de sentença.Int.

## **Expediente Nº 3992**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004664-35.2012.403.6111** - TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TCM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em síntese, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-maternidade, abono salarial, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, verbas recebidas por adesão a Programas de Demissão Voluntária, férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias e décimo-terceiro salário indenizado, por possuírem, no seu entender, natureza indenizatória/compensatória, não integrando a base de cálculo da referida contribuição (salário-de-contribuição).Liminarmente, pugnou pela suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre as referidas verbas e, ao final, pelo afastamento de tal incidência, bem como pela compensação dos valores recolhidos a esse título no último quinquênio com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos às fls. 33/42, protestando por prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato.Síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada.A inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da Previdência Social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei.Veja que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba.Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais acima referidos.Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:EMENTA:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...)3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214, destaquei.)No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). (...)5. Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.)Outrossim, na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, constatado o caráter permanente e habitual no recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, legítima é a incidência da contribuição previdenciária, ante a evidente natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ, REsp nº 486.697 (2002/0170799-1), 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 420.)De seu turno, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador, sendo pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. Tanto assim é que o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (alínea a, destaquei.)No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.III - Ademais, A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).IV - Agravos regimentais improvidos.(STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)Quanto ao abono salarial, não se trata aqui de abono propriamente dito, mas sim de férias indenizadas, o que se deduz da alusão a férias compradas feita pela impetrante às fls. 20. Neste caso, tanto o abono de férias e as férias indenizadas quanto o respectivo adicional não se sujeitam à incidência da exação questionada, conforme expressamente estabelecido no artigo 28, 9º, alíneas d e e, item 6 da Lei nº 8.212/91. Confira-se:Art. 28. (...) 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;(...)e) as importâncias:(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;(...) Também não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, verba que possui caráter indenizatório, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, consubstanciado na Súmula nº 310 daquela Corte: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ademais, nos termos do artigo 28, 9º, s da Lei nº 8.212/91, há previsão legal expressa para referida exclusão.Todavia, cabe registrar, quanto às verbas pagas em decorrência de férias indenizadas e respectivo adicional, dobra de férias, abono de férias e auxílio-creche, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arripio da legislação. Veja que a impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial.De outro giro, não é possível isentar a impetrante, de maneira genérica, do recolhimento de contribuições sobre supostas verbas indenizatórias devidas em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária, sem a descrição minuciosa de tais verbas, sob pena de se proferir decisão condicional. Assiste razão à impetrante, entretanto, no que tange a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença.Neste aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, contudo, a pretensão da impetrante não merece acolhimento. O auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria). Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91. E, assim, não é lícito presumir que o fisco está a exigir tal contribuição em tal hipótese.No tocante às férias gozadas razão não assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição da República), exatamente porque devida em razão do vínculo laboral.No tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o

terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)Por fim, o aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978).Por fim, também cabe explicar que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário é devida, ante a natureza salarial da gratificação natalina, o que a inclui no conceito de remuneração. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ABONO ANUAL. NATUREZA SALARIAL. 1. Incide contribuição social sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.789/89 e no artigo 28, I, e 7º da Lei nº 8.212/91, uma vez que tem natureza salarial, compondo as verbas que constituem a folha de salários (Súmulas nºs 688 e 207 do C. Supremo Tribunal Federal).2. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado. 3. Todavia, com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. 4. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 388.100 (0040143-21.1995.403.6100), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08.01.2008, v.u., e-DJF3 Judicial 2 25.05.2009, pág. 221.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONSTITUCIONALIDADE.COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - A contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina) pago aos empregados todo ano, especialmente no mês de dezembro (2ª parcela), exigida dos empregadores e prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, é constitucional e legal em razão da natureza salarial dessa verba (CF, art. 195, I). Súmula 688 do STF. II - Sendo constitucional a contribuição social sobre o 13º salário, não há que se cogitar em direito líquido e certo, impondo-se a denegação do mandamus, restando prejudicado o pedido de compensação. III - Recurso dos impetrantes improvido.(TRF - 3ª Região, AMS nº 198.779, 2ª Turma, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 20.04.2007, pág. 886.)Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: os quinze primeiros dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

**0000076-48.2013.403.6111** - VICENTE JOSE CARDOSO FILHO(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.De início, CONCEDO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VICENTE JOSÉ CARDOSO FILHO contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA, SP, visando à concessão do benefício de auxílio-doença a que entende fazer jus, com o pagamento das prestações em atraso desde julho de 2012 até janeiro de 2013.Afirma o impetrante, em prol de sua pretensão, exercer a atividade de montador de móveis junto à empresa Cybelar Comércio e Indústria Ltda. desde 01/09/2011. Suas atribuições sobrecarregam a musculatura e tendões, agravando uma patologia crônica adquirida em acidente de trânsito ocorrido em 11/03/2007.Em 27/06/2012, por não mais reunir as mínimas condições físicas para permanecer laborando, requereu junto ao INSS o deferimento do benefício de auxílio-doença. Todavia, o pedido administrativo restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa.O impetrante postulou a reconsideração da decisão administrativa, sendo-lhe exigido, nessa oportunidade, novos exames. Entretanto, encontrando-se sem receber o benefício desde 27/07/2012, e havendo parecer de médico particular atestando que o impetrante encontra-se aguardando cirurgia para artroplastia total do quadril, pede a concessão de medida liminar para compelir a Autarquia Previdenciária a pagar as prestações do benefício atrasadas de julho de 2012 a janeiro de 2013, estendendo-se o benefício médico até final conclusão medico pericial (fl. 15).À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/29).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO O impetrante busca em juízo o pagamento das parcelas atrasadas do

auxílio-doença no período compreendido entre julho de 2012 e janeiro de 2013, entendendo fazer jus a esse benefício a despeito da conclusão alcançada pelo perito médico da Autarquia Previdenciária, que apontou a ausência de incapacidade laborativa. O pedido formulado resta impossível na sede escolhida, uma vez que consubstancia ação de cobrança de parcelas pretéritas de benefício, não podendo o mandado de segurança substituí-la, na forma da Súmula nº 269 do E. STF. Ademais, a concessão da segurança pretendida não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou, diretamente, pela via judicial própria (nesse sentido v. Súmula 271, também do E. STF). Neste sentido tem caminhado a Jurisprudência pátria: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE EM PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A ação mandamental respectiva nada mais é do que uma verdadeira ação de cobrança, considerando que seu objeto é o recebimento de correção monetária incidente sobre pagamento de parcela referente a vencimentos, efetuada com atraso pela Administração. Incidência das Súmulas 269 e 271/STF. Questão absolutamente pacífica. Precedentes. Recurso provido declarando-se os impetrantes carecedores da ação mandamental. (REsp n.º 436273, STJ - Quinta Turma, v.u., Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, dj. 06/05/2003, DJ 02/06/2003 p. 324) E mais: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAS VENCIDAS. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Proferida a decisão pela instância superior administrativa, não cabe ao ente subalterno decidir se cumpre ou não, tal provimento. III - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS n.º 248640, TRF3 - Décima Turma, v.u., Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJ 14/09/2004, DJU 04/10/2004 p. 419) Ademais, a matéria trazida a lume envolve a análise da incapacidade laboral do impetrante, questão que reclama dilação probatória, não podendo ser caracterizada como direito líquido e certo. Ora, a prova pré-constituída é condição indispensável para a propositura do mandado de segurança, por ser uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, do direito líquido e certo e da ilegalidade ou abuso de poder cometido. No caso, não se trouxe aos autos prova do próprio ato coator (a análise da presença de incapacidade laboral do segurado encontra-se dentro da esfera das atribuições do INSS e, portanto, caracteriza exercício regular de direito) e a sua ausência inviabiliza o uso da ação mandamental, pois não há situação concreta a amparar, não havendo dúvidas, portanto, quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL DE AUTORIDADE. IMPROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo que tenha sido violado ou esteja na iminência de ser violado por ato ilegal de autoridade. 2. Ausente a prova do ato coator, não há direito líquido e certo, condição específica da ação de mandado de segurança. 3. Provimento à remessa oficial para, reformando a sentença, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a remessa necessária. (TRF - 1ª Região, REOMS - REMESSA EX OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9401332304, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:525) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do writ documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal. 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação. 5 - Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 168308, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJU DATA:08/07/2005, PÁGINA: 478) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. - O mandado de segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto, prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial, a teor do art. 8º, da Lei nº 1533/51. - A ausência de prova do ato coator no momento da impetração impõe o indeferimento da inicial, vez que impossibilita a contagem do prazo decadencial e a comprovação da liquidez e certeza do direito

vindicado. Petição inicial indeferida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Remessa oficial provida.(TRF - 5ª Região, REO - Remessa Ex Offício - 86249, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJ - Data: 23/04/2004 - Página: 622)Evidenciada, pois, a impropriedade da via processual eleita para os fins colimados pelo impetrante, a extinção do processo é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita, e sendo a impetrante carecedora da ação, INDEFIRO NÃO SÓ O PEDIDO LIMINAR, COMO TAMBÉM A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I e VI, c.c. o artigo 295, III, ambos do CPC.Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0001276-27.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-67.2012.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GEOVANE CARDOSO DE SA X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Vistos.A diligência solicitada pelo MPF no terceiro parágrafo de fl. 511 já foi realizada por este juízo, conforme consta de fls. 410 e 412, com a respectiva resposta às fls. 415/417, bem como de fls. 418 e 422, com a respectiva resposta às fls. 428/432. Assim, nos termos do item 3. do despacho de fl. 498, deverá o Ministério Público Federal tomar as providências que julgar necessárias, em procedimento apropriado, uma vez que não cabe, nestes autos, diligenciar sobre o não-atendimento da requisição deste juízo.Em prosseguimento, designo o dia 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2013, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento (oitava das testemunhas de acusação).Outrossim, consoante o teor das certidões de fls. 352-vs e 413, as testemunhas Alex Santos Barbosa e Hamilton de Souza Pires demonstram temor por sua segurança no fato de prestarem seus depoimentos na presença dos réus. Logo, caso seja realizada a audiência nestas condições, verifico que poderá ser prejudicada a verdade dos seus depoimentos. Assim, diante dos fatos mencionados, e tendo em vista as manifestações do MPF de fls. 356 e 427, fica desde já determinado que as mencionadas testemunhas serão ouvidas sem a presença dos réus, todavia, com a presença de seus defensores, nos termos do art. 217, do CPP, que aplico subsidiariamente. Nesse sentido, precedente do C. STJ:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIAS. CONSTRANGIMENTO À TESTEMUNHA. ART. 217 CPP. PRESENÇA DO DEFENSOR. DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. O artigo 217 do Código de Processo Penal faculta ao juiz a retirada do acusado da sala de audiências se verificar que a sua presença poderá influir no ânimo da testemunha de modo que prejudique a verdade do depoimento, prosseguindo a inquirição com a presença de seu defensor, como ocorreu na hipótese. 2. Ademais, consolidou-se na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ausência física do denunciado em audiência de oitava de testemunhas, na qual compareceu o seu defensor, somente é causa de nulidade processual se comprovado o prejuízo oriundo do seu não comparecimento ao ato. 3. Inviável acolher-se a eiva articulada se não restou demonstrado nos autos que o ato procedido na sua ausência acarretou prejuízo à defesa, requisito indispensável para o reconhecimento da mácula segundo o princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do CPP. 4. Ressalta-se que, atualmente, até mesmo em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença (Precedentes). 2. Na presente hipótese, a decisão de pronúncia demonstrou a materialidade do crime e os indícios de autoria assestados ao paciente, fundamentados no conjunto fático-probatório produzido nos autos, tendo, ainda, o Juízo Singular concluído pela existência de indícios suficientes para imputação da qualificadora ao paciente, atribuindo, por fim, ao Conselho de Sentença a incumbência de decidir acerca de sua caracterização ou não. 3. Cabe ressaltar que a aludida qualificadora foi reconhecida pelo Tribunal do Júri, por maioria de 5 (cinco) votos a 2 (dois), circunstância que evidencia a ausência de plausibilidade do alegado, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente. NULIDADE. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI ALVO DE QUESITO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 484, ÚNICO, I E II DO CPP. RITO PROCEDIMENTAL. NOVEL LEGISLAÇÃO. LEI Nº 11.689/2008. NÃO APLICAÇÃO. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA NA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não obstante o advento da inovação processual no sentido de que as circunstâncias atenuantes e agravantes não mais são objeto de quesitação, constata-se que o paciente foi

submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em sessão realizada em 18-7-2007, isto é, em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008. Logo, no presente caso, ainda se fazia necessária a inclusão das circunstâncias atenuantes e agravantes no questionário a ser apreciado pela Corte Popular, consoante determinava a antiga redação do art. 484, parágrafo único, incisos I e II, do Estatuto Processual. 2. É entendimento desta Corte de Justiça que no julgamento pelo Júri, não formulado quesito sobre a reincidência, a agravante não pode ser considerada pelo juiz presidente ao exarar a sentença, sob pena de nulidade (HC 134.001/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009). 3. Na hipótese vertente, a agravante da reincidência não constou dos quesitos formulados à Corte Popular, aliás, a mencionada circunstância sequer foi articulada pelo representante do órgão ministerial no libelo acusatório ou suscitada nos debates realizados em plenário, consoante demonstra a cópia da ata de julgamento, motivo pelo qual não poderia ter sido considerada na segunda fase da dosimetria da pena pelo juízo sentenciante. 4. Ordem parcialmente concedida tão-somente para afastar a exasperação da pena-base do paciente efetuada em razão da agravante da reincidência, fixando-lhe a reprimenda de 12 (doze) anos de reclusão, mantido, no mais, o acórdão vergastado. (STJ, HC 200800387686, rel. Jorge Mussi, DJE 16/11/2010). Depreque-se a intimação dos réus. Requistem-se ao estabelecimento prisional a apresentação dos presos, bem como solicite-se escolta à Polícia Federal. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 143/143vs) e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221, parágrafo 3º, do CPP, aplicado subsidiariamente). Intime-se o defensor dativo, por mandado. Notifique-se o MPF. Cumpra-se com urgência. Além disso, ante a faculdade concedida nos termos do item 4. do despacho de fl. 418 e a manifestação da defesa do corréu Marcos (fl. 438), poderá a defesa do mencionado corréu juntar aos autos as declarações das testemunhas arroladas às fls. 407/408, até o término da fase da instrução. Int.

### **Expediente Nº 3993**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007781-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007781-8)** - LUIZ CARLOS GONCALVES(Proc. DANIEL PESTANA MOTA-SP167604) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0000590-79.2005.403.6111 (2005.61.11.000590-8)** - ALICE AKIKO NISHIMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0001704-77.2010.403.6111** - ANGELO AMAURI MAZETO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 90/92), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004707-40.2010.403.6111** - EDNA COIMBRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 143/144, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006341-71.2010.403.6111** - JOSE EDUARDO REGUINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 341/383, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001482-75.2011.403.6111** - ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 85/91, nos termos do art. 398, do CPC.

**0001500-96.2011.403.6111** - JOSE LUIZ DE MELO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do documento juntado pela União às fls. 105/112, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002053-46.2011.403.6111** - VALDEIR DA SILVA X LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 76/89) e o laudo pericial médico (fls. 92/99).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002838-08.2011.403.6111** - JOSE JULIO GALBIATI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do documento juntado pela União às fls. 96/141, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003247-81.2011.403.6111** - ONOFRE BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante ao decidido pela Instância Superior, prossiga-se com a citação do INSS.Int.

**0004431-72.2011.403.6111** - LINDAURA MARIA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência existente nos níveis de ruído informado no formulário PPP e no laudo técnico, defiro a produção de prova pericial na empresa Marilan. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

**0000801-71.2012.403.6111** - MARIA MARCIA MORAES VERONEZE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls.53/59), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001484-11.2012.403.6111** - CARMELITA DE ANDRADE SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/56).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000792-12.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-56.2005.403.6111 (2005.61.11.005448-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO CRUZ DE OLIVEIRA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 35/38), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004379-42.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002730-

55.1994.403.6111 (94.1002730-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA X DAMIANA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X CARLOS FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003288-34.2000.403.6111 (2000.61.11.003288-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-02.1999.403.6111 (1999.61.11.004825-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X EULIDES ZANATTA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 06/07, da sentença de fls. 28/29, da decisão de fls. 48/51 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 53, fazendo-se a conclusão naqueles.Tudo feito e nada requerido, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004428-06.2000.403.6111 (2000.61.11.004428-0)** - YVONE TAVARES OUEMA(REPRESENTADA POR YOSHIO OUEMA)(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X YVONE TAVARES OUEMA(REPRESENTADA POR YOSHIO OUEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0000590-45.2006.403.6111 (2006.61.11.000590-1)** - FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0000634-64.2006.403.6111 (2006.61.11.000634-6)** - RITA NUNES DE OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RITA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000211-70.2007.403.6111 (2007.61.11.000211-4) - MARIA DE SANTANA LIMA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0001725-58.2007.403.6111 (2007.61.11.001725-7) - CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI E SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0005942-13.2008.403.6111 (2008.61.11.005942-6) - ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA DA SILVA RODRIGUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0006261-78.2008.403.6111 (2008.61.11.006261-9) - JADER VALENCIO LIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADER VALENCIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 231/237, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002637-50.2010.403.6111 - DANIEL PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000430-44.2011.403.6111 - NADIR CORREA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 158/161, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007192-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007192-0) - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN - ESPOLIO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X ROBERTO GOUVEIA DELDUQUE X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 616/617), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001171-84.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DE FREITAS  
Fica a exequente intimado a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003621-97.2011.403.6111** - MARILENE MARIE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002673-24.2012.403.6111** - LINDALVA MARIA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002706-14.2012.403.6111** - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002880-23.2012.403.6111** - MARIVALDO ROSA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002908-88.2012.403.6111** - VALTER OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002931-34.2012.403.6111** - VALDIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002945-18.2012.403.6111** - RAQUELLY YARA BARBOSA MENEZES X MARILIA IARA DE JESUS BARBOSA(SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002999-81.2012.403.6111** - JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003029-19.2012.403.6111** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003047-40.2012.403.6111** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003154-84.2012.403.6111** - LUCILA FRANCISCA ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003174-75.2012.403.6111** - CLEUZA SANTOS MEZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003175-60.2012.403.6111** - MARLENE DA CRUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003208-50.2012.403.6111** - PAULO JOSE DE MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003306-35.2012.403.6111** - ASSIS APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003330-63.2012.403.6111** - MADALENA RODRIGUES DA SILVA LEMOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003337-55.2012.403.6111** - JOAO LUIZ DORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003343-62.2012.403.6111** - CLEUSA DE SOUZA POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003361-83.2012.403.6111** - NILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003362-68.2012.403.6111** - JOSE REINALDO LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003384-29.2012.403.6111** - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003463-08.2012.403.6111** - VALDEMIR APARECIDO PASIN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003492-58.2012.403.6111** - GUSTAVO HENRIQUE SPADOTTO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003498-65.2012.403.6111** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003536-77.2012.403.6111** - ANA GOMES DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003538-47.2012.403.6111** - LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003578-29.2012.403.6111** - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003594-80.2012.403.6111** - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003622-48.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO GUANAES MOREIRA - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003648-46.2012.403.6111** - ALTAIR DE ALMEIDA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003653-68.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003684-88.2012.403.6111** - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003719-48.2012.403.6111** - WANDERLEI PADUAN X SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO E SP288892 - VALERIA SOARES GABRIEL E SP292051 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003729-92.2012.403.6111** - JOSE NEVES VIEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003737-69.2012.403.6111** - VERA LUCIA BRAGA DA CRUZ(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003787-95.2012.403.6111** - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003789-65.2012.403.6111** - MARIA OLGA BRAGA SERRAPILHA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003814-78.2012.403.6111** - ERMANTINO GENTIL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003910-93.2012.403.6111** - ANTONIA BRANDAO BONADIO(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003952-45.2012.403.6111** - VANEIA CRISTINA GOMES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003995-79.2012.403.6111** - ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5552**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004408-29.2011.403.6111** - TOMIE HANADA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 102, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1008010-65.1998.403.6111 (98.1008010-7)** - BRAULIO RAMOS RAMALHO(Proc. ALCIDES COELHO OAB/SP141827) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 188, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requiritem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0002453-26.2012.403.6111** - JAIR ANTONIO CARLES(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da

Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 102, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiute-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005707-17.2006.403.6111 (2006.61.11.005707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-34.2006.403.6111 (2006.61.11.002964-4)) MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> região. Traslade-se as cópias de fls. 176/177, 185/187 para os autos principais. Requeira a Fazenda Nacional o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0004450-44.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-78.2010.403.6111) MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida atualizado constante dos autos da execução (fl. 152), concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000073-93.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006183-4)) LILIAN HARUMI IMAMOTO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem constricto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004576-94.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000387-93.2000.403.6111 (2000.61.11.000387-2)** - ELETRO TECNICA M G LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1003471-95.1994.403.6111 (94.1003471-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003470-13.1994.403.6111 (94.1003470-1)) MOYSES CLARO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RUY MACHADO TAPIAS X INSS/FAZENDA

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 180, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005451-84.2000.403.6111 (2000.61.11.005451-0)** - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 357, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requiritem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0006292-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006292-2)** - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 298, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requiritem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002899-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002899-4)** - JURACI DOS SANTOS ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JURACI DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0005842-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005842-9)** - VALDEMAR EMIDIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMAR EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, e considerando que o exequente renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 390), cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito do autor/exequente indicado à fl. 373, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001635-16.2008.403.6111 (2008.61.11.001635-0)** - APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 129, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005236-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005236-9)** - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DE SOUZA GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 128, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 132, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006628-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006628-9)** - ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL X OSVALDO DA SILVA LEAL(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 127, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006162-40.2010.403.6111** - APARECIDA RAIMUNDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para

o pagamento das quantias indicadas à fl. 143, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**000425-22.2011.403.6111** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0004294-90.2011.403.6111** - PAULO CEZAR BASSAN(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO CEZAR BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e considerando que a parte exequente renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fs. 103/104), cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 100, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001274-57.2012.403.6111** - JOSE GIVAN DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 180, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001297-03.2012.403.6111** - EVA ALVES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 99, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3077**

**USUCAPIAO**

**0010382-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010382-1)** - FERNANDO DA SILVA FRANCO(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 276/279, alegando a ocorrência de contradição. Razão assiste à embargante, devendo o parágrafo referente aos honorários advocatícios ser assim substituído: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa No mais a sentença permanece tal como lançada.

**0010234-42.2011.403.6109** - PAULO DE TARSO PIRES X MARIA DE FATIMA DA COSTA PIRES(SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 147/1150. Razão assiste aos embargantes, devendo ser incluído no parágrafo que fixa os honorários advocatícios o seguinte trecho:... devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiários da justiça gratuita. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004218-48.2006.403.6109 (2006.61.09.004218-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA objetivando o pagamento de débito no valor de R\$ 10.722,66 (dez mil reais e setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos). Sobreveio petição informando que houve cumprimento por parte da ré fl. 75. Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**0000315-34.2008.403.6109 (2008.61.09.000315-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X LUCIANE FUMAFALLI

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANE FUMAFALLI. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 78, uma vez reconhecida a dívida pela parte adversa, a devedora liquidou seu débito pendente junto ao Banco, inclusive com pagamento de honorários na via administrativa. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004987-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004987-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORLANDO DE OLIVEIRA PAES(SP153091 - FERNANDA BAPTISTELLA GROTTA E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDO DE OLIVEIRA PAES. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 57, uma vez que o réu

promoveu administrativamente a renegociação do débito que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002565-69.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARCONE JOSE CARDOSO VILELA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 94, uma vez que houve a renegociação do debito objeto dos presentes autos. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003847-45.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO MARTINS DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO MARTINS DA SILVA. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 29, uma vez que houve a renegociação do débito objeto dos presentes autos. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008298-16.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIAS DA SILVA FERREIRA

Visto em SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS DA SILVA FERREIRA. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 32, em razão de composição administrativa com a parte ré/executada, mediante reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008507-82.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRACEMA DA COSTA BAUMEYER

Visto em SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRACEMA DA COSTA BAUMEYER. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 40, em de composição administrativa com a parte ré mediante reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002819-08.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROMULO RODRIGUES

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROMULO RODRIGUES. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 21, uma vez que a ré promoveu administrativamente a negociação do débito objeto dos presentes autos, inclusive arcando com a verba honorária. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005479-72.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALLEN CESAR APARECIDO DE MIRANDA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALLEN CESAR APARECIDO DE MIRANDA. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 31, a parte requerida quitou o débito que possuía junto à CEF. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005499-63.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TANIA

JANETE FERREIRA

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007320-05.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILD ESTEVES

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILD ESTEVES. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 38, uma vez que o réu promoveu administrativamente a liquidação do débito objeto dos presentes autos, inclusive arcando com a verba honorária. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008941-37.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MOISES ANTONIO NOGUEIRA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOISES ANTONIO NOGUEIRA. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 26, em razão de composição administrativa com a parte ré/executada, mediante reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008943-07.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAX ZENKER JUSTO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAX ZENKER JUSTO. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 19, uma vez que o réu promoveu administrativamente a liquidação do débito objeto dos presentes autos, inclusive arcando com a verba honorária devida. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008956-06.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DARCI CAMONDA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARCI CAMONDA. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 25, uma vez que houve a renegociação do débito objeto dos presentes autos. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008969-05.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WEDER APARECIDO LOURENCO

Visto em SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WEDER APARECIDO LOURENCO. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 17, uma vez que o réu promoveu administrativamente a renegociação do débito objeto dos presentes autos, inclusive arcando com a verba honorária devida. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000323-69.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FATIMA APARECIDA ASTORINO PEGORARO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FATIMA APARECIDA ASTORINO PEGORARO. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 28, a parte requerida quitou o débito que possuía junto à CEF. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002777-22.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JORGE

CERINO DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE CERINO DOS SANTOS. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 44, uma vez que a parte requerida quitou o débito que possuía junto à CEF. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002782-44.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOSE PEREIRA DE SOUSA

Visto em SENTENÇA Trata-se de uma ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, objetivando o pagamento de R\$ 21.463,65 ( vinte e um mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/20. Sobreveio petição requerendo desistência do feito à fl. 29. Pelo exposto, Homologo o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem Honorários. Custas na forma da lei. P.R.I

**0003610-40.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILO FERNANDO SBRISLA LUCAFO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILO FERNANDO SBRISLA LUCAFO. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 40, em razão de composição administrativa com a parte ré/executada, mediante reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004957-11.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIEGO TEIXEIRA LOPES

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO TEIXEIRA LOPES. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 26, uma vez que houve renegociação do débito objeto dos presentes autos. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004713-05.2000.403.6109 (2000.61.09.004713-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004420-5)) AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZENTIN CAMPOS(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS e EDNA PIAZENTIN CAMPOS ajuizaram ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando provimento jurisdicional que declare a rescisão do contrato de mútuo imobiliário e que condene a Ré a pagar indenização por danos materiais e morais. Alegam, em síntese, a ocorrência dos seguintes fatos: a) em 20.10.1997 firmaram com a Ré contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, com pacto adjeto de seguro, o qual prevê a cobertura dos riscos danos físicos ao imóvel e morte ou invalidez permanente dos mutuários; b) no início de 1998 o imóvel começou a apresentar defeitos e vícios de construção, como trincas nas paredes, os quais foram se agravando com o passar do tempo; c) em 03.03.1998 AGUINALDO comunicou o fato à Ré e solicitou vistoria no imóvel; d) em 26.05.1998 o engenheiro da então SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, hoje CAIXA SEGURADORA S/A, realizou vistoria no imóvel e constatou que o mesmo corria risco de desmoronamento; e) em 08.06.1998 o gerente da Ré solicitou aos Autores a desocupação imediata do imóvel e informou-lhes que o pagamento das prestações vincendas do contrato de mútuo seria de responsabilidade da SASSE; f) decorridos 60 dias, os Autores solicitaram providências à Ré, visto que estavam sofrendo prejuízos com o pagamento de aluguéis; g) em 18.12.1998 o mesmo engenheiro da SASSE realizou uma nova vistoria, que corroborou o laudo elaborado na vistoria anterior; h) passados três meses da última vistoria e oito meses da desocupação do imóvel os Autores solicitaram providências à Ré e comunicaram que estavam solicitando a interferência do Procon de Rio Claro a fim de que o problema fosse resolvido; i) em 01.03.1999 a Ré informou aos Autores que a SASSE propôs o pagamento de R\$ 40.525,00 para solução do caso, sendo que, após o abatimento do saldo devedor do financiamento imobiliário, a diferença seria creditada diretamente aos Autores; j) não obstante os Autores terem informado que aceitavam a proposta, a mesma não foi efetivada pela Ré. Em decorrência, pleiteiam a declaração

de rescisão do contrato de mútuo imobiliário e a condenação da Ré a pagar indenização pelos danos morais causados. Narram, ainda, que tiveram despesas com Advogado e com custas processuais, para se defender na ação cautelar de demolição que lhes foi ajuizada pelo Município de Rio Claro, com aluguéis, porquanto, atendendo a requerimento da Ré, desocuparam o imóvel objeto do contrato de mútuo imobiliário, e, além disso, estão sendo cobrados pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, referentes a contas de água e esgoto do imóvel referentes a época posterior à desocupação do mesmo. Por causa destes outros fatos, pleiteiam seja a Ré condenada a pagar indenização por danos materiais. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 282). A CAIXA arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais e morais, litisconsórcio passivo necessário com CAIXA SEGURADORA S/A, denúncia da lide à seguradora e falta de interesse processual, quanto ao pedido de rescisão do contrato de mútuo imobiliário, vez que a seguradora promoveu a reforma do imóvel e sanou os vícios apontados pelos Autores. No mérito, sustentou que inexistente qualquer irregularidade no contrato de mútuo firmado com os Autores, não havendo justificativa para que seja rescindido, que o Comitê de Recursos do SFH decidiu pela recuperação do imóvel dos Autores, a qual já foi realizada, e não pela indenização, que não há previsão para pagamento de aluguéis, visto que a seguradora apenas se responsabiliza pelo pagamento das prestações do financiamento, no período em que o imóvel permanece inabitável, e que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 287/301). Houve réplica, oportunidade em que os Autores se manifestaram pelo não acolhimento das preliminares e afirmaram que a reforma promovida pela Ré, longe de resolver os problemas, acentuou-os (fls. 324/333). Os Autores retornaram para reafirmar que a reforma realizada no imóvel não resolveu os problemas estruturais do mesmo (fls. 339/340). A CAIXA SEGURADORA S/A, cuja inclusão no pólo passivo da ação foi determinada por este Juízo (fl. 355), arguiu inépcia da petição inicial, falta de interesse processual, vez que o imóvel foi reformado, prescrição, e, no mérito, sustentou que cumpriu fielmente suas obrigações contratuais e que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 368/396). Houve réplica (fls. 585/592). A produção de prova pericial, requerida pela CAIXA SEGURADORA (fl. 611), foi deferida (fl. 612), sobrevivendo o laudo pericial elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 637/671), sobre o qual se manifestou somente a CAIXA (fl. 675). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela CAIXA. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem afirmado a legitimidade passiva ad causam da CAIXA em caso análogo ao do que tratam os autos, conforme julgado cuja ementa se transcreve: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. .... III - A análise dos documentos juntados aos autos revela que (i) a CAIXA SEGUROS integra o mesmo grupo econômico da CEF, inclusive utiliza a mesma logomarca desta; (ii) o contrato de seguro objeto dos autos só veio a ser firmado em razão da parceria existente entre as empresas, por meio da qual a CEF, além de comercializar os seguros, faz toda a intermediação entre a seguradora e o segurado (recebe documentos, celebra o contrato, arrecada o prêmio etc) e (iii) que a CAIXA SEGUROS se utiliza do prestígio, clientela e da marca da CEF para angariar seus clientes. IV - Afigura-se plenamente legítimo que o consumidor veja a CEF como a outra parte da avença, sendo de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF para figurar na lide até mesmo em função da aplicação da teoria da aparência. V - A jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, é pacífica no sentido de que a instituição financeira detém legitimidade passiva para as ações que tenham por objeto um contrato de seguro firmado por uma seguradora que integre seu grupo econômico, especialmente quando referido contrato é celebrado com sua participação, intermediação e arrecadação. VI - Quando se analisa a conduta das instituições financeiras à luz da teoria da aparência, fica claro que elas têm legitimidade para figurar nas demandas como a presente, pois não dúvidas de que os bancos usam sua estrutura para comercializar outros produtos, especialmente seguros, criando para o cliente a impressão de que tais produtos são seus. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, processo nº 0003053-04.2004.4.03.6119, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF 3 Judicial 1 de 29.03.2012) No caso dos autos, observo que o comunicado dirigido aos Autores referente ao seguro-habitação está em formulário da CAIXA (fl. 32) e era esta quem intermediava os contatos entre os Autores e a seguradora na tentativa de resolver o problema da cobertura securitária (fls. 33/34, 54/56, 167/168). Assim, plenamente justificada sua manutenção no pólo passivo da presente ação. A petição inicial não é inepta, pois os Autores expuseram com clareza os fatos que, a seu juízo, dão suporte à pretensão. Não há falta de interesse processual pelo fato de o imóvel ter sido reformado, pois, no dizer dos Autores, a reforma não eliminou os vícios construtivos do imóvel e a pretensão dos mesmos é obter a indenização a que julgam ter direito pelo fato de terem pagado seguro contra danos físicos ao imóvel. Por se tratar de ação em que se discute relação de consumo, é incabível a denúncia da lide, pois a vedação contida no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC) (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.165.279/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28.05.2012). Por fim, rejeito a arguição de prescrição. A CAIXA SEGURADORA alega que não restou comprovado nos autos que os requerentes tivessem tomado as providências cabíveis para assegurar seus direitos,

nem sequer dando causa que viesse a interromper a prescrição (fl. 374). Porém, ao contrário do alegado pela Ré, os documentos dos autos demonstram que assim que notaram problemas no imóvel os Autores procuraram insistentemente a CAIXA e chegaram até a aceitar a proposta de indenização, a qual, porém, foi retirada. Destarte, a fluência do prazo prescricional esteve suspenso desde 03.03.1998, data em que os Autores requereram a vistoria do imóvel (fls. 33/34), até a data em que foram notificados de que não seria paga a indenização, apenas seria feita uma reforma no imóvel. Embora não haja nos autos documento que comprove a data da referida notificação, observo que as obras de recuperação do imóvel começaram em 20.10.2000 (fl. 456), data em que a presente ação já havia sido proposta (fl. 02). Rejeito, portanto, a preliminar. Passo ao exame do mérito. Os fatos alegados pelos Autores, quanto aos problemas apresentados pelo imóvel e ao caminho por eles percorrido na tentativa de receber a cobertura securitária, estão amplamente comprovados por meio de prova documental, destacando-se os seguintes documentos: a) requerimento de vistoria (fls. 33/34); b) laudo de vistoria inicial, elaborado por engenheiro da SASSE, atestando o risco de desmoronamento em razão da sedimentação do aterro (fls. 35/37); c) solicitação de desocupação do imóvel, que o gerente da CAIXA endereçou aos Autores (fls. 54/56); d) laudo de vistoria especial, elaborado por engenheiro da SASSE, que confirmou o risco de desmoronamento (fls. 162/164); e) requerimento de providências, formulado pelo Autor em 11.02.2009 (fls. 165/166); f) correspondência enviada ao Autor pela CAIXA, apresentando a proposta formulada pela SASSE, de pagamento de R\$ 40.525,00, sendo deste valor descontado a importância para quitação de seu saldo devedor e a diferença paga em espécie, com a ressalva de que a proposta, caso aceita pelo Autor, ainda necessitaria de autorização por parte do órgão superior (fl. 167); g) anuência do Autor à proposta encaminhada pela CAIXA (fl. 168); h) abaixo-assinado de munícipes requerendo providências da Prefeitura quanto à ameaça de desmoronamento do imóvel dos Autores (fl. 176); i) vistoria técnica realizada pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rio Claro, atestando que o imóvel dos Autores estava com iminente risco de desabamento (fl. 179); e j) petição inicial da ação cautelar de demolição de imóvel, ajuizada pelo Município de Rio Claro contra os Autores (fls. 169/173). As Rés, porém, sustentam que o imóvel dos Autores foi recuperado pela reforma implementada por conta da CAIXA SEGURADORA. Neste sentido, a CAIXA trouxe aos autos parecer técnico elaborado por arquiteto a seu serviço, após a realização da reforma, onde se informa que quando da vistoria realizada em 01.03.2001 não foram constatados quaisquer danos ou evidências de problemas estruturais no imóvel acima identificando, salientando que a vistoria foi realizada a olho nu e sem quaisquer uso de equipamentos de aferição (fls. 304/305) e também correspondência recebida de CAIXA SEGUROS dando conta de que as obras de reposição do imóvel pertencente ao segurado acima referenciado foi fiscalizada e aprovada por nossa engenharia em 02.02.2001, razão pela qual estava sendo enviada Termo de Liquidação de Sinistro de Danos Físicos para encerramento do processo de sinistro (fl. 308). Da mesma forma, os documentos trazidos aos autos pela CAIXA SEGURADORA demonstram que esta, tendo realizado as obras de recuperação do imóvel, conforme Laudo de Inspeção de Obra (fls. 418/435), deu por encerrada sua obrigação contratual com o recebimento do Termo de Liquidação de Sinistro Danos Físicos (fl. 437). Neste ponto se dá a primeira controvérsia, pois, segundo os Autores, a reforma efetuada por construtora contratada pela CAIXA SEGURADORA não resolveu os problemas do imóvel (fls. 335 e 339/340). De fato, os Autores tem razão. Observo que em 30.11.1999 o Procurador Judicial do Município de Rio Claro questionou a Secretaria de Obras e Serviços se o imóvel dos Autores estava condenado à demolição ou se havia a possibilidade de reforma (fl. 196), ao que o Departamento de Engenharia da Secretaria de Obras e Serviços respondeu, de forma categórica, que os imóveis constantes deste processo não tem a mínima condição de reforma, pois os danos são de grande proporção, especificamente em todas as estruturas de fundação, comprometendo assim todo o prédio (fl. 197 - grifo acrescentado). No mesmo sentido, o Perito nomeado por este Juízo, o Engenheiro Lúcio Antonio Lemes, cujo esmero no desempenho de seu mister é digno de louvor, deixa extrema de dúvidas que o imóvel dos Autores tinha vícios construtivos graves, decorrentes de falhas no dimensionamento da infra-estrutura do prédio, os quais não puderam ser totalmente corrigidos pela reforma do imóvel levada a efeito pela CAIXA SEGURADORA, tanto que atualmente não se encontra em condições de ser habitado (fls. 637/671). Portanto, o conjunto probatório é seguro em apontar que o imóvel dos Autores não tinha condições de ser recuperado, razão pela qual os Autores tem direito a receber a respectiva indenização, nos termos em que foi proposto inicialmente pela CAIXA (fl. 167) e aceito pelos Autores (fl. 168). Assim, deve-se tomar o valor da indenização, de R\$ 40.525,00, a ser paga pela CAIXA SEGURADORA (fl. 167), e dela abater, em favor da CAIXA, o saldo devedor do contrato de mútuo imobiliário atualizado para o dia 05.03.1999, data em que os Autores aceitaram a proposta (fl. 168). O que sobejar deve ser pago aos Autores, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 05.03.1999, de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os Autores também requerem o reembolso dos valores despendidos com custas e honorários advocatícios para se defender na ação cautelar que lhes foi movida pelo Município de Rio Claro, dos aluguéis do imóvel que tiveram que alugar desde que foram obrigados a deixar o imóvel financiado e a responsabilização das Rés pelas contas de água e esgoto cobradas pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, relativos ao imóvel financiado, também desde a data da desocupação. O reembolso das custas e honorários advocatícios é indevido, pois, se os Autores não tinham condições de pagar advogado, poderiam ter solicitado a designação de um ao Juízo, hipótese em que também ficariam desonerados do pagamento de custas

processuais. Optando por um profissional de sua confiança, devem arcar com as respectivas despesas. Os Autores tem direito ao reembolso dos valores despendidos com aluguel de imóvel desde 08.06.1998, data em que desocuparam o imóvel financiado (fl. 552), até o dia 05.03.1999, data que está sendo considerada para a resolução do contrato de mútuo imobiliário. Sobre tais valores incidem atualização monetária e juros de mora desde os respectivos desembolsos, conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os aluguéis posteriores a 05.03.1999 são de responsabilidade dos Autores. A mesma sistemática aplicada aos aluguéis deve ser utilizada em relação às contas de água e esgoto relativas ao imóvel financiado. Por fim, cabe analisar o pedido de indenização por danos morais. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no art. 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. No caso dos autos, o dano moral decorre da angústia pela qual os Autores passaram em razão das repetidas diligências que tiveram que fazer até a CAIXA, sem que lograssem receber a indenização a que tinham dinheiro, e pelo fato de terem que deixar o imóvel e morar de aluguel, com os transtornos daí decorrentes. Assim, é indenizável o dano moral, consoante as lições de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio ato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Aliás, o cabimento da reparação do dano moral já é matéria razoavelmente superada, assumindo duplo caráter, compensatório e punitivo. Sob o primeiro aspecto, tem o condão de, ainda que não seja possível o restabelecimento do status quo ante, permitir um certo reconforto à vítima, enquanto, no segundo caso, serve para penalizar o causador do dano como medida para se evitar reincidência. A maior dificuldade tem sido a mensuração do dano moral e quantificação da reparação, já que não dependem de dados objetivos, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que venha a se constituir em enriquecimento ilícito. Nesse tocante, cumpre balizar a situação da vítima, que efetivamente sofreu com os fatos narrados; em relação ao causador do dano, importa destacar se procurou, efetivamente, solucionar a questão; se houve uma postura respeitosa no trato para com a vítima; qual a prática, em geral, adotada em casos semelhantes; e, sobretudo, o tempo por que perdurou a situação, dentre outros. De acordo com tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente e sofrerão a incidência de juros moratórios a partir da publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) condenar a CAIXA SEGURADORA a pagar aos Autores o valor de R\$ 40.525,00 (quarenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais), montante do qual deve ser abatido, em favor da CAIXA, o saldo devedor do contrato de mútuo imobiliário dos Autores existente em 05.03.1999; b) condenar a CAIXA SEGURADORA a reembolsar os Autores os valores por estes despendidos com aluguel de imóvel no período 08.06.1998 a 05.03.1999; c) condenar a CAIXA SEGURADORA a reembolsar os Autores os valores por estes despendidos com pagamento de contas de água e esgoto do período 08.06.1998 a 05.03.1999, relativos ao imóvel financiado; d) condenar a CAIXA SEGURADORA a pagar aos Autores o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais; e) declarar extinto o contrato de mútuo imobiliário firmado entre os Autores e a CAIXA (fls. 19/31). Julgo improcedente o pedido de reembolso dos valores despendidos pelos Autores com honorários advocatícios e custas processuais para se defender na ação cautelar que lhes foi movida pelo Município de Rio Claro, bem como o pedido de reembolso dos valores relativos a aluguel de imóvel e contas de água e esgoto em período anterior a 08.06.1998 ou posterior a 05.03.1999. O saldo da indenização pela cobertura securitária do imóvel deve ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios a partir de 05.03.1999, o valor dos reembolsos deve ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios a partir do efetivo desembolso e o valor da indenização por danos morais devem ser atualizados monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios a partir da publicação da sentença, tudo de acordo com índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima dos Autores, devem ser suportados exclusivamente pelas Rés a condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, das custas processuais e dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008015-37.2003.403.6109 (2003.61.09.008015-6) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME - SANTA CASA (SP102664 - NARCISO BACCARIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME ajuizou ação contra UNIÃO pleiteando seja a Ré condenada a incluir a variação monetária do mês de junho de 1994 em todos os valores

constantes da tabela de convênio do SUS e a fazer incidir o percentual de 9,56% sobre todos os valores constantes da tabela do convênio do SUS. Argumenta, em síntese, que, com o advento da Medida Provisória 542/1994, que criou o Plano Real, a tabela imposta pela Ré ignorou a correção monetária do mês de junho de 1994 e depois disso, em julho de 1994, ao converter cruzeiros reais em reais, a Ré utilizou para conversão o fator 3.752, quando deveria ter utilizado o fator 2.750. Contra a r. decisão (fl. 101) que indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 108/109), no qual obteve a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 105/106). Também interpôs agravo de instrumento (fls. 142/143) contra a r. decisão (fls. 137/138) que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, o qual veio a ser convertido em agravo retido (volumes em apenso). A Ré arguiu impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual, prescrição, e sustentou que a Autora não tem direito aos reajustes pleiteados (fls. 155/161). Deferida prova pericial requerida pela União, sobreveio laudo pericial elaborado por Perito nomeado pelo Juízo (fls. 327/329), sobre o qual se manifestaram Autora (fl. 716) e Ré (fls. 719/720). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO.** A falta de autenticação dos documentos que acompanharam a petição inicial não impede o prosseguimento do processo, mormente pelo fato de a Ré não ter impugnado a autenticidade de nenhum daqueles documentos. Não é juridicamente impossível o pedido para que incida correção monetária sobre os valores repassados pelo Ministério da Saúde aos estabelecimentos de saúde conveniados ao SUS, tal como pretende a Autora, vez que inexiste norma legal que preveja tal vedação, e saber se a Autora faz jus à pretendida revisão de valores constitui o próprio mérito da demanda. Está presente o interesse processual da Autora, pois, caso seja reconhecido que houve ilegalidade na conversão de cruzeiros reais para reais na tabela de valores do SUS em julho de 1994, tal incorreção terá gerado efeitos financeiros no convênio firmado pela Autora em 23.05.1996. A prescrição, nas ações relativas à cobrança de diferenças atinentes a serviços contratados pelo SUS, alcança as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação, conforme disposto no Decreto 20.910/32 e Súmulas 443 do Supremo Tribunal Federal e 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, estão prescritas as pretensões anteriores a 25.11.1998, eis que a ação foi ajuizada em 25.11.2003 (fl. 02). Passo à análise do mérito, propriamente dito. A pretensão da Autora é a de que os valores constantes da Tabela do convênio SUS sejam reajustados mediante a aplicação do índice da TR referente ao mês de junho de 1994, invocando o disposto no art. 16, 1º da Medida Provisória 542/1994, e também mediante a aplicação do percentual de 9,56%, referente à diferença entre o fator de conversão da moeda, quando da implantação do Plano Real, utilizado pela Ré, 3.130, e o fator previsto na legislação pertinente. A Medida Provisória 542/1994, convertida na Lei 9.069/1995, tratando da mudança do padrão monetário de cruzeiro real para real, determinou: Art. 1º. A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o Real (artigo 2º da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o Território Nacional..... 3º. A paridade entre Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994. O Banco Central do Brasil, visando dar cumprimento à norma, editou o Comunicado nº 4.000, de 29.06.1994, estabelecendo que a Unidade Real de Valor - URV, no dia 30 de junho de 1994, corresponde a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais). Assim, em 1º de julho de 1994, em razão do disposto no artigo primeiro da referida lei, todas as obrigações em curso, então fixadas em cruzeiro real, deveriam ser convertidas para o real, utilizando-se como fator de conversão o valor de CR\$ 2.750,00 por Unidade Real de Valor. É incontroverso nos autos que, quando da conversão da Tabela do SUS de cruzeiro real para real, a Ré utilizou-se de outro fator de conversão que não o fator 2.750 determinado na Lei nº 9.069/1995 e Comunicado do BACEN. A utilização de valores diversos resultou em uma defasagem na ordem de 9,56%. Em relação aos critérios e valores para remuneração de serviços prestados através do SUS, a Lei 8.080/1990 determina: Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde. 1º. Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. 2º. Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Referido artigo confere à direção nacional do SUS a atribuição de fixar os valores para remuneração de serviços, com a aprovação do Conselho Nacional de Saúde. Embora se possa vislumbrar na norma transcrita a discricionariedade do ato, por certo que, mesmo discricionário em alguns aspectos, o ato está vinculado aos ditames legais que regem a matéria, bem como aos demais princípios que regem a Administração Pública. De fato, o administrador deve agir buscando a finalidade pública, ou seja, a margem de liberdade conferida ao administrador através da discricionariedade se dá para assegurar o exercício do ato mais adequado diante do caso concreto. Por conseguinte, quando a Administração pratica um ato que não se demonstre o mais adequado ao caso concreto estará descumprindo a lei. Assim, nos termos do art. 26 citado, da Lei 9.069/1995 e do Comunicado nº 4000/94 do BACEN, não resta dúvida de que a Administração extrapolou o poder discricionário outorgado pela norma ao excepcionar o comando firmado para toda economia nacional utilizando-se de fator diverso quando da conversão da tabela do SUS. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO CRUZEIROS EM REAIS. MP 542/94 - APLICABILIDADE.....II - Somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.III - A Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, tem eficácia plena e alcance imediato, inclusive, nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso. Precedentes desta Corte Superior.IV - Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, REsp. 409.298/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 15.12.2003, p. 190)Porém, apesar de existir a diferença de conversão no percentual de 9,56% nos valores constantes na Tabela do SUS, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os efeitos de tal equívoco não perduram até os dias atuais (STJ, 1ª Turma, Resp. 531.297/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 06.10.2003, p. 219).Do voto do Ministro Relator extrai-se o seguinte excerto:Resta apreciar o limite temporal da readequação postulada neste feito. O primeiro acréscimo dos valores constantes na tabela do SUS foi promovido pela Portaria nº 2277/95, do Ministério da Saúde. Tal majoração correspondeu a mero reajuste dos valores dos serviços, e, nessa condição, deveria ter incidido sobre valores convertidos ao Real na forma da lei. Assim, não merece reparos o acórdão recorrido no ponto.Já em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se trata de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, a revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Não se cogita mais da tabela equivocadamente convertida ao Real, pelo que não devem ser acrescidos aos valores constantes nessa nova tabela o percentual correspondente à defasagem referente à utilização do fator de conversão monetária diverso do legal. Tal entendimento restou assentado em recentíssimo julgado da 1ª Seção desta Corte (MS nº 8501/DF, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, julg. em 25.06.2003).Destarte, se prejuízo houve, foi somente durante o período de 01.07.1994 até novembro de 1999, data houve estabelecimento de novos valores em virtude de reavaliação de todos os procedimentos médicos, o que causou dissociação absoluta com as tabelas anteriores. (grifo acrescentado)Em 12.09.2012, ao reapreciar a questão em recurso representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reiterou seu entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. TABELAS DE PREÇOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ); b) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e c) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos.2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.179.057/AL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.10.2012) Registro que, embora a Autora não tenha comprovado que prestava serviços de saúde ao SUS no período de junho de 1994, vez que somente veio a firmar convênio para tal em 23.05.1996 (fl. 57), conforme observaram a Ré (fl. 158) e o Perito do Juízo (fl. 329), ainda assim deve-se reconhecer que houve lesão a direito, vez que o fato de ter havido erro na conversão dos valores relativos a julho de 1994 fez com que os reajustes posteriores tenham incidido sobre base de cálculo menor do que aquela que deveria ter sido observada. Portanto, de acordo com tais parâmetros, o pedido relativo às diferenças decorrentes da adoção do fator 3.130 quando da conversão de cruzeiros reais para reais é parcialmente procedente, apenas para determinar o pagamento da diferença de 9,56% sobre todos os pagamentos feitos à Autora nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data de 01.11.1999, acrescidos de juros e correção monetária.Por outro lado, não merece acolhida a pretensão da Autora em aplicar a TR no percentual de 46,87% em julho de 1994.De fato, o art. 16 da Lei 9.069/1994 dispõe:Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:I - os saldos das cadernetas de poupança;II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;IV - as operações de crédito rural;V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; eVIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nos incisos anteriores. 1º. A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização pro rata tempore, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial

legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente. 2º. Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, pro rata tempore, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente. 3º. O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos. O art. 16, 1º da Lei 9.069/1995, invocado pela Autora, aplica-se tão somente às hipóteses enumeradas em seus incisos, dentre as quais não se incluem os preços dos serviços médico-hospitalares prestados pelos hospitais conveniados ao SUS. Por tal razão o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que não constando os convênios celebrados entre o SUS e os hospitais particulares do rol enumerado pelo art. 16 e seus incisos, da Lei nº 9.069/95, inexistente a possibilidade de se aplicar a correção prevista no 1º daquele mesmo dispositivo (STJ, 1ª Turma, REsp. 512.515/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 14.06.2004, p. 165). Ademais, os preços da tabela do SUS, expressos em cruzeiros reais, já contemplavam uma expectativa de inflação futura, correspondente ao lapso de tempo decorrido entre a apresentação da fatura e seu efetivo pagamento, trinta dias após, razão pela qual não se justifica a inclusão da variação monetária medida pela TR no mês de junho de 1994 no cômputo das diferenças devidas à Autora. Portanto, nesta parte a pretensão autoral é improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a Ré a: a) recalcular os valores da tabela de remuneração dos serviços aplicando o índice de 9,56%, incidente sobre os preços praticados em 01.07.1994 (Portaria do Ministério da Saúde nº 104/1994), sem prejuízo dos reajustes concedidos posteriormente, observada a prescrição das parcelas anteriores a 25.11.1998, cessando a incidência daquele percentual em 01.11.1999; b) pagar à Autora as diferenças apuradas entre o valor pago e o valor efetivamente devido com a aplicação do percentual acima, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios de acordo com o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a Ré sucumbiu em parte mínima, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e dos honorários periciais (fl. 188). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003260-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003260-2) - SHIRLEY ZAMBOM ORIANI (SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL (SP154088 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)**

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a sentença de fl. 400. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

**0006344-08.2005.403.6109 (2005.61.09.006344-1) - COML/ BACCHIN LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Fls. 292-295: De fato, a advogada Andrezza Heleodoro Coli - OAB/SP 221.814, renunciou ao mandato de fl. 28 em 07/04/2006 (fls. 168-169), sendo constituído outros advogados pela parte autora em 25/04/2006, conforme fls. 170-185. Todavia, a Serventia não observou a necessária alteração do advogado da parte autora, conforme disposto na Portaria nº. 002/2003 deste Juízo, razão pela qual a intimação de fl. 240 (intimação da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada - fls. 233-237), bem como a intimação de fl. 260 (despacho de fl. 259) e a intimação de fl. 266 (sentença de fls. 263-264v) não alcançaram o seu objetivo. No entanto, diante dos termos da petição de fls. 245-253, da qual se extrai que a parte autora realizou o pagamento dos débitos inscritos em D.A.U. sob números 80205036411-95, 80405000519-01, 80405000520-45, 804050005222-07, 80604023640-47 e 80605050788-53 (razão de suas extinções), bem como aderiu ao programa de parcelamento instituído pela LC nº. 123/2006 (em relação ao débito inscrito em D.A.U. sob nº. 80405000518-20), tenho que todos esses atos implicam em reconhecimento inequívoco do crédito tributário (assim como constou da sentença), não havendo razão juridicamente válida para se rediscutir questões relativas à suspensão do crédito por conta de recurso

administrativo ou sobre a prescrição do indébito que se buscava compensar.É a síntese do necessário. Decido.A apreciação de nulidade de ato processual deve ser conjugada com a verificação de real prejuízo à parte e atender à premissa de que a nulidade deve ser suscitada na primeira oportunidade.In casu, não verifico qualquer prejuízo real à parte autora em decorrência da falta de intimação à decisão que lhe deferiu parcialmente a tutela antecipada de fls.233-237 ou ao despacho ordinatório de fl.259, posto que o reconhecimento do crédito tributário pela autora decorre do pagamento e confissão para parcelamento, enquanto que a discussão nos autos era relativa a existência de indébito não prescrito passível de compensar os débitos da autora, assim como os efeitos sobre a constituição do crédito tributário que se buscava compensar, vez que haveria discussão em sede de recurso administrativo fiscal.Consigne-se que os autos saíram em carga com a parte autora em 07/12/2009(fl.273), sendo consequente lógico que desde então essa conhece os termos da ação, inclusive da sentença de fls.263-264v.Pelo exposto, determino:1- Proceda a Serventia a adequação do registro, constando como nome de advogado da parte autora o de José Antonio Franzin - OAB/SP 87.571(fl.170-171);2- A devolução de prazo para a parte autora em relação a intimação da sentença de fls.263-264v;3- A nulidade da intimação de fl.266, bem como das certidões de fls.268(ausência de manifestação da parte autora e transito em julgado da sentença).Sem prejuízo, reconsidero o despacho de fl.268, bem como determino que se desentranhe a petição de fls.257-258, encaminhando-a ao SEDI para cancelamento e posterior entrega ao subscritor, conforme pedido de fl.261.Intime-se. Cumpra-se.

**0003953-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003953-8) - OSEAS DE OLIVEIRA(SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OSEAS DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/08). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 39).O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a incapacidade laborativa (fls. 46/61). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/72).Laudo médico pericial apresentado (fls. 92/94).O INSS veio informar que foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, com DIB em 02.05.2010 (fls. 97/98).O Autor manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls.111/112).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.O Autor afirma que está totalmente incapacitada para o trabalho, vez que é portador de doença mental crônica - esquizofrenia (fl. 03).O Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta quadro de transtorno esquizofrênico em compensação, estando incapacitado de modo parcial e permanente, desde 13.06.2007.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, conforme se observa do extrato (fl. 21), vez que o Autor recebeu auxílio-doença até 21.12.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da data indicada pelo perito judicial como termo inicial da incapacidade, até que venha a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a partir de 13.06.2007, data indicada pelo perito judicial, até que venha a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores eventualmente já recebidos.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos

Provimientos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Oseas de Oliveira (CPF 964.232.008-82)- Benefício concedido: auxílio-doença - Data de início do benefício: 13.06.2007Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

**0010203-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010203-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial do contrato de mútuo imobiliário levado a efeito pela Ré com base no DL 70/1966 e que condene a Ré a revisar cláusulas do contrato, vez que estariam sendo cobradas taxa de juros superior à legal e capitalização mensal de juros (fls. 02/17).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas o de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47/49).A CAIXA argüiu falta de interesse processual e sustentou que inexistiram ilegalidades na formação ou na execução do contrato (fls. 56/73).Houve réplica (fls. 117/127).O requerimento de produção de prova pericial, formulado pela Autora (fls. 115/116), foi indeferido (fl. 128).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois o interesse da Autora não se restringe à revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, incluindo, também, o de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel com base no DL 70/1966.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.4. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 489.701/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158) Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.O art. 29 do DL 70/1966 autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito decorrente do mútuo imobiliário na forma prevista no Código de Processo Civil ou na forma prescrita nos arts. 31 a 38 do próprio Decreto-Lei, que consagram modalidade de execução extrajudicial.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Decreto-Lei 70/1966, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil (STF, 2ª Turma, AgR no RE 513.546/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15.08.2008) e que a orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-Lei 70/1966 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição, sendo com eles compatíveis (STF, 1ª Turma, AgR no AI 688.010/SP, Relator Ministro Ricardo Lwadndowski, DJe 12.06.2008).Isso não quer dizer, todavia, que a referida execução possa ser feita sem observância do devido processo legal, sob pena de atingir, de forma danosa, o direito do cidadão à moradia. Desta maneira, indispensável a notificação prevista no art. 31 do DL 70/1966, devendo-se proceder ao chamamento ficto, via editalícia, quando o devedor encontrar-se em local incerto ou não sabido:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.....Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:A Autora alega que somente tomou conhecimento da execução extrajudicial do contrato quando recebeu a notificação emitida pela Ré (fl. 39) cientificando-a de que deveria desocupar o imóvel, vez que o mesmo havia sido objeto de adjudicação (fl. 03):O imóvel foi arrematado/adjudicado e a requerente não foi em momento algum

intimada a participar do leilão extrajudicial, não lhe foi conferido o direito de preferência, e nem mesmo cientificado quaisquer atos extrajudiciais realizados pela requerida, referente ao imóvel em questão. Observo que a Ré trouxe aos autos cópia do contrato de mútuo (fls. 76/89), da carta de arrematação (fls. 90/94) e do registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 95/96), nada havendo nos autos a indicar que a Autora tenha sido notificada para purgar a mora (art. 31, 1º do DL 70/1966) ou cientificada da data de realização do leilão, inclusive para exercer a faculdade contida no art. 34 do DL 70/1966. O Superior Tribunal de Justiça tem remansosa jurisprudência no sentido de que a notificação do devedor para purgação da mora e a cientificação do mesmo da data de realização do leilão são requisitos imprescindíveis para a validade da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, revela-se possível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1.223.518/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 06.03.2012 - grifo acrescentado) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 1.106.456/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 21.09.2009 - grifo acrescentado) No caso dos autos, as evidências apontam no sentido de que a Autora nem foi notificada para a purgação da mora nem lhe foi dado saber o dia de realização do leilão, em flagrante desrespeito às formalidades previstas no DL 70/1966, as quais consubstanciam garantias mínimas em favor do devedor. É manifesta, portanto, a nulidade da execução extrajudicial do contrato de mútuo imobiliário levada a efeito pela Ré nos presentes autos. O pedido de revisão das cláusulas contratuais, porém, é improcedente. O contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 29.08.1997 com previsão de taxa anual efetiva de juros correspondente a 7,229% (fl. 76), nada havendo que se falar em taxa superior à legal. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, a utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo, pois o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa. A análise da planilha de evolução do financiamento elaborada pelo agente financeiro revela que não houve amortização negativa em nenhum mês, não havendo que se reconhecer a existência de anatocismo. A Autora requer antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de ingressar com qualquer ação de despejo em face da requerente (fl. 16) e para manter a autora no imóvel até solução final da lide (fl. 15). O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que a suspensão da execução extrajudicial de que trata o DL 70/1966 pode ser deferida desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em aparência de bom direito, assim reconhecido em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, exigindo-se, ainda, para a proibição de inscrição em cadastros restritivos de crédito, o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução fixada conforme o prodente arbítrio do Juiz (STJ, 2ª Seção, Resp. 1.067.237/SP, DJe 23.09.2009). No caso dos autos, em que foi reconhecida a nulidade da execução extrajudicial, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela merece parcial acolhimento, apenas para determinar que a Autora não seja privada do imóvel enquanto não seja fielmente observado o rito previsto no art. 31 e seguintes do DL 70/1966, nos termos da fundamentação supra. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela Ré, relativamente ao imóvel objeto do contrato nº 8.0332.5824671-5, e improcedente o pedido de revisão das cláusulas do aludido contrato (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em consequência, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para garantir à Autora que não seja privada do imóvel enquanto não tenha sido pessoalmente notificada para a purgação da mora e cientificada da data do leilão. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos. A Ré é responsável pelo pagamento da metade das custas processuais e a Autora é isenta do pagamento da outra metade, tendo em vista que é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010760-48.2007.403.6109 (2007.61.09.010760-0) - AURORA DE OLIVEIRA DORTA MALAGUETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
VISTO EM SENTENÇA AURORA DE OLIVEIRA DORTA MALAGHETA qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/61). Réplica ofertada às fls. 70/75. Relatório sócio-econômico às fls. 86/94. Manifestação das partes sobre o relatório às fls. 99/106 e 109. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 111/113. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas

vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...)4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercer atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna.

4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716) Do Caso Concreto A autora é idosa, possui atualmente 71 anos. Conforme o estudo social realizado, a autora reside sozinha em imóvel próprio, que conta com dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A renda mensal é composta apenas pela pensão por morte recebida em razão do falecimento do marido no valor de R\$ 802,69 (oitocentos e dois reais e sessenta e nove centavos). As despesas mensais alcançam aproximadamente R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais). Cumpre ressaltar que o benefício assistencial não pode ser acumulado com outro benefício. Neste contexto, a partir do momento em que a autora passou a receber a pensão por morte, não é mais possível a concessão do amparo. Alega que em relação ao período do ajuizamento da ação até o recebimento da pensão por morte teria direito ao recebimento, considerando que o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Ocorre que no momento da propositura da ação o salário mínimo era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). De modo que a aposentadoria por tempo de contribuição que seu marido recebia era superior ao salário mínimo da época. Neste sentido é o parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 111/113.Assim, as condições acima expostas não demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO,

conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000591-65.2008.403.6109 (2008.61.09.000591-0) - FABIO PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

FABIO PERONI FOLEGOTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/22). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 78/103). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no

mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS. 6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%. 8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%. 9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%. 10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei) 11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO. 12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA:28/09/1999 PÁGINA: 1037) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - MARÇO /90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%). 1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 deve ser atualizado pelo índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. 2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1235714 DJU DATA:20/02/2008; PÁGINA: 1019; Órgão Julgador: Quarta Turma) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO BENEDITO PACANARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para

efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC dos meses de abril (44,80%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000777-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000777-3) - JOANITA LAUDELINA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**

JOANITA LAUDELINA DOS SANTOS ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 70). O Réu contestou, sustentando perda da qualidade de segurado e que é indevida a indenização por danos morais e materiais (fls. 77/91). Houve réplica (fls. 104/106). Laudo médico pericial foi juntado às fls. 118/125. Houve proposta de transação (fls. 129/130), que não foi aceita pela Autora (fl. 137). 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A incapacidade é total e permanente, porquanto o Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta: osteoartrose de joelhos, osteoartrose de coluna com estenose de canal medular, hipertensão arterial descompensada e dislipidemia, estando total e permanentemente incapacitada para trabalhar. Conclui o Perito que a incapacidade teve início no ano de 2006 (fl. 124). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme extrato do CNIS (fl. 92) a Autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 27.09.2007. Preenchidos todos os requisitos, a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dano moral A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Porém, o indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa não constitui ato ilegal por parte da Autarquia. Ao contrário, se há suspeita de que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é dever do Instituto apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o Autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório em face do Autor. No caso dos autos, o único elemento que o Autor utiliza para justificar sua pretensão indenizatória é o indeferimento do benefício na via administrativa, em razão de os médicos peritos da Autarquia não terem se convencido de sua incapacidade laboral. Assim, constatado que o procedimento dos agentes do Réu foi correto, vez que o Autor não está mesmo incapaz para o trabalho, e ausente à comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do Autor, inexistente direito à indenização por danos morais. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da Autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido principal, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a JOANITA LAUDELINA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27.09.2007, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por

meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. As partes são isentas de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Joanita Laudelina dos Santos; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: 27.09.2007;

**0002395-68.2008.403.6109 (2008.61.09.002395-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SENA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**

MARIA DE LOURDES DA SILVA SENA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Requer, também, a condenação no pagamento danos morais e materiais (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 61). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que a lesão é preexistente ao seu ingresso no sistema previdenciário (fls. 66/81). Houve réplica (fls. 88/90). Laudo médico pericial juntado às fls. 108/114. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que é portadora de coxartrose bilateral resultante de displasia, instabilidade da coluna vertebral, lumbago com ciática, fazendo uso de medicamentos diários, razão pela qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta A periciada apresenta problema congênito no quadril esquerdo, que necessitou fazer artrodese (quando se cola um osso no outro, sepultando a articulação) do quadril esquerdo. Este problema causou escoliose na periciada e aumentou a carga no joelho esquerdo, que foi acometido por artrose, sendo necessário se colocar prótese. A periciada está total e definitivamente incapacitada para o seu trabalho. A data do início da incapacidade é a data em que realizou a primeira cirurgia para se colocar prótese no joelho. Esta data não foi disponibilizada nos documentos apresentados e a periciada nega saber quando foi. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, vez que o Autor recebeu auxílio-doença até 01.08.2008 (fl. 175), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Por fim, considerando que o Perito do Juízo fixou a data do início da incapacidade da Autora na data em que realizou a primeira cirurgia no joelho e que, de acordo com a perícia, ocorreu há cerca de 6 anos, verifica-se que à época do requerimento administrativo não ostentava a qualidade de segurada. Seu ingresso ao regime previdenciário ocorreu em maio de 2006, de modo que em 25.03.2011 obteve a concessão do benefício na via administrativa. Intimada a apresentar provas sobre a data da cirurgia, a Autora trouxe documentos sobre a segunda cirurgia, que ocorreu em 20.01.2010, quando já tinha readquirido a qualidade de segurada. Assim, satisfeitos todos os requisitos, a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 20.01.2010 (fls. 134/153).

Danos morais A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Porém, o indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa não constitui ato ilegal por parte da Autarquia. Ao contrário, se há suspeita de que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é dever do Instituto apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o Autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório em face do Autor. No caso dos autos, o único elemento que o Autor utiliza para justificar sua pretensão indenizatória é o indeferimento do benefício na via administrativa, em razão de os médicos peritos da Autarquia não terem se convencido de sua incapacidade laboral, o que não é razão suficiente para ensejar indenização por danos morais.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora MARIA DE LOURDES DA SILVA SENA o benefício de aposentadoria

por invalidez desde 20.01.2010.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se com eventuais valores já recebidos.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.As partes são isentas de custas.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Maria de Lourdes da Silva Sena (CPF 311.868.108-07);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Data de início do benefício: 20.01.2010;Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

**0003342-25.2008.403.6109 (2008.61.09.003342-5) - ADEMIR JOSE LUCENTINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Visto em decisão Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 254/258. Razão assiste ao embargante, devendo ser incluído o parágrafo a seguir:As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0005267-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005267-5) - IRACEMA ALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

IRACEMA ALVES DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser idosa e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família.Requereu assistência judiciária gratuita.Em contestação, o Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 44/53).Foi deferida a realização do relatório sócio-econômico, sendo este acostado às fls. 82/93.O Ministério Público apresentou parecer (fls. 113/115).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Os requisitos, portanto, são:a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência.O primeiro requisito restou demonstrado, já que a autora quando do ajuizamento da ação, já contava com mais de 65 anos de idade, conforme documento de fl. 25.No que se refere à hipossuficiência econômica, o estudo social demonstra que a Autora vive na companhia do marido em casa, financiada pela filha do casal, composta por dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro, área externa e garagem. A mobília consiste em geladeira, duas televisões, um microondas, dois conjuntos de dormitórios, um conjunto de mesa de cozinha, um jogo de sofá, um fogão, um computador e um aparelho de DVD. Foi informado, ainda, que a Autora recebe auxílio financeiro das filhas.A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido da Autora, no valor de um salário mínimo. As despesas dividem-se em: alimentação - R\$ 400,00; água - R\$98,34; energia elétrica - R\$ 162,16; telefone/Internet/tv a cabo - R\$ 171,10; medicamentos - R\$ 97,00; funerária - R\$ 98,00 e empréstimo consignado - R\$ 43,41.O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão.O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993.Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993.Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família.Porém, ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 82/93), entendo que

restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar, sem considerar a renda proveniente do benefício previdenciário de valor mínimo percebido pelo cônjuge, aplicando-se analogicamente o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, é nula, inferior, portanto, a um quarto do salário mínimo vigente, satisfazendo o requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/1993. Observo, ainda, que não existem evidências de que a Autora exerça qualquer tipo de atividade remunerada ou que seja vinculada a qualquer regime de previdência social. Assim, satisfeitos todos os requisitos, a pretensão autoral merece acolhida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a IRACEMA ALVES DOS SANTOS o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, sendo que a data do início do benefício é a do requerimento administrativo, 10.10.2005 (fl. 26). Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, deverá ser observada a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007643-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007643-6) - JOSE MIGUEL GOMES GIMENEZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

JOSÉ MIGUEL GOMES GIMENEZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 120). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 126/135). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 137/138). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 156/162), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fl. 168). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, fazendo uso diário de medicamentos, razão pela qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta transtorno de humor (maníaco depressivo) grave, há longa data, tratando das mais diversas formas. Apresenta-se deprimido no momento, mesmo em uso de medicação. Não há capacidade laborativa. O periciado apresentou melhora por curto espaço de tempo (cerca de 1 ano), quando conseguiu trabalhar (emprego de nível intelectual muito menor que o do periciado) por cerca de 1 ano, e a doença retornou. A data do início da incapacidade é 23/09/2005. Não há possibilidade de melhora. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, vez que o Autor recebeu auxílio-doença até 01.08.2008 (fl. 175), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Por fim, considerando que o Perito do Juízo fixou a data do início da incapacidade do Autor em 23.09.2005 (fl. 158), conclui-se que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (01.08.2008 - fl. 175). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (01.08.2008), compensando-se com eventuais valores já recebidos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de

antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: José Miguel Gomes Gimenez (CPF 694.732.508-00);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Data de início do benefício: 01.08.2008;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

**0011780-40.2008.403.6109 (2008.61.09.011780-3) - IDALINA PASSUELO RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

VISTO EM SENTENÇA IDALINA PASSUELO RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/51. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 59/68). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 70/73. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 104/107. Manifestação das partes sobre relatório às fls. 122/127 e 128. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 130/131. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto A autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício assistencial, possuindo atualmente 76 anos de idade. O relatório sócio-econômico atestou que a autora reside com seu esposo, que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e com dois filhos que têm salário de R\$ 1400,00 (mil e quatrocentos reais) e R\$ 900,00 (novecentos reais), valores estes que totalizam R\$ 3.320,00 (três mil trezentos e vinte reais). O estudo relata ainda que a família reside em casa própria, com seis cômodos, toda com piso e forro de madeira, limpa, com boa higiene, pintura em bom estado de conservação, bem arrumada e arejada, com utensílios e mobiliários usuais. As despesas declaradas totalizam R\$ 2.105,00 (dois mil cento e cinco reais), as quais se referem: - alimentação, R\$ 800,00; - água, R\$

56,00; -luz, R\$ 148,00; - gás de cozinha, R\$ 40,00; - telefone, R\$ 20,00; - medicamentos, R\$ 411,00; - fraldas, R\$ 120,00; - empregada, R\$ 510,00; - plano de saúde, R\$ 170,00. O fato do esposo da autora receber o benefício previdenciário da aposentadoria no valor de um salário mínimo não impede a concessão do benefício, uma vez que se aplica, por analogia, o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, o benefício assistencial já concedido a outro membro da família não será computado no cálculo da renda per capita familiar a que se refere o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Contudo, o salário dos filhos da autora deve ser computado no cálculo da renda familiar, conforme modificação da Lei 8.741/1993, que incluiu os filhos solteiros como integrantes do núcleo familiar para concessão de benefício assistencial. Assim, as condições acima expostas não demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012071-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012071-1) - ADILSON JOSE BELOTTO(SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADILSON JOSÉ BELOTTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/07). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 54). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a incapacidade laborativa (fls. 59/70). Houve réplica (fls. 75/78). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 98/106). O Autor formulou pedido de tutela antecipada (fls. 110/114). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que está totalmente incapacitado para o trabalho, vez que apresenta transtornos da junção mioneural e dos músculos, monoplegia do membro superior e amiotrofia espinhal progressiva. O Perito do Juízo constatou que o Autor: apresenta quadro de Neuropatia em membro superior direito, com atrofia escapulo umeral ipsilateral e monoplegia do membro superior direito. Conclui que apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente desde agosto de 2004. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, vez que o Autor recebeu auxílio-doença até 21.10.2008 (fl. 16), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício, até que venha a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a partir de 22.10.2008, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício, até que venha a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas

até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Adilson José Belotto (CPF 067.713.918-76)- Benefício concedido: auxílio-doença - Data de início do benefício: 22.10.2008.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

**0009793-59.2009.403.6100 (2009.61.00.009793-0)** - CARLOS ROBERTO FOGAGNOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.CARLOS ROBERTO FOGAGNOLI ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando provimento judicial que declare a nulidade da execução extrajudicial promovida pela Ré com fundamento no DL 70/1966, e que culminou com a arrematação do imóvel, e que condene a Ré a revisar cláusulas do contrato de mútuo imobiliário (fls. 02/27).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 42).A CAIXA argüiu inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual, litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário e sustentou que a execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 é constitucional e que todas as formalidades foram observadas (fls. 77/117).Houve réplica (fls. 195/202).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela CAIXA, vez que foi esta e não a EMGEA quem promoveu a execução extrajudicial do contrato.Não há inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, pois o Autor narrou de forma suficiente os fatos que, a seu juízo, dão suporte à sua pretensão.Não é caso de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, pois este se limitou a levar a efeito a execução extrajudicial de acordo com as orientações que recebeu da Ré.Acolho a preliminar de falta de interesse processual, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, pois, com a arrematação do imóvel e subsequente registro no Cartório de Registro Imobiliário (fls. 178/183), extinguiu-se o contrato de mútuo imobiliário, não havendo sentido falar em revisão de suas cláusulas.Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo a qual consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem (TRF 3ª Região, 5ª Turma, processo nº 0014104-93.2009.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1 de 25.09.2012).Cabe analisar, somente, a recepção do DL 70/1966 pela Constituição Federal e, em caso positivo, se no caso concreto o rito ali previsto foi fielmente observado pela Ré.O art. 29 do DL 70/1966 autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito decorrente do mútuo imobiliário na forma prevista no Código de Processo Civil ou na forma prescrita nos arts. 31 a 38 do próprio DL 70/1966, que consagram modalidade de execução extrajudicial.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Decreto-Lei 70/1966, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil (STF, 2ª Turma, AgR no RE 513.546/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15.08.2008) e que a orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-Lei 70/1966 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição, sendo com eles compatíveis (STF, 1ª Turma, AgR no AI 688.010/SP, Relator Ministro Ricardo Lwadndowski, DJe 12.06.2008).Isso não quer dizer, todavia, que a referida execução possa ser feita sem observância do devido processo legal, sob pena de atingir, de forma danosa, o direito do cidadão à moradia. Desta maneira, indispensável a notificação disposta no art. 31 do DL 70/1966, devendo-se proceder ao chamamento ficto, via editalícia, quando o devedor encontrar-se em local incerto ou não sabido:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.....Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.Art 35.

O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º. A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º. Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. Os documentos trazidos aos autos pela Ré comprovam que todas as formalidades previstas no DL 70/1966 foram observadas, pois, não tendo o Autor atendido a notificação pessoal para a purgação da mora, foi notificado da data de realização do leilão do imóvel, que culminou com a arrematação do mesmo, devidamente documentada por meio de regular carta de arrematação (fls. 159/183). Consigno que não encontra suporte nos elementos dos autos a alegação, lançada na petição inicial, de que os autores não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial (fl. 17). Ao revés, consta expressamente dos autos certidão emitida por servidor do cartório de registro de títulos que a notificação foi pessoalmente entregue ao Autor, embora este tenha se recusado a assinar a mesma (fls. 163, 165 e 167). Não vislumbro, portanto, qualquer mácula na execução extrajudicial promovida pela Ré. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação ao pedido de revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário (art. 267, VI do CPC) e julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida nos termos do DL 70/1966 (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000917-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000917-8) - CLAUDENIR PERUCHI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDENIR PERUCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 12/32. Diante da petição juntada pela CEF, juntou-se cópia da petição inicial, das sentenças e acórdão do processo nº 95.1104066-9 (fls. 106/141). É o breve relato. Decido. As cópias das sentenças e acórdão dos autos nº 95.1104066-9 deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação foi julgada em seu mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

**0003158-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003158-5) - OTAVIO DECO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração ofertados em face da sentença proferida às fl. 402 alegando a ocorrência de omissão. Com razão o embargante. A parte dispositiva deve ser assim substituída: Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, reconheço a coisa julgada em relação aos períodos de 02/10/1982 a 10/06/1984, 06/03/1997 a 18/12/2003, 11/06/2005 a 24/05/2007 e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/12/2003 a 10/06/2005 trabalhados na Indústria de Implementos Agrícolas Rossetti Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício e convertendo-lhe, se preenchidos todos requisitos legais, em aposentadoria especial, considerando a DER em 24/05/2007. No mais, a decisão permanece

tal como lançada. Retifique-se.

**0003863-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003863-4) - ROSELI DAMASIO BAPTISTA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ROSELI DAMASIO BAPTISTA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetida à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 42/48). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 70/71). Foi juntado laudo médico pericial (fls. 92/107). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). A Autora afirma que está totalmente incapacitada para exercer suas funções, vez que sofre de diversas patologias. Determinada a realização de prova pericial, a Autora foi submetida a minucioso exame médico (fls. 92/107), e o Perito do Juízo esclareceu que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, embora seja portadora de tendinopatia degenerativa incipiente do manguito rotador em ombros, com calcificação a direita; compatível com a faixa etária. Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de auxílio-doença. Conforme já demonstrado, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004262-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004262-5) - JOAQUIM ANTONIO MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**  
Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Joaquim Antonio Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 34/40). Réplica ofertada às fls. 58/64. Foi interposto agravo retido às fls. 79/86. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 92/99. Manifestação da parte autora às fls. 101/109. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. A parte autora demonstrou que possuía a qualidade de segurado no momento da propositura da ação fl. 20. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 92/99, concluiu que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Joaquim Antonio Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0004619-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004619-9) - GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)** GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI, qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro/91 (21,87%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/15). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 45/70). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo

banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verificar o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS. 6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%. 8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%. 9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO

MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%.10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei)11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO.12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA. VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA:28/09/1999 PÁGINA: 1037)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - MARÇO /90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%).1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 deve ser atualizado pelo índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990 .2. Apelação provida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1235714 DJU DATA:20/02/2008; PÁGINA: 1019; Órgão Julgador: Quarta Turma)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC dos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006894-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006894-8) - CLAUDEMIR JOSE ZANOLLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.CLAUDEMIR JOSÉ ZANOLLI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/24).O Réu argüiu falta de interesse processual em relação a alguns dos períodos e sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço nos demais períodos pleiteados pelo Autor (fls. 118/125).Houve réplica (fls. 128/176).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 183/186), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 187).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.De início, observo que em relação aos períodos 21.07.1980 a 26.02.1982, 01.11.1984 a 01.08.1989, 07.08.1989 a 14.12.1989, 03.06.1991 a 20.01.1995 e 01.02.1995 a 28.04.1995 falta interesse processual ao Autor, vez que a natureza especial do labor naqueles lapsos temporais já foi reconhecida na via administrativa (fl. 54). Cabe analisar, neste processo, a pretensão autoral apenas em relação aos períodos 07.03.1990 a 24.05.1991 e 29.04.1995 a 26.11.2008.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à

contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 07.03.1990 a 24.05.1991 o Autor trabalhou para Calmescri Caldeiraria e Metal São Cristóvão Ltda, onde exerceu a atividade de caldeireiro B, conforme anotação em CTPS (fl. 90), corroborada pela oitiva de três testemunhas que trabalharam com o Autor no mesmo local (mídia de fl. 187 e cópias de CTPS de fls. 191/223). A atividade de caldeireiro está prevista no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, referente a trabalhadores em ferrarias, estamparias de metal a quente e calderaria (ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores). Destarte, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período 07.03.1990 a 24.05.1991, em razão da atividade profissional exercida pelo Autor. No período 29.04.1995 a 21.11.2008 o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, onde exerceu as atividades de caldeireiro A (até 31.01.2004) e encarregado de produção (a partir de 01.02.2004) e esteve exposto a ruído nos níveis médios de 92 dB(A) (29.04.1995 a 31.12.2003), 90,3 dB(A) (01.01.2004 a 31.01.2004), 90,4 dB(A) (01.02.2004 a 30.01.2005), 85,1 dB(A) (31.01.2005 a 28.02.2006), 87,1 dB(A) (01.03.2006 a 28.02.2007) e 86,4 dB(A) (01.03.2007 a 21.11.2008), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/48). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). Assim, a natureza do serviço no período 29.04.1995 a 21.11.2008 é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, 07.03.1990 a 24.05.1991 e 29.04.1994 a 21.11.2008, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 21.07.1980 a 26.02.1982, 01.11.1984 a 01.08.1989, 07.08.1989 a 14.12.1989, 03.06.1991 a 20.01.1995 e 01.02.1995 a 28.04.1995 (fl. 54), perfaz o total de 25 anos, 04 meses e 12 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 26.11.2008 (fl. 29), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de

carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 07.03.1990 a 24.05.1991 e 29.04.1995 a 21.11.2008; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 26.11.2008. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Claudemir José Zanolli (CPF 048.687.138-09);- Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 26.11.2008;- Tempo de serviço especial reconhecido: 07.03.1990 a 24.05.1991 e 29.04.1995 a 21.11.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007621-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007621-0) - WANDERLEY DIAS DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Visto em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por Wandelely Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, benefício assistencial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-31. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38-49. Às fls. 72, consta petição da parte autora requerendo a desistência do feito. Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, adveio a concordância do requerido (fl. 73). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora requer a desistência da presente ação, tendo em vista o falecimento do autor, conforme informação da Sra. Assistente Social às fls. 69. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

**0008629-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008629-0) - CASTURINA APARECIDA MACHADO BARBOSA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CASTURINA APARECIDA MACHADO BARBOSA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 51). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 55/60). Houve réplica (fls. 69/73). Vieram aos autos relatório social (fls. 77/79) e laudo pericial (fls. 81/91). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. A Autora, nascida em 02.06.1960 (fl. 19), afirma que apresenta lumbago com ciática (CID M54.4), com quadro clínico de dor crônica na coluna lombar (fl. 02). O Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta discopatia degenerativa em coluna cervical C5 a C7 e em coluna lombossacra, porém ressaltou que não apresenta incapacidade laborativa (fls. 81/91). Por outro lado, o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. A Assistente Social informa que a Autora recebe uma renda de R\$ 70,00 e que seu filho, que reside com ela, auferir R\$ 800,00, exercendo a função de pedreiro, assim também não preenche o requisito da hipossuficiência. Portanto, não cumpridos os requisitos legais, não é possível acolher a

pretensão autoral.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008700-34.2009.403.6109 (2009.61.09.008700-1) - EDUARDO PERILLO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Eduardo Perillo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 39/53. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à proposição da

ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0008937-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008937-0) - NAIR NUNES DE MORAIS DONATTI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. NAIR NUNES DE MORAIS DONATTI opôs embargos de declaração alegando a existência de vício na sentença de fls. 50/53, vez que a Autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. 2. Porém, não vislumbro o apontado erro, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela parcial

procedência dos pedidos e, não concordando a Autora com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009179-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009179-0) - LOURDES BRED FERREIRA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LOURDES BRED FERREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/06). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 39).O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que houve a perda da qualidade de segurado. Alega, também, a caracterização de lesão preexistente (fls. 60/66). Houve réplica (fl. 75).Laudo médico pericial apresentado (fls. 83/98).O Ministério Público apresentou parecer (fl. 108).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma que está totalmente incapacitada para o trabalho, vez que sofre de sérios problemas respiratórios (fl. 03).O Perito do Juízo constatou que: a documentação médica apresentada descreve quadro de estenose subglótica. Broncoscopia com data de dezenove de janeiro de dois mil e cinco. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada é de dezenove de janeiro de dois mil e cinco (fl. 87). Por fim, concluiu que há incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, desde 23.08.2012 (fl. 89).Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, vez que a perícia médica concluiu que a data de início da doença foi em 19.01.2005 e que houve o pagamento de 4 contribuições após o reingresso da Autora ao Regime Geral de Previdência Social, recuperando, portanto, o período anterior à perda da qualidade de segurada.Assim, satisfeitos todos os requisitos, a Autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da data em que o Perito do Juízo constatou a incapacidade laboral, 23.08.2012 (fl. 89).3.

DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a partir de 23.08.2012, até que venha a recuperar a capacidade laboral para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores eventualmente já recebidos.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Lourdes Breda Ferreira (CPF 123.613.888-04)- Benefício concedido: auxílio-doença - Data de início do benefício: 23.08.2012Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

**0009349-96.2009.403.6109 (2009.61.09.009349-9) - ELIANA MARIA TOFOLLO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

ELIANA MARIA TOFOLLO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril/90 (44,80%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/10).Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 31/55).É o relatório.FUNDAMENTO E

DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.PreliminaresAs preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente.A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.PrescriçãoFica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros.Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação.Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossosAdemais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação.MéritoA chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias.Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente.Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova.Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível.A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda.Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores.Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo:FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO.1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO.2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA

AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS.3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA.4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS \_ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS.6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%.7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%.8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%.9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%.10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei)11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO.12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA. VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA:28/09/1999 PÁGINA: 1037)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - MARÇO /90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%).1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 deve ser atualizado pelo índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990 .2. Apelação provida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1235714 DJU DATA:20/02/2008; PÁGINA: 1019; Órgão Julgador: Quarta Turma)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ELIANA MARIA TOFOLLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de abril (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

**0010397-90.2009.403.6109 (2009.61.09.010397-3) - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
SANTA CONTIERO ANTONIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro/91, deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21).A presente ação foi originalmente proposta no Juízo Estadual de Araras.Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, ausência dos documentos

essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 99/123). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38,

43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO.2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS.3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA.4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS \_ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS.6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%.7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%.8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%.9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%.10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei)11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO.12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA. VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA:28/09/1999 PÁGINA:

1037)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O autor apresentou os extratos comprobatórios das poupanças às fls. 16/17.O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por SANTA CONTIERO ANTONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

**0010963-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010963-0) - SEBASTIAO ROQUE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

1. SEBASTIÃO ROQUE opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 113/122.2. Porém, não vislumbro o apontado erro, vez que o Embargante não formulou pedido de conversão dos períodos especiais em comum, mas apenas de aposentadoria especial.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011862-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011862-9) - CONCEICAO CESIRA NICOLETTI MONIS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM SENTENÇACONCEIÇÃO CESIRA NICOLETTI MONIS, qualificada nos autos, ajuizou ação**

ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/17). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/36). Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 51/53. O INSS manifestou-se fl. 58 noticiando que a autora já é titular de pensão por morte desde 17/12/1997, conforme fl. 37. Relatei Fundamento e Decido Não se concede o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93, quando o requerente já esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, conforme vedação contida no art. 20, 4º da Lei 8.742/93. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ART. 139 DA LEI 8.213/91 (NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL). REQUISITOS. PRESENÇA. CARÁTER SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. OPÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Art. 203 da CF/88.) 2. Constatadas a idade avançada e a carência de condição de sobrevivência digna, impõe-se a concessão do benefício de natureza assistencial. 3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de pequenas controvérsias na jurisprudência, não ocorre violação à legislação federal quando o tribunal de origem concede renda mensal vitalícia até mesmo a autor que não comprove ter exercido atividade laboral. Isso ocorre por ser o benefício de caráter eminentemente social, tanto que foi inserido na Carta Magna desvinculado do Sistema de Previdência Social, que exige, para fins de concessão, o prévio recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência, mesmo sem contribuição pelo prazo mínimo de cinco anos. (Cf. RESP 320.862/SP, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 03/09/2001, e RESP 175.806/SP, Sexta Turma, Min. Vicente Leal, DJ 01/06/1998.) 4. Exigir que a pessoa interessada comprove não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não ser mantida por pessoa de quem dependa e não ter outro meio de prover seu próprio sustento, afigura-se inadmissível porque ao Apelado [réu] cabe o ônus da prova, não o contrário, mesmo porque, pretender ela prove não ter meios de subsistência seria exigir-lhe prova negativa, o que, sem dúvida, é uma alogia. (TRF1, AC 96.01.48066-8/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Lindoval Marques de Brito, DJ 03/05/1999, e AC 95.01.31054-0/MG, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 14/12/1998.) 5. O art. 139, 4º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a cumulação de renda mensal vitalícia com pensão por morte, facultada a opção. (Cf. STJ, RESP 176.257/SP, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/1999.) 6. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício conta-se da citação, autorizada a compensação das importâncias recebidas a título de pensão por morte no mesmo período. (Cf. TRF1, EDAC 1997.01.00.001288-1/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 23/05/2002.) 7. Apelação parcialmente provida, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401199477 Processo: 9401199477 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/10/2002 Documento: TRF100146316 PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO CUJA CUMULAÇÃO É VEDADA - REMESSA OFICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.- Não conheço do pleito de suspensão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ausência de interesse recursal, pois ante a impossibilidade de cumulação com o benefício de pensão por morte ela não foi implantada.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).- Entre a citação (janeiro/2005) e a concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa (maio/2005), tinha a parte autora direito ao benefício, por restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício de pensão por morte.- Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.- Apelação parcialmente conhecida e improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1102077 Processo: 200461110045409 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/03/2007 Documento: TRF300122614 No caso em apreço, verifico que a autora já recebe benefício previdenciário de pensão por morte, conforme tela da DATAPREV fl. 37. Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**0011891-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011891-5) - BENEDICTO FERREIRA - ESPOLIO X TERESA RODRIGUES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

SENTENÇABENEDICTO FERREIRA - ESPÓLIO, qualificado no auto, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas, bem como a aplicar os juros progressivos. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março/91 (20,21%). Requer, ainda, a incidência de correção monetária e de juros de mora. Aduz também que era titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessa conta deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21/09/71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressalvando a situação anterior para os empregados que em 22/09/71 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10/12/73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 01/01/67. Alega que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao Autor que, tendo optado pelo regime fundiário teria o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66, devendo ainda a aplicação da Lei nº 8.036, de 11/05/90, a qual garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Ao final argumentam os Autores ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, a fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do Autor, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Por fim, pleitearam a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/16). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 51/77), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Argüiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990 e março de 1991. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Ressaltou que não foi comprovada a existência das contas vinculadas nos períodos questionados por meio dos extratos e pleiteou a complementação da documentação, sob pena de indeferimento da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos, e na questão de fundo, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No entanto, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/01, não restariam valores a serem adimplidos. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Argüiu a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas ao índice de abril de 1990, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a condição da parte autora como trabalhadora optante pelo regime do FGTS. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº

7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: FUNDAMENTO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. (...) 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. (...) 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros progressivos a matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13/09/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21/09/71, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/71 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10/12/73, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham

optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11/05/90, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21/09/71, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/66, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10/12/73, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10/12/73. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei n.º 8.036, de 11/05/90 e seu regulamento Decreto n.º 99.684, de 08/11/90 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22/09/71. No que tange aos juros progressivos, verifico que não houve comprovação de que o Autor era optante pelo regime do FGTS em data anterior a 22/09/1971, razão pela qual não tem direito à sua aplicação. Finalmente, improcede o pedido de aplicação da diferença relativa à multa de 40%, caso tenha havido a dispensa do empregado sem justa causa, vez que a referida multa tem natureza trabalhista e é devida exclusivamente pelo empregador. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: Processo AC 200461040120886 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128009 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 634 Ementa FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. JUNHO DE 1987. MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. VERBA HONORÁRIA. I - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Precedente do STF. Indeferido pleito de correção dos índices de junho e julho de 1990 e março de 1991. Precedentes da Turma. II - Inaplicabilidade da multa indenizatória de 40%. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da parte autora desprovido. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); eb) 44,80%, relativo a abril de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária e juros de mora contados da citação de acordo com o preceituado na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012554-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012554-3) - VANDERLEI QUILLES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por EVANIR WALDOMIRO TALHARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/03/2009 trabalhado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil Ltda, bem como a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 80/87, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 91/97. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuados de 03/12/1998 a 31/03/2009 na empresa

Goodyear do Brasil Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão.

Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 49 e 103/104, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 31/03/2009 na empresa Goodyear do Brasil LtdaNo que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 31/03/2009 na empresa Goodyear do Brasil Ltda, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 04/03/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0012835-89.2009.403.6109 (2009.61.09.012835-0) - ADAHILDA FERREIRA FREIRE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ADAHILDA FERREIRA FREIRE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser idosa e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 50).Em contestação, o Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 52/59).Foi deferida a realização do relatório sócio-econômico, sendo este acostado às fls. 102/115.O Ministério Público apresentou parecer (fls.

128/130). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. O primeiro requisito restou demonstrado, já que a autora quando do ajuizamento da ação, já contava com mais de 71 anos de idade, conforme documento de fl. 14. No que se refere à hipossuficiência econômica, o estudo social demonstra que a Autora vive na companhia do marido, em imóvel próprio, construído em alvenaria, composto por 4 cômodos, além de uma edícula de três cômodos. A renda familiar é composta pela aposentadoria por idade recebida pelo marido da Autora, correspondente a R\$ 730,00 e pela importância de R\$ 300,00, referente ao aluguel da edícula. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 128/130), entendo que não restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar supera o limite imposto pela legislação disciplinadora do benefício. No caso dos autos, não restou patente a situação de miserabilidade. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012892-10.2009.403.6109 (2009.61.09.012892-1) - ROBSON DOS SANTOS SOARES GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ROBSON DOS SANTOS SOARES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 03/06/2009 trabalhado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil Ltda, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 64/68, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 06/03/1997 a 03/06/2009 na empresa Goodyear do Brasil Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo

técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes

agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em laudo acostado à fl. 44, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 19/11/2003 a 03/06/2009 na empresa Goodyear do Brasil Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente

pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 19/11/2003 a 03/06/2009 na empresa Goodyear do Brasil Ltda, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 03/06/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0012919-90.2009.403.6109 (2009.61.09.012919-6) - NEIDE DE LOURDES BARROS DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

NEIDE DE LOURDES BARROS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26). O pedido de tutela antecipada foi indeferida (fls. 26/27). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetido à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 45/48). Houve réplica (fls. 53/60). Foi juntado laudo médico pericial (fls. 63/70). A Autora manifestou-se às fls. 75/76. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitado para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). A Autora afirma que está totalmente incapacitada para exercer suas funções, vez que apresenta lesões no ombro, lesões biomecânicas não classificadas em outra parte e outras deformidades adquiridas dos membros. Determinada a realização de prova pericial, a Autora foi submetida a minucioso exame médico (fls. 63/70) e o Perito do Juízo esclareceu que: A perícia apresentou lesão no tendão do ombro direito operado com sucesso em 2004. Não há seqüela relevante que impossibilite a realização de suas atividades habituais. A perícia realizou cirurgia na coluna em 2001 e 2008. Não há, no momento, qualquer sinal de desuso, perda de força, hipotrofias ou assimetrias que possibilitem referir incapacidade atual. Pode realizar normalmente suas atividades habituais, de confeiteira autônoma. Conclui a final que não há doença incapacitante atual. Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de auxílio-doença. Ressalte-se que não há motivo para realização de nova perícia, conforme requerido pela parte Autora, vez que a perícia foi realizada por profissional qualificado e equidistante das partes. Conforme já demonstrado, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios

correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000602-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000602-7) - MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão de fls. 121/123, alegando a ocorrência de contradição. Razão assiste à parte embargante devendo a parte dispositiva ser assim substituída: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e artigo 20 da lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da citação No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0001228-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001228-3) - MARIA MADALENA RODRIGUES MARTINS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Maria Madalena Rodrigues Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 103/114). O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 126/127. Réplica ofertada às fls. 152/159. Manifestação das partes sobre laudo às fls. 160/164 e 167/168. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que

esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso em análise, constata-se que a autora possuía a qualidade de segurada no momento da propositura da ação fls. 116/117. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 126/127, concluiu que a autora possui lombalgia crônica, tireoidite e gastrite, contudo não há sinais de incapacidade. O perito atestou que não há repercussão em sua atividade habitual. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Madalena Rodrigues Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0001277-86.2010.403.6109 (2010.61.09.001277-5) - JOSE LIVALDO DOMINGUES (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BONSUCESSO S/A (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO.** JOSÉ LIVALDO DOMINGUES ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BANCO BONSUCESSO S/A e UNIÃO pleiteando sejam a CAIXA e a EMGEA condenadas a alongar o prazo de pagamento contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes e a se abster de promover a execução extrajudicial do contrato pelo rito previsto no DL 70/1966 (fls. 02/27). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da execução extrajudicial do contrato (fls. 69/70). A CAIXA (fls. 104/122) e a EMGEA (fls. 83/101) sustentaram que a extrajudicial prevista no DL 70/1966 é constitucional e que as normais legais para a execução extrajudicial foram fielmente observadas. O BANCO BONSUCESSO S/A (fls. 190/210) e a UNIÃO (fls. 238/243) argüiram ilegitimidade passiva ad causam. Houve réplica (fls. 247/250). A arguição de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo BANCO BONSUCESSO S/A e pela UNIÃO foi acolhida (fls. 274/275). A requerimento do Autor foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 281). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 489.701/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158) Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato. O contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 20.06.1997, com recursos do FGTS, sem cobertura do FCVS, previa o sistema francês de amortização (Tabela Price), com reajuste mensal do saldo devedor de acordo com a variação do FGTS e reajuste anual da prestação de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (fls. 126/141). Ocorre, porém, que em 25.05.2006 houve a repactuação do contrato mediante a qual foram incorporadas ao saldo devedor 42 (quarenta e duas) prestações em atraso, com previsão de ser quitado em 133 (cento e trinta e três) prestações mensais, houve a substituição do sistema francês de amortização pelo Sacre e também a desvinculação do reajuste da prestação mensal de acordo com a renda do devedor. Confirma-se, a propósito, o disposto na Cláusula Quarta, 3º: os reajustes dos encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do devedor, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Destarte, não há possibilidade de se acolher a argumentação do Autor, de que faria jus ao recálculo da prestação mensal para torná-la compatível com sua renda atual, vez que a previsão contratual neste sentido, contida na Cláusula 11, 4º contrato original,

firmado em 20.06.1997 (fls. 126/141), não foi repetida no instrumento de repactuação do contrato de mútuo imobiliário, firmado em 25.05.2006 (fls. 144/150). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Decreto-Lei 70/1966, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil (STF, 2ª Turma, AgR no RE 513.546/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15.08.2008) e que a orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-Lei 70/1966 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição, sendo com eles compatíveis (STF, 1ª Turma, AgR no AI 688.010/SP, Relator Ministro Ricardo Lwadnowski, DJe 12.06.2008). Isso não quer dizer, todavia, que a referida execução possa ser feita sem observância do devido processo legal, sob pena de atingir, de forma danosa, o direito do cidadão à moradia. Desta maneira, indispensável a notificação disposta no art. 31 do DL 70/1966, devendo-se proceder ao chamamento ficto, via editalícia, quando o devedor encontrar-se em local incerto ou não sabido: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Os documentos trazidos aos autos pela EMGEA (fls. 151/166) e pelo agente fiduciário (fls. 219/237) comprovam que houve estrita observância do rito previsto nos artigos acima transcritos, não tendo o Autor comprovado, sequer argüido, o contrário. Destarte, não é possível o acolhimento da pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em consequência, revogo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 69/70). Autorizo as Rés a levantarem os valores depositados em conta à disposição do Juízo, servindo a presente como Alvará. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada Ré, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001321-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001321-4) - WILSON DORADO FERNANDES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do saldo da conta vinculada do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 137/163). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste

Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2o; Lei 8036/90 art. 2º 2o) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e ), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor optou pelo regime do FGTS nos

termos da Lei nº 5.958/73, conforme comprova o termo de opção juntado a fl.12, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao autor **WILSON DORADO FERNANDES** a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva as suas contas vinculadas do FGTS, nos trinta anos que antecederam a propositura da ação, a serem apuradas em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos aos seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

**0002254-78.2010.403.6109 - WESLEY INACIO DA SILVA (SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Wesley Inácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/41). O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 52/54. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei

n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso em análise, constata-se que o autor perdeu a qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS fls. 42/44. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 52/54, concluiu que o autor é portador de moléstia de Dequervain M65.8, que não repercute em sua atividade habitual. O perito atestou que não há incapacidade. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Wesley Inácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0002603-81.2010.403.6109 - ARISTEU CORTE(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

ARISTEU CORTE, qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro/91 (21,87%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/14). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 28/52). A Ré juntou os extratos da conta poupança (fls. 55/62). O Autor manifestou-se em réplica (fls. 64/69). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º

do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS. 6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70,28%. 8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%. 9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%. 10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei) 11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO. 12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA: 28/09/1999 PÁGINA: 1037) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - MARÇO /90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%). 1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 deve ser atualizado pelo índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. 2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1235714 DJU DATA: 20/02/2008; PÁGINA: 1019; Órgão Julgador: Quarta Turma) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos

em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). Quanto ao índice referente a fevereiro e março de 1991- Collor II, a Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. No presente caso, restou comprovado que a conta poupança de nº 013-00036621-5 tem data de aniversário no dia 24, não se aplicando, portanto os índices referentes a 1990. O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ARISTEU CORTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege.

**0002629-79.2010.403.6109** - SPARTACO DAMO (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por SPARTACO DAMO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ABN AMRO REAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas poupança descritas na inicial, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Citado o Banco Central do Brasil contestou a presente ação (fls. 28/48) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o pedido não se refere aos cruzados bloqueados. No mérito alegou a prescrição, a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito e a inexistência de dano indenizável. Citado, o Banco Santander contestou a ação (fls.

49/69) informando tratar-se de incorporador do Banco ABN AMRO REAL e, por isso, deve passar a constar no pólo passivo da demanda. Alegou, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva para correção dos cruzados bloqueados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Quanto à legitimidade passiva para as causas que postulam diferenças de correção monetária e de juros, devidos nos depósitos de caderneta de poupança é pacífico o entendimento no sentido de ser ela exclusiva das instituições financeiras depositárias (por serem elas que estabeleceram a relação jurídica contratual de depósito bancário), independentemente de tal matéria de direito econômico estar sujeita à normatização por lei e regulamentos do Poder Público (Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil). Esse entendimento somente se modifica quando se trata de depósitos em cadernetas de poupança que foram objeto de bloqueio pelo denominado Plano Collor I editado em janeiro de 1989, em que se verificou a transferência dos valores para a disponibilidade do Banco Central do Brasil, este último, portanto, sendo a exclusiva parte legítima para as ações que postulam diferenças de correção monetária e de juros do período questionado. Sobre o tema, colaciono os seguintes acórdãos: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...) - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. - A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. - As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. - Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. (STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) (RESP 191480 - processo nº199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder apenas por diferenças dos saldos das cadernetas de poupança, em cruzados novos bloqueados, a partir do momento em que lhe foram transferidos os valores. Entretanto, a parte autora, nos presentes autos, não pleiteia o pagamento referente aos cruzados bloqueados, mas sim àqueles devidos e que deveriam ter sido aplicados sobre os saldos liberados à época. Portanto, clara está a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e a legitimidade do banco depositário. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva. Diante da permanência no pólo passivo do Banco Santander (sucessor do Banco ABN AMRO REAL) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação, com relação ao Banco Depositário (Banco

Santander), em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002631-49.2010.403.6109** - VALTER AUGUSTO DE SOUSA (SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM E SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário proposta por VALTER AUGUSTO DE SOUSA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na conta poupança número 013.00157057-4, relativa aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (20,21%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/49) alegando, preliminarmente: a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a falta de interesse de agir; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; alegou ainda que os índices pleiteados eram mera expectativa de direito e não direito adquirido já que não transcorreu o prazo de um mês para que os autores fizessem jus aos valores pleiteados; 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada; alega enfim que, as contas cujas datas de aniversário ocorreram na segunda quinzena do mês não fazem jus aos rendimentos calculados pelo critério requerido pelos autores. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Documentos essenciais à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é

o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Existem nos autos documentos comprobatórios da existência de cadernetas de poupança em nome dos autores à época em que se pleiteia as diferenças. Passo à análise do mérito propriamente dito. A Caixa Econômica Federal informou que diante de pesquisa realizada, a fim de localizar os extratos dos planos Collor I e Collor II da conta nº 0317.013.00157057-4, não foi localizado nenhum registro dos referidos períodos (fls. 56/58). Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente (fl. 61). Assim o Autor não conseguiu demonstrar a existência da conta poupança. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que não conseguiu demonstrar a existência da conta poupança. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0003307-94.2010.403.6109 - EDISON MAURICIO MULLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O INSS opôs embargos de declaração, alegando a existência de erro material na sentença de fl. 192.2. Assiste razão ao Embargante, vez que houve manifesto equívoco de redação na parte dispositiva da sentença. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para que a parte final da sentença passe a ter a seguinte redação: Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I, da lei nº 9.289/1996). Certifique-se no livro de registro de sentenças.

**0003420-48.2010.403.6109 - DANIEL DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio doença. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 32/39. Sobreveio petição informando que foi restabelecido ao autor o benefício de auxílio doença (fls. 52/53). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**0003663-89.2010.403.6109 - JOAQUIM SIMOES DE ALMEIDA NETTO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOAQUIM SIMÕES DE ALMEIDA NETTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em na conta de poupança pertencente a seus pais, na qualidade de inventariante. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro/91, deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/19). A presente ação foi originalmente proposta no Juízo Estadual de Araras. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 34/58). É o

relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.PreliminaresAs preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente.A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.PrescriçãoFica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros.Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação.Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossosAdemais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação.MéritoA chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias.Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente.Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova.Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível.A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda.Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores.Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo:FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO.1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO.2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA

AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS.3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA.4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS \_ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS.6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%.7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%.8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%.9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%.10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei)11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO.12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA. VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA:28/09/1999 PÁGINA: 1037)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O autor apresentou os extratos comprobatórios das poupanças às fls. 16/17.O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JOAQUIM SIMÕES DE ALMEIDA NETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

**0004692-77.2010.403.6109 - CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio doença. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 48/52.Réplica ofertada às fls. 47/52.Sobreveio petição informando que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (fls. 57/58).Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente,

no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

**0004918-82.2010.403.6109** - AUREO GENTIL BRASILEIRO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por AUREO GENTIL BRASILEIRO FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos à título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao autor AUREO GENTIL BRASILEIRO FILHO, já que titular de crédito oriundo de título executivo judicial, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, esse autor assinou termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fl. 49). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação ao autor que assinou o termo de adesão através da novação, já que optou em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor AUREO GENTIL BRASILEIRO FILHO. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005373-47.2010.403.6109** - DEMETRIO VITOR MERLOTO X MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO X HELEN KEYDE MERLOTO MIORI X ALAN CLEBER MERLOTO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DEMÉTRIO VITOR MERLOTO, MARIA CECÍLIA TARANTO MERLOTO, HELEN KEYDE MERLOTO MIORI e ALAN CLEBER MERLOTO ajuizaram ação contra UNIÃO pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, bem como a restituição do tributo pago por ocasião da comercialização da produção rural nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. A Ré arguiu ilegitimidade ativa ad causam, prescrição e sustentou a constitucionalidade da exação (fls. 297/303). Houve réplica (fls. 308/318). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, vez que os Autores comprovaram que possuem empregados (fls. 321/368), não se tratando, portanto, de segurados especiais. Por se tratar de ação ajuizada em 02.06.2010 (fl. 02), anterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 02.06.2000 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011). Passo ao exame do mérito. Em consonância com a redação originária do art. 195 da Constituição Federal, foi editada a Lei 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Na oportunidade, também se instituiu, de acordo com o 8º do citado artigo, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Com o advento da Lei 8.540/1992, a redação do art. 25 da Lei 8.212/1991 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No que concerne ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição Federal, remanescendo a competência residual delineada em seu art. 195, 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. Essas novas contribuições devem ser instituídas por lei complementar, conforme determina o art. 195, 4º c/c art. 154, I da Constituição Federal, daí por que se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, com o que estabelecido na Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, o qual deu nova redação aos art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV da Lei 8.212/1991, com redação atualizada pela Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/1998, venha instituir a contribuição. Não foi, portanto, analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniente Lei 10.256/2001, que modificou o caput do art. 25 da Lei nº. 8.212/1991 para fazer constar que a contribuição do

empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. Assim, tendo em vista que a Lei 10.256/2001 foi editada quando já acrescentada, pela EC 20/1998, a alínea b ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que expressamente incluiu a possibilidade de instituição de contribuição para financiamento da Seguridade Social tendo por hipótese de incidência a receita ou o faturamento, não há mais falar, a partir daí, em vício de inconstitucionalidade na exigência da contribuição social impugnada, afigurando-se a Lei 10.256/2001 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Por outro lado, não vislumbro a hipótese de bitributação, vez que o empregador rural pessoa física não se submete à COFINS, porquanto referido tributo, nos termos do art. 1.º da LC 70/1991, é devido pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, em nada se referindo às pessoas físicas equiparadas a empresa pela Lei 8.212/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991 no período 02.06.2000 a 07.10.2001 e condenar a Ré a restituir aos Autores os valores recolhidos indevidamente no referido período, devidamente atualizados mediante aplicação da Taxa Selic a partir de cada recolhimento. Ante a sucumbência mínima da Ré, condeno os Autores a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por Autor, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005411-59.2010.403.6109 - GUITON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por GUITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente desde junho de 2000. Aduz, em síntese, que na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS a legislação em vigor, exige a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS no preço da mercadoria ou de outras receitas na base de cálculo dos tributos, mostrando-se ilegal e inconstitucional na medida em que o imposto não é riqueza, não podendo, desse modo, ser considerado receita. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 42/60, pugnano pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à prescrição, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL. 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3o, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995. 5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2o, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei. 6-Não tem cabimento a alegação da

União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6a edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação.7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal.8-Apeleção e remessa conhecidas e improvidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA)Presente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o meritum causae.A jurisprudência a respeito do tema questionado nos autos, ainda é controversa, sendo que o E. STF, ao apreciar o RE 150.755-PE, considerou, para fins fiscais, os conceitos de faturamento e de receita bruta, como equivalentes, ou seja, a receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos exatos termos do art. 2º, da LC nº 70/91:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.No mesmo passo, a LC nº 7/70, em seu art. 3º, aduz que a segunda parcela do Fundo de Participação para o custeio do Programa de Integração Social deve ser custeada pela empresa, com base em seu faturamento.Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:(...)b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:Outrossim, o E. STF, quando do julgamento da ADC 1-1/DF, relatada pelo Exmo Sr. Ministro Moreira Alves, firmou entendimento de que a base de cálculo da COFINS, definida no art. 2º, da LC nº 70/91, correspondia ao conceito de faturamento mencionado no inciso I, do art. 195 da CRFB/88. Desse julgado, destaca-se o seguinte texto:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) . Ressalte-se que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito da redação receita bruta de seu art. 2º, manteve a definição da base de cálculo da COFINS no conceito de faturamento, posto que restringiu a idéia de receita bruta a receitas advindas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços.Contudo, contrariando o conceito de faturamento, a Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo da COFINS, ao redefinir o conceito de receita bruta como: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita (art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98).Suscitada a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, ela foi acolhida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, tendo o Exmo Senhor Ministro Marco Aurélio votado nos seguintes termos:Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí configura-se írrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta, ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Decorrente de tal julgado que permaneceu inalterado o conceito de faturamento, como originalmente disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 150.755-PE, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, só vindo a ser alterado com a edição da Lei nº 10.833/03, que definiu em seu art. 1º, faturamento como: o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destaco que a leitura de qualquer instituto inserido na legislação tributária, ainda que oriundo do direito privado, mantém o conceito comum atribuído ao mesmo, por força do art. 110, do Código Tributário Nacional, que assim assevera:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Ou, utilizando-se as palavras do Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição . A União Federal comumente defende a tese de que: tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL, COFINS e do PIS,

não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos . A referida discussão acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi pacificada no âmbito do E. STJ, tendo sido formulados os enunciados das Súmulas nº 68 e 94, in verbis: Súmula n.º 68-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula n.º 94-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Nesse sentido, vale, ainda, a colação da ementa dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.2. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.4. Agravo de instrumento provido. (Ag 666548/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2005)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005)Assim, em sede infraconstitucional a tese acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS já foi rechaçada.Todavia, a despeito de incidir Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre o próprio valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do art. 13, 1º, I, da Lei Complementar n. 87/96 (cálculo por dentro - fator aplicado ao cálculo deste tributo de competência estadual, inadequado a questão posta em discussão), o conceito de faturamento não pode ser ampliado a ponto de abarcar o conceito de ingresso.Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem .Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.No mesmo sentido, encontra-se em fase decisória o Recurso Extraordinário nº 240785, tendo por relator o Exmo Senhor Ministro Marco Aurélio, segundo o qual, o conceito de faturamento decorre de um negócio jurídico, de uma operação, assim, a base de cálculo da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.Ressaltando, ainda, o Min. Marco Aurélio que:Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal Acompanham o voto do relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia; o Ministro Eros Grau negou provimento ao recurso.Assim, diante da polêmica e da divisão de posicionamento jurisprudencial e dogmático, constato que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não ser incluído no conceito de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Assim, verifico que o valor correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não tem a natureza de faturamento e dessa forma não pode servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Dessa forma, passo a acompanhar o posicionamento dos Ministros Marco Aurélio Melo, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, RECONHECENDO o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos a contar da propositura da presente

ação, com outros tributos federais, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0005413-29.2010.403.6109** - LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)  
Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente desde junho de 2000. Aduz, em síntese, que na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS a legislação em vigor, exige a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS no preço da mercadoria ou de outras receitas na base de cálculo dos tributos, mostrando-se ilegal e inconstitucional na medida em que o imposto não é riqueza, não podendo, desse modo, ser considerado receita. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 49/52, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2.  
FUNDAMENTAÇÃO No que tange à prescrição, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL. 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3o, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995. 5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2o, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei. 6-Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6a edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação. 7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8-Apeleção e remessa conhecidas e improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA) Presente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o meritum causae. A jurisprudência a respeito do tema questionado nos autos, ainda é controversa, sendo que o E. STF, ao apreciar o RE 150.755-PE, considerou, para fins fiscais, os conceitos de faturamento e de receita bruta, como equivalentes, ou seja, a receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e

serviços e de serviços de qualquer natureza, nos exatos termos do art. 2º, da LC nº 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. No mesmo passo, a LC nº 7/70, em seu art. 3º, aduz que a segunda parcela do Fundo de Participação para o custeio do Programa de Integração Social deve ser custeada pela empresa, com base em seu faturamento. Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: (...) b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: Outrossim, o E. STF, quando do julgamento da ADC 1-1/DF, relatada pelo Exmo Sr. Ministro Moreira Alves, firmou entendimento de que a base de cálculo da COFINS, definida no art. 2º, da LC nº 70/91, correspondia ao conceito de faturamento mencionado no inciso I, do art. 195 da CRFB/88. Desse julgado, destaca-se o seguinte texto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). Ressalte-se que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito da redação receita bruta de seu art. 2º, manteve a definição da base de cálculo da COFINS no conceito de faturamento, posto que restringiu a idéia de receita bruta a receitas advindas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Contudo, contrariando o conceito de faturamento, a Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo da COFINS, ao redefinir o conceito de receita bruta como: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita (art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98). Suscitada a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, ela foi acolhida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, tendo o Exmo Senhor Ministro Marco Aurélio votado nos seguintes termos: Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí configura-se írrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta, ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Decorrente de tal julgado que permaneceu inalterado o conceito de faturamento, como originalmente disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 150.755-PE, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, só vindo a ser alterado com a edição da Lei nº 10.833/03, que definiu em seu art. 1º, faturamento como: o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destaco que a leitura de qualquer instituto inserido na legislação tributária, ainda que oriundo do direito privado, mantém o conceito comum atribuído ao mesmo, por força do art. 110, do Código Tributário Nacional, que assim assevera: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ou, utilizando-se as palavras do Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição. A União Federal comumente defende a tese de que: tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL, COFINS e do PIS, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. A referida discussão acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi pacificada no âmbito do E. STJ, tendo sido formulados os enunciados das Súmulas nº 68 e 94, in verbis: Súmula n.º 68-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido, vale, ainda, a colação da ementa dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 2. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira

Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.4. Agravo de instrumento provido. (Ag 666548/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2005) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005) Assim, em sede infraconstitucional a tese acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS já foi rechaçada. Todavia, a despeito de incidir Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre o próprio valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do art. 13, 1º, I, da Lei Complementar n. 87/96 (cálculo por dentro - fator aplicado ao cálculo deste tributo de competência estadual, inadequado a questão posta em discussão), o conceito de faturamento não pode ser ampliado a ponto de abarcar o conceito de ingresso. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. No mesmo sentido, encontra-se em fase decisória o Recurso Extraordinário nº 240785, tendo por relator o Exmo Senhor Ministro Marco Aurélio, segundo o qual, o conceito de faturamento decorre de um negócio jurídico, de uma operação, assim, a base de cálculo da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. Ressaltando, ainda, o Min. Marco Aurélio que: Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Acompanham o voto do relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia; o Ministro Eros Grau negou provimento ao recurso. Assim, diante da polêmica e da divisão de posicionamento jurisprudencial e dogmático, constato que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não ser incluído no conceito de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Assim, verifico que o valor correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não tem a natureza de faturamento e dessa forma não pode servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Dessa forma, passo a acompanhar o posicionamento dos Ministros Marco Aurélio Melo, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, RECONHECENDO o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação, com outros tributos federais, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0005545-86.2010.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS, na base de cálculo do PIS e da

COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como o reconhecimento do seu direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente desde junho de 1999. Aduz, em síntese, que na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS a legislação em vigor, exige a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS no preço da mercadoria ou de outras receitas na base de cálculo dos tributos, mostrando-se ilegal e inconstitucional na medida em que o imposto não é riqueza, não podendo, desse modo, ser considerado receita. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 274/275, pugnano pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à prescrição, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL. 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995. 5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2º, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei. 6-Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6ª edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação. 7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8-Apeleção e remessa conhecidas e improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA) Presente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o meritum causae. A jurisprudência a respeito do tema questionado nos autos, ainda é controversa, sendo que o E. STF, ao apreciar o RE 150.755-PE, considerou, para fins fiscais, os conceitos de faturamento e de receita bruta, como equivalentes, ou seja, a receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos exatos termos do art. 2º, da LC nº 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. No mesmo passo, a LC nº 7/70, em seu art. 3º, aduz que a segunda parcela do Fundo de Participação para o custeio do Programa de Integração Social deve ser custeada pela empresa, com base em seu faturamento. Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: (...) b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: Outrossim, o E. STF, quando do julgamento da ADC 1-1/DF, relatada pelo Exmo Sr. Ministro Moreira Alves, firmou entendimento de que a base de cálculo da COFINS, definida no art. 2º, da LC nº 70/91, correspondia ao conceito de faturamento mencionado no inciso I, do art. 195 da CRFB/88. Desse julgado, destaca-se o seguinte texto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro

Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). Ressalte-se que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito da redação receita bruta de seu art. 2º, manteve a definição da base de cálculo da COFINS no conceito de faturamento, posto que restringiu a idéia de receita bruta a receitas advindas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Contudo, contrariando o conceito de faturamento, a Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo da COFINS, ao redefinir o conceito de receita bruta como: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita (art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98). Suscitada a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, ela foi acolhida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, tendo o Exmo Senhor Ministro Marco Aurélio votado nos seguintes termos: Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí configura-se irrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta, ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Decorrente de tal julgado que permaneceu inalterado o conceito de faturamento, como originalmente disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 150.755-PE, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, só vindo a ser alterado com a edição da Lei nº 10.833/03, que definiu em seu art. 1º, faturamento como: o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destaco que a leitura de qualquer instituto inserido na legislação tributária, ainda que oriundo do direito privado, mantém o conceito comum atribuído ao mesmo, por força do art. 110, do Código Tributário Nacional, que assim assevera: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ou, utilizando-se as palavras do Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição. A União Federal comumente defende a tese de que: tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL, COFINS e do PIS, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. A referida discussão acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi pacificada no âmbito do E. STJ, tendo sido formulados os enunciados das Súmulas nº 68 e 94, in verbis: Súmula n.º 68-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido, vale, ainda, a colação da ementa dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 2. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo de instrumento provido. (Ag 666548/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2005) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005) Assim, em sede infraconstitucional a tese acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS já foi rechaçada. Todavia, a despeito de incidir Imposto sobre Circulação de Mercadorias e

Serviços - ICMS sobre o próprio valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do art. 13, 1º, I, da Lei Complementar n. 87/96 (cálculo por dentro - fator aplicado ao cálculo deste tributo de competência estadual, inadequado a questão posta em discussão), o conceito de faturamento não pode ser ampliado a ponto de abarcar o conceito de ingresso. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. No mesmo sentido, encontra-se em fase decisória o Recurso Extraordinário nº 240785, tendo por relator o Exmo Senhor Ministro Marco Aurélio, segundo o qual, o conceito de faturamento decorre de um negócio jurídico, de uma operação, assim, a base de cálculo da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. Ressaltando, ainda, o Min. Marco Aurélio que: Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Acompanham o voto do relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia; o Ministro Eros Grau negou provimento ao recurso. Assim, diante da polêmica e da divisão de posicionamento jurisprudencial e dogmático, constato que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não ser incluído no conceito de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Assim, verifico que o valor correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não tem a natureza de faturamento e dessa forma não pode servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Dessa forma, passo a acompanhar o posicionamento dos Ministros Marco Aurélio Melo, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao Imposto sobre Serviços - ISS.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, RECONHECENDO o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e ao Imposto sobre Serviços - ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário

**0005559-70.2010.403.6109 - LICINDO SORNOGNI (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LICINDO SORNOGNI ajuizou, perante a Comarca de Limeira, ação contra UNIÃO e contra o INSS pleiteando sejam os Réus condenados a restituir-lhe os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção (fls. 02/10). O MM Juiz de Direito da Comarca de Limeira determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Piracicaba (fl. 30), onde, de ofício, foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS (fl. 34). A Ré sustentou que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física (fls. 37/45). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que é aposentado por tempo de contribuição, com renda mensal atual em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que em 2004 ajuizou ação contra o INSS (processo nº 2004.61.84.494376-4), visando a revisão da renda mensal do benefício, na qual logrou êxito, obtendo um crédito no valor de R\$ 27.553,67 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais, sessenta e sete centavos), e que tais valores sofreram, indevidamente, a incidência de Imposto de Renda. Entende que, nos casos de rendimento recebidos acumuladamente, o tributo não deveria incidir no mês do recebimento ou crédito, mas de acordo com o regime de competência. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário

Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores em Juízo por requisição de pagamento, a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF**.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. Não prospera, porém, a pretensão de que a restituição se dê em dobro, ante a inexistência de má-fé da Ré. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para: a) declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 23), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; eb) condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fls. 15 e 22), segundo parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006043-85.2010.403.6109 - IND/ DE CALCÁRIO ELITE LTDA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO.** INDÚSTRIA DE CALCÁRIO ELITE LTDA ajuizou ação contra a ELETROBRÁS e contra a UNIÃO, por meio da qual pretende resgatar diferenças supostamente devidas a título de juros e atualização monetária incidentes sobre empréstimo compulsório cobrado em faturas de energia elétrica, previsto na Lei 4.156/1962 (fls. 02/06). A Eletrobrás argüiu ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da petição inicial, por não ter a Autora informado o número do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, falta de documento essencial, qual seja, prova documental do recolhimento da referida exação no período questionado, prescrição, e no mérito sustentou a exatidão dos cálculos que efetuou (fls.

49/80).A União arguiu ilegitimidade passiva ad causam, ausência de documento indispensável para a propositura da ação, vez que não existe prova de que a Autora foi contribuinte do empréstimo compulsório no período reclamado, e prescrição, abstendo-se de contestar o mérito da demanda, por se tratar de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça (fls. 103/107).Houve réplica (fls. 109/114).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial suscitada com base em alegação de pedido genérico e ausência de documentos essenciais, vez que a Autora comprovou a relação jurídico-tributária através do documento de fl. 20 e os valores a repetir, no caso dos autos, devem ser apurados na fase de cumprimento do julgado, em caso de procedência do pedido, não havendo que se falar em indeferimento da inicial por formulação de pedido genérico ou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois, nos termos do art. 4º, 3º da Lei 4.156/1962, ela é solidariamente responsável pelos valores dos títulos emitidos em função do empréstimo compulsório discutido nos autos, bem como em relação aos juros e correção monetária concernentes a tais obrigações. No que diz respeito à prescrição, importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.003.955/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou seu entendimento a respeito do tratamento que deve ser ofertado ao resgate das obrigações contraídas pela Eletrobrás em razão dos empréstimos compulsórios instituídos em seu favor, conforme se vislumbra da leitura da ementa transcrita a seguir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. ....5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a saber:a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; ec) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.....(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.003.955/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27.11.2009)Vê-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça encampou o entendimento de que o resgate dos valores arrecadados pela Eletrobrás em forma de empréstimo compulsório instituído nos termos da Lei 4.156/1962 submete-se ao prazo de prescrição de cinco anos, fixado no art. 1º do Decreto 20.910/1932, sendo tal prazo computado do vencimento do título, nos casos em que não ocorreu o vencimento antecipado das obrigações. Assim, vencendo-se o título vinte anos após a sua emissão, decorrido tal prazo o titular da obrigação goza de um lapso de cinco anos para proceder ao seu resgate ou ajuizar demanda reclamando a adequada correção monetária e pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores que lhe são devidos. Mas, se deixa transcorrer o quinquênio após o vencimento do título, não há mais como reclamar os valores que lhe seriam devidos, em razão da ocorrência de prescrição. No caso dos autos, a Autora pleiteia o pagamento de diferenças a título de correção monetária, acrescida de juros remuneratórios devidos em relação a empréstimo compulsório incidente sobre a fatura de energia elétrica, retido no período de 1988 a 1993. Nesse contexto, é importante destacar que os créditos devidos aos contribuintes a título de empréstimo compulsório foram convertidos em ações da Eletrobrás em três ocasiões distintas: 1ª conversão: ocorrida em 20.04.1988, relativa aos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985; 2ª conversão: ocorrida em 20.04.1990, relativa aos créditos constituídos nos exercícios de 1986 a 1987; e 3ª conversão: ocorrida em 30.06.2005, relativa aos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Os créditos que a Autora alega possuir referem-se a este último período de conversão, que foi homologada na 143ª AGE, de 30.06.2005. Portanto, aplicando-se a eles a regra da prescrição quinquenal, com início da fluência do prazo na mencionada data, verifica-se que a ação não se encontra prescrita, pois foi ajuizada em 29.06.2010 (fl. 02).Quanto ao mérito, propriamente dito, que diz respeito às diferenças devidas a título de correção monetária e juros, a questão posta nos autos não mais comporta discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a controvérsia em sede de recurso especial submetido à sistemática disciplinada no art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado daquela Corte, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE****

ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.....III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve

incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.028.592/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27.11.2009)3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito as preliminares e a prescrição argüidas e julgo procedente o pedido para determinar:a) a aplicação de correção monetária integral, conforme índice oficial vigente em cada período, sobre os créditos recolhidos pela Autora, nos exercícios de 1988 a 1993, a título de empréstimo compulsório retido nas faturas de energia elétrica, devendo tal atualização monetária abarcar os juros remuneratórios de seis por cento ao ano devidos em relação a tais obrigações, sem incidência de tal atualização sobre os juros entre a data da constituição do crédito, em 31 de dezembro do ano anterior, e o efetivo pagamento, nem entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação, no caso, 30.06.2005;b) sobre o crédito apurado nos termos do item anterior, deve incidir os expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91);c) do montante apurado nos termos dos itens anteriores, devem ser abatidos todos os valores já pagos à parte autora;d) sobre os valores apurados em liquidação de sentença deve incidir atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenado as Rés ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo cada Ré responsável pela metade.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006100-06.2010.403.6109 - IVO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Visto em SENTENÇAPretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, decadência, prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido às fls. 19/23.Réplica ofertada às fls. 27/30.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.Decido.A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte:Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso, e de 5 anos no segundo.Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência, que no caso é 11/12/97 e 21/11/98, respectivamente, datas das publicações. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição.Passo a analisar o mérito. DA CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR ORTN/OTN/BTNA questão dos autos refere-se aos seguintes artigos:Lei nº 6.210/75:Art 4º O art. 3º da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as

seguintes alterações: II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Decreto-Lei nº 710/69:Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses:III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento. 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação. Lei nº 6.423/77:Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.Ocorre que, mesmo após a Lei n 6.423/1977 os benefícios continuaram a ter sua renda mensal inicial calculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices próprios indicados em Portarias editadas pela Previdência Social, que via de regra eram inferiores àqueles determinados pela citada lei gerando prejuízos aos segurados.A Lei n 6.423/1977 impôs uma regra geral de atualização monetária, a ser observada em todas as situações jurídicas não excepcionadas pelo seu 1º do artigo 1, como é o caso da correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo dos benefícios previdenciários.Portanto, no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deveria haver correção dos salários-de-contribuição nos termos da Lei nº 6.423/77, isto é, pela ORTN/OTN/BTN e índices posteriores baixados pelo Governo. Assim, o cálculo da renda mensal é resultante da média dos 36 salários de contribuição, sendo que os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, devem ser corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.Recurso conhecido e provido.(RESP 271473, Quinta Turma, Rel. Félix Fischer, DJ 30/10/2000).Também neste sentido a Súmula nº 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula nº 07, TRF 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77No caso dos autos, verifico que a parte autora não tem direito à correção dos salários-contribuição pelo índices da ORTN/OTN, uma vez que o benefício foi concedido em 28/01/1995. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência

judiciária gratuita.

**0006433-55.2010.403.6109** - MARIANA DA COSTA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

MARIANA DA COSTA SILVA representada por José Arlindo da Silva ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 80). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 82/87). Estudo sócio-econômico juntado às fls. 277/279 e laudo médico pericial acostado às fls. 281/286. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (fls. 290/292). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico, acostado às fls. 281/286, informa que: Há evidente incapacidade para o trabalho, atos da vida cotidiana e atos da vida civil, definitivos, desde o nascimento. Não há possibilidade de melhora. Para aferir a satisfação do segundo requisito é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que o grupo familiar é composto por 3 (três) pessoas, a requerente e seus pais. A renda familiar é proveniente do trabalho informal do pai, que utiliza uma perua Kombi para vender garapa, auferindo uma renda mensal de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais). A tia da Autora doa mensalmente uma cesta básica. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.332/DF, decidiu que a fixação de um patamar mínimo de renda para fins de aferição da miserabilidade do requerente, operada pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, é constitucional. Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que é possível a concessão do referido benefício a portador de deficiência ou idoso que não pode prover a própria subsistência, ainda que a renda familiar per capita seja superior a um quarto do salário mínimo, pois o critério de aferição da renda mensal previsto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, uma quantia considerada insatisfatória à manutenção da pessoa portadora de deficiência, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros meios de prova, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.112.557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho,

DJe 20.11.2009)Nesse diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal tem rejeitado diversas reclamações feitas pelo INSS contra decisões que adotam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES ao indeferir medida liminar nos autos da Reclamação 4.374/PE:Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.....O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V da Constituição.Por outro lado, o conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993.De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 277/279), entendo que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar é inferior a um quarto do salário mínimo vigente, satisfazendo o requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/1993.Destarte, satisfeito o requisito da incapacidade laborativa e demonstrada a hipossuficiência econômica da Autora, faz jus ao benefício a partir de 13.01.2009 (fl. 181), data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor da Autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARIANA DA COSTA SILVA o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 a partir de 13.01.2009, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, deverá ser observada a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário.

**0006759-15.2010.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Francisco Aparecido da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que requer a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls.09/13.Diante do teor do termo de fl.14, juntou-se cópia da petição inicial, da sentença e acórdão do processo nº.2000.03.99.073648-7 (fls. 24/54).É o breve relato. Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Do termo de prevenção acostado à fl.14, adveio providência de se juntar aos autos cópias da sentença proferida nos autos do processo nº.2000.03.99.073648-7 (fls.24/54). Documentos esses que deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação foi julgada em seu mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito.Além do que, o próprio Autor noticiou que naqueles autos houve a extinção da execução, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, sobre o assunto cabe mencionar a Súmula Vinculante nº 1 do E. Supremo Tribunal Federal: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Condenno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.P.R.I.

**0007658-13.2010.403.6109 - SANDRO GERALDO CHIQUINO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sandro Geraldo Chiquino, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 35/46. Réplica ofertada às fls. 55/61. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. -

O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuitas. Custas processuais na forma da lei.

**0009138-26.2010.403.6109 - IDALINA FELIX DA SILVA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

VISTO EM SENTENÇA IDALINA FELIX DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a ação ordinária com pedido de aposentadoria por invalidez/ continuidade do auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/41). Citado, o INSS apresentou contestação postulando, que o benefício decorrente de incapacidade só se torna devido após a perícia médica, já que apenas esta tem o condão de inverter a presunção da legitimidade da perícia realizada pelo INSS. Agendada perícia médica, a requerente não compareceu (fl. 95), deixando de manifestar-se, apesar de devidamente intimada para fazê-lo, sobre o motivo da ausência (fl. 96). Relatei Fundamento e Decido No caso em apreço, verifico que a autora, apesar de aparentemente preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, não compareceu a perícia médica

agendada e nem apresentou justificativa pelo seu não comparecimento. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**0009263-91.2010.403.6109** - LUIZ GONZAGA HERCOTON(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação proposta por LUIZ GONZAGA HERCOTON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Determinou-se ao Autor que regularizasse o recolhimento das custas processuais, apresentasse extratos que comprovem a titularidade da conta e regularizasse a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 46). O autor não se manifestou. Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. Intimado a regularizar o recolhimento das custas processuais, bem como a representação processual e apresentar documentos comprobatórios da titularidade da conta poupança, o Autor permaneceu inerte. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer houve citação. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I..

**0010404-48.2010.403.6109** - ARLINDO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Arlindo de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 43/55. Réplica ofertada às fls. 59/67. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais

segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio

pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0010801-10.2010.403.6109 - MARCOS APARECIDO FELTRIN(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARCOS APARECIDO FELTRIN ajuizou ação contra UNIÃO pleiteando provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25, I e II da Lei 8.213/1991. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 142/144). Contra esta decisão a Ré interpôs agravo de instrumento (fls. 162/175), no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 177/188). A Ré argüiu as preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, sustentou a constitucionalidade da exação (fls. 148/160). Houve réplica (fls. 190/205). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A incompetência argüida pela Ré é relativa, não absoluta, nos termos do enunciado da Súmula 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Por ser relativa, além de não poder ser reconhecida de ofício, deve ser impugnada mediante a competente exceção de incompetência, o que não foi feito pela Ré. Rejeito, portanto, a preliminar. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, vez que o Autor comprovou o recolhimento de contribuições sociais sobre a folha de salários (fl. 39), não se tratando, portanto, de segurado especial. Passo ao exame do mérito. Em consonância com a redação originária do art. 195 da Constituição Federal, foi editada a Lei 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Na oportunidade, também se instituiu, de acordo com o 8º do citado artigo, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Com o advento da Lei 8.540/1992, a redação do art. 25 da Lei 8.212/1991 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No que concerne ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na CF/88, remanescendo a competência residual delineada em seu art. 195, 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. Essas novas contribuições devem ser instituídas por lei complementar, conforme determina o art. 195, 4º c/c art. 154, I da Constituição Federal, daí por que se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, com o que estabelecido na Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, o qual deu nova redação aos art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV da Lei 8.212/1991, com redação atualizada pela Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/1998, venha instituir a contribuição. Não foi, portanto, analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniente Lei 10.256/2001, que modificou o caput do art. 25 da Lei nº. 8.212/1991 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. Assim, tendo em vista que a Lei 10.256/2001 foi editada quando já acrescentada, pela EC 20/1998, a alínea b ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que expressamente incluiu a possibilidade de instituição de contribuição para financiamento da Seguridade Social tendo por hipótese de incidência a receita ou o faturamento, não há mais falar, a partir daí, em vício de inconstitucionalidade na exigência da contribuição social guerreada, afigurando-se a Lei 10.256/2001 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Por outro lado, não vislumbro a hipótese de bitributação, vez que o empregador rural pessoa física não se submete à COFINS, porquanto referido

tributo, nos termos do art. 1.º da LC 70/1991, é devido pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, em nada se referindo às pessoas físicas equiparadas a empresa pela Lei 8.212/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene o Autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011352-87.2010.403.6109** - DEUSDEDIT RODRIGUES DE ALMEIDA (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por DEUSDEDIT RODRIGUES DE ALMEIDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão de seu benefício. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 33/47. Réplica ofertada às fls. 39/57. Em consulta ao sistema da previdência social, constata-se que já foi realizada a revisão do benefício. Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**0011625-66.2010.403.6109** - UMBERTO ANDREOTTI (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
UMBERTO ANDREOTTI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O Réu arguiu decadência, prescrição e falta de interesse de agir, vez que o benefício já foi revisto. No mérito, sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão nos moldes pretendidos (fls. 34/40). Houve réplica (fls. 43/60). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência. 2.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 10.12.2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 10.12.2005. 2.3. Mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que o Autor apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitada ao teto, seja revista, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A tese defendida pelo Autor foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ....2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.No caso dos autos, o benefício foi revisto administrativamente na competência de agosto/2011, conforme consulta realizada nesta data no site da Previdência Social.Assim, com relação às prestações vincendas, não mais subsiste interesse processual.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 10.12.2005, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de UMBERTO ANDREOTTI, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003.As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 10.12.2005, serão atualizadas monetariamente de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/0254007988;- Nome do beneficiário: Umberto Andreotti;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 02.08.1995;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011732-13.2010.403.6109** - ELIO JOSE VITTI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ELIO JOSÉ VITTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão de seu benefício. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 40/49.Réplica ofertada às fls. 69/82.Em consulta ao sistema da previdência social, constata-se que já foi realizada a revisão do benefício. Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0011915-81.2010.403.6109** - MANOEL GHIZZILINI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MANOEL GHIZZILINI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em na conta de poupança pertencente a seus pais, na qualidade de inventariante. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro/91, deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/10). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 34/58). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas

posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS. 6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70,28%. 8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%. 9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%. 10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei) 11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO. 12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA: 28/09/1999 PÁGINA: 1037) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O autor apresentou os extratos comprobatórios das poupanças às fls. 09/10. O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MANOEL GHIZZILINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

**0011919-21.2010.403.6109** - EDEMIRSOM ROBERTO ROMANCINI X MARIA JOSE ROMANCINI GAINO X JOSE CLAUDIO ROMANCINI (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
EDEMILSON ROBERTO ROMANCINI. MARIA JOSÉ ROMANCINI GAINO e JOSÉ CLÁUDIO

ROMANCINI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta poupança de sua mãe. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro/91 (21,87%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/18). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 30/54). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente,

somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS. 6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%. 8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%. 9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%. 10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei) 11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO. 12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA: 28/09/1999 PÁGINA: 1037) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O autor apresentou os extratos comprobatórios das poupanças às fls. 14/15. O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por EDEMILSON ROBERTO ROMANCINI, MARIA JOSÉ ROMANCINI GAINO e JOSÉ CLAUDIO ROMANCINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Custas ex lege.

**0011925-28.2010.403.6109 - ELZA CHAGAS MULLER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ELZA CHAGAS MULLER, qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro/91, deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/11). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 22/46). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os

contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS. 6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%. 8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%. 9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%. 10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei) 11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. 12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA: 28/09/1999 PÁGINA: 1037) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O autor apresentou os extratos comprobatórios das poupanças às fls. 10/11. O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ELZA CHAGAS MULLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

**0011939-12.2010.403.6109 - PEDRO LAMBERTI X ANTONIA APARECIDA BOVO LAMBERTI (SP305752 - JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS) X VALMIR DONIZETE LAMBERTI (SP305752 - JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PEDRO LAMBERTI, ANTONIA APARECIDA BOVO LAMBERTI e VALMIR DONIZETE LAMBERTI ajuizaram ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por danos morais, em razão de esta ter se valido de medidas coercitivas ilegais para a cobrança de crédito decorrente de contrato de mútuo imobiliário (execução extrajudicial prevista no DL 70/1966). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a Ré que se abstenha de qualquer ato de expropriação de posse do imóvel em detrimento dos autores antes do trânsito em julgado de ação anulatória (processo nº 2005.61.09.003813-6), foi indeferido (fls. 145/146). A Ré arguiu inépcia da petição inicial, falta de interesse processual, litisconsórcio passivo necessário com a União, denúncia da lide ao agente fiduciário e, no mérito, que não existe nenhuma ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial (fls. 166/173). Os Autores, intimados para se manifestarem sobre as preliminares e para especificar provas (fl. 185), não se manifestaram. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre delimitar o objeto da presente ação. Os Autores relatam que em 30.03.2000 firmaram com a Ré contrato de mútuo imobiliário (fls. 56/66), para pagamento em 240 prestações mensais, mas que por dificuldades financeiras não puderam continuar com os pagamentos regulares. Em consequência, a Ré deu início ao procedimento de execução extrajudicial do contrato, terminando por adjudicar o imóvel. A fim de ver declarada a nulidade da execução extrajudicial e obter a revisão das cláusulas contratuais que reputam abusivas, os Autores ajuizaram ação (processo nº 2005.61.09.003813-6), que tramitou perante esta Vara. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença, decisão que se encontra transitada em julgado, conforme consulta ao sistema processual realizada nesta data. Os documentos trazidos aos autos pela Ré informam que em 27.08.2003 houve a adjudicação do imóvel pelo credor, que em 30.12.2003 a carta de adjudicação foi registrada junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis e que em 01.02.2011 o imóvel, oferecido à venda por meio de concorrência pública, foi vendido a terceiro (fl. 177). Assim, conclui-se que não é objeto desta ação nem a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela Ré nem a condenação da Ré a revisar cláusulas do contrato tida por abusivas, sob pena de ofensa à coisa julgada, vez que estes pedidos foram apreciados no processo nº 2005.61.09.003813-6. Destarte, encontram-se prejudicadas as preliminares de inépcia da petição inicial, falta de interesse processual, litisconsórcio passivo com a União e denúncia da lide ao agente fiduciário, argüidas pela Ré. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Os Autores argumentam que tiveram ofendido o direito da personalidade, pois, com base no DL 70/1966, legislação não recepcionada pela Constituição Federal, a Ré promoveu a execução extrajudicial do imóvel dos Autores, submetendo-os a diversos constrangimentos ilegais. Alegam que agentes da Ré, acompanhados por futuros compradores, se dirigem até a casa dos Autores para visitar o imóvel, sem mandado judicial, e ainda dizem que este imóvel vai ser vendido e vamos tirar vocês daí, o que lhes tem causado abalo moral, deixando-os totalmente fragilizados, com os nervos à flor da pele, por medo de serem despejados e não terem para onde ir (fl. 08). Relatam que a Ré agiu de má-fé na retomada do imóvel, pois deixou de prestar as informações e orientações quanto ao desequilíbrio do contrato de mútuo, negou-se a renegociar o valor do débito, com prestações que os Autores pudessem pagar, e ainda adotou medidas vexatórias na cobrança do crédito (fl. 11). Por tais razões, pleiteiam seja a Ré condenada a pagar-lhes indenização por danos morais no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) (fl. 29). Não vislumbro, porém, infração aos direitos da personalidade hábeis a ensejar condenação da Ré a indenizar por danos morais. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Decreto-Lei 70/1966, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil (STF, 2ª Turma, AgR no RE 513.546/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15.08.2008) e que a orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-Lei 70/1966 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição, sendo com eles compatíveis (STF, 1ª Turma, AgR no AI 688.010/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.06.2008). No processo nº 2005.61.09.003813-6, em que os Autores pleiteavam o reconhecimento de nulidades na execução extrajudicial promovida pela Ré, conforme cópia da petição inicial (fls. 72/107), nenhuma ilegalidade foi reconhecida, decisão que já se encontra com trânsito em julgado. Por outro lado, os Autores não se desincumbiram do ônus de comprovar que a Ré tenha se valido de algum expediente vexatório ou ofensivo no transcorrer da execução extrajudicial, vez que, intimados a especificar provas (fl. 185), não se manifestaram. Ressalte-se que os danos morais somente se caracterizam quando demonstrada, além da violação de direito subjetivo, efetivo abalo psíquico, em decorrência de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado de parte do imputado agressor. No caso em tela, porém, os Autores não comprovaram que a Ré tenha excedido o regular exercício de direito, razão pela qual não prospera a pretensão indenizatória. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene os Autores a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011945-19.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FRANZONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E

SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

ANTONIO CARLOS FRANZONI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O Réu arguiu decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão nos moldes pretendidos (fls. 22/36). Houve réplica (fls. 43/46). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

2.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 16.12.2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 16.12.2005.

2.3. Mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que o Autor apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitada ao teto, seja revista, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A tese defendida pelo Autor foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. .... 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. No caso dos autos, o benefício foi revisto administrativamente na competência de agosto/2011, conforme consulta realizada nesta data no site da Previdência Social. Assim, com relação às prestações vincendas, não mais subsiste interesse processual.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 16.12.2005, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de ANTONIO CARLOS FRANZONI, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 16.12.2005, serão

atualizadas monetariamente de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/25.319.617-5;- Nome do beneficiário: Antonio Carlos Franzoni;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 12.12.1994;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c.

**0011961-70.2010.403.6109** - ANTONIO JOSE MEDEIROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

ANTONIO JOSÉ MEDEIROS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O Réu arguiu decadência, prescrição e falta de interesse de agir, vez que o benefício já foi revisto. No mérito, sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão nos moldes pretendidos (fls. 20/31). Houve réplica (fls. 39/42). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

2.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 16.12.2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 16.12.2005.

2.3. Mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que o Autor apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitada ao teto, seja revista, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A tese defendida pelo Autor foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ....2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova

RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. No caso dos autos, o benefício foi revisto administrativamente na competência de agosto/2011, conforme consulta realizada nesta data no site da Previdência Social. Assim, com relação às prestações vincendas, não mais subsiste interesse processual. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 16.12.2005, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de HILDEBRANDO ANTONIO MACHION, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 14.02.2006, serão atualizadas monetariamente de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/101.655.872-1;- Nome do beneficiário: Antonio José Medeiros;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 15.12.1995;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c.

**0012009-29.2010.403.6109** - MARCOS ANTONIO AMANCIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) MARCOS ANTONIO AMANCIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O Réu arguiu decadência e prescrição. No mérito, sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão nos moldes pretendidos (fls. 32/60). Houve réplica (fls. 80/96). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência. 2.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 17.12.2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 17.12.2005. 2.3. Mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que o Autor apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitada ao teto, seja revista, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A tese defendida pelo Autor foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. .... 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE

14.02.2011)Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. No caso dos autos, o benefício foi revisto administrativamente na competência de agosto/2011, conforme consulta realizada nesta data no site da Previdência Social. Assim, com relação às prestações vincendas, não mais subsiste interesse processual. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 17.12.2005, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de MARCOS ANTONIO AMANCIO, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 17.12.2005, serão atualizadas monetariamente de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 46/068.550.925-7; - Nome do beneficiário: Marcos Antonio Amancio; - Benefício concedido: aposentadoria especial (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c; - Data do início do benefício: 05.09.1994; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012600-60.2010.403.6183 - ULISSES HORNINK (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ULISSES HORNINK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 23/10/1980 a 14/09/1983, 22/04/1985 a 22/06/1987, 22/06/1987 a 19/08/1988, 22/08/1988 a 01/01/2006, 01/01/2004 a 01/01/2006, 02/01/2006 a 30/03/2007 e 25/06/2007 a 14/10/2008 trabalhados em condições insalubres nas empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, Ripasa S/A Celulose e Papel, Dollo Têxtil S/A, Coopersucar, Refinaria Piedade S/A, Nova América S/A Agroenergia, KBS Bombas Hidráulicas S/A, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 105/111, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 23/10/1980 a 14/09/1983, 22/04/1985 a 22/06/1987, 22/06/1987 a 19/08/1988, 22/08/1988 a 01/01/2006, 01/01/2004 a 01/01/2006, 02/01/2006 a 30/03/2007 e 25/06/2007 a 14/10/2008 trabalhados em condições insalubres nas empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, Ripasa S/A Celulose e Papel, Dollo Têxtil S/A, Coopersucar, Refinaria Piedade S/A, Nova América S/A Agroenergia, KBS Bombas Hidráulicas S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28,

estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos

dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 68, 70/72, 74/76, 56/61, 62/63, 64/65, 66/67, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 23/10/1980 a 14/09/1983, 22/04/1985 a 22/06/1987, 22/06/1987 a 19/08/1988, 22/08/1988 a 01/01/2006, 01/01/2004 a 01/01/2006, 02/01/2006 a 30/03/2007 e 25/06/2007 a 14/10/2008 nas empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, Ripasa S/A Celulose e Papel, Dollo Têxtil S/A, Coopersucar, Refinaria Piedade S/A, Nova América S/A Agroenergia, KBS Bombas Hidráulicas S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8

DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 23/10/1980 a 14/09/1983, 22/04/1985 a 22/06/1987, 22/06/1987 a 19/08/1988, 22/08/1988 a 01/01/2006, 01/01/2004 a 01/01/2006, 02/01/2006 a 30/03/2007 e 25/06/2007 a 14/10/2008 trabalhados em condições insalubres nas empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, Ripasa S/A Celulose e Papel, Dollo Têxtil S/A, Coopersucar, Refinaria Piedade S/A, Nova América S/A Agroenergia, KBS Bombas Hidráulicas S/A, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 27/04/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001338-10.2011.403.6109 - DERLI RIBEIRO DE PALMA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Derli Ribeiro de Palma em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/37). O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 60/67. Manifestações das partes a fls. 69 e 70/71. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso em análise, verifico que o autor não mantinha mais a qualidade de segurado no momento da propositura da ação, conforme fl. 40. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 60/67, concluiu que não há doença incapacitante atual. No caso em análise, em que pese a impugnação do laudo apresentado pelo autor, não vislumbro ser necessária a realização de outra perícia. O perito afirmou que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causariam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Derli Riberiro de Palma em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0001353-76.2011.403.6109 - NELY ANNA VALLER (SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

NELY ANNA VALLER, qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro/91 (21,87%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/18). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou

a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 47/71). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA

APRECIÇÃO DO PEDIDO.2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS.3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA.4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS \_ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS.6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%.7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%.8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%.9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%.10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei)11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO.12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA. VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA:28/09/1999 PÁGINA: 1037)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).A autora apresentou os extratos comprobatórios das poupanças às fls. 11/12.O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por NELY ANNA VALLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.Custas ex lege.

**0001598-87.2011.403.6109** - WILLIAN BERGAMASCHI(SP122012 - RENATO ABOU NASSER HINGSI E SP215006 - ERNANI CASSIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Visto em decisão Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 93/96.Razão assiste ao embargante, razão pela qual determino a substituição dos parágrafos de fl. 96:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o autor seja eximido definitivamente do serviço militar obrigatório, com as anotações necessárias no certificado de alistamento militar, bem como a expedição de novo certificado de dispensa de incorporação.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0001755-60.2011.403.6109** - CLAUDIO ADILSON NICOLETTI X ELISABETE DA SILVA

NICOLETTI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CLÁUDIO ADILSON NICOLETTI e ELISABETE DA SILVA NICOLETTI ajuizaram ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando provimento judicial que declare a nulidade da execução extrajudicial promovida pela Ré com fundamento no DL 70/1966 e que culminou com a arrematação do imóvel (fls. 02/23). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 42). A CAIXA sustentou que a execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 é constitucional e que todas as formalidades foram observadas (fls. 45/54). Houve réplica (fls. 110/116). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, formulado pelos Autores (fls. 108/109), porquanto a mesma é irrelevante para o deslinde da questão posta sob julgamento. O Superior Tribunal de Justiça possui consolidado entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo imobiliário que contam com cobertura do FCVS nem aos firmados antes da vigência da Lei 8.078/1990. O contrato de mútuo imobiliário de que cuidam os autos foi firmado em 13.12.1988 e ainda conta com cobertura do FCVS (fls. 32/35), razões pelas quais a ele não se aplicam as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. O art. 29 do DL 70/1966 autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito decorrente do mútuo imobiliário na forma prevista no Código de Processo Civil ou na forma prescrita nos arts. 31 a 38 do próprio Decreto-Lei, que consagram modalidade de execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Decreto-Lei 70/1966, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil (STF, 2ª Turma, AgR no RE 513.546/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15.08.2008) e que a orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-Lei 70/1966 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição, sendo com eles compatíveis (STF, 1ª Turma, AgR no AI 688.010/SP, Relator Ministro Ricardo Lwadnowski, DJe 12.06.2008). Isso não quer dizer, todavia, que a referida execução possa ser feita sem observância do devido processo legal, sob pena de atingir, de forma danosa, o direito do cidadão à moradia. Desta maneira, indispensável a notificação disposta no art. 31 do DL 70/1966, devendo-se proceder ao chamamento ficto, via editalícia, quando o devedor encontrar-se em local incerto ou não sabido: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado..... Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º. A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º. Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. Os documentos trazidos aos autos pela Ré comprovam que todas as formalidades previstas no DL 70/1966 foram observadas, pois, não tendo os Autores atendido a notificação pessoal para a purgação da mora, foram pessoalmente notificados da data de realização do

leilão do imóvel, que culminou com a arrematação do mesmo, devidamente documentada por meio de regular carta de arrematação (fls. 82/101). O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso repetitivo, que a exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, conforme a exegese do art. 30, I e II e 1º e 2º do DL 70/1966 (STJ, Corte Especial, REesp. 1.160.435/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28.04.2011). Assim, considerando que o contrato de mútuo imobiliário de que cuidam os autos foi contraído no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 32/35), não prospera a alegação de nulidade do procedimento executivo pelo fato de o agente financeiro não ter sido escolhido em comum acordo entre as partes. Por fim, não caracteriza falta de liquidez ou de certeza do título executivo extrajudicial a simples afirmação, de forma genérica, feita pelos Autores, em sentido contrário, mormente quando está determinado o valor executado pelo credor hipotecário (fls. 57/80) e não há prova da desconformidade desse valor com as cláusulas do contrato. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene os Autores a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001797-12.2011.403.6109 - HILDEBRANDO ANTONIO MACHION (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

1. RELATÓRIO. HILDEBRANDO ANTONIO MACHION ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O Réu arguiu decadência, prescrição e falta de interesse de agir, vez que o benefício já foi revisto. No mérito, sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão nos moldes pretendidos (fls. 21/33). Houve réplica (fls. 44/51). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência. 2.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 14.02.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 14.02.2006. 2.3. Mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que o Autor apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitada ao teto, seja revista, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A tese defendida pelo Autor foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. .... 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício,

calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. No caso dos autos, o benefício foi revisto administrativamente na competência de agosto/2011, conforme consulta realizada nesta data no site da Previdência Social. Assim, com relação às prestações vincendas, não mais subsiste interesse processual. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 14.02.2006, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de HILDEBRANDO ANTONIO MACHION, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 14.02.2006, serão atualizadas monetariamente de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/068.538.344;- Nome do beneficiário: Hildebrando Antonio Machion;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 31.05.1994;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c.

**0001945-23.2011.403.6109 - JOSE VIRGOLIN X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN (SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS E SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X BANCO ITAÚ S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ VIRGOLIN e CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN ajuizaram, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, ação contra ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO pleiteando provimento jurisdicional que declare que o financiamento do imóvel situado à Rua Conselheiro Saraiva, 850, ap. 141, Limeira, encontra-se quitado, pois foram pagas todas as 180 parcelas, devendo, em consequência, ser cancelada junto ao Cartório de Registro de Imóveis a hipoteca que ainda onera o imóvel (fls. 02/07). BANCO ITAÚ S/A arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, denunciou a lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e sustentou que, embora os Autores tenham pago as 180 prestações mensais do contrato de mútuo imobiliário, ainda resta saldo devedor que em 29.08.2008 perfazia o montante de R\$ 178.077,16, o qual não pode ser quitado pelo FCVS, vez que os Autores, ao contrário do que alegaram no momento da contratação, possuíam outro imóvel no mesmo município (fls. 36/54). Houve réplica (fls. 61/65). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 69). O MM Juízo da 1ª Vara Cível de Limeira declinou da competência e determinou a remessa do processo a Justiça Federal em Piracicaba (fls. 76/80). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que o Autor deve voltar sua pretensão de retirada do gravame do ônus real hipotecário que recai sobre o imóvel contra o BANCO ITAÚ S/A (fls. 119/123). Houve réplica (fls. 131/134). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ambas as Réus são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente ação, pois o contrato de mútuo imobiliário foi contratado pelo Autor junto ao primeiro Réu e previu cobertura pelo FCVS, operacionalizado pela segunda Ré. Assim, em caso de condenação, cada um dos Réus deve adotar as providências a seu cargo, a fim de que seja satisfeita a pretensão do Autor veiculada na presente ação. Extrai-se dos autos que em 22.06.1983 os Autores contrataram junto a Itaú S/A Crédito Imobiliário, sucedido por Banco Itaú S/A, financiamento imobiliário do imóvel descrito na petição inicial, com prazo de 180 meses (fls. 14/16) e cobertura do FCVS. A esse respeito, a Cláusula Décima Primeira dispunha que se, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, o saldo permanecer devedor, este será de responsabilidade do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, do Banco Nacional da Habitação (fl. 15-verso). Os Autores alegam que pagaram religiosamente todas as parcelas, sequer atrasando qualquer parcela, sendo a última paga em 25 de junho de 1998 (fl. 03), mas, ainda assim, não obtiveram êxito em obter a liberação da hipoteca que onera o imóvel, tendo o Banco Itaú S/A esclarecido que a não liberação da hipoteca se deve a existência de saldo devedor em aberto, no valor de R\$ 178.077,16, o qual não pode ser coberto pelo FCVS, vez que os Autores, ao contrário do que afirmaram no momento da contratação,

possuíam outro imóvel no mesmo município (fls.43/44).Entretanto, havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de o mutuário possuir outro imóvel na mesma localidade, com cobertura do referido fundo, não lhe retira o direito de se beneficiar do FCVS, porquanto a norma legal que limitou a quitação pelo FCVS a apenas um financiamento imobiliário, Lei 8.100/1990, só foi editada em 05.12.1990, ao passo que o contrato de mútuo imobiliário foi celebrado em 22.06.1983 (fl. 14), anterior, portanto, à vigência da norma restritiva. Aliás, o próprio art. 3º da Lei 8.100/1990, segundo nova redação introduzida pela Medida Provisória 1.981-54/2000, posteriormente convertida na Lei 10.150/2000, esclareceu: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Nesse passo, os Autores fazem jus à quitação do saldo devedor remanescente ao final do contrato de mútuo habitacional. Não procede, de outro lado, a alegação de que a vedação contida no art. 9º, 1º da Lei 4.380/1964 impediria a cobertura do FCVS, vez que, não obstante o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Logo, descabe negar agora aos Autores a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, ao argumento de descumprimento de cláusula do contrato, mormente quando inexistente previsão legal ou contratual nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, afastou eventuais dúvidas que ainda pudessem haver sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.....4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls.13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.....(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18.12.2009) Ainda, presente o direito à quitação do saldo residual pelo FCVS, inequivocamente reconhecido pela jurisprudência, os Autores também tem direito à liberação do ônus hipotecário que recai sobre o referido imóvel, porquanto a hipoteca extingue-se pela extinção da obrigação principal, nos termos do art. 1.499, I do Código Civil. Assim, deve-se acolher a pretensão autoral, devendo cada um dos Réus adotar as providências que lhe são afetas a fim de que seja quitado com recursos do FCVS o eventual saldo residual do contrato de mútuo imobiliário dos Autores, fornecendo-se-lhes os documentos necessários para a baixa da hipoteca que incide sobre o imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno os réus a reconhecer aos Autores o direito a cobertura pelo FCVS em relação ao contrato de financiamento imobiliário nº CD-39.639/83 (fls. 14/16) e a dar-lhes quitação do mesmo (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando cada Ré responsável pela metade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002271-80.2011.403.6109 - MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA. e INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre: adicional de férias de 1/3, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, de insalubridade, periculosidade, de transferência e salário maternidade, em face da inexistência da relação jurídico-tributária. Requer, também, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente exigidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Sustenta

a Autora que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois estas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 239). A União Federal apresentou sua contestação (fls. 241/256). Houve réplica (fls. 263/281). É o relatório. Passo a decidir. In casu, vislumbro que apenas algumas verbas citadas possuem natureza indenizatória. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. São verbas que possuem natureza indenizatória: aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146) O adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuindo, portanto, natureza indenizatória, porquanto representam verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Por outro lado, o pagamento feito ao empregado a título de adicional de horas extras, adicional de insalubridade, de periculosidade noturno e de transferência possuem natureza remuneratória, conformando-se com a noção de salário, autorizando a incidência da contribuição previdenciária. Tais importâncias consistem em um ganho habitual do empregado, sendo ganho porque traduz uma prestação fornecida ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, e, habitual porque sua percepção se dá todo ano, sendo sua natureza salarial e não indenizatória. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei nº 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Todavia, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei nº 8.212/91, art. 28, 2º), até porque as verbas auferidas por estas, durante o afastamento temporário, não perdem seu caráter de salário-contribuição, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88. Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. Em relação ao adicional de horas extras, constatada a habitualidade em seu pagamento, deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se observa a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais

noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010) Por essas razões, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio acidente), garantindo ao impetrante a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação. A correção dos valores apurados será realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELIC. Caberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio acidente). Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário

**0002424-16.2011.403.6109 - DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão de seu benefício. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 33/39. Réplica ofertada às fls. 42/45. Em consulta ao sistema da previdência social, constata-se que já foi realizada a revisão do benefício. Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**0002425-98.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO CHIODI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1. RELATÓRIO. JOSÉ ROBERTO CHIODI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O Réu arguiu decadência, prescrição e falta de interesse de agir, vez que o benefício já foi revisto. No mérito, sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão nos moldes pretendidos (fls. 33/39). Houve réplica (fls. 42/45). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência. 2.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição

atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 02.03.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 02.03.2006. 2.3. Mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que o Autor apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitada ao teto, seja revista, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A tese defendida pelo Autor foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. .... 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. No caso dos autos, o benefício foi revisto administrativamente na competência de agosto/2011, conforme consulta realizada nesta data no site da Previdência Social. Assim, com relação às prestações vincendas, não mais subsiste interesse processual. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 02.03.2006, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de JOSÉ ROBERTO CHIODI, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 02.03.2006, serão atualizadas monetariamente de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 42/064.956.338-7; - Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO CHIODI; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c; - Data do início do benefício: 07.05.1994; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c.

**0002441-52.2011.403.6109 - MARCELO CESAR TAKAFACI X JULIO CESAR TAKAFACI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARCELO CESAR TAKAFACI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei

8.742/1993. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 59). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 61/68). Vieram aos autos relatório social 84/86. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (fls. 144/146). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, restou demonstrado que não existe controvérsia com relação à incapacidade do Autor, vez que esta foi analisada em sede administrativa por meio de avaliação médica, na qual constatou-se que O requerente preenche os requisitos determinados pelo art. 20, 2º, da lei 8.742/93, de incapacidade para vida independente para o trabalho. (fls. 54/55 e 96/97). Para aferir a satisfação do segundo requisito é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que o núcleo familiar é composto pelo Autor, seu pai, sua mãe e uma irmã maior de idade e solteira. A renda mensal da família advém de trabalhos esporádicos prestados pelo pai do requerente, não ultrapassando a quantia de um salário mínimo. O imóvel em que a família reside é próprio, simples e conservado. Possuem um automóvel Belina ano 86 e uma motocicleta Jog ano 97. Relata, ainda, a Assistente Social que, além dos problemas de saúde do Autor, seu pai e irmã foram diagnosticados com depressão. As despesas mensais são: água - R\$ 45,00, energia elétrica - R\$ 58,14; gás - R\$ 39,00, IPTU - R\$ 72,50, medicamentos - R\$ 39,00. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Por outro lado, o conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. Ressalte-se que, em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que o pai do Autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.843,55, assim, entendo que não restou comprovado que o Autor não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo, não preenchidos os requisitos legais, não é possível acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002541-07.2011.403.6109 - ACCACIO COSTA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
ACCACIO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Arguiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990, julho e agosto de 1994, fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/98). Sobreveio informação da CEF de que o Autor firmou o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 100/104). Instado a se manifestar em réplica, o Autor permaneceu silente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: Falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas. Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. Relativamente à preliminar que aduz falta

de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente se constatar que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Mérito Não merece acolhimento o pedido do Autor quanto à aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta fundiária. A CEF informa através da petição e documentos de fls. 100/104, que o Autor aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 possui o condão de extinguir a presente ação no que tange à atualização monetária da conta vinculada de FGTS, por transação, nos exatos termos do art. 269, III, do CPC. A ausência de intervenção do advogado dos autores, quando da realização do acordo extrajudicial, não invalida o ato transacional, isto porque, o direito material em discussão é de titularidade única e exclusiva da parte autora, e não de seu advogado, que NÃO possui o direito de obstar ou questionar a validade do negócio jurídico firmado pelos autores e a ré. A matéria dos juros progressivos tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13/09/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21/09/71, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/71 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10/12/73, veio permitir a opção retroativa pelo regime do

FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11/05/90, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21/09/71, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/66, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10/12/73, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10/12/73. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei n.º 8.036, de 11/05/90 e seu regulamento Decreto n.º 99.684, de 08/11/90 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22/09/71. No que tange aos juros progressivos, verifico que não houve comprovação de que o Autor era optante pelo regime do FGTS em data anterior a 22/09/1971, razão pela qual não tem direito à sua aplicação. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC, quanto ao pedido para recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com aplicação dos expurgos inflacionários, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação dos juros progressivos, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% ( dez por cento ) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

**0002551-51.2011.403.6109 - ANTONIO DE CAMPOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

ANTONIO DE CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Arguiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990, julho e agosto de 1994, fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/75). Sobreveio informação da CEF de que o Autor firmou o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 77/80). Instado a se manifestar em réplica, o Autor permaneceu silente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado

e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente se constatar que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Mérito Não merece acolhimento o pedido do Autor quanto à aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta fundiária. A CEF informa através da petição e documentos de fls. 77/80, que o Autor aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 possui o condão de extinguir a presente ação no que tange à atualização monetária da conta vinculada de FGTS, por transação, nos exatos termos do art. 269, III, do CPC. A ausência de intervenção do advogado dos autores, quando da realização do acordo extrajudicial, não invalida o ato transacional, isto porque, o direito material em discussão é de titularidade única e exclusiva da parte autora, e não de seu advogado, que NÃO possui o direito de obstar ou questionar a validade do negócio jurídico firmado pelos autores e a ré. A matéria dos juros progressivos tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13/09/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21/09/71, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao

ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/71 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10/12/73, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11/05/90, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21/09/71, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/66, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10/12/73, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10/12/73. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei n.º 8.036, de 11/05/90 e seu regulamento Decreto n.º 99.684, de 08/11/90 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22/09/71. No que tange aos juros progressivos, verifico que não houve comprovação de que o Autor era optante pelo regime do FGTS em data anterior a 22/09/1971, razão pela qual não tem direito à sua aplicação. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC, quanto ao pedido para recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com aplicação dos expurgos inflacionários, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação dos juros progressivos, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% ( dez por cento ) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

**0002579-19.2011.403.6109 - DORIVAL GASQUE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

DORIVAL GASQUE ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 118). O Réu contestou (fls. 120/139). Preliminarmente, arguiu incompetência do juízo. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 142/146). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Incompetência absoluta A arguição de incompetência deve ser afastada. De acordo com o disposto no 2º do inciso IV do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. No presente caso, a soma de doze parcelas do atual valor do benefício auferido pelo Autor ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.08.1997. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da

aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora,

uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

**0002597-40.2011.403.6109 - VALTER NOVELLO MORENO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.VALTER NOVELLO MORENO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/16).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 125).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 127/138).Houve réplica (fls. 144/153).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).O Autor requer seja reconhecida a

natureza especial do trabalho nos períodos 15.03.1979 a 19.10.1983, 10.01.1984 a 16.01.1984, 22.10.1984 a 03.08.1995, 07.02.1996 a 14.10.1996, 03.03.1997 a 05.01.1998, 01.06.1998 a 13.09.1999, 13.10.1999 a 05.03.2007 e 02.05.2007 a 03.08.2009.No período 15.03.1979 a 19.10.1983 o Autor trabalhou para Fazanaro Indústria e Comércio S/A, no setor de tornearia, onde exerceu a atividade de aprendiz de torneiro e esteve exposto a ruído no nível médio de 87,6 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 78/79).O PPP informa que as informações foram coletadas com base de dados atuais, por equiparação de função em empresa semelhante, vez que a empresa não possuía registros anteriores sobre segurança e medicina do trabalho (fl. 79), e veio acompanhado de cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa Maquidrau Máquinas Hidráulicas e Equipamentos Agrícolas (fls. 80/81), o qual informa que o empregado que trabalha como torneiro mecânico está exposto, de modo habitual e permanente, a ruído no nível de 87,6 dB(A) (fl. 81).No período 10.01.1984 a 16.01.1984 o Autor trabalhou para Fazanaro Indústria e Comércio S/A, no setor de tornearia, onde exerceu a atividade de aprendiz de torneiro e esteve exposto a ruído no nível médio de 87,6 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 83/84).O PPP informa que as informações foram coletadas com base de dados atuais, por equiparação de função em empresa semelhante, vez que a empresa não possuía registros anteriores sobre segurança e medicina do trabalho (fl. 84), e veio acompanhado de cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa Maquidrau Máquinas Hidráulicas e Equipamentos Agrícolas (fls. 85/86), o qual informa que o empregado que trabalha como torneiro mecânico está exposto, de modo habitual e permanente, a ruído no nível de 87,6 dB(A) (fl. 81).No período 22.10.1984 a 03.08.1995 o Autor trabalhou para Albarus Sistemas Hidráulicas Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de operador de torno e esteve exposto a ruído no nível médio de 89,2 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 87).No período 07.02.1996 a 14.10.1996 o Autor trabalhou para Elos - Indústria e Comércio de Bombas e Peças Ltda, no setor de produção, onde exerceu a atividade de torneiro mecânico e esteve exposto a ruído no nível médio que oscilou entre 79 e 85 dB(A) e a fluidos de usinagem, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88/89).No período 03.03.1997 a 05.01.1998 o Autor trabalhou para Xerium Technologies do Brasil Indústria e Comércio S/A, no setor de manutenção, onde exerceu a atividade de torneiro mecânico e esteve exposto a ruído no nível médio de 78,5 dB(A) e a graxas/óleo, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 90/91).No período 01.06.1998 a 13.09.1999 o Autor trabalhou para Compaer Componentes Aeronáuticos e Automotivos Ltda, no setor de produção, onde exerceu a atividade de torneiro mecânico e esteve exposto a ruído no nível médio de 80 dB(A) e a fluidos de usinagem, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 92/93).No período 13.10.1999 a 05.03.2007 o Autor trabalhou para Fremitec Usinagem Técnica. de Precisão Ltda, no setor de produção, onde exerceu a atividade de torneiro mecânico e esteve exposto a ruído no nível médio de 85,5 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 94/95).No período 02.05.2007 a 03.08.2009 o Autor trabalhou para Marcio Galvanil Antonelli, no setor de produção, onde exerceu a atividade de torneiro mecânico e esteve exposto a ruído no nível médio de 82,4 dB(A) e a óleo de corte, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 96/97).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade labor, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário.Aliás, na via administrativa o próprio Réu admite o laudo extemporâneo à prestação do serviço, conforme se vê do art. 254, 4º da IN 45/2010 INSS/PRES:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. .... 4º. Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. (grifo acrescentado)Da mesma forma, a utilização de laudo pericial por similaridade é prática amplamente admitida, quando inviável a aferição direta das condições de trabalho existentes na empresa em que houve a prestação laboral, pois não se afigura razoável que a omissão do empregador na elaboração de laudo técnico próprio à época impeça o reconhecimento da exposição do segurado a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, se existem outros meios alternativos para comprovação do direito alegado.Destarte, deve-se reconhecer a natureza especial do labor exercido pelo Autor nos períodos 15.03.1979 a 19.10.1983, 10.01.1984 a 16.01.1984, 22.10.1984 a 03.08.1995, 07.02.1996 a 14.10.1996 e 19.11.2003 a 05.03.2007, pois em tais períodos restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância, nos termos dos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.Os períodos 03.03.1997 a 05.01.1998, 01.06.1998 a 13.09.1999, 13.10.1999 a 18.11.2003 e 02.05.2007 a 03.08.2009, porém, devem ser contados como tempo de serviço comum, pois neles o Autor esteve exposto a ruído em nível médio

inferior aos limites de tolerância. Por outro lado, não é possível o reconhecimento da natureza especial do labor em função da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, vez que a mera referência, de forma genérica, aos agentes fluidos de usinagem, graxas/óleo e óleo de corte não comprovam a efetiva exposição do Autor, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo hidrocarbonetos aromáticos. Ao contrário, os documentos de fls. 81 e 85 indicam expressamente que na função de torneiro mecânico o contato com graxa e óleo lubrificante se dá de forma intermitente. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS revise o processo administrativo nº 42/151.884.560-3 de acordo com a nova contagem de tempo de serviço do Autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 15.03.1979 a 19.10.1983, 10.01.1984 a 16.01.1984, 22.10.1984 a 03.08.1995, 07.02.1996 a 14.10.1996 e 19.11.2003 a 05.03.2007 e a converter este tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a utilização do fator 1,4. Defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar ao INSS que revise o processo administrativo nº 42/151.884.560-3 de acordo com a nova contagem de tempo de serviço do Autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Não há condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Valter Novello Moreno (CPF 044.010.378-98);- Tempo de serviço especial reconhecido: 15.03.1979 a 19.10.1983, 10.01.1984 a 16.01.1984, 22.10.1984 a 03.08.1995, 07.02.1996 a 14.10.1996 e 19.11.2003 a 05.03.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003503-30.2011.403.6109** - PAULO PEREIRA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) PAULO PEREIRA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 100). O Réu contestou (fls. 102/118). Preliminarmente, arguiu a ocorrência de coisa julgada e a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Em réplica, pleiteia o Autor a suspensão do processo até final decisão do Supremo Tribunal Federal, considerando que a matéria versada nos autos é de repercussão geral (fls. 128/135). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. Quanto à preliminar da coisa julgada, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada oportunamente. 2.2. Mérito. O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.07.1996. Agora, pretende renunciar ao benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operará o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediel Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

**0003697-30.2011.403.6109 - JOAO CAVALARI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

JOÃO CAVALARI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 74).O Réu contestou (fls. 77/93). Preliminarmente, arguiu a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Em réplica, pleiteia o Autor a suspensão do processo até final decisão do Supremo Tribunal Federal, considerando que a matéria versada nos autos é de repercussão geral (fls. 105/111).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.02.1998.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar,

não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004201-36.2011.403.6109 - FERNANDO DO AMARAL BORTOLETO (SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FERNANDO DO AMARAL BORTOLETO ajuizou ação contra UNIÃO pleiteando provimento judicial que declare que se encontra prescrito e, portanto, é inexigível, o crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa de nº 80.1.07.029203-48 (fls. 02/05). A Ré afirmou que a CDA nº 80.1.07.029203-48 foi cancelada e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente (fls. 17/19). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que, por ser considerado devedor de IRPF de 2003, encontra-se inscrito Cadin. Sustenta, porém, que a inscrição é indevida, vez que o referido crédito tributário encontra-se prescrito. A Ré informou que, pelo fato de o

caso concreto se amoldar à hipótese prevista no Parecer/PGFN/CRJ/nº 492/2010 c/c art. 1º, V da Portaria PGFN nº 294/2010, cancelou a CDA nº 80.1.07.029203-48.O art. 267, VI do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: .....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Assim, considerando que a pretensão do Autor já foi atendida pela Ré, deve-se reconhecer a perda superveniente do interesse processual. A Ré argumenta que não deve ser condenada em honorários advocatícios (fl. 18): Ademais, há que se considerar que o decurso do prazo prescricional ocorreu após o julgamento do recurso administrativo noticiado pelo contribuinte, mas anteriormente ao ingresso do Autor em Juízo; é dizer, não havia necessidade da atuação do Poder Judiciário para o deslinde do presente caso, bastando a formalização de pedido no âmbito administrativo a fim de que a CDA fosse cancelada. Porém, não lhe assiste razão. Se a Ré admite que o crédito tributário estava prescrito, deveria, de ofício, por influxo do princípio da legalidade a que está adstrita a Administração Pública, promover o cancelamento da respectiva CDA, independente de qualquer requerimento do Autor neste sentido. No caso dos autos, ao contrário, o cancelamento da CDA somente veio a ocorrer em 08.09.2011 (fl. 20), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente ação, em 28.04.2011 (fl. 02) e, inclusive, à citação, ocorrida em 08.07.2011 (fl. 16). Assim, em decorrência do princípio da causalidade, deve a Ré ser condenada em honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a Ré a restituir ao Autor as custas processuais adiantadas (fl. 12) e a pagar-lhe honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, ante a singeleza da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004380-67.2011.403.6109** - ANTONIO GUIMARES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Visto em decisão Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 137/171. Razão assiste ao embargante, devendo ser incluído no parágrafo que fixa os honorários advocatícios o seguinte trecho: ... devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0004637-92.2011.403.6109** - ANTONIO ARREDEZINDO MARCHETTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO ARREDEZINDO MARCHETTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 18.05.1987 a 21.04.1989, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço que atualmente recebe (fls. 02/06). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 53). O Réu arguiu decadência, prescrição e sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 55/61). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão do Autor é de que seja revisada a renda mensal inicial do seu benefício, aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão do tempo de serviço especial no período 18.05.1987 a 21.04.1989 em tempo de serviço comum. Há de se reconhecer, porém, que o direito de obter a pretendida revisão já foi atingido pela decadência. Sobre a matéria, a Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, convertida na Lei 9.528/1997, estatuiu um prazo decadencial, antes inexistente, ao assim dispor, no art. 103, da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Impende salientar, contudo, que durante o citado prazo foi publicada a Medida Provisória 1.663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei 9.711/1998, reduzindo o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da Medida Provisória 138/2003, posteriormente convertida na Lei 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal anterior. A questão que remanesce vinculava-se, exatamente, com a aplicação desses prazos aos benefícios deferidos antes da sua vigência. Ao resolver a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que tais benefícios não sofreriam nenhum efeito relacionado à decadência. Entretanto, este entendimento foi revisto em 14.03.2012, quando aquele Colendo Tribunal passou a entender que, no tocante aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou

estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2012)No caso em tela, o ato que se pretende revisar foi praticado em 02.06.1992, data em que foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Autor (fl. 30).Considerando que o requerimento de revisão do benefício no âmbito administrativo foi protocolado em 08.02.2011 (fl. 33), e que a presente ação foi ajuizada em 06.05.2011 (fl. 02), conclui-se que o Autor já havia decaído do direito de fazê-lo, pois o prazo decadencial se esgotou em 28.06.2007.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, declaro a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal do benefício e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004750-46.2011.403.6109 - LOURENCO FORTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Lourenço Forti, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 120/142. Réplica ofertada às fls. 151/174. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Constatado que na presente ação o autor pretende renunciar à aposentadoria, não visa à revisão do benefício, razão pela qual não pode ser aplicável a decadência. Analiso o mérito No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III -

sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.

XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas processuais devidas pelo autor.P.R.I.

**0005001-64.2011.403.6109 - APARECIDO MARTINS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.APARECIDO MARTINS DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 01.02.2005 a 10.07.2009, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/08 e 146).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 143).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 149/156).Houve réplica (fls. 159/164).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados

ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período controvertido, 01.02.2005 a 10.07.2009, o Autor trabalhou para São José Indústria Têxtil Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de supervisor de produção e esteve exposto a ruído no nível médio de 88,5 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 91/92). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). Destarte, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no referido período, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Portanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido, período 01.02.2005 a 10.07.2009, convertido em tempo de serviço comum, deve ser somado ao tempo de serviço incontroverso (fls. 118/122) para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 01.02.2005 a 10.07.2009; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; e c) revisar o benefício concedido ao Autor de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/149.873.580-8; - Nome do beneficiário: Aparecido Martins dos Santos (CPF 028.501.318-14); - Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 10.07.2009; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.02.2005 a 10.07.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005092-57.2011.403.6109 - APARECIDO SALVADOR MARCATTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por APARECIDO SALVADOR MARCATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos 06/03/1997 a 12/03/1997 e 17/03/1997 a 20/02/2000, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 123/128, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 134/139. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 06/03/1997 a 12/03/1997 e de 17/03/1997 a 20/02/2000. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço

comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá

critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou não demonstrou que trabalhou sob agente agressivo ruído acima dos limites legais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário

**0005621-76.2011.403.6109** - SEBASTIAO FEROLDI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) SEBASTIÃO FEROLDI, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida

atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Argüiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990, julho e agosto de 1994, fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/52). Sobreveio informação da CEF de que o Autor firmou o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 53/56). Instado a se manifestar, o Autor permaneceu silente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Incompetência absoluta do Juízo Restada superada a preliminar de incompetência, em razão da redistribuição do processo a este Juízo Federal. Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, rejeito-a, vez que estranha aos presentes autos. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos Também rejeito esta preliminar pois a Autora pretende apenas a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Mérito Não merece acolhimento o pedido da Autora quanto à aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta fundiária. A CEF informa através da petição e documentos de fls. 53/56, que o Autor aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 possui o condão de extinguir a presente ação no que tange à atualização monetária da conta vinculada de FGTS, por transação, nos exatos termos do art. 269, III, do CPC. A ausência de intervenção do advogado dos autores, quando da realização do acordo extrajudicial, não invalida o ato transacional, isto porque, o direito material em discussão é de titularidade única e exclusiva da parte autora, e não de seu advogado, que NÃO possui o direito de obstar ou questionar a validade do negócio jurídico firmado pelo autor e a ré. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% ( dez por cento ) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

**0006660-11.2011.403.6109 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS REIS - MENOR X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de procedimento ordinário movido por LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora, devidamente intimada, às fls. 26 e 28, não regularizou o pólo ativo nem mesmo procuração por instrumento público, uma vez que se tratar de menor impúbere. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006878-39.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO MARCHESINI ELOY (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos e no mérito, rejeito-os porquanto ausente omissão a ser sanada

**0007139-04.2011.403.6109 - MARIA SILVA LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)** MARIA SILVA LIMA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 39). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo (fls. 48/52). Estudo social juntado às fls. 60/71 e laudo médico pericial acostado às fls. 79/87. O Ministério Público apresentou parecer (fls.

90/93). Houve réplica (fls. 114/123). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. A Autora, nascida em 11.02.1947 (fl. 20), afirma que apresenta neoplasia maligna do estômago (fl. 03). O Perito do Juízo constatou que a Autora apresentou catarata, tratada cirurgicamente em 1 olho com sucesso. Aguarda a cirurgia no outro olho. Não se pode determinar incapacidade por este motivo. A periciada apresentou câncer de estômago há 2 anos. Fez cirurgia, com retirada parcial do estômago. Não há sinais de doença atual. Não há emagrecimento. Não se pode determinar incapacidade por este motivo (fls. 79/87). Para aferir a satisfação do segundo requisito é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo (fls. 60/71). Esta constatou que a Autora vive na companhia de um neto de criação, Lucas Rogério Reis, que conta com 18 anos de idade, sobrevivendo de seu trabalho esporádico de vendas de cama, mesa e banho e da ajuda de suas filhas e comunidade em geral. O neto, atualmente, está cursando o 2º ano do ensino médio e recebe aproximadamente R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) referente à pensão por morte de sua mãe. A família mora em residência própria, em razoável condições, sem acabamento, composta por 3 cômodos (2 quartos, cozinha e 1 banheiro) e garantida com mobília razoável. A Assistente Social, ainda, constatou que a Autora recebe bolsa família. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.332/DF, decidiu que a fixação de um patamar mínimo de renda para fins de aferição da miserabilidade do requerente, operada pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, é constitucional. Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que é possível a concessão do referido benefício a portador de deficiência ou idoso que não pode prover a própria subsistência, ainda que a renda familiar per capita seja superior a um quarto do salário mínimo, pois o critério de aferição da renda mensal previsto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, uma quantia considerada insatisfatória à manutenção da pessoa portadora de deficiência, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros meios de prova, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.112.557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009) Nesse diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal tem rejeitado diversas reclamações feitas pelo INSS contra decisões que adotam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES ao indeferir medida liminar nos autos da Reclamação 4.374/PE: Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993 são insuficientes para atestar que o idoso ou o

deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.....O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V da Constituição.Por outro lado, o conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993.De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 60/71), entendo que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar é inferior, portanto, a um quarto do salário mínimo vigente, satisfazendo o requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/1993. Ora, a renda da família é composta pelo valor (indeterminado) recebido por trabalhos esporádicos realizados pela Autora e pelo benefício de bolsa família. A pensão por morte recebida pelo neto não pode ser considerada, vez que não integra o núcleo familiar nos parâmetros estabelecidos pela legislação que rege a matéria.Ressalte-se que o laudo pericial foi conclusivo pela inexistência de incapacidade laborativa, contudo, a Autora completou 65 anos de idade, na data de 11.02.2012, no curso da demanda, satisfazendo o requisito etário.Destarte, demonstrada a hipossuficiência econômica da Autora, faz jus ao benefício a partir de 11.02.2012, quando completou 65 anos, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Maria Silva Lima o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 a partir de 11.02.2012, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007144-26.2011.403.6109 - CLAUDIONOR CAMILO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento movida por Claudionor Camilo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado e no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 167/171). O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 194/204.Réplica apresentada às fls. 209/210.Manifestação da parte autora à fl. 212.Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido. Rejeito preliminar, uma vez que demonstrado nos autos que o autor mantinha a qualidade de segurado no momento da propositura da ação, conforme fl. 121. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a

aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 194/204, concluiu que o autor possui capacidade laborativa, encontrando-se seu quadro clínico estabilizado. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Claudionor Camilo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0007151-18.2011.403.6109 - MANOEL PINTO DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

MANOEL PINTO DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O Réu arguiu decadência, prescrição e falta de interesse de agir, vez que o benefício já foi revisto. No mérito, sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 16/28). Houve réplica (fls. 40/41). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência. 2.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 19.07.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 19.07.2006. 2.3. Mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos

benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que o Autor apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitada ao teto, seja revista, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A tese defendida pelo Autor foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ....2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. No caso dos autos, o benefício foi revisto administrativamente na competência de agosto/2011, conforme consulta realizada nesta data no site da Previdência Social. Assim, com relação às prestações vincendas, não mais subsiste interesse processual. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 19.07.2006, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de MANOEL PINTO DE OLIVEIRA, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 19.07.2006, serão atualizadas monetariamente de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 46/025.321.038-0; - Nome do beneficiário: Manoel Pinto de Oliveira; - Benefício concedido: aposentadoria especial (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c; - Data do início do benefício: 08.02.1995; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c.

**0007372-98.2011.403.6109 - SILAS MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por SILAN MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres nas empresas: - Goodyear do Brasil, períodos de 06/03/1997 a 19/11/2003 e 17/10/2006 a 04/05/2007; - Hyosung Brasil Indústria e Comércio de Coberturas em Látex Ltda, período de 04/05/2007 a 26/05/2008, bem como a revisão de sua aposentadoria. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 111/116, pugnando, no mérito, pela improcedência dos

pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas: - Goodyear do Brasil, períodos de 06/03/1997 a 19/11/2003 e 17/10/2006 a 04/05/2007; - Hyosung Brasil Indústria e Comércio de Coberturas em Látex Ltda, período de 04/05/2007 a 26/05/2008. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida

Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade

desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 71/72, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 17/10/2006 a 31/12/2006, na Goodyear do Brasil e de 04/05/2007 a 26/05/2008, na Hyosung Brasil Indústria e Comércio de Cobertores em Látex Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 17/10/2006 a 31/12/2006, na Goodyear do Brasil e de 04/05/2007 a 26/05/2008, na Hyosung Brasil Indústria e Comércio de Cobertores em Látex Ltda., averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 26/05/2008.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007945-39.2011.403.6109 - JAIR MARQUES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JAIR MARQUES DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/05). A ação foi originariamente distribuída na Comarca de Laranjal Paulista- SP.O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a incapacidade laborativa (fls. 29/37). Houve réplica (fls. 45/46).Laudo médico pericial

apresentado (fls. 81/85). Constatado que o endereço residencial do Autor é na cidade de Piracicaba, o feito foi redistribuído a esta Vara em 16 de agosto de 2011 (fl. 119). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que está totalmente incapacitado para o trabalho, vez que vem sofrendo graves problemas de saúde, notadamente: coluna, pressão alta e outros males generalizados (fl. 03). O Perito do Juízo constatou que o Autor é portador de osteoartrose da coluna lombar, obesidade mórbida, hipercolesterolemia, hipertriglicerídios, hiperuricemia e artrose do joelho direito e esquerdo leve. A data em que começaram as dores da coluna vertebral foi há mais ou menos seis meses, conforme informações do Autor, porém não foi comprovado documentalmente. Informa, ainda, o perito que o Autor foi avaliado por ele nos dias 25 de agosto de 2010 e 26 de janeiro de 2011. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 108), vez que o último vínculo empregatício do Autor foi rescindido em 06.05.2010. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da data do exame médico pericial, que ocorreu em 26.01.2011, conforme fls. 67/68 e 85, vez que o Perito não teve elementos para determinar a data de início da incapacidade (fl. 84 - resposta ao quesito 3). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a partir de 26.01.2011, até que venha a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores eventualmente já recebidos. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Jair Marques da Silva (CPF 823.796.458-68) - Benefício concedido: auxílio-doença - Data de início do benefício: 26.01.2011 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

**0007972-22.2011.403.6109 - ANA PAULA LAMI VANUCHI FERNANDES X BEATRIZ LAMI VANUCHI FERNANDES X GABRIEL LAMI VANUCHI FERNANDES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ANA PAULA LAMI VANUCHI FERNANDES, BEATRIZ LAMI VANUCHI FERNANDES, GABRIEL LAMI VANUCHI FERNANDES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão de seu benefício. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 44/68. Réplica ofertada às fls. 79. Em consulta ao sistema da previdência social, constata-se que já foi realizada a revisão do benefício. Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0008131-62.2011.403.6109** - LUZIA NUNES DE BRITO PINTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
LUZIA NUNES DE BRITO PINTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35).O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetido à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 37/40).Houve réplica (fls. 59/65).Foi juntado laudo médico pericial (fls. 66/76). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS).A Autora afirma que está totalmente incapacitada para exercer suas funções, vez que apresenta hipertensão arterial, escoliose neuromuscular e espondilose (fl. 03).Determinada a realização de prova pericial, a Autora foi submetida a minucioso exame médico (fls. 66/76) e o Perito do Juízo esclareceu que ela é portadora de espondiloartrose lombar incipiente e Síndrome do manguito rotador em ombro direito, encontrando-se com o quadro estabilizado. Conclui a final que não há doença incapacitante atual.Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de auxílio-doença.Ressalte-se que não há motivo para realização de nova perícia, conforme requerido pela parte Autora, vez que a perícia foi realizada por profissional qualificado e equidistante das partes.Conforme já demonstrado, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

**0008587-12.2011.403.6109** - LUSIA MARCELINA DE SOUSA BERGAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
LUSIA MARCELINA DE SOUSA BERGAMO, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A presente ação foi, originariamente, proposta no Juízo Estadual da Comarca de Limeira.Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Argüiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990, julho e agosto de 1994, fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/57).Réplica apresentada às fls. 68/74.Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, sendo a ação redistribuída a esta Vara em 01.09.2011 (fl.85).Sobreveio informação da CEF de que a Autora firmou o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 77/81).Instado a se manifestar, a Autora permaneceu silente.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Preliminares ao méritoIncompetência absoluta do JuízoResta superada a preliminar de incompetência, em razão da redistribuição do processo a este Juízo Federal.Falta de interesse de agirA preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente.Índices e multasDeixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994, à ilegitimidade passiva da

CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, rejeito-a, vez que estranha aos presentes autos. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos Também rejeito esta preliminar pois a Autora pretende apenas a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Mérito Não merece acolhimento o pedido da Autora quanto à aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta fundiária. A CEF informa através da petição e documentos de fls. 77/81, que a Autora aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 possui o condão de extinguir a presente ação no que tange à atualização monetária da conta vinculada de FGTS, por transação, nos exatos termos do art. 269, III, do CPC. A ausência de intervenção do advogado dos autores, quando da realização do acordo extrajudicial, não invalida o ato transacional, isto porque, o direito material em discussão é de titularidade única e exclusiva da parte autora, e não de seu advogado, que NÃO possui o direito de obstar ou questionar a validade do negócio jurídico firmado pelos autores e a ré. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% ( dez por cento ) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

**0008862-58.2011.403.6109** - NEWTON ARAUJO GINO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por NEWTON ARAÚJO GINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 21/09/1994 a 05/12/2006 trabalhado em condições insalubres, bem como a revisão de sua aposentadoria, convertendo-o em especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 164/177, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 195/201. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40,

precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que

estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos de: a) 01/02/1985 a 24/01/1989, função de guarda noturno e guarda civil, empresa Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste-SP; b) 28/01/1989 a 18/08/2010, função de guarda classe B e guarda civil municipal, no Município de Americana-SP, consoante os respectivos Perfis Profissiográficos Profissionais às fls. 42/43 e 44/48. No caso versado nos autos, merece ser ressaltado que sempre se discutiu, na jurisprudência, a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança, para fins de aposentadoria especial, sendo que, atualmente, a Terceira Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, EIAC n. 1999.04.01.08250-0/SC, julgado em 13/03/2002, reconheceu a atividade de vigilante como especial, na medida em que a situação do vigilante é a mesma dos chamados guardas e investigadores, existindo presunção de periculosidade e especialidade na função do trabalhador, independentemente, de porte de arma. Nesse sentido, colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2. No caso, o requerente logrou demonstrar em parte por prova documental, o período que trabalhou como guarda municipal de 21/09/1994 a 21/11/2006, o qual se enquadra no Código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nº 83.080/79, nº 2.172/97 e 3.048/99. Assim sendo, na cognição sumária que ora se faz, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela são relevantes, tornando manifesta a verossimilhança dos fatos alegados. Quanto ao perigo de dano de difícil reparação, entendo que esse se mostra presente, tendo em vista os prejuízos econômicos que o autor sofrerá, caso a tutela antecipada não lhe seja admitida. No que tange ao dano moral, a parte autora não demonstrou a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável, em face de perda de patrimônio comparativamente aos demais segurados da Previdência Social (grupo ao qual pertence para fins de isonomia), pois todos são submetidos a igual tratamento. Dessa forma, a hipótese dos autos não comporta condenação em danos morais, vez que a Administração Pública, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, mormente quando seu ato resultará em comprometimento do erário, pode e deve estabelecer formalidades, observando as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, a fim de resguardar-se da certeza do ato, uma vez observada a forte presença do interesse público - viabilização do sistema previdenciário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que a autarquia ré considere como especial o período de 21/09/1994 a 21/11/2006 a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe revisando o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, se preenchido os demais requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo 05/12/2006. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino conversão para aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008896-33.2011.403.6109 - ISRAEL MATHIAS DE LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ISRAEL MATHIAS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando o reconhecimento dos períodos de 25/05/1982 a 01/09/1983 e 17/04/1985 a 30/09/2009 trabalhados em condições insalubres na empresa COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 77/79, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 25/05/1982 a 01/09/1983 e 17/04/1985 a 30/09/2009 trabalhado em condições insalubres na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº

1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO.

1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é

considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 30/32 e 33/36, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 25/05/1982 a 01/09/1983 e 17/04/1985 a 30/09/2009 na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 25/05/1982 a 01/09/1983 e 17/04/1985 a 30/09/2009 na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 04/07/2011.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008990-78.2011.403.6109 - LUIS OTAVIO BRIGATTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos e no mérito, rejeito-os porquanto ausente omissão a ser sanada

**0009185-63.2011.403.6109** - IRINEU BUENO DE CAMARGO X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.IRINEU BUENO DE CAMARGO e FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO ajuizaram, na Vara Cível da Comarca de Araras, ação pleiteando provimento jurisdicional que declare a nulidade do título que deu origem a protesto por falta de pagamento junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Monte Mor, SP (fls. 02/04, 24 e 26/27). A Ré argüiu incompetência da Justiça Estadual para processar a ação, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou a higidez do título levado a protesto (fls. 32/38).O MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal em Picacicaba (fl. 65).Intimados (fl. 71), os Autores deixaram de se manifestar sobre a contestação (fl. 71-verso).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito as preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pela Ré, vez que os Autores tem interesse em ver declarada a nulidade do título que negativou os nomes dos mesmos junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Monte Mor, SP, e a providência não é vedada, em abstrato, pelo ordenamento jurídico nacional.No mérito, o pedido é improcedente.Os Autores são os únicos sócios da sociedade empresária J. R. Indústria, Montagem e Manutenção Ltda - EPP, que possui capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que FABIOLA, administradora da pessoa jurídica, possui 95% das cotas do capital social e IRINEU os 5% restantes, conforme instrumento particular de alteração e consolidação contratual, de 01.12.2007 (fls. 10/14).Alegam que a pessoa jurídica da qual são sócios possui um débito decorrente de utilização de cheque especial e que a Ré, confundindo a pessoa jurídica com as pessoas físicas dos Autores, incluiu os nomes deles no título e o levou a protesto.Argumentam que a medida é ilegal e arbitrária, vez que a providência somente poderia ser adotada caso houvesse sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, pois os Autores, pessoas físicas, jamais mantiveram relacionamento comercial com a Ré.Ocorre que, conforme comprovou a Ré, embora a pessoa jurídica seja a devedora principal, os Autores são codevedores da Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo - OP 183, conforme se vê da avença originária (fls. 41/48) e do termo de aditamento (fls. 51/53).Observe que dos referidos instrumentos contratuais consta, além da assinatura de FABIOLA, como representante da pessoa jurídica, também as assinaturas de FABIOLA e de IRINEU, agora na qualidade de codevedores (fls. 48 e 53), firmas cuja autenticidade não foram questionadas pelos Autores, os quais se mantiveram silentes (fl. 71-verso) quando tiveram oportunidade de se manifestar acerca dos documentos trazidos aos autos pela Ré.Assim, configurada a responsabilidade solidária dos Autores pelo débito da pessoa jurídica, não merece guarida a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condene os Autores a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009393-47.2011.403.6109** - MARIO CESAR CORREA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) MARIO CESAR CORREA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 59).O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetido à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 68/74).Foi juntado laudo médico pericial (fls. 82/90). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitado para o trabalho.Indefiro o pedido de nova perícia para após a realização de cirurgia agendada para 13 de janeiro do próximo ano, vez que se trata de uma nova situação que não se confunde com a dos presentes autos, com novo pedido e nova causa de pedir.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS).O Autor afirma que está totalmente incapacitado para exercer suas funções, vez que é portador da doença denominada cervicalgia aguda e crônica.Determinada a realização de prova pericial, o

Autor foi submetido a minucioso exame médico (fls. 82/90) e o Perito do Juízo esclareceu que Em que pese a amplitude de movimento diminuída do tronco nos graus extremos, é mais em decorrência da idade e do sedentarismo, não estando diretamente relacionada com as alterações degenerativas, que traduzem envelhecimento biológico da coluna vertebral. (...) Certo é que nesta oportunidade sob o contexto neuro ortopédico não constatamos restrições que o incapacite para atividade laboral habitual ou para a profissão de motorista, que esta habilitado. Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de auxílio-doença. Conforme já demonstrado, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não restou demonstrada a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, à época do indeferimento do pedido administrativo, que motivou a propositura da presente ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009721-74.2011.403.6109 - ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 21). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 30/37). Vieram aos autos relatório social (fls. 38/40) e laudo pericial (fls. 45/51). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (fls. 63/64). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico, acostado às fls. 45/51, informa que: Apesar de a periciada ter se casado e tido filho, ela apresenta retardo mental, de origem desconhecida, de intensidade leve. É infantilizada. Tem pragmatismo reduzido. Por esse motivo há incapacidade total e definitiva para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil. A data de início da incapacidade é seu nascimento. Para aferir a satisfação do segundo requisito é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que a Autora reside com seu pai, sua mãe e seu filho de 2 (dois) anos. A renda mensal da família é composta apenas pela aposentadoria por invalidez do genitor da Autora, no valor de um salário mínimo, a mãe da Autora não exerce atividade remunerada desde 1993. O imóvel em que residem é próprio, simples, porém conservado. Não possuem automóvel. Relata, ainda, a Assistente Social que, além dos problemas de saúde da Autora, seu pai e mãe também fazem tratamento psiquiátrico, sendo que sua pai faz uso de bolsa de colostomia. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.332/DF, decidiu que a fixação de um patamar mínimo de renda para fins de aferição da miserabilidade do requerente, operada pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, é constitucional. Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que é possível a concessão do referido benefício a portador de deficiência ou idoso que não pode prover a própria subsistência, ainda que a renda familiar per capita seja superior a um quarto do salário mínimo, pois o critério de aferição da renda mensal previsto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, uma quantia considerada insatisfatória à manutenção da pessoa portadora de deficiência, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros meios de prova, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por

maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, 3ª Seção, REsp. 1.112.557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 20.11.2009)Nesse diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal tem rejeitado diversas reclamações feitas pelo INSS contra decisões que adotam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES ao indeferir medida liminar nos autos da Reclamação 4.374/PE:Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.....O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V da Constituição.Por outro lado, o conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993.De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 38/39), entendo que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar é inferior a um quarto do salário mínimo vigente, satisfazendo o requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/1993.Observo, ainda, que não existem evidências de que a Autora exerça qualquer tipo de atividade remunerada ou que seja vinculada a qualquer regime de previdência social.Destarte, satisfeito o requisito da incapacidade laborativa e demonstrada a hipossuficiência econômica da Autora, faz jus ao benefício a partir de 17.06.2008, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 a partir de 17.06.2008, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, aplica-se a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário.

**0010854-54.2011.403.6109 - CELESTE PICCININ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Celeste Piccinin, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 113/130. Réplica ofertada às fls. 144/162. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Na presente ação a autora pretende renunciar à aposentadoria, não visa à revisão do benefício, razão pela qual não é aplicável o instituto da decadência. Analiso o mérito No caso em apreço, afirma a autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatória e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter

patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de

prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC). (Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas processuais na forma da lei.

**0010877-97.2011.403.6109** - EDNILSON FRANCISCO BUCK (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. EDNILSON FRANCISCO BUCK ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 03.02.1986 a 16.11.1993, 01.07.1994 a 19.03.1998 e 02.08.2004 a 03.02.2011, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/20). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 120). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 122/130). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos,

cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos 03.02.1986 a 16.11.1993, 01.07.1994 a 19.03.1998 e 02.08.2004 a 03.02.2011. Nos períodos 03.02.1986 a 16.11.1993 e 01.07.1994 a 19.03.1998 o Autor trabalhou para Mecânica Brule Indústria e Comércio Ltda, no setor de produção, onde exerceu as atividades de brunidor (03.02.1986 a 16.11.1993 e 01.07.1994 a 30.11.1994) e de auxiliar de chefia (01.12.1994 a 19.03.1998), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 89/90 e 91/92). Descrição das atividades: a) brunidor: aparelha, regula e maneja máquinas brunidoras, instalando o conjunto pedra mandril, procede regulagem do mecanismo e atua nos controles de velocidade e de acionamento para executar a operação programada, examina a superfície trabalhada, verificando sua precisão e acabamento através de instrumento e medidas de controle (fls. 89 e 91); b) auxiliar de chefia: coordena atividades operacionais no setor de produção, objetivando atendimento das ordens de produção, distribui tarefas aos profissionais operacionais de acordo com as programações estabelecidas, auxilia na execução dos serviços, verificando o andamento e corrigindo desvios detectados (fl. 91). No que diz respeito à exposição a agentes nocivos, os formulários informam que o responsável pelas informações da seção de registros ambientais não tem levantamento ambiental deste período (fls. 89 e 91). Assim, a natureza do labor nestes períodos é comum, pois as atividades exercidas pelo Autor, brunidor e auxiliar de chefia, não eram daquelas que permitiam o enquadramento como especial pelo simples exercício da atividade nem restou comprovada, por qualquer meio de prova, a exposição do Autor a qualquer agente nocivo. No período 02.08.2004 a 03.02.2011 o Autor trabalhou para LGMT Equipamentos Industriais Ltda, no setor de produção, onde exerceu a atividade de brunidor, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 93/94). O formulário informa a exposição do Autor a ruído nos níveis médios de 83,5 dB(A) (02.08.2004 a 30.09.2009), 84,1 dB(A) (01.10.2009 a 30.09.2010) e 85,2 dB(A) (01.10.2010 a 03.02.2011) e a fluidos de usinagem no período 02.08.2004 a 03.02.2011 (fl. 93). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade labor, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). Destarte, deve-se reconhecer a natureza especial do labor exercido pelo Autor no período 01.10.2010 a 03.02.2011, pois em tal período restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O período 02.08.2004 a 30.09.2010, porém, deve ser contado como tempo de serviço comum, pois nele o Autor esteve exposto a ruído em nível médio inferior aos limites de tolerância. Por outro lado, não é possível o reconhecimento da natureza especial do labor em função da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, vez que a mera referência, de forma genérica, ao agente fluidos de usinagem não comprova a efetiva exposição do Autor, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo hidrocarbonetos aromáticos. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua

exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela apenas para que o INSS averbe como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 01.10.2010 a 03.02.2011 e converta o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 01.10.2010 a 03.02.2011 e a converter este tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar ao INSS que revise o processo administrativo nº 42/156.062.797-0 de acordo com a nova contagem de tempo de serviço do Autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência mínima do Réu, condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Ednilson Francisco Buck (CPF 078.674.018-94);- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.10.2010 a 03.02.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011151-61.2011.403.6109 - ORLANDINA RICARDO DE OLIVEIRA ABREU (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Trata-se de pedido formulado por ORLANDINA RICARDO DE OLIVEIRA ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual objetiva a concessão do benefício assistencial. Inicial instruída com documentos (fls. 10/12). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 15). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 17/31). Deferida a realização de perícia médica e estudo social (fl. 15). A Assistente Social informa que esteve na residência da Autora e que esta não permitiu a realização da perícia social, pois já está recebendo benefício de seu marido já falecido (fl. 65). O Ministério Público requereu a intimação da Autora, na pessoa de seu advogado, para informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 67). Regularmente intimada, a Autora não se manifestou. O perito médico informou que a Requerente não compareceu à perícia médica agendada (fl. 74). Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Autora no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

**0011338-69.2011.403.6109 - JOAO DONIZETI RIZATO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA JOÃO DONIZETI RIZATO ajuizou a presente ação de cognição condenatória, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para que seja calculado, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação de fls. 176/178, pugnando pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Este é o relato do essencial. Passo a decidir. A controvérsia posta nos autos diz respeito à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do chamado fator previdenciário. Com efeito, não há norma constitucional determinando a forma de cálculo do valor das aposentadorias. Tal tarefa foi deixada a cargo do legislador ordinário, por força do disposto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Assim, não se pode falar em direito adquirido a determinada forma de cálculo do valor do benefício quando ainda não implementados todos os

seus pressupostos para concessão. Assim, veio a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabeleceu para os cálculos das aposentadorias por idade e por tempo de serviço a aplicação do fator previdenciário, que leva em conta a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que, este, em síntese, corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta, através de fórmula matemática. Ressalte-se que a constitucionalidade da referida lei foi objeto das ADIns ns 2.110 e 2.111, onde o STF, julgando a liminar, em 16.03.2000, sendo relator o Min. Sydney Sanches, que entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto sob o material, a Lei n.º 9.876/99 era constitucional, indeferindo a medida liminar. Transcrevo parte das ementas: (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF ADI-MC 2111 / DF Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00017)(...)2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF ADI-MC 2110 / DF, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00017) Percebe-se pelas decisões do Supremo que o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei n.º 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, e, ainda, com a alíquota de contribuição. Expresso por fórmula onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O fator previdenciário em si, como visto, mantém sua constitucionalidade, por força da decisão liminar dada pelo STF. Observe-se, ainda, que a Lei 9.876/99 criou regras de transição e preservou o direito adquirido, pois o segurado que comprovar o cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção de benefício, até o dia anterior à data de publicação do referido Diploma Legal, ocorrida em 29.11.99, tem direito ao cálculo segundo as regras então vigentes, o que não é o caso dos presentes autos já que as aposentadorias por tempo de contribuição foram concedidas em 16.11.2006, 10.04.2007, 16.11.2006, 09.03.2007 e 31.12.2007. Verifica-se, destarte, que a renda mensal inicial fixada pela Autarquia atende aos preceitos da Lei n.º 9.876/99, que mantém sua constitucionalidade, conforme acima exposto, impondo a improcedência do pedido. Outrossim, sendo improcedente a revisão na forma pretendida, não lhe assiste direito à indenização por dano moral pretendida. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC,

mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.

**0012035-90.2011.403.6109** - BENEDITO LUIZ GIULIANI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. BENEDITO LUIZ GIULIANI opôs embargos de declaração alegando a existência de vício na sentença de fls. 48/50, vez que não reconheceu a natureza especial do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.2. Porém, não vislumbro o apontado erro, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela parcial procedência dos pedidos e, não concordando o Autor com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000537-60.2012.403.6109** - WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA ajuizou contra UNIÃO pleiteando seja a Ré condenada a restituir o Imposto de Renda cobrado a maior por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas pleiteadas no processo nº 03514.1999.046.15.00.6, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Araras (fls. 02/17).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 76).A Ré sustentou que o Imposto de Renda foi cobrado corretamente (fls. 78/85).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO. O Autor, ex-empregado do Banco do Estado de São Paulo, sucedido pelo Banco Santander Brasil S/A, ajuizou reclamatória trabalhista em face do ex-empregador buscando o pagamento de horas extras e reflexos. Julgado procedente o pedido, as partes vieram a se compor mediante pagamento ao Autor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fl. 70), dos quais R\$ 74.664,52 (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais, cinquenta e dois centavos) foram destinados ao pagamento de Imposto de Renda (fl. 75).A pretensão autoral é de que seja reconhecido que o Imposto de Renda deve incidir conforme tabela progressiva vigente à época que os rendimentos eram devidos, que não deve incidir sobre os juros de mora e que os valores despendidos com honorários advocatícios na ação trabalhista podem ser integralmente deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimospatrimoniais não compreendidos no inciso anterior.No entanto, o recebimento de uma única vez de valores referentes a mais de uma competência não constitui, necessariamente, fato gerador de Imposto de Renda, vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes.O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo versando sobre caso análogo, acolheu a tese ora defendida pelo Autor:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.I. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.05.2010)Da mesma forma, também merece acolhida a pretensão de que não haja incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora constantes da condenação trabalhista, porquanto estes possuem caráter indenizatório, configurando a recomposição do patrimônio do Autor, não constituindo, portanto, acréscimo patrimonial sujeito à incidência do tributo.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp. 1.127.133/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 02.12.2011).Por fim, também é procedente a pretensão de que os valores referentes a honorários contratuais da ação trabalhista sejam integralmente descontados da base de cálculo do Imposto de Renda.De fato, o art. 12 da Lei 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.A despeito da previsão legal, regulamentada no art. 56 do Decreto 3.000/1999, a Receita Federal do Brasil entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis de forma proporcional, conforme a natureza dos rendimentos recebidos, ou seja, diferenciando os rendimentos

tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis. Contudo, se a legislação não distinguiu a possibilidade de dedução de acordo com a natureza dos rendimentos, não caberia ao Fisco fazê-lo. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. NATUREZA JURIDICA. I. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). (TRF 4ª Região, 2ª Turma, processo nº 5011476-64.2011.4.04.7000, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, DE 01.11.2012) Assim, deve-se acolher integralmente a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Ré a: a) restituir ao Autor a diferença entre o Imposto de Renda incidente sobre o valor bruto da indenização trabalhista recebida e o valor que seria devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses em que os rendimentos deveriam ter sido pagos; b) restituir ao Autor o Imposto de Renda incidente sobre os juros de mora que integraram o cálculo da indenização recebida nos autos da ação trabalhista; c) excluir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor integral das despesas com honorários advocatícios contratuais na ação trabalhista e restituir eventual montante pago com tal finalidade e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados. O valor da condenação, autorizada a compensação com os valores já restituídos ao Autor com base na declaração de ajuste anual, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000540-15.2012.403.6109** - ANA VIANA DE OLIVEIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Ana Viana de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Laudo pericial médico apresentado às fls. 45/54. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/60). Manifestação da parte sobre laudo às fls. 72/81. Réplica ofertada às fls. 82/97. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o

segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. A parte autora no momento da propositura mantinha a qualidade de segurada conforme CNIS fl. 27. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado fls. 45/54, concluiu que a parte autora possui discopatia degenerativa em coluna lombar L1 a S1, mas seu quadro encontra-se estabilizado. Atestou que a autora não possui incapacidade laborativa. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ana Viana de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei

**0000592-11.2012.403.6109 - SERGIO APARECIDO SENEFONTE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por SÉRGIO APARECIDO SENEFONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 A 30/04/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, bem como revise seu benefício, convertendo-o em aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 101/107, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 03/12/1998 a 30/04/2008 na Ripasa S/A Celulose e Papel. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se

várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do

segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 49/51 e 47/48, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 03/12/1998 a 30/04/2008 na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes

agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados.... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 03/12/1998 a 30/04/2008 na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 11/01/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000653-66.2012.403.6109 - ANA DE COLCHETTE BUENO ALMEIDA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**  
ANA DE COLCHETTE DE ALMEIDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser idosa e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 19). Em contestação, o Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 22/34). Foi deferida a realização do relatório sócio-econômico, sendo este acostado às fls. 44/53. O Ministério Público apresentou parecer (fls. 58/60). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. O primeiro requisito restou demonstrado, já que a autora quando do ajuizamento da ação, já contava com de 65 anos de idade, conforme documento de fl. 14. No que se refere à hipossuficiência econômica, o estudo social demonstra que a Autora vive na companhia do marido, em imóvel alugado, pelo valor mensal de R\$ 550,00, composto por 4 cômodos (2 quartos, cozinha, sala e banheiro) e guarnecido com boa mobília. A renda familiar é composta pela aposentadoria especial recebida pelo marido da Autora, no valor de R\$ 682,73 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme documento de fl. 39, bem como pela remuneração auferida pela própria Autora como diarista, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 44/53), entendo que não restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar supera o limite

imposto pela legislação disciplinadora do benefício.No caso dos autos, não restou patente a situação de miserabilidade. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

**0000728-08.2012.403.6109** - LUIZ GUSTAVO LOPES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por LUIZ GUSTAVO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 20/07/1987 a 29/01/2004 trabalhado em condições insalubres na empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA, bem como revise sua aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 154/160, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais de 20/07/1987 a 29/01/2004 na COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA.O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já

adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e

o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo, acostados às fls. 23/25 e 25/26, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos 20/07/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/01/2004 na empresa Companhia Siderúrgica Paulista Cosipa. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados.... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que considere como especiais os períodos 20/07/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/01/2004 na empresa Companhia Siderúrgica Paulista Cosipa, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os requisitos legais, considerando a DER em 09/12/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos

legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000953-28.2012.403.6109** - RUBENS APARECIDO FIORIO X THELMA REGINA FRANCESCHINI FIORIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. RUBENS APARECIDO FIORIO e THELMA REGINA FRANCESCHINI FIORIO ajuizaram ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando provimento judicial que declare o direito de obter quitação do contrato de mútuo imobiliário por meio do FCVS e que condene a Ré a revisar a prestação mensal e o saldo devedor e a restituir em dobro os valores cobrados a maior (fls. 02/23). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 67). A CAIXA sustentou que o contrato de mútuo imobiliário firmado com os Autores não tem cobertura do FCVS e que inexistiu abusividade na formação ou no cumprimento do contrato (fls. 73/109). Houve réplica (fls. 144/154). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Observo que, ao contrário do que sustentam os Autores, o contrato de mútuo imobiliário firmado com a Ré (fls. 30/39) não possui cobertura pelo FCVS, conforme se observa do campo 9 da letra C do contrato (fl. 31), onde se vê que o encargo inicial era composto apenas pela prestação, no valor de Cr\$ 85.141,08, e pelo seguro, no valor de Cr\$ 16.239,12, totalizando Cr\$ 101.380,20. O campo 3 da letra C do contrato, invocado pelos Autores, significa que, tendo em vista o valor da dívida, Cr\$ 7.415.586,27, a cobertura pelo FCVS não poderia ser superior a Cr\$ 5.270.375,00, mas não que este contrato necessariamente tenha que contar com tal cobertura. Assim, considerando que não houve cobrança de contribuição para o FCVS, conforme se observa do campo 9 da letra C (fl. 31) do contrato e da planilha de evolução da dívida (fls. 115/137), é improcedente a pretensão dos Autores de obter a quitação da dívida com recursos do referido Fundo. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 489.701/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158) Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato. Os Autores sustentam que houve ilegalidade na utilização da TR para reajustar o saldo devedor e a prestação mensal, que houve anatocismo pela utilização da Tabela Price, que não poderia ter sido cobrado o coeficiente de equiparação salarial e que é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no DL 70/1966. Quanto ao coeficiente de equiparação salarial, não há nos autos nenhuma evidência de que tenha sido cobrado. Neste ponto, falta interesse processual aos Autores. Não é ilegal a utilização da TR para atualização do saldo devedor, pois este deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema. A litude da previsão da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/1991, é permitida a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, e que, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei 8.177/1991, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (STJ, 2ª Seção, REsp. 969.129/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15.12.2009). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 454 daquele Colendo Tribunal: pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que, nas ADIns 493 e 768, não se decidiu que a TR não possa ser utilizada como índice de indexação, apenas que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91, pois essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (STF, 2ª Turma, RE 175.678/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04.08.1995, p. 22.549). O contrato de mútuo imobiliário dos Autores foi firmado em 29.05.1991 e previu, na Cláusula 8ª, que o saldo devedor do financiamento seria atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas

poupança (fl. 36). Assim, firmada a licitude da opção pela TR para a atualização monetária do saldo devedor do contrato de mútuo imobiliário de que cuidam os autos, fica prejudicada a análise de sua substituição pelo INPC, PES/CP ou qualquer outro índice. Nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação que contenham a cláusula PES/CP, o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário deve ser observado para o cálculo do reajuste das prestações mensais. A Cláusula Nona, 1º do contrato prevê que as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção (fl. 36). Os Autores não comprovaram que a Ré tenha deixado de observar esta previsão contratual nem que tenha deixado de atender solicitação de revisão da prestação mensal de acordo com a variação da renda familiar, conforme facultado na Cláusula Décima (fls. 36/37). Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no reajuste da prestação mensal. A utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo, pois o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa. A análise da planilha de evolução do financiamento elaborada pelo agente financeiro retrata amortizações negativas em vários meses, o que caracteriza a indevida capitalização de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto 22.626/1933, mesmo que expressamente convenionada, conforme Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência, os juros não quitados pelos pagamentos mensais efetuados pelos Autores devem ser excluídos do saldo devedor e contabilizados em conta separada, com incidência apenas de correção monetária. Neste ponto, o contrato necessita de revisão. O art. 29 do DL 70/1966 autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito decorrente do mútuo imobiliário na forma prevista no Código de Processo Civil ou na forma prescrita nos arts. 31 a 38 do próprio Decreto-Lei, que consagram modalidade de execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Decreto-Lei 70/1966, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil (STF, 2ª Turma, AgR no RE 513.546/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15.08.2008) e que a orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-Lei 70/1966 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição, sendo com eles compatíveis (STF, 1ª Turma, AgR no AI 688.010/SP, Relator Ministro Ricardo Lwandowski, DJe 12.06.2008). Destarte, não prospera a pretensão dos Autores de que a Ré seja impedida de se valer da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 para a execução do débito. Os Autores requerem antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o depósito em conta à disposição do Juízo das prestações vincendas em valor igual à da última prestação paga, ou seja, R\$ 766,14 (setecentos e sessenta e seis reais, quatorze centavos), com o conseqüente impedimento de execução extrajudicial do débito e de inclusão em cadastros restritivos de crédito até o trânsito em julgado da ação (fl. 22). O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que a suspensão da execução extrajudicial de que trata o DL 70/1966 pode ser deferida desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em aparência de bom direito, assim reconhecido em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, exigindo-se, ainda, para a proibição de inscrição em cadastros restritivos de crédito, o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução fixada conforme o proferente arbítrio do Juiz (STJ, 2ª Seção, Resp. 1.067.237/SP, DJe 23.09.2009). No caso dos autos, tais requisitos se encontram preenchidos, vez que resultou comprovado que houve capitalização indevida de juros ao longo do cumprimento do contrato, o que descaracteriza a mora dos Autores, e estes se prontificaram a depositar em conta à disposição do Juízo, relativamente às prestações vincendas, o mesmo valor da última prestação paga. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a Ré a revisar o saldo devedor do contrato para excluir o anatocismo, computando em conta separada os juros não amortizados a cada mês, de modo que sobre esta parcela incida apenas correção monetária. Julgo improcedentes os demais pedidos. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré que se abstenha de incluir os Autores em cadastros restritivos de crédito e de promover a execução extrajudicial do contrato, até o trânsito em julgado desta ação, enquanto os Autores estiverem promovendo o depósito em conta à disposição do Juízo do valor mensal de R\$ 766,14 (setecentos e sessenta e seis reais, quatorze centavos). Registro que os comprovantes de depósito não devem ser juntados aos presentes autos, mas em volume apenso, a ser providenciado pela Secretaria. Ante a sucumbência mínima da Ré, condeno os Autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001869-62.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-38.2010.403.6109) HENRIQUE ANTONIO LUCREDI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença HENRIQUE ANTONIO LUCREDI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos

inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, quanto às contas poupança de nºs 00032998-5, 00044857-7, 00048470-0 e 99001792-5 no mês de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), quanto a conta poupança nº 00048470-0, deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/25). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 33/57). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o

índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo:FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO.1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO.2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS.3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA.4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS \_ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS.6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%.7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%.8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%.9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%.10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei)11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO.12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA. VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA:28/09/1999 PÁGINA: 1037)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - MARÇO /90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%).1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 deve ser atualizado pelo índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990 .2. Apelação provida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1235714 DJU DATA:20/02/2008; PÁGINA: 1019; Órgão Julgador: Quarta Turma)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).No presente caso, restou comprovado que: as contas poupança de nºs 00032998-5 e 00048470-0 têm data de aniversário após o dia 15, de modo que a elas não se aplica o índice de abril de 1990. O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por HENRIQUE ANTONIO LUCREDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC dos meses de abril (44,80%) de 1990, em relação às contas de nº 00044857-7 e 99001792-5 e fevereiro de 1991 (21,87%), quanto à conta nº 00048470-0 deduzindo-se o efetivamente creditado.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002084-38.2012.403.6109 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário cumulada com tutela antecipada, proposta por José Francisco Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir o requerido a implantar-lhe o auxílio doença. A ação foi ajuizada em 15/03/2012. Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Laudo médico pericial acostado às fls. 67/76. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 77/83. Réplica ofertada às fls. 106/107. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial à fl. 109. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que a parte autora reside na cidade de Americana/SP, bem como que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. Com efeito, no presente caso a parte autora tem por pedido principal a concessão de auxílio doença, pedido este que se coaduna perfeitamente com a matéria de competência do Juizado Especial Federal, a teor do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei nº. 10.259/2001. Dessa forma, é o Juizado Especial Federal de Americana o competente para apreciar e julgar o feito por força do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº. 10.259/2001, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta, sendo que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. A presente ação foi ajuizada após a instalação do Juizado Especial Federal de Americana, ocorrida em 28/01/2005, pelo Provimento nº 257, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como após 01/03/2005, data na qual o Juizado em referência passou a receber demandas sobre matérias diversas de previdência e assistência social, ex vi do disposto no art. 1º, parágrafo único, do referido provimento. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda, não havendo que se falar em complexidade de causa, vez que esta só exclui a competência dos Juizados Especiais Estaduais. Nesse sentido: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÕES. PACIENTE PORTADOR DE HTLV-I. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa.. (JEF: RECURSO CÍVEL. Processo: 200433007590371. UF: BA: 1ª Turma Recursal - BA. Relator JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO. DJ 17/02/2005) Por tais razões, deve ser o feito imediatamente extinto, propiciando à parte autora o rápido ingresso de pedido idêntico junto à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP). Por tais motivos EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº. 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.

**0002163-17.2012.403.6109 - GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

SENTENÇA I. RELATÓRIO. GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 02.05.1994 a 31.10.1994 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/22). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 84/93). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se

adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Autor pretende seja reconhecida a natureza especial do tempo de serviço no período 02.05.1994 a 31.10.1994. Consta na CTPS a anotação de que no período 01.06.1994 a 31.10.1994 o Autor trabalhou para Cromotec Indústria e Comércio Ltda, onde exerceu a função de auxiliar de cromador, e inclusive recebeu o adicional de insalubridade no percentual de 20% (fl. 42). A atividade exercida pelo Autor no referido período, auxiliar de cromador, é assimilável à atividade de cromador prevista no item 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e permite o reconhecimento da natureza especial do serviço independente de apresentação de formulário ou outro meio de prova, inclusive porque o próprio INSS já reconheceu, na via administrativa, a especialidade do labor desenvolvido na mesma empresa e na mesma função nos períodos 29.04.1985 a 01.05.1991, 01.06.1991 a 01.05.1994, 02.01.1995 a 23.07.2002 e 01.08.2003 a 29.08.2011 (fl. 61). Desse modo, reconheço como especial o labor no período 01.06.1994 a 31.10.1994, conforme anotação em CTPS (fl. 42), tendo em vista o seu enquadramento em atividade profissional considerada prejudicial à saúde. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, 01.06.1994 a 31.10.1994, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 29.04.1985 a 01.05.1991, 01.06.1991 a 01.05.1994, 02.01.1995 a 23.07.2002 e 01.08.2003 a 29.08.2011, perfaz o total de 24 anos, 11 meses e 26 dias. Assim, o Autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que o tempo de serviço especial é inferior a 25 (vinte e cinco) anos. Não obstante, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Portanto, embora não faça jus a aposentadoria especial, o tempo de serviço especial do Autor ora reconhecido deve ser averbado para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 29.08.2011, data do requerimento na via administrativa.

**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 01.06.1994 a 31.10.1994; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; e c) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao Autor, a partir de 29.08.2011, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Também deixo de condená-las em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 80) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/156.498.460-2; - Nome do beneficiário: Gilberto Rodrigues de Souza; - Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 29.08.2011; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.06.1994 a 31.10.1994. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002166-69.2012.403.6109 - LUCIA SOARES RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

VISTO EM SENTENÇALUCIA SOARES RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/23).Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 26)Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de pedido administrativo; e, no mérito, a ausência de comprovação de que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo e que a autora não demonstrou preencher os demais requisitos legais para concessão do benefício (fls. 34/49).Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 50/52A parte autora apresentou manifestação referente ao laudo sócio-econômico às fls. 59/60 Após abrir vista para o MPF se manifestar em relação ao processo, às fls 63/65. Após vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração.Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência.Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça.Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários.Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Mérito Trata-se de ação ajuizada com o intuito de obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, com fundamento na idade avançada. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e previsto também na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V. São requisitos para sua concessão:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, alterado para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004, em decorrência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, art. 34);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência, já o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado, mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). De acordo com tais

preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões: 1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra; 2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho). Do Caso Concreto A parte autora, no caso dos autos, é mulher idosa, com 75 anos, nascida em 19/06/1937. O estudo social de fls. 50/52 informa que a autora reside com o esposo aposentado. A renda familiar é de R\$ 711,00, recebidos a título de aposentadoria pelo marido. Relata que as despesas referentes à água - R\$ 22,43, energia - R\$ 53,99, alimentação - R\$ 300,00, gás - R\$ 40,00, vestuário - R\$ 100,00/anual, relatou que ganha dos vizinhos, telefone - R\$ 54,22, transporte - uso do cartão TIP (gratuito), medicamentos - R\$ 80,00 e faz uso da Farmácia da Prefeitura, IPTU - 4 parcelas de R\$ 33,33. Segundo o relatório, o casal reside no mesmo local há quarenta anos, casa própria sobrado, de alvenaria, em bom estado. Apresentou IPTU do imóvel - categoria popular - área prédio 58,06 - área do terreno 300,00 - VR. Venal 12.996,15. O casal não possui veículo e nem outros bens, não recebe auxílio nem benefícios do governo municipal, estadual ou federal. O casal tem quatro filhos, todos casados, com poucos rendimentos, por este motivo pouco pode ajudá-los, recebem esporadicamente cesta básica de vizinhos, assim como roupas. O estado de saúde da autora, além da idade, possui diabetes, tireóide, hipertensão e depressão. A assistente social deixa claro em seu relatório: a requerente não tem como praticar atividade física ou motora, nem tampouco exercer qualquer atividade para o trabalho. O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se, pela procedência. Relata que a autora preenche o requisito étario para a concessão do benefício assistencial, visto que nasceu em 19 de junho de 1937, possuindo, atualmente, 75 anos de idade e considerando a pequena diferença entre os valores da aposentadoria do esposo e o valor de um salário mínimo, e as humildes condições em que vivem, deve haver atuação supletiva do Estado. As condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei) 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, a parte autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que a requerente encontra-se em situação de miserabilidade, considerando as dificuldades decorrentes da idade, que demandam constantes cuidados médico e familiares, agravando ainda mais a situação de hipossuficiência da família. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Ante o exposto julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, LUCIA SOARES RODRIGUES, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, do deferimento administrativo. Os valores a serem pagos deverão ser acrescidos de juros e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 134/2012, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002416-05.2012.403.6109 - JOAO MARCAL GOMES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOÃO MARÇAL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 20/09/2011 trabalhado em condições insalubres na empresa KLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como revise sua aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 53/55, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve

relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais de 19/11/2003 a 20/09/2011 na KLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho

comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da

aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado à fl. 33, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 19/11/2003 a 20/09/2011 na empresa KLM Indústria e Comércio Ltda.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados.... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que considere como especial o período de 19/11/2003 a 20/09/2011 na empresa KLM Indústria e Comércio Ltda, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0002830-03.2012.403.6109 - ADALBERTO PEREIRA DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ADALBERTO PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 30/01/2012 trabalhado em condições insalubres na empresa DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, bem como a concessão de sua aposentadoria especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 86/100, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais de 12/12/1998 a 30/01/2012 na DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas.O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado

aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos

períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova

documental, consistente em PPP, acostado às fls. 66/68, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período 12/12/1998 a 30/01/2012 na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados.... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que considere como especial o período 12/12/1998 a 30/01/2012 na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria especial, se preenchidos os requisitos legais, considerando a DER em 31/01/2012.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002935-77.2012.403.6109** - NELSON MANOEL DA SILVA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO.NELSON MANOEL DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 14.12.1998 a 27.06.2007 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/06).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 106).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 109/122).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os

requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).No período controvertido, 14.12.1998 a 27.06.2007, o Autor trabalhou para Ripasa S/A Celulose e Papel, no setor de acabamento de papel, onde exerceu a função de operador de cortadeira Will e esteve exposto a ruído no nível médio de 91 dB(A), conforme formulário DSS 8030 (fl. 54) e respectivo laudo pericial (fls. 55/58) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 59/60).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).Destarte, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período pleiteado, pois, nos termos dos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, 14.12.1998 a 27.06.2007, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 03.04.1978 a 31.07.1980 e 01.08.1980 a 13.12.1998 (fls. 69/70), perfaz o total de 29 anos, 03 meses e 03 dias.Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 27.06.2007 (fl. 24), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 14.12.1998 a 27.06.2007; eb) revisar o benefício concedido ao Autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 27.06.2007.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição,

serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/144.812.701-4;- Nome do beneficiário: Nelson Manoel da Silva (CPF 017.408.258-45);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 27.06.2007;- Tempo de serviço especial reconhecido: 14.12.1998 a 27.06.2007.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003042-24.2012.403.6109** - PAULINO DE JESUS BISPO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Visto em Sentença PAULINO DE JESUS BISPO, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 115/120, alegando que a ocorrência de erro material. Acolho os embargos para que a parte dispositiva seja assim substituída:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que considere como especial o período de 12/12/1998 a 15/12/2011 na empresa Painco de Jesus Bispo, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe a aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 02/01/2012. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0003225-92.2012.403.6109** - MARIA INES VILLE MENGHINI(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) MARIA INÊS VILLE MENGHINI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser idosa e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 34).Em contestação, o Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 39/45).Foi deferida a realização do relatório sócio-econômico, sendo este acostado às fls. 53/66.Réplica ofertada (fls. 72/78).O Ministério Público apresentou parecer (fls. 80/82).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Os requisitos, portanto, são:a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência.O primeiro requisito restou demonstrado, já que a autora quando do ajuizamento da ação, já contava com mais de 65 anos de idade, conforme documento de fl. 11.No que se refere à hipossuficiência econômica, o estudo social demonstra que a Autora vive na companhia de seu marido, em imóvel próprio, composto por um quarto, sala e um banheiro e uma edícula com quarto, cozinha e banheiro. Os eletrodomésticos que guarnecem a casa estão em bom estado de conservação e atendem as necessidades básicas do casal.A renda familiar é composta apenas pela aposentadoria por idade do marido, no valor de um salário mínimo.O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão.O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993.Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993.Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família.Porém, ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir

como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 53/66), entendo que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar, sem considerar a renda proveniente do benefício previdenciário de valor mínimo percebido pelo cônjuge, aplicando-se analogicamente o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, é nula, inferior, portanto, a um quarto do salário mínimo vigente, satisfazendo o requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/1993. Observo, ainda, que não existem evidências de que a Autora exerça qualquer tipo de atividade remunerada ou que seja vinculada a qualquer regime de previdência social. Assim, satisfeitos todos os requisitos, a pretensão autoral merece acolhida.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARIA INES VILLE MENGHINI o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, sendo que a data do início do benefício é a do requerimento administrativo, 14.12.2011 (fl. 12). Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, deverá ser observada a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003265-74.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

MARIA DO CARMO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser idosa e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 31). Em contestação, o Réu argüiu, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, vez que a Autora ajuizou idêntica demanda em face do INSS, a qual tramitou no Juizado Especial Federal de Americana/SP. No mérito, sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 41/48). Foi deferida a realização do relatório sócio-econômico, sendo este acostado às fls. 57/67. Réplica ofertada (fls. 72/78). O Ministério Público apresentou parecer (fls. 80/82). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de existência de coisa julgada não merece acolhida, vez que o caráter continuativo da relação jurídica faz ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois ainda que a demanda anterior, julgada improcedente, possua as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da situação sócio-econômica da Autora. No mérito, o benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. O primeiro requisito restou demonstrado, já que a autora quando do ajuizamento da ação, já contava com mais de 65 anos de idade, conforme documento de fl. 11. No que se refere à hipossuficiência econômica, o estudo social demonstra que a Autora vive na companhia do marido e de uma neta menor, em imóvel próprio, composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e garagem. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, bem como da remuneração por estar exercendo serviço temporário, também no valor de um salário mínimo. No entanto, o Ministério Público em consulta ao CNIS, observou que o contrato de trabalho do marido da Autora foi rescindido em 27.07.2012, logo a renda familiar consiste exclusivamente na aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993. Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família. Porém, ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como

excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 57/67), entendo que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar, sem considerar a renda proveniente do benefício previdenciário de valor mínimo percebido pelo cônjuge, aplicando-se analogicamente o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, é nula, inferior, portanto, a um quarto do salário mínimo vigente, satisfazendo o requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/1993. Observo, ainda, que não existem evidências de que a Autora exerça qualquer tipo de atividade remunerada ou que seja vinculada a qualquer regime de previdência social. Assim, satisfeitos todos os requisitos, a pretensão autoral merece acolhida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARIA DO CARMO DA SILVA o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, sendo que a data do início do benefício é 26.07.2012 (dia seguinte à rescisão do contrato de trabalho temporário do marido - fl. 85). Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, deverá ser observada a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003354-97.2012.403.6109 - ANTENOR BUENO DE OLIVEIRA (SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ANTENOR BUENO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário, com a aplicação dos índices de reajuste do salário mínimo. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 62/68, alegando, a ocorrência de decadência e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido artigo foi novamente modificado, tendo sido estabelecido o prazo de dez anos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Como se observa, as leis tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que, portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, que as leis somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. Analiso o mérito. No caso em apreço, pretende a parte autora atrelar o reajuste e manutenção de seu benefício à variação do salário mínimo, o que é expressamente vedada pela Constituição Federal, além de

caracterizar a ultratividade indevida do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a vinculação dos benefícios previdenciários à variação do salário mínimo, foi medida autorizada pela carta constitucional, em seu artigo 58 do ADCT, como forma de revitalizar os valores dos benefícios concedidos, os quais sofreram sucessivas perdas em virtude dos sistemas previdenciários anteriores à promulgação da Carta Política de 1988. A aplicação da súmula, no entanto, fica condicionada à prévia comprovação pelo segurado de que a autarquia deixou de revisar o seu benefício no momento oportuno, principalmente quando da vigência do art. 58 do ADCT da Constituição Federal/88. Cumpre observar que a parte autora não fez qualquer prova nesse sentido, razão pela qual deve prevalecer a presunção de que a autarquia realizou a revisão de seu benefício nos termos da súmula 260 do TFR, e, especialmente, nos termos do art. 58 do ADCT. Nesse contexto, a orientação que deve ser aplicada é a prevista no artigo 7º, inciso IV, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer efeito. Nesse sentido, não se tem reconhecido o direito à manutenção da proporção dos benefícios em salários mínimos, conforme julgados a seguir, os quais adoto como fundamento para decidir: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ART. 58 DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO.- Se a análise da pretensão recursal importa na reapreciação do quadro fático, impõe-se a incidência da Súmula 07/STJ.- Durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58 do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário mínimo de referência, pois a estes estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.- A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários são, então, reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58 do ADCT.- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 355846 Processo: 200101316372 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/09/2002 Documento: STJ000460991 Fonte DJ DATA: 11/11/2002 PÁGINA: 251 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA 260 TFR. VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A UM NÚMERO FIXO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. A prescrição atinge apenas parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o chamado fundo de direito. 2. Ao benefício concedido em data anterior à promulgação da CF/88 - hipótese sob julgamento - devem ser aplicados os critérios de cálculo da renda mensal inicial e dos reajustes subsequentes firmados na Súmula 260 TFR até março de 1989; a partir de abril de 1989, o determinado no artigo 58 ADCT CF/88, e, a partir de 05/04/91, o disposto no art. 41 da Lei 8.213/91. 3. O critério de preservação do poder aquisitivo dos valores pagos a título de benefício previdenciário pela vinculação do valor originalmente concedido (renda mensal inicial) a um número fixo de salários mínimos e preservação deste número de salários mínimos obtido ao longo de determinado intervalo tempo vigorou tão-somente entre 05/04/89 e 05/04/91 (art. 58 ADCT e parágrafo único); Findo este interregno, aplicam-se os critérios estabelecidos pelos órgãos encarregados da administração previdenciária. 4. A correção monetária é devida desde que cada uma das parcelas se tornou devida, ainda que tal evento tenha ocorrido em data anterior à citação. 5. Juros de mora devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês. 6. Honorários advocatícios firmados em 5% do valor da condenação, em atendimento às balizas constantes do artigo 20 CPC. 7. Apelação provida parcialmente. Sentença reformada para decretar-se a procedência do pedido de aplicação dos critérios da Súmula 260 TFR ao benefício sob titularidade do recorrente, bem como para excluir a condenação do autor/recorrente ao pagamento de honorários. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000013281. Processo: 199901000013281 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 22/9/2004 Documento: TRF100201824. Fonte DJ DATA: 14/10/2004 PÁGINA: 29. Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0003745-52.2012.403.6109** - RUBENIO DIAS DE ARAUJO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. RUBÊNIO DIAS DE ARAUJO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 06.03.1997

a 22.12.2011 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/12).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 161).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 164/170).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).No período controvertido, 06.03.1997 a 22.12.2011, o Autor trabalhava para Cermatex Indústria de Tecidos Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu as funções de tecelão (01.02.1996 a 31.08.1999), tecelão jato de ar (01.09.1999 a 31.07.2002), tecelão I (01.08.2002 a 31.12.2003), tecelão (01.01.2004 a 31.12.2006) e preparador de tear (01.01.2007 a 22.12.2011), conforme formulário DIRBEN 8030 (fl. 75) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 145).O nível médio de ruído a que o Autor esteve exposto, no exercício de tais atividades, variou entre o mínimo de 94 dB(A) e o máximo de 102 dB(A), conforme formulário DIRBEN 8030 e respectivos laudos periciais (fls. 75/144) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 145/146).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).Destarte, a natureza do serviço no período 06.03.1997 a 22.12.2011 é especial, conforme itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, 06.03.1997 a 22.12.2011, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 08.09.1986 a 14.08.1995 e 01.11.1995 a

05.03.1997 (fl. 148), perfaz o total de 25nos, 01 mês e 04 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 11.01.2012 (fl. 17), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 06.03.1997 a 22.12.2011; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 11.01.2012. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Rubênio Dias de Araujo (CPF 101.524.248-06); - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 11.01.2012; - Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 22.12.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003776-72.2012.403.6109 - FRANCISCO BATISTA DA ROCHA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por FRANCISCO BATISTA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres nas empresas: - Fazanaro Indústria e Comércio S/A, períodos de 03/11/1981 a 23/06/1987 e 07/06/1993 a 26/08/2004; - General Chains do Brasil Ltda, período de 02/12/2004 até a presente data, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 77/84, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas: - Fazanaro Indústria e Comércio S/A, períodos de 03/11/1981 a 23/06/1987 e 07/06/1993 a 26/08/2004; - General Chains do Brasil Ltda, período de 02/12/2004 até a presente data. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40,

precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que

estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 36 e 38, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 07/06/1993 a 26/08/2004, na Fazanaro Indústria e Comércio S/A e de 02/12/2004 a 20/07/2009, na General Chains do Brasil Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época

em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 07/06/1993 a 26/08/2004, na Fazanaro Indústria e Comércio S/A e de 02/12/2004 a 20/07/2009, na General Chains do Brasil Ltda, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 31/05/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003920-46.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS SEBASTIAO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ANTONIO CARLOS SEBASTIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 13/07/1977 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 25/02/1986, 01/03/1986 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 30/05/1988, 01/09/1988 a 01/09/89, 17/01/1994 a 18/08/1995, 24/06/1996 a 02/12/1998, 23/10/2002 até a presente data, trabalhados em condições insalubres nas empresas Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, Caterpillar Brasil Ltda e Motocana Máquinas e Implementos Ltda, bem como a concessão de aposentadoria especial, se preenchidos os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 191/196, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 13/07/1977 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 25/02/1986, 01/03/1986 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 30/05/1988, 01/09/1988 a 01/09/89, 17/01/1994 a 18/08/1995, 24/06/1996 a 02/12/1998, 23/10/2002 até a presente data nas empresas Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, Caterpillar Brasil Ltda e Motocana Máquinas e Implementos Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo

técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes

agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 154, 156/157, 100/101, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído de 01/01/1978 a 25/02/1986, 01/03/1986 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 30/08/1988, 01/09/1988 a 01/09/1989, 17/01/1994 a 18/08/1995, 24/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 09/09/2011. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade),

não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos de 01/01/1978 a 25/02/1986, 01/03/1986 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 30/08/1988, 01/09/1988 a 01/09/1989, 17/01/1994 a 18/08/1995, 24/06/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 09/09/2011 nas empresas Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, Caterpillar Brasil Ltda e Motocana Máquinas e Implementos Ltda, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 22/03/2010 ou se não completado o tempo suficiente em 04/11/2011. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004060-80.2012.403.6109** - APARECIDA BENEDITA BONATO (SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por APARECIDA BENEDITA BONATO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos à título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação à autora APARECIDA BENEDITA BONATO, já que titular de crédito oriundo de título executivo judicial, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, esse autor assinou termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fl. 52). Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, em relação à autora APARECIDA BENEDITA BONATO. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004272-04.2012.403.6109** - ADELICIO BORGES DE PAULA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ADELÍCIO BORGES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres na empresa Klabin S/A de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 17/21, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais na empresa Klabin S/A de 06/03/1997 a 18/11/2003. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo

período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de

conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor não demonstrou por prova documental, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite legal, tendo em vista que consta no PPP ruído de 89,63 dB, sendo necessário para considerar como insalubre este período 90 dB. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto permanecer a qualidade de segurado.

Custas na forma da lei.

**0005395-37.2012.403.6109** - ELIANE BENEDITA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

ELIANE BENEDITA DE SOUSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o recálculo da correção monetária referente às parcelas em atraso do benefício deferido administrativamente, na forma estabelecida na legislação previdenciária e acidentária, sendo o penúltimo o IGP-DI e o último o INPC, nos moldes do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em vigência a partir da Resolução nº 561 de 02.07.2007. Requer, ainda, o pagamento dos juros moratórios, na taxa de 1% ao mês a partir da data de início do benefício DIB (20.04.2003). Aduz, em síntese, que recebeu administrativamente, em 01.04.2009 a quantia de R\$ 91.196,48 (noventa e um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), referente às prestações atrasadas entre a data do pedido de aposentadoria até sua efetiva concessão, porém, alega que não foram incluídos os juros nem foi aplicado índice correto para correção monetária. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/33). Regularmente citado, manifestou-se o Instituto Nacional do Seguro Social, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a impossibilidade da inclusão de juros de mora, bem como que o índice aplicado para correção dos benefícios concedidos administrativamente é o INPC, nos termos do art. 31, da lei nº 8.213/91, na redação original e art. 31 do Decreto 611/1992. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A parte autora, por meio do presente processo, objetiva o recálculo da correção monetária referente às parcelas em atraso do benefício deferido administrativamente, na forma estabelecida na legislação previdenciária e acidentária, sendo o penúltimo o IGP-DI e o último o INPC, nos moldes do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em vigência a partir da Resolução nº 561 de 02.07.2007. Requer, ainda, o pagamento dos juros moratórios, na taxa de 1% ao mês a partir da data de início do benefício DIB (20.04.2003). Com efeito, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de juros sobre os valores atrasados, pois não houve resistência ao pedido do autor, sendo que o benefício pleiteado foi deferido na via administrativa e os valores atrasados também foram liberados administrativamente, sem necessidade de determinação judicial a esse respeito. Vale lembrar que o art. 175 do Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, estatui que sobre os valores atrasados incidirá apenas correção, nos seguintes termos: O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Grifei) Ora, não cabe falar em aplicação de índice diverso do aplicado a todos os segurados da Previdência Social no presente caso, pois o benefício foi concedido administrativamente, ao passo que os índices mencionados na inicial, referem-se a benefícios concedidos na via judicial. Por fim, não foi comprovado o descaso do Instituto réu, tendo em vista que a liberação de valores atrasados depende de autorização da Gerência Executiva do INSS, de acordo com o disposto no art. 178, caput, do Decreto n 3.048/99, in verbis: O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, enquanto durarem as condições previstas na Lei nº 1060/50.

**0006463-22.2012.403.6109** - PASQUAL TOZZI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PASQUAL TOZZI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o Juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.04.1997. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra,

abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção

monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação.Sem custas, pois o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006611-33.2012.403.6109 - JOAO EDUARDO MARTIM(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOÃO EDUARDO MARTIM ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).2. FUNDAMENTAÇÃO.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.09.2004.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de

serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação e sem condenação em custas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

**0007711-23.2012.403.6109 - GERALDO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO. GERALDO DOS SANTOS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.11.1997. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso

vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação, bem como nas custas processuais, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.

**0008194-53.2012.403.6109 - JOSE CARLOS AMANCIO DE OLIVEIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Carlos Amancio de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu

enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0008714-13.2012.403.6109** - NIVALDO SALVADOR GRADANTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Nivaldo Salvador Gradante, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez

que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do

art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais na forma da lei.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008369-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008369-0) - NELSON FERREIRA DE SOUZA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NELSON FERREIRA SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 66).O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 68/74).Vieram aos autos relatório social (fls. 102/114) e laudo pericial (fls. 116/120).O Ministério Público apresentou parecer (fls. 135/137).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Os requisitos, portanto, são:a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência.O Autor, nascido em 03.05.1956 (fl.13), afirma que sofre de doença de Chagas (fl. 03).O Perito do Juízo constatou que o Autor tem doença de Chagas. No entanto, não há nenhum sinal de insuficiência cardíaca, seja clínico ou em algum exame subsidiário, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há arritmias ou qualquer edema.Por outro lado, o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão.A Assistente Social informa que o Autor reside sozinho em casa situado em um terreno cedido, construída em madeira em péssimas condições, constituída de 2 cômodos, com mobília precária e higiene péssima, não havendo saneamento de água e esgoto e sem iluminação. A renda mensal do autor é proveniente de serviços esporádicos de jardinagem e limpeza de terrenos.Portanto, não cumprido o requisito legal da incapacidade laborativa, não é possível acolher a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

**0005457-48.2010.403.6109** - LUZIA SARTORE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZIA SARTORE DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 82). Laudo médico pericial juntado às fls. 90/96. O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 98/107). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que é portadora de artrose de coluna lombar, artrose de quadril D e artrose de joelho D, fazendo uso diário de medicamentos, razão pela qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo constatou que: A periciada realizou cirurgia lombar para fixação da coluna. Como seqüela da cirurgia, perdeu a movimentação da coluna, não consegue andar ou ficar sentada. Há incapacidade total e definitiva. Há necessidade do auxílio de terceiros para os atos da vida cotidiana de forma definitiva. A data do início da incapacidade é fevereiro de 2011, data da cirurgia. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, vez que a Autora vem contribuindo como contribuinte individual desde abril de 2007 e recebeu auxílio-doença no período de 15.02.2011 a 15.06.2011 (fls. 110/111), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Por fim, considerando que o Perito do Juízo fixou a data do início da incapacidade da Autora em fevereiro de 2011, conclui-se que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (15.06.2011 - fl. 110). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (15.06.2011). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se com eventuais valores já recebidos. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Luzia Sartore da Silva (CPF 284.280.238-16);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Data de início do benefício: 15.06.2011;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003916-48.2008.403.6109 (2008.61.09.003916-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-06.2003.403.0399 (2003.03.99.000248-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PIRES DE CARVALHO X LOURDES DAL POSSO X OSWALDO CARMINHOLA X SABINO JOSE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o exposto, em relação a José Pires de Carvalho, JULGO EXTINTO o presente embargo, com fundamento no art 267, inc iv, do codigo de processo civil. Quanto aos demais exequentes, ora Embargados JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, para acolher os calculos do setor de calculos e liquidacoes de fls, 43 e fixar o valor da condenação e em: 8090,66, atualizado ate julho de 2011, Ante a sucumbencia recíproca de condenar em honorarios advocaticios Pós o transitio em julgado, traslade cópias da presente decisões e dos calculos fl. 43, aos autos principais, arquivando-se cópia da presente decisao e dos

calculos de fl. 43 aos autor principais, arquivando-se o presente feito

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010350-48.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-58.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEWTON ARAUJO GINO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0008862-58.2011.403.6109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que o impugnado tem remuneração superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além de receber aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 1986,37 (mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos). O impugnado manifestou-se às fls. 19/23. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fl. 11, representa atualmente o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além de sua aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 1986,37 (mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos). Nos autos o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0008862-58.2011.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia para a ação principal.

**0000030-02.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-69.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ELI BRANDAO DE OLIVEIRA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 0010853-69.2011.403.6109, em que figura como autor. Impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida ao argumento de que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal atual de R\$ 2.155,96 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) e que ainda trabalha, auferindo remuneração de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Conclui, portanto, que o valor do rendimento mensal total do autor é bem elevado, levando-se em consideração que a Lei nº 1.060/50 deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo judicial, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/12). O impugnado apresentou manifestação às fls. 17/29. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a presente impugnação. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Assim, cabe a impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício, não sendo suficiente mero protesto, na vestibular da impugnação, à efetivação probatória das assertivas lá desenvolvidas. Foi o que ocorreu na presente impugnação, não tendo sido instruída com a prova necessária à revogação do benefício, conforme a disciplina do art. 7º da Lei nº 1060/50, devendo prevalecer a presunção que emerge da declaração de pobreza feita na forma do seu art. 4º. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 142448 Processo: 199700535673 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/06/1998 Documento: STJ000226924 Fonte DJ DATA: 21/09/1998 PÁGINA: 181 RSTJ VOL.: 00115 PÁGINA: 352 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Decisão Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, 1º, DA LEI N. 1060/50. Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei

que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo dosustento próprio ou da família, somente sendo afastada por provavequívoca em contrário a cargo do impugnante. Recurso conhecido e provido.Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, a impugnada.Não havendo interposição de recurso, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 0010853-69.2011.403.6109, certificando-se.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002779-60.2010.403.6109** - RAPHAEL CAPOBIANCO(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA - FUMEP(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DIRETOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA, em que o impetrante alega ter-lhe sido negada a matrícula no último ano do curso de Engenharia Mecânica, em razão de ter transcorrido o prazo para fazê-lo.Deferida a gratuidade judiciária.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido e foi determinado ao impetrante para que cumprisse o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, trazendo aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial para que seja possível instruir corretamente a contrafé (fls. 18/19).Determinou-se a intimação pessoal do impetrante para proceder ao andamento do presente feito, sob pena de extinção (fls. 22 e 33).O autor permaneceu inerte (fl. 35).Neste estado os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DIRETOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA.Intimado para trazer aos autos cópia de documentos para instruir a contrafé, o Impetrante permaneceu silente.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, em face dos benefícios da gratuidade judiciária.Honorários advocatícios indevidos.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I..

**0005354-07.2011.403.6109** - MARY ESTELA BANDORIA MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração apresentados por Mary Estela Bandoria Macedo em face da sentença proferida às fls. 101/104, alegando a existência de omissão. Razão assiste à embargante, devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo: Defiro os benefícios da justiça gratuita No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0007423-12.2011.403.6109** - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A(SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por UNIMED SANTA BÁRBARA DO OESTE E AMERICANA PARTICIPAÇÕES S/A contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a separação dos débitos inscritos na CDA n. 35.383.857-8 uma vez que tal CDA contem a inscrição de vários débitos e a impetrante intenciona indicar apenas parte dos débitos inscritos na referida CDA para o parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Afirma a impetrante que solicitou junto a Procuradoria Nacional a segregação dos débitos constantes da CDA n. 35.383.857-8, mas seu pedido foi indeferido pela autoridade coatora.Alega a impetrante que não há vedação legal para o seu pedido e que nos termos do artigo 13, 3º e 4º da Portaria/Conjunta n. 06/2009 há previsão da indicação parcial de débitos para parcelamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/88.O pedido de liminar foi apreciado às fls. 90/92.A impetrante requereu a emenda à inicial para incluir novo pedido, em face da impossibilidade do cumprimento da liminar antes do término do prazo para consolidação dos débitos. Requereu o reconhecimento do direito de compensação dos valores a maior que eventualmente venha a recolher a título de parcelas mensais após a revisão da consolidação de seu parcelamento e ajuste do saldo parcelado.A autoridade coatora apresentou suas informações, não se opondo à emenda à inicial (fls. 137/151).A União Federal interpôs agravo de instrumento, conforme cópia que junta (fls. 154/171).Deferida a emenda à inicial, nos termos requeridos (fl. 172).O Ministério Público não vislumbrou interesse para sua intervenção no feito (fls. 185/188).É o relatório.Decido.Sabe-se que a tutela jurisdicional via mandado de segurança necessita de prova pré-constituída de direito demonstrado ou demonstrável de plano, e que a concessão de medida liminar exige a presença dos pressupostos: relevância em que se fundamenta o pedido e que do ato ou omissão impugnados possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. A certeza e liquidez do direito subjetivo pleiteado deve assentar-se em prova pré-constituída.A impetrante quer que este juízo determine o desmembramento da CDA n. 35.383.857-8, por que em tal CDA foram inscritos vários débitos de competências distintas e que pretende indicar apenas parte dos débitos inscritos e a Procuradoria entende que devem ser indicados todos os débitos constantes da CDA.Assiste razão a impetrante.A inscrição de vários débitos de diversas competências em uma única CDA é medida que visa facilitar o trabalho do fisco e não pode constituir óbice para o contribuinte exercer os seus direitos.A lei 11.941/09 possibilitou o

parcelamento de débitos fiscais e a Portaria n.06/09 possibilitou a inclusão parcial de débitos no parcelamento desde que passíveis de serem cindidos e que o contribuinte discrimine tais débitos.(artigo 13, parágrafos 3º e 4º da referida Portaria).Senão vejamos:Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 2º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial.Como transcrito acima, há a possibilidade de desistência parcial de ações judiciais para que o contribuinte possa parcelar seu débito. Havendo ação judicial, há a possibilidade de se existir ações onde há impugnação de CDA e havendo a possibilidade de desistência parcial de referidas ações, há a possibilidade de segregação dos débitos discutidos, mesmo sendo a CDA um título executivo e estar sendo discutida em juízo. Destarte, se há tal previsão, não vejo porque o pedido da impetrante não pode ser atendido.Constata-se às fls. 19 que a impetrante indicou todos os débitos que quer parcelar, indicando valores e competências, demonstrando que a impetrante preenche os requisitos para que seu débito seja parcialmente incluído no parcelamento, ou seja, são passíveis de distinção e foram devidamente indicados e descritos. A não segregação dos débitos da impetrante pode acarretar prejuízos futuros, pois os débitos não parcelados não poderão ser discutidos judicialmente como pretende a impetrante, sob razoável argumento. Destarte, entendo que o direito assiste a impetrante. Por tais motivos, concedo a segurança para que a autoridade coatora segregue os débitos inscritos na CDA n. 35.383.857-8, nos termos em que indicados às fls. 19, de modo a existir duas CDAs, uma com os débitos indicados às fls. 19 e outra com os débitos remanescentes, garantindo, ainda, o direito de compensação dos valores a maior que eventualmente venha a recolher a título de parcelas mensais após a revisão da consolidação de seu parcelamento e ajuste do saldo parcelado.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0011047-69.2011.403.6109 - VALDECI ANTONIO NOBRE(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração alegando a existência de vício na sentença de fls. 209/212, vez que não foi analisada a preliminar de decadência do direito do uso da via mandamental.Assiste razão ao embargante.Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para incluir na fundamentação da sentença o seguinte:A preliminar de decadência do direito do uso da via mandamental não merece acolhimento, vez que o Impetrante visa ao deferimento de ordem para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi formulado junto à Autoridade Coatora em 05.07.2011 e indeferido em 09.08.2011. Logo, não decorreu o lapso temporal de 120 dias da ciência do ato impugnado até a impetração do presente mandado de segurança (11.11.2011).No mais, a sentença de fls. 209/212 permanece tal como lançada.Nesta oportunidade, verifico que o Impetrante, de acordo com a averbação dos períodos reconhecidos neste mandamus pela Autarquia previdenciária (fls. 217/234), completou mais de 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à aposentadoria pleiteada.Assim, determino que o Impetrado proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se.

**001185-36.2011.403.6109 - SOCIEDADE NOGUEIRENSE DE EDUCACAO E INSTRUCAO LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOCIEDADE NOGUEIRENSE DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando afastar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre: férias (gozadas e indenizadas), adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, horas extras e salário maternidade, em face da inexistência da relação jurídico-tributária. Requer, também, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente exigidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois estas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante, conforme cópia de fls. 103/112. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 118/169. O pedido de liminar foi apreciado (fls. 172/174). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 183/192). O Ministério Público não vislumbrou interesse para sua intervenção nos autos (fls. 196/198). É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. In casu, vislumbro que apenas algumas verbas citadas possuem natureza indenizatória. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. São verbas que possuem natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146) O adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei nº 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Todavia, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei nº 8.212/91, art. 28, 2º), até porque as verbas auferidas por estas, durante o afastamento temporário, não perdem seu caráter de salário-contribuição, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88. Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. Em relação ao adicional de horas extras, constatada a habitualidade em seu pagamento, deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se observa a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO -

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010)Por essas razões, concedo a segurança para determinar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias, garantindo ao impetrante a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação.A correção dos valores apurados será realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELICCaberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando o teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012005-55.2011.403.6109 - MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**  
Trata-se de mandado de segurança movido por MAZETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento) e aviso prévio indenizado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/53.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 63/110,pugnando pelo improcedência do pedido. O pedido liminar foi deferido.É a síntese do necessário.Decido.O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático.In casu, vislumbro que as verbas citadas possuem natureza indenizatória.Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. São verbas que possuem natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, adicional de férias, e férias indenizadas.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5.Apelação parcialmente provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 90320. Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF200180425. Fonte DJU - Data::08/04/2008 - Página::128. Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE)

PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(Processo EERESP 200802153302 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL..NUM:Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo RE-AgR 389903 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) em branco Sigla do órgão STF)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(Processo AARESP 200900284920 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/03/2010)Com efeito, o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. As verbas aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:É M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) Pelo exposto, concedo a segurança para determinar a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos

das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio acidente), férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando o teor da presente decisão.

**0000427-61.2012.403.6109** - HAZUL REPRESENTAÇÃO S/S LTDA (SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAZUL REPRESENTAÇÃO S/S LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora a inclusão de seus débitos no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, alegando que fora excluída do parcelamento sem qualquer comunicação, a despeito dos regulares e pontuais pagamentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 34/35 e 40/62, sustentando que não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção nos presentes autos (fls. 96/98). É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na lei 11941/2009 em agosto de 2009 e regularmente efetuou o pagamento das parcelas devidas. O parcelamento tributário previsto no artigo 1º da Lei 11.941/2009, regulamentado pela Portaria Conjunta n. 06, de 22/07/2009, prevê duas fases necessárias para a concessão do benefício: o requerimento e a consolidação do parcelamento, conforme se observa a seguir: Portaria Conjunta n. 06, de 22/07/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A primeira fase restou concluída pela impetrante, ao passo que a segunda fase, referente à consolidação dos débitos, não foi realizada, conforme atestam os documentos de fls. 68/74 e 80/86. Em razão de tais fatos, seu requerimento de adesão ao parcelamento, inicialmente deferido, teve seu cancelamento em face da ausência de informações para consolidação dos débitos. Nesse contexto, houve o indeferimento do benefício em virtude do não cumprimento das prévias formalidades, não cabendo ao Poder Judiciário suprir-lhe esta falta sob pena de conferir injustificado tratamento diferenciado, já que as normas são cogentes e operam efeitos contra todos. Ressalte-se que o ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal e manter-se no programa, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. A respeito do tema, os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ainda que efetivamente requerido o parcelamento, a só apresentação do seu pedido não é suficiente para comprovar a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, porque a falta de pagamento da primeira parcela ou a falta de prestação das informações para consolidação do débito, no prazo legal, implica cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. [...]. 3. Agravo regimental não provido. [...]. (AGA 0041224-98.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.251 de 18/03/2011.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INCLUSÃO NO ALEGADO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, DE 29.04.09 E 22.07.09. APLICABILIDADE. 1. As razões do agravo não infirmam as do ato recorrido, sendo certo que as provas constantes do recurso são insuficientes para caracterizar a flagrante ou incontroversa pertinência das suas alegações. 2. Segundo o regramento legal contido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 03, bem como na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o deferimento do requerimento do parcelamento pleiteado ocorrerá somente após a

agravante concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação dos seus débitos.3. Não há nos presentes autos comprovação de que o executado cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, especificamente a contida no art. 15, 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, pelo contrário, o que existe é a informação prestada pelo Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União de que o parcelamento requerido pelo executado, com base na Lei nº 11.941/2009, diz respeito apenas aos débitos não previdenciários, de sorte que tal pedido não tem o condão de abranger o débito nº 32.147.329-9.4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, no 1º, do art. 15, dispõe, expressamente, que a consolidação do parcelamento não depende apenas do pagamento da 1ª prestação até o último dia útil do mês do requerimento, mas é exigência cumulativa de que também seja efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação, fato este do qual não há qualquer comprovação nos autos a respeito.[...].6. Agravo de instrumento desprovido.(AG 201002010057731, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/04/2011 - Página::225/226.)Ademais, cumpre destacar que o prazo para consolidação estava previsto até 30.06.2011, tendo a impetrante ingressado com o presente mandado de segurança apenas em 16.01.2012.Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0000733-30.2012.403.6109 - PHOENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTA - EPP(SP149148 - ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora a inclusão de seus débitos no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, alegando que cumpriu todas as exigências previstas em lei, e que prestou a declaração de inclusão de todos os seus débitos existentes no parcelamento.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 151/168, sustentando que não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção nos presentes autos (fls. 197/199). É o breve relatório.Decido.No caso em apreço, a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na lei 11941/2009 em 17/11/2009 e regularmente efetua o pagamento das parcelas devidas. O parcelamento tributário previsto no artigo 1º da Lei 11.941/2009, regulamentado pela Portaria Conjunta n. 06, de 22/07/2009, prevê duas fases necessárias para a concessão do benefício: o requerimento e a consolidação do parcelamento, conforme se observa a seguir: Portaria Conjunta n. 06, de 22/07/2009Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A primeira fase restou concluída pela impetrante, ao passo que a segunda fase, referente à consolidação dos débitos, não foi realizada.Consta nos autos que não houve erro de informação na forma relatada pela impetrante e que ela foi comunicada do cancelamento do parcelamento por meio de correio eletrônico, bem como da necessidade de prestar informações necessárias à consolidação dos débitos no período de 06 a 29.07.2011 (fls. 184/193). Em razão de tais fatos, seu requerimento de adesão ao parcelamento, inicialmente deferido, teve seu cancelamento em face da ausência de informações para consolidação dos débitos.Nesse contexto, houve o indeferimento do benefício em virtude do não cumprimento das prévias formalidades, não cabendo ao Poder Judiciário suprir-lhe esta falta sob pena de conferir injustificado tratamento diferenciado, já que as normas são cogentes e operam efeitos contra todos.Ressalte-se que o ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal e manter-se no programa, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. A respeito do tema, os seguintes acórdãos:TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Ainda que efetivamente requerido o parcelamento, a só apresentação do seu pedido não é suficiente para comprovar a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, porque a falta de pagamento da primeira parcela ou a falta de prestação das informações para consolidação do débito, no prazo legal, implica cancelamento do deferimento do requerimento de adesão.[...].3. Agravo regimental não provido.[...].(AGA 0041224-98.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral,Sétima Turma,e-DJF1 p.251 de 18/03/2011.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INCLUSÃO NO ALEGADO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, DE 29.04.09 E 22.07.09. APLICABILIDADE.1. As razões do agravo não infirmam as do ato recorrido, sendo certo que as provas constantes do recurso são insuficientes para caracterizar a flagrante ou incontroversa pertinência das suas alegações.2. Segundo o regramento legal contido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 03, bem como na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o deferimento do requerimento do parcelamento pleiteadoocorrerá somente após a agravante concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação dos seus débitos.3. Não há nos presentes autos comprovação de que o executado cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, especificamente a contida no art. 15, 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, pelo contrário, o que existe é a informação prestada pelo Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União de que o parcelamento requerido pelo executado, com base na Lei nº 11.941/2009, diz respeito apenas aos débitos não previdenciários, de sorte que tal pedido não tem o condão de abranger o débito nº 32.147.329-9.4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, no 1º, do art. 15, dispõe, expressamente, que a consolidação do parcelamento não depende apenas do pagamento da 1ª prestação até o último dia útil do mês do requerimento, mas é exigência cumulativa de que também seja efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação, fato este do qual não há qualquer comprovação nos autos a respeito.[...].6. Agravo de instrumento desprovido.(AG 201002010057731, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/04/2011 - Página::225/226.)Ademais, cumpre destacar que o prazo para consolidação estava previsto até 30.06.2011, tendo a impetrante ingressado com o presente mandado de segurança apenas em 30.01.2012.Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

**0001027-82.2012.403.6109** - JOSE FERNANDO PEREZ(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ FERNANDO PEREZ impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Piracicaba, pleiteando a concessão da segurança para que seja cancelado o arrolamento de bens de titularidade do Impetrante, levado a efeito pela Autoridade Impetrada, ou, caso mantido o arrolamento, que a medida se restrinja às cotas sociais de propriedade do Impetrante na empresa CNC Service Ltda, as quais são mais que suficientes para a garantia integral do suposto crédito tributário (fls. 02/23).A Autoridade Impetrada, em suas informações, argüiu a decadência do direito de impetrar a ação de mandado de segurança e, no mérito, sustentou que inexistente ilegalidade no ato impugnado (fls. 193/206).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 205/206).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Impetrante afirma que a Receita Federal do Brasil lavrou contra ele auto de infração, que deu origem ao processo administrativo nº 13888.721.670/2011-38, em que se cobra crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 1.140.274,42 (um milhão, cento e quarenta mil, duzentos e setenta e quatro reais, quarenta e dois centavos), lançamento que está sendo impugnado na via administrativa.Relata que, mesmo antes de ter sido notificado da lavratura do auto de infração, a Receita Federal do Brasil deflagrou o arrolamento de bens por meio do qual foram arrolados e gravados todos os bens e direitos de titularidade do contribuinte (fl. 03).Argumenta que o arrolamento de bens deve ser cancelado, pois o valor do suposto crédito tributário é inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), novo limite instituído pelo Decreto nº 7.573, de 29.09.2011.Ademais, sustenta que, ainda que mantido o arrolamento de bens, a medida deve se restringir aos 44,27% das cotas sociais da pessoa jurídica CNC Service Ltda que pertencem ao Impetrante, cujo valor é superior ao do suposto crédito tributário, vez que o capital social da pessoa jurídica, totalmente integralizado, é de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).Não obstante, entendo que deve ser acolhida a preliminar argüida pela Autoridade Impetrada, vez que decorreram mais de 120 dias entre a data em que o Impetrante teve ciência do ato impugnado e a da propositura da ação.O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorrido 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Trata-se, inequivocamente, de prazo

decadencial. Consta do ato impugnado (fl. 80): Em atenção ao disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 07 de julho de 2011, efetuou o arrolamento de bens e direitos relativos ao patrimônio do sujeito passivo abaixo identificado devido a existência de débitos em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme demonstrativo abaixo, bem assim que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade excede a trinta por cento de seu patrimônio..... Fica o sujeito passivo cientificado de que ao alienar, transferir ou onerar qualquer dos bens e/ou direitos arrolados, estará obrigado a comunicar a operação, no prazo de 5 (cinco) dias, à Delegacia/Inspecção da Receita Federal de sua jurisdição. O não cumprimento dessa obrigação ensejará o requerimento de medida cautelar fiscal, conforme disposto na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pelo art. 65 da Lei nº 9.532, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1088/2010. O Impetrante foi intimado do conteúdo do ato impugnado em 18.07.2011, por meio de correspondência com aviso de recebimento (fl. 82). É de se ressaltar que o requerimento, formulado em 04.10.2011, dirigido à Autoridade Impetrada, de cancelamento do ato impugnado ou de sua restrição às cotas do capital social da pessoa jurídica CNC Service Ltda (fls. 163/167), não altera o dies ad quem do prazo decadencial, pois, nos termos do enunciado da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Assim, considerando que transcorreram mais de 120 dias entre a data da ciência do ato impugnado, em 18.07.2011 (fl. 82), ou mesmo entre a data da publicação do Decreto nº 7.573/2011, em 30.09.2011 (fl. 168), e a data da propositura da ação, em 10.02.2012 (fl. 02), acolhe-se a preliminar argüida pela Autoridade Impetrada, porquanto excedido o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, à vista da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

**0001770-92.2012.403.6109 - BENEDITO NOEL GODOY (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por BENEDITO NOEL GODOY contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA -SP, objetivando o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 02/06/2011 na Fiação Alpina Ltda, bem como revisão de seu benefício, convertendo-o em aposentadoria especial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 74/77, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 103/105. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento do período trabalhado sob condição especial de 06/03/1997 a 02/06/2011 na empresa Fiação Alpina Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei

nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço

exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o impetrante demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 45/53, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 06/03/1997 a 02/06/2011 na empresa Fiação Alpina Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº

9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especial o período de 06/03/1997 a 02/06/2011 na Fiação Alpina Ltda, para que seja somado aos demais períodos do impetrante, revisando-lhe o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, apenas se preenchidos todos os requisitos legais a contar da intimação da presente decisão, considerando a DER em 27/10/2011. Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

**0002463-76.2012.403.6109 - EDRA HELI CENTRO PECAS E MANUTENCAO LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDRA HELI CENTRO PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora a reabertura do prazo para a efetivação da consolidação de seus débitos no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, alegando que cumpriu todas as exigências previstas em lei, e que prestou a declaração de inclusão de todos os seus débitos existentes no parcelamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 193/197, sustentando que não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção nos presentes autos (fls. 200/202). É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na lei 11941/2009 em 25/11/2009 e regularmente vem efetuando o pagamento das parcelas devidas. O parcelamento tributário previsto no artigo 1º da Lei 11.941/2009, regulamentado pela Portaria Conjunta n. 06, de 22/07/2009, prevê duas fases necessárias para a concessão do benefício: o requerimento e a consolidação do parcelamento, conforme se observa a seguir: Portaria Conjunta n. 06, de 22/07/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A primeira fase restou concluída pela impetrante, ao passo que a segunda fase, referente à consolidação dos débitos, não foi realizada. Em razão de tais fatos, seu requerimento de adesão ao parcelamento, inicialmente deferido, teve seu cancelamento em face da ausência de informações para consolidação dos débitos. Nesse contexto, houve o indeferimento do benefício em virtude do não cumprimento das prévias formalidades, não cabendo ao Poder Judiciário suprir-lhe esta falta sob pena de conferir injustificado tratamento diferenciado, já que as normas são cogentes e operam efeitos contra todos. Ressalte-se que o ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal e manter-se no programa, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. A respeito do tema, os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ainda que efetivamente requerido o parcelamento, a só apresentação do seu pedido não é suficiente para comprovar a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, porque a falta de pagamento da primeira parcela ou a falta de prestação das informações para consolidação do débito, no prazo legal, implica cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. [...]. 3. Agravo regimental não provido. [...]. (AGA 0041224-98.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.251 de 18/03/2011.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA

INCLUSÃO NO ALEGADO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, DE 29.04.09 E 22.07.09. APLICABILIDADE.1. As razões do agravo não infirmam as do ato recorrido, sendo certo que as provas constantes do recurso são insuficientes para caracterizar a flagrante ou incontroversa pertinência das suas alegações.2. Segundo o regramento legal contido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 03, bem como na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o deferimento do requerimento do parcelamento pleiteado ocorrerá somente após a agravante concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação dos seus débitos.3. Não há nos presentes autos comprovação de que o executado cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, especificamente a contida no art. 15, 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, pelo contrário, o que existe é a informação prestada pelo Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União de que o parcelamento requerido pelo executado, com base na Lei nº 11.941/2009, diz respeito apenas aos débitos não previdenciários, de sorte que tal pedido não tem o condão de abranger o débito nº 32.147.329-9.4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, no 1º, do art. 15, dispõe, expressamente, que a consolidação do parcelamento não depende apenas do pagamento da 1ª prestação até o último dia útil do mês do requerimento, mas é exigência cumulativa de que também seja efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação, fato este do qual não há qualquer comprovação nos autos a respeito.[...].6. Agravo de instrumento desprovido.(AG 201002010057731, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/04/2011 - Página:225/226.)Ademais, cumpre destacar que o prazo para consolidação estava previsto até 30.06.2011, tendo a impetrante ingressado com o presente mandado de segurança apenas em 28.03.2012.Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Publicue-se, Registre-se e Intimem-se.

**0004314-53.2012.403.6109 - EUCLEZIO LOPES DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por EUCLÉSIO LOPES DE MORAES contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 09/01/2012 na SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, bem como a concessão de aposentadoria especial.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 81/84, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 94/97.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Pretende o impetrante o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais de 12/12/98 a 09/01/12 na Suzano Papel e Celulose S/A.O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva

da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o impetrante demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 40/41, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 19/11/2003 a 09/01/2012 na Suzano Papel e Celulose S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época

em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especial o período de período de 19/11/2003 a 09/01/2012 na Suzano Papel e Celulose S/A, para que seja somado aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, apenas se preenchidos todos os requisitos legais a contar da intimação da presente decisão. Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006841-46.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NACIONAL CHECK LTDA X ISRAEL CASSIERI FERREIRA DOS SANTOS X MARTA HELENA DA SILVA CASSIERI

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração, alegando a existência de erro material na sentença de fls.70/71.2. Assiste razão à Embargante, vez que houve manifesto equívoco de redação na parte dispositiva da sentença.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para que a parte dispositiva da sentença passe a ostentar a seguinte redação:Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tornando definitiva a liminar proferida às fls. 38/41 e consolidando a propriedade do bem: máquina recicladora de cartuchos INK 3000 FULL - 110V ST 84223029 N série 190928, em favor da Caixa Econômica Federal.Condenos réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004255-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004255-0)** - ANTONIO RAMIREZ PRADOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de contas-poupança no período de 1987 a 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida.A parte autora demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal em 17.05.2007, contudo, não obteve resposta sobre o pedido, nem tampouco a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos, razão que ensejou o presente ajuizamento.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/28).O pedido de liminar foi apreciado (fls. 29/33).A CEF juntou os extratos (fls. 62/88 e 105/110).O autor manifesta sua satisfação quanto aos extratos apresentados (fl. 112).É a síntese do necessário. Decido.As preliminares argüidas pela requerida confundem-se com o próprio mérito, razão pela qual serão apreciadas com este.Com é cediço, são requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora,(RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo.De fato, a parte autora indicou que detinha contas de depósito junto à ré, não havendo falar em necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive, contrariaria a própria razão da exibição cautelar, pois se o documento não se encontra de posse da parte requerente, exigir-lhe a descrição minuciosa seria negar-lhe a própria razão da cautela.Por outro lado, trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte:Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos

arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. - A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária. - O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 16/04/2007, p. 182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ: 01/02/2006, p. 537) Razões pelas quais dou as preliminares suscitadas pela requerida por rejeitadas e entendo por devida a pretensão da parte autora. Com efeito, conforme exposto às fls. 29/33, o pedido de exibição de documentos pressupõe a existência de conta bancária havida entre as partes do processo, não se confundindo com mera pesquisa de existência de eventuais contas entre as partes. A CEF apresentou os extratos requeridos (62/88 e 105/110). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios e que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. P.R.I.

**0004229-38.2010.403.6109 - HENRIQUE ANTONIO LUCREDI (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de contas-poupança nos períodos de abril a maio de 1990 e janeiro a março de 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-26. O Requerente demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fl. 13, contudo, até a presente data não obteve qualquer resposta sobre o pedido, nem tampouco a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação de fls. 52/55, pugnano pela improcedência dos pedidos. Concessão de liminar às fls. 82/84. A CEF apresentou os extratos (fls. 58/81 e 90/106). O Requerente manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Decido. Com é cedo, são requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. De fato, a parte autora indicou que detinha contas de depósito junto à ré, não havendo falar em necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive, contrariaria a própria razão da exibição cautelar, pois se o documento não se encontra de posse da parte requerente, exigir-lhe a descrição minuciosa seria negar-lhe a própria razão da cautela. Por outro lado, trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver

obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 16/04/2007, p. 182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ: 01/02/2006, p. 537) Com efeito, o pedido de exibição de documentos pressupõe a existência de conta bancária havida entre as partes do processo, não se confundindo com mera pesquisa de existência de eventuais contas entre as partes. A Caixa Econômica Federal informou que: - conta nº 0283.013.00032998-5 - foram juntados os extratos referentes ao Plano Collor I, sendo que a conta foi encerrada em 18.07.1990; - conta nº 0283.013.00037732-7 - a conta foi encerrada em 04.08.1989, data anterior aos referidos planos, assim inexistente saldo no período desejado; - conta nº 0283.013.99001792-5 - foram juntados os extratos referentes ao Plano Collor I, quanto ao Plano Collor II consta que o último movimento em 01.07.1990, data anterior ao referido plano, assim inexistente saldo na conta no período desejado; - conta nº 0283.013.00048470-0 - juntados os extratos referentes ao Plano Collor II; - conta nº 0283.013.00044857-7 - juntados os extratos referentes ao Plano Collor I, a conta foi encerrada em 04.08.1990, data anterior ao referido plano, assim inexistente saldo, na conta no período desejado. Em face dos documentos e informações apresentadas, observo que a requerida cumpriu a ordem de fls. 82/84. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários e custas a serem divididos de forma recíproca e proporcional entre as partes, nos termos do art. 21, do CPC.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011867-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDELBERTO CLEBER FISCHER X ADRIANA RENATA SIVIERO FISCHER** Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Notícia a Requerente que firmou com os requeridos contrato de mútuo com garantia hipotecária, sob o nº 8.0283.5808-862-7, estando eles inadimplentes com o pagamento de suas prestações. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/33. Em audiência de tentativa de conciliação, informou a CEF que o contrato nº 08028358088627 foi extinto em razão da execução extrajudicial da hipoteca (fl. 60). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a presente ação cautelar perdeu seu objeto, uma vez que o contrato de mútuo com garantia hipotecária foi extinto. Com efeito, o crédito cujo prazo prescricional se busca a interrupção através da presente ação cautelar já se encontra resolvido, razão pela qual deve ser extinta. Assim, não se vislumbra o interesse processual da parte autora no prosseguimento da demanda. Com efeito, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum

destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação. Custas na forma da lei.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001812-15.2010.403.6109 (2010.61.09.001812-1)** - WAGNER APARECIDO FORTI X ANGELA CRISTINA DO PRADO FORTI (SP165768 - GERSON MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA WAGNER APARECIDO FORTI e ANGELA CRISTINA DO PRADO FORTI ajuizaram ação cautelar contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo imobiliário até que o pedido de revisão das cláusulas contratuais tidas por abusivas fosse definitivamente apreciado nos autos do processo nº 1999.61.09.5751-7, ao qual este processo foi distribuído por dependência (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas a medida liminar também pleiteada foi indeferida (fls. 66/67). Contra esta última decisão os Requerentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 74/88), o qual teve seu seguimento negado (fls. 136/138). A Requerida sustentou que não estão presentes os requisitos para a tutela cautelar (fls. 95/110). Após, os autos vieram conclusos para sentença. Decido. O processo cautelar resta prejudicado. A ação cautelar, devido a sua natureza instrumental em relação ao processo de conhecimento, não pode prosseguir quando extinta a ação da qual é dependente. Observo que na ação principal o pedido dos ora Requerentes foi julgado improcedente e estes desistiram do recurso de apelação interposto contra a sentença que lhes foi contrária, desistência que foi homologada pelo Desembargador Federal relator. Assim, com o trânsito em julgado da sentença que no processo principal julgou improcedente o pedido dos ora Requerentes, houve a perda superveniente de interesse no presente processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009666-26.2011.403.6109** - ELZA AMADIO RODRIGUES X ANA MARIA AMADIO RODRIGUES (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar movida por ELZA AMADIO RODRIGUES e ANA MARIA AMADIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, a anulação do leilão e seus respectivos efeitos, apenas e tão somente quanto às jóias das autoras. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/48. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 56/57. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 68/72. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção e o conseqüente arquivamento dos autos após a liberação da caução prestada (fls. 75/77). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, as requerentes firmaram contrato de penhor com a Caixa Econômica Federal, com a promessa de crédito rápido e sem burocracia, como umas das menores taxas de juros do mercado, dando em garantia jóias de família, que possuem valor sentimental. Asseveram que o contrato firmado sob n. 0278.213.00003289-9 compreendeu as seguintes jóias: 4 alianças, 22 anéis, 19 brincos, 2 broches, 15 colares, 1 fragmento, 13 pendentes, 13 pulseiras, 1 tornozeleira, 1 relógio pulseira mirvaine de ouro e ouro branco, parado, pesando cerca de 10,20 g, 1 colar de 30 cm, com 5 fios de pérolas, com fecho de ouro, pesando cerca de 68,40 g, 1 colar de 30 cm de pérolas com fecho de ouro pesando cerca de 21,40 g, 1 pulseira de 20 cm, com 5 fios de pérolas e fecho de ouro pesando cerca de 38,20 de ouro, ouro baixo, ouro rodinado, ouro branco, ouro branco baixo, contém: diamantes, pérola cultivada, pedras, pedra branca, constam: amassadas, faltas, incompletas, inscrições, partidas, peso lote 559,79 g, as quais pertencem ao lote 0296.000398-0. Ao passo que os contratos 0278.213.00003369-0 e 0278.213.00003910-9 abrangem as seguintes jóias: 3 anéis, 12 brincos, 4 colares, dois pendentes, 2 pulseiras, de: ouro, ouro branco, contém: diamantes, pedras, pérola cultivada, esmalte, constam: amassadas, inscrições, peso lote 225,58 g e 1 anel, 1 pendente, 1 pulseira de: ouro, contém: diamante de 0,20 ct p 1 mm desproporção Brasil, diamantes (de 0,05 ct e 0,007 ct lapidação brilhante somando no total 0,65 ct), pedras, peso lote 52,18, as quais pertencem aos lotes 0296.000406-4 e 0296.000426-9. Mencionam que sua situação financeira é extremamente delicada e para garantir as jóias ofertadas como caução renovam os contratos de empréstimo de dinheiro, pagando os encargos e ônus devidos. Ressaltam que, em virtude do movimento grevista, não conseguiram efetuar as respectivas renovações junto à Instituição Financeira, tendo sido realizado o leilão no dia 26/09/2011 (leilão n. 0009/2011-296) e arrematadas as jóias. Aduzem que realizaram o depósito da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) como caução, referente ao valor aproximado dos encargos e juros que não conseguiram quitar em virtude da greve dos bancários. Ocorre que não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito, uma vez que em virtude do não pagamento da nota de arrematação das garantias do leilão, é possível a renovação ou liquidação dos contratos junto a Caixa Econômica Federal. De fato, o interesse

processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado como caução em favor da Caixa Econômica Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005781-48.2004.403.6109 (2004.61.09.005781-3) - JOSE BOMBO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 106/114 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ BOMBO, alegando erro na execução dos cálculos de execução o que originou excesso de execução no importe de R\$1.399,56, sendo o valor correto a ser executado seria de R\$762,64, atualizado até novembro/2008. trezentEm resposta (fls. 118/119), a impugnada suscita, em preliminar, da inépcia da impugnação apresentada. No mérito, defende ser correta a aplicação de juros nos termos da r. decisão definitiva.stenta em preliminar a inépcia da inicial e Os autos foram remetidos ao contador, sendo apresentado parecer às fls. 123/125.ante da discordância das partes, os autos foram encaminhados ao contador, quIntimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, o impugnado quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 129, tendo a CEF alegado às fls. 128, em retificação à impugnação apresentada, a inexigibilidade do título judicial, uma vez que a conta poupança n0332.013.00059306-8 tem data de aniversário no dia 28. te, conforme certidão de fls. 129.É o relatório. DECIDO.Observo que a presente ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 35/40, confirmada pelo v. acórdão de fls. 83/95, condenando a CEF a remunerar a conta de poupança da parte autora (número 0332.013.00059306-8) mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%.e cálculo detalhada.Todavia, apesar de não ter sido salientado expressamente na r. decisão definitiva, as razões que justificaram a procedência do pedido do autor restringem logicamente seus limites autorizando apenas a aplicação do IPC nas contas de poupança iniciadas e renovadas até o dia 15 de julho de 1987.1987, pelo índice deIsto, porque, do dia 16 de julho de 1987 em diante aplicam-se os termos da Resolução BACEN n1.338/87 não atingiu direito adquirido dos depositantes com data-limite após o dia 15. nos termos do artigo 405 do Código Civil, ficando ressaPortanto, o reajuste pelo IPC nos mês de julho de 1987 (26,06%) é devido apenas nos casos em que a parte autora comprovar ser titular de caderneta de poupança tão-somente com data de aniversário até o dia 15.ão da taxa SELIC, sendo quNesse sentido, aliás é a jurisprudência colacionada na r. decisão às fls. 91. In casu, observa-se a partir dos documentos de fls. 09/12, que a conta de poupança n0332.013.00059306-8 tem o dia 28 como data de aniversário, sendo nítido, portanto, que não há título executivo, carecendo o exeqüente de interesse de agir. assim, não obstante os argumentos trazidos pela CEF, em respeito à coisaEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, dando por EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI, do CPC.nação para acolher os cálculos apresentaSem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de contas. o e sessenta e um reais e trinta centavos), para junho de 2009, dandP.R.I.EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 dCom o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a levantar a importância depositada a fl. 115.mero acertamento de contas, deixo de condenar a CEF nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$2.161,30 (dois mil, cento e sessenta e um reais e trinta centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$0,90 (noventa centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000037-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MICHEL ROGERIO ROSSINI**

Visto em sentençaTrata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de tutela antecipada, em que a Autora pleiteia a desocupação do imóvel situado à Rua José Penatti, nº 191, Bloco 08, apartamento 33, na Cidade de Piracicaba, registrado na matrícula nº 81001, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/12.A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 15).A ré Patrícia foi citada e o réu Michel foi citado por hora certa (fls. 19 vº e 20), contudo não apresentaram

contestação.É o breve relatório. Decido.No caso em exame verifico que a CEF adquiriu o imóvel objeto da lide em virtude do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188, de 12/02/2001, visando aliená-lo, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional do país, mediante condições especiais à família de baixa renda. Com os documentos acostados aos autos, a CEF demonstrou os requisitos necessários para ajuizar a ação possessória, provando ser a legítima proprietária do imóvel e ver sua posse esbulhada.Restou demonstrado, também, que os autores ocupam o imóvel irregularmente (fls. 09/11).De fato, houve a caracterização do esbulho possessório desde o ano de 2006, contudo, por se tratar de posse velha, não é possível deferir a antecipação de tutela.Por sua vez, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna com as decisões do E. TRF 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Ante a impossibilidade de acordo para permanência da família no imóvel, pelas razões acima exaradas, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação em favor da Caixa Econômica Federal e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado à Rua José Penatti, 191, Bloco 08, apto 33, do Condomínio Colina Verde na cidade de Piracicaba, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

**0006136-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DE SOUZA X VANESSA CRISTINA DA SILVA SOUZA**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE DE SOUZA E VANESSA CRISTINA DA S. SOUZA. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 66, tendo em vista a composição havido entre as partes, conforme notificado a fls. 61. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005627-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE WILSON DA SILVA FILHO X IVANA DINIZ PEREIRA DA SILVA**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE WILSON DA SILVA FILHO. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 37, vez que a parte adversa renegociou seu débito em tempo hábil após o ajuizamento desta demanda.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000924-80.2009.403.6109 (2009.61.09.000924-5) - CLEIDES RITA GUEDES FIGUEIREDO(SP269437 - THAINA WALTER GENISELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CLEIDES RITA GUEDES FIGUEIREDO em face

de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de alvará de levantamento do FGTS. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/36. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 44/45. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Há notícia nos autos de que não existe mais conta vinculada em nome do marido da autora. Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0006834-20.2011.403.6109** - EDSON SIQUEIRA PINTO(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em Sentença EDSON SIQUEIRA FILHO, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados a título de FGTS e PIS/PASEP uma vez que seu filho precisa se submeter a tratamento de saúde. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/18. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 31/32. Em resposta, afirma a CEF, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir superveniente e no mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que o saldo remanescente pode ser obtido por via administrativa. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já

tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS. A matéria relativa aos saques referentes aos valores depositados na conta vinculada do FGTS encontra-se regulamentada na Lei 8036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Os saldos de FGTS são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. Some-se a isso o fato de que apesar de estar realmente ausente nos textos legais a previsão para o saque do saldo do FGTS, quando o titular da conta não preencher um dos requisitos necessários, no caso, uma das doenças elencadas na lei, a interpretação da lei deve ser feita considerando o caráter protetivo e assistencial ao trabalhador. Além disso, no caso em exame, a mãe da requerente está acometida por neoplasia maligna, enquadrando-se no artigo 20, inciso XI da Lei 8.036/90. Com efeito, o saldo existente na conta vinculada do FGTS é parte integrante do patrimônio do trabalhador, devendo ser utilizada em casos excepcionais, como último recurso viável. Trata-se de corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente. Logo, em decorrência desse princípio constitucional basilar, entendo que não há como impedir que o titular de valores deles se socorra em casos de doença, longo desemprego, idade avançada e dificuldades financeiras que comprometam a própria existência, a par de não se enquadrar nas situações expressamente previstas na legislação. No caso em análise, observo que falta de interesse de agir em relação ao FGTS do autor, uma vez que o mesmo foi demitido sem justa causa pela empregadora Brascabos, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 43/46, o que lhe permite o saque na via administrativa. Observo, ainda, que não existem mais cotas relativas ao PIS em nome do autor, conforme

informações prestadas pela CEF. Posto isso, com o fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir superveniente. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade, uma vez que a resistência da CEF deu causa ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002241-11.2012.403.6109 - SIMONE BELLATO(SP041669 - RUBENS LONGO E SP243941 - JULIANA GUSTINELLI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SIMONE BELLATO ingressou com a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento dos depósitos fundiários, bem como a liberação do seguro-desemprego. Aduz, em síntese, que esteve internada e posteriormente foi submetida a tratamento psiquiátrico, que se estende até os dias de hoje, o que a impossibilitou de soerguer os referidos valores dentro do prazo. A Caixa Econômica Federal foi devidamente notificada e apresentou sua contestação (fls. 30/37), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação ao FGTS e a ilegitimidade passiva no que diz respeito ao seguro-desemprego e, por fim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fls. 47/50), opinando pela parcial procedência do pedido, pela expedição de alvará judicial para liberação do seguro-desemprego. Houve réplica (fls. 52/54). Originalmente, a ação foi proposta no Juízo Trabalhista. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse para sua intervenção no presente feito (fls. 72/74). É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido para liberação dos depósitos fundiários, bem como do seguro-desemprego. O Alvará Judicial é um procedimento de jurisdição voluntária (administração pública de interesses privados), tendo por finalidade uma ordem judicial consistente na determinação de realização de um ato. Duas são as formas de Alvará Judicial, o Alvará Autônomo, o qual independe da existência de tramitação de um processo e o alvará subsidiário, que é aquele que depende de um processo preexistente, sendo um requerimento acessório do processo principal. De se esclarecer que o Alvará não tem previsão legal, seguindo o rito de jurisdição voluntária. O pedido de alvará judicial será cabível quando o requerente, ou requerentes, necessitarem que o juiz intervenha em uma situação, eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. Os casos mais comuns para os pedidos de alvará judicial são para autorização para levantamento do FGTS e PIS de pessoa falecida, também de pequenas quantias em conta corrente, caderneta de poupança, de pessoas falecidas que não deixaram outros bens; autorização para venda de imóveis pertencentes a incapazes (menores e interditados); autorização para retirar dinheiro de menores em contas bancárias. No caso sob apreço, verifico que não subsiste interesse quanto ao pedido de levantamento dos depósitos fundiários, vez que a requerente já efetuou o saque das verbas do FGTS na via administrativa (fl. 40). Quanto ao pedido de liberação do seguro-desemprego, o alvará judicial é via inadequada, vez que não cabe no presente feito a produção de provas ou contestação, eis que se trata de jurisdição voluntária e a requerente pretende comprovar os requisitos necessários previstos no artigo 3º, da Lei nº 7998/90. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

## **Expediente Nº 3079**

### **MONITORIA**

**0007620-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP170705 - ROBSON SOARES) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ X NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ**

Fl. 80 verso: considerando a informação dos correios de que a co-ré Noemi Aparecida Bertão Pariz faleceu e que não houve a citação da co-ré Luciana Consuli de Oliveira Pariz, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001601-81.2007.403.6109 (2007.61.09.001601-0) - SIRLENE CANIZZA CARNEIRO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Diante da informação de fls. 396/397, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia dos documentos elencados na inicial às fls. 20/22, item 10.1. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 20/22, 396/397 e desta decisão. Com a apresentação da documentação, determino que se proceda a autuação em apartado. Após, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e

intime-se.

**0008875-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008875-6)** - BENEDITO ANTONIO CORDEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

**0007153-90.2008.403.6109 (2008.61.09.007153-0)** - MESSIAS PEDRO DE PAULA FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

**0012299-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012299-9)** - EVA PEREIRA ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Fls. 121/127: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual recebo o agravo retido.2. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).3. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001931-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001931-7)** - PAULO SERGIO BRUGIONI(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Converto julgamento em diligência.2. Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, benefício incompatível, a princípio, com a renda declarada pelo autor (fl. 118).3. Indefiro, também, o requerimento de perícia contábil, vez que a análise da legalidade das cláusulas contratuais impugnadas pelo Autor depende meramente de interpretação do direito.4. Defiro o requerimento de prova pericial, formulada pelo Autor, a fim de que seja apurado o valor de mercado do imóvel objeto da presente ação.5. Deposite o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os honorários periciais que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), sob pena de preclusão da prova.6. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicarem assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Nomeio como perita a Srª. RENATA ABREU, Creci/SP 67547-f, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.8. Com a apresentação dos quesitos ou decurso de prazo e efetuado o depósito dos honorários, intime-se a perita nomeada.Intime-se e cumpra-se

**0004312-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004312-5)** - MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X DORACILIA DE BASTOS SOUZA DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

**0006165-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006165-6)** - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X DALMO JULIAO SILVA OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0007171-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007171-6)** - LUIZ GALDINO DOS SANTOS X VLADIMIR DIAS X LUCAS AGOSTINHO DE ALMEIDA X NELSON GADIOLI X ADEMIR FERNANDES X MARCELO MORELLI X MARIA APARECIDA MORELLI VIANA X MARIA DO CARMO DE MORAES DA

SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0009801-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009801-1)** - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0000403-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000403-1)** - ADALGISA APARECIDA GARCIA GEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: indefiro o pedido de complementação do relatório sócio-econômico requerido pela autora, uma vez que a perita, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes.Expeça-se requisição de pagamento.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001054-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001054-7)** - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003592-87.2010.403.6109** - MARCOS REGIS DA SILVA X SANDRA REGINA ZAGO SANTON(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0003945-30.2010.403.6109** - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA LEVY(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0004155-81.2010.403.6109** - CINIRA MARIA BERGMANN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (10 dias), pela última vez, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005799-59.2010.403.6109** - IVO PEREIRA DE MELLO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

**0005866-24.2010.403.6109** - ZAIRA PINHEIRO NAZATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0005951-10.2010.403.6109** - DORIVAL DE SOUZA PINTO(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. CONSIDERANDO QUE NA CONTESTACAO FOI ARQUIDA A PRELIMINAR DE ILEGALIDADE ATIVA AD CAUSAM (FL. 51), MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 327 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMEM-SE

**0006068-98.2010.403.6109** - NICKELTEC IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTACOES COML/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0006096-66.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS NICOLETE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que para o reconhecimento de períodos especiais sob o agente ruído se faz necessária a apresentação de laudo ou PPP, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie referidos documentos para comprovação dos períodos: - 19/05/1973 a 22/01/1974, na Fazanaro Indústria e Comércio; - 06/01/1976 a 22/01/1981, na Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda; - 01/07/1985 a 10/02/1987, na Chissini Usinagem Ltda e 11/02/1987 a 16/12/1994 na Requiph Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0006445-69.2010.403.6109** - AMILCAR FERNANDO CASTILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Fls. 109/115: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual recebo o agravo retido.2. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).3. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se o INSS os documentos apresentados pela parte autora às fls.105/106 e 116/118.4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0006972-21.2010.403.6109** - MILADY SCHERRER - ESPOLIO X BENEDITA SCHERRER CORBINI(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006988-72.2010.403.6109** - MADALENA BUENO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0007237-23.2010.403.6109** - LEONILDA APARECIDA BILANCIERI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

**0007489-26.2010.403.6109** - SANDRO REIS RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do representante da Ré, vez que não há evidência de que tenha conhecimento dos fatos controvertidos nos autos. Defiro o requerimento de

produção de testemunhal, formulado pelo Autor (fl. 116), que deve apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.3. Apresentado o rol de testemunhas, designe a Secretaria audiência de conciliação, instrução e julgamento. Decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009023-05.2010.403.6109** - ELZA PEREIRA DA SILVA CEZARETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010403-63.2010.403.6109** - LUIZ APARECIDO BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
À réplica.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011403-98.2010.403.6109** - GILDO LOURENCO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
DESPACHO DE FLS. 102: ...dê-se vista às partes para que se manifestem, sucessivamente....

**0011619-59.2010.403.6109** - ISABEL DIONISIO PERCEGUINI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0011926-13.2010.403.6109** - MARIO MONTAGNER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0012020-58.2010.403.6109** - MARIA DAS GRACAS LOUZADA(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0001124-19.2011.403.6109** - ROMEU CANDIDO DE GODOI(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Providencia a parte autora no prazo de 30 dias, a cópia da inicial e da sentença, se houver, dos autos n. 2006.6109001847-6, considerando a alegação de litispendência. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0001265-38.2011.403.6109** - MARIA ODILA PARIZOTTO MENDONCA(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0001433-40.2011.403.6109** - DEOLINDA FERRAZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0002567-05.2011.403.6109** - MARIA BARBOSA FRANCISCO(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)  
Fls. 47/49: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para correção do pólo passivo. Após, vista às partes. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003193-24.2011.403.6109** - LUIZ CARLOS VITAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)  
Intime-se o INSS para que cumpra o despacho de fl. 178 em 05 (cinco) dias ou esclareça o motivo de não fazê-lo, sob pena de fixação de multa diária. Com a juntada dos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004323-49.2011.403.6109** - JOSE ROQUE GARCIA(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 150.425.307-5 (fl. 27), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vistas ao Autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e retornem conclusos. Int.

**0005224-17.2011.403.6109** - JOSE ELIAS ADAO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos. 2. Entretanto, considerando tratar-se de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial. 3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 8. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 9. Int.

**0005319-47.2011.403.6109** - OZIRIO JOSE DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Fls. 104/105: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os documentos que entender necessário para o deslinde da presente ação. Juntado documentos novos, intime-se o INSS nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0005700-55.2011.403.6109** - MIRANDO SILVA NASCIMENTO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Visto em Decisão MIRANDO SILVA NASCIMENTO, já qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento sob o rito processual ordinário, objetivando, em sede de tutela antecipada, a anulação do leilão extrajudicial

promovido pela requerida, bem como eventual carta de arrematação ou adjudicação e registros efetuados na matrícula do imóvel objeto de hipoteca no contrato de mútuo nº. 24.624.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/36.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/56.Nestes termos vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em apreço o requerente firmou contrato em 27/11/1998. A presente ação foi ajuizada em 07/06/2011, contudo o leilão extrajudicial ocorreu em 13/07/2011, sendo que o imóvel em questão foi arrematado naquela oportunidade.De fato, o presente caso apresenta elementos que impedem, em análise perfunctória, própria da atual fase processual, seja conferida a total antecipação da tutela almejada pelo requerente; porque inexistente nos autos, prova de descumprimento do contrato ou mesmo da nulidade do procedimento executivo, vez que a mera alegação não atende tal requisito.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no qual o Decreto nº.70/66 não fere a Carta Maior, sendo que a nulidade do procedimento executivo extrajudicial depende de prova constituída nos autos, de que o agente fiduciário promoveu a execução sem a devida observância aos termos do indigitado decreto.Nesse sentido:1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido.(STF - 2º T. Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 514565. UF: Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJ: 24/02/2006, PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385). Grifei.E em contrario sensu:SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA.1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal.2. Demonstrado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial transcorreu de forma regular, afasta-se a alegação de nulidade.A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso.(TRF1 - 5ª T. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000116000. Processo: 200133000116000. UF: BA. Relª. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJ: 22/3/2007, p. 43). Grifei.Com relação ao exposto, verifico que o caso demanda dilação probatória, pois, em que pese a lógica emanada da dialética esposada na exordial, fato é que inexistente prova inequívoca da verossimilhança da alegação autoral, razão pela qual tenho que a discussão deva ser levada adiante, até conclusão da fase de instrução.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal.

**0006209-83.2011.403.6109** - ADEMIR GARCIA DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0006710-37.2011.403.6109** - VALENTIM GRAVA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0007403-21.2011.403.6109** - PAULA CAROLINE MESSIAS DA SILVA X NEIDE APARECIDA MESSIAS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

**0007460-39.2011.403.6109** - MARIA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a litispendência argüida na contestação, apresentando cópia da inicial e da sentença para análise de eventual prevenção. Int.

**0007763-53.2011.403.6109** - JOAO VICTOR DE ANGELO FAUSTINO X LUCIA HELENA DE ANGELO(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Em 12/06/2012 foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Em audiência, foi requerido pelo autor prazo para arrolar outras testemunhas considerando que as anteriormente arroladas eram parentes do autor, o que foi deferido. Considerando que a testemunha arrolada pelo autor à Fls. 72, é sua genitora, indefiro a oitiva da mesma nos termos do art. 405, 2º do Código de Processo Civil e dou por preclusa a prova. Fls. 73/123: dê-se vista ao INSS nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007944-54.2011.403.6109** - SEBASTIAO DONIZETI MONGE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias junte aos autos cópia dos PPPs ou laudo técnico ambiental referentes aos períodos laborados em condições especiais. 2. No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 3. Int.

**0007990-43.2011.403.6109** - SIMONE CRISTINA FERREIRA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0008438-16.2011.403.6109** - MARIA CELIA CORREA FISCHER(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0008619-17.2011.403.6109** - JESSICA DELICIO(SP302773 - JOSE VALDECI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. 3. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0009392-62.2011.403.6109** - JOAO EDSON ROSSIN(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 dias para que o autor apresente PPP ou laudo referente ao período 06/10/1997 a 04/07/2006 para comprovação do período especial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010022-21.2011.403.6109** - FABIANA FERRARI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0010776-60.2011.403.6109** - JOSE PEDRO NETO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0010803-43.2011.403.6109** - ANTONIA MAURA TEIXEIRA(SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0011313-56.2011.403.6109** - AYLTON CAVALLINI FILHO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

(PUBLICACAO PARA A CEF) À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0011356-90.2011.403.6109** - ODAIR BALTAZAR DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0011396-72.2011.403.6109** - JOSE GILBERTO BENATTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(PUBLICACAO PARA PARTE AUTURA, INFORMACAO NOS AUTOS)Fls. 129: manifeste-se o INSS, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo a contagem de tempo, sendo o caso.Encaminhe-se e-mail ao EADJ com cópia de fls. 90/95, 125/127 e 129.Com resposta, dê-se vista a parte autora.Após, subam os autos ao e. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

**0011656-52.2011.403.6109** - ADAO LOURENCO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0012192-63.2011.403.6109** - GILBERTO CAMONDA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0000701-25.2012.403.6109** - SILVIO ANTONIO ROVERONI PONCIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0000967-12.2012.403.6109** - WALTER RODRIGUES MARTINS FILHO X MARIA DE LOURDES MARDEGAN DE MELLO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

**0001479-92.2012.403.6109** - PAULO CESAR BARION(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/68: defiro, oficie-se à empresa Piracicabana Automóveis Ltda., com endereço na Avenida Cássio Paschoal Padovani, 1520, para que no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como, do Laudo Técnico de Insalubridade do período em que o autor trabalhou na empresa de 02.09.1982 a 29.03.1985.Após, intimem-se às partes nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

**0002005-59.2012.403.6109** - ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem

demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0002326-94.2012.403.6109** - ANTONIO FRANCO DE SOUZA(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0002934-92.2012.403.6109** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO DE SOUZA QUEIROZ(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0003683-12.2012.403.6109** - APARECIDA BERTASSIN(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003957-73.2012.403.6109** - MONICA APARECIDA PAVAO SENEDA(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004387-25.2012.403.6109** - MARIA VICENCIA CAMARA DE JESUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA

REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004940-72.2012.403.6109** - PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0005449-03.2012.403.6109** - REINALDO PASTRO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP308592 - ANDREA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0005451-70.2012.403.6109** - FABIO JUNIOR SILVA DOS SANTOS X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP308592 - ANDREA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0005759-09.2012.403.6109** - MARIA VERA LUCIA PIRES DA SILVA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JENNIFER FERREIRA DE MELO  
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA VERA LUCIA PIRES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/43). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não foi demonstrada a união estável entre a Autora e o de cujus (fls. 48/49).É o relatório. Passo a decidir.A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que:O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Ao menos num exame perfunctório, e diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da Autora, ou que viciem a presunção de legalidade do ato.Com efeito, no caso sob apreço é imprescindível a dilação probatória, já que os documentos apresentados com a exordial são apenas indícios de prova material, razão pela qual devem ser corroborados com outros elementos de prova.Deste modo, inexistente verossimilhança nas alegações da parte autora, revelando-se inviável o deferimento da antecipação da tutela no presente momento.Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil.Logo, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.Int.

**0005761-76.2012.403.6109** - LUIZ DA PAZ BUENO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006235-47.2012.403.6109** - ALTAIR CORREIA DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias junte aos autos os PPPs referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais.No mesmo prazo e sucessivamente especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0006289-13.2012.403.6109** - MOACIR JOSE GERALDINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006393-05.2012.403.6109** - FERNANDO ANTONIO SAMPAIO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006511-78.2012.403.6109** - LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA(SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. A preliminar de legitimidade argüida pela ré-CEF confunde-se com o mérito da ação e será analisada oportunamente.2. Quanto ao pedido da autora de desistência em relação à co-ré Vizacem Indústria de Calçados Ltda., tendo em vista que não houve citação, HOMOLOGO o pedido de desistência.3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0006572-36.2012.403.6109** - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Pedido de Tutela AntecipadaA parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte.Juntou documentos (fls. 13/59).Citada, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 69/74.É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela.A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273).No caso vertente, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, visto que é nitidamente imprescindível a dilação probatória.Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.

**0006683-20.2012.403.6109** - PRISCILA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Fls. 319/320: manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação feita pelo INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0006744-75.2012.403.6109** - NILSON APARECIDO PEDROSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)  
Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora os comprovantes de recolhimento do período de

01/02/2009 a 31/12/2009 como empresário no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0007056-51.2012.403.6109** - ZENI PEREIRA DE SOUZA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em Pedido de Tutela Antecipada a parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, desde o requerimento administrativo. Juntos documentos (fls. 06/25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/36. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos) e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). No caso vertente, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, visto que é nitidamente imprescindível a dilação probatória. Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido. Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora

**0007299-92.2012.403.6109** - JANAINA FELTRIN BASSO X RENATA MARCHEZONI BASSO X PAULA ROBERTA BASSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0007427-15.2012.403.6109** - DURVALINA MARIA DE SANTANA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0007464-42.2012.403.6109** - ISMAEL BATAGELLO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0007533-74.2012.403.6109** - NATALINO PLACIDO BARBOSA LUCAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0007708-68.2012.403.6109** - CARLOS ROBERTO VERNASCHI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se

disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0007713-90.2012.403.6109** - SEBASTIAO ANTONIO DE ANDRADE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0008834-56.2012.403.6109** - BENEDITA DE SOUSA FAVORETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.No mais, defiro a prova oral requerida pela parte autora (oitiva de testemunhas).Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, uma vez que não apresentado com a inicial, indicando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0800001-16.2012.403.6109** - JAIR RODRIGUES DE PAULA(PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005204-26.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ APARECIDO BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Visto em DECISÃOTrata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0010403-63.2010.403.6109.A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro.Assevera que a impugnante tem remuneração de R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais). É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fl. 07, representa atualmente o valor de R\$ 1.449,18 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), além do benefício de aposentadoria no importe de R\$ 1.965,16 (mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos).Nos autos o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0010403-63.2010.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo.Traslade-se cópia para a ação principal.

**0003220-70.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-92.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PAULO CESAR BARION(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0003220-70.2012.403.6109.A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro.Assevera que a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo, uma vez que tem remuneração mensal de cerca de R\$ 3.400,00 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição,

no valor de R\$ 2.177,77. Juntou documentos (fls. 06/12).Fls. 18/19: resposta do impugnado.É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº.1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhes representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº.7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento na importância recebida mensalmente pelo impugnado, que, representa atualmente mais de R\$ 5.000,00.Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, eis que, pelo Princípio da Eventualidade, tal diligência lhe competia conjuntamente à sua resposta.Assim, a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais(nº0003220-70.2012.403.6109), devendo a impugnada recolher as custas processuais.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

**0006075-22.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-72.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)**

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº. 0004940-72.2012.4.03.6109.A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro, sendo a constituição de procurador um indício de que o impugnado detém condições de suportar as conseqüências financeiras da demanda.É o breve relatório. Decido.A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita não está ligada à comprovação da miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, cabendo à parte contrária o ônus da prova da suficiência de recursos.Com efeito, a Lei n 1.060/50 não exige comprovação da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, permitindo sua concessão mediante a simples declaração de pobreza (impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem o prejuízo do próprio sustento ou da família), a qual detém força de prova, pois realizada em conformidade ao art. 1º da Lei 7.115/83.Assim, em princípio, não pode o magistrado se substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário é fraudulenta.Com efeito, no presente caso o impugnante não instruiu sua pretensão com nenhuma prova, se restringindo a argumentar sobre o desmerecimento da concessão à parte impugnada no sentido de que auferiu ganhos previdenciários de aposentadoria no valor de R\$ 119.978,39 (cento e dezenove mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), bem como é possuidor de imóveis e carro. De fato, a mera alegação de que a concessão de AJG é indevida não pode ser admitida como causa modificativa da decisão de deferimento, uma vez que não atende a regra básica do processo civil: o ônus da prova incumbe a quem alega. Destaque-se que de acordo com a impugnação o valor recebido refere-se à aposentadoria em atraso, sendo a renda mensal de benefício no valor de R\$ 1249,77 (mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), o carro é do ano de 1985 e sua casa é financiada em 240 meses. Ademais, inexistente disposição legal no sentido de estar a parte necessitada de AJG obrigada a recorrer de defensoria pública, sendo que a própria Lei nº 1.060/50 garante, no 4º, do art. 5º, a preferência ao advogado de sua escolha.Corroborando o entendimento esposado, trago a lume trecho de julgado:AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes.(STJ - 3ª T. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509905. Processo: 200300222537. UF: RJ. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ DATA:11/12/2006, p.352). Grifei.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005380-68.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO REICH(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se

disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009263-23.2012.403.6109** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

### **Expediente Nº 3095**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004384-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004384-7)** - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ADEPRODIC(SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X BANCO BANESPA S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP145068 - RENATO JOSE MEME) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO REAL S/A(SP156682 - REGINA DE CASSIA KURAHASSI E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SANTANDER S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP083577 - NANCI CAMPOS E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO - ADEPRODIC, devidamente qualificada nos autos, em face do BANCO BANESPA S/A e OUTROS, em que requer liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela obrigando as requeridas a colocarem a disposição de seus clientes senhas com horário de entrada e o horário da efetiva prestação de serviço, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como que num prazo máximo de 30 (trinta) dias criem um mecanismo eficaz de controle de atendimento, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e 40 (quarenta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, conforme lei para que não exponha o consumidor a constrangimento físico, buscando assim a qualidade do serviço principalmente sem a discriminação entre clientes e não cliente além de serem abrigadas a informar a seus usuários através de cartazes afixados na entrada das agências a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição. No mérito pretende a procedência total da ação confirmando as liminares por ventura deferidas e caso haja condenação em dinheiro por dano moral coletivo que este seja revertido para o fundo que dispõe o art. 13 da LACP. Alega, em síntese, que o Município de Limeira, através da Lei n.3.167/2000, estipulou tempo razoável de atendimento ao público pelas instituições bancárias (20 min em dias normais e 40 min em dias de maior movimento), com a entrega de senhas, todavia, tais determinações não têm sido observadas causando sérios transtornos aos consumidores. Designada audiência de tentativa de conciliação, sendo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 5 (cinco) meses ante a possibilidade de eventual acordo (fls. 129). O Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco Santander S/A, Banco ABN AMRO Real S/A, Banco Sudameris do Brasil S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S/A e Bancos HSBC - BAMERINDOS S/A apresentaram contestação às fls. 391/409, suscitando em preliminar, defeito de representação processual, inépcia da inicial quanto ao pedido de dano moral. No mérito, alegam a negativa dos fatos alegados pela autora, a impossibilidade de cumprimento da Lei Municipal n.3.167 diante da falta de regulamentação, além da inconstitucionalidade da referida lei municipal, em afronta ao artigo 192, IV, da CF, e a ausência de regulamentação de tempo de atendimento no CDC e a inexistência de dano moral coletivo. O Banco Bradesco S/A apresentou sua defesa às fls. 462/480 nos mesmos termos requerendo a improcedência da ação. Às fls. 491 a Associação autora prestou os esclarecimentos necessários sobre a sua representação processual apresentando documentos. Às fls. 560 foi concedida a antecipação da tutela determinado que as agências bancárias das rés no município de Limeira, no prazo de 30 (trinta) dias, precedessem à adequação de seus estabelecimentos de modo a dar cumprimento a Lei Municipal n.3.167/200 dentro dos prazos fixados, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. O Banco Nossa Caixa S/A às fls. 565 requereu sua exclusão da lide por ter adotado as providências necessárias de adequação de suas agências segundo a legislação pertinente, tendo apresentado contestação às fls. 615/641, suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, defende a inconstitucionalidade da Lei n.3.167/00, diante da ausência

de competência do poder municipal para legislar sobre o funcionamento das instituições financeiras. Às fls. 610 foi determinada a expedição de mandado de constatação do cumprimento da medida liminar. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 672/708 suscitando a incompetência absoluta da Justiça Estadual e preliminarmente, a carência da ação pela inadequação da via eleita para defesa de interesse particular e não homogêneo e pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência ressaltando que por sua liberalidade promoveu as adaptações necessárias a um melhor atendimento dos seus usuários. O Banco do Brasil em sua contestação de fls. 709/737 suscita preliminarmente a inépcia da inicial e carência da ação, uma vez que a ação civil pública não se presta à defesa de interesses individuais homogêneos, além da ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, requer a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.167/00 e a improcedência da condenação por danos morais. Os autos de constatação realizados no final de 2005, procedidos pelos oficiais de justiça, foram apresentados às fls. 739/752. Réplica às fls. 754/777 e 787/796. Às fls. 798 foi determinada a redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Piracicaba/SP tendo em vista a existência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda. Às fls. 836 foi deferida a expedição de novo mandado de constatação e a expedição de ofício ao Município de Limeira visando obter informação sobre a edição de Decreto regulamentador da Lei n.º 3.167/00. Em resposta a municipalidade manifestou-se às fls. 855/859 informando que não houve regulamentação por Decreto da Lei n.º 3.167/00, acrescentando que esta sofreu nova alteração através da Lei n.º 4.234/07, juntando cópia. Às fls. 861/863 foi juntada Carta Precatória com o resultado da constatação determinada. Todavia, as fls. 868 foi determinada nova constatação a ser procedida em cinco dias úteis sucessivos, abarcando o dia 10 do Mês, bem como para que seja constatada a existência de mecanismos de senha, com controle de tempo de atendimento do cliente, sendo o resultado apresentado às fls. 897/902. Novamente, ante o cumprimento parcial da constatação determinada, foi expedido novo mandado de constatação que foi regularmente cumprido, conforme certidão de fls. 952/955. Às fls. 971/972 a Prefeitura Municipal de Limeira informou que a Lei n.º 3.167/00 foi regulamentada pelas suas alterações, ou seja, pelas Leis n.º 3.879/05 e n.º 4.234/07, sendo que a fiscalização de seu cumprimento está a cargo do Setor de Fiscalização do Departamento Tributário. Os Bancos réus apresentaram suas razões finais. Às fls. 1047/1048 foi requerido a retificação da polaridade passiva da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1100/1104. É o relatório. Passo a decidir.

**ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO - ADEPRODIC** ajuizou ação civil pública em desfavor da Caixa Econômica Federal e demais bancos para efetivar o cumprimento da Lei do Município de Limeira n.º 3.167/2000, com suas alterações, a qual estabelece tempo máximo de atendimento aos usuários de agências bancárias e a implantação de sistema de controle por senhas de atendimento, mediante a fixação de multa diária e condenação em danos morais. Afasto a preliminar de defeito da representação processual da associação autora, eis que conforme esclarecido às fls. 491/555 a simples utilização de nome fantasia DEFENDE na inicial não induz em qualquer defeito na legitimidade ativa ou na representação processual da ADEPRODIC, cuja ata de fundação consta às fls. 32/42 e seu Estatuto às fls. 46/58, sendo que a procuração (fls. 30) encontra-se subscrita por quem de direito. Também não há que se falar da ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a Associação autora atende aos requisitos do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85. Trata-se de associação constituída há mais de um ano e tem entre suas finalidades, a proteção ao consumidor. Quanto à inépcia da inicial, entendo prejudicada, uma vez que atende aos requisitos do artigo 282 do CPC, havendo interesse de agir à parte autora, uma vez que os fatos estão perfeitamente narrados na inicial e a pretensão é viável e encontra-se demonstrada nos autos e tipificada na legislação consumerista. No mérito, primeiro se faz necessária a apreciação da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.167/2000 por sua prejudicialidade. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da possibilidade de lei municipal fazer exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento, como é o caso da regulamentação do tempo de atendimento nas agências bancárias, já que não interferem na seara financeira e objetivam o bom funcionamento dos bancos. Também não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia, vez que dirigida não apenas a um banco em especial, mais sim a todas as agências bancárias do Município de Limeira. Nesse sentido: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. CEF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme demonstrado, existe jurisprudência consagrada, para respaldo à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil: a alegação da agravante de que não existe solidez na jurisprudência envolve juízo subjetivo negativo em torno da validade e força dos julgados da Suprema Corte, que não cabe a este Tribunal acolher dada a autoridade dos precedentes firmados e, ainda porque, não indicou a agravante qualquer divergência jurisprudencial a amparar seu pedido, assim demonstrando que se trata de controvérsia mesmo superada no sentido de que é, efetivamente, dos Municípios a competência para legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como sobre a adoção de medidas que viabilizem a norma, não se cogitando, pois, de competência cujo exercício viole razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. 2. Na jurisprudência, adotada pela decisão agravada, considerou-se que a legislação municipal - aqui, no caso do Município de São José do Rio Preto, Lei 9.428/05 -, ao dispor sobre o período de atendimento interno aos usuários dos estabelecimentos bancários, prestigiou o princípio da isonomia, vez que

dirigida não apenas à agravante, como, ainda, igualmente, a todas as agências bancárias daquele Município. O custo da implementação de políticas de dignidade do consumidor ou da pessoa de uma forma geral pode ser alto, porém é obrigatório por força da própria natureza da atividade econômica ou social desenvolvida. No exame de situações que tais, advertiu a Corte Suprema, contra a pretensão das instituições financeiras, que aqui estamos no âmbito de uma atividade econômica que os dados apontam como altamente lucrativa, e versou-se o período máximo de permanência na fila, de quinze minutos, devendo o banco precatar-se, colocar, mesmo diante da automação dos serviços, gente para atender aos munícipes. (excerto do voto do Min. MARCO AURÉLIO, no RE 432.7689, Rel. Min. EROS GRAU). 3. Omississ 4. Agravo inominado desprovido. (Processo n00036879720084036106, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325788, TRF3, 3ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012)EmentaCONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI MUNICIPAL. BANCO. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NA FILA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 19/STJ. HIPÓTESE DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. DESATENDIMENTO À LEI 4585/2000. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PREVALENTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma. 2. O tempo de atendimento ao público nas agências bancárias é tema que não se confunde com o atinente à atividade-fim da instituição financeira. Diz respeito ao interesse local (art. 30, I, CF). Incluem-se no âmbito dos assuntos relativos à proteção ao consumidor. Inexiste usurpação da competência privativa da União, uma vez que a Lei nº 4585/2000 não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII, CF), limitando-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação dos serviços bancários. 3. A Lei Municipal de Bauru/SP n. 4585/2000 fixou regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento na fila dos bancos, hipótese distinta daquela concernente à Súmula nº 19/STJ, que se refere ao horário de expediente das instituições bancárias para o atendimento ao público, de forma geral. Regulamentação que se baseia no exercício legítimo de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN. Respeitados os princípios da isonomia e da razoabilidade na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias. 4. Prevalente a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo oriundo do auto de infração - Multa n. 5697, lavrado em razão de inobservância do regramento instituído pela Lei Municipal n. 4585/2000. 5. Apelação improvida. (Processo n00076903120044036108, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1155248, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Relator(a)JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 514 )Assim, não verifico qualquer vício de constitucionalidade na indigitada lei municipal e suas alterações.Superadas as questões prejudiciais, cabe a análise do mérito propriamente dito, quanto à aplicação de multa pelo descumprimento do comando legal esculpido na Lei Municipal n3.167/00 e suas alterações.A aplicabilidade da multa diária prevista no art. 11 da Lei n. 7.347/85 depende de um juízo de valor por parte do magistrado, que poderá aplicá-la sempre que necessário, a fim de forçar a parte a cumprir uma decisão judicial que a obriga a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. A aplicação dessa penalidade é uma faculdade conferida ao magistrado que, primeiramente, deverá analisar sua necessidade, para depois, fixar o valor de modo que não seja insuficiente, incentivando-se o desrespeito da decisão proferida, nem excessivo, em que se torne inviável o pagamento. Assim dita o art. 461 6º do Código de Processo Civil: O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.Todavia, no presente caso a Lei Municipal além de prever um tempo razoável para o atendimento bancário e a obrigação da adoção de um sistema de atendimento mediante senha, também é clara em prever a aplicação de multa pelo seu descumprimento. Portanto, em observância ao princípio da legalidade não se mostra razoável ampliar judicialmente a exação legal, sob pena de tornar letra morta a própria lei, além de malferir o princípio da divisão dos poderes, uma vez que, o juiz estaria legislando para aperfeiçoar a legislação posta. No caso, como a inobservância da dos ditames legais se deu de forma eventual e não excessiva pela minoria dos bancos, entendo não ter restado o direito coletivo violado, devendo o descumprimento da lei ser rechaçado mediante a aplicação rigorosa da lei por quem de direito e dentro dos limites nela fixados. Assim entendo improcedente a pretensão para aplicação de multa pelo descumprimento do comando legal em valor superior aos limites estabelecidos, primeiro porque não se trata da inobservância de uma determinação judicial (quando caberia aplicação de uma astriente) e segundo porque chancelaria a ineficiência do poder público municipal.Nesse sentido:Ementa CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LEI MUNICIPAL 5.978/01. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MULTAS COMINADAS POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. REDUÇÃO. 1. O Ministério Público ajuizou ação civil pública em desfavor do Banco Central, da Caixa Econômica Federal e de outros bancos para efetivar o cumprimento da Lei do Município de Salvador n.º 5.978/2001, a qual estabelece tempo máximo de atendimento aos usuários de agências bancárias. Neste contexto, foi proferida sentença parcialmente procedente ao pedido

autoral, nos termos destacados do relatório. 2. Omississ. 3. Omississ. 4. Omississ. 5. Omississ. 6. Segundo a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o CDC é aplicável às instituições financeiras. Ainda que existam leis específicas para reger as relações financeiras, estas são tidas por regras gerais a serem adotadas pelos bancos, sem excluir a incidência do código consumerista, que impõe tratamento diferenciado ao consumidor ante à sua vulnerabilidade frente aos fornecedores de serviços. 7. As astreintes são multas periódicas, por meio das quais se busca compelir o devedor a cumprir a determinação judicial. Não é outro o teor do 5º do art. 461 do CPC. A sentença ao estabelecer a necessidade de cumprimento do tempo máximo de espera em fila de banco, acabou por reiterar a Lei 5.978/2001, esquecendo-se que o mencionado diploma já previa punição para o descumprimento da obrigação. 8. Havendo duas sanções para o mesmo fato gerador: uma judicial e outra administrativa, a imposição de astreintes seria o mesmo que reconhecer a inefetividade da Administração municipal, objetivo oposto ao que se busca nesta ação civil pública, qual seja, declarar a legitimidade e a força normativa da lei municipal 5.975/2001. 9. Omississ. 10. Omississ. 11. O dano moral coletivo é aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade. No caso, em que se discute tempo de espera em filas de banco, não está configurado dano a ser indenizado, pois ausente o prejuízo à coletividade. 12. Omississ. 13. Na sentença, há determinação expressa, quanto à forma de seu cumprimento, o qual decorre da obrigação de fixar cartazes pelas instituições bancárias, nos quais se destacou a necessidade de implantação de sistema de senhas, a fim de comprovar a hora de chegada e a de atendimento, devendo ser registradas ambas, objetivando o cumprimento da ordem judicial. 14. Apelação do MPF improvida e do Bacen improvida. Apelações dos bancos privados e da CEF parcialmente providas. (Processo 200533000081400, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000081400, TRF1, 5ª Região, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:11) Por fim, no tocante aos danos morais, estes também se mostram indevidos eis que a espera em fila de banco, dentro de um patamar razoável, como constatado no presente caso, não chega a ofender à honra ou à imagem do consumidor coletivamente, sendo apenas situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais (STJ, AgRg no Ag 1.422.960/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 09/04/2012). Assim é a jurisprudência: Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LEI MUNICIPAL Nº 5.516/06. MACEIÓ. CONSTITUCIONALIDADE. CEF. MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Lei que regulamenta serviços bancários prestados aos usuários, como o tempo de permanência em fila e outras funções não é inconstitucional, já que a obrigação dos bancos de conferir tratamento digno ao consumidor está dentro da esfera legislativa municipal prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988. 2. Omississ. 3. A espera em fila de banco, dentro de um patamar razoável, não chega a ofender à honra ou à imagem do consumidor, não gerando dano moral, caracteriza apenas um aborrecimento ou dissabor do dia-a-dia. Precedentes desta Corte. 4. Apelação improvida. (Processo n200980000033671, AC - Apelação Cível - 493345, TRF5, 3ª Turma, Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE - Data::03/09/2012 - Página::316) Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A. RAZÕES NÃO RATIFICADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECIDIU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/CE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE RÉ EM OUTRA LIDE IDÊNTICA. SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA CONFIGURADA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. GRUPO SANTANDER. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEMORA EM FILA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Omississ. 2. Omississ. 3. Omississ. 4. Omississ. 5. Omississ. 6. Omississ. 7. Omississ. 8. Omississ. 9. Omississ. 10. Demais de ser aplicável o CDC às instituições financeiras, por força da Súmula 297 do STJ, é indiscutível que o atendimento bancário, ao qual recorrem os consumidores para a prática de suas transações financeiras, de diversas formas (telefone, internet, caixas eletrônicos ou convencionais), enquadra-se no conceito de serviço previsto no art. 3º, parágrafo 2º do aludido diploma legal. 11. Envolvendo a demanda em cotejo matéria eminentemente de direito, prescinde o convencimento deste Relator da produção de qualquer prova, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou necessidade de dilação probatória. 12. Não se pode perder de vista que, sem embargo da diferença que existe entre o dano moral individual e o coletivo, é indispensável que o fato gerador do dano coletivo extrapole os limites da tolerabilidade e razoabilidade, produzindo verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (STJ, REsp 1221756/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10/02/2012, p. 580, p. 37). 13. Consoante a boa doutrina, o dano moral coletivo é definido como uma violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos, uma agressão, do ponto de vista jurídico, absolutamente injustificável do patrimônio valorativo. Nesse contexto, entendendo que a demora no atendimento bancário não é fato novo no nosso meio sócio-cultural, muito menos extraordinário, ainda mais num país onde as filas, muitas vezes intermináveis e bastante cansativas, estão em vários lugares que fazem parte do

cotidiano da maioria dos brasileiros (supermercados, cinemas, restaurantes, hospitais, consultórios médicos, repartições públicas, etc.). 14. Assim, em que pese não ser agradável, o simples tempo de espera dos clientes para serem atendidos nos caixas convencionais dos bancos, uma vez representando para esta Corte, no aspecto individual, mero dissabor ou aborrecimento, não configura, a meu ver, uma violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos ou uma agressão absolutamente injustificável do patrimônio valorativo. 15. Em outras palavras, eventual dano moral decorrente da demora na fila do estabelecimento bancário, caso efetivamente demonstrado, por ser circunstancial, não ultrapassaria a esfera jurídica individual daquele que realmente se sentiu lesado em sua honra, não havendo como se estender tal situação a toda uma coletividade. 16. Omississ. 17. Ante a ausência de comprovada má-fé da parte demandante em ação civil pública, não há que se falar em sua condenação ao ônus da sucumbência (art. 18 da Lei 7.347/85). 18. Apelações da OAB/CE e do BANCO DO BRASIL S/A não conhecidas. Recursos dos demais bancos réus a que se dá provimento. (Processo 200781000016630, AC - Apelação Cível - 521616, TRF5, 4ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre DJE - Data: 04/09/2012 - Página: 342) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da associação autora e EXTINGO o processo, com conhecimento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fls. 1047/1089 - Diante da notícia de fusão dos Bancos UNIBANCO S/A e ITAU S/A, o primeiro apesar de permanecer com o CNPJ ativo, não mais possui agências bancárias em funcionamento, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação em relação ao UNIBANCO S/A pela patente ausência de interesse de agir superveniente. Assim, ao SEDI para as devidas anotações: 1) exclusão do UNIBANCO e 2) alteração da denominação do BANCO ITAU S/A para BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Nos termos do artigo 18, da Lei n 7.347/85, diante da ausência de má-fé, deixo de condenar a associação autora nas custas e honorários de advogado.

#### **MONITORIA**

**0005504-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA DO CARMO BUENO**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIA DO CARMO BUENO objetivando o pagamento de dívida no valor de R\$ 24.996,31 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos). Sobreveio petição informando que houve a renegociação da dívida na esfera administrativa (fl. 47). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que não foi apresentada contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0010944-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AEZIO ROGERIO CELESTINO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)**

Trata-se de ação monitoria onde a autora pleiteia o pagamento de R\$ 22576,08 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos) referente ao débito proveniente do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para o financiamento de material de construção n. 25.1814.160.0000435-65. Argumenta em prol de sua pretensão que o requerido utilizou os valores e deixou de quitar o saldo devedor à época oportuna. Que embora esgotados os meios amigáveis de cobrança não logrou receber o seu crédito. Acosta documentos de fls. 05/18. Foram apresentados embargos à monitoria (fls. 30/36) No mérito, insurge-se em face da cobrança de juros abusivos, da atualização pelo TR, da cobrança de IOF, da tarifa de contratação, do anatocismo e da comissão de permanência. Réplica ofertada às fls. 39/54 É a síntese do necessário. Decido. O valor que originou o débito em questão foi disponibilizado para o réu em razão de sua própria solicitação, ficando este ciente dos termos do contrato, conforme documento às fls. 06/12. Para ingressar com a ação monitoria basta um documento escrito que comprove a dívida. Sobre o tema o seguinte Acórdão: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 247.- É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. Incide a Súmula 247. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 649257 Processo: 200401841679 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2006 Documento: STJ000727228) Utilizando o réu os

valores disponibilizados, não pode agora, diante do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Da Caixa, contestar o montante da dívida alegando a inexistência de prova que justifique o cálculo do valor devido. A cobrança de Comissão de Permanência, a qual foi cobrada com a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e para remunerar o banco pelo período de mora contratual. Insta salientar que a cobrança de Comissão de Permanência não foi cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo, portanto, devida. A respeito do tema, o acórdão a seguir exposto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ). 1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Assim, se a CEF não cobrou comissão de permanência cumulada com correção monetária, a cláusula que a previu é lícita, sendo, pois, correta também a cobrança por perito da CEF. 3. Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000169650 Processo: 200335000169650 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/9/2006 Documento: TRF100237223) Em que pese a aplicação do CDC ao caso em tela, a instituição financeira não pode ter a taxa de juros remuneratório limitada ante mesmo a natureza de sua atividade. Some-se a isso o fato que no caso em tela, não houve cumulatividade de juros e comissão de permanência. Sobre o tema os seguintes acórdãos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CONTRATO ASSINADO COM ESPAÇOS EM BRANCO PARA POSTERIOR PREENCHIMENTO. BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DO CDC. INACUMULABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE COBRANÇA JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. (...) 2. No caso concreto, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme Enunciado da Súmula 297 do STJ. Manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI 2591. (...) 4. É possível às instituições financeiras pactuarem taxa de juros acima de 12% ao ano. (...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000377120 Processo: 200038000377120 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/9/2007 Documento: TRF100259126 CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO DIRETO CAIXA - CDC. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40 DE 29/05/2003. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA A CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTRO ENCARGO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CDC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. PROVA PERICIAL. ANATOCISMO CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). 4. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Litigância de má-fé não comprovada. Inaplicabilidade do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Prática do anatocismo verificada na prova pericial. 8. Apelação do Requerente provida em parte. Sucumbência recíproca. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000232039 Processo: 200333000232039 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/8/2007 Documento: TRF100258868O STJ manifestou-se pela utilização da taxa referencial nos termos da súmula 288: A taxa de juros de longo prazo (TRLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Não vislumbro a cobrança excessiva de tarifa de contratação, ao contrário do alegado pelo réu. Neste sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS.

LEGALIDADE. 1. Situação em que se aprecia apelo da parte embargante em face de sentença que julgou procedente o pedido monitório formulado pela CEF, no sentido de condenar os embargantes ora recorrentes ao pagamento da dívida no valor de R\$ 19.411,12, quantia esta atualizada até 31/01/2009, acrescida de honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. 2. Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. (AGRESP n.º 1.093.000/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, STJ - 3ª Turma, Dje.: 22/02/2011) 3. Na hipótese, das informações prestadas pela Contadoria do Foro, observa-se que a atualização da dívida se deu apenas através da incidência de correção monetária (IGPM) e de juros moratórios de 1% ao mês (de forma simples), não havendo, pois, anatocismo, nem tampouco incidência de comissão de permanência. 4. Não há abusividade na cobrança das tarifas de contratação e de renegociação do débito, visto que tais encargos bancários foram previamente pactuadas entre as partes. Precedente desta Corte: AC 510821/CE. Rel. Des. Fed. Conv. Nagibe de Melo Jorge Neto, 4ª Turma, DJE: 16/06/2011. 5. Apelação improvida. (Processo AC 200981000042534 AC - Apelação Cível - 544873 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::23/08/2012 - Página::374) Por fim, não constato ilegalidade na cobrança do IOF, considerando o fato gerador sobre operações financeiras. Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação monitória, declarando ser o réu, AEZIO ROGÉRIO CELESTINO, devedor da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.

**0007879-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA BERTOCHI PEREIRA**

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança do montante de R\$ 22.264,74 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outro Pactos. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/22. A CEF requereu a desistência do feito, uma vez que a parte requerida quitou o débito (fl. 38). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103999-41.1997.403.6109 (97.1103999-0) - DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por DIDE ELETROMETALÚRGICA LTDA. contra a sentença de fl. 80. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

**0001655-52.2004.403.6109 (2004.61.09.001655-0) - COML/ FURLAN E PRADO LTDA - ME.(SP066632 - JOAO ARTHUR E SP196711 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. COMERCIAL FURLAN E PRADO LTDA - ME ajuizou ação contra UNIÃO e contra ELETROBRÁS pleiteando que a Obrigação ao Portador nº 1522800, emitida pela ELETROBRÁS em 22.05.1974, seja convertida em dinheiro ou, subsidiariamente, em ações ou que seja autorizada a compensação com débitos de tributos federais (fls. 02/24). A União arguiu ilegitimidade ativa ad causam, ilegitimidade passiva

ad causam, inexistência de pedido certo e determinado, ausência de comprovação do valor a repetir, prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 173/205).A Eletrobrás arguiu ilegitimidade ativa ad causam, falta de documento essencial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual, inépcia da petição inicial, por falta de pedido e de causa de pedir e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 173/205).Houve réplica (fls. 344/371).Deferida a produção de prova pericial requerida pela Autora (fl. 404), sobreveio o laudo pericial elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 472/505), sobre o qual se manifestou a Eletrobrás (fls. 517/521).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois se trata de ação em que se discute obrigação ao portador (fl. 32).Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela União, pois a União Federal é litisconsorte nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, que por isso devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal (STJ, 2ª Turma, REsp. 39.919/PR, DJ 18.11.1996, p. 44.862).Se a Eletrobrás não reconhece a eficácia do título apresentado pela Autora, é manifesto o interesse processual desta última em ajuizar a presente ação.A pretensão da Autora, de ver a obrigação consubstanciada no título convertida em dinheiro, não é vedada, em abstrato, pelo ordenamento jurídico, tratando-se, pois, de pedido juridicamente possível.A petição inicial expôs com clareza a pretensão e os fundamentos de fato e de direito em que se embasa, de modo que não é inepta a petição inicial, vez que permite a perfeita identificação da prestação jurisdicional pleiteada e o pleno exercício do direito de defesa.Observo que a Autora não trouxe a o título original, apenas sua cópia (fl. 32).Deve-se consignar que o princípio da cartularidade, aplicável aos títulos de crédito, não se trata de medida visando unicamente assegurar sua autenticidade, mas, sobretudo, afastar a hipótese de sua circulação, evitando nova cobrança.Em homenagem ao princípio da economia processual, deixo, porém, de determinar a intimação da Autora para apresentar o título original, vez que é entendimento consolidado que o direito ora pleiteado pela Autora já foi colhido pela decadência.Com efeito, a Autora pretende o recebimento dos valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/1962, mediante compensação ou pagamento do crédito representado por obrigações ao portador, emitidas em 22.05.1974 pela Eletrobrás.A matéria já se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, conforme se infere da leitura da seguinte ementa, que adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - RECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; ed) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu

mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.050.199/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 09.02.2009)No caso dos autos, conforme se vê da cópia da cártula (fl. 32), o vencimento da citada obrigação é regida pelo disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei 5.073/1966:Art 2º. A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.No tocante ao prazo decadencial para o resgate dos valores consignados nas respectivas cártulas, eis o art. 4º, 11 da Lei 4.156/62, com a redação dada pelo Decreto-Lei 644/1969: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Ao interpretar os dispositivos acima transcritos, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, após o vencimento da obrigação, com o decurso do prazo de 20 (vinte) anos, teria o contribuinte, ainda, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o resgate do montante constante nas obrigações ao portador, bastando, para tanto, a sua apresentação à Eletrobrás.No caso que desponta nos autos, a obrigação foi emitida em 22.05.1974, de maneira que em 22.05.1994 exauriu-se o prazo vintenário, consoante o acima transcrito art. 2º, parágrafo único da Lei 5.073/1966, no que tange ao vencimento da obrigação. A partir de então, deu-se o início do prazo de cinco anos com vistas ao pagamento do montante representado na cártula, findando, portanto em 22.05.1999.Assim, mister se faz o reconhecimento da decadência a fulminar o direito invocado pela Autora, porquanto permaneceu ele inerte em buscar perante a Eletrobrás a sua prerrogativa de pagamento de crédito previsto nas obrigações ao portador, tendo somente ajuizado ação em 17.03.2004, quando já decorrido o prazo fixado para a eficácia do exercício do direito.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito pleiteado pela Autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 em favor de cada uma das Rés, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004743-30.2006.403.6109 (2006.61.09.004743-9) - ADILSON ALVES FARIAS(SP201485 - RENATA MINETTO E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1. ADILSON ALVES FARIA opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença de fls. 291/304, que entendeu pela reciprocidade da sucumbência, sem condenação em honorários, vez que decaiu de parte mínima da sentença.2. Porém, não vislumbro o apontado equívoco, ressaltando que o entendimento sobre as verbas de sucumbência é de cunho pessoal do prolator da sentença. Assim, não concordando o réu com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

**0007292-13.2006.403.6109 (2006.61.09.007292-6) - ZELY FERREIRA BRAGA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

VISTO EM SENTENÇAZELY FERREIRA BRAGA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/38.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/61. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/61).Réplica às fls. 63/66.Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 90/100.Perícia médica acostada às fls. 104/111.Manifestação do INSS acostada às fls. 116/118.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 121/122.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto A autora não preenche o requisito etário para a concessão do benefício assistencial, possuindo atualmente 48 anos de idade. Por outro lado, não é deficiente nos termos da lei 8742/93. De fato, o laudo médico concluiu que não há doença incapacitante atual para vida laborativa. Asseverou que a periciada apresenta epilepsia e encontra-se em tratamento clínico com carbamazepina e fenobarbital, mas não interfere em suas atividades habituais (fls. 104/111). O relatório sócio-econômico atestou que a autora reside em bairro localizado em área verde, sendo o imóvel pertencente a Prefeitura Municipal. Destaca que a moradia é construída em madeira em péssimas condições, com mobília precária. Residem no imóvel a autora e o seu filho menor impúbere. A renda da família constitui-se em benefício e bolsa família (fls. 90/100). Assim, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001520-35.2007.403.6109 (2007.61.09.001520-0) - GIDELMO SILVA DE MELO X IRACEMA SILVA DE MELO (SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento proposta por Iracema Silva de Melo, representando seu filho Gidelmo Silva de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício assistencial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 41/50. Laudo médico pericial acostado às fls. 69/71. Relatório sócio econômico às fls. 76/78. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 80/83. Determinou-se à parte autora a regularização da representação processual fl. 87, tendo a mesma quedado inerte, conforme certidão fl. 89. O parquet opinou pela extinção do feito por ausência de condição processual fl. 91. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a parte autora não ostenta legitimidade para a propositura da ação. De fato, deveria figurar no pólo passivo Gildemo Silva de Melo, neste ato representado por sua mãe. Ocorre que concedido prazo para a regularização da representação processual, o mesmo decorreu in albis. Em princípio, a legitimidade ad causam envolve a indagação fundamental de quem é o titular para movimentar a pretensão. A regra geral, é que o direito de ação compete a quem tem o interesse legítimo na pretensão, já o art. 1º do Código Civil Brasileiro, prescreve que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, assim, o direito de ação compete a quem tem o interesse legítimo à pretensão. Restando patente a ilegitimidade ativa ad causam não subsiste também o interesse processual, ao que se impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a

ilegitimidade ativa da requerente e sua falta de interesse processual. Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, mas cuja execução ficará suspensa enquanto beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.

**0001687-52.2007.403.6109 (2007.61.09.001687-3) - DIRCEU DE MATTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.DIRCEU DE MATTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço nos períodos 01.05.1952 a 31.10.1958 e 01.11.1958 a 31.12.1964, a reconhecer que a data final do vínculo empregatício com a empresa Auto Retífica Bebedouro Ltda é a que consta do CNIS, a enquadrar as contribuições no período 07.1987 a 02.0989, que constam no CNIS, na categoria contribuinte em dobro, considerando-as para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e a permitir que o pagamento das contribuições relativas ao período 09.1992 a 05.1996, em que exerceu atividade autônoma de corretor de imóveis, e as relativas ao período 11.1990 e 12.1990, em que foi sócio de imobiliária, sejam pagas paga mediante desconto correspondente a 30% do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a ser concedido (fls. 02/09).O Réu impugnou a pretensão de que seja reconhecido o tempo de serviço nos períodos 01.05.1992 a 31.10.1958 e 01.11.1958 a 31.12.1964 e sustentou que não é possível a compensação das contribuições devidas com os valores relativos a benefício previdenciário a ser concedido (fls. 124/126).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 128/131).Mediante carta precatória, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 161/170).Em alegações finais, o Autor informou que o INSS reconheceu, na via administrativa, o tempo de serviço no período 01.11.1958 a 31.12.1964, e requereu que os demais pedidos sejam julgados procedentes (fl. 178).Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.De início, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.Quanto à pretensão autoral, a parte que não é atingida pela falta de interesse processual é improcedente.O Autor alega que no período 01.07.1987 a 28.02.1989 recolheu contribuições, na qualidade de contribuinte em dobro, recolhimentos que constam no CNIS, e requer que o período seja contado para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Alega, também, que no período 01.06.1985 a 10.01.1987 trabalhou junto à empresa Auto Retífica Bebedouro Ltda, mas que na CTPS não consta a data de término do vínculo empregatício, razão pela qual pleiteia seja considerada como tal a data que consta do CNIS, qual seja, 10.01.1987.De fato, o CNIS registra o recolhimento das contribuições pelo Autor no período 01.07.1987 a 28.02.1989 (fl. 95) e também o vínculo empregatício junto à empresa Auto Retífica Bebedouro Ltda no período 01.06.1985 a 10.01.1987 (fl. 92).O art. 29-A da Lei 8.213/1991 dispõe que o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.A contagem de tempo de serviço efetuada na via administrativa contempla ambos os pleitos do Autor (fls. 16/17), tanto que o INSS não contestou estes itens do pedido (fls. 124/126).Deve-se reconhecer, portanto, a falta de interesse processual do Autor nesta parte.Da mesma forma, considerando que o tempo de serviço do Autor no período 01.11.1958 a 31.12.1964, em que trabalhou junto a Fábrica de Móveis São João, já foi reconhecido na via administrativa, conforme documentos que trouxe aos autos (fls. 180/181), reconheço a falta de interesse processual superveniente, neste ponto.Passo ao exame do mérito, qual seja, a pretensão de que (a) seja reconhecido o tempo de serviço do Autor no período 01.05.1952 a 31.10.1958, em que alega ter trabalhado junto a Fábrica de Móveis Universal, e de que (b) as contribuições previdenciárias não recolhidas, ou recolhidas a menor, relativas ao período em que trabalhou como sócio da Imobiliária Ideal S/C Ltda, 01.03.1989 a 06.07.1992, e como corretor de imóveis autônomo, 15.07.1992 a 28.05.1996, sejam descontadas da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a ser concedido.01.05.1952 a 31.10.1958.O Autor alega que no período exerceu a atividade de marceneiro junto a Fábrica de Móveis Universal, em Neves Paulista.A Certidão nº 005/2002, emitida pela Prefeitura Municipal de Neves Paulista, atesta a existência da firma Ermelindo de Souza, a qual exerceu a atividade de fábrica de móveis no referido Município nos anos de 1955, 1956, 1957 e 1958 (fl. 62).As testemunhas Orivalde Martins (fls. 163/165), Sérgio Aparecido Bilachi (fls. 166/167) e Jucelino Sanches (fls. 168/170) afirmaram que o Autor trabalhou na referida empresa por cerca de seis anos, entre os anos de 1952 e 1958, como marceneiro, tendo iniciado suas atividades como aprendiz.O art. 55, 3º da LBPS dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.Assim, não obstante a prova oral assegure que o Autor trabalhou na referida empresa no período pleiteado, não existe início de prova material de que tenha lá trabalhado, não servindo como tal a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Neves Paulista, a qual não faz nenhuma referência ao serviço prestado pelo Autor, apenas atesta a existência da empresa nos anos 1955 a 1958 (fl. 62),

enquanto o Autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço na referida empresa nos anos 1952 a 1958.01.03.1989 a 06.07.1992 e 15.07.1992 a 28.05.1996. O Autor alega que no período 01.03.1989 a 06.07.1992 foi sócio da Imobiliária Ideal S/C Ltda e recolheu as contribuições devidas, mas nos meses 11.1990 e 12.1990 as contribuições previdenciárias foram recolhidas em valor menor que o efetivamente devido. Pleiteia que seja reconhecido o tempo de serviço no período integral, 01.03.1989 a 06.07.1992, e que o valor recolhido a menor, relativo às competências 11.1990 e 12.1990, seja descontado do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a ser concedido. Alega, também, que no período 15.07.1992 a 28.05.1996 exerceu a atividade de corretor de imóveis, mas recolheu as contribuições devidas somente nos meses 07.1992 e 08.1992, estando em débito com as contribuições referentes ao período 09.1992 a 05.1996. Pleiteia que seja reconhecido o tempo de serviço no período integral, 15.07.1992 a 28.05.1996, e que o valor das contribuições que deixou de recolher, relativas ao período 09.1992 a 05.1996, seja descontado do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a ser concedido. O exercício de atividade que determinava filiação obrigatória ao RGPS nos períodos 01.03.1989 a 06.07.1992 e 15.07.1992 a 28.05.1996 está devidamente comprovado nos autos e não foi impugnado pelo INSS. Porém, a contagem de tais períodos como tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, somente poderá ser efetuada caso haja a prévia indenização, nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/1991, e não como quer o Autor, de que primeiro seja concedido o benefício de aposentadoria e depois sejam descontadas as contribuições referentes a parte do período básico de cálculo. A previsão contida no art. 154, I do Decreto 3.048/1999, de que o INSS pode descontar da renda mensal do benefício contribuições devidas pelo segurado à previdência social, refere-se aos casos em que o benefício é concedido e depois se percebe que existem débitos de contribuições previdenciárias, hipótese diversa da que cuidam os autos, em que o Autor admite que está em débito com as contribuições previdenciárias nos períodos 11.1990 e 12.1990 e 09.1992 a 05.1996.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) reconheço a falta de interesse processual em relação ao pedido de que a data final do vínculo empregatício com a empresa Auto Retífica Bebedouro Ltda seja a que consta do CNIS; b) reconheço a falta de interesse processual em relação ao pedido de contagem, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, das contribuições vertidas no período 07.1987 a 02.1989, as quais constam do CNIS; c) reconheço a falta de interesse processual superveniente em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço no período 01.11.1958 a 31.12.1964, o qual foi reconhecido na via administrativa, em grau de recurso; d) julgo improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço no período 01.05.1952 a 31.10.1958; e e) julgo improcedente o pedido de que as contribuições previdenciárias não recolhidas no período 09.1992 a 05.1996 e as recolhidas a menor no período 11.1990 e 12.1990 sejam descontadas da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a ser concedido. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006471-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006471-5) - VANIL AMABILE LUNARDI DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VANIL AMABILE LUNARDI DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/15). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, ocasião em que se determinou à Autora que comprovasse, em 15 dias, o requerimento do benefício na via administrativa (fl. 37). Decorrido o prazo in albis (fl. 37-verso), foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 39/41). A Autora interpôs apelação (fls. 46/54), que, após as contra-razões (fls. 56/62), subiram ao Tribunal Regional Federal, onde logrou provimento, determinando-se à Autora que comprovasse o indeferimento do requerimento do benefício na via administrativa (fl. 65). Após a Autora ter comprovado que o benefício foi indeferido na via administrativa (fl. 72), o processo teve prosseguimento. O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural da Autora em regime de economia familiar durante o lapso temporal legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 76/91). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas por ela arroladas (fls. 108/113), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 114). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que exerceu atividade rural desde os 09 anos de idade, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rural, a Autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, realizado em 05.01.1974, em que o esposo é qualificado como lavrador (fl. 25); b) certificado de dispensa de incorporação, datado de 02.01.1978, certificando que em 31.12.1977 o esposo, qualificado como lavrador, foi dispensado do serviço militar obrigatório por residir em município não tributário (fl. 26); ec) CTPS do esposo, onde se vê registro nos períodos 22.07.1982 a 04.02.1999, cargo serviços gerais da lavoura, empregador Agropecuária São Pedro S/A, 01.08.1999 a 03.11.1999, cargo motorista, empregador Transporte Comércio e Serviços Agrícola Dois Irmãos Ltda - ME, e 03.01.2000 a 16.05.2000, cargo serviços gerais, empregador Osmar Juliatti do Sítio Pousada da Juriti (fl. 30). A Autora, no depoimento pessoal, disse que trabalhou na lavoura, na Fazenda Frota, desde que tinha 09 anos de idade e até o ano de 2005, que o primeiro proprietário desta fazenda era José Reseque, um turco, depois vendeu para (inaudível) e depois para Chicão (inaudível), que lá de início se cultivava café e depois virou lavoura, que o marido dela trabalhava na mesma fazenda, que mesmo quando o marido trabalhou para a Usina Costa Pinto e para a Usina da Barra ela continuava trabalhando na Fazenda Frota, que atualmente ainda trabalha na lavoura eventualmente, quando surgem oportunidades. As testemunhas Edelque Calegaro (1946), Antonio Meloto (1933), Antonio Luis da Fonseca (1947) e Abílio Meloto (1940) disseram que conhecem a Autora desde que ela era criança, que ela trabalhou com o pai na Fazenda Frota, que mesmo depois que se casou continuou trabalhando na Fazenda Frota, cultivando arroz, milho, feijão, que ela trabalhou na Fazenda Frota até por volta do ano de 2005, que mesmo quando o marido desempenhava outras atividades a Autora continuou trabalhando na lavoura. Considerando que a Autora, nascida em 25.08.1951 (fl. 24), implementou o requisito etário em 25.08.2006, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de março de 1994 a agosto de 2006, 150 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Os documentos apresentados pela Autora, certidão de casamento, certificado de dispensa de incorporação, em que o marido é qualificado como lavrador, bem os registros em CTPS do marido, nos períodos 22.07.1982 a 04.02.1999 e 03.01.2000 a 16.05.2000, como rural, constituem o início de prova material exigido pela legislação. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material, sendo que pequenas inconsistências da prova oral ou imprecisões em relação a datas não são óbices ao reconhecimento de atividade rural exercida há tanto tempo. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural da Autora e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período 01.01.1974, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão do esposo da Autora, até 25.08.2006, data do implemento do requisito etário. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a Autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 10.12.2007, data do requerimento na via administrativa (fl. 72), com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor da Autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural da Autora no período 01.01.1974 a 25.08.2007 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 10.12.2007, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Vanil Amabile Lunardi da Silva;- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- Data de início do benefício: 10.12.2007;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1974 a 25.08.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010338-73.2007.403.6109 (2007.61.09.010338-1) - GERALDO JOSE PIASSA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por GERALDO JOSÉ PIASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condição insalubres de: - 01/07/1976 a 14/08/1980, na Odontobrás Indústria e Comércio Equipamento Médico; - 01/09/1980 a 31/08/1990 e 01/09/1990 a 17/07/1996 na Famop Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda; - 03/12/1996 a 03/02/1997 e 01/03/1997 até a data hoje, na Maquenge Máquinas Operatrizes Ltda, bem como a concessão de aposentadoria especial com DER 14/02/2003. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 121/128. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 137/149, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres de: - 01/07/1976 a 14/08/1980, na Odontobrás Indústria e Comércio Equipamento Médico; - 01/09/1980 a 31/08/1990 e 01/09/1990 a 17/07/1996 na Famop Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda; - 03/12/1996 a 03/02/1997 e 01/03/1997 até a data hoje, na Maquenge Máquinas Operatrizes Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei

9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de

ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em laudos acostados às fls. 97, 98/103 e 104/106, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: - 01/09/1980 a 31/08/1990 e 01/09/1990 a 17/07/1996 na Famop Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda; - 03/12/1996 a 03/02/1997 na Maquenze Máquinas Operatrizes Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir

exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de: - 01/09/1980 a 31/08/1990 e 01/09/1990 a 17/07/1996 na Famop Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda; - 03/12/1996 a 03/02/1997 na Maquenze Máquinas Operatrizes Ltda, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 14/02/2003. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a concessão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no

artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0010662-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010662-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA)  
SENTENÇA Cuida-se de ação sumária de cobrança promovida pela UNIÃO FEDERAL, contra VIVIANE PEREIRA DA SILVA, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.552,89 (dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas. Alega a parte autora que, no ano de 2002 foi instaurado perante a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo expediente destinado a apurar suposta fraude perpetrada contra o Programa de Seguro Desemprego na Cidade de Rio Claro. Através das diligências realizadas, constatou-se que 91 pessoas, entre elas a parte ré, recebiam registro em CTPS como empregados da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rio Clarensense Ltda., sem nunca terem mantido com esta nenhum vínculo empregatício. Em seguida, mediante depósito de valor irrisório junto à conta vinculada do FGTS, requeriam perante uma das agências credenciadas, o pagamento do benefício, pois à época, o sistema Seguro Desemprego/MTE estava programado para liberação do benefício mediante a comprovante de saque do FGTS, independentemente do valor depositado na conta vinculada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Pelo despacho de fl. 14, foi determinada a realização de audiência e a citação da ré. Na audiência realizada foi concedido o prazo de 20 dias para que a parte requerida se manifestasse sobre acordo para adimplir o valor recebido indevidamente (fls. 23/24). Em nova manifestação, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. In casu, a ré alegou ter trabalhado como costureira para a Empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarensense Ltda., por quase dois anos, diretamente de sua residência, onde recebia o serviço e o realizava com máquina de costura própria. No entanto, não produziu nenhuma prova nesse sentido. Por sua vez, trouxe a parte autora documento idôneo a demonstrar a percepção, pela parte ré, da quantia indevidamente auferida (fl. 08). O Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece sem justa causa, de repetir o valor indevidamente auferido. Nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Logo, tendo a autora produzido fato constitutivo de seu direito, competia a ré comprovar que realmente trabalhou na referida empresa, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, restou comprovado que o pagamento do benefício à requerida foi indevido, devendo ser devolvido. Quanto ao montante calculado pela parte autora (fl. 11), também se mostra correto, tendo sido acrescido, ao valor principal (parcelas de seguro-desemprego pagas indevidamente), correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data dos eventos danosos, conforme prescreve a Súmula 54 do STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à União o valor de R\$ 2.365,15 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos). Esse valor será acrescido, desde a data dos cálculos de fl. 11, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa e a rapidez de seu trâmite, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária, que ora concedo.

**0010665-18.2007.403.6109 (2007.61.09.010665-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BEATRIZ GOMES MARTINS DA COSTA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. UNIÃO ajuizou ação de rito sumário contra BEATRIZ GOMES MARTINS DA COSTA pleiteando a seja a Ré condenada a restituir as parcelas do seguro-desemprego recebidas de forma indevida (fls. 02/05). Na audiência foi tomado o depoimento pessoal da Ré, ouvida a testemunha arrolada pela Autora e determinada a conversão para o rito ordinário (fls. 18/19). A Ré sustentou que não ocorreu fraude e requereu a improcedência da pretensão autoral (fls. 31/33). Houve réplica (fl. 43). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora relata que no ano de 2002 a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo constatou que nas CTPSs de 91 (noventa e uma) pessoas, entre elas a Ré, foram anotados vínculos empregatícios falsos com a pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rioclarensense Ltda, com a finalidade de fraudar o seguro-desemprego. Assim, a partir do vínculo empregatício falso, realizava-se um depósito de valor irrisório junto à conta vinculada do FGTS e em seguida requeria-se o pagamento do benefício de seguro-desemprego. No caso da Autora, as 04 (quatro) parcelas foram sacadas em 19.04.2002, no valor total de R\$ 1.476,16 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais, dezesseis centavos). O art. 3º da Lei 7.998/1990 enumera os requisitos para o recebimento do benefício de seguro-desemprego: Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da

dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (grifo acrescentado)A Ré pleiteou o benefício em 03.01.2002 (fl. 09), mas o vínculo empregatício no período 03.01.2001 a 31.10.2001, junto à pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rioclarenses Ltda (fls. 09 e 23), o qual atenderia ao requisito explicitado no art. 3º, I da Lei 7.998/1990, na realidade não existiu, o que tornou ilícito o recebimento do benefício por parte da Ré.De fato, a testemunha Vanderlei Roberto de Paula, sócio-proprietário da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rioclarenses Ltda, afirmou que a Ré nunca trabalhou em sua empresa e que o registro se deu de forma fraudulenta, por parte de uma pessoa de nome Katuzzi Ogawa (fl. 19):Que minha empresa em 1998 era uma empresa de confecção de bolsas, que Katuzzi tinha uma empresa de produção de brindes (caneta, camiseta...), que o Sr. Katuzzi só fazia a representação da empresa da testemunha. Que em 1998 emprestou a documentação de sua empresa para que o Sr. Katuzzi Ogawa registrasse todos os seus funcionários, sendo que no transcorrer de dois anos o Sr. Ogawa lhe deu um prejuízo de R\$ 200.000,00 em matéria prima (com 67 títulos protestados), em decorrência dessas despesas a empresa faliu em 2000, que não se recorda a data da falência. Que foi dado baixa na Junta Comercial ainda em 2000. Que o Sr. Ogawa, aproveitando-se da situação, continuou registrando pessoa. Que nenhum desses empregados contratados pelo Sr. Ogawa conhecem o endereço da empresa, que nunca estiveram lá, que o depoente também não os reconhece.(grifo acrescentado)A Ré, no depoimento pessoal, afirmou que efetivamente trabalhou para Katuzzi Ogawa no período anotado em CTPS (fl. 18):Dos 15 aos 16 anos trabalhou para o Sr. Katuzzi, que levava os filhos deste para a escola e limpava uma fábrica que ficava nos fundos da casa dele, que morava na frente da casa; que foi registrada por ele e trouxe cópia da carteira. Que trabalhou para o Sr. Katuzzi por um ano, mais ou menos. Que havia pessoas que trabalhavam na empresa, costureiras, inclusive a depoente desfilava as bolsas. Ocorre que, demonstrado que o vínculo com a pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rioclarenses Ltda é falso, inclusive porque à época a empresa já havia sido desativada, caberia à Ré o ônus de comprovar que no período trabalhou para a empresa de Katuzzi Ogawa, a fim de demonstrar que os valores foram recebidos de boa-fé, ônus de que não se desincumbiu, apesar de regularmente intimada para a especificação das provas que pretendia produzir (fls. 34 e 41).Portanto, evidenciado o recebimento indevido pela Ré das parcelas relativas ao seguro-desemprego, estas devem ser restituídas aos cofres públicos.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Ré a restituir as quatro parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 369,04 (trezentos e sessenta e quatro reais, quatro centavos) cada, recebidas indevidamente em 19.04.2002 (fl. 08).O valor da condenação deve ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora a partir de 19.04.2002, data do saque, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011450-77.2007.403.6109 (2007.61.09.011450-0) - BENEDITO PASCOALINO CANDIDO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento movida por Benedito Pascoalino Cândido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 90/97). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 120/121.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 127/140.O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 148/149.Manifestações das partes às fls. 151/154 e 155/157.Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma

das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 148/149, concluiu que o autor é portador de lombalgia de origem degenerativa, mas não se encontra incapacitado para a atividade laborativa. De fato, o perito afirmou que o autor pode exercer outras atividades profissionais, já que sua dor é tipicamente de musculatura lombar. No caso em análise, em que pese a impugnação do laudo apresentado pelo autor, não vislumbro ser necessária a realização de outra perícia. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Benedito Pascoalino Cândido em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0004697-70.2008.403.6109 (2008.61.09.004697-3) - JOSE ZAMBIANCO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**

JOSÉ ZAMBIANCO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 63). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetido à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 68/75). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 79/80). Foi juntado laudo médico pericial (fls. 90/91). O Ministério Público não vislumbrou interesse para sua intervenção nos autos (fl. 122). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença

profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS).O Autor afirma que está totalmente incapacitado para exercer suas funções, vez que é portador de artrose no joelho, lumbago com ciática, transtornos de discos lombares e de discos intervertebrais com radiculopatia.Determinada a realização de prova pericial, o Autor foi submetido a minucioso exame médico (fls. 90/91) e o Perito do Juízo esclareceu que ele é portador de lombalgia e osteoartrose incipiente nos joelhos, contudo não está incapacitado para o trabalho.Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de auxílio-doença.Ressalte-se que não há motivo para realização de nova perícia, conforme requerido pela parte Autora, vez que a perícia foi realizada por profissional qualificado e equidistante das partes.Conforme já demonstrado, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

**0011272-94.2008.403.6109 (2008.61.09.011272-6) - OLINDA DE SOUZA NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento movida por Olinda de Souza Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/42). Réplica ofertada às fls. 53/60.Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas conforme fl. 68.Laudo médico pericial acostado às fls. 72/79.Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela

Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No momento da propositura da ação, a parte autora possuía a qualidade de segurada. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 72/79, concluiu que a autora: ...vem apresentando quadro de Enfizema Pulmonar: apresenta recorrentemente crises de falta de ar e esporadicamente pneumonia de repetição. Neste momento, durante o exame clínico não constato nenhuma alteração da parte pulmonar, possivelmente controlada por medicamentos. O quadro apresentado pela autora, neste momento, não gera nenhum grau de incapacidade para o trabalho, visto serem patologias crônicas de tratamento ambulatorial e cuidados diários. Suas patologias se encontram em tratamento e controle adequado. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidi este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Olinda de Souza Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0012442-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012442-0) - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação sumária movida pela AMÉLIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários sobre o saldo da poupança, bem como a apresentação de extratos bancários. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38/63. Réplica ofertada às fls. 65/66. Sobreveio pedido de desistência à fl. 93. A Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido de desistência formulado, conforme petição à fl. 96. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0012678-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012678-6) - ADILSON DE CAMPOS (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Adilson de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 54/55. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 62/71). Réplica ofertada às fls. 76/80. Laudo pericial médico, datado de 18/10/2011 (fls. 95/103). Manifestações das partes a fls. 110/114 e 115/116. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do

benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 95/103, concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho, uma vez que apresenta espondiloartrose e hérnia discal M54, M57. Verifica-se, no entanto, que o autor já recebe auxílio doença conforme fl. 116. Desse modo, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0012760-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012760-2) - MIGUEL MARCOS MARTINS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às fls. 79/82, alegando a existência de contradição, uma vez que relacionadas contas que não são poupanças. Razão assiste à embargante, devendo a parte dispositiva ser assim substituída: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal a remunerar as contas poupanças n.ºs 0414-013-00079622-3, 0414-013.00083793-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989(42,72%), abril de 1990(44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%) com atualização monetária da diferença, conforme Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação e juros moratórios nos termos do artigos 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. No mais, a decisão permanece tal como lançada

**0003176-56.2009.403.6109 (2009.61.09.003176-7) - BRIGIDA LUZIA PECCI LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Brígida Luzia Pecci Lara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/36). Réplica ofertada às fls. 39/44. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 50/57. Manifestações das partes a fls. 58/66 e 68/70. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 50/57, informou que a autora teve um câncer de intestino em 2005. Concluiu que atualmente não possui mais nenhuma incapacidade para o exercício de atividade laborativa. No caso em análise, em que pese a impugnação do laudo apresentado pela autora, não vislumbro ser necessária a realização de outra perícia. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Brígida Luzia Pecci Lara em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0004254-85.2009.403.6109 (2009.61.09.004254-6) - ISRAEL DE LIMA MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM SENTENÇA ISRAEL DE LIMA MARTINS qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93. Laudo médico acostado às fls. 43/44. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/49). Manifestação da parte sobre o laudo pericial às fls. 55/58. Relatório sócio-econômico às fls. 69/71. Manifestação da parte sobre o relatório às fls. 73/80. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 83/87, posteriormente complementado com o despacho de fl. 108. Sobreveio petição do INSS às fls. 95/102. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas

que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes:II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...)4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma

fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Do Caso Concreto O autor é portador de deficiência. No laudo médico restou comprovado que possui epilepsia grave crônica do tipo esclerose mesial temporal, o que o impede de exercer atividade laborativa de forma total e permanente (fls. 43/44). Com efeito, possui uma doença socialmente estigmatizante, sendo certo que a primeira crise gerará a perda de seu emprego. Conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar é composto pelo requerente e sua mãe, a qual aufera renda proveniente de seu trabalho no importe de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). Há notícias de que o autor realiza trabalhos esporádicos como catador de papel e quando consegue trabalhar, recebe uma renda de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). As condições de moradia são precárias, conforme bem relatado pelo assistente social: imóvel próprio área verde, alvenaria, precária sendo 1 quarto, cozinha, banheiro fora, todos os cômodos em estado precário, sem piso, construção inacabada, quase não tem móveis e os que possui bem velhos, entrada da casa com cachorro, galinhas, material reciclável, com forte odor de esgoto. Autor dorme na cozinha (fl. 70) Conforme acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Em que pese o teor da petição às fls. 95/102 no sentido de o salário da mãe do autor é

superior ao mencionado pela assistente social, é certo que o contexto relatado no estudo socioeconômico evidencia o estado de miserabilidade do autor, razão pela qual deve o benefício lhe ser deferido. Por fim, a constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatora da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei) 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, o autor pode ser qualificado como desamparado de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que o requerente encontra-se em situação de miserabilidade. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a ISRAEL DE LIMA MARQUES, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Os valores a serem pagos deverão ser acrescidos de juros e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004569-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004569-9) - EDSON OLIVIERI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

(DESPACHO DE FL. 133) Recebo as apelações da parte autora e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 143): Expeça-se ofício ao EADJ do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra a decisão que, no bojo da sentença, antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação/manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 108 e verso). Observo que a sentença é explícita no sentido de que, embora na data do requerimento na via administrativa, em 17.07.2008, o Autor ainda não contasse com 35 anos de contribuição, veio a implementar tal requisito em data posterior, 23.10.2008, data que deveria ser fixada como de início do benefício (reafirmação da DER). Se o INSS entende que em 23.10.2008 o Autor ainda não contava com 35 anos de contribuição, mas apenas 34 anos, 11 meses e 18 dias (fl. 128), poderia, quando muito, fixar a DIB em data posterior, mas nunca suspender o pagamento do benefício por iniciativa própria. Em caso de descumprimento, incidirá multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se.

**0004694-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004694-1) - AMADEUS PEREIRA GOULARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Amadeus Pereira Goularte em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/38). Réplica ofertada às fls. 47/57. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 68/76. Manifestações do INSS à fl. 78. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o

segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 68/76, concluiu que o autor é portador da CID M54.4, mas não se encontra mais incapacitado para a atividade laborativa. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Amadeus Pereira Goularte em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0008257-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008257-0) - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
ANTONIO CARLOS DE BARROS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 28). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 35/41). O pedido de tutela antecipada foi postergado (28). Juntou-se o laudo médico pericial (fls. 49/53) e laudo complementar (fls. 66/71). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que é portador de dorsalgia, lesões no ombro, gonartrose, diabetes mellitus insulino dependente com complicações renais e neurológicas, razão pela qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta alterações físicas decorrentes da obesidade. Tanto o diabetes quanto a hipertensão levam a efeitos secundários por estarem sem controle clínico. Esse controle é impossível devido à alteração de seu índice de massa corpórea. Concluiu o Perito que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, indicando como data inicial da incapacidade o ano de 2006, quando descobriu que estava com diabetes. A perícia ainda indica que houve agravamento da doença após o ano de 2006, por se tratar de doenças progressivas e por não ter havido o devido cuidado por parte do Autor. Ressalte-se que, apesar de a patologia que afeta o Autor ser crônica e pré-existente à reaquisição da qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho decorreu do agravamento das doenças que o acometem. Nesse caso, aplica-se a ressalva contida na parte final do art. 59, parágrafo único da LBPS: Art. 59. .... Parágrafo único. Não será

devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, considerando que o Autor retornou ao trabalho no período de 01.08.2009 a 10.09.2010, conforme consulta ao CNIS realizada na data de hoje, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir da rescisão do contrato de trabalho. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da rescisão de seu último contrato de trabalho (10.09.2010). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Antonio Carlos de Barros (CPF 966.923.168-04);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- - Data de início do benefício: 10.09.2010;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

**0008950-67.2009.403.6109 (2009.61.09.008950-2) - NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 117/125. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 127/128. Sobreveio petição informando que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria pretendido na esfera administrativa, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (fl. 173). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0009673-86.2009.403.6109 (2009.61.09.009673-7) - FRANCISCO RINALDO LEITE DE FIGUEIREDO(SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FRANCISCO RINALDO LEITE DE FIGUEIREDO ajuizou, na 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por danos materiais e morais (fls. 02/13). O MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal em Piracicaba (fl. 19). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24). Citada (fl. 26-verso), a Ré deixou de apresentar defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 27). O requerimento de produção de prova oral, formulado pelo Autor (fl. 29), foi indeferido (fl. 43). A Ré argüiu ilegitimidade passiva ad causam e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/41). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vez que, segundo o Autor, a doação involuntária para as vítimas das enchentes em Santa Catarina ocorreu por falha de informação do sistema informatizado da Ré, o que legitima a presença desta no pólo passivo da ação. Passo à análise do mérito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo ao Autor provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. O Autor afirma que é titular de conta poupança na agência 317-4 da Ré em Limeira e que no dia 21.01.2009, após efetuar um saque no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em um caixa eletrônico no interior da agência, constatou que também tinha ocorrido um débito, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), como doação aos desabrigados pelas enchentes no Estado de Santa Catarina, catástrofe amplamente divulgada na mídia nacional à época. Argumenta, porém, que nunca teve a intenção de fazer tal doação, já que seus rendimentos, como porteiro, são de pouco mais de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais). Relata que requereu o estorno do valor aos gerentes de ambas as agências da Caixa em Limeira, mas não obteve êxito, tendo o gerente lhe informado que a doação ocorreu porque o próprio Autor, ao utilizar o caixa eletrônico, teria apertado alguma tecla errada e que a devolução do dinheiro teria que ser solicitada aos próprios beneficiários da doação. A Ré informou que na ocasião em que houve a doação, os terminais eletrônicos estavam programados para, ao término das operações de saque e de consultas ao saldo/extrato, apresentar uma mensagem informando ao cliente se o mesmo desejava ou não realizar uma operação de doação às vítimas das enchentes de Santa Catarina, exibindo em seguida as opções sim e não, e que a doação ocorreu porque o Autor certamente acionou o botão de sim, confirmando a doação em referência (fl. 33). Com razão a Ré. O quadro fático está claramente delineado pelos documentos que instruem os autos, como o extrato de fl. 16, onde se vê, em seguida a um saque de R\$ 100,00 (cem reais), um débito de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com o histórico doação SC, o que indica que foi o próprio Autor quem efetuou a doação. Aliás, este trouxe aos autos até o comprovante da referida doação, que se encontra à fl. 17, onde se vê que a opção escolhida foi de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com a seguinte mensagem: sua doação será efetivada após o débito em conta em até 72 hs. Confira seu extrato. Agradecemos sua doação. A Caixa e Santa Catarina agradecem a doação. Assim, está demonstrado que ao término da operação de saque, foi exibida ao Autor uma mensagem com a opção de fazer uma doação aos desabrigados de Santa Catarina e este optou por fazê-la, tendo escolhido o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Por outro lado, não restou demonstrado que tenha havido qualquer comportamento inadequado ou falha na informação por parte da Ré. Destarte, comprovado que a doação involuntária ocorreu por fato exclusivo do Autor, não há que se acolher a pretensão de indenização por danos materiais ou morais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009824-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009824-2) - HUMBERTO DAS CHAGAS DE SAMPAIO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por HUMBERTO DAS CHAGAS DE SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condição insalubres de: - 29/01/1975 a 26/09/1975, na Saint Gobain Brasil Produtos Industriais para Construção Ltda; - 07/07/1980 a 14/03/2000, na Agropastoril União São Paulo Ltda; - 15/03/2000 a 18/03/2009, na Usina Santa Helena S/A, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 111/117, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 118/120. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres de: - 29/01/1975 a 26/09/1975, na Saint Gobain Brasil Produtos Industriais para Construção Ltda; - 07/07/1980 a 14/03/2000, na Agropastoril União São

Paulo Ltda; - 15/03/2000 a 18/03/2009, na Usina Santa Helena S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a

considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC

200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em laudos e PPP's acostados às fls. 76/77, 136/161 e 83/87, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: - 29/01/1975 a 26/09/1975, na Saint Gobain Brasil Produtos Industriais para Construção Ltda; - 07/07/1980 a 14/03/2000, na Agropastoril União São Paulo Ltda; - 15/03/2000 a 31/12/2003 e 01/03/2007 a 30/04/2008 na Usina Santa Helena S/A.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de: - 29/01/1975 a 26/09/1975, na Saint Gobain Brasil Produtos Industriais para Construção Ltda; - 07/07/1980 a 14/03/2000, na Agropastoril União São Paulo Ltda; - 15/03/2000 a 31/12/2003 e 01/03/2007 a 30/04/2008 na Usina Santa Helena S/A, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 18/03/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a concessão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário

**0010497-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010497-7) - MARIA LUISA CUSTODIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA LUISA CUSTODIO, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família ou o

benefício de auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl.45). O INSS, em contestação, sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial não é devido porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 47/52). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 76/78 e o relatório sócio-econômico às fls. 82/84. O Ministério Público apresentou parecer (fls. 101/104). As partes apresentaram memoriais (fls. 112/123 e 127/129). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico, acostado às fls. 76/78, concluiu que a autora apresenta quadro de epilepsia e retardo mental leve, ansiedade com traços irritativos associado a encefalopatia. Dessa forma, a Autora possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho, esclarecendo o Perito que a moléstia é passível de tratamento, que resultaria numa melhora parcial de seu estado. Para análise do requisito da hipossuficiência econômica foi realizado estudo social, em que a Assistente Social relata que a Autora reside com sua mãe e uma filha menor de idade, em casa própria, simples, com aspecto de má conservação, condição de higiene e organização. A renda familiar é composta pelo benefício assistencial recebido pela mãe da requerente, no valor de um salário mínimo e de R\$ 70,00, recebido pela filha, a título de Bolsa Família. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. Assim, inexistindo deficiência que incapacite total e definitivamente para o trabalho, não é possível acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**001186-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011186-6) - DEONILDE FAVA ARCHANJO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Deonilde Fava Archanjo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 127/132). Réplica ofertada às fls. 141/149. Laudo pericial médico, datado de 24/04/2012, pelo qual concluiu-se que a autora está incapacitada total e permanentemente ao trabalho (fls. 158/165). Manifestações das partes às fls. 168/171 e 185/186. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 188/191. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-

doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No momento da propositura da ação a parte autora mantinha a qualidade de segurada conforme se verifica no CNIS acostado fls. 192. Quanto à prova pericial, no laudo apresentado a fls. 158/165, o perito afirmou que a autora possui ... espondiloartropatia degenerativa avançada, decorrente de envelhecimento habitual do ser humano, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Não é possível melhora. A data de início da incapacidade é 27/07/2005. Não é possível readaptação em virtude da idade e nível educacional. Por fim, conclui que há incapacidade total e definitiva para o trabalho. É certo que a autora ao retornar ao Regime Geral da Previdência Social já era portadora da doença, mas houve agravamento da doença, conforme relatado na petição apresentada às fls. 168/171. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede trabalhar e a mesma ostenta a qualidade de segurada. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 24/12/2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Deonilde Fava Archanjo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (24/12/2012). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente deverão ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0011350-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011350-4) - FRANCISCO DE ASSIS MANRIQUE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Francisco de Assis Manrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do auxílio doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 159/163). Laudo pericial médico, datado de 14/07/2010, no qual concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária (fls.

170/173).Manifestações das partes às fls. 178/179, 180, 189/190.Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido. A preliminar não merece acolhimento, considerando que o autor mantinha a qualidade de segurado no momento da propositura da ação fl. 166. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n.8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 170/173, concluiu que o autor possui lombalgia com degenerações discais, artrite reumatoide, gota, pancreatite e esofagite, que o tornam parcialmente incapaz ao exercício de atividade laborativa, de forma temporária. Ressaltou que o autor não consegue manter a postura ereta da coluna, tem dores articulares com limitações nas mãos e marcha atípica. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO).Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do auxílio doença.No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 14/07/2010.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Francisco de Assis Manrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e condeno este último a conceder auxílio doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (14/07/2010). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente deverão ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0012089-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012089-2) - PAULO RUBENS MERGULHAO DE ALMEIDA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Trata-se de pedido formulado por PAULO RUBENS MERGULHÃO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 110). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 117/120). Houve pedido da extinção do processo, em face do falecimento do Autor (fls. 142). Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0003001-28.2010.403.6109 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Selene Indústria Têxtil S/A opõe embargos de declaração alegando a existência de omissão na r. sentença que julgou improcedente a pretensão autoral (fls. 5307/5314). Sustenta que a sentença não se pronuncia, em nenhum momento, sobre todas as provas carreadas aos autos, notadamente sobre a comprovação da Embargante quanto aos investimentos por ela realizados nos últimos 5 anos em programas de prevenção de riscos ambientais e a redução dos acidentes do trabalho e aposentadorias especiais (fl. 5312). Decido. A pretensão autoral, conforme explicitado na petição inicial, é a de obter decisão judicial que impeça a aplicação do disposto no Decreto nº 6.957 ..., em especial do anexo V do Decreto 3.048/99 que foi alterado pelo referido Decreto, tendo sido arbitrariamente alterada a alíquota do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, anteriormente denominado SAT - Seguro Acidente do Trabalho com base na acidentalidade do segmento econômico, sem levar em conta a situação específica de cada empresa nos procedimentos internos que foram efetuados para o cumprimento das normas de segurança e prevenção de acidentes e riscos do trabalho (fl. 03). A r. sentença julgou improcedente o pedido, considerando que as normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente (fl. 5303-verso). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp. 57.598/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12.11.2012) e também no sentido de que os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC (STJ, 1ª Seção, Edcl nos EREsp. 1.034.937/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30.10.2012). Não vislumbro a omissão apontada nos embargos de declaração, vez que a r. sentença explicitou os fundamentos pelos quais concluiu pela improcedência da pretensão autoral, e, não concordando a Embargante com tais fundamentos, deve impugnar a decisão por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003069-75.2010.403.6109 - PALMIRA ALVES RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PALMIRA ALVES RODRIGUES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, benefício assistencial. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 34). O Réu argüiu, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetida à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 37/40). Foi juntado laudo médico pericial (fls. 65/67). Houve réplica (fls. 76/87). O Ministério Público apresentou parecer (fls. 99/100). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o

trabalho. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). A Autora afirma que está totalmente incapacitada para exercer suas funções, vez que apresenta artrite de joelhos e dores nas pernas, além de outros males generalizados (fl. 03). Determinada a realização de prova pericial, a Autora foi submetida a minucioso exame médico (fls. 65/67) e o Perito do Juízo esclareceu que ela é portadora de varizes dos membros inferiores, sendo a perna direita mais sofrida. Conclui a final que não há doença incapacitante atual. Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de auxílio-doença e o benefício assistencial, vez que a Autora conta com 62 anos de idade. Conforme já demonstrado, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003230-85.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS TORRES X TEREZINHA CECILIA VENTURA TORRES(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIO CARLOS TORRES e TEREZINHA CECÍLIA VENTURA TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 26,06%, no mês de junho 1987; - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. NOME CONTA DATA ANIVERSÁRIO ANTONIO CARLOS TORRES 0317.013.00032903-2 12 Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/24. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos

depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária em relação ao índice de correção a seguir: - 26,06%, no mês de junho 1987. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de: - abril de 1990, 44,80%; - fevereiro de 1991, 21,87%.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...).4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados(...).8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado.TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v.Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação ao pedido de aplicação do índice de correção atualização monetária da poupança referente ao mês de junho de 1987 e com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317.013.00032903-2 nos meses de março de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos artigos 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003789-42.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

....3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno a Ré a pagar ao Autor indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valores que sofrerão a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/20 10 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Ré que adote as providências a fim de que seja excluído o nome do Autor de cadastros de proteção ao crédito em relação ao débito discutido na presente ação.Condenno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no

valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004698-84.2010.403.6109** - MARIA INES SETEM FRANZOL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Maria Inês Setem Franzol em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 80/84). Laudo pericial médico, datado de 03/10/2011 (fls. 100/107). Manifestações das partes a fls. 110/121 e 122/123. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 140/141. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 100/107, concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho, uma vez que apresenta síndrome do túnel do carpo. Verifica-se, no entanto, que o autor já recebe auxílio doença conforme fl. 123, sendo a data de início de concessão 07/04/2011, anterior à data do laudo que atestou a incapacidade. Desse modo, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é

obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I.

**0005278-17.2010.403.6109** - FLAVIA CRISTIANE DE GODOY(SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM SENTENÇA FLÁVIA CRISTIANE DE GODOY, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/41. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/50). Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 79/80. Perícia médica acostada às fls. 82/86. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 89/92 e 130. Manifestação da parte autora sobre laudo às fls. 103/107 e 128. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto O laudo médico atesta que a parte autora está incapacitada para o trabalho fl. 86, uma vez que sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico, o que a deixou hemiplégica, estando total e definitivamente incapacitada para o trabalho e para a vida independente. O relatório sócio-econômico atestou que a autora reside com sua genitora e seus três irmãos, Eduardo, Rafael e Mateus, em casa de alvenaria composta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com móveis simples e conservados. No que tange à composição da renda familiar, constata-se que a mãe da autora recebe pensão no valor de um salário mínimo; que Mateus trabalha como ajudante de caldeiraria na empresa Aliança e recebe salário de R\$ 1000,00 (mil reais) e que Rafael trabalha como operador de máquinas na empresa Duplax, com salário de R\$ 1032,00 (mil e trinta e dois reais). As despesas mensais do grupo familiar são com alimentação, água, energia, telefone, energia, gás, medicamentos e prestações, que totalizam R\$ 739,11 (setecentos e trinta e

nove reais e onze centavos). Mesmo excluindo a renda de Mateus, que constituiu nova família e não mais integra o grupo familiar, é certo que as condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005293-83.2010.403.6109 - JAIR MARCELINO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JAIR MARCELINO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 24). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetido à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 26/30). Laudo médico pericial acostado às fls. 44/51. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitado para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). O Autor afirma que está totalmente incapacitado para exercer suas funções, vez que é portador de epilepsia e outras artrites por depósito de cristais. Determinada a realização de prova pericial, o Autor foi submetido a minucioso exame médico (fls. 44/51) e o Perito do Juízo esclareceu que: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. O periciado apresenta epilepsia tratada adequadamente, não o incapacitando para suas funções habituais. O periciado apresenta gota. Porém, não há nenhum sinal clínico atual da doença, não há tofo, não há deformidade, não há edemas, não há nenhuma limitação articular que possa sugerir incapacidade. Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de auxílio-doença. Conforme já demonstrado, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005620-28.2010.403.6109 - ALCIDES COLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ALCIDES COLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos valores depositados na conta de FGTS na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 Set. 71 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 e a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% aos que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 Set. 71, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta o autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos nos saldos da conta vinculada do FGTS do Autor, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 18/44, alegando, preliminarmente, a adesão ao termo ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em

relação aos índices e aos juros progressivos, a incompetência absoluta para apreciar a aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10% e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. É o relatório. Decido. Não restou demonstrada a adesão a termo nos termos da Lei 10.555/2002. Rejeito a preliminar de carência, tendo em vista que a parte autora pretende a aplicação de juros progressivo estando presente seu interesse de agir no prosseguimento do feito. Rejeito a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, uma vez que não foi objeto do pedido da parte autora. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10%, tendo em vista que não foi objeto de pedido da parte autora. Mérito Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação ao autor Alcides Coli, que comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de

sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O Autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fato que lhe assegura o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS do autor: ALCIDES COLI, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, devendo ser descontados, eventualmente, os valores pagos na esfera administrativa. A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos da Resolução do Conselho 134/2010. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

**0006263-83.2010.403.6109 - ADAILTON RIBEIRO MATIAS X ANGELA APARECIDA CANDIDO**(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ADAILTON RIBEIRO MATIAS e ANGELA APARECIDA MATIAS ajuizaram ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando a seja a Ré condenada a pagar-lhes indenização por danos materiais e morais em razão de terem comprado um imóvel da Ré e depois o perderem para terceiro em decorrência de evicção (fls. 02/12). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 59). A Ré sustentou que agiu de boa-fé, pois na ocasião que vendeu o imóvel aos Autores ainda não havia sido citada na ação que resultou na evicção, que ofereceu valor justo aos Autores, como indenização pela evicção, e que a situação não gerou dano moral (fls. 64/72). Houve réplica (fls. 83/93). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Extrai-se dos autos que em 11.03.2005 os Autores compraram da Ré o imóvel localizado à Rua Doze, 164, Jardim Santa Adélia, Limeira, pelo valor de R\$ 27.888,60 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais, sessenta centavos), sendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foram pagos com recursos da conta vinculada do Autor no FGTS e o restante, R\$ 22.888,60 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais, sessenta centavos), foram pagos com recursos de financiamento obtido junto à própria Ré, a ser quitado em 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais, com juros à taxa efetiva anual de 8,4722%. Estes fatos estão comprovados por cópia do contrato assinado entre as partes (fls. 19/32), da guia de recolhimento do ITBI (fl. 33) e da certidão da matrícula do imóvel (fls. 35/36). Deste último documento observa-se que em 26.02.2004 a Caixa havia adjudicado o imóvel pelo valor de R\$ 23.200,57 (vinte e três mil, duzentos reais, cinquenta e sete centavos), em virtude de ação movida contra a antiga proprietária, Maria Luiza Euzébio, por falta de pagamento (R.4 - fl. 35-verso). Ocorre que Maria Luiza Euzébio ajuizou ação contra a Caixa, tendo o MM Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo julgado parcialmente procedente o pedido para o efeito de declarar a nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pelo preposto da credora hipotecária, Caixa Econômica Federal, em razão do não

cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei nº 70/66, e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro de carta de arrematação (fls. 44/53). Assim, cancelado o registro da adjudicação do imóvel e, em consequência, da subsequente venda do imóvel aos Autores, em 31.05.2010 a Caixa endereçou correspondência aos Autores oferecendo-lhes R\$ 56.332,54 para fins de quitação mútua (fl. 37): Tendo em vista a decisão de 03 de outubro de 2005 ... que considerou ineficaz a Venda e Compra do Imóvel ... financiado e vendido por esta instituição financeira, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO para comparecer nesta Agência da Caixa Econômica Federal, com endereço na Praça Toledo Barros, nº 164, Centro, para recebimento do valor de R\$ 56.322,54 para fins de quitação mútua, como seja, para a quitação do valor do financiamento concedido pela CEF para aquisição do imóvel e para a quitação do valor referente à devolução do preço obtido na venda e compra do mesmo imóvel. Agora, argumentam os Autores que o valor a ser restituído deve ser de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), correspondente ao valor de mercado do imóvel, conforme laudos de avaliação que juntaram aos autos (fls. 39 e 40), que fazem jus a indenização por danos morais, equivalente a 100 (cem) salários mínimos, que tem direito à restituição dos valores despendidos com o registro e a regularização documental do imóvel, bem como fazem jus, a título de danos materiais, ao pagamento de valor correspondente a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) mensais, desde a desocupação do imóvel e enquanto perdurar a tramitação da ação (fls. 11/12). A evicção do imóvel, em decorrência de reinvidicação judicial promovida pela antiga proprietária, é incontroversa. Não há nos autos evidência de que a Ré tenha procedido com dolo ou má-fé ao vender o imóvel para os Autores, vez que à época da celebração do negócio ainda não havia sido citada na ação que lhe foi movida pela antiga proprietária. Contudo, em razão da evicção, impõe-se o dever de indenizar os Autores, ante o disposto no art. 447 do Código Civil (nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção), reforçado na Cláusula Primeira do contrato (satisfeito o preço da venda, o vendedor ... transmite aos compradores toda posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido, obrigando-se, por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer a presente venda sempre firme, boa e valiosa e, ainda, a responder pela evicção de direito - fls. 21/22). O valor a ser considerado é o do imóvel ao tempo da evicção, conforme disposto no art. 450, parágrafo único do Código Civil: o preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial (grifo acrescentado). A esse respeito, deve-se acatar o valor de avaliação apresentado pelos Autores, de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pois calcado em dois laudos de avaliação (fls. 39 e 40) e não impugnado pela Ré. Destarte, para se calcular o valor a ser restituído aos Autores deve-se tomar o valor de avaliação do imóvel, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e desse valor descontar o saldo devedor do financiamento imobiliário em 12.04.2010, data em que o 2º Oficial do Registro de Imóveis de Limeira cancelou a venda (Av. 8 - fl. 36-verso). O que sobejar deve ser restituído aos Autores, com atualização monetária e juros de mora a partir de 12.04.2010, data em que os Autores perderam a propriedade do imóvel (Av. 8 - fl. 36-verso). Os Autores também fazem jus ao reembolso com as despesas de registro e de regularização documental do imóvel, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir do efetivo desembolso, pois, nos termos do art. 450, II do Código Civil, o evicto tem direito, além da restituição integral do preço, à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção. Porém, a pretensão de receber, a títulos de danos materiais, o valor mensal de R\$ 720,00 (setecentos e vinte) reais enquanto perdurar a tramitação da ação é improcedente, sob pena de bis in idem, vez que a Ré já está sendo condenada a restituir o preço pelo valor atual do imóvel, com incidência de juros de mora a partir da data da evicção. Por fim, claro está que a situação vivida pelos Autores não configura mero aborrecimento, mas dor e angústia por perder o imóvel em que moraram por mais de 05 (cinco) anos por fato atribuível unicamente à Ré, que deixou de notificar pessoalmente a antiga proprietária do imóvel acerca da execução extrajudicial do contrato, viciando o procedimento. No que tange ao aspecto do quantum indenizatório, e orientando-me pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, entendo que a fixação do valor da indenização pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa à vítima. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno a Ré a (a) restituir aos Autores o valor do imóvel, avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), do qual deve ser abatido o saldo devedor do financiamento imobiliário em 12.04.2010, data da evicção, com incidência de atualização monetária e juros de mora a partir de 12.04.2010, (b) restituir aos Autores o valor das despesas com registro e regularização documental, com incidência de atualização monetária e juros de mora a partir do efetivo desembolso, a ser comprovado na fase de execução do julgado, e (c) pagar indenização por danos morais, os quais arbitro em 6.000,00 (seis mil reais), com incidência de atualização monetária e juros de mora a partir da publicação da sentença. Os índices de atualização monetária e de juros de mora observarão o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima dos Autores, condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes correspondentes a 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006429-18.2010.403.6109** - DEOMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

DEOMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 37/45). Vieram aos autos relatório social (fls. 100/103) e laudo pericial (fls. 106/112). O Ministério Público apresentou parecer (fls. 114/116). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. A Autora, nascida em 05.01.1951 (fl. 18), afirma que apresenta transtornos da função vestibular, estando esse quadro evoluindo sem qualquer melhora mesmo com o uso de medicação, labirintite, cefaléia crônica recorrente, outras síndromes de algias cefálicas, bem como dislipidemia (fls. 02/03). O Perito do Juízo concluiu que: A periciada tem cefaléia e tonturas. Porém, não há nenhuma alteração relevante no exame físico, nem qualquer possibilidade destas 2 afecções causarem incapacidade na periciada. A mesma refere que com a medicação há melhora, e que não consegue viver sem seus remédios. Refere estar cuidando de sua própria casa, o que fez a vida toda, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos (fl. 109). Por outro lado, o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. A Assistente Social informa que a Autora mora com seu marido e filha, em casa própria e de alvenaria. A renda familiar é composta pela remuneração do marido, que trabalha como pedreiro, auferindo R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. A família possui telefone fixo e recebe ajuda de seus filhos (fls. 101/103). Portanto, não cumpridos os requisitos legais, não é possível acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007884-18.2010.403.6109** - JOSEFINA DE JESUS GONCALVES(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por JOSEFINA DE JESUS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças devidas em sua conta poupança referente aos IPC de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 14/39. Sobreveio petição informando que a autora fez a retirada total de CR\$ 50.000,00 não tendo mais direito aos expurgos inflacionários (fl. 60). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0008028-89.2010.403.6109** - LUIS ALBERTO MOTA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Luiz Alberto Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 31/32. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/44). Laudo pericial médico, datado de 02/08/2011, pelo qual concluiu-se que a autora está incapacitada total e permanentemente ao trabalho (fls. 59/65). Manifestações das partes a fls. 67 e 75. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 59/65, concluiu que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, uma vez que é portador de síndrome de Parkinson. Esclareceu que se trata de doença progressiva e que o mesmo apresenta dificuldade de movimentação de todo o corpo. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que o autor apresenta lhe impede trabalhar e o mesmo ostenta a qualidade de segurado, conforme CNIS fl. 56. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o

dia 02/08/2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Luis Alberto Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (02/08/2011) até a data de concessão na esfera administrativa 30/11/2011. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente deverão ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Decisão sujeita à reexame necessário

**0008435-95.2010.403.6109 - MARCELO APARECIDO RAIMUNDO X VERA LUCIA ROSARIO(SP258304 - SILVIA DONADELLI BENEDINI BACCARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** MARCELO APARECIDO RAIMUNDO representado por Vera Lucia Rosario ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 42). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 50/57). O estudo social foi juntado às fls. 98/103 e o laudo médico pericial às fls. 104/110. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (fls. 123/124). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico, acostado às fls. 104/110, informa que o Autor é portador de deficiência intelectual moderada que o incapacita para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil. Para aferir a satisfação do segundo requisito é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que o Autor vive na companhia de sua mãe, que exerce a função de empregada doméstica, recebendo remuneração no valor de um salário mínimo. A família reside em imóvel próprio, construído em alvenaria, composto por 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, há infestação de formigas e quando chove há infiltração de água. Os móveis existentes são simples e conservados. Foi relatado, ainda, que o pai do Autor auxilia apenas com o pagamento do convênio médico. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.332/DF, decidiu que a fixação de um patamar mínimo de renda para fins de aferição da miserabilidade do requerente, operada pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, é constitucional. Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que é possível a concessão do referido benefício a portador de deficiência ou idoso que não pode prover a própria subsistência, ainda que a renda familiar per capita seja superior a um quarto do salário mínimo, pois o critério de aferição da renda mensal previsto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, uma quantia considerada insatisfatória à manutenção da pessoa portadora de deficiência, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros meios de prova, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a

pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, 3ª Seção, REsp. 1.112.557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 20.11.2009)Nesse diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal tem rejeitado diversas reclamações feitas pelo INSS contra decisões que adotam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES ao indeferir medida liminar nos autos da Reclamação 4.374/PE:Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.....O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V da Constituição.Por outro lado, o conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993.De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 98/103), entendo que não restou comprovado que o Autor não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Com efeito, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, não restou suficientemente comprovado que a autora vive em situação de miserabilidade.Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

**0010594-11.2010.403.6109 - DIAMANTINO COUTO X CATARINA CINTRA COUTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em SentençaTrata-se de ação ordinária proposta por DIAMANTINO COUTO e CATARINA CINTRA COUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0272.643.99012509-4, com data de aniversário dia 03 pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 84,32%, no mês de março de 1990 e 44,80%, no mês de abril de 1990.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 09/17.É o breve relato. Decido.A parte autora não possui interesse no feito, uma vez que a conta indicada não se refere à poupança. Cumpre destacar que o número da conta poupança é 0272.013.99012509-4, tendo já sido requerido o mesmo pedido nos autos n. 0003662-07.2010.403.6109.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011804-97.2010.403.6109 - JOAO CARLOS FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOÃO CARLOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: - 01/09/1979 a 01/11/1979 no Instituto de Radiologia e Abreugrafia S/C Ltda; - 01/04/1981 a 31/07/1982, na Beneficiadora Limeirense Ltda e 06/03/1997 a 11/07/2007 na Santa Casa de Misericórdia de Limeira, trabalhados em condições insalubres, bem como a revisão de sua aposentadoria. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 24/29, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 36/41. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja revisada sua aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos de: - 01/09/1979 a 01/11/1979, no Instituto de Radiologia e Abreugrafia S/C Ltda; - 01/04/1981 a 31/07/1982, na Beneficiadora Limeirense; - 06/03/1997 a 11/07/2007 na Santa Casa de Misericórdia de Limeira. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental o exercício dessas atividades, as quais se enquadram no Código 1.1.4 do Decreto 53831/64 e Código 1.1.3 do anexo I do Decreto 83080/79. Assim sendo, na cognição sumária que ora se faz, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela são relevantes, tornando manifesta a verossimilhança dos fatos alegados. Quanto ao perigo de dano de difícil reparação, entendo que esse se mostra presente, tendo em vista os prejuízos econômicos que o autor sofrerá, caso a tutela antecipada não lhe seja admitida. Destarte, vislumbro os fundamentos legais que justificam a

antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Por tais motivos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a autarquia ré considere como especiais os períodos de: - 01/09/1979 a 01/11/1979, no Instituto de Radiologia e Abreugrafia S/C Ltda; - 01/04/1981 a 31/07/1982, na Beneficiadora Limeirense; - 06/03/1997 a 11/07/2007 na Santa Casa de Misericórdia de Limeira, sendo-lhe revisando o benefício, considerando a data de requerimento administrativo. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, revisando o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000562-10.2011.403.6109** - NAIR HENRIQUE TEIXEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento proposta por Nair Henrique Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por idade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/47. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 56/64. Fl. 85: a parte autora apresentou manifestação pugnando pela extinção do feito, em face da sua desistência. O requerido manifestou-se à fl. 86, no sentido de que não se opunha a desistência. É o breve relato. Decido. Não havendo qualquer resistência à pretensão de fl. 85, a extinção do feito se faz de rigor. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 3º, V, da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é isenta, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/1996.

**0001404-87.2011.403.6109** - MARIA MARGARIDA DE CASTRO TORRES (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

VISTO EM SENTENÇA MARIA MARGARIDA DE CASTRO TORRES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnou pela improcedência da ação (fls. 53/57). Réplica às fls. 64/65. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 77/78. Manifestação da parte sobre relatório à fl. 80. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 82. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza

física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto A autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício assistencial, possuindo atualmente 70 anos de idade. O relatório sócio-econômico atestou que a autora reside com seu esposo, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 1600,00 (mil e seiscentos reais). O estudo relata ainda que a família reside em casa própria de alvenaria, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Assim, as condições acima expostas não demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0001481-96.2011.403.6109 - BENEDITA DE LOURDES DA PURIFICACAO BRANCO(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.BENEDITA DE LOURDES DA PURIFICAÇÃO ajuizou, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, ação contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pleiteando a seja o Réu condenado a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais em decorrência de encomenda extraviada (fls. 02/17).O MM Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal em Piracicaba (fl. 27).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 31).A Ré argüiu a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, sustentou que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 60/77).Houve réplica (fls. 98/105).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, vez que a indenização por danos materiais oferecida pela Ré é inferior à pretendida pela Autora e, ainda, não inclui indenização por danos morais, também pleiteada nesta ação.A ECT mantém o serviço postal, prestando serviço público que, por força do art. 21, X da Constituição Federal, é reservado exclusivamente à União.Convém assentar que a relação jurídica que vincula as partes é regida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor que, em seu art. 3º, enuncia ser o fornecedor de serviços toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira ... que desenvolve atividades de ... prestação de serviços e esclarece ser direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços público em geral (art. 6º, X).Em se tratando de serviço postal, incide também a Lei 6.538/1978, que regula os direitos e obrigações concernentes a essa espécie de serviço público.A responsabilidade civil deve ser examinada no âmbito da teoria objetiva, conforme determina o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se ainda as normas da Lei 6.538/1978.A Autora afirma que no dia 28.09.2009 usou os serviços da Ré para enviar a Maria Betânia de Lima, residente em Arapiraca, AL, uma procuração pública dando à destinatária poderes para transferir o domínio de um imóvel de propriedade da Autora, localizado em Arapiraca, AL. Relata que a compradora pretendia refinar o imóvel junto à Caixa Econômica Federal, a quem os documentos precisavam ser apresentados até o fim do trimestre, sob pena de ter que se submeter a novas taxas de juros e forma de pagamento.Assim, lavrou a procuração pública, que lhe custou R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), e enviou-a por sedex, o que lhe custou mais R\$ 38,30 (trinta e oito reais, trinta centavos), obtendo a informação que o documento estaria no destino em 48 (quarenta e oito) horas.Porém, os dias passaram e a encomenda não chegou ao destino, até que, em 21.10.2009, a Ré enviou-lhe correspondência informando que a encomenda havia se extraviado.Para que a compradora não desistisse do negócio, a Autora custeou-lhe as despesas para vir buscar pessoalmente a procuração pública, o que lhe custou mais R\$ 887,30 (oitocentos e oitenta e sete reais, trinta centavos), sendo R\$ 700,00 (setecentos reais) referentes às passagens

aéreas entre Arapicara e São Paulo, R\$ 62,30 (sessenta e dois reais, trinta centavos) referentes às passagens rodoviárias entre São Paulo e Piracicaba e R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) referentes à lavratura de nova procuração pública. Assim, entende que faz jus à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 988,30 (novecentos e oitenta e oito reais, trinta centavos), significativamente superior ao valor de R\$ 88,30 (oitenta e oito reais, trinta centavos), oferecido pela Ré, e que ainda faz jus à indenização por danos morais, em valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Assiste-lhe parcial razão.A Autora comprovou a postagem, conforme comprovante (fl. 21), e o extravio, conforme correspondência da ECT, onde se lê: caro cliente, lamentavelmente, até a presente data, não tivemos êxito na localização do objeto postal mencionado no pedido de informação ora tratado ... Apresentamos nossas desculpas pelos possíveis transtornos causados e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos caso necessário (fl. 22). Comprovou, também, a compra da passagem rodoviária no trajeto São Paulo - Piracicaba (fls. 24/25), a compra da passagem aérea no trajeto Maceió - São Paulo e São Paulo - Maceió (fl. 26) e a lavratura de procuração pública pelo 3º Tabelionato de Notas de Piracicaba em 04.11.2009 (fl. 20).Como já dito, a natureza da relação que interliga os litigantes é de consumo. Em um dos pólos da relação jurídica encontra-se a Ré, empresa fornecedora de serviços, e, no outro, a Autora, na qualidade de adquirente do serviço como destinatário final.Por essa perspectiva, vislumbro existir responsabilidade civil objetiva da ECT, pois, nos termos do art. 14 da Lei 8.078/1990, o fornecedor, independentemente de culpa, responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.Nesta perspectiva, a Ré somente poderia excluir a sua responsabilidade caso demonstrasse a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não ocorreu.A prova produzida nos autos evidencia a existência de falha na prestação do serviço postal por parte da empresa pública Ré.A alegação de que a Autora não teria declarado o conteúdo da correspondência no momento da postagem não é suficiente para elidir o dever da prestadora de serviço de reparar os danos causados. Este fato somente ganha relevância para a definição do ônus da prova, já que, caso o remetente não efetue esta declaração, caberá a ele provar o conteúdo da postagem.No caso vertente, embora não haja declaração de conteúdo, o conjunto probatório evidencia que o documento contido na correspondência era realmente a referida procuração pública, tanto que a encomenda foi endereçada ao CEP 57.317-300, que a busca no endereço eletrônico da Ré informa que se refere à localidade Balsamo, Arapiraca, AL, mesmo endereço da outorgada (Sítio Balsamo, 54, Arapiraca, AL - fl. 20).Assim, os danos materiais restaram demonstrados de forma satisfatória pela Autora, que faz jus ao ressarcimento das despesas com postagem, passagens rodoviárias e aéreas e lavratura de procurações, inclusive da passagem rodoviária no trajeto Piracicaba - São Paulo e da lavratura da primeira procuração pública, cujos comprovantes de pagamento devem ser apresentados por ocasião da execução do julgado.Ainda, não é possível sustentar que a situação se resumiu a mero aborrecimento, pois a dor e a angústia suportada pela Autora, ante ao risco de não concretização da venda do imóvel, por causa da conduta da Ré, caracteriza efetivo dano moral, o qual deve ser indenizado.No que tange ao aspecto do quantum indenizatório, e orientando-me pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, entendo que a fixação do valor da indenização pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa à vítima. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno a Ré a ressarcir a Autora pelas despesas efetivamente comprovadas com postagem, passagens rodoviárias e aéreas e lavratura de procurações públicas, nos termos da fundamentação, e a pagar indenização por danos morais no valor de 4.000,00 (quatro mil reais).A indenização por danos materiais deve sofrer atualização monetária e incidência de juros de mora a partir do efetivo desembolso e indenização por danos morais devem sofrer atualização monetária e a incidência de juros de mora a partir da publicação da sentença, de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001799-79.2011.403.6109 - MARIA IZABEL DA SILVA MARIANO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

MARIA IZABEL DA SILVA MARIANO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O Réu sustentou que não há nos autos qualquer prova que comprove a incapacidade laborativa da autora, de modo que a autora não faria jus ao benefício pretendido. O INSS aguarda comprovação da invalidez na perícia médica. (fls. 75/88).O laudo médico pericial foi realizado às fls. 96/102.O Autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 109/111).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que ainda está incapacitada para o trabalho.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada

destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). A Autora afirma que esta com um quadro de artrite reumatóide (CID M05.3) e esclerose múltipla, forma remittente-recorrente (CID G-35) desde 1998, com muitas dificuldades de exercer atividades cotidianas, como andar, comer, ir ao banheiro, etc. Determinada a realização de prova pericial, a Autora foi submetida a minucioso exame médico (fls. 96/102), o perito conclui que a periciada apresentou vasculite no sistema nervoso central, tratada inicialmente como esclerose múltipla. A vasculite foi superada com sucesso. A periciada apresenta também diagnóstico de artrite reumatóide. Não há no momento, nenhum sinal de doença reumática efetiva, causando inflamação ou deformidade. Não se pode determinar incapacidade por estes motivos. Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002504-77.2011.403.6109 - ERCILIO DONIZETE ALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ERCÍLIO DONIZETE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: - 13/05/1985 a 03/05/1988, na Cosan S/A Indústria e Comércio; - 09/05/1988 a 03/07/1994 e 11/11/1997 a 26/11/2010, na Arcelor Mittal Brasil S/A; - 04/07/1994 a 10/11/1997, na Ceman - Central de Manutenção Ltda, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 67/74, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: - 13/05/1985 a 03/05/1988, na Cosan S/A Indústria e Comércio; - 09/05/1988 a 03/07/1994 e 11/11/1997 a 26/11/2010, na Arcelor Mittal Brasil S/A; - 04/07/1994 a 10/11/1997, na Ceman - Central de Manutenção Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionados aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no

momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria

especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 48/49, 46/47 e 40/43, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: - 13/05/1985 a 03/05/1988, na Cosan S/A Indústria e Comércio; - 09/05/1988 a 03/07/1994 e 11/11/1997 a 20/07/2010, na Arcelor Mittal Brasil S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91

QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de:- 13/05/1985 a 03/05/1988, na Cosan S/A Indústria e Comércio; - 09/05/1988 a 03/07/1994 e 11/11/1997 a 20/07/2010, na Arcelor Mittal Brasil S/A, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 26/11/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003712-96.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA BARREIRO PEREIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por MARIA DE FATIMA BARREIRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/54. O pedido de antecipação de tutela foi postergado às fls. 57. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 59/71, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial, com data de 14/10/2011, foi juntado às fls. 82/89 Manifestações das partes às fls. 92/93 e 98/99. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos o autor não foi considerado pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial foi claro ao concluir que não há doença incapacitante atual. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005107-26.2011.403.6109 - MATEUS GUSTAVO DOS SANTOS X DENIVAL FERREIRA DOS**

SANTOS(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MATEUS GUSTAVO DOS SANTOS, representado por Denival Ferreira dos Santos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família ou o benefício de auxílio-doença. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 60). Em contestação, o Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial não é devido porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 62/65). Vieram aos autos o relatório sócio-econômico (fls. 101/114) e laudo médico pericial (fls. 124/127). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 133/138. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o Perito Judicial concluiu que o Autor apresenta: seqüela de paralisia cerebral de natureza grave irreversível, desde o nascimento, com agravamento no decorrer da idade, traduzido por hipertensão craniana (submetido a craniotomia), insuficiência respiratória grave em decorrência da deformidade vertebral e da atrofia dos músculos torácicos, necessitando de Cpap, bem como dificuldade de deglutição necessitando de gastrostomia, se alimentando por sonda, com incontinência urinária e fecal, fazendo uso contínuo de fraldas higiênicas. (fl. 126). Por sua vez, o requisito da hipossuficiência econômica não foi atendido. O estudo social relata que o Autor reside com sua mãe, pai e irmão. A renda familiar consiste na remuneração recebida pelo pai, que trabalha como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Limeira, auferindo R\$ 1.034,00 e no Hospital da Unimed onde recebe salário de R\$ 1.050,00 e duas cestas básicas. A família reside em imóvel próprio, financiado, em boas condições, com acabamento, composto por 4 cômodos (2 quartos, 1 sala e cozinha com área de serviço). O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 101/114), entendo que não restou comprovado que o Autor não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com efeito, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, não restou suficientemente comprovado que o autor vive em situação de miserabilidade. Assim, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

**0007115-73.2011.403.6109 - LOURI DE ANDRADE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

LOURI DE ANDRADE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 53). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetido à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 68/72). Laudo médico pericial acostado às fls. 73/82. Houve réplica (fls. 92/96). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitado para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de

totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). O Autor afirma que está totalmente incapacitado para exercer suas funções, vez que é portador de lombocitália, hérnia de disco, artrose, osteoporose e hepatite B. Determinada a realização de prova pericial, o Autor foi submetido a minucioso exame médico (fls. 73/82) e o Perito do Juízo esclareceu que: Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 78). Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de auxílio-doença. Conforme já demonstrado, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007141-71.2011.403.6109** - BENEDITO ANTONIO MARINO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO ANTONIO MARINO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetido à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 41/45). Houve réplica (fls. 60/71) Laudo médico pericial acostado às fls. 73/88. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitado para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). O Autor afirma que está totalmente incapacitado para exercer suas funções, vez que apresenta diabetes mellitus não insulino dependente, hipertensão arterial e tromboflebite da veia safena magna (fl. 03). Determinada a realização de prova pericial, o Autor foi submetido a minucioso exame médico (fls. 73/88) e o Perito do Juízo esclareceu que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fl. 81). Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de auxílio-doença. Conforme já demonstrado, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007465-61.2011.403.6109** - ALBERTO PORCEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ALBERTO PORTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 19/05/1986 a 31/08/1994 e 12/12/1998 a 24/05/2011 trabalhados em condições insalubres na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 99/105, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 19/05/1986 a 31/08/1994 e de 12/12/1998 a 24/05/2011 na Ripasa S/A Celulose e Papel. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional,

em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura

da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 47/50 e 51/52, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 19/05/1986 a 31/08/1994 e 12/12/1998 a 24/05/2011

na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados.... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 19/05/1986 a 31/08/1994 e 12/12/1998 a 24/05/2011 na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 30/05/2011.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007466-46.2011.403.6109 - VALDIR VITAL DOS SANTOS(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por VALDIR VITAL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 19/08/1977 a 08/12/1978 e 04/03/1996 a 06/05/2011 trabalhados em condições insalubres nas empresas Fiobra Indústrias Têxteis S/A e Transportadora Contatto Ltda, bem como a revisão de sua aposentadoria, convertendo-a em especial, se preenchidos os requisitos legais.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 97/103, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 19/08/1977 a 08/12/1978 e 04/03/1996 a 06/05/2011 nas empresas Fiobra Indústrias Têxteis S/A e Transportadora Contatto Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A

aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o

direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo, acostados às fls. 56/57 e 65/67,

que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: - 19/08/1977 a 08/12/1978, na Fibra Indústrias Têxteis S/A; - 04/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/05/2001, na Transportadora Contatto Ltda.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de - 19/08/1977 a 08/12/1978, na Fibra Indústrias Têxteis S/A; - 04/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/05/2001, na Transportadora Contatto Ltda, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, concedendo-lhe a aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0007690-81.2011.403.6109** - MANOEL HELENO PAZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento movida por Manoel Heleno de Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 59/65). Réplica ofertada às fls. 82/83. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 92/100.Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 103 e 112.Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de

acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 92/100, concluiu que o autor não possui doença incapacitante atual. Ressalte que o perito atestou:... apresenta neoplasia de próstata, tratada adequadamente, sem prejuízo funcional para seu corpo. Está em bloqueio hormonal, que não prejudica em nada a execução de suas atividades habitacionais... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Manoel Heleno Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0007902-05.2011.403.6109 - RIVALDO APARECIDO PEDRO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por RIVALDO APARECIDO PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: - 03/02/1986 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 23/02/1990, na Indústria Metais Perfurados Gloria S/A; - 06/03/1997 a 18/05/2011, na Limeira S/A trabalhados em condições insalubres, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 83/89, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: - 03/02/1986 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 23/02/1990, na Indústria Metais Perfurados Gloria S/A; - 06/03/1997 a 18/05/2011, na Limeira S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em

serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura

da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 56/57 e 58/59, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 06/03/1997 a 18/05/2011 na Limeira S/A. No que tange

à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 06/03/1997 a 18/05/2011 na Limeira S/A, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 01/06/2011.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário

**0008013-86.2011.403.6109 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a elevação do teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 26).O INSS sustentou que o Autor não tem direito à pretendida revisão (fls. 28/31).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003.O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de é permitido aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior às referidas emendas constitucionais, desde que estes tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ....2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.A carta de concessão/memória de cálculo demonstra que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor a partir de 30.11.1997, que o salário-de-benefício, calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, foi fixado em R\$ 982,75, e que a renda mensal inicial, no percentual de 70% do salário-de-benefício, foi fixada em R\$ 687,92 (fls. 19/20).Em 30.11.1997, data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, o limite máximo do salário-de-benefício era de R\$ 1.031,87.Portanto, os documentos comprovam que o salário-de-benefício apurado para o benefício do Autor estava abaixo do valor do limite máximo do salário-de-benefício vigente na data de início do benefício, não sofrendo, assim, qualquer limitação ao teto.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008098-72.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO NEVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)**  
Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ APARECIDO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 16/06/1970 a 31/08/1976 e 01/09/1976 a 20/02/1995 trabalhados em condições insalubres na empresa Usina São Martinho S/A, bem como a revisão de sua aposentadoria.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 85/93, alegando a ocorrência de decadência e pugnando, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 101/110.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte:Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para:Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido artigo foi novamente modificado, tendo sido estabelecido o prazo de dez anos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Como se observa, as leis tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário. É evidente que os

dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, que as leis somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. Analiso o mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais trabalhados de 16/06/1970 a 31/08/1976 e 01/09/1976 a 20/02/1995 na Usina São Martinho S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que

almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO.

1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 18/28, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/09/1976 a 20/02/1995 na Usina São Martinho S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 01/09/1976 a 20/02/1995 na Usina São Martinho S/A, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, considerando a data do requerimento administrativo. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)

independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008503-11.2011.403.6109 - ROSILEIDE GONCALVES FERREIRA (SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSILEIDE GONÇALVES FERREIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a proceder à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29). O Réu contestou com preliminar de falta de interesse de agir ante a possibilidade de pleitear a revisão administrativamente (fls. 31/32). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar de mérito. 2.1.1 Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 29.08.2011, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 29 de agosto de 2006. 2.1.2 Falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar vez que o interesse de agir está presente desde o momento em que o benefício foi concedido de forma incorreta. A administração pública, norteadada pelo princípio da legalidade, se reconhece que o benefício foi concedido erroneamente, deveria ter procedido à correção de ofício, o que não ocorreu. 2.2. Mérito. Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo dos benefícios por incapacidade: as chamadas regras atuais, para os segurados inscritos após 28.11.1999, e as regras de transição, para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/1999. As regras de transição foram estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que em seu artigo 3º previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo, qual seja, período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. .... 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. .... Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do art. 3º da Lei 9.876/1999 não tratem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo art. 188-A do Decreto 3.048/1999, este sim contendo parágrafo específico ao tema, prevendo regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. .... 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Portanto, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Caso negativo, o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. De fato, o art. 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, e a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior

a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Dessa forma, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/1999) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/1999, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/1999. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição e, assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de modo que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Nas regras atuais, a Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876/1999, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: .....II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 32, 20: Art. 32. O salário-de-benefício consiste; ..... 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto 5.545/2005, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar, pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV da Constituição Federal), já que estabelece restrições não previstas na lei e, portanto, não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no art. 3º da Lei 9.876/99, o art. 29, II da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo, não havendo, portanto, a possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da Constituição Federal), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/1999 quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença de ROSILEIDE GONÇALVES FERREIRA (NB 519.231.977-0, 517.432.386-8, 529.096.938-8 e 514.582.310-6), na

forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condene o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 519.231.977-0, 517.432.386-8, 529.096.938-8 e 514.582.310-6- Nome do beneficiário: ROSILEIDE GONÇALVES FERREIRA- Benefício: auxílio-doença; - Revisão: recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

**0008504-93.2011.403.6109** - ADRIANO OSNI PALMA(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta segundo o rito ordinário, ajuizada por ADRIANO OSNI PALMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a revisão dos cálculos da aposentadoria por invalidez, objetivando a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, que considera a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do indivíduo. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse tendo em vista a ausência do pedido administrativo, bem como o reconhecimento da prescrição. Relatei. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Analiso o mérito. Pretende a parte autora a revisão dos cálculos da aposentadoria por invalidez, aplicando-se o artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, que prevê que a renda mensal inicial deve ser apurada com a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Este dispositivo se aplica aos seguintes benefícios: - aposentadoria por invalidez, - aposentadoria especial, - auxílio doença, - auxílio acidente. A respeito da aplicação do referente artigo deve ser exposto o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DE BENEFÍCIO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ARTIGOS 61 E 44 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. 1. O autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em abril/2003, o qual é resultante da transformação do benefício anterior de auxílio-doença que ele vinha percebendo, concedido em fevereiro/2001, em cujo cálculo da renda mensal inicial foram consideradas as disposições da Lei 8.213/91, na redação em vigor nas datas de concessão dos respectivos benefícios. 2. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo revela que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor foi calculada tomando por base a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu período de contribuição, em conformidade com o art. 29 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, originando um salário-de-benefício de R\$ 1.328,25 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco

centavos), sobre o qual incidiu o coeficiente de cálculo de 91% (noventa e um por cento) previsto no art. 61 da Lei 8.213/91. 3. A Carta de Concessão/Memória de cálculo da aposentadoria por invalidez do autor demonstra que a sua RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do anterior de auxílio-doença, devidamente atualizado, com a elevação do coeficiente de cálculo para o percentual de 100% (cem por cento), conforme previsto na legislação de regência. 4. A regra de cálculo estabelecida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, somente se aplica se o segurado tiver períodos intercalados de gozo de auxílio-doença com períodos posteriores de atividade laborativa, com o recolhimento das contribuições correspondentes, antes da concessão da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência do e. STJ. 5. A prova dos autos revela que não houve ilegalidade na apuração da RMI dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que foram observadas as disposições da legislação então em vigor. 6. Apelação desprovida. (Processo AC 200701990426704 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990426704 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:467). Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para determinar que a autarquia ré efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício, aplicando inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada e aplicação de juros de mora, nos termos da Resolução n. 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0008902-40.2011.403.6109 - JOSE PASSOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 03/04/1998 a 02/09/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Arvin Meritor do Brasil Wheels, bem como a revisão de sua aposentadoria. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 75/80, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado 03/04/1998 a 02/09/2008 na empresa Arvin Meritor do Brasil Wheels. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de

laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível

a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 37/38, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 03/04/1998 a 02/09/2008 na empresa Arvin Meritor do Brasil - Wheels. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que

submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 03/04/1998 a 02/09/2008 na empresa Arvin Meritor do Brasil - Wheels, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe seu benefício, considerando como DER 01/04/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e determino a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0009498-24.2011.403.6109** - ELISEU DA SILVA SOUZA(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ELISEU DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/28. O pedido de antecipação de tutela foi postergado às fls. 31. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 36/48, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial, com data de 27/07/2012, foi juntado às fls. 63/72. Manifestação da parte autora sobre o laudo acostado às fls. 84/85. Durante a audiência de instrução, foram ouvidas autor e testemunhas às fls 78/81. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos o autor não foi considerado pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial foi claro ao concluir que o autor apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Apresentou incapacidade laborativa entre 02/2009 a 03/2010. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009579-70.2011.403.6109** - LUCIA HELENA SOARES DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
LUCIA HELENA SOARES DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 37).O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetido à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 39/42).Houve réplica (fls. 53/60).Laudo médico pericial juntado às fls. 63/72.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitado para o trabalho.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de

segurado (art. 42, 2º da LBPS).A Autora afirma que está totalmente incapacitada para exercer suas funções, vez que é portadora de osteoporose.Determinada a realização de prova pericial, a Autora foi submetida a minucioso exame médico (fls. 63/72) e o Perito do Juízo esclareceu que ela é portadora de espondiloartrose dorsolombar, coxartrose incipiente bilateral e osteoporose densitométrica e encontra-se com o quadro estabilizado, não apresentando, portanto, incapacidade laborativa.Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de auxílio-doença.Conforme já demonstrado, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitariamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

**0010318-43.2011.403.6109 - SANTINA DE JESUS OLIVEIRA BOTELHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por SANTINA DE JESUS OLIVEIRA BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de: -01/02/1974 a 15/02/1975, no Hospital Maternidade Lilita Lemos; - 01/07/1975 a 30/09/1975, no Hospital Nazareno Ltda; - 01/10/1997 a 19/11/1998, na Maternidade Mãe Pobre Nossa Senhora da Glória; - 22/03/2007 até a atual, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 146/152, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos especiais de:-01/02/1974 a 15/02/1975, no Hospital Maternidade Lilita Lemos; - 01/07/1975 a 30/09/1975, no Hospital Nazareno Ltda; - 01/10/1997 a 19/11/1998, na Maternidade Mãe Pobre Nossa Senhora da Glória; - 22/03/2007 até a atual, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba.O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente

o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais,

para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No que tange aos períodos especiais, razão em parte assiste à autora uma vez que ao exercer a função de assistente de enfermagem nos períodos de: - 01/07/1975 a 30/09/1975, no Hospital Nazareno Ltda; - 01/10/1997 a 19/11/1998, na Maternidade Mãe Pobre Nossa Senhora da Glória; - 22/03/2007 até 03/01/2011, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba esteve em contato permanente com agentes biológicos, como vírus, bactérias, ensejando a conversão do período para especial, conforme demonstrado nos PPP's acostados fls. 17/18, 20/21, 22/23. Nesse sentido: ENFERMEIRA - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003) 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97) (AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Determinadas categorias profissionais, todavia, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, momento em que se passou a exigir o laudo técnico. (RESP 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.20046; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004) 5. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua

aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários SB-40, DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei 9.528/97.No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002; AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 09/12/2002; AC 2002.38.00.032229-8/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, Publicação: 07/10/2008 e-DJF1). 7. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. 8. Apelação e remessa parcialmente providas.(Processo AC 200401990157207 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990157207 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Sigla do órgão TRF1Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte e-DJF1 DATA:19/05/2010 PAGINA:26) No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que considere os períodos especiais de: - 01/07/1975 a 30/09/1975, no Hospital Nazareno Ltda; - 01/10/1997 a 19/11/1998, na Maternidade Mãe Pobre Nossa Senhora da Glória; - 22/03/2007 até 03/01/2011, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, reafirmando-se a DER para a data em que implementar os requisitos.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a data de reafirmação da DER, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)

independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0010837-18.2011.403.6109** - ADILSON ROBERTO LAVORENTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

ADILSON ROBERTO LAVORENTI opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 94/96, vez que não se pronunciou sobre o pedido de tutela antecipada, bem como sobre os períodos incontroversos. Inicialmente, não há que se falar em omissão quanto ao período incontroverso, vez que não subsiste interesse processual do Autor no reconhecimento de período já reconhecido administrativamente. Em relação ao pedido de tutela antecipada, com razão o embargante. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação: Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS averbe como tempo especial o labor exercido nos períodos reconhecidos nesta decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 01.03.1988 a 05.03.1997, de 10.07.1997 a 28.02.1998 e de 03.12.1998 a 31.01.2011. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que averbe como tempo de serviço especial o trabalho exercido nos períodos de 01.03.1988 a 05.03.1997, de 10.07.1997 a 28.02.1998 e de 03.12.1998 a 31.01.2011 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem custas, pois o INSS é isento e o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. No mais, a sentença de fls. 94/96 permanece tal como lançada

**0011725-84.2011.403.6109** - EDINEIA ALVES(SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

EDINEIA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses descritos na petição inicial. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Argüiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990, julho e agosto de 1994, fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/53). A CEF juntou aos autos cópia do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001 (fls. 56/57). Réplica apresentada às fls. 60/64. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, rejeito-a, vez que estranha aos presentes autos. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos Também rejeito esta preliminar pois a Autora pretende apenas a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Mérito Não merece acolhimento o pedido da Autora quanto à aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta fundiária. A CEF informa através da petição e documentos de fls. 77/81, que a Autora aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 possui o condão de extinguir a presente ação no que tange à atualização monetária da conta vinculada de FGTS, por transação, nos exatos termos do art.

269, III, do CPC. A ausência de intervenção do advogado dos autores, quando da realização do acordo extrajudicial, não invalida o ato transacional, isto porque, o direito material em discussão é de titularidade única e exclusiva da parte autora, e não de seu advogado, que NÃO possui o direito de obstar ou questionar a validade do negócio jurídico firmado pelos autores e a ré. Dispositivo pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% ( dez por cento ) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000214-55.2012.403.6109** - GABRIEL MARTINS PERES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por GABRIEL MARTINS PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: - 14/07/1969 a 09/07/1973, na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; - 20/02/1974 a 17/05/1974, na Motocana Máquinas e Implementos; - 10/07/1978 a 31/08/1987, na Metso Indústria e Comércio Ltda; - 14/10/1996 a 18/08/1997, na Antonio Eugênio Montagens Industriais S/C Ltda ME; - 01/01/2004 a 01/06/2011, na Dedini S/A Indústria de Base, bem como revisão do benefício. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 116/120, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuos: - 14/07/1969 a 09/07/1973, na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; - 20/02/1974 a 17/05/1974, na Motocana Máquinas e Implementos; - 10/07/1978 a 31/08/1987, na Metso Indústria e Comércio Ltda; - 14/10/1996 a 18/08/1997, na Antonio Eugênio Montagens Industriais S/C Ltda ME; - 01/01/2004 a 01/06/2011, na Dedini S/A Indústria de Base. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente

o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais,

para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP às fls. 70/71, 78/79 e 80/82, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: - 14/07/1969 a 09/07/1973, na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; - 14/10/1996 a 18/08/1997, na Antonio Eugênio Montagens Industriais S/C Ltda ME; - 01/01/2004 a 01/06/2011, na Dedini S/A Indústria de Base. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR

RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de: - 14/07/1969 a 09/07/1973, na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; - 14/10/1996 a 18/08/1997, na Antonio Eugênio Montagens Industriais S/C Ltda ME; - 01/01/2004 a 01/06/2011, na Dedini S/A Indústria de Base., averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, considerando como DER 11/08/2011.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000440-60.2012.403.6109 - JOSE MESSIAS SAVIANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ MESSIAS SAVIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 11/12/2000 a 06/07/2011 trabalhado em condições insalubres na empresa Dedini S/A Indústria de Base, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 91/97, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 11/12/2000 a 06/07/2011 trabalhado em condições insalubres na empresa Dedini S/A Indústria de Base. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com

laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e

estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 60/61, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 11/12/2000 a 06/07/2011 na empresa Dedini S/A Indústria de Base. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVIL -

200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 11/12/2000 a 06/07/2011 na empresa Dedini S/A Indústria de Base, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe seu benefício, considerando a DER 02/08/2011.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000541-97.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA GRILLO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA APARECIDA GRILLO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/18).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 35).O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural do Autor, em regime de economia familiar, durante o lapso temporal legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 37/38).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 51/55), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 56). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora alega que exerceu atividade rural desde os 12 anos de idade, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.A fim de comprovar o labor rurícola, a Autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS, a qual registra vínculo empregatício como trabalhadora rural nos períodos 08.03.1973 a 16.06.1973, 28.06.1973 a 10.01.1977 e 01.07.1982 a 11.12.1982 (fl. 26).A Autora, no depoimento pessoal, disse que trabalhou na lavoura até 1986, época em que teve filhos e não pode mais continuar trabalhando. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas Lazara Ventura Luche, Lurdes Toledo Focnér e Maria Aparecida Galloni, que atestaram o trabalho rurícola da Autora somente nas décadas de 1970 e 1980 (mídia de fl. 56).Considerando que a Autora, nascida em 03.09.1944 (fl. 23), implementou o requisito etário em 03.09.1999, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de setembro de 1991 a setembro de 1999, 108 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS.Verifico que a Autora não dispõe de qualquer início de prova material suficiente a demonstrar, ainda que de forma indiciária, o exercício de atividade agrícola, em regime de economia familiar, ao longo do período equivalente à carência que deveria comprovar, isto é, de setembro de 1991 a setembro de 1999, vez que os únicos elementos que fazem referência ao seu labor agrícola são os registros em CTPS nos anos de 1973 a 1977 e 1982 (fl. 26).Ademais, a prova oral é uníssona em afirmar que a Autora trabalhou na lavoura somente até a década de 1980.Portanto, o conjunto probatório é categórico no sentido de que a Autora não exerceu o labor rural no período equivalente à carência, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002016-88.2012.403.6109** - ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Antonio Ramos de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/46). O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 56/65. Manifestação da parte às fls. 68/76. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No momento da propositura da ação o autor mantinha a qualidade de segurado conforme CNIS fl. 25. Por outro lado, quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 56/65, concluiu que o autor não possui doença incapacitante atual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Ramos de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002530-41.2012.403.6109** - CRISTINA SPATTI - INCAPAZ X HELENA OLIVIO SPATTI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 146/152. Razão assiste em parte à embargante, os três últimos parágrafos da fl. 152 devem ser substituídos, conforme texto a seguir: Nestas situações, a autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório indica que a requerente encontra-se em situação de miserabilidade. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a CRISTINA SPATTI o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V DA Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento na esfera administrativa. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

**0002927-03.2012.403.6109** - MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA FERNANDES DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/16).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 77).O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural da Autora, em regime de economia familiar, durante o lapso temporal legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 79/83).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 94/98), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 99). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora alega que exerceu atividade rural desde os 09 anos de idade, permanecendo nesse labor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, aproximadamente (fl. 03), razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.A fim de comprovar o labor rurícola, a Autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS, a qual registra vínculo empregatício como trabalhadora rural nos períodos 27.10.1987 a 13.12.1987, 04.01.1988 a 06.03.1989 e 08.04.1991 a 10.12.1996 (fls. 31/32).A Autora, no depoimento pessoal, disse que trabalhou na lavoura desde criança, em Cruzeiro, MG, auxiliando o pai, que depois que se casou veio para Piracicaba, onde trabalhou em usinas, e que o último trabalho na lavoura foi na Usina Santa Helena. No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas Manoelina Alves da Silva, Sidinei Lopes e Ana Soares de Moraes atestaram o trabalho rural da Autora nas Usinas Bom Jesus, Costa Pinto e Santa Helena, até a década de 1990 (mídia de fl. 99).Considerando que a Autora, nascida em 14.05.1953 (fl. 20), implementou o requisito etário em 14.05.2008, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de maio de 1994 a maio de 2008, 162 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS.Os registros em CTPS, informando que nos períodos 27.10.1987 a 13.12.1987, 04.01.1988 a 06.03.1989 e 08.04.1991 a 10.12.1996 a Autora trabalhou como trabalhadora rural, configuram o início de prova material exigido pela legislação.No entanto, a prova oral é uníssona no sentido de depois de trabalhar na Usina Santa Helena, no período 08.04.1991 a 10.12.1996, a Autora não mais trabalhou na lavoura.Portanto, o conjunto probatório é categórico no sentido de que a Autora não exerceu o labor rural no período equivalente à carência, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003232-84.2012.403.6109** - HEDIO DONIZETE FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por HEDIO DONIZETE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 15/05/1978 a 29/09/1986 e de 17/06/1987 a 18/05/2009 trabalhados em condições insalubres na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, bem como a revisão de seu benefício, convertendo-a em concessão de aposentadoria especial, se preenchidos os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 36/46, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 15/05/1978 a 29/09/1986 e de 17/06/1987 a 18/05/2009 na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então

vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 17/21, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 15/05/1978 a 29/09/1986 e 17/06/1987 a 14/01/2009 na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 15/05/1978 a 29/09/1986 e de 17/06/1987 a 14/01/2009 na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício e convertendo-o em aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 18/05/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003274-36.2012.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE**

## AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período trabalhado em condição insalubre de 01/03/1994 até a presente data na empresa IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISANITÁRIOS LTDA, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 61/68, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais de 01/03/1994 até a presente data na empresa IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISANITÁRIOS LTDA. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de

conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 20/21, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 13/08/2008 a 06/09/2011 na Iplasa Indústria e Comércio de Produtos Domissanitários Ltda.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 13/08/2008 a 06/09/2011 na Iplasa Indústria e Comércio de Produtos Domissanitários Ltda., averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, desde 06/09/2011.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003403-41.2012.403.6109** - PAULO ROBERTO DA SILVA X JOANA ELISANGELA MALTEMPE BONINI DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 -

JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PAULO ROBERTO DA SILVA e JOANA ELISÂNGELA MALTEMPE BONINI DA SILVA ajuizaram ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando a seja a Ré condenada a pagar-lhes indenização por danos morais, em razão de indevida inclusão em cadastros restritivos de crédito (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 47). A CAIXA sustentou que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 29/41). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo ao Autor provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. Os Autores afirmam que contrataram mútuo imobiliário com a Ré e as respectivas prestações são pagas, mediante débito em conta, no dia 17 de cada mês. Relatam que, apesar de haver saldo suficiente na conta, a prestação que venceu no dia 16.11.2011 não foi debitada, o que resultou na inclusão dos nomes dos Autores no SCPC e no Serasa. As alegações dos Autores, a par de não terem sido especificadamente impugnadas pela Ré, estão devidamente comprovadas nos autos. De fato, o extrato bancário de fl. 16 comprova que no dia 16.11.2011 foi feito um depósito no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), saldo que estava presente na conta no dia 17.11.2011, data do vencimento da prestação nº 039/300 (fls. 17-verso e 18-verso). Apesar disso, o débito não foi efetivado, o que gerou a inclusão dos nomes dos Autores no SCPC (fls. 24/25) e no Serasa (fls. 22/23). Portanto, a indevida inclusão e manutenção dos nomes dos Autores em cadastros restritivos de crédito decorreu de omissão culposa da Ré, pois os Autores, em consonância com o disposto na Cláusula 6ª, 2º do contrato de mútuo imobiliário, mantiveram na conta corrente saldo suficiente para que o desconto fosse realizado, o que não ocorreu unicamente pelo fato de a Ré ter deixado de adotar as providências necessárias para efetivação do pagamento. Destarte, é manifesto o dever de indenizar, consoante as lições de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio ato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Aliás, o cabimento da reparação do dano moral já é matéria razoavelmente superada, assumindo duplo caráter, compensatório e punitivo. Sob o primeiro aspecto, tem o condão de, ainda que não seja possível o restabelecimento do status quo ante, permitir um certo reconforto à vítima, enquanto, no segundo caso, serve para penalizar o causador do dano como medida para se evitar reincidência. A maior dificuldade tem sido a mensuração do dano moral e quantificação da reparação, já que não dependem de dados objetivos, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que venha a se constituir em enriquecimento ilícito. Nesse tocante, cumpre balizar a situação da vítima, que efetivamente sofreu com os fatos narrados; em relação ao causador do dano, importa destacar se procurou, efetivamente, solucionar a questão; se houve uma postura respeitosa no trato para com a vítima; qual a prática, em geral, adotada em casos semelhantes; e, sobretudo, o tempo por que perdurou a situação, dentre outros. De acordo com tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor de cada um dos Autores, quantia que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente e sofrerão a incidência de juros moratórios a partir da publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme

restou demonstrado, e também o perigo na demora, vez que a restrição indevida ainda permanece, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré adote providências a fim de que os nomes dos Autores sejam excluídos dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, exclusivamente em relação ao débito discutido na presente ação.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno a Ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor de cada um dos Autores, valores que sofrerão a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Ré que adote as providências a fim de que sejam excluídos os nomes dos Autores de cadastros de proteção ao crédito em relação ao débito discutido na presente ação. Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004008-84.2012.403.6109 - KAYQUE MIGUEL DE FRANCA CASTRO - MENOR X AMANDA CAROLINE OLIVEIRA DE FRANCA - MENOR X CRISTIANE DAMAR DE OLIVEIRA LOPES(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por KAYQUE MIGUEL DE FRANCA CASTRO, representado por sua mãe Miriam de Fátima da Rosa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio reclusão. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 29/39. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 52. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 59/61. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. No caso sob apreço, consta dos autos que KAYQUE MIGUEL DE FRANCA CASTRO é filho do recluso EDUARDO MIGUEL DE CASTRO, conforme cópia da certidão de nascimento de fl. 17. Nos autos há informação de que Eduardo Miguel de Castro foi preso em 21/10/2011, não havendo notícia nos autos de sua eventual liberdade. Depreende-se que o pedido junto ao INSS foi indeferido (fl. 46), sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Com efeito, o último vínculo empregatício ocorreu no período de 13/10/2010 a 22/03/2011 para a empresa LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, sendo seu último salário de R\$ 1309,29 (mil trezentos e nove reais e vinte e nove centavos), conforme CNIS acostada fl. 46. O artigo 201 inciso IV da Constituição Federal prevê o auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro que deve ser considerado para a concessão do benefício é a do segurado preso e não de seus dependentes, em virtude da adoção do critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Este critério se extrai da Emenda Constitucional n. 20/98, que expõe em seu artigo 13: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25/03/2009 em questão conhecida por repercussão geral: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0005883-89.2012.403.6109 - SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X ODAIR GERALDO TOLENTINO(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**  
SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO e ODAIR GERALDO TOLENTINO ajuizaram, perante a 2ª Vara

Cível da Comarca de Limeira, ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando provimento jurisdicional que declare que é indevida a cobrança de valor residual, vez que o contrato de mútuo imobiliário conta com cobertura do FCVS, e que condene a Ré a revisar cláusulas abusivas do contrato, com a restituição dos valores cobrados a maior (fls. 02/53). A Ré arguiu incompetência do Juízo Estadual, carência da ação, inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, e, no mérito, sustentou que não há qualquer ilegalidade, seja na formação, seja na execução do contrato (fls. 74/94). Houve réplica (fls. 124/152). O MM Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Piracicaba (fl. 153). Os Autores requereram a antecipação dos efeitos da tutela, vez que receberam o primeiro boleto de cobrança do valor residual, no valor de R\$ 5.233,22 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais, vinte e dois centavos) (fls. 168/172). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois a pretensão autoral não é somente a de ver a prestação mensal reajustada de acordo com o PES/CP. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, pois os Autores expuseram de forma clara os fundamentos de fato e de direito que embasam sua pretensão. Passo ao exame do mérito. Os Autores pleiteiam sejam a Ré condenada a (a) revisar a prestação mensal pelo PES/CP, observados os efetivos reajustes da categoria, (b) não aplicar a TR na atualização monetária do saldo devedor, (c) afastar o anatocismo incidente no contrato, (d) restituir os valores cobrados a título de Taxa de Cobrança e Administração - TCA, (e) repetir o indébito após a revisão das cláusulas contratuais efetivadas, (f) abster-se de cobrar eventual saldo devedor residual, o qual deve ser quitado com recursos do FCVS. A pretensão autoral deve ser parcialmente acolhida, apenas para determinar a exclusão da incidência de anatocismo e a quitação, com recursos do FCVS, de eventual saldo devedor residual, conforme se passa a expor.

Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 489.701/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158) No caso dos autos porém, há cobertura do FCVS, de forma que são inaplicáveis as normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Reajuste das prestações: PES/CP. Nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que contenham a cláusula PES/CP, o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário deve ser observado para o cálculo do reajuste das prestações mensais. No contrato cuja validade ora se discute, foi pactuado que as prestações mensais deveriam variar de acordo com o PES-CP (Cláusulas 15ª e 16ª - fl. 57). A Ré, porém, sustenta que vem reajustando as prestações da autora mediante aplicação dos mesmos índices que reajustam os salários das categorias profissionais vinculadas à data-base do Autor/devedor principal, conforme o pactuado (fl. 79). De fato, os Autores não trouxeram aos autos qualquer elemento hábil a firmar convicção de que referida cláusula contratual não tenha sido respeitada. Destarte, a insurgência autoral não merece acolhida.

Atualização monetária do saldo devedor. O saldo devedor deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema. O contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 22.09.1988 e previu, na Cláusula 25ª, que o saldo devedor do financiamento seria atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas poupança (fl. 57-verso). A licitude da previsão da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor está consolidada nos tribunais superiores: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. R.E. não conhecido. (STF, 2ª Turma, RE 175.678-1/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04.08.1995, p. 22.549) SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR.....II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.IV - Recurso especial não conhecido.(STJ, 3ª Turma, REsp. 428.116/SC, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 11.04.2005, p. 288)Assim, firmada a licitude da opção pela TR para a atualização monetária do saldo devedor, fica prejudicada a análise de sua substituição pelo INPC, PES/CP ou qualquer outro índice.Anatocismo. Tabela Price.A utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa.Na planilha fornecida pela Ré se verifica vários casos de amortização negativa, ou seja, o valor da prestação não foi suficiente sequer para o pagamento dos juros mensais, os quais foram incorporados ao saldo devedor, dando ensejo à indevida capitalização de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto 22.626/1933, mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (fls. 98/122). Em decorrência, os juros não quitados pelos pagamentos mensais efetuados pelos Autores devem ser excluídos do saldo devedor e contabilizados em conta separada, e devem sofrer incidência apenas de correção monetária.Por outro lado, não merece acolhida a pretensão de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.Taxa de Cobrança e Administração.Havendo previsão no contrato, conforme Cláusula 3ª (fl. 56-verso), e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Cobrança e Administração. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Extrai-se dos autos que em 22.09.1988 os Autores contrataram junto a Caixa o financiamento do imóvel descrito na petição inicial, constando do instrumento contratual o pagamento dos seguintes encargos (fl. 57-verso):CLÁUSULA TERCEIRA. DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO. O prazo de resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste contrato. Juntamente com as prestações mensais, O(A-S) DEVEDOR(A-ES) pagará(ão) os acessórios descritos na letra C deste contrato, quais sejam, os prêmios de seguro estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seu vencimento, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração-TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. (grifo acrescentado)A referida letra C do contrato estipulou, na composição do encargo mensal inicial, o valor de Cz\$ 1.790.99 (um mil, setecentos e noventa cruzados, noventa e nove centavos), referente à contribuição para o FCVS. (fl. 56), previsão que não foi alterada pelo instrumento particular de retificação e ratificação firmado posteriormente, em 20.03.1989 (fl. 64).Assim, havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, e tendo os Autores comprovado que pagaram regularmente as prestações mensais ao longo do prazo contratual, de 288 (duzentos e oitenta e oito meses), é inexigível o pagamento de eventual saldo residual.ObsERVE-SE que, ainda que os Autores tivessem infringido o disposto na Cláusula 9ª (fl. 56-verso), ainda assim fariam jus à cobertura do FCVS, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.....4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls.13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.....(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.133.769/RN,

Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18.12.2009) Nem se alegue que a vedação contida no art. 9º, 1º da Lei 4.380/1964 impediria a cobertura do FCVS, vez que, não obstante o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Logo, descabe negar agora aos Autores a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, ao argumento de descumprimento de cláusula do contrato, mormente quando inexistente previsão legal ou contratual nesse sentido. Repetição do indébito. Os Autores tem direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso, devendo débito e crédito ser monetariamente corrigidos. Antecipação dos efeitos da tutela. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, ante as cobranças levadas a efeito pela Ré (fl. 176), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré que se abstenha de cobrar dos Autores eventual saldo residual relativo ao contrato de financiamento imobiliário nº 103174083054-1 (fl. 97). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Ré a (a) computar em conta separada os juros não amortizados a cada mês, de modo que, sobre esta parcela, incida apenas correção monetária, com a restituição dos valores cobrados a maior, nos termos da fundamentação, a ser apurado na fase de execução, e (b) reconhecer aos Autores o direito a cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 103174083054-1. Julgo improcedentes os demais pedidos. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Ré que se abstenha de cobrar dos Autores o saldo devedor residual do referido contrato de financiamento, até decisão final a ser proferida no presente processo. Ante a sucumbência mínima dos Autores, condeno a Ré a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**0006048-39.2012.403.6109 - DIRCEU IVO CARITA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por DIRCEU IVO CARITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/12/1971 a 23/04/1973 e 02/05/1973 a 31/05/1995 trabalhados em condições insalubres nas empresas Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda e Xerox do Brasil Ltda., bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 101/109, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 01/12/1971 a 23/04/1973 e 02/05/1973 a 31/05/1995 nas empresas Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda e Xerox do Brasil Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício,

desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já

exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em laudo acostado às fls. 31/32, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/12/1971 a 23/04/1973 na empresa Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época

em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período trabalhado na Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda de 01/12/1971 a 23/04/1973, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 04/02/2003. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006562-89.2012.403.6109 - LEVI GONCALVES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por LEVI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres: - 01/08/1979 a 01/02/1986, 01/03/1986 a 16/06/1988, na Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda; - 08/05/1990 a 21/12/1990, na Têxtil Santa Maria Ltda; - 07/03/1991 a 29/05/1992, na Otávio Ciamarco & Cia Ltda; - 24/02/1993 a 01/04/2005, na Têxtil Bignotto Ltda; - 02/05/2005 a 25/07/2006, na Têxtil Carvalho & Filhos Ltda, bem como a revisão de seu benefício para aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 127/141, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: - 01/08/1979 a 01/02/1986, 01/03/1986 a 16/06/1988, na Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda; - 08/05/1990 a 21/12/1990, na Têxtil Santa Maria Ltda; - 07/03/1991 a 29/05/1992, na Otávio Ciamarco & Cia Ltda; - 24/02/1993 a 01/04/2005, na Têxtil Bignotto Ltda; - 02/05/2005 a 25/07/2006, na Têxtil Carvalho & Filhos Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para

ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes

agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 73/74, 77/79, 80/82, 83/84 e 85/86, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: - 01/08/1979 a 01/02/1986, 01/03/1986 a 16/06/1988, na Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda; - 08/05/1990 a 21/12/1990, na Têxtil Santa Maria Ltda; - 07/03/1991 a 29/05/1992, na Otávio Ciamarco & Cia Ltda; - 24/02/1993 a 01/04/2005, na Têxtil Bignotto Ltda; - 02/05/2005 a 25/07/2006, na Têxtil Carvalho & Filhos Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da

TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de: - 01/08/1979 a 01/02/1986, 01/03/1986 a 16/06/1988, na Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda; - 08/05/1990 a 21/12/1990, na Têxtil Santa Maria Ltda; - 07/03/1991 a 29/05/1992, na Otávio Ciamarco & Cia Ltda; - 24/02/1993 a 01/04/2005, na Têxtil Bignotto Ltda; - 02/05/2005 a 25/07/2006, na Têxtil Carvalho & Filhos Ltda, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 05/11/2007. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a conversão do benefício para aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007530-22.2012.403.6109** - EDILEUZA PEREIRA DE LIMA (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por EDILEUZA PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 23/08/2011 trabalhado em condições insalubres na empresa Indústria Penas de Aves Miabel Ltda, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 83/97, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 12/12/1998 a 23/08/2011 trabalhado em condições insalubres na empresa Indústria Penas de Aves Miabel Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação,

diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de

serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 30/31, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 12/12/1998 a 23/08/2011 na empresa Indústria Penas de Aves Miabel Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O

tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados.. (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 12/12/1998 a 23/08/2011 trabalhado em condições insalubres na empresa Indústria Penas de Aves Miabel Ltda, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 16/11/2011. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008414-51.2012.403.6109 - APARECIDO BACACHINA X JOSE SEBASTIAO BORGES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aparecido Bocachina e José Sebastião Borges, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirmam os autores, que mesmo se aposentando, continuaram a recolher contribuições ao INSS em decorrência de serem contribuintes obrigatórios e dessa forma, pretendem optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Asseveram que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para

deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por terem litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0009326-48.2012.403.6109 - JOSE EDSON CALTAROSSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Edson Caltarosso, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos

empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808

Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004507-44.2007.403.6109 (2007.61.09.004507-1) - FERNANDO DE PAULA GOMES(SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA E SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano econômico governamental de 1989. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente.A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a junho de 1987 - Plano BresserNaquele período, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, nestes termos:Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (DOU de 11.03.1986)- Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Art 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986 (DO de 24.12.1986)- Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6 e ao artigo 12 do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986 e ao parágrafo 3, do artigo 2 do Decreto-Lei 2.290, de 21 de novembro de 1986.Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, usando de sua prerrogativa legal (art. 12, caput, do DL nº 2.284/86), pela Resolução nº

1.216/86, item II, determinou a aplicação do índice de maior variação entre o IPC ou a LBC, critério em seguida substituído pela Resolução nº 1.265/87, que determinou a aplicação do IPC. Como decorrência da edição do denominado Plano Bresser, foi editada a Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, o qual passou a reger a matéria com os seguintes termos: Resolução BACEN nº 1.338, de 15.06.1987 (DO de 16.06.1987). I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior; b) os rendimentos das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, esta Resolução determinou, quanto ao índice de atualização monetária de junho de 1987, a aplicação da LBC ao invés do IPC que era antes previsto na legislação. Sustenta a parte autora, então, que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que não havia direito adquirido, mas mera expectativa de direito, que se aperfeiçoou quando já em vigor a nova legislação, sendo esta a que deve ser aplicada, eis que toda a legislação anterior já havia sido revogada. Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização previsto quando do valor depositado (RESP nº 180.488), e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido na Resolução nº 1.338/87 não pode se aplicar às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes da sua publicação. São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, como colacionado abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.(...)- As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.(...)(STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO) Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de junho/87 pelo IPC. Veio a Resolução Bacen nº 1.338/87 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que beneficia todas as contas de poupança existentes até a publicação daquela Resolução nº 1.338/87, tanto as advindas de renovações mensais periódicas quanto as novas cadernetas abertas sem que tivesse ocorrido o 1º aniversário até a publicação daquela Resolução. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Resolução Bacen nº 1.338/87 (ou aos depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), pode então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente

prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. No presente caso, a parte autora comprovou a existência da conta e titularidade da conta nº 00085140-7 (fl. 98). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por GERSON ANTONIO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condeno a CEF no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da condenação.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010617-54.2010.403.6109** - IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por INDÚSTRIA TÊXTIL AEC LTDA contra a sentença de fls. 384/386. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os,

porquanto ausente omissão a ser sanada.S

**0007047-26.2011.403.6109** - USICAPI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPIVARI LTDA ME(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

(SENTENÇA DE FLS. 277/232) :Trata-se de mandado de segurança movido por USICAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPIVARI LTDA. ME, objetivando a concessão de ordem para afastar a cobrança do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, adicional de 1/3 de férias, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), adicional de horas extras por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. Requer, também, o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente exigidos a tais títulos nos últimos cinco anos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/188.O pedido de liminar foi apreciado às fls. 192/195.A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 230/247).O Ministério Público não vislumbrou interesse para sua intervenção no presente feito (fls. 268/270).É a síntese do necessário.Decido.O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.No caso sob apreço, pretende o impetrante afastar a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, adicional de 1/3 de férias, auxílio doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), adicional de horas extras por se tratarem de verbas de natureza indenizatória.O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da

impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) As verbas referentes ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:146)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)Todavia, a mesma sorte não goza a contribuição vertida à Previdência Social relativa ao adicional de horas extras, já que é pago com habitualidade, ostentando natureza remuneratória e, portanto, integra o salário de contribuição.A respeito do tema:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).(TRF3 - 5ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289879. Processo: 200561000174748. UF: SP. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:30/01/2008, p. 464). Grifei.TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (Resp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág.207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).3. A contribuição incidente sobre o valor pago a título de prêmio assume caráter de abono, integrando, por conseguinte, o salário do trabalhador, devendo sobre tal verba incidir o percentual da contribuição previdenciária e a terceiros.4. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 do STJ).5. Agravo parcialmente provido.(TRF3 - 5ªT. AG Agravo de Instrumento - 305863. Processo: 200703000816260 UF: SP. Rel. Juíza Ramza Tartuce; DJU data19/02/2008,

p. 1651)Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança, determinando a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, garantindo ao impetrante a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação.A correção dos valores apurados será realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELICCaberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 241) Cuida-se de embargos de declaração manejados pela União, que alega a existência de omissão na sentença de fls. 277/280-verso, em razão de não ter se pronunciado acerca da aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional e da IN 900/2008.Decido.Houve, de fato, omissão, que passo a sanar.A restrição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial) é aplicável às demandas ajuizadas após a inovação legislativa, introduzida pela LC 104/2001.Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 15.07.2011 (fl. 02), a compensação contemplada na sentença somente pode ser efetivada após o respectivo trânsito em julgado.A regra a ser observada para a compensação é aquela vigente quando do encontro de contas ou a vigente quando do pedido de compensação.No caso, a compensação é para o futuro e sendo as contribuições incidentes sobre a remuneração paga, estão abrangidas pela vedação de compensação pelo art. 74 da Lei 9.430/1996 e só podem ser compensadas com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991.Outrossim, considerando que a compensação será devida nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 89 da Lei 8.212/1991), devem ser observadas as normas infralegais relativas ao procedimento da compensação, que, nos termos dos arts. arts. 34 a 39, 44 a 47 e 70 a 71 da IN SRF nº 900/2008, demandam prévia habilitação administrativa.Ressalto que as condições e exigências impostas pela IN SRF nº 900/2008, prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado, são razoáveis e não podem ser inquinadas de ilegais, pois buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para incluir na parte dispositiva da sentença o seguinte texto: A compensação deverá obedecer aos ditames do art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007, não se lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996.No mais, a sentença de fls. 277/280 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se

**0008380-91.2012.403.6104 - FEMCO FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento proposta por Nair Henrique Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por idade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/47. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 56/64. Fl. 85: a parte autora apresentou manifestação pugnando pela extinção do feito, em face da sua desistência.O requerido manifestou-se à fl. 86, no sentido de que não se opunha a desistência.É o breve relato. Decido.Não havendo qualquer resistência à pretensão de fl. 85, a extinção do feito se faz de rigor.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art.3º, V, da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é isenta, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º. 9.289/1996.

**0002010-93.2012.403.6105 - CICLO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação sumária movida pela CICLO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando segurança que determine à impetrada a promoção das diligências necessárias à consolidação dos seus débitos e a conseqüente manutenção no parcelamento previsto na lei 11.941/2009.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 311/317.O pedido liminar foi apreciado às fls. 323/325.Sobreveio pedido de desistência às fls. 331.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento em favor da impetrante de todos os valores depositados a título de consultas

depósitos e saldos corrigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000954-13.2012.403.6109** - IVAN CARLOS MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movida por IVAN CARLOS MACEDO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em decorrência do processo administrativo nº. 13.888.721139/2011-65. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/73. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 86/94. O pedido liminar foi apreciado às fls. 99/101. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 103/104. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, mediante o processo n. 13.888.721139/2011-65 e procedimento fiscal n. 0812500/00563/2010 o impetrante foi multado, uma vez que constatados indícios de movimentação financeira incompatível com os seus rendimentos declarados para o período de 2005 a 2008. Nesse contexto, a União, constatando a existência de débitos previdenciários superiores a trinta por cento do patrimônio conhecido da sociedade impetrante, procedeu ao arrolamento de bens que integram o patrimônio dessa empresa, encaminhando o extrato do respectivo termo de arrolamento do Cartório de Registro Imobiliário, para fins de averbação de acordo com o procedimento criado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532, de 1997. Dispõe o referido artigo: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532, de 1997 é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, é providenciado o competente registro, que tem a finalidade de dar publicidade, a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Assim, o arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, como sustentou a ora recorrida. Por outro lado, merece consignar que o direito de propriedade assegura a seu titular o direito de usar, gozar e dispor da coisa, o que não foi de maneira alguma obstado pela norma em exame, a qual permite a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, impondo apenas a notificação do Fisco para tal. Com efeito, referido arrolamento é na verdade uma medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco, não havendo confusão com o decidido na ADIN nº. 1.976-7/DF, vez que ali apenas se reconheceu a inconstitucionalidade do depósito prévio ou arrolamento de bens no importe de 30% do débito discutido na esfera administrativa como meio de admissibilidade recursal. Nesse sentido, trago a lume a jurisprudência deste Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. 1- Voltando-se a impetração contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não se aplica ao caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007). 2- Referido arrolamento não implica em restrição ao direito de propriedade,

tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.3- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de liminar em mandado de segurança.4- No caso, o auto de infração lavrado totaliza valor que supera o montante estabelecido pela lei, justificando-se, desse modo, o ato administrativo de arrolamento de bens.5- Agravo de instrumento desprovido.(TRF3 - 6ª Turma: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305045. Processo: 200703000743682/SP. Rel. Desemb. Fed. LAZARANO NETO. DJF3:16/06/2008 - TRF300162785). Dessa forma, dois são os requisitos para o arrolamento: 1) créditos tributários constituídos que ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte; e2) a soma do valor devido supere R\$ 500.000,00.No caso em comento, o crédito apurado pelo Fisco é de R\$ 2.737.281,80(fl 41), o que supera o valor mínimo fixado em lei, não restando demonstrado pelo impetrante que o crédito apurado representa menos de 30% do seu patrimônio.Ademais, o writ calcou-se na tese de inconstitucionalidade do ato ora impugnado(embasado no art. 64, da Lei nº 9.532/1997) com base em decisão proferida na ADIN 1.976-7/DF, o que conforme discorrido anteriormente, importa em equívoco, pois referida decisão tratava-se da inconstitucionalidade à condição de admissibilidade recursal contida no art. 32, da Lei nº 10.522/2002.Assevera a impetrante que não se deve proceder ao arrolamento de bens no caso de recurso administrativo voluntário, contudo observo que no caso em análise foi julgada improcedente a impugnação conforme fls. 60/68.No que tange à alegação de bem de família, cumpre observar que a impenhorabilidade não impede o arrolamento, conforme se observa no julgado a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS INDICADOS NA INICIAL DO ARROLAMENTO. O Art. 64 da Lei nº 9.532/97 prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O procedimento relativo ao arrolamento não se revela inconstitucional, visto que ele não gera gravame, não impede a alienação ou fruição dos bens arrolados. Com o arrolamento busca-se acompanhar o patrimônio do contribuinte, sem arrefecer o direito de propriedade. No que toca ao bem de família, o entendimento jurisprudencial guarda dicção no sentido de que o arrolamento é factível, não obstante a impenhorabilidade. Agravo a que se dá provimento.(Processo AI 00348071220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Honorários advocatícios indevidos.Custas processuais na forma da lei.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005921-53.2002.403.6109 (2002.61.09.005921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-29.2002.403.6109 (2002.61.09.002547-5)) DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)**

SENTENÇA A União opõe embargos de declaração contra a sentença (fls. 1282/1283) que julgou improcedente o pedido, sustentando que a mesma foi omissa ao deixar de apreciar o requerimento de condenação da Embargada em litigância de má-fé (fl. 1288).Decido.A União requereu a condenação da ora Embargada por litigância de má-fé, nos seguintes termos (fl. 1256):Independentemente de esta ação ser extinta com ou sem resolução de mérito, não se pode deixar de aplicar as devidas sanções pela litigância de má-fé praticada pela Dedini S/A Equipamentos e Sistemas durante o curso do processo, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, caput, do Código de Processo Civil.A um porque atuou e continua a atuar de modo temerário, sustentando fatos contraditórios acerca da propriedade das Fazendas Mogno I, II e III conforme já noticiado acima, o que caracterizar a hipótese do art. 17, inciso V, Código de Processo Civil. A dois porque, apesar das alegações de fls. 927/937, a Superintendência Regional do INCRA (fls. 679), a Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA no Estado do Amazonas (685/689) asseveram que não os imóveis já eram de propriedade da União e, conforme o Ministério Público Federal através da Procuradoria da República em Piracicaba (cópia anexa), disto tinha conhecimento os representantes legais da Dedini, razão pela qual incorreu a autora na hipótese do art. 17, inciso II, Código de Processo Civil.Contudo, a considerar que esta ação cautelar tramita há quase 10 (dez) anos pelo Poder Judiciário, período em que por diversas vezes este Judiciário, o INSS e a União foram chamados a atuar, e a considerar que a Dedini S/A Equipamentos e Sistemas insiste no prosseguimento desta às fls. 927/937, impõe-se também a aplicação de indenização à União contra a Dedini fixada no patamar de 20% do valor da causa, conforme o art. 18, 2º, Código de Processo Civil, a reparar os prejuízos sofridos com o fato de ter de atuar judicialmente numa ação que, pelas conclusões do Ministério Público Federal, pode-se dizer que já ajuizada natimorta.A este respeito o Código de Processo Civil dispõe: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V -

proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Portanto, para que haja condenação por litigância de má-fé, necessário que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte contrária. A União alega que a Embargada age de modo temerário, sustentando fatos contraditórios acerca da propriedade das Fazendas I, II e III, conduta que, a seu juízo, se enquadraria no disposto no art. 17, V do Código de Processo Civil. Entendo, porém, que o fato de a Embargada sustentar fatos contraditórios acerca da propriedade dos referidos imóveis rurais decorre, em grande medida, do comportamento também dúbio da própria União, que em diversas oportunidades, explicitadas pela Embargante, sustentou que é proprietária dos referidos imóveis rurais, mas, por outro lado, insiste em cobrar da Embargada o Imposto Territorial Rural referentes aos sobreditos imóveis, sob o argumento de que não foi comprovada a efetiva desapropriação e transferência de propriedade ou mesmo a imissão prévia pelo Poder Público na posse do imóvel, em data anterior à do fato gerador (fls. 1126/1243). O Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direito constitucionalmente protegido (ação e defesa) (STJ, 3ª Turma, REsp. 906.269/BA, Relator Ministro Gomes de Barros, DJ 29.10.2007, p. 228), lição plenamente aplicável ao caso dos autos, em que o alegada má-fé da Embargada não exsurge de forma cristalina. Não reconhecida a litigância de má-fé por parte da Embargada, prejudicado o requerimento de aplicação da penalidade prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, pelo fato de a Embargante ter sido chamada em diversas oportunidades a atuar no presente processo, que tramita por mais de 10 anos, inclusive porque tais circunstâncias já foram valoradas na fixação dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento apenas para acrescentar à sentença de fls. 1282/1283 a presente fundamentação, sem alteração da parte dispositiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008449-11.2012.403.6109** - CESAR FERREIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X NAO CONSTA  
Trata-se de Opção de Nacionalidade formulado com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Sustentando a sua pretensão o requerente alega que nasceu na cidade de Itakyry - Colônia Tape Porá no Paraguai, mas sendo filho de mãe brasileira e vindo a residir no Brasil, faria jus ao reconhecimento do seu status de brasileiro nato. Inicial instruída com documentos de fls. 07/18. O Ministério Público Federal opinou à fl. 21, pelo deferimento do pedido. Relatei o necessário. Passo a decidir. Dispõe a Constituição Federal no artigo 12, sobre as situações em que o brasileiro será considerado nato: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Assim, os requisitos constitucionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato, são, cumulativamente: a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileira; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira, requisitos estes, que foram atendidos pelos requerentes conforme documentos e provas produzidas nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileiro NATO o requerente CESAR FERREIRA, filho de Felipe Ferreira Ruiz Dias e Rosa Maria da Silva. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. São indevidos honorários advocatícios ante a inexistência de lide. Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, como preceitua a Lei 6.015/73.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011178-44.2011.403.6109** - CELIA CRISTINA VALT (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença CÉLIA CRISTINA VALT, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS uma vez que é portadora de Carcinoma Ductal Invasivo, grau 2 nuclear e necessita de tratamento médico adequado. Aduz a Requerente que há em sua conta vinculada ao FGTS o valor de R\$ 2.153,33 (dois mil cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). Com a petição inicial vieram os documentos de fls.

05/15.Em resposta (fls. 27/35), afirma a CEF, preliminarmente a inadequação da via processual eleita pela requerente e a impossibilidade jurídica do pedido; e no mérito, que a autora não demonstrou que preenche os requisitos para o saque do FGTS.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata.Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular.Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS.Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal.Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC).Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos.Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS.A matéria relativa aos saques referentes aos valores depositados na conta vinculada do FGTS encontra-se regulamentada na Lei 8036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;(Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as

seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII-aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)Os saldos de FGTS são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. Some-se a isso o fato de que apesar de estar realmente ausente nos textos legais a previsão para o saque do saldo do FGTS, quando o titular da conta não preencher um dos requisitos necessários, no caso, uma das doenças elencadas na lei, a interpretação da lei deve ser feita considerando o caráter protetivo e assistencial ao trabalhador. Além disso, no caso em exame, a autora está acometida de Carcinoma Ductal Invasivo. Com efeito, o saldo existente na conta vinculada do FGTS é parte integrante do patrimônio do trabalhador, devendo ser utilizada em casos excepcionais, como último recurso viável. Trata-se de corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente. Logo, em decorrência desse princípio constitucional basilar, entendo que não há como impedir que o titular de valores deles se socorra em casos de doença, longo desemprego, idade avançada e dificuldades financeiras que comprometam a própria existência, a par de não se enquadrar nas situações expressamente previstas na legislação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo CÉLIA CRISTINA VALT a sacar o saldo integral de sua conta individual do FGTS, que se encontra na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor que será cumprido à risca pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0005192-75.2012.403.6109 - MARCIA MARQUES(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Visto em SentençaMÁRCIA MARQUES, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao PIS. Aduz a requerente que há em sua conta vinculada ao PIS o valor de R\$ 2915,67 (dois mil novecentos e quinze reais e sessenta e sete centavos). Assevera que está desempregada há vários anos, tendo várias dívidas e atualmente seu filho necessita de tratamento de saúde. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/09. Em resposta (fls. 15/21), afirma a CEF, preliminarmente que, a via escolhida pela parte autora é inadequada, pois não se trata de direito passível de ser analisado em processo de jurisdição voluntária. E, no mérito, alegou que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses permissivas de levantamento do PIS. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE

FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o Autor ingresse, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de PIS. Os saldos do PIS são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. Some-se a isso o fato de que apesar de estar realmente ausente nos textos legais a previsão para o saque do saldo do PIS, quando o titular da conta não preencher um dos requisitos necessários, a interpretação da lei deve ser feita considerando o caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, posto que o rol exposto em lei não é taxativa, mas meramente exemplificativo. Sobre o tema o seguinte Acórdão: CONSTITUCIONAL - PROCESUAL - APELAÇÃO CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DO SALDO DO PIS-PASEP - ESTADO DE PENÚRIA DA AUTORA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. As hipóteses de levantamento do saldo do PIS-PASEP são taxativas, porém, não se exaurem. 2. A nova ordem constitucional coroou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 3. O estado de penúria da Autora justifica o levantamento de seu benefício, ainda que sua situação não esteja expressamente prevista. 4. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 499464 Processo: 199903990548137 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/10/2003 Documento: TRF300077296 Com efeito, o saldo existente na conta vinculada do PIS é parte integrante do patrimônio do trabalhador, devendo ser utilizada em casos excepcionais, como último recurso viável, como é o caso dos autos, em que a parte autora encontra-se desempregada. Trata-se de corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente. Logo, em decorrência desse princípio constitucional basilar, entendo que não há como impedir que o titular de valores deles se socorra em casos de doença, longo desemprego e dificuldades financeiras que comprometam a própria existência, a par de não se enquadrar nas situações expressamente previstas na legislação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo MÁRCIA MARQUES a sacar o saldo integral de sua conta individual do PIS, que se encontra na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor que será cumprido à risca pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Custas na forma da lei

**0007066-95.2012.403.6109 - CELSO ANTONIO FURLAN (SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Visto em Sentença CELSO ANTONIO FURLAN, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, referente aos créditos complementares dos planos econômicos Collor I e Verão. Em resposta (fls. 21/23), afirma a CEF no mérito, que o requerente não assinou o Termo de Adesão da Lei Complementar 110/01 em tempo hábil e que o valor apresentado nos extratos das contas é para simples

conferência para as pessoas que firmaram o Termo de Adesão. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exsurto o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS. A matéria relativa aos saques referentes aos expurgos das contas de FGTS vem disciplinada na Lei Complementar 110/01. Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) A CEF, em sua contestação, também se vale do contido na Lei Complementar 110/01 para afirmar que o autor não possui direito ao saque dos expurgos, pois não firmou o Termo de Adesão dentro do prazo estabelecido. Os saldos de FGTS são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. Entretanto, no caso dos autos, o autor não demonstrou enquadrar-se em nenhuma das hipóteses permissivas do levantamento do FGTS, motivo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, indeferindo a expedição do Alvará, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução deve permanecer suspensa enquanto permanecer a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5711**

**ACAO PENAL**

**0012024-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)  
X RICARDO BRAIDO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)**

Fl. 301: Defiro o pedido da advogada CARLA REGINA MARTINS, OAB/PR 41.520, de extração de cópia integral do processo, mediante recolhimento das custas pertinentes ou carga rápida dos autos pelo prazo de 2 (duas) horas. Intime-se.

**Expediente Nº 5712**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011481-58.2011.403.6109 - MARLY PAULA R0DRIGUES CAMARA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se com urgência a parte autora, para que esta se manifeste, em dez dias, se aceita ou não a proposta de transação judicial feita pelo INSS às fls. 201/203. Em caso de concordância, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2150**

**MONITORIA**

**0003462-15.2001.403.6109 (2001.61.09.003462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA GANDOLFI PARANHOS X PAULO ROBERTO PARANHOS(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)**

Reconsidero o despacho de fls. 309 e confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente traga aos autos a cópia do registro da matrícula dos imóveis que deseja ver penhorados (fls. 308), bem como forneça o valor atualizado da dívida. Se cumprido, voltem conclusos para ulteriores deliberações. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100220-83.1994.403.6109 (94.1100220-0)** - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E Proc. ADV: ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Em nova inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**1100386-18.1994.403.6109 (94.1100386-9)** - MAGALY APARECIDA BALTIERI(SP106148 - IVO GOMES E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 93 para que, no prazo de 30 (trinta) dias:1) Traga aos autos informações sobre o inventário da de cujus;2) Justificativa de cada um dos habilitandos quanto a seus respectivos graus de parentesco em relação à falecida;3) Regularize a representação processual dos postulantes.Após, tornem os autos conclusos.Int.(REPUBLICAÇÃO PARA A DRA. DENISE SCARPARI CARRARO - OAB/SP 108.571)

**1100138-18.1995.403.6109 (95.1100138-8)** - MOACIR RAMOS GUIMARAES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Dê-se vista ao autor conforme requerido à fl. 338.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 336.

**1101929-22.1995.403.6109 (95.1101929-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

1,10 Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. Int.

**1100158-04.1998.403.6109 (98.1100158-8)** - EDMUR GUTIERREZ X NADIR NEGRI GUTIERREZ X EDILSON GUTIERREZ(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias acerca do cumprimento do avençado.Int.

**0003317-27.1999.403.6109 (1999.61.09.003317-3)** - FRANCISCO GIL DE ALMEIDA LEITE X MAURO PAULON X IDOMEU GUIOTTI X RAYMUNDO CONDE FILHO X JOSE AMARO NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que não houve condenação em honorários de sucumbência.Arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0006150-18.1999.403.6109 (1999.61.09.006150-8)** - JOSE VENANCIO DA CRUZ(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca dos valores bloqueados através do sistema BACEN JUD.Int.

**0074243-57.2000.403.0399 (2000.03.99.074243-8)** - JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MOACYR SELECHINI X JOSE CARLOS PIAI X ZILDA GADIOLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. Int.

**0001609-05.2000.403.6109 (2000.61.09.001609-0)** - ZANVIDRO COM/ DE TINTAS E VIDROS LTDA(Proc.

ADV. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0006610-68.2000.403.6109 (2000.61.09.006610-9)** - JOSE VLADEMIR ANTUNES X CLAUDIA DE ASSIS PAES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o cálculo atualizado da dívida.Com a resposta, expeça-se mandado de penhora e avaliação.I.C.

**0007204-82.2000.403.6109 (2000.61.09.007204-3)** - MARIA OLIMPIA BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Vista à parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

**0001985-54.2001.403.6109 (2001.61.09.001985-9)** - CHRISTINA ROSSI FONSECA MORENO(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

**0003933-31.2001.403.6109 (2001.61.09.003933-0)** - ADELINA ALVES X BENEDITO DA CRUZ X JUVANILDE APARECIDA MARTINIANO ALVES X IVANILDE DA SILVA BENATTI X THAIS HELENA MARTINIANO DA SILVA X JESUEL MARTINIANO DA SILVA X DONIZETE MARTINIANO DA SILVA X JONAS MARTINIANO DA SILVA X REGINALDO MARTINIANO DA SILVA X JOSE MARTINIANO DA SILVA X MARIA TEREZA ROMANI DA SILVA X JOSE NATALINO CRIVELLARI X MARGARIDA ADA AGOSTA GRANATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Cuida-se de pedido de habilitação formulado às fls. 418/429.O INSS nada opôs quanto ao pedido apresentado.Com amparo no artigo 16 da Lei 8.213/91, os documentos trazidos aos autos comprovaram que ANA DOLORES DOMINGOS DA CRUZ é viúva do autor BENEDITO DA CRUZ, bem como é a única beneficiária da pensão por morte deste.Nestes termos, admito a habilitação requerida por ANA DOLORES DOMINGOS DA CRUZ.Ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da viúva habilitada, tendo em vista que já houve creditamento dos valores através de Ofício Requisitório, conforme extratos de fls.414.Int. Cumpra-se.

**0006838-96.2003.403.0399 (2003.03.99.006838-8)** - CIRO BERBES X KELMA ROSELI CAMPOS NACARATO X ALICE MORANDI BERBES X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista os novos procuradores constituídos pelos autores CIRO BERBES e ALICE MORANDI BERBES, concedo o prazo de 10(dez) dias para que requeiram o que de direito.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as

cauteladas de estilo.Int.

**0004780-62.2003.403.6109 (2003.61.09.004780-3)** - LEONILDA MENEGUINI(SP186561 - JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os cálculos de fls. 196/197. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

**0006299-72.2003.403.6109 (2003.61.09.006299-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0006899-93.2003.403.6109 (2003.61.09.006899-5)** - DIVA APARECIDA GERVASIO DE CAMARGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a cópia do verso da primeira folha da sentença dos embargos à execução não foi trasladada para os presentes autos. Verifico, ainda, que a CEF não procedeu à complementação do valor de R\$ 277,24 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) lá determinada.Constata-se, portanto, nos presentes autos os seguintes créditos:1. Em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores remanescentes da conta nº 3969.005.4266-6 (R\$ 1.517,37 - mil quinhentos e dezessete reais e trinta e sete centavos);2. Em favor da parte autora, no valor de R\$ 277,24 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).Ressalte-se que consta da sentença prolatada nos embargos em apenso (nº 2006.61.09.007325-6), condenação da embargante (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 200,00(duzentos reais).Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria para que apure o valor atualizado dos créditos das partes.Com a informação, expeçam-se alvarás para levantamento das importâncias devidas à parte autora, dos honorários devidos ao advogado, e oficie-se à CEF para reversão dos valores remanescentes.Traslade-se a estes autos cópia da sentença dos embargos, na íntegra, bem como cópia desta decisão aos embargos.Intimem-se.

**0007469-79.2003.403.6109 (2003.61.09.007469-7)** - ANNA CARLEVARO MISSAO X JOAO CARLOS MISSAO X ANGELA MARIA MISSAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial, começando pela parte autora.Decorrido o prazo, façam cls. para decisão.Int.

**0027962-04.2004.403.0399 (2004.03.99.027962-8)** - LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X LENIRA MOTTA BORTOLAS X LUCIANE HERANA COA MARTINS X LUCY MAGDA SIMOES MACCHI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do INSS, requerendo o que de direito.Int.

**0004447-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004447-8)** - MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI X MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO X MARILIA DINIZ PINTO FONSECA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, desentranhe-se as peças juntadas às fls. 847/853, vez que não pertencem a estes autos, juntado-as corretamente.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

**0000727-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000727-9)** - SEBASTIAO MORAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora,

expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001308-82.2005.403.6109 (2005.61.09.001308-5)** - ARTUR ITSU TERAOKA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO E SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Determino à parte autora que, no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0004235-21.2005.403.6109 (2005.61.09.004235-8)** - INFIP INSTITUTO DE FISIOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, pela ordem e pelo prazo de 10 dias, acerca dos valores bloqueados através do sistema BACEN JUD.Int.

**0003692-81.2006.403.6109 (2006.61.09.003692-2)** - JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0006360-25.2006.403.6109 (2006.61.09.006360-3)** - REAL BISCOITOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP233898 - MARCELO HAMAN E SP234910 - LUCIANA MARQUES GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Conselho Regional de Química, declaro suspenso o processo até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0004156-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004156-9)** - ESPOLIO DE ERNESTO LOURENCO TELHADA X MARIA ARAUJO TELHADA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, as alegações da CEF, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do art. 475, letra M, parágrafo segundo, do CPC.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 dias, por aplicação subsidiária do art. 740, do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes autos ao contador judicial.Int.

**0005031-41.2007.403.6109 (2007.61.09.005031-5)** - ELZA DE AGUIAR MORETTI X MARIA DE LOURDES(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito e documentos juntados pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0005316-34.2007.403.6109 (2007.61.09.005316-0)** - JOAO BENEDITO ZANGEROLIMO X ODETE DE FATIMA CARVALHO ZANGEROLIMO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial, começando pela

parte autora. Decorrido o prazo, façam cls. para decisão. Int.

**0008314-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008314-0)** - HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP229046 - DANIELA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora. Arquivem-se. Int.

**0011767-75.2007.403.6109 (2007.61.09.011767-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CAMARGO PEDROSO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0005180-03.2008.403.6109 (2008.61.09.005180-4)** - ARCILIO POSSANI X NELZA DALLAVILLA POSSANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito e documentos juntados pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0007690-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007690-4)** - JOAO JAIR BOLDRIN X CLARA INES BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por João Jair Boldrin e Clara Ines Boldrin em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 50.989,08 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 77-80. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 91-93, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo, ao final, ambas concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente aplicou a taxa SELIC além do percentual de 1% a.m. para obtenção dos juros moratórios em discordância da sentença. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos de acordo com a Resolução 561/2007, porém não atualizou o valor até a data do efetivo depósito em março de 2010. Deixou, ainda de incluir o reembolso dos valores gastos pela parte autora com as custas processuais. Isso posto,

ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 39.040,56 (trinta e nove mil, quarenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até março de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007692-56.2008.403.6109 (2008.61.09.007692-8) - JAYME CAVINATTO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Jayme Cavinatto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 48.384,08 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oito centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 59-62. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 71-73, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente considerou índices de atualização monetária e juros moratórios incorretos, além de incluir indevidamente a taxa SELIC. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos atualizando os valores até janeiro de 2010 efetuando, porém, o depósito somente em setembro de 2010, bem como deixou de considerar o reembolso das custas. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 39.551,91 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), atualizados até setembro de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. Tendo a parte autora já indicado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, providencie a Secretaria a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirada. Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012814-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012814-0) - JUAN GREGORIO GONZALEZ PEREIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Juan Gregório Gonzelez Pereira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 54.789,68 (cinquenta e quatro mil,

setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 81-84. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo, ao final, ambas concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente aplicou a taxa SELIC além do percentual de 1% a.m. para obtenção dos juros moratórios em discordância da sentença. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos atualizando o valor até janeiro de 2010 enquanto efetuou o depósito em março de 2010 sem a devida correção. Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 42.512,22 (quarenta e dois mil, quinhentos e doze reais e vinte e dois centavos), atualizados até março de 2010. Tendo a parte autora já indicado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque (fl. 114), providencie a Secretaria a expedição do competente alvará de levantamento. No prazo de 10 (dez) dias, a Caixa Econômica Federal deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor estante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012821-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012821-7) - SONIA APARECIDA BREDA CORTEZ(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

**D E C I S Ã O** Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Sonia Aparecida Breda Cortez em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 38.389,21 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 70-72. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 82-84, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente considerou índices de atualização monetária e juros moratórios incorretos, além de incluir indevidamente a taxa SELIC. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos atualizando os valores até setembro de 2009 efetuando, porém, o depósito somente em outubro de 2010, bem como deixou de considerar o reembolso das custas. Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o

cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 35.362,82 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. Tendo a parte autora já indicado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, providencie a Secretaria a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirada. Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004245-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004245-5) - EDSON EDENILSO BENATI(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0005289-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005289-8) - JORGE CLAUDINER ZARATIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0010591-90.2009.403.6109 (2009.61.09.010591-0) - EDSON DE JESUS GABINI(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0000646-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000646-5) - MARCO ANTONIO SANTIAGO X ZENILDA AGUIAR DE BEM SANTIAGO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X MATEUS APARECIDO INFANTE VENTURA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS)**

Inicialmente, observo que apenas o réu DONIZETE APARECIDO VENTURA foi citado através da Carta Precatória de fls. 298/299. Contudo, o comparecimento espontâneo do réu MATEUS APARECIDO INFANTE VENTURA, pela apresentação de procuração às fls. 302/304, supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Todavia, verifico que os réus supra mencionados não apresentaram contestação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa, senão a declaração da revelia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso I do mesmo Código, uma vez que as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A apresentaram contestação às fls. 223/235 e 247/253 respectivamente, não reputando, por isso, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Diante do fato de que autores e réus manifestaram-se no sentido de que não possuem todos os documentos solicitados pelo perito, apresentando os que possuem, bem como pelo silêncio da Caixa Seguros, INTIME-SE o perito para que realize a perícia e entregue o laudo, no prazo de 30 (trinta dias), ou informe sobre a impossibilidade de realizá-la pela ausência dos documentos requeridos. No mais, cuide a

Secretaria em remeter os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento do réu Donizete Aparecido Ventura no polo passivo do feito. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0000992-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000992-2) - NAIR MUTTI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como com relação a guia de depósito.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando o beneficiário para retirada.4 - Com a notícia do cumprimento, façam-se conclusos para extinção.5 - Na discordância, tornem conclusos.6 - Int.

**0002152-56.2010.403.6109 - GEROSINA GUIMARAES SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS.Após, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003550-38.2010.403.6109 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004274-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X HELIO ABDALLA VERGAL**

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005188-09.2010.403.6109 - UMBERTO CHRISTOFOLETTI(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0006741-91.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO GATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito e documentos juntados pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0008834-27.2010.403.6109 - ALVARO AGOSTINHO GAGLIARDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.Int.

**0011717-44.2010.403.6109** - ENERGIA M.A. COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Oficie-se conforme requerido pela PFN às fls.98.Tudo cumprido, dê-se vista a UNIÃO para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0006821-21.2011.403.6109** - MOACIR DORANTE(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007951-12.2012.403.6109** - AUREA APARECIDA HILLER(SP190849 - ALINE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Ratifico os atos praticados na justiça estadual, inclusive os decisórios.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, motivada pela recuperação de sua saúde, a sua recondução ao cargo público ocupado antes de sua aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, indique assistente técnico.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença ou sua melhora e recuperação e, no caso positivo, desde que data ocorreu?As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Cite-se e intime-se o INSS, devendo a Autarquia Previdenciária, no mesmo prazo para apresentar sua defesa, trazer aos autos cópias do processo administrativo da parte autora a fim de comprovar as alegações tecidas em sua contestação, sob pena de preclusão da oportunidade de fazê-lo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009436-23.2007.403.6109 (2007.61.09.009436-7)** - LAURA VALERIO MANDRO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0004299-31.2005.403.6109 (2005.61.09.004299-1)** - IVAN SALVADOR DUARTE CILLO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista as alegações da CEF, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009333-79.2008.403.6109 (2008.61.09.009333-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X SERGIO MOREIRA RAMOS X SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR X ROSELI ORMANEZI RAMOS X GERALDO MAGELA DE FIGUEREDO X LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X JOSE AUGUSTO SENHORINI X EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X ARLINDO DONIZETTI LANCONI

1,10 Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. Int.

**0011420-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011420-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ROLEPAM LAVANDERIA INDL/ LTDA X SESSO ROLAMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Fl. 15: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial. Intimem-se.

**0006726-25.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JULIA LUTJENS DA SILVA X BENEDITO LUTGENS SEMMLER X ANTONIA LUTGENS SEMMLER VOLPIN X PEDRO LUTGENS SEMMLER(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Vistos em inspeção.Diante da impugnação da parte embargada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.Com o retorno, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, manifestem-se sobre os referidos cálculos.Após, tornem os autos conclusos.

**0004184-63.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AMADEU DOMINGUES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) Apensem-se estes autos à ação ordinária nº 200361090057870.Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução uniterpostos pela parte embargante.A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(e)s a ser(em) expedido(s).Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

**0004546-65.2012.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X JOSE ALFREDO BORCANELLI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº200461090075177Recebo os Embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Int.

**0008326-13.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-25.2006.403.6109 (2006.61.09.006360-3)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REAL BISCOITOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP233898 - MARCELO HAMAN E SP234910 - LUCIANA MARQUES GONÇALVES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo Conselho Regional de Quimica.À embargada para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1104450-66.1997.403.6109 (97.1104450-1)** - UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CIVEMASA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, dos cálculos apresentados pela contadoria.Após, cumpra-se o quanto determinado às fls.132.Int.

**0001856-44.2004.403.6109 (2004.61.09.001856-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI) X HELIO TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM)

1,10 Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pelo embargante, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000586-82.2004.403.6109 (2004.61.09.000586-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ESPOLIO DE JOSE ANTONIO PEREIRA COUCEIRO ( REPRESENTADO POR DENISE BONTEMPELLI RODRIGUES COUCEIRO(SP161616 - NELSON PEREIRA BATISTA FILHO E SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO)

Determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da petição de fls.131/132 o poder excepcional para transigir, tal como requerido.Int.

**0008169-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008169-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X C.E. ROSSI IPEUNA - ME X CESAR EUGENIO ROSSI X SILVIA CRISTINA FIORIN ROSSI X JOSE WANDERLEY ROSSI

Manifeste-se a CEF, CONCLUSIVAMENTE, se houve composição entre as partes.Na inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Instituição Bancária, para cumprir a determinação no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008927-92.2007.403.6109 (2007.61.09.008927-0)** - ISAURINA DE OLIVEIRA THOMAZI X MARIA DOMITILA THOMAZI(SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0008111-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008111-0)** - VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X CELINA SILVA BUENO QUIRINO X ADHEILDA SILVA GRACA X AUDENILDA SILVA DE PAULA X AUDENIL BOA MORTE FIGUEIREDO DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA GOMES(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**1101111-65.1998.403.6109 (98.1101111-7)** - JOSE CARLOS WORSHECK JUNIOR X ILCE CARNAVAL DE MELO WORSHECK(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

1 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela parte autora.2 - Havendo concordância, informe a conta de destino afim de ser convertido o numerário.3 - Cumprido, oficie-se à CEF.4 - Com a notícia da efetivação da operação bancária, façam-se os autos conclusos para extinção.5 - Int.

**0004819-64.2000.403.6109 (2000.61.09.004819-3)** - JOSE VLADEMIR ANTUNES X CLAUDIA DE ASSIS PAES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias acerca do cumprimento do acordado.Int.

**0006722-90.2007.403.6109 (2007.61.09.006722-4)** - ANDRE LUIZ FERNANDES ROCHA(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, se possui interesse econômico-jurídico de prosseguir na execução, tendo em vista o valor ínfimo apurado. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1102801-37.1995.403.6109 (95.1102801-4)** - GREICE NILZA PAGOTTO DILIO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X GREICE NILZA PAGOTTO DILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**1105885-46.1995.403.6109 (95.1105885-1)** - RADIO FRATERNIDADE LTDA X SCHOLA S/C LTDA X SOARES, MORAES & CIA LTDA X TERRANOVA PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/C LTDA X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RADIO FRATERNIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SCHOLA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOARES, MORAES & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERRANOVA PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora, que no prazo de 10(Dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002589-83.1999.403.6109 (1999.61.09.002589-9)** - CERAMICA CICILIATO LTDA(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CERAMICA CICILIATO LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício vindo do E. TRF, noticiando a impossibilidade do pagamento do requisitório, tendo em vista o documento juntado às fls.240 e verso, requerendo o que de direito.Int.

**0006930-55.1999.403.6109 (1999.61.09.006930-1)** - ANA BRAGA DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA BRAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0007549-82.1999.403.6109 (1999.61.09.007549-0)** - CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA - ME(SP039300 - HILARIO PAVANI E Proc. ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA - ME X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Determino à exequente que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação da UNIÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0006989-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006989-6)** - ANTONIA PROTTI ROMANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ANTONIA PROTTI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0007734-81.2003.403.6109 (2003.61.09.007734-0)** - REGINA MAURA CAMARGO ROSSI X OLINDO ROSSI X SAMUEL LOPES QUEIROZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINA MAURA CAMARGO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL LOPES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do INSS. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0000477-34.2005.403.6109 (2005.61.09.000477-1)** - HELIO GIOVANINI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0005871-22.2005.403.6109 (2005.61.09.005871-8)** - NILDA SAMPAIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de falecimento de NILDA SAMPAIO, requerendo o que de direito. Int.

**0006530-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006530-2)** - APARECIDO FIRMINO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da manifestação do INSS de fls.208. Int.

**0008602-20.2007.403.6109 (2007.61.09.008602-4)** - MARIA GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0010009-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010009-4)** - JAIR FORTI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIR FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0007073-29.2008.403.6109 (2008.61.09.007073-2)** - JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101952-65.1995.403.6109 (95.1101952-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

**1107569-35.1997.403.6109 (97.1107569-5)** - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA X IND/ DE URNAS BIGNOTTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE URNAS BIGNOTTO LTDA

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0002615-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002615-6)** - DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0002469-06.2000.403.6109 (2000.61.09.002469-3)** - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0005499-49.2000.403.6109 (2000.61.09.005499-5)** - APARECIDA SUARE MAZARO X MARCIO DOS SANTOS X ALVANDO RUFINO ALVES X MARINA POLI(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA SUARE MAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVANDO RUFINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Tendo em vista o cancelamento dos alvarás expedidos pela E. 4ª vara, requeira a parte autora o que de direito.Na inércia, arquivem-se.Int.

**0036318-56.2002.403.0399 (2002.03.99.036318-7)** - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0000815-76.2003.403.6109 (2003.61.09.000815-9)** - NELSON PAULINO(SP113556 - LEONILDO CARLOS MAINARDI E SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NELSON PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o

montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0001442-80.2003.403.6109 (2003.61.09.001442-1)** - CLARINDO FRANCISCO MARCELINO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CLARINDO FRANCISCO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra a sentença prolatada às fls.48/51, informando o juízo, para ulteriores, deliberações.Int.

**0007357-13.2003.403.6109 (2003.61.09.007357-7)** - ISAIAS VAZ DA SILVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS VAZ DA SILVA

Primeiramente, em face da notícia de falecimento do autor, promova este a habilitação dos herdeiros.Com a vinda dos documentos solicitados, vista ao INSS. Após a regularização do pólo ativo, ao SEDI para inclusão. Manifeste-se a parte autora, acerca dos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0007023-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007023-8)** - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, à parte autora, afim de que PROMOVA a execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0004578-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004578-2)** - SANTO PIAI X CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANTO PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito e documentos juntados pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0004975-08.2007.403.6109 (2007.61.09.004975-1)** - JOEL CARLOS BRESSAN X MAGALI INES DA SILVEIRA BRESSAN(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL CARLOS BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI INES DA SILVEIRA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0005054-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005054-6)** - CARLOS ROBERTO CERRI X FRANCISCO ANTONIO

COLITE X MARIA HELENA HEPFENER(SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARLOS ROBERTO CERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0012794-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012794-8)** - LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a PARTE autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001386-03.2010.403.6109 (2010.61.09.001386-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X GERALDO JOSE ROSSINI(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA)

Intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 159), em 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4903**

**MONITORIA**

**0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN

Ante à informação de fl. 69, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0004439-80.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAN ROBSON JUNIOR NOGUEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0004948-11.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CELSO FELIX DOS SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

**0001777-12.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Ante o informado à fl. 54, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0004578-95.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO PIMENTA PESSOA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0002527-77.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA GAMEIRO

Ante o informado à fl. 60, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0002672-36.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTILIA BOGAZ

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0006978-48.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE BASILIA DE SOUSA FLORES

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004182-21.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-61.2010.403.6112) CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a embargante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 60/74).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES-ME X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUMARAES(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos de terceiro em apenso nº 2000.61.12.000431-9 (certidão de fl.213 daquele feito), determino o levantamento da penhora de fl. 215, bem como a averbação no órgão competente. Expeça-se carta precatória. Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal), requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, despense-se este feito dos autos de embargos de terceiro nº 2000.61.12.000431-9 e dos embargos à execução nº 97.1202550-0. Int.

**0009587-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009587-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALENZOLLA & DE TILIO COM/ DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA ME X ISABEL CRISTINA VALENZOLLA DE TILIO X GERSON MIGUEL DE TILIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

**0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0006613-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

**0004265-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004265-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADEMIR APARECIDO DE LUCA - ESPOLIO - X MARIA APARECIDA SANTANA DE LUCA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0007136-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007136-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 5015**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, a fim de facilitar o manuseio dos autos, determino o acautelamento do procedimento administrativo nº 14/2009 em apenso (tutela coletiva) e seus anexos, em local apropriado na secretaria deste Juízo, sendo retirado somente em caso de requerimento das partes. Int.

#### **MONITORIA**

**0002775-14.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2)** - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 165/170, 173, 181/182 e 183 - Controvertem as partes sobre a possibilidade de inclusão de juros e multa nos valores a recolher para reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à atual LCPS, para fins de contagem recíproca. Cabe a solução da controvérsia nestes autos, porquanto se trata de tema relacionado à execução do julgado, no qual reconhecido o tempo de serviço rural entre 1982 e 1988, condicionado à indenização. Porém, não houve acordo em relação à incidência dos encargos mencionados. A matéria não é nova, sendo tema de pacífica jurisprudência no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, por todas as Turmas competentes para a matéria, sendo, inclusive, decidida monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC, no sentido de que a previsão de incidência de encargos incide apenas para o tempo indenização posterior à edição da MP nº 1.523/96, que incluiu a exigência na LCPS. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (REsp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012) PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem incidir juros e multa sobre o valor das contribuições previdenciárias indenizadas para efeito de contagem recíproca entre regimes, conforme previsão do art. 45 da Lei 8.212/1991. 2. O STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que somente incidem juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas para fins de contagem recíproca se o período a ser indenizado for posterior ao início da vigência da MP 1.523/1996. 3. In casu, o período a ser indenizado corresponde ao intervalo entre os anos de 1970 a 1979 (fl. 423), de modo que não se admite a incidência dos acréscimos legais. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1348027/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. JUROS DE MORA. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que só incidem juros de mora e multa no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a período posterior à Medida Provisória nº 1.523/1996, que incluiu o 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1115795/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe

02/08/2010)No mesmo sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM ATRASO, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEI DA ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.1. O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento no sentido de que a apuração dos valores da indenização deve levar em conta os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição, bem como que, somente a partir da edição da MP nº 1.523, de 11/10/96, tornou-se exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. 2. Por ser o período que se pretende averbar - 08/84 a 04/86 - anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a qual incluiu o 2º ao antigo art. 45 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, sua aplicação deve ser afastada para o cálculo do valor a ser recolhido, o qual deverá observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa. Da mesma forma, devem ser apartados os juros moratórios e a multa do referido cálculo, em razão do período declinado ser também anterior à edição da MP nº 1.523/96.3. Agravo legal a que se nega provimento. Classe: AMS 237905 - Processo: 0001656-72.2001.4.03.6002 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Data do Julgamento: 17/09/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 27/09/2012)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTAGEM RECÍPROCA - CERTIDÃO - INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA - OMISSÃO - SUPRIMENTO - EMBARGOS PROVIDOS. - Embora constante nos fundamentos do Acórdão embargado, os juros e multas eventualmente devidas, a título de indenização pela expedição de certidão de tempo recíproco, não foram expressamente examinados. - No caso concreto, foi reconhecida a obrigação da Segurada na indenização das contribuições nas competências de abril de 1976 a junho de 1984, época em que contribuía como profissional autônoma, exercendo a advocacia, conforme a utilização da legislação vigente à época da atividade. - Nesse sentido, conforme precedentes do E. STF, também relacionados no julgado, a obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias pretéritas, somente é exigível a partir da edição da MP nº 1523/96, que modificou o referido dispositivo legal, não se reconhecendo a existência de previsão legal para incidência de juros e multa em período anterior. - Caso em que, em vista do período declinado, não há, de fato, previsão legal para incidência de juros e multa.- Embargos providos para explicitar a não incidência de juros e multa no caso concreto. (AMS 282557 - Processo: 0005453-92.1997.4.03.6100 - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Relator: JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE - Data do Julgamento: 27/06/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.- Ausência de determinação quanto à forma de cálculo da indenização referente ao período que se pretende ver reconhecido, a autorizar o acolhimento parcial dos embargos.- Aferição dos valores devidos segundo a legislação vigente à época do requerimento. Tratando-se de critério atual de cálculo, não há que se falar em cobrança de juros de mora e multa.-A autarquia não está obrigada a conceder aposentadoria ou admitir contagem recíproca àqueles que, para tanto, não contribuíram. A indenização não tem natureza tributária e, portanto, não se sujeita à decadência ou prescrição.- Embargos de declaração parcialmente providos para suprimir a omissão apontada, explicitando que eventual cálculo da indenização correspondente ao período de atividade que se pretende ver reconhecido deverá ser efetuado nos termos da legislação vigente à época do requerimento, excluída a incidência de juros de mora e multa. (AC 869969 - Processo: 0006206-71.2001.4.03.6112 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - Data do Julgamento: 17/01/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 27/01/2011 pag. 819)Nestes termos, assiste razão ao Autor, cabendo a exclusão dos juros e multa no cálculo efetuado.Considerando que o cálculo em questão não apresenta complexidade alguma, para as providências subsequentes apresente o Autor a competente guia de recolhimento quitada, considerando o valor de seus rendimentos atuais.Intimem-se.

**0008746-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008746-0) - MARINETE LOURENCO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001459-63.2010.403.6112 - RAIMUNDO JOSE BATISTA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Folhas 66/72:- Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova oral. Intime-se.

**0002929-95.2011.403.6112** - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social de fls. 40/44.

**0007894-19.2011.403.6112** - MAURO BRATIFISCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando o quadro médico atual da pericianda, bem como o informado pelo Sr. Perito (fls. 103), excepcionalmente, determino a realização da perícia no local de residência do autor, tendo em vista a anuência do médico nomeado. Intimem-se as partes e a parte autora acerca do agendamento da perícia para o dia 28/01/2013, após as 19:00 horas, ou no dia 29/01/2013, após as 08:00 horas, no endereço localizado à Rua Caramuru, 440, Vila Maristela, nesta cidade. Providencie o cancelamento do horário reservado na Sala de Perícias, liberando-se a pauta. Int.

**0003896-09.2012.403.6112** - JORGE LUIZ SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 36/37:- Tendo em vista o tempo decorrido, por ora, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às folhas 28 e 34, comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o processo relacionado no termo de prevenção de folha 26, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0004187-09.2012.403.6112** - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT013178B - ANITA LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca das peças de folhas 261/280 pelo prazo de cinco dias.

**0008507-05.2012.403.6112** - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, solicite-se novo agendamento de perícia médica ao NGA (Núcleo de Gestão Assistencial), especialidade de cardiologia. Com a resposta científique-se à autora, bem como cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 26/27 verso. Int.

**0008937-54.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA MESQUITA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

**0009939-59.2012.403.6112** - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fl. 74, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi para o dia 04/03/2013, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 63/64 verso em suas demais determinações. Int.

**0000196-88.2013.403.6112** - APARECIDO FERREIRA BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca o reconhecimento de atividade rural nos períodos compreendidos de 01.01.1964 a 11.10.1976 bem como, o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 20.12.1985 a 01.06.1993 e ulterior concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural tampouco o exercício em atividade especial alegado pelo autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a

juntada dos extratos CNIS e PLENUS/PESNOM.Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000258-31.2013.403.6112 - LUCI HELENA CARRICONDO DENARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o benefício aposentadoria por invalidez e a concessão de auxílio-doença com pleito de liminar, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/28 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.03.2013, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).6. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.15. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e PLENUS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000266-08.2013.403.6112 - FABRICIO FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fls. 20, embora ateste que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51 Transtornos de discos intervertebrais), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo

contemporâneo. Além disso, não verifico por ora risco de dano ou de difícil reparação pois conforme documento de fl. 17, o Requerente pleiteou o benefício na esfera administrativa em 10.02.2012 sendo que, somente intentou seu interesse na via judicial em 10.01.2013, quase um ano após a data do requerimento administrativo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.03.2013, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000296-43.2013.403.6112 - LIDIA PEREIRA DE GODOY (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 22, embora ateste que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F41.2 Transtorno misto ansioso e depressivo), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.02.2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da

perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000417-71.2013.403.6112 - ELIEL OLIVEIRA DA COSTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.03.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006756-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006756-4) - ANTONIO MARTINS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o impetrante cientificado acerca das peças de fls. 223/226, bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo como determinado à fl. 215.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000271-16.2002.403.6112 (2002.61.12.000271-0) - MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X RITA MARIA GOMES LOURES(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0004630-91.2011.403.6112 - ANTONIO HIROSHI SAITO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

ANTONIO HIROSHI SAITO requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que obteve a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o que lhe habilita a sacar os valores depositados. Porém, em razão do extravio de sua CTPS, está impedido de exercer seu direito. Juntou procuração e documentos (fls. 04/08). Citada, a CEF apresentou sua manifestação às fls. 14/19, arguindo, preliminarmente, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada, a parte requerente apresentou a petição e documentos de fls. 26/29. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 31/34, opinando pela procedência do pedido. Cientificadas (fl. 36), as partes nada disseram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, porquanto se confunde com o mérito, devendo assim ser tratada. Na presente demanda, o requerente alega que, em razão do extravio de sua CTPS, está impossibilitado de sacar os valores atinentes ao FGTS. De fato, embora a CTPS seja o documento que permita melhor verificar a que vínculos empregatícios correspondem os depósitos fundiários, outros também possibilitam tal verificação. Saliente-se que a própria CEF enumera, à fl. 18, eventuais documentos que poderiam suprir a ausência da mencionada Carteira. Mas a questão principal no presente feito é saber se o requerente está aposentado, o que o autorizaria ao saque, nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90. Neste ponto, considero idôneo o documento de fls. 06/07, consistente na carta de concessão e memória de cálculo referente ao benefício previdenciário aposentadoria por idade (espécie 41), n.º 152.982.573-0, cuja data de início de benefício foi em 22/06/2010. Ademais, o precitado documento, bem como o acostado à fl. 28, revelam o NIT (número de informação do trabalho), o que facilita a pesquisa por parte da instituição financeira. Tanto é assim que a própria CEF, à fl. 21, traz aos autos extrato relativo à conta vinculada em nome do requerente, o que demonstra a relativa singeleza da tarefa, ainda que sem estar em posse da CTPS. Assim, demonstrada a presença da hipótese legal constante do artigo 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90, merece ser julgado parcialmente procedente o pedido, para o fim de autorizar o requerente ao saque dos depósitos efetuados até a data da aposentação (22/06/2010), acrescidos dos juros remuneratórios creditados até o momento da efetiva retirada. Isto porque a aposentadoria não extingue automaticamente o contrato ou os contratos de trabalho eventualmente existentes à data da concessão do comentado benefício previdenciário, consoante decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 1.721 e 1.770. Portanto, ao menos no atual ordenamento vigente, bem como a partir do julgamento das precitadas ADINs, entendo que a movimentação da conta fundiária, após a aposentadoria, somente poderá ocorrer quando presente, novamente, situação legal que lhe autorize a retirada dos valores atrelados ao FGTS. Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de alvará para levantamento dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do requerente até a data de início de sua aposentadoria (22/06/2010 - fls. 06/07), acrescidos estes valores dos devidos juros remuneratórios creditados até o momento do saque. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2951**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006339-30.2012.403.6112** - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição da folha 62 como emenda à inicial. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 60. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Considerando a natureza da demanda, versando sobre invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, bem como diante do esclarecimento da autora quanto ao pedido na petição da folha 62, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 49. Processe-se normalmente. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 15h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000336-25.2013.403.6112** - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 15h20min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000337-10.2013.403.6112** - JORGE GOMES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 15h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000404-72.2013.403.6112** - APARECIDO FAZIONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 16h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000405-57.2013.403.6112** - SERGIO SIQUEIRA SOARES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 16h20min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000420-26.2013.403.6112** - AFONSO VICENTE MINE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 16h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000424-63.2013.403.6112** - FRANCISCA ALVES ANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 17h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000433-25.2013.403.6112** - MARA CIBELE DOS SANTOS MAJOR DA PALMA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 17h20min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000474-89.2013.403.6112 - MARILZA MIZAELO DOS SANTOS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 17h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 21 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000475-74.2013.403.6112 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 18h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 21 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000481-81.2013.403.6112 - MARIA DIVINA WIEZEL DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 34. Processe-se normalmente. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 18h20min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 21 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000487-88.2013.403.6112 - UBIRAJARA GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 18h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP,

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3019**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007725-52.1999.403.6112 (1999.61.12.007725-2) - PAULO JIRO BANDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009990-27.1999.403.6112 (1999.61.12.009990-9) - ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X MANOEL GOMES DE MELLO FILHO X TEREZINHA EVANGELISTA X LINDINALVA DOS SANTOS TRISTAO X APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ALVINA MARIA DE JESUS LIMA X APARECIDA DA SILVA LIMA X ANTONIO MARTINS TEDEU X DULCE RODRIGUES DA SILVA TAVEIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X GERALDO ALVES PINHEIRO X QUITERIA VIEIRA DA SILVA X AMELIA ROSA DA SILVA X HERMINIA DA SILVA LEITE X JOSEFA DOS SANTOS LIMA X POSSIDONIO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GENUINO X JOSE FIRMO DA CRUZ X JOSE JOAO DE FARIAS X JUDITE TORRES DE ALMEIDA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO X DIONISIO RICARDO RIBAS X ALVINA MARIA DA SILVA X MARIA JOSE SOARES X MARIA JOSE DUARTE BEZERRA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X MANOEL BALBINO SOBRINHO X JOAQUIM JOVINO TAVEIRA X MARIA DA SILVA LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA X RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA X RAIMUNDA PAULINO DE SOUZA X SEBASTIAO MENDES LOPES X PIEDADE FONTANELLI MOREIRA X ANA ROSA NOVAIS X SEBASTIANA BALBINA DA CONCEICAO X MARIA CARDOSO CAVALCANTE X JOAO RIBEIRO SAMPAIO X ULISSES ROSA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSVALDO PEREIRA GENUINO X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS X MARGARIDA ROSA GENUINO DE ALENCAR X LUZIA ROSA GENUINO X ADALGISA PEREIRA GENUINO DE OLIVEIRA X IRINEU DOS SANTOS X JOSE GENUINO FILHO X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X SEVERINA MARIA DA TRINDADE X JOAO JOSE DE FARIAS X CREUSA DE FARIAS MESQUITA X APARECIDO JOSE DE FARIAS X MARIA APARECIDA FARIAS PONTES X HELIO JOSE FARIAS X DONIZETI JOSE DE FARIAS X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X GENARIO RIBEIRO SAMPAIO X JONAS RIBEIRO SAMPAIO X DANIEL RIBEIRO SAMPAIO X VALDIR RIBEIRO SAMPAIO X EVANI RIBEIRO SAMPAIO X JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR X VANIASE RIBEIRO SAMPAIO X TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO X RODRIGO DOMINGOS SAMPAIO X ANA PAULA DOMINGOS SAMPAIO X FRANCISCO DA SILVA LEITE X RITA DA SILVA LEITE X TERESA DA SILVA VIEIRA X MARIA IZIDORO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X IVANETE LOURENCO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X APARECIDA MARIA RIBAS DE SOUZA X JOSE ALVES RIBAS X MANOEL ALVES RIBAS X ELVIRO RICARDO RIBAS X ROSALVO RIBAS X RAFAEL RICARDO RIBAS X SERAFINA MARIA RIBAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO SAMPAIO X SONIA MARIA PINHEIRO SANTANA X MARIA APARECIDA PINHEIRO CRUZ X CREUZA PINHEIRO FONSECA X ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO X DALVACI PINHEIRO CERQUEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA ALVES DE BRITO X EDMILSON ALVES PEREIRA X ZENILDA ALVES PEREIRA X MARIA IVANETE ALVES PEREIRA X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA X MARINES ALVES PEREIRA X ZULEIDE ALVES PEREIRA X IRANI ALVES PEREIRA X IRACI ALVES PEREIRA X IVANILDA ALVES PEREIRA X JOSE ALVES PEREIRA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001773-72.2011.403.6112** - MAIRA CRISTINA MAZZO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001783-19.2011.403.6112** - THIAGO AUGUSTO SILVA TONZAR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004947-89.2011.403.6112** - JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005681-40.2011.403.6112** - MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOTTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002895-86.2012.403.6112** - ANICE BATISTA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005323-41.2012.403.6112** - ANA LETICIA RUFFINO CIRCHIA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVANA MARTINS RUFFINO CIRCHIA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009398-80.1999.403.6112 (1999.61.12.009398-1)** - LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006767-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006767-0)** - APARECIDO ALVES PIANCO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO ALVES PIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007556-79.2010.403.6112** - VALDIR ANTONIO MARANS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X VALDIR ANTONIO MARANS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009684-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009684-7)** - ANTONIO ROSSINI X JOSE ROSSIM X LAZARA MARIA DE SOUZA DUTRA X LINO MACHADO X ORLANDO SABOTTKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003917-29.2005.403.6112 (2005.61.12.003917-4)** - JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004217-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004217-3)** - ORIMAR ANTONIO CAPASCIUTTI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ORIMAR ANTONIO CAPASCIUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003287-36.2006.403.6112 (2006.61.12.003287-1)** - RAIMUNDO FERREIRA SOBRINHO X ELZA SIQUEIRA FERREIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RAIMUNDO FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006359-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006359-4)** - MIGUEL RODRIGUES DA COSTA(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MIGUEL RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011854-56.2006.403.6112 (2006.61.12.011854-6)** - OSVALDO PEDRO GARCEZ(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSVALDO PEDRO GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012955-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012955-0)** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013836-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013836-7)** - JOANNA PALOPOLI DA SILVA X DECIO PALOPOLI DA SILVA X JOANA BRIGIDA PALOPOLI DA SILVA DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANNA PALOPOLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014334-70.2007.403.6112 (2007.61.12.014334-0)** - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003504-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003504-2)** - JURACY MAGALHAES CORTEZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X JURACY MAGALHAES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010573-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010573-1)** - LIDIA PEREIRA CURADO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LIDIA PEREIRA CURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012291-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012291-1)** - PAULO SERGIO SERAFIM ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO SERGIO SERAFIM ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014408-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014408-6)** - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0016677-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016677-0)** - ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002153-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002153-9)** - MAURO SEVERINO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004835-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004835-1)** - ELVIRA SOARES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005604-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005604-9)** - LINDA CORBETTA BRAMBILLA DALAQUA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LINDA CORBETTA BRAMBILLA DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009991-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009991-7)** - SILVANA BARBOSA RODRIGUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVANA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012232-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012232-0)** - SOLANGE CESTARI CAMPOS MORAIS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE CESTARI CAMPOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012521-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012521-7)** - MARIA DE LOURDES FAIAA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA DE LOURDES FAIAA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004239-73.2010.403.6112** - CLEUSA GUILMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLEUSA GUILMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005849-76.2010.403.6112** - CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005974-44.2010.403.6112** - KATIA APARECIDA PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X KATIA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007490-02.2010.403.6112** - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007501-31.2010.403.6112** - WILSON DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000823-63.2011.403.6112** - MARIA BENEDITA ROSA SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BENEDITA ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001438-53.2011.403.6112** - SARITA RAMOS(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SARITA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001574-50.2011.403.6112** - MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001804-92.2011.403.6112** - JUSCELINO DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUSCELINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002434-51.2011.403.6112** - DEISE LUCIDI BARONI VILAS BOAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEISE LUCIDI BARONI VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002557-49.2011.403.6112** - DONIZETE DINIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002563-56.2011.403.6112** - ANA PAULA DE ARAUJO JALLES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANA PAULA DE ARAUJO JALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003854-91.2011.403.6112** - SIDNEI DUARTE DA SILVA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SIDNEI DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005071-72.2011.403.6112** - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008185-19.2011.403.6112** - ALDEMIR VICENTE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALDEMIR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008931-81.2011.403.6112** - JOANA MOTA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **Expediente Nº 3020**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007236-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007236-8)** - JESSICA ROCHELLI OLIVIERA RIBEIRO X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009948-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009948-2)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0017099-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017099-1)** - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005995-20.2010.403.6112** - ISAILDE PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000612-27.2011.403.6112** - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001116-33.2011.403.6112** - RENIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002180-78.2011.403.6112** - ASCENCAO SALMAZO RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002602-53.2011.403.6112** - LOURIVAL FRANCISCO DA CHAGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004080-96.2011.403.6112** - LINDAURA DA COSTA OLIVEIRA X ALESSANDRO COSTA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004130-25.2011.403.6112** - ALEXSANDRA FERREIRA GUIMARAES X EDMARCIO APARECIDO VICENTE X VIVIANE CAIRES DE LIMA X SONIA MORRONI DE FARIA X RITA DIOCINA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004570-21.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA PEDROSO FELIZ(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009532-87.2011.403.6112** - SANDRO APARECIDO LOPES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001863-46.2012.403.6112** - VALDIR MENDES BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002616-03.2012.403.6112** - JOSE LUIZ RAVELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003216-24.2012.403.6112** - LOURDES ALVES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004075-40.2012.403.6112** - MARIA INES AMARO DE SOUZA MELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004093-61.2012.403.6112** - VALERIA APARECIDA SIMOES ARIENTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005149-76.2005.403.6112 (2005.61.12.005149-6)** - JOAO ASSEF(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X JOAO ASSEF X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004888-38.2010.403.6112** - CLAUDETE DE ANDRADE MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLAUDETE DE ANDRADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**000200-82.2000.403.6112 (2000.61.12.000200-1)** - GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008108-59.2001.403.6112 (2001.61.12.008108-2)** - FLORA KATSUE SAKATA UYEMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FLORA KATSUE SAKATA UYEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004347-49.2003.403.6112 (2003.61.12.004347-8)** - HIAGO GONCALVES PEREIRA X ELIANA CAMARGO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X HIAGO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004827-90.2004.403.6112 (2004.61.12.004827-4)** - RUTH VANALLI BRAZ(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RUTH VANALLI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006975-40.2005.403.6112 (2005.61.12.006975-0)** - LUIZ MIGUEL DE ALENCAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ MIGUEL DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000930-83.2006.403.6112 (2006.61.12.000930-7)** - LUIZA ARAUJO DE SOUZA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZA ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003956-89.2006.403.6112 (2006.61.12.003956-7)** - IGNES OLIVIA FIANEZE X PAULO FIANEZE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IGNES OLIVIA FIANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005680-31.2006.403.6112 (2006.61.12.005680-2)** - LEONILDO MATHEUS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONILDO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000512-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000512-8)** - JOSE ELIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001687-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001687-4)** - SILVANA APARECIDA EGEEA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVANA APARECIDA EGEEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003513-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003513-3)** - ANDERSON DA SILVA AGUIAR(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDERSON DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004354-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004354-3)** - CICERO TEODORO DE LIMA X JACIRA ROCHA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007893-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007893-4)** - LEOLINO JOSE LUZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEOLINO JOSE LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008449-41.2008.403.6112 (2008.61.12.008449-1)** - IVONE HENRIQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVONE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012425-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012425-7)** - ERCINA LEAL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ERCINA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0015982-51.2008.403.6112 (2008.61.12.015982-0)** - MARIA MADALENA RUIZ CORNETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA MADALENA RUIZ CORNETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0016845-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016845-5)** - JORGE FERREIRA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0017349-13.2008.403.6112 (2008.61.12.017349-9)** - AGNALDO PEREIRA LOPES X ALICE PEREIRA DE SOUZA SANROS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGNALDO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0018473-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018473-4)** - ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROBERTO DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000097-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000097-4)** - JOAO RICARDO GOMES DA SILVA(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RICARDO GOMES DA SILVA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000239-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000239-9)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA INES  
SOARES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA  
CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO  
MASTELLINI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005953-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005953-1)** - CREUZA FRANCISCA APOLINARIO(SP148785 -  
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CREUZA  
FRANCISCA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007785-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007785-5)** - JOSE MARCIO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS  
SANTOS RAMOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008283-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008283-8)** - AMBROSIO LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS  
E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X  
AMBROSIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009563-78.2009.403.6112 (2009.61.12.009563-8)** - SEVERINO LUCAS SOBRINHO(SP148785 -  
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEVERINO  
LUCAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011531-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011531-5)** - APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA(SP092562 -  
EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO  
MASTELLINI) X APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012503-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012503-5)** - GENIVAL LUIZ DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE  
OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO  
MASTELLINI) X GENIVAL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012504-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012504-7)** - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP262598 -  
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 -  
SERGIO MASTELLINI) X GILBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000361-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000361-8)** - ANA PAULA PELUCA(SP118988 - LUIZ CARLOS  
MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X  
ANA PAULA PELUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002128-19.2010.403.6112** - ANTONIO APARECIDO FELICIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO APARECIDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002909-41.2010.403.6112** - LEONILDA FELIX DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LEONILDA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004708-22.2010.403.6112** - MANOEL MESSIAS LOPES DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL MESSIAS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004843-34.2010.403.6112** - MARCELO RODRIGUES FIEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO RODRIGUES FIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004854-63.2010.403.6112** - OTILIA ANTUNES DA SILVA X RAFAEL ANTUNES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005019-13.2010.403.6112** - ANGELA MARIA PAES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005317-05.2010.403.6112** - MARLI FRANCISCA ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARLI FRANCISCA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005968-37.2010.403.6112** - JOSE REIS DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006004-79.2010.403.6112** - ANA DE SOUZA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008330-12.2010.403.6112** - ADAO GONCALVES PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADAO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000771-67.2011.403.6112** - LURDES GERVAZONI DEBOM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LURDES GERVAZONI DEBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000978-66.2011.403.6112** - EDSON VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002196-32.2011.403.6112** - MARIA OLIVIA DO NASCIMENTO MIRANDOLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA OLIVIA DO NASCIMENTO MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008908-38.2011.403.6112** - RICARDO EPAMINONDAS BELO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RICARDO EPAMINONDAS BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008915-30.2011.403.6112** - RICARDO EPAMINONDAS BELO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RICARDO EPAMINONDAS BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009783-08.2011.403.6112** - VALDIRENE DA CRUZ SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRENE DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2259**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004186-24.2012.403.6112** - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT013178B - ANITA LOIOLA) X UNIAO FEDERAL  
(r. sentença de fl.34): Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por MANOEL FERREIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO, com vistas a declarar a prescrição da pretensão executiva em relação ao crédito descrito na CDA n. 80 7 02 028203-48, objeto da execução fiscal n. 2003.61.12.003911-6, em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Dispõe o art. 103 do CPC que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra.À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência

de razões que justificam a reunião desta ação ordinária com a execução já proposta pela Fazenda Pública Nacional em desfavor do contribuinte, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo Especializado da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o n. 2003.61.12.003911-6), visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ. CC 98090 / SP. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Seção. DJe 04/05/2009) Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da execução fiscal em referência, com as nossas homenagens, a fim de que sejam decididas simultaneamente. (R. deliberação de fl.38): Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Cite-se a União para contestar no prazo legal. De outra forma, certifique a Secretaria junto aos autos da execução fiscal pertinente o ajuizamento desta ação ordinária. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.. (R. deliberação de fl.43): Fls. 39/40 : À vista do documento acostado à fl. 41, anote-se no sistema processual informatizado o nome do n. advogado do autor. Após, publique-se novamente a r. decisão de fl. 34 e verso, bem assim o despacho de fl. 38. Cumpra-se com premência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003932-22.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003741-0)) HILARIO FERMINO DA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 337**

#### **ACAO PENAL**

**0009846-48.2002.403.6112 (2002.61.12.009846-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. MPF) X NAOR REINALDO ARANTES (DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X OSVALDO DE AVILA FILHO (SP206043 - MARCIA LOPES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MOENNICH (DF019918 - PAULO HENRIQUE MOENNICH E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

DESPACHO PROFERIDO EM 18/01/2013 (FL. 2569): Fl. 2568: Com relação as munições apreendidas, estas já tiveram sua destinação (fl. 2434); Em relação as fitas cassetes, compareça o réu em secretaria, no prazo de cinco dias, para indicar quais as quatro fitas que pretende a restituição, bem como para retirá-las. Decorrido o prazo sem manifestação determino a destruição dos documentos e fitas constantes às fls 2459/2469. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 21/01/2013 (FL. 2570): Ante a informação supra retifico, parcialmente, o despacho de folha 2569, para : 1-intimar a defesa que em relação as quatro fitas cassetes, estas já tiveram sua destinação (destruição - folhas 2457 e 2489/2492); 2- determinar que os documentos de folhas 2459/2468 permaneçam nos autos, devendo ser apostos nos cheques de folhas 2467 e 2468 a expressão sem efeito, autos 00098464820024036112 e; 3- determinar que em relação aos quatro primeiros itens de folhas 2469, estes deverão ficar apensos aos autos, vez que tratam-se de provas. Com relação as custas processuais, verifiquo que o réu já foi intimado às folhas 2553.

Assim, providencie a defesa, no prazo de vinte dias, o recolhimento das custas processuais, que deverá ser feito em guia DARF constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Int.

**0000180-81.2006.403.6112 (2006.61.12.000180-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE VIDOTTE X EDUARDO ZANUTO(SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCI) X EDERSON DE SA ALBERTINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Sem Custas processuais, ante a Extinção da Punibilidade. 4- Aguardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0005107-90.2006.403.6112 (2006.61.12.005107-5) - JUSTICA PUBLICA X JOEL ANTONIO HOECKELE X NOEL RIBEIRO DA SILVA**

Cuidam os autos de ação penal exercida pelo Ministério Público Federal em desfavor de NOEL RIBEIRO DA SILVA e JOEL ANTONIO HOECKELE em razão da suposta prática do delito capitulado no art. 34, caput, c/c art. 15, II, i, da Lei 9.605/98. Às fls. 606/610, apresentou o parquet manifestação pela extinção do processo, sob o argumento de que, tendo em vista as nuances do caso concreto, haverá, ainda que se alcance provimento condenatório ao final de sua tramitação, reconhecimento posterior de prescrição retroativa. Aduziu o Membro do Ministério Público que não se trata de reconhecer simplesmente a chamada prescrição virtual, projetada ou antecipada, mas a inexistência de interesse processual, em sua feição de utilidade concreta, a sustentar a persistência da persecução penal instaurada, posto que apenas se houvesse condenação muito superior àquela antevista para a hipótese vertente, escapar-se-ia da extinção da punibilidade ao final. Sustenta, assim, não haver utilidade na continuidade dos atos processuais, mostrando-se contraproducente o dispêndio de tempo e recursos públicos em caso que findará sem resposta efetiva. Pede, pois, seja extinta a punibilidade dos acusados. Pois bem. Jamais aquiesci - como não aquiesço - à tese que assevera a possibilidade de extinção da punibilidade em razão da ocorrência da denominada prescrição projetada ou virtual - ou seja lá o nome que se atribuir à contagem fictícia empreendida para fins de aferir se, com base em apenamento esperado (mas ainda não concretizado), exsurgirá, após o trânsito em julgado, prescrição retroativa. E não o faço porque a legislação, prevendo lapso extintivo que tem curso antes e depois do trânsito em julgado, definindo para cada hipótese a forma de cálculo respectiva (pena máxima em abstrato ou pena aplicada sem possibilidade de recrudescimento), afasta, por exclusão lógica, a possibilidade de contagem nos moldes pretendidos - é pressuposto à utilização da pena concreta a sua imposição, sem o quê não há como utilizar lapso outro que não aquele baseado no apenamento máximo cominado. Todavia, as razões manifestadas pelo parquet guardam, inegavelmente, relevância. De fato, é razoável antever que este processo não alcançará proveito prático, fenomênico, útil, enfim, alteração substancial no mundo sensível, posto que não há elementos suficientes a determinar apenamento, ainda que suceda decreto condenatório ao final, muito acima do mínimo legal em proporção suficiente a elidir a prescrição retroativa. Sob tal colorido, tendo sido a denúncia recebida em 18/12/2006, fatalmente chegar-se-á, após o advento do trânsito em julgado para a acusação, à conclusão de que, malgrado o esforço persecutório, a pretensão punitiva estatal já se havia esvaído desde o ano de 2010 - o delito ostenta apenamento mínimo de 1 ano, donde ser o prazo prescricional fixado em 4 anos. Ademais, mesmo em se levando em conta a circunstância agravante ventilada na peça inaugural (delito cometido à noite), os antecedentes a que aludem as certidões acostadas aos autos não denotam reincidência em crimes ambientais (não passando no crivo, portanto, do art. 15, I, da Lei 9.605/98). Dessa forma, a nuance poderia, quando muito, repercutir na fixação da pena-base, como circunstância deletéria relacionada a antecedentes - o que reforça a previsibilidade de que, ainda que comprovados, os fatos em comento (existência de delitos não ambientais anteriores e prática da pesca em período noturno) não implicariam apenamento superior a 2 anos de cárcere (mantendo, portanto, o lapso prescricional fixado em 4 anos). Ao analisar a contenda sob tal ótica, e mesmo sem concordar com a tese de prescrição virtual ou projetada, é inegável que, vislumbrado o quadro em sua inteireza, a peça de ingresso (denúncia) não mereceria, hodiernamente, acolhida, posto ausente a condição da ação representada pelo interesse processual - justamente em razão da clara inutilidade do processo para os fins a que normalmente vocacionado. Essa situação, em processo penal, pode perfeitamente ser encarada como ausência de justa causa - haja vista que esta, mesmo apregoada corriqueiramente como o lastro probatório mínimo para embasar a imputação irrogada, a isso não se limita, englobando, outrossim, a mínima antevisão de, dadas as vicissitudes do caso concreto, alcançar a denúncia ofertada provimento condenatório válido. Ora, se é visível que, ainda que sobrevenha provimento condenatório neste feito, tão logo se o imunize pela preclusão relativa à parte autora (trânsito em julgado para a acusação, no linguajar corrente), sucederá extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição retroativa, nenhum proveito prático há, ao final, de ser extraído da persecução penal empreendida - e isso, em termos materiais, implica reconhecer que, desde já, a acusação não guarda qualquer possibilidade de alcançar provimento condenatório válido e apto à repressão e prevenção da ocorrência delitiva. E,

se a acusação irrogada não se volta materialmente às finalidades da pena, torna-se o processo uma finalidade hermética, um proveito apenas a si próprio, um instrumento despido de vocação concretista de realização de pretensões; enfim, torna-se desnecessário e inválido, posto que apenas se justifica quando se revela como meio de obtenção da satisfação de um direito. Vista a justa causa e o próprio processual penal com tais contornos, mister concordar com o parquet em sua postulação extintiva do feito, mas não da punibilidade, haja vista que carece o autor de ação, em sua condição de interesse, revelada pela ausência de justa causa à persecução, sem que se tenha que decretar, à míngua de amparo legal, a malsinada prescrição virtual. Aliás, o quadro é tão sintomático que se poderia considerar constrangimento ilegal a continuidade do feito, haja vista que, como dito, despido de finalidade materialmente voltada à repressão e prevenção do delito, passaria a servir o processo penal apenas para manutenção temporária do estado - deletério - de acusado que sobre os réus pesa. Nesse sentido: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempo, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (RSE 200771070018764, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009.) E, do voto do relator (citando o Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro), colho a seguinte asserção: Como bem abordado pelo eminente Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, o prosseguimento do feito somente servirá como constrangimento ilegal aos réus, porquanto estarão sujeitos a uma instrução (ou suspensão condicional) do processo que redundará absolutamente em nada. Resumindo: será uma ação penal natimorta, cuja continuidade dar-se-á apenas por apego ao formalismo, em claro prejuízo não só dos acusados, como também da coletividade, movimentando-se, outra vez, a dispendiosa máquina judiciária (RSE nº 2004.70.02.001917-4/PR, 8ª Turma, DJU, ed. 23-02-2005, p. 644). Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial ofertado, reconhecendo a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e, com espeque nisso, extingo o feito com base no art. 395, III, do CPP c/c art. 267, VI, do CPC. Fixo à defensora dativa nomeada nos autos (fl. 442 - Dra. Gisele Rodrigues de Lima Lopes - OAB/SP 174.539) honorários advocatícios no importe mínimo da tabela hodiernamente vigente. Requisite-se o pagamento respectivo, ficando a defensora advertida de que remanesce no encargo até a sobrevivência de trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo - inclusive a comunicação da extinção do feito por ausência de justa causa aos institutos de controle de dados estatísticos criminais e ao SEDI. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

**0006973-02.2007.403.6112 (2007.61.12.006973-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO APARECIDO DE PAULA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)**

Trata-se de Ação Penal exercida pelo Ministério Público Federal para apurar a responsabilidade penal de FRANCISCO APARECIDO DE PAULA, pelas declarações falsas prestadas às autoridades fazendárias com o fim de aumentar o valor de imposto a restituir, o que, em tese, subsume-se ao injusto esculpido no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90. Recebida a denúncia e citado o réu, este requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos tributários (fl. 239). O Ministério Público Federal solicitou que fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal para obter informações sobre o parcelamento do débito (fl. 246); procedeu de igual forma quanto ao Procurador da Fazenda Nacional (fl. 255). Com a notícia de que o contribuinte havia aderido ao parcelamento do débito objeto do presente feito, manifestou-se novamente o MPF, desta feita no sentido de aguardar-se o prazo de 6 (seis) meses e, após, solicitar ao Delegado da Receita Federal novas informações acerca do parcelamento (fl. 265). Informações acerca do Processo Administrativo n. 10835.002.419/2005-50 da Delegacia da Receita Federal deste Município de Presidente Prudente (f. 312). Com a resposta (f. 273), opinou o Parquet pela suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição penal, para posterior monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento (f. 275/276), no que foi atendido (f. 278). Por fim, com a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que a dívida foi liquidada (fl. 321), vem o MPF requer a declaração da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.684/03 (fl. 327). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse, aliás, é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, que claramente estende seus efeitos aos crimes previstos na Lei n. 8.137/90, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes

estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado no que se refere ao crime contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento dos débitos nº 80.1.07.043539-04 e 80.1.07.044485-30, controlados nos bojos dos Processos Administrativos n. 15936.000011/2007-91 e 15940.000005/2006-93, conforme noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 321). Destarte, aplicando a Lei 10.684, de 2003, extingo a punibilidade do réu pelos crimes tributários que lhe foram imputados neste feito, nos termos supra delineados. Registre-se que a presente extinção da punibilidade, nos termos do 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, estende-se a todos os acusados pelos crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90, tendo em vista tratar-se de efeito do pagamento integral do crédito fiscal, circunstância que não é de caráter exclusivamente pessoal. Após o trânsito em julgado, comunique-se aos Institutos de Identificação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)**

Ante a certidão de fl. 2184 e para que não haja prejuízo ao réu, intime-se a defesa do réu Roland para que, caso queira, retire em secretaria, no prazo de dez dias, a mídia com cópias das mídias de folhas 2170 e para que ratifique ou complemente a resposta preliminar apresentada. Fl. 2182/2183: Indefiro a solicitação de degravação dos diálogos interceptados. Muito embora o art. 6º, 1º, da Lei 9.296/96 preveja que no caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição, a interpretação do dispositivo realizada pelos Tribunais pátrios é, de há muito, no sentido de que não há determinação em seu bojo para que a transcrição seja integral, bastando que os trechos de interesse do processo o sejam. Veja-se, a tal respeito, precedente contundente oriundo do Plenário do Supremo Tribunal Federal: A CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico previsto em lei penal. A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP. 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento. 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal. (Inq 2774, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00016). E aquele mesmo órgão, em caso que configurava idêntica nuance fática aqui vivenciada, no tocante à quantidade de diálogos objeto da interceptação empreendida, decidiu: 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. [...] (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341). Portanto, estando todos os arquivos digitais referentes à prova produzida à disposição da defesa, não vejo mesmo necessidade de proceder à degravação ou transcrição integral de seu conteúdo - acaso a defesa pretenda contextualizar algum trecho utilizado na peça acusatória, pode se valer da indicação respectiva. Intimem-se.

**0004451-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)**  
Abra-se vista à Defesa das folhas 434/442, pelo prazo de três dias. Int.

**0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)**

Declaro-me impedido de proceder ao julgamento desta ação penal, uma vez que já externei meu posicionamento jurídico sobre o mérito da lide, através da sentença de f. 132/137, que, todavia, foi anulada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (f. 212/215).O meu impedimento está evidenciado nas seguintes premissas: a) por um lado, não me é facultado manter o entendimento que exarei na sentença recorrida, pois, se assim o fizesse, afrontaria aquilo que restou decidido pelo Tribunal ad quem; b) por outro vértice, não devo produzir uma sentença com conteúdo distinto daquela já declarada nos autos, uma vez que ainda mantenho o mesmo posicionamento jurídico. Remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Substituto.Intimem-se.

**0001421-51.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON RODRIGUES ALVES(GO024850 - WERNER VON BRAUN DE OLIVEIRA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLEITON RODRIGUES ALVES como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, ao fundamento de que no dia 05/03/2010, na rodovia SP-563, policiais militares, em operação de rotina, surpreenderam o Acusado transportando grande quantidade de produtos eletrônicos de procedência estrangeira (paraguaia), desacompanhados de documentação comprobatória de sua importação regular, avaliadas em R\$ 31.628,07 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e sete centavos).A denúncia foi recebida em 08/04/2010 (f. 111).O Réu foi regularmente citado (f. 123/124) e apresentou defesa preliminar (f. 125/127) Em audiência, o MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo réu. No mesmo ato, CLEITON e seu procurador externaram sua concordância com a proposta formulada (f. 151/151-verso).O Denunciado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão (f. 232/270), razão por que o Ministério Público Federal finalmente opinou pela extinção da sua punibilidade (f. 309).É o relatório, no essencial. DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória (adotando-se a classificação doutrinária tradicional). Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o Acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (f. 232/270). Além disso, o MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Denunciado, durante o período de prova, não veio a ser processado por outro crime (f. 286/307). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu CLEITON RODRIGUES ALVES, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Por não mais interessar à instrução processual, desvinculo o veículo apreendido em poder do Acusado - GM/MONTANA, ano 2008, modelo 2009, cor preta, placas EGR-7972 - Presidente Prudente/SP -, da esfera criminal. Noticie-se à autoridade fiscal.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005500-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Tendo em vista que o defensor constituído do acusado não apresentou as Alegações Finais, no prazo legal, intime-se o réu para constituir novo defensor, juntar procuração nos autos e apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 05/2013 ao JUÍZO FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS, para a INTIMAÇÃO do réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, RG 001084926-SSP/MS, CPF 001.062.261-69, filho de Eudézio Almeida de Mendonça e Marilene Cristovam de Mendonça, nascido aos 28/03/1985, natural de Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua 25 de Dezembro, Jd. Oásis ou na Rua Antares, 140, J. Sol Nascente, Naviraí, MS, do inteiro teor deste despacho. Int.

**0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)**

Conforme decisão por mim externada às fls. 2619/2622-verso, a defesa apresentou suas justificativas, às fls.2625/2630, para os pleitos de expedição de ofícios a diversos entes públicos, com o intento de obter cópias de autos de procedimentos administrativos e pareceres.O parquet, novamente, manifestou-se contrariamente ao

pedido (fls. 2632/2633).Apenas como registro, consigno, inicialmente, que os pleitos de reunião de feitos, transcrição de diálogos e depoimentos e expedição de ofícios para busca por atos normativos já foram devidamente analisados nos autos, restando perscrutar apenas aqueles outros alusivos à obtenção de cópias de procedimentos administrativos e pareceres.Dito isso, e lendo atentamente as justificativas apresentadas pela defesa, bem como a contraposição assentada pelo Ministério Público, entendo não haver pertinência no deferimento da medida.Primeiramente, e ao contrário do que alegado pela defesa, as nuances cuja investigação se pretende concretizar não surgiram durante a instrução, sendo afirmadas pela acusação desde o limiar deste processo.Assim, não podem ser tratadas com a amplitude própria do art. 402 do CPP.Ainda que assim não fosse, os documentos solicitados pela defesa poderiam por ela própria ser angariados - aliás, o direito à informação, atualmente regulamentado pela Lei 12.527/2011, tem assento constitucional, e, especificamente para a defesa de direitos fundamentais (como o é a liberdade ambulatoria ameaçada por persecução criminal), assevera o art. 21 do mencionado diploma a impossibilidade de negação por parte do detentor da informação.Destarte, caberia à defesa, e não ao Judiciário, diligenciar as cópias dos procedimentos administrativos que tramitaram ou tramitam perante o INCRA, a Prefeitura de Mirante do Paranapanema, a CEF ou o TCU - salvo comprovação de negativa, o que não sucedeu no caso vertente.Por fim, assiste razão ao Ministério Público no tocante à impertinência do meio de prova para a demonstração de perseguições - ou, contrariamente, ausência delas - relativamente ao assentamento em que supostamente sucedidos os fatos. Afinal, tais nuances não seriam documentadas - e, acaso as provas trazidas aos autos sejam insuficientes para comprová-las, sendo o ônus probatório da acusação, nenhum prejuízo advirá à defesa.Sendo assim, indefiro os pedidos de expedição de ofícios.Reforço que a defesa poderá, se assim entender pertinente, pontuar as bases normativas em que calcada sua tese quando da apresentação das alegações derradeiras - e, havendo elemento probatório a que, comprovadamente, não obteve acesso anterior por impedimento atribuível a terceiro, poderá, outrossim, fazê-lo juntar aos autos de forma justificada no mesmo íterim.Intimem-se, inclusive para os fins do art. 403 do CPP, iniciando-se o prazo (de 5 dias) pela acusação e seguindo-se à defesa.

**0005965-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)**

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 14/03/2013, pelo Juízo Federal da 1a. Vara de Lins/SP, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

**0009761-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)**

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 28 de março de 2013, às 15 horas, para a audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação.Requisitem-se os policiais.Intimem-se.Anoto que o réu arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fl. 178).Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 6/2013, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE CASCAVEL, PR, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para a INTIMAÇÃO do réu MARCELO GONÇALVES, RG n. 8147628-4-SSP/PR, CPF n. 041.433.219-98, filho de Marco Antônio Gonçalves e Maria de Lourdes Leandro Gonçalves, nascido aos 22/03/1981, natural de Cascavel, PR, com endereço na Rua Matelândia, 1389, J. Nova Iorque, Cascavel, PR, celular (45) 9993-1013, do inteiro teor deste despacho.Manifeste-se o MPF acerca das mercadorias apreendidas, com exceção do veículo que terá sua destinação apreciada por ocasião da sentença.

### **Expediente Nº 338**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007294-32.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PERES DE ALMEIDA(MS008547 - Marcelo Fernandes de Carvalho)**

F. 407 e 413: assiste razão à União. Destarte, revogo a decisão da f. 367, consignando que o recebimento dos recursos dar-se-á na forma da determinação da f. 358.Tendo em vista que as partes já apresentaram contrarrazões, encaminhem-se os auto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001789-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS**

ARANDA)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 03/09/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Panorama/SP).Int.

### **MONITORIA**

**0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200182-36.1995.403.6112 (95.1200182-9)** - DECASA DESTIL DE ALCOOL CAIUA S.A. X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP013150 - GERALDO DE FEO FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, autorizo o levantamento dos valores depositados (f. 760 e 761).

Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sel,10 Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)** - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEGO X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACYRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSEFA ALCINA SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIN X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS SANTOS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARESS DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CARLOS CARDOSO

X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES DE OLIVEIRA X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS DE PAULA X JOSE RICARDO SANTOS X OLGA MAGNI CASSINELLI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002744-43.2000.403.6112 (2000.61.12.002744-7) -** LORIVAL LIMA X SANDRA SUELI DE MATOS LIMA X LUIZ DO NASCIMENTO DE JESUS X OLIMPIA RODRIGUES DE JESUS X MARILENE NUNES DE SOUZA X JOAO COLNAGO X MARIA APARECIDA DE ANDRADE COLNAGO X IRENE REIS MACHADO X MARIA OLIVIA DA CONCEICAO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X ADRIANA DAMASCENO SANCHES BARRETO X GONCALVES GOMES PEREIRA X ANEZIA RODRIGUES PEREIRA X JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIA DO CARMO SOUZA SILVA X ANDERSON BORGES DE CARVALHO X NILZA GODOY DE CARVALHO X VALDIR BACHEGA X ANGELA CRISTINA D BACHEGA X MILTON ALVES MARTINELLI X MARIA HELENA DA SILVA MARTINELLI X VIVENCIO ANTONIO DE ARAUJO X EDWIRGES MARIA DE ARAUJO X VALDIR DA SILVA COSTA X MARCIA REGINA SANCHES COSTA X CLEUSA FRANCISCA NOVAES DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EXPEDITO LOURENCO DE MELO X MARIA SEBASTIANA DE MELO X FRANCISCO SIMOES NETO X MARTA SILVA VIEIRA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

LORIVAL LIMA E OUTROS propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO COM REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E VALOR DO SALDO DEVEDOR COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. A sentença de f. 1520-1522 extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acórdão (f. 1592-1594) deu provimento ao recurso afastando a decretação de extinção do processo e determinando a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento. Com o retorno dos autos, foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 1599). Apregoadas as partes (f. 1629), presentes se faziam os advogados dos autores e dos requeridos e o ilustre representante do Ministério Público Federal. Aberta a audiência, constatou-se que alguns Autores haviam renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo a COHAB-CRHS manifestado sua concordância, ao passo que outros Demandantes realizaram repactuação do contrato em via administrativa. Neste mesmo ato, determinou-se à Companhia requerida que juntasse aos autos os contratos de renegociação com os Requerentes, Luiz do Nascimento e Olímpia Rodrigues de Jesus. Às f. 1635, os autores informaram que celebraram acordo com a empresa requerida e que estão em dia com os pagamentos das parcelas. Intimada, a COHAB-CRHS declarou, às f. 1638, que nada tem a se opor quanto ao pedido de desistência da ação, desde que cada parte arque com os honorários dos seus respectivos patronos. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista a falta de interesse processual dos autores Luiz do Nascimento e Olímpia Rodrigues de Jesus, uma vez que renegociaram o contrato objeto desta demanda (f. 1635) e, considerando, ainda, que a COHAB-CRHS manifestou a sua concordância e a CAIXA nada disse, EXTINGO O PROCESSO sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando, outrossim, que os Lorival Lima e Sandra Sueli de Matos Lima, Marilene Nunes de Souza, João Colnago e Maria Aparecida de Andrade Colnago, Maria Olívia da Conceição, Ednardo dos Santos Barreto e Adriana Damasceno Sanches Barreto, Gonçalves Gomes Pereira e Anézia Rodrigues Pereira, José Bezerra da Silva e Maria do Carmo Souza Silva, Anderson Borges de Carvalho e Nilza Godoy de Carvalho, Valdir Bachega e Ângela Cristina D. Bacehga, Milton Alves Martinelli e Maria Helena da Silva Martinelli, Vivencio Antonio de Araújo e Edwirges Maria de Araújo, Valdir da Silva Costa e Márcia Regina Sanches Costa, Expedito Lourenço de Melo e Maria Sebastiana de Melo, Paulo Henrique da Silva e Fátima Aparecida Zanineli, Francisco Simões de Neto e Marta Silva Vieira celebraram Contrato de Transferência de Direitos, Obrigações e Assunção de Dívida, com refinanciamento, novas avenças e com interveniência-anuência da credora com a requerida COHAB-CRHS, respectivamente, às f. 1449-1478, 1355-1384, 1385-1414, 1043-1072, 1013-1042, 1135-1165, 1293-1322, 1415-1444, 1232-1262, 1166-1201, 1073-1104, 1263-1292, 1325-1354, 983-1012, 1201-1231 caracterizando falta de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto às autoras Cleusa Francisco Novaes dos Santos e Irene Reis Machado também EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista os termos de quitação encartados aos autos às f. 1631-1633 e 1446-1448. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002998-16.2000.403.6112 (2000.61.12.002998-5)** - LUCIMAR BENTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005517-61.2000.403.6112 (2000.61.12.005517-0)** - CLIMERIO OTONARI DAS NEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0005846-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005846-1)** - ANTONIA DE ANDRADE RIBEIRO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o informado à f. 101, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0003839-40.2002.403.6112 (2002.61.12.003839-9)** - BENEDITO LUIS DA SILVA(SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI DE SOUZA E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o documento de f. 233, intime-se a advogada do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização do seu nome. Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento.

**0006171-72.2005.403.6112 (2005.61.12.006171-4)** - JOAO DE DEUS RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0003080-37.2006.403.6112 (2006.61.12.003080-1)** - MINALVA SANNA SAMPAIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Reconsidero o despacho retro, visto que não consta dos autos os documentos do instituidor, conforme requerido. Neste sentido, intime-se a parte autora para que forneça diretamente à APSDJ, localizada à Rua Siqueira Campos, 1315, 3º andar, os documentos solicitados tanto dela como do instituidor do benefício (RG, CPF, Certidão de nascimento ou casamento, comprovante de endereço, carteira(s) profissional(is), número do PIS/PASEP ou número de inscrição como contribuinte). Int.

**0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6)** - DOLORES DIAS MENDES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006686-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006686-8)** - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**000235-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000235-4)** - CELIO PIEDADE MARQUES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004466-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004466-0)** - ARLINDO APARECIDO MARINS X CLAUDETE DE PAULA X CINTIA DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007352-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007352-0)** - JAIR DA SILVA GUIDIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007563-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007563-1)** - WALDIR VIEIRA ARQUERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

WALDIR VIEIRA ARQUERLEI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da sua cessação, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de f. 66-69. A mesma decisão concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a produção da prova pericial bem como a citação. Quesitos do Autor às f. 71-72. Citado (f. 74), o INSS ofereceu contestação (f. 76-85). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e sobre a legalidade da previsão de alta programada. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício e dos honorários advocatícios. Juntou quesitos (f. 86) e documentos (f. 87-92). A decisão de f. 99 nomeou perito médico e agendou o exame pericial, tendo o respectivo laudo sido juntado às f. 107-114. O Autor manifestou-se às f. 117-118 e o INSS às f. 121-122. A decisão de f. 123 formulou quesitos complementares ao perito médico nomeado, que apresentou o laudo adicional às f. 127-128. Diante do laudo adicional apresentado e em atenção ao requerido pelo Autor (f. 130-131), o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi novamente apreciado e deferido (f. 133). A decisão de f. 140 determinou a expedição de ofícios, requisitando cópias de exames e outros procedimentos clínicos realizados pelo Autor, bem como seu prontuário médico. A mesma decisão determinou a expedição de ofício ao último empregador do Autor, requisitando informações acerca das atividades por ele desenvolvidas. Os documentos foram juntados às f. 148-165; às f. 177-179 e às f. 209-210. Manifestação do Autor acerca dos documentos às f. 215-216. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade está demonstrada no laudo de f. 108-114 e no laudo complementar de f. 127-128, nos quais o perito atesta que o Autor, acometido de uncoartrose da coluna lombo-sacra, está total e permanentemente incapaz. O perito precisou a data de início da incapacidade no período de setembro a dezembro de 2007. Nesta data, o Autor detinha a qualidade de segurado e já tinha cumprido o período de carência legalmente exigido. Com efeito, de acordo com o extrato do CNIS que segue e do documento de f. 59, o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário de 01/08/2006 até 15/04/2007, com ajuizamento da presente demanda menos de doze meses após a cessação do benefício (06/07/2007). Os documentos médicos juntados (f. 148-165 e f. 177-179) são, em sua quase totalidade, os mesmos analisados pelo perito quando do exame (f. 109-110). Ou seja, não há nos documentos dos autos qualquer elemento que leve à conclusão de que a incapacidade do Autor é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao RGPS - ainda que a doença, eventualmente, seja-o. E mais. Ao ser indagado acerca da data do início da incapacidade laboral (f. 123, quesito complementar d), o perito, baseando-se nas provas documentais e nos documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, afirmou que a incapacidade laborativa se instalou de modo persistente no período de setembro a dezembro de 2007 - não deixando, portanto, margem à argumentação contrária. Além disso, não vejo notícias de que tenha o INSS considerado, administrativamente, errônea a concessão do benefício já fruído pelo autor - não é demais lembrar que o ato aqui combatido (decisão indeferitória do benefício) foi fundamentado apenas na ausência de incapacidade laboral (f. 59), nada asseverando a autarquia, à época, quanto à qualidade de segurado e carência. Dito isso, e tendo o Autor recebido benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.157.833-4 até 15/04/2007 (f. 59), restabeleço o benefício a partir dessa data até aquela fixada pela perícia como de início da incapacidade permanente, ou seja, em 01/09/2007, quando constatada a incapacidade total e permanente - e, desde então, deverá o demandante perceber aposentadoria por invalidez. Dos honorários advocatícios Pleiteia a advogada Dra. Juliana Fernanda Seabra Moreno o recebimento dos honorários sucumbenciais por ter atuado como patrona desta demanda. É cediço que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que efetivamente atuou na demanda. Não obstante, havendo revogação do mandato no curso do processo, como é o caso, os honorários devem ser divididos de forma equilibrada a remunerar os serviços prestados pelos diferentes causídicos. Da análise do processado, verifico que a profissional supra referida atuou nestes autos desde o momento do ajuizamento da ação até a manifestação acerca do laudo pericial. Após, apenas a Dra. Heloisa Cremonesi atuou neste feito como única e exclusiva advogada. Dessa maneira, entendo que são devidos 40% do montante fixado neste provimento a título de honorários sucumbenciais à advogada Dra. Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP 236.841. Quanto ao valor devido a título de honorários contratuais às patronas constituídas, compreendo que a Justiça Federal não é competente para dirimir este conflito, visto que esta controvérsia é distinta da pretensão principal aduzida nesta demanda. Logo, eventual divergência quanto aos requisitos de existência, validade e eficácia do contrato advocatício deve ser solvida na Justiça Estadual. Colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca das questões envolvendo a verba

honorária aqui discutida: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, DO PERCENTUAL PACTUADO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. DESCABIMENTO. 1. Os honorários sucumbenciais são aqueles fixados judicialmente, que decorrem da sucumbência experimentada pelas partes no processo, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução, e estão regulados no art. 20 do Código de Processo Civil, devendo respeitar os limites impostos no parágrafo 3º (mínimo de dez por cento e máximo de 20 por cento sobre o valor da condenação). 2. A respeito da titularidade dos honorários sucumbenciais, dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal. 4. Os honorários de sucumbência, quer no Processo de Conhecimento, quer no Processo de Execução, pertencem ao advogado que atuou efetivamente naquelas fases processuais. Havendo revogação do mandato, no curso do processo, a distribuição dos honorários sucumbenciais deverá ser devidamente avaliada e considerada, de modo a remunerar o trabalho dos diferentes procuradores que, eventualmente, tenham atuado no feito. 5. Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador. 6. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 7. No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessão de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários. 8. O art. 20 do Código de Processo Civil regula apenas os honorários de sucumbência, fixados judicialmente. Dessarte, não há falar em restringir a reserva dos valores devidos ao patrono dos exequentes ao percentual de 20% sobre o montante da condenação, porquanto não se aplicam à verba honorária contratual os limites impostos pelo 3º do dispositivo processual recém mencionado. 9. Na hipótese de haver revogação do mandato, no curso do Processo de Conhecimento ou de Execução, e, em razão disso, haver mais de um procurador postulando a retenção de honorários advocatícios, não há como se definir a titularidade da verba honorária nem o montante devido a cada um dos procuradores, devendo a controvérsia acerca da validade e da eficácia do contrato de honorários ser composta mediante ação autônoma, a ser movida perante a Justiça Estadual. 10. No caso concreto, o agravante representou o exequente em juízo por aproximadamente 17 anos (de 1990 a 2007), até que este constituiu nova procuradora, em março de 2007, tendo atuado em todo o processo de conhecimento e, praticamente, em todo o processo de embargos à execução, uma vez que a sentença dos embargos foi proferida em dezembro de 2002, ocasião em que foram fixados os honorários sucumbenciais respectivos, o que não foi alterado posteriormente, haja vista que foi negado seguimento à apelação da Autarquia Previdenciária face à intempestividade (em julho de 2007). Portanto, faz jus aos honorários sucumbenciais arbitrados tanto no processo de conhecimento quanto no processo de embargos à execução. 11. Ademais, a afirmação da parte exequente que os ora Exequentes em nenhum momento se negam a pagar o que é devido pelo serviço realizado pelo seu digno ex-procurador leva a crer que inexistente conflito entre o agravante e a parte exequente no que diz respeito aos honorários contratuais, não havendo, outrossim, nos autos em apenso, qualquer indício de litígio entre o agravante e a atual procuradora dos exequentes, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, nem duplo pleito de retenção de honorários contratuais. 12. Agravo provido, para: a) determinar a expedição de precatório em nome de Rogério de Bortoli Keller relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados no processo de conhecimento e no processo de embargos à execução, com a remessa prévia dos autos à Contadoria Judicial, se necessário, para apurar o montante devido a tal título; b) determinar a reserva dos honorários contratuais em favor de Rogério de Bortoli Keller (in casu, 25% sobre o valor da causa ganha, consoante contrato da fl. 387 dos autos em apenso) do valor inscrito em RPV ou precatório. (AG 200904000324647, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/12/2009.) - grifo

nosso. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para a) determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença 560.157.833-4 ao Autor a partir de 16/04/2007; b) converter o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com DIB em 01/09/2007; e c) fixar em favor da advogada Dra. Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP 236.841, 40% do valor devido a título de honorários sucumbenciais, e 60% em favor da advogada Dra. Heloisa Creomonezi OAB/SP 231.927. Consigno que deverá o INSS acompanhar a evolução do quadro de incapacidade do demandante, na forma e com a periodicidade prevista no art. 101 da LBPS. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem

caráter alimentar. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) CHEFE DA APSDJ. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (13/09/2007), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). A distribuição da verba sucumbencial observará os percentuais acima delimitados. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). Renumerem-se os autos a partir da página 215. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011863-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011863-0) - EROTILDES PEREIRA DE ARAUJO (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EROTILDES PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012274-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012274-8) - CARLOS DE GODOI MEDEIROS (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, apresentou os cálculos de liquidação, sem se opor, portanto, à pretensão executiva. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, conforme documento de f. 123. Após, requisite-se o pagamento. Int.

**0014178-82.2007.403.6112 (2007.61.12.014178-0) - ELIANE SARAGOCA BASSINI X ALZIRA APARECIDA BASSINI X ALINE SARAGOCA BASSINI X EMILAINÉ SARAGOCA BASSINI (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

ALZIRA APARECIDA BASSINI, ALINE SARAGOCA E EMILAINÉ SARAGOCA BASSINI, sucessoras de sua genitora, ELIANE SARAGOCA BASSINI, que ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe fosse concedida pensão em decorrência da morte do seu companheiro, CLEUDIMAR BERNARDO DOS SANTOS, falecido em 15/05/2004 (f. 23), pleiteiam o recebimento dos valores pretéritos respectivos, não fruídos em vida pela demandante originária. Houve pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostouse à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 168), indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e ordenou-se a citação (f. 174). Citado (f. 180), o INSS ofertou contestação (f. 184-204) alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito a qualquer benefício previdenciário, uma vez que o falecido não era segurado da previdência social ao tempo do óbito. Anotou que a sentença proferida no processo trabalhista não se fundamentou em provas materiais, mas em parcial procedência face a revelia da empregadora, de modo que por si só não pode ser considerada. Discorreu, ainda, que o endereço da empresa e do segurado instituidor fornecidos na exordial trabalhista eram os mesmos, o que descaracteriza a relação de

subordinação entre o trabalhador e seu empregador. Disse que o INSS não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista, e como a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, seus efeitos não podem atingir juridicamente a Autarquia. Rematou pugnando pela improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Juntou extratos do CNIS. Réplica às f. 210-232. No mesmo ato, a parte autora apresentou novos documentos visando comprovar a união estável entre ela e o instituidor, sobre os quais o INSS se manifestou às f. 234v. Saneado o feito (f. 238), foi deferida a produção de prova oral. Aberta a audiência, o patrono requereu a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, haja vista a notícia nos autos de que a Autora havia falecido (f. 240), o que foi deferido. Deferida a habilitação das herdeiras (f. 279), foi designada nova audiência (f. 284), a fim de serem comprovados a relação empregatícia do segurado instituidor com a empresa Elizeu Mantovani Embalagens ME, bem como a união estável entre Cleudimar e a autora falecida. Realizada a audiência (f. 286-291), foi colhido o depoimento pessoal de uma das autoras e de duas testemunhas por elas arroladas. No mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da exordial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Às f. 292-311, a parte autora apresentou fotografias visando comprovar a união estável entre Elaine e Cleudimar. Conclusos para a sentença, os autos foram baixados em diligência (f. 312) para manifestação do INSS quanto os documentos apresentados, o que foi feito às f. 313, retornando, em seguida, os autos conclusos. É o que basta como relatório. Decido. Não havendo questões processuais a analisar, posto já saneado o feito em oportunidade anterior, passo diretamente ao mérito. Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 23. Os pontos controvertidos, por conseguinte, nesta demanda são dois: a qualidade de segurado do instituidor e a união estável entre ele e Eliane Saragoça Bassini. Quanto à comprovação de se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem, verifico a existência nos autos de fotografias do casal (226-231 e 304-311), cartas enviadas por Cleudimar à sucedida (f. 218-220) e atestado de residência expedido após o óbito no qual consta como endereço do falecido Rua Praia Grande nº 85, Jardim Estoril, Presidente Prudente (f. 25). No tocante a prova oral colhida, as testemunhas ouvidas na instrução do feito, por sua vez, afirmaram com segurança conhecerem a Autora originária e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher. Vejamos. A Autora (sucessora), em seu depoimento pessoal gravado em mídia (f. 35), informou que seu pai faleceu há 11 anos. Sabe que sua mãe conviveu em união estável por três anos com Cláudio, e que, por ocasião do seu óbito, todos os documentos sumiram. Naquela época, sua mãe, Eliane, procurou o empregador para registrar o vínculo de Cleudimar, visto que o seu trabalho era constante. Ele era vendedor, representante comercial, e alienava mercadorias para toda a Rede de Combate ao Câncer. O veículo que dirigia pertencia ao Sr. Eliseu Montavani, dono da empresa. Quando do falecimento do instituidor, a sua mãe, Eliane, foi quem recebeu o DPVAT. O empregador, Eliseu, prestava serviços para a rede feminina (que atuava, por sua vez, de modo filantrópico), e Cleudimar trabalhava para a empresa de Eliseu percebendo salários e comissões. A testemunha Sílvia de Souza afirmou que conheceu a Autora Eliane e o Sr. Cleudimar, visto que trabalhava com ela no setor de telemarketing no ano de 2002. No final deste ano para início de 2003, Cleudimar começou a trabalhar com vendas de sacos de lixo para a Rede de Combate ao Câncer. Além de vender a embalagem, Cleudimar as entregava nos endereços dos compradores, o que fez do período de 2002 a 2004. Assegurou que Eliane tinha CTPS assinada, mas não soube confirmar o mesmo quanto ao instituidor, nem tampouco o salário que recebiam ou se possuíam outras fontes de renda. Sabe que na ocasião tinham outros vendedores de embalagens, que também carregavam a mercadoria no período da manhã. A testemunha confirmou que Cleudimar faleceu em 2004, e que, logo após, ela deixou a empresa. No momento do acidente, ele estava trabalhando e dirigia o carro do dono da empresa, pois tinha ido buscar mercadorias na fábrica de sacos de lixo. Não sabe, outrossim, se Eliseu Mantovani tinha veículos em seu nome, mas declarou que cada vendedor tinha um veículo deste empregador. Quando Cleudimar faleceu, ele e Eliane moravam juntos e conviviam de modo marital. Ele tratava as meninas como se fossem filhas e, aos olhos da comunidade, eram uma família. Não sabe se no dia do acidente, o ex-empregador deu alguma assistência à companheira Eliane. Por fim, a testemunha Josefa de Fátima Alonso Oliveira explicou que era vizinha de Eliane e Cleudimar quando residiam no Jardim Aviação. Sabe que a autora começou a conviver com o instituidor, aproximadamente, em 2001, pois passaram a morar juntos. Para a comunidade do bairro, eles se apresentavam como marido e mulher. A depoente acha que Cleudimar faleceu em 2004, ocasião em que eles ainda estavam em união estável e moravam juntos. Sabe que ele era vendedor de embalagens e que tinha uma caminhonete pequena, mas não sabe se o carro era da firma, nem tampouco se ele carregava os produtos na caminhonete. Nesses termos, em meu sentir, pelos documentos constantes nos autos, corroborados pelo fato de que os testemunhos foram claros

e coerentes, resta demonstrada a união estável entre ELIANE SARAGOCA BASSINI e o de cujus CLEUDIMAR BERNARDO DOS SANTOS. Quanto à qualidade de segurado do instituidor, contudo, a mesma sorte não está reservada às demandantes. Infiro isso porque os documentos acostados à exordial trabalhista demonstram apenas a prestação de serviço de Cleudimar Bernardo dos Santos à empresa Rede Feminina de Combate ao Câncer, não havendo qualquer ligação documental entre esta e o empregador Elizeu Montovani Embalagens - ME. Aliás, não restou bem claro se a suposta relação havida entre o apontado empregador e o falecido caracterizava-se como emprego ou representação comercial - ou outra estirpe de prestação laboral qualquer. Como cediço, a vinculação empregatícia exige subordinação jurídica - e justamente esta nuance restou obscura, posto que a demandante ouvida chegou a afirmar ser o segurado representante comercial do empresário destacado. Logo, não restou evidenciado um dos cinco requisitos do vínculo empregatício, qual seja, a subordinação. Além disso, ao perscrutar os documentos constantes dos autos, verifico que o endereço do suposto empregador, informado perante os órgãos de Receita Estadual e Federal, é o mesmo do instituidor (f. 25), qual seja, Rua Praia Grande nº 85, Jardim Estoril, Presidente Prudente, conforme se denota das f. 152-153. Não bastasse, a inicial do processo trabalhista, conforme se vê à fl. 53, consigna o mesmo endereço para Eliane, e aponta localidade diversa como domicílio empresarial de Elizeu Mantovani Embalagens - ME (Rua David Cerqueira Leite, nº 270, Jardim Eldorado, Presidente Prudente/SP). Tal constatação, como advertido pelo ente autárquico em sua contestação, pesa sobre a afirmação de existência de relação de emprego no caso vertente, posto que não há explicação plausível para a coincidência de endereços em questão (entre a residência do segurado que seria empregado e o estabelecimento do empresário supostamente seu empregador). Quanto ao fato de estar Cleudimar dirigindo veículo automotor, aparentemente, pertencente ao empregador - conforme declarado pelas testemunhas em audiência (mas sem comprovação documental alguma) -, face a sua função, qual seja, vendedor-entregador ou, até mesmo, representante comercial, pode-se inferir que o veículo fora fornecido para a prestação dos serviços, e não pelo trabalho realizado. Dessa maneira, também não restaria satisfeito o requisito da onerosidade da relação de emprego, pois o fornecimento da caminhonete não se caracterizava como salário in natura - e, não havendo comprovação da relação empregatícia, pode ter havido desde mera liberalidade e mútuo a uma avença societária informal, sendo o ônus da prova das autoras. Ademais, é de se notar que a sentença trabalhista, para muito além de início de prova material, pode, a depender do caso concreto, ser considerada, juntamente com o conjunto probatório desenvolvido nos autos respectivos, prova plena do labor alegado. Mas, tratando-se de mera sentença declaratória de vínculo empregatício, ante a revelia da reclamada, sem qualquer crivo realizado pelo Magistrado com base em elementos probatórios mínimos, produzidos em contraditório ativo, não serve a tal desiderato. E isso nada tem a ver com a eficácia ou autoridade da sentença; ao julgar parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a confissão quanto à matéria fática, nos termos do artigo 844 da CLT, o Juiz do Trabalho impede, de forma peremptória, até que sobrevenha eventual desconstituição de seu provimento, que se controverta a prestação de serviços, no caso, entre o empregador e o instituidor. Não há qualquer determinação legal que imponha a terceiros o reconhecimento da relação jurídica entre eles. Assim, não pode, de fato, o INSS negar a existência da sentença - aliás, ninguém o pode -; mas os efeitos da revelia não impõem obrigações concretas a outrem que não o respeito à declaração judicial de sua própria existência - e isso é sobremaneira diverso do que considerar acobertado pela coisa julgada o reconhecimento do tempo de labor. A demanda trabalhista que se encerra sem dilação probatória não dá ensejo a qualquer provimento judicial acerca dos elementos eventualmente disponíveis como fundamento à postulação que a (demanda) inaugurou. Assim, o tempo de serviço declarado na homologação conciliatória ou decorrente de revelia trabalhista não se baseia senão nas asserções das partes - ou de apenas uma delas -, pelo que passa ao largo da exigência do art. 55, 3º, da LBPS. Sob tal colorido, se, em processo tipicamente previdenciário, o tempo de serviço (mesmo que diminuto), deve ser comprovado com, ao menos, início de prova material, a circunstância de haver vínculo empregatício declarado por sentença oriunda da Justiça de Trabalho, sem que tenham sido acostados aos autos respectivos elementos materiais outros, não altera a situação de fato: a alegação persiste calcada, exclusivamente, em elementos inidôneos, salvo se corroborada por outras provas. Destarte, não reconheço o vínculo invocado, ante a ausência de prova material a embasar a sentença oriunda da Justiça do Trabalho. Feito isso, tenho que o de cujus não detinha qualidade de segurado, pelo menos na condição de empregado, ao tempo de seu óbito, pois não foi reconhecido, neste processo, a relação empregatícia anteriormente declarada, e não constam salários-de-contribuição em seu nome no Cadastral Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos encartados em sequência. Não titulariza a sucedida, Eliane Saragoca Bassini, portanto, direito à percepção de pensão por morte (nos termos do art. 74 da LBPS). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária deferida à autora. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000800-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000800-2) - ANTONIA CAMPOS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002143-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002143-2)** - VANDA FACCIOLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002400-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002400-7)** - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social - APSDJ ára, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício nos termos do julgado.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria, ainda, a juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Após, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0003676-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003676-9)** - SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005216-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005216-7)** - IRACEMA CACIANO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005359-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005359-7)** - MARIA DE FATIMA ALONSO MENDONCA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA ALONSO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005529-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005529-6)** - MARCIA REGINA DOS SANTOS CAETANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0006609-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006609-9)** - MARIA IZABEL PITTA ARQUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9)** - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0008133-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008133-7)** - LUCILA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1)** - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0010272-50.2008.403.6112 (2008.61.12.010272-9)** - MARCELO LEMES DE ARAUJO X ROSELUCIA NUNES CEBOTAR(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 296. Onde está escrito ... arbitro os honorários do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 352,20) ... leia-se ... arbitro os honorários do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela (total de R\$ 469,60) ....Int.

**0018344-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018344-4)** - ANA FREITAS ROSSETO X MARCOS MAZARO ROSSETO X NILZA ROSSETO SANCHES X CARLOS FUMIO MITIURA X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X JOSE LACERDA COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência, conforme já ordenado na sentença (f. 131), sob pena de revogação da assistência judiciária gratuita.Int.

**0018672-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018672-0)** - TAKAE FUKUMOTO X EDSON TSUYOSHI FUKUMOTO X FABIO HIROSHI FUKUMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos de f. 165 e 166.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se ao competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0018968-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018968-9)** - MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS GRANDI DE OLIVEIRA X ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0018970-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018970-7)** - ERCILIA BORGES CIPULO X JOSE HENRIQUE CIPULO X EDILA CIPULO BORGHI X EDNA CIPULO LEAO X ERCY MARA CIPULO RAMOS X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000101-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000101-2)** - SHIODIRO MIURA - ESPOLIO X YOSHIKO SADANO MIURA X YOSHIKO SADANO MIURA X EDWIN TAITI MIURA X SUSANA YURI MIURA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de f. 85. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000946-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000946-1)** - JOAO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002006-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002006-7)** - DERWILLIAN ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA X ROSE MEIRE TEODORO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0002763-34.2009.403.6112 (2009.61.12.002763-3)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003151-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003151-0)** - MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0003977-60.2009.403.6112 (2009.61.12.003977-5)** - SUELI LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005378-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005378-4)** - MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0005956-57.2009.403.6112 (2009.61.12.005956-7)** - IROTILDES MONTEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IROTILDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da habilitação de f. 233-240. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Sem prejuízo, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007027-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007027-7)** - EGIDIO VESCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no

mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8)** - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7)** - SUELY DA SILVA PRATES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SUELY DA SILVA PRATES propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. De início, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela, ordenando-se a citação (f. 30/30-verso). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 34/44), suscitando, de pronto, o cerceamento do seu direito de defesa, posto que não havia sido juntada pela Autora a sua certidão de casamento. Suscitou a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício assistencial, reiterando o cerceamento de defesa pelo fato de a Autora não ter juntado aos autos os documentos necessários para a aferição da renda per capita familiar. Sustentou que não há incapacidade total a justificar o recebimento do benefício. Ao final, ponderou sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos (f. 45/47). Réplica às f. 53/55, na qual a requerente insistiu na procedência do pedido. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 56/58), sendo deferida a prova pericial, bem assim determinada a realização de auto de constatação (f. 61). Realizada a perícia (f. 63/67) e o estudo social (f. 70/76), houve-se por bem reapreciar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para, então, deferi-los (f. 81/82). Ouvido o Ministério Público Federal (f. 91/92), deferiu-se pedido formulado pela Autarquia (f. 87) para se determinar a juntada aos autos, pela parte autora, da sua certidão de casamento (f. 93). Cumprida a diligência (f. 98/99), abriu-se vista às partes para alegações finais (f. 100). Finalmente, com o parecer ministerial pela procedência do pedido (f. 103/108), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pela ordem, dou por superada a alegação preliminar de cerceamento de defesa, tal como suscitada pelo INSS em sede de contestação, visto que a Autora, intimada, carreu aos autos sua certidão de casamento (f. 99), possibilitando à Autarquia, por ocasião das suas alegações finais, a verificação plena da sua renda familiar. Também não há falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido nesta ação, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (19/05/2008 - conforme comunicado de decisão de f. 25), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Feitas essas necessárias considerações, noto tratar o caso de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por

médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, o laudo de f. 64/67 atesta que a Autora é portadora de deformidade congênita do pé esquerdo desde o seu nascimento, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (quesitos 2, 3, 4 e 5 do Juízo - f. 65). Satisfeito, portanto, o primeiro requisito - não pela incapacidade laboral em si, mas pelo patente desequilíbrio que a enfermidade lhe ocasiona, quando cotejada sua condição pessoal com aquelas vivenciadas pelas demais pessoas de seu grupo etário. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um

quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Neste caso, constatou-se (f. 70/76) que a Autora reside na companhia de seu marido e de uma filha de 8 (oito) anos. Ela não exerce nenhuma atividade remunerada e seu marido, Marcelo Campos dos Santos, encontra-se atualmente sem trabalho remunerado - o que é comprovado pelo extrato do CNIS anexo a esta sentença -, sobrevivendo de bicos com o conserto de computadores, pelo que auferir renda mensal em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais). A família recebe ajuda do programa governamental Bolsa Família, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, além do auxílio esporádico de seus familiares com medicamentos e mantimentos essenciais. Viu-se, mais, que o núcleo familiar vive em uma casa de alvenaria cedida pela sogra da Autora, imóvel que está em estado de conservação considerado ruim, rebocado apenas por dentro, sem pintura e com telhado de eternit. Segundo descrição do oficial de justiça avaliador, a casa é composta de três quartos, cozinha, sala e um banheiro. Os móveis que guarnecem a residência são muito simples e velhos. Não há telefone, tampouco veículos.A Autora diz precisar de medicamentos diversos, fazendo, no entanto, uso regular de apenas um para o coração (Temodrem 40 mg/12,5), tendo em vista que os demais remédios não são encontrados nos postos de saúde. Enfim, não só os vizinhos consultados atestaram que a Autora vive de forma muito humilde, como também o próprio oficial avaliador confirmou que a família vive em condições muito precárias, o que é fortemente corroborado pelas fotografias de f. 73/76.Destaco que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Por isso, o valor recebido do programa Bolsa Família não deve compor a renda mensal do núcleo familiar.Nessas circunstâncias, entendo que o quadro retratado demonstra que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família - haja vista que concorrem, com regularidade, terceiros para tal desiderato -, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993), a partir do seu requerimento administrativo - 19/05/2008 (f. 25).Rememoro que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a Autora, ou, ao revés, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício.Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora, a partir de 19/05/2008.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas percebidas em razão da tutela antecipada, acrescidas de correção monetária e de juros, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado SUELY DA SILVA PRATESNome da mãe Neusa da Silva PratesData de nascimento 13/11/1974Endereço Rua Maria Godoy Canholi, n 166, Parque Imperial, Presidente Prudente/SPRG/CPF 27.593.278-3 SSP/SP - 292.885.038-46PIS/PASEP Não informadoBenefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 19/05/2008Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de início do pagamento (DIP) 01/10/2011 - antecipação de tutelaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010097-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010097-0) - VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0010587-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010587-5)** - LUCIMARA DA SILVA MAFRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0010843-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010843-8)** - SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0011491-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011491-8)** - CLAUDIO DOS SANTOS ROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0001889-15.2010.403.6112** - MANOEL OLIVEIRA SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0002392-36.2010.403.6112** - BENICIA ANGELICA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002471-15.2010.403.6112** - RENALTO TIMOTEO(SP292872 - VICTOR GUIMARO SAKITANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003380-57.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004054-35.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ANTONIO DE SOUZA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar a contradição que alega existir na sentença de f. 211-217 na parte em que julgou apenas parcialmente procedente seu pedido de aposentadoria. Alega que o período trabalhado pelo Autor entre 19/04/1979 e 20/11/1986 foi averbado pelo INSS como tempo especial na via administrativa e, portanto, não foi objeto desta ação, constituindo-se matéria incontroversa. Somando-se o tempo de serviço especial acima mencionado (de 19/04/1979 e 20/11/1986) aos demais períodos de trabalho do Autor, inclusive ao reconhecido nesta sentença como atividade especial (de 01/12/1986 a 01/02/1994), com as devidas conversões e acréscimos de 40%, chega-se a 35 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. A sentença, no entanto, é contraditória, na medida em que somente admitiu como especial o lapso que vai de 31/12/1980 a 20/12/1986.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto a inocorrência do apontado vício.Alega a Autora nestes embargos que o tempo de serviço decorrido entre 19/04/1979 e 20/11/1986 foi reconhecido pelo INSS, na esfera administrativa, como atividade especial. Por isso, sustenta a parte ativa haver uma incongruência na sentença, eis que somente admitiu como especial o lapso que

vai de 31/12/1980 a 20/12/1986. Ocorre que, ao contrário do que afirma o Autor, o INSS não aceitou como especial todo o período mencionado (de 19/04/1979 e 20/11/1986), mas tão-somente o interregno de 31/12/1980 a 20/12/1986, conforme claramente se vê no final do documento de f. 103. E, do ato administrativo de indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 108-109, do qual faz parte a tabela de f. 103-104), quis o Autor combater judicialmente apenas a parte que rejeitou a natureza especial do trabalho realizado entre 01/12/1986 e 01/02/1994. Logo, os demais períodos de atividade comum e especial constantes do documento de f. 103-104 foram considerados por este magistrado como incontroversos, e, frise-se, ao final da f. 103 só há reconhecimento de atividade especial no período de 31/12/1980 a 20/12/1986. Ante todo o exposto, não havendo contradição na sentença, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004220-67.2010.403.6112** - KELLY REGINA DOS SANTOS DAMACENO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY REGINA DOS SANTOS DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005198-44.2010.403.6112** - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0005296-29.2010.403.6112** - PAULO CONSTANTINO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005319-72.2010.403.6112** - HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005482-52.2010.403.6112** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005680-89.2010.403.6112** - NILSA MEDEIROS ROSA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006236-91.2010.403.6112** - ODELZITA ALVARENGA OLIVEIRA AMARAL(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006735-75.2010.403.6112** - LINDOLFO BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

**0006752-14.2010.403.6112** - TANIA REGINA COELHO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0007352-35.2010.403.6112** - RITA DE CASSIA ARCHANJO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições de f. 164-165 e 166-167.Int.

**0007482-25.2010.403.6112** - ELVIRA ALVES DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007496-09.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos.De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização da prova pericial (f. 83-85).Diante do não comparecimento da parte autora à perícia (f. 96), a decisão de f. 103 redesignou nova data, diante dos motivos apresentados (f. 101-102).O laudo pericial foi juntado às f. 166-176.O INSS foi citado (f. 184) e apresentou sua contestação (f. 185-193) aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral, sendo caso de improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data do início do benefício, dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos juros de mora.Devidamente intimada, a Autora manifestou-se às f. 196-206, requerendo a realização de uma nova perícia.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da

capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); esse benefício exige que a incapacidade seja temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 166-176, no qual o perito conclui que, apesar de a autora ser portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar e Cervical Abaulamento Discal de L4-L5, e Hérnias Discas em C3-C4, C4-C5 e C6-C7, não está incapacitada (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo - f. 171; e conclusão de f. 174-176). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desentranhem-se os documentos de f. 208-209, os quais devem ser juntados nos autos de nº. 2008.6112.0009240-2. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007520-37.2010.403.6112** - LUCIA GOMES GROTTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007835-65.2010.403.6112** - RODRIGO APARECIDO ZANA X NEUZA ZANA RIBEIRO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008321-50.2010.403.6112** - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10

(dez) dias. Após, dê-se vista à parte ré, conforme requerido à f. 70. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002058-65.2011.403.6112** - BENTO PATRICIO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO PATRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002132-22.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 19/02/2013, às 15:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (3ª Vara Federal e JEF Cível de Londrina / PR). Int. Despacho da f. 948: Ciência às partes da designação de audiência para o dia 05/03/2013, às 14:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Adamantina/SP) Int.

**0002382-55.2011.403.6112** - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste sobre o alegado falecimento. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, e sendo verdadeira a alegação acima, promova a habilitação de herdeiros, trazendo aos autos não só a certidão de óbito relacionada, como também os documentos pertinentes dos habilitandos. Após, dê-se vista destes autos ao MPF.

**0002565-26.2011.403.6112** - ARCENIO RAMALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 162: assiste razão à parte ré. Tendo em vista a decisão da fl. 150, reconsidero a determinação da f. 153. Encaminhem-se os autos, com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Décima Turma). Int.

**0002658-86.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003306-66.2011.403.6112** - ALTAMIRO ARO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0003496-29.2011.403.6112** - JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003771-75.2011.403.6112** - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0004485-35.2011.403.6112** - EDIVALDO MENDONCA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004492-27.2011.403.6112** - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004808-40.2011.403.6112** - CELSO MARCELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005354-95.2011.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Apresentem às partes, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais por memoriais.Int.

**0005462-27.2011.403.6112** - NELSON MACIEL DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005610-38.2011.403.6112** - GUMERCINDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005887-54.2011.403.6112** - BENEDITO SERGIO DE FREITAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007148-54.2011.403.6112** - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de f. 157-161.Int.

**0007567-74.2011.403.6112** - VANDERLEY LINO DO AMARAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDERLEY LINO DO AMARAL propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 15/08/2011 e, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 39 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado às f. 42-45. Em razão do resultado da perícia, a decisão de f. 55 antecipou os efeitos da tutela. A mesma decisão determinou a realização de perícia complementar clínica médica, tendo o respectivo laudo sido juntado às f. 62-78.Citado (f. 79), o INSS apresentou contestação (f. 80-89). Preliminarmente, suscitou a carência da ação por falta de agir, aduzindo que o benefício ora pleiteado pelo autor já ter sido concedido, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, pontuando que a data de

início da incapacidade total e permanente diagnosticada pelo laudo pericial é incerta, tendo em vista que só foi fixada com base nos relatos do autor, portanto, que a prova pericial não contém força probante suficiente à condenar a autarquia ré. Em caso de procedência da ação, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação (f. 90), a autora assim o fez (f. 92-97), ressaltando o resultado da perícia e requerendo a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS. Esta ação foi ajuizada em 06/10/2011 e o autor visa o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir de 15/08/11, não havendo, assim, parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta demanda. Afasto, ainda, a alegação da autarquia ré de falta de interesse de agir, tendo em vista que o pedido do Autor abrange o de aposentadoria por invalidez, benefício diverso daquele administrativamente concedido pelo INSS. Além disso, o pedido aqui formulado visa fixar a data de início do benefício em (DIB) 15/08/2011, tendo o INSS concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença com DIB em 07/12/2011 (f. 85). No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, tenho que estes requisitos restaram devidamente preenchidos, conforme demonstra o extrato do CNIS de f. 88. O INSS, inclusive, sequer discute tais requisitos, tendo administrativamente concedido ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 549.158.967-1. A constatação e a extensão da incapacidade, por seu turno, foram apontadas pelo laudo pericial de f. 62-78. Neste, o Perito afirma que o Autor é portador de Sequela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico e Insuficiência Cardíaca, devido Cardioplastia isquêmica e Hipertensiva (quesito nº 2 do Juízo e quesito nº 1 do Réu) e que referidas patologias o incapacitam em caráter total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 13 de fevereiro de 2011. Assim, a data de início do benefício deve ser fixada a partir da indevida cessação administrativa, ou seja, em 15/08/2011, nos termos do pedido formulado pelo Autor. Afasto, portanto, a alegação veiculada pelo INSS de que a data de início da incapacidade fixada pelo perito baseou-se apenas em informações do Autor. O laudo pericial é expresso em afirmar que a fixação da data está fundamentada não só em relator do Autor, mas também na avaliação de Laudo médico pericial, de Dra. Patrícia Botini, 13/08/2011, referindo Taquicardia (resposta ao quesito 3 do INSS - f. 68) e no acidente vascular isquêmico (AVCi) sofrido pelo Autor. Por fim, constato que o laudo pericial diagnosticou a dependência do Autor de terceiros para as atividades de vida diária (vide conclusão de f. 71 e discussão de f. 66 ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA). Assim, na linha do entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, que decidiu inexistir vedação legal para que a fixação do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 seja determinada de ofício pelo magistrado, o benefício ora concedido deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foram considerados o conjunto probatório dos autos, os termos do ilustre parecer do Ministério Público Federal, cuja intervenção se impunha em virtude de ser a autora portadora de demência na doença de

alzheimer, bem como a legislação que rege a matéria, para o fim de fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença e determinar a elevação do percentual do benefício concedido. 4- Embora o termo inicial do benefício tenha sido fixado além do pedido deduzido pela parte autora, não há que se falar em reformatio in pejus, tendo em vista a indisponibilidade do direito envolvido. 5- O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez foi concedido, de ofício, em cumprimento à determinação legal (art.45, L. 8.213/91). Precedente. 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.(Apelação Cível 0001220-95.2006.4.03.6113, NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 de 05/08/2010, página 781, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 15/08/2011, que deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, mas excluídas aquelas pagas em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício.Deixo de condenar o Réu nas custas judiciais, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judicial gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicadoNome do segurado VANDERLEY LINO DO AMARALNome da mãe do segurado Maria de Lurdes AlvesEndereço Rua Cícero Elpídio de Barros, nº 145, Vila Tazitsu, CEP 19.023-000, Presidente Prudente/SPRG/CPF 15.454.849-2 SSP/SP / 397.280.219-68Data de nascimento 09/09/1959PIS/PASEP/NIT 1.115.724.367-8Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez, acrescida de 25%Renda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 15/08/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcularData de início do pagamento (DIP) 01/01/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007683-80.2011.403.6112** - MARIA LUCIA CASTRO DE MELO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0007766-96.2011.403.6112** - MARIO AUGUSTO SERRANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desentranhem-se a petição de f. 159-163, encaminhando-a ao SEDI para exclusão destes autos e protocolo no feito nº 0010413-30.2012.403.6112.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0008198-18.2011.403.6112** - JAQUELINE PINTO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008211-17.2011.403.6112** - RONIVON NOVAIS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0008221-61.2011.403.6112** - ANTONIO CAETANO DE SOUSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008728-22.2011.403.6112** - OSCLAIR MIZONI CAIRES(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

OSCLAIR MIZONI CAIRES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de crédito pessoal firmado com a ré e a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas referentes aos juros de mora, à forma de sua aplicação, à taxa de administração e demais encargos de administração. Pede também a consignação das prestações vincendas, com o consequente expurgo dos encargos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O autor narra que, após ter pago boa parte das prestações do contrato, não conseguiu honrar o restante do compromisso, tendo remanescido um saldo de R\$ 2.665,00. Narra também que tentou renegociar essa dívida, mas não obteve êxito, e que atualmente tem ótima oportunidade de emprego, mas não pode ser contratado porque seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Questiona o percentual de juros estipulado no contrato e sua incidência de forma capitalizada, assim como a aplicabilidade do inciso I do 1º do art. 28 da Lei 10.931/04. Questiona também os demais encargos constantes do contrato de mútuo. O depósito dos valores foi deferido à f. 61, mas nenhuma parcela do contrato foi depositada. Citada, ofereceu a CEF contestação (f. 68-89), argumentando que o contrato habitacional firmado com o autor (sob n. 5.0278.6034.005-7), com o objetivo de financiar a construção de imóvel residencial, pelo valor de R\$ 6.487,17 (prazo de amortização de 60 meses e pelo sistema SAC e taxa de juros de 6% ao ano), já foi liquidado. Diz que o autor pagou apenas as duas primeiras prestações do contrato e que firmou contrato de renegociação da dívida, tendo pago somente mais uma prestação. Aduziu que, diante da inadimplência, o contrato foi liquidado e lançado a prejuízo da própria instituição financeira, conforme planilhas que junta. Afirmou também que não houve inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Insiste que nada mais há que ser discutido a respeito desse contrato, que está extinto desde 24/08/2006, o que implica, inclusive, na falta de interesse de agir do autor. No mérito, discorre a respeito da legalidade da taxa de juros de mora prevista no contrato (e afirma que não está prevista sua capitalização), do sistema de amortização SAC e dos demais encargos administrativos. Em réplica (f. 100-109), o autor afirma que, ao contrário do afirmado pela ré, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção do crédito, conforme comprova o documento de f. 32. É o que importa relatar. DECIDO. Acolho a preliminar, arguida pela ré, de falta de interesse de agir do autor diante da declaração feita pela ré de que o contrato objeto desta ação foi liquidado. Não havendo saldo devedor em nome do autor, ele não tem interesse na discussão a respeito das parcelas pendentes e de seus valores (acrescidos de juros e encargos). Estando o contrato liquidado, conforme documentos juntados pela ré (f. 94-95), não há motivo para a discussão a respeito de sua revisão nem interesse na declaração de nulidade de algumas de suas cláusulas. Não há mais interesse também quanto à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, pois, ainda que anteriormente inscrito no SERASA (f. 32), a ré comprovou por certidões atualizadas que nada mais consta daquele cadastro (f. 97). Ressalto que o autor não discute eventual dano causado por inscrição indevida, requerendo apenas sua exclusão. Por isso, desnecessária a discussão a respeito de o nome ter sido excluído recentemente ou não e importante o fato de que nada mais consta nos órgãos de proteção ao crédito em detrimento do autor. Diante do exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008909-23.2011.403.6112 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009166-48.2011.403.6112 - ELUI FERREIRA DOS PASSOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 12/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado.Int.

**0009444-49.2011.403.6112** - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0009785-75.2011.403.6112** - DORALI DE CASSIA COSTA DO NASCIMENTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0009953-77.2011.403.6112** - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP.Requisite-se o pagamento.Int.

**0010128-71.2011.403.6112** - JOSE FERNANDES CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000033-45.2012.403.6112** - ANA MARIA CORTEZ ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000041-22.2012.403.6112** - JOSE PAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000449-13.2012.403.6112** - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LUZIENE BARBOSA DE LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao Autor e postergado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 42). A mesma decisão determinou a realização de prova pericial.Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 45-47, a decisão de f. 56 antecipou os efeitos da tutela requerida pela parte autora.Citado (f. 65), o INSS ofereceu contestação (f. 66-69). Após discorrer genericamente a respeito dos quesitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, defendeu que a doença da Autora é anterior ao seu reingresso na previdência social. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos honorários, que devem observar a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, requereu fosse o laudo pericial complementado.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às f. 73 e apresentou sua réplica às f. 74-77.A decisão de f. 81 deferiu o pedido formulado pelo INSS e determinou a intimação do médico perito, que apresentou às f. 83 o laudo complementar.As partes foram devidamente intimadas do laudo complementar (f. 84-85), tendo a Autora requerido a procedência do seu pedido de aposentadoria por invalidez e o acréscimo de 25% no benefício (f. 86).É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou

da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. Neste caso, a incapacidade da autora foi constatada no laudo de f. 45-47, complementado pelo laudo de f. 83. Nele, o perito atesta que a autora apresenta patologia de retinopatia diabética proliferativa, que está em fase muito avançada (questão nº 1, 2 e 4 do juízo). A incapacidade constatada é total e permanente. Questionado acerca da data de início da incapacidade, o perito a precisou depois de setembro de 2008, atestando que a Autora ficou totalmente dependente de terceiras pessoas a partir de 2011. Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, conforme comprova o extrato do CNIS de f. 70. Com efeito, a Autora esteve vinculada ao RGPS, como segurada obrigatória, até 29/04/2009 e recebeu auxílio-doença entre 16/03/2008 a 12/05/2008 e entre 12/08/2008 a 18/08/2008. Quanto ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), formulado pela parte autora por meio da petição de f. 86, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região entende que sua fixação pode até ser determinada de ofício pelo magistrado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foram considerados o conjunto probatório dos autos, os termos do ilustre parecer do Ministério Público Federal, cuja intervenção se impunha em virtude de ser a autora portadora de demência na doença de Alzheimer, bem como a legislação que rege a matéria, para o fim de fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença e determinar a elevação do percentual do benefício concedido. 4- Embora o termo inicial do benefício tenha sido fixado além do pedido deduzido pela parte autora, não há que se falar em reformatio in pejus, tendo em vista a indisponibilidade do direito envolvido. 5- O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez foi concedido, de ofício, em cumprimento à determinação legal (art. 45, L. 8.213/91). Precedente. 6- Agravo desprovido. Decisão mantida. (Apelação Cível 0001220-95.2006.4.03.6113, NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 de 05/08/2010, página 781, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à Autora a partir de 01/10/2008, que deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de janeiro de 2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSDJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122) até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado LUZIENE BARBOSA DE

LIMANome da mãe do segurado Maria José de Lima SilvaEndereço do segurado Rua Rio Grande do Sul, n. 214, distrito de Cel. Goulart - Álvares Machado -SPPIS / NIT 1.641.158.432-0RG / CPF 6.605.146-3 / 458.453.791-72Data de nascimento 30/01/1965Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal inicial e atual A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 01/10/2008Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000458-72.2012.403.6112** - LOURDES ANCILA FADIM CINTRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0000639-73.2012.403.6112** - MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE OLIVEIRA DIAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.364.601-0 desde o seu indeferimento administrativo, ocorrido em 20/12/2011, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (f. 20) e documentos (f. 21/54).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 57) e afastada a possibilidade de litispendência noticiada no termo de prevenção de f. 55 (f. 59/64), determinou-se a produção antecipada da prova pericial, tudo em vista do caráter alimentar da presente demanda (f. 65).Apresentado o laudo da perícia realizada (f. 67/76), houve-se por bem indeferir o pleito antecipatório formulado na inicial, ordenando-se, no mesmo ato, a citação da Autarquia requerida (f. 82/83).Citado (f. 86), o INSS apresentou contestação (f. 87/92) suscitando, em preliminar, a ocorrência da coisa julgada, ao argumento de que a Autora intentou ação idêntica à presente na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente - feito registrado sob o n. 2007.6112.004378-2 - tendo sua pretensão sido declarada improcedente em segunda instância. Requereu, com isso, a extinção do processo com fundamento no art. 267, V, e 3º do CPC. No mérito, aduziu a Autarquia que a parte autora recebeu benefício pela última vez em 07/04/2008 e, após isso, não verteu qualquer contribuição ao RGPS, razão pela qual perdeu a qualidade de segurada, conforme dispositivos da Lei 8.213/91. Lembrou que não pode o contribuinte individual/facultativo, que perdeu a qualidade de segurado, após o infortúnio, pretender recolher as contribuições que não foram regularmente satisfeitas apenas para ter direito ao benefício. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja considerada na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos e que os juros e honorários administrativos observem a Lei 11.960/2009. Juntou documentos (f. 93/101).À parte autora foi dada oportunidade para que se manifestasse sobre a contestação e laudo pericial (f. 102), vindo aos autos a réplica de f. 104/115. Nesta manifestação, argumentou a Requerente que, embora a sua doença tenha surgido há muitos anos, somente a debilitou de forma total no ano de 2004, quando, então, requereu e recebeu o seu primeiro benefício por incapacidade. Assentou, ainda, que não há que se falar em doença preexistente, visto que a incapacidade laborativa constatada é retroativa ao último benefício que lhe foi concedido pelo INSS. Relatei. DECIDO.Pela ordem aprecio a questão preliminar.Aduz o INSS, em sua contestação, que a causa de pedir desta demanda está acobertada pelo manto da coisa julgada, visto que a Autora intentou idêntica ação (processo de nº 2007.6112.004378-2), cujo pedido foi julgado improcedente, já tendo a respectiva decisão transitado em julgado.O instituto da coisa julgada liga-se à idéia de segurança jurídica, como uma forma de garantir que os conflitos não sejam rediscutidos ao arbítrio do interessado. Este instituto tem grande importância, tanto que está assegurado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quando não comporta mais recurso, a sentença torna-se imutável; em outras palavras, transita em julgado, e, desta forma, garante-se a imutabilidade daquilo que foi decidido. Pois bem. Da análise dos autos, em especial da cópia do acórdão de f. 100/100-verso, verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação autárquica no feito paradigma, pois entendeu que a Autora não comprovou àquela época estar incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, condição necessária à concessão dos benefícios por incapacidade que então pleiteava.Neste feito, segundo consta da inicial, a Autora pretende demonstrar o agravamento das suas patologias posteriormente à primeira ação (f. 04), de modo que coisa julgada aqui não se verifica, pois, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira demanda, ao menos no dizer da Requerente. Nesse sentido:Ainda que ocorra identidade de partes e de pedido, não havendo em relação à causa de pedir, inatendível é a arguição de coisa julgada (STJ-4.ª Turma, RESP 2074-RJ, DJU 30.4.90). Rejeito, portanto, a preliminar.No mérito, cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão

invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e que d) esta incapacidade não exista antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social ou antes do cumprimento do período de carência. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Pois bem. No caso dos autos, segundo o exame médico realizado, não restam dúvidas de que MARIA DE OLIVEIRA DIAS encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, porquanto acometida de artrose avançada de coluna cervical e lombar e abaulamentos discais nos níveis de L4-L5 (f. 72). Tais patologias, segundo o expert, não são passíveis de cura, possuindo, além do mais, natureza progressiva (f. 74). Concluiu o perito, enfim, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos médicos apresentados no ato pericial, da falta de perspectiva de cura para suprir o retorno as suas atividades laborativas atuais, e principalmente devido à idade da Autora que, no caso em estudo, há caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, total e permanente (sic) - f. 76. No que se refere à carência, outrossim, verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 84/84-verso que foram regularmente satisfeitas as 12 contribuições mensais exigidas pela legislação de regência, atendendo-se, com isso, a mais este requisito - ao menos em termos quantitativos, como mais adiante se verá. Não obstante, não me convenci de que a Autora ostentava a condição de segurada ao tempo do surgimento da sua incapacidade. Nesse ponto, oportuno lembrar o que já fiz constar por ocasião da apreciação do pleito antecipatório (f. 82/83): O expert não pode precisar o momento de início da incapacidade - visto que apenas consignou que, segundo relatos da demandante, foi ela diagnosticada como portadora das mesmas enfermidades que ora a acometem nos idos do ano de 1987 (resposta ao quesito nº 2 do réu - f. 73, pois a pericianda relatou tratamento desde então). Àquele tempo, a demandante era segurada empregada, e, prima facie, atenderia ao requisito da qualidade de segurada. Ocorre que, desde 1987 até o reingresso da autora ao RGPS, tem-se longo período de inatividade (aproximadamente 16 anos), seguido por curtíssimo lapso de recolhimentos (entre 07/2003 e 02/2004), ao que sucedeu fruição de benefício no ano de 2004. Após tal marco, houve novo - e curto - período de recolhimentos (entre 06/2004 e 12/2004), e, na sequência, mais uma concessão de benefício previdenciário (fruído entre 12/2004 e 04/2008). Por fim, a autora promoveu novos recolhimentos, em número não superior a 7 contribuições mensais num lapso de 2 anos (entre 03/2005 e 04/2007), tornando a fruir benefício previdenciário anotado com data de início e cessação idênticas (07/04/2008). Pois bem, o longo tempo de desvinculação do RGPS milita em desfavor das asserções da demandante - posto que, se é certo que não perde a qualidade de segurado aquele que se vê impossibilitado de laborar, outrossim, é que os recolhimentos efetivados para reingresso no sistema denotam, ao menos em princípio, capacidade laboral posterior à afirmação de diagnóstico da doença. Além disso, o perito afirmou que a enfermidade é comum na faixa etária superior à 4ª década de vida, e, ao reingressar no RGPS, a demandante já contava 52 anos de idade - o que a coloca na faixa endêmica, nos termos da perícia realizada. Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a Autora -, que o reingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado. Dessa forma, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, não sucedeu posteriormente ao retorno ao RGPS, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante - a Demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo, reiniciando suas contribuições, na condição de contribuinte individual, às vésperas do primeiro pleito de benefício por incapacidade, formulado em 02/2004. É de se estranhar, aliás, que logo após poucas contribuições (conforme o CNIS, a Demandante completou a carência mínima de 4 contribuições para recuperação da sua qualidade de segurada em outubro de 2003), a Autora tenha sofrido o agravamento de uma doença de que se diz portadora desde 1987 (vide resposta ao quesito 2 do INSS - f. 73), passando, abruptamente, da condição de capaz àqueloutra de incapacitada, e, por essa razão, tenha direito a receber benefício previdenciário. Em conclusão, entendo que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente

resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos pretórios, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Assim, tendo em vista que a Autora contrariou a previsão contida no transcrito 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, não há direito ao gozo dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, rejeito a prefacial aventada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000644-95.2012.403.6112 - MARIA DA PENHA MIRANDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requer o INSS seja determinada a remessa oficial obrigatória deste feito, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença não produzirá efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal de apelação, tendo em vista que o valor da condenação ou do direito controvertido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Sem razão a Autarquia. Com efeito, conquanto ilíquida a sentença, o curto período entre a sua publicação (20/09/2012 - f. 94-verso) e o termo inicial do benefício (14/01/2012), de valor mínimo, evidencia a impossibilidade de a condenação ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, impondo, desta maneira, que seja aplicado in casu o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Nesse sentido, a propósito, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: (...) Apesar de ilíquida a sentença, o valor ao qual foi condenado o INSS, à toda evidência, não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Tal o contexto, a teor do art. 475, 2º, do CPC, a sentença em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Regional. (...) (TRF1. AC 200641010015468. Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (conv.). Primeira Turma. e-DJF1 data:30/11/2012 pagina:133). INDEFIRO, assim, o pedido de f. 96/100. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

**0001286-68.2012.403.6112 - GENARDI ANTONIO CORADETTE(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001424-35.2012.403.6112 - FELIPE SOARES PANULLO X HELENA SOARES PANULLO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001744-85.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS MONTEIRO PELIM(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Iepê/SP o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 33.Int.

**0001862-61.2012.403.6112** - FRANCISCO BATISTA ESPINOZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002002-95.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES PEREIRA ARTERO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002116-34.2012.403.6112** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002344-09.2012.403.6112** - CLAUDIO DEPOLITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002614-33.2012.403.6112** - MARIA MADALENA LIMA DE ARAUJO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002649-90.2012.403.6112** - JOAO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002713-03.2012.403.6112** - ROSA MARIA RAMSDORF ZANETTI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002776-28.2012.403.6112** - SEBASTIAO REIS ESTEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002791-94.2012.403.6112** - LIVINO XAVIER MARTINS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0002857-74.2012.403.6112** - ANA LUCIA TORRES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002902-78.2012.403.6112** - GUSTAVO LENSÍ GUIDO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003047-37.2012.403.6112** - SIMONE BORBOREMA GARCIA VIEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0003086-34.2012.403.6112** - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0003176-42.2012.403.6112** - KESIA BARBOSA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAKESIA BARBOSA DA SILVA propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, Elyézer Marcel dos Santos Silva, em 11/11/2010. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 32.A produção de prova oral foi deprecada (f. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 42-45), requerendo a suspensão do feito até que formulado o pleito na via administrativa e, de outra forma, a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir da autora. Alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não comprovou o trabalho rural nos últimos 10 meses anteriores ao parto ou ao requerimento administrativo, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos da autora e de duas testemunhas foram colhidos no Juízo Deprecado e colacionados às f. 68-71.A réplica foi apresentada às f. 73-84 e as alegações finais, às f. 86-95.A autora juntou novo documento às f. 97-98, do qual o INSS teve ciência. É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 39. (.....)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Desses dispositivos legais, extrai-se que, para a segurada especial fruir de salário-maternidade, deve comprovar a) a maternidade e b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Neste caso, a maternidade foi comprovada pelo documento de f. 21, que atesta o nascimento de ELYÉSER MARCEL DOS SANTOS SILVA em 11/11/2010. Para comprovar sua qualidade de segurada especial, por sua vez, a autora juntou uma declaração da proprietária do sítio Olho d'água (f. 22-27) de que a autora e seu filho são seus dependentes (f. 28) e uma declaração do INCRA de que a autora é residente num lote do Projeto de assentamento Dona Carmem localizado em Mirante do Paranapanema - SP desde 04/12/2010, sendo que a beneficiária direta do referido lote é sua sogra, NELCI DOMINGOS DOS SANTOS (f. 98). Estes documentos constituem início de prova documental. Por si só, não comprovam a atividade rural no período anterior ao do parto, pois o nascimento da criança se deu em 11/11/2010 e os documentos se referem ou a período posterior (f. 98) ou a período próximo ao da data do parto (o documento de f. 23 indica o início da exploração da atividade desde março de 2010). Além disso, os documentos comprovam que a autora é parte da família da produtora rural Nelci Domingos dos Santos, sua sogra, mas não fazem referência ao trabalho por ela realizado. O início de prova documental, entretanto, foi complementado pela

prova testemunhal. Em seu depoimento (f. 68), a autora afirmou que reside, cultiva culturas de subsistência e cria algumas cabeças de gado leiteiro num lote de terras no assentamento Dona Carmem, de titularidade de sua sogra, desde janeiro de 2010; que o regime de trabalho é familiar; que jamais trabalhou na cidade; e que, quando ficou grávida, já estava nesse lote. A testemunha ELENICE MARIA BRITES, vizinha da autora, declarou que ela (a autora) é lavradora e cultiva um lote de terras no assentamento Dona Carmem, de titularidade de sua sogra. No local, são cultivadas várias culturas de subsistência e criadas algumas cabeças de gado leiteiro. Seu trabalho é familiar. A autora está no assentamento há aproximadamente 3 (três) anos (julho de 2009). Ela já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, a autora trabalha no lote. A testemunha EVANGELISTA JORGE DOS SANTOS, residente em local próximo do da autora, fez as mesmas declarações da primeira testemunha, afirmando que ela é lavradora e cultiva um lote de terras no assentamento Dona Carmem, onde há várias culturas de subsistência e algumas cabeças de gado leiteiro. Sabe que a autora está no assentamento há aproximadamente 3 (três) anos (julho de 2009), desde antes de ficar grávida, tendo trabalhado durante a gestação e também atualmente. Com base em todos os elementos constantes dos autos (não só os documentos que comprovam que a autora reside com sua família em zona rural, mas nos testemunhos de que efetivamente trabalha e de que trabalhava em data anterior à do parto), entendo que está comprovado o trabalho rural da autora em período mínimo anterior ao do parto exigido pela lei (dez meses de labor campesino). Tendo em conta que o período de fruição do benefício já se esvaiu, a pretensão da demandante despe-se de natureza mandamental, ostentando apenas caráter condenatório. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento do valor correspondente ao benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), tendo como base o direito à sua fruição pelo período de 120 dias (4 meses), anotando-se como DIB a data do nascimento de seu filho Elyéser Marcel dos Santos Silva, em 11/11/2010. O montante será acrescido de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido (haja vista que não há valores posteriores a esta data a serem adimplidos - tornando o caso não amoldável ao enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003231-90.2012.403.6112** - JOSIANE CRISTINA TAMANINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003246-59.2012.403.6112** - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003497-77.2012.403.6112** - JOSINETE SILVA DO PRADO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003554-95.2012.403.6112** - SILVIA SANCHES X VICTORIA SANCHES BORGES X SILVIA SANCHES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003633-74.2012.403.6112** - GILBERTO APARECIDO DE LIMA RANCHARIA ME(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA GILBERTO APARECIDO DE LIMA RANCHARIA - ME propõe a presente demanda de reparação de danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ser indenizado pelos prejuízos imateriais experimentados em razão da compensação indevida de um cheque clonado, em valor estimado em 40 (quarenta) salários mínimos. Segundo a inicial, o Requerente, em 21 de junho de 2011, teve descontada de sua conta, vinculada à instituição financeira demandada, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da compensação do cheque de n. 001672, o qual teria sido clonado. Alega que apenas em 29 de agosto do mesmo

ano, após muita briga, obteve o reembolso do valor indevidamente debitado, tempo em que foi obrigado a pagar juros e emprestar dinheiro para honrar seus compromissos, além de ter de diminuir e muito o giro de suas transações comerciais. Assevera o Demandante que foi lesionado moralmente pela conduta culposa da Requerida, tendo em vista que esta não cumpriu com o que foi pactuado entre as partes, sendo negligente e imprudente em relação ao serviço prestado. A inicial foi instruída com procuração (f. 14), declaração de pobreza (f. 15) e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da Comarca de Rancharia/SP que, de pronto, reconhecendo a sua incompetência absoluta, remeteu os autos à esta Justiça Especializada (f. 41). Redistribuídos os autos e emendada a inicial (f. 47/48), foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenando-se a citação (f. 49). A requerida ofereceu contestação (f. 52/59) suscitando que todos os prejuízos sofridos pelo Autor, em virtude do cheque clonado, já foram ressarcidos pela CAIXA. Esclareceu que após analisar todos os documentos constantes no processo administrativo instaurado em razão do protocolo de contestação em conta de depósito formulado pelo autor em relação ao desconto do cheque n. 00167, concluiu haver indícios de fraude na transação, razão por que as partes firmaram um acordo. Por meio deste, a Ré creditou na conta-corrente do Requerente, em 29 de agosto de 2011, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente aos prejuízos sofridos em razão da fraude, além de R\$ 428,98 (quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos) em 16 de setembro também de 2011, referentes aos juros e IOF gerados pela utilização do CROT em virtude do pagamento do cheque fraudado, ao passo que o Demandante, por sua vez, deu plena, geral e irrevogável quitação dos valores contestados e adiantados, para nada mais reclamar. Afirmou que não há provas dos elementos autorizadores da responsabilidade civil, em especial do dano, que deveria ser efetivamente provado. Combate o valor pretendido como indenização. Pediu, ao final, seja julgado totalmente improcedente o pedido. Também acostou documentos aos autos. Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação, bem assim para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 76). O Demandante impugnou a contestação ratificando os termos da exordial e não requereu a produção de outras provas (f. 77/79). É que basta como relatório. DECIDO. Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. A tese vertida na inicial foi de que a Ré negligenciou, veementemente, ao fazer a compensação de um cheque clonado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fato que teria exposto a pequena empresa titularizada pelo Demandante a diversos dissabores, comprometendo suas transações financeiras com o pagamento de juros e contratação de empréstimo bancário, impondo-se que seja compelida ao pagamento pelos danos extrapatrimoniais sofridos, no importe de 40 (quarenta) salários-mínimos. Destaco, inicialmente, que a CAIXA não contestou a existência de indícios de fraude na transação impugnada pelo Autor, tampouco o desconto indevido da cártula de crédito na conta de depósitos do cliente. O prejuízo material foi comprovadamente ressarcido com a devolução do montante compensado, acrescido dos respectivos juros, por meio de crédito em conta, bem como do estorno do IOF correspondente (f. 73/75). Portanto, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da inadequação da conduta da instituição bancária, dos valores e datas asseverados na peça de ingresso, bem assim da transação levada a efeito pelas partes, conforme faz prova o Termo de Quitação de Contestação em Conta de Depósitos acostado às f. 70/75 destes autos. Aliás, importante consignar que, muito embora o Demandante afirme ter sofrido danos patrimoniais, em razão da demora no ressarcimento do numerário indevidamente descontado em sua conta de depósitos, não há pedido a isso atrelado - motivo que me leva a concluir (e isso será relevante mais adiante) que todos os transtornos de ordem puramente financeira foram devidamente compostos em via administrativa. Logo, os pontos controvertidos neste processo se referem apenas à ocorrência do dano (moral) e ao quantum indenizatório. Pois bem. Sabe-se que a indenização por danos morais tem como objetivo a justa compensação pelos danos sofridos, buscando-se, por meio de prestação pecuniária, atenuar os efeitos deletérios do ato ilícito sobre a esfera moral do lesado. Afinal, ao revés do quanto sucede em casos de danos de ordem patrimonial - ou, em termos mais precisos, economicamente aferíveis -, a lesão de índole moral não é exatamente indenizável (tecnicamente), mas apenas compensável - não se pode tornar indene a esfera subjetiva de alguém lesionada por ato ilícito de outrem, mas apenas conferir ao lesado um alento de ordem diversa (patrimonial econômica). Também é cediço que à luz do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor oferecer segurança na prestação de seu serviço, de forma a proteger o consumidor de possíveis danos. Nessa linha, como fornecedora, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de instituição financeira, diligenciar a fim de proporcionar o máximo de segurança aos seus clientes, tratando-se de responsabilidade objetiva, imposta pelo art. 14 do CDC. No entanto, a responsabilidade objetiva da CEF apenas afasta da parte contrária a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. E, in casu, do exame acurado dos autos, infere-se que não resta comprovado nem um, nem outro pressuposto da reparação civil, ou seja, não há demonstração da relação de causalidade entre a conduta e o dano, tampouco da própria existência deste. Aliás, consoante alegado na contestação, a parte Autora, supostamente abalada em seu íntimo pela inadimplência da Requerida, firmou acordo dando plena, geral e irrevogável quitação dos valores contestados e adiantados, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento na contestação de movimentação de valores e/ou fatos a ela relacionados, conforme cláusula 3ª do já mencionado Termo de Quitação de Contestação em Conta de Depósitos de f. 70 e seguintes. Buscando oportunizar a produção de outras provas para a comprovação dos prejuízos asseverados, estipulei prazo para que especificasse as provas

que pretendia produzir (f. 76), tendo o Demandante, no entanto, conforme se verifica da manifestação de f. 77/79, quedado-se inerte quanto a este mister. Rememore-se que o ônus da prova cabe a quem alega e, no caso concreto, a escassa prova documental produzida não foi suficiente para a formação do convencimento no sentido de acolher a tese versada na inicial. E nem se cogite tratar de hipótese de inversão do ônus da prova, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da medida (hipossuficiência do Autor e verossimilhança de suas alegações). Nessa esteira, aliás, a própria peça de ingresso é clara ao afirmar que a cópia fraudada foi descontada antes daquela original - donde cair por terra a alegação de que a instituição financeira deveria diligenciar a não compensação de cópias idênticas, posto que uma delas já apresentada. Afinal, o resultado de uma medida em tal sentido seria a negativa de compensação à cópia original - até mesmo porque a CEF não tinha, até aquele momento, notícia de que outra estivesse circulando. É certo que a própria aceitação de cheque fraudado evidencia a falha no serviço bancário prestado; sucede que isso não foi erigido pelo autor como causa de pedir - e, ademais, não há prejuízos a indenizar. Importante notar que o requerente afirma que seu abalo moral decorre dos prejuízos financeiros vivenciados; no entanto, deu à instituição bancária quitação integral quanto a eles - e efetivamente recebeu a indenização correspondente, inclusive no tocante às operações decorrentes da carência momentânea de recursos advinda da operação indevida. Para além, não vejo demora por parte da CEF suficiente a determinar a imposição da compensação pecuniária pretendida pelo autor - afinal, em algo no entorno de dois meses (tempo bastante razoável para o caso vertente, em que o demandante pode se valer de contratação de mútuo posteriormente ressarcido para fins de auferir recursos necessários no período correspondente), o ocorrido já havia sido apurado e os valores já estavam devidamente ressarcidos. Em resumo, não restaram comprovados nos presentes autos elementos essenciais da responsabilidade civil, consubstanciados, na hipótese, no nexo de causalidade entre os danos alegados pela Autora e a conduta atribuída à empresa pública, bem assim na ocorrência do abalo moral do Demandante, impondo-se, por qualquer ângulo que se analise, que seja rejeitada a pretensão inaugural. A propósito, julgo não ser ocioso destacar que, em semelhantes precedentes, outra não foi a conclusão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CHEQUE CLONADO. RECLAMAÇÃO NA AGÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS E IOF. DEVOUÇÃO EM DOBRO DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. DEVIDA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. 1. A ré devolveu a quantia sacada indevidamente por meio de um cheque clonado, quarenta dias após a reclamação na agência. 2. O banco, ao determinar a devolução da quantia de R\$ 1.600,00, deveria automaticamente tirar do sistema a cobrança dos juros e IOF. Não o fez e, assim agindo, tem a conduta inserta no parágrafo único do artigo 42 do CDC, pois o engano não é justificável. Faz jus a apelante à devolução em dobro dos juros e IOF. 3. Já quanto aos danos morais, não comprovou a autora sua ocorrência. Houve sim, aborrecimento decorrente de conduta perpetrada por terceiros: clonagem de cheque. Além disso, o procedimento de verificação foi efetuado em tempo razoável - 40 dias. 4. Os danos morais, decorrentes da humilhação de pedir dinheiro emprestado para a sua subsistência decorreu diretamente de fato de terceiro e, no caso, não pode ser qualificado como dano moral. Incabível a indenização em razão da inexistência do dano. 5. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver em dobro os juros e IOF decorrentes da compensação indevida de cheque, nos termos delimitados na sentença. Mantida a sucumbência recíproca. (TRF3. AC 00007754220094036123. Rel. Juíza Convocada Ana Lúcia Iucker. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:21/07/2011 Página: 110). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. FRAUDE: CHEQUE CLONADO. RESSARCIMENTO DO VALOR DEBITADO ACRESCIDO DOS JUROS E IOF CORRESPONDENTES. DANOS MATERIAIS REPARADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO APLICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- O prejuízo material foi ressarcido com a devolução do montante compensado, acrescido dos respectivos juros, por meio de crédito em conta, bem como do estorno do IOF correspondente. Danos materiais reparados. II- Apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, eis que imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. III- Não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta, a despeito dos eventuais inconvenientes sofridos pelo apelante. Os transtornos experimentados no campo material foram ressarcidos e se houve qualquer outro tipo de prejuízo, este não decorreu de culpa da recorrida. Não houve efetivo dano à esfera íntima do autor, porém dissabor inerente à vida cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais. IV- Não há como imputar à ré a ocorrência dos danos morais, pois o procedimento de verificação da fraude e a conseqüente reparação foram efetuados em tempo razoável (menos de trinta dias). Embora a responsabilidade pelo dano moral seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o do nexo causal, o que não ocorreu no caso vertente. V- Mantido julgado de primeiro grau. Recurso improvido. (TRF3. AC 00032132920094036127. Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011). Em outras palavras, o Autor não trouxe aos autos lastro probatório suficiente para comprovar efetivo dano moral, na forma como acima exposta, mas sim apenas meros aborrecimentos e dissabores, passíveis de ocorrer com qualquer pessoa nos dias de hoje. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003728-07.2012.403.6112** - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

**0003768-86.2012.403.6112** - NILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004195-83.2012.403.6112** - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 137/148, após, tornem os autos conclusos para sentença (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004206-15.2012.403.6112** - RAYMUNDO DA SILVA ROCHA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004222-66.2012.403.6112** - MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuidam os autos de ação exercida por MARIA LÚCIA SANDOVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está gravemente enferma e não possui condições de se manter. Foram juntados documentos e procuração.Assistência Judiciária concedida à f. 25, quesitos da autora apresentados às f. 26-27 e laudo pericial, anteriormente determinado (f. 25), juntado às f. 29-38.À f. 39, rejeitou-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação.Citada (f. 45), a autarquia contestou o pedido (f. 46-51), aduzindo, em apertado resumo, que a demandante não atende aos requisitos legais à fruição de benefícios por incapacidade, porquanto sua doença é preexistente à filiação ao RGPS. Oportunizada a manifestação da autora sobre a peça de defesa do INSS (f. 52), apresentou a réplica de f. 129-130, reafirmando preencher os requisitos legais à concessão do benefício.É o que basta como relatório. Decido.Não há qualquer divergência quanto aos requisitos legais para a fruição de benefícios por incapacidade. Aliás, a LBPS é clara em estabelecê-los coincidentemente com a qualidade de segurado, a carência (quando exigida concretamente) e a incapacidade - que, segundo sua variação em intensidade e permanência ou temporalidade, determina qual estirpe de benesse se amolda ao caso. É o que estabelecem os artigos 42 e 59 da LBPS.Destarte, a cognição neste caso foca-se na eventual preexistência do estado de incapacidade relativamente à filiação da segurada.Nos termos do laudo pericial confeccionado nos autos, a demandante sofre de sinais de artrose avançada de coluna cervical e lombar e de sinais de gonartrose (artrose de joelho) avançada de ambos os joelhos, e, por isso, está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de atividades laborais.Ocorre que o expert afirmou serem as doenças crônicas, tendo evoluído por anos, e, ademais, o quadro já se evidenciava há muito tempo - aproximadamente há 37 anos. Essas afirmações estão claramente consignadas no laudo ofertado.Perscrutando o histórico contributivo da demandante identifica-se seu vínculo com a autarquia ré de 1991 a 1996; de 02/2003 a 10/2003; e novamente em de 07/2011 a 10/2011, todas na condição de contribuinte individual.No átimo inicial da relação previdenciária, a autora já contava 48 anos de idade; além disso, quando de seu retorno ao sistema previdenciário oficial, em 2011 (após ter deixado de contribuir em 2003), contava 68 anos - sua vinculação ao RGPS, portanto, é inegavelmente tardia, podendo-se afirmar o mesmo quando a seu reingresso, e, ao que se me afigura pelo cotejo de tal dado juntamente com as asserções do perito, foi realizada com o claro intuito de preenchimento formal dos requisitos à fruição do benefício que ora pleiteia.Afinal, se as doenças já existiam há tempos, e se o quadro foi estabelecido de forma tipicamente crônica, vale dizer, no decorrer dos anos - sendo, frise-se, as moléstias mencionadas ligadas, corriqueiramente, a grupos etários e de gênero (no caso da artrose) -, não há como afastar a preexistência não só das enfermidades, mas, principalmente, da própria incapacidade.Milita em desfavor da autora, outrossim, o fato de não ostentar qualquer trabalho, formal ou informal, que enseje vinculação obrigatória e regular ao RGPS em momento anterior aos seus 48 anos de vida - pois o início de atividade remunerada em idade já razoavelmente avançada foge ao âmbito do ordinário.Por fim, no tocante à tese

defendida pela autora em sua manifestação acerca da contestação, no sentido de que houve agravamento da enfermidade após a filiação sucedida na primeira metade da década de 1990, discordo. Mesmo que tenha havido, como argumentado, progressão posterior - o que é lógico, mas não elide a constatação de estado de incapacidade bem anterior -, a demandante perdeu a qualidade de segurada no ano de 1997, tornando a recobrá-la em 2003; após, viu esvaír-se seu período de graça novamente em 2004, retornando ao RGPS, com recolhimento da exata carência mitigada pelo reingresso, em 2011. Ora, se a demandante não ostentava situação incapacitante em 1991, quando contava 48 anos de idade, teria, de fato, direito ao benefício postulado acaso o estado de incapacidade fosse constatado até o término do primeiro lapso de graça, em 1997. Todavia, torna-se árdua a tarefa de argumentar a posterioridade da incapacidade relativamente ao retorno sucedido em 2003 (quando já contava 60 anos de idade) - sendo ainda mais inverossímil sustentar-se a nuance para o último reingresso, datado de 2011. E, ao contrário do quanto alegado pela demandante, o fato de o segurado perder tal qualidade sujeita-o ao cumprimento escorreito de novo lapso de carência, ainda que mitigada em sua duração (a terça parte), não titularizando direito a benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a incapacidade é anterior ao átimo final da carência. Vale dizer: não basta o recolhimento de 4 contribuições; há de se encerrar o período de carência mitigada antes da eclosão da incapacidade. Do contrário, bastaria uma filiação contributiva mínima em termos de carência (12 meses) na juventude e o reingresso tardio, com recolhimento da terça parte da carência, para que o segurado pudesse usufruir dos benefícios em comento - e isso atenta contra o caráter contributivo do RGPS. Portanto, incide na espécie o parágrafo 2º do art. 42 e o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, posto ser a incapacidade claramente anterior à filiação ao RGPS - e não fez a autora qualquer prova em sentido contrário. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004315-29.2012.403.6112 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA MADALENA DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e deferiu a realização de perícia médica (f. 47). Com a vinda do laudo pericial (f. 49-57), a decisão de f. 59 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação. Citado (f. 61), o INSS ofereceu contestação (f. 62-67), aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários ao gozo dos benefícios que pleiteia. Subsidiariamente, discorreu acerca da data de início do benefício, pleiteou a aplicação da prescrição quinquenal, o afastamento ao pagamento de custas, de despesas processuais, dos juros e fixação dos honorários em 5% (cinco por cento). A réplica foi apresentada às f. 72-73, requerendo a Autora a total procedência da ação. Inobstante, a mesma apresentou impugnação ao laudo pericial, tendo requerido nova perícia (f. 74-80). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Ademais, conforme expressamente consignado na decisão de f. 46, que determinou a realização de perícia médica, poderia a parte autora ter comparecido ao exame munida de atestados médicos e de laudos de exames laboratoriais que pudessem servir de subsídio à perícia, sendo que o laudo apenas consigna ter sido apresentado o atestado de f. 58. Não bastasse, o perito ainda consignou, durante a entrevista, que a demandante alegou apenas os problemas de ordem psíquica, negando outras patologias. Cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou

da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi determinada a realização da prova pericial, cujo laudo encontra-se nestes autos às f. 49-57. Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de transtorno leve e misto depressivo e de ansiedade. Todavia, não a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 1, 2 e 4 do Juízo - f. 54). Destaco que a conclusão do Perito está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou a documentação médica que lhe foi apresentada, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Ademais, analisando os documentos apresentados na exordial, bem como o extrato CNIS de fl. 69, não restou comprovada a carência necessária à fruição do benefício. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004317-96.2012.403.6112** - NOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004571-69.2012.403.6112** - DELIRO JOSE XAVIER(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004789-97.2012.403.6112** - ANDERSON BORGES ARAGOSO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004839-26.2012.403.6112** - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004963-09.2012.403.6112** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 04/02/2013, às 14:15 horas, a ser realizada na sede do

Juízo Deprecado (1ª Vara Cível de Presidente Epitácio/SP).F. 62: defiro a substituição requerida. Comunique-se ao Juízo deprecado.Int.

**0005146-77.2012.403.6112** - MARIA JOSEPHA RIZZO(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os nomes e endereços dos sucessores da autora.Após, retornem os autos conclusos.

**0005798-94.2012.403.6112** - IVANI DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANI DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e deferiu a realização de perícia médica.Com a vinda do laudo pericial (f. 21-30), a decisão de f. 32 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação.Citado (f. 34), o INSS ofereceu contestação (f. 35-38), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, em especial a incapacidade laborativa. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios.A parte autora apresentou réplica à contestação às f. 42-44.É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos.Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 21-30. Nele, o perito afirma que a autora está acometida de hipertensão arterial sistêmica (HAS) controlada, mas que tal patologia não é incapacitante (respostas aos quesitos nº 2 e nº 4 do juízo - f. 26). Destaco que a conclusão do Perito está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005803-19.2012.403.6112** - LAUDIONOR JOSE DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

LAUDIONOR JOSE DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho/87 (18,02% - LBC); janeiro/89 (42,72% - IPC); abril/90 (44,80% - IPC); maio/90 (5,38% - BTN) e fevereiro/91 (7% - TR), pedindo a aplicação dos índices de atualização indicados. Pede, ainda, a aplicação de juros progressivos e dos índices expurgados, acrescidos de juros moratórios e de atualização monetária. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citada (f. 41), a CAIXA ofertou contestação (f. 42-50), em que sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. Discorre, ainda, acerca dos requisitos para a aplicação da taxa progressiva de juros. Quanto aos expurgos econômicos, sustentou que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, mas o autor já formalizou adesão e saque referente aos planos econômicos. Discorreu, ainda, acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A CEF juntou o termo de adesão em nome do Autor (f. 55-56). Réplica apresentada às f. 62-72. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a parte autora interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 56). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Ultrapassadas tal questão, analiso o pedido relativo aos índices de junho/87 (18,02% - LBC); de maio/90 (5,38% - BTN) e de fevereiro/91 (7% - TR). A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada com base no IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição do enunciado de Súmula nº 252 do STJ, inúmeras outras demandas continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator dos Acórdãos o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cujas ementas, por suas exposições didáticas, são adiante transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO

GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.112.520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90

(BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 111201, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010)Como se vê nos extratos dos julgados acima colacionados, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula (enunciado de nº 252), ou seja, é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89; abril/90 e janeiro/91; e pela TR em fevereiro/91 e em março/91. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Os julgados também definiram os seguintes índices: junho/87 (18,02% - LBC); fevereiro/89 (10,14% IPC); maio/90 (5,38% - BTN); junho/90 (9,61% - BTN); julho/90 (10,79% - BTN); janeiro/91 (13,69 - IPC); fevereiro/91 (7% - TR); e março/91 (8,50 - TR).Consigno, contudo, que, no que diz com aos índices de junho/87 (18,02% - LBC); maio/90 (5,38% - BTN); de junho/90 (9,61% - BTN); de julho/90 (10,79% - BTN); de fevereiro/91 (7% - TR); e de março/91 (8,50 - TR), trata-se dos próprios índices oficiais - presumidamente já aplicados aos saldos das contas fundiárias.Em demandas anteriores, cheguei a externar provimento pela procedência - afinal, a postulação coincide com o quanto efetivamente devido.Ocorre que, sendo presumido o creditamento dos percentuais em voga, a afirmação contrária do demandante na inicial acaba por traduzir-se em causa de pedir atinente não à erronia do índice aplicado, mas a sua própria não aplicação.Todavia, não há nos autos qualquer indício de que tenha havido pura e simples não-incidência dos percentuais questionados - o que implica, vejo agora, na improcedência do pedido.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. [...] VII - O IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7%). Correção monetária do FGTS. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada. VIII - Agravo legal improvido.(AC 00107843520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, revendo postura anterior, e tendo em conta que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar não terem sido aplicados a LBC de junho/87 (18,02% - LBC); o BTN de maio/90 (5,38% - BTN) e a TR de fevereiro/91 (7% - TR), improcede o pleito, outrossim, no pormenor.No mais, passo ao pedido de aplicação dos juros progressivos.Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado no enunciado de Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.A ação foi exercida em 06/06/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 06/06/1982.A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...)Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou

a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou no enunciado de Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, fizeram-no posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, os documentos juntados pelo Autor (f. 16-37) demonstram que sua admissão na empresa CESP - CIA ENERGETICA DE SÃO PAULO ocorreu em 19/08/1975, com a respectiva opção ao regime de FGTS. Sob tal colorido, o contrato de emprego está fora do lapso albergado pela norma definidora dos juros progressivos - donde ser forçoso concluir que, outrossim, estão aqueles subsequentes. Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de correção monetária, porquanto os índices indicados pelo Autor somente incidiriam - como índice de atualização monetária - na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, excluindo-o deste processo (art. 267, VI, do CPC); JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho/87 (18,02% - LBC); de maio/90 (5,38% - BTN) e de fevereiro/91 (7% - TR); e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005919-25.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO BATISTA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14h30. No mais, permanecem os mesmos termos do despacho de f. 125. Int.

**0006497-85.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006545-44.2012.403.6112 - VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO (SP109265 - MARCIA CRISTINA**

SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao Autor e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 61). A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 63-74, a decisão de f. 86 antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela parte autora. Citado (f. 90), o INSS ofereceu contestação às f. 93-96. Inicialmente, a Autarquia manifestou interesse em por fim ao litígio mediante conciliação. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da elaboração do laudo pericial, que os juros de mora e a correção monetária obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou acerca do laudo pericial às f. 104-111. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade da autora foi constatada pelo laudo de f. 63-74. Nele, o perito atesta que a autora apresenta estenose uretral, síndrome do túnel do carpo moderada bilateral e abaulamento discais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 ( quesito nº 2 e 4 do juízo). A incapacidade constatada é total e temporária. O perito não precisou a data de início da incapacidade. No entanto, os documentos dos autos, em especial os analisados quando do exame pericial, atestam as mesmas patologias diagnosticadas na perícia desde antes do pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Portanto, fixo-a em 11/07/2012, data do pedido formulado perante o INSS (f. 19). Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, conforme comprova o extrato do CNIS de f. 87 (contribuições ao RGPS desde 1983). Quanto ao prazo para recuperação da incapacidade, segundo resposta ao quesito nº 4.2 do juízo (f. 68), não é possível afirmar com exatidão, pois cada indivíduo é único e apresenta diversas ao tratamento, mas no caso da Autora, um tempo hábil para avaliação de necessidade e realização de cirurgia de estenose uretral, término de tratamento de coluna e punhos, melhora dos sintomas, e retorno para suas atividades laborativas normais é de, 1 (um) ano. Em conclusão e ante a constatação de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, concedo o benefício de auxílio-doença por um ano, desde a data do pedido administrativo, em 11/07/2012, nos termos da fundamentação supra. Após o prazo de um ano, deverá o INSS acompanhar a evolução do quadro de incapacidade da demandante, na forma e com a periodicidade prevista no art. 101 da LBPS. Por evidente, não havendo constatação de incapacidade permanente, improcede o pleito de aposentação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 11/07/2012. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma imposta pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença

(Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, haja vista a sucumbência da demandante quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0006605-17.2012.403.6112** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIA DA SILVA propôs esta ação com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 31, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da perícia, bem como a realização do auto de constatação. O laudo médico pericial foi apresentado às f. 35-45. A parte autora (f. 48) requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do feito e, ainda, que sequer fora determinada a citação, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito nomeado (f. 31) no máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006907-46.2012.403.6112** - CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 12/06/2013, às 15:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP). Int.

**0006991-47.2012.403.6112** - ILDA FERNANDES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0007432-28.2012.403.6112** - CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X HASUE KITAMURA X MARIA DE FATIMA VIANNA X ROSA JOANA COSTA GONCALVES X TATIANA DANO FERNANDES PIRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0007952-85.2012.403.6112** - MARIA DOLORES DE JESUS PEREIRA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0009217-25.2012.403.6112** - MARIA DORALICE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar a presente ação. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, depreque-se ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 30. Int.

**0009428-61.2012.403.6112** - ROBERTO ERSSE ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o requerimento de f. 76, tendo em vista que não decorreu o prazo deferido para o restabelecimento do benefício (juntada do mandado à f. 69). Aguarde-se a indicação de datas para a realização de audiência pela Central de Conciliação. Int.

**0009671-05.2012.403.6112** - DALVA APARECIDA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reapreciarei o pleito antecipatório na prolação da sentença.Cite-se.

**0009724-83.2012.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X ANGELA SANTOS LIMA  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se.

**0010796-08.2012.403.6112** - CLAUDIO LUCENA DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0010828-13.2012.403.6112** - JAIME MAURICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000146-62.2013.403.6112** - ISRAEL FREITAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 18 de março de 2013, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0000256-61.2013.403.6112** - ODETE FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 08, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de março de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0000265-23.2013.403.6112** - TEREZA DA CONCEICAO SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

**0000277-37.2013.403.6112** - LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de março

de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0000283-44.2013.403.6112** - IRACI LEITE DE SOUZA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 11, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0000285-14.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA FIOCHI SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Ainda, no mesmo prazo, justifique o endereço do réu.Int.

**0000289-51.2013.403.6112** - JUSTINO DE FRANCA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de março de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0000292-06.2013.403.6112** - GENI VENTURA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 12 de março de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0000298-13.2013.403.6112** - JOAO GRECO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0000299-95.2013.403.6112** - LINDALVA GOMES GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos

Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

**0000329-33.2013.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0000339-77.2013.403.6112** - VITORINO ALONSO(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Int.

**0000341-47.2013.403.6112** - LINDINALVA PINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 14, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de março de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0000343-17.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 10/04/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 18, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

**0000350-09.2013.403.6112** - VALDENICE LARA RAIMUNDO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de março de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0000356-16.2013.403.6112** - MARIA DAS GRACAS TOMAZ DE SOUZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 01/04/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em

contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Determino à Demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o falecido Luiz Carlos Soares realmente não deixou filhos, tal como assentado no registro do seu óbito (f. 17), ou se, ao contrário, era pai de Wesley Tomaz de Souza, como consta da declaração acostada à f. 25. Providencie a Secretaria a juntada aos autos o extrato do CNIS em nome do de cujus. Cite-se e intimem-se.

**0000359-68.2013.403.6112** - ESTEVAM SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 27 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0000372-67.2013.403.6112** - ANDREIA LUZIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 06. Int.

**0000409-94.2013.403.6112** - MARIA ERCOLINO CAMINAGA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

**0000411-64.2013.403.6112** - NEY PERRI FILHO(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se. Int.

**0000413-34.2013.403.6112** - ELENICE MOREIRA VICENTE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 12. Int.

**0000421-11.2013.403.6112** - MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de março de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0000422-93.2013.403.6112** - EDSON ROBERTO GERVAZONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0000423-78.2013.403.6112** - HELIO ROSA LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 20. Int.

**0000430-70.2013.403.6112** - CARLOS HENRIQUE ESPINDOLA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de março de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0000431-55.2013.403.6112** - CLARICE ROSA NOVAES SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

**0000437-62.2013.403.6112** - NELSON DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 15.Int.

**0000469-67.2013.403.6112** - MARGARETE DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de março de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0000477-44.2013.403.6112** - CLEUSA FRANCISCA DE SOUZA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de março de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS

depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0000485-21.2013.403.6112** - ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de março de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

**0000492-13.2013.403.6112** - GLAUCY IRENE PEREIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de março de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0000505-12.2013.403.6112** - DENISE EUGENIA ROSA GIL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de março de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008269-35.2002.403.6112 (2002.61.12.008269-8)** - ALICE DE FATIMA AGOSTINHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de f. 121.Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento (f. 121), mediante a substituição por cópia a ser providenciada pela parte autora.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003921-90.2010.403.6112** - VALDEMAR ERNESTO DO SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006775-57.2010.403.6112** - EURICO ANANIAS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e cálculos das f. 153-165. Sem prejuízo, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculos e carta de concessão do benefício do autor. Int.

**0006793-78.2010.403.6112** - ZENAIDE SANDRI DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0000487-59.2011.403.6112** - JOSE GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0002217-08.2011.403.6112** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007719-25.2011.403.6112** - ALCIDES TELES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0007834-46.2011.403.6112** - RANEMAICO RIBEIRO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007879-50.2011.403.6112** - JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0001370-69.2012.403.6112** - IDALINO FERREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo o desentranhamento do documento de f. 77, mediante a substituição por cópia a ser providenciada pela parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. int.

**0003632-89.2012.403.6112** - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Int.

**0003966-26.2012.403.6112** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004787-30.2012.403.6112** - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005136-33.2012.403.6112** - MARIA DOS ANJOS FREITAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005504-42.2012.403.6112** - SINVALINA THEODORO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005576-29.2012.403.6112** - VITOR LUCIO BORTOLI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005650-83.2012.403.6112** - JULIO APARECIDO CADETTE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005733-02.2012.403.6112** - MARIA NEUZA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005975-58.2012.403.6112** - PALMIRA BARBOSA DE SA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados (f. 42-57). Faculto-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Sendo apresentada manifestação, vista derradeira ao réu. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0006054-37.2012.403.6112** - MARIA DONIZETE DA SILVA POPIN(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007048-65.2012.403.6112** - VALDEVINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007492-98.2012.403.6112** - ANTONIA ZILDA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E

**0007963-17.2012.403.6112** - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X ALISSON WESWY DOS SANTOS  
GUIMARAES X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 -  
CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAIANE CRISTINA DOS SANTOS e ALISSON WESLEY, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, a Sra. Daiane Cristina dos Santos, ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de pensão por morte que lhes foi concedido (NB 144.678.017-3), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requereram o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às f. 31. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33-34), alegando a falta de interesse de agir dos autores, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Requereu, ao final, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 34-37, que opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, formulando o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. De mais a mais, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento demonstrando ter determinado a revisão administrativa do benefício previdenciário da parte autora. Pelo contrário, o documento de f. 31, juntado pelo INSS, indica que a revisão administrativa aqui pleiteada ainda não ocorreu. Não há que se falar em prescrição quinquenal. Esta ação foi ajuizada em 29/08/2012 e o benefício que se visa revisar teve como data de início 16/11/2007. No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruisse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extirpadas de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, às pensões por morte não precedidas de outros benefícios há de se aplicar a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, isto é, o direito à revisão das pensões por morte não precedidas de outros benefícios. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou

improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se ao documento juntado pelo INSS (f. 31), observa-se que, na apuração da RMI, não foi observada a regra prescrita pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de pensão por morte 140.271.661-0, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e condenando-o a pagar as diferenças relativas às parcelas vencidas. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação (10/09/2012 - f. 21) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000278-22.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 05 de março de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0000280-89.2013.403.6112** - ANTONIO DO VALE OLANDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de março de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0000482-66.2013.403.6112** - IZABEL GOMES DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 13. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000187-29.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003597-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS MILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.003597-37. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0000319-86.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-81.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução que lhe move FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS (autos n. 0002971-81.2010.403.6112) alegando, em síntese, que os valores executados estão em desacordo com o princípio da verdade real, haja vista que a parte exequente não deduziu os valores pagos a título de outro benefício inacumulável. Requer a Autarquia-ré a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devido o montante de R\$ 4.758,40 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e R\$ 1.191,48 (um mil, cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Como pedido alternativo, considerando que as ressalvas ao cálculo do autor constituem matéria de ordem pública, requer que, em delas não se conhecendo como embargos à execução, sejam tomadas como objeção de pré-executividade. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. No presente caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 23 de novembro de 2012, consoante se extrai da certidão de f. 216 dos autos da ação ordinária n. 0002971-81.2010.403.6112, em fase de execução de sentença. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 14/01/2013 (f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada obsta, entretanto, que o mérito das questões suscitadas nestes embargos seja conhecido no bojo do processo principal, sob as vestes de exceção de pré-executividade, por tratar o caso de erro de cálculo, cognoscível, por isso mesmo, de maneira oficiosa e indene aos efeitos da preclusão (AI 00548308620034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 827). Para tanto, deverão ser trasladadas cópias desta sentença, da inicial e documentos de f. 04/07 para os autos principais, intimando-se a Autora naquele feito para manifestar-se. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000517-26.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-44.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES

LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004174-44.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1203494-49.1997.403.6112 (97.1203494-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X VITO SALVAJOLI(SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO E SP036722 - LOURENCO MARQUES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA SALVAJOLI

Tendo em vista que a decisão da fl. 71 está apócrifa, bem como o evidente erro material, retifico os seus termos, conforme abaixo. Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se ao SEDI a inclusão da sucessora do embargado, Maria de Lourdes Moreira Salvajoli (CPF nº 311.728.528-80) no pólo passivo da presente demanda. Traslade-se aos autos principais cópia dos cálculos, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009542-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0010197-69.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a declaração retro, nomeio a advogada dativa Dra. Mayara de Macena Matias, com endereço profissional à Rua José Dias Cintra, 141, Sala 08, Centro, em Presidente Prudente/SP, Fone: (18) 3221-0626, para patrocinar os interesses do Sr. José Antônio da Silva, residente e domiciliado à Rua Otávio Fachioli, 217, Vila Ortega, na cidade de Santo Anastácio/SP, Fone: (18) 8186-3974. Ambos deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010288-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010288-1)** - BEBIDAS ASTECA LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE/SP(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Intime-se a executada Bebidas Astecas Ltda para que promova o pagamento da quantia de R\$ 63.764,74 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizada até novembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0004406-22.2012.403.6112** - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X MILTON ALVES DE ARAUJO X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA e por MILTON ALVES DE ARAÚJO contra ato imputado ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a suspensão da ordem de descredenciamento do seu empregado, Milton Alves de Araújo, até o trânsito em julgado do seu recurso administrativo. Alega que, em 31/01/2012, o Sr. Milton Alves de Araújo recebeu notificação da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente sobre seu descredenciamento da função de professor de tiro, em razão de não possuir credenciamento no SINARM ou na Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército - DFPC/EB. Alega que tal notificação deve ser revogada porque não oportunizou direito de defesa. Cumprida a determinação inicial de recolhimento das custas processuais (f. 46/48), deferiu-se, em parte, o pleito antecipatório formulado, especificamente para autorizar Milton Alves de Araújo a prestar serviços de instrutor de tiros na empresa impetrante, até a prolação desta sentença. Na mesma decisão, por se considerar o mencionado instrutor parte interessada no provimento jurisdicional, determinou-se a sua intimação para que manifestasse seu interesse em integrar o polo passivo da demanda, bem assim a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse suas informações (f. 51/51-verso). Tanto a UNIÃO (f. 59), quanto o Sr. Milton Alves de Araújo (f. 201), informaram possuir interesse em ingressar no presente feito, o que foi deferido (f. 204). Prestadas as informações de direito (f. 60/62 e documentos de f. 63/184), sobreveio aos autos cópia do

agravo de instrumento ajuizado pela UNIÃO contra a decisão que deferiu, em parte, a liminar (f. 188/200). Abriu-se, então, oportunidade para que os Impetrantes se manifestassem sobre as informações e agravo apresentados (f. 204 e 207/2011). Instado a opinar, requereu o MPF a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (f. 213/216). Concluídos os autos, houve-se por bem solicitar à Autoridade Impetrada informações acerca da situação do processo administrativo objeto deste mandamus, especialmente quanto a interposição ou não de novo recurso (f. 218). Com a resposta (f. 221 e 230), excepcionalmente, abriu-se nova vista às partes e ao Ministério Público Federal (f. 240). Finalmente, retornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Dirige-se a presente impetração contra o ato da Autoridade Impetrada que revogou o credenciamento do instrutor de tiro Milton Alves de Araújo, por não ter comprovado a qualificação exigida pela Portaria 387/2006-DG-DPF, impedindo-o de ministrar aula de Armamento e tiro (f. 64). Pedem os Impetrantes, única e exclusivamente, a suspensão da ordem de descredenciamento do Sr. Milton Alves de Araújo, até o trânsito em julgado do seu recurso (f. 11 - grifo não original). Nesse contexto, é de ser reconhecida a perda superveniente de objeto do mandamus, tal como bem observado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, haja vista que noticiada nos autos a decisão administrativa de indeferimento do recurso a que se refere a exordial, que se tornou definitiva após o decurso do prazo estabelecido para a apresentação de eventuais razões de inconformismo (f. 230 e seguintes). Rememoro que o fato superveniente deve ser levado em consideração pelo Juiz no julgamento da causa, ainda que de ofício, nos exatos termos dos arts. 462 e 463 do Código de Processo Civil, pois o provimento judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega jurisdicional. Desse modo, evidenciada a falta de interesse dos Impetrantes no prosseguimento do feito, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Ante o exposto, revogo a ordem liminar anteriormente concedida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC e art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Providencie a Secretaria, com urgência, a comunicação do teor desta decisão à Eminente Relatora do Agravo de Instrumento n. 0017751-58.2012.4.03.0000/SP (f. 227/228). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005658-60.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011580-82.2012.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO (SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X CONSULADO GERAL DO JAPAO EM SAO PAULO - GOVERNO DO JAPAO**

EMERSON KENDI NISHIMOTO ajuizou o presente requerimento de notificação judicial em face do embaixador do Japão no Brasil, AKIRA MIWA, objetivando, nos termos apostos na própria peça de ingresso, a nacionalidade japonesa, mantendo a brasileira. Além disso, afirmou requerer processo disciplinar de Sr Nakamura que perturba a minha paciência do Consulado do Japão em São Paulo pelos induzimentos a erros no tocante à nacionalidade japonesa (sic). Além disso, aduziu requerimento, desta feita, a mim direcionado, assim grafado: Requer outrossim à Vossa Excelência a nacionalidade japonesa, celeremente para abrir filiais de nossas empresas no território japonês com vários projetos econômicos viáveis avalizados por mim e com pretensão de aumentar o PIB japonês, observando a Lei de Nacionalidade Japonesa de 1985 com as alterações, mormente do meu status, exarando o simples registro de casamento dos pais do requerente, o pai japonês morreu em 1999, mas o direito líquido e certo é inexorável, devendo o Embaixador conferir essa nacionalidade em solo brasileiro, tornando despidendo apreciando o requerimento nos órgãos públicos japoneses (sic). Juntamente com a exordial, houve juntada de vários documentos. O demandante, advogado habilitado, está atuando em causa própria. É o que basta como relatório. Decido. Logo de partida, verifico que o autor, em verdade, apresentou, mesmo que apenas formalmente, dois pleitos bastante distintos. Invertendo a ordem estabelecida na peça de ingresso, analiso, primeiramente, aquele tendente à obtenção, por provimento meu, de nacionalidade japonesa - e o faço reconhecendo a necessidade de extinção do feito, no pormenor, em razão da absoluta incompetência deste órgão judicial para exercer jurisdição sobre atos de império dimanados do Estado Japonês ou por ele negados. Com efeito, e sem muitas digressões - impertinentes nesta seara processual, ainda que férteis em âmbito acadêmico -, apenas o Estado Soberano detém competência ou poder para definir os seus próprios nacionais. E essa afirmação é absoluta, não comportando exceções. Nesse passo, não há qualquer possibilidade de uma autoridade brasileira, ainda que investida da jurisdição federal nacional, impor a qualquer Estado estrangeiro o dever jurídico de reconhecer alguém como seu súdito - tanto quanto a nenhum juiz outro que não o investido em jurisdição nacional (federal, acresço) cabe conferir a quem quer que seja a nacionalidade brasileira. E nem mesmo os tratados

firmados para a extirpação da deletéria situação dos heimatlos chegam ao ponto de afastar essa regra de soberania. Dessa forma, o pedido de concessão de nacionalidade estrangeira não encontra terreno fértil a prosperar - donde ser possível, segundo a doutrina processual clássica, reconhecer-se a impossibilidade jurídica do pedido, ou, ainda, segundo penso, a ausência de interesse processual, posto que o provimento almejado, ainda que se o considere juridicamente viável, não trará ao demandante qualquer proveito, porquanto a autoridade das minhas decisões não é impositiva a um Estado estrangeiro em questões de nacionalidade de seus súditos. É relevante anotar que, em casos de imunidade de jurisdição - ao que se amolda a postulação vertente, posto se tratar de ato de império -, os pretórios vêm delimitando a distinção entre a notificação para a eventual renúncia à prerrogativa de direito internacional e a citação - esta condicionada à resposta afirmativa (volitiva no sentido de se submeter o ente de direito internacional à jurisdição de outro Estado) -; e, nessa esteira, já se firmou entendimento que aponta para a necessidade de consulta, por meio diplomático, para debelar a crise de certeza quanto à possibilidade de formação da relação jurídica processual. Contudo, o caso de definição de nacionalidade implica mais que a simples imunidade de jurisdição, porquanto qualquer autoridade estrangeira carece, ao cabo, de competência (capacidade ou poder) para definir, em substituição ao Estado estrangeiro, quem são os seus nacionais. Dessa forma, completamente despiciendo notificar o Estado do Japão, por meio de seu representante diplomático em território nacional - o demandado deste processo - para que informe se renuncia, ou não, à prerrogativa imunizante à jurisdição brasileira, haja vista que, ainda que o fizesse - e, pelas regras de direito internacional, não o poderia fazer -, nenhum Juiz Federal brasileiro seria competente para lhe impor o reconhecimento de nacionalidade nos moldes como pretendido pelo demandante. Se nada disso bastasse, o procedimento de notificação judicial não se presta à obtenção de provimento mandamental ou executivo lato sensu - donde exsurgir, outrossim, a inadequação da via processual eleita, no pormenor. Pois bem. Assentada a questão relativa ao provimento de mérito equivocadamente intentado, resta neste processo a notificação direcionada ao embaixador do Japão em terras brasileiras. Em princípio, a mesma questão atinente à jurisdição - ou à imunidade quanto à jurisdição nacional - seria invocável nesta senda, porquanto os agentes diplomáticos, bem como os funcionários das respectivas representações, tanto quanto o próprio Estado estrangeiro, gozam da prerrogativa de direito internacional comentada. Todavia, como não se trata de provimento mandamental (ou executivo lato sensu, a depender da acepção do demandante quanto à competência para a providência que intenta), mas de mera notificação judicial, seria o caso de, antes de analisar a possibilidade de prosseguimento do feito, determinar a consulta diplomática ao Estado estrangeiro, para que confirmasse ou infirmasse a prerrogativa diplomática que resguarda seu representante em solo brasileiro relativamente à jurisdição nacional. Sucede que, novamente, a medida mostrar-se-ia infrutífera, posto que, nos termos do art. 867 do CPC, a notificação cabe apenas quando se intente prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal. Analisando as asserções da peça inaugural, não vejo nas duas primeiras hipóteses perfeita adequação ao caso - não pretende o requerente prevenir responsabilidades ou conservar direitos ameaçados, à guisa de exemplo, pelo transcurso de tempo ou outra causa extintiva. Quanto à manifestação de intenção, ora, a inicial deixa claro que o agente diplomático estrangeiro já tem notícia de sua demanda pelo reconhecimento da nacionalidade japonesa - donde ser desnecessária a intervenção do judiciário para lhe dar ciência de algo que já se insere em sua esfera cognitiva. Além disso, a notificação judicial exige que o interesse a ser protegido - ou a intenção a ser manifestada - seja legítimo - e, como já dito em linhas pretéritas, não cabe a qualquer autoridade nacional a análise da questão afeita ao reconhecimento de nacionalidade por ente soberano outro que não o Brasil. Em resumo, carece o autor de ação, não sendo necessário para assim concluir sequer questionar ao Estado de que proveniente a autoridade diplomática inseria no pólo passivo deste processo sua intenção de se submeter à jurisdição nacional. Posto isso, extingo este processo, sem qualquer pronunciamento de mérito quanto à postulação, com espeque no art. 267, IV e VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, posto não se ter implementado a relação jurídica processual. Custas ex lege. Quando do trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)** - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ

ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE ( OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIODI BENVENUTO X ANTONIO CHIODI X ALICE CHIODI BERNARDI X OTAVIO CHIODI X JOSE CHIODI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a relação da f. 1750, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, providenciando, se for o caso, as regularizações e habilitações necessárias.Int.

**0005228-26.2003.403.6112 (2003.61.12.005228-5)** - DIRCEU JOSE DE CASTRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000927-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000927-7)** - JOAO MANDU DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS

MANZOLI) X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004440-70.2007.403.6112 (2007.61.12.004440-3)** - ARLINDO CORREIA DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ARLINDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o levantamento dos valores depositados independem de alvará, indefiro o requerido à f. 107.Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0012331-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012331-5)** - ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001519-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001519-5)** - ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002841-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002841-4)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte ré, instada a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, ficou-se inerte, concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 175.Int.

**0005218-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005218-0)** - HENRIQUE SPITZKOPF(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SPITZKOPF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 120.Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0014755-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014755-5)** - PAULO CORREA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

**0016844-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016844-3)** - JOAO LAPIDARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LAPIDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0018130-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018130-7)** - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002574-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002574-0)** - SEBASTIAO RODRIGUES DE MACEDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002305-80.2010.403.6112** - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA RODRIGUES GODOI X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002498-95.2010.403.6112** - MARIA ROSA MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005988-28.2010.403.6112** - SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006400-56.2010.403.6112** - RUBENS PEREIRA DUARTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007296-02.2010.403.6112** - LAERCEO RODRIGUES ALVES(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCEO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001837-82.2011.403.6112** - EDMILSON DOS SANTOS BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002111-46.2011.403.6112** - ANA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002597-31.2011.403.6112** - OSVALDO RIBEIRO CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0006564-84.2011.403.6112** - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000050-28.2005.403.6112 (2005.61.12.000050-6)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Int.

**0009199-48.2005.403.6112 (2005.61.12.009199-8)** - JAIR FONSECA MALHADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X JAIR FONSECA MALHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012991-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012991-3)** - MARIA APARECIDA PAES DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Havendo notícia de implantação/restabelecimento do benefício (f. 113), intime-se o INSS

para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0007769-56.2008.403.6112 (2008.61.12.007769-3)** - JOSE CICERO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008828-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008828-9)** - NEUSA APARECIDA DE ABREU DALAQUA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA APARECIDA DE ABREU DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0011688-53.2008.403.6112 (2008.61.12.011688-1)** - EVA SCATALON BELMAR(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA SCATALON BELMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013858-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013858-0)** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016438-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016438-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento. Int.

**0016439-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016439-5) - LUPERCIO FARIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUPERCIO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento. Int.

**0017816-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017816-3) - LUIZ MARQUES IORIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ MARQUES IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007722-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007722-3) - VALDECI GUARINO SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI GUARINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Havendo notícia de implantação/restabelecimento do benefício (f. 120), intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

**0008350-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008350-8) - AROLDO XAVIER DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AROLDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento. Int.

**0001187-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001187-1) - ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002712-86.2010.403.6112 - MARIA AMELIA FEITOSA DE FREITAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA FEITOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004451-94.2010.403.6112** - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS:a) por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação/restabelecimento do benefício;b) por meio da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0004958-55.2010.403.6112** - ALBANO MINCA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBANO MINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0005191-52.2010.403.6112** - EDIVAR SOUZA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVAR SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006739-15.2010.403.6112** - MARCIA APARECIDA MARQUES MONTEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA MARQUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

**0000752-61.2011.403.6112** - AUUSTO CACIARI NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUUSTO CACIARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0001798-85.2011.403.6112** - GENI FERNANDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002236-14.2011.403.6112** - CLEONICE CORREA CAMARGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE CORREA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002800-90.2011.403.6112** - ROSELAINÉ APARECIDA ANDREOLLI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELAINÉ APARECIDA ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003153-33.2011.403.6112** - LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003680-82.2011.403.6112** - ELODY APARECIDA BONORA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELODY APARECIDA BONORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004480-13.2011.403.6112** - DOURIVAL ALAOR LUSTRI DA CRUZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOURIVAL ALAOR LUSTRI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0004870-80.2011.403.6112** - JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS PASCOAL BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006295-45.2011.403.6112** - MANOEL GERALDO GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GERALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da Sociedade de Advogados, devendo constar Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, conforme requerimento de f. 106.Após, requisite-se o pagamento.Int.

**0006683-45.2011.403.6112** - GISLENE VERI BONFIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE VERI BONFIN X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Havendo notícia de implantação/restabelecimento do benefício (f. 62), intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0009014-97.2011.403.6112** - IVONE BOIN DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE BOIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

**0002756-37.2012.403.6112** - CLAUDIA MAGALHAES CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA MAGALHAES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003020-54.2012.403.6112** - SUELI DE FATIMA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

**0003265-65.2012.403.6112** - EVA ALVES MANCINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA ALVES MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1205**

**IMISSAO NA POSSE**

**0005658-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005658-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-02.2004.403.6102 (2004.61.02.008786-5)) BENEDITA PEGRUCCI(SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO) X DENISE RAMOS COELHO DOS SANTOS X JOAO LUIS DOS SANTOS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

## MONITORIA

**0010818-72.2007.403.6102 (2007.61.02.010818-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ALVES CAMOLEZI X ANA LUCIA ALVES OLIVER(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA E SP192361 - ADRIANA GALVÃO MOURA)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido da requerente para homologação de acordo firmado entre as partes. Compulsando os autos, verifica-se que tal pedido foi inicialmente formulado junto ao E. TRF da 3ª Região (fls. 205/209), enquanto pendia de apreciação o recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal. Nos termos da decisão de fls. 221, foi homologada a desistência do recurso especial interposto, ocorrendo então o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferidos. Desta forma, tendo em vista que a atividade jurisdicional já foi prestada e a lide já foi solucionada, não merece acolhida o pedido de homologação formulado às fls. 46. Assim, ante a ausência de desinteresse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento do feito face o acordo extraprocessual celebrado, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

**0000315-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000315-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO X CAMILA SALES ALBINO CORREA X NELSON BENTO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência nº 00097926320124036102 e o seu recebimento, o andamento do presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 265, inciso III do CPC. Assim, aguarde-se o julgamento definitivo daqueles. Int.

**0001912-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001912-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela CEF, e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0005947-91.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON COTIAN(SP229126 - MARCELO OTAVIO BAGINI)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD, ante a quitação da dívida. A Caixa Econômica Federal devidamente intimada, requereu a extinção do feito conforme fls. 67. Desta forma, defiro o pedido formulado para desbloqueio dos valores pertencentes ao executado conforme extratos de fls. 54/55. Assim, proceda o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, juntado aos autos os comprovantes de desbloqueio respectivos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006188-65.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER PEDROSO DE SOUZA CABRAL

Vistos. 1) Fls. 49: defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados às fls. 46/47 à ordem deste juízo federal (R\$13.037,89 para 25/02/2012). Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Ademais, considerando-se que os extratos encartados às fls. 46/47 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 44 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Após, voltem conclusos. Int.

**0000188-78.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL APARECIDO CONSTANTE PEREIRA

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 31), e, como corolário,

DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0000968-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER CARLOS UZUELLI

Vistos. 1- Tendo em vista o ofício de fls. 27/28, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 26.2- Dê-se ciência à CEF da certidão do sr. oficial de justiça encartada às fls. 28, ficando consignado que eventual manifestação deverá ser dirigida diretamente ao Juízo deprecado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002401-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO FERREIRA SECANI FILHO

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 27), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0003415-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CALIXTO DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 24 verso), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009820-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 22), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0009831-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS AUGUSTO BOCALON

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 20), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300579-29.1990.403.6102 (90.0300579-6)** - AURELIA MURARI RIBEIRO DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 85 o i. advogado Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916 requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono seja expedido no nome da sociedade de advogados. Requer ainda, a juntada aos autos da cessão de créditos à Bocchi Advogados Associados. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora. Na sequência, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 83 (R\$15.312,26), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

**0302237-88.1990.403.6102 (90.0302237-2)** - NYDIA MARIA PACAGNELLA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0309753-62.1990.403.6102 (90.0309753-4)** - ZULMIRA BRUFATO VALIM X ANTONIO OTAVIO VALLIM X MARIA ELISA VALLIM ROCHA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP032758 - JOSE MANOEL BIATTO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 185/186 - parte final:IV - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá:a) indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal;b) informar eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).b) número de seu CPF .Após, voltem conclusos. Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 209).

**0312451-07.1991.403.6102 (91.0312451-7)** - OLINDA BOTTACINI SARANZI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X WALDEMAR SARANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0313241-88.1991.403.6102 (91.0313241-2)** - VALTER DE AQUINO X JOAO FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento com destaque dos honorários contratados (fls. 273).Ocorre que às fls. 275 o i. advogado requer o crédito referente aos honorários sucumbenciais e contratados seja expedido em nome de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado em favor da sociedade Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58. Encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da sociedade de advogados Bocchi Advogados Associados - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora.Verifico que o documento de fls. 118 informa que a data de nascimento do autor Henrique Antonio Verri é 19/01/1944, no entanto, as petições de fls. 261 e 266 fornecem a data de nascimento como sendo 01/01/1980.Tendo em vista que se trata de autor aposentado e que não foi apresentado documento oficial (RG) do referido autor, promova a secretaria a intimação da parte autora para que esclareça o acontecido comprovando documentalmente nos autos, no prazo de dez dias.Cumpridas as determinações supra, deverá a secretaria expedir as requisições de pagamento conforme decisão de fls. 273, no valor apontado às fls. 268 (R\$224.848,46), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0320478-76.1991.403.6102 (91.0320478-2)** - IVAN AUGUSTO DE ANDRADE TEIXEIRA X NILTON MANOEL DE ANDRADE TEIXEIRA X MARCIA DA CONCEICAO DE ANDRADE TEIXEIRA X NILDES GLORIA APARECIDA DE ANDRADE TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE TEIXEIRA X MARIA DA GRACA DE ANDRADE TEIXEIRA DA CRUZ X NILTON VINICIUS DE ANDRADE TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.II - Verifico que às fls. 128/129 o i. advogado requer:a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o

autor e seu patrono (fls. 130), seja destacado do montante da condenação;b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 185) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. III - Encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. IV - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que informe a este juízo, de acordo com a Resolução nº 168/11, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), e ainda que (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. V - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 94 (R\$1.762,49), dividido igualmente em seis cotas, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. VI - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VII - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

**0322581-56.1991.403.6102 (91.0322581-0) - VERA LUCIA AZEVEDO X ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE FELIX LUCIO (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos. Promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para regularizar a grafia do nome da autora ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO ALVES. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique a cota parte de cada uma das autoras. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 240 (R\$59.176,01), com a cota parte indicada pela parte autora e devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0323746-41.1991.403.6102 (91.0323746-0) - VALTER CORTARELLI (SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 56 dos embargos à execução nº 0010492-49.2006.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista, o art. 62, parágrafo 2º, da Resolução 168/2011 do CJF, intime-se o exequente para que: a) informe a este juízo eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) que o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. b) tendo em vista a informação de fls. 97, promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0300993-56.1992.403.6102 (92.0300993-0) - OKINO & CIA LTDA X COTIL INDUSTRIA DE PERFILADOS E LUMINOSOS LTDA X MAV - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X GIRO ROLL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X S M G COMERCIO DE PECAS LTDA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OKINO**

& CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COTIL INDUSTRIA DE PERFILADOS E LUMINOSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAV - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X GIRO ROLL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X S M G COMERCIO DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0302414-81.1992.403.6102 (92.0302414-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300816-92.1992.403.6102 (92.0300816-0)) MAV - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0302609-66.1992.403.6102 (92.0302609-6)** - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X DIMAG - COMERCIAL LTDA X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X RENATO ROBERTO BARACCHINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1331 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X UNIAO FEDERAL X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMAG - COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0305886-56.1993.403.6102 (93.0305886-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302393-71.1993.403.6102 (93.0302393-5)) BOMBAS MAV LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0301855-56.1994.403.6102 (94.0301855-0)** - MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X OSMAR PERUSSO X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X ROSILDA DE LOURDES CASETTA NORI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I- Compulsando os autos verifica-se de acordo com o termo de fls. 385/386, que foi apontada a prevenção do presente feito em relação a quatro processos em trâmite pela E. 4ª Vara Federal local.Em relação aos processos nº 0315951-42.1995.403.6102 e 0317744-45.1997.403.6102, considerando-se que o autor Osmar Perusso não possui crédito a ser requisitado, prejudicada a verificação de eventual prevenção.No que diz respeito aos autos nº 0317655-22.1997.403.6102 - Rosilda de Lourdes Casetta Nori e 0317737-63.1997.403.6102 - Roberto Orasi Biazotti, manifestem-se as partes considerando-se as informações encartadas às fls. 442. Prazo de dez dias.II - No que se refere a autora MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA, verifico que às fls. 431 a i. advogada requer que o percentual de 10%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente (fls. 432/434), seja destacado do montante da condenação.Verifico ainda, que os presentes autos cuidam de matéria de natureza salarial e nesses casos a Resolução nº 168/2011 do E.CJF apresenta campos obrigatórios a serem preenchidos para envio eletrônico de requisições de pagamento, assim, promova a secretaria a expedição de RPV referente ao crédito da autora MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA da seguinte forma:a) no campo do órgão lotação do servidor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;b) no valor da contribuição para o PSS: R\$1.700,12 - fls. 395c) no campo com a indicação da condição do servidor: ativo;d) valor a ser requisitado para a autora: R\$22.886,03;e) honorários contratados: R\$2.353,98.Esclareço que para obtenção dos valores acima mencionados, considerou-se que na apuração do montante devido à autora em questão - cálculo acolhido nos embargos à execução (fls. 395) -, foi descontado o valor de R\$ 1.700,12 devido sobre a rubrica de PSS. Ocorre que referida importância também deve

ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos nos termos do art. 36 da Resolução nº 122/2010 do CJF. Assim, do valor de R\$23.539,89 foi descontado o valor de 10% referente aos honorários contratados, e posteriormente somado o valor de PSS, chegando à quantia de R\$22.886,03. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. III - Deixo consignado, que a petição de fls. 104/105 e fls. 430 (grafia do nome de Rosilda de Lourdes Casetta Nori) será apreciada após manifestação da parte autora acerca do item I supra. Int.

**0305279-09.1994.403.6102 (94.0305279-1)** - CLARINDO CAROLINO DE SOUZA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 em suas contas de FGTS. A Caixa Econômica Federal apurou os valores que entendia devidos de acordo com o julgado, juntando os extratos comprovando o crédito efetuado. Aberto vista ao credor, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada. Ocorre que os casos para movimentação das contas vinculadas ao FGTS encontram-se elencados no art. 20 da lei 8036/90, e independem da intervenção judicial. Assim, prejudicado o pedido de expedição de alvará para levantamento formulado às fls. 195 verso. Determino outrossim, que a Caixa Econômica Federal promova a liberação para saque diretamente na agência bancária, independente da expedição de alvará judicial, da quantia depositada em conta vinculada do autor conforme extratos de fls. 190/193. Nada mais sendo requerido, face o cumprimento espontâneo do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0308709-66.1994.403.6102 (94.0308709-9)** - BOMBAS MAV LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0308300-22.1996.403.6102 (96.0308300-3)** - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL (SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 608: defiro. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 599 - último parágrafo. Int.

**0313257-95.1998.403.6102 (98.0313257-1)** - ROSA MARIA FELICIO SANTOS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 115/116: Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 74 dos embargos à execução nº 0008033-45.2004.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Após, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para adequação do cálculo de fls. 46 ao que ficou decidido no acórdão de fls. 69/71 (intervalo de fls. mencionado refere-se à numeração dos embargos supra mencionados). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) a data de nascimento dos beneficiários; b) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); c) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente

(RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Após, tornem conclusos. Int.Manifestação do INSS encartada às fls. 130.

**0000625-08.2001.403.6102 (2001.61.02.000625-6)** - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se vista ao peticionário de fls. 212 da petição de fls. 218/219 para que se manifeste em dez dias.Int.

**0002962-33.2002.403.6102 (2002.61.02.002962-5)** - GENI OLIVEIRA DA SILVA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito com decisão transitada em julgada nos embargos à execução nº 0005088-07.2012.403.6102 e cujas cópias estão acostadas às fls.230/239.Tendo em vista, o art. 62, parágrafo 2º, da Resolução 168/2011 do CJF, intime-se o exequente para que: a) informe a este juízo eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), e ainda que (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. b) esclareça a divergência do nome da autora na petição inicial, documentos de fls. 13 e 134/167.Int.

**0003290-60.2002.403.6102 (2002.61.02.003290-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-91.2002.403.6102 (2002.61.02.001141-4)) RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D' ANDREA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0004523-92.2002.403.6102 (2002.61.02.004523-0)** - ADIVA DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 240.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 249.Verifico, que às fls. 238/239 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 243)Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora.Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 240 (R\$1.075,52), devendo a secretaria observar que o crédito referente aos honorários sucumbenciais deverá ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0006875-23.2002.403.6102 (2002.61.02.006875-8)** - OSCAR RAMALHO DE OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 156/159.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 162.Verifico que a Procuradoria do INSS manifestou-se no sentido de que inexistem créditos a serem abatidos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da CF (fls.167), e a parte autora de que não existem valores a deduzir (fls. 165).Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 156 (R\$96.917,66).Deixo consignado que, uma vez que apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da existência ou não de doença grave por parte do autor, deverá a secretaria expedir o referido ofício de pagamento constando, no campo apropriado, que não há doença grave.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

**0007495-35.2002.403.6102 (2002.61.02.007495-3) - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SANTOS X SIRLENE DO CARMO DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 232/238.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 241.Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), e ainda que (ii) o silêncio será entendido como ausência de valores a deduzir;b) promova as regularizações necessárias, em relação a grafia do nome da autora Sirlene do Carmo de Souza, devendo comprovar documentalmente nos autos, uma vez que, conforme documentos de fls. 215 (RG e CPF), existe divergência no referida grafia, inclusive com a petição inicial.c) indique a cota parte de cada autora, tendo em vista a necessidade de tais dados para a expedição do ofício requisitório/precatório.Após, voltem conclusos.Int.

**0012887-48.2005.403.6102 (2005.61.02.012887-2) - NAIR LUIZA DE TOLEDO CARVALHO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 260/268.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 275.Verifico que a Procuradoria do INSS manifestou-se no sentido de que inexistem créditos a serem abatidos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da CF (fls. 279/280), e a parte autora manifestou-se no sentido de inexistência de valores a deduzir e doença grave acometendo a autora (fls. 286).Verifico ainda, que às fls. 184 e 286/287 o i. advogado requer que:a) o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 185), seja destacado do montante da condenação.b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME - CNPJ nº 09.062.875/0001-92, OAB/SP nº 10.428 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 288)Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado em favor da sociedade BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME - CNPJ nº 09.062.875/0001-92, OAB/SP nº 10.428. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME - CNPJ nº 09.062.875/0001-92, OAB/SP nº 10.428, no campo destinado ao advogado da parte autora. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 260 (R\$146.451,79), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

**0013846-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013846-5)** - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 235/246, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

**0001606-56.2009.403.6102 (2009.61.02.001606-6)** - ESPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 242/249, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

**0001658-52.2009.403.6102 (2009.61.02.001658-3)** - CARMEN CELIA CARDOSO MORATO BERGAMINI(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010397-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010397-2)** - JOSE ANTONIO DE MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 155. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:..PA 1,0 Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios..PA 3,12 Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), e ainda (ii) que o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 149/150 (R\$33.646,32).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

**0003447-52.2010.403.6102** - MARINETE LEITE DA SILVA E SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 105.Devidamente citada, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 108.Ocorre que às fls. 105, o i. advogado requer que seja destacado do valor do crédito principal os honorários contratuais, no entanto não junta aos autos o referido contrato existente entre o autor e seu patrono.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do mencionado contrato.Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima consignado, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo

consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), e ainda que (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. Após, voltem conclusos. Int.

**0008141-64.2010.403.6102** - JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP288354 - MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA PEREIRA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 211. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 214. Tendo em vista, o art. 62, parágrafo 2º, da Resolução 168/2011 do CJF, intime-se o exeqüente para que informe a este juízo eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), e ainda que (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 211 (R\$18.475,24). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

**0009760-29.2010.403.6102** - RONALDO MACHADO VIEIRA X ROGERIA MARIA MACHADO VIEIRA MARTINS(SP208222 - FABIO VIEIRA LAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 139/142. Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 148. Verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que inexistem créditos a serem abatidos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da CF (fls. 153). Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 142 (R\$72.672,97), devendo a secretaria requisitar tal valor mediante DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008907-88.2008.403.6102 (2008.61.02.008907-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO(SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001526-63.2007.403.6102 (2007.61.02.001526-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300719-63.1990.403.6102 (90.0300719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE BRITO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)

Vistos. Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 209vº. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 196/200, 207 frente e verso e 209 frente e verso para os autos da ação Execução contra a Fazenda Pública em apenso nº 0300719-63.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0008453-11.2008.403.6102 (2008.61.02.008453-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO

RODRIGUES FAYAO) X JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Vistos.Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 323.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 248/275 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0314857-88.1997.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0009508-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009508-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304351-24.1995.403.6102 (95.0304351-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742A - TANIA NIGRI) X HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI

Vistos.Ao se analisar detidamente a matéria inicialmente alegada nos embargos a execução, consistente na inexistência de título para lastrear a execução proposta pelos embargados, verifica-se não prosperar tal argumentação na medida que - conforme transcrito pela própria autarquia às fls. 03 - deve o Banco Central responder pela ausência de correção monetária relativa a março de 1990, através do índice do BTNF, para as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena, sendo que ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça - consoante se verifica de fls. 628/630 - o percentual de 41,28%.Ademais, o argumento utilizado pelo Banco Central no sentido que a correção das cadernetas de poupança se deu pelo BTNF, certo é que - como ficou demonstrado no parágrafo acima - não foi pelo índice determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos não restou assim demonstrado na inicia dos embargos.Nessa linha de argumentação, considerando que nos embargos à execução a autarquia também sustenta excesso de execução, certo é que tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, ou seja, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades.Assim, quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução - como no caso concreto -, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC).Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se.Issso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC).Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos.Desta forma, intime-se o embargante, no prazo elástico de 20 (vinte) dias, para que aponte o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculo com o valor que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.Com o advento o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao setor da contadoria para que - levando-se em consideração os argumentos alinhavados pelos embargados às fls. 52/57 - elabore o cálculo de liquidação ou, em sendo o caso, devolva os autos à Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas horas), com as razões da impossibilidade de fazê-lo de forma detalhada para que o juízo, eventualmente, requisite de quem de direito as informações necessárias para tanto.Na seqüência, voltem os autos conclusos.Int.

**0005447-59.2009.403.6102 (2009.61.02.005447-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ANA RAIMUNDO DAMASO X CLAUDIA RAIMUNDO REYES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos.Promova a secretaria, em sendo o caso, a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida e a correção da numeração a partir de fls. 84.Após, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 55/76, da sentença proferida e da certidão de trânsito em julgado para os da ação Ordinária em apenso nº 0308323-31.1997.403.6102, desapensando-os posteriormente.Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0001067-22.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314313-71.1995.403.6102 (95.0314313-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO AUGUSTO PINTO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de PAULO AUGUSTO PINTO, sustentando, em síntese, excesso de execução (fls. 04/06). O embargado apresentou impugnação pugnando pelo integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fl. 09/10). Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 4.581,36, atualizado para agosto de 2.010 (fls. 12). Aberta vista às partes, o embargante concordou com os cálculos apresentados e o embargado discordou dos mesmos. O contador esclareceu as críticas apresentadas pelo embargado (fls. 24), vindo, após, manifestação das partes acerca dos esclarecimentos prestados, os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. MÉRITO. Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 12, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido a quantia relativa ao reembolso de custas. Pelo expert do juízo, foi prestado o seguinte esclarecimento: ...c) o autor não comprovou período de propriedade de veículo, condição estabelecida na r. sentença de fls. 34/40 para restituição do empréstimo compulsório de aquisição de combustível, constando nos autos apenas os documentos de fls. 26 do veículo Ford Maverick chapa VF-3576 e do veículo adquirido em 27/02/87 Ford Del Rey de chapa HW-8752, conforme fls. 13, 14 e 16. Do acima exposto, aguardamos determinações de Vossa Excelência no sentido de se adotar critério diverso ao utilizado nos cálculos de fls. 12. Desse modo, entendo como correta a conta apresentada pela contadoria judicial, que perfaz o total de R\$ 4.581,36, atualizado para agosto de 2.010 (fls. 12). De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pela União Federal. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciar do entendimento do perito judicial. 2. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 4.581,36, atualizado para agosto de 2.010 (fls. 12). Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0314313-71.1995.403.6102, dispensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

**0001224-92.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023231-35.1998.403.6102 (98.0023231-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOANA FERREIRA FARIAS X ZELIA MARIA BECHARA X ORLEY DE PAULA ASSED X OSVAIR POLITANO X ODAIR FUGINAMI X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO TEIXEIRA X RODOVALDO LINO JORGE X RAUL DE PAULA PEREZ X SILEIA FARIAS DE MOURA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002062-98.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306713-67.1993.403.6102 (93.0306713-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE NASSARO(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de JOSÉ NASSARO alegando excesso de execução tendo em vista que não é possível ao embargado/credor promover a cobrança de valores atrasados decorrente da concessão judicial de benefício quando o segurado optou e passou a receber benefício concedido administrativamente. Afirma que durante a tramitação do feito principal, onde foi concedido o benefício de aposentadoria especial - o embargado/credor obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade. Dessa maneira, como para a concessão administrativa o cálculo da renda mensal inicial utilizou as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos durante todo o período laboral do segurado até o momento do requerimento, não resta alternativa ao segurado senão optar pelo benefício judicial, recebendo os atrasados - como aqui pleiteados - descontando-se, no entanto, o valor já recebido, ou optar pelo benefício administrativo, de modo que não haveria qualquer direito aos atrasados decorrentes do benefício judicial, sendo indevido o valor aqui executado, sob pena de enriquecimento ilícito. Nessa linha, requer a procedência dos embargos, condenando-se o requerido ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios devidos pelo instituto na ação principal (fls. 02/59). Decisão de recebimento dos embargos e de suspensão da execução nos autos principais em apenso (fl. 61). Na impugnação, o embargado sustenta que o valor executado é devido vez que apuração se deu entre a data do requerimento administrativo reconhecido em sentença e a data da

concessão do benefício administrativo, de modo que não há que se falar em enriquecimento ilícito. Nessa linha de raciocínio, toda a argumentação apresentada pelo instituto desconsidera o que foi fixado na coisa julgada e, por isso, os embargos devem ser julgados improcedentes. Insurge-se, ainda, quanto ao pedido do INSS, caso os embargos sejam julgados procedentes, no tocante à compensação de honorários sucumbenciais, visto que o patrono não poderia arcar com despesas que seriam de responsabilidade do embargado. Pugna, por fim, que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63/72). Encaminhados os autos à contadoria do juízo, aquele setor apresentou cálculo de liquidação apurando que o crédito perfaz a quantia de R\$ 147.254,04 para agosto de 2011, sendo R\$ 133.861,46 a título principal e R\$ 13.386,15 de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 74/79). Manifestação das partes quanto ao cálculo apresentado pela contadoria (fls. 82 verso e 83/84). É O RELATÓRIO.DECIDO.1. INTRODUÇÃO lide posta em debate consiste em se aferir ou não o excesso de execução ventilado pelo INSS na petição inicial dos embargos. De um lado, o instituto previdenciário defende que nada é devido ao embargado, na medida em que o requerente obteve direito ao benefício de aposentadoria especial, na via judicial, e, posteriormente, alcançou e optou pelo direito ao benefício de aposentadoria por idade, na via administrativa, razão pela qual não haveria a possibilidade de executar valor a título de atrasados decorrentes do benefício judicial, sob pena de enriquecimento ilícito. O embargado, por sua vez, combate toda a argumentação utilizada, pois, do contrário, estar-se-ia fazendo letra morta da coisa julgada fixada nos autos principais que lhe concedeu o benefício. De outro lado, caso acolhida a argumentação ofertada pela autarquia, exsurge a questão referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença dos autos principais. Nessa linha de raciocínio, vejamos cada um dos pontos abordados nessa introdução para o fim de melhor solucionarmos o caso vertente.2. INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO DE VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE QUANDO HOVER OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA Observo que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo recebimento do benefício administrativo, como ocorreu no caso concreto, implica na extinção da execução das parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente, pois é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial do benefício alcançado no âmbito administrativo. Isto porque a concessão administrativa do benefício levou em consideração as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos durante todo o período laboral do segurado até o momento do segundo requerimento, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício administrativo se tornou mais vantajosa que a do benefício judicial. Por isso, permitir ao embargado/credor cobrar valores atrasados do benefício concedido judicialmente seria, de fato, dar causa ao enriquecimento ilícito, posto que o segurado seria beneficiado duas vezes em razão da mesma causa. Ademais, não há que se falar em desconsideração do que foi fixado na coisa julgada, pois, no caso em debate, não é permitido o embargado/exequente valer-se da execução do benefício judicial quanto optou, por ser mais vantajoso, pelo benefício administrativo, de modo que caso o embargado optasse pelo benefício judicial não haveria qualquer óbice em executar os valores atrasados. Conclui-se, dessa forma, que é vedado ao segurado, optando pelo benefício administrativo, a execução dos atrasados do benefício concedido na via judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC. II - O agravante sustenta que a legislação previdenciária lhe faculta optar pelo benefício mais vantajoso, de modo que tem direito em manter o benefício concedido administrativamente, e executar as prestações judiciais, até a data do início do benefício administrativo. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. IV - Tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - 1039731, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, e-DJF3 26.10.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA.

RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. (...) 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame necessário - 1090821, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, DJF3 03.03.2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. (...) (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível 1334063, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 17.03.2010) Em suma, diante da opção do embargado/exequente pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, não são devidas diferenças a título da aposentadoria especial. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença dos autos principais, a renúncia ao benefício concedido judicialmente pelo embargado, preferindo continuar com o benefício concedido administrativamente, não prejudica o direito do patrono à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais tal como fixado na sentença dos autos principais em apenso, pois o embargado/credor não pode transigir com direito alheio vez que a verba honorária pertence ao advogado, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Nesse sentido, vejamos a ementa do Agravo de Instrumento n.º 359.566, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgado em 03.08.2009: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. De sua parte, a Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 6. É vedado à parte dispor sobre direito autônomo de seu patrono - assim considerado os honorários advocatícios decorrentes da coisa julgada - mesmo que não tenha este participado da celebração da transação. 7. Somente o advogado pode dispor, em convenção ou contrato, sobre o destino dos honorários sucumbenciais. Mas tal privilégio não é dado ao cliente, sem a anuência do patrono ou sem a sua intervenção na transação em que assim se estabeleça. (...) Dessa forma, por se tratar de direito autônomo, assegurado pelo trânsito em julgado da sentença, apenas o próprio advogado poderia abrir mão dos honorários sucumbenciais. Não é o que ocorre nos presentes autos, motivo pelo qual os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos, em que pese o embargado tenha optado pelo benefício administrativo. Acrescento, ainda, que não há que se falar em compensação de honorários sucumbenciais, como requerido pelo INSS, pois, de fato, o patrono do embargado não pode ser responsável pela eventual condenação do embargado em honorários advocatícios. Observo, ainda, que a base de cálculo deve ser o valor efetivamente devido ao embargado, corrigido monetariamente até a data do pagamento efetuado, sobre a qual incide a percentagem de 10%, tal como fixado na coisa julgada. Por isso, é devido ao causídico a integralidade de seus honorários fixados no feito principal em apenso. Assim sendo, ao analisarmos o cálculo de liquidação apresentado pelo setor de contadoria deste juízo, verificamos que o valor oferecido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, perfaz a quantia de R\$ 13.386,15, atualizada para agosto de 2011, o que é inferior ao valor apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso (R\$ 14.664,24 para agosto de 2011 - fls. 245), havendo um pequeno excesso de execução, conforme ventilado pelo instituto previdenciário. Portanto, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciar do entendimento do perito judicial, até porque não foi levantado pelos embargado nenhum óbice com relação ao mencionado cálculo. Por isso, acolho como correto o cálculo apresentado pelo setor da contadoria deste juízo que apontou, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a

quantia de R\$ 13.386,15, para agosto de 2011, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Haja vista o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargado em sua impugnação aos embargos à execução (v. fls. 71), defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50.5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos a execução para fixar o valor da execução, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em R\$ 13.386,15, para agosto de 2011, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Haja vista a sucumbência mínima do INSS, deverá o embargado arcar com os honorários advocatícios em favor do instituto previdenciário, os quais fixo, moderadamente, no valor de R\$ 1.500,00 dado o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pela procuradora do INSS, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. item 4 desta sentença), fica suspensa a condenação nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação do embargado em custas e despesas processuais, tendo em vista que o INSS, por estar isento de referidas despesas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, não adiantou qualquer custas ou despesa processual, de modo que nada há a ser ressarcido. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso n.º 0306713-67.1993.403.6102 e, após, remeta-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006078-95.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000365-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MILTON JOSE LAMONATO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Vistos. Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 91. Primeiramente, providencie a secretaria, conforme determinado às fls. 81, o traslado de cópias de fls. 09/21, 89 e 91 para os autos da ação ordinária em apenso n.º 0000365-23.2004.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0006079-80.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-06.2002.403.6102 (2002.61.02.004865-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO GERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 84. Primeiramente, providencie a secretaria, conforme determinado às fls. 81, o traslado de cópias de fls. 11/18, 81 e 84 para os autos da ação ordinária em apenso n.º 0004865-06.2002.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0008672-82.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001268-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X BENEDITO APARECIDO CAETANO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Despacho de fls. 86: Vistos. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0008794-95.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009850-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AMERICA FAUSTINO DA SILVA X ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO X PAULO CAETANO MATEUZZO X SEBASTIAO AUTO DA CRUZ X EPHIGENIA VILLELA DE ANDRADE MARQUES(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)

Despacho de fls. 88: Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução n.º 00098501820024036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0009465-21.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-18.2012.403.6102) ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI(SP267000 - VALERIO PETRONI)

LEMONS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Preliminarmente, apresentem os embargantes certidão de inteiro teor em relação aos autos da ação ordinária nº 0305994-12.1998.403.6102. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0009606-40.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-43.1999.403.6102 (1999.61.02.005322-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00053224319994036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0009607-25.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

Vistos. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0300439-19.1995.403.6102 (95.0300439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312167-96.1991.403.6102 (91.0312167-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROMEU GUERRINE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado nos embargos à execução em apenso nº 0011624-78.2005.403.6102. Intime-se o embargado para que, tendo em vista a informação de fls. 80, indique o número de seu CPF, tendo em vista a necessidade de tais dados para a requisição de pagamento. Int.

**0013574-35.1999.403.6102 (1999.61.02.013574-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322581-56.1991.403.6102 (91.0322581-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VERA LUCIA AZEVEDO X ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da autora ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO ALVES, conforme documentos de fls. 68/70. II - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 55. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 62. III - Verifico ainda, que às fls. 53/54 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 58) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. IV - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora. V - Após, defiro a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 55 (R\$456,68), devendo a secretaria observar que o crédito deverá ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. VI - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VII - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0018125-24.2000.403.6102 (2000.61.02.018125-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305532-26.1996.403.6102 (96.0305532-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP103326 - HELDER JOSE BESSA MANZANO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 86. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 19/22, 27/30, 41/44, 56/66, 82 e 86 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0305532-26.1996.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de

direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0011654-84.2003.403.6102 (2003.61.02.011654-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312217-49.1996.403.6102 (96.0312217-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SEBASTIAO VIANA DA ROCHA SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 107. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 113. Verifico que às fls. 105/106, o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 109) Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 116 (v. fls. 117/118), homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora. Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 107 (R\$787,86), devendo a secretaria observar que o crédito deverá ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0005476-51.2005.403.6102 (2005.61.02.005476-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310173-67.1990.403.6102 (90.0310173-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERICLES MARTINS DE CASTRO(SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 110 e 129 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de NUTI ADVOCACIA. Tendo em vista a informação de fls. 134, intime-se o i. advogado para esclarecimentos, no prazo de dez dias, e em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da sociedade de advogados devendo constar NUTI ADVOCACIA - ME - CNPJ nº 06.224.623/0001-24. Após, voltem conclusos. Int.

**0011624-78.2005.403.6102 (2005.61.02.011624-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300439-19.1995.403.6102 (95.0300439-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROMEU GUERRINE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 36. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal, bem como, indicar o número de seu CPF, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0010492-49.2006.403.6102 (2006.61.02.010492-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323746-41.1991.403.6102 (91.0323746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VALTER CORTARELLI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 54. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 19/22, 29/31, 51/54 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0323746-41.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009792-63.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000315-1)) CAMILA SALES ALBINO CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Vistos. Diga o Excepto no prazo de dez dias, nos termos do art. 308 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0311667-83.1998.403.6102 (98.0311667-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ACOUGUE SHANGRI-LA LTDA ME X JOSE MANOEL LUIZ X CARLOS AUGUSTO LUIZ X MARCO ANTONIO LUIZ X MANOEL LUIZ FILHO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)  
Despacho de fls. 154 - TÓPICO FINAL: Após, dê-se vista aos executados do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias. Na seqüência, tornem conclusos.

**0004576-29.2009.403.6102 (2009.61.02.004576-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA HELENA EUSTAQUIO DA SILVA(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)  
Vistos. 1- Fls. 109: Manifeste-se o executado no prazo de dez dias sobre o pedido de extinção formulado pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. 2- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 101/102 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 98 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)  
Vistos. Prejudicado o pedido da exequente de fls. 113 vez que não houve bloqueio de ativos financeiros nos presentes autos. Assim, aguarde-se manifestação da CEF quanto ao prosseguimento do presente feito. Ademais, considerando-se que os extratos encartados às fls. 105/106 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 103 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0005883-13.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FIRMINO LUIZ JUNIOR X SANDRA MARTA DA SILVA LUIZ  
Vistos, etc. Tendo em vista que a exequente desistiu do processo de execução, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO formulado às fls. 65 e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005953-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTADORA ALBINO E CALDERARI LTDA X MARLEI APARECIDA ALBINO CALDERARI X MARCO ANTONIO CALDERARI(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI)  
Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela CEF, e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0006788-18.2012.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI  
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 59), devendo requerer o que de direito

no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007987-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO SALERMO QUIRINO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)  
Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela CEF, e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Determino o recolhimento do mandado de citação expedido (fls. 45).P.R.I.

**0008235-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA  
Vistos.1- Ante as cópias de fls. 35/37, não verifico a prevenção apontada às fls. 33.2- Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 14.088,04).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

**0008477-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALA COBERTURAS LTDA EPP X ELISETE DO CARMO NORI DA SILVA X NORBERTO BARBOSA DA SILVA  
Despacho de fls. 40:Vistos. Recebo a petição de fls. 39 como aditamento da inicial.Assim, primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para que retifique o pólo passivo fazendo-se constar Ala Coberturas Ltda Epp ao invés de Ala Comércio de Equipamentos Ltda ME.Com o retorno dos autos do SUDP determino, preliminarmente, e visando ao célere andamento processual, que se intime a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder dos executados.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$97.542,32). Deixo assinalado que o endereço da ré ALA COBERTURAS LTDA EPP é o constante na petição de fls. 39, que também deverá instruir a contrafé.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

**0009863-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA RESTAURANTE - ME X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA  
Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 14.088,04).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0011505-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011505-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Vistos, etc.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006923-06.2007.403.6102 (2007.61.02.006923-2)** - ANA CRISTINA ZUCCOLOTTO(SP209310 - MARCOS

ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0300816-92.1992.403.6102 (92.0300816-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302414-81.1992.403.6102 (92.0302414-0)) MAV - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0302393-71.1993.403.6102 (93.0302393-5)** - BOMBAS MAV LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0001141-91.2002.403.6102 (2002.61.02.001141-4)** - RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E Proc. KAREN R.M.RODRIGUES OAB/SP 227.817) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0)** - DIRCEU RANGEL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035273 - HILARIO BOCCHI)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.A petição de fls. 354/355 menciona vários nomes que não tiveram sua habilitação homologada às fls. 323, no entanto, é possível verificar que a herdeira habilitada Maria de Lourdes Ribeiro do Valle Rangel nasceu em 02/02/1927 e que não é portadora de doença grave.Na referida petição, o i. advogado ainda requer que os valores referentes aos honorários sucumbenciais e contratados sejam requisitados em nome da sociedade de advogados mas não junta a cessão de créditos a título de honorários em favor da sociedade de advogados.Dessa forma, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações.Após, novamente conclusos.Int.

**0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0)** - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 338/339. Int.

**0302254-90.1991.403.6102 (91.0302254-4) - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)**

Vistos.Considerando-se que a compensação deferida nos termos da decisão de fls. 364 abrange tão somente o crédito da parte autora - R\$ 108.209,60 de acordo com o cálculos de fls. 352, não há prejuízo em relação aos valores devidos à título de honorários advocatícios. Assim, o pedido formulado às fls. 367/368 resta prejudicado.Desta forma, cumpra-se integralmente a referida decisão.

**0305316-41.1991.403.6102 (91.0305316-4) - SERGIO DA SILVA X ALCEU DE ARAUJO SILVA X ZENAIDE SILVA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ALCEU DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito encartada às fls. 185, foi promovido o pedido de habilitação pelo cônjuge e herdeiros do autor falecido, devidamente instruído com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 210).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido somente por MARTA CANDIDA MINGHE SILVA (fls. 184), consorte supérstite do autor.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 159 (R\$ 1.557,34) em favor da esposa acima habilitada.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 163/164. Int.

**0311460-31.1991.403.6102 (91.0311460-0) - ANTONIO MACEU X VALTER ANTONIO PEGORARO X ANTONIO ROBERTO BOZZO X WALFRIDO MASSARO X JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO MACEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER ANTONIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROBERTO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALFRIDO MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a retificação do CPF do autor Antonio Roberto Bozzo conforme cópias encartadas às fls. 338 e 359. Desta forma o depósito efetuado em seu nome conforme extrato de fls. 239 encontra-se disponível para saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Desta forma, indefiro o pedido formulado às fls. 363.Por outro lado, ante a desnecessidade de cancelamento do requisitório expedido conforme fls. 231, o depósito de fls. 304 referente a devolução dos honorários contratuais restou prejudicada. Assim, requeira o depositante - Hilário Bocchi Junior o que de direito no prazo de dez dias.Deixo consignado por fim que ainda encontra-se pendente de recebimento nestes autos o crédito dos autores Walfrido e José Pereira, ante a notícia de falecimento conforme fls. 188.Int.

**0312123-77.1991.403.6102 (91.0312123-2) - CAETANO NARDELLI X CAETANO NARDELLI X ELOY MANTOANI X ELOY MANTOANI X ANTONIO AGAPITO X MARIA AFONSO AGAPITO X JOANES KOLLAR STEJANUS X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X SEBASTIAO VATIMO X JOSE VIELLI X JOSE VIELLI X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X PAULO GALLO X GENI MARIA DE SOUZA GALLO X ANGELO DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X PEDRO CANESIN FILHO X PEDRO CANESIN FILHO X ANTONIO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X AUDETTE**

AGAPITO CLEMENTE X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MILTON PEDRO JARDIM X MILTON PEDRO JARDIM X CELSO JARDIM X CELSO JARDIM X GUILHERME SACOMANI X GUILHERME SACOMANI X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X MARIA MARTINELLI BACHETTE X MARIA MARTINELLI BACHETTE X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.1) Considerando-se a certidão de óbito encartada às fls. 751, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 602 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Caetano Nardelli - R\$25.457,11) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2) Ademais, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido Caetano Nardelli (fls. 750/767), precipuamente quanto aos termos da declaração 758 quanto à renúncia, pelos demais herdeiros, dos créditos existentes nos presentes autos em favor da herdeira Nilse Neiva Nardelli. 3) Conforme já apontado às fls. 768, ficará pendente de requisição apenas os créditos principais referente aos autores Guilherme Saccomani (R\$3.537,18) e Yolanda Terezinha, herdeira de Joanes Kollar Stejanus (R\$392,42). Após, novamente conclusos.Int.Expedido o Ofício n 0506/2012-A (E. TRF 3 Região).Manifestação do INSS às fls. 783.

**0312413-92.1991.403.6102 (91.0312413-4)** - MOACYR LUZ DE MEDEIROS X ANNA BRAGA DE MEDEIROS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X MOACYR LUZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0315479-80.1991.403.6102 (91.0315479-3)** - AROLDO VERDU JUNIOR X AROLDO VERDU JUNIOR X CARLOS ALBERTO TITARELLI X CARLOS ALBERTO TITARELLI X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X HANI MOUSSA DEBS X HANI MOUSSA DEBS X JAYME TAMAKI JUNIOR X JAYME TAMAKI JUNIOR X JOAO BATISTA PASSOS X JOAO BATISTA PASSOS X PLINIO DE FREITAS X CINIRA DE FREITAS X CINIRA DE FREITAS X CELINA DE FREITAS X CELINA DE FREITAS X MAGDA SIMIONATO DE FREITAS MARQUES X MAGDA SIMIONATO DE FREITAS MARQUES X MARCO POLO CARRIERI X MARCO POLO CARRIERI X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X RUTH PICOLO DE OLIVEIRA X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO X ADRIANO DE OLIVEIRA X ADRIANO DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0315545-60.1991.403.6102 (91.0315545-5)** - IRACY FELICIO GROTTA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IRACY FELICIO GROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 266/268, sobre o cumprimento do despacho de fls. 263.Assim, preliminarmente, dê-se ciência as partes dos depósitos efetuados conforme fls. 267/268, devendo requererem o que de direito no prazo de dez dias. Deixo consignado que, persistindo o interesse do patrono da parte autora no recebimento dos honorários em nome da sociedade de advogados, os valores depositados em seu nome, bem como, em nome da parte autora não poderão ser levantados para que seja procedido o estorno respectivo, o conseqüente cancelamento dos requisitórios pagos e a expedição de novos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos.Int.

**0316727-81.1991.403.6102 (91.0316727-5)** - LUIZ BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X CELIA

MAGNOLI BALDIN X LUIZ DO VALLE X LUIZ DO VALLE X LAZARO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO X JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO X LUIZ DE STEFANO X LUIZ DE STEFANO X JOAO CALORI X JOAO CALORI X SEBASTIAO BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X CLARICE DE LOURDES DEGANI X CLARICE DE LOURDES DEGANI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito encartada às fls. 440, foi promovido o pedido de habilitação de herdeiros pelo cônjuge do autor falecido, devidamente instruído com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 454). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por TEREZA MARIANO CALORI (fls. 438), consorte supérstite do autor. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 410 (R\$ 1.582,55) em favor da esposa acima habilitada. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 413/414. Int.

**0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3)** - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇOES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONFECÇOES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em que foram requisitados e pagos os valores referentes aos autores Aurélio da Graça Carita - ME, Giglio e Bonfante Ltda EPP e Rehder & Rehder Ltda - ME (fls. 293/299). Não foram requisitados os valores referentes às empresas Amora Comercio de Roupas Ltda - tendo em vista o encerramento da empresa -, e Confecções Pedro Ltda - tendo em vista divergência da grafia do nome da empresa -. A informação de fls. 313/314 mostra que foram procedidas as regularizações no que concerne à empresa Confecções Pedro Ltda. A análise dos documentos de fls. 249/250 e 275 mostra que a sócia Angela Maria Biagini de Amorin (procuração fls. 227) tem direito sobre 1/3 do crédito devido à empresa Amora Comercio de Roupas Ltda, desta forma, promova a secretaria a remessa dos autos ao SUDP para inclusão da sócia Angela Maria Biagini de Amorin - CPF nº 106.941.988-54. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 259 (R\$11.174,32) para CONFECÇOES PEDRO LTDA e, em 1/3 do valor apontado às fls. 308 (R\$421,05) para ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIN. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0314856-06.1997.403.6102 (97.0314856-5)** - MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA ELISA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL SOARES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X RENATA WICHER MARIN X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Considerando o teor do ofício de fls. 815/816 - comunicando o pagamento dos valores requisitados em favor da autora Maria Izabel Soares diretamente em conta corrente à ordem da beneficiária, desnecessária a expedição de alvará de levantamento nos termos da Resolução nº 168/2011 CJF/STJ. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 831.Dessa forma, cumpra-se o último parágrafo de fls. 829.Int.

**0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3)** - JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 324 dos embargos à execução nº 0008453-11.2008.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, intime-se a parte autora para que promova a regularização da representação processual dos autores José Manoel Góes Nunes e Luiz Vicente Júnior, visto vez que a i. advogada signatária do substabelecimento - sem reservas - juntado às fls. 418/419, não possuía poderes para tanto, uma vez que já que havia protocolado sua renúncia anteriormente (fls. 410).Cumpridas as determinações, voltem conclusos.Int.

**0303373-42.1998.403.6102 (98.0303373-5)** - JOAO ALBERTO PITELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO ALBERTO PITELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0062014-02.1999.403.0399 (1999.03.99.062014-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313925-03.1997.403.6102 (97.0313925-6)) ANGELA MARIA SCARPARO X HELIO AURELIO FRANCHINI X IZABEL MARIA MENDES X MARIA LUIZA SCANNAVINO X PAULO SERGIO CHEDIEK(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANGELA MARIA SCARPARO X UNIAO FEDERAL X HELIO AURELIO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL X IZABEL MARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA SCANNAVINO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CHEDIEK X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento conforme decisão de fls. 444/446.II - Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a referida decisão, uma vez que não se manifestou acerca de eventuais valores a serem deduzidos nos termo do item III.Assim, deverá a secretaria, no momento oportuno, em face do silêncio da parte autora, considerar que não existem valores a serem deduzidos para a autora MARIA LUIZA SCANNAVINO.III -Verifico ainda, que a Advocacia Geral da União impugnou a decisão de fls. 444/446 em sua petição de fls. 498/499.A discordância não merece prosperar. Para elaboração dos valores mencionados às fls. 444/446, considerou-se, conforme sentença de fls. 483/485, o cálculo de fls. 478 (R\$25.556,87 referente a três autoras).Esclareço à Procuradoria que às fls. 478, primeira tabela, no valor de R\$23.698,19 (referente à autora Maria Luiza Scannavino) não foi computado o valor de PSS de R\$2.154,04, nem as custas de R\$22,89 indicados às fls. 469, assim, temos que, relacionado a referida autora, temos o crédito de R\$25.875,12, sendo R\$14.314,80 principal corrigido, R\$7.229,01 juros de mora, R\$2.154,38 de honorários advocatícios, R\$22,89 reembolso de custas, e ainda o valor de R\$2.154,04 de PSS.Desta forma, reduzindo R\$2.154,38 referente aos honorários sucumbências, do crédito total de R\$25.875,12 (soma de todos os valores mencionados acima - fls. 469), chegamos a quantia de R\$23.720,74, valor apontado na decisão de fls. 444/446 como pertencente à autora Maria Luiza Scannavino.Posto isso, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 444/446 expedindo-se os ofícios de pagamento da forma determinada.Int.

**0011253-27.1999.403.6102 (1999.61.02.011253-9)** - RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 398/400.Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 407.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 398 (R\$1.531,51).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao

E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0006488-08.2002.403.6102 (2002.61.02.006488-1)** - LUIZ FERNANDO MARCHINI X SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARCHINI X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI (SP094448 - JOSE EDITIS DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006536-64.2002.403.6102 (2002.61.02.006536-8)** - PEDRO ANTONIO CASTORINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PEDRO ANTONIO CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0008478-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008478-1)** - JULIETA ABSANI LUCAS X NOEMIA MATIAS DA SILVA X MARGARIDA MARIA DOS S COSTA X LUIZA MEIRA DA NOBREGA X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JULIETA ABSANI LUCAS X UNIAO FEDERAL X NOEMIA MATIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARIA DOS S COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZA MEIRA DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento (fls. 313/314) Verifico que às fls. 333 a i. advogada requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre as autoras e sua patronesse (fls. 334/339), seja destacado do montante da condenação. Assim, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 313/314, devendo observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**0009457-59.2003.403.6102 (2003.61.02.009457-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008478-1)) ELISIARIO ALVES DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELISIARIO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CERES SILVA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL (SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento (fls. 359/360) Verifico que às fls. 372 a i. advogada requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre as autoras e sua patronesse (fls. 373/377), seja destacado do montante da condenação. Assim, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 359/360, devendo observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0311843-43.1990.403.6102 (90.0311843-4)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS (SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que compete ao órgão de representação de classe apresentar os dados de seus substituídos, indefiro a intimação da Caixa Econômica Federal conforme requerido às fls. 486/492, concedendo-lhe o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação dos CPFs faltantes conforme relação de fls. 488. Por outro lado, cumpra-se o despacho de fls. 480/481, expedindo-se ofício endereçado a agência depositária para cumprimento dos itens I e II em relação aos substituídos indicados às fls. 487.Int.

**0304153-21.1994.403.6102 (94.0304153-6)** - FRANCISCO MALFARA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053613 - BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito encartada às fls. 174, foi promovido o pedido de habilitação de herdeiros, devidamente instruído com os documentos pertinentes. 156/166 Intimado a se manifestar, o INSS inicialmente discordou do pedido (fls. 175). Tendo em vista que a impugnação apresentada pela Autarquia Federal não foi acatada nos termos da decisão de fls. 206 e considerando a manifestação de fls. 216/217, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por CALIMERIA PIMENTA MONTIN (fls. 161/162) com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 145 (R\$ 354,34) em favor da pensionista acima habilitada. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 151. III - Comunique-se a Presidência do E. TRF da 3ª Região da presente decisão, conforme fls. 196.Int.

**0008425-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008425-0)** - ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. A parte autora vem aos autos e alega o transcurso do prazo de noventa dias para pagamento da importância devida. Esclareço a parte autora que a União Federal quitará seu débito mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor, que ainda deverá ser expedida pela secretaria. Assim, promova a secretaria o integral cumprimento da decisão de fls. 338, atentando-se para o nome do advogado beneficiário indicado às fls. 338vº.Int.

**0011074-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011074-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Vistos. Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 197. Após, tornem conclusos.Int.

**0013558-03.2007.403.6102 (2007.61.02.013558-7)** - JOSE ANTUNES FRANCA(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ANTUNES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA E SP187714 - MATEUS CARNEIRO DA COSTA)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2316

#### ACAO PENAL

**0001331-39.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN X CLODOMILTON PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 5/2013 Folha(s) : 450 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN e CLODOMILTON PALUAN, qualificados às fls. 58/59, como incurso nas penas do artigo 297 combinado com o artigo 304, do artigo 299 combinado com o artigo 304 e do artigo 171, caput, combinado com o 3º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que: 1 - no dia 31.01.08, agindo em concurso e com unidade de desígnios, os denunciados usaram documentos públicos falsos, bem como inseriram e fizeram inserir dados falsos no contrato social da empresa FA Serviços Automotivos Ltda - ME, CNPJ nº 09.345.969/0001-79, registrando-o perante a JUCESP, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Na data mencionada, os denunciados inseriram no contrato social da empresa FA Serviços Automotivos Ltda - ME nomes de sócios fictícios: LILIANE DE ALMEIDA e MILTON FERNANDES. Para tanto, LILIANE utilizou documentos públicos falsos, com o nome fictício de LILIANE DE ALMEIDA: RG nº 18.200.036 e CPF nº 401.853.938-02, nos quais constava que era filha de Victor Malfara de Almeida e de Maria Francisca de Almeida. Por sua vez, CLODOMILTON utilizou documentos públicos falsos, com o nome fictício de MILTON FERNANDES: RG nº 8.212.111-X e CPF nº 401.732.648-08, nos quais constava que era filho de Luiz Antônio Fernandes e de Cecília Almeida. 2 - no dia 28.04.09, agindo em conluio e com unidade de desígnios, os réus obtiveram vantagem indevida, em prejuízo da CEF, induzindo e mantendo a referida entidade de economia popular em erro, mediante a utilização de RGs e CPFs falsos, bem como de documento ideologicamente falso, consistente no contrato social da empresa FA Serviços Automotivos Ltda - ME, que foi registrado na JUCESP. A vantagem indevida consistiu na obtenção de crédito, mediante a formalização de uma Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo Op. 183, nº 4082.003.00000746-6, no valor de R\$ 44.000,00, que foi firmada em nome da empresa FA Serviços Automotivos Ltda ME, com os nomes falsos de MILTON FERNANDES e LILIANE DE ALMEIDA, os quais figuraram como codevedores. Após a obtenção do crédito, os denunciados não o honraram, o que deu ensejo à cobrança judicial, quando então foi descoberto que a empresa FA Serviços Automotivos Ltda ME existia no mesmo endereço contratualmente indicado para a empresa Malfara Serviços Automotivos Ltda, de propriedade dos denunciados. Descobriu-se, também, que não existem as pessoas com os nomes de LILIANE DE ALMEIDA e de MILTON FERNANDES. Em sede policial, LILIANE admitiu ter comprado os RGs e os CPFs falsos para registro da empresa FA perante a JUCESP e obtenção de crédito junto à CEF. Por seu turno, CLODOMILTON reconheceu ter utilizado documentos falsos obtidos pela codenunciada, tendo em vista que assumiu a autoria da assinatura lançada na cédula de crédito bancário em nome de MILTON FERNANDES. A denúncia foi recebida em 22.03.11 (fl. 63). Regularmente citados, os réus apresentaram, em conjunto, suas respostas às acusações (fls. 79/84, com os documentos de fls. 85/91). Afastada a hipótese de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, com designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório dos réus (fl. 92). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e interrogados os dois réus, com gravação pelo sistema audiovisual, conforme autorizado pelo artigo 405, 1º, do CPP (cd à fl. 124). Na mesma audiência foi determinada a realização de exame grafotécnico das assinaturas lançadas na via original da cédula de crédito GIROCAIXA (fls. 119/120). Laudo pericial (fls. 150/165). Intimadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 187 e 190-verso). Em suas alegações finais, o MPF sustentou que a materialidade delitiva e a autoria restaram provadas, requerendo assim a

condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 191/198). Em suas alegações finais, a defesa requereu a aplicação da súmula 17 do STJ, com absorção dos delitos de falso pelo crime de estelionato, afirmando, ainda, que os réus não se furtaram à responsabilização da dívida, estando discutindo a mesma em juízo (fls. 202/204, com o documento de fl. 205). Folha de antecedentes e certidões criminais: de LILIANE (fls. 77, 109 e 118) e de CLODOMILTON (fls. 78 e 108). É O RELATÓRIO. DECIDO:MÉRITO Os réus foram denunciados como incurso nas penas do artigo 297 combinado com o artigo 304, do artigo 299 combinado com o artigo 304, e do artigo 171, caput, combinado com o 3º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. As referidas normas penais incriminadoras estão assim redigidas: Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Passo a analisar o caso, observada a denúncia, em dois blocos: a) a constituição da empresa FA Serviços Automotivos Ltda - ME; e b) a obtenção de crédito junto à CEF. a) a constituição da empresa FA Serviços Automotivos Ltda - ME: Para a constituição da referida empresa, os réus LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN e CLODOMILTON PALUAN fizeram uso de documentos públicos falsos, bem como fizeram incluir no contrato social, levado a registro na JUCESP, os nomes de dois sócios fictícios: LILIANE DE ALMEIDA e MILTON FERNANDES. A prova da falsidade ideológica está demonstrada na ficha cadastral completa da empresa FA Serviços Automotivos Ltda - ME, registrada na JUCESP, onde consta a seguinte identificação dos sócios: a) LILIANE DE ALMEIDA, CPF: 401.853.938-02, RG/RNE: 18.200.036-SP; e b) MILTON FERNANDES, CPF: 401.732.648-08, RG/RNE: 8.212.111-X-SP (fls. 09/10). De fato, o nome correto da ré é LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN, sendo que o seu RG é 17.200.036 e o seu CPF é 054.103.928-84 (fls. 20 e 37), enquanto que o nome correto do réu é CLODOMILTON PALUAN, cujo RG é 8.359.310-X e o CPF é 026.338.468-31 (fl. 23). Sobre estes fatos, LILIANE confessou, em sede policial, ter obtido os documentos falsos (os RGs e os CPFs) na cidade de São Paulo e os ter apresentado à JUCESP, bem como ter feito inserir, no contrato social da empresa FA, os nomes fictícios de LILIANE DE ALMEIDA e de MILTON FERNANDES, com os dados dos documentos falsos. Vejamos:(...); questionada a respeito de contar na ficha cadastral da empresa FA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME como sócios as pessoas de LILIANE DE ALMEIDA, CPF nº 401.853.938-02, RG nº 18200036, e MILTON FERNANDES, CPF nº 401.732.648-08, RG nº 8212111-X, disse que, em razão dos nomes da declarante e de seu marido CLODOMILTON PALUAN terem sido inscritos no SPC e pelo fato dos dois estarem passando por dificuldades financeiras, a declarante resolveu registrar a empresa em nome de LILIANE DE ALMEIDA e MILTON FERNANDES; QUE conheceu um rapaz no centro de São Paulo/SP, o qual providenciou documentos de identidade em nome de LILIANE DE ALMEIDA e MILTON FERNANDES, bem como os nºs de CPF acima citados; QUE alega que apresentou os referidos documentos (RG e CPF) em cópia para registro da empresa na JUCESP; QUE, não sabe dizer o nome do citado rapaz e tampouco onde ele pode ser encontrado; QUE pagou pelos documentos falsos o valor de R\$ 200,00 em dinheiro; (...) (fl. 29, com negrito nosso) Em juízo, LILIANE confirmou a sua confissão extrajudicial, no sentido de que providenciou os documentos falsos e os usou para a abertura da empresa FA, assim como fez inserir nomes fictícios, com respectivas identificações falsas, no contrato social da empresa FA (cd à fl. 124). Por seu turno, CLODOMILTON declarou à autoridade policial que: questionado se as assinaturas lançadas em nome de MILTON FERNANDES partiram do punho escritor do declarante, respondeu que sim; QUE o declarante assinava os documentos que sua esposa lhe pedia, mesmo em nome de terceiras pessoas; QUE questionado se a pessoa cuja fotografia se encontra no documento de identidade de fls. 24 do apenso I, volume I, é a esposa do declarante, respondeu que sim; QUE questionado se a pessoa cuja fotografia se encontra no documento de identidade de fls. 25 do apenso I é o declarante, respondeu que sim; QUE questionado quem foi o responsável pela falsificação do documento de identidade de fls. 25 do apenso I, respondeu que não sabe; QUE assinou uma fotocópia do referido documento a pedido de sua esposa LILIANE; (...) (fls. 21/22) Depois, em juízo, CLODOMILTON admitiu ter anuído à conduta de sua esposa, uma vez que estavam endividados, com os nomes sujos, sem crédito. eu e minha mulher estávamos com nome sujo, deu uns problemas na firma e eu perdi tudo o que eu tinha, e nós ficamos em uma situação bem crítica.(...) isa que pedem é o CPF, então acabou acontecendo essas coisas aí. (cd à fl. 124) Indagado se foi com os documentos falsos que constituiu a empresa FA, CLODOMILTON respondeu: isso e ainda admitiu ter feito a assinatura com o nome falso de MILTON FERNANDES no contrato social (cd à fl. 124). Em sua defesa, disse que o casal estava endividado e sem crédito. É óbvio, entretanto, que dificuldades financeiras não justificam a prática de crimes. Portanto, cada um dos réus praticou dois crimes: a) uso de documentos públicos falsos perante a JUCESP; e b) a

falsidade ideológica, consistente na inserção de declaração falsa (nomes e documentos falsos) na constituição da empresa FA, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, dando ensejo à existência de uma pessoa jurídica sem débitos, em nome da qual poderiam obter novos empréstimos. Embora os réus tenham utilizados os documentos falsos para a prática da falsidade ideológica, este último delito não absorve aquele, por dois importantes motivos: Primeiro, porque a falsidade ideológica não exige a utilização de documentos materialmente falsos, sendo que a apresentação dos RGs falsos à JUCESP teve o condão apenas de reforçar a falsidade ideológica contida no contrato social levado a registro. Segundo, porque o crime de uso de documento público falso é apenado com pena de reclusão de 02 a 06 anos e multa (artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do CP), enquanto que o crime de falsidade ideológica tem pena abstrata de reclusão de 01 a 05 anos. Logo, não se pode admitir que o crime mais grave (de uso de documento público falso) possa ser absorvido pelo crime com pena menor (de falsidade ideológica). Em suma: os réus praticaram os crimes de uso de documentos públicos falsos (artigo 297, combinado com artigo 304, ambos do Código Penal) e de falsidade ideológica (artigo 299), em concurso material de delitos, com vontade livre e consciente, de modo que a condenação por tais delitos é medida que se impõe. b) a obtenção de crédito junto à CEF: Conforme contrato de fls. 131/147, os réus firmaram uma Cédula de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em 28.04.09, no importe de R\$ 44.000,00, em nome de F.A. Serviços Automotivos Ltda ME, figurando como codevedores os nomes fictícios de MILTON FERNANDES, RG 8.212.111-x e CPF 401.732.648-08 e de LILIANE DE ALMEIDA, RG 18.200.036 e CPF 401.853.938-02. A materialidade do delito de estelionato em detrimento da CEF e respectiva autoria estão reforçadas pelo laudo de exame grafotécnico de fls. 150/165, em que os peritos concluíram, expressamente, que as assinaturas lançadas na cédula de crédito, com os nomes falsos de LILIANE DE ALMEIDA e de MILTON FERNANDES, partiram, respectivamente, dos punhos dos corréus LILIANE e CLODOMILTON. A prova do uso de documentos falsos para a obtenção da vantagem indevida também está demonstrada nas peças informativas encartadas no apenso I, onde constam todos os documentos que os réus apresentaram à CEF para a formalização do contrato, incluindo os RGs e CPFs nos nomes fictícios de LILIANE DE ALMEIDA e de MILTON FERNANDES (fls. 24/25), bem como o CNPJ expedido a partir da constituição irregular da empresa FA (fl. 23). Sobre estes fatos, LILIANE confessou, em sede policial, que:(...), questionada se as assinaturas apostas no contrato GIROCAIXA INSTANTÂNEIO cuja cópia se encontra às fls. 06/21 do apenso I, em nome de LILIANE DE ALMEIDA, são de sua autoria, respondeu que sim; QUE, questionada se as assinaturas em nome de MILTON FERNANDES foram apostas pelo seu marido CLODOMILTON, respondeu que sim; QUE, confirma que as pessoas cujas fotografias se encontram nos documentos de identidade de fls. 24 e 25 tratam-se, respectivamente, da declarante e de seu marido CLODOMILTON; (...); QUE, confirma que foi a declarante quem solicitou a CLODOMILTON que assinasse o contrato de fls. 06/21 do apenso I, em nome de MILTON FERNANDES; QUE, a respeito da dívida contraída em decorrência do mencionado contrato, informa que o valor da dívida está sendo discutido em juízo, havendo a empresa F A garantido a execução; (...) (fls. 29/30). Depois, em juízo, LILIANE confirmou ter apresentado à CEF os documentos falsos para a abertura de conta e a obtenção do crédito. Em sua defesa, LILIANE disse que o casal não se furtou à responsabilidade da dívida, tendo interposto embargos à execução. Tal fato, entretanto, não afasta o uso de documentos falsos, tampouco a obtenção da vantagem indevida, em prejuízo da CEF, mediante fraude. Aliás, é interessante verificar que a fraude foi descoberta por ocasião da citação dos réus na ação de cobrança promovida pela CEF, quando então a oficiala de justiça percebeu que os réus se faziam passar por nomes falsos. Neste sentido, ver certidão da oficiala à fl. 48 do apenso I e cd à fl. 124. Vale dizer: os embargos foram interpostos após a descoberta da fraude e, inclusive, nos nomes das pessoas fictícias de MILTON FERNANDES e de LILIANE DE ALMEIDA, conforme fls. 85/91. CLODOMILTON, por seu turno, disse em juízo que todas as tratativas junto ao banco foram realizadas por sua esposa e não por ele, o que foi confirmado pela corrê. No entanto, o réu admitiu que é sua a assinatura lançada na cédula de crédito de fls. 06/21 do apenso I, com o nome falso de MILTON FERNANDES, onde consta como creditada a empresa FA e como codevedores os nomes fictícios de LILIANE DE ALMEIDA e MILTON FERNANDES (cd à fl. 124). No que tange ao concurso dos crimes de falso e de estelionato, a súmula 17 do STJ dispõe que: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. No caso concreto, entretanto, o uso dos RGs falsos não foi absorvido pelo crime de estelionato, tendo em vista que a potencialidade lesiva de tais documentos falsos não se exauriu no estelionato, continuando aptos a produzir efeitos como se fossem autênticos. Ademais, a pena mínima em abstrato cominada ao crime de uso de documento falso é maior do que a prevista para o crime de estelionato, de modo que inaplicável ao caso o princípio da consunção. Em suma: os réus praticaram os crimes de uso de documentos públicos falsos perante a CEF (artigo 297, combinado com artigo 304, ambos do Código Penal) e de estelionato, consistente na obtenção, para o casal, de vantagem ilícita (o crédito decorrente do contrato firmado), em prejuízo alheio (da CEF), induzindo e mantendo em erro a CEF, mediante a utilização de documentos falsos, assim como do CNPJ da empresa fraudulentamente constituída, com vontade livre e consciente, de modo que a condenação é medida que se impõe. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. Os réus eram imputáveis ao tempo dos fatos, tinham potencial consciência da ilicitude dos fatos e plena capacidade de se comportarem de acordo com esse entendimento. Passo à individualização da pena. a) LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN: Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do

Código Penal, não verifico razão para a fixação das penas-base acima do mínimo legal. Deixo de considerar a certidão de fl. 118, onde consta uma condenação não-definitiva por uso de documento falso, como maus antecedentes, em atenção ao princípio do estado de inocência. Concluo, assim, que as penas mínimas apresentam-se suficientes - nesta 1ª fase do cálculo da reprimenda - para retribuição dos crimes praticados e prevenção de novos delitos. Fixo, pois, a pena-base:a) de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de uso de documento público falso perante a JUCESP (artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do CP);b) de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP); c) de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de uso de documento público falso perante a CEF (artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do CP); ed) de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de estelionato (artigo 171, caput, do CP). Na segunda fase da dosimetria das penas não há agravantes. Embora presente a atenuante genérica da confissão espontânea, não é possível a aplicação de atenuante para fixação da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ, o que é a hipótese dos autos, uma vez que as penas-base já foram fixadas em seu patamar mínimo.Na terceira fase da dosimetria da pena, presente a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o estelionato foi praticado em detrimento de instituto de economia popular (STJ - REsp 177.407 - 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, decisão de 08.08.00, publicada no DJ de 04.09.00, pág. 177). Desta forma, promovendo um aumento de 1/3 (um terço) apenas na pena do crime de estelionato e inexistindo causa de diminuição, fixo as penas definitivas de LILIANE em 06 anos e 04 meses de reclusão e 43 dias-multa, sendo:a) de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de uso de documento público falso perante a JUCESP (artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do CP);b) de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP); c) de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de uso de documento público falso perante a CEF (artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do CP); ed) de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, pelo crime de estelionato (artigo 171, caput, do CP).b) CLODOMILTON PALUAN: Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, não verifico razão para a fixação das penas-base acima do mínimo legal. CLODOMILTON não possui antecedentes criminais. Concluo, assim, que as penas mínimas apresentam-se suficientes - nesta 1ª fase do cálculo da reprimenda - para retribuição dos Fixo, pois, a pena-base:a) de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de uso de documento público falso perante a JUCESP (artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do CP);b) de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP); c) de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de uso de documento público falso perante a CEF (artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do CP); ed) de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de estelionato (artigo 171, caput, do CP). Na segunda fase da dosimetria das penas não há agravantes. Embora presente a atenuante genérica da confissão espontânea, não é possível a aplicação de atenuante para fixação da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ, o que é a hipótese dos autos, uma vez que as penas-base já foram fixadas em seu patamar mínimo.Na terceira fase da dosimetria da pena, presente a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o estelionato foi praticado em detrimento de instituto de economia popular (STJ - REsp 177.407 - 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, decisão de 08.08.00, publicada no DJ de 04.09.00, pág. 177). Desta forma, promovendo um aumento de 1/3 (um terço) apenas na pena do crime de estelionato e inexistindo causa de diminuição, fixo as penas definitivas de CLODOMILTON em 06 anos e 04 meses de reclusão e 43 dias-multa, sendo:a) de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de uso de documento público falso perante a JUCESP (artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do CP);b) de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP); c) de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de uso de documento público falso perante a CEF (artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do CP); ed) de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, pelo crime de estelionato (artigo 171, caput, do CP).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para:1 - condenar LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN, qualificada à fl. 58, à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão e 43 dias-multa, sendo:a) de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de uso de documento público falso perante a JUCESP (artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do CP);b) de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP); c) de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de uso de documento público falso perante a CEF (artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do CP); ed) de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, pelo crime de estelionato (artigo 171, caput, do CP).2 - condenar CLODOMILTON PALUAN, qualificado à fl. 59, à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão e 43 dias-multa, sendo:a) de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de uso de documento público falso perante a JUCESP (artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do CP);b) de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP); c) de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime de uso de documento público falso perante a CEF (artigo 297 c.c. artigo 304, ambos do CP); ed) de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, pelo crime de estelionato (artigo 171, caput, do CP). Tendo em vista que LILIANE declarou em juízo que a renda mensal do casal é de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00, fixo o valor do dia-multa, para cada um dos réus, no mínimo legal: 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data da celebração da cédula de crédito bancário, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Observadas as circunstâncias judiciais que lhe são favoráveis, os réus poderão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Os réus arcarão com as custas processuais, inexistindo razão para a concessão da assistência judiciária

gratuita, até porque constituíram advogada e, conforme interrogatório, ainda exploram atividade empresarial. Publique-se, registre-se e intime-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Com o trânsito em julgado:a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; ed) expeçam-se as guias de recolhimento, com encaminhamento ao juízo das execuções penais. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2013. GILSON PESSOTTIJuiz Federal Substituto

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2983**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002618-03.2012.403.6102** - MARCOS BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos o laudo técnico pericial mencionado no formulário DSS - 8030 de fl. 76, a fim de que se comprove o nível de ruído a que ficou exposto no período de 1º.3.1981 a 28.2.1986.Int.

**0009574-35.2012.403.6102** - ALESSANDRO LIPPI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o relatório médico indicado na petição inicial (f. 7), para comprovar a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do reconhecimento da ocorrência de coisa julgada em relação ao processo n. 2009.63.02.009782-4, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (f. 38-56).Int.

**Expediente Nº 2984**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008172-16.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010295-0)) ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Intimem-se os Embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a sua representação processual trazendo aos autos instrumento atual de procuração, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Ademais, deverão, em igual prazo, trazer declaração atual de pobreza para obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

**0008507-35.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-20.2012.403.6102) MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**0000047-25.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-17.2012.403.6102) RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS(SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela Embargante. Tendo em vista que a embargante alega excesso na execução, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial de modo a declarar o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006454-04.2000.403.6102 (2000.61.02.006454-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA X VERA LUCIA DE GOES PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

F. 197: indefiro, ante a certidão negativa de localização, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme f. 45 verso dos autos. Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Intime-se.

**0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada.Int.

**0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP228630 - JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Verifica-se dos autos que a petição da f. 194 não esclarece o requerimento de expedição de nova certidão de inteiro teor de penhora, conforme despacho da f. 190, dado que a anteriormente expedida foi devidamente retirada, mediante recibo nos autos (f. 159). Ademais, os documentos das f. 195/210 não comprovam o registro das penhoras efetuadas nesta execução. Assim, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada.Int.

**0003299-46.2007.403.6102 (2007.61.02.003299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

F. 173: indefiro, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição, conforme despacho da f. 62. Todavia, ante o início de pesquisa com a juntada da documentação das f. 93/103 e 143/146, determino, excepcionalmente, que a serventia pesquise nos sistemas BacenJud e INFOSEG o endereço atual das executadas. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações prestadas para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENI PAZOTTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Deverá a exequente, em 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho da f. 162, esclarecendo os critérios e índices utilizados na elaboração do cálculo da f. 165, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Ademais, justifique a exequente, em igual prazo, o interesse de agir no presente feito, de modo a esclarecer o motivo pelo qual não executou diretamente a hipoteca, conforme cláusula vigésima-sétima do contrato das f. 50-65, dada a possibilidade de promover a execução nos termos dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, facultado pelo art. 1º da Lei n. 5.741/71. Após, dê-se vista dos autos à

Defensoria Pública da União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

**0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0010634-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010634-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

**0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)

F. 139-148: ciência aos executados da apropriação dos depósitos pela exeqüente, bem como do novo saldo devedor fornecido. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int.

**0003557-51.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI)

F. 108: indefiro a penhora da motocicleta de placa DFB 3610, tendo em vista que o documento da f. 102 menciona que o veículo foi Roubado/Furtado. Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação das partes. Int.

**0004067-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até provocação das partes. Int.

**0009378-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 96, transferindo o valor de R\$ 622,60 (seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) bloqueado junto ao Banco Bradesco e de R\$ 406,93 (quatrocentos e seis reais e noventa e três centavos)

bloqueado junto Banco Santander (f. 92), para conta judicial à ordem desse Juízo. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente da transferência de valores para conta judicial.

**0004449-23.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJAIR APARECIDO RICCI

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até provocação das partes. Int.

**0005314-46.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0000141-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIPLAST COM/ DE PROD DESCARTAVEIS E DE PAPEL LTDA ME X MARILENA THEODORO PROFITO X CARLOS ANTONIO PROFITO

Considerando o teor da fl. 53, verifico a superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado, razão pela qual, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 45, devendo ser cientificado o depositário nomeado. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000159-28.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP111751 - ROBERTO MEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 71, transferindo o valor de R\$ 1.019,51 (um mil, dezenove reais e cinquenta e um centavos), valor bloqueado junto ao Banco Santander (f. 63), para conta judicial à ordem desse Juízo. Após, intime-se a parte executada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação formulado pela exequente. Int. DE OFÍCIO: detalhamento da ordem de transferência para conta judicial (BacenJud).

**0003894-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO MENDES GOTARDO X ANTONIO PEDRO LOURENCO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0003980-40.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON LINS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0005797-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANA L DOS REIS  
TRANSPORTADORA - ME X JOSIANA LUZIA DOS REIS  
Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006964-80.2001.403.6102 (2001.61.02.006964-3)** - BIOFLORA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
Arquivem-se os autos, conforme já determinado. Cumpra-se.

**0010092-11.2001.403.6102 (2001.61.02.010092-3)** - APARECIDO LUIZ DUARTE(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
Tendo em vista a concordância da União (f. 259), expeça-se o competente alvará de levantamento do valor total depositado, intimando-se o patrono da parte requerente para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, dê-se vista dos autos à União e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades de praxe.Int.DE OFÍCIO: Ciência à parte Impetrante da expedição do Alvará de Levantamento para retirada em Secretaria.

**0013453-60.2006.403.6102 (2006.61.02.013453-0)** - EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 493-503: mantenho a decisão da f. 487 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.Intimem-se as partes e aguarde-se comunicação dos efeitos em que recebido o agravo interposto. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007698-45.2012.403.6102** - ERICK ANGELO ENDRIGO SARTI(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X RESPONSÁVEL PELA DELEG REG DE FISC E ATEND DE RIB PRETO DO CRMV EST SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às f. 77-89, no seu efeito devolutivo.Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000230-93.2013.403.6102** - SEBASTIAO FERREIRA DE ALCANTARA - ME(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA E SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JABOTICABAL - SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.Deverá a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor da Chefe da Agência da Receita Federal em Jaboticabal ou do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.Ademais, deverá o impetrante, em igual prazo, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005678-81.2012.403.6102** - DIEGO LARANJEIRA MOREIRA(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 54, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int

#### **Expediente Nº 2985**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011703-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011703-0)** - AILTON CESAR BASSETTI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0010958-04.2010.403.6102** - DIRCE MARCOMINI ROSSI X REGINA ROSSI X ANTONIO MARCOS ROSSI X MARCIA ROSSI DA MOTA X ROSELI ROSSI X SERGIO DONIZETI ROSSI(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ante o requerido pela CEF nas f. 111-112, defiro a devolução do prazo pelo período de 10 (dez) dias, contados da data de publicação.2. F. 117-118: Intime-se a CEF para que forneça, no prazo acima, os extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores referentes aos períodos de janeiro e fevereiro/89, bem como abril/90, em conformidade com a decisão transitada em julgado (f. 90-92).3. Após, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos do despacho da f. 110.Int.

**0011181-54.2010.403.6102** - ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista que a parte autora forneceu novo endereço (f. 348), expeça-se ofício à CICA - Indústria de Conservas Alimentícias, enviando à Caixa Postal 19.100, São Paulo, SP, CEP 04505-970, para que a referida empresa forneça os formulários que comprovem as condições especiais de trabalho, em relação ao autor Antônio Cruz da Silva, na função de ajudante geral, dos períodos de 26.1.81 a 13.3.81, 1.º.7.81 a 15.8.81, 4.12.81 a 1.º.3.82 e 18.5.82 a 1.º.10.83.Int.

**0003046-19.2011.403.6102** - CLENILSON APARECIDO DA SILVA X DANIELA APARECIDA NOGUEIRA(SP112544 - LUCIA HELENA PEREIRA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 134-135, conforme certidão da f. 138, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0007266-60.2011.403.6102** - SAMUEL ROSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Oficie-se às empresas Fortservice Serviços Empresariais Ltda. - ME (período de 23.12.2002 a 22.3.2003, atividade de Porteiro, f. 26) e Vicentim Reformadora de ônibus Ltda. - ME (período de 1.º.11.2004 a 31.05.2010, atividade de Vigia Noturno, f. 27), nos endereços das f. 76 e 79, para que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação necessária (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou formulários SB40 ou DSS8030, ou LTCAT - Laudo Técnico Pericial das Condições Ambientais de Trabalho) para verificar se nos referidos períodos o autor Samuel Rosa de Oliveira exerceu suas atividades sob condições especiais.2. Tendo em vista que as empresas Mota - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., José Alves S.A. Importação e Exportação, Embraserg Empresa Brasileira de Serviços Gerais, J. V. Indústria de ônibus Ltda. e Super Holding Gimenes Ltda. encontram-se todas com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil, conforme consulta aos dados daquele órgão (webservice), resta prejudicado o pedido de solicitação de documentos às referidas empresas.3. Após, com ou sem a juntada dos documentos solicitados, venham os autos conclusos.Int.

**0004232-43.2012.403.6102** - VANDERLEI ROBERTO SCHMITTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Tendo em vista que a solicitação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dos períodos de 6.9.79 a 30.1.80 e 18.6.80 a 7.12.82, feita pelo autor, por meio de carta (com AR), à empresa BETECE Comércio e Indústria de Equipamentos Eletromecânicos Ltda. (f. 57-60), retornou ao remetente com a informação de que não existe o número indicado (f. 58), intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da mencionada empresa, no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar o pedido por este Juízo do referido documento.Int.

**0005203-28.2012.403.6102** - EDISON GOSUEN(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0005693-50.2012.403.6102** - KARINA APARECIDA BERNARDI BARBARO X MARCIO ALBERTO BARBARO(SP295508 - GUSTAVO FARITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Mantenho a decisão agravada das f. 105-106 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0005789-65.2012.403.6102** - LUIZ ANTONIO PEREIRA JUSTINIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0007161-49.2012.403.6102** - MARCOS DONIZETTI SANTANNA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos à parte autora.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003906-93.2006.403.6102 (2006.61.02.003906-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM

EUROPA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006767-42.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003301-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Despacho da f. 28: Apensem-se estes autos aos da ação n. 0003301-94.1999.403.6102. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

**0008395-66.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008591-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE GRANDI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.0008591-56.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**0008565-38.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001877-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0001877-75.2003.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014550-42.1999.403.6102 (1999.61.02.014550-8)** - JOAO PADILHA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO PADILHA X MARIA DE LOURDES GIMENES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido das f. 308-314, informando se as diferenças remanescentes apuradas se referem apenas ao índice de correção monetária incidente sobre o valor depositado, ou abrangem, também, a incidência de juros de mora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0)** - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A

1. Tendo em vista que por meio de mandado de constatação (f. 648) foi verificado que a Construtora e Incorporadora Freitas Dias Ltda. não se encontra em funcionamento no endereço indicado pelo exequente na f. 653, conforme certidão do Oficial de Justiça da f. 649, indefiro o pedido de intimação da referida empresa naquele endereço.2. Oficie-se ao CREA/SP em Ribeirão Preto para que informe a situação cadastral da empresa acima citada.3. Deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, conforme requerido no item c da f. 653, uma vez que há precedência de bloqueio de ativo e veículos por meios eletrônicos sobre outras modalidades de constrição judicial que ainda não foram utilizados para a localização de bens, que podem ser requeridos pelo exequente.4. F. 658-668: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008826-47.2005.403.6102 (2005.61.02.008826-6) - JOAO CARLOS LEITE X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE**

Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento nos moldes do artigo 475-J do CPC, e o requerido pela CEF (f. 252), acolho a inclusão da multa de 10% sobre o valor devido, bem como nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2986**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009610-63.2001.403.6102 (2001.61.02.009610-5) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da decisão das f. 343-344, que indeferiu a citação do INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, e determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 92-522.470.944-6) concedido administrativamente, pois a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente. Sentença é o ato judicial que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito. De outra parte, decisão interlocutória é aquela que resolve questão incidente. A decisão das f. 343-344 é interlocutória e o recurso cabível para sua impugnação, o agravo de instrumento. Se o recurso interposto foi o de apelação, mas era adequado o do agravo, não pode o juiz recebê-lo como tal, porque deveria ter sido interposto diretamente perante o Tribunal, e nenhuma interferência tem o juiz sobre o agravo, restando-lhe, apenas, não receber a apelação porque inadequada. Pelo exposto, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (f. 349-370), uma vez que inadequada, nos termos da fundamentação acima. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011963-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011963-0) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDRÉ LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO, visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 17-33). O pedido da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 38). Devidamente citado, o INSS ofereceu resposta, em forma de contestação (fl. 46-94). Pleiteia a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicado, nos termos do despacho de fl. 95. À fl. 191, determinou-se a inclusão da União no pólo passivo da ação, tendo em vista que a ela cabe legalmente o pagamento do seguro desemprego. Citada, a União contestou o feito (fls. 204-224). Pugna pela improcedência do pedido. À fl. 279, foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual nos autos, a fim de dar validade aos

atos praticados por seu patrono. Em razão do insucesso na localização do autor, depois de transcorrido quase um ano, a subscritora da petição de fl. 292 veio aos autos requerer a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, resta prejudicado o pedido de desistência, haja vista que a subscritora do pedido não possui poderes para tanto. No mais, a regular representação processual da parte é requisito de validade da constituição do processo. Da análise dos autos, observa-se que, ordenada pelo juiz a juntada de procuração por instrumento público (fl. 279), a parte autora deixou de cumprir a determinação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a serem rateados entre os réus, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0001774-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001774-5) - CARLITO MENEZES JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

Converto o julgamento em diligência. Diante do deferimento de aposentadoria por invalidez em 13.2.2012 (NB 550.243.393-1), e em face da vedação posta pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91, respeitada, ainda, a opção manifestada pelo segurado, a aposentadoria por tempo de contribuição, se porventura concedida, prevalecerá sobre o benefício deferido na via administrativa, observada a compensação dos valores já desembolsados pela autarquia à conta do pagamento da aposentadoria por invalidez, em obediência ao que estatui o artigo 462, CPC. XXII. Destarte, a manutenção da aposentadoria por invalidez mostra-se mais vantajosa financeiramente ao autor, porquanto a renda mensal inicial desse benefício corresponde a 100% do salário-de-benefício (art. 44, da Lei n. 8.213/91), em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição, que está sujeita à incidência do fator previdenciário (art. 29, da Lei n. 8.213/91). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, optar entre os benefícios mencionados.

**0001115-78.2011.403.6102 - EDSON LUIZ BETITO DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

EDSON LUIZ BETITO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a para aposentadoria por invalidez. Para tanto, o autor afirma estar total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas desde a data do requerimento da aposentadoria, na esfera administrativa. Juntou documentos, às fls. 9-47. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, às fl. 49. Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 51-52. Deferida a prova pericial, consta laudo juntado às fls. 70-77. O INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação, aduzindo como prejudicial de mérito a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 82-88). Juntou documentos (fls. 89-107). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 110-110, verso, autor e fl. 112, réu). É o relato do necessário. Decido. No tocante à prejudicial de mérito ventilada, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo a analisar o mérito da demanda. No presente caso, a controvérsia reside em saber se a enfermidade do autor permite a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. O requisito da incapacidade do benefício pleiteado está descrito pelo artigo 42 da Lei nº 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conforme se extrai do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213-91, a aposentadoria por invalidez é gerada por incapacitação total e permanente. Exige-se, ainda, que o interessado na obtenção de qualquer dessas vantagens pecuniárias ostente a qualidade de segurado, cuja manutenção e perda são reguladas pelo art. 15 da mencionada Lei de Benefícios da Previdência Social. No caso dos autos, o autor ostenta a qualidade de segurado e cumpriu a carência legalmente exigida (fls. 31-32). Por sua vez, o laudo pericial, depois de constatar que o autor é portador de espondilite anquilosante (CID 10 M 45), concluiu que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estabilizada em razão do uso de medicações (fl. 74). Assim, de acordo com o laudo pericial, verifica-se que o autor mantém capacidade residual que lhe permite exercer atividades remuneradas de pequeno esforço físico, não ensejando, portanto, o direito à aposentadoria por invalidez, que exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e permanente. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, ante o deferimento de gratuidade. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

**0000405-24.2012.403.6102 - CLAUDEMIR DA CRUZ VERAS X JACIRA VIANA VERAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDEMIR DA CRUZ VERAS e JACIRA VIANA VERAS, objetivando a revisão das cláusulas do Contrato Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado entre as partes, em 14.7.1997. Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, em 14.7.1997, um contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca para a aquisição do imóvel situado na Travessa Vicente de Bonis nº 64, bairro Ipiranga, em Ribeirão Preto, SP; b) o mencionado imóvel foi avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo financiada a quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que deveria ser paga em 240 (duzentos e quarenta) parcelas corrigidas com base nos índices de remuneração aplicados aos depósitos de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios de 7,2290% a.a.; c) às prestações e ao saldo devedor é aplicada a Tabela Price, que dá ensejo à capitalização de juros; d) é abusiva a cobrança da taxa de administração; e) é ilegal a imposição, por ocasião da celebração do contrato de financiamento, da contratação de seguro habitacional e f) ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Pedem o recálculo do saldo devedor e dos prêmios de seguro; a restituição, em dobro, dos valores pagos em excesso; e a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a aplicação da Tabela Price e a cobrança da taxa de administração. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteiam provimento jurisdicional que autorize o pagamento das prestações vincendas, no valor que entendem correto e que determine que a ré se abstenha de proceder à inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e à execução extrajudicial de seu crédito, sob pena de multa diária. Juntaram documentos (fls. 29-82). A decisão das fls. 85-86 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando que o depósito de valores independe de autorização judicial, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 89-114, ao qual foi negado provimento (fls. 189-192). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 123-161, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e a inépcia da inicial que não preenche os requisitos previstos na Lei n. 10.931-2004. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade das cláusulas do contrato. Juntou documentos (fls. 163-180). Réplica às fls. 193-218. Os autores não compareceram à audiência de tentativa de conciliação (fls. 219 e 221). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF (STJ, REsp n. 815.226/AM, Rel. Min. José Delgado, DJU 2.5.2006, p. 272). Outrossim, tendo em vista a atual fase processual, deixo de aplicar a disposição contida no artigo 50, da Lei nº 10.931-2004. Afastadas as questões preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Anoto, nesta oportunidade, que a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas questões atinentes aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH só é devida quando comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato. Destaco, por oportuno, o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. (omissis) (STJ, RESP 200400376702 - 643273, Quarta Turma, DJe 16.11.2009). Da utilização da Tabela Price. Destaco que, diversamente do que aduzem os autores, a Tabela Price não foi utilizada como critério de atualização do saldo devedor ou de reajuste das prestações, mas como sistema de amortização. De fato, da análise do contrato das fls. 33-47, verifico que: a) conforme os itens 1 e 6 da letra C (fl. 34), no financiamento feito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi adotado o sistema francês de amortização; b) conforme disposto na cláusula nona (fl. 37), a atualização mensal do saldo devedor é feita com base no coeficiente aplicável às contas vinculadas do mencionado fundo ou aos depósitos de caderneta de poupança; e c) conforme parágrafo único da cláusula décima (fls. 37-38), o reajuste do encargo mensal é feito com base no Plano de Comprometimento de Renda - PCR e no Plano de Equivalência Salarial - PES. Ressalto, ademais, quanto à forma de cálculo dos juros incidentes sobre o financiamento, que o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico e, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária (STJ, AgREsp nº 958.057, DJe 11.9.2009). Assim, eventual prática de anatocismo deverá ser aferida em fase de execução do julgado, oportunidade em que será assegurada a revisão contratual quanto a esse ponto, conforme a orientação jurisprudencial acima colacionada. Da cobrança da taxa de administração e dos prêmios de seguro. Outrossim, o contrato firmado pelos mutuários, em sua cláusula quinta,

prevê a cobrança de determinados acessórios, dentre os quais a taxa de administração e os prêmios de seguro (fl. 35), não sendo razoável que se considere nula a respectiva cláusula para o fim de afastar a cobrança dos acessórios. A propósito: SFH - DESCONSTITUIÇÃO DE CLÁUSULAS TIDAS COMO ABUSIVAS - NÃO CARACTERIZADAS - EXCLUSÃO DA TR - LESIVIDADE DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.(omissis)7- Não há norma legal que acolha a alegação de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.(omissis)(TRF/3.ª Região, AC 199961050124891 - 855790, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 08.10.2009, p. 190).AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CONTRATACÃO DO SEGURO. IMPONTUALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO.(omissis)XI - A contratação do seguro encontra-se prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei 9.514/97, devendo, ainda, o mesmo ser convenionado por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores, portanto, não há como considerar ilegal sua cobrança.(omissis)(TRF da 3ª Região, AC 00125260320064036100 - 1454429, Segunda Turma, e-DJF3 20.6.2011, p. 666).Ainda convém destacar que a contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66 que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. Assim, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, d e f). Também no art. 21 da mesma norma, constata-se que a existência da cláusula procuratória está amparada pela norma em questão. Ademais, os valores cobrados a título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador (TRF da 2ª Região, AC 200551020033754 - 387738, Sétima Turma Especializada, DJU 7.3.2007, p. 129).No caso dos autos, não ficou demonstrada a cobrança excessiva do seguro habitacional, razão pela qual deve ser mantido o valor cobrado.Da inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentesPor fim, anoto que a mera discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo não é suficiente para obstar a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, sendo necessária a demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (REsp 1.067.237/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.9.2009).Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido apenas para afastar eventual prática de anatocismo, a ser aferida por ocasião do cumprimento da sentença. Caso seja constatada a capitalização de juros, a ré deverá proceder à revisão do saldo devedor do contrato, mediante o lançamento do quantum devido a título de juros não amortizados em conta separada, sujeita somente à correção monetária.Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Custas, na forma da lei.P. R. I.

**0002386-88.2012.403.6102** - MARIA ELSA MASSON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)  
Despacho:Converto o julgamento em diligência.Considerando a alegação de coisa julgada sustentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (f. 72), solicite-se ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, cópia da petição inicial do processo n. 0002102-04.2008.403.6302 (originário n. 2008.63.02.002102-5).Com a vinda do documento, dê-se vista às partes.

**0002951-52.2012.403.6102** - JOEL LUIZ DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JOEL LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como efetivamente exercidos em atividades insalubres. Juntou documentos (fls. 12-34). A decisão de fl. 36 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às fls. 45-97. O INSS foi devidamente citado, oferecendo resposta, em forma de contestação (fls. 98-117). Alegou, em sede de preliminar, ausência de interesse de agir e impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela contra órgão público. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.A parte autora se manifestou à fl. 139, requerendo a produção de prova pericial.É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra o Poder Público, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art.

1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a como regra geral. Do mesmo modo, merece ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que o pleito formulado pelo autor na presente ação, refere-se à pedido formulado em 25-7-2011, ou seja, em data anterior à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que ocorreu em 28-11-2011. Ademais, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo à análise do mérito. Da ausência de caracterização da atividade especial. Verifico que a divergência, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, restringe-se à prova da existência de condições insalubres. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048

(vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 29-33, atesta que a parte autora, nos períodos de: 5-6-1978 a 30-9-1988, na função de Escriurário; 1º-10-1988 a 20-10-1988, na função de Agente Administrativo; 21-10-1988 a 31-1-1993, na função de Encarregado de Setor; 1º-2-1993 a 31-5-1995, na função de Encarregado de Turno; 1º-6-1995 a 19-10-2003, na função de Chefe de Seção; e de 20-10-2003 a 25-7-2011, na função de Diretor de Serviço, esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente, nos termos da legislação previdenciária. Noto, no entanto, que não é possível acolher as conclusões do referido documento, porquanto elas não se amoldam ao direito. Com efeito, apesar das alterações na nomenclatura das funções desenvolvidas pelo autor, as atividades descritas nas fls. 29-33 seguem a mesma padronização, ou seja: num determinado momento, o autor em contato com pacientes do hospital; em outro, em serviços puramente burocráticos. Desse modo, não restou verificada a permanência e a habitualidade das atividades desenvolvidas, que são requisitos da caracterização do tempo de serviço como especial, para fins previdenciários. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas, em face da gratuidade. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003908-53.2012.403.6102 - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

Antônio Ricardo dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão para a aposentadoria especial. Para tanto, pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 2-9-1975 a 21-11-1975; 1-12-1975 a 1-3-1976; 1-4-1976 a 13-8-1976; 28-3-1977 a 21-6-1977; 6-7-1977 a 13-10-1977; 17-10-1977 a 30-4-1978; 2-6-1978 a 9-2-1979; 9-4-1979 a 5-6-1980; 21-7-1980 a 9-10-1980; 13-1-1986 a 27-6-1982; 18-9-1985 a 30-4-1986; 1-5-1986 a 15-1-1991; 18-7-1988 a 29-8-1990; 1-2-1990 a 7-4-1993; 1-3-1991 a 1-6-1996; 2-8-1993 a 30-8-1994; 1-7-1995 a 18-8-1997; 2-2-1998 a 2-9-2004; e 1-4-2005 a 2-7-2008, em que sustenta terem sido exercidos em atividades insalubres. O autor juntou documentos (fls. 17-87). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 89). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às fls. 97-280 e 283-328. Devidamente citado, o INSS apresentou defesa, em forma de contestação. Como preliminar de mérito, suscitou a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 350-396). A parte autora impugnou a contestação (fls. 400-417). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Observo, inicialmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição, haja vista que o requerimento na esfera administrativa ocorreu no ano de 2008 e a presente ação foi ajuizada em 2012. No mais, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos

autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Atividades especiais. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e via de consequência, sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 2-9-1975 a 21-11-1975; 1-12-1975 a 1-3-1976; 1-4-1976 a 13-8-1976; 28-3-1977 a 21-6-1977; 6-7-1977 a 13-10-1977; 17-10-1977 a 30-4-1978; 2-6-1978 a 9-2-1979; 9-4-1979 a 5-6-1980; 21-7-1980 a 9-10-1980; 13-1-1986 a 27-6-1982; 18-9-1985 a 30-4-1986, 1-5-1986 a 15-1-1991; 18-7-1988 a 29-8-1990; 1-2-1990 a 7-4-1993; 1-3-1991 a 1-6-1996; 2-8-1993 a 30-8-1994; 1-7-1995 a 18-8-1997; 2-2-1998 a 2-9-2004; e 1-4-2005 a 2-7-2008. Primeiramente, verifico que os períodos de 18-9-1985 a 30-4-1986, 1-5-1986 a 15-1-1991, 1-3-1991 a 28-4-1995 e 1-4-2005 a 2-7-2008 são incontroversos, haja vista que o próprio INSS reconheceu-os como especiais na via administrativa, conforme o documento de fl. 117, não havendo impugnação específica em Juízo. Com relação aos demais períodos, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho da atividade. Quanto ao caráter especial, lembro que, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser

analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, de acordo com o documento de fl. 30 (SB-40), verifico que a parte autora, durante o período de 2-9-1975 a 21-11-1975, ficou exposta a eletricidade, com voltagem sempre acima de 250 volts. Posteriormente, nos períodos de 1-12-1975 a 1-3-1976, 1-4-1976 a 13-8-1976, 28-3-1977 a 21-6-1977, 6-7-1977 a 13-10-1977, 17-10-1977 a 30-4-1978, 9-4-1979 a 5-6-1980 e 21-7-1980 a 9-10-1980, ficou exposta a ruídos, de forma peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária (documentos de fls. 30, 31, 34, 35, 38, 41, 60 e 65, respectivamente). Já nos períodos de 18-7-1988 a 29-8-1990, 1-2-1990 a 7-4-1993, 29-4-1995 a 1-6-1996, 2-6-1996 a 18-8-1997 e 2-2-1998 a 2-9-2004, de acordo com os documentos de fls. 68-74, houve a exposição da parte autora a radiação ionizante, nos termos da legislação previdenciária. Desse modo, todos estes períodos devem ser considerados como efetivamente exercidos em atividade especial. Por outro lado, os períodos de 2-6-1978 a 9-2-1979 e de 13-1-1982 a 27-6-1982, não podem ser tidos como especiais. O primeiro, em razão de o documento apresentado à fl. 59, não ter sido baseado em laudo, e o segundo, pela ausência de prova. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades (STJ: REsp nº 720.082. DJ de 10.4.2006, p. 279). Assim, reconheço como especiais apenas os períodos de: 2-9-1975 a 21-11-1975; 1-12-1975 a 1-3-1976; 1-4-1976 a 13-8-1976; 28-3-1977 a 21-6-1977; 6-7-1977 a 13-10-1977; 17-10-1977 a 30-4-1978; 9-4-1979 a 5-6-1980; 21-7-1980 a 9-10-1980; 18-7-1988 a 29-8-1990; 30-8-1990 a 7-4-1993; 29-4-1995 a 1-6-1996; 2-6-1996 a 18-8-1997; e de 2-2-1998 a 2-9-2004, excluídos os períodos concomitantes. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Tendo em vista o reconhecimento do caráter especial dos períodos acima especificados, somando-os com os demais períodos reconhecidos como especiais, na esfera administrativa, tem-se que o autor, na data da DER (29-7-2008), dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2-9-1975 a 21-11-1975, 1-12-1975 a 1-3-1976, 1-4-1976 a 13-8-1976, 28-3-1977 a 21-6-1977, 6-7-1977 a 13-10-1977, 17-10-1977 a 30-4-1978, 9-4-1979 a 5-6-1980, 21-7-1980 a 9-10-1980, 18-7-1988 a 29-8-1990, 30-8-1990 a 7-4-1993, 29-4-1995 a 1-6-1996, 2-6-1996 a 18-8-1997 e de 2-2-1998 a 2-9-2004, (2) reconheça que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço exercidos em atividade especial na DER (29-7-2008) e (3) converta o benefício do autor (42) em aposentadoria especial (NB 46 144.273.567-5), com a DIB na DER (29-7-2008). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, descontando-se os valores já efetivamente pagos, corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Condene-o, ainda, ao pagamento de honorários

advocáticos, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 144.273.567-5;b) nome do segurado: Antônio Ricardo dos Santos;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 29-7-2008.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**0006696-40.2012.403.6102** - JOSE DOS REIS FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Converto o julgamento em diligência.Fl. 7: indefiro o pedido de realização de prova pericial.Por outro lado, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, entre outros documentos, ainda que por similaridade), hábil a comprovar que os períodos elencados na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

**0008222-42.2012.403.6102** - VALDEMIR POMINI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.Int.

**0008516-94.2012.403.6102** - JOSE EDNALDO CARDOSO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o proveito econômico é a diferença entre o valor do benefício concedido e o pretendido, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 10.221,11 (dez mil, duzentos e vinte e um reais e onze centavos), conforme cálculo da f. 43. Dessa forma, ante o contido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Ao SEDI para a devida regularização.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0009582-12.2012.403.6102** - CARLOS EDUARDO GARCIA(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0009624-61.2012.403.6102** - JACQUELINE AUDINEIA MARQUES FARIA X JOAO BATISTA DE FARIA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A  
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0009681-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISMAEL DA SILVA RODRIGUES - ME  
1. Tendo em vista a existência de informação nos autos acerca das movimentações financeiras do réu, e o fato de serem elas protegidas pelo sigilo bancário, determino que se proceda em segredo de justiça, cabendo à Secretaria proceder às anotações cabíveis e adotar as cautelas devidas.2. Determino a citação do réu, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0009696-48.2012.403.6102** - SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.Int.

**0009709-47.2012.403.6102** - WILSON DROIQUE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/159.137.320-1.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0009783-04.2012.403.6102** - MARIA LUIZA DE ARANTES MAGALHAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0009790-93.2012.403.6102** - CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.Int.

**0009795-18.2012.403.6102** - MARIO PADOVAN(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 26-32, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 76. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 145.538.748-4.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.6. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

**0009844-59.2012.403.6102** - ELZA DA SILVA(SP223339 - DANILO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0009853-21.2012.403.6102** - ADEMIR CABRAL - INCAPAZ X SEBASTIANA DIAS CABRAL(SP179413 - MÁRCIA SOLÂNGELA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0009909-54.2012.403.6102** - EDNA DIAS DE SOUZA(SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Deverá a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.Int.

**000048-10.2013.403.6102 - ANTONIA DUARTE DA SILVA(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 51.004,00 (cinquenta e um mil e quatro reais), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 43.540,00).Ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.A atribuição do valor à causa, feita pelo autor, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, em regra, salvo situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AI n. 200903000043528, 8.<sup>a</sup> Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.<sup>o</sup>.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.<sup>a</sup> Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.<sup>a</sup> Vara Federal:No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.Cumprе acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 43.540,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 7.464,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual

implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 14.464,00 (quatorze mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O salário mínimo atualmente é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 14.464,00 (quatorze mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais). Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino, oportunamente, a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304396-04.1990.403.6102 (90.0304396-5) - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Vista dos autos à parte autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007314-29.2005.403.6102 (2005.61.02.007314-7) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da incidência da atualização monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança e, para fins de compensação da mora, juros simples no mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 62/2009. DECIDO. De início, salienta-se que, conforme redação do § 12 do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda n. 62/2009), os juros simples no mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança somente são aplicados aos valores requisitados se esses valores forem pagos com atraso, fora do prazo legal para pagamento, conforme se depreende da expressão para fins de compensação da mora. Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal disciplinou no art. 2º, incisos IV e V, da Orientação Normativa n. 02/2009 que não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição e que haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para RPVs, respectivamente. Assim, como o pagamento, no caso em tela, deu-se no prazo legal para pagamento, não há que se cogitar qualquer inclusão de juros de mora. No tocante à insurgência à correção monetária, verifica-se que os valores requisitados são atualizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgados pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-los, conforme dispõe o art. 7º da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, os pagamentos efetuados pela Justiça Federal encontram-se em perfeita consonância com o disposto no § 12 do art. 100 da Constituição da República. Isto posto, INDEFIRO o pedido de pagamento de suposto saldo remanescente. Intime-se a parte autora. Após, como a execução já foi satisfeita, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 2987**

#### **ACAO PENAL**

**0007157-80.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0005080-64.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C**

NETTO DE SOUZA) X ROZENDO CARVALHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Indefiro a realização de perícia requerida pela defesa, tendo em vista que a referida prova é desnecessária para a elucidação dos fatos descritos na denúncia, que já se encontram suficientemente provados na representação fiscal para fins penais que instrui a denúncia. Note-se, ademais, que, caso a materialidade não estivesse demonstrada, a denúncia sequer poderia ter sido recebida. Por outro lado, o requerimento de prova se encontra apartado de qualquer espécie de justificativa, mas foi deduzido em caráter genérico. Acerca da ausência de necessidade de realização de perícia, cito os seguintes precedentes: STJ, Quinta Turma, REsp n. 664.826, DJ de 6.6.05, p. 365; e TRF da 3.ª Região, Quinta Turma, Apelação Criminal n. 10.080, Autos n. 200003990417473, DJ de 13.3.06, p. 262.Designo o dia 29/01/2013 às 14 horas para oitiva de WALMIR DE ARAÚJO como testemunha do juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessáriasNotifique-se o Ministério Público Federal.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2477**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003850-21.2010.403.6102 - INJECTCENTER MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP154738 - ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)**

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto, objetivando a autora, para fins de enquadramento no Anexo I ou III da Lei Complementar nº 123/2006, a declaração da natureza jurídica da atividade exercida pela autora (manipulação de produtos farmacêuticos) e, conseqüentemente, a definição da sua relação jurídico-tributária com o Município de Ribeirão Preto (caso seja qualificada como prestadora de serviço), ou, caso contrário, com o Estado de São Paulo. O depósito judicial foi autorizado à fl. 44. Citados, os réus apresentaram contestação. Em sede de contestação, a União Federal requereu a extinção do feito, aduzindo, em síntese, que não possui legitimidade passiva para estar no feito (fls. 55/56 e 94/95). Consta réplica às fls. 118/129. É o que importa relatar. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Segundo o art. 3º do Código de Processo Civil para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso concreto, como visto, o cerne da controvérsia posta nos autos refere-se à definição dos limites das esferas de competência tributária do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto relativamente à incidência do ICMS e do ISSQN. Nesse quadrante, há divergência entre as Fazendas Estadual e Municipal quanto à natureza jurídica da atividade exercida pela autora, qual seja, a venda de produtos farmacêuticos manipulados. Sob tal perspectiva, não se vislumbra a legitimidade da União para participar do pólo passivo da demanda, eis que, conforme realçado na contestação de fls. 100/101, não possui qualquer vínculo jurídico direto com o direito material discutido em juízo. Nesse ponto, não assiste razão à tese da autora de que a legitimidade passiva da União justifica-se na medida em que há diferentes repercussões econômicas previstas no Estatuto do Regime de Tributação Simplificada (LC nº 123/2006). Ora, é cediço que o interesse jurídico que legitima a parte a propor ou contestar a ação judicial não se traduz na existência de pretensão meramente econômica, razão por que a maior ou menor arrecadação tributária por parte do Fisco federal que possa eventualmente resultar da solução da questão jurídica debatida no feito não tem o condão de per se a justificar a presença da União no pólo passivo da demanda. Outrossim, registre-se que os precedentes jurisprudenciais trazidos à colação pela autora não guardam qualquer similitude com o objeto dos autos, pois, conforme se depreende das respectivas ementas, os arestos invocados decidiram controvérsia acerca da incidência de tributos federais (imposto de renda e contribuição para o salário-educação), enquanto que, na espécie, repita-se, o litígio versa estritamente a respeito da incidência do ICMS (imposto estadual) ou do ISSQN (imposto municipal) sobre a venda de produtos farmacêuticos manipulados. Por fim, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL**, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação. Condene a

autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da União Federal. Outrossim, na forma do art. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil e, consoante a aplicação analógica da Súmula nº 224 do STJ, DETERMINO A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO (SP) a quem compete o julgamento da ação. Custas ex lege. P. R. I.

**0003853-73.2010.403.6102** - MANIPULARIUM FORMULAS FARMACEUTICAS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto, objetivando a autora, para fins de enquadramento no Anexo I ou III da Lei Complementar nº 123/2006, a declaração da natureza jurídica da atividade exercida pela autora (manipulação de produtos farmacêuticos) e, conseqüentemente, a definição da sua relação jurídico-tributária com o Município de Ribeirão Preto (caso seja qualificada como prestadora de serviço), ou, caso contrário, com o Estado de São Paulo. O depósito judicial foi autorizado à fl. 41. Citados, os réus apresentaram contestação. Em sede de contestação, a União Federal requereu a extinção do feito, aduzindo, em síntese, que não possui legitimidade passiva para estar no feito (fls. 100/101). É o que importa relatar. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Segundo o art. 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso concreto, como visto, o cerne da controvérsia posta nos autos refere-se à definição dos limites das esferas de competência tributária do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto relativamente à incidência do ICMS e do ISSQN. Nesse quadrante, há divergência entre as Fazendas Estadual e Municipal quanto à natureza jurídica da atividade exercida pela autora, qual seja, a venda de produtos farmacêuticos manipulados. Sob tal perspectiva, não se vislumbra a legitimidade da União para participar do pólo passivo da demanda, eis que, conforme realçado na contestação de fls. 100/101, não possui qualquer vínculo jurídico direto com o direito material discutido em juízo. Nesse ponto, não assiste razão à tese da autora de que a legitimidade passiva da União justifica-se na medida em que há diferentes repercussões econômicas previstas no Estatuto do Regime de Tributação Simplificada (LC nº 123/2006). Ora, é cediço que o interesse jurídico que legitima a parte a propor ou contestar a ação judicial não se traduz na existência de pretensão meramente econômica, razão por que a maior ou menor arrecadação tributária por parte do Fisco federal que possa eventualmente resultar da solução da questão jurídica debatida no feito não tem o condão de per se a justificar a presença da União no pólo passivo da demanda. Outrossim, registre-se que os precedentes jurisprudenciais trazidos à colação pela autora não guardam qualquer similitude com o objeto dos autos, pois, conforme se depreende das respectivas ementas, os arestos invocados decidiram controvérsia acerca da incidência de tributos federais (imposto de renda e contribuição para o salário-educação), enquanto que, na espécie, repita-se, o litígio versa estritamente a respeito da incidência do ICMS (imposto estadual) ou do ISQN (imposto municipal) sobre a venda de produtos farmacêuticos manipulados. Por fim, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da União Federal. Outrossim, na forma do art. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil e, consoante a aplicação analógica da Súmula nº 224 do STJ, DETERMINO A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO (SP) a quem compete o julgamento da ação. Custas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302736-28.1997.403.6102 (97.0302736-9)** - CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(SP051648E - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a UNIÃO FEDERAL para suspensão da cobrança da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. Remetidos os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos (fl. 256), o Sr. Contador esclareceu que os valores devidos já foram pagos administrativamente às autoras (fl. 257). Instadas a se manifestarem, as autoras quedaram-se inertes (fls. 256, 259 e 260/261). É o relatório. Decido. À luz do pagamento já efetuado às autoras na via administrativa (fls. 244/246), DECLARO EXTINTA a execução do julgado, com fundamento no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

**0307760-37.1997.403.6102 (97.0307760-9)** - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(Proc. APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO REAL S/A(Proc. SERGIO CAVALCANTI DE

FIGUEIREDO E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando a divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, bem como a impossibilidade de aferição, pela contadoria judicial, da correção dos cálculos apresentados, em razão da falta de apresentação dos documentos solicitados (fls. 415, 427/428, 429, 448/449, 557 e 570), suspendo a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até que haja provocação da parte interessada.3. Intimem-se.

**1302593-85.1998.403.6102 (98.1302593-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)**

Trata-se de ação ordinária proposta pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IBITINGA em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), bem assim, a desconstituição dos lançamentos tributários efetuados sob a égide da LC nº 07/70, dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e da Medida Provisória nº 1212/95 (e suas posteriores reedições).Em síntese, sustenta a autora que a Medida Provisória nº 1212/95 está eivada de inconstitucionalidade, porquanto editada sem a presença dos pressupostos da urgência e relevância.Alega, ainda, a antinomia existente entre a citada MP e a Lei Complementar nº 07/70, defendendo que, no âmbito do conflito de normas, a lei complementar prevalece sobre a medida provisória. Acrescenta que os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, que antecederam a referida MP, tiveram a sua inconstitucionalidade proclamada pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, fora suspensa a sua aplicação pelo Senado Federal.Por fim, aduz que, nada obstante a autorização contida no art. 3º, 4º, da Lei Complementar nº 07/70, nenhuma lei ordinária fora editada para disciplinar a contribuição para o PIS a ser recolhida pelas entidades sem fins lucrativos. Desse modo, conclui que malfez o princípio da legalidade estrita a cobrança da referida exação com base na Resolução nº 174/71.Por sua vez, a União ofereceu contestação às fls. 45/66, colacionando os respectivos documentos às fls. 67/90. Preliminarmente, suscitou as seguintes teses: 1) a incompetência territorial da Subseção Judiciária de Bauru; 2) falta de interesse de agir; 3) ilegitimidade ativa para o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da EC nº 17/97; 4) necessidade de julgamento conjunto com a Ação Ordinária nº 96.1303482-0 (2ª Vara Federal de Bauru). No mérito, teceu substanciosas razões para refutar as razões articuladas na inicial e defender a constitucionalidade, a legalidade e a legitimidade da contribuição para o PIS em relação às entidades sem fins lucrativos.Às fls. 92/93, autora requereu o aditamento à inicial.Instada a se manifestar, a União se opôs ao pleito autoral (fl. 95-v).Às fls. 97/100, o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru houve por declinar da competência para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, perante a qual os presentes autos foram distribuídos para a 8ª Vara local (atualmente extinta).Às fls. 115/122, o magistrado oficiante proferiu sentença de procedência.A autora opôs embargos de declaração (fls. 124/127 - fax; 129/132 - original), os quais foram rejeitados por meio da sentença proferida às fls. 133/134.A União e a autora interpuseram recurso de apelação às fls. 138/161 e 163/179, respectivamente.Contudo, o E. TRF/3ª Região deu provimento à remessa oficial para anular a sentença proferida na instância originária (fls. 192/195). É o relatório.Decido.II - PRELIMINARESTendo em vista a análise exauriente das preliminares suscitadas pela União, reporto-me às razões adotadas às fls. 117 e 118 para rejeitá-las integralmente.III - MÉRITO Os temas de índole constitucional suscitados nos autos encontram-se peremptoriamente dirimidos por instrumentos legislativo e jurisprudencial revestidos de eficácia erga omnes, razão pela qual é despidendo tecer qualquer outra consideração em relação à matéria.Com efeito, nos autos do Recurso Extradordinário nº 148754-2/RJ, da relatoria do Min. Carlos Velloso, o Supremo Tribunal Federal proclamou incidenter tantum a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1998.Posteriormente, o Senado Federal suspendeu a execução dos referidos diplomas normativos mediante a edição da Resolução nº 46/1995.Nesse diapasão, operou-se o denominado efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, restabelecendo-se, assim, a incidência da contribuição para o PIS nos moldes em que fixados pela norma outrora revogada pelo ato normativo inconstitucional - no caso, a Lei Complementar nº 07/70, a qual, todavia, em relação às entidades sem fins lucrativos, assim dispunha:Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: (...) 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. - Sem grifo no original - Depreende-se, pois, da redação do dispositivo legal acima transcrito que a LC nº 07/70 apenas autorizou a instituição da referida exação em relação às entidades sem fins lucrativos que tenham empregados, outorgando tal matéria à reserva de lei (em sentido formal e material), ou seja, à edição de ato normativo primário pelo Congresso Nacional.Desse modo, à luz do princípio da legalidade tributária, é imperioso reconhecer que a incidência da contribuição para o PIS, a ser recolhida por tais instituições, jamais poderia ser objeto de mero ato do Conselho Monetário Nacional, razão por que padece de flagrante inconstitucionalidade a Resolução nº 174/71 do CMN.De outra parte, os vícios de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1212/95 (e suas reedições) apontados na exordial são absolutamente insubsistentes em face do pronunciamento proferido pelo Excelso Pretório em sede de controle concentrado de constitucionalidade, revestido, portanto, de eficácia ex tunc e erga

omnes: EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.(ADI 1417/DF, Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 23.03.2001, p. 85)Destarte, com esteio nas razões ora esposadas, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que os elementos legitimadores da exigibilidade do PIS, em relação às entidades sem fins lucrativos, somente foram constituídos com a edição da MP 1.212, de 28/11/1995, posteriormente convertida na Lei 9.715/98 (STJ, 1ª Turma, RESP 509375, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20/10/2003, p. 214)IV - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de: I - declarar a inexistência de relação jurídica tributária que sujeite a autora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IBITINGA ao recolhimento da contribuição para o PIS, com fundamento na Lei Complementar nº 07/70 c/c a Resolução nº 174/71 do BACEN e, ainda, nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, decretando, por conseguinte, a nulidade dos lançamentos tributários efetuados sob tais títulos; II - reconhecer a incidência da referida exação tributária, a partir da eficácia nonagesimal da Medida Provisória nº 1212/95. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. P. R. I.

**0001662-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001662-0)** - BENEDITO TOBACE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s)/a(as) autor(es)/a(as) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 18/01/2013, no prazo de 05 (cinco) dias bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

**0007358-48.2005.403.6102 (2005.61.02.007358-5)** - LAERCIO NATAL STORTI X ANA MARIA ROSA STORTI X LEONILDO JOSE STORTI X ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI X LOURIVAL LUIZ STORTI X ROSEMARY CARANDINA STORTI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Laércio Natal Storti, Ana Maria Rosa Storti, Leonildo José Storti, Eliana Cristina Baldin Storti, Lourival Luiz Storti e Rosimary Carandina Storti em face do Banco do Brasil S/A e União Federal, visando a substituição do imóvel rural dado em garantia da dívida, a exclusão do seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, a revisão do contrato bancário e a repetição do indébito. Alega, em síntese, que o genitor dos autores em 05.03.1996 utilizou Nota de Crédito Rural (nº 95.001.0021) do Banco do Brasil no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que com o seu falecimento em 1998 os autores tiveram que assumir a dívida, já no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais). Aduzem que em 30.12.2004 o Banco do Brasil cedeu a dívida à União Federal que agora esta sendo cobrada em valor abusivo e indevido. Com a inicial os autores juntaram os documentos de fls. 40/111. Consta emenda a inicial às fls. 116/117. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e parcialmente deferido para que fosse excluído o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito até o final do processo, fls. 127/128. Dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 157/169), que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 255/258, 282/283-v). O Banco do Brasil apresentou contestação e juntou documentos às fls. 187/220 e a União Federal contestação às fls. 235/253. A União Federal informou que o débito objeto do processo foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, fls. 289. Juntou documentos, fls. 290//293. Em atenção ao r. despacho de fls. 295, às fls. 300 a União informou que houve a consolidação do parcelamento do débito e juntou documentos de fls. 301/302. É o relatório. DECIDO. Conforme noticiado e comprovado nos autos, os autores aderiram ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 289/292, 300/308). Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.941/2009, a adesão dos autores ao parcelamento acarreta a confissão irrevogável e irretroatável do débito, vejamos: Art. 5º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Logo, resta configurada a renúncia dos autores ao direito em que se funda a ação. Por fim, no que tange à condenação da autora ao pagamento da verba honorária, cumpre observar que a Corte Especial do

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, sufragou a tese de que o artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0012750-95.2007.403.6102 (2007.61.02.012750-5) - THEODORO HERMES BACOCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Foram cadastrados os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS nºs 20120000135 (autor) e 20120000136 (advogado). Vista ao autor (prazo - 5 dias).

**0003472-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003472-6) - JOSE MAURICIO PENNA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 11.12.2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.376.487-9). Todavia, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou os períodos exercidos sob condições especiais. Sustentou que nos tempos trabalhados como tratorista e motorista, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 14/55. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64/99, defendendo a improcedência do pedido. Consta réplica às fls. 107/114. O autor juntou o documento de fl. 123. Laudo Técnico Pericial às fls. 127/133. Memorial de Alegações Finais às fls. 138/145-v (autor) e 174/155 (INSS). É o relatório. DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício desde 11.12.2007 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 02.04.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA E MOTORISTA. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de tratorista e motorista, exercidas entre 01.06.1978 a 31.03.1986, 01.07.1986 a 14.01.1989, 17.01.1989 a 01.04.1997, 14.04.2000 a 12.12.2000 e 25.03.2002 a 23.01.2007, nas empresas Maria Virginia Matarazzo Ippolito, Pedreira Carrascoza Ltda e Consórcio Construtor Anhaguera Norte. Em relação à atividade de tratorista, desempenhada entre 01.06.1978 a 31.03.1986 na Maria Virginia Matarazzo Ippolito, tal função é equiparada à de motorista. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO A

MOTORISTA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Pedido de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade insalubre e/ou penosa na função de tratorista, equiparado a motorista. 2. Sentença julgou improcedente o pedido. 3. Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, proveu o recurso da parte autora e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, considerando a função de tratorista como especial, em equiparação à atividade de motorista. 4. Inconformado, o Instituto réu interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2.001, que foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem. 5. O Incidente de Uniformização é tempestivo e deve ser conhecido. 6. Em recente decisão proferida por essa E. Turma Nacional de Uniformização, restou pacificada a matéria com julgamento da questão nos termos do art. 7º do Regimento Interno, cujo voto-ementa se transcreve: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.50.53.000401-9 REQUERENTE: INSS REQUERIDO(A): REYNALDO MIRANDA DA SILVA RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), Resp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 27 de junho de 2012. 7. Processo distribuído a esta relatora em data posterior ao julgamento, e na mesma data da publicação do acórdão supra mencionado. 8. Incidente que se conhece e, por ausência da publicidade do julgamento, na data da distribuição, nega-se provimento por aplicação do item 74 do Quadro Informativo, dos processos julgados, conforme art. 7º da Resolução CJF n. 22, de 4/9/2008. (PEDIDO 05038656320104058401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO).Noutro giro, as atividades de tratorista e motorista exercidas até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se:2.4.4 Transportes Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE.1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional.3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64.4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003).5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ).6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32)Sendo assim, a atividade de tratorista desempenhada entre 01.06.1978 a 31.03.1986 na Maria Virginia Matarazzo Ippolito, a de motorista, trabalhada entre 01.07.1986 a 14.01.1989 também na Maria Virginia Matarazzo Ippolito e

a de motorista, laborada entre 17.01.1989 a 28.04.1995 na Pedreira Carrascoza Ltda, são consideradas atividades especiais em virtude do seu enquadramento. Quanto ao período entre 29.04.1995 a 01.04.1997, laborado na Pedreira Carrascoza Ltda, foi realizada perícia judicial que constatou a existência de agente físico ruído de intensidade de 81 Db(a) e trabalho de cunho penoso, fls. 131. No que se refere à função de motorista, trabalhada no Consórcio Construtor Anhaguera Norte, entre 14.04.2000 a 12.12.2000 e 25.03.2002 a 23.01.2007, a perícia realizada apurou a exposição do autor ao agente físico ruído de intensidade de 81 Db (a), fls. 131. Nesse diapasão, considerando os limites acima expostos, os períodos entre 14.04.2000 a 12.12.2000 e 25.03.2002 a 23.01.2007 não se enquadram como atividade especial. Oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Outrossim, é importante ressaltar que o código da GFIP (0) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01.06.1978 a 31.03.1986, 01.07.1986 a 14.01.1989, 17.01.1989 a 01.04.1997. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos

autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS (documento anexo), tem-se que o autor conta, até 16.12.1998 (data da promulgação da EC nº 20/98), com 27 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício. Se o tempo de contribuição do autor for contado até a publicação da Lei 9.876/99 em 29.11.1999, tem-se que o autor conta com 28 anos, 2 meses e 05 dias de tempo de contribuição, o que também não basta para que lhe seja concedida à aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Tem-se que, em 11.12.2007 (data do requerimento administrativo), o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), tempo inferior ao necessário para a concessão do benefício pretendido (aposentadoria integral). Por sua vez, observa-se que o autor, mesmo após a formalização do requerimento administrativo, ainda permaneceu empregado (CNIS anexado aos autos), razão pela qual, nos termos do art. 462 do CPC, se infere que, na data de 22.06.2008, o autor contabilizou 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício da aposentadoria com proventos integrais (planilha em anexo).

**IV - DO DANO MORAL.** Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que fosse equivocada a atuação da autarquia ao tempo do requerimento administrativo, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

**V - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP).** Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 25.04.2008 (fl. 62), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do início do benefício, eis que, na espécie, é posterior à data da citação (25.04.2008).

**VI - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) declarar como **TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.06.1978 a 31.03.1986, 01.07.1986 a 14.01.1989, 17.01.1989 a 01.04.1997.** 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial

e acrescê-los, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço até a data de 22.06.2008;2.2) conceder em favor de JOSE MAURÍCIO PENA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data em que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição (22.06.2008), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (22.06.2008) e 30.11.2012 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais:2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data de início do benefício (22.06.2008) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009).A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.12.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 146.376.487-9Nome do segurado: JOSÉ MAURÍCIO PENNAData de nascimento: 17.11.1954CPF/MF: 026.548.638-67Nome da mãe: Albina Vigato PennaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 22.06.2008Data do início do pagamento (DIP): 01.12.2012Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

**0004757-64.2008.403.6102 (2008.61.02.004757-5) - CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial, pagamento das parcelas vencidas e indenização por danos morais.Em síntese, afirmou a autora que, em 14.12.2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 18).A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 15/31.Diante do termo de prevenção de fls. 36 e da certidão de fls. 39, foi determinada a redistribuição dos autos por dependência ao feito nº 2008.63.02.000746-6 do Juizado Especial Federal, fls. 40/41.Dessa decisão que determinou a redistribuição do feito, foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 51/73), que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 142).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 100/138, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documento à fl. 140.Consta réplica às fls. 144/163.Cópia do Laudo Técnico Pericial às fls. 178/206.Manifestação do INSS às fls. 209/213.É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que a autora requer o pagamento das prestações vencidas a partir de 14.12.2007 (DER) e a ação foi ajuizada em 30.04.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.MÉRITO PROPRIAMENTE DITODO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE SERVENTE DA ADMISSÃO, ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo

(princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de servente da admissão (09.11.1981 a 02.08.1987), atendente de enfermagem (03.08.1987 a 03.03.1991) e auxiliar de enfermagem (04.03.1991 a 14.12.2007), exercidas no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Tais atividades, exercidas pela autora nos períodos acima mencionados, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64: 1.3.2 Germes Infecciosos ou parasitários humanos - animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei nº 3.999, de 15.12.61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6.8.62. A partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.) - Sem grifo no original - A corroborar o juízo de convicção acerca da efetiva exposição da autora a agentes nocivos (biológicos) à sua saúde durante o exercício de todas as profissões por ela exercidas, é válido observar, ainda, as descrições das atividades constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) colacionados às fls. 176/177 e Laudo Técnico Pericial anexado às fls. 178/206. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). A respeito da eventual extemporaneidade do Laudo em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 09.11.1981 a 02.08.1987, 03.08.1987 a 03.03.1991 e 04.03.1991 a 14.12.2007 (data do requerimento administrativo). DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para a concessão do benefício.(...). No caso dos autos, tem-se que a autora, somados os períodos ora reconhecidos nesta sentença, totaliza 26 anos, 01 mês e 06 dias de atividade especial, conforme planilha anexada a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício pretendido. DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa

senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 21.11.2008 (fl. 98), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELA AUTORA OS PERÍODOS DE 09.11.1981 a 02.08.1987, 03.08.1987 a 03.03.1991 e 04.03.1991 a 14.12.2007 (data do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como período de atividade especial, de modo que a autora conte com 26 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço especial até 14.12.2007 (data do requerimento administrativo); 2.2) conceder em favor da autora, CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 14.12.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (14.12.2007) e 30.11.2012 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (21.11.2008) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.3) Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido

de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo (vide os cálculos da própria autora à fl. 29), os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.12.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 146.921.891-4 Nome da segurada: CAMILA LEOPOLDINA FREITAS DE OLIVEIRA Data de nascimento: 03.04.1961 CPF/MF: 047.077.308-17 Nome da mãe: Rita Mendonça Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 14.12.2007 Data do início do pagamento (DIP): 01.12.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

**0005928-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005928-0) - LICIO PEREIRA DE MEDEIROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por LICIO PEREIRA DE MEDEIROS com o propósito de sanar suposta omissão/contradição na sentença de fls. 274/279, que julgou procedente o pedido do autor e determinou a revisão do benefício. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença não se pronunciou expressamente sobre o art. 59 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e o art. 145 da Lei nº 8.213/91. É o breve relatório. Decido. O argumento do embargante não merece prosperar. A sentença é clara ao explicar os motivos pelos quais este juízo concluiu que o valor do benefício não deve ser calculado com base nos salários-de-contribuição anteriores à data de 04.05.1991. Os motivos que ensejaram referida conclusão estão elencados na sentença, de modo que não reputo necessário repeti-los ou transcrevê-los nesta decisão. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.C.

**0007838-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007838-9) - JOSE DONIZETE CANDIDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 06.02.2008 (fls. 32), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais junto às empresas 3M do Brasil (entre 01.12.1980 a 02.05.2005) e Cobra Metais Decorativos Ltda (entre 03.10.2005 a 16.04.2007), efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 08/65. À fl. 69, este Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 71/79), ao qual foi dado provimento pelo E. TRF/3ª Região (fls. 83/84). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 95/107, defendendo a improcedência do pedido. Agravo retido interposto pela autora (fls. 115/117) em face da decisão que indeferiu quesitos formulados para a perícia (fl. 110). Contraminuta à fl. 130. Consta réplica às fls. 118/125. Agravo interposto na forma retida (fls. 140/142) em face da decisão de fl. 137 que declarou encerrada a instrução. Contraminuta de fls. 148/152. Alegações finais do INSS, fls. 145. Laudos técnicos às fls. 160/168 e 184/185. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 06.02.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 21.07.2005, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE PRODUÇÃO. OPERADOR DE SILK SCREEN. PREPARADOR MESA SERIGRAFIA. COLORISTA. COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO. ENCARREGADO DE SEÇÃO. AGENTES NOCIVOS. SÚMULA 32 DA TNU. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurador - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio

do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Nesse contexto, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas junto às empresas 3M do Brasil e Cobra Metais Decorativos Ltda, no período de 01.12.80 a 02.05.05 e 03.10.05 a 16.04.07. Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, o autor colacionou aos autos prova documental, especialmente, o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/45). Em razão de ofício expedido por este Juízo (fl. 154), também foram acostados os laudos periciais que fundamentaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, 160/168 e 184/185. Quanto ao período compreendido entre 01.12.1980 a 02.05.2005 que o autor trabalhou na 3M do Brasil como ajudante de produção (01.12.1980 a 31.01.1982), operador de silk screen (01.02.1982 a 31.07.1986), preparador mesa serigrafia (01.08.1986 a 30.08.1992), colorista (01.09.1992 a 31.12.2004) e coordenador de produção (01.01.2005 a 02.05.2005), o Perfil Profissiográfico Previdenciário, fundamentado pelo Laudo Técnico, estabelece que a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído de intensidade de 82 a 84 Db (a), fls. 42/43 e 184/185. Conforme exposto alhures, no período abrangido de 06.03.97 a 18.11.2003, o limite máximo de exposição ao agente ruído era de 90 Db (a) e após 19.11.2003 o limite passou a ser de 85 Db (a). Logo, o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite legal, apenas no período de 01.12.1980 a 05.03.97. No que se refere ao período compreendido entre 03.10.2005 a 16.04.2007 que o autor laborou na Cobra Metais Decorativos Ltda como encarregado de seção, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45) e o Laudo Técnico (160/168) apontaram que o autor esteve submetido durante todo o período a agentes químicos, tais como, Acetato de Butila, Acetato de Etila, Benzeno, Etanol, Tolueno e Xileno, bem como a ruído de intensidade de 71,5 Db (a). Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico apresentados pelo autor, constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à sociedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Por fim, é oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.12.1980 a 05.03.97 e 03.10.2005 a 16.04.2007. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos ora enquadrados como especiais nesta sentença, conta com 17 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que se revela insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.12.1980 a 05.03.97 e 03.10.2005 a 16.04.2007.2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, de modo que o autor conte com 17 anos 09 meses e 19 dias de tempo de serviço especial;Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria especial, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. I.

**0011100-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011100-9) - JOSE DA SILVA PIMENTEL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, ou especial, ou por tempo de contribuição, a partir de 16.12.1998 (EC 20/98), ou 28.11.1999 (Lei 9876/99), ou 03.03.2003 (DER), além do pagamento das prestações vencidas. Em síntese, afirmou o autor que, em 03.03.2006, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 29/30).Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 22/72.Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 76).O autor agravou desta decisão (fls. 79/86), e o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 89/91).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 93.Cópia do processo administrativo às fls.

102/177.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 183/193. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Laudo técnico pericial às fls. 230/233, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 238.Alegações finais do autor (fls. 239/245) e do réu (fls. 247).É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENALTendo em vista que o autor requer a concessão do benefício que foi requerido em 03.03.2006 (DER) e a ação foi ajuizada em 03.10.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DO

**RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE RURAL E**

**MOTORISTA.**Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Outrossim, como já dito, o direito à conversão

do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de rural, exercida nos períodos de 09.10.1963 a 11.12.1969, 01.08.1970 a 08.01.1973, 03.01.1974 a 03.03.1974, 21.06.1974 a 23.08.1974, 20.11.1975 a 30.06.1980, 04.10.1980 a 31.01.1982, 07.09.1984 a 14.05.1986 e de 30.11.1992 a 01.02.1993, na Fazenda Três Barras, Fazenda Palestina, Fazenda São Jorge, Osamol, Sítio Tangará, Fazenda Santa Elisa e Citrosuco e de Motorista, exercida nos períodos de 01.06.1990 a 10.11.1990, 01.12.1990 a 11.04.1991, 02.05.1991 a 31.10.1991, 01.06.1992 a 20.11.1992, 01.08.1993 a 30.10.1993 e de 06.06.1998 a 02.02.1999, em Olga Ferrante Sanches e João Luís B. Sanches e Olímpio Rampim & Filhos Ltda. Todavia, é válido observar, preliminarmente, que incorreu em equívoco o requerente ao considerar como incontroversos os períodos mencionados nos itens 7º, 8º, 10º, 11º, 12º e 13º da fl. 04 (fls. 03 da petição inicial), pois inexistente qualquer decisão administrativa reconhecendo expressamente esses períodos como atividades especiais. Desse modo, a fim de ser rechaçada eventual alegação de ofensa ao princípio da correlação entre pedido e sentença, registro que, nada obstante a ausência de pedido expresso (em decorrência do apontado equívoco de interpretação), doravante serão examinados todos os períodos referidos na proemial, porquanto tal exame é pressuposto essencial para o julgamento da pretensão material efetivamente postulada pelo autor. No caso em tela, tem-se que, além dos documentos acostados pela parte autora aos autos, para a comprovação da insalubridade das atividades exercidas foi realizada perícia judicial. Quanto aos períodos de 01.06.1990 a 10.11.1990, 02.05.1991 a 31.10.1991, 01.06.1992 a 20.11.1992, 01.08.1993 a 30.10.1993 e de 06.06.1998 a 02.02.1999, que o autor trabalhou como motorista na empresa Olga Ferrante Sanches e João Luis B. Sanches, a perícia judicial apurou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a um ruído de 83,4 d B(A), fls. 231. Sendo assim, deve ser enquadrada como atividade especial apenas os períodos compreendidos entre 01.06.1990 a 10.11.1990, 02.05.1991 a 31.10.1991, 01.06.1992 a 20.11.1992, 01.08.1993 a 30.10.1993. No que se refere à atividade de motorista desempenhada na empresa Olímpio Rampim e Filhos Ltda entre 01.12.1990 a 11.04.1991, o perito afirmou que Não houve constatação de riscos ocupacionais, tais como: riscos físicos (calor, umidade, etc.), riscos químicos e riscos biológicos, que poderia expor o autor à situação de risco à saúde (fl. 232), o que impede esse lapso de ser enquadrado como especial. Nesse ponto, acrescenta-se, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade relativa a tal período por enquadramento profissional, pois, conforme restou observado pela perícia judicial, o automóvel conduzido era camionete, que não se confunde com os automóveis descritos no decreto regulamentar vigente à época (bondes, ônibus e caminhão). Quanto aos períodos entre de 09.10.1963 a 11.12.1969, 01.08.1970 a 08.01.1973, 03.01.1974 a 03.03.1974, 21.06.1974 a 23.08.1974, 20.11.1975 a 30.06.1980, 04.10.1980 a 31.01.1982, 07.09.1984 a 14.05.1986 e de 30.11.1992 a 01.02.1993, trabalhados com rural na Fazenda Três Barras, Fazenda Palestina, Fazenda São Jorge, Osamol, Sítio Tangará, Fazenda Santa Elisa e na Citrosuco, a perícia constatou o enquadramento dessa atividade no anexo 2.2.1 do Decreto nº 53.831. Contudo, impende ressaltar que, o experto realizou o enquadramento da atividade tão-somente com base nas informações prestadas pelo autor que declarou que era responsável pela manutenção e atividades nas áreas de pastagens existentes na propriedade rurais, fls. 232. Todavia, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Sem negrito no original - Na espécie, resta indene de dúvida que as atividades exercidas pelo autor eram de serviços gerais na fazenda, trabalhador rural, rurícola, lavoura e lavrador, conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 34, 35, 36, 45 e 47) e não trabalhador na agropecuária como quis fazer parecer o autor nas suas declarações ao perito (fls. 232). De outra parte, depreende-se da redação contida na norma regulamentar invocada pelo perito para o enquadramento da atividade profissional que, embora a atividade de trabalhadores na agropecuária conste no Dec. 53.831/64 (código 2.2.1), as funções serviços gerais na fazenda, trabalhador rural, rurícola, lavoura e lavrador não constam do mencionado diploma normativo. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Assim, a categoria profissional elencada no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 referia-se estritamente aos trabalhadores na agropecuária. Nesse contexto, na forma do art. 436 do CPC, divirjo, em parte, das conclusões lançadas pelo expert, sem embargo do esmero empregado na confecção do laudo pericial, para não enquadrar como atividades especiais as funções desempenhadas nos períodos de 09.10.1963 a 11.12.1969, 01.08.1970 a 08.01.1973, 03.01.1974 a 03.03.1974, 21.06.1974 a 23.08.1974, 20.11.1975 a 30.06.1980, 04.10.1980 a 31.01.1982, 07.09.1984 a 14.05.1986 e de 30.11.1992 a 01.02.1993. Quanto à atividade de tratorista desempenhada entre 27.07.1982 a 31.01.1984 na empresa Balbo S/A Agropecuária e a de motorista, laborada nos períodos de 23.05.1984 a 29.08.1984, 03.06.1986 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 10.01.1987, 22.04.1987 a

21.09.1987 e 22.09.1987 a 12.10.1989 na empresa Rafael de Andrade, não foi realizada perícia judicial. Todavia, para esses lapsos temporais, faz-se desnecessária a realização de perícia, eis que realizadas em períodos anteriores ao advento da Lei n 9.032/95. Com efeito, as atividades mencionadas no parágrafo anterior, exercidas até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei n 9.032/95) podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se: 2.4.4 Transportes Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. 4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). 5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ). 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32) Por fim, vale salientar que a atividade de tratorista é equiparada à de motorista. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO A MOTORISTA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Pedido de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade insalubre e/ou penosa na função de tratorista, equiparado a motorista. 2. Sentença julgou improcedente o pedido. 3. Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, proveu o recurso da parte autora e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, considerando a função de tratorista como especial, em equiparação à atividade de motorista. 4. Inconformado, o Instituto réu interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no art. 14 da Lei n 10.259/2001, que foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem. 5. O Incidente de Uniformização é tempestivo e deve ser conhecido. 6. Em recente decisão proferida por essa E. Turma Nacional de Uniformização, restou pacificada a matéria com julgamento da questão nos termos do art. 7º do Regimento Interno, cujo voto-ementa se transcreve: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.50.53.000401-9 REQUERENTE: INSS REQUERIDO(A): REYNALDO MIRANDA DA SILVA RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), Resp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 27 de junho de 2012. 7. Processo distribuído a esta relatora em data posterior ao julgamento, e na mesma data da publicação do acórdão supra mencionado. 8.

Incidente que se conhece e, por ausência da publicidade do julgamento, na data da distribuição, nega-se provimento por aplicação do item 74 do Quadro Informativo, dos processos julgados, conforme art. 7º da Resolução CJF n. 22, de 4/9/2008. (PEDIDO 05038656320104058401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO). Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 27.07.1982 a 31.01.1984, 23.05.1984 a 29.08.1984, 03.06.1986 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 10.01.1987, 22.04.1987 a 21.09.1987, 22.09.1987 a 12.10.1989, 01.06.1990 a 10.11.1990, 02.05.1991 a 31.10.1991, 01.06.1992 a 20.11.1992, 01.08.1993 a 30.10.1993. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS (fls. 143/151), tem-se que o autor conta, até 16.12.1998 (data da promulgação da EC nº 20/98), com 27 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício. Se o tempo de contribuição do autor for contado até a publicação da Lei 9.876/99 em 29.11.1999, tem-se que o autor conta com 27 anos, 9 meses e 05 dias de tempo de contribuição, o que também não basta para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Outrossim, tem-se que, em 03.03.2006 (data do requerimento administrativo), o autor possuía 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), tempo inferior ao necessário para a concessão do benefício pretendido. Por fim, o autor computa 06 anos, 6 meses e 12 dias de atividade especial até a DER, tempo que não atinge o necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (planilha anexa). III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 27.07.1982 a 31.01.1984, 23.05.1984 a 29.08.1984, 03.06.1986 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 10.01.1987, 22.04.1987 a 21.09.1987, 22.09.1987 a 12.10.1989, 01.06.1990 a 10.11.1990, 02.05.1991 a 31.10.1991, 01.06.1992 a 20.11.1992 e 01.08.1993 a 30.10.1993. 2) CONDENAR o INSS a averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS e CNIS do autor, de modo que ele conte com 29 anos 1 mês e 14 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 03.03.2006). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência dos pedidos de aposentadoria especial, por tempo de serviço e por tempo de contribuição, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, eis que ambas as partes gozam da isenção legal (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

**0014329-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014329-1) - VITOR JOSE RIBEIRO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Verifico a existência de erro material na planilha de cálculo do tempo de contribuição (integrante da sentença). Desse modo, retifico, de ofício, o último parágrafo do item II, o último parágrafo do item III e o item IV da sentença, que passam a ter a seguinte redação (fls. 137/139): II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO(...) Por sua vez, observa-se que o autor, mesmo após a formalização do requerimento administrativo, ainda permaneceu contribuindo como contribuinte individual (CNIS anexado aos autos), razão pela qual, nos termos do art. 462 do CPC, se infere que, na data de 24.08.2011, o autor contabilizou 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício da aposentadoria com proventos integrais (planilha em anexo). III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). (...) Todavia, na espécie, como a data do início do benefício é posterior à data da citação e também ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009, aplicam-se somente, para fins de atualização monetária, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.03.1978 a 25.08.1980, 01.10.1980 a 27.07.1981, 01.02.1982 a 07.03.1983, 01.11.1985 a 27.03.1995; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e acrescê-los, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos de serviço comum constantes do CNIS, de modo que o autor conte com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço até a data de 24.08.2011; 2.2) conceder em favor de VITOR JOSE RIBEIRO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data em que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição (24.08.2011), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (24.08.2011) e 31.07.2012 (dia anterior a DIP), acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); 2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.08.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/147.885.311-2 Nome do segurado: VITOR JOSE RIBEIRO Data de nascimento: 06.05.1952 CPF/MF: 281.838.359-53 Nome da mãe: Ana José Ribeiro Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 24.08.2011 Data do início do pagamento (DIP) 01.08.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I. 2. Oficie-se em aditamento ao Ofício nº 562/2012 - rsc (fls. 146). 3. Decorrido o prazo recursal, conclusos para deliberação quanto aos recursos de fls. 147/157-verso e 163/169. 4. Registre-se como sentença TIPO M.5. Int.

**0003075-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003075-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FRANKLIN MACHADO SANTANNA (SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)**  
Trata-se de ação de cobrança proposta pela União, pleiteando a condenação do réu à restituição do valor de R\$ 11.937,32 (onze mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), referente à soma dos valores da pensão militar percebida pelo ex-2º Tenente Franklin Machado SantAnna Netto, pagas indevidamente após o óbito do beneficiário (dezembro de 2003) até o mês de março de 2004. Em síntese, a União alega que o réu é filho do aludido beneficiário e que em decorrência da não comunicação do óbito ao órgão pagador responsável, a referida pensão continuou a ser depositada e sacada na conta bancária do falecido. Assevera, ainda, que o réu administrava os bens do beneficiário, tendo em vista que este se encontrava internado desde 29.08.2000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/60. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 70/75, sustentando, em

síntese, o reconhecimento da prescrição trienal em sede de preliminar e, no mérito, a ausência de provas quanto à apropriação do valor supramencionado. Às fls. 89/97 foi acostado ofício do órgão pagador encaminhando a folha de cálculos e os comprovantes mensais de rendimento contendo a agência bancária e a respectiva conta corrente em nome do militar pensionista Franklin Machado Santana Netto. Foi realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento de uma testemunha do Juízo. Ato contínuo, em sede de alegações finais, a autora se reportou à inicial, tendo o réu apresentado seus memoriais às fls. 116/118. É o relatório. DECIDO. Como visto, pretende a União o ressarcimento dos valores pagos indevidamente após o óbito do beneficiário. Desse modo, força é reconhecer que a pretensão deduzida pela União em face do réu tem natureza eminentemente indenizatória. Nessa senda, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adoto a diretriz consolidada pela 1ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1251993-PR no sentido de que se aplica o artigo 1º do Decreto 20.910/1932: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, a qual, por ser norma especial, afasta a incidência do prazo trienal estabelecido no Código Civil. A propósito, cumpre rechaçar eventual alegação de imprescritibilidade com fulcro no art. 37, 5º, da CF/88, eis que se depreende da dicção do referido dispositivo constitucional que a sua aplicação pressupõe que o autor do dano ostente a qualidade de agente público e que, em tal condição, realize o fato dito lesivo, condições estas, a toda evidência, não configuradas na espécie. Diante de tal quadro, impõe-se, para efeito de exame da prescrição, a definição do termo inicial do referido prazo quinquenal. Nesse diapasão, é válido recordar que, no sistema jurídico pátrio, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Outrossim, a data do nascimento da pretensão corresponde ao momento em que se revela a ocorrência da lesão. Nesse sentido, dispõe o Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, por se tratar de obrigação de restituição de valores obtidos indevidamente, nos termos do artigo 884 do Código Civil vigente, tem-se a ocorrência da lesão no instante em que se instaura, para o receptor da vantagem indevida, a insatisfação do dever de restituir tal quantia. Logra-se tal fato, salvo por admissão de prova em contrário, no momento em que os referidos valores se encontram à sua disposição, tendo em vista, no caso em tela, essa data corresponder a dos depósitos efetuados, os quais ocorreram de modo independente e sucessivo. Destarte, as pretensões de ressarcimento da parte autora nascem, com natureza autônoma, em relação a cada uma das prestações pagas indevidamente e, deste modo, incorre a prescrição a partir da data do depósito de cada uma das referidas parcelas. Nesse diapasão, nada obstante os documentos acostados aos autos não informarem o dia em que os pagamentos foram realizados, tem-se que, nos termos do art. 9º, 1º da Medida Provisória 2077 de 22 de fevereiro de 2001, o qual dispõe sobre a data de pagamento dos servidores públicos federais civis e militares, estabeleça que a respectiva regulamentação não poderá estabelecer data de pagamento posterior ao segundo dia útil do mês subsequente ao de competência. Desse modo, na espécie, a data do último pagamento indevido ocorreu antes do dia 05 de março de 2004. Portanto, como o ajuizamento da presente ação judicial ocorreu em 05.03.2009, conclui-se, a mais não poder, pelo transcurso do prazo quinquenal, impondo-se o pronunciamento da prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela União, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção à atividade processual exercida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I). P. R. I.

**0003333-50.2009.403.6102 (2009.61.02.003333-7) - LUIS ANTONIO FERREIRA TORRES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 22.01.2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das atividades exercidas pelo autor entre 06.05.1975 a 03.08.2006 (fls. 29). Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que a sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 14/230. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 243/253, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 272/279, sobre o qual o autor e o INSS se manifestaram às fls. 281 e 283/287, respectivamente. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 22.01.2007 (DER) e a ação foi ajuizada em 10.03.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. APRENDIZ DE MECÂNICO,

SERVENTE DE USINA, PLAINADOR, MECÂNICO E TORNEIRO MECÂNICO. AGENTES NOCIVOS. SÚMULA 32 DA TNU. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Nesse diapasão, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de aprendiz de mecânico, servente de usina, plainador, mecânico e torneiro mecânico, nos seguintes períodos: 06.05.1975 a 25.05.1979, 01.11.1979 a 31.01.1980, 01.02.1980 a 21.06.1980, 29.07.1980 a 30.04.1982, 01.06.1982 a 09.09.1985, 20.01.1986 a 30.04.1986, 02.05.1986 a 17.10.1986, 22.10.1986 a 07.06.1987, 08.09.1987 a 19.05.1988, 20.05.1988 a 13.10.1988, 02.01.1989 a 31.05.1989, 02.08.1989 a 10.06.1991, 09.11.1992 a 17.05.1993, 05.08.1993 a 02.03.1995, 13.03.1995 a 31.08.1995, 01.09.1995 a 25.07.2000, 26.07.2000 a 06.01.2003, 24.02.2003 a 28.03.2005 e 16.05.2005 a 03.08.2006. De outra parte, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) as funções de aprendiz de mecânico, servente de usina, plainador, mecânico e torneiro mecânico a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para todos os períodos retromencionados, o autor colacionou aos autos prova documental, bem como foi realizada perícia judicial. Em relação ao período de 06.05.1975 a 25.05.1979, laborado na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados (sucédida por Dedini S/A - Indústrias de Bases) o formulário anexado às fls. 195, afirma que o autor esteve exposto a ruído de 94 dB (A) mecânica e 98 dB (A) caldeiraria, o que foi corroborado pelo laudo técnico pericial (fls. 274), do qual se extrai exposição do autor de forma habitual e permanente ao agente ruído de 94,0 dB (A). Quanto ao período entre 01.11.1979 a 31.01.1980 laborado na função de servente de usina na Cia Açucareira São Geraldo, verifico que o colimado interregno não se encaixa em nenhuma das hipóteses dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, também não existe nos autos nenhuma outra prova capaz de demonstrar a presença de algum agente insalubre, razão pela qual essa atividade de servente de usina não pode ser considerada como especial. Ressalto que, o formulário DSS-8030 de fl. 196 não é suficiente para comprovar a especialidade do período. Nos lapsos compreendidos entre 01.02.1980 a 21.06.1980 e 29.07.1980 a 30.04.1982, durante os quais o autor laborou como plainador nas empresas Cia Açucareira São Geraldo e Tecomil S/A, respectivamente, foi constatado por meio do laudo técnico pericial que existia exposição a ruído contínuo entre 88,5 Db (a) a 90,8 Db (a), fls. 278. No que tange à função de mecânico, trabalhada no período de 01.06.1982 a 09.09.1985 na Gascom, o laudo pericial também afirmou que o autor esteve exposto a ruído contínuo entre 88,5 Db (a) a 90,8 Db (a), fls. 278. Em relação à atividade de torneiro mecânico, desenvolvida nas empresas Nuvi Indústria de Equipamentos Agrícolas e Fundação Ltda, entre 20.01.1986 a 30.04.1986 e 02.08.1989 a 10.06.1991, Fertron - Mecal Mecânica e Calderaria Ltda de 02.05.1986 a 17.10.1986, Tecomil S/A - Equipamentos Industriais, de 20.05.1988 a 13.10.1988, Smar Equipamentos Industriais Ltda, de 05.08.1993 a 02.03.1995, Control Equipamentos Industriais, de 26.07.2000 a 06.01.2003 e de 24.02.2003 a 28.03.2005 e Osvaldo Mazer Sertãozinho ME, de 16.05.2005 a

03.08.2006, a perícia judicial apurou que o autor esteve exposto a um ruído contínuo entre 88,5 Db (a) a 90,8 Db (a), de forma habitual e permanente (fls. 277). Quanto à empresa Irmãos Toniello Ltda, em que o autor trabalhou como torneiro mecânico de 02.01.1989 a 31.05.1989, o formulário DSS - 8030 e o laudo técnico pericial de fls. 214/217 apontam que durante sua jornada de trabalho o autor ficava exposta a um ruído de intensidade de 82 Db (a). Nos períodos de 08.09.1987 a 19.05.1988, 09.11.1992 a 17.05.1993, 13.03.1995 a 31.08.1995, em que o autor trabalhou na Moreno Equipamentos Pesados Ltda como torneiro mecânico (Sucessora da empresa Mecânica e Indústria Moreno Ltda), a perícia judicial apurou que a parte autora foi exposta a ruído de intensidade entre 88,5 Db (a) e 90,8 dB (A), fls. 276. Em relação ao período entre 22.10.1986 a 07.06.1987, que a parte autora exerceu a atividade de torneiro mecânico na Fenal Comercio de Peças Ltda, a perícia constatou que o autor laborava exposto a ruído de 90,8 Db (a), fls. 276. Por fim, referente ao lapso temporal entre 01.09.1995 a 25.07.2000, que a parte autora afirma ter trabalhado como torneiro mecânico para Luis Antônio Ferreira ME, verifico que o colimado interregno não foi anotado na CTPS. Também não existe nenhum outro documento nos autos que comprove que o autor laborou na referida função. Singelas guias de recolhimento como contribuinte individual não servem para comprovar a função desempenhada. Nesse contexto, não tendo sido comprovada a atividade desenvolvida entre 01.09.1995 a 25.07.2000, não pode esse período ser considerado especial. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 06.05.1975 a 25.05.1979, 01.02.1980 a 21.06.1980, 29.07.1980 a 30.04.1982, 01.06.1982 a 09.09.1985, 20.01.1986 a 30.04.1986, 02.05.1986 a 17.10.1986, 22.10.1986 a 07.06.1987, 08.09.1987 a 19.05.1988, 20.05.1988 a 13.10.1988, 02.01.1989 a 31.05.1989, 02.08.1989 a 10.06.1991, 09.11.1992 a 17.05.1993, 05.08.1993 a 02.03.1995, 13.03.1995 a 31.08.1995, 26.07.2000 a 06.01.2003, 24.02.2003 a 28.03.2005 e 16.05.2005 a 03.08.2006. II - DAS APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, com os demais constantes em CPTS e o tempo que o autor recolheu como contribuinte individual (fls. 96/112, 120/122, 149/191), tem-se que o autor conta, até 22.01.2007 (data da entrada

do requerimento administrativo), com 38 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), fazendo jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente de 100% (cem por cento). Porém, sem a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ou seja, considerando-se apenas o período especial reconhecido nesta sentença, o autor computa 22 anos, 6 meses e 20 dias de atividade especial até a DER, que são insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 15.06.2009 (fl. 242), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 06.05.1975 a 25.05.1979, 01.02.1980 a 21.06.1980, 29.07.1980 a 30.04.1982, 01.06.1982 a 09.09.1985, 20.01.1986 a 30.04.1986, 02.05.1986 a 17.10.1986, 22.10.1986 a 07.06.1987, 08.09.1987 a 19.05.1988, 20.05.1988 a 13.10.1988, 02.01.1989 a 31.05.1989, 02.08.1989 a 10.06.1991, 09.11.1992 a 17.05.1993, 05.08.1993 a 02.03.1995, 13.03.1995 a 31.08.1995, 26.07.2000 a 06.01.2003, 24.02.2003 a 28.03.2005 e 16.05.2005 a 03.08.2006, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a: 3.1) averbar e acrescer tais tempos de modo que o autor conte com 38 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 22.01.2007); 3.2) conceder, em favor do autor LUIS ANTONIO FERREIRA TORRES, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 22.01.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 38 anos, 1 mês e 12 dias até a DIB (22.01.2007); 3.3) pagar: 3.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (22.01.2007) e 31.10.2012 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (15.06.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Dada a sucumbência mínima do pedido, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.11.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do

julgado: Número do benefício (NB): 42/140.547.628-9 Nome do segurado: Luis Antonio Ferreira Torres Data de nascimento: 08.12.1960 CPF/MF: 026.568.878-79 Nome da mãe: Lucia Helena de Oliveira Torres Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 22.01.2007 Data do início do pagamento (DIP): 01.11.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

**0004125-04.2009.403.6102 (2009.61.02.004125-5) - ADEMAR ORTOLANI DA SILVA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou que, em 07.01.2008, protocolizou requerimento administrativo (NB 46/142.121.724-1) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 65). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 33/75. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 84/96, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 102/112). O processo administrativo foi juntado às fls. 102/130. Consta réplica às fls. 132/156. A parte autora juntou documentos às fls. 161/166. Laudo Técnico Pericial às fls. 179/184. Alegações Finais do autor (fls. 187/196) e do INSS (fls. 197-verso). É o relatório. DECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - fasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que os documentos anexados às fls. 102 e 122 atestam o requerimento administrativo do benefício em questão, bem como o seu indeferimento. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 07.01.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 27.03.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE TÉCNICO AUTOMAÇÃO REALIZADA PELO AUTOR. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de técnico automação, exercida no interregno 11.12.1998 a 07.01.2008, na Suzano Papel e Celulose S.A. De outra parte, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção da função exercida pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas, ou penosas por meio de comprovação pericial. No que diz respeito à função de técnico automação, laborada no período entre 11.12.1998 a 07.01.2008, na Suzano Papel e Celulose S. A. a perícia judicial realizada concluiu que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a um ruído de intensidade de 89,0 Db (a), fls. 182. Há de prevalecer o resultado da perícia técnica, já que realizada por profissional de confiança do juízo. Nesse diapasão, considerando a legislação exposta alhures, o período compreendido entre 11.12.1998 a 18.11.2003 esta abaixo do

limite de tolerância estabelecido, razão pela qual apenas o lapso temporal compreendido entre 19.11.2003 a 07.01.2008 pode ser enquadrado como atividade especial. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Ainda, é importante dizer que, o código da GFIP lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 19.11.2003 a 07.01.2008 (DER - data do requerimento administrativo). II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade já enquadrados pelo INSS e o reconhecido nesta sentença, conta com 21 anos e 03 meses de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que se revela insuficiente para a concessão do benefício previdenciário pretendido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 19.11.2003 a 07.01.2008 (data do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como períodos de atividade especial de modo que o autor conte com 21 anos e 3 meses de atividade especial até a DER (07.01.2008). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria especial, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas e demais processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu (art. 21 do CPC c/c o art. 4º, I e único da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

**0004568-52.2009.403.6102 (2009.61.02.004568-6) - ARNALDO ALVES MORAES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 25.04.2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.053.069-6). O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou os períodos anotados na CTPS e nem que algumas atividades desempenhadas pelo autor foram exercidas em condições especiais. Sustentou que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 03.11.1964 a 01.02.1969, 10.12.1986 a 13.10.1987, 28.07.1988 a 01.10.1991 e 09.11.1993 a 27.04.1995. Para tanto, requer que as atividades sejam consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 25/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido À fl. 81. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 86/96, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documento às fls. 99/100. Cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 116/206. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 211/215, sobre o qual o autor e o INSS se manifestaram às fls. 218 e 219, respectivamente. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício desde 25.04.2007 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 03.04.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ANOTADOS NA CTPS. Pleiteia a parte autora o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade anotados na sua CTPS. A CTPS do autor possui as seguintes anotações, fls. 31/50: S/A

Indústrias Reunidas F. Matarazzo, de 03.11.1964 a 01.02.1969; Companhia Leco de Produtos Alimentícios, de 26.06.1969 a 08.01.1971; Construtores Brasileiros Reunidos S.A., de 28.09.1971 a 03.04.1972; Ebe Pezzutto, de 01.05.1972 a 15.06.1973 e de 01.11.1973 a 25.06.1974; Transbraçal - Sociedade Transportadora Ltda, de 01.10.1975 a 07.11.1975; Roberto Ribeiro, de 06.05.1976 a 05.07.1976; Cia Americana de Anúncios em Estradas e Rodagens, de 01.09.1976 a 04.06.1977; Transdroga S/A - Transporte de Drogas e Mercadorias, de 09.03.1978 a 26.04.1978; Nativa Construções Elétricas S/A, de 17.08.1979 a 31.07.1981; Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com. Ltda, de 18.08.1981 a 12.02.1982; Construtora Industrial e Comercial Said Ltda, de 07.06.1982 a 18.08.1982; Construcap CCPS Engenharia e Comercio S/A, de 10.12.1986 a 13.10.1987; Humberto Mendes da Silveira, de 09.05.1988 a 21.05.1988; Construcap CCPS Engenharia e Comercio S/A, de 28.07.1988 a 01.10.1991; Leão & Leão Ltda, de 02.11.1993 a 25.04.2007 (data do requerimento administrativo). Constatado que não houve qualquer impugnação judicial por parte do INSS. Administrativamente, o INSS apenas fez exigência de apresentação de declaração do empregador acompanhada da ficha ou folha do livro de registro de empregados do período trabalhado na Comercial Gentil Moreira S/A Rápido Doeste Ltda (fls. 126). Todavia, apesar da exigência, o período laborado na Comercial Gentil Moreira S/A Rápido Doeste Ltda foi ratificado pelos dados cadastrais da Previdência (CNIS - fls. 99/100). A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. O simples fato do vínculo empregatício não constar do CNIS não é suficiente para desconsiderá-lo, se comprovado através dos referidos documentos. Outrossim, deve ser ressaltado que não há indícios de fraude na carteira de trabalho. Caberia à autarquia produzir prova concreta do fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. Nesse contexto, as anotações da CTPS acima elencadas devem ser averbadas para fins de contagem de tempo de contribuição. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. MOTORISTA. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos de 03.11.1964 a 01.02.1969 (servente) e de 10.12.1986 a 13.10.1987, 28.07.1988 a 01.10.1991, 09.11.1993 a 27.04.1995 (motorista). Quanto ao período entre 03.11.1964 a 01.02.1969 trabalhado como servente na empresa S/A Indústria Reunidas F. Matarazzo, realizada a perícia judicial foi constatado que Considerando a avaliação dos níveis de pressão sonora, podemos concluir que as atividades desenvolvidas na área industrial, próxima aos teares, estão expostas aos níveis de pressão sonora acima de 80 Db(a), fls. 214. A corroborar com a perícia judicial esta o PPP de fls. 51/52 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 54/60. No que tange a função de motorista, desempenhada entre 10.12.1986 a 13.10.1987 e 28.07.1988 a 01.10.1991 na empresa Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S/A e entre 09.11.1993 a 27.04.1995 na Leão & Leão Ltda, a perícia judicial averiguou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos sonoros entre 84,1 a 89,5 Db(a), fls. 213. Em consonância com a perícia judicial estão os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 65/70. É oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades

especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 03.11.1964 a 01.02.1969, 10.12.1986 a 13.10.1987, 28.07.1988 a 01.10.1991 e 09.11.1993 a 27.04.1995. III - DAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os tempos reconhecidos e averbados constantes em CTPS e os demais do CNIS (documento anexado a esta sentença), tem-se que o autor conta até a DER (25.04.2007), com 33 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição, o que se revela insuficiente para a concessão do benefício com proventos integrais (conforme planilha em anexo). Outrossim, verifica-se que houve o cumprimento do pedágio (tempo mínimo: 32 anos e 12 dias), conforme planilha anexa, razão pela qual se infere que o autor cumpre todos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição prevista no art. 9º, II, da EC nº 20/98. Todavia, consultando o Sistema Plenus, verifico que a parte autora está recebendo o benefício da aposentadoria por idade com data de início em 03.12.2010 (documento em anexo), cuja renda mensal é mais vantajosa do que a da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ante a não incidência do fator previdenciário. Desse modo, resta indene de dúvida que, nessa parte do pedido, o autor tornou-se carecedor da ação em face da superveniente ausência do interesse de agir. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) Reconhecer e averbar os períodos constantes na CTPS do autor compreendidos entre 03.11.1964 a 01.02.1969, 26.06.1969 a 08.01.1971, 28.09.1971 a 03.04.1972, 01.05.1972 a 15.06.1973, 01.11.1973 a 25.06.1974, 01.10.1975 a 07.11.1975, 06.05.1976 a 05.07.1976, 01.09.1976 a 04.06.1977, 09.03.1978 a 26.04.1978, 17.08.1979 a 31.07.1981, 18.08.1981 a 12.02.1982, 07.06.1982 a 18.08.1982, 10.12.1986 a 13.10.1987, 09.05.1988 a 21.05.1988, 28.07.1988 a 01.10.1991 e 02.11.1993 a 25.04.2007 e declarar como períodos de atividade especial os lapsos temporais compreendidos 03.11.1964 a 01.02.1969, 10.12.1986 a 13.10.1987, 28.07.1988 a 01.10.1991 e 09.11.1993 a 27.04.1995, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos aos demais tempos de serviço comum constantes do CNIS, conforme a planilha em anexo. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

**0005728-15.2009.403.6102 (2009.61.02.005728-7) - LEONTINO DONIZETI ANDRADE(SP088236B -**

ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Houve pedido de antecipação de tutela. Em síntese, afirmou que, em 02.07.2008, protocolizou requerimento administrativo (NB 42/144.273.571-3) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 67). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2.172/97 e 4.882/03. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 35/77. Indeferimento do pedido de tutela antecipada a fl. 81. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 86/97, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 98/99). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 106/140. Laudos técnicos anexados pelo autor às fls. 159/200. Laudo técnico pericial encartado às fls. 208/218 sobre o qual constam as alegações finais do autor às fls. 221/223. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 02/07/2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 07.05.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELO AUTOR. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor, de forma expressa, o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos interregnos de 06.12.1984 a 30.06.1992 e 29.04.1995 a 02.07.2008, conforme fls. 31. Todavia, é válido observar, preliminarmente, que incorreu em equívoco o requerente ao considerar como incontroversos os períodos mencionados às fls. 04 (petição inicial), pois, ao contrário do que afirmado na exordial, a decisão administrativa de fls. 124/125, não reconheceu expressamente qualquer período como tempo de atividade especial. Desse modo, a fim de ser rechaçada eventual alegação de ofensa ao princípio da correlação entre pedido e sentença, registro que, nada obstante a ausência de pedido expresso (em decorrência do apontado equívoco de interpretação), doravante serão examinados todos os períodos referidos na proemial, porquanto tal exame é pressuposto essencial para o julgamento da pretensão material efetivamente postulada pelo autor, qual seja, a concessão da aposentadoria especial. Nesse passo, cumpre registrar, inicialmente, que a função de caldeireiro corresponde à categoria profissional elencada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, o que já se revela suficiente para o reconhecimento da insalubridade em relação aos períodos pleiteados pelo autor na respectiva profissão. Ademais, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das demais atividades por ele exercidas, foi produzida prova pericial em juízo, cujo laudo apontou a existência de agente físico nocivo (ruído) em intensidades acima do limite legal na totalidade do período tratado. Aferiu-se, para os períodos de 06.12.1984 a 30.06.1992 (caldeireiro), 29.04.1995 a 31.04.2002 (caldeireiro III), 01.05.2002 a 31.12.2003 (encarregado de produção) e 01.01.2004 a 02.07.2008 (encarregado de produção), que o autor esteve exposto ao agente nocivo na intensidade de 98,0 dB (A), 94,0 dB (A) a 98,0 dB (A) e 86,2 dB (A) respectivamente, constatados, ainda segundo o laudo, de maneira habitual e permanente (fl. 216/217). Quanto ao período entre 01.07.1992 a 28.04.1995 laborado na mesma empresa Zanini S/A Equipamentos Industriais, onde o autor também desempenhou a função de caldeireiro III (fls. 38 e 54), reputo que o mesmo, de igual modo, esteve exposto ao nível de ruído superior ao limite legal, já que trabalhou no mesmo lugar, função e entre os lapsos temporais que foram periciados às fls. 207/218. No que se refere às funções de auxiliar de caldeireiro e

caldeireiro, exercidas nos períodos de 02.07.1981 a 31.03.1984 e 01.04.1984 a 30.11.1984, respectivamente, na empresa Tecomil S/A Equipamentos Industriais, o PPP anexado às fls. 51/52, aduz que o autor ficava exposto a ruído de intensidade entre 82 a 93 Db(a), o que esta acima do limite permitido. A corroborar com o PPP esta o Laudo Técnico de fls. 159/165. É oportuno ressaltar, ainda, que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa. Ainda, é importante dizer que, o código da GFIP (0) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor integralmente para os períodos de 02.07.1981 a 31.03.1984 e 01.04.1984 a 30.11.1984, 06.12.1984 a 30.06.1992, 01.07.1992 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 30.04.2002, 01.05.2002 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 02.07.2008. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade reconhecidos nesta sentença, conta com 26 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 25.05.2009 (fl. 84), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 02.07.1981 a 31.03.1984 e 01.04.1984 a 30.11.1984, 06.12.1984 a 30.06.1992, 01.07.1992 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 30.04.2002, 01.05.2002 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 02.07.2008 (data do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, de modo que, somado com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor conte com 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial até a

data do requerimento administrativo (DER - 02.07.2008);2.2) conceder em favor do autor LEONTINO DONIZETI ANDRADE, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 02.07.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (02.07.2008) e 30.09.2012 (dia anterior à DIP), acrescidas de:2.3.2) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região);2.3.3) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (25.05.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009).A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Sem custas, por isenção legal.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 42/144.273.571-3Nome do segurado: Leontino Donizeti AndradeData de nascimento: 28/10/1963CPF/MF: 071.405.868-88Nome da mãe: Maria Nadir Schiavinato AndradeBenefício concedido: Aposentadoria especial.Data do início do benefício (DIB): 02.07.2008Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

**0007397-06.2009.403.6102 (2009.61.02.007397-9) - ELENICE FERRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta por Elenice Ferro da Silva em face do INSS, pleiteando, em síntese, o cômputo da atividade prestada entre 07.06.1972 a 31.12.1972, que seja considerado especial o período trabalhado de 15.12.1987 a 31.01.1995, bem como que haja a condenação do requerido em danos materiais e morais.Aduz que lhe foi concedido aposentadoria por tempo de serviço (42/110.095.598-1) com data de início do benefício em 15.05.1998 e alíquota de 70%, tendo sido computado tempo de 23 anos, 03 meses e 27 dias. Todavia, com a inclusão do tempo de serviço que não foi considerado na contagem e com conversão em especial do período de 15.12.1987 a 31.01.1995 teria somado 27 anos, 03 meses e 27 dias de atividades, o que lhe garante um benefício com alíquota de 82% do salário-de-benefício.Pugna pela revisão da RMI do benefício. Juntou documentos às fls. 15/83. O INSS ofertou contestação e os respectivos documentos às fls. 90/111. Réplica às fls. 114/133. Oitiva de testemunhas do autor às fls. 163 e 176/179. Alegações finais da parte autora às fls. 185/196 e do INSS às fls. 199/203. É o relatório. Decido. No mérito, a improcedência da pretensão da autora é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 15.05.1998 (fl. 67/68) e a data do início do pagamento ocorreu em 12.11.1998 (Consulta ao Hiscreweb anexo a esta sentença). Nesse diapasão, verifica-se que, entre o primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro pagamento (01.12.1998) e a data da propositura da ação (03.06.2009), transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se preempitoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito da autora à revisão do benefício previdenciário, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade

processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

**0007459-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007459-5) - JOAO ANTONIO THOMAZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.599.364-5), mediante a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum. Em síntese, afirmou o autor que, em 06.12.2003 (DER), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi deferido, todavia a Autarquia não enquadrando como especial os períodos de 29.04.1995 a 20.02.2003 e de 21.02.2003 a 10.11.2008 (fls. 137/139 e 186). Sustentou, ainda, que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças das prestações. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 14/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44. Cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 50/168. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 170/180, defendendo a improcedência do pedido. O autor juntou documentos às fls. 194/213, que foram impugnados pelo INSS (fls. 215). Em razão de Ofício deste Juízo, a Cerâmica Stéfani S/A juntou Laudo Técnico Pericial às fls. 219/272. Instadas, as partes nada manifestaram a respeito do referido laudo. É o relatório. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, tendo em vista que o autor requer a revisão do benefício que foi requerido em 06.12.2003 e a ação foi ajuizada em 05.06.2009, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que ultrapassarem os cinco anos anteriores a propositura da desta ação. II - DA AUSÊNCIA DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR. LAUDO PERICIAL DA EMPRESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de ceramista oficial, trabalhada no período de 29.04.1995 a 20.02.2003 e de 21.02.2003 a 10.11.2008, na Cerâmica Stéfani S.A. Para a comprovação da insalubridade constam nos autos o Formulário DSS-8030 (fls. 107) e o Laudo Técnico Pericial (fls. 227/272). O Laudo Técnico Pericial fez um estudo detalhado das funções desempenhadas na área de produção da Cerâmica Stéfani S/A e analisou a presença de agentes físicos, químicos e de riscos ergonômicos (fls. 242, 247 e 255). Todavia, enquanto que para outras atividades (v.g., prensista, forneiro e filetador) exercidas na mesma empresa restou apurada a presença de diversos agentes insalubres (ruído, calor, elemento químico - vide fls. 247, 251 e 253), para a função desempenhada pelo autor (Oficial Ceramista - Modelador de Cerâmica) a perícia constatou apenas a presença de risco ergonômico (fl. 245), o qual não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na legislação vigente à época da prestação do serviço, razão por que se impõe a improcedência do pedido. Nesse diapasão, é de bom alvitre assinalar que, tendo em vista a regularidade da confecção do referido laudo, o qual evidencia dados científicos suficientes ao exame do mérito, assim como, em face da ausência de impugnação pelas quanto aos tais aspectos técnicos, não há que se negar valor probatório à referida prova documental. Ademais, é válido acentuar que o laudo técnico pericial constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, pois elaborado por engenheiro do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO -

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73).Assim, o laudo técnico pericial apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização de nova perícia em juízo, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ANTÔNIO THOMAZ, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50;Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

**0012310-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012310-7) - VALFRIDA MARQUES PEREIRA(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP166865 - FÁBIO DONIZETE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Valfrida Marques Pereira, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando obrigação de fazer, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Em síntese, sustenta que em razão de separação judicial recebe pensão alimentícia das suas filhas que é descontada mensalmente dos proventos do seu ex-cônjuge e creditada na sua conta corrente.Aduz que esse procedimento foi feito regularmente até 1997, quando então a União alterou a rubrica do crédito que passou a ser denominado de trabalho assalariado e não mais de pensão alimentícia.Afirma que esse fato teria lhe causado enormes prejuízos, inclusive, a abertura de processos administrativos e execuções fiscais para a cobrança de imposto de renda.Por fim, relata que a requerida se recusou injustificadamente a exibir à Requerente os mencionados documentos comprobatórios das informações que repassa à Receita Federal, bem como os documentos que comprovariam a forma de cálculo da pensão alimentícia e do IRRF da Requerente e de seu ex-marido Manoel. Em razão disso requer a condenação da requerida na obrigação de creditar corretamente os valores mensais e que esses tenham a rubrica de pensão alimentícia, bem como para que informe os valores pagos mediante informe de rendimentos retidos em fonte e a condenação da mesma a indenização por danos morais e materiais.Emenda à inicial às fls. 245, regularizando o pólo passivo da demanda.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 246/249 e 272). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 277/311) ao qual o E. TRF/3ª Região negou seguimento (fls. 312/316).Citada, a União ofereceu contestação às fls. 332/350, sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, inépcia da inicial e a prescrição trienal. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 351/354.Consta réplica às fls. 368/391.Termo de audiência e oitiva das testemunhas da autora às fls. 404/406.É o relatório.Decido.I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Não merece prosperar a preliminar de incompetência suscitada pela União.Ora, ao contrário do que sustentado na contestação, a autora está a postular indenização por danos materiais e morais em decorrência de ato praticado pelo Tribunal de Contas da União.Com efeito, não há na exordial qualquer pleito referente a forma de cálculo da pensão arbitrada pelo Juízo estadual, mas tão somente a alegação de erro do órgão pagador (no caso, o TCU) quanto à forma de contabilização de tal pagamento, a qual estava sendo sob a rubrica diversa da correta.Logo, a teor do art. 109, I, da CF/88, manifesta é a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.II - DA INÉPCIA DA INICIAL.De igual forma, rejeito a alegação de inépcia da inicial.A petição da autora é inteligível e atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.III - DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA.Como visto, a

pretensão deduzida pela autora em face da ré tem natureza eminentemente indenizatória. Nessa senda, nos termos do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, é cediço que, com o advento do Código Civil de 2002 (em vigor desde 11.01.2003 e, portanto, vigente à época da cessação do benefício previdenciário), a pretensão da reparação civil submete-se ao prazo prescricional de 03 (três) anos estabelecido no art. 206, 3º, V, da Lei nº 10.406/2002. Diante de tal quadro, impõe-se, para efeito de exame da prescrição, a definição do termo inicial do referido prazo trienal. No caso vertente, a causa do pleito de indenização refere-se ao erro material do Tribunal de Contas da União que, até o ano de 2006, inclusive, efetuava a Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF de modo que os beneficiários de pensão judicial eram registrados como titulares de rendimentos de trabalho assalariado, e não na qualidade de pensionista de alimentos. Logo, o fato dito lesivo pela autora renovou-se até o ano de 2006, razão pela qual força é reconhecer que o triênio prescricional somente pode ter a sua contagem iniciada a partir da correção do equívoco pela Administração Pública, o que se deu nos idos de 2007. Assim, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (20/10/2009), não se configura, a toda evidência, o transcurso do prazo trienal.

**IV - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ARTS. 5º, LXXV E 37, 6º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.** No mérito, dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa. De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direto e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexo de causalidade inexistia, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270) Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se na alegação de que a ré, erroneamente, em 1997, passou a creditar os valores mensais na conta corrente da autora sobre a rubrica de trabalho assalariado e não como pensão alimentícia, como deveria ser feito. Com isso, a autora teria sido enquadrada pela Receita Federal como assalariada, passando a incidir imposto de renda o que culminou na instauração de processos administrativos e execuções fiscais. Contudo, à luz da prova documental, infere-se pela absoluta ausência do nexo de causalidade entre a alteração da rubrica dos valores creditados à requerente e a instauração de procedimentos administrativos e execuções fiscais. O erro material do TCU reconhecido, inclusive, na contestação (fls. 332/350) e documentos apresentados (fls. 351/354) é irrelevante, pois não elide a obrigação da requerente como responsável pelo recolhimento do tributo devido. Nesse sentido reza a Lei nº 7.713/88, art. 3º, 1º ao dispor: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei. 1º

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Nessa senda, preceitua o Regulamento do Imposto de Renda, consubstanciado no Decreto 3.000/99: Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Logo, vê-se que a parte autora estaria obrigada ao pagamento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos, independentemente de se tratar de pensão alimentícia ou trabalho assalariado. Assim, é possível afirmar que o erro ocorrido na rubrica do crédito não deu causa à instauração dos procedimentos administrativos, às execuções fiscais ou quaisquer outros prejuízos sofridos pela autora. Quanto ao pedido para que a ré passe a creditar os valores devidos na conta corrente da parte autora sobre a rubrica de pensão alimentícia, não vejo sequer interesse de agir em tal pleito. A própria autora aduziu em sua inicial que (...) o Requerido, assumindo o erro, corrigiu as informações da Fonte Pagadora e a natureza dos rendimentos (...), fls. 07/08. Ademais, os documentos de fls. 353/354 e 407 confirmam a retificação. No que tange ao pedido para que a ré informe os valores pagos e para que passe a creditá-los corretamente, verifico que a autora já recebe demonstrativo de pagamento com todas as informações necessárias e pertinentes a ela, fls. 162/167 e 407, bem como que o valor está sendo creditado corretamente, ou seja, 33,33% do valor líquido dos vencimentos do alimentando, fls. 407. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a atividade processual produzida nos autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0014045-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014045-2) - JOSE RIBEIRO (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado como rurícola, sem anotação na CTPS, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 21.10.2004). Em síntese, afirmou a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido sob a alegação de falta de tempo mínimo de contribuição. Alegou que possui tempo suficiente para a obtenção do benefício, bem como que os períodos de atividade rural (de 1962 a 1976 e de 21.05.1977 a 30.05.1978) sem a anotação do vínculo empregatício na CTPS, estão comprovados por início razoável de prova escrita, a ser ratificada por prova testemunhal. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 16/82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 93. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 100/114, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 115/120. Documentos acostados pelo autor às fls. 125/127. Depoimento pessoal do autor às fls. 145. Oitiva de testemunhas, fls. 146, 196/201. Cópia do procedimento administrativo às fls. 148/189. Alegações finais às fls. 208/210 (autor) e 212/229 (INSS). É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE RURAL. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55 (omissis)... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, à luz da disposição normativa supratranscrita, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rurícola, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Vale anotar que tal questão também foi pacificada pelo E. STJ, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso, a parte autora requer a averbação do período de atividade rural que diz ter trabalhado na Fazenda São Paulo entre 1962 a 1976 e no Sítio Santa Luzia entre 21.05.1977 a 30.05.1978. Para a comprovação da atividade o autor trouxe aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: certificado do cadastro do imóvel rural que o autor aduz ter laborado, fls. 40; declarações do proprietário do imóvel de que o autor trabalhou como rural entre 1962 a 1976, datadas de 08.10.2004 e 17.05.2006, fls. 49 e 55; declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Umarama, datada de 18.05.2006, fls. 54; declarações, datadas de 17.05.2006, fls. 56, 77, 78; certidão do Tribunal Regional Eleitoral, datada de 18.05.2006, fls. 57; relação de eleitores, fls. 58/59; certidão de casamento do autor em que consta a profissão de lavrador, datada de 21.05.1977, fls. 60; matrícula no sindicato dos trabalhadores rurais de Umarama, datado de 05.07.1977; certidão de matrícula do imóvel, onde o autor aduz ter trabalhado, fls. 80/82. Pondere-se, ainda, que o início de prova material deve ser corroborado pela prova testemunhal. Na espécie, à luz dos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pelo autor, depreendem-se divergências quanto à especificação dos anos de atividade rural e à respectiva ordem

cronológica. Nesse diapasão, ao contrário do que afirmado na exordial, o primeiro local em que o autor exerceu o labor rural foi no Sítio Santa Luzia e, posteriormente, na Fazenda São Paulo. De igual forma, não vislumbro da prova oral a concreta e inequívoca demonstração de que o autor iniciou a atividade campesina no ano de 1962. De outra parte, é certo que tais constatações não elidem a certeza de que, por razoável período de sua vida, o requerente efetivamente trabalhou na lavoura, impondo-se, assim, a delimitação temporal da atividade rural com base nas declarações prestadas pelas testemunhas e subsidiadas pela referida prova documental. Nessa senda, com base nos depoimentos das testemunhas José Galharino (fls. 198) e Emílio Carlos Alves da Silva (fls. 200/201), tenho como razoável a fixação do termo inicial da atividade de lavrador no ano de 1966, estendendo-se até os idos de 1978. Desse modo, há de ser reconhecido e computado o período entre 01.01.1966 a 30.05.1978 pugnado pelo autor, exceto para fins de carência, conforme art. 55, 2º, acima citado. Incidem, portanto, na espécie, os seguintes verbetes sumulares da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 24O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo rural entre 01.01.1966 a 30.05.1978, exceto para fins de carência. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo reconhecido e averbado nesta sentença, tem-se que o autor conta, até a data da entrada do requerimento administrativo (21.10.2004), com 33 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço (conforme planilha em anexo), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme pleiteado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) averbar o período de atividade rural compreendido entre 01.01.1966 a 30.05.1978, exceto para fins de carência e contagem recíproca; 2) CONDENAR o INSS a averbar e acrescer tal tempo aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com 33 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 21.10.2004). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

**0004728-43.2010.403.6102** - FERNANDO GONCALVES PESTANA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 19.01.2010 (fls. 10), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais junto às empresas Zanini S/A Equipamentos Pesados (entre 01.01.2004 a 16.08.2007) e Disail Distribuidora Sertanezina de Aces Industriais Ltda (entre 03.09.2007 a 19.01.2010), efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 06/30. Cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 49/89. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90/105, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documento às fls. 107/123. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 19.01.2010 (DER) e a ação foi ajuizada em 14.05.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. MONTADOR AJUSTADOR. PLANEJADOR DE PRODUÇÃO. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas junto às empresas Zanini S/A Equipamentos Pesados (entre 01.01.2004 a 16.08.2007) e Disail Distribuidora Sertanezina de Aces Industriais Ltda (entre 03.09.2007 a 19.01.2010). Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, o autor colacionou aos autos prova documental, especialmente, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 22/23 e 24/25). O PPP de fls. 22/23 aponta que no período laborado entre 01.01.2004 a 16.08.2007 na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados (Dedini S/A Indústrias de Base) o autor esteve submetido a ruído de intensidade acima de 85 Db(a), já o PPP de fls. 24/25 demonstra que no período compreendido entre 03.09.2007 a 19.01.2010 a parte autora também esteve exposta a ruído superior a 85 Db(a) na Disail Distribuidora Sertanezina de Aces Industriais Ltda (Planusi Equipamentos Industriais Ltda). Insta salientar que, os demais períodos trabalhados pela parte autora em funções idênticas ou similares foram enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 75/76), sendo que os períodos pleiteados nos autos não foram reconhecidos como especiais sob o argumento de que o uso de EPI eficaz descaracteriza a efetiva exposição ao agente nocivo, o que não se coaduna com a jurisprudência. Nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Outrossim, é importante destacar que, tendo em vista a regularidade da confecção do referido PPP, o qual evidencia dados científicos suficientes ao exame do mérito, assim como, em face da ausência de impugnação por parte do INSS quanto aos tais aspectos técnicos, não há que se negar valor probatório à referida prova documental.Desse modo, tem-se que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2o, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73).Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.01.2004 a 16.08.2007 e 03.09.2007 a 19.01.2010.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos ora enquadrados como especiais nesta sentença e os já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 75/76), conta com 27 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS 01.01.2004 a 16.08.2007 e 03.09.2007 a 19.01.2010 (DER).2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e somá-los aos demais períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS, de modo que o autor conte com 27 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 19.01.2010);2.2) conceder em favor do autor FERNANDO GONÇALVES PESTANA, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 19.01.2010), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) as prestações vencidas entre a DIB (19.01.2010) e 30.11.2012 (dia anterior a DIP), corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos vencimento e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009);2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima

mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.12.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/148.970.811-9 Nome do segurado: FERNANDO GONÇALVES PESTANA Data de nascimento: 25.02.1966 CPF/MF: 071.731.248-83 Nome da mãe: Palmira Bezan Pestana Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 19.01.2010 Data do início do pagamento (DIP): 01.12.2012 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. R. I.

**0006964-65.2010.403.6102 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Em síntese, afirmou o autor que, em 21.09.2009, protocolizou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.448.993-3). Todavia, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou o período laborado em atividade rural, os vínculos anotados em CTPS, nem aqueles períodos exercidos sob condições especiais. Sustentou que o período laborado como lavrador (de 1967 a 1972) está devidamente comprovado, assim como os demais vínculos anotados na CTPS. No que respeita aos tempos trabalhados como motorista, tratorista e operador de máquinas, aduz que efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 13/82. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 95/107, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 109/117. Cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 130/218. Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem assim, em sede de alegações finais, as partes reportaram-se aos respectivos termos da petição inicial e da contestação (fls. 227/228 e 234/236). É o relatório. DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 21.01.2009 (DER) e a ação foi ajuizada em 15.07.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - DA ATIVIDADE RURAL. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55 (omissis)... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, à luz da disposição normativa supratranscrita, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rurícola, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Vale anotar que tal questão também foi pacificada pelo E. STJ, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso do autor, o início de prova material é representado pelos seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural, datada de 18.08.2005, fls. 28; certificado de dispensa da incorporação, datado de 18.04.1969, em que consta o autor como lavrador (fls. 29); título de eleitor, datado de 21.07.1970, que o qualifica como lavrador (fls. 30). Nesse ponto, registre-se que, ao contrário do que afirmado na petição inicial, o período de 01.11.1972 a 31.01.1975 não possui registro na CTPS do autor. Contudo, há nos autos início de prova material representado pelo termo de rescisão de contrato de trabalho relativo ao referido período (fl. 31). De igual forma, a prova testemunhal colhida em audiência, por sua vez, corrobora as provas documentais, eis que os depoentes asseveraram categoricamente, mediante declarações coerentes e harmônicas entre si, o exercício da atividade rural (lavoura - meeiro, plantando amendoim, milho, arroz e feijão) desenvolvida pelo autor. Outrossim, para efeito de delimitação temporal da atividade campesina, é válido assinalar que, conforme o próprio depoimento pessoal do

autor (fls. 235), o início do trabalho rural ocorreu em 15.08.1967, tendo perdurado por 05 anos e 04 meses, ou seja, até 15.12.1972. Todavia, considerando que os documentos de fls. 31/32 demonstram que em 01.11.1972 o autor iniciou vínculo empregatício no Sítio São Sebastião do Guerra, há de ser reconhecido e computado o tempo entre 15.08.1967 a 31.10.1972, exceto para fins de carência, conforme art. 55, 2º, acima citado. Incide, portanto, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 240 tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo rural de 15.08.1967 a 31.10.1972 e de 01.11.1972 a 31.01.1975, exceto para fins de carência. III - DO RECONHECIMENTO E DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE DE TRATORISTA, OPERADOR DE MÁQUINAS, MOTORISTA, RURÍCOLA E SERVIÇOS GERAIS NA LAVOURA. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação dos períodos laborados como tratorista (01.11.1972 a 31.01.1975, 09.09.1975 a 06.08.1976 e 01.06.1982 a 31.12.1983), operador de máquinas (01.04.1975 a 31.05.1975), motorista (01.10.1979 a 18.12.1979, 02.01.1982 a 19.05.1982, 10.09.1981 a 31.12.1981), rurícola (03.06.1985 a 10.09.1985) e serviços gerais na lavoura (01.07.1989 a 31.10.1989). O vínculo empregatício entre 01.11.1972 a 31.01.1975, resta comprovado pelo Termo de Rescisão de Contrato de trabalho de fls. 31 e Declaração do Empregador de fls. 32. Os demais vínculos também estão devidamente comprovados pelas anotações na CTPS (fls. 159, 160, 162, 175 e 176) e cópias dos Livros de Registro de Empregados (fls. 33/37, 40/44, 45/49, 50/54, 55/59, 60/64, 65). Ressalto que a jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação do INSS. Nesse contexto, entendo comprovados os vínculos empregatícios referentes aos períodos de 01.04.1975 a 31.05.1975, 09.09.1975 a 06.08.1976, 01.10.1979 a 18.12.1979, 10.09.1981 a 31.12.1981, 01.06.1982 a 31.12.1983, 03.06.1985 a 10.09.1985, 01.07.1989 a 31.10.1989, devendo esses períodos ser computados. IV - DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINAS. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO EM FACE DA CATEGORIA. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de tratorista (Theodoro Rodrigues, entre 01.11.1972 a 31.01.1975; Cia Agrícola Sertãozinho, entre 09.09.1975 a 06.08.1976; Wilson Garcia & Filho S/C Ltda, entre 01.06.1982 a 31.12.1983), operador de máquinas (NBR Desmatamento e Terraplanagem Ltda, entre 01.04.1975 a 31.05.1975; Prefeitura Municipal de Pradópolis, entre 01.05.1990 a 31.06.1992) e motorista (Wilson Garcia & Filho S/C Ltda, entre 01.10.1979 a 18.12.1979 e 02.01.1982 a 19.05.1982; Empreiteira Garcia S/C Ltda, entre 10.09.1981 a 31.12.1981; Prefeitura Municipal de Pradópolis, entre 01.07.1992 a 21.01.2009). Assim como os demais vínculos empregatícios já exposto alhures, o da Prefeitura Municipal de Pradópolis está devidamente comprovado nos autos por meio das cópias da CTPS de fls. 163, 164 e 181. Em relação ao enquadramento, as atividades de operador de máquinas e tratorista são equiparadas à de motorista. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO A MOTORISTA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Pedido de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade insalubre e/ou penosa na função de tratorista, equiparado a motorista. 2. Sentença julgou improcedente o pedido. 3. Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, proveu o recurso da parte autora e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, considerando a função de tratorista como especial, em equiparação à atividade de motorista. 4. Inconformado, o Instituto réu interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2.001, que foi

admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem. 5. O Incidente de Uniformização é tempestivo e deve ser conhecido. 6. Em recente decisão proferida por essa E. Turma Nacional de Uniformização, restou pacificada a matéria com julgamento da questão nos termos do art. 7º do Regimento Interno, cujo voto-ementa se transcreve: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.50.53.000401-9 REQUERENTE: INSS REQUERIDO(A): REYNALDO MIRANDA DA SILVA RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), Resp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 27 de junho de 2012. 7. Processo distribuído a esta relatora em data posterior ao julgamento, e na mesma data da publicação do acórdão supra mencionado. 8. Incidente que se conhece e, por ausência da publicidade do julgamento, na data da distribuição, nega-se provimento por aplicação do item 74 do Quadro Informativo, dos processos julgados, conforme art. 7º da Resolução CJF n. 22, de 4/9/2008. (PEDIDO 05038656320104058401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO). Nesse contexto, para as funções de operador de máquinas, tratorista e motorista exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei n 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, as atividades mencionadas no parágrafo anterior, exercidas até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se: 2.4.4 Transportes Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. 4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). 5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ). 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32) Tendo em vista que as atividades de motorista e operador de máquinas desempenhadas na Prefeitura Municipal de Pradópolis, também foram exercidas em período posterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) faz-se necessária à comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, neste lapso temporal. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade desse período (entre 28.04.1995 a 21.01.2009), foram anexados aos autos formulários (fls. 69/70) e laudo pericial (fls. 71/74) que demonstram a existência do agente físico ruído na intensidade de 91Db(a), nível superior ao limite de tolerância previsto em lei. É oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso

de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01.11.1972 a 31.01.1975, 01.04.1975 a 31.05.1975, 09.09.1975 a 06.08.1976, 01.10.1979 a 18.12.1979, 02.01.1982 a 19.05.1982, 10.09.1981 a 31.12.1981, 01.06.1982 a 31.12.1983, 01.05.1990 a 31.06.1992 e 01.07.1992 a 21.01.2009. V - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos reconhecidos e averbados nestes autos, bem como os constantes em CTPS, tem-se que, em 21.01.2009 (data do requerimento administrativo), o autor possuía 46 (quarenta e seis) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) Reconhecer e averbar os períodos compreendidos entre 15.08.1967 a 31.10.1972, 01.11.1972 a 31.01.1975, 01.04.1975 a 31.05.1975, 09.09.1975 a 06.08.1976, 01.10.1979 a 18.12.1979, 10.09.1981 a 31.12.1981, 01.06.1982 a 31.12.1983, 03.06.1985 a 10.09.1985, 01.07.1989 a 31.10.1989 e declarar como períodos de atividade especial os lapsos temporais compreendidos 01.11.1972 a 31.01.1975, 01.04.1975 a 31.05.1975, 09.09.1975 a 06.08.1976, 01.10.1979 a 18.12.1979, 02.01.1982 a 19.05.1982, 10.09.1981 a 31.12.1981, 01.06.1982 a 31.12.1983, 01.05.1990 a 31.06.1992 e 01.07.1992 a 21.01.2009 (data do requerimento administrativo), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos de modo que o autor conte com 46 (quarenta e seis) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 21.01.2009); 2.2) conceder em favor do autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 21.01.2009), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 46 (quarenta e seis) anos e 19 (dezenove) dias até a DIB (21.01.2009); 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (21.01.2009) e 31.10.2012 (dia anterior a DIP), corrigidas monetariamente desde

a data dos respectivos vencimento e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009);2.3.2) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta do autor (62 anos - vide documentos de fl. 15), hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.11.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 145.448.993-3Nome do segurado: Valdemar José da SilvaData de nascimento: 02.10.1950CPF/MF: 742.276.378-72Nome da mãe: Jeronima Maria de OliveiraBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 21.01.2009Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

**0007453-68.2011.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, tendo por escopo autorização para realizar o depósito judicial do tributo discutido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a anulação de débito fiscal lançado em duplicidade pela ré.Em síntese, sustenta a autora que o sistema da Receita Federal do Brasil lançou em duplicidade o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente ao PIS Faturamento (código de receita 8109), que culminou com sua inscrição em dívida ativa.Em 31.10.2011 ingressou com pedido administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, mas ele não foi apreciado até a data da propositura da ação, gerando óbice para a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/88.Autorizou-se a realização do depósito pretendido (fl. 101).Guia de depósito judicial às fls. 106/107.Citada, a União Federal apresentou contestação, informando que o pedido de revisão de débito formulado pela autora foi analisado e deferido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa ocorreu em 18.01.2012. Sustenta que a inscrição do débito em duplicidade ocorreu por erro exclusivo da autora, e por isso pede sua condenação ao pagamento das despesas processuais (fls. 108/109). Juntou documentos (fls. 110/114).Consta réplica às fls. 117/121.É o que importa relatar.DECIDO.O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, conforme o art. 267, VI do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, diante de fato superveniente, consistente na análise e deferimento do pedido administrativo da autora.Nelson Nery Júnior comenta o seguinte (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729):(...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 129). Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Embora a ré atribua o erro do lançamento à autora, verifica-se que ela procedeu à correção administrativa, e posteriormente ingressou com pedido administrativo de revisão do débito. Porém, a ré somente analisou o pedido da autora após o ajuizamento da presente demanda.Assim, à luz do princípio da causalidade, a ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa findo).P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005823-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)**

Trata-se de embargos opostos pela Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros à execução que lhe move Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, em que se pleiteia o recebimento de honorários advocatícios de 20% do valor da causa. Alega a Embargante que a sentença transitada em julgado não previu a

atualização do valor da verba honorária, motivo pelo qual o embargado não pode incluir, em seus cálculos, referida atualização. Requer, ainda, a condenação do embargado em litigância de má-fé. Impugnação às fls. 8/13. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. A decisão monocrática proferida nos autos em apenso (fls. 125/129), que julgou procedente o pedido, realmente condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa, sem mencionar atualização monetária. Porém, de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6899/81, a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Assim, ainda que não tenha havido determinação expressa na sentença, deve haver atualização monetária do valor da verba honorária, por expressa determinação legal. A súmula 14 do STJ também dispõe que: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Portanto, as alegações da embargante não merecem prosperar, à luz da fundamentação supra. Diante de tais considerações conclui-se, a mais não poder que, na realidade, os embargos não se prestam a sanar qualquer vício nos cálculos apresentados pelo embargado mas, sim, procrastinar o andamento do feito, revelando, assim, nítido caráter protelatório e, por conseguinte, caracterizando a LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EMBARGANTE, nos termos do art. 17, VII, DO CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de multa na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em face da LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, art. 534, parágrafo único). Honorários advocatícios a serem suportados pela Embargante, na quantia que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001967-78.2006.403.6102 (2006.61.02.001967-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300537-96.1998.403.6102 (98.0300537-5)) MARGARET OZAWA KOROISHI X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)  
(SENTENÇA DE FLS. 487/488-verso) - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe movem MARGARET OZAWA KOROISHI, MARIA LÍGIA MOREIRA PINTO SALVADOR, MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO, PAULO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e VERA LÚCIA MOREIRA, todos servidores públicos federais do Poder Judiciário, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, relativamente ao reajuste de sua remuneração no percentual de 10,94%, a partir de março de 1994, como decorrência da conversão dos respectivos vencimentos em URVs, nos termos da sentença proferida na ação ordinária n.º 98.0300537-5 apensada a estes autos. A embargante sustenta que haveria excesso de execução, pois os cálculos apresentados pelos embargados apresentariam os seguintes equívocos: a) adotam o percentual de reajuste de 11,98%, quando a sentença proferida nos autos da ação ordinária determinou a aplicação do percentual de 10,94%; b) não excluem valores já recebidos administrativamente; c) não prevêm, como seria correto, juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação; d) não utilizam, para a correção monetária, os critérios previstos no Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; e) os honorários devem incidir sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação; f) não houve o desconto dos valores devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária; g) o pagamento do acréscimo deveria ter como termo final a data em que passou a vigorar o novo plano de cargos e remunerações instituído pela Lei n.º 9.421/96 para os servidores do Poder Judiciário. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 16/26. Às fls. 34/36 foi juntada resposta aos embargos. A Secretaria de Pessoal do TRT/15ª Região apresentou listagem com todos os pagamentos administrativos efetuados aos autores, de março de 1994 a dezembro de 2001 (fls. 40/342). A contadoria judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 346/377. A União Federal manifestou-se às fls. 382/384 e os embargados, às fls. 387/392. Esclarecimentos periciais à fl. 403. Os embargados manifestaram-se à fl. 407. Convertido o julgamento em diligência, foram solicitadas informações à Secretaria de Pessoal do TRT/15ª Região (fl. 409), que foram prestadas às fls. 421/433. Com base nos documentos apresentados às fls. 421/433, a contadoria judicial elaborou os cálculos de fls. 436/471, apurando saldo remanescente apenas em favor de Maria Lígia Moreira Pinto Salvador. Os demais co-autores já receberam tudo que lhes é devido, na via administrativa. Os embargados concordam com os cálculos da contadoria judicial (fl. 474), e a União Federal manifesta-se pelo excesso de execução, apresentando planilha de cálculo dos valores que entende devidos (fls. 476/479). Os embargados discordam dos valores apresentados pela União Federal (fl. 481). É o relatório. Decido. O ponto controvertido remanescente nos autos diz respeito apenas ao montante devido à co-embargada Maria Lígia Moreira Pinto Salvador, pois os demais co-embargados já receberam tudo que lhes era devido, na via administrativa. A embargada concorda com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 474), mas a União Federal sustenta que eles são excessivos, porque a contadoria judicial aplica a mesma metodologia de atualização monetária ao longo de todo o período, quando o correto seria, a partir de junho de 2009, passar a adotar a mesma remuneração

da Poupança-TR. Porém, no que respeita à atualização monetária do débito aplicam-se, ao caso concreto, os critérios de atualização contidos no Manual de normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em conformidade com as resoluções n. 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 02/03 desta do STJ como forma de correção monetária, utilizados pela Contadoria Judicial. A União Federal utilizou metodologia divergente da prevista no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, pois aplicou, a partir de junho de 2009, a mesma remuneração da Poupança-TR, para a atualização monetária. Verifico, assim, que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão em conformidade com a decisão transitada em julgado, posto que elaborados de acordo com os ditames lá estabelecidos, motivo pelo qual os acolho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando como valor a ser executado a quantia de R\$ 3.189,12 (três mil, cento e oitenta e nove reais e doze centavos), apurada em agosto de 2011. Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. (DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 497/497-verso) - Trata-se de embargos de declaração em que a embargante, União Federal alega contradição na sentença de fls. 487/488, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, ter sido citada para pagar o montante apurado pelos exequentes, mas a sentença ora embargada fixou um valor muito menor, demonstrando que a embargante teve razão na propositura desta demanda. Porém, a sentença reconheceu a improcedência do pedido, e não a parcial procedência, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Como conseqüência, requer o acolhimento dos presentes embargos, com a atribuição de efeito infringente ao julgado. É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica às fls. 421/433, os pagamentos administrativos foram feitos aos exequentes no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009, ou seja, em período posterior ao ajuizamento dos presentes embargos à execução. Assim, a embargante deu causa ao ajuizamento desta ação, motivo pelo qual o entendimento deste juízo é no sentido da sentença embargada. À luz do princípio da causalidade, deve a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que a embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013413-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013413-0)** - CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I (SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s)/a(as) ré CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 18/01/2013, no prazo de 05 (cinco) dias bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 676**

#### **MONITORIA**

**0004824-34.2005.403.6102 (2005.61.02.004824-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JEAN DANIEL GARCIA LEONI (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO E SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO)  
Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005588-15.2008.403.6102 (2008.61.02.005588-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos juntados pelo requerido às fls. 165/172. Após, venham conclusos. Int.-se.

**0010526-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010526-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO MEDEIROS MAZZUIA X OSMERI MEDEIROS(SP100010 - PEDRO RUI)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado pela CEF às fls. 168. Em nada sendo requerido, venham conclusos. Int.-se.

**0001096-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W R DEMETRIO COM/ DE COSMETICOS LTDA EPP X WILSON ROBERTO DEMETRIO X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Vista às partes da juntada dos documentos de fls. 330/436.

**0002512-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BATISTA COELHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pontal/SP. Carta Precatória nº 370/2012 - fMAÇÃO MONITÓRIA Nº 0002512-41.2012.403.6102 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ANDERSON BATISTA COELHO Cite-se o executado ANDERSON BATISTA COELHO - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 49.922.601/SSP/SP e do CPF nº 343.195.018-37, residente e domiciliado na Rua José Leonel Pupo, n. 1587, em Pontal-SP ou na Rua Sete, 664, Jardim Europa, Pontal-SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 21.428,43 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), posicionada para 15/02/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Pontal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

**0002595-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 25, tendo em vista a deprecata expedida às fls. 19. Int.-se.

**0005608-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO MOREIRA DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vista ao embargante juntada dos documentos carreados às fls. 82/86

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002948-54.1999.403.6102 (1999.61.02.002948-0)** - CICOPAL S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ante as informações prestadas pela Contadoria (fls. 652), determino a expedição de ofício à CEF, agência 2014, com cópia das referidas informações e das fls. 635/350, para que seja efetuada a conversão em definitivo a favor da União dos depósitos mencionados às fls. 652, junto às contas nº. 2014.005.14823-0 e 2014.005.14824-8, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo interregno, deverá a CEF, após efetuada a conversão acima referida, informar o saldo remanescente das supramencionadas contas judiciais vinculadas a estes autos. Cumpridas as determinações, expeça a secretaria o competente alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados nas contas nº. 2014.005.14823-0 e 2014.005.14824-8, em favor do subscritor da petição de fls. 614/616, em razão dos poderes que lhes foram outorgados às fls. 404/405. Fica consignado que o caso não é passível de retenção de imposto de renda por parte do banco depositário. Int.-se.

**0002501-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002501-5)** - MARIA ODETE RODRIGUES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc.

ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 241/285: Vista à autoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**0003323-21.2000.403.6102 (2000.61.02.003323-1)** - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 254: Fica a autoria intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 44.175,34 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Int.-se.

**0012112-09.2000.403.6102 (2000.61.02.012112-0)** - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001348-27.2001.403.6102 (2001.61.02.001348-0)** - AUREA LOPES SERRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0006509-81.2002.403.6102 (2002.61.02.006509-5)** - AUGUSTO VECHI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**0007190-17.2003.403.6102 (2003.61.02.007190-7)** - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006480-89.2006.403.6102 (2006.61.02.006480-1)** - EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo o.

**0008927-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008927-5)** - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP134099E - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X

INSS/FAZENDA

Vista ao autor da informação/cálculos carreados às fls. 479/529, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que fica facultado ao mesmo informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal

**0004039-67.2008.403.6102 (2008.61.02.004039-8)** - DEBORA MARGONY COELHO MAIA(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado pela autora às fls. 357/358. Em nada sendo requerido, venham conclusos. Int.-se.

**0019816-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019816-3)** - JOSE SILVIANO DA SILVA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 376/380, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0005250-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005250-2)** - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0)** - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 317/330) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0)** - JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo de fls. 141/144, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

**0003179-95.2010.403.6102** - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 137. Fls. 144/145: Dê-se vista à autoria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0008820-64.2010.403.6102** - RICARDO GARIBA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo técnico de fls. 174/187, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0001174-66.2011.403.6102** - VALERIA CECILIA MARCHETTI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a autor intimado a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias

**0001960-13.2011.403.6102** - BENEDITO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.

**0002544-80.2011.403.6102** - SERGIO BUENO DA COSTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial de fls. 159/165, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0002961-33.2011.403.6102** - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 225/238) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0004621-62.2011.403.6102** - APARECIDO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reformem-se estes autos abrindo-se o 2º volume. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 197/226) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0006004-75.2011.403.6102** - JULIANO MARCO MEDEIROS NOVAIS X VALERIA MARQUES NOVAIS(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 254: Ficam os autores intimados, na pessoa do advogado constituído, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados o autores. Int.-se.

**0001336-27.2012.403.6102** - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo técnico de fls. 159/169, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0002408-49.2012.403.6102** - DANIEL CLAUDINEI GRENGE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/156: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0003213-02.2012.403.6102** - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/228: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

**0003288-41.2012.403.6102** - ESMAIR GAIAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 345/386 e do procedimento administrativo às fls. 222/344, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0004037-58.2012.403.6102** - MARCOS ADAO SCHUVENKE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo de fls. 448/456, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

**0004161-41.2012.403.6102** - ANTONIO TADEU MAGRI(SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI E SP274614 - FERNANDO GUIDI FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 231/280, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004177-92.2012.403.6102** - LUIZ HENRIQUE CARDOSO MARINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 128/181, bem como do procedimento administrativo às fls.

78/127, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0004834-34.2012.403.6102** - LUIZ ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 126/155, bem como da contestação às fls. 156/172, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0005667-52.2012.403.6102** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 250/277 e do procedimento administrativo às fls. 142/248, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0005677-96.2012.403.6102** - CICERO ALVES DE LIMA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 641/656 e do procedimento administrativo às fls. 259/640, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0005825-10.2012.403.6102** - BENEVALDO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 37/70 e do procedimento administrativo às fls. 76/129, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0006260-81.2012.403.6102** - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 123/168, bem como da contestação às fls. 76/119, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0006610-69.2012.403.6102** - AMAURI JESUS GARCIA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à autoria da contestação juntada às fls. 144/160, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 161/234, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006923-30.2012.403.6102** - VICENTE DE PAULO TERRA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 179/186, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0008095-07.2012.403.6102** - GILBERTO LUIZ GOULART(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Gilberto Luiz Goulart em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 69/76, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 78. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 77 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À

EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**000090-59.2013.403.6102 - SILVIA JUNQUEIRA NETTO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em Ação anulatória de débito fiscal proposta por Sílvia Junqueira Netto em face da União, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante nos autos do processo administrativo nº 13853.001850/2002-96. Esclarece a autora que é proprietária do imóvel rural Fazenda Mata Chica, localizado no município de Morro Agudo, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0.782.345-2. Aduz que foi lavrado auto de infração referente à diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao ano de 1998, em razão de não ter apresentado documentos comprovando as áreas de reserva legal e de preservação permanente declaradas no ITR (por certificado do IBAMA ou órgão de preservação ambiental), tendo sido intimada várias vezes para apresentá-los. Salienta, ainda, que a autoridade administrativa lavrou o auto de infração considerando como se a área total do imóvel de 1.778,5 hectares fosse totalmente tributada, ignorando as áreas de reserva legal, de preservação permanente e benfeitorias no total de 1.047,2 hectares, na época. Observa que ingressou com vários recursos administrativos, sem êxito. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Em que pese a elaboração de laudo de avaliação, citado na exordial, este não veio para os autos e nem há indicação de que tenha sido submetido à homologação de órgão competente. Desta forma, nesta fase processual, estariam esmaecidos os argumentos, ante a necessidade de averiguação da área em questão, bem como dos referidos documentos. Diante do exposto, ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0309638-60.1998.403.6102 (98.0309638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304949-46.1993.403.6102 (93.0304949-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X PAULO BORGHI GATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)**  
Remeta-se cópia da decisão de fls. 88/90 à Ordem dos Advogados do Brasil e à Delegacia de Polícia Federal. Em nada sendo requerido pela parte embargada, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0011332-25.2007.403.6102 (2007.61.02.011332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-60.2000.403.0399 (2000.03.99.008729-1)) UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)**  
Recebo o recurso de apelação dos embargados (fls. 312/314) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao

E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0002267-30.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0)) RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 46/47, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008118-21.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do quanto informado pelos executados em sua petição de fls. 97/98, ocasião em que deverá requerer o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006244-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UNICENTER COMERCIAL LTDA X JOSE CARLOS BIASON X CLAUDIA FERREIRA FUZO

Fls. 44: Indefiro o pedido de fls. 44, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais endereços dos executados, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

**0008514-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO ALBERTO BENETTE X SONIA MARIA RUI BENETTE

Fica a exequente intimada a retirar, em secretaria, os documentos que constituíam fls. 06/22 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005564-89.2005.403.6102 (2005.61.02.005564-9)** - SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5)** - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o patrono do autor intimado a juntar aos autos cópia de seu CPF e comprovante da situação cadastral do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20130000001 e 20130000002, juntados às fls. 197/198.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0)** - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Fica o Clube Náutico Araraquara intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia de R\$ 21.995,61 (vinte e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) apontada pela União às fls. 1756/1757, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a União, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça ainda o executado, no prazo acima assinalado, a quem se destinam os depósitos noticiados às fls. 1706, 1713, 1718, 1728, 1733 e 1735, posto que consignado o nome de todos os exequentes.Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria, a fim de que seja apurado, em planilha pormenorizada, eventual saldo remanescente em favor dos credores.Intimem-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000301-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL BRAGA SENRA DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ X ROSANGELA CRISTINA PANTUZI

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão de fls. 115/119.Após, venham conclusos. Int.-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0012775-50.2003.403.6102 (2003.61.02.012775-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS SERGIO MARZOLA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido às fls. 122 pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a CEF ser intimada a requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **Expediente Nº 678**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0310470-74.1990.403.6102 (90.0310470-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X WALTER SGOBBI(SP010935 - JOSE ALVES DE CASTRO)

Fls. 320/321: Incumbe ao órgão ministerial, no caso, legitimado ativo da presente ação civil pública, na qualidade de fiador dos interesses difusos aqui tutelados, diligenciar na busca de informações imprescindíveis para o prosseguimento do feito, na espécie a certidão de óbito do requerido a ser encomendada junto ao Cartório extrajudicial competente, inclusive, em caso de comprovação, já promover a efetiva habilitação dos sucessores, visando a economia e celeridade processual, sobretudo por se tratar de proteção ao meio ambiente.Desta feita, concedo ao parquet federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito.Int.-se.

**0007272-67.2011.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007976-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL PEREIRA TAVARES

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 25/40) em seu duplo efeito.Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0002413-42.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMILSON DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 72, torno sem efeito o despacho de fls. 90.Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0003275-13.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FAGUNDES DA SILVA

Ante o teor da certidão retro, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória nº. 266/2012,

independentemente de cumprimento, procedendo ao seu cancelamento. Com o retorno da deprecata, ou ainda, com a resposta de que a mesma não foi devidamente distribuída, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0004874-84.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALERIA MARCUCI DE PAULO(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO)

Prejudicado o requerimento formulado às fls. 91, tendo em vista que já houve prolação de sentença homologatória, nos termos do art. 269, III, do CPC, bem como o correlato trânsito em julgado.Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0002600-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILVAN DO AMARAL OLIVEIRA

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a discrepância contida entre as petições de fls. 33 e 34.No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0006329-16.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL LEANDRO DE ALMEIDA(SP293602 - MATHEUS FONZARA DE ARAUJO E SP251017 - DENISE PAMPLONA FERNANDES)

Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado (fls. 28) a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 35.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da ação.Int.-se.

**0009490-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO CARDOSO DOS SANTOS NETO

Cite-se o executado CAETANO CARDOSO DOS SANTOS NETO - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 11.212.550/SSP/SP e do CPF nº 020.463.028-26, residente e domiciliado na Rua José Galvadao Rodrigues, 608, Cohab Patrão, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.195,11 (doze mil, cento e noventa e cinco reais e onze centavos), posicionada para 23.10.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento de fls. 20/22, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP.

**0009502-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA DA SILVA BRAGA

Cite-se a executada ANA PAULA DA SILVA BRAGA - brasileira, solteira, portadora do RG nº 33.561.324-X/SSP/SP e do CPF nº 272.951.938-63, residente e domiciliada na Avenida Leolino G. de Oliveira, 240, Jdm. Das Rosas, Serrana/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.132,63 (onze mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e três reais), posicionada para 25.10.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Serrana/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento de fls. 17/19 e 21/22, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Serrana/SP.

**0009507-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURO DIAS

Cite-se o executado JOSE MAURO DIAS - brasileiro, casado, portador do RG nº 21.335.056-7/SSP/SP e do CPF nº 133.303.778-36, residente e domiciliado na Rua José Alves Veronez nº 230, A. Romagnoli, Batatais/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 23.278,52 (vinte e três mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), posicionada para 23.10.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento de fls. 28/32, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida

deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Batatais/SP.

**0009689-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO OLIVEIRA DA SILVA**

Cite-se o executado JOÃO OLIVEIRA DA SILVA - brasileiro, casado, portador do RG nº 20.104.502-3/SSP/SP e do CPF nº 081.400.288-94, residente e domiciliado na Rua Luís Carlos B. Boldrini, 345, Cidade Nova, Jardinópolis/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 30.990,22 (trinta mil, novecentos e noventa reais e vinte e dois centavos), posicionada para 22.10.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento de fls. 19/21 e 23/24, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Jardinópolis/SP.

**0009693-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR GRACIOLI**

Cite-se o executado VALDECIR GRACIOLI - brasileiro, casado, portador do RG nº 18.490.747/SSP/SP e do CPF nº 075.670.698-06, residente e domiciliado na Rua Cruz e Souza, 1.949, Parque Ribeirão Preto, Serrana/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.721,00 (onze mil, setecentos e vinte e um reais), posicionada para 25.10.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Serrana/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento de fls. 15/17 e 19/20, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Serrana/SP.

**0009694-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO DOS REIS ANDRADE X ROSA ANA DE JESUS**

Citem-se os executados, abaixo relacionados, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 24.928,15 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), posicionada para 30.11.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento de fls. 24/25 e 27/29, as quais deverão ser desentranhadas. LEONARDO DOS REIS ANDRADE - brasileiro, casado. Portador do RG 24.529.606-2/SSP/SP e do CPF nº 247.766.508-19, e ROSA ANA DE JESUS - brasileira, casada, portadora do RG nº 33.335.833-8/SSP/SP e do CPF nº 225.816.578-47, ambos residentes e domiciliados na Avenida Otto Gomes Martins, 586, Jardim Soljuma, Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302058-86.1992.403.6102 (92.0302058-6) - MARIZA APPARECIDA TREZ BORIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos 0302058-86.1992.403.61021 - Fls. 171/173: O instrumento de mandato carreado às fls. 09 não foi outorgado em favor da Sociedade de Advogados, cujo comprovante encontra-se carreado às fls. 173, razão pela qual determino que o alvará para levantamento da quantia disponibilizada às fls. 89, seja expedido exclusivamente em nome do autor dos autos.2 - Após, proceda a secretaria à intimação do INSS acerca da decisão de fls. 166 e 166 verso.Int-se.

**0311890-41.1995.403.6102 (95.0311890-5) - OCTACILIO DA MATTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)**

Cumpra consignar que a expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a

parte contribuinte. Nota-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado em julho de 1995 (fls. 132), o foi apenas entre a autora e as pessoas físicas nele consignado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 131. Aguarde-se pelo pagamento do ofício transmitido às fls. 128. Int.-se.

**0317631-91.1997.403.6102 (97.0317631-3) - JOSE CARLOS ACHITE (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)**

Fls. 237/238: Ante as informações de fls. 229/232, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar como autor JOSÉ ROBERTO ACHITTE. Após, proceda a secretaria a alteração no ofício requisitório de fls. 227, dando-se vista as partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a retransmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int-se e cumpra-se.

**0008166-63.1999.403.6102 (1999.61.02.008166-0) - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 65: Ciência do desarquivamento dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**0010393-89.2000.403.6102 (2000.61.02.010393-2) - DARIO BARBOSA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

Tendo em vista que houve interposição de embargos à presente execução (autos nº. 0003781-52.2011.403.6102), e que os mesmos, por se tratar de execução em face da Fazenda Pública, possuem o condão de suspender o trâmite da ação principal, não sendo atingidos pela reforma no procedimento executório comum (art. 739-A, CPC), aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o trânsito em julgado dos referidos embargos. Int.-se e cumpra-se.

**0002671-67.2001.403.6102 (2001.61.02.002671-1) - PAULO PELIZARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, tornem os autos à contadoria para atualização da quantia apurada às fls. 404/408, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque da quantia relativa aos honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 398). Cumpre consignar que a expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte. Nota-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado em setembro de 2000 (fls. 398), o foi apenas entre o autor e os advogados constituídos nestes autos. Todavia, somente em agosto de 2012, após mais de 11 anos da confecção do pacto original, foi realizada cessão de direitos para sociedade de advogados, o que tangencia o intuito de burla ao fisco, razão pela qual indefiro o pedido exarado na parte final do item b de fls. 397. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria, conforme já decidido às fls. 411/413, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0005427-49.2001.403.6102 (2001.61.02.005427-5) - EUDEZIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Comigo em 17 de dezembro de 2012. Concedo ao subscritor do pedido de fls. 141, o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize sua representação nos autos, notadamente quanto aos seus expressos poderes de receber e dar quitação, para levantamento do depósito constante às fls. 138.

**0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2) - JOSE CARLOS VIEIRA (SP023445 - JOSE CARLOS**

NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Cumpra-se consignar novamente que a expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte. Nota-se que o substabelecimento sem reservas foi conferido aos advogados, pessoas físicas, em novembro de 2001 (fls. 63). Todavia, somente em maio de 2012, não obstante a celebração de um novo contrato em fevereiro de 2007 (fls. 466), foi realizada cessão de direitos para sociedade de advogados, o que tangencia o intuito de burla ao fisco, razão pela qual indefiro o seu pedido exarado no 4º parágrafo de fls. 464. Assim, cumpra-se o 3º e 4º parágrafos do verso de fls. 456. Intimem-se e cumpra-se.

**0004802-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004802-4) - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)**

Fls. 301: Impertinente o pedido contido na petição da autoria, posto que a providência já foi levada a efeito às fls. 288. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize o cálculo de fls. 293/296, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0007151-20.2003.403.6102 (2003.61.02.007151-8) - LAURO XAVIER MEIRA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X ANTONIO RICARDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO SOARES X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO MEIRELLES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL**

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União informou às fls. 290 que não tinha interesse em embargar da execução. Apurou-se na Contadoria que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos (fls. 294/300). Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 260/284. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto aos autores o prazo de 30 dias para que informem se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 260/284, os quais deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para que, em sendo o caso, promova o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequentes os autores e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0008867-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008867-1) - ARISTIDES LORENA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para regularizar os instrumentos de procuração carreados às fls. 425/427, adequando-os aos termos do artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil, devendo se atentar para o nome correto da representante do menor consignado às fls. 427, bem como para o objeto da outorga. Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor tratado nos autos. Inerte a autoria, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006824-07.2005.403.6102 (2005.61.02.006824-3) - COMERCIAL FRANCOI LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Ante o teor da petição de fls. 293 e considerando que ainda não foi deflagrada a fase executiva, arquivem-se os autos na situação baixa-findo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002993-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002993-0) - JOAO ANTONIO MUCCI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 511/514) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 507. Int.-se.

**0008990-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008990-2) - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão supra. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/10/1972 a 17/11/1973, como auxiliar de borracheiro para Guaira Comércio e Recuperação de Pneus, de 18/11/1973 a 09/07/1974 e de 01/10.193 a 20/04/1995, como frentista para Posto Guaira, de 02/06/1975 a 31/10/1980, como prestador de serviços gerais para Geraldo Diniz Junqueira, de 01/06/1981 a 31/12/1982 para Nutrinobre Com. e Transportes Ltda., de 02/01/1982 a 31/10/1983, como granjeiro para Jarbas de Jesus Vancim e outros, de 01/02/1984 a 21/01/1986, de 01/07/1986 a 25/04/1988, de 15/10/1988 a 26/03/1991, de 01/04/1991 a 05/06/1992, como frentista no Auto Posto Ipê Ltda., de 01/07/1993 a 26/07/1993, como feitor, de 02/05/1995 a 16/12/1999, de 17/01/2000 a 16/12/2004 e de 01/02/2005 até o ajuizamento da ação, em todos estes como motorista de caminhão para Otávio Junqueira Motta Luiz e outros. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que, embora conste os PPPs elaborados pelas empresa responsáveis (fls. 60/61, 62/71, 72/73, 74/75), a exceção da empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, cujo laudo técnico consta às fls. 76/79, os demais períodos encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário a demonstração da insalubridade em relação as atividades desempenhados pelo autor. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Int.-se.

**0009501-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009501-0)** - ANTONIO DONIZETI CAETANO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 368/382) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 348. Int.-se.

**0010996-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010996-2)** - NEIRE ISABEL URBINATTI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 195/202), apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4)** - ERCIO PARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 460/473) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0013553-10.2009.403.6102 (2009.61.02.013553-5)** - WAGNER JOSE SOLDERA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 00013553-10.2009.403.6102 Fls. 418/423. Trata-se de pedido de reconsideração e revisão da sentença prolatada às fls. 409/415, sob o argumento de que o tempo especial ali reconhecido, juntamente com aqueles já computados em sede administrativa, aliado ao fato de que na data da prolação da sentença encontrava-se registrado e vertendo contribuições à previdência social, faria jus, naquela data, a aposentadoria, pugnando, por isso, fosse revisto aquele decisum para que assim fosse considerado, valendo-se do que dispõe os arts. 463 e 471, ambos do CPC. No entanto, não há como aplicar tais dispositivos, uma vez que estes prestam-se a corrigir erros materiais, os quais sequer foram apontados pela autoria, ou, no segundo caso, quando houver modificação de fato ou de direito do quanto assentado na sentença. Como é fácil perceber, embora o vínculo do segurado com a previdência seja de trato sucessivo, o pedido formulado nestes autos, cingiu-se a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/04/2009. Este juízo, em diversos casos similares já analisados, tem considerado o tempo de serviço até o ajuizamento da ação, que é quando se pode verificar a permanência do vínculo empregatício ou eventual registro do CNIS constante dos autos. Todavia, no caso do autor, tal posicionamento não alterava sua situação, uma vez que na referida data, também não alcançou o tempo necessário à inativação. Assim, restou expressamente consignado na sentença que inexistiam elementos que autorizassem considerar um maior tempo de contribuição sem que houvesse documentos que assim sinalizassem. Ademais, cumpre observar o que dispõe o art. 128, do estatuto processual civil, que impede o juiz de conhecer questões não suscitadas, sendo certo que, somente após a prolação da sentença, o autor trouxe documento que demonstrava a permanência do vínculo empregatício. Deste modo, e considerando que o juiz após prolatar a sentença não mais pode inovar no processo, com as ressalvas do art. 463, do CPC, não verificadas no presente caso, cumpre refutar a pretensão autoral. Dê-se vista da sentença de fls. 409/415 ao INSS e, caso não haja recurso voluntário de sua parte, após transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

**0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9)** - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o INSS intimado a retirar, em secretaria, o Recurso de Apelação acostado à contracapa dos autos.

**0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1)** - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso do prazo para que o INSS apresentasse suas contrarrazões. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 366/373) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 364. Int.-se.

**0002029-79.2010.403.6102** - JULIO CESAR MATHEOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 378/380) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 376. Int.-se.

**0004652-19.2010.403.6102** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 528: Ciência às partes. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 516/527), apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0004806-37.2010.403.6102** - CARMEN ROSILDA ROSSI(SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 289/291), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0006018-93.2010.403.6102** - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 420/429) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0008231-72.2010.403.6102** - JOAO APARECIDO CASTILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 388/401) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0009252-83.2010.403.6102** - ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 188/195) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0011227-43.2010.403.6102** - CARLOS ROBERTO ESTEVAM DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304, 323/343, 379/404, 359/364 e 405: Ciência às partes. Fls. 357, 366, 375 e 406: Tendo em vista que as empresas não foram encontradas, encontram-se inativas ou não atenderam a notificação deste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça como pretende demonstrar a especialidade nos períodos em que laborou junto às referidas empresas. Em caso de inatividade, deverá esclarecer, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Tendo em vista as informações dos correios, Fls. 405: Defiro o prazo requerido. Oficie-se à referida empresa. Por fim, quanto a empresa ECLERP Comércio de Linhas Elétricas de Ribeirão Preto, considerando que a mesma, embora notificada por este Juízo para encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (fls. 357), não atendeu ao quanto determinado, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem

alguma insalubridade, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que em seu mister fiscalizatório, proceda a verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s) encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.Int.-se.

**0001875-27.2011.403.6102** - JOSE BATISTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso adesivo de apelação do autor (fls. 198/201) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 191.Int.-se.

**0006099-08.2011.403.6102** - IVAN JOSE DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 432/433: Defiro a produção da prova pericial pleiteada junto a empresa indicada como paradigma (Sucocitrico Cutrale Ltda.), devendo para tanto, ser expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para realização da referida prova.Quesitos e assistente técnico do INSS apresentados às fls. 180. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que indique assistente técnico, bem como apresente seus quesitos.Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Sem prejuízo, officie-se à empresa Pneumax Peças e Serviços Ltda. no endereço fornecido às fls. 432, para cumprimento do quanto já consignado no despacho de fls. 147, frisando que, caso se mostre infrutífera, a diligência não mais se repetirá.Fl. 237, 275/276, 441 e 443/444: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto às empresas ao Fundecitrus - Fundo de Defesa da Citricultura, John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Ltda. e Tarraf, Filhos & Cia Ltda.Intime-se as partes.

**0006545-11.2011.403.6102** - JOSE WILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência da baixa dos autos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 99/101, concedo à autoria o prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar a natureza da apólice de seguros vinculada ao contrato de mútuo firmado entre as partes. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às requeridas, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, após, conclusos. Int.-se.

**0000310-91.2012.403.6102** - EDNA MOTA MASSARO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 398/408) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0001344-04.2012.403.6102** - SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 127/129) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 124.Int.-se.

**0005426-78.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-53.2012.403.6102) HELVECIO DE MENDONCA HENRIQUES JUNIOR X CELIA RAQUEL SOARES DE MENDONCA HENRIQUES(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO E SP041174 - GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 114/120), apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0005618-11.2012.403.6102** - WILSON DE MATTOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/92, 136/145,153/174: Ciência às partes.Fl. 93/135: Ciência ao INSS.Ante as informações dos correios às

fls. 76 e 78, determino que sejam notificadas, nos endereços fornecidos pelo autor às fls. 43 e 49, para integral cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 36, devendo-se atentar-se para as penalidades já consignadas. Quanto a empresa Cozac - Engenharia e Construções Ltda., tendo em vista o teor das certidões de fls. 148 e 186, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade do período ali laborado. Em caso de inatividade, fica consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Sem prejuízo, embora não se desconheça que a legislação previdenciária, somente a partir de 1997 passou a exigir a elaboração de laudo técnico para fins de comprovação da insalubridade do labor exercido em suas dependências, é cediço que as leis trabalhistas assim o faziam desde 1978. Desse modo, e diante da extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nestes casos, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais, determino que seja a empresa Pennacchi e Cia Ltda (fls. 85) novamente notificada, para que apresente a este Juízo, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, entre outros), que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Int.-se.

**0005787-95.2012.403.6102** - ANTONIO ROBERTO URBANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/207. Designo para o dia 12 de março de 2013, às 14:30 horas, audiência de instrução e produção de prova testemunhal, bem como prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação das partes, em especial do autor para colheita de seu depoimento pessoal e das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

**0006084-05.2012.403.6102** - ANTONIO MAURICIO ROSSINI(SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exercício cumulado da titularidade das 6ª e 7ª Varas, bem assim a colidência de horários, redesigno a audiência de fls. 207 para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

**0006441-82.2012.403.6102** - DANIEL FRANCISCO PRIMITIVO DOS SANTOS(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão

**0007246-35.2012.403.6102** - RICARDO LUIZ LISI DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 07/08/1985 a 17/02/1987, como auxiliar de sapateiro para Indústria de Calçados Castaldelli Ltda, de 20/11/1989 a 29/01/1993, como ajudante geral e de 01/07/1993 a 08/04/1994, como operador de furadeira para A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda., de 06/03/1997 a 31/05/2001, como operador de furadeira e de 01/06/2001 a 13/08/2007, como operador de centro de usinagem para Smar Equipamentos Industriais Ltda., e de 17/08/2007 a 29/05/2002, como fresador CNC para SIMISA Simioni Metalúrgica Ltda., que somados a outros períodos reconhecidos administrativamente lhe garantiria a aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Todavia, apesar de constar as declarações das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (PPPs - fls. 32, 33/35, 51/52, 53/54), verifico que apenas o vínculo laboral pertinente a empresa Simisa encontra-se acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 55/59), impossibilitando a análise da especialidade acerca dos demais. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, tornando despicienda a análise quanto a irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela

descentralizada. Prazo: 30 dias. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os respectivos laudos técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço das empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0007475-92.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO LUIZ (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão supra. Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/01/1983 a 31/10/1984, como auxiliar de carpinteiro, de 01/11/1984 a 12/03/1990 e de 01/04/1990 a 25/04/2012, como operador de caldeira, em todos para a Usina Açucareira Bela Vista S/A. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que constam dos autos os PPPs elaborados pelas empresas responsáveis às fls. 60/65, acompanhado dos laudos técnicos às fls. 66/77, razão pela qual entendo despendida a produção de prova pericial. Int.-se.

**0007813-66.2012.403.6102 - JUVENAL MATHIAS JUNIOR (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0007813-66.2012.403.6102 Recebo a conclusão supra. Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 09/12/1985 a 24/04/1992 e de 13/01/1994 a 31/08/1995, como mandrilhador para Máquinas Operatrizes Zocca Ltda., de 10/11/1995 a 08/02/1996, como mandrilhador para USP - Usinagem de Precisão S/c Ltda., de 01/09/1998 a 18/07/2001, como mandrilhador sênior para Jumbo Tratamento térmico e Indústria Mecânica Ltda., de 01/08/2001 a 11/07/2002, como mandrilhador I, para Inepar Equipamentos e Montagens S/A, de 16/07/2002 a 17/10/2007 e de 15/04/2008 a 01/09/2008, como mandrilhador para TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda., de 01/11/2008 a 29/01/2009, como mandrilhador para Caldeira & Caldeira Equipamentos Ind. Ltda EPP, de 01/03/2010 a 29/05/2010, como mandrilhador para Rucsol Usinagem e Manutenção na Área Ind. Ltda-ME, e de 04/07/2011 a 11/11/2011, para Vemag Caldeiraria Industrial Ltda - EPPTodavia, apesar de constar a declaração de algumas destas empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (PPPs - fls. 32/33, 35/36, 38/39, 54/55, 57, 58/59, 60/61), verifico que os mesmos encontram-se desacompanhados do laudo técnico necessário para a comprovação da especialidade. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, tornando despendida a análise quanto à irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os respectivos laudos técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço das empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0007814-51.2012.403.6102 - REGINALDO MOREIRA DE SOUZA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0007814-51.2012.403.6102 Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 20/05/1986 a 15/05/1987 para Rubber Good do Brasil Ind. Com. de Borrachas Ltda. e de 01/04/1999 a 11/02/2012, como pintor de pistola para Vemag Caldeiraria Industrial Ltda - EPP, os quais somados aos demais períodos assim reconhecidos na seara administrativa, garantiriam-lhe a aposentadoria especial. Todavia, apesar de constar a declaração da empresa Vemag pertinente às atividades pelo autor (PPPs - fls. 46), verifico que nenhum dos períodos encontra-se acompanhado do laudo técnico necessário para a comprovação da especialidade. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, tornando desprovida a análise quanto à irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os respectivos laudos técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço das empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0008273-53.2012.403.6102 - LUIZ CLAUDIO REVELI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 37/69, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 70/83, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009373-43.2012.403.6102 - FUNDACAO ABILIO ALVES MARQUES(SP122040 - ANDREIA XIMENES E SPI53619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação para reconhecimento de imunidade tributária e concessão/renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social proposta pela Fundação Abílio Alves Marques em face da União, objetivando, em sede de liminar, a suspensão de eventual fiscalização, autuação e aplicação de penalidades da Receita Federal do Brasil e do INSS. Decido. Postergo a apreciação da tutela para após a vinda da contestação, certo ademais que não se evidencia em sede prefacial os requisitos necessários à concessão da medida, máxime porque a questão está se arrastando desde o exercício de 2006 e somente agora ajuizada a lide, não se cogitando de fato inusitado. Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se, conforme requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002408-83.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014080-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014080-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)**

Fls. 314/315: Assiste razão à embargada, motivo pelo qual renovo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de fls. 307/310. Após, com ou sem manifestação da parte embargada, tornem os autos à Contadoria para que esclareça o quanto alegado pela União às fls. 318/319. Com a resposta, cujos cálculos devem estar acompanhados de informações detalhadas dos pontos eventualmente divergentes, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo, em seguida, conclusos. Int.-se.

**0001010-67.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010582-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Fls. 83: Defiro vista dos autos à parte embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000485-37.2002.403.6102 (2002.61.02.000485-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-74.2001.403.6102 (2001.61.02.010049-2)) ADEMAR BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 210. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Fls. 183/184: Dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA

Fls. 161: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na conciliação da lide, devendo oferecer, em sendo o caso, sua proposta de acordo. Não havendo interesse na conciliação, deverá a exequente requerer, no mesmo interregno, o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito.Int.-se.

**0013110-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013110-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO DE MARTINS X FERNANDA CANDIDA MARTINS DA CRUZ X FABIANO CANDIDO MARTINS X MARCELO CANDIDO MARTINS X EDER CANDIDO DE MARTINS X MARIANA CANDIDA MARTINS - ESPOLIO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Fls. 168/169: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os executados manifestarem-se sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF.Decorrido o prazo e, no silêncio, intime-se a CEF a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito.Int.-se.

**0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Ante o teor da certidão retro, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Abra-se o 2º volume dos autos. Fls. 218: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO GUILHEM

Fls. 129: Oficie-se ao Banco do Brasil, para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atual do veículo VW Gol placas AMA-9615 de Sertanópolis/PR, ano/modelo 2005, RENAVAN 83.596175-3, em nome de Cristiano Rasaboni.Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0011101-27.2009.403.6102 (2009.61.02.011101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCIANO SOUZA SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)**

Fls. 97/99: Determino o desbloqueio imediato da quantia penhorada às fls. 93 relativamente ao Banco do Brasil, ante a sua impenhorabilidade demonstrada pela documentação carreada às fls. 102/108.Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDMAR ANTONIO DE OIVEIRA**

Ante o teor da certidão retro, a fim de evitar que o cumprimento da ordem deprecada reste infrutífera, expeça-se nova Carta Precatória visando a citação do executado, porém agora endereçada à Subseção Judiciária de Barretos, ficando a CEF intimada a retirar a referida carta precatória em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.No mais, fica mantida em sua integralidade o quanto assentado no despacho de fls. 97, devendo a serventia desentranhar a deprecata de fls. 79/91, bem como as guias de recolhimento às fls. 92/96.Inerte a exequente, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se e cumpra-se.

**0003127-47.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E D DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME**

Fls. 31/33: Vista à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se satisfeita a execução do julgado.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

**0000127-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)**

Fls. 61/65: Indefiro o desbloqueio pleiteado, posto que não cumprida integralmente a determinação de fls. 60, sobretudo porque pela simples análise dos documentos carreados aos autos não se pode inferir a natureza salarial das quantias bloqueadas.Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0006275-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS**

Ante o teor da certidão retro, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0007679-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIRIO COM/ DE SISTEMAS EM AUDIO E VIDEO LTDA - ME X ANA PAULA SGOBBI**

Dê-se vista à CEF dos mandados juntados às fls. 48/52, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007734-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTES ROSSINI LTDA ME X EMMANUEL DE CAVALHO ROSSINI**

Dê-se vista à CEF dos mandados juntados às fls. 48/43, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0009521-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA MARIA DISERO**

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida

devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento de fls. 22/25, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. FERNANDA MARIA DISERO, brasileira, casado, portadora do RG nº 40.377.199-7/SSP/SP e do CPF/MF nº. 339.719.778-39, residente de domiciliada na Rua Ângelo Belini, 160, Jardim Brandi, Jaboticabal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal.

**0009543-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS VILARIM**

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlândia/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento de fls. 23/26, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. LUIZ CARLOS VILARIM, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 16.530.024-3/SSP/SP e do CPF/MF nº. 065.336.948-47, residente de domiciliado na Avenida Vinte nº 389, Jardim Nova Orlândia, Orlândia/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlândia/SP.

**HABEAS DATA**

**0009276-43.2012.403.6102 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI - IMESB(SP244374 - CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC**

Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista o disposto na Lei nº 9.507/97, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1) aditar a inicial, em ordem a indicar concreta e corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado; 2) regularizar sua representação processual; 3) regularizar a contrafé, instruindo-a com todos os documentos que acompanham a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007098-10.2001.403.6102 (2001.61.02.007098-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CHEFE GERAL DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)**

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000895-27.2004.403.6102 (2004.61.02.000895-3) - CONTEC CONTABILIDADE S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007931-42.2012.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 121/125 à autoridade coatora. Após, dê-se vista ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007621-36.2012.403.6102** - ATTIVITA COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP319069 - RAQUEL HELENA HERNANDEZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da requerente (fls. 19/27) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0004393-53.2012.403.6102** - HELVECIO DE MENDONCA HENRIQUES JUNIOR X CELIA RAQUEL SOARES DE MENDONCA HENRIQUES(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO E SP041174 - GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 163170), apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305694-94.1991.403.6102 (91.0305694-5)** - GERSON ALVES DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERSON ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à Contadoria para que, da composição dos cálculos de fls. 150, que deverá ser atualizada, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como sejam destacados os valores a título de honorários contratuais, conforme documento de fls. 201. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Cumpre consignar que a expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte. Nota-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado em abril de 1.991 (fls. 201), o foi apenas entre o autor e o advogado constituído nestes autos. Todavia, somente em agosto de 2012, após mais de 21 anos da confecção do pacto original, foi realizada cessão de direitos para sociedade de advogados, o que tangencia o intuito de burla ao fisco, razão pela qual, indefiro o pedido exarado na parte final do item b da petição de fls. 196. Intimem-se e cumpra-se.

**0011557-26.1999.403.6102 (1999.61.02.011557-7)** - MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA X MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem os devidos, atingindo o quantum de R\$ 55.014,92 (cinquenta e

cinco mil, quatorze reais e noventa e dois centavos), conforme memória de cálculo de fls. 111/114. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua aquiescência com os referidos cálculos (fls. 133). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou o órgão contábil que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, perfazendo o quantia de R\$ 68.187,04 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e quatro centavos), conforme cálculos de fls. 137/143. Em que pese as alegações do exequente às fls. 193/194, o teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 111/114, ou seja, R\$ 55.014,92 (cinquenta e cinco mil, quatorze reais e noventa e dois centavos). Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS, a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. Inexistindo valores a serem compensados, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados pela autoria às fls. 137/143, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011. Adimplidas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpram-se.

**0037355-89.2000.403.0399 (2000.03.99.037355-0) - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Concedo à autoria o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos as cópias das Declarações de Imposto de Renda mencionadas pela Contadoria às fls. 498. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria para o cumprimento do despacho de fls. 497. Intime-se e cumpra-se.

**0012122-82.2002.403.6102 (2002.61.02.012122-0) - MANOEL MESSIAS COSTA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem os devidos (fls. 290/292). Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua aquiescência com os referidos cálculos (fls. 296). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou a mesma que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, conforme cálculos de fls. 300/303. Em que pese as alegações do exequente às fls. 307, o teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 292. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do

trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS, a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para que, da composição dos cálculos de fls. 292, que deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Inexistindo valores a serem compensados, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados pela autoria às fls. 137/143, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0000834-69.2004.403.6102 (2004.61.02.000834-5) - MAURICIO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MAURICIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 276/278: Intimado a se manifestar em cinco dias acerca da expedição dos ofícios precatórios, conforme deliberado no último parágrafo de fls. 260vº, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo sem nada requerer. No caso, a intimação da autarquia deu-se no dia 26/10/2012 (fls. 273), sendo certo que o prazo se esvaiu no dia 05/11/2012. Assim, intempestivo o pedido de fls. 276/278, razão pela qual nada há que ser reconsiderado com relação à transmissão dos aludidos ofícios. Ao arquivo, por sobrestamento, até o pagamento definitivo. Intime-se e cumpra-se.

**0013318-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013318-6) - JOSE WANDIR SANDIM(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WANDIR SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 188/189: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004155-54.2000.403.6102 (2000.61.02.004155-0) - CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS X FAZENDA NACIONAL X CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS**

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União às fls. 781. Manifeste-se a executada, no mesmo interregno, sobre o pretendido parcelamento, adequando o seu requerimento nos termos da petição de fls. 781. Inerte, venham conclusos.

**0009713-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009713-0) - HELIO MORGANTI - ESPOLIO X MILTON DIAS X WILSON LOURENCO DIAS X APARECIDO LUZIO DIAS X ANTONIO GIUZIO FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP118979 - ELLIO POLEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELIO MORGANTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MILTON DIAS X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DIAS X UNIAO FEDERAL X**

APARECIDO LUZIO DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIUZIO FILHO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Ante o teor das certidões retro, officie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 466, bem como proceda a serventia a fragmentação das petições e documentos encontrados à contracapa destes autos. Após, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento da determinação exarada no segundo parágrafo do supramencionado despacho. Int.-se.

**0002808-44.2004.403.6102 (2004.61.02.002808-3)** - MANUEL DE JESUS OLIVEIRA(Proc. MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MANUEL DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 258/261: Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, sendo que, decorrido o prazo, in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.

**0011146-07.2004.403.6102 (2004.61.02.011146-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO DE SOUZA

Fls. 222: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

**0012282-39.2004.403.6102 (2004.61.02.012282-8)** - JOSE ROBERTO DE CASTRO X DARCY ARTILHEIRO DE CASTRO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA BARBOSA X JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os recolhimento de fls. 242/243. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

**0006873-48.2005.403.6102 (2005.61.02.006873-5)** - DAZIO VASCONCELOS S/C ADVOCACIA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAZIO VASCONCELOS S/C ADVOCACIA

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**0005033-95.2008.403.6102 (2008.61.02.005033-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE OLIVEIRA SIENA

Fls. 230: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

**0000131-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000131-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELE CRISTINA BISPO X ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI X ELZA BRAGHIM MIZOBUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA BRAGHIM MIZOBUCHI

Ante o teor das certidões de fls. 86 e 94, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

**0005061-92.2010.403.6102** - VALENTIM OSMAR BARBIZAN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VALENTIM OSMAR BARBIZAN

Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 198/199, requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo, Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0005512-20.2010.403.6102** - SALIME CALIL ASSEF(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALIME CALIL ASSEF  
Fls. 137: Oficie-se, requisitando ao Diretor da Circunscrição de Trânsito da cidade de Viradouro/SP que faça constar no cadastro correlato a constrição promovida no veículo às fls. 129, devendo informar este juízo acerca do seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua com cópia de fls. 128/129, 137 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista à União para o quê de direito em 5 (cinco) dias. Inerte, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**0005562-12.2011.403.6102** - UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP148118 - LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA)  
Fls. 448: Aguarde-se pela vinda da carta precatória expedida nos autos.Int.-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1202**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0304711-90.1994.403.6102 (94.0304711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313181-18.1991.403.6102 (91.0313181-5)) DIOGENES VOLTA FEITOSA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0307172-98.1995.403.6102 (95.0307172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302800-77.1993.403.6102 (93.0302800-7)) CLARIMUNDO ALVES DE SOUZA FILHO(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0310920-41.1995.403.6102 (95.0310920-5)** - IRRIGATEC - IRRIGACAO TECNICA LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0306438-16.1996.403.6102 (96.0306438-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307324-83.1994.403.6102 (94.0307324-1)) BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0308317-58.1996.403.6102 (96.0308317-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313182-

03.1991.403.6102 (91.0313182-3)) EDGAR LORENZATO E OUTROS(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0304150-61.1997.403.6102 (97.0304150-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304954-63.1996.403.6102 (96.0304954-9)) RIBERFREIOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0316321-50.1997.403.6102 (97.0316321-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308571-94.1997.403.6102 (97.0308571-7)) AGROPASTORIL F R LTDA(SP043864 - GILBERTO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0300744-95.1998.403.6102 (98.0300744-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308026-24.1997.403.6102 (97.0308026-0)) MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ EXP/ DE CONFECÇOES LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004880-77.1999.403.6102 (1999.61.02.004880-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301450-78.1998.403.6102 (98.0301450-1)) METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000449-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000449-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310283-85.1998.403.6102 (98.0310283-4)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017925-17.2000.403.6102 (2000.61.02.017925-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014890-83.1999.403.6102 (1999.61.02.014890-0)) CARSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo,

dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007421-78.2002.403.6102 (2002.61.02.007421-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-83.2002.403.6102 (2002.61.02.002506-1)) RIBRAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000331-14.2005.403.6102 (2005.61.02.000331-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-74.2004.403.6102 (2004.61.02.007462-7)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000667-18.2005.403.6102 (2005.61.02.000667-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-60.2000.403.6102 (2000.61.02.001458-3)) POSTO LAGOINHA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010554-89.2006.403.6102 (2006.61.02.010554-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-29.2003.403.6102 (2003.61.02.000438-4)) PAULO S XAVIER E CIA LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002555-51.2007.403.6102 (2007.61.02.002555-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-19.2000.403.6102 (2000.61.02.015862-3)) CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007186-04.2008.403.6102 (2008.61.02.007186-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-63.2004.403.6102 (2004.61.02.007896-7)) ALDO BIAGINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Cumpra-se o quanto já determinado à fl. 87, oficiando-se o E. TRF/3ª Região.P.R.I.

**0011265-26.2008.403.6102 (2008.61.02.011265-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010935-73.2001.403.6102 (2001.61.02.010935-5)) CONDADO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP025052 - JOAO MAURICIO VALONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for

de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0307926-16.1990.403.6102 (90.0307926-9)** - SERRALHERIA E PORTAS DE ACO BRASILIA

LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0307395-85.1994.403.6102 (94.0307395-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302301-93.1993.403.6102 (93.0302301-3)) WELSON JESUS DE OLIVEIRA(SP051327 - HILARIO TONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012864-78.2000.403.6102 (2000.61.02.012864-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306844-08.1994.403.6102 (94.0306844-2)) CLAUDIO DALE X ELIANE NOGUEIRA DE REZENDE DALE(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP149816 - TATIANA BOEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000713-36.2007.403.6102 (2007.61.02.000713-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-05.2006.403.6102 (2006.61.02.002819-5)) CELSO GASPAR(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X FAZENDA NACIONAL X TULIO FLORENCIO DO CARMO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0306929-33.1990.403.6102 (90.0306929-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X ROBERTO ANTONIO PEREIRA LIMA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008939-40.2001.403.6102 (2001.61.02.008939-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE)

Conforme informado pela exequente (fls.75/76), ainda não é possível afirmar-se que houve a quitação integral do débito ora cobrado. Assim, a penhora realizada nos autos deverá permanecer. Todavia, deverá a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (dias), informar a este Juízo acerca de eventual quitação, posto que a execução também deve observar o princípio da menor onerosidade ao executado, não sendo razoável que a referida consolidação dos parcelamentos prolongue-se demasiadamente no tempo, conforme observa-se das manifestações de fls.58/59, 63/70 e 75/76. Intimem-se.

**0006380-76.2002.403.6102 (2002.61.02.006380-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUBENS PRUDENTE CORREA - ESPOLIO(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**0003697-61.2005.403.6102 (2005.61.02.003697-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003911-52.2005.403.6102 (2005.61.02.003911-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005843-75.2005.403.6102 (2005.61.02.005843-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ESTELLITA E SEIXAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006708-93.2008.403.6102 (2008.61.02.006708-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-10.2006.403.6102 (2006.61.02.005761-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC, c/c art. 17, Lei 8.397/92). Intime-se a apelada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias(art. 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1210**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0307765-06.1990.403.6102 (90.0307765-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307764-21.1990.403.6102 (90.0307764-9)) JOSE CARLOS FRANCA(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), conforme fls. 57/66, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014066-46.2007.403.6102 (2007.61.02.014066-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-82.2007.403.6102 (2007.61.02.003025-0)) REFRAIARIOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada em face da decisão que recebeu estes embargos com a suspensão da execução fiscal, para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do CPC. Em atendimento à r. decisão, verifico a inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º, do CPC, que ensejaria a o recebimento destes embargos no efeito suspensivo. Dessa forma, ficam recebidos estes embargos sem a suspensão da ação principal. Após, manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000880-14.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-27.2007.403.6102 (2007.61.02.003643-3)) LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS DE AGUIAR ABREU ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de dez dias, acerca da impugnação e documentos de fls. 125/181. Deverá ainda, no mesmo prazo, regularizar a representação processual do embargante Luiz Carlos de

Abreu, sob pena de sua exclusão do pólo ativo dos presentes embargos. Após, venham os autos conclusos para apreciação de saneador. Intime-se.

**0008814-86.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-24.2011.403.6102) CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

**0008994-05.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014316-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014316-6)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia integral da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

**0009016-63.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-40.2002.403.6102 (2002.61.02.003162-0)) DAAS ANTANIOS ABOUD(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado da cópia de fl. 129 dos autos principais para estes. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

**0009569-13.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-34.2011.403.6102) ASSISTEC-COM.ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIP/IND.LTDA-ME-(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. No mesmo prazo supra, comprove a embargante os poderes da outorgante da procuração de fl. 13. Intime-se.

**0009664-43.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011916-2)) BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original e cópia autenticada do Contrato Social. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300092-49.1996.403.6102 (96.0300092-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRAGOAS & CIA/ LTDA X DIRCE BELLINI FRAGOAS X CESAR VASSIMON JUNIOR X ROSA ANGELA BELINI FRAGUAS VASSIMON(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO)

Decisão de fls. 284/290: Diante do exposto, DEFIRO o pedido de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 9.858 - 2º CRI e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre ele. Intimem-se. Decisão de fls. 291/294: Diante da diversidade dos pólos passivos, determino o desapensamento das execuções fiscais ns. 96.0300289-5, 96.0300288-7 e 96.0300208-9, e o seu prosseguimento, separadamente. Defiro o pedido da exequente de fls. 223, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se, imediatamente, a determinação de fl. 235, expedindo-se o correto mandado. Realizadas tais providências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e intimem-se. Despacho de fl. 305: Diante da ocorrência de erro material, procedo a alteração da decisão proferida às fls. 284/290, para que, no penúltimo parágrafo, onde se lê: matrícula nº 9.858 - 2º CRI, leia-se: matrícula nº 9.585 - 2º CRI. No mais, remanescem os termos daquela decisão. Portanto, proceda-se ao

levamento da penhora que recaiu sobre o referido imóvel, conforme já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0312374-85.1997.403.6102 (97.0312374-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRL PLASTICOS REFORCADOS LTDA X SILVIO RENATO FIORI DE FIGUEIREDO X MARIA PAULA PIMENTA JUNQUEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006792-12.1999.403.6102 (1999.61.02.006792-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Primeiramente, intime-se a exequente (Fazenda Nacional) acerca da sentença prolatada à fl. 294. Após a certificação do trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desentranhamento e a entrega do documento de fl. 115 ao subscritor da petição de fl. 298, substituindo-a por cópia simples nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010023-13.2000.403.6102 (2000.61.02.010023-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAL SINHA RIBEIRAO PRETO LTDA X SALOMAO GUIMARAES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 87), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010854-61.2000.403.6102 (2000.61.02.010854-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X HELVIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS)

Primeiramente, intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do contrato social. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de bem de família. seqüência, voltem os autos conclusos.

**0011152-53.2000.403.6102 (2000.61.02.011152-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DO PORTAO ELETRONICO LTDA ME X DIVA MARIA GALLUCCI LEITE DOS SANTOS X MONICA LEITE DOS SANTOS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0011373-36.2000.403.6102 (2000.61.02.011373-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAL SINHA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP100030 - RENATO ARANDA) X GUIOMAR PESSOTTO GUIMARAES X SALOMAO GUIMARAES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 94), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001271-18.2001.403.6102 (2001.61.02.001271-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Vistos, etc. Inicialmente, verifico que há nos autos notícia de incorporação e sucessão da empresa executada, porém, não foram juntados documentos comprobatórios de tais atos. Assim, intime-se a subscritora da petição de fls. 81 a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre a petição de fls. 85. Intimem-se.

**0001432-28.2001.403.6102 (2001.61.02.001432-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAL SINHA RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006013-52.2002.403.6102 (2002.61.02.006013-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X M A INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE ALVES GIUFFRIDA X MARCOS CESAR SOBREIRA CASSIOLATO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, tendo em vista a inocorrência da prescrição em relação ao pleito de redirecionamento desta execução fiscal.Intimem-se.

**0012415-52.2002.403.6102 (2002.61.02.012415-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WOLNEY CORTEZ BORGES ME X WOLNEY CORTEZ BORGES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 55), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0010807-82.2003.403.6102 (2003.61.02.010807-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO LEONARDO SILVERIO FREIRE(SPI76341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento 2007.03.00.010811-4. Intimem-se.

**0001766-86.2006.403.6102 (2006.61.02.001766-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ZILAH VILELA LEMOS FARIA DA SILVA(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006140-14.2007.403.6102 (2007.61.02.006140-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JORGE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006145-36.2007.403.6102 (2007.61.02.006145-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X OSMAR PEDROSO DE MORAES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0010174-27.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILMA APPARECIDA BARBOSA MARQUES(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0005401-02.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEREIRA ADVOGADOS(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP179518 - JULIO CESAR ALVES E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução em relação às CDAs ns. 80.6.10.050178-88, 80.7.10.011991-13 e 80.7.10.014548-30.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Intimem-se.

## **Expediente Nº 1239**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001479-89.2007.403.6102 (2007.61.02.001479-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIO JOAQUIM

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 30/31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013972-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013972-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DJALMA CANO**

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 50/51), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistentes as penhoras de fls. 36/37. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006085-58.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAIO AUGUSTO PINHEIRO CAMPOS**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006097-72.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE JUVENAL DA SILVA**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009418-18.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA PEREIRA BATISTA**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.

**0010402-02.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCAS ALVES**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000601-28.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA VERSIANI MACIEL**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000612-57.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003113-81.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KLEBER CESAR SILVEIRA GOMES**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003474-98.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIA DE FATIMA VALSKO**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007378-29.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -**

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN SANTA MARIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29/30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002831-09.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X APARECIDO ANTONIO ZINHANI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002849-30.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CATIA JACIRA MARTINS DE MOURA ALEIXO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente N° 1240**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013289-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013289-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-79.1999.403.6102 (1999.61.02.012129-2)) ADEGA DA MOURARIA LTDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X WALCRIS DA SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se a parte embargante acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se com prioridade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009135-73.2002.403.6102 (2002.61.02.009135-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CASA FUNILEIRO RIB PRETO LTDA ME(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO)

Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores, tendo em vista a quitação da dívida para com o FGTS (inscrição sob nº FGSP200200724), objeto da presente execução fiscal, conforme informado e solicitado pela exequente na petição de fl. 110.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, conforme determinado no despacho de fl. 98.Publique-se com prioridade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 2202**

#### **ACAO PENAL**

**0004725-45.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela ré Raquel Brossa Prodóssimo Lopes. Aduz a necessidade de se denunciar Giovana Machado Pereira, aduzindo que o dolo não poderia ser aferível de plano para excluí-la da acusação. Afirma ainda que as investigações se originaram de provas ilícitas, a saber, interceptação telefônica clandestina. Aduziu que não foi realizada qualquer diligência adicional, aproveitando-se tudo o que foi ilegalmente produzido (fl. 203, penúltimo parágrafo). O MPF manifestou-se a fls. 216/217. É o relatório. Decido. 1) Sobre os requerimentos de oferecimento de denúncia contra Giovana Machado Pereira e de reconhecimento de ilicitude das provas. Em primeiro lugar, quanto à suposta obrigatoriedade de se denunciar Giovana Machado Pereira, trata-se de questão atinente à opinião delicti do representante do Ministério Público Federal. Muito embora o parquet tenha inicialmente alegado a falta de dolo, está suficientemente claro pela nova manifestação ministerial (fl. 216vº, primeiro parágrafo) que o MPF não vislumbrou indícios de sua participação efetiva no ato de induzir o INSS a erro. Sabe-se que a Sra. Giovana apresentou atestados médicos alegando doença psiquiátrica (fl. 66, item 3, do processo administrativo, em apenso). Contudo, nada foi perguntado sobre supostas doenças na esfera policial (fl. 35 do inquérito). De outro lado, o próprio parquet terá a oportunidade de questionar a Sra. Giovana, podendo realizar o aditamento da denúncia. Porém, isso é questão que não interessa propriamente à defesa da ré. Sobre a suposição da defesa no sentido de que o depoimento da Sra. Giovana teria maior força probante como testemunha do que como corré (fl. 195, primeiro parágrafo), lembro que o douto defensor pode contraditar a testemunha se acreditar ser o caso de eventual prejuízo para a ré. De outro lado, quanto à ilicitude das provas, mais exatamente de uma interceptação telefônica clandestina, constato não haver nos presentes autos descrição de diálogos de tal interceptação. Contudo, se houve uma denúncia anônima, nada impediria que o INSS apurasse de ofício a ilicitude do que fora alegado, ainda que por fonte anônima. É certo que a defesa aduz que houve denúncia anônima (fls. 05/09) do inquérito e interceptação telefônica clandestina. Interceptação telefônica é prova ilícita. Denúncia anônima não é prova ilícita. Aliás, nem prova é. Trata-se apenas de notícia criminis sem autoria conhecida. Pode ensejar a investigação pelas autoridades competentes. As provas decorrentes única e exclusivamente de uma interceptação telefônica clandestina são ilícitas. Contudo, não são ilícitas as provas decorrentes de apuração administrativa do INSS decorrente de denúncia anônima. Assim, se em razão da denúncia anônima, o INSS apurou irregularidades em diversos benefícios, e se tais benefícios levaram a investigações sobre a ré, não há falar-se em frutos da árvore envenenada. Isso porque o INSS deve apurar de ofício eventuais atos ilícitos, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não poderia ignorar simplesmente denúncias anônimas, mesmo que o autor de tais denúncias tenha praticado crimes, como a interceptação telefônica clandestina. Só que é preciso estabelecer uma importante distinção: fazer uma interceptação telefônica clandestina é crime. Fazer uma denúncia anônima não é crime, ainda que em decorrência de elementos obtidos com a prova ilícita. Assim, a menção a denúncias anônimas decorrentes de provas ilícitas (fl. 206, primeiro parágrafo) não aproveita à defesa. A prova ilícita deve ser ignorada, mas a denúncia anônima não deve ser ignorada. Assim, todo material ilícito, a exemplo de diálogos provenientes da interceptação telefônica clandestina, devem ser ignorados. Contudo, a denúncia anônima em si não poderia ter sido ignorada pelas autoridades policiais e administrativas. E o INSS realizou diligências administrativas que por si só demonstraram a ilicitude do benefício previdenciário concedido à Sra. Giovana (vide o apenso com o processo administrativo). As diligências administrativas do INSS não são ilícitas nem podem ser consideradas frutos da árvore envenenada. O INSS não cancelou o benefício por conta de eventuais diálogos da interceptação clandestina. O INSS realizou diligências administrativas, oficiando aos médicos supostos subscritores dos atestados, convocou a segurada para apresentar defesa administrativa. Em suma, o INSS não se aproveitou de provas ilícitas. Realizou as diligências por si só, dando a oportunidade de contraditório e ampla defesa, e, ao final, descobriu o ilícito. As provas seriam ilícitas por derivação se o INSS tivesse apenas se utilizado de dados da interceptação clandestina. Porém, não agiu sim a autarquia que realizou suas próprias diligências. Da diligência administrativa, apurou-se a irregularidade do benefício da Sra. Giovana que apontou a ré como a pessoa que tratou de seu benefício. O mesmo ocorreu, por exemplo, com o Sr. Sebastião Pereira Lima (fl. 36 do inquérito). Daí a denúncia válida contra a ré. Porém, as questões relativas à efetiva culpa da ré, se, por exemplo, teve realmente participação no benefício da Sra. Giovana, são matérias a serem decididas na sentença, após a instrução processual. Diante do exposto, rejeito a tese de ilicitude das provas por terem derivado de provas ilícitas, eis que o INSS tinha o dever de apurar irregularidades nos benefícios, quando feita a denúncia anônima. Lembro uma vez mais que o INSS não se utilizou de provas ilícitas, porém efetuou um processo administrativo, com diligências específicas e com oportunidade de ampla defesa e contraditório. 2) Sobre os demais requerimentos. Fl. 213, itens ii e iii: diante da concordância do Ministério Público, defiro. b) Fl. 213, item iv: Requer a defesa a juntada da mídia gravada, onde consta a interceptação telefônica clandestina, envolvendo suposto diálogo da ré com terceira pessoa. Indefiro eis que a própria defesa aduz tratar-se de prova ilícita. Provas ilícitas devem ser descartadas dos autos, e não trazidas para os autos. Se, por acaso, a defesa pretende provar que a ré não tomou parte do diálogo, ou seja, em verdade seria um diálogo com outra pessoa, a diligência é inútil. Pois, em se tratando de prova ilícita, já se considera de antemão inexistente tal diálogo. A propósito do requerimento

anterior, quaisquer alusões ou transcrições de tais diálogos, nos inquéritos cujas cópias a própria defesa está requerendo a juntada, serão desconsiderados para fins de se apurar eventual culpabilidade da ré.3) Diante do exposto, designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, e interrogatório, para o dia 26 de março de 2013, às 14 horas. Oficie-se ao INSS para obtenção de informações das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2203**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004180-09.2011.403.6126** - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do comunicado às fls.156, reconsidero o despacho de fls.155.Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado de Mauá para o dia 28/01/2013, às 15:00 horas, quando será ouvida a testemunha Alceu Gazzola.Int.

#### **Expediente Nº 2204**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000725-85.2001.403.6126 (2001.61.26.000725-5)** - CRISTIANO DOS SANTOS COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o desarquivamento, bem como a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1)** - JOAO SEVERINO GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do quanto manifestado pelo INSS às fls.257, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, tendo em vista o óbito do autor, noticiado pelo INSS às fls.257, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de João Severino Gonçalves se habilitem nos autos.Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002134-62.2002.403.6126 (2002.61.26.002134-7)** - GENE TUSKENIS DOMINGUES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0011207-58.2002.403.6126 (2002.61.26.011207-9)** - WILSON LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública, código 206.Manifeste-se a parte autora, exequente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/245, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0012519-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012519-0)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016007-32.2002.403.6126 (2002.61.26.016007-4)** - JUVELINA BIAZOTI SABINO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o desarquivamento, bem como a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o

prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0016380-63.2002.403.6126 (2002.61.26.016380-4)** - MONICA GLORIA DA SILVA X DANIELLI GLORIA DA SILVA - MENOR PUBERE (MONICA GLORIA DA SILVA) X RAFAELA GLORIA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MONICA GLORIA DA SILVA)(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.MONICA GLORIA DA SILVA, DANIELLI GLORIA DA SILVA e RAFAELA GLÓRIA DA SILVA, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter a revisão do coeficiente de cálculo de seu benefício, para que passe a corresponder a 100%, nos moldes da Lei n° 9.032/95 e 9.558/1997. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/09).Foram concedidos os benefícios da Justiça à fl. 11.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 160/165.Este juízo declinou da sua competência, conforme decisão de fl. 178.O INSS foi novamente citado, tendo apresentado nova contestação às fls. 184/186.Réplica às fls. 189/195.Sentença de procedência às fls. 202/203.Sobreveio apelação, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitado conflito de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça, o qual determinou a remessa dos autos a este juízo (fls. 275/276).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 18 de dezembro de 1997.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No mérito, a autora pleiteia a alteração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte nos termos da Lei n° 9.032/95, a partir do momento que entrou em vigor. De acordo com os documentos juntados aos autos, a autora teve seu benefício de pensão por morte, concedido em 16 de abril de 1991 (fl. 124). Consoante legislação da época, o coeficiente de cálculo foi fixado em 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100%. Em 28/04/1995, com a entrada em vigor da Lei n° 9.032, o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte foi alterado para 100%.Modificando meu entendimento anterior, a autora não faz jus a esta majoração.O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria referente à majoração do percentual de cálculo do benefício pensão por morte, com fulcro nas disposições constantes na Lei n° 9.032/95, ao conhecer, por unanimidade, e dar provimento, por maioria, aos recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos RE n° 415.454 e 416.827, conforme decisão publicada no Diário da Justiça de 15/02/2007, no sentido de que deve ser considerada a lei da época da concessão para a fixação do coeficiente de cálculo dos benefícios. Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que:Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).A Autora pretende, na verdade, um recálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, aplicando lei

posterior que entrou em vigor após à sua concessão. Retroagir a lei, como pretende a Autora, é retirar a segurança das relações jurídicas. Se isto fosse possível, haveria revisão dos valores dos benefícios sempre que fossem alteradas as leis previdenciárias. Tais revisões causariam uma instabilidade na Autarquia Previdenciária, em flagrante prejuízo aos cofres públicos. Isto posto e o que mais dos autos consta, declaro nula a sentença de fls. 202/203 e julgo IMPROCEDENTE o pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005459-11.2003.403.6126 (2003.61.26.005459-0)** - FRANCISCO IRENILDO MOREIRA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002204-74.2005.403.6126 (2005.61.26.002204-3)** - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, cujas cópias das principais peças encontram-se trasladadas às fls. 269/281, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Int.

**0004394-10.2005.403.6126 (2005.61.26.004394-0)** - ARTHUR CARVALHO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000152-71.2006.403.6126 (2006.61.26.000152-4)** - MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o desarquivamento, bem como a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0004031-86.2006.403.6126 (2006.61.26.004031-1)** - JOSE EZIDIO PEREIRA VIDAL(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado pelo INSS às fls. 211 e pelo autor às fls. 216/217, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000639-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000639-3)** - JOAO GENEROSO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se os autos ao contador judicial. Int.

**0006385-50.2007.403.6126 (2007.61.26.006385-6)** - PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP257412 - JULIANA IDALGO DE SOUZA)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Intimem-se.

**0000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6)** - LEANDRO GOMES MARTINES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 154/155. Int.

**0002757-19.2008.403.6126 (2008.61.26.002757-1)** - ADIVA DE ARAUJO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003419-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003419-8)** - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 393/398 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls.390/391.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0)** - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da petição de fl. 189, subam os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0006769-44.2010.403.6114** - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X CLEYTON VIEIRA FERREIRA X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, acerca do laudo pericial de fls. 141/145.Int.

**0001494-78.2010.403.6126** - NELSON CINTRAS LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao INSS acerca da petição do autor de fls. 314.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004037-54.2010.403.6126** - VALDIR SENZIANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 148/167 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004483-57.2010.403.6126** - JOSE CARLOS BOSSOLANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.No Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo NB 149.842.777-1 para o deslinde de todas as questões. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do processo administrativo NB 149.842.777-1, no prazo de dez dias. Int.

**0004768-50.2010.403.6126** - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZZURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000758-26.2011.403.6126** - JAIR CAMILO DE PINHO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls.123.Tendo em vista a manifestação de fls.125, certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

**0000885-61.2011.403.6126** - FELIZARDO JOSE DE SIQUEIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 139/150 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001650-32.2011.403.6126** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. ANTONIO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença, por estar incapacitado para o trabalho. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 36 foram

concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 43/49). Réplica às fls. 53/54. Às fls. 63/80 consta laudo médico pericial. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 83/84 e 85. Indeferida a realização de vistoria no local de trabalho bem como oitiva de testemunhas (fl. 86). Desta decisão houve interposição de agravo retido (fls. 87/88). Em 05 de novembro de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. O mesmo não se diga da incapacidade. Ao ser examinado pela perícia, constatou-se, dado o estado de higidez do Autor, que o mesmo não apresenta incapacidade para exercer postos de trabalho diversos. Verifico que o alerta feito pelo médico pericial quanto a ser poupado o Autor no exercício de funções que demandem flexão excessiva da articulação dos quadris não o tornam incapaz para o trabalho. Ao contrário, ele conseguirá realizar as tarefas, mas poderá desgastar as próteses, tendo que trocá-las no futuro. A ressalva do perito é mais uma recomendação do que uma conclusão de incapacidade. A reabilitação para trabalho em outra atividade não está prevista em lei (parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.213/91). Conseqüentemente, não pode ser deferida por este Juízo. Em não havendo prova da incapacidade, não há que se falar em direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou mesmo auxílio-acidente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, Auxílio-doença ou Auxílio-acidente, uma vez que não comprovada a incapacidade para ao trabalho. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0001686-74.2011.403.6126 - FLAVIO RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por FLAVIO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 02/08/1982 a 31/05/1984, na Fipres Fios e Pregos Ltda. e de 06/03/1997 a 12/03/1998, na Unitec Metalúrgica do Pó Ltda., para que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 157/168 alegando, preliminarmente, coisa julgada, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 172/196. A empresa Fipres Fios e Pregos Ltda. juntou laudo técnico às fls. 202/03 e 219/235. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram que os períodos discutidos neste feito não fizeram parte dos pedidos formulados nas outras ações propostas pelo autor. Afasto, outrossim, a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício n. 1390521858, do autor, somente foi concedido em 04/10/2005. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriores a 06/04/2007. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se

relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... No que tange ao período de 06/03/1997 a 27/03/1998, o autor esteve exposto a ruído de 88,6dB(A). Neste período, o Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, previa o enquadramento como especial a exposição a ruído superior a 90 dB(A). Deve ser aplicada, pois, a lei da época da prestação do serviço, motivo pelo qual não pode ser considerado insalubre. No que tange ao período de 02/08/1982 a 31/05/1984, os documentos carreados aos autos pelo ex-empregador não são hábeis a comprovar a especialidade. Primeiro, porque não se trata de laudo individualizado. Tampouco os documentos indicam com

precisão o nome do autor e sua atividade. Consta que a exposição ruído se dava entre 71 dB(A) e 84 dB(A) - fl. 235. Ou seja, nem sempre a pressão sonora encontrava-se acima do permitido. Por fim, o laudo de fls.219/239 é extemporâneo à atividade. Logo, tal período não pode ser considerado especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002365-74.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MARCOS ANTONIO GOMES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de períodos especiais. Informa que protocolou pedido de aposentadoria NB 154.039.542-9, em 22/06/2010, indeferido. Afirma que se convertidos os seguintes períodos comuns: 28/01/1982 a 17/03/1984; 01/06/1984 a 01/06/1985; 04/09/1985 a 02/05/1986; e 21/06/1986 a 09/02/1987, em especial, bem como reconhecidos os períodos especiais, a saber: 16/02/1987 a 28/02/1999; 01/03/1999 a 19/11/1999; 02/10/2000 a 01/03/2003; 02/01/2003 a 04/12/2009; e 05/12/2009 a 27/09/2010, conta com tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 103/123, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou ainda impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, julgada procedente, conforme cópias de fls. 145/147. O autor juntou comprovante de recolhimento das custas (fls. 142/143). Réplica de fls. 127/140, oportunidade na qual informou o autor que seria juntado o aviso de recebimento, comprovando a solicitação documentos para comprovação de atividade especial (01/03/1999 a 19/11/1999; 02/10/2000 a 01/03/2003; e 05/12/2009 a 27/09/2010). O INSS não requereu produção de novas provas (fl. 149). Este Juízo concedeu prazo para o autor juntar cópia do processo administrativo e outros documentos, conforme mencionada em sua réplica (fl. 150). O autor em duas ocasiões (fls. 151 e 154), requereu dilação de prazo, o que foi deferido. Por meio da petição de fls. 157/158, o autor requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil. O autor fundamenta seu pedido de suspensão do feito, uma vez que ... irá propor reclamação trabalhista contra seus ex-empregadores que não lhe forneceram os formulários indispensáveis para comprovação da especialidade do labor. (fl. 157, 2º parágrafo). É assegurado ao jurisdicionado celeridade processual e duração razoável do processo. Contrariaria a razoabilidade determinar a suspensão do presente feito, nos termos deduzidos pelo autor. O autor em sua réplica informou que requereu junto ao seu empregador os documentos para comprovação da atividade especial e que juntaria aviso de recebimento assinado pelo preposto da empresa. Informou também que a empresa não forneceu os documentos solicitados. No entanto, devidamente intimado a proceder a juntada, limitou-se a requerer dilação de prazo em duas oportunidades (fls. 151 e 154). Ou seja, não comprovou a recusa da empresa em fornecer os documentos solicitados. Ademais, o autor nem sequer juntou cópia do processo administrativo. Decorrido um ano, eis que sua réplica foi juntada em 09/2011, o autor vem requerer a suspensão do feito em 10/2012. Importante ressaltar que ficou silente quando da intimação para juntada de cópia do processo administrativo ou aviso de recebimento e negativa da ex-empregadora no fornecimento dos documentos. Nesta ordem de idéias, incabível a suspensão do presente feito, uma vez que passados mais de um ano, nem sequer promoveu as diligências administrativas junto à ex-empregadora, pois não há prova neste sentido. O ajuizamento de eventual reclamação trabalhista não justifica a suspensão do feito. No mérito, o autor postula a conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de período de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido

em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998.Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O artigo 64, parágrafo único do Decreto n. 2172/1997 prevê que para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.Assim, os períodos de 28/01/1982 a 17/03/1984; 01/06/1984 a 01/06/1985; 04/09/1985 a 02/05/1986; e 21/06/1986 a 09/02/1987, constantes de sua CTPS (fls. 49/50), podem ser convertidos em especiais.Ainda no mérito o autor pugna pelo reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de

atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais no período de 01/03/1999 a 19/11/1999, foi carreado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56. Este documento é extemporâneo, o que retira a validade como prova de atividade especial. Ademais, a empresa informa no campo observação (fl. 56) que não possui laudo técnico para o referido período. Para fazer prova referente ao período de trabalho de 02/01/2003 a 04/12/2009, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58. Este documento comprova que o autor esteve ... a uma exposição média de 85 dB diariamente. O Decreto n. 3.048/99 em seu anexo IV item 2.0.1 enquadra como atividade especial a exposição superior a 85 dB(A). No entanto, o autor esteve exposto a agentes químicos a seguir descritos: Exposição aos agentes nocivos contidos nas tintas e diluentes e por ocasião das visitas periódicas às áreas de Produção e Laboratórios para execução de suas atividades: Hidrocarbonetos aromáticos (Xileno, Tolueno), thinners, diluentes, Solvesso 100, Álcool Etanol Anidro aditivos a base de compostos de chumbo, acetato de etila, acetato de Butila, aguarráz, pigmentos orgânicos e inorgânicos por ocasião de lixamento de peças. (fl. 57, item 15.3), de forma habitual e permanente (fl. 58) Nos termos do Decreto n. 3.048/199 e Anexo 13, da NR 15, a exposição a hidrocarboneto é qualitativa, não havendo limites de tolerância. Comparando-se a atividade do autor, descrita no PPP, com aquela prevista no anexo 13 da NR 15, é possível concluir pela insalubridade. O autor aplicava ... tintas fazendo uso de pistola de ar comprimido... (fl. 57, item 14.2), bem se adequando a atividade contida na NR 15, Anexo 13, de que trata dos hidrocarbonetos (Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.). Assim, o período de 02/01/2003 a 04/12/2009 deve ser considerado especial. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial é improcedente por insuficiência de provas. Nesse cenário, tem-se que convertendo os períodos comuns em especiais, a saber: 28/01/1982 a 17/03/1984; 01/06/1984 a 01/06/1985; 04/09/1985 a 02/05/1986; e 21/06/1986 a 09/02/1987 e somando-os ao período especial de 02/01/2003 a 04/12/2009, reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor na DER: 22/06/2010, contava com 10 anos, 01 mês e 05 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que converta em especiais os períodos comuns, a saber: 28/01/1982 a 17/03/1984; 01/06/1984 a 01/06/1985; 04/09/1985 a 02/05/1986; e 21/06/1986 a 09/02/1987, bem como

reconheça como atividade especial o período de 02/01/2003 a 04/12/2009 para fins de concessão de aposentadoria, sem prejuízo, é claro, de sua utilização como comuns, caso seja adequado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0002421-10.2011.403.6126** - HELIO LUBLINER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

**0002532-91.2011.403.6126** - WILSON PEREIRA LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 204/215 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002849-89.2011.403.6126** - EUFRASIO PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação e quesitos complementares de fls. 83/85, tornem os autos à perita judicial para esclarecimentos. Int.

**0003130-45.2011.403.6126** - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fl. 422, que noticia a implantação do seu benefício. Diante da petição de fls. 425, subam os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int.

**0003427-52.2011.403.6126** - MARIA BENEDITA CURSINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Mantenho a decisão de fls. 176 por seus próprios fundamentos. Int.

**0003563-49.2011.403.6126** - WALTER STEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WALTER STEFANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/06/2007. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 21/06/2007, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 144.087.451-1. Porém, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, uma vez que já contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de 05/02/1979 a 20/08/1981; e 05/10/1981 a 27/04/2006. Requer também a conversão do período comum em especial, de 03/10/1971 a 21/07/1978 para que sejam somados ao período especial reconhecido administrativamente, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, eventualmente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de atividades que afirma ter laborado sob condições insalubres, sua conversão em comum e posterior somatória aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 30/94. À fl. 107 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 116/137; pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 140/152. As partes não se manifestaram pela produção de provas. O julgamento foi convertido em diligência (fl.

155) determinando ao autor a juntada do processo administrativo. O autor carrou às fls. 156/189. O julgamento foi convertido em diligência, diante da impugnação do INSS aos documentos juntados, determinando ao INSS a juntada do processo administrativo, o que ocorreu às fls. 196/230. É o relatório. Decido. Primeiramente, reconheço a falta de interesse processual do autor em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 05/02/1979 a 20/08/1981 e 05/10/1981 a 28/04/1995 na medida em que já foram reconhecidos como insalubres administrativamente pela autarquia-ré, conforme se depreende da contagem de tempo de fl. 207. Assim, remanesce o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 27/04/2006. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão de tempo comum em especial. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações

constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais de 29/04/1995 a 27/04/2006, foi juntado, às fls. 41/44 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. De acordo com tal documento o autor trabalhava a ruído acima de 90dB(A). No entanto, não consta informação de que a exposição era de modo habitual e permanente. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Assim, o período de 03/10/1977 a 21/07/1978, pode ser convertido em especial. Neste ponto cumpre esclarecer que tanto a cópia da CTPS (fl. 47) como o extrato do CNIS comprovam que a data de admissão é 03/10/1977 e não 1971 tal como constou no pedido. Neste cenário, somando-se o período especial reconhecido nesta sentença (conversão de tempo comum em especial 03/10/1977 a 21/07/1978) com os períodos especiais reconhecidos pelo INSS (05/02/1979 a 20/08/1981 e 05/10/1981 a 28/04/1995), na DER: 21/06/2007, o autor contava com 16 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. O pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial restou prejudicado, tendo em vista que não houve reconhecimento de atividade especial, mas tão-somente a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos já reconhecidos como especiais pela autarquia-ré, qual seja 05/02/1979 a 20/08/1981 e 05/10/1981 a 28/04/1995. No mérito, julgo parcialmente procedente para determinar que o INSS reconheça a conversão do período comum em especial de 03/10/1977 a 21/07/1978, extinguindo o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista a ausência de perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor vem recebendo benefício previdenciário. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial conferida ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.C.

**0003683-92.2011.403.6126** - TANIA MARIA ANDREUCCI VILLA REAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 277/285 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003744-50.2011.403.6126** - BENJAMIM BERTAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls.263/282 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003848-42.2011.403.6126** - ARIIVALDO ROSS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003908-15.2011.403.6126** - DIRCEU MARIANO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da manifestação do INSS de fl. 114, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/111.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004181-91.2011.403.6126** - JOAO FERNANDES DA CONCEICAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos da perita judicial de fls. 102/104.Int.

**0004304-89.2011.403.6126** - JOSE DIVINO MUNIZ DE AGUIAR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 72 - Anote-se.Defiro o desarquivamento, bem como a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0004306-59.2011.403.6126** - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário na qual se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial. Eventualmente, pugna-se pela majoração do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão em comum de períodos especiais.O autor afirma que no caso de procedência de sua pretensão, haverá um acréscimo mensal de R\$948,99 ao valor de seu benefício, o qual tem como data de início o dia 11 de março de 2011, apurando-se um total de R\$3.310,33 a título de renda mensal inicial.O autor justifica a competência da Justiça Federal afirmando que a somatória das doze prestações vincendas de seu benefício, já com a parcela de R\$948,99 incorporada, ultrapassa os sessenta salários-mínimos.Contudo, não lhe assiste razão.Com a eventual procedência da ação, haverá mero acréscimo aos valores já pagos administrativamente pelo INSS. Este acréscimo é o bem da vida almejado pelo autor, seja em virtude da conversão de seu benefício em aposentadoria especial, seja em virtude do aumento do tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos especiais.Assim, não é correto multiplicar por doze o valor do benefício pleiteado para se apurar o valor de alçada. Na verdade, é preciso multiplicar o valor da diferença mensal decorrente do novo valor do benefício e aquele que seria pago administrativamente. Se o pedido for improcedente, o autor continuará recebendo, ao menos, os valores do benefício apurado administrativamente. Logo, tais valores não podem ser considerados para fins de calculo do valor da causa, visto não corresponderem ao objeto da ação.Multiplicando-se o valor de R\$948,99 pelos meses vencidos desde da DIB até a data de propositura da ação (março de 2011 a agosto de 2011), somados a doze parcelas vincendas, apura-se um total de R\$11.387,88. O valor do salário-mínimo, em agosto de 2011, era de R\$545,00, o qual, multiplicado por sessenta, resulta num valor de R\$32.700,00.Vê-se, pois, que o valor da causa não corresponde ao objeto da ação, encontram-se, inclusive, muito superior a ele. Em casos tais, e considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção, é possível ao magistrado determinar de ofício a alteração do valor da causa. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA.

ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. 1. É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802342300, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (AI 00144709420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - destaquei Considerando que o valor da causa, de fato, é inferior a sessenta salários-mínimos, é de se concluir que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar a causa. Isto posto, determino, de ofício a alteração do valor da causa, fixando-a em R\$11.387,88, reconhecendo, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o pedido. Declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santo André. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005213-34.2011.403.6126** - ADEMIR ODILON GAMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença ADEMIR ODILON GAMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Citado o INSS apresentou sua contestação às fls. 79/106. Réplica às fls. 112/121. As partes não requereram produção de novas provas. O julgamento foi convertido em diligência determinando a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 123) para que informasse se o valor da RMI do apurado corretamente e, se a evolução do valor, ao longo do tempo, obedeceu aos critérios fixados em lei. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício foi calculado corretamente, que o salário de benefício não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão e que o valor do benefício, ao longo do tempo, foi reajustado de acordo com os critérios fixados em lei (fl. 125). O autor impugnou o parecer da contadoria, apresentado cálculos (fls. 135/142). Novo parecer da contadoria judicial, ratificando o anteriormente apresentado (fl. 145). As partes manifestaram acerca do novo parecer da contadoria judicial (fls. 152/156 e 157). É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão e que tanto a apuração da RMI, quanto os reajustes ao longo do tempo estão corretos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, 3º, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005253-16.2011.403.6126** - JOSE APARECIDO DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o réu em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a condenação do autor em honorários advocatícios. Int.

**0005383-06.2011.403.6126** - DARVIM DOMENI CARRILO(SP284061 - AMANDA SADAUSKAS E SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 128/147 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005430-77.2011.403.6126** - MARCELO LUZ GRIGOLETO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARCELO LUIZ GRIGOLETO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de benefício de Auxílio Doença. Com a inicial, vieram documentos. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 22/22v, restabelecendo o benefício até o dia 04 de dezembro de 2011, com possibilidade de prorrogação em caso de manutenção da internação para tratamento de alcoolismo. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 44 consta decisão determinando a prorrogação do benefício até 04 de março de 2012. Contestação do INSS às fls. 29/35. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 39/41. Laudo médico pericial às fls. 63/72. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 76/77 e 80. Em 07 de dezembro de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia, a parte autora, a concessão de benefício por incapacidade, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. A incapacidade laborativa também restou comprovada durante o período de internação para tratamento de dependência química. De acordo com o laudo médico pericial, o Autor, após o período de internação, está conseguindo manter seu quadro de dependência química controlado, pois vem fazendo acompanhamento médico, terapêutico e medicamentoso. Concluiu o Sr. Perito, que o Autor é portador de doença crônica não incapacitante no momento (fl. 69). Considerando o período de internação para tratamento, é de se concluir que o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença durante todo aquele período. Assim, o benefício de Auxílio-doença deve ser restabelecido desde quando cessado (10/05/2011), pois nesta data já estava internado até o momento em que findou sua internação e consequente tratamento, em 04 de março de 2012 (fl. 53). Uma vez que a incapacidade que acometeu o Autor foi temporária, prejudicado o pedido de Aposentadoria por Invalidez. Isto

posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio Doença NB 545475061-8 a MARCELO LUIZ GRIGOLETO, desde quando cessado até 04 de março de 2012, consoante fundamentação supra. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução nº 134/2012, do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda, o Réu, compensar os valores já pagos a título de antecipação de tutela. Condene, também, o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser creditado ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005610-93.2011.403.6126 - LAURO SEGANTINI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença LAURO SEGANTINI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 40/40 verso, foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor na inicial, bem como concedeu-lhe os benefícios da justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/59; no mérito, em síntese, alegou a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que não existem diferenças decorrentes da aplicação das ECs n.º 20/98 e 41/03 ao benefício do autor. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, não há qualquer diferença decorrente da aplicação das ECs n.º 20/98 e 41/03 ao benefício do autor. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária

da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005797-04.2011.403.6126** - JOSE LUQUE CAVALHEIRE(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fl. 157, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 155. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005805-78.2011.403.6126** - MARCIO DOMINGUES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fl. 187, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 184/185. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006037-90.2011.403.6126** - MANOEL LISBOA DA SILVA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006065-58.2011.403.6126** - OSVALDO DALDEGAN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 170/188 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006103-70.2011.403.6126** - CLAUDINEI FERREIRA MAIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 136/139 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006118-39.2011.403.6126** - ALMIR GONCALVES DE FREITAS(SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA E SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA) X MARIA JOSE SOUZA DE FREITAS(SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária movida por Almir Gonçalves de Freitas e Maria José Souza Freitas, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mutuo celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, pleiteia o depósito do valor incontroverso das prestações vincendas afastando todos os efeitos da inadimplência. Sustentam que há anatocismo no contrato, gerado pelo Sistema de Amortização Constante. Ademais, o procedimento adotado pela ré na amortização do saldo devedor é abusivo, visto que primeiramente o atualiza para somente após proceder ao abatimento. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 149/150. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 156/183, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 182/194). Réplica às fls. 201/204. As partes não requereram a produção de outras provas. Foi determinada, de ofício a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 207/209. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 214 e 219/221. É o breve relato. Decido. Os autores ingressaram com a presente ação objetivando afastar a capitalização de juros e alterar a forma de amortização do saldo devedor, além de cobrar em dobro os valores pagos a maior. Quanto ao anatocismo, a jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de

Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 201103000060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.) SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2., É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA: 478.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo. A contadoria judicial apurou que não houve qualquer tipo de amortização negativa, tampouco houve incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor. Quanto à forma de amortização, a questão já foi pacificada através da Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Logo, improcedentes os pedidos de afastamento do anatocismo e inversão dos critérios de amortização. Consequentemente, não há que se falar devolução de valores pagos a maior. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006185-04.2011.403.6126** - ROSILDA DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 196/199.Int.

**0006242-22.2011.403.6126** - RUBENS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006340-07.2011.403.6126** - LUIS MASARU YANO X TEREZINHA REGINA ALVES DO NASCIMENTO YANO(SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA E SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 213 - Anote-se. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0006355-73.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-97.2011.403.6126) GERALDINO DUQUE DE SOUSA X VERONICA BELISARIO DE SOUSA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0006358-28.2011.403.6126** - ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 265.Int.

**0006367-87.2011.403.6126** - CELIO ANTONIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E

SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006371-27.2011.403.6126** - CIPRIANO DE FREITAS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. CIPRIANO DE FREITAS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão/conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial (01/01/1970 a 31/12/1978), o qual somado aos demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS assegura tempo mínimo necessário. Pretende ainda revisão de seu benefício mediante reconhecimento e conversão de período especial, posteriormente laborado à concessão do benefício, NB 107.316.454-0, DIB/DER: 06/08/1997. Pugna, também, pelo pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos. À fl. 115 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 118/137, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/150. As partes não requereram produção de novas provas. O julgamento foi convertido em diligência determinando ao autor a juntada de laudo técnico da empresa Fairway. Desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento, comunicado às fls. 158/168, o qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão de fl. 170. O autor juntou o laudo técnico às fls. 173/214, com ciência do INSS à fl. 216. É o relatório essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Acolho a alegação de decadência no tocante ao pedido de revisão do ato de concessão do benefício mediante reconhecimento de tempo especial (01/01/1970 a 31/12/1978) anterior à concessão do benefício. O benefício do autor foi deferido em 05/12/1997, com data de início em 06/08/1997, mesma data da entrada do requerimento administrativo. Na época da concessão do benefício, já estava em vigor a Medida Provisória n. 1.596-14, de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual modificou a redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, o qual passou a prever: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 (fruto da conversão da MP 1.663-15, de 20/10/1998) e novamente ampliado para dez anos pela Lei n. 10.839, de 05/02/2004 (fruto da conversão da MP 1.135, de 20/11/2003). Segundo consta do sistema HISCREWEB de fl. 218, o primeiro pagamento do benefício ocorreu em 05/01/1998. Assim, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, o autor teria até 06/01/2008 para propor a presente ação para revisão do ato de concessão, mediante reconhecimento de tempo especial (01/01/1970 a 31/12/1978) anterior à concessão do benefício. Contudo, ela foi protocolada em 09/11/2011. O prazo decadencial, como se sabe, não se interrompe, nem se suspende. Assim, com o início do primeiro pagamento do benefício, tem início o prazo decadencial, independentemente da eventual interposição de recurso administrativo, antes ou depois do referido pagamento. No que tange ao pedido de revisão do benefício mediante reconhecimento de tempo especial posterior à concessão do benefício previdenciário, melhor sorte não assiste ao autor. O autor aduz que se aposentou e continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, requer seja reconhecido o tempo trabalhado para revisão de sua aposentadoria, mediante majoração do tempo e, consequentemente, o coeficiente de cálculo de seu benefício. Trata-se, em verdade, de um pedido disfarçado de desaposentação, ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria integral, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria

permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Nesse cenário, improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentadoria. Ademais seu deferimento compromete financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria

por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do ato de concessão do benefício mediante reconhecimento de tempo especial (01/01/1970 a 31/12/1978), anterior à concessão do benefício, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 210 do Código Civil, diante da ocorrência da decadência. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilCondene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00, em conformidade com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006373-94.2011.403.6126** - NEUSA DE MORAES OLIVEIRA(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 63 - Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos cálculos do contador judicial.Int.

**0006410-24.2011.403.6126** - MICHERLANDIO ALVES BORGES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E

SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos etc. MICHERLANDIO ALVES BORGES devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos materiais e morais sofridos. Consta, da inicial, que foram efetuados saques em sua conta poupança sem seu conhecimento e sem uso de seu cartão magnético, que nunca saiu de sua posse. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 37/37v consta decisão indeferindo a antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 47/66, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 71/102. Não houve réplica (fls. 104v). Negado o pedido de inversão do ônus da prova à fl. 107. Em 06 de dezembro de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Autor contesta algumas transações bancárias, alegando que não as realizou. Em que pese a inicial não primar pela boa técnica jurídica, é possível compreender o pleito do Autor. Além disso, a CEF adentrou ao mérito da causa em sua peça de defesa. As transações bancárias contestadas pelo Autor foram analisadas pela Ré, chegando-se à conclusão de que não há indícios de fraude, tendo as mesmas sido realizadas com o uso de cartão e senha (fl. 25). No total, foram 5 as operações questionadas. Entretanto, elas se apresentam normais, ou seja, sem aparência de fraude. A praxe indica que, em casos de clonagem de cartão, ou extravio com o correspondente uso indevido, o dinheiro é sacado em valor próximo ou igual ao limite diário permitido. Além disso, tais saques são realizados em dias seguidos, até que o cartão não seja bloqueado pelo cliente. Também é comum, nestes casos, que os saques sejam efetuados fora da cidade de origem. Verifico que, no caso dos autos, as transações são todas de compras em locais comuns e em Santo André - mesmo local da conta, os valores são baixos e houve intervalo de um dia entre elas. Ou seja, não há nenhuma aparência de fraude. A simples afirmação de que não realizou aquelas transações não é suficiente para afastar a aparente normalidade das mesmas. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a receber indenização por danos morais e materiais. Condene o Autor no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege. P.R.I.

**0006443-14.2011.403.6126** - LEONIDIO DE SOUSA LIMA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 97/113 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006448-36.2011.403.6126** - C T I ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP175984 - VANDER BRUSSO DA SILVA E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o pedido de desentranhamento de fls. 151/152, uma vez que aparentemente os documentos que instruíram a petição inicial tratam-se de cópias. Sem prejuízo, diante da manifestação da União Federal de fl. 154v, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/144. Int.

**0006497-77.2011.403.6126** - JOAO CARLOS GUILLEN (SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006743-73.2011.403.6126** - DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 118/139 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões e ciência do ofício de fl. 116. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007219-14.2011.403.6126** - ASSUNCAO DO NASCIMENTO SAMPAIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 285/313 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem. Int.

**0007346-49.2011.403.6126** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 262/285 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007456-48.2011.403.6126** - SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 99/101.Int.

**0007621-95.2011.403.6126** - ACACIO JONAS GONCALVES(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da manifestação do INSS de fl. 112, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110v.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007724-05.2011.403.6126** - JOSE LUIZ DOS SANTOS E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 98/106 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007760-47.2011.403.6126** - JOSE ANTONIEL DE SOUZA GUERRA(SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a CEF em termos de execução do julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até nova provocação da parte interessada.Int.

**0007777-83.2011.403.6126** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de fls. 345/363 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007896-44.2011.403.6126** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 178/197 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000007-05.2012.403.6126** - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a autora em termos de início de execução.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

**0000094-58.2012.403.6126** - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.Verzani & Sandrini Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando o reconhecimento judicial de créditos a seu favor e a declaração de extinção dos débitos constantes dos processos administrativos n. 10805.900.811/2011-61, 10805.900.875/2001-62, 10805.900.873/2011-73, 010805.900.813/2011-51, 10805.900.874/2011-18 e 10805.900.814/2011-03, até o limite de R\$264.041,45, comprovado documentalmente.Segundo afirma, existem débitos decorrentes da não-homologação de pedido de compensação pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal exigiu a apresentação de documentos comprobatórios do débito, mas, diante da exigüidade do tempo e da quantidade de documentos, requereu, dentro do prazo que lhe foi concedido, a sua prorrogação. Não teve resposta, tendo apresentado os documentos após o prazo concedido pela Administração. Contudo, não surtiram efeitos, em virtude de tê-los, segundo pensa,

apresentado no prazo suplementar requerido. Contudo, os créditos apresentados à compensação encontram-se comprovados e a autora tem direito de utilizá-los. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/465). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 476/477. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 485/485 verso). A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 503/504). Réplica às fls. 545/549. Não houve pedido de produção de outras provas, por parte da autora. A União Federal requereu, expressamente, o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A autora apresentou pedidos de compensação, os quais foram acolhidos em parte pela Receita Federal do Brasil, a qual requereu a comprovação dos valores não aproveitados. Os documentos carreados pela autora não comprovam a existência dos créditos alegados por ela. Os comprovantes anuais de retenção da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, constantes da inicial, não especificam os valores apontados pela Receita Federal como não comprovados. Indicam, somente, o recolhimento global da contribuição por parte dos tomadores. Para se aquilatar a veracidade das alegações da autora e afastar os cálculos formulados pela Receita Federal, seria preciso a realização de perícia técnica contábil, a qual teria acesso à documentação contábil da autora e das tomadoras de serviço. Na verdade, toda a argumentação da autora baseia na presunção de regularidade das declarações prestadas por ela e pelos tomadores de serviço. A prova definitiva do recolhimento a maior do tributo em favor da autora somente seria possível mediante acesso às notas fiscais e demais documentos contábeis dela e dos prestadores. Contudo, intimada, a autora não demonstrou interesse na produção de prova pericial. Assim, tenho por não comprovado o direito alegado pela autora, o que conduz à improcedência do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa e a complexidade da matéria. P.R.I.

**0000328-40.2012.403.6126** - JOSE NELSON EXEL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se a r. decisão. Cite-se. Intime-se.

**0000398-57.2012.403.6126** - FERNANDO FONTES GARCIA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, manifeste-se a União Federal acerca do requerimento de fl. 55. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000588-20.2012.403.6126** - DIRCEU PASSADORI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 107/120, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000647-08.2012.403.6126** - ROBERTO ALBINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do Autor (NB. 118.358.365-3), no prazo de 10 dias, uma vez que a cópia apresentada pelo autor, aparentemente, encontra-se incompleta, pois a numeração administrativa encontra-se fora de ordem. Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001037-75.2012.403.6126** - JOAO ANTONIO PAIVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOÃO ANTONIO PAIVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial período considerado, pela Autarquia previdenciária, como comum, quando da concessão do benefício. Além disso, requer o computo de tempo de contribuição após concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, revisando-a. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 113/157, alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 164/181. O autor juntou documentos de fls. 183/408. O INSS foi cientificado, bem como não requereu produção de provas (fl. 412). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Quanto a esta última, considerando que é dever dos empregadores realizar periodicamente a medição dos fatores de risco e fornecer os documentos necessários aos empregados ou ex-empregados para fins de aposentadoria, tenho que basta a mera juntada de documentos para

realizar a prova do direito. Assiste razão ao Réu quando alega que o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi alterado. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (6 de fevereiro de 2004) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o(s) benefício(s) tratado(s) nos autos foi (foram) concedido(s) anteriormente a esta lei, a ele(s) não se aplica o dispositivo em questão. Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 22/02/2007. Quanto ao pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais: 01/03/1967 a 27/09/1976; 13/10/1976 a 05/01/1977; e 01/03/1977 a 01/08/1981. De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da

instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de serem reconhecidos como atividades especiais os períodos de 01/03/1967 a 27/09/1976; 13/10/1976 a 05/01/1977; e 01/03/1977 a 01/08/1981, o autor não juntou formulário de atividade especial ou laudo técnico fornecidos pelas empresas, ex-empregadoras. Ao contrário do alegado pelo autor, as funções de ferramenteiro e mecânico montador não estão previstos nos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Deste modo, o pedido de reconhecimento de atividade especial não procede por insuficiência de provas. Quanto aos pedidos de aproveitamento das contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o

tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo

necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001049-89.2012.403.6126** - ARLINDO VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001160-73.2012.403.6126** - MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA AVELAR(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA AVELAR, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter

direito de ser ressarcida por danos morais e materiais sofridos em decorrência de cláusulas abusivas em contrato de financiamento de materiais de construção. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 31. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 36/52, pleiteando a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 56/94. Decretado sigilo dos autos à fl. 96. Réplica às fls. 98/101A Autora requereu inversão do ônus da prova (fl. 103) e a CEF não requereu provas (fl. 104) Em 05 de novembro de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. A Autora pleiteia indenização por danos morais. Logo, cabe a ela comprovar a humilhação sofrida e o abalo moral causado pela atitude da Ré. A Ré não tem meios de provar como a honra da Autora foi atingida em decorrência do contrato. Passo ao exame do mérito. A Autora alega que se submeteu às imposições do contrato firmado com a Ré de forma indecisa, pois é pessoa semi-analfabeta. Alega que cumpria o compromisso sempre nas suas condições financeiras e não como exigia o contrato. Por pagar as prestações fora do prazo, o fazia em valor mais alto, pensando que, assim, estaria quitando eventuais juros pelo atraso. Mesmo agindo desta forma, seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito. O contrato de financiamento é um contrato adesivo. O interessado não está obrigado a assiná-lo, tampouco a concordar com ele. A Autora foi informada que não era possível alterar as cláusulas, inclusive quanto à data de pagamento mensal. Alega que por ser semi-analfabeta, assinou o contrato com cláusulas que lhe eram prejudiciais. Primeiramente, verifico que não há vícios de vontade na assinatura do contrato. A Autora declarou, como grau de instrução, ter ensino fundamental incompleto (fl. 56). Ou seja, não declarou ser analfabeta ou semi-analfabeta, como nestes autos alega. Em nenhum momento argumenta ter sido coagida ou de ter sido induzida a erro. Tampouco mencionou precisar de auxílio para compreender as cláusulas do contrato. Ao contrário, afirma que, conscientemente, pagava fora do prazo, mesmo sabendo que não poderia alterar a data de pagamento. Talvez sua tentativa de pagar a maior, em razão do excesso de prazo tivesse surtido efeitos se ela realmente tivesse pago a primeira parcela e as demais, com um pequeno atraso. Ocorre que de acordo com a cláusula nona do referido contrato (fl. 68), assim que há o gasto do dinheiro emprestado, ainda que não em sua totalidade, já incidem os juros e a atualização monetária. É o que o contrato chama de encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado. E com base nesta cláusula nona, em 16/11/2009 e 14/12/2009, houve a cobrança destes encargos (fl. 92). Conseqüentemente, quando a Autora fez seu primeiro depósito de R\$ 180,00 em 05/01/10 (fl. 79) sua conta já estava negativa e o valor não foi suficiente para cobrir a primeira parcela da amortização, cobrada em 04/01/10 (conforme data estipulada pelo parágrafo primeiro da cláusula sétima). Isto significa dizer que desde então, a Autora sempre utilizou o limite do cheque especial para pagar as prestações do contrato. Mas, a utilização deste limite também gera encargos, aumentando ainda mais o seu débito. Concluo, pois, que não houve erro ou abuso da Ré ao incluir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que os depósitos efetuados por ela foram insuficientes para cobrir o seu débito. Conseqüentemente, não há valores a serem ressarcidos, tampouco direito a indenização por danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a receber indenização por danos morais, tampouco diferenças das prestações depositadas. Condeno a Autora no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege. P.R.I.

**0001188-41.2012.403.6126 - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Diante do apensamento da carta de sentença e precatório referentes ao co-autor João de Deus Martinez, preliminarmente dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de fl. 478. Após, encaminhe-se por via eletrônica e aguarde-se o pagamento. Sem prejuízo, providencie o co-autor Henedil Fernandes a regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, comprovando nos autos, conforme determinado à fl. 468. Int.

**0001215-24.2012.403.6126 - EVERALDO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da impugnação e quesitos complementares do autor de fls. 180/182, tornem os autos à perita judicial para esclarecimentos. Int.

**0001232-60.2012.403.6126 - VALBERTO DUTRA DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001249-96.2012.403.6126 - EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE**

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fl. 132. Após, diante do disposto no artigo 475, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int.

**0001295-85.2012.403.6126** - JOSE TEIXEIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001340-89.2012.403.6126** - LUIZ DEMETRIO FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 121 - Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 147.281.100-0, conforme já determinado às fls. 96, 99 e 115, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int. Observo que às fls. 122/163, o autor juntou novamente cópia do processo administrativo nº 149.500.965-0, documentos que já constavam da petição inicial. Int.

**0001341-74.2012.403.6126** - VALDIR ALVES CORDEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001344-29.2012.403.6126** - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da informação e cálculos do contador judicial de fls. 86/88. Int.

**0001368-57.2012.403.6126** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Município de Santo André, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a declaração de quitação da dívida relativa ao DEBCAD n. 32.235.675-0 e a consequente determinação para baixar o débito do sistema de dívida ativa. Afirma que mesmo após pagar regularmente o parcelamento efetuado, vem encontrando dificuldades na obtenção da certidão de regularidade fiscal, visto continuar aparecendo pendência relativa ao DEBCAD n. 32.235.675-0. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a expedição de ofício à DATAPREV para que seja providenciada a baixa. Afirma que o débito é anterior à fusão entre a Receita Federal e a Receita Previdenciária e que não consegue proceder à baixa do débito, mesmo tendo requerido diversas vezes. É o relatório. Decido. Tendo em vista o exposto reconhecimento do pedido por parte da ré, toca a este juízo, somente, julgar procedente o pedido. A Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - Dataprev, não fez parte da relação processual, não sendo possível compeli-la a se sujeitar aos efeitos da coisa julgada. Cabe à União Federal operacionalizar a retirada da dívida do sistema de dívida ativa, visto que com a fusão com Receita Previdenciária, passou a ser responsável pelos créditos previdenciários. Logo, é inviável obrigar a Dataprev a proceder à exclusão da dívida. Para tanto, ela deveria ter sido parte no processo. Isto posto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a dívida decorrente do DEBCAD n. 32.235.675-0, determinando, ainda, a exclusão da dívida do sistema de dívida ativa. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a baixa complexidade da matéria e por ter havido o exposto reconhecimento do pedido. P.R.I.

**0001387-63.2012.403.6126** - OTAVIO DA ROCHA SINFAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 88/95. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001453-43.2012.403.6126** - MARLY NICHIOKA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARLY NICHIOKA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de NELSON NICHIOKA, seu falecido marido. Consta, da inicial, que o falecido marido da

Autora contribuiu para a Previdência Social por mais de 20 anos. As contribuições cessaram em abril de 2002, em razão de problemas de saúde. O segurado veio a falecer em 31/03/2010. Alega a Autora que após a EC 20/98, que atribuiu caráter contributivo, bem como o Lei n° 10.666/03, as contribuições que verteu ao sistema são suficientes para a concessão do benefício, independentemente da perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 35, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 38/46). A Autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 51/56. Ofício enviado pelo INSS às fls. 88/71. Alegações finais da Autora às fls. 74/75 e do Réu à fl. 76. Em 14 de novembro de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, considerando que a morte se deu em 31/03/2010 e a ação foi proposta em 13/03/2012. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91, em redação original: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Da união destes dois dispositivos legais, depreende-se que para ter direito a receber Pensão por Morte, o falecido devia ser, à época do óbito, segurado da Previdência Social e a Autora, comprovar sua condição de dependente. Não há dúvida que a esposa de segurado falecido tem direito à pensão por morte. Entretanto, a questão que se coloca neste processo diz respeito a ser ou não o falecido segurado da Previdência Social na data de sua morte. De acordo com o Sr. Nelson Nichioka recolheu contribuições sociais, enquanto empregado, entre janeiro de 1982 e outubro de 1999. Como contribuinte individual, recolheu entre maio de 2000 e dezembro de 2002. Após esta data, não consta nenhum outro recolhimento. Entre a data da última contribuição e a data do óbito (31/03/2010 - fl. 10), decorreram quase oito anos. Tal lapso temporal ultrapassa os limites impostos pelo art. 15 da Lei n° 8.213/91, ocasionando a perda da condição de segurado. Inquestionável, assim, que o falecido marido da Autora não era segurado da Previdência Social na data da sua morte. Analisemos agora se aquele que perdeu a condição de segurado, ao falecer, deixa o direito à pensão por morte aos dependentes. Preceitua o art. 102 da Lei n° 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Pela simples leitura deste dispositivo, percebe-se claramente que a perda da condição de segurado deve ocorrer após o filiado à Previdência Social ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Isto porque após o cumprimento de todas as condições necessárias para o recebimento de um benefício, este direito já se incorporou ao patrimônio do segurado e mesmo que pare de contribuir, mas não o requeira formalmente, poderá obtê-lo a qualquer tempo. Ao falecer, o Sr. Nelson não tinha direito à aposentadoria por idade, pois faleceu com 54 anos (data de nascimento: 01/08/49 - fl. 09). Logo, não estava preenchido o requisito da idade, ainda que tivesse contribuições suficientes para tanto, observando-se a tabela prevista no art. 142 da Lei n° 8.213/91. Também a Autora só teria direito à pensão se o Sr. Nelson Nichioka tivesse falecido enquanto ainda estivesse filiado à Previdência, pois o requisito necessário para a obtenção deste benefício é o falecimento do segurado (art. 74 PBPS). Sobre a questão, ensina Wladimir Novaes Martinez, ao comentar o art. 102 do PBPS: No caso de aposentadoria, o segurado deverá comprovar ter implementado as condições para a obtenção do benefício antes da perda da qualidade de segurado, quais sejam, o cumprimento do período de carência exigido, o tempo de serviço mínimo ou a idade mínima, conforme o caso. (...) No caso da pensão por morte, o disposto no caput só será aplicado se o óbito tiver ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado. Ou seja, só tem direito ao benefício após a perda da qualidade de segurado quem, anteriormente à dita perda, preencheu os requisitos legais (qualidade de segurado, período de carência e evento determinante). A morte, o desaparecimento ou a ausência são fatos deflagradores da pensão por morte; tais acontecimentos têm de ocorrer quando a pessoa era segurada e, se exigida, após cumprida a carência. Dispensada esta última a partir de 25.7.91, resume-se a ter falecido enquanto segurado, isto é, durante o período normal de filiação e nos lapsos de tempo do art. 15 do PBPS. Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da Previdência Social, benefícios assistenciais. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema. ( in Comentários à lei Básica da Previdência Social 4a edição. Editora LTR, São Paulo, 1997, p. 443 - destaquei) Não se pode esquecer que o que difere a Previdência Social da Assistência Social é a necessidade de filiação e conseqüente contribuição por parte do segurado para receber os benefícios previdenciários. Para que não se diga que a Previdência recebeu contribuições por certo tempo de alguns segurados e nada dará em troca no caso destes segurados pararem de pagar, a própria lei n° 8.213/91 prevê um período em que se mantém a condição de segurado independentemente de contribuição. Findo este prazo, nenhuma outra responsabilidade terá a Previdência Social. Neste mesmo sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR AUTÔNOMO - VIUVA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O VÍNCULO DO DE CUJUS COM A PREVIDENCIA MANTEVE-SE ATE OUTUBRO DE 1982, VINDO ELE A FALECER EM 04/10/91. ESCOADO O PRAZO

PREVISTO NO ART. 15, INCISO II, DA LEI 8213/91, PERDEU O FALECIDO A CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL.2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS, E DE SE INDEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.3. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(TRF 3a Região. AC n° 03078482/94-SP. Rel. Juíza Tania Marangoni. DJ., 11.11.97, p. 95.564)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do ex-segurado Nelson Nichioka. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0001488-03.2012.403.6126 - JOAO VILLALVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por JOÃO VILLALVA NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão de períodos comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/05/2009. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Por fim, alternativamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos que laborou sob condições especiais em comuns, bem como sua posterior soma aos comuns e especiais já computados administrativamente. Assevera o autor que, em 05/05/2009, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o nº 42/149.987.883-2, que lhe foi indeferido. Em 03/05/2010, entrou com novo pedido administrativo, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob o nº 42/153.219.360-0. Contudo, afirma que, em 05/05/2009, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, porém, teve seu benefício indeferido injustamente, em razão de equívoca desconsideração de período trabalhado como especial, fato que afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., de 01/11/1976 a 13/01/1977; Tequisa Indústria S.A., de 06/03/1980 a 15/10/1980 e Bridgestone do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 31/12/2006, bem como que sejam convertidos de comuns para especiais os períodos laborados nas empresas Brimont Ltda., de 15/03/1979 a 30/05/1979; Indústria Mecânica Mavabe, de 04/06/1979 a 13/12/1979; Paternilson Ind. Peças, de 04/05/1981 a 21/12/1982 e SIME S.A. de 10/01/1983 a 03/06/1983, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 24/146. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 151/164, alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos especiais já computados administrativamente; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 168/174. As partes não se manifestaram pela produção de novas provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS, em âmbito administrativo, já procedeu o reconhecimento do período laborado pelo autor na empresa Metalúrgica Tecnoestamp Ltda, de 01/11/1976 a 13/01/1977, conforme depreende do documento de fl. 134. Incontroverso, portanto, referido período. No mérito, o autor postula a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão de períodos comuns em especiais. Alternativamente, pleiteia a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições insalubres. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030,

que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma

Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 28/34 e 40/41, cópia da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, respectivamente. Faço uma breve análise dos mencionados documentos. Verifica-se da CTPS que, entre 06/03/1980 e 15/10/1980, quando na empresa Tequisa - Técnica Industrial S.A., o autor exerceu atividade de Plainador. A jurisprudência atual é consolidada no sentido de que referida atividade pode ser enquadrada no rol das categorias profissionais que, por si só, caracterizam a insalubridade do labor. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO INSALUBRE DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria especial, no que diz respeito à atividade exercida sob condição insalubre exercida pelo apelado, requer a prestação de trabalho por 25 (vinte e cinco) anos. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, combinado ao Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. II - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. III - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IV - Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. V - Editado, recentemente, o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. VI - Hipótese em que o exercício da atividade especial restou devidamente comprovado pelos formulários SB-40 trazidos à colação, os quais demonstraram o labor do apelado como plainador em setor de ferramentaria, em caráter habitual e permanente, nos períodos de 08 de maio de 1962 a 10 de agosto de 1965 (Brasinca S/A Carrocerias), 02 de setembro de 1965 a 17 de março de 1967 (Indústrias Villares S/A) e 22 de agosto de 1974 a 05 de maio de 1981 (Brastemp S/A). VII - A autarquia previdenciária não suscitou óbice ao reconhecimento da natureza especial de tais atividades, quer na contestação, quer na apelação, restringindo-se a afirmar que o tempo de serviço em questão equivaleria a apenas 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias. VIII - A tais períodos, é de ser somado, para posterior conversão à atividade especial, o tempo de serviço comum, a respeito do qual não paira qualquer controvérsia, do que resulta o montante de 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de trabalho. IX - Demonstrado o exercício de atividade por período suficiente à concessão da aposentadoria especial, o coeficiente a ser aplicado sobre o salário-de-benefício da prestação do apelado é de 100%, e não 76%, como determinado pelo INSS. X - Conforme se deduz da cópia do procedimento administrativo apresentada pela autarquia previdenciária, o apelado não se utilizou dos formulários SB-40 quando do requerimento, perante o INSS, da prestação, razão pela qual não se pode afirmar ter se equivocado ao deferir, naquela via, a aposentadoria comum então postulada; logo, o termo inicial das diferenças devidas em função da revisão em questão corresponde à data da citação, quando o Instituto tomou ciência da pretensão aqui em causa. Aplicação do art. 219, CPC. XI - O índice arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, de 15%, é de ser reduzido para 10%, em atenção à orientação da Turma nesse sentido, mantida a base de cálculo estabelecida pelo decisum - as prestações devidas até a liquidação -, na falta de recurso do INSS quanto ao ponto. XII - Apelação parcialmente provida. (AC 00483077819964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:12/08/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, temos que tal atividade profissional pode ser enquadrada como insalubre, nos termos de Decreto nº 53.831/64, código 2.5.2. e do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1. O PPP de fls. 40/41 informa que o autor, entre 10/05/1999 e 06/05/2001, entre 31/05/2002 e 09/05/2003 e entre 19/11/2003 e 31/12/2006, sofreu exposição a ruídos superiores aos limites mínimos legais estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03, em suas respectivas vigências. Nos demais períodos pleiteados pelo autor, os ruídos apurados foram inferiores aos mínimos legalmente fixados. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo autor. Todavia, não consta no PPP a informação de que as atividades se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tornando-se inviável o enquadramento dos períodos**

supramencionados como especiais. Logo, temos que apenas os períodos laborados na empresa Tequisa - Técnica Industrial S.A., de 06/03/1980 a 15/10/1980, merecem ser reconhecidos como especiais. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Logo, resta improcedente o pedido principal formulado na inicial, visto que a concessão aqui pretendida depende estritamente do reconhecimento de todos os períodos requeridos pelo autor como especiais. Importante ressaltar que, mesmo o autor tendo direito a conversão dos períodos comuns em especiais, a realização de tal procedimento não acarretará a concessão do benefício de aposentadoria especial, já que a contagem total de tempo especial ainda estará muito aquém do que requisita a legislação previdenciária, qual seja 25 anos de contribuição em regime especial. Passo a analisar o pedido alternativo de majoração, mediante revisão, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, registrado sob o NB 42/153.219.360-0. Somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 35 anos, 09 meses e 30 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado, alternativamente, na inicial. Diante da falta de interesse processual do autor em relação ao reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Metalúrgica Tecnoestamp Ltda, de 01/11/1976 a 13/01/1977, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido alternativo formulado pelo autor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo autor na empresa Tequisa - Técnica Industrial S.A., de 06/03/1980 a 15/10/1980, para fins revisionais do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o NB 42/153.219.360-0, com DIB em 03/05/2010. Determino, ainda, o pagamento das diferenças apuradas com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, JULGO EXTINTA a demanda com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, neste ponto. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0001568-64.2012.403.6126** - CELIA IRACI SCARCELLI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos quesitos complementares do autor de fls. 243/245, tornem os autos à perita judicial para os esclarecimentos. Int.

**0001845-80.2012.403.6126** - ELISEU MORENO LUCILLO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 104/107 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001854-42.2012.403.6126** - NILSE SALA SIMIONATO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Nilse Sala Simionato, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, de modo a incidir a regra prevista no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/1991. Relata que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença. Contudo, o INSS, quando da concessão da aposentadoria, deixou de aplicar a regra prevista no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/90, contestação alegando prescrição. Réplica às fls. 41/45. Intimadas, as partes não pugnaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos os valores anteriores a 30/03/2007. No mérito, a pretensão do autor é improcedente. O artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/1991 prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para que seja aplicada a regra do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, é preciso que o segurado tenha recebido benefícios por incapacidade intercalados com períodos de contribuição normal. Quando o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido diretamente por auxílio-doença, deve-se aplicar o artigo 36, 7º do Decreto n. 3.048/199 e não o artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902035970, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200900001998, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 13/10/2009) Considerando que a aposentadoria do autor foi imediatamente precedida do auxílio-doença, aplica-se a ela o artigo 36, 7º do Decreto n. 3.048/1999 e não o artigo 29 5º da Lei n. 8.213/1991. Isto posto e o que mais consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

## **0001872-63.2012.403.6126 - ISAC PORTO DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ISAC PORTO DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/08/2007. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados como especiais, a fim de que sejam somados aos já computados administrativamente pelo INSS. Assevera o autor que, em 20 de agosto de 2007, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 42/146.012.730-4. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados na empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda., de 11/12/1998 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 18/06/2007, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/138. Citado, o

INSS contestou o pedido, às fls. 143/160, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já considerados especiais administrativamente; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 166/172. As partes não se manifestaram pela produção de novas provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS não enquadrado nenhum dos períodos aqui pleiteados pelo autor como especiais, conforme se depreende do documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, carreado à fl. 53. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Sucessivamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições insalubres. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de

periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 41/41 verso e 42/42 verso, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Faço uma breve análise acerca de tais documentos. O PPP de fl. 41/41 verso informa que o autor, entre 01/09/1999 a 18/06/2007, sofreu exposição aos agentes químicos Ferro, Manganês e Cobre. O agente químico manganês vem previsto como insalubre pelo Decreto nº 3.048/99, Anexo II, XV. Todavia, os agentes ferro e cobre não podem ser considerados prejudiciais a saúde humana, na medida em que não existe previsão legal acerca da insalubridade dos referidos agentes. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentados, tendo em vista que a perícia foi realizada na mesma data em que o autor exerceu as atividades. Contudo, não consta no documento a informação de que a prática das atividades se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que prejudica o enquadramento de tal período como especial. O documento de fl. 42/42 verso, demonstra que, entre 11/12/1998 e 31/08/1999, sofreu exposição ao fator físico ruído, apurado em 91 dB (A), superior ao limite mínimo legal em vigência na referida época, portanto. Apesar do documento ser contemporâneo à época das atividades, o PPP também sofre com a ausência de informações acerca da habitualidade das atividades, tornando-se inviável o enquadramento de tal período como especial. Logo, resta improcedente o pedido principal formulado na inicial, visto que a transformação aqui pretendida depende estritamente do reconhecimento do período requerido pelo autor como especial. Pelos mesmos motivos que determinaram a improcedência do pedido principal, resta prejudicado o pedido sucessivo de revisão, mediante majoração do tempo total de contribuição, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0001895-09.2012.403.6126 - JOSE SOTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante

recálculo do salário benefício com a escolha de salários de contribuição que fixem o melhor benefício. O benefício concedido a partir de 17/10/1995, requerido em 20/11/1995. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O INSS apresentou contestação às fls. 33/37. Réplica às fls. 41/43. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório essencial. Decido. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001917-67.2012.403.6126** - LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 79/80, por ora, oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de Santo André, solicitando cópia integral dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002133-55.2010.5.02.0431, em que são partes Sidnei da Cunha Alvez e TNX Comércio e Importação Ltda.Int.

**0001940-13.2012.403.6126** - OSVALDO JOSE GASPARINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao pedido de benefício n. 155.917.795-8.Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0001975-70.2012.403.6126** - GETULIO FERNANDES DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por GETULIO FERNANDES DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a retificação de seus dados constantes do CNIS a fim de assegurar o direito à obtenção e cálculo de benefícios. A obrigação de fazer consiste em cumprir o julgado na reclamação trabalhista incluindo todos os dados no cadastro junto ao INSS.Alega que tem direito à retificação de seus dados no CNIS, nos termos do julgado em reclamação trabalhista: exclusão da data de afastamento, 21/02/1990, eis que foi reintegrado à Novellis S/A (antiga Alcan Alumínio do Brasil); lançamento de todos os salários de contribuição no período de 02/1990 a 02/05/2001, mês a mês, nos termos dos cálculos de liquidação do julgado trabalhista; lançamento das diferenças no período de 03/05/2001 a 09/2006.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/336 e 345/354).A tutela antecipada foi indeferida às fls. 355/355 verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 359/364, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 368/369. As partes não requereram produção de outras provas.É o relatório.Decido.Preliminarmente, afasto a alegação de listispência eis que conforme alegado pelo autor em réplica o pedido de retificação dos dados no CNIS foi julgado extinto, pelo fato de incompetência daquele Juízo Estadual. De fato, não houve apelo acerca da questão, conforme cópia do recurso (fls. 351/354). Assim, o pedido deduzido na presente ação é autônomo, não apreciado em outra ação pendente.Acolho a alegação de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS.A parte autora pretende, com o presente feito, condenar o réu a reconhecer corretamente o vínculo com a Novellis S/A (antiga Alcan Alumínio do Brasil), considerando a reclamação trabalhista que determinou a reintegração. Em decorrência lógica, lançamento de todos os salários de contribuição, recolhidos pela reclamada em liquidação do julgado trabalhista. O vínculo empregatício constante na CTPS do autor na empresa Novellis S/A (antiga Alcan Alumínio do Brasil) foi retificado mediante ordem judicial, proferida pelo juiz do trabalho em sentença proferida nos autos do processo n. 155/92, em trâmite perante a 3ª Junta de Conciliação de Santo André, conforme documento de fl. 21 (cópia da CTPS do autor). Vê-se que a empresa reclamada em cumprimento à sua condenação em reclamação trabalhista, procedeu as anotações na CTPS do autor. No entanto, observa-se que a anotação da reintegração constou a partir de 03/05/2001 (fl. 21).Deste modo, evidente que a anotação na CTPS do autor feita pela empresa, não observou o julgado trabalhista, eis que foi declarada a reintegração, bem como pagamento dos salários a partir de 23/01/1992 (fls. 69 e 76).Verifica-se que o INSS procedeu, considerando a reintegração a partir de 03/05/2001 uma vez que de acordo com o extrato do CNIS de fls. 374/375 consta data de admissão, 03/05/2001 e remuneração a partir de 05/2001. Ou seja, o INSS apenas cumpriu o que provavelmente a empresa reclamada informou à Autarquia Previdenciária.Portanto, temos na verdade que a empresa reclamada não cumpriu integralmente sua condenação trabalhista e o INSS apenas cadastrou os dados tanto de datas de admissão/reintegração, conforme constante da CTPS anotada pela empresa reclamada.Assim, o autor carece de interesse processual em face do INSS. A retificação das anotações em CTPS ou fiel cumprimento de decisão transitado em julgado em reclamação trabalhista não cabe a este Juízo Federal.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

**0001999-98.2012.403.6126** - ARIEL FEDERICE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 239/242 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002183-54.2012.403.6126** - PEDRO DE FATIMA FIRMINO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou improcedente o pedido .Aponta, o embargante, contradição na sentença, uma vez que o julgado não reconheceu atividade especial, uma vez que não constava informação de exposição habitual e permanente, sendo que o mesmo documento serviu de base para reconhecimento de atividade especial em período anterior. Decido.A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de contradição. Caracteriza-se a contradição quando há na decisão recorrida observações inconciliáveis entre si. (STJ, Segunda Turma, EDRESP 1194889, Relator: Humberto Martins)No caso concreto não há contradição na sentença atacada. A contradição, segundo o embargante decorre entre o entendimento deste juízo e o entendimento na esfera administrativa da autarquia previdenciária.Na verdade, o embargante não concorda com o decism, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

**0002260-63.2012.403.6126** - ALVARO BEDIM(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 305/310.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002276-17.2012.403.6126** - APARECIDO CARLOS PIROLA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia.Providencie o autor, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos da copia do processo administrativo relativo aos pedidos de concessao de beneficio n. 112.259.757-3 e 143.783.865-8.Apos, encaminhem-se os autos a contadoria judicial a fim de que informe, com base nos documentos carreados aos autos dos processos concessorios, se houve ou nao erro na concessao do beneficio, indicando, em caso positivo, qual o valor correto.Com a vinda do parecer da contadoria, de-se vista as partes e tornem conclusos.Intimi-se.

**0002296-08.2012.403.6126** - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ALVES RAMOS SOBRINHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/03/2011. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 155.800.839-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Usina União, de 25/03/1981 a 21/05/1981, de 28/11/1981 a 17/04/1982 e de 20/09/1982 a 17/01/1987, e Tupy, de 26/05/1987 a 10/01/2011, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/84.À fl. 103/103 verso, foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulados pelo autor, bem como concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 107/116 verso, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 119/123.As partes não se manifestaram pela produção de provas.É o relatório.Decido.Primeiramente, acolho a preliminar da falta de interesse de agir, tendo em vista que a autarquia-ré já procedeu, administrativamente, o reconhecimento da especialidade das atividades praticadas pelo autor na empresa Tupy S.A., de 26/05/1987 a 31/12/1988 e de 29/04/1995 a 02/12/1998.No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que

resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70

do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 28/30 e 31/31, Perfis Profissiográficos Previdenciários, referentes aos empreendimentos Usina União e Indústria Ltda. S/A e Tupy S/A, respectivamente. Faço uma breve análise de supramencionados documentos. Verifica-se do documento de fls. 28/30 que o autor, entre 25/03/1981 e 21/05/1981, entre 28/11/1981 e 17/04/1982 e entre 20/09/1982 e 17/01/1997, sofreu exposição ao agente físico ruído, apurado em 99 dB (A), superior ao limite máximo legal estabelecido na época. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, já que consta da fl. 29 que as condições a que o autor esteve exposto na época em que exerceu as atividades permaneceram inalteradas quando comparadas à época da realização da perícia. Consta, ainda, a informação de que as atividades se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O PPP de fls. 31/32 informa que o autor, de 01/01/1989 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 12/11/2010, esteve exposto a ruídos acima de 90 dB (A), superiores aos limites máximos estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/03. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, tendo em vista que as atividades foram realizadas na mesma época da perícia. Consta, ainda, no campo de observações do PPP, que as atividades realizadas pelo autor se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, prospera a pretensão do autor de ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Usina União e Indústria S/A, de 25/03/1981 a 21/05/1981, de 28/11/1981 a 17/04/1982 e de 20/09/1982 a 17/01/1997, e Tupy S/A, de 01/01/1989 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 12/11/2010. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 28 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como especial os períodos laborados pelo autor nos empreendimentos Usina União e Indústria S/A, de 25/03/1981 a 21/05/1981, de 28/11/1981 a 17/04/1982 e de 20/09/1982 a 17/01/1997, e Tupy S/A, de 01/01/1989 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 12/11/2010, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo, sob pena de multa diária a ser fixada em momento oportuno. Determino, ainda, o pagamento das diferenças apuradas com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/03/2011. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0002319-51.2012.403.6126 - CILEA MIGUEL CARDOSO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CILEA MIGUEL CARDOSO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário

criado pela Lei n. 9.876/99. Sustenta que o fator previdenciário afronta a Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/54)O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 34/45, pugnando ela improcedência do pedido inicial e a condenação da autora nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 57. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício do autor foi concedido em 20/07/2011 e esta ação foi proposta em 25/04/2012.No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99.O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições

exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0002357-63.2012.403.6126** - NEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. Relatório NEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Pugna pelo ressarcimento dos juros moratórios não pagos administrativamente. Pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Alega a parte autora que tem direito de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, NB 116.327.153-2, DER: 16/06/2000, mediante reconhecimento de tempo especial de 08/06/1978 a 05/07/1979, e sua conversão em comum; reconhecimento de tempos comuns de 30/05/1980 a 30/06/1980 e 23/09/1991 a 19/12/1991, inclusive salário de benefício de auxílio-doença de 05/1999 a 09/1999; utilização correta dos valores dos salários de contribuição de 05/1999 e 12/1999; não incidência do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial. Por fim, alega que recebeu, valores atrasados gerados entre 16/06/2000 a 09/04/2003, sem juros de mora, razão pela qual requer seja pago juros de mora, devido a demora na concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 244). Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 247/270), arguindo prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 279/288. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da decadência e prescrição Em primeiro lugar, não há falar-se em decadência do direito de revisão. A data do deferimento do benefício DDB: 09/04/2003 (fl. 172) e a presente ação foi ajuizada em 27/04/2012, dentro, portanto do prazo decadencial. Acolho a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, no tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 27/04/2006. Outrossim, acolho a alegação de prescrição quinquenal, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento dos juros moratórios decorrentes do PAB (16/06/2000 a 09/04/2003). Em consulta ao Sistema Hiscreweb, cuja planilha faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o pagamento do aludido PAB ocorreu em 16/03/2005, e a presente ação foi ajuizada em 27/04/2012, fora portanto, do prazo prescricional quinquenal. Do mérito O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (08/06/1978 a 05/07/1979) No mérito o autor pugna pelo reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa

da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma

Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais no período de 08/06/1978 a 05/07/1979, foi carreado o formulário de atividade especial de fls. 67/68 e laudo técnico de fl. 69. De acordo com estes documentos, neste período o autor trabalhou exposto a 84 dB(A) de forma habitual e permanente. Não há que se falar em extemporaneidade dos documentos, eis que consta a seguinte informação no laudo: O setor acima, desde a sua fundação, mantém as mesmas características físicas, máquinas e equipamentos. Assim o período de 08/06/1978 a 05/07/1979 é especial com fulcro no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Reconhecimento de tempos comuns de (30/05/1980 a 30/06/1980 e 23/09/1991 a 19/12/1991) e utilização correta dos valores dos salários de contribuição de 05/1999 e 12/1999 e do auxílio doença de 05/1999 a 09/1999. Disciplinava o artigo 29 da Lei de Benefícios, vigente à época do requerimento administrativo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O artigo 62, 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente à época do requerimento, dispunha: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. Do cotejo entre os documentos de fl. 236, 266 e 270, verifica-se que não constam do CNIS (fl. 270) os salários de contribuição referente ao benefício previdenciário NB 104.180.387-4. Assim, o autor faz jus à revisão de seu benefício mediante inclusão dos salários de contribuição referente ao benefício NB 104.180.387-4, 05/1999 a 09/1999, nos termos do supra citado artigo 29, inciso I e 5º. No tocante aos salários de contribuição de 05/1999 a 12/1999, o documento de fl. 270, comprova que o autor trabalhou no Banco Panamericano. Não constam do CNIS as remunerações de 05/1999 e 06/1999. No entanto, consta à fl. 71 a remuneração de 05/1999, no valor de \$543,89. Assim, verifica-se que há informações divergentes nos salários de contribuição entre 05/1999 a 06/1999 quanto às remunerações no Banco Panamericano, além daqueles valores recebidos a título de auxílio doença, NB 104.180.387-4. Portanto, o autor tem direito à revisão da renda mensal inicial, mediante revisão dos salários de contribuição utilizados no PBC. Ressaltando que os valores corretos dos salários de contribuição deverão ser apresentados oportunamente na fase de liquidação. Por fim, as anotações em CTPS servem como prova para fins de computo de tempo de atividade comum, nos termos do artigo 62, 1º do Decreto n. 3.048/99. Deste modo, o período de 23/09/1991 a 19/12/1991 deve ser computado como tempo comum, tendo em vista que foi anotado em CTPS (fl. 51). Outrossim, no tocante ao período de 30/05/1980 a 30/06/1980, tendo em vista que foi anotado em CTPS (fl. 42). Aplicação proporcional do fator previdenciário Nos termos do art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, no cálculo da aposentadoria especial, não incide o fator previdenciário. A autora em sua tese pleiteia a não incidência sobre o tempo de atividade especial. No entanto, sua aposentadoria objeto da presente demanda é aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, o tempo de serviço especial foi convertido em comum, com acréscimo de 40%. Assim, para efeito de concessão de benefício previdenciário, a autora conta

com tempo comum de atividade e não tempo especial, não havendo base legal para o afastamento do fator previdenciário nesta hipótese. Neste cenário, convertendo o período especial reconhecido nesta sentença, somando-os aos períodos comuns, também reconhecidos nesta sentença, a autora, na DER: 16/06/2000, nos termos do pedido inicial (fl. 19, item 5) contava com 26 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição. No entanto, como a autora não cumpriu o requisito etário, eis que não contava com 48 anos de idade (art. 9, inciso I da EC 20/98), o período após a EC 20/98, não pode ser computado. Assim, a autora até a EC 20/98, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, contava com 25 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço, ao contrário do tempo apurado pelo INSS (25 anos, 07 meses e 23 dias). Porém, não tem reflexo financeiro, eis que nos termos do artigo 53, inciso I da Lei de Benefícios, é necessário um ano de tempo de serviço para acréscimo de 6% no coeficiente de cálculo do benefício. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do direito de ação, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento dos juros moratórios decorrentes do PAB (16/06/2000 a 04/04/2003), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No que tange aos demais pedidos julgo parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I) reconhecer como especial o período de 08/06/1978 a 05/07/1979 e convertê-lo em comum; II) computar os seguintes períodos comuns: 30/05/1980 a 30/06/1980 e 23/09/1991 a 19/12/1991; III) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, NB 116.327.153-2, mediante utilização de todos os salários de contribuição constante do PBC, em especial os salários de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio doença, NB 104.180.387-4; bem como os salários de contribuição, referente ao vínculo com o Banco Panamericano de 05/1999 a 12/1999. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a data de concessão do benefício. Os valores em atraso serão corrigidos e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista a ausência de perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora vem recebendo benefício previdenciário. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial conferida ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002608-81.2012.403.6126** - EVARISTO RIBEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 254/280 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002719-65.2012.403.6126** - JOSE LUIZ DIAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 147/148: Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pelo autor. Após, tornem. Int.

**0002724-87.2012.403.6126** - JOSE LUIZ DE ANDRADE (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. JOSÉ LUIZ DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 34/34v o pedido de antecipação de tutela foi deferido para fins de antecipação da prova pericial médica, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 40/44). Laudo médico pericial acostado às fls. 76/80. Réplica às fls. 82/85. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 86 e 87. Em 13 de novembro de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho. A perícia concluiu que o Autor compatibilizou quadro de transtorno não especificado de personalidade e de comportamento. Não há medo persistente e irracional de uma situação perigosa passada - (...) apenas fatos narrados sem comprometimento psíquico e distorções cognitivas que revelem estado penoso forte. Sob a ótica psiquiátrica não há inaptidão laborativa e para os atos da vida diária. Esta foi a conclusão do perito médico. Considerando que não há incapacidade total para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene o

Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

**0002732-64.2012.403.6126** - AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA DE AZEVEDO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-la em especial, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/09/1985 a 31/03/1985 e de 01/02/1989 a 01/10/2008, trabalhados na Rhodia Poliamidas, e conversão em especial do tempo comum de 14/02/1978 a 02/08/1982 e de 01/04/1985 a 31/01/2008. Eventualmente, pugna pela majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento como especial e conversão em comum dos períodos de 13/09/1985 a 31/03/1985 e de 01/02/1989 a 01/10/2008. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, prescrição quinquenal e decadência (fls. 79/89). Réplica às fls. 95/98. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 99 e 100). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, visto que o INSS não reconheceu qualquer período de trabalho da autora como especial. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal e decadência, na medida em que o benefício foi concedido no ano de 2008 e a ação proposta netes ano de 2012. No mérito, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao

autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de

fls. 30/32. Consta daquele documento que a autora esteve exposta, de 13/09/1982 a 31/03/1984 a ruído de 92 dB(A) e de 01/04/1984 a 31/03/1985 a ruído de 97 dB(A). Referida exposição possibilitaria o reconhecimento da especialidade do trabalho. Contudo, o PPP não informa se a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que inviabiliza seu reconhecimento como insalubre. Quanto ao período de 01/02/1989 a 01/10/2008, o PPP aponta a exposição da autora a agentes químicos, os quais, contudo, não se encontram explicitamente elencados nos Decretos n. 53.831/1964, 83.030/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999. Seria necessário, pois, a produção de prova pericial, com a manifestação de médico do trabalho, para que se comprovasse a insalubridade da exposição. A autora, contudo, dispensou expressamente a produção de outras provas. De todo modo, o PPP, também em relação à exposição a agentes químicos, não informa se exposição se dava de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, o que inviabilizaria, de toda sorte, o reconhecimento da especialidade. Assim, verifica-se que não é possível o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados pela autora, o que inviabiliza, também, o pedido de conversão em especial dos períodos comuns, na medida em que deve haver prova de trabalho em condições especiais pelo prazo mínimo de trinta e seis meses, conforme fundamentado acima. No mais, tendo em vista que o PPP não foi carreado aos autos do processo administrativo, quando do requerimento do benefício, é de se ressaltar que na eventualidade da procedência do pedido principal ou eventual, os efeitos financeiros somente incidiriam a partir da citação. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002814-95.2012.403.6126** - GENESIO LOPES GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por GENESIO LOPES GONÇALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.713.983-2 em aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho de 17/11/1976 a 12/03/1984, na empresa Pertech do Brasil Ltda.. Eventualmente, pugna pela majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão em comum do referido período de tempo, somando-o ao período já reconhecido administrativamente. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 77/85, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 91/97. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fls. 98 e 99). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o autor não pretende o reconhecimento como especial de períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Pugna, simplesmente, pela sua somatória aos períodos especiais eventualmente reconhecidos nesta sentença. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal e decadência, na medida em que o benefício do autor foi concedido em 01/07/2010 e a ação foi proposta em 23/05/2012. No mérito, o autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento judicial de tempo especial e, eventualmente, a conversão em comum do referido período, a fim de somá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, e a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da

atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Pertech do Brasil Ltda, de 17/11/1976 a 12/3/1984, o autor carreou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40. Consta daquele documento que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A) durante sua jornada de trabalho. Contudo, não obstante conste a ressalva de que não houve mudança no layout da empresa e em seu processo de trabalho, máquinas e equipamentos, consta também a seguinte informação: O nível de ruído registrado não há como

confirmar a contemporaneidade da época de labor do segurado (sic). Assim, não havendo como comprovar o nível de ruído a que esteve exposto o segurado, não é possível considerar tal período como especial. A especialidade exige a prova da exposição e não mera suposição. Logo, inviável a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Tampouco se pode acolher o pedido eventual de majoração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual só poderia se dar mediante reconhecimento como especial do referido período e sua conversão em comum. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002914-50.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO TRABUCO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS ALBERTO TRABUCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria especial, com repercussão desde a data de início do benefício, em 31/05/2007. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que em 31 de maio de 2007 teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob nº 42/140.223.337-7. Contudo, sustenta que em tal época já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen Automotores Ltda., de 06/03/1997 a 31/05/2007, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/74. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 79/88 v, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor em relação a períodos já reconhecidos como especiais em âmbito administrativo; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. As partes não se manifestaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a autarquia-ré não reconheceu administrativamente nenhum dos períodos aqui pleiteados pelo autor, conforme se depreende das informações constantes no documento carreado pelo autor às fls. 57/58. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante revisão do ato concessório, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o

enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 25/29, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 06/03/1997 e 31/05/2007, sofreu exposição ao agente físico ruído, apurado em 91 dB (A), superior aos limites máximos estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03, em suas respectivas vigências. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Consta, ainda, no campo de observações do PPP que os valores apresentados são contemporâneos à época em que foram realizadas as atividades, bem como que a prática das atividades se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, prospera a pretensão do autor de ver reconhecido como especial o período laborado no empreendimento Volkswagen Automotores Ltda., de 06/03/1997 a 31/05/2007. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 25 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo autor no empreendimento Volkswagen Automotores Ltda., de 06/03/1997 a 31/05/2007, a fim de que seja somado aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, para fins de transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo, sob pena de multa diária a ser fixada em momento oportuno. Determino, ainda, o pagamento das diferenças apuradas com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/05/2007. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é autarquia federal isenta de

custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

**0002923-12.2012.403.6126** - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por GERALDO CARLOS SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.142.313.823-3 em aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho de 03/12/1998 a 30/11/2005 e de 08/04/2006 a 07/04/2009, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Eventualmente, pugna pela majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão em comum do referido período de tempo, somando-o ao período já reconhecido administrativamente.Com a inicial acompanharam os documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 107/116, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e falta de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 119/128.Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fls. 129 e 130).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o autor não pretende o reconhecimento como especial de períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Pugna, simplesmente, pela sua somatória aos períodos especiais eventualmente reconhecidos nesta sentença.No mérito, o autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento judicial de tempo especial e, eventualmente, a conversão em comum do referido período, a fim de somá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, e a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as

exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 30/11/2005 e de 08/04/2006 a 07/04/2009, o autor carregou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/80. Consta daquele documento que o autor, no período de 03/12/1998 a 30/11/2005, esteve exposto a ruído de 91 dB(A) e no período de 08/04/2006 a 07/04/2009, esteve exposto a ruído de 85,1 dB(A). Assim, ambos os períodos devem ser considerados especiais, conforme fundamentação supra, uma vez que houve exposição acima do limite mínimo de forma habitual e permanente. Importante ressaltar que no campo Observações (fl. 80), consta cláusula de extemporaneidade, informando que os valores obtidos, consideraram o lay-out, maquinário e processo de trabalho da época da atividade do autor. Neste cenário, somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, com os períodos especiais reconhecidos administrativamente (07/07/1978 a 12/06/1980 e 05/06/1985 a 02/12/1998, fls. 92/93), tem-se que o autor na DER: 07/04/2009, contava com 25 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra: I) Reconheço a especialidade dos períodos de trabalho de 03/12/1998 a 30/11/2005 e de 08/04/2006 a 07/04/2009, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; II) Julgo procedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.313.821-7 em aposentadoria especial, a partir de 07/04/2009, tendo em vista o tempo mínimo alcançado para concessão do benefício; IV) Condene o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso decorrente da revisão determinada no item II, acima. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002960-39.2012.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Providencie a parte autora as cópias de seu processo administrativo elaudos médicos informados nos itens 1 e 2 da petição de fl. 77, ou comprove a negativa da empresa e do INSS em fornecer tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002980-30.2012.403.6126 - REGINALDO DA CRUZ(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. REGINALDO DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria Especial uma vez que exerce a profissão de cirurgião dentista desde 1.982.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 1048, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 1051/1059).O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 1063/1082. As partes não requereram provas.Em 13 de novembro de 2012, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Comprova, o Autor, o efetivo exercício de sua profissão de cirurgião dentista autônomo desde 1985 (fl. 22), embora inscrito perante o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo desde 18 de junho de 1982 (fl. 25).Referida profissão era considerada especial pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, conforme previsto nos Anexo I, código 1.3.0 combinado com o Anexo II, código 2.1.3. Ou seja, a atividade era considerada insalubre.Entretanto, com a Lei nº 9.032/95, o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, sendo necessário, a partir de então, a comprovação da insalubridade por meio de formulários e laudos periciais.O Autor não apresentou laudos periciais. Além disso, o documento de fls. 23/24 não pode ser aceito por este Juízo, pois o Autor é o representante legal da empresa Marta Marise Izumi da Cruz, nome este que coincide com o nome da esposa do Autor. Ou seja, não é verossímil o laudo elaborado em causa própria.Considerando que o Autor não comprovou tempo suficiente em atividade especial para percepção do benefício pretendido, improcedente é o seu pleito.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito à Aposentadoria Especial, diante da falta de comprovação de tempo de serviço.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002985-52.2012.403.6126 - MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP062905 - KATIA CURY) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é arbitrária a imposição de multa de 75% e seus acessórios.Consta, da inicial, que o Autor, em sede de liminar em mandado de segurança, teve suspenso o pagamento de CPMF a partir de 03/09/1999. Através de decisão reformadora prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a liminar foi revogada em 31/10/2001. Ocorre que as instituições financeiras não foram informadas da cassação da liminar e mantiveram a isenção do tributo. Em 22/10/2003, a Autora, por conta própria, informou as instituições, mesmo sem ser esta sua obrigação e demonstrando boa-fé, que deveriam proceder a retenção do tributo. Somente em 27/04/2005 a CPMF voltou a ser retida em sua movimentação bancária. A Autora não se nega a pagar todo o atrasado do tributo. Entretanto, entende não ser cabível a multa aplicada pelo não pagamento após a cassação da liminar pois as Instituições não o fizeram pois não foram avisadas por quem de direito (Delegado da Receita Federal e Procurador da Fazenda Nacional). A culpa pelo não recolhimento, após a cassação da liminar, não lhe pode ser atribuída. Logo, indevida é a multa aplicada.Com a inicial, vieram documentos.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 878/878v.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 891/907.A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 915/922.Em 03 de dezembro de 2012, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com o Termo de Constatação Fiscal juntado aos autos (fls. 59/60), a Autora ingressou com Mandado de Segurança, o qual recebeu o número 2000.61.00.042640-5, onde obteve liminar para não recolhimento de CPMF a partir de 03/09/99. Referida liminar foi cassada em Superior Instância e o tributo passou a ser exigido a partir de 31/10/2001.Ocorre que mesmo com a liminar cassada, as instituições financeiras continuaram a não reter a CPMF. Aliás, consta dos autos informações de dois bancos quanto a não terem recebido notícia da cassação da liminar até novembro de 2004 (fl. 42 e 51).Quando a liminar foi cassada, o contribuinte, ora Autora, foi intimado da decisão. A partir de então, ficou ciente de sua obrigação quanto ao recolhimento do tributo. Ou seja, a obrigação do

recolhimento é do contribuinte, pois dele será cobrado em caso de inadimplência. A partir do momento que percebeu que a contribuição não estava sendo retida pelas instituições financeiras, deveria ter se utilizado dos meios jurídicos existentes para que seu direito a recolher o tributo no prazo e sem multa, fosse obedecido. Para tanto, poderia ter ingressado com o depósito judicial, em uma ação consignatória, onde depositaria o valor devido a título de tributo. Ai sim, sua boa-fé estaria demonstrada. Não se pode dizer que a Autora estava de boa-fé ao avisar as instituições financeiras 2 anos após ter conhecimento da cassação da liminar. Durante este período, beneficiou-se indevidamente deixando de recolher CPMF, sabendo que era sua obrigação recolher o tributo. Deve-se ter em mente que a relação tributária é entre o contribuinte e o FISCO e não entre as instituições financeiras e o FISCO. Logo, não se pode atribuir às instituições a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo. Sendo do contribuinte a responsabilidade, este dela não se desincumbe diante do não recolhimento da CPMF pelos bancos. Da mesma forma que agiu para não recolher a contribuição, ingressando com ação judicial, deveria ter agido para que o tributo fosse efetivamente recolhido. Ao recolher o tributo em atraso, cabível é a multa nos termos da legislação vigente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, mantendo o Auto de Infração atacado, inclusive no tocante à multa e demais acessórios. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002998-51.2012.403.6126 - GILBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por GILBERTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.313.821-7 em aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho de 29/01/1980 a 31/05/1990 e de 01/01/2000 a 29/11/2007, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.. Eventualmente, pugna pela majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão em comum do referido período de tempo, somando-o ao período já reconhecido administrativamente. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 77/85, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 86/92. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fls. 93 e 94). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o autor não pretende o reconhecimento como especial de períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Pugna, simplesmente, pela sua somatória aos períodos especiais eventualmente reconhecidos nesta sentença. No mérito, o autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento judicial de tempo especial e, eventualmente, a conversão em comum do referido período, a fim de somá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, e a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172,

publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 29/01/1980 a 31/05/1990 e de 01/01/2000 a 29/11/2007, o autor carregou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/48. Consta daquele documento que o autor, no período de 29/01/1980 a 31/05/1990, esteve exposto a ruído de 91 dB(A). Referido período, conforme consta da análise administrativa, não foi considerado especial em virtude de a exposição se dar de modo ocasional e intermitente, em virtude de atividade do autor, à época, ser de motorista de caminhão (fl. 54/54 verso). Ocorre que a função de motorista de caminhão, à época, era, por si só, insalubre, conforme itens 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964 e 2.4.2, do Decreto n. 83.080/1979. Assim, deve ser considerado especial. Quanto ao período de 01/01/2000 a 29/11/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário afirma que o autor passou desempenhou a atividade de reparador de veículos e que esteve exposto a ruído de: a) 87 dB(A) de 01/01/2000 até 29/02/2004; b) 88 dB(A) de 01/03/2004 a 30/04/2006; c) 87,5dB(A) de 01/05/2006 até 29/11/2007 (data de emissão do PPP). A partir de a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97, o limite de tolerância para exposição a ruído era de 90dB(A). Tal limite

perdurou até a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, que fixou o limite em 85 dB(A). Assim, de 01/01/2000 até 17/11/2003 (data anterior à vigência do Decreto n. 4.882/2003), o autor não estava exposto a ruído superior ao permitido em lei, não fazendo jus, pois, ao reconhecimento da especialidade. De 18/11/2003 até 29/11/2007, esteve exposto a ruído superior ao permitido em lei, fazendo jus, pois, ao reconhecimento da especialidade. Em relação a este último período, destaco não existir informação acerca da habitualidade e permanência da exposição no PPP. Contudo, o INSS, administrativamente, considerou o período de 01/06/1990 até 05/03/1997 como especial, sendo que a descrição da atividade era idêntica ao do período de 18/11/2003 até 29/11/2007. O INSS não o enquadrado como especial por considerar que a exposição ao ruído ficou abaixo do limite legal (fl. 54). É de se concluir, pois, que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Considerando a fundamentação supra, tem-se que o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, tendo em vista não alcançar o tempo mínimo de 25 anos de contribuição. Faz jus, contudo, à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que os períodos acima reconhecidos podem ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, já computados administrativamente. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra: I) Reconheço a especialidade dos períodos de trabalho de 29/01/1980 a 31/05/1990 e de 18/11/2003 a 29/11/2007, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; II) Julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.313.821-7 em aposentadoria especial, tendo em vista a ausência de tempo mínimo; III) Julgo procedente o pedido eventual, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 142.313.821-7, convertendo em comuns os períodos constantes do item I, acima, e somando-os aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, reconhecidos administrativamente, a fim de aumentar o tempo de contribuição em atividade comum na data da entrada do requerimento, em 1º de julho de 2007; IV) Condene o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso decorrente da revisão determinada no item III, acima. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de conceder a tutela antecipada. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Custas processuais divididas igualmente entre as partes, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003507-79.2012.403.6126 - JOSE FERREIRA DE MELO (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. A parte autora na peça exordial (fl. 04, 2º parágrafo), requereu a juntada da prova oral produzida nos autos do processo n. 0005620-83.2010.403.6317. Deste modo, a fim de se evitar eventual nulidade do processo, consubstanciado cerceamento de defesa, preliminarmente, oficie-se o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, requisitando-se a prova oral colhida em audiência do dia 02/04/2012 (testemunhas Elias Candido da Rocha e Maria da Guia de Melo Araújo), por meio de mídia digital. Após, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo legal. Int.

**0003643-76.2012.403.6126 - MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 61/67. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003678-36.2012.403.6126 - RICARDO JOSE LIMA COSTA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se ação ordinária proposta por RICARDO JOSÉ LIMA COSTA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a revisão de sua aposentadoria, transformando-a em especial, mediante reconhecimento de períodos especiais e conversão de períodos comuns em especial. Eventualmente, pugna pela majoração do valor da renda mensal inicial de seu benefício. O autor requer o reconhecimento e averbação dos períodos registrados na sua CTPS; reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados na Volkswagen do Brasil S/A: 18/06/1987 a 31/12/1989, 29/02/1991 a 31/08/1991 e 06/03/1997 a 07/04/2010; conversão em especial dos seguintes períodos de atividade comum: 19/03/1974 a 17/03/1976, 22/03/1976 a 31/05/1977, 01/11/1984 a 05/04/1985, 01/08/1985 a 16/11/1985 e 02/05/1986 a 02/01/1987 e aqueles eventualmente não considerados especiais anteriormente a 28/04/1995; a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; eventualmente, a majoração da renda mensal inicial do benefício, caso não convertida em comum; o pagamento dos valores em atraso. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 109/118, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos períodos já considerados administrativamente. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido. Réplica às fls. 184/238. As partes, intimadas, não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de falta de interesse no que tange aos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente. Com efeito, desnecessário que este juízo reconheça todos os períodos de trabalho comuns já computados pelo INSS, visto que o processo não se presta a atos de apostilamento. Quanto ao período de 29/02/1990 a 31/8/1991, já houve o seu reconhecimento como especial por parte do INSS, conforme se depreende da simulação do tempo de contribuição de fls. 98/99. Naquele documentos, consta que o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/03/1991 a 28/02/1991 como enquadrada na hipótese prevista no item 1.1.6, do Decreto 53.831/1964. Destaco que no ano de 1991, o mês de fevereiro foi até o dia 28, somente. No mérito, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à

conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi carreado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 69/72. Aquele documento comprova que ele esteve exposto a ruído, de forma habitual e permanente, de 82dB(A) de 18/06/1987 a 28/02/2002 e de 91 dB(A), de 01/03/2000 a 07/04/2010. De 6/3/1997 a 28/2/2000, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, passou a prever, como nível de tolerável de exposição a ruído, uma pressão sonora de 90 dB(A). A partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, referido nível passou a ser de 85 dB(A). Portanto, os períodos de 18/6/1987 a 31/12/1989 e de 1/3/2000 a 7/4/2010, devem ser considerados como especiais. O período, de 06/03/1997 a 28/02/2000, por seu turno, não pode ser reconhecido como especial, visto que a exposição se deu abaixo do nível de tolerância previsto em lei. Convertendo-se em especial os períodos comuns anteriores a 28/05/1998, e somando-os aos períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta sentença, alcança-se um total de 24 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição na data de entrada do requerimento, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, convertendo-se em comuns os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e somando-os aos comuns e especiais convertidos em comuns, administrativamente, alcança-se um total

de 37 anos 07 meses e 03 dias, permitindo, assim, majorar a renda mensal inicial do benefício do autor, a qual foi calculada com base em um total de 35 anos e 07 dias de contribuição. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns e reconhecimento como especial do período de 29/02/1991 a 31/8/1991. No mérito, julgo: I) Parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, reconhecendo como tal somente os períodos de 18/6/1987 a 31/12/1989 e de 1/3/2000 a 7/4/2010; II) Procedente o pedido de conversão em especial dos períodos comuns trabalhados anteriormente a 28/05/1998; III) Improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço n. 143.129.707-8 em aposentadoria especial, visto que não alcançado o tempo suficiente, conforme fundamentação; IV) Procedente o pedido eventual de conversão em comum dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença; V) Procedente o pedido revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.129.707-8, a fim de que sejam somados ao tempo de contribuição os períodos comuns decorrentes da conversão acima prevista no item IV. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a data de concessão do benefício. Os valores em atraso serão corrigidos e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista a ausência de perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor vem recebendo benefício previdenciário. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial conferida ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003762-37.2012.403.6126 - ANTONIO FEITOSA RIBEIRO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003766-74.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. JOSÉ RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter o recálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez bem como fixação de nova DIB. Consta, da inicial, que o Autor aposentou-se por invalidez em 14/06/1963. Entretanto, mesmo recebendo o benefício, registrou-se como empregado no período de 01/07/1999 a 05/03/2003, recolhendo as contribuições sociais pertinentes. Apesar de mantida a aposentadoria por invalidez, o INSS está descontando o valor a este título recebido no período em que esteve empregado. Entende o Autor que deve ser refeito o cálculo de sua aposentadoria, incluindo as contribuições vertidas entre 01/07/1999 a 05/03/2003 e alterando-se a RMI para 06/05/2003. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 85 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, liminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 88/89v). Juntou documentos de fls. 90/95. O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 99/100. Em 13 de novembro de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 04 de julho de 2007. Improcede a alegação de que a propositura da ação perante o JEF interrompeu a prescrição. Nos termos do disposto no art. 219, do CPC, a citação, mesmo ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição mas, obviamente, que a interrompe no processo em que se consumou o ato citatório, não produzindo efeito, em relação a outras ações. O parágrafo 1º do mesmo artigo, menciona que a interrupção da prescrição retrocede à data da propositura da ação. Claro está que retrocede à data do ajuizamento da ação específica na qual ocorreu a citação, não tendo eficácia em face de ações diversas (TRF2. APELRE nº 252099. Rel. Dês. Fed. Alberto Nogueira. E-DJF2R, 08/03/10, p. 278/279). O Autor pleiteia a alteração do cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez, bem como a DIB. Entretanto, seu pleito não tem guarida em nosso ordenamento jurídico. O Autor aposentou-se por invalidez no ano de 1963. Ao retornar ao trabalho, no ano de 1999, estava em vigor o art. 46 da Lei nº 8.213/91, cujo art. 46 assim prescrevia: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Ou seja, jamais o Autor poderia ter recebido, ao mesmo tempo, salário e aposentadoria, pois se realmente era inválido, não poderia trabalhar e se poderia trabalhar, não era inválido. Ocorre que, por um erro, houve o pagamento da aposentadoria mesmo estando o Autor empregado. O INSS tem o dever de rever seus atos e corrigi-los. Conseqüentemente, ao perceber seu erro, deve reaver os valores que pagou indevidamente a título de aposentadoria por invalidez no período de 01/07/1999 a 05/03/2003. O que o Autor pretende é uma nova aposentadoria, computando-se o período anterior a 1963 mais o período compreendido

entre 01/07/1999 a 05/03/2003. Se isso fosse possível, e não o é por falta de previsão legal, deveria ser desconsiderado o período que ficou aposentado (de 1963 a 01/07/99), com devolução de todos os valores percebidos até então. Já que está mantida a mesma aposentadoria decorrente da mesma causa, desde 1963, nada mais justo que no período em que recebeu salário e benefício, devolva os valores recebidos a título de aposentadoria, pois se pode trabalhar é sinal que naquele período não esteve inválido. Se a lei tivesse sido cumprida, ao iniciar o trabalho em 01/07/1999, a aposentadoria por invalidez teria sido cancelada. Ao sair do emprego em 2003, se por ventura estivesse incapacitado para o trabalho, nova perícia seria feita e seria concedido, se o caso, novo benefício deveria ter sido concedido, utilizando-se, como carência, o período de 01/07/1999 a 05/03/2003. Mas não foi isto que ocorreu e a solução adotada pelo INSS, descontando os valores, é a melhor possível para evitar enriquecimento ilícito por parte do Autor. Isto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a recálculo do valor da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Invalidez que recebe, tampouco à alteração da Data de Início do Benefício. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurarem as condições que lhe propiciaram o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0003780-58.2012.403.6126 - MINORE WATANABE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença MINORE WATANABE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício

econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003782-28.2012.403.6126** - GILBERTO BRITO DOS PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 321/360. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004134-83.2012.403.6126** - BRUNO FAGIOLI(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 78/83. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004189-34.2012.403.6126** - ZENAIDE UZUM(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 105/117. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004235-23.2012.403.6126** - MARLENE GARCIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004251-74.2012.403.6126** - FELISBERTO JOAQUIM RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FELISBERTO JOAQUIM RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/07/2007. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 07/07/2007, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 139.985.510-4. Porém, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, uma vez que já contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados como rural de 01/01/1974 a 01/02/1980, bem como o período trabalhado na Alcan, de 08/02/1980 a 25/07/1986; e Mercedes Benz, de 25/09/1986 a 12/06/1995, a fim de que sejam somados ao período especial reconhecido administrativamente, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deduz pedido (item 5, fl. 29) no sentido de conversão do período comum em especial, de 01/01/1974 a 01/02/1980. Consigna em seu pedido em caso de não reconhecimento de algum período especial anterior à 28/04/1995, pugna pela conversão de comum para especial. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, eventualmente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de atividades que afirma ter laborado sob condições insalubres, sua conversão em comum e posterior somatória aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 33/162. À fl. 164 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 167/182; argüindo preliminarmente, coisa julgada no tocante ao reconhecimento de período rural, de maio de 1972 a janeiro de 1980; falta de interesse de agir no tocante aos períodos reconhecidos administrativamente e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 185/198. As partes não se manifestaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, reconheço a falta de interesse processual do autor em relação ao reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Mercedes Benz, de 25/09/1986 a 05/03/1997, na medida em que já foram reconhecidos como insalubres administrativamente pela autarquia-ré, conforme depreende-se da análise e decisão técnica de atividade especial

(fl. 151) e simulação de tempo (fl. 154). Acolho também a alegação da prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor foi concedido em 07/07/2007 e o presente feito foi protocolizado em 27/07/2012, fora, portanto, do prazo prescricional. Destaco ainda que o autor, ora considera o período de 01/01/1974 a 01/02/1980 (período rural), como atividade especial ora como atividade comum. Afirma que o INSS já o considerou como especial (fl. 07, último parágrafo), o que não é verdade, pois não consta dos autos do processo administrativo, sendo que o mesmo foi computado como tempo comum (fl. 154). Em contrapartida, formula pedido de conversão de comum para especial do aludido período (fl. 29, item 5). Em sua réplica o autor afastou a contradição, corrigindo o equívoco. Assim, afasto a alegação de coisa julgada argüida pelo INSS, uma vez que não há pedido de reconhecimento de atividade rural. Na verdade o autor pretende a conversão do tempo comum rural em atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão de tempo comum em especial. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da

atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Alcan, de 08/02/1980 a 25/07/1986, foi juntado, à fl. 134 formulário de atividades especiais e às fls. 135/136, laudo técnico pericial. De acordo com tais documentos o autor trabalhava de modo habitual e permanente a ruído acima de 90dB(A), bem se adequando ao item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Não há que se falar em extemporaneidade, uma vez que constam no laudo técnico, no campo observação, cláusula de extemporaneidade (mesmas condições ambientais, equipamento e atividades). Para fazer prova do período de atividade especial trabalhado na Mercedes Benz, de 06/03/1997 a 12/06/2007, foi juntado perfil profissiográfico previdenciário às fls. 140/144. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). Assim, o período de 01/12/2003 a 08/06/2006, deve ser considerado especial, com fulcro no item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999. Importante ressaltar que o PPP foi subscrito em 08/06/2006, razão pela qual há comprovação da exposição ao agente prejudicial até esta data. Ressalte-se ainda que o período de 06/03/1997 a 30/11/2003, o autor não ficou exposto ao limite mínimo (superior a 90 dB(A) ou superior a 85 dB(A) a partir de 18/11/2003, conforme fundamentação supra. Remanesce portanto, o pedido de conversão de tempo comum em especial de 01/05/1972 a 31/01/1980, uma vez que anterior à 28/04/1995, nos termos do pedido exordial (fl. 29, item 5). Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. No entanto, no caso dos autos o período de 01/01/1974 a 01/02/1980 trata-se de tempo como trabalhador rural. Ou seja, o autor pretende converter período rural em especial. O pleito não encontra amparo legal. A Lei de Benefícios e o Regulamento vigentes na data do requerimento, não prevêem tal possibilidade. Ad argumentandum, nos termos do artigo 26, 3º do Decreto n. 3.048/99, o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, nem sequer é computado para fins de carência. Neste cenário, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos especiais reconhecidos pelo INSS, na DER: 07/07/2007, o autor contava com 19 anos, 05 meses

e 06 dias de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Passo ao exame do pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial. Convertendo-se em comuns os períodos reconhecidos como especiais nesta sentença e somando-os aos períodos comuns reconhecido pelo INSS, o autor na DER: 07/07/2007, contava com 42 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à majoração da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos já reconhecidos como especiais pela autarquia-ré, qual seja o laborado na empresa Mercedes Benz, de 25/09/1986 a 05/03/1997. No mérito, julgo: I) Parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, reconhecendo como tal somente os períodos de 08/02/1980 a 25/07/1986 e de 01/12/2003 a 08/06/2006; II) Improcedente o pedido de conversão em especial do período rural de 01/01/1974 a 01/02/1980; III) Improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço n. 139.985.510-4 em aposentadoria especial, visto que não alcançado o tempo suficiente, conforme fundamentação; IV) Procedente o pedido eventual de conversão em comum dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença; V) Procedente o pedido revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n. 139.985.510-4, a fim de que sejam somados ao tempo de contribuição os períodos comuns decorrentes da conversão acima prevista no item IV. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a data de concessão do benefício. Os valores em atraso serão corrigidos e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista a ausência de perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor vem recebendo benefício previdenciário. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial conferida ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004335-75.2012.403.6126** - RUTH NEPOMUCENO ESTELLES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 54/55. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004341-82.2012.403.6126** - ADRIANA DE CARVALHO (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 80/144. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004427-53.2012.403.6126** - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 93/108. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004447-44.2012.403.6126** - JOSE HERNANDES DIAS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 156/177. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004448-29.2012.403.6126** - OSMAR BARBOSA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 118/139. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004473-42.2012.403.6126** - ZELIA VIEIRA DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 58/60. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 75/80. Int.

**0004495-03.2012.403.6126** - CARLOS ROBERTO DUARTE AZADINHO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 39/59 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004551-36.2012.403.6126** - HILTON JOSE DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 108/129. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004630-15.2012.403.6126** - MARIA JOSE AURELIANO DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 71/86. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004682-11.2012.403.6126** - ARLINDO RODRIGUES DAGRELA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 63/71. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004706-39.2012.403.6126** - SANDRO MARCIO HERNANDES(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/26. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004793-92.2012.403.6126** - JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da INSS, objetivando, em síntese, o provimento jurisdicional no sentido revisar seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/78). Intimada a se manifestar acerca da propositura da presente ação neste juízo federal, a autora requereu a desistência do feito (fl. 81). Não houve a citação do réu. Toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela Autora à fl. 81. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista não ter ocorrido a citação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, cabendo à Secretaria as providências cabíveis. Custas ex lege. P.R.I.

**0004798-17.2012.403.6126** - VIVALDO ALVIM DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 72/93. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005019-97.2012.403.6126** - JOSE PAULO DE SANTANA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 27/33 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005035-51.2012.403.6126** - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 137/162 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005253-79.2012.403.6126** - JOSE MARIA SOUZA PEREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 57/63.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005257-19.2012.403.6126** - EVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 191/213.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005349-94.2012.403.6126** - PAULO AFONSO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do autor, conforme documento acostado às fls.12. Recebo o recurso de fls.68/81 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005403-60.2012.403.6126** - ALTAMIRA MARIA TEIXEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu.Int.

**0005500-60.2012.403.6126** - LUIS CARLOS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/75 - Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das cópias do processo administrativo.Com a juntada, cumpra-se a decisão de fl. 71, citando-se o réu.Int.

**0005516-14.2012.403.6126** - AFONSO BOSCARIOL(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, cujas peças encontram-se trasladadas a estes autos, e, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, a providência supra, requirite-se a importância apurada às fls.209, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0005530-95.2012.403.6126** - VALTER DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do comunicado às fls.95/96, officie-se ao INSS com urgência.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.94: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo,e, considerando o informado às fls.82, informe o autor nos presentes autos o endereço do Departamento de Assistência Social do Município de São Caetano do Sul. Com referida informação, desentranhe-se o ofício de fls.55/81 para integral cumprimento.Int..Int.

**0005552-56.2012.403.6126** - JACIRA MARIA DE SOUSA SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu.Int.

**0005560-33.2012.403.6126** - FRANCISCO MONTANNI(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005687-68.2012.403.6126** - VALTER CARUZO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Valter Caruzo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previde-

nciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que

percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005688-53.2012.403.6126** - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005689-38.2012.403.6126** - VANDERLEI ROBERTO GODINHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005737-94.2012.403.6126** - JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005972-61.2012.403.6126** - JOAO BATISTA BEZERRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls.69), preliminarmente, manifeste-se o autor. Após, tornem. Int.

**0005982-08.2012.403.6126** - CARLOS ROMAO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005986-45.2012.403.6126** - ROBERTO GUTIERREZ PULIDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006065-24.2012.403.6126** - FABIO PEGORARO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006069-61.2012.403.6126** - JOAO ORLANDO LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc JOÃO ORLANDO LOPES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua

desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a

devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0006105-06.2012.403.6126** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006110-28.2012.403.6126** - ARMENDES BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006111-13.2012.403.6126** - JOSE CAMARGO DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006140-63.2012.403.6126** - GILMAR LUIS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006144-03.2012.403.6126** - LUCIANA RODRIGUES BAPTISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006205-58.2012.403.6126** - MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0006224-64.2012.403.6126** - ALUISIO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ALUISIO JOSE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. O INSS não foi citado. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Reconheço de ofício a decadência do direito de revisão do ato de

concessão do benefício. O benefício do autor foi concedido em 18/06/1999, com mesma data de início. Na época da concessão do benefício, já estava em vigor a Medida Provisória n. 1.596-14, de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual modificou a redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, o qual passou a prever: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 (fruto da conversão da MP 1.663-15, de 20/10/1998) e novamente ampliado para dez anos pela Lei n. 10.839, de 05/02/2004 (fruto da conversão da MP 1.135, de 20/11/2003). Segundo consta do Sistema HISCREWEB, consultado nesta data, o pagamento do benefício iniciou-se em 04/10/1999. Assim, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, o autor teria até 05/10/2009 para propor a presente ação. Contudo, ela foi protocolada em 28/11/2012. O prazo decadencial, como se sabe, não se interrompe, nem se suspende. Assim, com o início do primeiro pagamento do benefício, tem início o prazo decadencial, independentemente da eventual interposição de recurso administrativo, antes ou depois do referido pagamento. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício n. 113.269.844-4, com base no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 c/c artigo 210 do Código Civil, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006227-19.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a transformação de espécie de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata implantação do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0006283-52.2012.403.6126 - LAODICEIA APARECIDA DUARTE (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. LAODICEIA APARECIDA DUARTE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter

alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Por fim, faz-se necessário que a inicial seja acompanhada de cópia do processo administrativo, de modo a se verificar se os documentos trazidos aos autos também foram apresentados administrativamente, bem como o interesse na propositura da ação. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se Intimem-se.

**0006338-03.2012.403.6126** - SERGIO DE CARVALHO LEONARDO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SERGIO DE CARVALHO LEONARDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a parte autora sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

**0006355-39.2012.403.6126** - FERENC MATRAI FILHO (SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Ferenc Matrai Filho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a lançar os pagamentos feitos à alimentanda Amanda Boulle Matrai, a título de pensão alimentícia, como despesas com educação; a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 8º, II, b, da Lei n. 9.250/1995, que limita a possibilidade de dedução de despesas com instrução; o recálculo do imposto de renda pessoa física, devido nos anos-calendário de 2009 e 2011; a repetição de valores pagos a maior; a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Sustenta que em virtude de acordo homologado judicialmente, oriundo de separação consensual, ficou responsável pelo pagamento de pensão alimentícia, consistente no pagamento da mensalidade relativa ao curso de medicina veterinária de sua filha. Lançou tais valores como pensão alimentícia. No entanto, o Fisco tem entendimento diverso, considerando tais valores como despesas com educação, os quais sofrem limitação legal quanto ao valor da dedução. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional, pretende que a Receita Federal se abstenha de iniciar o procedimento de cobrança ou de notificá-lo. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Consta do acordo de separação, item 6, que o cônjuge varão arcará com o pagamento integral das mensalidades do curso de medicina veterinária da filha Amanda Boulle Matrai, no valor originário de R\$1.500,00, em substituição ao valor da pensão alimentícia. O autor sustenta que tal pagamento constitui-se de pensão alimentícia e não despesas com educação de dependente. O entendimento da Receita Federal, contudo, é diametralmente oposto. O artigo 78, do Decreto n. 3.000/1999, assim determina: Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes. 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto. 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Conforme se constata da leitura da norma, as despesas com instrução não podem ser consideradas como pensão alimentícia. Devem ser lançadas como despesas com instrução de dependente, submetendo-se às regras previstas no artigo 81 do Decreto n. 3000/1999 e artigo 8º, 3º da Lei n. 9.250/1995, os quais preveem que a limitação da dedução. Assim, tem-se que o procedimento adotado pela Receita Federal encontra-se dentro da legalidade. Quanto à constitucionalidade da limitação da dedução das despesas com educação do contribuinte e dependentes, assim se manifestou o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0005067-86.2002.4.03.6100, j. 28/03/2012: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001. 2. Possibilidade de submissão da questão jurídica a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão. 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas. 4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo. 5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais. 6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito. 7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação. 8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional. 9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil. 10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou sobre a matéria: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. IRPF. Lei nº 9.250/95. Limitações à dedução com despesas para educação. Ofensa reflexa. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Precedentes desta Corte. 1. A discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo. Tais hipóteses são sempre dependentes de lei que as preveja. 3. As

alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 724817, DIAS TOFFOLI, STF) Como se vê, a orientação do Supremo Tribunal Federal é diversa daquela dada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consequentemente, entendendo ser juridicamente mais seguro a manutenção da constitucionalidade da lei, mormente diante de mera decisão de cunho antecipatório. Consequentemente, não se tem por ausente a verossimilhança do direito invocado. Quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, a declaração de imposto de renda de fls. 80 e seguintes comprova que o autor tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais, motivo pelo qual há de ser indeferido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada, bem como o pedido de concessão da justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006371-90.2012.403.6126 - JOAO APARECIDO NUCCI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. João Aparecido Nucci, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>). É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0006372-75.2012.403.6126 - JULIO PELAKAUSKAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Júlio Pelakauskas, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>). É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0006539-92.2012.403.6126 - ANTONIO ADAO CANTALEJO MUNHOZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN**

**SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Antonio Cantalejo Munhoz, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>). É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Santo André, 13 de dezembro de 2012.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ (SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ (SP016848 - MARIA ISAURA DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)**

Preliminarmente, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 332/333 referente a expedição de alvará ou ofício para ADVOCEF, uma vez que não é parte no feito e que o valor constante na guia de depósito de fl. 321 não é referente a honorários advocatícios. Sem prejuízo, verifico que a Caixa Econômica e a corré NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ foram condenadas solidariamente a pagar ao autor Gustavo Henrique Cruz o valor de R\$ 2.792,05 (valor em 19/02/2002), conforme sentença de fls. 105/110 e a r. decisão de fls. 190/191. Assim, esclareça a Caixa Econômica Federal se o valor depositado à fl. 294 e crédito de fl. 258, refere-se a quitação integral do débito, informando se a cota parte que cabe à corré NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ foi paga em conformidade com os cálculos do contador judicial de fls. 248/249. Int.

**0002403-86.2011.403.6126 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA X REGINA LUCIA DA SILVA X ROGERIO MARIO DA SILVA X VANDELBRANDINO SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA MACHADO X FRANCISCO JOSE SILVA (SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Diante dos documentos de fls. 169/172 e pesquisas de fls. 174/175 e, uma vez que as co-autoras REGINA LUCIA DA SILVA E MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MACHADO foram cadastradas nos autos em conformidade com os documentos de fls. 97 e 106, deverão referidas co-autoras providenciar a juntada de cópia atualizada de seus documentos de RG e CPF, devendo seus nomes estar com a mesma grafia nos dois documentos, conforme já determinado à fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar a regularização mencionada. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006402-47.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)**

Diante do trânsito em julgado certificado à fls. 89, arquivem-se os autos. Int.

**0000428-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-59.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X**

GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

**0002179-17.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000466-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PASQUALINA GARDEZAN SANT ANA, alegando, em síntese, excesso de execução, diante a não observância das parcelas prescritas.Com a inicial vieram cálculos e documentos (fls. 04/47).Às fls. 51/52 a embargada impugnou os cálculos apresentados pelo embargante. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este apresentou seu parecer e cálculos às fls. 55/63.As partes se manifestaram às fls. 67 e 68, embargada e embargante, respectivamente.É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. A Embargada não observou a prescrição quinquenal das parcelas devidas, bem como deixou de deduzir valor de R\$22.584,00 pago administrativamente em novembro de 2010. O INSS, por sua vez, não observou os índices de atualização monetária previstos na Resolução n. 134/2010, Manual de Cálculo da Justiça Federal Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pela embargada. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial (aceitos pela embargada e não impugnados pelo embargante) e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 55/63, no montante de R\$ 4.700,37 (quatro mil, setecentos reais e trinta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2012. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, a embargada está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.O

**0002978-60.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-16.2001.403.0399 (2001.03.99.004397-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X WILSON SENTEIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Wilson Senteio, alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 503.406,38 (quinhentos e tres mil, quatrocentos e seis reais e trinta e oito centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 131.481,71 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), na medida em que o exequente, ao efetuar seus cálculos, não obedeceu ao que dispõe a Lei nº 11.960/2009 no que tange à aplicação de juros e correção monetária, bem como cobrou verba honorária após a prolação da sentença de primeira instância, em agosto de 2000..Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 85/86. O despacho de fl. 91 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para fins de conferência do cálculo apresentado.Às fls. 93/99 a contadoria judicial apresentou parecer e cálculos.Devidamente intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 102 e 103).É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargado, em razão dos motivos acima expostos. Às fls. 93/99, a contadoria apresentou cálculos, constatando que o embargado, em seus cálculos, não observou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de 07/2009, bem como computou os juros de mora no valor de 1% am anteriormente à vigência do Novo Código Civil, contrariando ao que fixou a decisão dos autos. Já o embargante, calculou os honorários advocatícios até a data da sentença que foi anulada (18/08/2000 - fl. 141), quando o correto, s.m.j., seria considerar a data da sentença às fls. 189/198 (22/02/2007). Ademais, seus índices de atualização monetária não corresponderam aos da Resolução 134/2010.Intimados, tanto o embargado quanto o embargante concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 102 e 103, respectivamente.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 93/99, no montante de R\$ 401.250,82 (quatrocentos e um mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) atualizados até março de 2012. Por fim, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida aos embargados.Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

**0003499-05.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-02.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra SEBASTIÃO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS, alegando excesso de execução no importe de R\$108.146,31. A Autarquia contesta a referida conta, alegando que o embargada recebeu aposentadoria concedida administrativamente com DIB em 07/05/2004 juntamente com aposentadoria concedida judicialmente, com DIB em 11/1998. Deste modo, alega que há excesso de execução, na medida em que na conta de liquidação não foram deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria concedida administrativamente. Intimada, o embargado apresentou sua impugnação. À fl. 94 este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes. A contadoria judicial apresentou seu parecer às fls. 96/100. As partes foram cientificadas acerca do parecer da contadoria judicial às fls. 104/105 e 106, embargado e embargante, respectivamente. É o relato. Decido. O mérito dos presentes embargos resume-se à controvérsia a respeito do direito de recebimento conjunto de aposentadoria. O embargado optou pelo recebimento da aposentadoria concedida judicialmente, com DIB em 05/11/1998, conforme consta de sua impugnação à fl. 92, segundo parágrafo. Nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, não é permitido o recebimento conjunto mais de uma aposentadoria. Assim, desarrazoada a manifestação do embargado à fl. 105, uma vez que o recebimento conjunto não tem aparo legal, ou seja, o recebimento dos dois benefícios enseja enriquecimento ilícito. A contadoria judicial informou que a conta do embargante está aritmeticamente correta. Procedeu ao reparo na conta do embargado, uma vez que constou incorretamente a RMI no valor de R\$951,50, sendo que o correto seria R\$921,50. Desta feita, homologo o cálculo apresentado pelo embargante. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o pagamento do valor apurado pelo embargante, ratificado aritmeticamente pela contadoria deste juízo, à fl. 96, no montante de R\$ 210.996,80 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizados até abril de 2012. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Embargado está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004882-18.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0005311-82.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-13.2002.403.6126 (2002.61.26.004808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE BORGES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de José Borges dos Santos alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 381.586,43 (quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 17.286,93 (dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), na medida em que o salário-de-contribuição foi apurado equivocadamente, uma vez que não foram computados todos os salários-de-contribuição existentes no PBC. Enquanto o PBC da contadoria do INSS migrou do sistema 93 salários, o PBC do autor apurou somente 87 salários. Aduz ainda que, não foram deduzidos os benefícios de auxílio-doença, registrados sob os NB 127.481.644-8 e 514.279.112-2, recebidos concomitantemente ao pagamento do benefício ora apurado, bem como foram aplicados índices diversos dos fixados pela lei nº 11.960/2009, para o cálculo de juros e correção monetária. Por fim, foi cobrada verba honorária após a prolação da sentença de primeira instância, em 08/2000. Intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos e alegações oferecidas pelo embargante na inicial (fl. 81). É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial,

aponta excesso de execução no cálculo do embargado, em razão dos motivos acima expostos. O embargado, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 364.299,50 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), valor atualizado até julho de 2012. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte embargada está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.C.

**0005788-08.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-28.2009.403.6317 (2009.63.17.001733-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VLADIMIR DAMIAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001733-28.2009.403.6117, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0005789-90.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-31.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001911-31.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0006207-28.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-68.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005213-68.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002832-19.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-73.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA AVELAR(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, em processo de Ação Ordinária, onde o Autor pretende a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais e indenização em danos morais fixados em cem vezes o valores do dano material. Alega a Impugnante que o Autor-impugnado atribuiu valor da causa com base em hipotética condenação desvinculada da realidade de nossos tribunais. Segundo relata, as indenizações por danos morais fixadas em casos análogos giram em torno de R\$3.000,00. Intimado, o impugnado nada disse. É o relatório. Decido. O valor da causa deve ser compatível com o bem perseguido pelo Autor. Neste sentido, acórdão proferido pela 3ª Turma do STJ, processo n.º 200200607725, publ. DJ 19/05/2003, pág. 226, Min. Relator Ari Pargendler: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. Se na ação de indenização por danos morais o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa. Agravo regimental não provido. Sem antecipar um juízo de mérito acerca do pedido do autor, tem-se que o valor pleiteado a título de indenização por danos morais refoge em muito ao que a jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, têm fixado em casos análogos. Isto ocorre porque, no Brasil, a indenização por danos morais não tem caráter punitivo e não pode representar enriquecimento sem causa, repudiado pelo nosso direito. Em todo caso, o bem da vida pleiteado pelo autor é alto e, portanto, o valor da causa deve guardar relação com ele. Seja como for, o valor dado à causa não corresponde, obrigatoriamente, ao valor da condenação, se esta ocorrer. Cabe ao Juiz, tratando-se de indenização por dano moral, após a devida instrução processual, aquilatar os valores eventualmente devidos pelo réu a título de indenização. O pedido inicial serve, apenas, como mero indicativo da expectativa do Autor, podendo o valor da condenação, se esta ocorrer, ser diverso daquele pleiteado. Nesse sentido: CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca. Fixados os honorários com base no valor da condenação, e não havendo outro pedido no qual haja o autor sucumbido, resta garantida a proporcionalidade. Recurso a que se nega conhecimento. Data Publicação 10/03/2003(STJ, RESP n.º 200101037287, Min. Relator CASTRO FILHO, publ. DJ 10/03/2003 pág. 186) É de se ressaltar, por fim, que não há ofensa ao princípio da ampla defesa, na medida em que o recolhimento das custas processuais é limitada a R\$1.915,38. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor dado à causa na inicial, para todos os efeitos legais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000361-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000361-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GILMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) Cumpra-se a r. decisão. Traslade-se cópia de fls. 62/63v, 71/74v e 78 para os autos principais (2009.61.26.005419-0). Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003496-50.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-95.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOEL BRAZ DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha mais de cinco salários-mínimos por mês. Devidamente intimado, o impugnado deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$5.300,00 (fl. 09), o que equivale a mais de oito salários-mínimos da época da propositura da ação. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Santo André, 10 de dezembro de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0005820-13.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-36.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X HILTON JOSE DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004551-36.2012.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0099986-06.1999.403.0399 (1999.03.99.099986-0)** - PERCILIA DE LIMA PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PERCILIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0051099-54.2000.403.0399 (2000.03.99.051099-0)** - BENEDITO CARLOS BARROS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO CARLOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003112-73.2001.403.6126 (2001.61.26.003112-9)** - CICERO FELICIANO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CICERO FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Outrossim, ciência do ofício de fls.99/101.Int.

**0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9)** - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Fls. 480/497 - Mantenho a decisão de fls. 477/478, por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 477/478.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 460.Int.

**0011625-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011625-5)** - ARGEMIRO BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ARGEMIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0014568-83.2002.403.6126 (2002.61.26.014568-1)** - EDVALDO PINTO DA SILVA X MARILENE MENEZES SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILENE MENEZES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, dispõe sobre apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente. Não há como deferir a dedução da base de cálculo do imposto, importâncias que ainda não foram pagas pelo contribuinte. É preciso salientar, ainda, que as despesas são relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, ou seja, relativas aos períodos dos rendimentos recebidos acumuladamente. Desta forma, indefiro o abatimento da base de cálculo do imposto de renda do autor do valor referente a 30% dos honorários advocatícios sobre o crédito do autor, uma vez que referido valor ainda não foi pago pelo autor.Requisite-se a importância apurada às fls. 299, informando a despesa dedutível da base de cálculo do imposto de renda devido de R\$ 6.204,49, conforme informado pelo exequente à fl. 316. Ressalto ao exequente que referida informação é de sua responsabilidade exclusiva, eis que não cabe a este Juízo a análise dos documentos apresentados às fls. 317/327.Int.

**0007004-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007004-1)** - LUIZ CUSTODIO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X MARIA DE HOLANDA GONDIM X AFFONSO GARCIA SANCHES X GABRIEL HORVATH X JOSE

AGARBELLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AGARBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE HOLANDA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à co-autora Maria de Holanda Gondim acerca do depósito de fls.203.Após, tornem.Int.

**0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0)** - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PACHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X ROMEO PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELPIDIO PACHOALINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENZO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IUTAKA FUKUSHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, manifeste-se o Exequente Enzo Passaretti acerca da situação cadastral de seu CPF, informada às fls.407.Após, tornem.Int.

**0000890-30.2004.403.6126 (2004.61.26.000890-0)** - ANTONIO DE CARVALHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência do ofício de fls.199/201.Int.

**0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7)** - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, diante da certidão retro, providencie a exequente Marisa da Silva Pinto a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nos presentes autos, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.Com a providência supra, tornem.Int.

**0004371-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004371-6)** - RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE X RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0006201-02.2004.403.6126 (2004.61.26.006201-2)** - MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0001242-51.2005.403.6126 (2005.61.26.001242-6)** - CARLOS ROBERTO PERLIN(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002790-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002790-9)** - FRANCISCO TAVARES PESSOA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO TAVARES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da intempestividade da apelação de fls. 280/295 e, uma vez que o nome do autor constante da referida petição não é o do autor deste feito, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 280/295. Desentranhe-se a petição de apelação de fls. 280/295, que deverá ser retirada por seu subscritor, mediante carga em livro próprio.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 277 e cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0002978-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002978-5)** - LUIZ CARLOS DE MELLO(SP099511 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0004763-04.2005.403.6126 (2005.61.26.004763-5)** - JOSE AUGUSTO BENEVIDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS manifestada à fl. 258, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Homologo o cálculo elaborado pela parte autora às fls. 253/254, no valor de R\$ 3.861,66. Assim, nos termos do parágrafo 3º do art. 34 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, e art. 5º da Instrução Normativa 1.127/11, da Receita Federal, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, requisi-te-se a importância apurada, em conformidade com as normas acima mencionadas. Int.

**0005558-10.2005.403.6126 (2005.61.26.005558-9)** - MOISES BORGES FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES BORGES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0005848-25.2005.403.6126 (2005.61.26.005848-7)** - JOAO PAES DE LIMA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0006222-41.2005.403.6126 (2005.61.26.006222-3)** - JOAO DE SOUSA CARVALHO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao executado acerca da decisão de fls. 201/202.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca das alegações do exequente de fls. 204/205.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006264-90.2005.403.6126 (2005.61.26.006264-8)** - RICARDO LOPES - INCAPAZ X HILDA CICERA DA

SILVA LOPES(SP212271 - JULIANA GARCIA FERREIRA E SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para cadastro de Hilda Cícera da Silva Lopes como representante legal do autor. Após, face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.243, e, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, requirite-se a importância apurada às fls.237, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0006381-81.2005.403.6126 (2005.61.26.006381-1)** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES PUGA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0001802-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001802-0)** - NELSON ANTONIO PIRES DE SA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANTONIO PIRES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003668-02.2006.403.6126 (2006.61.26.003668-0)** - DARIO AVELINO DE MOURA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO AVELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do autor em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.155 e, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, a providências supra, e, considerando que a inexistência de débitos a compensar, conforme informado às fls.149 pelo INSS, requirite-se a importância apurada às fls.150, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4)** - CARLOS APARECIDO LUSSARI(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO LUSSARI X UNIAO FEDERAL

Requirite-se a importância apurada à fl. 224v, com base na Resolução nº 168/2011, informando a importância de R\$ 164,56 como despesa dedutível da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme requerido pela parte autora à fl. 235.Int.

**0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2)** - MANOEL CLARO AMANCIO X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.511/512: Não há que se falar em incidência de juros e correção a partir de 30/11/2009, data de elaboração dos cálculos pelo Exequente, uma vez que não se configura a mora do devedor, certo que em referido período, entre a apresentação dos cálculos e a expedição do ofício precatório, respeitou-se o curso normal do processo, nos termos do que prevê o Código de Processo Civil.Não há portanto que se falar na incidência de juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento que a seguir trago a colação:1. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1o do art.100 da Constituição).5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr492779 - Rel.Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.32006; p.76).2. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAODINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição do Brasil. Agravo

regimental a que se nega provimento. (RE-AgR561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p.2780)Int.

**0005418-39.2006.403.6126 (2006.61.26.005418-8)** - JOSE CARLOS PIERETTI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do exequente em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.170, homologo o valor de R\$ 247.472,12 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e doze centavos), atualizado para agosto de 2012. Tendo em vista a informação do exequente de fl. 170, no sentido de não háver despesas dedutíveis e, a informação do executado de fl. 158 de não haver débitos para compensação, requisite-se a importância apurada à fl. 159, em conformidade com a Resolução n° 168/2011-CJF.Int.

**0003195-25.2006.403.6317 (2006.63.17.003195-7)** - PAULO ESTEVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 842/844 - Cumpra o exequente integralmente o despacho de fl. 840, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que compete ao mesmo especificar o total da importância que pretende ver deduzida, considerando que as despesas dedutíveis são relativas ao montante dos rendimentos tributáveis e, desta forma, referem-se aos períodos dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do que prevê a Instrução Normativa RFB n° 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, sendo referida informação de responsabilidade exclusiva da parte autora.Int.

**0000226-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000226-0)** - EMERSON LUIZ OLIVO X EMERSON LUIZ OLIVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, trasladada às fls.135/vo dos presentes autos, que condenou o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se o ora executado, Emerson Luiz Olivo, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.247, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000370-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000370-4)** - ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO X KARLA LORENA AZZOLINO - MENOR X ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARLA LORENA AZZOLINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0011961-81.2007.403.6301 (2007.63.01.011961-9)** - ODAIR MUSACHI(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR MUSACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003953-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003953-0)** - JOSE PAULO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/152 - Indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 142, requisitando-se a importância apurada à fl. 131, em conformidade com a Resolução 168/2011 CJF.Int.

**0004865-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004865-7)** - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS(SP262357

- DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do restou decidido nos Embargos à Execução, cujas principais pelas encontram-se trasladadas a estes autos, e, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.146, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0000366-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000366-4)** - SONIA MARIA DAS NEVES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra da Fazenda Pública, código 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/143, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0001564-95.2010.403.6126** - PAULO ROBERTO GIANELO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135 - Cumpra o exequente integralmente o despacho de fl. 134, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que compete ao exequente especificar o total da importância que pretende ver deduzida, considerando que as despesas dedutíveis são relativas ao montante dos rendimentos tributáveis e, desta forma, referem-se aos períodos dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, sendo referida informação de responsabilidade exclusiva da parte autora.Int.

**0005433-32.2011.403.6126** - MAURO VILLAS BOAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, cumpra-se a r. decisão acostada às fls.205/207 e, para tanto, remetam-se os autos ao Sedi a fim de que se duplique a classe de advogados do pólo ativo para que seja incluída a Sociedade de Advogados Sudatti e Martins - Advogados Associados, registrada na OAB/SP sob no.9.509 e inscrita no CNPJ/MF sob o no.08.012.587/0001-60. Outrossim, diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, e, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Cumpridas as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.245 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0005998-93.2011.403.6126** - BELINO CONSTANTINO DA SILVA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELINO CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o decidido nos Embargos à Execução, e, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls95, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0001332-58.2011.403.6317** - AURORA NOGUEIRA DIAS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA NOGUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0004270-80.2012.403.6126** - ORIVES BONOLLI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIVES BONOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014955-98.2002.403.6126 (2002.61.26.014955-8)** - PATRICIA SUELY DIAS FERREIRA X LUIZ FERNANDO DIAS FERREIRA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP184920 - ANDERSON THOMAZINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA SUELY DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patrícia Suely Dias Ferreira e Luiz Fernando Dias Ferreira, objetivando a retificação dos cálculos apresentados pelo impugnado. Para tanto, alega que as contas apresentadas contém excesso de execução no importe de R\$4.623,26 (quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), na medida em que o impugnado elaborou seus cálculos em desacordo com o que fixou o título executivo transitado em julgado.Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 226/229. A CEF, requereu a condenação do impugnado aos ônus da sucumbência, tendo em vista o reconhecimento do excesso de execução. É o relatório. A impugnante, em sua inicial, aponta erro no cálculo do impugnado. Intimado o impugnado reconheceu o excesso de execução. Assim, cabe este juízo a homologação do valor devido apresentado pela impugnante.No entanto, remanesce a questão da condenação dos honorários advocatícios. A CEF requereu a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, por seu turno, alega que não há que se falar em ônus da sucumbência, tendo em vista que o excesso decorreu de simples erro material, sem a presença de dolo ou má-fé.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.134.186/RS, sedimentou entendimento no sentido de ser cabível honorários nos casos de acolhimento da impugnação em benefício do executado. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS).1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado,com base no art. 20, 4º, do CPC.2. Recurso especial provido.O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do impugnante para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 32.770,95 (trinta e dois mil, setecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado até julho de 2012. Tendo em vista o valor depositado à fl. 216 e a concordância do impugnado com relação ao excesso de execução, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 475-M, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno o impugnado em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem compensados da quantia acima apurada devida à parte impugnada. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento e a restituição dos valores remanescentes à Caixa Econômica Federal - CEF, atentando-se aos honorários advocatícios acima determinados.P.R.I.

**0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4)** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

**0001009-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001009-0)** - MARCIA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se o levantamento do depósito de fl. 193.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0006651-08.2005.403.6126 (2005.61.26.006651-4)** - MARCONI DAVID DE SIQUEIRA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCONI DAVID DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.245, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5)** - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que a executada não interpôs recurso contra a decisão de fls. 170/171v, providencie a executada a complementação do depósito efetivado à fl. 180, em conformidade com os cálculos do contador judicial de fls. 215, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0)** - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 234/239.Int.

**0002052-50.2010.403.6126** - OTAVIO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OTAVIO SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da petição, cálculos e guia de depósito de fls. 124/139, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias.Int.

**0002675-17.2010.403.6126** - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0007320-51.2011.403.6126** - SPESSOTO REPRESENTACOES SC LTDA ME(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SPESSOTO REPRESENTACOES SC LTDA ME

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente a executada, na pessoa de seu representante legal, para os termos do despacho de fls.247.Int.

## **Expediente Nº 2205**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003206-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003206-8)** - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA)

Fls.595/596: anote-se.Preliminarmente, manifeste-se a empresa executada acerca do ofício de fls.598, requerendo o que de direito.Após, tornem.Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Expediente Nº 3340**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003479-92.2004.403.6126 (2004.61.26.003479-0)** - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0003655-37.2005.403.6126 (2005.61.26.003655-8)** - ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0000594-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000594-4)** - JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0001972-18.2012.403.6126** - NBF ESTACIONAMENTO LTDA. ME(SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0002440-79.2012.403.6126** - EUNAVIO FRANCISCO DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0002925-37.2012.403.6140** - REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 45/60 - Em face das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, dando conta de que há débitos inscritos em Dívida Ativa da União, verifico a necessidade de inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André no polo passivo da ação. Requistem-se informações àquela autoridade e, após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. P. e Int.

**0000226-81.2013.403.6126** - EDILSON BARBOSA DE NOVAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000262-26.2013.403.6126** - ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4383**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0009745-09.2011.403.6140** - WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA ME(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL X RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Tendo em vista a consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da ação de execução fiscal 0002933-08.2002.403.6126. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da referida execução. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012513-62.2002.403.6126 (2002.61.26.012513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-06.2001.403.6126 (2001.61.26.006893-1)) ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de Embargos à Execução Fiscal, objetivando o reconhecimento do pagamento da dívida. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente, conforme extrato de pagamento juntado às fls. 191, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002094-41.2006.403.6126 (2006.61.26.002094-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-07.2003.403.6126 (2003.61.26.006384-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VALTER ANDREOLI(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias. Sem prejuízo traslade-se cópia da sentença, acórdão e presente despacho para os autos principais, dispensando-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003985-29.2008.403.6126 (2008.61.26.003985-8)** - IND MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido. Intime-se.

**0001527-68.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001998-0)) PANIFICADORA FERRAZZO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se Embargante e Embargado, sucessivamente, no prazo de 10 (dias), sobre os cálculos de fls. 122/124. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002780-57.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005643-6)) MARIA HELENA MAURICIO HERMOSO(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a apelação de folhas 313/329, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005990-19.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7)) LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal em que o embargante alega prescrição e decadência, ilegitimidade de parte e no mérito, nulidade da certidão de dívida ativa, inexigibilidade da multa de 20%, ilegalidade da taxa selic e excesso de penhora. Consta às fls. 65/84, impugnação da embargada Fazenda Nacional alegando preliminar de intempestividade e inoccorrência de prescrição de decadência, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório sucinto. Fundamento e Decido. Analisando os autos, acolho a preliminar de intempestividade suscitada pela Fazenda Nacional. Senão vejamos: É certo que o prazo para a oposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/1980, sendo que in casu, o embargante foi intimado da penhora às fls. 156 dos autos principais na data de 08/07/2011, ocorre que o mesmo somente opôs os referidos embargos em 14/10/2011, fora do prazo legal. Dessa forma, os presentes embargos não preencheram o pressuposto recursal objetivo da tempestividade, o que impede o seu recebimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0006019-69.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-07.2011.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

**0002610-51.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-52.2004.403.6126 (2004.61.26.003126-0)) NILTON LOPES DE SOUZA(SP143446 - SERGIO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que o embargante objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. É o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. Analisando o feito, constato que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito (fls. 42/47) transitada em julgado (fls. 165), a qual reconheceu a prescrição do crédito tributário objeto de cobrança na referida execução fiscal. Desta feita, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por falta de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002611-36.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-36.2004.403.6126 (2004.61.26.002752-8)) NILTON LOPES DE SOUZA(SP143446 - SERGIO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que o embargante objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. É o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. Analisando o feito, constato que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito (fls. 42/47) transitada em julgado (fls. 165), a qual reconheceu a prescrição do crédito tributário objeto de cobrança na referida execução fiscal. Desta feita, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por falta de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002612-21.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009799-95.2003.403.6126 (2003.61.26.009799-0)) NILTON LOPES DE SOUZA(SP143446 - SERGIO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que o embargante objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. É o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. Analisando o feito, constato que,

nos autos principais, foi proferida sentença de mérito (fls. 42/47) transitada em julgado (fls. 165), a qual reconheceu a prescrição do crédito tributário objeto de cobrança na referida execução fiscal. Desta feita, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por falta de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002613-06.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-82.2003.403.6126 (2003.61.26.006864-2)) NILTON LOPES DE SOUZA(SP143446 - SERGIO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que o embargante objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. É o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. Analisando o feito, constato que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito (fls. 42/47) transitada em julgado (fls. 165), a qual reconheceu a prescrição do crédito tributário objeto de cobrança na referida execução fiscal. Desta feita, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por falta de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005674-69.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-07.2011.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Esclareça o embargante a interposição dos presentes embargos tendo em vista os embargos de número 0004788-07.2011.403.6126. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006352-84.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-52.2011.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e respectivos substabelecimentos. Intime-se.

**0006353-69.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-67.2012.403.6126) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e respectivos substabelecimentos. Intime-se.

**0006673-22.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-30.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004467-35.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005358-6)) ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS -

ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tratam os presentes autos de embargos de terceiro incidentes em ação de execução fiscal, que objetiva o sobrestamento da ação executiva até ulterior parcelamento a ser celebrado com o exequente. Vieram os autos para despacho inicial.Fundamento e decidido.Os embargos de terceiro somente se prestam para promover a desconstituição da constrição realizada nos autos do executivo fiscal.Portanto, não se prestam para analisar a proposta de parcelamento, eis que tal providencia deverá ser apreciada nos autos da execução fiscal.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 12 E 16, DA LEI 6.830/80. REFORÇO E SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Na execução fiscal, regida pela Lei nº6830/80, o prazo para oferecer embargos do devedor tem início na intimação da penhora feita pessoalmente, com expressa advertência ao devedor sobre o início do prazo de 30 (trinta) dias para embargá-la, e não na juntada aos autos do mandado de intimação e do auto de penhora, ou, não tendo sido efetuada a advertência aludida, a partir da publicação prevista no art. 12, da Lei nº6830/80. 2. Os embargos do devedor oferecidos com o objetivo de desconstituir in totum o crédito fiscal, com base na inexigibilidade deste, devem ser interpostos no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora. O reforço da penhora não tem aptidão para reabrir o prazo para interposição de embargos do devedor. As alegações genéricas não se prestam para fundamentar os embargos, ensejando, por outra razão, o seu não conhecimento. A propósito: AC 96.01.35065-9 - TRF 1ª Região. 3. A questão suscitada pela apelante, que a penhora recaiu sobre bens que não mais lhe pertenciam, não merece ser acolhida, notadamente, em face da falta de prova robusta apta comprovar que os aludidos veículos foram efetivamente alienados (art. 333, do CPC). O ato de constrição recaiu sobre dois veículos que constavam o registro de furto, mas, também abrangeu outros dois outros veículos, cujas informações de venda não foram comprovadas por documento idôneo (recibo ou contrato).A penhora sobre estes dois veículos é válida, sendo certo que é a partir da sua intimação (3 NOV 1997) que tem início o prazo para oferecimento dos embargos do devedor. Ademais, a Certidão do Sr. Oficial de Justiça tem fé pública e presume-se por legítima, salvo prova inequívoca em contrário, o que não ocorre. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/02/2007, para publicação do acórdão.(AC 200034000221896, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:16/02/2007 PAGINA:95.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA QUE ENSEJE A REFORMA DA SENTENÇA. 1. O momento processual oportuno para o executado insurgir-se contra a execução fiscal dá-se por ocasião da oposição dos embargos de devedor, via em que deve alegar toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6830/80). 2. Os embargos de devedor prestam-se a desconstituir o título executivo e não ao chamamento dos co-obrigados, figura de intervenção, inclusive, que nem se admite no processo de execução (JTA 103/354). 3. O executado limitou-se a requerer a citação dos demais sócios, combatendo de forma insuficiente a decisão impugnada, o que afasta qualquer possibilidade de reforma. 4. Recurso improvido.(AC 9602318473, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::05/11/2007 - Página::181.) Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via eleita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Desapensem-se.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004469-05.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004652-1)) ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tratam os presentes autos de embargos de terceiro incidentes em ação de execução fiscal, que objetiva o sobrestamento da ação executiva até ulterior parcelamento a ser celebrado com o exequente. Vieram os autos para despacho inicial.Fundamento e decidido.Os embargos de terceiro somente se prestam para promover a desconstituição da constrição realizada nos autos do executivo fiscal.Portanto, não se prestam para analisar a proposta de parcelamento, eis que tal providencia deverá ser apreciada nos autos da execução fiscal.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 12 E 16, DA LEI 6.830/80. REFORÇO E SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Na execução fiscal, regida pela Lei nº6830/80, o prazo para oferecer embargos do devedor tem início na intimação da penhora feita pessoalmente, com expressa advertência ao devedor sobre o início do prazo de 30 (trinta) dias para embargá-la, e não na juntada aos autos do mandado de intimação e do auto de penhora, ou, não tendo sido efetuada a advertência aludida, a partir da publicação prevista no art. 12, da Lei nº6830/80. 2. Os embargos do devedor oferecidos com o objetivo de desconstituir in totum o crédito fiscal, com base na inexigibilidade deste, devem ser interpostos no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora. O reforço da penhora não tem aptidão para reabrir o prazo para interposição de embargos do devedor. As alegações genéricas não se prestam para fundamentar os embargos, ensejando, por outra razão, o seu não conhecimento. A propósito: AC 96.01.35065-9 - TRF 1ª Região. 3. A questão suscitada pela apelante, que a

penhora recaiu sobre bens que não mais lhe pertenciam, não merece ser acolhida, notadamente, em face da falta de prova robusta apta comprovar que os aludidos veículos foram efetivamente alienados (art. 333, do CPC). O ato de constrição recaiu sobre dois veículos que constavam o registro de furto, mas, também abrangeu outros dois outros veículos, cujas informações de venda não foram comprovadas por documento idôneo (recibo ou contrato). A penhora sobre estes dois veículos é válida, sendo certo que é a partir da sua intimação (3 NOV 1997) que tem início o prazo para oferecimento dos embargos do devedor. Ademais, a Certidão do Sr. Oficial de Justiça tem fé pública e presume-se por legítima, salvo prova inequívoca em contrário, o que não ocorre. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/02/2007, para publicação do acórdão.(AC 200034000221896, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:16/02/2007 PAGINA:95.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA QUE ENSEJE A REFORMA DA SENTENÇA. 1. O momento processual oportuno para o executado insurgir-se contra a execução fiscal dá-se por ocasião da oposição dos embargos de devedor, via em que deve alegar toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6830/80). 2. Os embargos de devedor prestam-se a desconstituir o título executivo e não ao chamamento dos co-obrigados, figura de intervenção, inclusive, que nem se admite no processo de execução (JTA 103/354). 3. O executado limitou-se a requerer a citação dos demais sócios, combatendo de forma insuficiente a decisão impugnada, o que afasta qualquer possibilidade de reforma. 4. Recurso improvido.(AC 9602318473, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::05/11/2007 - Página::181.) Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via eleita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006201-21.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-77.2001.403.6126 (2001.61.26.005000-8)) ADAIL MARQUES CAVETA NETO X BRUNO MARQUES CAVETA X EDSON MARQUES CAVETA JUNIOR(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005543-80.2001.403.6126 (2001.61.26.005543-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO SILVA(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido. Intime-se.

**0005551-57.2001.403.6126 (2001.61.26.005551-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido. Intime-se.

**0009326-80.2001.403.6126 (2001.61.26.009326-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDVEL COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X DEVANIR MARQUES X ARISTEU TERTULIANO(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) Verifico que a restrição realizada através do sistema Renajud, referente ao veículo CDY5904, foi processada quando o veículo já estava em nome de terceiro. Assim, determino a expedição do necessário para retirada da restrição supra. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguardar-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0012674-09.2001.403.6126 (2001.61.26.012674-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X KOTAKAUE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E FACCAO LTDA-ME X ANDREA MENEGHETTI ZATTA X MARIA DE LURDES MENEGHETTI ZATTA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) Manifeste-se o executado sobre o valor atualizado do débito noticiado pelo exequente. Sem prejuízo, expeça-se ofício para conversão em renda como requerido, expedindo-se o necessário. Intime-se.

**0005590-83.2003.403.6126 (2003.61.26.005590-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PARTNER MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA X ANTONIA PAULA ROCHA PIO LEITE X LENIR MARQUES CARVALHO(SP258677 - DANIEL TEIXEIRA) X

GERINALDO AMARAL LEITE

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para verificação de eventual ocorrência de prescrição do crédito.

**0005227-86.2009.403.6126 (2009.61.26.005227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO CESAR FUSARI(SP147330 - CESAR BORGES)**

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exeqüente às fls. 104/105, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o sobrestamento pleiteado, uma vez que o Exeqüente por ser o credor das ações mencionadas às fls 105, compete diligenciar perante o Juízo competente a indicação, de forma específica e imediata, sobre quais débitos pretende seja efetuada a transferência da garantia efetuada nos presentes autos. Levante-se a penhora realizada nos presentes autos ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

**0005766-18.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TORRE FORTE - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS) SENTENÇAVISTO** Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado noticiada pelo exequente às fls. 74/75, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000480-88.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO PREMIUM TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)**

Indefiro o pedido de restituição de prazo formulado pelo executado uma vez que não houve abertura de prazo para eventual manifestação do mesmo. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

**0000858-44.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFICINA DE FESTAS E DECORACOES LTDA ME(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)**

Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4384**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004688-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BITTANCOURT**

Defiro a CEF vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001807-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JOSINO DA SILVA**

Expeça-se mandado para o endereço indicado as fls. 75. No caso do mandado retornar com diligência negativa, dê-se vista ao autor do retorno do mandado, bem como da certidão de fls. 71 verso.

**0001964-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROGERIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003484-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

ANA CLAUDIA BONDEZAN

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas. Promova o autor a retirada dos documentos em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0003910-48.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005596-75.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS BUENO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005658-18.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA LEONEL DO PRADO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008925-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008925-2)** - ESPEDITO GOMES DE MIRANDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011010-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011010-1)** - ARIVAL MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007522-09.2003.403.6126 (2003.61.26.007522-1)** - NATAL JESUS RINALDI X MARIA APARECIDA GODOI RINALDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005462-29.2004.403.6126 (2004.61.26.005462-3)** - DEJAMIRA LEO DA SILVA(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação do INSS as fls. 113, que alega o falecimento da autora e necessidade de habilitação dos herdeiros. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000813-84.2005.403.6126 (2005.61.26.000813-7) - MARIA DAS DORES SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003039-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003039-8) - FATIMA FERREIRA GONCALVES PELLEGATTI(SP205310 - MARCELO GONÇALVES PELLEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004526-67.2005.403.6126 (2005.61.26.004526-2) - LEANDRO GOMES BASTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)**

Trata-se de ação em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-acidente por ser, consoante alega, portador de redução da capacidade laboral decorrente de acidente de trânsito. O Autor alega ser possuidor das seqüelas de fratura na perna direita decorrentes de acidente com motocicleta, em 25.01.2005, não relacionado com o trabalho, que reduziu a capacidade laboral. O INSS ofereceu contestação (fls. 64/65) requerendo a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls 70/71 para corrigir erro material no lançamento da data do acidente para 25.01.2003, tendo por tal razão, recebido auxílio-doença no período de 19.02.2003 a 22.02.2004. Foi proferida decisão declinatória de competência em favor da Justiça Estadual, às fls 74/76. Foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls 99/101, sendo impugnado pelo autor, às fls 103/105, e o laudo complementar encartado às fls 120. Após, a realização da audiência de instrução, às fls 148, sobreveio a sentença de fls 150/152, a qual foi alvo de apelação da parte autora. Em exame da apelação, foi suscitado conflito negativo de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça, às fls 190/192, sendo fixada a competência desta Vara Federal por decisão proferida às fls 234/235. É a síntese do processado. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. De início, ratifico os atos de instrução do feito que foram praticados perante a Justiça Estadual e passo a proferir nova sentença. Com efeito, da instrução dos presentes autos se conclui que o autor sofreu acidente de motocicleta fora do horário de trabalho, mas para se recuperar da fratura do fêmur direito, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 19.02.2003 a 22.02.2004. Desta forma, pede a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da alta médica, ocorrida em 22.02.2004. O pedido é improcedente. Isto porque, o perito judicial foi enfático ao averbar que o autor não apresenta incapacidade laborativa e que as seqüelas narradas pelo autor tem melhora com fisioterapia (fls 129). Ressalta, ainda, que o autor não se encontra incapacitado para o desempenho de quaisquer atividades laborativas, em que pese o encurtamento ósseo e hipotrofia muscular, sendo a deambulação melhorada pelo uso de palmilha e o fortalecimento muscular pela fisioterapia (fls 101). Refuto a argumentação genérica apresentada pelo autor ao laudo pericial, eis que desacompanhada de elementos técnicos aptos a justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil. Concluo, portanto, que não restou comprovado a incapacidade de trabalho do Autor, que implique na redução da capacidade laboral. Assim, o benefício de auxílio-acidente previdenciário deve ser concedido quando apurada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão de qualquer infortúnio, salvo ao acidente de trabalho, fato não verificado no caso em tela. Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006254-12.2006.403.6126 (2006.61.26.006254-9) - MAYANE SANTOS DE SOUZA - MENOR X AMENAIDE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre

eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006601-11.2007.403.6126 (2007.61.26.006601-8)** - JAIRO ROSA BARBOSA X MARIA EDIJANIA ESTRELA DANTAS BARBOSA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003018-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003018-1)** - HILDA TONAKI - INCAPAZ X PAULO TAMANAHA (SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a habilitação. Após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0004533-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004533-0)** - ANOR GUARACHO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a CEF a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8)** - MOACIR DONIZETE CAPRONI (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003067-54.2010.403.6126** - ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005132-22.2010.403.6126** - JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002987-22.2012.403.6126** - SIEGFRID GUENTER BOKER (SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005503-15.2012.403.6126** - SONIA MARIA DIAS FERNANDES BOER (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

**0006228-04.2012.403.6126** - MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime a parte Autora para que promova o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0006705-27.2012.403.6126** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionáíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003127-42.2001.403.6126 (2001.61.26.003127-0)** - SONIA AKEMI TSURUDA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência ao Autor da petição de fls. 232, ventilando a necessidade de comparecer junto ao INSS - Posto de Santo André, na Rua Adolfo Bastos, 520, apresentando cópia e original de seus documentos pessoais (CPF, PIS, RG e Carteira Profissional) e endereço com CEP atualizado. Sem prejuízo, diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003940-88.2009.403.6126 (2009.61.26.003940-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005341-64.2005.403.6126 (2005.61.26.005341-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MOACIR BENATTI(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004293-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004293-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCOS GAMEIRO LUQUE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da decisão e acórdão para os autos principais.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005626-13.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HELTON CRISPINIANO DA ROCHA X ANA CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo-se em vista a juntada do mandado de intimação cumprido, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1)** - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X METILDE ZEMIGNANI SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão a parte Autora, o cancelamento das requisições de pagamento ocorreu em virtude da existência de outras requisições de pagamento expedidas pelo Juizado Especial Federal.Promova a secretaria deste Juizo a juntada dos documentos referente a ação 200461844504010, a qual tramitou no Juizado especial Federal para verificação de eventual prevenção.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls.399/441.Fls.442/443 - Ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Intimem-se.

## **Expediente Nº 4385**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003524-52.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA DE CASTRO REGIS

Defiro o pedido de localização de endereço através do convência SIEL com a Justiça Eleitoral, esclarecendo que o sistema Renajud não informa endereço, apresentando exclusivamente dados do veículo.Ciência a parte Autora sobre as informações localizadas para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0053372-62.1998.403.6126 (98.0053372-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X CECILIA BERENICE ALVES MARTINS RAMINELLI - ESPOLIO X PEDRO RAMINELLI X MAGALI APARECIDA RAMINELLI LATARI(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO)

Expeça-se mandado para registro da sentença de fls.387/392 junto às matrículas imobiliárias, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires/SP.Intimem-se.

### **USUCAPIAO**

**0005417-44.2012.403.6126** - VALDECI SELESTINA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X MARIA DE LOURDES COHIM RAMOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ARTHUR DA SILVA RAMOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ALDINO PEREIRA LACERDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Diante da recusa de fls. 375, nomeio como curadora dos réus citados por edital a advogada, Dra. GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - OAB/SP 255.142.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 373, dando ciência as partes das determinações lá contidas.Int.

### **MONITORIA**

**0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA(SP162614 - JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO)

Recebo a apelação interposta pela parte Autora (demandante) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005088-66.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO ARAUJO HORIE

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral.Sendo localizado novo endereço expeça-se o necessário para penhora.Intimem-se.

**0007709-36.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA COPPINI CAMIOTO

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral. Sendo localizado novo endereço expeça-se o necessário para penhora. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012413-10.2002.403.6126 (2002.61.26.012413-6)** - MARLENE DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

**0003995-49.2003.403.6126 (2003.61.26.003995-2)** - ALAIDE GOMES RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001171-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001171-5)** - LUIZ COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

**0004133-79.2004.403.6126 (2004.61.26.004133-1)** - RAIMUNDA FERNANDES DE OLIVEIRA DIAS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000150-33.2008.403.6126 (2008.61.26.000150-8)** - DEBORA PLATZER(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002929-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002929-8)** - ADEMIR BETARELLI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

**0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3)** - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

**0005241-02.2011.403.6126** - EDSON GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005593-57.2011.403.6126** - IRINEU DA SILVA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, alegando incapacidade total e permanente por ser portador de problemas ortopédicos na coluna vertebral e de moléstia inflamatória do sistema

intestinal. O pedido de tutela antecipada foi diferido. O INSS apresentou contestação às fls. 49/73, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls 79/85. O laudo pericial foi juntado às fls. 105/114 sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 119 e 120/122. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O laudo pericial judicial atestou que o Autor possui incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laborativa que desenvolve em caráter permanente, bem como que não há possibilidade de reversão, pois a doença possui caráter degenerativo. No caso em exame, o autor possui 61 (sessenta e um) anos de idade e trabalhou como torneiro mecânico, sendo que nos idos de 2010 sofreu procedimento cirúrgico para colocação de colostomia e os sintomas das dores que a autora possui tem estreita correlação com as atividades que desenvolveu no decorrer de sua vida, aliadas ao processo degenerativo com causalidade para o trabalho. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Se o laudo pericial atesta que a seguradora é portadora de osteoartrose de joelho direito e colostomia, não podendo exercer as atividades de torneiro mecânico e também as atividades que demandem sobrecarga física associada ao carregamento de peso, mostra-se contrário às evidências e contraditório ao concluir que a incapacidade laborativa do autor é apenas parcial. Tendo em vista que o autor sempre trabalhou em atividades que demandam esforços físicos, bem como sua idade avançada, entendo que não tem possibilidades de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Resta forçoso reconhecer a incapacidade total da autora para o exercício de seu trabalho. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 00011975420084036122AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1678542 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012

.. FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Com respeito à incapacidade profissional do autor, o laudo pericial afirma que o mesmo é portador de artrose de coluna lombar com discopatias e compressão de raiz nervosa, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. O perito, em resposta aos quesitos da autarquia (item 6.2), relata que refere o periciando que reduziu suas atividades de trabalho desde 2007. A tomografia daquela data confirma a existência de doença degenerativa já avançada (fls. 63/66). 3- Não se pode concordar com a conclusão do médico perito no sentido da incapacidade ser apenas parcial. Conforme se deduz da documentação juntada aos autos (fls. 11/13 e 24/32), a parte autora sempre exerceu atividades laborativas que exigiam grande esforço físico (campeiro, servente de pedreiro, carpinteiro), pelo que não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento e de sua família, ou que, nessa fase da vida, venha a ser reabilitada para atividades outras, diversas daquelas de caráter braçal. 4- Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 18/06/2012 Data da Publicação 27/06/2012 Processo AC 00057947520084039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277045 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2010 PÁGINA: 905

.. FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM QUEM VOTOU A DES. FEDERAL EVA REGINA, VENCIDA A DES. FEDERAL LEIDE POLO QUE LHE DAVA PROVIMENTO PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o juiz não está vinculado à prova pericial, podendo valer-se de outros elementos existentes nos autos tendentes à formação do seu convencimento. 2. Pode o magistrado conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante a perícia conclua pela incapacidade apenas parcial. Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. O direito subjetivo do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, levando-se em consideração suas condições pessoais, envolvendo aspectos sociais e culturais, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável,

pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/03/2010 Data da Publicação 30/03/2010 No mesmo sentido: Processo AGRESP 200700333950 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926676 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 15/10/2007 PG: 00369 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FUNDAMENTO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Comprovados a moléstia profissional, o nexo causal e a incapacidade parcial para o trabalho, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário a possível reversão da moléstia. 2. Dada a relevante questão social que o tema encerra, essa Corte pacificou o entendimento de ser facultado ao intérprete apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento fora do pedido. 3. Em observância ao princípio do iura novit curia, o julgador, ao proferir a decisão, não está adstrito aos fundamentos apontados por qualquer das partes, podendo, através de seu livre convencimento, conceder ou negar a tutela pleiteada baseando-se em fundamentos diversos daqueles trazidos aos autos. 4. Agravo regimental conhecido, mas improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 27/09/2007 Data da Publicação 15/10/2007 Processo AC 200905990019293 AC - Apelação Cível - 474627 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 17/09/2009 - Página: 666 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742, DE 07.12.93. RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA DIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia reside no fato de saber se o autor preenche os requisitos referentes à Lei 8.742/93, c/c os termos do art. 203, V da CF/88, ou seja, se o demandante encontra-se incapacitado ou não para o exercício de atividades laborativas e da vida diária a ensejar a concessão do benefício. 2. A perícia judicial atestou que o autor, trabalhador rural, é portador de Lúpus Eritematoso Sistêmico, estando parcialmente incapacitado para o trabalho na lavoura, uma vez que não deve fazer esforço físico, nem se expor à luz solar. Ademais, constata que o autor é capaz para as atividades da vida diária. 3. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. Se o laudo pericial atesta que o demandante é portador de lúpus eritematoso sistêmico, não podendo ficar exposto ao sol ou fazer esforço físico em serviços de lavoura, mostra-se contrário às evidências e contraditório ao concluir que a incapacidade laborativa do autor é apenas parcial. Tendo em vista que sempre trabalhou em atividades que demandam esforços físicos, não tem possibilidades de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Reconhecida a incapacidade total do autor para o exercício de seu trabalho. 5. No tocante à incapacidade do autor para a vida diária, vale ressaltar que, além dos depoimentos testemunhais nesse sentido, a Lei 8742/90 sofreu modificação, no sentido de conceituar a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social. Assim, considera, além da doença do autor, o contexto social em que o mesmo vive, bem como o seu grau de instrução, uma vez que tais fatores, associados, podem configurar obstáculo à obtenção de um emprego digno e vida independente. Reconhecida a incapacidade do autor para o exercício de atividades da vida diária. 6. De acordo com as testemunhas, restou comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, uma vez que as informações revelam que o autor tem renda de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), acrescido, às vezes, de doações. 7. Apelação provida, para condenar o INSS a conceder o benefício de amparo social a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ. Data da Decisão 01/09/2009 Data da Publicação 17/09/2009 Deste modo, considero que o Autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial judicial - 07.08.2012. (fls 106). Ante o exposto, considero presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). De outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data do laudo pericial (07.08.2012). Condene, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a

título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devidos até a data da sentença, sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e Registre-se. Intimem-se.

**0000263-45.2012.403.6126** - RUBENS SPADA X FANI JOSE STELZER SPADA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita o qual foi formulado na petição inicial e não havia sido apreciado, como ventilado pela parte Autora. Ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Intimem-se.

**0001337-37.2012.403.6126** - ALEXANDRE FANTIN (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA CONSÓRCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer em que o autor postula a liberação de crédito oriundo de consórcio firmado junto a empresa CAIXA CONSÓRCIOS S/A. A CEF apresentou contestação às fls. 114/141 alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CAIXA CONSÓRCIOS S/A apresentou contestação às fls. 77/112 requerendo o ingresso no pólo passivo da relação processual e remessa dos autos à Justiça Estadual. Fundamento e decido. O Autor objetiva ver cumprida obrigação oriunda de contrato de consórcio firmado junto a ré CAIXA CONSÓRCIOS S/A, tendo acionado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nessa Justiça Federal. Contudo, a relação jurídica em foco não atrai a competência da Justiça Federal à luz do artigo 109, I, da CF/88, tendo em vista que a CEF é parte manifestamente ilegítima para responder pelo pedido formulado, enquanto que a ré CAIXA CONSÓRCIOS S/A é pessoa jurídica de direito privado que deve ser demandada na Justiça Estadual. Nesse sentido: Processo AG 200905000274993AG - Agravo de Instrumento - 96694 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 14/09/2010 - Página: 125 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômica Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 14/09/2010 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da ilegitimidade passiva ad causam. Deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual - Comarca de Santo André - para livre distribuição. Ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo, dando-se baixa na distribuição.

**0002219-96.2012.403.6126** - VALDIR COSTA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

**0004250-89.2012.403.6126** - DOURIVAL ANJOS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de incluir no dispositivo da sentença proferida a qual passará a constar: Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA, para que o INSS reanalise o pedido administrativo do Autor, considerando os períodos acima descritos como atividade insalubre, concedendo-se a aposentadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004253-44.2012.403.6126** - WALDIR DA CRUZ SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Ré nos seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0005271-03.2012.403.6126** - DAVID GRECU GOMES X FELIPE GRECU GOMES X JULIANA PEREIRA GOMES X RAFAEL PEREIRA GOMES X ROSANGELA PEREIRA GRECU GOMES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005296-16.2012.403.6126** - NARCISA PENHA MARQUE DOS SANTOS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005760-40.2012.403.6126** - ANTONIO RICARDO AFFONSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005764-77.2012.403.6126** - MARCOS WELBI DE ARAUJO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005770-84.2012.403.6126** - IRENE DUARTE(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005781-16.2012.403.6126** - ROSANGELA DE PAULA MACHADO(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005819-28.2012.403.6126** - MARILEI REGINATO CANTAO(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005855-70.2012.403.6126** - OSMAR CARLOS PEREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006009-88.2012.403.6126** - JOSE ROBERTO MORGADO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006258-39.2012.403.6126** - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006669-82.2012.403.6126** - ALZIRA GOMES NAVARRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.441,28 e o valor já recebido mensalmente R\$ 722,98. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 13.676,88, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006748-61.2012.403.6126** - JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006688-88.2012.403.6126** - CLAUDETE ALENCAR RODRIGUES SANTANA(SP231034 - GRAZIELE ALDENORA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vencidas e vincendas no valor de R\$ 9.952,00, de acordo com o valor do benefício identificado no documento juntado às fls.47, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005003-46.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005162-57.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO

SALDANHA SALES) X MARSON BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003228-74.2004.403.6126 (2004.61.26.003228-7)** - LUIZ LEONARDI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LUIZ LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4386**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005760-74.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003911-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Recebo a apelação de folhas 112/116, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001155-51.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-59.2011.403.6126) CPOI COMPANHIA PAULISTA PROJETOS OBRAS INFRA ESTRUTURA LTDA(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 50/55. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002532-57.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-49.2011.403.6126) DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 53/60. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0004684-78.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-37.2007.403.6126 (2007.61.26.001995-8)) COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 242/247. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0005227-81.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-23.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 92/143. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0005599-30.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-94.2002.403.6126 (2002.61.26.011127-0)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 114/131. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0006164-91.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-40.2011.403.6126) YOLANDA APARECIDA BLANCO(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA E

SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007846-67.2001.403.6126 (2001.61.26.007846-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BIG POSTO LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP116993 - ORFEU MAIA) X LUIZ CARLOS MAIANO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ilegitimidade de parte, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e a nulidade da CDA.Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição uma vez que os débitos cobrados nos presentes autos foram objeto de discussão judicial (fls 247/248), passíveis de ajuizamento a partir do ano de 1999. Assim sendo, a presente execução foi proposta dentro do quinquideo legal.Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia processual por parte da Fazenda Nacional por prazo superior a cinco anos. Indefiro o pedido de ilegitimidade de parte, uma vez que o mesmo incorreu no art. 135 do CTN pois era sócio-gerente à época da dissolução irregular da sociedade.As demais alegações feitas pelo executado demandam dilação probatória só passíveis de serem ventiladas em sede de embargos à execução.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0007933-23.2001.403.6126 (2001.61.26.007933-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONCORDE DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARCELO SILVERIO FERREIRA X SILMARA DO PRADO FERREIRA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)

Folhas 121: Nada a deferir, uma vez que a ordem de desbloqueio já foi efetivada as folhas 115/116.Tendo em vista o parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

**0004318-10.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 397 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0004320-77.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 402 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0007303-15.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, o pagamento integral e parcial de contribuições para o FGTS.O executado colaciona aos autos várias guias de recolhimento de contribuições do FGTS em nome de vários empregados.Desta forma, a verificação de eventual pagamento do crédito demanda dilação probatória só passível de ser ventilada em sede de embargos à execução.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0000061-68.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO PREMIER(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido.Após, voltem os autos conclusos.

**0000896-56.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLUBE DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS DE V(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo executado às fls. 185/187, uma vez que, conforme petição da Fazenda Nacional de fls. 229/251, não há comprovação de nenhum pagamento realizado.Intime-se.Após, voltem os autos conclusos.

**0004209-25.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição

do crédito tributário e a nulidade da CDA. Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição uma vez que os débitos cobrados tem como competência o ano de 2011. Assim sendo, a presente execução foi proposta dentro do quinquideco legal. As demais alegações feitas pelo executado demandam dilação probatória só passíveis de serem ventiladas em sede de embargos à execução. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 4387**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014007-93.2001.403.6126 (2001.61.26.014007-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014006-0)) FLAQUER ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA (SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN) X IAPAS/BNH (Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS)  
Trata-se de execução da verba honorária devida em sentença que julgou improcedente os embargos propostos (fls. 3.780/3.783) pelo contribuinte. Por tal razão, tendo em vista o depósito realizado às fls. 3.796, referente ao valor da verba honorária fixada na sentença e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012420-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012420-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FERNANDES GOES NETO X JOSE FERNANDES GOES (SP152038 - ALESSANDRA BATISTA E SP084357E - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Tratam os presentes autos de execução fiscal no qual a exequente pleiteia a cobrança judicial do crédito executado inscrito em dívida pública. Houve a responsabilização dos sócios ANTONIO FERNANDES GOES NETO e JOSE FERNANDES GOES. Houve decretação da quebra da empresa WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA, em 11.12.2003, a qual foi encerrada pelo MM. Juízo falimentar (7ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, autos n. 2839/2002), em 30.09.2010. É a síntese do processado. DECIDO. Verifico a ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação, o que impede o desenvolvimento válido e regular dos presentes autos. Deste modo, não há que se proceder à análise do mérito da presente execução, restando prejudicada, eventual, arguição da prescrição seja intercorrente ou do crédito ou, ainda, a continuação dos atos executórios, uma vez que a questão prejudicial fulmina o direito de ação do exequente. A responsabilização dos sócios com poder de gerência, por substituição, em relação aos créditos referentes às obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, dependem de comprovação. Nesse sentido: Processo Resp 815369 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2006/0022903-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 p. 161 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN. 2. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, na sistemática do artigo 135, III do CTN, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios (REsp 374139/RS, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 4. Recurso especial a que se nega provimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do relator. Acórdão : Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. Assim, não há comprovação nos autos, de que os sócios ANTONIO FERNANDES GOES NETO e JOSE FERNANDES GOES tivessem agido, de forma deliberada, com excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos. Embora seja cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada quando

comprovada a dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no Ag 654171 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0013656-3 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.03.2006 p. 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - ENTENDIMENTO PACIFICADO NA EG. 1ª SEÇÃO.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto na sua administração, ou na hipótese comprovada de dissolução irregular da empresa. Incide à hipótese, o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.- Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio Noronha. Porém, a empresa executada teve sua atividade interrompida, em virtude do decreto judicial de falência, em 11.12.2003, e a quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. Desse modo, não há que se falar em encerramento irregular das atividades da empresa. Então, não tendo ocorrido o encerramento irregular das atividades da empresa executada e na ausência de elementos comprobatórios no sentido de comprovar que os sócios tivessem agido de forma deliberada nas hipóteses que ensejariam sua responsabilização, a pretensão da Exeqüente no sentido de proceder à responsabilização dos sócios, não merece acolhida. Em que pese o Fisco possua a faculdade de exigir o débito, integralmente de qualquer dos obrigados, sem sujeição a, eventual, invocação do benefício de ordem pelos executados, verifico que sobrecarregar os executados pelo pagamento de um crédito tributário, sem a efetiva demonstração das hipóteses que ensejassem sua responsabilização, seria uma afronta ao princípio de que a execução deva se nortear pelo Princípio da Menor Onerosidade. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 875132 Processo: 200601768962 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000724034 Fonte DJ DATA: 12/12/2006 PÁGINA: 272 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. 2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, depois, volta-se contra o seu patrimônio, deve demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 3. Recurso especial improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 12/12/2006 Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 14, excluindo os sócios ANTONIO FERNANDES GOES NETO e JOSE FERNANDES GOES do pólo passivo da presente execução. De outro giro, a presente execução não deve prosseguir, pois o executado não mais existe e a hipótese de responsabilização dos sócios não restou comprovada. Nestes termos: Processo REsp 717719 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0008064-1 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 250 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a execução fiscal foi dirigida apenas contra a massa falida, sem cogitar-se da responsabilidade pessoal dos sócios, o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo falimentar acarreta a extinção da execução fiscal, sem exame do mérito. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. 2. Recurso especial improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 800398 Processo: 200501956034 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000785553 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PÁGINA: 203 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 12/11/2007. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo-se ANTONIO FERNANDES GOES NETO e JOSE FERNANDES GOES do pólo passivo da presente demanda. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014688-29.2002.403.6126 (2002.61.26.014688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA)(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)**

Tratam os presentes autos de execução fiscal no qual a exequente pleiteia a cobrança judicial do crédito executado inscrito em dívida pública. Houve decretação da quebra da empresa WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA, em 11.12.2003, a qual foi encerrada pelo MM. Juízo falimentar (7ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, autos n. 2839/2002), em 30.09.2010. É a síntese do processado. DECIDO. Verifico a ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação, o que impede o desenvolvimento válido e regular dos presentes autos. Deste modo, não há que se proceder à análise do mérito da presente execução, restando prejudicada, eventual, arguição da prescrição seja intercorrente ou do crédito ou, ainda, a continuação dos atos executórios, uma vez que a questão prejudicial fulmina o direito de ação do exequente. A presente execução não deve prosseguir, pois o executado não mais existe e a hipótese de responsabilização dos sócios não restou comprovada. Nestes termos: Processo REsp 717719 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0008064-1

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 250 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a execução fiscal foi dirigida apenas contra a massa falida, sem cogitar-se da responsabilidade pessoal dos sócios, o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo falimentar acarreta a extinção da execução fiscal, sem exame do mérito. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. 2. Recurso especial improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 800398 Processo: 200501956034 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000785553 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PÁGINA: 203 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 12/11/2007. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004590-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004590-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP133507 - ROGERIO ROMA)**

Vistos. Acolho o laudo de avaliação (fls. 239/345) apresentado pelo perito Andre Leme Guimarães, o qual demonstrou critérios técnicos, revestindo referido laudo de credibilidade, restando fixado o valor dos imóveis penhorados como descrito pelo referido profissional: Matrícula 64.027 - R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) Matrícula 248.696 - R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais). Expeça-se o necessário para que se proceda o leilão do imóvel matrícula 64.027. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para registro da penhora de fls. 182/185. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5313**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203293-06.1994.403.6104 (94.0203293-2)** - FERTIMPORT SA(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO- CODESP(SP304462B - FLAVIA NASSER VILLELA) X UNIAO FEDERAL  
Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

**0201205-58.1995.403.6104 (95.0201205-4)** - STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3)** - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se o autor sobre o crédito efetuado pela CEF às fls. 646/650.Int.

**0208638-45.1997.403.6104 (97.0208638-8)** - MARCIO MORAES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Manifeste-se o autor sobre o desbloqueio no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0003768-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003768-0)** - DONIZETE DE FREITAS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 265/274 no prazo de dez dias.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

**0006090-89.2001.403.6104 (2001.61.04.006090-6)** - DALVINA ANDRE DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifeste-se o autor sobre o cumprimento do alvará no prazo de cinco dias.Int.

**0035606-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035606-4)** - SANDRO JUNIOR LADEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SANDRO JUNIOR LADEIRA X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito.Informe o autor sua atual situação funcional (ativo ou inativo).Após, em termos, expeça-se o requisitório.Int.

**0001669-85.2003.403.6104 (2003.61.04.001669-0)** - SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO X ELAINE DA SILVA LEIJOTO - INTERDITA (SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO) X MARCIO DA SILVA LEIJOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito.Verifico não ser possível, neste momento, a expedição dos requisitórios.A conta de liquidação foi apresentada em nome de SHEYLA MARIA DA SILVA LEITOJO, nada sendo referido aos outros dois coautores.Assim, manifestem-se os autores esclarecendo se o valor ora executado refere-se apenas à exequente

SHEYLA MARIA DA SILVA LEITOJO ou a todos os três coautores. Nessa última hipótese, necessário que seja discriminado o valor correspondente a cada um. Para as providências concedo o prazo de trinta dias. Após, com a resposta, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Int.

**0002431-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002431-9)** - APARECIDA ALVES SANTANA (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA) X UNIAO FEDERAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos. Int.

**0012540-09.2005.403.6104 (2005.61.04.012540-2)** - SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

**0006248-71.2006.403.6104 (2006.61.04.006248-2)** - J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP146676 - ANDRE PORTO PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora às fls. 4259/4261, entendo que a reconsideração da determinação de realização de prova pericial contábil ensejará tumulto processual, haja vista a discordância do réu com o pleito em análise. Acrescente-se, ademais, que a parte autora não ofereceu impugnação a produção de prova contábil em momento oportuno, qual seja, por ocasião da determinação de realização e nomeação do Expert, cujos atos processuais foram emanados pelo despacho de fl. 3844, proferido em 25/10/2007. Aliado a esses fatos, fica evidenciado que a dispensa da prova em comento demandaria análise do mérito, imprópria a atual fase processual, resultando na antecipação do julgamento. Diante do exposto, mantenho a determinação de realização da prova pericial contábil. Intimem-se o Sr. Perito Judicial para apresentação de estimativa de honorários, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por oportuno, fixo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para realização do trabalho pericial contábil e entrega do laudo.

**0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA

Cumpra a CEF o determinado à fl. 251 no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011616-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011616-9)** - RAFAEL ANTONIO DE CAMPOS (SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

**0010199-34.2010.403.6104** - VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP256842 - CAIO MARON ZANINI E SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X LOJAS AMERICANAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Chamo o feito. Verifico que a subscritora do substabelecimento de fl. 296, da corrê MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, não possui procuração nos autos, de forma que permanece hígida a procuração outorgada às fls. 161/162. Certifique-se eventual decurso de prazo para a corrê MASTERCARD SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA especificar provas e venham-me para sentença. Int.

**0002783-78.2011.403.6104** - CLAUDINEI VASCONCELLOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Cumpra a CEF a determinação de fl. 144, apresentando o extrato no prazo de cinco dias. Int.

**0012953-12.2011.403.6104** - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA X FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

**0007874-13.2011.403.6311** - MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES (SP077108 - SOLANGE

AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Vista à autora do apontado às fls. 96/101. Após, venham-me para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011102-98.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-65.2004.403.6104 (2004.61.04.007695-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X WALQUIRIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

**0011161-86.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203293-06.1994.403.6104 (94.0203293-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FERTIMPORT SA(SP086022 - CELIA ERRA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

**0011162-71.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002431-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X APARECIDA ALVES SANTANA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201327-37.1996.403.6104 (96.0201327-3)** - ENEDINA CLIMACO SALES(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ENEDINA CLIMACO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para o executado.Int.

**0208864-50.1997.403.6104 (97.0208864-0)** - CARLOS GUIMARAES X DAMARES MONTES X HELIO SUGA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DAMARES MONTES X UNIAO FEDERAL X HELIO SUGA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Chamo o feito.Informem os exequentes sua atual condição funcional (ativo, inativo ou pensionista).Após, em termos, expeçam-se os requisitos.Int.

**0007695-65.2004.403.6104 (2004.61.04.007695-2)** - WALQUIRIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X WALQUIRIA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

**0011849-29.2004.403.6104 (2004.61.04.011849-1)** - FABIO DE PAULA PIRES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABIO DE PAULA PIRES X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Chamo o feito.Informe o autor sua atual condição funcional (Ativo ou Inativo).Após, em termos, expeça-se o requisito.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010803-44.2000.403.6104 (2000.61.04.010803-0)** - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE SABINO DE FARIAS X TAKEMASSA SAKAI X WALTER TOMIO TSUDA X YOSKE NAKATSUBO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172295 - ANTONIO CARLOS MOLINARI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SABINO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEMASSA SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSKE NAKATSUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo

legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. int. e cumpra-se.

**0000419-51.2002.403.6104 (2002.61.04.000419-1)** - BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X BENTO DEOCLECIO RIBEIRO X BERNARDO MEIRELES DA SILVA X CARLOS GOMES DE PAULA X CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FARIAS SAMPAIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO DEOCLECIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO MEIRELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GOMES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FARIAS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para o executado. Int.

**0006877-84.2002.403.6104 (2002.61.04.006877-6)** - RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X MANOEL DA SILVA BARBOSA X MARIO LUIZ DE CAMPOS X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o crédito efetuado às fls. 349/350. Int.

**0003995-76.2007.403.6104 (2007.61.04.003995-6)** - LUCIANE APARECIDA PO (SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANE APARECIDA PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas cadernetas de poupança da parte exequente (fls. 114/121). Às fls. 128/139 a autora apresentou seus cálculos. A CEF apresentou impugnação e cálculos em contrapartida à manifestação da exequente, bem como realizou o depósito do montante exigido (fls. 143/167). Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e cálculos de fls. 209/212 baseados no Provimento nº 26/01 da E. COGE. Instadas as partes, a exequente apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 220/237), ao passo que a executada manifestou concordância (fl. 216). O Juízo determinou novamente a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos nos parâmetros apresentados na decisão de fl. 238. Às fls. 240/244 a Contadoria Judicial apresentou a retificação dos cálculos anteriores. Instadas as partes, a CEF não se opôs aos valores apurados (fl. 249), enquanto a exequente apresentou impugnação, ratificando os cálculos apresentados às fls. 220/237 e chamando a atenção deste Juízo para o fato de as demonstrações da Contadoria Judicial não indicarem a evolução do saldo mês a mês e não informarem os índices mensalmente utilizados (fls. 254 e 255). Relatados. Decido. Quanto às controvérsias remanescentes nos autos, não assiste razão às partes. Não houve impugnação no tocante às bases de cálculo adotadas pela Contadoria Judicial às fls. 209/212 e 240/244, estando, portanto, presumidamente corretas, diversamente daquelas inicialmente utilizadas pelas partes. Já os critérios de correção monetária utilizados nos últimos cálculos da Contadoria foram definidos na decisão de fl. 238, a cujas razões remeto a exequente. Naquela oportunidade, frise-se, foi determinado que os índices próprios da poupança seriam utilizados até a citação, e daí em diante os índices contemplados na Resolução nº 134/2010. Por isso, não merece prosperar a alegação da exequente no que se refere à não apresentação detalhada dos índices mensais nos cálculos ratificados, na medida em que em sua derradeira manifestação não alega ou comprova que os resultados dos cálculos da Contadoria tenham desobedecido os comandos da decisão de fl. 238. Com relação aos índices de abril de 1990 e fevereiro de 1991 mencionados pela exequente, destaco que não são devidos, já que não fazem parte da condenação, salvo quando contemplados na Resolução 134/2010 para mera atualização das diferenças apuradas decorrentes dos expurgos judicialmente reconhecidos. Acolho, pois, os cálculos da Contadoria de fls. 240/244 por lhes considerar fiéis ao julgado e por ser o auxílio técnico marcado pela equidistância das partes, além de detentor da confiança do Juízo. No que toca ao pretendido arbitramento de

honorários em fase de execução, assinale-se que houve sucumbência recíproca quanto aos valores exigidos pelas duas partes, como aliás reconhece a CEF à fl. 249. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 203 no percentual de 62,508% em favor da exequente e de 37,492% em favor da ré, conforme requerido às fls. 173 e 216.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2812**

### **MONITORIA**

**0011035-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA**

Fl.69: Defiro pelo prazo ( peremptório ) de 30 (trinta) dias. Decorrido, e silente a CEF, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010307-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006850-0)) MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA X JOAO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Recebo o recurso de fls.93/103 em ambos os efeitos. À parte contraria para contrarrazões no prazo legal. Com a resposta subam ao Egrégio TRF 3ª Região. Intime-se.

**0003397-83.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008197-7)) ANTONIO FERREIRA GUERRA X IRACEMA APARECIDA BOMFIM GUERRA(SP176299 - SANDRA LOPES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

DEFIRO A CONCESSAO DOS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITASEGUE SENTENCA EM SEPARADOANTONIO FERREIRA GUERRA E IRACEMA APARECIDA BOMFIM GUERRA, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 2008.61.04.008197-7, visando que seja efetuada a penhora sobre os bens indicados pela executada PAPELARIA OPÇÃO DE ITANHAÉM nos autos da execução. Aduzem, em suma, que: figuram nos autos da execução como avalistas/fiadores da PAPELARIA OPÇÃO DE ITANHAÉM LTDA. - ME, a qual, naqueles autos, ofereceu relação de bens a serem penhorados; não possuem bens que possam ser penhorados, tampouco condições financeiras para satisfação do crédito da embargada, haja vista que já estão pagando outro acordo firmado com a instituição financeira. Atribuíram à causa o valor de R\$ 12.065,88 e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF informou que a dívida versada na execução foi quitada (fl. 14).Instada, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. A quitação do débito objeto da execução denota não subsistir o interesse da parte embargante no prosseguimento do feito. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.In casu, a CEF noticiou nos autos da execução a quitação do débito versado no título executivo extrajudicial, razão pela qual não remanesce seu interesse na penhora de bens, que, por sua vez, é objeto dos presentes embargos. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo principal tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos embargantes.Assim, cessando o interesse processual que impulsionara parte embargante, se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação nos ônus da sucumbência, tendo em vista a

concessão da gratuidade de justiça. P.R.I.

**0007639-85.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-08.2011.403.6104) SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a ré sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo legal. Intime-se.

**0003941-37.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) OSVALDO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Intimem-se.

**0003942-22.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Intimem-se.

**0003943-07.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Intimem-se.

**0008376-54.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-56.2012.403.6104) ANDRE APARECIDO GIACOMETTI(SP216534 - FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que não foi postulado o efeito suspensivo, recebo os presentes embargos com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se com a execução, sem apensamento destes autos. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000179-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000179-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa RENAJUD. Intime-se.

**0008162-05.2008.403.6104 (2008.61.04.0008162-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GIOVANI DE ANGELO  
Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo que acompanha a exordial. Às fls. 74/79 a CEF noticiou a quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000006-91.2009.403.6104 (2009.61.04.000006-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X ANTONIO DA CRUZ MOURAO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Vistos em despacho. Indefiro por ora o pedido da exequente de fl. 543, posto que a corré Luciana Aparecida da Silva ainda não foi citada nos termos do art. 652 do CPC. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da referida executada. Intime-se.

**0001500-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001500-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINO FIRMINO PRESTACAO S C M P C X JOSE FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0004209-96.2009.403.6104 (2009.61.04.004209-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X GUILHERME DIAS NUNES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a não existência de bens penhoráveis. Intime-se.

**0006840-13.2009.403.6104 (2009.61.04.006840-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA CANALONGA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação objetivando a execução de título extrajudicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 64/69. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009443-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009443-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRITIVA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo mais 10 (dez) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

**0001208-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001208-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

**0001744-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001744-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

**0003349-61.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o endereço da executada. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003362-60.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M L VALIATE - ME X MARIA LENIRA VALIATE

Dê-se vista à CEF para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o resultado da pesquisa RENAJUD. Intime-se.

**0000035-73.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X VALDEMIR GONCALVES MENDES X MEIRE MENDES DE ABREU

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa RENAJUD. Intime-se

**0000520-73.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA SYSTEM SEGURANCA ELETRONICA COM/ E INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ALTAMIRO DOS SANTOS SILVA X KAROLAYNE DE LIMA GONCALVES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0004954-08.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0000218-10.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA EPP X BACHIR NAGI EL KHATIB X GEORGE FARA MALUF

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0001462-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PG E RG LACICINIOS LTDA ME X ROSA MARIA MARCHENTA GALVAO X JOSE ROBERTO RIBEIRO

Tendo em vista a petição de fl. 169, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PG E RG LATICÍNIOS LTDA ME, ROSA MARIA MARCHENTA GALVÃO e JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Autorizo o levantamento da penhora realizada nos autos. DEFIRO, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001640-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X WALTER GOMES X MARLENE GUARNIERI GOMES

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004566-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0004867-18.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO FRANCISCO GRACA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o falecimento do executado. Intime-se.

**0005248-26.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA VENTURA VERISSIMO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o endereço da executada. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006587-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDETE SANTOS PIRES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a não existência de bens penhoráveis. Intime-se.

**0006767-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO MAZZO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006960-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHALANA MACHADO DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0007164-95.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a não localização de bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002442-62.2005.403.6104 (2005.61.04.002442-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS VALDOSKI

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008530-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008530-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X JOSE RICARDO DOS SANTOS  
Fl. 165: Indefiro. O fornecimento do endereço do réu constitui-se em providência que compete à parte autora, de modo a viabilizar a citação deste, inserindo-se, inclusive, dentre os requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Sendo assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o endereço do réu ou requeira a citação por outra forma devida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002307-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002307-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF nos termos do art. 327 do CPC. Intime-se.

**0006044-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006044-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001089-74.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X GIDEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO X JOSEFA AMARA TIBURCIO

Manifeste-se a CEF sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008000-05.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X EDUARDO APARECIDO BIATH

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse em face de EDUARDO APARECIDO BIATH, tendo em vista a inadimplência do réu no pagamento das prestações relativas ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra - PARA inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl.37 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decidido.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente

violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, quitada a dívida decorrente do contrato de arrendamento residencial, deve tal fato ser considerado pelo Juízo no deslinde do feito, nos exatos termos preconizados pelo artigo 462 do CPC, sendo mister reconhecer que não subsiste o interesse da CEF na reintegração da posse do imóvel objeto da ação, o que acarreta, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

**0009190-03.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X FERNANDO DE MELO QUEIROZ X KARLA ALESSANDRA MONTEIRO DE JESUS

Tendo em vista a petição de fl. 35, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO DE MELO QUEIROZ E OUTRO, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. **DEFIRO** o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2890**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012294-42.2007.403.6104 (2007.61.04.012294-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 1A REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ E SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO E SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008362-41.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DE MORAES

Indefiro o requerimento de fl. 104, tendo em vista que o endereço ali indicado (Rua Geraldo Cardoso, 39, Balneário Piçarras) já foi diligenciado, consoante se vê nas fls. 70 e 95/98. Int.

**0004402-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

Defiro o início da fase de cumprimento do julgado. Intime-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante atualizado e penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF do documento de fl. 77. Cumpra-se.

**0011906-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLAINE DOS SANTOS LOPES

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 19/21, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de

ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º).Cumpra-se.

**0011946-48.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU BARBOSA CRUZ

Vistos.Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 18/20, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5.Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º).Cumpra-se.

**0011948-18.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUEDES DE LIMA PESSOA

Vistos.Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 16/18,satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5.Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º).Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006663-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006663-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ X MARIA NAZARETH TAVARNEZ - ESPOLIO X ADROALDO TAVARNEZ(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E PR027014A - MICHEL ARON PLATCHEK E SP145451B - JADER DAVIES)  
Fls. 1.542/1.544: manifestem-se Paulo Toraiti Hamada e Maria Teruko Sokoda Hamada. Int.

**0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6)** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE VENANCIO DE ARAUJO  
Fls. 258/275: ciência à autor. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0009771-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009771-6)** - ALBINO DIAS X EDSON DIAS X TEREZA DIAS X EDNA NATALINA DIAS(SP114492 - MARIO CUSTODIO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR X CORDELIA DE ABREU CAO X EDITE GARI CAROTTA X ANSELMO ANTUNES X MARIA JOSE NOVAIS X ANTONIO TROFA - ESPOLIO X PAOLA CLEMENTE TROFA X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X RICARDO CAO VINO X ALICA BASSINELO CAO(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO ATLANTICO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X MARIA APARECIDA NUCCI ANTUNES  
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

**0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0)** - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL

Vistos em saneador.Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel localizado na Rua Visconde do Rio Branco, 322, ap. 22, Centro, São Vicente/SP.Às fls. 176/190, a CEF alegou, preliminarmente, a inadequação do rito e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a ausência de animus domini por parte dos autores.Em reconvenção, a CEF requereu: a expedição de mandado de imissão na posse; a condenação dos reconvidos ao pagamento de quantia mensal a título de indenização pelo indevido uso do imóvel, bem como ao pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel.Manifestando-se sobre a reconvenção, os autores reconvidos sustentaram, preliminarmente, a irregularidade do procedimento. Em prejudicial de mérito, alegaram a ocorrência da prescrição. Na matéria de fundo, requereram a improcedência da

reconvenção. A fundamentação das preliminares e da prejudicial de mérito confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afiguram-se como pontos controvertidos: na ação principal, a natureza da posse mantida pelos autores e a possibilidade de se usucapir bem de empresa pública federal; na reconvenção, o direito de a autora retomar o imóvel e de pleitear o pagamento de quantia mensal a título de indenização pelo indevido uso do imóvel, bem como o pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel. Instadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir novas provas. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista, aos autores, dos documentos de fls. 347/354, e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0013478-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013478-0)** - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TAMIKO KADOGUTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Defiro o prazo de 60 dias requerido, nas fls. 1.473/1.474, pela parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2)** - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração de que os imóveis indicados na inicial não estão insertos em terreno de marinha. Afasto a preliminar de litispendência, uma vez que não há identidade de partes, de causa de pedir ou de pedido entre este e os feitos referidos pela União. A fundamentação da preliminar de carência da ação, bem como a da prejudicial de mérito, confunde-se com este, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, dos imóveis indicados na inicial dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região. Instadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir novas provas, autorizando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003231-27.2006.403.6104 (2006.61.04.003231-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 176/177, em 30 (trinta) dias, fornecendo novos endereços para diligências. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006901-63.2012.403.6104** - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, em saneador. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por Josiane Cristina Silva Bernardo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento da Concorrência Pública n. 0110/2012-CPA em relação ao imóvel descrito na inicial, além de provimento que impeça a ré de disponibilizar o imóvel à venda até o desfecho da ação de usucapião autuada sob o n. 001115062.2009.403.6104. Liminar indeferida. Contestação nas fls. 79/81. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido o direito de a ré alienar o imóvel. Instadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir novas provas. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8)** - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 882/885 e 888/892. Manifestem-se as partes agravadas em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Int.

**0006447-20.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOELINA DE OLIVEIRA COSTA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Fl. 138: aguarde-se o início da fase de cumprimento da sentença. Int.

**0007991-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 84/86, que julgou procedente o pedido formulado para reintegrar a CEF na posse do imóvel descrito na inicial. Alega a parte embargante haver omissão no decurso, o qual não teria analisado o pedido de pagamento de taxa pela ocupação indevida do imóvel. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Existe omissão na sentença impugnada que, ao acolher o pedido de reintegração da CEF na posse do imóvel, cujo financiamento estava garantido por alienação fiduciária, deixou de analisar o pleito de indenização pela ocupação indevida do bem. De fato, consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, conforme averbação lançada na matrícula imobiliária em 07/02/2011, faz jus a proprietária ao pagamento de mensalidade pelo uso indevido do bem, até a efetivação da reintegração de posse, ocorrida em 14/10/2011 (fl. 50), valor esse que serve também como reparação pela sua indisponibilidade, decorrente do esbulho possessório. A ocupação ilegítima do imóvel após a consolidação da propriedade em mãos do agente fiduciário deflagra a obrigação constante da cláusula vigésima nona, parágrafo décimo quarto (fl. 29), do contrato firmado pelas partes, segundo a qual o devedor fiduciante deve restituir o imóvel no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CEF, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CEF, ou àquele que tiver adquirido o imóvel em leilão, a título de taxa de ocupação, por mês ou por fração, importância correspondente a 1% do valor do imóvel, atualizado na forma definida no contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás incorridas após a data da realização do público leilão. Diante disso, dou provimento aos embargos declaratórios, para que seu dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos para: i) reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial e; ii) condenar o réu ao pagamento de taxa de ocupação em valor equivalente a 1% do valor do imóvel, em relação ao período de fevereiro a outubro de 2011, além das despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, verificadas no mesmo período, sem prejuízo de eventuais despesas necessárias à reposição do imóvel ao seu estado original. Os montantes devidos serão apurados na fase de liquidação e serão acrescidos, a contar de fevereiro de 2011, de juros de mora e atualização monetária consoante a taxa Selic, que é a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observando-se as formalidades legais. P. R. I. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0010427-38.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009192-07.2010.403.6104) LEDA MARIA SILVA X VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA GALDINA MENDES X MARIA GALDINA MENDES X SOLANGE DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS SILVA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X MANOEL GONCALVES ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. Dê-se vista dos autos à União, para que manifeste eventual interesse na lide.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2893**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201163-53.1988.403.6104 (88.0201163-0) - ALZIRA DOS SANTOS ABREU(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

PROCESSO n. 0201163-53.1988.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ALZIRA DOS SANTOS ABREUEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por ALZIRA DOS SANTOS ABREU, habilitada, na condição de viúva do falecido (fl. 171) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária com a finalidade de receber o pagamento da aposentadoria devida ao de cujus, CIPRIANO DE ABREU. A exequente apresentou cálculos às fls. 173/183.Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução (fl. 189).A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando o valor da execução em R\$ 8.911,79 (oito mil, novecentos e onze reais e setenta e nove centavos), atualizados para setembro de 1999 (fls. 211/213) e o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento à apelação da autarquia executada (fls. 216/218).A referida decisão transitou em julgado em 13/04/2010, para a parte autora, e em 22/04/2010, para o INSS (fl. 221). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 222/223).A exequente apresentou cálculos complementares, alegando que os valores depositados não estão corretos (fls. 225/227).Instada a se manifestar, a autarquia executada alega ter a exequente aplicado indevidamente os juros de mora no período posterior à data final do cálculo homologado, não sendo devido, assim, os valores apresentados (fl. 229).Informações da Contadoria Federal de Santos às fls. 231.Comproventes de pagamento colacionados às fls. 232/237.É o relatório. Decido.Não merece prosperar a conta apresentada pela exequente à fl. 226.Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende a parte exequente devido a título de juros intercorrentes. Da análise da conta apresentada, constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial.No caso em concreto, conforme se vê da requisição de pagamentos extraída do sistema informatizado, em 28/01/2011 foram protocolados os ofícios requisitórios em favor da autora e o pagamento foi realizado em 15/03/2011 (fls. 232/234).Constata-se que o depósito foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO -AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma.A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever:SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 -AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL -DJE DATA:08/11/2010. Destarte, considerando que os cálculos apontados pela parte exequente como crédito principal remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 06 de dezembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0200984-12.1994.403.6104 (94.0200984-1) - ARNALDO DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

PROCESSO n. 0200984-12.1994.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTES: ARNALDO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário pleiteando a revisão de seu benefício previdenciários de auxílio-doença proposta por ARNALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença julgou procedente o pedido do autor (fls. 38/41), e o E. Tribunal Regional Federal negou provimento à

apelação da autarquia-ré e deu parcial provimento ao apelo do autor, para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (fls. 83/87).A referida decisão transitou em julgado em 11/01/2005 para a parte autora e em 21/01/2005 para o INSS (fl. 89).Concedido prazo para aos autores apresentarem cálculos de liquidação (fl. 95), estes foram acostados às fls. 108/127.Informações da Contadoria Federal de Santos às fls. 133/141.O autor impugnou os cálculos feitos pela contadoria (fls. 157/158), reiterando os valores que apresentou às fls. 109/127.Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução (fl. 178).Em audiência, foi homologado acordo, determinando o pagamento de R\$ 38.539,14 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), para a parte autora, mais R\$ 3.229,92 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), referentes a honorários advocatícios, atualizados para setembro de 2005 (fl. 181). A referida sentença transitou em julgado em 07/03/2008 (fl. 195).Expedição de ofícios requisitórios às fls. 197/198.O autor acostou cálculos complementares às fls. 204/205.Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 206, 214/216 e 233/235.Este Juízo julgou extinto o presente processo, em face do pagamento da quantia devida (fls. 209/211).Inconformado o exequente apelou da referida sentença (fls. 217/218), tendo o E. Tribunal Regional Federal dado provimento à apelação da parte exequente, determinando a elaboração de cálculo de saldo remanescente, do período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisatório.A referida decisão transitou em julgado em 27/11/2009 (fl. 227).O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 231/232.O INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 239/v).Expedição de ofício requisatório à fl. 250.Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 287/289.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente requereu o arquivamento do processo (fl. 300).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0201249-14.1994.403.6104 (94.0201249-4) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e do cálculo complementar do INSS de fls. 157/159.

**0202673-91.1994.403.6104 (94.0202673-8) - ANTONIO ROMEU RABELO DE SA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Considerando os documentos acostados aos autos às fls. 206/207, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse.

**0206710-64.1994.403.6104 (94.0206710-8) - EDWARD CHEN(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)**

Considerando os documentos acostados aos autos às fls. 179/180, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse.

**0207522-72.1995.403.6104 (95.0207522-6) - WALDOMIRO ALTRAN X EDUARDO TORRES MARTINS X ROBERTO REGINATO X AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA X HERNANDO MAYOR X DANILO BARREIRA X MANOEL FERNANDES GOMES X JUAN BATLLE CASABLANCAS X RODOLFO MARKUS(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)**

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 261/262 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas ou mesmo diligenciar junto aos autores a fim de averiguar se houve quitação das diferenças. Indefiro ainda, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial deste Foro em face da concordância dos autores com a conta do INSS (fls. 218/219) e da expedição dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 246/249 bem como em face das dificuldades estruturais do setor contábil para atender as demandas dos jurisdicionados que em sua grande maioria é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme solicitado na petição de fl. 161/162.Int.

**0008882-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008882-8) - AGUINALDO PEDRO FORTES(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO BODO GOMES X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X MANOEL SIMOES X ORLANDO ANTUNES LOPES X ROBERTO MARTINS DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)  
Intime-se o patrono do autor Manoel Simões, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0002187-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002187-8)** - ADAO COSTA LEME X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X JOAO BENE X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X MARIA GONCALVES CANDIDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando o documento acostado aos autos às fls. 278/279, intime-se o co-autor Sylvio Cândido para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse.

**0003072-94.2000.403.6104 (2000.61.04.003072-7)** - URIEL AMODIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando os documentos acostados aos autos às fls. 139/140, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse.

**0003543-76.2001.403.6104 (2001.61.04.003543-2)** - SEVERINO INCAU X ALVARO AUGUSTO LOURENCO X ANTONIO BERNARDINO MOYSES X ANTONIO MODONO MARTINS X JOSE PEREIRA DE CASTRO X JUVIANO ELIAS NETO X MARIA APARECIDA BORIN X MARIA VITORINA QUINTELA PRIETO X SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do autor Severino Incau, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do ofício do Eg. Tribunal Regional Federal de fls. 731/732 no qual informa que o valor depositado para pagamento do requisitório expedido à fl. 664 ainda não foi levantado.Int.

**0000669-84.2002.403.6104 (2002.61.04.000669-2)** - JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA DE LURDES SILVA BASTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Petição de fl. 535: defiro vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.

**0003613-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003613-1)** - AMIR PAES LANDIM NERY(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0003613-59.2002.403.6104 EXEQUENTE: AMIR PAES LANDIM NERY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade

com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à incorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004340-18.2002.403.6104 (2002.61.04.004340-8) - REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAUJO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**  
PROCESSO n. 0004340-18.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução proposta por REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAUJO, habilitada, na condição de sucessora do segurado falecido (fl. 215) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária com a finalidade de recálculo da renda mensal do benefício devido de cujus, José Marciano de Araújo. A exequente apresentou cálculos, os quais foram impugnados pela autarquia previdenciária às fls. 159/160. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informações e cálculos (fls.

119/125 e 138/139).Este Juízo acolheu os cálculos da contadoria (fl. 175.A exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 179/188 e 194/199). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 201/202).A exequente apresentou cálculos complementares, alegando que os valores depositados não estão corretos (fls. 227/228).Instada a se manifestar, a autarquia executada alega que o montante apurado pela exequente decorre de ter aplicado indevidamente os juros de mora no período posterior à data final do cálculo homologado, não sendo devido, assim, os valores apresentados (fls. 231/236).Informações da Contadoria Federal de Santos às fls. 238.É o relatório. Decido.Não merece prosperar a conta apresentada pela exequente à fl. 227/228.Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende a parte exequente devidas a título de juros intercorrentes. Da análise da conta apresentada, constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial.No caso em concreto, conforme se vê da requisição de pagamentos extraída do sistema informatizado, em 03/11/2009 foram protocolados os ofícios requisitórios em favor da autora. O depósito foi realizado em 20/04/2011 (fl. 213).Constata-se, assim, que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO -AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma.A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever:SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 -AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL -DJE DATA:08/11/2010. Destarte, considerando que os cálculos apontados pela parte exequente como crédito principal remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 06 de dezembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0007582-82.2002.403.6104 (2002.61.04.007582-3) - JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X NILDETE FONSECA GRANTHAM(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)**  
CONCLUSÃOAos 06 de novembro de 2012, faço conclusos estes autos à MMa. Juíza Federal desta Vara. \_\_\_\_\_ DLU - RF 1597.PROCESSO N. 2002.61.04.007582-3PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E NILDETE FONSECA GRANTHAM, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter o recálculo da RMI dos seus benefícios.Os autores apresentaram cálculos de liquidação às fls. 120/130. Às fls. 135/138 o INSS informou a revisão dos benefícios.Informação da Contadoria e cálculos às fls. 139/144.Os exequentes manifestaram expressa concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 150/151).O INSS manifestou concordância com o cálculo apresentado (fls. 168).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 178/180).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 183-v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0010816-72.2002.403.6104 (2002.61.04.010816-6) - MARIA ZERBETE PEREIRA(SP132744 - ARMANDO**

FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Indefiro o pedido de fl. 130, uma vez que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação, conforme fls. 97/122. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 128, manifestando-se acerca dos referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008010-30.2003.403.6104 (2003.61.04.008010-0)** - MARIA GERALDA XAVIER IRMA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO n. 0008010-30.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARIA GERALDA XAVIER IRMÃ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários, proposta por MARIA GERALDA XAVIER IRMÃ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora, determinando a revisão de seu benefício, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo a variação do IRMS/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994 (fls. 54/66) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, fixando os parâmetros de incidência dos juros de mora (fls. 93/95). A referida decisão transitou em julgado em 03/08/2006 (fl. 99). Concedido prazo para apresentar cálculos de liquidação, a autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este informe os valores pagos entre 13/07/97 e 18/04/00, referentes ao auxílio-doença, e a contar de 19/04/00, referente a aposentadoria por invalidez (fl. 108), tendo seu pedido sido indeferido (fl. 109). A autora ingressou com novo pedido idêntico ao acima exposto, alegando que entrou com pedido perante a Previdência Social, porém a mesma ainda não encaminhou as informações (fls. 114/115). Intimada, a autarquia-ré encaminhou os documentos requeridos pela parte autora (fls. 122/140). Vista ao INSS para apresentar a execução invertida (fl. 147), o mesmo alegou que o direito de executar o débito foi atingido pela prescrição, requerendo, assim, a extinção com a remessa definitiva ao arquivo (fls. 149/151). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 155/v), de onde se influi sua concordância tácita com o alegado pelo INSS às fls. 149/151. É o relatório. Decido. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0008141-05.2003.403.6104 (2003.61.04.008141-4)** - CONCEPCION LOPEZ PINILLOS DOS SANTOS X JOSEFA LOPEZ PINILLOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 2003.61.04.008141-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: CONCEPCION LOPEZ PINILLOS DOS SANTOS E JOSEFA LOPES PINILLO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta por JOSEFA PINILLOS ZURBANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por pensão por morte. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 43/47) e o E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário (fl. 66/70). O acórdão transitou em julgado em 20/07/2006 (fl. 73). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 89/112. Requerimento de habilitação das filhas (o) Concepcion Lopez Pinillos dos Santos e outros por motivo de falecimento da autora Josefa Pinillos Zurbano (fls. 124/140), deferido à fl. 141. Intimada, a autarquia executada opôs exceção de pré-executividade aos cálculos dos exequentes e juntou cálculos de liquidação (fls. 155/169). A parte exequente impugnou aos cálculos da autarquia executada e requereu que fossem conferidos os cálculos apresentados pelo setor de cálculos de liquidação de Santos (fls. 173/174). Informações da Contadoria (fls. 176/179), acompanhadas dos Cálculos de liquidação (fls. 180/189). Intimadas, a parte exequente concordou com os cálculos colacionados pela Contadoria Judicial (fl. 195), bem como a autarquia executada à fl. 199. Ofício requisitório expedido (fls. 209/212). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 213/218. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 219), a parte exequente nada requereu (fl. 221/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0009837-76.2003.403.6104 (2003.61.04.009837-2)** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI)

PROCESSO n. 0009837-76.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA JOSÉ DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, proposta por MARIA JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para revisar o benefício da autora, atualizando os 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN (fl. 27/32) e o E. Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, fixando os parâmetros de incidência de correção monetária e dos juros de mora (fls. 46/47).A referida decisão transitou em julgado em 12/08/2010 (fl. 50).Concedido prazo para o INSS apresentar cálculos de liquidação, estes foram acostados às fls. 60/77.Intimada, a autora concordou expressamente com os cálculos oferecidos pelo INSS (fl. 82/v).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 93/94).Comprovantes de pagamento às fls. 99/100, 105/112 e 120/121.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 122)É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0010756-65.2003.403.6104 (2003.61.04.010756-7) - JORGE PAIXAO X BENEDITO SOARES DA SILVA (NEUSA SOARES DA SILVA) X MARIA DA FONSECA MARTINS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0010756-65.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExeqüentes: JORGE PAIXÃO E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por JORGE PAIXÃO, BENEDITO SOARES DA SILVA (REPRESENTADO POR NEUSA SOARES DA SILVA) E MARIA DA FONSECA MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária à revisão da renda mensal inicial dos benefícios, de forma que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, dos 36 (trinta e seis) que entram no cálculo dos benefícios, fossem atualizados pela variação da ORTN/OTN.Instado a apresentar a revisão dos benefícios das partes exeqüentes, o INSS informou que o coautor José Paixão já teve o benefício revisto no Juizado Especial Federal (fls. 148/149); em relação ao coautor Benedito Soares da Silva não há valores a executar e apresentou cálculos relativos à coautora Maria da Fonseca Martins (fls. 150/152). Cientes os exeqüentes, nada requereram (fl. 155).A exequente Maria da Fonseca Martins apresentou cálculos às fls.156/165.A parte executada não se opôs aos cálculos expressamente acostados pela exequente (fl. 170/v). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 188/193).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 198/199.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 200), a parte exequente nada requereu (fl. 200/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 04 de dezembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

**0012980-73.2003.403.6104 (2003.61.04.012980-0) - ROSALINA ROCHA PEREIRA DOS SANTOS COUTO(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO n. 0012980-73.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ROSALINA ROCHA PEREIRA DOS SANTOS COUTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários, inicialmente proposta por ROSALINA ROCHA PEREIRA DOS SANTOS COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença julgou procedentes os pedidos do autor (fls. 43/48) e o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento à remessa oficial (fls. 62/64).A referida decisão transitou em julgado em 18/09/2008 (fl. 68).Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram acostados às fls. 74/77.Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução (fl. 90).Em audiência, foi homologado acordo, determinando o pagamento de R\$ 39.290,88 (trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), para a parte autora, mais R\$ 3.172,11 (três mil, cento e setenta e dois reais e onze centavos), referentes a honorários advocatícios, atualizados para setembro de 2008 (fl. 107). A referida sentença transitou em julgado em 06.08.2010 (fl. 109).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 114/115).Comprovantes de pagamento às fls. 116/117.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 118/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3)** - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSE CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista à co-autora Vicencia Batalha Brito acerca da petição do INSS e do novo cálculo de fls. 294/324 tendo em vista a compensação dos valores recebidos a maior, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0015843-02.2003.403.6104 (2003.61.04.015843-5)** - ALBERTINA SILANO X CATHARINA DE RAMOS X LOURDES RIBAS DAVILA MAUGER(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 2003.61.04.015843-5AUTOR: ALBERTINA SILANO E OUTROSProlatada sentença de mérito às fls. 74/79, julgando improcedente o pedido, os autores interpuseram apelação (fls. 84/88).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de 1ª instância dando procedência à apelação (fls. 101/105).Baixados os autos ao Juízo de origem, os autores apresentaram cálculos (fls. 117/179).Pelo INSS foram apresentados embargos à execução, com fundamento na inexigibilidade do título por fundar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 193/198). Sentença de fls. 199/210 julgou procedentes os embargos á execução, declarando extinta a execução com fundamento no art. 741, II do CPC.Acórdão do E. TRF da 3ª Região manteve referida sentença sem proceder-lhe nenhum reparo (fls. 211/212-v). Trânsito em julgado às fls. 214.Portanto, nada mais havendo a ser apreciado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santos, 10 de dezembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0005226-46.2004.403.6104 (2004.61.04.005226-1)** - JOSEPHA MARIA ALMEIDA LANZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

PROCESSO n. 0005226-46.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSEPHA MARIA ALMEIDA LANZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário pleiteando a revisão de seus benefícios previdenciários, inicialmente proposta por HÉLIO LANZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A sentença julgou procedentes os pedidos do autor (fls. 33/37) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso da autarquia, para que seja observado à limitação imposta ao valor do benefício, resultante do valor-teto previsto no artigo 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, único, da Lei 8.880/74 (fls. 64/72).A referida decisão transitou em julgado em 23/07/2007 (fl. 73/v).Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, a autarquia-ré os apresentou às fls. 85/94.Intimado, o autor concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia-ré (fl. 102).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 110/111).Comunicado o falecimento do exequente Hélio Lanza (fl. 117), foi habilitada, na condição de viúva do falecido, a Sra. Josepha Maria Almeida Lanza (fl. 136).Comprovante de pagamento à fl. 141/v.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente requereu o arquivamento do processo (fl.145).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0012526-59.2004.403.6104 (2004.61.04.012526-4)** - OSMAN GUERRA DINIZ(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

PROCESSO n. 0012526-59.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: OSMAN GUERRA DINIZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por OSMAN GUERRA DINIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária com a finalidade de obter o restabelecimento do auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da total e permanente capacidade. O exequente apresentou cálculos às fls. 210/224.A autarquia deixou decorrer in albis o prazo para opor embargos à execução (fl. 232) Ofícios requisitórios expedidos (fls. 234/235).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 240/241.Intimado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis para se manifestar (fl. 242/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA

**0014245-76.2004.403.6104 (2004.61.04.014245-6)** - ROBERTO FLORENCIO DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n. 00014245-76.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ROBERTO FLORENCIO DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ROBERTO FLORENCIO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. O exequente apresentou cálculos (fls. 148/160). O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor devido em R\$ 15.027,49, atualizado até outubro de 2008 (fls. 186/187). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 190/191). A parte exequente apresentou cálculos complementares, alegando que os valores depositados não estão corretos (fls. 199/200 e 215/220). A autarquia alegou nada mais ser devido ao exequente, pois apurou erroneamente juros intercorrentes, os quais não são devidos, consoante remansosa jurisprudência do STF. Instada a se manifestar, a contadoria judicial informa que a discussão é acerca de incidência ou não de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da RPV (fl. 223). É o relatório. Decido. Não merece prosperar a conta apresentada pela parte exequente às fls. 199/200 e 215/220. Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende a parte exequente devidas a título de juros intercorrentes. Da análise da conta apresentada, constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial. Constata-se que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma. A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever: SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL - DJE DATA: 08/11/2010. Destarte, considerando que os cálculos apontados pela parte exequente como crédito principal remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 04 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0900189-76.2005.403.6104 (2005.61.04.900189-8)** - ANTONIO CIPRIANO FILHO X BENTO MARQUES PRAZERES X JOSE EDUARDO CORREA X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ SIDNEY PINTO X MANUEL PENEREIRO FILHO X NOE CEZAR DA CONCEICAO X REGINALDO ROBERTI X TITO CAPRIO JUNIOR X ALOISIO SANTOS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n. 0900189-76.2005.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ANTONIO CIPRIANO FILHO, BENTO MARQUES PRAZERES, JOSÉ EDUARDO CORREA, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS, LUIZ SIDNEY PINTO, MANUEL PENEREIRO FILHO, NOÉ CEZAR DA CONCEIÇÃO, REGINALDO ROBERTI, TITO CAPRIO JUNIOR E ALOISIO SANTOS. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, originariamente proposta por ANTONIO CIPRIANO E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. A sentença julgou improcedente o pedido autoral (fls. 88/93), e

o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso para determinar a revisão dos benefícios dos autores pelos novos tetos introduzidos pelas emendas 20/98 e 41/03 (fls. 118/120). O E. Tribunal Federal Regional negou provimento ao agravo interposto pelo INSS (fls. 172/178). Intimada a proceder a revisão do benefício, a autarquia cumpriu a decisão e comunicou que não há valores devidos (fls. 186/207). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 208), a exequente nada requereu (fls. 210/v). É o relatório. Decido. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a manifestação do INSS de fls. 186/207 dá conta de que não há interesse na execução do julgado, pois não houve alteração na renda mensal e nem compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, uma vez que tratam de benefícios elevados ao salário mínimo. Instada a se manifestar, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo, de onde se infere a sua concordância tácita com o alegado pelo INSS na informação de fls. 186/207, o que corrobora a conclusão de que não há diferenças a executar nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida. P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001147-53.2006.403.6104 (2006.61.04.001147-4) - OLGA TUMOLI FRANGETTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se o patrono da autora Olga Tumoli Frangetto, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0008210-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008210-6) - AGRIPINO SOARES CAVALCANTE (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0008210-61.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: AGRIPINO SOARES CAVALCANTE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por AGRIPINO SOARES CAVALCANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 130/134) e o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso do autor e negou provimento ao do réu (fls. 161/162). O acórdão transitou em julgado em 22/01/2010 (fl. 170). Cálculos acostados pelo INSS (fls. 174/178). Cálculos apresentados pelo autor às fls. 179/182. Intimada, a parte exequente discordou aos cálculos da autarquia executada, por não constar valores de honorários advocatícios (fl. 188). O INSS não se opôs ao requerimento do exequente e incluiu os honorários advocatícios aos cálculos no valor de R\$ 9.934,86 (fls. 195/196). Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia executada (fl. 201). Ofício requisitório expedido (fls. 211/212). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 220 e 227/229. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 225), a parte exequente nada requereu (fl. 226/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0008714-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008714-1) - JOSE LUIZ CESTARI (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO n. 0008714-67.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ CESTARI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por JOSÉ LUIZ CESTARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária com a finalidade de obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio doença, retroagindo a data de 14/11/2005. O exequente apresentou cálculos às fls. 330/339. A autarquia apresentou cálculos às fls. 340/348. O exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia executada (fl. 353). Ofício requisitório expedido (fl. 360). Comprovante de pagamento colacionado à fl. 370. Intimado, o exequente requereu a extinção do processo (fl. 377). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA

**0013729-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013729-8) - HELENA DE ARAUJO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0013729-37.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: HELENA DE ARAUJO RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por HELENA DE ARAUJO RIBEIRO em face do INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício de pensão por morte, por meio do recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário do instituidor, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta a autora que o falecido implementou as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que o benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual o de cujus reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02.07.1989), e pleiteia a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes, com reflexos no seu atual benefício de pensão por morte. Juntou documentos às fls. 13/33. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 45/69, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica as fls. 152/159, na qual a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua

vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de

comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao instituidor em 18/09/1997, portanto, após a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 22/10/2009, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de janeiro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**000093-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000093-5) - ANTONIO BARCELOS LIMA (SP215263 - LUIZ**

CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005079-10.2010.403.6104** - JOSE URBANO DE ARAUJO(SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0006879-73.2010.403.6104** - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Processo n. 0006879-73.2010.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 261/263, ao argumento de que seria contraditória ao acolher o pedido da autora e deixar de condenar em honorários o réu, sob fundamento de sucumbência recíproca. Não merece prosperar a alegação do embargante. A sentença julgou procedente o pedido, considerada a anterior desistência parcial formulada pela parte autora, em relação ao pagamento da pensão desde a data do óbito, conforme se vê da petição acostada às fls. 231/232. Após, o réu ofertou proposta de acordo, a qual, embora recusada pela autora, atesta o reconhecimento de parte do pedido formulado na inicial. O Código de Processo Civil dispõe sobre o tema em questão: Art. 26 - (...) 1º - Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu. Portanto, se a parte autora teria que pagar honorários proporcionalmente à parte de que desistiu, o réu, por sua vez, seria devedor de honorários quanto à parte que reconheceu, de modo a restar indubitoso ter ocorrido a sucumbência recíproca. Não há, pois, de falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007232-16.2010.403.6104** - MAX AMAURI FERNANDES DE SOUZA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007232-16.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MAX AMAURI FERNANDES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. MAX AMAURI FERNANDES DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento da via administrativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/39. Foi concedido ao autor o benefício da Justiça gratuita e indeferido o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 42/43. Contestação do INSS às fls. 48/51. Manifestação do autor sobre a contestação às fls. 54/58. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 79/105, concluiu pela ausência de incapacidade. O advogado constituído trouxe aos autos informação referente ao falecimento do autor, Max Amauri Fernandes de Sousa, ocorrido em 06/06/2012, anexando certidão de óbito, e requereu a extinção do feito (fls. 134/135). É o relatório. Fundamento e decido. Resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois, além da ausência da parte autora, também inexistente a capacidade postulatória, haja vista a cessação dos poderes do mandatário, após o óbito do mandante. Assim, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo, qual seja, a concessão de aposentadoria por invalidez, a extinção do feito é medida que impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0008079-76.2010.403.6311** - NEIDICI BARBOZA DOS SANTOS(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de provas requerida à fl. 131. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, com os respectivos endereços ou a informação de que comparecerão independente de intimação em audiência a ser designada.

**0000818-65.2011.403.6104** - LIBERO BUGIN MERLIN X IVO BUGIN MERLIN(SP110155 - ORLANDO

VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0001466-45.2011.403.6104** - JOAO BAPTISTA GODOY JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0001466-45.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO BAPTISTA GODOY JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, proposta por JOÃO BAPTISTA GODOY JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 103.042.443-5), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requer, outrossim, o julgamento antecipado da lide. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/28. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/39), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 42/62. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 41/2003, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (...), como se vê às fls. 13/14. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 68), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 594,63, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 957,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pela EC n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado

pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002766-42.2011.403.6104** - JOAO DUTRA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0003142-28.2011.403.6104** - RODOALDO GRACIANI FACHINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 42/63.696.424-8), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/30. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 51. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 54/66), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 71/82, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em

lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada à fl. 21. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (31/03/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 18 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003852-48.2011.403.6104** - MAURO JOSE DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0003852-48.2011.4.03.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, oposto em face da sentença de fls. 113/116. Aduz o embargante, em breve síntese, que a aludida sentença foi contraditória no tocante à determinação do reexame necessário, haja vista a fundamentação estar fundada em decisão do plenário do STF. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Observo que, realmente, a sentença julgou procedente o pedido, com fulcro em decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. Destarte, assiste razão ao embargante, pois a lei processual civil estabelece a desnecessidade da remessa necessária, nesses casos, consoante disposto no 3º do artigo 475 do CPC. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença à fl. 116, que passa a constar: Deixo de ordenar o reexame necessário, em obediência ao disposto no 3º do artigo 475 do CPC, haja vista a sentença estar fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004246-55.2011.403.6104** - JOSE SIMOES DE ABREU (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004246-55.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ SIMÕES DE ABREU EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença modificada pelos embargos de declaração anterior de fls. 113/116 foi omissa, no sentido de não ter observado a aplicação da emenda constitucional nº 41/2003 em seu benefício previdenciário. É o

relatório. Fundamento e decido. Com razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Aduz o embargante, em síntese, que por ocasião da majoração do teto do salário de benefício da Previdência Social implementado pela EC 41/2003 a evolução da sua renda mensal partiu do valor constante do teto limitador preconizado pela EC 20/1998, à época, R\$ 1.200,00, sem levar em conta, no entanto, o valor que excedeu o teto desta última emenda. Assim, em junho de 1998, era devido ao autor uma renda mensal de R\$ 1.349,34, decorrente da evolução da renda mensal inicial do seu benefício. Contudo, com o advento da emenda constitucional nº 20/98, esse valor deveria ter sido limitado ao novo teto estabelecido na época, de R\$ 1.200,00. A diferença resultante foi desconsiderada por transbordar ao teto de pagamento dos salários de benefício naquele momento. Cumpre salientar, outrossim, que quando do advento do novo teto introduzido pela emenda constitucional nº 41/2003, o autor teve a sua renda evoluída partindo-se do valor limitante anterior (R\$ 1.200,00), e não do valor total devido (R\$ 1.349,34). Com isso, em 2003, com o advento do novo teto, deveria perceber um valor maior do que o era devido com a evolução da renda limitada ao teto anterior. Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, os julgo PROCEDENTES, para alterar a fundamentação e o dispositivo das sentenças de fls. 101/103 e 113/116, que passa a constar da seguinte forma: Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifei). Pelas cartas de concessão e evolução da renda mensal acostadas aos autos às fls. 23, 27 e 31/32, restou demonstrado que o autor teve a renda mensal inicial do seu benefício limitado ao teto previdenciário da época. A procedência deste pedido, assim, é medida de rigor. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso dos prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 085.027.368-4; 2. Nome do beneficiário: JOSÉ SIMÕES DE ABREU; 3. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 01/02/1989; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 024.962.364-8; 9. Nome da mãe: Arminda Felício de Abreu; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Fernão Dias, 46, ap 63, Gonzaga, Santos/SP. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004427-56.2011.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
 Processo nº 0004427-56.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JOSÉ DOS SANTOS Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, proposta por JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de número supra, sob alegação de que a sentença seria omissa ao não acatar o pedido de perícia formulado por ocasião da réplica, bem como por deixar de analisar o pedido subsidiário. Pois bem. Quanto à alegada omissão em relação ao pedido de perícia técnica, não merece prosperar a alegação do embargante. Este Juízo entendeu desnecessária a produção de novas provas e julgou antecipadamente a lide, conforme se vê à fl. 84 v, de forma que não há se falar em omissão sob esse fundamento. Não obstante, esclareço ao embargante que o Juízo dispensou a prova pericial, no caso em questão, uma vez que as condições ambientais de trabalho a serem analisadas devem ser contemporâneas à época da prestação do serviço. Verifico, porém, que lhe assiste razão no tocante ao pedido subsidiário. Destarte, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para integrar a sentença de fls. 84/88, que passa a constar na fundamentação e dispositivo: Desse modo, considerando que o tempo de serviço especial do autor, reconhecido nesta ação, é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, passo a analisar o pedido subsidiário de conversão em tempo comum, com o respectivo fator de acréscimo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando por base a planilha elaborada pelo réu (fls. 49/50):

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos
1	1/4/1978	31/1/1987	3.181	8 10 1	1,4	4.453	12 4 13 2
2	1/2/1987	18/7/1989	888	2 5 18	---	3 5/9/1989	28/4/1995
3	2.034	5 7 24	1,4	2.848	7 10 28	4 3/5/1976	28/12/1976
4	236	- 7 26	---	5 9/3/1977	28/3/1978	380	1 - 20
5	---	6 29/4/1995	17/3/2010	5.359	14 10 19	---	Total 6.863
6	19 0 23	- 7.301	20 3 11	Total Geral (Comum + Especial)	14.164	39 4 4	

Verifica-se da tabela acima que o autor contava, na data de entrada do requerimento administrativo, com 39 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais pelo autor, nos períodos

constantes da tabela supra, bem como determinar ao INSS conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/03/2010).E, presentes os requisitos, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o momento da publicação da sentença, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C. O réu deverá implementar o benefício ao autor no prazo de quinze dias, a contar da intimação desta.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 149.501.205-82. Nome do segurado: JOSÉ DOS SANTOS3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. DIB: 17/03/20105. RMI: a calcular6. Data início pagamento: N/C7. Nome da mãe:Marinita dos Santos8. PIS/PASEP: - N/C9. CPF: 017.873.328-8810. Endereço do segurado: Rua Desembargador T. P. de Albuquerque, n. 288, Humaitá, São Vicente/SP.Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0004558-31.2011.403.6104 - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0004558-31.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CLAUDIO PINTO DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/23.Concedido o benefício da Justiça gratuita à fl. 26.Em face das prevenções apontadas às fls. 24/25, foram acostadas cópias da petição inicial e demais peças dos autos nº 0003862-92.2011.403.6311, distribuído nesta 3ª vara (fls. 27/39).Determinada a manifestação acerca da possibilidade de prevenção (fls. 40), a parte autora informou não haver existência de litispendência, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diversos dos formulados nos presentes autos (fl. 44).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 48/54, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Réplica às fls. 56/63.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários.Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência.2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003 .Na causa de pedir, o autor esclarece (fls. 04/05):Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste.Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram

fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciário em

2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004581-74.2011.403.6104** - ANTONIO SOARES DE SOUZA X MOACIR RODRIGUES X PASQUALE GIUNTI X THERESINHA DO TANQUE CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004581-74.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: ANTONIO SOARES DE SOUZA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ANTONIO SOARES DE SOUZA, MOACIR RODRIGUES, PASQUALE GIUNTI E THERESINHA DO TANQUE CRUZ ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/50. À fl. 55 foram concedidos o benefício da justiça gratuita e determinada à Serventia do Juízo a juntada aos autos da petição inicial ou sentença, se houver, dos autos apontados às fls. 51/54 distribuídos na 5ª Vara Federal deste Foro, sob o n 0002473-33.2011.403.6311 (fls. 70/83). Cópia dos autos n 0004564-38.2011.403.6104, encaminhados deste Juízo às fls. 56/68. Determinada a manifestação acerca da possibilidade de prevenção indicada às fls. 51/54 (fls. 55), a parte autora informou não haver existência de litispendência, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diversos dos formulados nos presentes autos (fl. 84). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 88/101, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 123/129, na qual os autores reiteraram os pedidos feitos na exordial, requerendo ainda que a realização de perícia técnica-contábil. É o relatório. Fundamento e decido. De início indefiro o requerimento de perícia contábil formulado pelos autores na réplica (fls. 123/129), pois a realização de perícia técnica para comprovação de necessidade da revisão do valor do benefício é matéria que deve ser analisada na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 05/06): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a

revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios

previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004851-98.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004851-98.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO MARTINS DA FONSECA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante afirma que a sentença de fls. 107/111 contém erro material consistente na incorreção do nome do autor que constou como MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, quando o correto seria JOSÉ ROBERTO MARTINS DA FONSECA. Alega, que referida sentença foi omissa uma vez que teria deixado de considerar como agressivo os períodos de: 05/03/1997 a 30/09/1997; 01/10/1997 a 31/10/1997; 01/11/1997 a 28/02/2000; 01/03/2000 a 31/03/2001 e 01/04/2001 a 31/12/2003. Aduz, ainda que, com relação ao período de 01/01/2004 a 23/05/2009 existiria PPP acostado aos autos (doc. 25/28), o que seria suficiente para comprovar que o autor esteve exposto ao fator de risco RUÍDO, cuja intensidade variou de 89 a 94 dB, em caráter habitual e permanente, o que seria suficiente para ser considerado prejudicial à saúde, já que com base no Decreto 4882/2003 teria havido abrandamento do índice para 85 dB. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, na sentença embargada constou, por equívoco, o nome Marcos Francisco dos Santos, quando o correto é JOSÉ ROBERTO MARTINS DA FONSECA. Quanto à omissão alegada, verifico não assistir razão à parte embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Verifico que os períodos de: 05/03/1997 a 30/09/1997; 01/10/1997 a 31/10/1997; 01/11/1997 a 28/02/2000; 01/03/2000 a 31/03/2001 e 01/04/2001 a 31/12/2003; foram analisados detalhadamente. O documento nº 22 (fl. 34), apontado pelo embargante, demonstra apenas que ele laborou exposto a níveis de ruído variáveis, ora dentro do delimitado pela legislação vigente, ora acima. A conclusão a que chegou o perito, todavia, estabeleceu que o trabalho se deu com exposição a níveis de pressão sonora acima de 80 dB, de modo habitual e permanente. Conforme analisado na sentença embargada, pelo regime do Decreto 53.831/64 a exposição acima de 80dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Entretanto, a partir do Decreto 2.172/97 passou-se a exigir níveis superiores a 90 dB para a caracterização do tempo de serviço como especial. A partir de 19.11.2003, com o advento do Decreto nº 3.048/99 (anexo IV, código 2.0.1), redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Dessa forma, somente a exposição acima de 90 db caracterizaria o tempo de serviço como especial (para os períodos de 05/03/1997 a 30/09/1997; 01/10/1997 a 31/10/1997; 01/11/1997 a 28/02/2000; 01/03/2000 a 31/03/2001 e 01/04/2001 a 31/12/2003), uma vez que aplicável ao caso o Decreto 2.172/97; o que não ocorre no caso em tela, uma vez que a perícia constatou que os níveis de ruído eram superiores a 80 dB. Com relação ao período de 01/01/2004 a 23/05/2009, a legislação aplicável ao caso (Decreto nº 3.048/99 (anexo IV, código 2.0.1), redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, somente a exposição a ruído acima de 85 dB ensejaria a classificação do tempo de serviço como especial). Ressalte-se que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37/39) não esclarece se o trabalho se deu de forma habitual e permanente, exigência da Lei nº 9.032/95. Não há, no caso, como se afastar da conclusão pericial. Destarte, mantenho a sentença de fls. 107/111 inalterada em todos os seus termos. Cumpre salientar, por fim, que a irrisignação da parte embargante encontra amparo nas vias recursais estabelecidas pelo Código de Processo Civil pátrio. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para alterar parte do relatório da sentença de fls. 107/111, que passa a constar da seguinte forma: Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO MARTINS DA FONSECA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em

aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 01/07/2009.No mais, mantenho a sentença inalterada em todos os seus termos.P.R.I.Santos, 11 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005055-45.2011.403.6104** - LOURDES SAITO SQUARCINI X ANTONIO FERNANDES FILHO X ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO X ONEDIS STEFANELLI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇALOURDES SAITO SQUARCINI, ANTÔNIO FERNANDES FILHO, ANTÔNIO ALMEIDA SOBRINHO E ONEDIS STEFANELLI, ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 % a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003.Requerem o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/55.Determinada à Serventia do Juízo a juntada aos autos da petição inicial, sentença, acórdão e transito em julgado dos autos n 0002540-37.2011.403.6104, distribuídos na 5ª Vara Federal deste Foro. Determinada a manifestação do co-autor ANTÔNIO FERNANDES FILHO acerca de eventual prevenção indicada entre estes autos e os de nº 0002540.37.2011.403.6104 da 5ª Vara Federal (fls. 69), a parte autora informou não haver existência de litispendência, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diversos dos formulados nos presentes autos (fl. 70). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 74/87, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Réplica às fls. 103/109, na qual os autores reiteraram os pedidos feitos na exordial, requerendo ainda que a realização de perícia técnica-contábil.É o relatório. Fundamento e decido.De início manifesto-me sobre o requerimento de perícia contábil formulado pelos autores na réplica (fls. 103/109). A realização de perícia técnica é matéria que deve a ser analisada na fase executória. Ressalte-se que a produção de prova é ato que deve ser realizado pela parte, não cabendo ao Judiciário realizá-las.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários.Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência.2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003 .Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 05/06):Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste.Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004.Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice.Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%.A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários.Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico.Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos.Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988

que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 19 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0005154-15.2011.403.6104** - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA X ELIANE SANTOS SANTANA X HELENA ALVES DOS SANTOS X AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇAROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA, ELIANE SANTOS SANTANA, HELENA ALVES DOS SANTOS e AMÉLIA DIAS ESCRIVÃO VIEIRA ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/66. À fl. 77 foram concedidos o benefício da justiça gratuita e determinada à Serventia do Juízo a juntada aos autos da petição inicial ou sentença, se houver, dos autos apontados às fls. 67/69 distribuídos no JEF de Santos, sob o n 0011137-29.2006.403.6311 e 008272-33.2010.403.6104 (fls. 116/138). Cópia dos autos n 0002127-24.2011.403.6104, encaminhados pela 5ª Vara Federal deste Foro às fls. 80/96. Cópia dos autos n 0002862-57.2011.403.6104 deste Juízo às fls. 98/110. Determinada a manifestação acerca da possibilidade de prevenção indicada às fls. 67/69 (fls. 139), a parte autora informou não haver existência de litispendência, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diversos dos formulados nos presentes autos (fl. 141/142). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 146/169, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 160/178, na qual os autores reiteraram os pedidos feitos na exordial, requerendo ainda que a realização de perícia técnica-contábil. É o relatório. Fundamento e decido. De início indefiro o requerimento de perícia contábil formulado pelos autores na réplica (fls. 160/178), pois a realização de perícia técnica para comprovação de necessidade da revisão do valor do benefício é matéria que deve ser analisada na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 05/06): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988

que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007104-59.2011.403.6104 - JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0007104-59.2011.4.03.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUZA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, oposto em face da sentença de fls. 122/125. Aduz o embargante, em breve síntese, que a aludida sentença foi contraditória no tocante à determinação do reexame necessário, haja vista a fundamentação estar fundada em decisão do plenário do STF. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Observo que, realmente, a sentença julgou procedente o pedido, com fulcro em decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. Destarte, assiste razão ao embargante, pois a lei processual civil estabelece a desnecessidade da remessa necessária, nesses casos, consoante disposto no 3º do artigo 475 do CPC. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença à fl. 125, que passa a constar: Deixo de ordenar o reexame necessário, em obediência ao disposto no 3º do artigo 475 do CPC, haja vista a sentença estar fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007274-31.2011.403.6104 - CLARICE NIQUIO X NOBUKO SHIRAIISHI SATO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0007274-31.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLARICE NIQUIO E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLARICE NIQUIO e NOKUBO SHIRAIISHI SATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 106.225.100-5), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requerem, outrossim, o julgamento antecipado da lide. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/33. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 50. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 52/65), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 68/74. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de perícia técnica-contábil, requerida pelo autor (fl. 73), pois é matéria a ser apreciada em execução, no caso de eventual acolhimento do pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 41/2003, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (...), como se vê às fls. 12/13. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do

Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 19), que a autora Clarice Niquio não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 428,99, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 957,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pela EC n. 20/98. Em relação ao autor, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 28), que não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado (\$ 611,27), não sofreu limitação ao teto quando do cálculo da renda mensal inicial (fl. 28). Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pela EC n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pela Emenda Constitucional n. 20/98 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007485-67.2011.403.6104 - MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO (SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o patrono do autor Miguel Francisco Cassemiro, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se

vista ao INSS. s

**0007516-87.2011.403.6104 - INACIO FARINHAS(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por INÁCIO FARINHAS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a obter o recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário. Vieram os autos instruídos com os documentos de fls.04/16. Concedido o benefício da Justiça Gratuita e instada a parte autora a atribuir correto valor à causa, trazendo aos autos planilha de cálculo (fl. 18), o autor requereu fosse o réu intimado a apresentar os valores necessários ao cálculo (fl. 23), o que restou indeferido por este Juízo (fl. 27). Decorreu in albis o prazo para impugnação da parte autora (fl. 28). Expedido mandado para intimação pessoal ao autor, o oficial de justiça certificou o cumprimento (fl. 31). Todavia, embora intimada pessoalmente para atender ao despacho exarado por este Juízo, a parte autora não se manifestou (32). É o relatório. Fundamento e decido. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há, senão a extinção da presente ação. Exemplifico com a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas ( 1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008948-44.2011.403.6104 - ARLINDO DA SILVA NEVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0009134-67.2011.403.6104 - MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0009134-67.2011.4.03.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, oposto em face da sentença de fls. 55/58. Aduz a embargante, em breve síntese, que a aludida sentença foi contraditória no tocante à determinação do reexame necessário, haja vista a fundamentação estar fundada em decisão do plenário do STF. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Observo que, realmente, a sentença julgou procedente o pedido, com fulcro em decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. Destarte, assiste razão ao embargante, pois a lei processual civil estabelece a desnecessidade da remessa necessária, nesses casos, consoante disposto no 3º do artigo 475 do CPC. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença à fl. 58, que passa a constar: Deixo de ordenar o reexame necessário, em obediência ao disposto no 3º do artigo 475 do

CPC, haja vista a sentença estar fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU  
FURUKAWA Juíza Federal

**0011346-61.2011.403.6104** - ODACIR ANTONIO ZIMIANO X JOAO ANELO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0011346-61.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: ODACIR ANTONIO ZIMIANO E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ODACIR ANTONIO ZIMIANO e JOÃO ANELO ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/23. Instados a manifestarem interesse no prosseguimento feito, haja vista a ação civil pública, nº 0004911.28.2011.403.6104, que determinou a revisão pelos tetos das EC 20 e 41 (fl. 37), os autores requereram o prosseguimento regular do feito, uma vez que o ajuizamento de ação coletiva não gera litispendência (fl. 38). Concedido o benefício da Justiça gratuita à fl. 39. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 42/48, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 50/66. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário dos autores em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 04/05): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou

o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, os autores fizeram pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0011407-19.2011.403.6104** - CARLOS PAIVA REBELO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0011407-19.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS PAIVA

REBELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAÇÃO autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 46/68.483.294-1), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/18. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 25/38), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 41/55, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada à fl. 16. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (10/11/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011482-58.2011.403.6104** - MANOEL DE ALMEIDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 35/36: oficie-se ao INSS conforme requerido pela parte autora. Com a resposta, intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 28, trazendo a planilha de cálculo do valor atribuído à causa. ATENÇÃO: O INSS JÁ ESCLARECEU O VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AGUARDANDO A PARTE AUTORA DAR CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 28.

**0011686-05.2011.403.6104** - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011686-05.2011.4.03.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 32/047.750.233-4), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/29. Instada a manifestar interesse no prosseguimento feito, haja vista a ação civil pública, nº 0004911.28.2011.403.6104, que determinou a revisão pelos tetos das EC 20 e 41 (fl. 33), a autora requereu o prosseguimento regular do feito, uma vez que o ajuizamento de ação coletiva não gera litispendência (fl. 34). Determinada a manifestação acerca da possibilidade de prevenção (fls. 30) e trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, do processo n. 0011687-87.2011.403.6104, distribuído na 6ª Vara Federal desta mesma Subseção, a parte autora informou não haver existência de litispendência, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diversos dos formulados nos presentes autos (fls. 36/37). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 47. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 49/61), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 63/70. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal da autora, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, a autora pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autora não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 41/2003, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (...), como se vê à fl. 12. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido da autora, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 22), que a autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 3.336.945,29, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 15.760.858,52. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pela EC n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu

benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0011831-61.2011.403.6104** - ANTONIO CELSO COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0011831-61.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CELSO COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/101.687.390-2), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/27. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 34/47), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 52/63, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes, ao argumento de ter sofrido a limitação do teto por ocasião da DIB, 08/03/96. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma

opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 22), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 791,97, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0012413-61.2011.403.6104** - MANOEL FERREIRA JARDIM(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0012413-61.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL FERREIRA JARDIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 32/546.125.781-6), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/37. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 44/57) na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 61/72, na qual à parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional n. 41/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 20/2003, mas apenas ... e aplicando, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o novo teto valor fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00)..., como se vê à fl. 11. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em comento, vislumbro que a data do início do benefício se deu em 14/11/2002, demonstrado através da Carta de Concessão às fls. 20/21. Observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, como se vê da Carta de Concessão e memória de cálculo à fl. 20. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação 07/12/2011. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção, com pagamento das eventuais diferenças a partir de 22/08/2011. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça deferida. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0012442-14.2011.403.6104** - VICTOR NUSSI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 46/83.698.443-9), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 19/98. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 111. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 117/128), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 131/146, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE

458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através do Cálculo acostado à fl. 88. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (09/12/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 18 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0012454-28.2011.403.6104** - RUY CASTRO TAROUCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº. 0012454-28.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RUI CASTRO TAROUCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação proposta por RUI CASTRO TAROUCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/119.232.391-0, com DIB em 22/01/2001, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 13/21. À fl. 26 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada à Serventia do Juízo a juntada aos autos da petição inicial ou sentença, se houver, do processo n. 0004005-76.2010.403.6311, que foi distribuído no JEF de Santos/SP. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção (fls. 22/23), a parte autora requereu a desistência da presente ação (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso concreto, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica, proposta anteriormente pelo autor, consoante se vê das cópias da sentença e do trânsito em julgado acostadas às fls. 35/56. Observo, assim, da cópia da petição inicial extraída do referido sistema informatizado de acompanhamento processual, em cotejo com a dos presentes autos, que a ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, distribuída sob nº 0004005-76.2010.403.6311, em 05/05/2010, possui identidade de partes, causa de pedir e pedido, com esta ação. O trânsito em julgado naqueles autos ocorreu em 30 de setembro de 2010. No entanto, como a decisão foi de improcedência, ingressou o autor, após um ano, com o mesmo pleito, e ainda, representado pelo mesmo escritório de advocacia. Não merece prosperar, todavia, sua pretensão, pois o mérito da causa foi enfrentado pelo Juízo anterior e não se pode propor novamente ação com causa de pedir antes acobertada pelo manto da coisa julgada. Ademais, o autor poderia, naquela ação, ter exercido seu direito de recorrer naqueles autos, mas não o fez. Este Juízo, por sua vez, não tem competência rescisória sobre julgados do Juizado Especial Federal, de forma que não há como reapreciar a questão. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor intente novamente a ação. Ressalto que a reprodução de ação idêntica fere o princípio da celeridade e economia processuais, contribuindo para a morosidade da prestação jurisdicional, com o inchaço do sistema, bem como despesas desnecessárias, razão pela qual a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal tem reconhecido a litigância de má fé, nesses casos.

Exemplifico: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÕES IDÊNTICAS. IMULTÂNEAS. JUSTIÇAS DISTINTAS. CONDENAÇÃO. DA PARTE AUTORA NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. I. Configurado o abuso no uso das regras de competência, principalmente no que se refere ao favor constitucional da competência federal delegada à Justiça Estadual, que tem o nobre escopo de facilitar o acesso ao judiciário às pessoas menos favorecidas, o que, no presente caso, contudo, foi subvertido para constituir maneira desleal de se tentar obter alguma vantagem processual em aproveitamento da possibilidade de existência de decisões contraditórias. II. Condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé mantida, nos termos fixados pela r. sentença, com fundamento no inciso V, do artigo 17, do Código de Processo Civil, valores não amparados pela Justiça Gratuita. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571995 - Processo: 0044334-27.2010.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 04/09/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL E TAMBÉM JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. - Demanda proposta para distribuição a uma das varas federais com o fim de revisão de Renda Mensal Inicial de benefícios previdenciários, aplicando-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição. - Mesmas partes, representada pelo mesmo advogado da anterior ação em curso, propondo, quase dois anos após a primeira demanda, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, feito com a mesma causa de pedir e pedido. - Litispendência configurada e não afastada à vista de pedidos de desistência, porquanto clara a intenção dos autores de tramitação de ambas as ações até que em uma delas fosse realizado o pagamento. - Pretensão deduzida contra texto de lei ou fato incontroverso, conhecida a barreira da litispendência; verdade dos fatos alterada e procedimento temerário, insistindo-se em negar fato existente. - Dolo

presente e contraditório estabelecido, com prejuízo da parte contrária, até mesmo com a absurda situação de o INSS trazer documentação para confecção de cálculos para autores que ajuizaram ações idênticas no Juizado e já haviam recebido os valores devidos. - Indevida expedição de ofícios requisitórios de pagamento à presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depois cancelados diante dos pagamentos já efetuados no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. - Condenação solidária da parte e de seu advogado por litigância de má-fé. - Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120567 -Processo: 0002065-05.2003.4.03.6123 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 19/09/2011-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1527 -Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN .PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO AÇÕES IDÊNTICAS. - É dever da parte proceder com lealdade e boa-fé. - O autor submeteu ao Poder Judiciário a análise do mesmo pedido por duas ocasiões, nomeando os mesmos procuradores. E mais, há dúvida quanto ao recebimento de valor indevido. - A litigância de má-fé é certa. Não há que se dizer que a parte autora, tendo ajuizado duas ações com o mesmo pedido, em foros e períodos diferentes, obtendo resultados procedentes com expedição de requisições de pequeno valor, tenha agido com lealdade e boa-fé. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323937 -Processo: 0001780-72.2008.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 03/11/2008-Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1725 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA.Destarte, acolho a preliminar de coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que a autora a intente novamente.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, haja vista a ausência de citação. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida (fl. 26).Condeno o autor, entretanto, por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pelo art. 3º da Lei 1.060/50.Destarte, intime-se o autor, pessoalmente, para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0012465-57.2011.403.6104** - MOACIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO N. 0012465-57.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MOACIR DE OLIVEIRA JUNIOR qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/112.752.824-3, com DIB em 25/05/99, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social.Aduz, ainda, a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores.Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 13/20).Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 25.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/50), na qual alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente.O autor apresentou réplica às fls. 52/56, na qual reiterou os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).Passo à análise do mérito.Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação.A

concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposentação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repise-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS

**A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.** - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifamos). Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0012549-58.2011.403.6104 - JOSE DALPONTE X VITTORIO BERARDONE X SEBASTIAO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0012549-58.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: JOSE DALPONTE E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSE DALPONTE, VITTORIO BERARDONE E SEBASTIAO DA SILVA ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 % a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/42. Determinada a manifestação acerca da possibilidade de prevenção indicada às fls. 43 (fls. 44), a parte autora informou não haver existência de litispendência, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diversos dos formulados nos presentes autos (fl. 45). À fl. 46 foram concedidos o benefício da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 49/62, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 72/78, na qual os autores reiteraram os pedidos feitos na exordial, requerendo ainda que a realização de perícia técnica-contábil. É o relatório. Fundamento e decido. De início manifesto-me sobre o requerimento de perícia contábil formulado pelos autores na réplica (fls. 72/78). A realização de perícia técnica é matéria que deve ser analisada na fase executória. Ressalte-se que a produção de prova é ato que deve ser realizado pela parte, não cabendo ao Judiciário realizá-las. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 05/06): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação

simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001169-96.2011.403.6311** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PIRES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0001169-96.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 42/068.484.732-9), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 9/16. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fl. 17/19). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 35. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 53/65), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 70/74, na qual o autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto

nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 11v/12. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (16/12/2010). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001228-84.2011.403.6311** - NEIDE RODRIGUES DUARTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0001228-84.2011.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NEIDE RODRIGUES DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por NEIDE RODRIGUES DUARTE, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a obter o recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário. Vieram os autos instruídos com os documentos de fls.09/29. Concedido o benefício da Justiça Gratuita e instada a parte autora a atribuir correto valor à causa, trazendo aos autos planilha de cálculo (fl. 32), o autor requereu fosse o réu intimado a apresentar os valores necessários ao cálculo (fl. 40). Ato contínuo, requereu a dilação do prazo para atendimento ao determinado por este Juízo (fl. 42). Deferido o prazo de 60 dias (fl. 44), decorreu in albis o prazo para impugnação da parte autora (fl. 45). Expedido mandado para intimação pessoal, a autora não foi encontrada (fl. 48). Diligenciado acerca do endereço e expedido novo mandado de intimação, oficial de justiça certificou o cumprimento (fl. 31). Todavia, embora intimada pessoalmente para atender ao despacho exarado por este Juízo (fl. 54), a parte autora não se manifestou (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há, senão a extinção da presente ação. Exemplifico com a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas ( 1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada

não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001374-28.2011.403.6311** - ARMANDO DE SOUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0001374-28.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARMANDO DE SOUZA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a aplicação imediata dos tetos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 ao seu benefício (NB n. 42/139.672.401-7), DIB em 20/01/2006. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/18. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fls. 24/28). Concedido o benefício de assistência judiciária e foi determinado que o autor emendasse a inicial atribuindo o valor correto à causa à fl. 38. Emenda a inicial às fls. 39 e 41/42. Instada a manifestar interesse no prosseguimento feito, haja vista a ação civil pública, nº 0004911.28.2011.403.6104, que determinou a revisão pelos tetos das EC 20 e 41 (fl. 44), a autora requereu o prosseguimento regular do feito (fl. 46). Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 53/54. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 58/70), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). No caso em tela, porém, o benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, foi requerido em 20/01/2006 (fl. 15), ou seja, a DIB do benefício do autor é posterior à vigência das referidas Emendas constitucionais, de modo a restar indubitosa a sua falta de interesse de agir na presente demanda. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem

juízo de mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) Destarte, como o benefício do autor foi concedido após a vigência das EC 20/98 e 41/03, já observou, quando de sua concessão, os novos tetos por elas introduzidos e é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo Codex. Defiro a assistência judiciária requerida e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001989-18.2011.403.6311** - AGUINALDO FIRMINO DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0001989-18.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AGUINALDO FIRMINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 127.001.155-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/14. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção (fls. 19/23), tendo em vista o valor da causa (fl. 15/16). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 43/55), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 57/58, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se

esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada à fl. 12. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (03/03/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97,

conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002029-97.2011.403.6311 - ARTUR CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que objetiva a revisão do benefício com a aplicação dos tetos fixados pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Em decisão proferida às fls. 17/25, entendeu o D. Juízo do Juizado especial Federal, onde a ação foi inicialmente proposta, reconhecer a sua incompetência embasando a r. decisão em cálculo genérico apresentado pela contadoria judicial daquele órgão. Com efeito, conforme se observa do cálculo acostado às fls. 14/16, verifica-se que os mesmos foram elaborados não levando em consideração o caso em testilha. Partiu-se da premissa de que todas as ações propostas sobre esta matéria estariam a versar sobre benefícios que tiveram a sua renda mensal limitada ao valor teto e para fins de fixação do valor de competência daquele Juizado elaborou-se cálculo genérico, somando-se o valor das diferenças supostamente devidas. Considerando que a petição de fl. 50 não deu o correto cumprimento ao despacho de fl. 37, concedo o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002554-79.2011.403.6311 - NILTON APARECIDO FIGUEIREDO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0002554-79.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILTON APARECIDO FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA** autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 42/55.566.911-3), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 8v/14. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fl. 16/17). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 42/54), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 58/61, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência

editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através do Demonstrativo de Cálculo de Renda Mensal Inicial acostado à fl. 11v. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do

autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (25/03/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002733-13.2011.403.6311** - JOSE APARECIDO GUIMARAES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0002733-12.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE APARECIDO GUIMARAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 42/025.191.538-7), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/12. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção (fls. 16/20), tendo em vista o valor da causa (fl. 14/15). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 42/55), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 56/57, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não

seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostada às fls. 11v/12. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (31/03/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças

devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 09 de janeiro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003909-27.2011.403.6311 - ANDRE SIMON (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0003909-27.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANDRE SIMON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/067.818.240-0), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 06/12. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fls. 16/18). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 46v. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 50/63), informando que o benefício do autor foi selecionado administrativamente para a revisão pretendida, inclusive com pagamento de valores em atraso. Em decorrência, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ou ainda que seja o pedido julgado integralmente improcedente. Intimado para apresentar Réplica, o autor deixou decorrer o prazo in albis (fl. 66v). É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes, ao argumento de ter sofrido a limitação do teto por ocasião da DIB, 19.06.2000. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403. No caso em concreto, o réu informou que o benefício do autor já foi revisto administrativamente e, observo dos documentos colacionados com a contestação (fls. 64/65), que, realmente, o benefício do autor foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, de modo a restar indubitosa a perda de interesse superveniente na presente demanda. Realmente, o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o

comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Dessa forma, o interesse de agir do autor deixou de existir no curso desta ação, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto réu, inclusive com cronograma de pagamento dos valores em atraso. Destarte, quanto ao pedido de revisão do benefício com base no novo teto previdenciário introduzido pela referida Emenda Constitucional, resta indubitosa a perda de interesse superveniente do autor na presente demanda. Quanto à alegação genérica feita pelo autor, por ocasião da réplica, de incorreção da renda mensal após a revisão administrativa procedida pela autarquia previdenciária nos termos da supracitada ação civil pública, não merece prosperar, pois não faz parte do pedido ou da causa de pedir e não é, portanto, o objeto da presente ação, a verificação da correção dos cálculos da autarquia previdenciária, mas sim a determinação da revisão com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. E, no caso em comento, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Ademais, no tocante ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, a revisão administrativa promovida pelo Instituto réu é mais vantajosa ao autor do que a decorrente da possível procedência desta ação, pois a autarquia previdenciária considerou a data do ajuizamento da mencionada Ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior a esta ação (15/07/2011). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003913-64.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO RAMOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0003913-64.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 42/122.875.941-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 06/15. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fl. 39/41). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 47/48. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 52/67), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Intimado para apresentar Réplica, o autor deixou decorrer o prazo in albis (fl. 68v). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP supracitada. No caso em

concreto, o benefício da autora foi selecionado pela autarquia previdenciária e revisto, de modo a restar indubitosa a perda de interesse superveniente na presente demanda. Realmente, o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Dessa forma, o interesse de agir da autora deixou de existir no curso desta ação, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto, inclusive com cronograma de pagamento dos valores em atraso. E, no caso em comento, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício da autora. Ademais, no tocante ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, a revisão administrativa promovida pelo Instituto réu é mais vantajosa à autora do que a decorrente da possível procedência desta ação, pois a autarquia previdenciária considerou a data do ajuizamento da mencionada Ação civil pública, 05/05/2011, anterior a esta ação (20/05/2011). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004936-45.2011.403.6311 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0004936-45.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 46/083.972.178-1), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 05/14. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fls. 15/19). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 47/59, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 63/64. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente

aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 08. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (20/06/2011).Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C.Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005302-84.2011.403.6311 - NILSON DOS SANTOS DUARTE(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0005302-84.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NILSON DOS SANTOS DUARTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n.101.687.510-7), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição desde 19/03/1996 e que seu benefício foi limitado ao teto.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/15. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fls. 25/29). Benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 51.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 53/60, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 68/72.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios

anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado através do documento de fls. 13/14. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (08/07/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do

benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/03/1996. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006293-60.2011.403.6311** - RENATO FIGUEIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0006293-60.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RENATO FIGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 85.987.955-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/15. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fl. 25/26). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 36. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/51), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 54/58, na qual o autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo

regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através do Demonstrativo de Revisão do Benefício acostado à fl. 13v. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (12/09/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente

previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000181-80.2012.403.6104** - AMIR PAES LANDIM NERY (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0000181-80.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AMIR PAES LANDIM NERY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/64.873.390-4), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/26. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/45), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 50/61, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes, ao argumento de ter sofrido a limitação do teto por ocasião da DIB, 01/03/1994. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 22), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 483,34, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 582,86. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em

12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000271-88.2012.403.6104** - SERGIO FERNANDES DE FREITAS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0000271-88.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SERGIO FERNANDES DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do novo teto limitador introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 40/03. Requer, ainda, a incorporação do valor glosado, com o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 14/27. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citada, a autarquia apresentou contestação e documentos às fls. 52/66, informando que o benefício do autor foi selecionado administrativamente para a revisão pretendida, inclusive com pagamento de valores em atraso. Em decorrência, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Réplica à fl. 69/79, na qual o autor aduz incorreção no valor atualmente pago pela autarquia e sustenta a tese esposada na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes, ao argumento de ter sofrido a limitação do teto por ocasião da DIB, 26.12.1994. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da

Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403. No caso em concreto, observo da informação da autarquia previdenciária, na contestação, bem como do documento colacionado com a contestação (fl. 66), que o benefício do autor foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, inclusive com cronograma de pagamento das diferenças em atraso, de modo a restar indubitosa a perda de interesse superveniente na presente demanda. Realmente, o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Dessa forma, o interesse de agir do autor deixou de existir no curso desta ação, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto réu, por força da mencionada ação civil pública, conforme se vê do documento de fl. 23. Destarte, quanto ao pedido de revisão do benefício com base nos novos tetos previdenciários introduzidos pelas referidas Emendas Constitucionais, resta indubitosa a perda de interesse superveniente do autor na presente demanda. Quanto à alegação genérica feita pelo autor, por ocasião da réplica, de incorreção da renda mensal após a revisão administrativa procedida pela autarquia previdenciária nos termos da supracitada ação civil pública, não merece prosperar, pois não faz parte do pedido ou da causa de pedir e não é, portanto, o objeto da presente ação, a verificação da correção dos cálculos da autarquia previdenciária, mas sim a determinação da revisão com a consideração do novo teto introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Destaco que a causa de pedir, nesta ação, assenta-se exatamente no entendimento esposado pelo plenário do STF no julgamento do RE 564.354/SE, como se vê das fls. 4/8, da exordial. E, no caso em comento, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Ademais, no tocante ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, a revisão administrativa promovida pelo Instituto réu é mais vantajosa ao autor do que a decorrente da possível procedência desta ação, pois a autarquia previdenciária considerou a data do ajuizamento da mencionada Ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à data desta ação (13/01/2012). Conforme comunicado ao autor (fl. 23), a autarquia efetuará o pagamento das diferenças em atraso, na competência de janeiro/2013, referentes ao período de 05/2006 a 31/07/2011, recebendo o autor a renda mensal já corrigida, após essa data. Destarte, é patente a falta de interesse de agir na presente demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001293-84.2012.403.6104** - JOSE ROQUE LIMA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0001293-84.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE ROQUE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/107.491.913-8), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da

sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/28. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 38/51), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 53/60, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03 com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 25), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 903,26, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.031,87. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001493-91.2012.403.6104 - NILTON DA SILVA FERREIRA (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0001493-91.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILTON DA SILVA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 42/068.458.323-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/23. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/43), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 44/52, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão

somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 17. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (22/02/2012). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à

taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002177-16.2012.403.6104 - PAULO LOURENCO BARROS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0002177-16.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO LOURENÇO BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 46/083.972.178-1), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/35. Instada a manifestar interesse no prosseguimento feito, haja vista a ação civil pública, nº 0004911.28.2011.403.6104, que determinou a revisão pelos tetos das EC 20 e 41 (fl. 38), a parte autora requereu o prosseguimento regular do feito (fls. 40/41). Em face das prevenções apontadas às fls. 36/37, foram acostadas cópias da petição inicial e demais peças dos autos nº 0004096-11.2006.403.6311 e 0009165-24.2006.403.6311, distribuídos no JEF (fls. 43/60). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 61. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 63/75, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 79/86. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime

previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 19. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (08/03/2012). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região,

Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002183-23.2012.403.6104** - LEONEL LAUX (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0002183-23.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LEONEL LAUX RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 86.439.628-7), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/26. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/44), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 47/58, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se

esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através do Demonstrativo de Cálculo de Renda Mensal Inicial acostado à fl. 21. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (08/03/2012). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97,

conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002190-15.2012.403.6104 - JOSE URBANO DE ARAUJO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0002190-15.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE URBANO DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/056.590.868-5), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/27. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/45), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 48/59, na qual o parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03 com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fls. 20/21), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 795.315,16, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 2.126.842,49. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC

20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002500-21.2012.403.6104 - OSWALDO CEOLIN X DIRCEU VALENTIM**(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0002500-21.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSWALDO CEOLIN E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA OSWALDO CEOLIN e DIRCEU VALENTIN propõem a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reajuste da renda mensal do seu benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003, requerendo, ainda, o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observando a prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 10/36. À fl. 40 foi deferida a gratuidade da justiça e determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia da petição inicial ou sentença, se houver, do processo n. 0010369-69.2011.403.6104, que foi distribuído na 6ª Vara Federal desta Subseção. Instado a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção indicada (fl. 37), a parte autora reconheceu que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido do processo nº 0010369-69.2011.403.6104, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção e requereu a desistência do presente feito em relação ao coautor OSWALDO CEOLIN (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico da petição inicial destes autos em cotejo com a dos autos que tramita nesta 6ª Vara Federal de Santos, processo n. 0010369-69.2011.403.6104, acostada às fls. 77/85, que, realmente, há a presença das mesmas partes, pedido e causa de pedir. Observo, ainda, que em ambas as ações o autor é representado pelo mesmo escritório de advocacia, tendo aquela sido proposta em 17/10/2011, enquanto esta foi ajuizada em 16/03/2012. Instado a se manifestar, não houve explicação alguma, por parte do autor, que fizesse presumir o equívoco por parte de seus patronos. Ao contrário, informou apenas aquilo que o sistema já tinha acusado, ou seja, que trata-se de mesma causa de pedir e pedido do processo em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção, sob nº 0010369-69.2011.403.6104. Infelizmente, tem sido comum nesta Vara a constatação de ações idênticas propostas pelo mesmo escritório de advocacia em questão, o que denota litigância de má fé, conforme se vê dos autos 0002565-16.2012.403.6104, 0005663-09.2012.403.6104, 0003039-84.2012.403.6104 e 0003704-03.2012.403.6104. O caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a propositura desta ação pelo autor, requerendo o que já havia pleiteado em processo anterior, é conduta de flagrante má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal

entendimento, como se vê dos seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL -1306727-Processo: 2007.61.26.000121-8- DÉCIMA TURMA-Data do Julgamento: 19/05/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO -Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834 -Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT - Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobreposição a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). Pelo exposto, em face da presença dos mesmos elementos caracterizadores em ambas as ações, resta caracterizada a litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação e impede que o autor a intente novamente. JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pelo art. 3º da Lei 1.060/50. Destarte, intime-se o Sr. OSWALDO CEOLIN, pessoalmente, para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de OSWALDO CEOLIN, do pólo ativo. Prossiga-se em relação ao autor Dirceu Valentin. Cite-se o réu. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003039-84.2012.403.6104** - VITURINO FERREIRA BARBOSA X JOSE ROBERTO DE PEDRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003039-84.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VITURINO FERREIRA BARBOSA E JOSÉ ROBERTO DE PEDRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VITURINO FERREIRA BARBOSA E JOSÉ ROBERTO DE PEDRO, propõem a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reajuste da renda mensal do seu benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003, requerendo, ainda, o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observando a prescrição quinquenal. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 11/33. Instada a parte autora a se manifestar a respeito das possibilidades de prevenção indicadas às fls. 34/36, esta reconheceu a existência de litispendência, requerendo a desistência do feito, exclusivamente em relação ao coautor VITURINO

FERREIRA BARBOSA, nos autos nº 0004582-59.2011.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção (fls. 46/48). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária requerida. A parte autora admitiu a existência de litispendência, requerendo a desistência do feito, exclusivamente em relação ao coautor VITURINO FERREIRA BARBOSA, nos autos nº 0004582-59.2011.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção (fls. 46/48), todavia, observo do sistema informatizado de acompanhamento processual, em cotejo com os documentos acostados às fls. 72/81, que também em relação ao coautor JOSÉ ROBERTO DE PEDRO, foi proposta ação idêntica, pelo mesmo escritório de advocacia, distribuída na mesma data da presente ação, ou seja, 26/03/2012, sob n. 0003052-83.2012.403.6104. Observa-se das referidas petições a patente tentativa de burlar a verificação da prevenção ou litispendência, pelo sistema informatizado, pois o patrono da causa distribuiu concomitantemente ações com idêntico pedido e causa de pedir, na mesma Subseção, valendo-se do subterfúgio de colocar em primeiro plano, nas peças inaugurais, ora um autor, ora outro. Embora este Juízo seja prevento em relação ao referido coautor JOSÉ ROBERTO DE PEDRO, para o pedido em questão (art. 106 do CPC), não é caso de avocar-se o referido processo, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção, em razão do litisconsórcio ativo, tendo em vista que não se verifica prevenção em relação ao outro coautor, naquela ação, JOSÉ NELSON ANTUNES. Destarte, comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Federal a prevenção, ora reconhecida, apenas em relação ao coautor JOSÉ ROBERTO DE PEDRO (autos n. 0003052-83.2012.403.6104). Verifico, ainda, que a subscritora da petição de fls. 46/48, tentou induzir este Juízo a erro, quando informa que a ação distribuída sob n. 0002864-90.2012.403.6104, que tramita perante esta 3ª Vara Federal desta mesma subseção referente a coautora VITURINO FERREIRA BARBOSA, que busca a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994(...), quando se vê da cópia da petição inicial, acostada às fls. 50/58, tratar-se, na verdade, de pedido de revisão pelos novos tetos introduzidos pelas emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Ademais, além da reconhecida litispendência desta ação, em relação ao coautor VITURINO FERREIRA BARBOSA, com a ação distribuída na 5ª Vara Federal, sob o n. 0004582-59.2011.403.6104, constato também a existência da prevenção apontada em relação aos autos n. 0002347-22.2011.403.6104, distribuídos à 6ª Vara desta Subseção, consoante se vê às fls. 59/72. Infelizmente, tem sido comum nesta Vara a constatação de ações idênticas propostas pelo mesmo escritório de advocacia em questão, RODRIGUES FARIA ADVOGADOS, o que denota litigância de má fé, conforme já salientado por este Juízo em outros autos (0002500-21.2012.403.6104, 0002565-16.2012.403.6104 e 0005663-09.2012.403.6104). O caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a propositura desta ação pelo autor, requerendo o que já havia pleiteado em processo anterior, é conduta de flagrante má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL -1306727-Processo: 2007.61.26.000121-8- DÉCIMA TURMA-Data do Julgamento: 19/05/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO -Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834 -Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT - Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o

recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). Pelo exposto, em face da presença dos mesmos elementos caracterizadores em ambas as ações, resta caracterizada a litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação e impede que o autor a intente novamente. JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao coautor VITURINO FERREIRA BARBOSA. Condene o autor por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pelo art. 3º da Lei 1.060/50. Destarte, intime-se referido coautor, pessoalmente, para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se à OAB/Santos, com cópia integral destes autos e das sentenças proferidas nos autos n. 0002500-21.2012.403.6104, 0002565-16.2012.403.6104 e 0005663-09.2012.403.6104, para as providências cabíveis. Encaminhem-se ao SEDI para exclusão do nome de VITURINO FERREIRA BARBOSA, do pólo ativo. Prossiga-se em relação ao coator JOSÉ ROBERTO DE PEDRO, comunicando-se ao Juízo da 6ª Vara Federal a prevenção deste Juízo, ora reconhecida, apenas em relação ao coator JOSÉ ROBERTO PEDRO (autos n. 0003052-83.2012.403.6104). Após, cite-se o réu. P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003370-66.2012.403.6104 - ROBERTO BARROS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0003370-66.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO BARROS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO BARROS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a manutenção do seu atual benefício de auxílio-doença, com alta prevista para 26/08/2012 ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho, requer a conversão do seu atual benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de concessão do primeiro, em 03/05/2008. Aduz, em síntese, que percebe atualmente auxílio-doença previdenciário, NB 31/530.133.826-5, mas que, pela gravidade dos males que o acometem, deveria ver transformado seu atual benefício em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/37). À fl. 43/44 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia judicial. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 50/55. Citado (fl. 56), o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 57/72), consistente na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores em atraso. Pela petição de fl. 76/77 o autor rejeitou a proposta de acordo oferecida pelo réu. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os

documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que está atualmente em gozo de auxílio-doença (NB 530.133.826-5). Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas, quais sejam, insuficiência venosa crônica de membros inferiores (I 87.2 e I 83.9), obesidade mórbida e hipertensão (fl. 03). O laudo técnico de fls. 50/55 chegou à seguinte conclusão: Membros inferiores e superiores - Edema duro acometendo todo membro inferior esquerdo desde a região inguinal até o pé. Há dilatações vasculares sob relevo da pele. Presença de nódulos em trajeto da veia safena da coxa E. Edema duro +++/4 acarretando aumento 2x em relação a contra-lateral. Cicatriz de úlcera em face medial da perna esquerda (compatível com as fotos anexadas ao processo). Caminha com dificuldade. Dor moderada pela palpação da coxa. Diagnósticos Síndrome pós trombotica de membro inferior esquerdo. Conclusão Incapacidade total e permanente. Em resposta ao quesito de número 09 (nove) do Juízo, o perito afirmou que o autor encontra-se incapacitado desde abril de 2008. Destarte, comprovado, por laudo técnico pericial, que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, faz jus a ver convertido o seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento, em 03/05/2008, haja vista que o perito concluiu que nesta data o segurado já se encontrava em tal condição debilitada de saúde, incapacitado, portanto. As parcelas em atraso deverão ser pagas desde 03/05/2008, devendo o INSS proceder às compensações necessárias com os valores já recebidos administrativamente pelo segurado a título de auxílio-doença previdenciário, observado, contudo, a prescrição quinquenal. No tocante ao pedido de tutela antecipada para manutenção do auxílio-doença, verifico a perda do seu objeto, haja vista que o réu já procedeu à conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez, conforme documento de fl. 74. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença que o autor ora percebe, NB 530.133.826-5, em aposentadoria por invalidez previdenciária, bem como pagamento das diferenças devidas e não pagas, desde a data de entrada do requerimento administrativo do primeiro benefício, em 03/05/2008. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/D; 2. Nome do beneficiário: ROBERTO BARROS DOS SANTOS; 3. Benefício: conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 03/05/2008; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 108.503.368-64; 9. Nome da mãe: Maria de Fátima de Souza Barros; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Nove, 277, Quarentenário, São Vicente/SP. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003704-03.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X MARILUCY VIEIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0003704-03.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CELESTINO AUGUSTO DA SILVA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA CELESTINO AUGUSTO DA SILVA E BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS, propõem a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, e ainda, o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 09/27. À fl. 29 foi determinada à parte autora que juntasse aos autos cópia da petição inicial ou sentença, se houver, do processo n. 0002287-15.2012.403.6104, que foi distribuído na 5ª Vara Federal desta Subseção. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção indicada (fl. 28), a parte autora informou que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido do processo nº 0002287-15.2012.403.6104 (fl. 30), requerendo, assim, a desistência do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise da petição inicial destes autos em cotejo com a dos autos que tramita nesta 6ª Vara Federal de Santos, processo n. 0002218-15.2012.403.6104, acostada às fls. 32/38, verifica-se que, em relação ao coautor CELESTINO, há identidade de parte, pedido e causa de pedir. Observo, ainda, que em ambas as ações o autor é

representado pelo mesmo escritório de advocacia, a petição inicial foi assinada pela mesma advogada e esta ação proposta no mês seguinte à distribuição daquela, o que torna difícil a presunção de equívoco por parte de sua subscritora. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação em relação a CELESTINO AUGUSTO SILVA, informando que trata-se de mesma causa de pedir e pedido do processo em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, sob nº 0002287-15.2012.403.6104. Infelizmente, tem sido comum nesta Vara a constatação de ações idênticas propostas pelo mesmo escritório de advocacia em questão, o que denota litigância de má fé, conforme se vê dos autos 0002565-16.2012.403.6104, 0005663-09.2012.403.6104, 0002500-21.2012.403.6104 e 0003039-84.2012.403.6104. Após a verificação da possibilidade de prevenção pelo sistema informatizado de acompanhamento processual, a parte autora requereu a desistência da presente ação. Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso concreto, todavia, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor intente novamente a ação. Ademais, o caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a propositura desta ação pelo autor, requerendo o que já havia pleiteado em processo anterior, é conduta de flagrante má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL -1306727-Processo: 2007.61.26.000121-8- DÉCIMA TURMA-Data do Julgamento: 19/05/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO -Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834 -Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT - Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobreposição a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). Pelo exposto, em face da presença dos mesmos elementos caracterizadores em ambas as ações, resta caracterizada a litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação e impede que o autor a intente novamente. JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267,

V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento da má-fé, indefiro a justiça gratuita para o autor CELESTINO AUGUSTO DA SILVA, porém, deixo de condená-lo no ônus da sucumbência, face a ausência de citação. Condeno-o, no entanto, por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pelo art. 3º da Lei 1.060/50. Destarte, intime-se o referido autor, pessoalmente, para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do autor CELESTINO AUGUSTO DA SILVA, do pólo ativo. Prossiga-se em relação ao autor Benedito Moreira dos Santos. Cite-se o réu. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003846-07.2012.403.6104** - EDUARDO PEREIRA DA FONSECA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº. 0003846-07.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EDUARDO PEREIRA DA FONSECA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário em razão dos novos tetos estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, requerendo, ainda, o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observando a prescrição quinquenal. Juntou documento às fls. 11/19. Tendo em vista a possibilidade das prevenções apontadas às fls. 20/21, foram acostadas cópias da petição inicial e demais peças dos autos nº 0002101-89.2008.403.6311 e 0005097-31.2006.403.6311, distribuídos no JEF (fls. 23/46). Este Juízo entendeu pela não ocorrência da prescrição e concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 47. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 49/63), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Em réplica, o autor requereu a realização de perícia contábil e reiterou os termos do pedido exordial (fls. 65/75). É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, embora não seja o caso de prevenção, haja vista o trânsito em julgado da ação anteriormente apontada, distribuída sob o número 0005097-31.2006.403.6311, verifico das cópias acostadas às fls. 29/45, que o objeto daquela ação, mais amplo, abrangeu totalmente o objeto desta ação. Senão vejamos: Na ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, supracitada, observo da causa de pedir, que foi requerida a revisão da renda mensal inicial em razão dos novos tetos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, consoante se vê às fls. 32v e 33. Passo a transcrever parte do pedido naquela ação: b) A imediata correção do salário-de-benefício, aplicando-se cumulativamente (...): I - o índice de 10,96% (o mesmo percentual de recomposição do limite máximo para os benefícios previdenciários) fixado pela EC nº 20/98, de 15/12/1998, que reajustou o teto do salário-de-contribuição; II - aplicação do índice de 28,14% (o mesmo percentual de recomposição do limite máximo para os benefícios previdenciários) fixado pela EC nº 41/03, de 31/12/2003, que reajustou o teto do salário-de-contribuição. Em 08/02/2008, foi prolatada sentença de mérito, a qual enfrentou a matéria do reajuste com fulcro nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 e julgou improcedente o pedido (fls. 39/42). O autor interpôs recurso, ao qual foi negado provimento (fls. 43/45) e a decisão transitou em julgado naqueles autos em 08 de novembro de 2011 (fl. 46). No entanto, como a decisão foi de improcedência, ingressou o autor, quase seis meses depois, com o mesmo pleito. Não merece prosperar, todavia, sua pretensão, pois o mérito da causa foi enfrentado pelo Juízo anterior e não se pode propor novamente ação com causa de pedir antes acobertada pelo manto da coisa julgada. Ademais, o autor poderia, naquela ação, ter exercido seu direito de recorrer ao STF, mas não o fez. Este Juízo, por sua vez, não tem competência rescisória sobre julgados do Juizado Especial Federal, de forma que não há como reapreciar a questão. O caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a propositura desta ação pelo autor, requerendo o que já havia pleiteado em processo anterior, é conduta de flagrante má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1306727 - Processo: 2007.61.26.000121-8 - DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 19/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2009 PÁGINA: 473 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que

seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5- Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834 -Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT - Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). Destarte, diante da coisa julgada o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, em face da presença de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene o autor por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pelo art. 3º da Lei 1.060/50. Destarte, intime-se o autor, pessoalmente, para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça concedida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003960-43.2012.403.6104** - ADELINO PEDRO GOULART FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0003960-43.2012.4036104O autor deverá juntar aos autos documento hábil a comprovar a limitação da renda mensal ao teto dos benefícios previdenciários, após a revisão do IRSM, conforme alegado na exordial, no prazo de cinco dias. Intime-se. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004478-33.2012.403.6104** - OSWALDO DOMINGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004478-33.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSWALDO DOMINGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n.087.879.462-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição desde 03/04/1991 e que seu benefício foi limitado ao teto. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/20. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 32/44, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 48/57. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do

benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado através do documento de fl. 18. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (08/05/2012). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 03/04/1991. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005399-89.2012.403.6104** - MARIA MADALENA SILVA DA PAZ (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº. 0005399-89.2012.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA MADALENA SILVA DA PAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MARIA MADALENA SILVA DA PAZ, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou a revisão em dois anos (R2), a partir da citação. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 09/32. Determinado à autora emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa (fls. 48 e 53), requereu expressamente a desistência da presente ação (fls. 54/55). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e

**0005753-17.2012.403.6104** - MATEUS DO NASCIMENTO GUERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0005753-17.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MATEUS DO NASCIMENTO GUERRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 47.908.815-2), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/26.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 28.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/43), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 47/58, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes, ao argumento de ter sofrido a limitação do teto por ocasião da DIB, 01/07/92.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403.No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 26), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 1.744.010,84, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 2.126.842,49. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Confira-se, ainda, o seguinte julgado:RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005951-54.2012.403.6104 - JOSE LOPES BRITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0005951-54.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE LOPES BRITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n.56.631.151-8), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/27. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 31/44), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 48/59, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não

seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, pois, conforme demonstrado na Carta de Concessão acostada à fl. 22, a renda mensal apurada foi de \$ 2.126.842,49, quando o teto do salário de benefício da Previdência Social, de acordo com a Tabela de Índices de Reajustamento, à época, era exatamente \$ 2.126.842,49. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças

devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (18/06/2012).Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C.Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0007334-67.2012.403.6104** - ANTONIO REGES FARIAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

**0007336-37.2012.403.6104** - JOSE REIS DE ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

**0007531-22.2012.403.6104** - REGINALDO DOS SANTOS DINIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

**0010009-03.2012.403.6104** - ATAIDE RODRIGUES GOMES(SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENCAO: O INSS JA OFERECEU SUA CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA EM REPLICIA.

**0010030-76.2012.403.6104** - ANDERSON LOURENCO(SP313024 - ANDRESSA DE SOUZA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, traga cópias dos

documentos essenciais a propositura da ação (documento identificação, CPF e comprovante de endereço).Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**0010036-83.2012.403.6104** - NORMA DO AMARAL CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o valor da causa, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**0010207-40.2012.403.6104** - CICERO BARBOSA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**0010263-73.2012.403.6104** - CLEUSA OLIVEIRA URBANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor a concessão de pensão por morte.Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 35.200,00.Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Em igual prazo, deverá trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006953-35.2007.403.6104 (2007.61.04.006953-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-91.2000.403.6104 (2000.61.04.006021-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALCIR TRINDADE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE SANTANA NETO X BENEDITO PEDROSO X DIMAS ALVES DA SILVA X JOSE GERALDO ANTONIO X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X JOSE VALENTE FILHO X JOAO BATISTA DA COSTA X JORGE DA SILVA X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

PROCESSO n. 0006953-35.2007.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADOS: VALCIR TRINDADE DOS SANTOS E OUTROS SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em face de VALCIR TRINDADE DOS SANTOS, BENEDITO JOSE DE SANTANA NETO, BENEDITO PEDROSO, DIMAS ALVES DA SILVA, JORGE GERALDO ANTONIO, JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA, JOSE VALENTE FILHO, JOAO BATISTA DA COSTA, JORGE DA SILVA E REGINALDO ANTONIO DE SOUZA.Instruem a inicial, os documentos de fls. 04/53.Intimado, os embargados apresentaram impugnação às fls. 58/59, alegando que nos valores apresentados pelo INSS não houve a computação dos juros de mora à razão de 1% ao mês.Informações da Contadoria Federal de Santos à fl. 66.A sentença julgou improcedentes os presentes embargos à execução.O procurador dos embargados requereu a execução dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.542,62 (cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2008 (fl. 78), tendo o embargante concordado expressamente aos valores apresentados (fl. 96).Expedido ofício requisitório (fl. 99).Comprovante de pagamento à fl. 106.Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o procurador dos embargados manifestou não ter mais nada a requerer, haja vista o depósito efetuado (fl. 109).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006971-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006971-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206224-40.1998.403.6104 (98.0206224-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EZEQUIAS PEREIRA ALVES X ANTONIO CARLOS ARANTES MONTEIRO X ILVON FIORENTINO NANJI X ONVENI FIORENTINO NANJI X FATIMA FIORENTINO NANJI X MATEUS FIORENTINO NANJI X ANA CINTHIA FIORENTINO NANJI X FERNANDO VICENTE DA SILVA X GERSON DE CAMPOS X MARIA DOLORES VAZQUEZ LOPEZ X MARIA RAQUEL PRADO DE MACEDO X OSMARO OSWALDO FERREIRA X WALTER TELES X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
Fl. 158: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação retornem os autos ao arquivo.

**0008399-68.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-14.2006.403.6104 (2006.61.04.002139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X VALDIR SOARES DE MATOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)  
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

**0008749-85.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006675-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO MARQUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0200744-18.1997.403.6104 (97.0200744-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203428-91.1989.403.6104 (89.0203428-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X ADAHYR OLIVEIRA SANTOS X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZARDO RODRIGUES X HERMINIO SEGUNDO CUNHA X LUIZ JACINTHO ALVES X MARIA DE LOURDES LOPES CARVALHO X ZILDA REIS GONZALEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)  
Defiro o pedido de vistas dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013603-40.2003.403.6104 (2003.61.04.013603-8)** - ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENZO SCIANNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fl. 204/verso), bem como a concordância da parte autora (fl. 245), determino o arquivamento dos autos.Int.

**0015394-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015394-2)** - JOAQUIM SERAFIM NUNES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOAQUIM SERAFIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Petição fl. 87: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação do encaminhamento do pedido. Int.

**0015471-53.2003.403.6104 (2003.61.04.015471-5)** - IDEL ROLIM CESAR(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IDEL ROLIM CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

SILVIO JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição da parte autora de fl. 107 oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.No silêncio, ou nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.ATENÇÃO: O INSS JÁ INFORMOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO TRF. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0016369-66.2003.403.6104 (2003.61.04.016369-8) - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO n. 0016369-66.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. A autarquia apresentou cálculos (fls. 116/128).Ofício requisitório expedido (fl.

141).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 143/145.Após, a exequente apresentou cálculo de valor remanescente que entende devido (fls. 150/151).Instado à manifestação, o INSS informou a este Juízo que a autora aplicou juros de mora em continuação em todo o período (até 03/2012), razão pela qual improcede o valor apurado (fls. 154/159).É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende o autor devido a título de juros intercorrentes.Da análise da conta apresentada pela parte exequente constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial.Constata-se que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO -AG.REG.NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma.A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever:SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 -AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL -DJE DATA:08/11/2010.

Destarte, considerando que os cálculos apontados pela exequente como crédito principal remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 04 de dezembro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001708-77.2006.403.6104 (2006.61.04.001708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205701-67.1994.403.6104 (94.0205701-3)) FRANCISCO MARIA LOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

PROCESSO n. 0001708-77.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: FRANCISCO MARIA LOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por FRANCISCO MARIA LOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, nos autos da ação ordinária com a finalidade de recálculo da renda mensal do benefício previdenciário. A parte exequente concordou com o cálculo de liquidação apresentado pelo executado (f. 468). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 475/476). A exequente apresentou cálculos complementares, alegando que os valores depositados não estão corretos (fls. 472/473 e 478/480). Instada a se manifestar, a autarquia executada alega que o montante apurado pela exequente decorre de ter aplicado indevidamente os juros de mora no período posterior à data final do cálculo homologado, não sendo devido, assim, os valores apresentados (fls. 485/496). Informações da Contadoria Federal de Santos à fl. 498. Impugnação da parte exequente às fls. 507/508. Manifestação da autarquia executada à fl. 510. É o relatório. Decido. Não merecem prosperar os cálculos de suposto saldo remanescente, apresentados pela parte exequente. No caso em concreto, foi expedido precatório em favor do autor em 22/04/2009 (fls. 422/423), pago em 25/03/2010 (fl. 502) e precatório suplementar em 17/05/2010 (fl. 475), sendo o pagamento realizado em 20/04/2011 (fl. 476). Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende a parte exequente devidas a título de juros intercorrentes. Da análise da conta apresentada, constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial. Constata-se que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma. A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever: SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL - DJE DATA: 08/11/2010. Destarte, considerando que os cálculos apontados pela parte exequente como crédito principal remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 06 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 2929**

### **ACAO PENAL**

**0002803-11.2007.403.6104 (2007.61.04.002803-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X LOURDES DA COSTA SILVA (SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO)

Considerada a designação para atuar neste Juízo no período de 21.01.2013 a 12.02.2013 e que estarei exercendo as funções, no período acima referido, também em outra Vara desta Subseção Judiciária de Santos, bem como a incompatibilidade de pautas, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29.05.2013 às 14:00 horas. Intimem-se com urgência. Ciência ao M.P.F

**0009981-69.2011.403.6104** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA

Considerada a designação para atuar neste Juízo no período de 21.01.2013 a 12.02.2013 e que estarei exercendo as funções, no período acima referido, também em outra Vara desta Subseção Judiciária de Santos, bem como a incompatibilidade de pautas, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04.06.2013 às 14:00

horas.Intimem-se com urgência.Sem prejuízo, manifeste-se o M.P.F. acerca da não localização do corréu Marcos Paulo da Silva Oliveira.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7080**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202143-29.1990.403.6104 (90.0202143-7)** - FUNDACAO COSIPA DE SUGURIDADE SOCIAL(SP040641 - IRMA DOCHA E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 1644/1651, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0201679-97.1993.403.6104 (93.0201679-0)** - TRANSPORTES CID LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0207456-63.1993.403.6104 (93.0207456-0)** - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS(Proc. HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU)  
Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0209351-59.1993.403.6104 (93.0209351-4)** - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X PEDRO CAMPOS FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL  
Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004799-25.1999.403.6104 (1999.61.04.004799-1)** - ADEMAR MOTTA(Proc. ANTONIO CARLOS J. GOMES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008481-85.1999.403.6104 (1999.61.04.008481-1)** - LAERTE CORDEIRO DA SILVA X SEBASTIAO QUINTILIANO X MARIO JORGE CAJUEIRO X EDSON BENZI X JOSE ALTAMIR AGUIAR X ANA CARMEM DO CARMO X DANIEL BENEDITO DO CARMO X WILSON CARVALHO COSTA X MARIA MARLENE DE FRANCA X EDNALDO MENEZES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009166-92.1999.403.6104 (1999.61.04.009166-9)** - GILBERTO DOS SANTOS BISPO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005896-89.2001.403.6104 (2001.61.04.005896-1)** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004429-41.2002.403.6104 (2002.61.04.004429-2)** - JOAO AUGUSTO SILVEIRA(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007119-09.2003.403.6104 (2003.61.04.007119-6)** - WILSON ROBERTO PEREIRA LOSSO(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias.Nada sendo, requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008002-53.2003.403.6104 (2003.61.04.008002-1)** - DAMIANA PESSOA DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006310-82.2004.403.6104 (2004.61.04.006310-6)** - RUTH TAVARES DA SILVA X JUDITH EUDOXIA FERREIRA REIS(SP096397 - LILIANE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. VERIDIANA GRACIA CAMPOS) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(Proc. WILLIAN MARCONDES SANTANA)  
Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, bem como a manutenção do benefício da assistência judiciária concedido as autoras (fls. 18/20 e 32 da impugnação a justiça gratuita em apenso), encaminhem-se estes autos e o incidente supramencionado à uma das varas cíveis da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0000317-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000317-5)** - ABDIAS LOPES DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012204-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012204-2)** - ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001760-34.2010.403.6104** - SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo o recurso adesivo da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201589-16.1998.403.6104 (98.0201589-0)** - FLORIPES MARIA DE JESUS X SIMONE JESUS SANTOS X SERGIO ESAU DOS SANTOS X GUILHERME VIRGINIO DA CRUZ X MILTON VIRGINIO DA CRUZ X PEDRO VIRGINIO DA CRUZ(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. OSMAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA(Proc. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X FLORIPES MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SIMONE JESUS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO ESAU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO X UNIAO FEDERAL

O valor apontado pela Contadoria Judicial à fl.1365, de R\$ 34.549,77 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), refere-se ao fundo garantidor, depositado na conta 2206.005.30308-58, e o de fl.1366, de 81.706,10 (oitenta e um mil, setecentos e seis reais e dez centavos) ao ofício requisitório que deverá ser expedido.Como bem salientou a União Federal às fls.1380/1381, observo que, o autor Sérgio Esaú dos Santos levantou valores do respectivo fundo até 01/08/2008, após o óbito de sua genitora, que se deu em 22/12/2007.Considerando que o referido autor, possui valores a receber do fundo garantidor (fl.1368) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue a atualização do valor recebido a maior pelo referido autor, abatendo-se de sua cota parte. Caso o valor a ser abatido seja maior ao que será levantando, proceda a Contadoria ao abatimento dos valores no cálculo a ser elaborado para solicitação por meio de ofício requisitório.Cumpra-se e

intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000575-68.2004.403.6104 (2004.61.04.000575-1)** - GILDO DAVID(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILDO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014127-95.2007.403.6104 (2007.61.04.014127-1)** - RENATO NORIO TANAKA X IONE HIROKO HIGASHIKO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO NORIO TANAKA

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 699/701, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7083**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202759-28.1995.403.6104 (95.0202759-0)** - VALTEMIR ANDERLE X ORLANDO ROSSI GALINDO X REINALDO CARVALHO X SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X VALTEMIR ANDERLE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ROSSI GALINDO X UNIAO FEDERAL X REINALDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X VALTEMIR ANDERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ROSSI GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 532/538, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0202817-31.1995.403.6104 (95.0202817-1)** - LAZARO JOSE RIBEIRO X LIDOVALDO FATIMA DESOUZA X LUIZ ANTONIO RAMOS X MILTON LOURENCO SOBRINHO X NEILTON NUNES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAZARO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDOVALDO FATIMA DESOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOURENCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILTON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 705/708, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0202849-36.1995.403.6104 (95.0202849-0)** - JOAO CAETANO NOGUEIRA X LUIZ VICENTE X WALTER DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X NELSON WILSON PINHO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CAETANO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON WILSON PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 281/287, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0203136-96.1995.403.6104 (95.0203136-9)** - NEISE SANTOS DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X JOAO

AUGUSTO GONCALVERS X LEONORA GONCALVES LEITE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO GONCALVERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GONCALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 517/523, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0202429-60.1997.403.6104 (97.0202429-3)** - JOSE PAULO DE ABREU NOVAES X OSVALDO CARDOSO DA COSTA X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X VALTER LINHARES X MANOEL DE SOUZA GREGORIO X NELSON BRAZ DE OLIVEIRA X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X SERGIO LEAL COELHO X DAVID HABERKORN(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR E Proc. JOSE PAULO DE ABREU NOVAES E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE PAULO DE ABREU NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE SOUZA GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LEAL COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID HABERKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 629/636, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0206405-75.1997.403.6104 (97.0206405-8)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAES X CARLOS ALFREDO ALMEIDA DA SILVA X CARLOS CAVAZZINI X CARLOS CESAR LOPES COELHO X MARIA HELENA MARKT CAROZZA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALCANTARA X CARLOS FRANCISCO RAMOS X CARLOS ROBERTO CARVALHAL(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALFREDO ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAVAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR LOPES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA MARKT CAROZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 532/536, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0207211-13.1997.403.6104 (97.0207211-5)** - JURANDY GOMES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X NORBERTO RAMOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JURANDY GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 651/657, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0205812-12.1998.403.6104 (98.0205812-2)** - DONIZETI JUSTI MOURA X MARIA SOLANGE OLIM

MAROTE X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARISTELA RODRIGUES LEITE X REGINA LOPES DE ALMEIDA X VALDIR SANCHES X WALDIR MORAES DOS SANTOS X WALDIR WIESER X WALTER DOS SANTOS FILHO X WILSON DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JUSTI MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RODRIGUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR WIESER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 566, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0006766-08.1999.403.6104 (1999.61.04.006766-7)** - WALTER DE SOUZA SENNA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WALTER DE SOUZA SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

**0003761-07.2001.403.6104 (2001.61.04.003761-1)** - ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

**0005009-08.2001.403.6104 (2001.61.04.005009-3)** - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

**0000795-37.2002.403.6104 (2002.61.04.000795-7)** - SILEI DIMAS PEIXOTO X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X SIDNEY PACIFICO DE SA X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X SIDNEI ALMEIDA NUNES X SEVERINO DE FREITAS X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO PAROLIN ESTEVES X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI ALMEIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAROLIN ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 577/581, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**Expediente Nº 7091**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004646-21.2001.403.6104 (2001.61.04.004646-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003555-9)) CESAR CARRILHO NETO X GERVANDA DA

CUNHA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. decisão de fl. 616. Int.

**0007415-60.2005.403.6104 (2005.61.04.007415-7)** - CID ARAUJO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

**0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5)** - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Não havendo até o momento notícia do esgotamento das instâncias recursais, conforme informado à fl. 1080, cumpra-se a decisão de fls. 1026/1026verso.Int.

**0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7)** - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 212, intime-se a representante do espólio, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fl. 211 ou requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0000644-56.2011.403.6104** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES E SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X VALDIR BRAGA

Vistos.Cuida-se de ação de cobrança (prestação de serviços hospitalares) ajuizada por Hospital Ana Costa S/A em face de Valdir Braga, a qual foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual.Em contestação, o requerido Valdir Braga denunciou à lide a União, o Estado de São Paulo e o município de São Vicente, com base nos artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal e nas Leis 8.080/ 90, 8.078/ 90 e 8.069/ 90.Aduziu que o paciente menor de idade (seu filho), à época da internação no hospital autor, necessitava de internação em leito de U. T. I., vaga esta que, ainda segundo seu relato, estava indisponível em todos os hospitais filiados ao SUS da região.O feito foi julgado procedente pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Santos/ SP, o qual afastou a preliminar.Em Segundo Grau de Jurisdição, a sentença foi declarada nula por cerceamento ao direito da ampla defesa e por não ter sido possível, até aquele momento processual, aferir a responsabilidade dos entes de Direito Público pela internação do menor no hospital particular.Distribuído a esta Vara Federal, a União se manifestou às fls. 151/ 152 aduzindo não haver razão para sua inclusão na lide, porquanto haver sido um hospital da rede municipal a negar o atendimento ao menor.Decido.O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à internação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (artigos 196 e 198). Ainda, a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).Em que pesem tais considerações, a denúncia da lide, instituto relativo à intervenção de terceiros, é admitida apenas nas hipóteses fixadas nos incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Sua finalidade é liquidar na mesma sentença o direito que por acaso tenha o denunciante contra o denunciado.Nessa esteira, é imperiosa a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (artigo 70, III, CPC). Este dispositivo, todavia, não tem o alcance desejado pelo requerido, que pretende inserir fato jurídico novo na lide.A responsabilidade que pretende atribuir aos entes federativos não decorre imediatamente da lei ou do contrato, exigindo a análise de outros fatores que não fazem parte da demanda original.Inexistindo dispositivo legal ou contratual que obrigue, de plano, a indenização, é incabível a denúncia da lide, nada impedindo o ajuizamento de uma nova ação pleiteando eventual direito de regresso.Diante do exposto, indefiro o pedido de denúncia da lide à União e, nos termos da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de incluí-la no pólo passivo da ação, por ser parte ilegítima para figurar na presente lide.Nessa esteira, reconheço a incompetência desta Justiça para processar e julgar a ação, devendo os autos ser remetidos à 12ª Vara Cível de Santos/ SP (Justiça Estadual), dando-se baixa na distribuição.Int.Santos, 17 de janeiro de 2013.

**0011422-51.2012.403.6104** - JOSE HUMBERTO RANGEL(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão,A vista das cópias juntadas às fls. 120/148, verifico não ocorrer hipótese de prevenção.A fim de

obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício, com urgência, à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial. Deverá instruir este ofício cópia da exordial. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Sem prejuízo, CITE-SE a União. Intimem-se. Santos, 17 de janeiro de 2013.

**0011526-43.2012.403.6104** - LUCIO FERREIRA(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi corretamente atribuído valor à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento. Int. com urgência.

**0000054-11.2013.403.6104** - ALONSO BARBOSA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0000230-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH

Cite-se. Int.

**0000356-40.2013.403.6104** - HELIO DE JESUS PACHECO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Citem-se. Int.

**0000422-20.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011124-59.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial visado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005999-13.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-86.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIO E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

D E C I S Ã O: Trata-se de impugnação formulada pela UNIÃO FEDERAL, ao valor atribuído à ação ordinária nº 0003207-86.2012.403.6104. Afirma a impugnante que o valor dado à causa encontra-se em desacordo com a pretensão almejada pelas autoras. Intimadas, as impugnadas manifestaram-se às fls. 06/12. É o breve relatório. Decido. Improcede a pretensão da impugnante. Com efeito, objetivando a modificação do valor atribuído à causa, deverá ser demonstrado o montante que entende correto, acompanhado de elementos que comprovem, inequivocamente, que tal importância, de fato, corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, o que, em verdade, não se alcançou no presente incidente. A propósito, a hipótese já foi analisada por nossas Cortes Superiores, proferindo-se acórdãos, cujos fundamentos adoto, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. A impugnação ao valor da causa deve ser oferecida no prazo da contestação, com a demonstração do valor entendido correto e os fundamentos que dão suporte às alegações do impugnante. Precedentes do Tribunal. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Resp 34799, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.04.1999, pag. 154) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1 - A impugnação ao valor da causa deve conter o valor reputado correto, devidamente demonstrado. Precedentes. 2 - Ausente a aludida demonstração, não há falar-se em violação aos dispositivos processuais que tratam da matéria. 3 - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 201415, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 03.11.1999, pag.

126)AGRAVO INOMINADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - MONTANTE EXORBITANTE - DANO AMBIENTAL - ART. 282, V, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR CORRETO - ÔNUS DO IMPUGNANTE - RECURSO IMPROVIDO. Agravo regimental recebido como agravo inominado, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 10.000,00. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. É de suma importância valorar os recursos naturais visto que a legislação ambiental básica está concentrada no princípio da responsabilidade que estabelece a reparação do equivalente após a ocorrência do dano. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938 /81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido da ação civil pública não se limita à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão, mas também a recomposição de solo, impermeabilizações do local e adoção de práticas de adequação ambiental, com utilização de técnicas de plantio e de matérias não lesivas ao meio ambiente. O recurso carece de documentos indispensáveis para uma profunda análise ante as alegações apresentadas contra a decisão agravada. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, Ag 351717, Rel. Nery Junior, 3ª Turma, DJF3 08/04/2011, pág. 995) (destaquei) Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelas impugnações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **Expediente Nº 7094**

#### **MONITORIA**

**0003587-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X YARA MERCES AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA  
Fl. 141: Assiste razão aos requeridos. Devolva-se o prazo para eventual interposição de recurso. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0009008-80.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009085-31.2008.403.6104 (2008.61.04.009085-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES X LYGIA CALVOSO RAMALHO BRASIL (SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS DA SILVA)  
fl. 48: Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme postulado. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**  
**Juíza Titular.**  
**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 6687**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011849-48.2012.403.6104 - RENATO GUERRA SIMOES(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Renato Guerra Simões em face de ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual se busca o restabelecimento do auxílio doença até a sua efetiva reabilitação. Para tanto, alega, em síntese, que o benefício foi concedido por sentença judicial do Juizado Especial de Santos, em que se determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que o impetrante fosse efetivamente reabilitado em outra função. Referida decisão foi confirmada pela Turma Recursal, estando atualmente a ação aguardando decisão dos embargos de declaração interposto pelo autor. Aduz que, em 09/11/2012, a Autarquia, desrespeitando a decisão judicial, cessou o benefício. Juntou documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Pretende-se com o presente writ que a autoridade impetrada seja compelida a observar a decisão judicial proferida pelo Juizado Especial Federal de Santos de que o benefício de auxílio-doença somente será cessado após a efetiva reabilitação do mesmo em outra função. Conforme se verá, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. O interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. g.n. Destarte, considerando que a impetrante afirma que pretende o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juizado, depreende-se que a ação mandamental não é o instrumento apto à proteção do alegado direito. Com efeito, não é cabível a impetração de mandado de segurança para assegurar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação. É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelante pretende efetivar provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2001.33.00.00501-9, por meio de nova ação mandamental. Inadequada, portanto, a via eleita. 2. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser argüido por simples petição nos autos daquele processo. (AMS 2002.38.00.022681-3/MG; Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS; Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: e-DJF1 p.248 de 03/08/2011) 3. Como bem salientou o Juízo a quo: ...havendo recusa ao cumprimento de decisão judicial, cabe a parte prejudicada requerer do Juízo onde se processa o feito a utilização dos meios de coerção cabíveis para garantir o seu cumprimento e não ingressar com ação autônoma pedindo tal providência, sobretudo porque qualquer decisão proferida por este Juízo sobre o mérito da questão violaria o princípio do juiz natural. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Veja também: AMS 2002.38.00.022681-3, TRF1 AMS 2006.33.00.001528-9, TRF1: AMS 2002.38.00.022681- AMS 2006.33.00.001528- (1244 BA 2008.33.04.001244-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 22/11/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.300 de 02/12/2011, undefined) Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2538**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005686-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005686-9)** - LEILA APARECIDA PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007862-76.2009.403.6114 (2009.61.14.007862-2)** - GABRIELA DE OLIVEIRA BERTOZE X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF.

**0008434-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008434-8)** - VIRGINIA IVY MONASTERIOS POMARINO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA(SP121556 - VALQUIRIA SOARES DE SOUZA E SP312736 - ANA CAROLINA FRITZ)

Fl. 184 - Anote-se. Tendo em vista que a testemunha Ana Carolina Fritz (fls. 167, 173) foi constituída advogada pela corré Valquíria Soares de Souza (fl. 184), solicite-se eletronicamente a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 173, independente de cumprimento. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**0009550-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009550-4)** - ZILMA SANTOS ARAGAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0009692-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009692-2)** - MARIA DE LOURDES MARTINS SOUZA VIEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005958-02.2010.403.6109** - JAIR DIAS PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0000600-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000600-5)** - EVA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de FRANCISCO MARINHO DE SOUZA, viúvo da autora EVA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão do herdeiro acima habilitado, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000688-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000688-1)** - AURINEIDE GALDINO SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000934-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000934-1)** - JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP175208E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 141/142, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003091-21.2010.403.6114** - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003755-52.2010.403.6114** - CLEIDSON GONCALVES DE FREITAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0004074-20.2010.403.6114** - GERALDA SARAIVA DE ASEVEDO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0004152-14.2010.403.6114** - PATRICIA GOMES ALVES X MARIA DO CARMO GOMES ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Int.

**0007169-58.2010.403.6114** - ILDA MARTINS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0007257-96.2010.403.6114** - ROSILDA ANTUNES DE MACEDO CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007719-53.2010.403.6114** - CARLOS ANDRE DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do

Perito.Int.

**0008736-27.2010.403.6114** - JOSE VITOR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, sendo primeiro para o autor. Intimem-se.

**0009043-78.2010.403.6114** - NELSON FERREIRA DA CUNHA X SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto julgamento em diligência.Cumpra o autor o despacho de fl. 318, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0012927-39.2010.403.6301** - DANIRA ENIDE GIL REALES(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0000549-93.2011.403.6114** - GERSON OTTONI CRUZ(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001714-78.2011.403.6114** - MARCIA CRISTINA VENZOL(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001784-95.2011.403.6114** - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0003183-62.2011.403.6114** - FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0003933-64.2011.403.6114** - ELIANA BRITO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pela perita no e-mail juntado às fls. 80, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o exame solicitado pela perita, sendo o PAM (potencial de acuidade macular a laser).Com a juntada, intime-se novamente a perita para complementação da perícia.

**0003961-32.2011.403.6114** - MARA TADEU DE OLIVEIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004128-49.2011.403.6114** - MARIA INES BATISTA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0004975-51.2011.403.6114** - DIONIZIO DOMINGOS SILVERIO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Baixo o feito em diligência. I - Vista ao INSS dos documentos trazidos pelo autor. II - Cumpra a autarquia a parte final do despacho da fl. 54. Intime-se.

**0005079-43.2011.403.6114** - KATIA OLIVEIRA DOS PASSOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005741-07.2011.403.6114** - LUIS FELIPE GALLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005804-32.2011.403.6114** - ROSELI GONCALVES DA CUNHA(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS E SP297754 - ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006156-87.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006208-83.2011.403.6114** - ANTONIO DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006313-60.2011.403.6114** - ADELINA ISABEL DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006321-37.2011.403.6114** - MANOEL ALVES PEREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006362-04.2011.403.6114** - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006536-13.2011.403.6114** - EDSON OLIMPIO SOCHA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à perita para re/ratificar seu laudo, esclarecendo se, considerando a doença diagnosticada, a atividade habitual de vigia com porte de arma de fogo traz algum risco à vida do Autor ou de terceiros, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0006568-18.2011.403.6114** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/181: Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006694-68.2011.403.6114** - FRANCISCO LIMA DE BARROS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006784-76.2011.403.6114** - MARIA SILVANIR DA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007278-38.2011.403.6114** - LONCIVONE SANTANA DE OLIVEIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras

provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007736-55.2011.403.6114** - ARAMITA CIVIRINO MACHADO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007768-60.2011.403.6114** - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de novo pedido do autor requerendo a antecipação da tutela já indeferida às fls. 119 e 135. Juntou documentos. Os documentos ora apresentados não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de confiança do autor, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a juntada do laudo de perícia médica realizada no autor. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

**0007819-71.2011.403.6114** - GLORINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007859-53.2011.403.6114** - JOSE AUGUSTO GOMES RAMOS(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007999-87.2011.403.6114** - MICHEL SHADECK(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008153-08.2011.403.6114** - KAREN LUCIA DA SILVA CUNHA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008277-88.2011.403.6114** - ALAIR RODRIGUES DOS REIS(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008500-41.2011.403.6114** - VILMARA LIMA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Considerando a informação da Assistente Social de fl. 50, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora informe nos autos o endereço de sua residência. Com a resposta, designe a secretaria perícia social. Após, abra-se vista às partes, encaminhando-se, em seguida, os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos.

**0008533-31.2011.403.6114** - MARIA IRIS DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008542-90.2011.403.6114** - SONIA CAIRES DE SOUZA SILVA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO E SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008543-75.2011.403.6114** - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008612-10.2011.403.6114** - JOSE SUTERO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008704-85.2011.403.6114** - EDNEI AMARO DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008740-30.2011.403.6114** - OLAIR DE JESUS DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008835-60.2011.403.6114** - FLAVIO MIRANDA DE SENA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009159-50.2011.403.6114** - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o autor recebeu auxílio doença acidentário no período de 16/09/2010 a 05/10/2010 (fl. 77), tornem os autos ao perito para complementar o laudo, informando se existe nexó entre a doença/lesão e a atividade laboral desempenhada pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, apresente o INSS o CNIS atualizado do autor, comprovando os períodos em que recebeu o auxílio doença previdenciário ou acidentário administrativamente. Int. Cumpra-se.

**0009287-70.2011.403.6114** - JOSE APARECIDO ALVES(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009317-08.2011.403.6114** - LUCIANA APARECIDA BASSO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009320-60.2011.403.6114** - ALEX SANDRO MOLONHA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009337-96.2011.403.6114** - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009843-72.2011.403.6114** - VANILDO PEREIRA COELHO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0010227-35.2011.403.6114** - JAILTON JOSE DIAS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001276-28.2011.403.6122** - OLGA COZIM BERTONI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000012-63.2012.403.6114** - ANTONIO GOMES DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000032-54.2012.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO MENDES DA SILVA ARAUJO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000131-24.2012.403.6114** - JULIO CESAR BALASTEGUI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000154-67.2012.403.6114** - VALDENIZE RODRIGUES DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000255-07.2012.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000259-44.2012.403.6114** - HUGO GONCALVES OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000470-80.2012.403.6114** - MARIA CONCEICAO SOUSA CARVALHO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0000529-68.2012.403.6114** - VALDETE NOGUEIRA SPESSOTTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000565-13.2012.403.6114** - MARIA IVO SILVA DE LIMA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000693-33.2012.403.6114** - TEREZA FELISBINO DA SILVA X ADRIANA FELISBINO DA SILVA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie, para juntada aos autos: i) a folha faltante do laudo pericial acostado às fls. 20/21; ii) certidão de objeto e pé da ação de interdição; iii) exames de Radiologia e exames laboratoriais através de: TCC, IRMC, EEG e outros, conforme descrito pelo perito judicial à fl. 73, IX. Após, designe a secretaria data para realização de perícia. Int.

**0001621-81.2012.403.6114** - NELSON RODRIGUES PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001641-72.2012.403.6114** - TADASHI ARIKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001671-10.2012.403.6114** - DARCY DE OLIVEIRA FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001682-39.2012.403.6114** - CLARICE TRIDICO MILLAN(SPI86601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001686-76.2012.403.6114** - IVONE DOS SANTOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002015-88.2012.403.6114** - NEUSA NEDES SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002180-38.2012.403.6114** - CILENE TAVARES DE SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002189-97.2012.403.6114** - ANGELA DOS SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002190-82.2012.403.6114** - ANGELA DOS SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002216-80.2012.403.6114** - MARGARIDA DE ASSIS MARCHESI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002228-94.2012.403.6114** - MARCO ANTONIO QUINTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002576-15.2012.403.6114** - ANTONIO CARLOS GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 128/132: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002626-41.2012.403.6114** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002641-10.2012.403.6114** - IRACEMA ARAUJO COELHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002758-98.2012.403.6114** - JOYCE CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA X ADELAIDE NASCIMENTO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002788-36.2012.403.6114** - RONALDO OLIVEIRA FRANCA(SP305886 - RAIMUNDO SAUDADES DE MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002808-27.2012.403.6114** - MARIA SALETE MARCELINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002866-30.2012.403.6114** - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002914-86.2012.403.6114** - BRAZILINO FERREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, nos termos dos documentos da petição inicial.Ato contínuo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

**0002937-32.2012.403.6114** - ITAMAR CAETANO DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução para comprovação de trabalho rural, devendo ser ouvido o depoimento pessoal do autor e testemunhas. Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Int.

**0003251-75.2012.403.6114** - JAIRO CASSIANO MOLLINA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 63/67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003268-14.2012.403.6114** - QUERUBINA MARIA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003269-96.2012.403.6114** - MARIA GENI DOS SANTOS SIQUEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003298-49.2012.403.6114** - JONATHAN GUERRA X ELITA DA SILVA OLIVEIRA(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0003304-56.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS MOURA BARREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003340-98.2012.403.6114** - GASPAR DA CRUZ DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003347-90.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003396-34.2012.403.6114** - ERIC VICTOR CARDENAS RIVERA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 70/79: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0003524-54.2012.403.6114** - AILTON NOVAIS DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003634-53.2012.403.6114** - MARCIO DANTAS FREITAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA GONCALVES DANTAS FREITAS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003714-17.2012.403.6114** - WAGNER CAMPANARO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003800-85.2012.403.6114** - AFONSO OLIVEIRA DE SOUZA(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003801-70.2012.403.6114** - WILSON DE JESUS GAROFALO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003822-46.2012.403.6114** - MAVIAEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003842-37.2012.403.6114** - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003913-39.2012.403.6114** - YONE CRISTINA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003936-82.2012.403.6114** - JACIR GIACOMINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003941-07.2012.403.6114** - EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004025-08.2012.403.6114** - CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO E SP191410 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004036-37.2012.403.6114** - GERALDINA VIANA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004037-22.2012.403.6114** - JOAO FELICIANO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004051-06.2012.403.6114** - BELCHIOR RUAS BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004577-70.2012.403.6114** - CLEBER LEMOS(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004633-06.2012.403.6114** - MARIA JOSE DIOGENES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004746-57.2012.403.6114** - MARIA JOSE XIMENES TERRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005375-31.2012.403.6114** - ALZIRA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0005899-28.2012.403.6114** - DANILO CARVALHO GOMES(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005942-62.2012.403.6114** - ADALBERTO ALVES MARTINS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005969-45.2012.403.6114** - ANA PAULA DE LIMA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006008-42.2012.403.6114** - ARLINDO OLIMPIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de

extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006132-25.2012.403.6114** - SOLANGE BELTRAO SOUZA(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006250-98.2012.403.6114** - SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006305-49.2012.403.6114** - JOAO ODINO COELHO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006320-18.2012.403.6114** - FRANCISCA LUCIA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006321-03.2012.403.6114** - NILZA BARBOSA DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006351-38.2012.403.6114** - ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006355-75.2012.403.6114** - EDSON NEVES DA CONCEICAO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006385-13.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006389-50.2012.403.6114** - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006394-72.2012.403.6114** - DEBORA BARRETO HIEDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006524-62.2012.403.6114** - FRANCISCO CANINDE DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006533-24.2012.403.6114** - ISRAEL FELICIANO DE LIMA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006560-07.2012.403.6114** - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006638-98.2012.403.6114** - CARLOS VICENTE MARSON JUNIOR X ROSA MARIA DE ALMEIDA MARSON(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006677-95.2012.403.6114** - MARCIA DE SOUZA CASSETTARI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006687-42.2012.403.6114** - RIVALDAVIO MOREIRA DE SOUZA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006795-71.2012.403.6114** - JURACI RAMOS DA SILVA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006798-26.2012.403.6114** - SARA CARDOSO FEITOSA X CATIA ALVES CARDOSO FEITOSA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006805-18.2012.403.6114** - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006820-84.2012.403.6114** - FRANCISCO ERIVALDO OLIVEIRA DOS REIS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006843-30.2012.403.6114** - MARTA CLEIA XAVIER OLIVEIRA SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006868-43.2012.403.6114** - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007064-13.2012.403.6114** - JOAO JOSE DE ALCANTARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0007079-79.2012.403.6114** - SONIA MARIA MENDONCA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 30 e 33/34: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0007121-31.2012.403.6114** - MARIA DA GLORIA SILVA VAZ(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007375-04.2012.403.6114** - PALOMA TAMIRES DE CASTRO MASCARENHAS(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006140-02.2012.403.6114** - RICARDO ALEXANDRE DIAS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006650-15.2012.403.6114** - LINDOVAN DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006651-97.2012.403.6114** - JOSE ALVES RODRIGUES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras

provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006652-82.2012.403.6114** - MOACIR CARDOSO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8306**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000243-56.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BISPO DE SANTANA

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a ANTONIO BISPO DE SANTANA. Afirmo a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 29/08/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 29/07/2012. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/19. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

**0000244-41.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES. Afirmo a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 12/05/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 12/02/2012. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13/14, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

**0000245-26.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCIZIO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a

busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a NARCIZIO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 19/08/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 19/05/2012. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 14, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000253-03.2013.403.6114** - ARTE REVESTIMENTOS COM/ LTDA (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Vistos. ARTE REVESTIMENTOS COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora aprecie a defesa administrativa apresentada, providencie de forma imediata a regularidade tributária da empresa e a mantenha no regime de recolhimento SIMPLES - Nacional. Informa o impetrante que foi excluída do SIMPLES em razão de pendências cadastrais junto ao Município de São Caetano do Sul e débitos perante a Receita Federal. Aduz que a pendência cadastral foi regularizada e que os supostos débitos encontra-se com a exigibilidade suspensa, eis que incluídos no programa de parcelamento REFIS. Esclarece que ingressou com impugnações administrativas quanto à sua exclusão do SIMPLES e que a última, protocolizada na data de 30/03/2012, ainda não foi apreciada pela autoridade coatora. A inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/64. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a s custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, requisitem-se informações à autoridade coatora. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007559-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007559-4)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Fls. 221. Nada a apreciar, eis que inexistem valores depositados nos presentes autos. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8307**

#### **ACAO PENAL**

**0004459-80.2001.403.6114 (2001.61.14.004459-5)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO SOCORRO POLLET (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X ALTAMIRO MARTINS (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X OTAVIO CONCEICAO QUINTA (SP062391 - TAEKO KAYO) X ADMILSON BASILIO SILVA (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)  
Abra-se vista aos réus para apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001671-59.2002.403.6114 (2002.61.14.001671-3)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VAZ SANTIAGO (SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CLAUDIO VAZ SANTIAGO (SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal sob o número de protocolo 2013.61140001130-1 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao réu para contrarrazões. Intimem-se.

**0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN)  
Em audiência realizada no dia 09/11/2012: Presente o réu Evandes Pereira da Costa, a defensora dativa Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP 271.707, o defensor do réu José Severino, Dr. Luiz Octavio Fachin, OAB/SP 281864, o Procurador da República Dr. Steven Shuniti Zwicker, bem como a informante do juízo Maria Francisca de Andrade. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a informante do juízo. (DEPOIMENTOS GRAVADOS EM ÁUDIO E VÍDEO). Em seguida, o MPF ofertou proposta de suspensão condicional do processo apenas ao

acusado EVANDES, considerando que o antecedente noticiado às fls. 263 era uma mera contravenção e já houve faz muito o cumprimento da pena acordada, conforme termo anexo. As partes não apresentaram pedidos de diligências. Na seqüência, decidiu o Juiz: Declaro encerrada a instrução. Determino o desmembramento do feito em relação ao acusado Evandes para que a fiscalização da suspensão seja acompanhada em autos separados. Abra-se vista dos autos ao MPF para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se despacho para iniciar idêntico prazo para a defesa. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**000013-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000013-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EDSON FERNANDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALEXSANDRO SILVA NOVAIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA) X JOAO DA CONCEICAO

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministerio Publico Federal sob o número de protocolo 11211 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos Réus para contrarrazoes. Intimem-se.

**0005772-27.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE)

Vistos.Abra-se vista ao MPF para alegações finais, pelo prazo de 5 (dias).Após, publique-se para que o réu apresente alegações finais, no mesmo prazo.

**0000349-52.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Abra-se vista ao réu para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2976**

#### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0002337-08.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-23.2012.403.6115) OSNI PEDROSO X VERA LUCIA GONCALVES PEDROSO X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aa partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.Requeiram as partes em termos de prosseguimento.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000441-37.2006.403.6115 (2006.61.15.000441-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600718-65.1998.403.6115 (98.1600718-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ENGECER PROJETOS E PRODUTOS CERAMICOS S/A(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X AUGUSTINHO COELHO(SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI)

Primeiramente, cumpre esclarecer que o pagamento de honorários advocatícios juntamente com o montante principal da dívida, em parcelamento ao qual aderiu o embargante, conforme alega às fls. 97, não possui qualquer relação com os presentes autos. Os honorários advocatícios executados na presente ação referem-se aos honorários sucumbenciais, fixados quando da prolação da sentença de mérito às fls. 32/36, sendo, portanto, devidos pelo embargante, parte vencida, independentemente do pagamento de honorários nos autos principais.Por esta razão, indefiro a petição às fls. 97.O valor atualizado dos honorários, somado à multa de 10%, atinge o montante de R\$ 1.315,53, conforme tabela de correção monetária anexa a esta decisão.Assim, defiro o pedido formulado pela União, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80.Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou

extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001032-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001032-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001537-4)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Diante da comprovação de identidade de penhoras nos autos da execução fiscal apensa aos autos nº 0001537-58.2004.403.6115 e nos de nº 0000184-12.2006.403.6115, conforme se verifica às fls. 221, defiro o pedido de apensamento dos autos, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80. A execução prosseguirá nos autos nº 0001537-58.2004.403.6115. Apensem-se, procedendo-se às anotações necessárias. Face ao tempo decorrido, reitere-se o ofício de fls. 218. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001930-75.2007.403.6115 (2007.61.15.001930-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-16.2005.403.6115 (2005.61.15.001156-7)) ANTONIO EDSON VIDEIRA PENAZZO X GISELA APARECIDA ESTEVES PENAZZO(SP075583 - IVAN BARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 109/110: No que toca ao pedido de intimação do Sr. Perito para que informe se o assistente foi informado da realização da perícia, anoto que é aplicável o previsto no parágrafo único do art. 433 do CPC, segundo o qual a intimação é feita às partes, quando tem início o prazo para apresentação de críticas pelo assistente técnico. Intimem-se o Sr. Perito Antonio Carlos Vitorino (fls. 81), a responder os quesitos complementares (fls. 110). Com a resposta, dê-se vista às partes, e, ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE ACERCA DA JUNTADA DE PETIÇÃO DO PERITO - FLS. 122-128)

**0002311-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002311-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001523-30.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-56.2011.403.6115) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo a apelação no efeito devolutivo, pois não há efeito suspensivo na apelação interposta à sentença extintiva sem resolução do mérito. 2. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões (CPC, art. 322 e art. 1º da Lei nº 6.830/80). 3. Subam os autos ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

**0000339-05.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000184-7)) FANNY QUAGLIO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sanar contradição na sentença proferida às fls. 76/77, em cujo dispositivo deixou-se de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida. Afirma a CEF haver contradição no dispositivo, tendo em vista a fixação de verba honorária (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). O trecho da sentença objeto destes

embargos, que deixou de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, significa exatamente o que diz, que não há condenação da parte ao pagamento de honorários, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A fixação do valor do valor dos honorários foi seguida da ressalva prevista no dispositivo da lei de assistência judiciária e vai ao encontro dos precedentes citados, conforme trecho a seguir transcrito(...) ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Assim, trata-se de mera dúvida objetiva do ora embargante, o que não macula o texto recorrido, não havendo, portanto, contradição a ser reconhecida. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Cumpra-se a parte final da sentença às fls. 76/77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001579-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001579-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-80.2004.403.6115 (2004.61.15.002900-2)) CARLOS ALBERTO SORREGOTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001887-75.2006.403.6115 (2006.61.15.001887-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001197-0)) INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000651-49.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600042-20.1998.403.6115 (98.1600042-3)) ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANADILMA GARCIA FERREIRA GERALDES, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega a embargante a nulidade do título que embasa a execução, por trazer somente o nome da pessoa jurídica e não dos corresponsáveis; a nulidade da execução, por não ter havido a citação da pessoa jurídica, devedora principal; e a ausência de oportunidade para defesa quando da desconsideração da personalidade jurídica, bem como a ausência dos requisitos para a mesma. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/123). Recebidos os embargos às fls. 125. Em impugnação aos embargos, a União sustenta a regularidade da CDA, a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução e a inoccorrência de prescrição (fls. 127/135). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 140). A embargante requereu a produção de prova oral (fls. 145/146). A União alegou a ausência de garantia integral para a oposição dos embargos, bem como a intempestividade destes. Afirma, ainda, que algumas das alegações da embargante já foram analisadas nos autos da execução fiscal (fls. 147/148). Deferida a realização de prova testemunhal (fls. 156). Rol de testemunhas da embargante às fls. 160/161. A União manifestou-se nos autos, reafirmando a inatividade da pessoa jurídica executada (fls. 169/170). Audiência de instrução às fls. 195/202, com aditamento das razões de embargos às fls. 203/210 e documentos às fls. 211/272. A União manifestou-se pela impossibilidade de emenda à inicial, sustentando a responsabilidade pessoal da embargante pela dívida executada (fls. 274/287). Decisão às fls. 291/293 indeferiu o aditamento da inicial pela parte embargante. A União apresentou suas alegações finais às fls. 299/307. Decisão às fls. 321 devolveu o prazo para manifestação da embargante sobre a decisão às fls. 291/293, em razão de equívoco na publicação. A embargante apresentou memoriais às fls. 323/330, informando, ademais, a interposição de agravo de instrumento às fls. 331/341. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Primeiramente, quanto à tempestividade dos embargos, saliento que, conforme a Portaria nº 1.480/2009 do TRF da 3ª Região, no ano de 2010 os prazos estiveram suspensos nos dias 1º e 2 de abril (feriado legal e sexta-feira santa). Assim, tendo sido a embargante intimada da penhora no dia 02/03/2010 (fls. 734 da

execução) e considerando os mencionados feriados, o termo final para a interposição dos embargos ocorreu no dia 05/04/2010, dia em que a presente ação foi ajuizada. Em relação à dúvida quanto à garantia integral dos presentes embargos, suscitada pela embargada, consigno que a garantia da execução é imprescindível para regular processamento dos embargos do devedor (art. 13, caput e art. 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80). Por outro lado, havendo penhora que não seja considerada ínfima diante do valor do crédito em execução, tem se admitido o processamento dos embargos, já que a execução não é suspensa e os embargos têm natureza de ação de conhecimento, que poderia ser ajuizada pelo embargante em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Observo que foram bloqueados nos autos, pelo sistema Bacenjud, valores em contas da embargante, já transferidos para conta à disposição do Juízo e convertidos em penhora, que atingem o montante de R\$ 178.162,19, conforme comprovantes às fls. 729/731 e 809 dos autos da execução. Consta, ainda, na execução, bloqueio em conta de titularidade da pessoa jurídica executada, no valor de R\$ 1.023,64 (fls. 679). Assim, em que pese o valor da dívida, posicionado em setembro de 2011, atingir a quantia de R\$ 644.088,21 (fls. 814), há nos autos valor penhorado que não pode ser considerado ínfimo, sendo suficiente para se considerar presentes as condições da ação e pressupostos processuais, especialmente porque não houve suspensão da execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSÃO DOS EMBARGOS, SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS PARA REFORÇO DA GARANTIA. 1. Efetivada a penhora e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1115414/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 26/05/11). A embargante apresentou as seguintes alegações: prescrição, nulidade da CDA por ausência dos corresponsáveis, falta de oportunidade de defesa quando do redirecionamento da execução, falta de citação da pessoa jurídica e ilegitimidade passiva. Observo que, conforme alega a União, já foram decididas, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 149/155), as alegações de prescrição e prescrição intercorrente. No entanto, tratando-se a prescrição de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo (art. 219, 5º, do CPC), havendo alteração na situação fática durante o andamento do processo, é possível a reanálise da questão. Esta reanálise será realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Primeiramente, quanto à alegação de nulidade da CDA por ausência do corresponsável tributário, consigno que o fato de não constar no título o nome dos corresponsáveis tributários não afasta, por si só, a aplicação da lei tributária e a responsabilização posterior destes, com o redirecionamento da execução. Em que pese o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 prever que o nome dos corresponsáveis constará no título executivo, desde que presentes os requisitos do art. 135 do CTN, é completamente possível a responsabilização posterior dos sócios/diretores/administradores/representantes da pessoa jurídica em face da qual foi inscrita a CDA, independentemente de constarem expressamente no referido título. É a jurisprudência do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. 3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (RESP 200000799947, JOSÉ DELGADO, STJ - Primeira Turma, DJ 05/02/2001 PG:00080 RSTJ VOL.:00146 PG:00136.) Ademais, afasto a alegação de ausência de oportunidade para defesa contra o redirecionamento da execução à embargante, tendo em vista a oposição dos presentes embargos, nos quais houve ampla dilação probatória quanto à alegação de ilegitimidade passiva, tendo sido realizada, inclusive, audiência de instrução para oitiva da própria embargante e de testemunhas (fls. 195/202). Por outro lado, reputo merecer acolhida a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela embargante. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Ajuizada inicialmente em face da pessoa jurídica, a execução foi redirecionada à pessoa dos sócios administradores após a não localização da empresa para citação (fls. 17, 35-verso, 42). Em que pese os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência de instrução (fls. 195/202), há nos autos prova documental (ficha cadastral - fls. 220) de que a embargante exerceu cargo de direção na empresa executada em época contemporânea à ocorrência dos fatos

geradores (12/1986, 03/1987 e 11/1989 - fls. 22/32), o que poderia ensejar sua responsabilidade. No entanto, apesar da contemporaneidade da administração da embargante com os fatos que originaram os débitos cobrados na execução, não há provas suficientes nos autos para demonstrar a responsabilidade da sócia, nos termos do art. 135 do CTN. A dissolução irregular da empresa, nos termos da jurisprudência do STJ (Súmula nº 435), gera a presunção de responsabilidade dos administradores, por caracterizar infração à lei, subsumindo-se, portanto, à previsão de responsabilidade tributária do CTN (art. 135). No entanto, a responsabilidade do administrador se viabiliza pelo excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto contemporâneo ao surgimento da obrigação tributária. Em outros termos, a responsabilidade do administrador depende do preenchimento contemporâneo de dois requisitos: (a) conduta irregular a ele imputável e (b) ocorrência do fato gerador resultante daquela conduta (art. 135 do Código Tributário Nacional). Pressuposto óbvio para tais requisitos é a atribuição de poderes diretores à época dos fatos geradores. Trata-se de responsabilidade por substituição e pessoal, exigindo-se conduta imputável coesa ao fato gerador. Não basta ser administrador; inexorável que a obrigação tributária tenha surgido do comportamento irregular. Se o comportamento irregular é posterior ou anterior ao fato gerador, não se configura a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. O mais é erro jurídico, pois o regramento da responsabilidade tributária é restrito à lei complementar (Constituição da República, art. 146, III, b). Não pode qualquer intérprete, autêntico que seja, dizer que a infração dispensa contemporaneidade ao fato gerador, quando o dispositivo legal exige que da conduta irregular resulte tributo (art. 135, caput do Código Tributário Nacional). Imprescindível o nexo. Conforme documento juntado às fls. 50/51, a embargante se retirou dos quadros societários da executada em 10/02/1993. Não havendo nos autos provas de que, quando de sua administração, agiu com excesso de poderes ou infração à lei, bem como de que participou do encerramento irregular da sociedade, não restam demonstrados os requisitos legalmente previstos para sua responsabilização. Saliento que há registro de alterações sociais na empresa executada, cadastradas na JUCESP, até junho de 2007 (fls. 89/92), o que indica que, ao menos até esta data, a empresa permanecia em funcionamento, a corroborar a ausência de responsabilidade da embargante pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada. É a jurisprudência neste sentido: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO**. 1. Discute-se nos autos o redirecionamento da execução fiscal para sócio não gerente em caso de dissolução irregular da empresa. 2. Na hipótese, a responsabilização do sócio recorrente foi considerada pelas instâncias ordinárias por compartilharem o entendimento de que, mesmo que o desligamento da empresa tenha ocorrido anteriormente à dissolução irregular da sociedade, a saída ocorreu depois de constituído o crédito tributário, e ajuizada a presente execução. O Tribunal de origem deixou de considerar, ainda, que o sócio recorrente nem sequer exerceu qualquer função de diretor, gerente ou administrador. 3. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª.2.2011.) 4. É viável o presente recurso especial, uma vez que a errônea interpretação ou capitulação dos fatos penetra na órbita da qualificação jurídica destes, o que afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar o sócio recorrente do redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1279422/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012) Assim, não havendo prova de que a embargante agiu, quando de sua administração, com excesso de poder ou infração à lei, e nem de que participou do encerramento irregular da empresa, tendo, inclusive, se retirado dos quadros sociais em fevereiro de 1993 (fls. 50/51), não há, conseqüentemente, provas de sua responsabilidade tributária. Relevante mencionar, por fim, que nesse mesmo sentido foi proferido acórdão pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 267/272), reconhecendo a ilegitimidade passiva do ex-sócio da executada, Airton Garcia Ferreira. Conforme acima mencionado, a prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juízo (art. 219, 5º, do CPC). Havendo alteração na situação fática do processo, com o reconhecimento da ilegitimidade da embargante, mesmo tendo sido a prescrição decidida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 149/155), pode esta ser novamente analisada por este Juízo, especialmente em razão da provocação da parte. Tendo sido reconhecida a ilegitimidade da embargante, consigno que a prescrição deverá ser analisada nos autos da execução fiscal em apenso, após manifestação da parte exequente quanto à ausência de citação. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os embargos à execução fiscal, para fins de reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante/executada ANADILMA GARCIA FERREIRA GERALDES na relação instituída na execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Proceda-se ao levantamento dos depósitos dos valores bloqueados em nome da embargante (fls. 729/731 e 809 da execução). Traslade-se cópia para os autos das execuções fiscais em apenso, devendo ser aberta vista para a União nos autos principais, para que se manifeste especificamente sobre a prescrição e/ou causa interruptiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000918-21.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-94.2002.403.6115 (2002.61.15.000304-1)) GATTI MARCELINO & CIA LTDA ME X JOSELI GARCIA GATTI MARCELINO DA SILVA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GATTI MARCELINO & CIA LTDA ME e JOSELI GARCIA GATTI MARCELINO DA SILVA, objetivando a extinção da execução que lhes move a UNIÃO. Alegam os embargantes, em síntese, a prescrição, bem como a ilegitimidade passiva da sócia incluída no polo passivo da execução. Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 37). Os embargantes juntaram documentos às fls. 42/134. Recebidos os embargos (fls. 135). Os embargantes requereram a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 136/141), o que foi indeferido às fls. 143/144. A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 147/153), onde afirma que a prescrição já foi decidida em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, bem como refuta as alegações vertidas na inicial, juntando documentos às fls. 154/230. Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 231). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 234). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos, opostos em litisconsórcio facultativo e simples, carregam dois pontos que obstariam a execução fiscal, quais sejam, a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade da parte embargante pessoa natural para figurar no pólo passivo da execução. O primeiro dos pontos aproveitaria a ambas as partes, o segundo apenas à pessoa natural. Verifico que às fls. 40/41 as partes embargantes requereram a alteração do advogado a representá-las nos autos, entretanto, referida anotação jamais foi realizada, tendo ocorrido, como consequência, a publicação do despacho às fls. 231 em nome da patrona anteriormente cadastrada, conforme alegação nos autos da execução, às fls. 229/230. Friso que a petição de fls. 40/41 foi apresentada à míngua de juntada de procuração aos autos de embargos. Estava pendente de regularização a representação postulatória, conforme se depreende de fls. 37; logo, não havia anotação a se fazer nesses autos. Juntadas cópias dos termos dos autos de execução fiscal, veio a procuração lá encartada, regularizando a representação postulatória por aproveitamento dos atos. Assim, obsta-se a arguição de nulidade pela parte que a causou. Em que pese a falta de registro do pedido dos embargantes, afastado qualquer nulidade quanto à publicação do despacho de fls. 231, tendo em vista que a União somente trouxe em sua impugnação defesa direta às alegações da parte, o que não gera a necessidade de réplica por parte do embargante (Código de Processo Civil, arts. 326 e 327). Além disso, quanto à oportunidade para a produção de novas provas, consigno que a ausência de manifestação da parte embargante não causa prejuízo, tendo em vista o acolhimento da alegação de ilegitimidade de parte, bem como a preclusão da questão acerca da prescrição, conforme segue. Quanto à alegação da União de que a prescrição já foi decidida nos autos da execução fiscal, verifico que, de fato, houve decisão, afastando a prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, conforme fls. 150/153 daqueles autos. Assim, considero preclusa a questão concernente à prescrição, carecendo, neste ponto, interesse de agir aos embargantes. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito dos embargos. Alegam os embargantes a ilegitimidade passiva da sócia Joseli Garcia Gatti Marcelino da Silva. Rigorosamente, a questão diz respeito a apenas um dos embargantes, qual seja a pessoa natural. Nesse tocante não aproveitam os embargos à embargante pessoa jurídica, dada a oposição de embargos em litisconsórcio simples. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Observo, na ficha cadastral da empresa na JUCESP (fls. 143/145 da execução), que há registro de que Joseli Garcia Gatti Marcelino da Silva exerceu cargo de administradora da empresa executada. Não havendo qualquer registro de retirada da referida sócia dos quadros societários ou de seu afastamento da gerência da sociedade, pode-se concluir que há contemporaneidade de sua administração com os fatos geradores do débito em cobrança (07/1993 a 12/1996). No entanto, em que pese a contemporaneidade da administração da referida sócia com os fatos que originaram os débitos cobrados nas execuções, reputo que as certidões do oficial de justiça que informaram a não localização da empresa (fls. 37-verso e 121 da execução) não são suficientes para demonstrar a responsabilidade da sócia, nos termos do art. 135 do CTN. A certidão às fls. 37-verso, dos autos da execução, que data de 13/08/2004, não precisa a data da dissolução irregular da pessoa jurídica, limitando-se a trazer a notícia de que há terceiro residindo no local há aproximadamente 3 anos. Da mesma forma, a certidão às fls. 121, informa o encerramento da empresa em 1998, tendo sido a informação dada pela própria representante legal da executada, ora embargante. Referidas certidões são insuficientes para demonstrar a dissolução irregular contemporânea aos fatos geradores ou a época de vencimento dos débitos, com presunção de infração à lei, imputável à sócia que a exequente pretende responsabilizar. Ressalto que o fato gerador mais recente refere-se à competência de dezembro de 1996, sendo que a informação, dada pela representante legal da empresa, de que esta encerrou suas atividades em 1998, vem a corroborar a conclusão de que a dissolução irregular não se deu à época dos fatos geradores dos tributos. A dissolução irregular da empresa, nos termos da jurisprudência do STJ (Súmula nº 435), gera a presunção de responsabilidade dos administradores, por caracterizar infração à lei, subsumindo-se, portanto, à previsão de

responsabilidade tributária do CTN (art. 135). No entanto, a responsabilidade do administrador se viabiliza pelo excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto contemporâneo ao surgimento da obrigação tributária. Em outros termos, a responsabilidade do administrador depende do preenchimento contemporâneo de dois requisitos: (a) conduta irregular a ele imputável e (b) ocorrência do fato gerador resultante daquela conduta (art. 135 do Código Tributário Nacional). Pressuposto óbvio para tais requisitos é a atribuição de poderes diretores à época dos fatos geradores. Trata-se de responsabilidade por substituição e pessoal, exigindo-se conduta imputável coesa ao fato gerador. Não basta ser administrador; inexorável que a obrigação tributária tenha surgido do comportamento irregular. Se o comportamento irregular é posterior ou anterior ao fato gerador, não se configura a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. O mais é erro jurídico, pois o regramento da responsabilidade tributária é restrito à lei complementar (Constituição da República, art. 146, III, b). Não pode qualquer intérprete, autêntico que seja, dizer que a infração dispensa contemporaneidade ao fato gerador, quando o dispositivo legal exige que da conduta irregular resulte tributo (art. 135, caput do Código Tributário Nacional). Imprescindível o nexo. Assim, não havendo prova de que Joseli Garcia Gatti Marcelino da Silva agiu, quando de sua administração, com excesso de poder ou infração à lei, e nem de que a dissolução irregular da empresa se deu à época dos fatos geradores, não há, conseqüentemente, provas de sua responsabilidade tributária. Do fundamentado, julgo: 1. resolvendo o mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), procedentes os presentes embargos, tais como opostos pela embargante pessoa natural, a fim de declarar a ilegitimidade passiva de Joseli Garcia Gatti Marcelino da Silva para figurar no polo passivo das execuções fiscais em apenso; 2. carecer de interesse processual a parte embargante pessoa jurídica, frente à preclusão, extinguindo-se o processo (Código de Processo Civil, art. 267, VI). Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários, a serem pagos pela parte embargada à embargante pessoa natural, em mil reais. Fixo em mil reais honorários a serem pagos pela parte embargante pessoa jurídica à parte embargada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Anote-se a alteração do advogado da parte executada, conforme requerido às fls. 40/41. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001806-87.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-05.2009.403.6115 (2009.61.15.001180-9)) RIGO & DELFINO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido a prova pericial requerida pelo embargante, cabe a ele viabilizar sua efetivação, por boa-fé processual, sob pena de preclusão do direito de sua realização. Concedo, assim, o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, bem como sobre a solicitação de documentos às fls. 435/436, sob pena de preclusão do pedido de perícia e o conseqüente prosseguimento do processo sem a referida prova. Em caso de concordância do embargante com o valor dos honorários propostos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 439; caso contrário, venham conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGANTE SE MANIFESTAR SOMENTE NO TOCANTE À PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS/DEPÓSITO)

**0000341-09.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006401-6)) ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Fls. 149: recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001511-16.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600895-29.1998.403.6115 (98.1600895-5)) TARCISIO NEGRI X CANDIDA GOBETTE NEGRI (SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Tarciso Negri e outro em face da Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, o reconhecimento da inexistência do débito indevidamente cobrado. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da regularização das NDFGs nºs 049042 e 312142, conforme informado pela embargada às fls. 220/227, bem como o pedido de extinção por superveniente interesse de agir dos embargados, impõe-se a extinção dos embargos por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos de execução fiscal nº 1600895-29.1998.403.6115, (fls. 186/187), em nome do embargante. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargado a pagar os honorários que fixo em R\$200,00

(duzentos reais). Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001516-38.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-20.2005.403.6115 (2005.61.15.001686-3)) CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Alega o embargante a irregularidade da cobrança referente à autorização de internação hospitalar - AIH nº 2309637165, tendo em vista que o beneficiário não havia cumprido os períodos de carência estipulados em contrato. Afirma que a beneficiária Josephina Picciotano Picolo aderiu ao plano de saúde da embargante em 12/01/2000 e realizou intervenção cirúrgica na rede pública, com internação no período de 18 a 29/03/2000, estando, portanto, dentro do período de carência estipulado no contrato firmado entre as partes. Afirma que as despesas decorrentes da utilização de serviços durante o período de carência são de responsabilidade do contratante/beneficiário. Requer, por fim, o reconhecimento da ausência de vínculo entre o beneficiário que utilizou o procedimento do SUS e o embargante, ou, subsidiariamente, a declaração da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, com o consequente reconhecimento da ilegalidade da cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/125). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 127). A ANS apresentou impugnação, na qual afirma a regularidade da cobrança do débito, bem como a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, conforme ADI nº 1.931/DF. Sustenta, por fim, que a utilização do serviço do SUS pela beneficiária em questão se deu em situação de emergência, sendo garantido pela Lei nº 9.656/98 o prazo de carência de 24 horas para referidos casos (fls. 129/141). Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 142). Réplica às fls. 144/150, onde alega o embargante a prescrição, refutando a afirmação do embargado de que o caso se refere a serviços prestados em caráter de urgência. Requer a apresentação do procedimento administrativo pelo embargado. A ANS afirmou a inocorrência de prescrição e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 165/173). Determinada a apresentação, pela ANS, do procedimento administrativo que gerou o débito em questão (fls. 175). Juntada do procedimento administrativo às fls. 175/230. A embargante se manifestou sobre os documentos juntados, reiterando suas alegações anteriores (fls. 233/238). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. O dever de ressarcimento ao SUS, pela operadora do plano de saúde, em caso de prestação do serviço médico em instituição integrante do sistema único de saúde, está previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos seguintes termos: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A constitucionalidade do referido dispositivo foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral (RE 597.064-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29/03/2011), assim como no julgamento da ADI-MC nº 1.931/DF, devendo ser afastada qualquer alegação em sentido contrário. Assim, relevante se faz a análise da natureza do atendimento médico recebido pela beneficiária, a fim de se verificar a alegação do embargante sobre o período de carência. Conforme consta no processo administrativo, o serviço médico prestado à beneficiária foi de traqueotomia (fls. 181). A traqueotomia é procedimento cirúrgico emergencial em que se realiza abertura da traqueia, com o objetivo de reparar alguma anomalia nas vias respiratórias. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, V, c, prevê que as operadoras de plano de saúde poderão estabelecer em seus contratos como prazo máximo de carência, em casos de urgência e emergência, o prazo de 24 horas. Em conformidade com a mencionada Lei, o contrato firmado entre o embargante e a beneficiária (fls. 108/113) traz cláusula prevendo expressamente a ausência de carência em caso de urgências e emergências (cláusula 8.1.1 - fls. 11-verso). Assim, restando demonstrado que o procedimento realizado na beneficiária (traqueotomia) se trata de procedimento emergencial, deve ser afastada a alegação do embargante de que a beneficiária foi internada durante o período de carência de 180 dias. Em conclusão, não há ilegitimidade no ressarcimento das despesas do SUS pela operadora de saúde obrigada contratualmente a prestar atendimento. Em relação à alegação de prescrição, reputo não merecer acolhida. Segundo consta do procedimento administrativo (fls. 181), os serviços de saúde prestados que suscitam ressarcimento remontam a 2000, época em que vigia o Código Civil de 1916. Por força do art. 2.028 do Código

atualmente em vigência, somente se aplicam os prazos vetustos se diminuídos e se decorridos mais da metade. Não é o caso. Quando a Lei nº 10.406/02 entrou em vigor, a par de diminuir a prescrição da pretensão de ressarcimento a 3 anos, não havia decorrido mais da metade do prazo vintenário, caso em que a prescrição é trienal, contada desde a vigência do Código Civil, isto é, desde 12/01/2003 (Enunciado nº 50 do Centro de Estudos Judiciários do conselho da Justiça Federal). Ajuizada a execução fiscal em 12/09/2005, não se consumou a prescrição. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001740-73.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2010.403.6115) COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)**

Converto o julgamento em diligência. Observo que, em preliminar, a União arguiu a ausência das cópias essenciais à propositura da ação (fls. 22). O embargante juntou as cópias necessárias às fls. 45/62, sem apresentar, contudo, procuração. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize a representação postulatória, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0000575-54.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-89.2011.403.6115) JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(MG005003 - SYLLA FRANCO E SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOAQUIM SALLES LEITE FILHO, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a decadência e a prescrição quanto aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2004 e 2005. Sustenta, ainda, ter cometido erro ao informar o código da GPS, quando efetuou o recolhimento dos valores devidos nas demais competências. Afirma, por fim, serem impenhoráveis os valores bloqueados nos autos da execução fiscal, por serem verbas salariais e de FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/390). Recebidos os embargos (fls. 392). A União apresentou impugnação (fls. 394/395), em que informa que a dívida cobrada na presente execução foi extinta, tendo sido a inscrição e a cobrança judicial ocasionada por equívoco do embargante, devendo este ser condenado nas verbas sucumbenciais. Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 406). Réplica às fls. 409/411. A União manifestou-se às fls. 414/416, onde afirma a ausência de provas de que os valores bloqueados se referem a verbas salariais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. A exequente informou o cancelamento da dívida cobrada nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 394/395). Conforme relatórios da RFB às fls. 398/403, de fato, o embargante não procedeu à retificação da GPS dentro do prazo previsto pela Receita, a fim de que não houvesse a indicação no sistema da existência de débito. No relatório consta que houve erro de declaração quanto às competências de 13/2006, 08/2007, 09/2007 e 11/2007, sendo as declarações retificadas pelo contribuinte em junho de 2011, ou seja, um mês após o ajuizamento da execução fiscal em questão (03/05/2011). No mesmo relatório consta, por outro lado, que houve o decurso da prescrição quanto aos fatos geradores referentes ao período de julho de 2004 a dezembro de 2005, antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa. Consta ainda no documento que, em 27/10/2011, foram excluídas as competências prescritas do DEBCAD 39.411.680-1. Em que pese a RFB informar que a exclusão do período prescrito se deu em outubro de 2011, ou seja, antes da oposição dos presentes embargos (23/03/2012), não houve qualquer comunicação por parte da exequente do cancelamento do período referido na CDA. Assim, em relação a esta parcela do pedido, deve ser julgada a ação pela procedência, com o reconhecimento da prescrição. Quanto ao período restante (13/2006 a 11/2007), em que pese o pedido do embargante de retificação das declarações erroneamente realizadas somente ter sido feito após o ajuizamento da execução fiscal, este ocorreu antes do ajuizamento dos presentes embargos. Assim, tendo a RFB acolhido o pedido de retificação do contribuinte, reputo possuir razão o embargante ao alegar o pagamento do débito, o que leva, da mesma forma, à procedência do pedido. O ônus do embargante em ter dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, como alega a União, deve ser verificado naqueles autos. Por fim, deixo de analisar o pedido de liberação dos valores constritos nos autos pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que, embora que a dívida destes autos esteja cancelada, a ocasionar a extinção da execução fiscal respectiva, os valores depositados estão penhorados pela Vara de Buenópolis - MG (fls. 61/63 da execução), passando a ser daquele Juízo a competência para analisar qualquer incidente a respeito do bloqueio ou penhora dos valores. Saliento, inclusive, conforme decisão proferida nesta data na execução fiscal, que os valores serão oportunamente transferidos àquele Juízo, em razão da mencionada penhora. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do

CPC), julgo procedentes os embargos à execução fiscal, para fins de declarar a prescrição da pretensão executória da União em relação ao período de 07/2004 a 12/2005 (art. 269, IV, do CPC), bem como reconhecer o pagamento do débito relativo ao período de 13/2006 a 11/2007. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000678-61.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-26.2006.403.6115 (2006.61.15.000293-5)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 155: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art 520, inciso V, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002461-88.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000763-0)) ESPOLIO DE SAMUEL BOACNIN X SUELI VILLELA BOACNIN(SP200184 - FABIANA MATHIAS E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

**0002468-80.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-72.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que os embargantes não comprovaram a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN. 2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 5. Intimem-se.

**0002532-90.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-02.2010.403.6115) ANTONIO CARLOS BLANCO(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls 49, proferida nos autos da execução fiscal n. 0002232-02.2010.403.6115, após tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos. Intimem-se.

**0002557-06.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-88.2011.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia, o termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e a procuração outorgada ao peticionário. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

**0002596-03.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-10.2010.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo) e procuração outorgada ao peticionário. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

**0000032-17.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-35.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Indefiro o efeito suspensivo, já que a espécie de garantia ofertada para segurança do juízo não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art 151 do código Tributário Nacional. Não vislumbro relevante fundamento, pois é destituída de verossimilhança a alegação de inexistência de processo administrativo: as CDAs noticiam sua origem. Indefiro o requerimento de reunião dos processos. Os embargos guardam conexão primária com a execução fiscal a que se opõem, devendo a esta ser apensados. Por sua vez, as execuções fiscais somente se reúnem se comum o bem em penhora (Lei 6.830/80, art 28). Indefiro a gratuidade, bem como o diferimento do preparo de custas, por falta de interesse, dada a isenção legal ( Lei 9.289/96, art 7º). Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. Intimem-se.

**0000033-02.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Indefiro o efeito suspensivo, já que a espécie de garantia ofertada para segurança do juízo não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art 151 do código Tributário Nacional. Não vislumbro relevante fundamento, pois é destituída de verossimilhança a alegação de inexistência de processo administrativo: as CDAs noticiam sua origem. Indefiro o requerimento de reunião dos processos. Os embargos guardam conexão primária com a execução fiscal a que se opõem, devendo a esta ser apensados. Por sua vez, as execuções fiscais somente se reúnem se comum o bem em penhora (Lei 6.830/80, art 28). Indefiro a gratuidade, bem como o diferimento do preparo de custas, por falta de interesse, dada a isenção legal ( Lei 9.289/96, art 7º). Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001130-86.2003.403.6115 (2003.61.15.001130-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-48.2002.403.6115 (2002.61.15.001775-1)) EURIDES DAS GRACAS CESAR(SP144126 - CELSO MARAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Os autos foram desarquivados e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**0002358-81.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-02.2010.403.6115) APARECIDA CESARIO BLANCO(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os presentes Embargos.2. Indefiro a liminar requerida. A proteção liminar da posse somente é cabível nos casos de posse direta. Conforme fls. 39 da Execução Fiscal, o Oficial de Justiça da conta de que a posse direta é exercida pelo inquilino. Assim, o cônjuge meeiro embargante somente tem posse indireta. Sem articular e provar outros requisitos de tutela de urgência, o indeferimento se impõe.3. Cite-se, nos termos do art. 1053 do CPC. Anote-se conclusão nesta data.

**0002443-67.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001918-3)) JOAO PEDRO GERMANO MAION(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO PEDRO GERMANO MAION, objetivando sanar contradição na decisão às fls. 67, que deferiu em parte o pedido de liminar do embargante (fls. 71/79). Afirma que a conta corrente nº 65.409-4, agência nº 0295-X, do Banco do Brasil, é de cotitularidade do embargante e do executado, devendo ser respeitada a meação, independentemente de haver depósitos a seu favor na referida conta. Requer, assim, a liberação de 50% do valor de R\$ 1.025,04, bloqueado pelo sistema Bacenjud. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; foge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do princípio da correlação entre a demanda e a sentença (art. 460, CPC). No presente caso, não há contradição a ser sanada na decisão embargada. Da afirmação de que se trata de conta conjunta não decorre a conclusão de que os valores pertencem aos cotitulares em meação. A cotitularidade significa que os créditos constantes na conta conjunta estão disponíveis para ambos os cotitulares. Assim, estando o valor disponível para uso pelo executado, é este penhorável, a fim de garantir dívida por aquela contraída. Ademais, não socorre ao embargante a pleora de precedentes a respeito de bloqueio de numerário em conta conjunta. Dizem presumível a meação, à míngua de outros dados do processo. Ocorre que os extratos juntados dão conta de que as entradas provêm do executado. Como se decidi na execução, tais entradas não poderiam redundar em doação ao embargante, pois, sendo posteriores à constituição da dívida, bem como do ajuizamento da execução fiscal, importaria em fraudulenta alienação (Código de Processo Civil, art. 185). Ao fim e ao cabo, irrelevante quem faz as despesas grifadas: se o executado, desvela-se nítida intenção de fraudar a execução, por transferir finanças à conta de titularidade do filho; se o embargante, por dispor de valores cujas entradas foram proporcionadas pelo executado, ao arripio do privilégio do crédito tributário. Portanto, não havendo contradição na decisão embargada, parece-me que o embargante entende que a decisão apresenta error in iudicando. A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. Cumpra-se a parte final da decisão às fls. 67, citando-se a parte embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002444-52.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001918-3)) CARLA MARIA RAMOS GERMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido formulado por CARLA MARIA RAMOS GERMANO, de reconsideração da decisão às fls. 41, que indeferiu o pedido de liminar da embargante (fls. 44/46). Juntou documentos (fls. 47/48) a fim de comprovar ser a possuidora dos valores depositados na conta corrente nº 84.613-9, agência nº 0295-X, do Banco do Brasil, por serem provenientes de proventos recebidos pela embargante da Universidade Federal de São Carlos. Requer, assim, a reconsideração da decisão, para fins de ter desbloqueado o valor de R\$ 2.056,39. Relatados brevemente, decido. Em que pese restar comprovado, pelos documentos juntados pela embargante, que a conta em questão serve para recebimento de proventos da Universidade Federal de São Carlos, tratando-se de conta conjunta com o executado, quaisquer dos correntistas pode movimentá-la, redundando em disponibilidade

financeira comum. Ademais, conforme exposto em decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0001918-90.2009.403.6115, em apenso, os bens dos cônjuges respondem pela dívida tributária, quando o crédito for oriundo de situação em que tenha interesse. Na apuração do IRPF os cônjuges têm interesse comum, já que os valores sonegados revertem em disponibilidade financeira do casal, caso em que se institui a solidariedade (Código Tributário Nacional, art. 124, I). Ainda, o ilícito consubstanciado em sonegação fiscal, por reverter em disponibilidade financeira do casal, envolve dívida comunicável (Código Civil, art. 1.659, IV). Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração da parte embargante para manter integralmente a decisão às fls. 41 tal como proferida. Cumpra-se a parte final da decisão às fls. 41, citando-se o embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002292-48.2005.403.6115 (2005.61.15.002292-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONTAJEN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA X JENNER ROBERTO CAMILLO X CLAUDIA MARIA CRUPE(SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA)  
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente a fl. 145, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 25, ressarcida pelo executado a fl. 113. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002220-85.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY ME X ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de fls. 68, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Int.

**0000603-56.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Fls. 117: recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000530-07.1999.403.6115 (1999.61.15.000530-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X COML/ PINHAL DE COUROS LTDA X MICHEL AARAO(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO)

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, formulado por MICHEL AARÃO, sob o argumento de que se trata de benefício pago pelo INSS (fls. 271/273). Apresentou extratos às fls. 274/277. Relatados brevemente, decido. Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 269 que foi bloqueado o valor total de R\$ 427,40, em contas de titularidade do coexecutado Michel Aarão, sendo R\$ 409,40 em conta no Banco Santander e R\$ 18,47 em conta no Banco Bradesco. Requer o executado a liberação do valor bloqueado em conta corrente de nº 01-001137-4, agência nº 4434, do Banco Santander, consigno que o extrato juntado às fls. 274 comprova que a conta é utilizada pelo executado para o recebimento de benefício previdenciário, conforme crédito na referida conta, em 30/11/2012, no valor de R\$ 622,00. A ordem de bloqueio judicial foi emitida em 06/12/2012 e cumprida em 07/12/2012 (fls. 269), ou seja, em seguida do recebimento da mencionada verba salarial. Assim, reputo que a referida verba não chegou a adentrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, a fim de ser considerada valor penhorável, devendo ser deferido o pedido do executado neste ponto. Do fundamentado, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 409,40 em nome de Michel Aarão, relativo à conta corrente nº 01-001137-4, agência nº 4434, do Banco Santander, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 269. Sem prejuízo, determino a liberação do valor remanescente, de R\$ 18,47, bloqueado em conta do executado no Banco Bradesco, em razão de seu valor ínfimo. Providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio dos valores no sistema Bacenjud. Mantenham-se os autos suspensos, conforme determinação na decisão às fls. 266. Publique-se. Intimem-se.

**0002254-46.1999.403.6115 (1999.61.15.002254-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Os autos foram desarquivados e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**0002255-31.1999.403.6115 (1999.61.15.002255-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-46.1999.403.6115 (1999.61.15.002254-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. M. DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA) X RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)  
Os autos foram desarquivados e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**0002762-89.1999.403.6115 (1999.61.15.002762-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 234/237) opostos por TECUMSEH DO BRASIL LTDA, objetivando sanar obscuridade e omissão na sentença às fls. 218, que extinguiu a presente execução.Afirma o embargante que a sentença não deixou claro se os honorários arbitrados no valor de R\$ 500,00 são devidos independentemente daqueles fixados nos autos dos embargos à execução fiscal, ou se foram arbitrados em substituição àqueles.Alega, ainda, que a sentença foi omissa quanto aos anos de dispêndio de tempo e dedicação dos patronos da executada, ao fixar o valor de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, sendo o percentual não condizente com a complexidade da causa.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).Alega o embargante omissão e obscuridade na sentença que extinguiu a execução.A presente execução foi ajuizada em 1997, sendo os créditos tributários inexigíveis ab initio. Tão somente em fevereiro de 2009, mais de 10 anos após o ajuizamento da ação, foi reconhecida, em sede de recurso especial em embargos à execução fiscal, a insubsistência da dívida (fls. 207/209).Durante os anos em que tramitaram a presente execução fiscal e os embargos apresentados pelo executado, observo que, de fato, os patronos do executado sempre tiveram participação ativa nos autos, jamais tendo abandonado o feito ou procedido à defesa descuidada dos interesses do executado.Assim, verifico que não há em verdade omissão, mas sim contradição entre a fundamentação da sentença, em que foi imputada à exequente o pagamento dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação para cobrança de débito inexigível, e o valor dos honorários arbitrados.O Código de Processo Civil prevê as condições a serem observadas pelo juízo quando do arbitramento dos honorários advocatícios, in verbis.Art. 20. (...) 3º (...)a) o grau de zelo do profissional;b) o lugar de prestação do serviço;c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior..Em que pese haver liberdade do juízo quando do arbitramento dos honorários, aplicando-se as valorações previstas no citado artigo, imperioso se faz o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para sanar a contradição apontada.Por outro lado, não deve ser acolhida a alegação de obscuridade na sentença embargada, quanto à substituição ou não dos honorários arbitrados em sede de embargos à execução fiscal.As determinações fixadas no dispositivo da sentença a ela se referem. Qualquer ressalva deve constar expressamente no dispositivo. Se os honorários advocatícios foram fixados na sentença extintiva da presente execução, sem qualquer ressalva, significa que se referem apenas a esta ação, não havendo qualquer ligação com honorários eventualmente arbitrados em outro processo. Assim, eventual arbitramento de honorários nos autos dos embargos à execução independem daqueles fixados nos presentes autos.Portanto, não há obscuridade quanto à substituição dos honorários fixados em embargos à execução a ser reconhecida.Do fundamentado, conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os em parte, para o fim de sanar a contradição da sentença de fls. 218, conforme fundamentação supra, passando a constar, no dispositivo, no lugar de Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC) a seguinte redação.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) (artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC).Ultrapassado o prazo recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000304-94.2002.403.6115 (2002.61.15.000304-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X GATTI MARCELINO & CIA LTDA ME X JOSELI GARCIA GATTI MARCELINO DA SILVA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada em que requer a expedição de ofício ao CIRETRAN para que possa proceder ao licenciamento do veículo bloqueado (fls. 163).Em que pese constar nos autos que a restrição efetuada sobre veículo de propriedade da coexecutada Joseli Garcia Gatti Marcelino da Silva limita-se à transferência do bem (fls. 163), havendo pedido da parte para expedição de ofício para licenciamento do veículo, pode-se concluir que houve impedimento por parte do órgão de trânsito para tanto.Por outro lado, não se faz

necessário o desbloqueio do bem ou o levantamento da penhora, pois, conforme já mencionado, a restrição se limita à transferência do veículo. Assim, defiro o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN para que se autorize o licenciamento do veículo GM/MONZA GL placas BKN9614, conforme detalhamento às fls. 163. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos embargos às fls. 237/239. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001325-08.2002.403.6115 (2002.61.15.001325-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CURTIDORA MONTERROSA X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X PETAR SIKORA X EZIO ODORISSIO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 285), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Considerando-se a extinção desta execução fiscal, determino o levantamento da constrição judicial, através do sistema RENAJUD, realizada nestes autos às fls. 228/231. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se para sentença os autos nº 0001713-08.2002.403.6115, nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002820-19.2004.403.6115 (2004.61.15.002820-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CELSO AUGUSTO BARBOSA & CIA LTDA. X CELSO AUGUSTO BARBOSA X MANOEL BARBOSA FERREIRA FILHO X JOSE CARLOS BARBOSA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 203/205, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002895-58.2004.403.6115 (2004.61.15.002895-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO DOMINGOS PERUSSI(SP225172 - ANA LUISA ZORZENON)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente a fl. 80, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 05). Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, bem como da ciência da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000216-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000216-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-39.2002.403.6115 (2002.61.15.000243-7)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Recebo a apelação no efeito devolutivo, pois não há efeito suspensivo na apelação interposta à sentença extintiva sem resolução do mérito. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 3. Subam os autos ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

**0000335-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000335-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICETTI MAQUINAS E METAIS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001665-39.2008.403.6115 (2008.61.15.001665-7)** - FAZENDA NACIONAL X RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Os autos foram desarquivados e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**0001205-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001205-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO MESSALI - EPP X JOSE ROBERTO MESSALI  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ROBERTO MESSALI, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega a ilegitimidade passiva do sócio, a nulidade do título que embasa a execução e a prescrição (fls. 135/140). A União apresentou resposta à exceção às fls. 143/153. Relatados

brevemente, decidido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Primeiramente, consigno que a alegação de ilegitimidade passiva não merece acolhida. Conforme consta expressamente na decisão às fls. 50, a pessoa jurídica executada é firma individual. Assim sendo, o empresário individual e a pessoa natural detêm idêntica personalidade jurídica, não se fazendo diferenciação quanto à responsabilização tributária. O comerciante individual é apenas equiparado à pessoa jurídica, notadamente para fins tributários, o que não lhe empresta personalidade jurídica própria. Da mesma forma, afastado a alegação de nulidade da CDA que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). Por fim, quanto à alegação de prescrição, reputo que também deve ser afastada. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. Os créditos sob execução tiveram sua constituição definitiva em 24/06/2004, conforme documentos às fls. 157/159. A execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2009, tendo sido o despacho de citação proferido em 18/06/2009 (fls. 33). Assim, resta demonstrado que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Tendo sido decretada a indisponibilidade de bens da parte executada (fls. 92/93), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se.

**0001918-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VICTOR HUGO MAION(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)**

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado VICTOR HUGO MAION, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de proventos (fls. 95/100). Decido. O extrato juntado pelo executado às fls. 101 comprova que a conta corrente nº 65.409-4, agência nº 0295-X, do Banco do Brasil, de fato é utilizada pelo executado para recebimento de proventos do Fundo Municipal de Saúde, conforme créditos nos valores de R\$ 3.098,96, R\$ 250,00 e R\$ 350,00, em 01/10/2012. De acordo com o detalhamento de bloqueio judicial de bloqueio de valores às fls. 55, a ordem de bloqueio foi emitida em 25/10/2012, sendo cumprida em 29/10/2012, ou seja, cerca de um mês após o recebimento da verba salarial. Saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em

hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.- A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)Assim, mesmo que o valor bloqueado seja decorrente de proventos recebidos pelo executado, não sendo o valor integralmente utilizado para honrar despesas básicas da parte, passou a ser penhorável, destituído de caráter alimentar, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006.Do fundamentado, indefiro o desbloqueio da quantia de R\$ 1.025,04 em nome de Victor Hugo Maion, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 55.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

**0001450-92.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO MARQUES SAO CARLOS ME(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO)

Antes de analisar o pedido de fls. 43, manifeste-se o executado, por meio de sua advogada constituída, se o valor depositado nos autos a fls. 36 se trata de garantia do juízo para fins de eventual interposição de Embargos ou se refere-se à quitação do débito em cobro.Dê-se vista, ainda, ao executado da planilha de atualização da dívida (fls. 44). Com a resposta, tornem os presentes conclusos. Publique-se. Int.

**0002021-29.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ARTHUR ROBERTUS DAL RI TEIXEIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARTHUR ROBERTUS DAL RI TEIXEIRA, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega a prescrição (fls. 16/17).A União, em resposta à exceção apresentada, afirma a inadequação da via eleita, bem como a inoccorrência de decadência ou prescrição (fls. 33/37).É o necessário.Fundamento e decido.O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo.Primeiramente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, formulada pela União. A ocorrência de prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juízo (arts. 219, 5º, do CPC, c/c art. 210, do CC), sendo perfeitamente possível sua análise através de exceção de pré-executividade.A Lei nº 8.212/91 fixou prazo decadencial de dez anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social e prazo prescricional de dez anos para exercício da pretensão executória (arts. 45 e 46). Não obstante, é indisputável que as contribuições sociais tenham natureza tributária. Consubstanciando créditos tributários, a decadência e prescrição que lhes sejam concernentes devem ser reguladas por lei complementar (Constituição da República, art. 146, III, b). Assim, lei ordinária que institua prazos decadenciais ou prescricionais para o crédito tributário é inconstitucional por vício de forma. A fim de pacificar o entendimento e vinculá-lo aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, foi editada a Súmula Vinculante nº 8, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assim, aplica-se a regra geral prevista no CTN.Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o dever-poder de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (art. 173, do CTN).A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN).A CDA nº 37.311.318-8 refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 10/2005 a 12/2009. Considerando-se o fato gerador mais remoto (10/2005), deu-se início ao prazo decadencial em 01/01/2006. Tendo sido constituído o

crédito por meio de auto de infração em 14/12/2010 (fls. 04, 41), resta claro que não houve decurso do prazo decadencial quinquenal. O art. 174 do CTN, por sua vez, prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. A constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Conforme acima mencionado, o lançamento do crédito em execução ocorreu na data de 14/12/2010 (fls. 04, 41). Tendo sido a presente ação de execução ajuizada em 26/10/2011, com despacho de citação proferido em 18/01/2012 (fls. 14), resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal da pretensão executória da União. Do fundamentado, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União às fls. 30, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente. Caso haja bloqueio negativo ou insuficiente, desde já defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema Renajud. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

**0000262-93.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

A parte executada indicou bens móveis à penhora (fls. 24/35), tendo sido estes recusados pela União, que requereu, ademais, realização de bloqueio de valores e veículos em nome da executada pelos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 38/39). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, é de notório saber que tais títulos não possuem, atualmente, valor de mercado. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que a mesma é realizada em seu interesse e não do executado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, indefiro a indicação de bens à penhora realizada pelo executado. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido

o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. Prevalecendo a situação anterior, de bloqueio negativo ou insuficiente, defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema Renajud. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

**0001457-16.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)**

Deixo de analisar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 13/36, em razão da ausência de legitimidade de parte. O excipiente Rei Avicultura Ltda não é parte no presente processo, sendo o polo passivo ocupado por Henrique Hildebrand Junior. A propósito, da genérica inclusão de outros na CDA, não decorre a responsabilidade de quem quer que seja. No pólo passivo da execução devem ser rigorosamente especificadas as pessoas devedoras e responsáveis. Nesse tocante, ineficaz a CDA e a inicial, quanto a menção genérica a outras pessoas. Ao SEDI, para retificação, fazendo constar como executado apenas Henrique Hildebrand Junior. Após, prossiga-se a execução, cumprindo-se o despacho de fls. 12. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1600436-27.1998.403.6115 (98.1600436-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600434-57.1998.403.6115 (98.1600434-8)) DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X DIAMANTUL S/A**  
Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exequente a fl. 148 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1600682-23.1998.403.6115 (98.1600682-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600681-38.1998.403.6115 (98.1600681-2)) CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE SAO CARLOS**

O executado informa nos autos o parcelamento do valor devido a título de honorários advocatícios à União (fls. 189/190, 210/211). A exequente, por sua vez, afirma a impossibilidade de inclusão da verba honorária fixada em embargos à execução no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 (fls. 204/205, 218). Primeiramente, verifico que, conforme sustenta a exequente, não há na Lei nº 11.941/09 ou nas Portarias que a regulamentam, qualquer menção à possibilidade de parcelamento de débito relativo a honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução fiscal. Referido débito não se encaixa no conceito de débito administrado pela Receita Federal do Brasil, a fim de se moldar ao art. 1º da Lei nº 11.941/09. Ademais, não há nos autos qualquer prova de que o valor devido nos autos foi realmente parcelado, sendo que o recibo às fls. 190, datado de 29/06/2010, é insuficiente para tanto. Assim, afastado a alegação da parte executada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

**0002979-35.1999.403.6115 (1999.61.15.002979-0) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS**

Intime-se a embargante a pagar o valor determinado em sentença e atualizado pela embargada (fls. 226), nos termos do art. 475-J do C.P.C. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à Embargada Fazenda Nacional. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C.

**0001874-47.2004.403.6115 (2004.61.15.001874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002693-7)) VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA**

Vistos. Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União Federal a fl. 101 e, em consequência, julgo extinto a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e custas devidamente recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000697-38.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-55.2004.403.6115 (2004.61.15.000606-3)) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA

Vistos.Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União Federal às fls. 134/135 e, em consequência, julgo extinto a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado e custas devidamente recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002043-24.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-39.2010.403.6115) PELOPLAS IND E COM LTDA(SP054493 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PELOPLAS IND E COM LTDA

Vistos.Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União Federal a fl. 84, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 757**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004705-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004705-5)** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X COSMO ROBERTO RONCON X ANNA TONIOLLI DONATONI X NIGER DOMINGOS MACETELLI X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...dê-se nova vista às partes. (cálculos)

**0007501-08.1999.403.6115 (1999.61.15.007501-4)** - ANTONIO PAULO TREVELIN X EZECHIAS DE OLIVEIRA X MASAYOSHI YATO X PAULO ZAPPULLA X JOAO CLEMENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 281

**0000612-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000612-4)** - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

**0002028-07.2000.403.6115 (2000.61.15.002028-5)** - JOSE CARLOS NOVELLI X MARCOS ROBERTO POSSATO X REGINALDO GATTI X RONALDO APARECIDO SEGUNDO X JOAO CELSO TAGLIATELA X FRANCISCO SANTO BATISTAO X MARIA APARECIDA CAMOROTI PEDIGER X SANDRA APARECIDA BOESSO REGAZZONI X SERGIA RENATA BOESSO X ANA PAULA PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 314 - Defiro prazo de 05 dias.

**0002033-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002033-9)** - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 394/395.

**0000357-12.2001.403.6115 (2001.61.15.000357-7)** - JOAO REAME(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 155, homologo os cálculos de fls. 143/152, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: .  
1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4)** - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001069-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001069-7)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Considerando que o E. TRF da 3ª Região, na r.decisão do Agravo de Instrumento interposto pela autora, não conferiu efeito suspensivo à decisão de fls. 520, cumpra-se o quanto determinado na referida decisão, ou seja, oficie-se à CEF e expeça-se Alvará de Levantamento na forma alí definida.Tudo cumprido, processe-se regularmente o recurso interposto.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011477-57.2002.403.6102 (2002.61.02.011477-0)** - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO - incapaz X CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X WAGNER ANTONIO DA SILVA X SERGIO BRAGHIN X DOMINGOS PACHECO X RENE PIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 253/298.

**0000183-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000183-4)** - ANESIO AMERICO ALVES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 233/233, homologo os cálculos de fls. 216/227, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: .  
1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Manifeste-se o INSS quanto a implantação do benefício em favor do autor. Após expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002127-06.2002.403.6115 (2002.61.15.002127-4)** - JOSE ROBERTO SQUASSONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0002081-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002081-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Cumpra a autora o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001508-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001508-1)** - LUIZ EDUARDO X ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X MARIA CRISTINA GABRIELLI X GERALDO MARINI X FRANCISCO PIEROBON X DELPHINO MOTTA X AGENOR PRATTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o prazo requerido pela ré, CEF, às fls. 291.

**0000149-52.2006.403.6115 (2006.61.15.000149-9)** - ORLANDO BIANCHIM(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 157/158, homologo os cálculos de fls. 150/156, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000308-58.2007.403.6115 (2007.61.15.000308-7)** - TATIANA IGNACIO DA SILVA MACHADO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000961-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000961-6)** - JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Recebo as apelações interpostas, pelo autor às fls. 187/195 e pela ré às fls. 196/204, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001059-11.2008.403.6115 (2008.61.15.001059-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 156/167, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001496-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001496-0)** - OZORIO BUZUTTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. A partir do momento em que a quantia depositada foi colocada à disposição da parte autora, em conta corrente, eventuais atualizações monetárias e incidências de juros dizem respeito apenas à relação entre o beneficiário e o banco depositário. Em outras palavras, com o depósito do valor requisitado em favor do autor, tal quantia passou a pertencer a ele, de forma que atualizações monetárias e juros incidentes a partir de então não mais configuram recursos públicos, tal como sustentou o INSS a fls. 140. Tem razão o autor, portanto, em sua manifestação de fls. 139. Oficie-se ao Juízo Estadual solicitando a disponibilização dos valores a este Juízo Federal e, após, expeça-se alvará em favor do autor. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, abatendo os valores já pagos pelo INSS nos autos, verifique a existência de eventual saldo credor ainda em aberto. Com a informação da Contadoria, manifestem-se as partes e tornem conclusos. Intimem-se.

**0002060-31.2008.403.6115 (2008.61.15.002060-0)** - WALDERLAND BUZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Ré) a pagar ao(s) Exequente (Autor) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 116/118, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0002089-81.2008.403.6115 (2008.61.15.002089-2)** - ESPOLIO DE GISTO ROSSI E SYLVIA YVONNE KEPPE ROSSI - REPRESENTADO POR LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF a trazer os extratos das contas poupança comprovadas nos autos, ou seja: 38.711-2 - Ag. 0348 - período janeiro e fevereiro/1989 e maio/1990; 10.865-6 - Ag. 267 - período janeiro e fevereiro/1989 e abril e maio/1990; 06.238-9 - Ag. 267 - período janeiro e fevereiro/1989 e abril e maio/1990, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Prazo: 15 dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0000981-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000981-5)** - CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 481/505, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001162-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001162-7)** - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL  
...3. Com a resposta, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação, no prazo de cinco dias.4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença.5. Int.

**0000610-82.2010.403.6115** - ELIAS RAIMUNDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001964-45.2010.403.6115** - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Ciências às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

**0001216-76.2011.403.6115** - REMIR BALDAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 52/59.

**0001482-63.2011.403.6115** - ACIP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 239/282, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000820-83.2012.403.6109** - BENEVINO JOSE DA CRUZ(SP287933 - WILLIAMS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a proposta de acordo de fls. 35/39 e contestação de fls. 40/48 em dez dias.

**0000166-78.2012.403.6115** - ELIO VENDITI(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Diante da informação retro, reconsidero os r. despachos de fls. 61 e 66. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 53, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se.

**0000330-43.2012.403.6115** - MARCELO HONORATO MARLETTA ME(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Fls. 67/71: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls. 67. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, dê-se vista às partes, facultando-lhes apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000373-77.2012.403.6115** - IVAIR RODRIGUES(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 68/75, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000374-62.2012.403.6115** - JOANA DIAS PEREIRA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 66/73, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000376-32.2012.403.6115** - SANDRA SOARES DA SILVA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 68/75, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000377-17.2012.403.6115** - ITAIR ALEXANDRE NACIMENTO(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 87/94, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000402-30.2012.403.6115** - MARCILIO CORREIA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 77/84, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000563-40.2012.403.6115** - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 63/74, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000577-24.2012.403.6115** - LUCIANA HECK ZANINETTI(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRASILIO ANTONIO FERREIRA SOARES(SP168604 - ANTONIO SERRA)  
Manifestem-se os réus sobre as fls. 136, após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000938-41.2012.403.6115** - VERA LUCIA ALDANA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000959-17.2012.403.6115** - CLAUDINEI MARQUES DOMINGUES(SP197993 - VIRGINÍIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 80/87, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000972-16.2012.403.6115** - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 112/147, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001122-94.2012.403.6115** - ANTONIO CELIO CAVALETTI(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001140-18.2012.403.6115** - EVANDRO RODRIGO DELLA COLLETA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001161-91.2012.403.6115** - ELOIZE ROSSI MARQUES SENO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Considerando o teor da r. decisão de fl. 47 deixo de apreciar o requerimento de fl. 50.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4. Intimem-se.

**0001162-76.2012.403.6115** - FABIO ROBERTO OCTAVIANO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Considerando o teor da r. decisão de fl. 47 deixo de apreciar o requerimento de fl. 50.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4. Intimem-se.

**0001165-31.2012.403.6115** - ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Considerando o teor da r. decisão de fl. 47 deixo de apreciar o requerimento de fl. 50.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4. Intimem-se.

**0001166-16.2012.403.6115** - THEREZA MARIA ZAVARESE SOARES(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Considerando o teor da r. decisão de fl. 46 deixo de apreciar o requerimento de fl. 49.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4. Intimem-se.

**0001167-98.2012.403.6115** - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Considerando o teor da r. decisão de fl. 47 deixo de apreciar o requerimento de fl. 50.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4. Intimem-se.

**0001168-83.2012.403.6115** - SERGIO LUISIR DISCOLA JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Considerando o teor da r. decisão de fl. 49 deixo de apreciar o requerimento de fl. 52.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4. Intimem-se.

**0001319-49.2012.403.6115** - ALTINO CAMILO GARCIA(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X SARAH PERILLO DE FARIAS WAMBIER(SP284563B - ROBSON VITOR FIRMINO) X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS(SP161866 - MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos ajuizada por Altino Camilo Garcia em face de Sarah Perillo de Farias Wambier, Fernando Augusto de Luca, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, Município de São Carlos, Estado de São Paulo e União. Fundamenta seu pedido em suposto erro médico que teria sido praticado durante o tratamento realizado na rede pública de saúde, bem como nas conseqüências dele advindas, como a dor, a diminuição de qualidade de vida e os danos estéticos. Os réus foram citados e

ofertaram contestações. O autor apresentou réplicas. Brevemente relatados, decido. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal em sua contestação merece acolhimento. Analisando os fatos trazidos aos autos, observa-se que pretende o autor a condenação da União Federal em decorrência de suposto erro médico cometido em instituição hospitalar privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de São Carlos. A Constituição da República de 1988 dispõe no art. 198, in verbis: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. O SUS constitui um sistema único e, para prover as ações de saúde, o Estado deve manter uma estrutura com todos os recursos necessários à prestação de serviços. No caso da prestação de serviço na área de saúde, observa-se que a descentralização fortalece a rede de atendimento do SUS, uma vez que oferece certa autonomia para as entidades governamentais, principalmente para os municípios, como no caso dos consórcios intermunicipais. Assim, o que se verifica é que a União transfere aos Estados, Municípios e Distrito Federal, recursos financeiros para custeio do SUS, recursos estes administrados pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, competentes pelos atos de administração dos contratos e convênios celebrados com as instituições hospitalares nas diversas regiões alcançadas pelas pessoas jurídicas de direito público. A Lei n 8.080/90, em seu art. 18, incisos X e XI, dispõe que à direção municipal do Sistema de Saúde compete, observado o disposto no art. 26 da Lei (que estabelece que Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde), celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução e, ainda, controlar e fiscalizar os procedimentos de serviços privados de saúde. Por essa razão, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL CREDENCIADO AO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRESP 1199154, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJE de 10/02/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 1162669, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 06/04/2010) Impõe-se, dessa forma, a exclusão da União do pólo passivo e, por conseqüência, o processo deverá prosseguir perante a Justiça Comum Estadual. Ressalto que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n 150), e a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (Súmula n 254). Ante o exposto, dada a ilegitimidade passiva da União, determino a sua exclusão do pólo passivo da lide, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Excluída a União do pólo passivo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se ao SEDI para a exclusão da União do pólo passivo e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Carlos para regular distribuição, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001404-35.2012.403.6115** - LAZARO ASSIS PADILHA LOPES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

**0001528-18.2012.403.6115** - GRACA MARIA DA COSTA CHIARI (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

**0001536-92.2012.403.6115** - NATALIA RIGA BLANCO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001820-03.2012.403.6115** - SORAYA MEDZIUKEVICIUS ROCHA LEITE(SP205637 - MAURICIO SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 75/76 e cumprimento da determinação de fl. 42 - item 2, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0001846-98.2012.403.6115** - TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001888-50.2012.403.6115** - LUIZA SANAE OKINO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001980-28.2012.403.6115** - RAILTON LIMA DA SILVA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001981-13.2012.403.6115** - SERGIO SEGNINI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001984-65.2012.403.6115** - ACHILLES BROZZI NETO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0002173-43.2012.403.6115** - CARLOS NUNES LOURENCO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002174-28.2012.403.6115** - DURCINO OLINO DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 49/56), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 43/47 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002300-78.2012.403.6115** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a proposta de acordo e contestação de fls. 51/56 em dez dias.

**0002404-70.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-29.2012.403.6115) GERALDO PEREIRA JUNIOR X EDINEIA APARECIDA N PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0002409-92.2012.403.6115** - ANTONIO BALDAN(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002837-74.2012.403.6115** - ROMILDO VICENTE RAMOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por ROMILDO VICENTE RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando as correções dos Planos Econômicos em sua conta vinculada do FGTS. De acordo com a informação de fls. 26 e documentos juntados às fls. 27/29, o autor intentou 2 ações com o mesmo objetivo, tendo a primeira tramitado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção e julgada extinta sem resolução de mérito - processo nº 0001724-08.2000.403.6115. Diante disso e, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 253, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0001724-08.2000.403.6115. Intime-se.

**0002851-58.2012.403.6115** - ANTONIO SIDNEI RAPELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que seu benefício sofreu limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como justifique o valor atribuído à causa, juntando demonstrativo de cálculo estimativo que o corrobore. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002239-72.2002.403.6115 (2002.61.15.002239-4)** - GERALDO MANOEL(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 217 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002177-80.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-74.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCIDES GALLUCCI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)  
... após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002321-54.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-49.2012.403.6115) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS(SP161866 - MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA) X ALTINO CAMILO GARCIA(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)

Proferi nesta data decisão declinando da competência para processamento e julgamento do feito, nos autos principais.

**0002397-78.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-49.2012.403.6115) SARAH PERILLO DE FARIAS WAMBIER(SP284563B - ROBSON VITOR FIRMINO) X ALTINO CAMILO GARCIA(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)

Proferi nesta data, nos autos principais, decisão declinando da competência para processamento e julgamento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000984-45.2003.403.6115 (2003.61.15.000984-9)** - GENESIO MANGINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X GENESIO MANGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. advogado a fornecer o endereço atual do autor. Com a informação, renove-se a intimação pessoal do autor. Intimem-se.

**0001151-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001151-8)** - ANTONIO GUILHERME FILHO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X JOSE FARIAS NETO X JANISE DE BARROS CAMPOS X MARINA PIRES PATRICIO PEIXE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE SOUZA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X ANTONIO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANISE DE BARROS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão e documentos retro, intimem-se os autores, pessoalmente, da disponibilização dos créditos, devendo os mesmos dirigirem-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, portando documentos pessoais, para levantamento dos valores depositados. Com a notícia dos levantamentos e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001278-63.2004.403.6115 (2004.61.15.001278-6)** - ROMEU BOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROMEU BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 102/104.

**0001565-45.2012.403.6115** - SUPERMERCADO JAU SERVE S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal 2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2459**

#### **ACAO PENAL**

**0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos, Designo o dia 06 de fevereiro de 2013, às 16h00min, para realizar audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se.

**0008850-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008850-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO JERONIMO EVANGELISTA(GO026432 - MARCOS DIETZ DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Foi designado o dia 06/02/2013, às 15h00min, para a audiência de instrução de oitivas de testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado, no Juízo Criminal da Comarca de Crixás/GO.

**0007841-22.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X VINICIUS DO ESPIRITO SANTO X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO X EURIPEDES FURTUOSO X JAILSON SOUZA MACHADO(GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES E SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO E GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)

Informação de Secretaria: Foi designado o dia 05/02/2013, às 14h30min, audiência de inquirição de testemunha de defesa, sr. Eurípedes Furtuoso, objeto da carta precatória nº 023/2013, expedida nos autos da Ação Penal nº 7841-22.2012.403.6106, no Juízo Federal da Subseção de Aparecida de Goiânia/GO.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1968**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002247-27.2012.403.6106** - MARIA JOSE RODRIGUES(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X ISLEIA ADRIANA HEBELER KLIM(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pela co-ré Isléia Adriana Hebelers Klim às fls. 132/145, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002803-29.2012.403.6106** - AGENOR PERPETUO XAVIER RIBEIRO X ROBERTA DE CASSIA BENTO RIBEIRO(SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0706497-24.1996.403.6106 (96.0706497-6)** - GERALDO RIBEIRO & CIA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0701518-48.1998.403.6106 (98.0701518-9)** - BENVAl FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA X MAXCENTER - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA X BRODIE - MENDONCA & DANIELLI FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LIMITADA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0710244-11.1998.403.6106 (98.0710244-8)** - SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Informe à União que decorreu o prazo de 120(cento e vinte) dias da suspensão do andamento do presente feito devendo requerer o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.

**0020412-31.1999.403.0399 (1999.03.99.020412-6)** - WILSON SALTORI GONZALES X RONALDO COLOMBO FACA X ONOFRE SILVA ROSATELI X DULCENOMBRE PENHA ROSATELI X ELOISA ELENA HERNANDES X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO GOBBI LIMA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X JOAQUIM JESUS TOLEDO X CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO X HAMILTON RODRIGUES X LUIS ROBERTO BAITELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**0065537-22.1999.403.0399 (1999.03.99.065537-9)** - MILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista o que restou decidido na ação rescisória interposta pela união Federal, conforme comprovantes juntados às fls. 393/394 e 395/404, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0093534-77.1999.403.0399 (1999.03.99.093534-0)** - ANTONIO QUEDA X MARILENE MIURA X MIEKO MARINA OBARA X VALDIR CORTEZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Antes de determinar a expedição dos requisitórios, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 220/221, determino que sejam tomadas as seguintes providências/informações, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) Manifeste-se a parte autora sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos, uma vez que se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). 2) Manifeste-se o advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira sobre o pedido da União de fls. 225/226. 3) Por fim, informe se os beneficiários são ativos ou inativos, para que o desconto do PSS seja efetuado de forma correta. Intime(m)-se.

**0001054-94.2000.403.6106 (2000.61.06.001054-0)** - CONFECÇOES RELILAS LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Informo à co-autora Posto de Mola Trevão Ltda, que os autos encontram em secretaria a disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que foram juntadas procurações diversas. Após o prazo de 5 (cinco) dias da co-autora Posto de Mola Trevão Ltda, os autos estarão a disposição da autora Confecções Relilas Ltda, pelo prazo de 5(cinco) dias.

**0003706-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003706-3)** - ANTONIO CLARETE DA SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005462-84.2007.403.6106 (2007.61.06.005462-8)** - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que já foi comunicada a revogação da tutela (fls. 187) e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001518-40.2008.403.6106 (2008.61.06.001518-4)** - ANTONIO FERREIRA LEMES FILHO(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)s autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

**0002504-91.2008.403.6106 (2008.61.06.002504-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008068-4)) SOTEL BARROS LIMA X SUELI DA SILVA LIMA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005305-77.2008.403.6106 (2008.61.06.005305-7) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006104-23.2008.403.6106 (2008.61.06.006104-2) - CACILDA APARECIDA FURQUIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011809-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011809-0) - EUCLIDES SOARES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

**0012592-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012592-5) - LOURDES CAMPOS RODRIGUES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002009-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002009-3) - LOURDES DOMINGUES CARNIELO MANTOVANI(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002491-58.2009.403.6106 (2009.61.06.002491-8) - MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Saliento que já existem depósitos às fls. 146 e 147, sendo certo que somente será autorizado o levantamento, após a liquidação do julgado, ou, se o caso, havendo acordo entre as partes. Intimem-se.

**0009101-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009101-4) - PEDRO APARECIDO DA SILVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE

PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Ciência às partes da descida do presente feito. Intimem-se.

**0002115-38.2010.403.6106** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VALTER LUIS DEL RIO TRANSPORTES EPP X VALTER LUIS DEL RIO

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para os réus apresentarem defesa (devidamente citados por edital, conforme determinação de fls. 52, bem como comprovações de fls. 74/81 e 82/91), defiro o requerido pelo DNIT às fls. 61 e NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL dos réus reveis, o advogado Airton Jorge Sarchis, OAB/SP, nº 131.117, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 1690, Boa Vista, nesta, e-mail [airtonsarchis@hotmail.com](mailto:airtonsarchis@hotmail.com). Comunique-se o advogado dativo acima nomeado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a aceitação, citem-se os réus reveis na pessoa do referido advogado. Intime(m)-se.

**0003198-89.2010.403.6106** - RONALDO AFFONSO AUGUSTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser

requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Ciência às partes da descida do presente feito. Intimem-se.

**0003347-85.2010.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)  
Defiro a prova testemunhal requerida pelo INSS e pela Parete Requerida. Quanto ao pedido do INSS de fls. 550/verso (que as cópias de fls. 68/420 sejam consideradas como provas emprestadas), saliento que referidos documento foram remetidos junto com sua inicial, portanto fazem parte do pedido e serão considerados quando da prolação da sentença. Quanto à preliminar levantada pela Parte Autora em sua defesa e reiterada às fls. 547/547/verso, a mesma será apreciada quando da prolação da sentença. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 547/547/verso e 550/550/verso, consignando que deverá ser ouvida primeiro a testemunha do INSS (Autor da ação) e depois a testemunha do Réu, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

**0004896-33.2010.403.6106** - ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X MARCILENE ALVES PEREIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Esclareçam as partes, com exceção da ré-CEF, se o acordo noticiado às fls. 150/152 vale para os outros 02 (dois) processos em apenso (autos 0012730-92.2007.403.6106 e 0009419-93.2007.403.6106), no prazo de 10 (dez) dias. NO SILÊNCIO entenderei que vale referido acordo para aqueles autos. Intimem-se.

**0005090-33.2010.403.6106** - NELSON BIFANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005922-66.2010.403.6106** - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006671-83.2010.403.6106** - SERGIO APARECIDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0006866-68.2010.403.6106** - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Tendo em vista que às fls. 225 a Perita Judicial declina de sua nomeação, nomeio em seu lugar o Sr. Cesarino Correa Júnior, contador, com endereço eletrônico cesarinojunior@terra.com.br, devendo ser comunicado desta nomeação, bem como para que tome ciência da decisão de fls. 209, devendo apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, caso aceite o encargo.Intimem-se.

**0008745-13.2010.403.6106** - ISMAEL SANTOS SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 177/210, no prazo de 10(dez) dias.Não havendo outros requerimentos, apresente a parte autora, no mesmo prazo suas alegações finais.Após, abra-se vista para o INSS apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

**0000835-95.2011.403.6106** - SERGIO GARCIA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 126/166, no prazo de 10(dez) dias.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

**0001684-67.2011.403.6106** - PEDRINA SALVATIERRA RODRIGUES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002094-28.2011.403.6106** - MICHELLE DE LIMA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Manifestem-se às partes, sobre os documentos juntados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, às fls. 98/105, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se insiste na produção da prova oral, conforme requerido as fls. 85, dos autos.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

**0002229-40.2011.403.6106** - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Indefiro o quesito apresentado pela parte autora, tendo em vista que as questão está incluída nos quesitos indicados por este Juízo.Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 170/171.Intime-se.

**0002554-15.2011.403.6106** - ANGELA CRISTINA PUPO DUCI - INCAPAZ X MARIA JOSE PUPO DUCI(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.Designo o dia 14 de março de 2013, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 06.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0002932-68.2011.403.6106** - ALZIRA RINALDI DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0003104-10.2011.403.6106** - ETELVINA ALVES FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 -

TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Ciência às partes da descida do presente feito. Intimem-se.

**0004257-78.2011.403.6106** - VALDEMAR BUENO DE GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Indefiro por ora os quesitos indicados pela parte autora às fls. 154/156, uma vez que as questões estão incluídas nos quesitos do Juízo (fls. 81/82), contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Após a apresentação do laudo, havendo necessidade de algum esclarecimento, poderá ser determinada uma complementação. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 153. Intime-se.

**0004305-37.2011.403.6106** - ANTONIO MUNHOZ GARCIA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s)

ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0004728-94.2011.403.6106** - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0005250-24.2011.403.6106** - VICENTE MARTINS DE ARRUDA NETO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005337-77.2011.403.6106** - VERA LUCIA LANDI PELINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0005377-59.2011.403.6106** - TEREZA JABLONSKI DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca da petição e documentos juntados as fls. 147/154 pelo réu-INSS, pelo prazo de 5(cinco) dias, no mesmo prazo apresente a parte Autora suas alegações finais. Informo ainda, que após a vista para parte autora, os autos estarão com vista para o INSS manifestar acerca dos documentos juntados as fls. 155/161 e apresentar as alegações finais no prazo de 5(cinco) dias.

**0005634-84.2011.403.6106** - ARISTIDES DE ANDRADE JUNQUEIRA NETO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0005808-93.2011.403.6106** - JUARI BARBOSA PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0006081-72.2011.403.6106** - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a juntada dos documentos pelo INSS às fls. 130/167.Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos juntados e no mesmo prazo apresente suas alegações finais.Após, abra-se vista para o INSS apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para a sentença.Intimem-se.

**0006088-64.2011.403.6106** - LEANDRO TADEU LANCA(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0006174-35.2011.403.6106** - TECNOKLIN COML/ RIO PRETO LTDA EPP(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0006361-43.2011.403.6106** - DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X ANA LUIZA DE MORAES MOTTA(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a realização da prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal e pelo autor. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse,

apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0007020-52.2011.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL X IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0007166-93.2011.403.6106** - JORGE ABOU REJAILI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0008236-48.2011.403.6106** - IOTACILIA DE ALMEIDA BARROS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0008790-80.2011.403.6106** - MARIO MACIEL(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0000103-80.2012.403.6106** - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Defiro as juntadas dos documentos efetuadas pela Parte Autora às fls. 136/140 e 141/145. Vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000104-65.2012.403.6106** - IVONE LUZIA FELTRIN CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0000204-20.2012.403.6106** - APARECIDA HELENA DOS REIS(SP198877 - UEIDER DA SILVA

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo clínico esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde da requerente, defiro em parte o pedido da parte autora às fls. 143/146, apenas para determinar a realização de uma nova perícia com especialista na área de psiquiatria. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão anterior, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Designado o exame, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Anote-se o sigilo de documentos. Intimem-se.

**0000482-21.2012.403.6106** - JOAO FERNANDO MARTINS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0000622-55.2012.403.6106** - APARECIDA ANTONIA POLIZELI(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0000720-40.2012.403.6106** - CLAUDIA RIBEIRO ANTUNES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0000732-54.2012.403.6106** - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0000735-09.2012.403.6106** - LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 109/111 Ciência ao INSS para manifestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0000739-46.2012.403.6106** - LUIZ OSCAR FAVARIN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0000771-51.2012.403.6106** - IRACY VENANCIO CRIPPA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0000910-03.2012.403.6106** - CARLOS ROBERTO RAYMUNDO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0000969-88.2012.403.6106** - SHIRLEY DE JESUS ANTONIO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0001557-95.2012.403.6106** - GERALDO APARECIDO DE MATOS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0001718-08.2012.403.6106** - JOAO FRANZIN DELAMURA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0001995-24.2012.403.6106** - ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI X PAULO YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Quanto ao pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela Parte Autora em sua réplica, mantenho a decisão de fls. 35/36, salientando que referido pedido poderá ser reapreciado na prolação da sentença.Intimem-se.

**0002069-78.2012.403.6106** - FRANCISCO CARLOS ALBINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0002076-70.2012.403.6106** - DEMETRIUS LUIZ DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica por outro médico da mesma especialidade, conforme requerido pelo autor, tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo ortopedista esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde do autor.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pelo autor, do laudo apresentado pelo do perito psiquiatra.Não havendo outros requerimentos, apresentem as partes, no mesmo prazo, suas alegações finais.Intimem-se.

**0002399-75.2012.403.6106** - CARLOS ROBERTO RUIZ(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0002489-83.2012.403.6106** - RONI CLEBER DE SOUZA SILVA(SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0002508-89.2012.403.6106** - ANTONIO JOSE LIMA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0002626-65.2012.403.6106** - ISALTINA DIAS(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão agravada pela ré-CEF (fls. 46/48), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0002760-92.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0)) AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002799-89.2012.403.6106** - ADEMIR RIBEIRO(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez)

dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0002871-76.2012.403.6106** - MARIO CARMOZINO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0003016-35.2012.403.6106** - TERESA VITOLO SANTANA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o requerido às fls. 41/43, devendo o presente feito ter o seu trâmite de forma prioritária, uma vez que a Parte Autora tem mais de 60 (sessenta) anos - ver documento de fls. 17. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0003140-18.2012.403.6106** - ADEMAR MARIANO DA SILVA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0003156-69.2012.403.6106** - VALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0003198-21.2012.403.6106** - MANOEL SOARES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0003307-35.2012.403.6106** - MARIA LUCIMAR DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0003588-88.2012.403.6106** - VALTER PAMPOLIN(SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0003724-85.2012.403.6106** - CAROLINA DE OLIVCEIRA TOLOI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 33/66, no prazo de 10(dez) dias.

**0004103-26.2012.403.6106** - ORIVAL DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora, defiro a suspensão do andamento do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo tanto ela quanto o INSS, findo o prazo acima estipulado, informar ao juízo sobre o eventual cumprimento do acordo noticiado na referida Ação Civil Pública. Decorrido o prazo acima concedido e nada sendo informado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

**0004105-93.2012.403.6106** - CAMILA DOS ANJOS PEREIRA DE ANDRADE(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004133-61.2012.403.6106** - WILLIANS JUNIOR FERREIRA RAMIRES(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0004145-75.2012.403.6106** - IVANIZ CANDIDA LIPARI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora, defiro a suspensão do andamento do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo tanto ela quanto o INSS, findo o prazo acima estipulado, informar ao juízo sobre o eventual cumprimento do acordo noticiado na referida Ação Civil Pública. Decorrido o prazo acima concedido e nada sendo informado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

**0004185-57.2012.403.6106** - JOAO FERREIRA RAMALHO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0004225-39.2012.403.6106** - JESUS CARLOS BATISTA FERREIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A parte ré, em contestação (fls. 56/73), confirma o pagamento pelo autor da prestação do contrato de financiamento vencida em 18/04/2012. Sustenta que houve uma falha sistêmica de comunicação entre o sistema que controla as contas bancárias e o que acompanha a evolução dos contratos habitacionais, razão do que não houve baixa neste último sistema, muito embora debitado o valor da prestação da conta corrente da parte autora. Aduz, contudo, que já foi devidamente regularizada a situação do autor perante o SERASA, ainda no âmbito administrativo. Demonstrada que a prestação indicada como devedora já foi quitada, não há por que apontá-la como pendência (v. fl. 48). Assim, a fim de resguardar-lhe o bom nome até o julgamento final da lide, ante os danos que poderia sofrer com eventual restrição de crédito, defiro a medida cautelar, a título de antecipação de tutela, para que a Ré, no prazo de 48 horas, exclua JESUS CARLOS BATISTA FERREIRA dos cadastros de inadimplentes, especificamente do SERASA, no tocante ao pagamento do débito de R\$394,54, relativo à parcela do contrato nº 855550948712, vencida em 18/04/2012, e paga na mesma data, se ainda constante referido lançamento, até ulterior deliberação. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo. No silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004282-57.2012.403.6106** - MARCELO HENRIQUE FABIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0004283-42.2012.403.6106** - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004292-04.2012.403.6106** - SUELI SILVA REGO MOREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0004321-54.2012.403.6106** - MARIA CLEIDE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora, defiro a suspensão do andamento do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo tanto ela quanto o INSS, findo o prazo acima estipulado, informar ao juízo sobre o eventual cumprimento do acordo noticiado na referida Ação Civil Pública.Decorrido o prazo acima concedido e nada sendo informado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado.Intimem-se.

**0004342-30.2012.403.6106** - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0004362-21.2012.403.6106** - ANTONIO DE JESUS CARVALHO(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0004534-60.2012.403.6106** - JOAO PERFEITO(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora, defiro a suspensão do andamento do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo tanto ela quanto o INSS, findo o prazo acima estipulado, informar ao juízo sobre o eventual cumprimento do acordo noticiado na referida Ação Civil Pública.Decorrido o prazo acima concedido e nada sendo informado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado.Intimem-se.

**0004590-93.2012.403.6106** - ZONDIA CONSOLI(SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho por ora as decisões de fls. 53/54 e 76. Defiro em parte o requerido às fls. 79 e determino que o réu apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) laudo(s) médico(s) elaborado(s) na esfera administrativa, principalmente o que deu ensejo à concessão do benefício mencionado pela autora. Diligencie a Secretaria para realização do exame pericial determinado.Intimem-se.

**0004604-77.2012.403.6106** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0004767-57.2012.403.6106** - APARECIDO JOAQUIM DA SILVA(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 102/114. Ciência ao INSS para manifestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0004788-33.2012.403.6106** - MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO(SP179123 - CÉLIO PARANHOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o que restou decidido no termo de audiência de fls. 73, determino:1) Nomeio como perito o Sr. José Gonzales Olmos Júnior, grafotécnico, com escritório na Rua Cirene de Oliveira Laet, nº 657, Vila Nilo, CEP 02.279-010, em São Paulo/SP., e-mail gonzales@peritagemcriminal.com.br. Remeter cópias de fls. 79/80, 82/107, do termo de audiência de fls. 73 e desta decisão.Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. 1.1) Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação da nomeação através de e-mail.1.2) Caso aceite o encargo, deverá confirmar seu endereço, bem como remeter cópia da ficha de assinaturas que deverão ser recolhidas nesta Secretaria, bem como o procedimento para a forma do recolhimento das assinaturas, salientando que serão recolhidas apenas as assinaturas do autor da ação que serão conformantadas com documentos assinados supostamente por outra pessoa (extranha à lide)2) Com as informações, deverá a Secretaria, através de Informação de Secretaria, agendar data para que sejam recolhidas as assinaturas, consignando um prazo de 10 (dez) dias para que a Parte autora compareça no balcão, sob pena de preclusão da prova.3) Finalizado o procedimento, deverá a Secretaria desentranhar os documentos de fls. 82/107, substituindo-os por cópia autenticada, remetendo-os juntamente com o(s) cartão(ões) de assinatura(s) colhido(s), bem como cópia da petição da CEF de fls. 79/80 (quesitos da CEF) ao Perito Judicial (através de A.R. com mão própria), para que realize a perícia grafotécnica, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do A.R.4) Deverá contar no Ofício de remessa, ainda, cópia desta decisão, bem como de que o expert deverá apresentar o laudo e devolver os documentos que lhe foram enviados, na mesma peça (podendo inclusive utilizar o setor de protocolização desta Justiça Federal em São Paulo).5) Defiro os quesitos apresentados pela ré-CEF às fls. 79/80.Por fim, antes da remessa dos documentos para a realização da perícia, venham so autos conclusos para a elaboração de eventuais quesitos do Juízo, que também deverão ser respondidos pelo expert acima nomeado.Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 108/115 (enviados pela Justiça Estadual), referentes ao cumprimento da antecipação da tutela.Intimem-se.

**0004855-95.2012.403.6106** - MARIA SILVA BARBOSA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0005039-51.2012.403.6106** - RODRIGO DAGOSTINI FERNANDEZ SIMON(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que, decorrido o prazo de suspensão, o feito encontra-se com vista para comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento administrativo do benefício, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, conforme determinação de fls. 24/25.

**0005053-35.2012.403.6106** - EDIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora, defiro a suspensão do andamento do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo tanto ela quanto o INSS, findo o prazo acima estipulado, informar ao juízo sobre o eventual cumprimento do acordo noticiado na referida Ação Civil Pública. Decorrido o prazo acima concedido e nada sendo informado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a presente ação comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

**0005283-77.2012.403.6106** - APOLO INFORMATICA LTDA - EPP(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 113/114 e autorizo a restituição do valor recolhido de forma equivocada no Banco do Brasil S/A., através de Guia GRU, devendo a Secretaria promover o pedido de restituição, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, encaminhando para a Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), cópia desta decisão, bem como os seguintes dados: 1) Cópia da Guia GRU (fls. 17/18); 2) Cópia da petição de fls. 113/114 (dados bancários para o depósito em conta corrente). Após o envio do e-mail acima determinado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo acima determinado, abra-se vista à Parte Autora para que informe se houve a devolução da verba. Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 117/140), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005298-46.2012.403.6106** - JUDITH BONHIN BOLINI(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 55/65) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 108/164, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0005308-90.2012.403.6106** - ROSANGELA APARECIDA DE PAULA(SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0005486-39.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-45.2012.403.6106) CLEITON LUIZ TABORDA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0005740-12.2012.403.6106** - M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005907-29.2012.403.6106** - LEILA DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 21/78, no prazo de 10(dez) dias.

**0006093-52.2012.403.6106** - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 20/59, no prazo de 10(dez) dias.

**0006160-17.2012.403.6106** - NEUSA BATISTA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro por ora os quesitos indicados pela parte autora às fls. 66/68, uma vez que as questões estão incluídas nos quesitos contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Após a apresentação do laudo, havendo necessidade de algum esclarecimento, será determinada a complementação do referido laudo. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 55/56. Intime-se.

**0006170-61.2012.403.6106** - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA DO CARMO GALVAO BARBOSA X SIDNEY APARECIDO BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 74/138, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0006356-84.2012.403.6106** - APARECIDA BELTRANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido da Parte Autora de fls. 87/87/verso como emenda à inicial. Prossiga-se. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 18/25 (sem necessidade de substituição por cópias - são estranhos à presente lide), arquivando-os em pasta própria, devendo a Parte Autora retirá-los em 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007171-81.2012.403.6106** - VERA LUCIA PEREIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho por ora a decisão de fls. 24/26. Diligencie a Secretaria para realização do exame pericial determinado na referida decisão. Intime-se.

**0007983-26.2012.403.6106** - RAFAEL MANGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o cumprimento das determinações de fl. 81 e apresentadas as contestações, vista aos autores, pelo prazo de 10(dez) dias. Por último, vista ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010015-58.1999.403.6106 (1999.61.06.010015-9)** - JOSE MORCELE DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos

termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0005656-79.2010.403.6106** - NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X DIRCE GARJONI BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Encaminhe-se com urgência nova mensagem eletrônica ao INSS (EADJ), para comprovação da implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, conforme tutela específica concedida na sentença e comprovante do recebimento da mensagem eletrônica em 21/06/2012 (fls. 128). Comprovada a implantação, dê-se ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 142. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 142. Intimem-se.

**0005214-79.2011.403.6106** - DONIZETE JOSE DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005560-30.2011.403.6106** - ANTONIO JOAQUIM BOM FOGO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007146-05.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA FERREIRA X DIEGO AUGUSTO GALDINO X JESSICA REGINA FERREIRA GALDINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 176/177, bem como a emenda de fls. 181/182, determino a inclusão dos réus Diego Augusto Galdino e Jéssica Regina Ferreira Galdino no pólo ativo da demanda, excluindo-os do pólo passivo. Comunique-se o SUDP para a devida retificação. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004548-44.2012.403.6106** - VILMA ALBERICO MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não

havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002856-10.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP113101 - EDUARDO MIRANDA GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 01 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, conforme mandado juntado aos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001267-22.2008.403.6106 (2008.61.06.001267-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011321-9)) DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME X NILZA RIBEIRO SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados às fls.141/165, pelo prazo de 10(dez) dias.

**0001850-02.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705808-77.1996.403.6106 (96.0705808-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COLTURATO & COLTURATO S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Comunique-se o SUDP para alterar a denominação Social da Parte Embargada para Habib & Zahra Ltda ME (CNPJ nº 49.674.237/0001-47), conforme determinação contida na decisão de fls. 319 do feito principal, ação de execução contra a Fazenda Pública nº 0705808-77.1996.403.6106 (antiga ação ordinária).Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003194-81.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-13.2006.403.6106 (2006.61.06.004014-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia da referida certidão para os autos principais em apenso.Tendo em vista que a Parte Embargada é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido nos presentes autos.Aguarde-se o arquivamento do feito principal para arquivamento em conjunto.Intimem-se.

**0004134-46.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007866-06.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WILLIAN CEZAR LEMOS(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)  
Tendo em vista o pedido da Parte Embargada de fls. 09/10/verso, parte final, deverá requisitar os documentos solicitados, uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada por ela.Havendo negativa em fornecer os documentos, ou decorrido um prazo razoável para a resposta (40 dias), desde que comprovado nos autos o requerimento administrativo, e, havendo novo requerimento, poderá este Juízo solicitar os documentos.Determino que a Parte Embargada traga aos autos os documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando novos cálculos, se o caso, no mesmo prazo.Intimem-se.

**0006145-48.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-19.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WILSON DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)  
REPUBLICAÇÃO POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA: Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006542-10.2012.403.6106** - SABRINA HELENA BERNARDINO DE SOUZA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às

fls. 33/38, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003128-04.2012.403.6106** - CLAUDIO RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Tendo em vista o transito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

**0008364-34.2012.403.6106** - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Tendo em conta o teor da informação trazida pela Autoridade Impetrada, à fl. 75, no sentido de que o endosso destinado a garantir a importância faltante da apólice ainda está pendente de regularização pela Impetrante e posterior apreciação da administração tributária, mantenho o indeferimento da liminar requerida.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se.

**0000228-14.2013.403.6106** - PRALOTES LOCACOES E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X CHEFE DA CENTRAL ATENDIMENTO AO CONTRIB SEC REC FEDERAL EM SJRPRETO SP

A Chefe do Centro de Atendimento do Contribuinte da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente Mandado de Segurança.Diante do exposto, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010454-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010454-5)** - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005900-37.2012.403.6106** - DANILO ALVES JUNQUEIRA FRANCO(SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0710635-63.1998.403.6106 (98.0710635-4)** - LUCINDA PIEDADE S.J. RIOPRETO - ME(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Manifestem-se os Exequentes (BACEN e união Federal), sobre os depósitos pela Parte Autora-executada às fls. 566 e 565, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá a União requerer a expedição de Ofício para conversão de renda em seu favor, inclusive com os dados/código da receita, fornecendo a Guia de Depósito (DARF), se o caso; e, o BACEN requerer a expedido de Ofício para transferência da verba para conta de depósito, infomando os dados necessários, se o caso. Cumprido o acima determinado e havendo todas as informações, expeçam-se 02 (dois) Ofícios, 01 (um) para conversão do depósito de fls. 565 em renda em favor da União, e, 01 (um) para transferência do depósito de fls.566 em favor do BACEN, consignando um prazo de 20 (vinte) dias para a agência detentora dos depósitos comprovar o cumprimento desta determinação. Comprovada a conversão e a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por fim, EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 564 em favor do Perito Judicial (dados às fls. 496), comunicando-o pelo meio mais expedito (e-mail, telefone ou mandado), para retirada e levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará expedido, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0008068-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008068-4)** - SOTEL BARROS LIMA X SUELI DA SILVA LIMA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Nada há para ser requerido nos autos. Após a ciência da descida, arquivem-se os autos, em conjunto com o principal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7)** - TANIA MARIA DA SILVA REIS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TANIA MARIA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Idefiro o requerido pelo INSS-executado às fls. 463/468 uma vez que hjá houve a execução, nos termos do art. 730, do CPC. O que está sendo discutido é a implantação de forma equivocada do benefício, bem como os cálculos atrasados remanescentes, o que é permitido em Lei. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 308/308/verso, bem como a decisão de fls. 439, tendo a Parte Autora-exequente concordado com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 406/434) às fls. 437/438, sendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 448/453 utilizados apenas para conferência (ver decisão de fls. 439), entendo que devem prevalecer os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 406/434. Intimem-se. Após, venham os autos para transmissão dos requisitórios minutados às fls. 440 e 441, aguardando-se os pagamentos em Secretaria.

**0010442-50.2002.403.6106 (2002.61.06.010442-7)** - ALPHATECH ELETROMECHANICA INDUSTRIAL LTDA ME X F C SERVICOS DE ASSISTENCIA OPERACIONAL S/C LTDA ME X L E R SERVICOS DE EXPEDICOES S/C LTDA ME X MONTE SIAO SERVICOS DE CONTROLE DE ESTOQUE S/C LTDA ME X PSNF SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA S/C LTDA ME(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP192820 - RODRIGO JOSE DUTRA E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CARIM CARDOSO SAAD X INSS/FAZENDA

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

**0005052-65.2003.403.6106 (2003.61.06.005052-6)** - ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X NANSI DOMINGUES DE MORAES X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI BIANCO X ANA MARIA CASTELETI X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANSI DOMINGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA CASTELETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTINA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requerimento, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No mesmo prazo acima concedido deverá informar a atual situação cadastral de cada um dos co-autores (Ativo ou Inativo). Cumpridas ambas as determinações, peça-se Ofício Requerimento (quantos forem necessários), conforme requerido pela Parte Autora às fls. 715/verso (observando o resumo dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 712/714), aguardando-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0000845-52.2005.403.6106 (2005.61.06.000845-2)** - DEJAIR BOSELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEJAIR BOSELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal não demonstra interesse em apresentar os cálculos de liquidação de forma espontânea, bem como a manifestação da Parte Autora de fls. 447/448, determino que ela promova a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC. Saliento que ela mesma poderá contratar

profissional para a elaboração de seus cálculos, sendo desnecessário, por enquanto, a nomeação de perito judicial para este fim (Parte Autora informa que todos os documentos estão à disposição para a elaboração do cálculos - ver fls. 447/448). Caso insita na realização de eventual perícia, desde que justificada esta necessidade, os honorários serão suportados por ela. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0008857-55.2005.403.6106 (2005.61.06.008857-5)** - MARIA MEIRE DE GOES RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MEIRE DE GOES RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.373/377, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 369/370.

**0004014-13.2006.403.6106 (2006.61.06.004014-5)** - APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeira a parte Autora o que de direito (conforme determinação de fls. 155/156), no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria tomar as providências de praxe (caso seja requerida a expedição de Ofício Requisitório). Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0006567-33.2006.403.6106 (2006.61.06.006567-1)** - ANA FERREIRA CHAGAS DE CARVALHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA FERREIRA CHAGAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.141/153, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.137/138.

**0000518-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000518-6)** - DANIEL DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se as partes sobre os cálculos de conferência apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 178/183, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000891-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000891-0)** - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X MONICA MARIA SILVA QUEIROZ(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 166/171 (ver petição de fls. 181/182). Comunique-se o SUDP para excluir a autora-falecida do pólo ativo e incluir em seu lugar a Sra. Monica Maria Silva Queiroz (RG nº 16.668.720 e CPF nº 088.479.128-90 - dados informados às fls. 168). Antes de determinar a expedição de Ofício Requisitório (Parte Autora concorda com os cálculos às fls. 149/150), esclareça os termos do arcordo noticiado com as filhas, pois não consta cópia da petição de fls. 92/94 dos autos 208/11, pois os atrasados, casos as filhas sejam habilitadas nestes autos, poderão ser requisitados individualmente com a cota-parte de cada habilitante. prazo de 20 (vinte) dias para os esclarecimentos. Intimem-se.

**0008053-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008053-0)** - JOSE APARECIDO MARTINS(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra

parte).Intime(m)-se.

**0008084-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008084-3)** - ZUPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZUPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 169/170, providencie a juntada aos autos do prontuário médico da autora, no qual conste toda a medicação utilizada, bem como os valores de cada remédio, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4)** - CELSO RABELO DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO RABELO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 244/245, parte final, deverá requisitar os documentos solicitados junto à entidade de previdência privada, uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada por ela.Havendo negativa em fornecer os documentos, ou decorrido um prazo razoável para a resposta (40 dias), desde que comprovado nos autos o requerimento administrativo, e, havendo novo requerimento, poderá este Juízo solicitar os documentos.Determino que a Parte Autora-exequente traga aos autos os documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando novos cálculos, se o caso, no mesmo prazo.Intimem-se.

**0000895-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000895-2)** - SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO X LAERCIO TEODORO DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 313/314.Comunique-se o SUDP para incluir no pólo ativo da demanda o Sr. Laércio Teodoro de Carvalho (RG nº 21.148.285-7 e CPF nº 070.616.158-00 - docs. às fls. 317).Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 313/314 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado às fls. 298/299, em especial no item 2 (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA). No silêncio, entenderei que não existe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Intimem-se.

**0001585-34.2010.403.6106** - BENEDITO DA CRUZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 123, não concordando a Parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS deverá apresetar os que entende devidos e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0002963-25.2010.403.6106** - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X DIRCE MAZZO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 120/120/verso (requeriu a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC), uma vez que se trata de ato desnecessário (o próprio INSS apresentou de forma espontânea os cálculos devidos).Tendo em vista a concordância, bem como a manifestação de fls. 120/120/verso, defiro a expedição de Ofício Requisitório.Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. OBSERVAR QUE HOUVE ACORDO (90%).Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0004031-10.2010.403.6106** - OTILIA DE JESUS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X

**OTILIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 181, determino:1) Comunique-se o SUDP para incluir no pólo ativo, como ENTIDADE, o escritório MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ nº 07.918.233/0001-17.2) Providencie a Parte Autora a juntada aos autos do original do contrato de honorários juntado às fls. 182, devidamente assinado por ambas as partes, para que possa ser expedido o requisitório com o destaque, no prazo de 20 (vinte) dias.3) Cumprido o acima determinado, retifique-se o requisitório minutado às fls. 178, destacando a verba honorária contratada, abridno-se nova vista ao INSS (apesar de não haver mudança nos valores, haverá mudança do pagamento da verba).4) Nada sendo efetuado pela Parte Autora, venham os autos para transmissão do requisitório minutado às fls. 178.Intime(m)-se.

**0004649-52.2010.403.6106 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE BRITO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/178, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 161/162.

**0004666-88.2010.403.6106 - BENEDITO PEREIRA BRANDAO(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO PEREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da descida do presente feito.Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública.Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do acordo homologado. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0008534-74.2010.403.6106 - JOSE CARLOS SANITA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela Parte Autora às fls. 68/75, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, dê-se ciência à Parte Autora (após a expedição do requisitório) do comprovante de revisão de seu benefício, juntado pelo INSS às fls. 76, conforme determinado às fls. 77.Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002722-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002722-0) - BENEDITO FORTE X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE(SP209901 - IULE ROBERTO PAIS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BENEDITO FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A**  
Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme cópias do Agravo de Instrumento juntadas às fls. 538/545, em nada alterando o conteúdo do julgado, bem como o requerido pela ré-CEF às fls. 548/549, defiro o

prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da quitação do contrato habitacional, bem como a restituição dos valores das prestações pagas posteriormente à data da concessão do benefício por invalidez (02.07.2002). Manifeste-se a parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 548/549 (complementando o depósito de fls. 524), no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositada às fls. 524 e 549 (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Aguarde-se a devolução determinazda no 1º (primeiro) parágrafo desta decisão para que possa ser proferida sentença de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0011440-81.2003.403.6106 (2003.61.06.011440-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO SERGIO CORREIA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO CORREIA**

Tendo em vista a apresentação dos cálculos às fls. 170/181, defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 170/171 e determino a penhora no bem imóvel descrito na certidão de fls. 182/183 (matrícula nº 51.566, do 1º CRI local). Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, o registro da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciar a averbação no ofício imobiliário. Providencie a CEF-exequente o recolhimento das custas para expedição de certidão (com finalidade de registrar a penhora), no prazo de 10 (dez) dias. Com a retirada da certidão (após a expedição deverá a Secretaria comunicar a CEF para retirada), deverá a CEF-exequente comprovar a(s) respectiva(s) averbação(ões), no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a(s) averbação(ões), expeça-se IMEDITAMENTE Mandado de penhora, avaliação e depósito. Intime(m)-se.

**0000126-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000126-7) - UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MODESTO SOUZA**  
Mantenho a decisão agravada pela União-exequente (fls. 293/302) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista os fundamentos do agravo noticiado, aguarde-se o feito em Secretaria a decisão definitiva do A.I. para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0005200-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005200-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA**

Manifestem-se as Exequentes (União Federal e ELETROBRÁS) sobre a devolução do mandado juntado às fls. 469/470, em especial sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 470, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos par prolação de sentença de extinção da execução, sem resolução de mérito. Intimem-se (primeiro publicação, depois União).

**0002557-67.2011.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 111/113, pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entendem devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475-J, do CPC.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7270**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001068-92.2011.403.6106** - NATANAEL MARQUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 166, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 186/187: designado o dia 05 de março de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na Comarca de Nova Granada/SP.

**0003861-04.2011.403.6106** - BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 17:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 92 verso. Intimem-se.

**0008513-64.2011.403.6106** - ALZIRA DE JESUS MELLO DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000024-04.2012.403.6106** - RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 156, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 166/167: designado o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:20 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), na 2ª Vara Judicial da Comarca de Tanabi/SP.

**0000350-61.2012.403.6106** - CELSO APARECIDO DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 150, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 156: designado o dia 01 de abril de 2013, às 15:10 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), na 1ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP.

**0000777-58.2012.403.6106** - WALTER APARECIDO MANENTI(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001647-06.2012.403.6106** - IDENOR BATISTA DE OLIVEIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 99, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

**0001700-84.2012.403.6106** - ADAIR DE LEMOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor da correspondência devolvida de fl. 241, a qual informa que o autor não foi intimado da audiência designada por encontrar-se ausente do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0002294-98.2012.403.6106** - HUGO LEONARDO COSTA SOARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/247: Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecimento à audiência já designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002505-37.2012.403.6106** - TIAGO PEREIRA - INCAPAZ X DORIVAL PEREIRA FILHO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 159, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo complementar de fl. 174 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0002869-09.2012.403.6106** - JOSE LUIZ BERTOLDI(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 151, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 157: designado o dia 12 de março de 2013, às 14:10 horas, para a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Potirendaba/SP.

**0003426-93.2012.403.6106** - MICHELE CRISTINE DA SILVA CANDIDO(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se

**0004142-23.2012.403.6106** - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004326-76.2012.403.6106** - VICTOR HUGO DE LIMA LEITE - INCAPAZ X MARCIA BRAITE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, para regularização do pólo ativo da ação, se os beneficiários da pensão por morte - objeto do pedido de revisão - são o menor e a mãe, apenas o menor, ou apenas a mãe, nos termos do disposto no artigo 47, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, retornem conclusos. Intime-se.

**0004576-12.2012.403.6106** - AUREA DONIZETTI BATISTA RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004779-71.2012.403.6106** - JOAO VENTURA LEITE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Até a data da referida audiência deverá o INSS trazer aos autos o cálculo do valor dos atrasados, conforme proposta de acordo aceita pela parte autora (fls. 85/87). Intimem-se.

**0004895-77.2012.403.6106** - VALDECI JOSE DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 16:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério

Público Federal, conforme determinação de fl. 42 verso. Intimem-se.

**0004909-61.2012.403.6106** - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005205-83.2012.403.6106** - TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005836-27.2012.403.6106** - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005996-52.2012.403.6106** - CLARA FRANCISLAINE DE OLIVEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 14:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006024-20.2012.403.6106** - ROSA CECOTI BERTOLINI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 14:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 37 verso. Intimem-se.

**0006109-06.2012.403.6106** - ADIDEUS DA SILVA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006293-59.2012.403.6106** - APARECIDA MANOELA CORREDERA(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 17:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 41 verso. Intimem-se.

**0006322-12.2012.403.6106** - MARIA DALVA RODRIGUES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006328-19.2012.403.6106** - NILZA RODRIGUES INFANTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006330-86.2012.403.6106** - MARLENE DA SILVA RUSSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 14:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 77 verso. Intimem-se.

**0006381-97.2012.403.6106** - KAYLANE MELAZI SANTOS - INCAPAZ X FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI X FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, para regularização do pólo ativo da ação, se os beneficiários da pensão por morte - objeto do pedido de revisão - são o menor e a mãe, apenas o menor, ou apenas a mãe, nos termos do disposto no artigo 47, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, retornem conclusos. Intime-se.

**0006386-22.2012.403.6106** - JOEL ANTENOR SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006597-58.2012.403.6106** - JACQUELINE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006776-89.2012.403.6106** - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 25 verso. Intimem-se.

**0007054-90.2012.403.6106** - APARECIDO PAULINO DE MORAES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de transação apresentada pelo INSS em contestação e considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 15:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

**0007071-29.2012.403.6106** - JOSE APARECIDO CICOTTI SOBRINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007389-12.2012.403.6106** - JOAO MARCELINO BERCHIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 15:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 34 verso. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003135-93.2012.403.6106** - LUIS HENRIQUE DA FONSECA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 95, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 110/111 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0003484-96.2012.403.6106** - JESUS SIQUEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 140, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da complementação do laudo de fls. 152/153, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0005204-98.2012.403.6106** - MARIA MADALENA ALVES GRANDE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 14:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 58 verso. Intimem-se.

**0006037-19.2012.403.6106** - SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 16:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006139-41.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2)) JOAO SERGIO FALICO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**0006522-19.2012.403.6106** - ODENIR ALEXANDRE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007403-93.2012.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MARIA DA SILVA BERNARDINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 0041/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Autor(a): MARIA DA SILVA BERNARDINORéu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designo o dia 20 de março de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002089-06.2011.403.6106** - LUCIANO ROSSO DE ANDRADE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO ROSSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **Expediente Nº 7281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003576-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003576-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1)) CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Retifico o despacho à fl. 584 quanto aos efeitos de recebimento do recurso de apelação. Tendo em vista a liminar concedida em sentença recebo a apelação do(a) autor(a) somente no efeito devolutivo, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Ciência ao MPF, conforme determinado em sentença à fl. 533 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006685-38.2008.403.6106 (2008.61.06.006685-4)** - SEBASTIAO BARBARELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, ou auxílio-acidente, que SEBASTIÃO BARBARELLI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença à fl. 42, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Apelação pelo autor, a qual foi dado parcial provimento para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 dias para que o apelante pudesse requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retornassem os autos para prosseguimento no Juízo Monocrático (fls. 53/54). Com o retorno dos autos, o autor juntou cópia do indeferimento administrativo do pedido (fl. 63). Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o autor não compareceu (fl. 135). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O laudo médico do perito judicial, juntado as fls. 102/107, e complementado às fls. 124/125, concluiu que o autor sofre de miopia degenerativa, possuindo baixa acuidade visual, o que o incapacita para o trabalho de forma parcial e definitiva, esclarecendo: O(A) periciando(a) apresenta as lesões descritas que comprometem a sua capacidade laborativa de forma parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional. (destaquei) Observo, no entanto, pelos documentos de fls. 85 e 89 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, que o autor recebeu aposentadoria por invalidez no período de 01.11.1974 a 09.09.1993. Após, contou com vínculos empregatícios de 01.01.1994 a 01.2001, com

alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurado até 01.2003, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregado. Após essa data, não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto. Dessa forma, tanto na data do ajuizamento da ação (julho de 2008) quanto na data do laudo pericial (junho de 2012 e outubro de 2012), o autor já não ostentava a condição de segurado. Veja-se, inclusive, conforme asseverado pelo perito judicial, que a incapacidade do autor teve início na data de 29.03.2006 (quesito 07, fl. 107), quando não ostentava a condição de segurado, conforme explicitado acima. Indevido, por sua vez, o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, a dispensar a carência, nos termos do artigo 26, II, da Lei 8.213/91, uma vez a incapacidade do autor não decorre de acidente de qualquer natureza ou causa, de acordo com o laudo médico (fl. 125). O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) João Soares Borges, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003597-84.2011.403.6106 - ERNESTO TAGLIAFERRO FILHO(SPI88770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que ERNESTO TAGLIAFERRO FILHO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pleiteados. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Laudo do assistente técnico do INSS às fls. 74/76. Perícia médica realizada. Houve réplica. Ciência do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fls. 61/62, juntado pelo aos autos pelo INSS (CNIS), que o autor contou com vínculos empregatícios até 01.1989, e efetuou recolhimentos nos meses de 05.1992 a 04.1993, 06 a 08.1993, 10.1993 a 12.1995, 02.1996 a 03.1998, 01 a 03.1999, 05.1999 e 08.2004. Após, voltou a filiar-se no RGPS em janeiro de 2010, com vínculo empregatício de 01.01.2010 a 18.06.2010, conforme documento de fl. 23 (termo de rescisão de contrato de trabalho), somando 06 contribuições. Tem-se, assim, que, após a nova filiação, o autor comprovou 1/3 da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 77/81, complementado às fls. 126/130, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, concluiu que o autor, apesar de sofrer de gota, diabetes melítus e hipertensão arterial sistêmica, não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: O autor não apresenta incapacidade laborativa. (...) Foi solicitado para o Autor exames subsidiários para melhora avaliação de seu histórico de doenças cardíacas. Realizado no dia 23-07-2012 exame de Ecodopplercardiograma que mostrou resultado normal para as funções cardíacas. Realizado exame de

Cintilografia do Miocárdio perfusão - Repouso e Estresse no dia 27-09-2012 que não mostrou área de isquemia miocárdica, portanto o resultado encontra-se dentro da normalidade. Conclui-se então de posse destes exames subsidiários e baseando-se no exame físico do Autor que este não é portador de incapacidade laborativa, encontra-se apto para o labor. (destaques meus)No mesmo sentido, tem-se o laudo médico do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 74/76, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0006799-69.2011.403.6106 - PATRICIA MARTINS AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, que PATRICIA MARTINS AZEVEDO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Petição da autora à fl. 77, requerendo a realização de perícia médica na área de psiquiatria, que restou designada à fl. 83. Intimada (fl. 90), a autora não compareceu (fl. 93), sendo declarada preclusa a prova pericial (fl. 94). Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora busca obter auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho.Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente encontram-se disciplinados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.(...)Observe, conforme documento de fl. 46 (CNIS), que a autora recebeu benefício previdenciário no período de 27.04.2008 a 20.07.2008, comprovando sua qualidade de segurada na data do acidente. Contudo, o laudo do perito médico judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 70/72, não comprovou a incapacidade laboral da autora para a atividade que realizava. Ao contrário, atestou o ortopedista que: (...) pelo histórico e exame físico, não foi constatada incapacidade laboral para a atividade que realizava. Há nexo de causalidade entre o acidente e a lesão que ocorreu no ombro esquerdo, mas que atualmente encontra-se equacionada (...) Não avaliamos a área psiquiátrica, que segundo ela, é a causa de sua incapacidade atual (...) Encontra-se, do ponto de vista ortopédico, apta a realizar as tarefas que realizava anteriormente. (destaques meus)Com base na conclusão do perito médico, da área de ortopedia, a autora não apresenta seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidente de trânsito), que implica redução de sua capacidade para o trabalho, inclusive o que exercia habitualmente, pelo que não se pode falar em concessão de auxílio-acidente.Quanto à perícia médica na área de psiquiatria, a autora, apesar de devidamente intimada, não

compareceu para realização da perícia designada (fl. 93), sendo a prova pericial declarada preclusa (fl. 94). A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-acidente. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007724-65.2011.403.6106 - DAIR DEMORE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/111. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008335-18.2011.403.6106 - CELSO CORREA SILVA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que CELSO CORREA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Ciência do MPF. Decisão à fl. 149, indeferindo os pedidos do autor de quesitos complementares e esclarecimentos pelo médico perito acerca do laudo pericial de fls. 91/94. Agravo retido interposto pelo autor às fls. 151/153. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. A preliminar de coisa julgada restou afastada na decisão de fl. 75. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documentos de fls. 32 e 116, que o autor contou com registro em carteira no período de 10.05.2010 a 13.04.2011, somando 12 contribuições. Considerando-se a data do último registro em carteira do autor (abril de 2011) e a data do ajuizamento da ação (dezembro de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 106/109, tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa do autor, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 91/94, concluiu que o autor é portador de tendinite do supra-espinal do ombro direito, seqüela de fratura de tíbia e fíbula, e artrose, que o incapacitam para o trabalho forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Parcial para atividade que exija esforço físico repetitivo com o membro superior direito e deambular longas distâncias (...) Definitiva (...) Permanente para atividade que exija esforço físico intenso (...) O reclamante teve acidente que afirma ter ocorrido em 1986 provocando fratura de tíbia e fíbula (...) houve boa recuperação, restando redução parcial da capacidade física para realizar atividade que exija muito esforço físico, deambular longas distâncias ou correr (...) Tem tendinopatia do ombro direito que ocasiona incapacidade laboral para realizar atividade que exija esforço repetitivo com o braço direito (...) Vem atuando como autônomo na profissão que

sempre exerceu (...) Apto para realizar a função que sempre exerceu, de mecânico de moto. (destaques meus)Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial, definitiva e permanente para atividades que exijam esforço físico repetitivo com membro superior direito e deambular longas distâncias, porém não para sua atividade habitual - mecânico de motocicleta - salientando: Apto para realizar a função que sempre exerceu, de mecânico de moto (conclusão, fl. 94). Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91.O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0000648-53.2012.403.6106 - ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retifico os despachos às fls. 99 e 114 quanto aos efeitos de recebimento do recurso de apelação.Tendo em vista a tutela antecipada concedida em sentença recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000896-19.2012.403.6106 - LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 60 anos de idade e que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados.Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. In casu, não obstante o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 57/60, que concluiu pela incapacidade parcial, definitiva e permanente para atividades que exijam boa memória e concentração, anoto que, contando ela com 66 anos de idade, dispensa-se a apreciação desta prova, nos termos do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 62/67, revelou que a autora, de 66 anos de idade, casada, reside com seu esposo, Antônio Martin, de 65 anos, a filha Hipólita, de 43 anos de idade, e duas netas, Vitória e Astrid, com 08 e 06 anos de idade, filhas de Hipólita, em casa alugada. A única

renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de 01 salário mínimo. Hipólita é professora, mas atualmente não está lecionando, alega que não tem condições de trabalhar porque tem que ajudar o pai a cuidar da autora. O casal possui outros dois filhos: Pitágoras, de 41 anos de idade, casado, 2 filhos: funcionário público (Polícia Civil), com renda de R\$ 2.200,00; e Gutenberg Henrico Cláudio Martin, de 39 anos, casado, com renda de R\$ 1.200,00, está com problemas de saúde e encontra-se afastado do trabalho, recebendo auxílio-doença. A autora recebe ajuda dos filhos e de suas irmãs, que ajudam com alimento. A casa é de alvenaria, com 7 cômodos, com piso e telha de cerâmica, laje, paredes rebocadas e pintadas, portas de madeira e janelas de ferro. Esclareceu a assistente social: Relata Hipólita que alguns familiares ajudam com alimentos, pois a aposentadoria do pai não é suficiente O único rendimento da casa é aposentadoria de Sr. Antônio no valor de um salário mínimo. (...) A família refere que a casa é alugada, mas não tinham nenhum comprovante de aluguel. Referem pagar R\$ 250,00 de aluguel. (...) A família refere possuir um telefone fixo (...) e um celular (...). Durante a visita domiciliar pude perceber que a autora e sua família leva uma vida simples com algum conforto, já que a casa e mobília que as guarnecem estão em bom estado de conservação. (...) O marido da autora relata que seus filhos e as irmãs da autora ajudam com alimentos. Contribuem com alimentos e materiais escolares para as crianças. (...). (destaques meus)No caso presente, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que a autora não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se, do exposto, que a autora reside com o marido, uma filha e duas netas, sendo que o marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, e os filhos e irmãs da autora ajudam com alimentos. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. Ainda mais quando a família já vive de benefício previdenciário. A situação da autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e da Assistente Social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001730-22.2012.403.6106 - VALDIR CARLOS SARTORI (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que VALDIR CARLOS SARTORI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pleiteados. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Deferida a realização de prova pericial, o autor, devidamente intimado (fl. 123), não compareceu (fl. 182), sendo declarada preclusa a prova pericial (fl. 183). Petição do autor à fl. 185, requerendo a designação de nova perícia médica, o que restou indeferido à fl. 200.

Houve réplica. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Ciência do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor, apesar de devidamente intimado, não compareceu para realização de perícia médica (fl. 182), sendo a prova pericial declarada preclusa (fl. 183). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente, regularizando os autos, com o endereço atual deste. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade permanente ou temporária é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Ainda, veja-se que, conforme informação de sua própria advogada, o autor voltou a trabalhar (fls. 186/199). Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002622-28.2012.403.6106 - DANIEL CAETANO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, que DANIEL CAETANO DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em consequência das seqüelas decorrente de acidente de trânsito, sofrido em 2009, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 151). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor busca obter auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, sofreu lesões corporais de natureza grave na região do fêmur e da tíbia esquerda, sendo necessária a realização de cirurgia com colocação de haste intramedular em fêmur e tíbia esquerda, limitando suas atividades de vida diária e profissional, resultando na redução e perda da capacidade física para o trabalho. Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente encontram-se disciplinados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (destaquei) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (...) Verifico, pelo documento de fl. 105, juntado aos autos pelo INSS, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 11.01.2010 a 30.03.2011, comprovando sua qualidade de segurado na data do acidente, ocorrido em 2009. O laudo médico pericial, juntado às fls. 89/91, complementado às fls. 129/131, concluiu que o autor sofreu acidente de trânsito em 2009, tendo se submetido à cirurgia com colocação cirúrgica de haste no fêmur devido a fratura diafisária de tíbia e fêmur esquerdo, resultando seqüelas pela colocação de haste e pela diferença de massa muscular existente em comparação com a coxa normal, mas que não implicam em redução da capacidade para exercer a função que exerce, asseverando: Encontra-se apto para realizar a função de guarda vigilante que vem realizando. (destaquei) Com base na conclusão do perito médico, o autor apresenta seqüelas decorrentes de acidente de trânsito, que implica sintomas de dor na região posterior da perna esquerda, que não implica em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, estando apto para a função de guarda vigilante (fl. 91). Veja-se que o autor atua nesta função até hoje, pelo que não se pode falar em concessão de auxílio-acidente. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos

impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-acidente. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002793-82.2012.403.6106 - ZAIRA ROQUE ROSADA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ZAIRA ROQUE ROSADA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03.10.1983, a fim de que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze), utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória n.º 138, de 20.11.2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Revendo posicionamento anterior, entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado n.º 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007.Em tendo sido a presente demanda proposta em 25.04.2012, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se podendo falar em revisão pela Súmula 260/TRF e pelo artigo 58 do ADCT.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0003792-35.2012.403.6106** - GONCALO ALVES DE OLIVEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que GONÇALO ALVES DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido no período de 10.08.2005 a 03.04.2007, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91,

acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, a Lei n 9.528/97 (decorrente da MP n 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10-12-97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da inovação mencionada (DIB: 10.08.2005) e, tendo a parte autora postulado a revisão do seu benefício em 05.06.2012, verifica-se que exerceu o seu Direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto. Analiso a preliminar de falta de interesse de agir, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O INSS informa, conforme documentos de fls. 53/61, que já procedeu à revisão do benefício de auxílio-doença do autor, alterando a RMI para R\$ 531,62. Contudo, concluiu que o autor não tem direito às diferenças atrasadas (revisto sem diferenças - fl. 59), devido à ocorrência da prescrição, por estar o benefício cessado há mais de 05 anos, ou seja, em 03.04.2007 (fls. 43 e 59). Assim, o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004079-95.2012.403.6106 - CLOVIS APARECIDO DE MENDONÇA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CLOVIS APARECIDO DE MENDONÇA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, no período de 03.03.1983 a 20.06.1986, como auxiliar de manutenção, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15.01.2010. Argumentou que exerceu a referida atividade em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Manifestação do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende o reconhecimento que a atividade de auxiliar de manutenção, exercida na empresa Pro Matre Paulista S/A, no período de 03.03.1983 a 20.06.1986, seja considerada especial, com direito à conversão ao índice de 1.40, com a consequente revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15.01.2010 (fl. 95). Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou

no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei nº 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória nº 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 14.12.2009, emitido pela empresa na Pro Matre Paulista S/A (fls. 26/27), no qual consta que, no período de 03.03.1983 a 20.06.1986, exerceu a atividade de auxiliar de manutenção, cujas funções eram executar manutenções de infra-estrutura, substituir, trocar, limpar peças, componentes e equipamentos, reparar pisos e assoalhos, conservar alvenarias e fachadas; recuperar pintura; impermeabilizar superfícies, lavando, preparando e aplicando produtos para o devido fim, exposto a produtos químicos diversos, sem especificar quais, e a nível de ruído de 85 db(A), acima do limite de 80 dB, fixado no Decreto 53.831/64. No entanto, o laudo técnico de avaliação ambiental (fls. 46/51) informa que, no setor de manutenção, o autor estava exposto ao agente ruído ao nível de 85 dB(a) de forma ocasional, e não habitual e permanente (Decreto 83.080/79), destacando eventualmente de 2 a 5 minutos, tendo concluído o perito que o valor encontrado está abaixo do nível de ação e do limite de tolerância considerado o período de exposição (fl. 50). Assim, não há como reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período acima mencionado. Afastado o reconhecimento do tempo de serviço especial, há que ser rejeitado o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004556-21.2012.403.6106 - ANDRE LOPES SANCHES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANDRÉ LOPES SANCHES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo especial (n. 088.077.970-5), concedido em 25.01.1993, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposestação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos

proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade.

(destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004950-28.2012.403.6106** - JESUS RIBEIRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que JESUS RIBEIRO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Não houve réplica. Petição do autor à fl. 76, requerendo a desistência da ação, bem como a extinção e arquivamento do feito. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa à fl. 61, o autor obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 13.07.2012, antes mesmo da propositura da ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005587-76.2012.403.6106** - PEDRO LUCIO SALLES FERNANDES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 144.521.735-7), concedido em 12/06/2007, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Vista do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar

com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005672-62.2012.403.6106 - JOSE ANESIO PEREZ BERNAL (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ ANÉSIO PEREZ BERNAL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 103.544.345-4), concedido em 21.08.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de

exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005853-63.2012.403.6106 - HELIO BATELLO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que HELIO BATELLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 118.063.566-0, concedida em 20.06.2001, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual

adido:PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional pra o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0006020-80.2012.403.6106 - JOVANIR APARECIDO PIRES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOVANIR APARECIDO PIRES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 11.09.2006. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 24/27. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido cinge-se à revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 11.09.2006, em conformidade com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas.Observo, pelos documentos de fls. 53/57, que o autor ajuizou a ação n. 2006.63.14.003293-5, perante o Juizado Especial Cível, julgada procedente, para conceder ao autor aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.09.2006, DIP em 01.06.2007, e renda mensal inicial de R\$ 539,72, calculada pela contadoria do Juízo, transitada em julgado em 17.06.2010 (fl. 60).Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista que a sentença proferida no JEF, que fixou o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, transitada em julgado (fl. 60), restou irrecorrível. No caso, eventual inconformismo do autor quanto à renda mensal inicial do benefício deveria, se o caso, ser tratado na própria ação em que obteve o direito ao seu recebimento, e no momento oportuno, não podendo tal pretensão ser julgada em ação distinta, razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000140-44.2011.403.6106 - RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que RUBENS ROMANINI JUNIOR move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte do autor, em regime de economia familiar, no período de 13.11.1979 a 06.03.1989, com a

averbação junto aos cadastros do INSS e a conseqüente expedição de certidão do tempo de serviço. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Foram ouvidos depoimento pessoal, neste Juízo, e três testemunhas, por carta precatória. Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSS, julgada procedente (fls. 162/163). Petição do autor juntando guia recolhimento de custas processuais (fls. 159/160). Alegações finais do autor (fls. 137/149) e do réu (fls. 152/166). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele exercida, em regime de economia familiar, no período de 13.11.1979 a 06.03.1989, com a averbação junto aos cadastros do INSS e a conseqüente expedição de certidão de tempo de serviço. In casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito .... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola do autor, no período de 13.11.1979 a 06.03.1989. Têm-se, apenas, certidão da 13ª Delegacia de Serviço Militar, constando que, quando do preenchimento do Certificado de Alistamento limitar, o autor fornece os seguintes dados de sua qualificação: ocupação trabalhador agrícola, zona residencial urbana, ano de vinculação em 1985, não havendo no Exército Brasileiro nenhum documento comprobatório da veracidade dos dados, que servem ao Serviço Militar apenas estatisticamente (fl. 148), e documentos da propriedade (fls. 12/14). Os documentos de fls. 15 e 16, diploma da Escola Técnica Agrícola de 2º grau, Engenheiro Herval Bellusci, conferindo título profissional de técnico em agropecuária, no ano de 1986, e histórico escolar, não fazem qualquer referência à atividade rurícola do autor. Ao contrário, demonstram que, no período, ele estudava em escola agrícola, o que afasta a alegação de que trabalhava nas lides rurais. O certificado de dispensa de incorporação e o título eleitoral, juntados à fl. 149, não fazem referência a atividade rurícola do autor. E o documento de fls. 17/24, ficha escolar do autor, datada de 1974, fazem referência apenas à profissão do pai e não do autor. O próprio autor, em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 95), disse que cursou o Colégio Agrícola do Estado, quando tinha aulas nos períodos matutino e vespertino e que não trabalhava todos os dias da semana, às vezes trabalhava nos finais de semana. Afirmou que trabalha como bancário desde 1989, é caixa executivo. Começou a trabalhar no meio rural antes dos 12 anos. Morava na cidade de Mariápolis, a 2 km de distância da propriedade da avó, onde plantavam milho, algodão e amendoim e criavam gado. O sítio tinha mais ou menos 20 a 25 alqueires e trabalhavam o pai e os tios do autor. Informou que no período de 1983 a 1985, cursou o Colégio Agrícola do Estado, de manhã tinha aula prática, na roça da escola, e a tarde tinha aula teórica. Trabalhava na roça do Colégio do Estado, não recebia salário e não tinha registro. É um curso que trabalha na roça, o colégio é interno, tinha horta, granja, ficava no colégio um mês para ir um fim de semana para casa. Morou em Mariápolis por 30 anos. Fez alistamento militar com 18 anos, mas não juntou nos autos. Quando tirou título de eleitor ainda trabalhava na roça, mas não lembrou a idade em que votou pela primeira vez. Casou-se com 30 anos de idade. Esclareceu que as contribuições individuais são referentes aos períodos que trabalhou com contabilidade, e que se formou em farmácia em 2007, sendo proprietário de uma pequena farmácia em Rio Preto. Informou que seu pai trabalhou na roça e na Casa da Agricultura, como servente. As testemunhas são de Mariápolis e trabalharam como diaristas, sendo que dois deles trabalharam juntos. Duas testemunhas estudaram na Escola Agrícola. Na propriedade da avó somente moravam pessoas da família, não tinha empregados, na época da colheita tinha diaristas. Por fim, esclareceu que não trabalhava todos os dias da semana, mas às vezes trabalhava fim de semana, sendo que o trabalho era constante, sempre tinha alguma coisa para fazer. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas, que confirmaram o trabalho do autor, porém, salientando seus estudos no colégio agrícola. A primeira testemunha ouvida, por carta precatória, à fl. 130, Jovino dos Santos, disse: Conhece o autor desde a infância, já que moravam na pequena cidade de Mariápolis. Pode afirmar que ele trabalhava com o pai em uma propriedade rural da família, no Bairro Córrego do rancho. Lá havia cultura de algodão e café. Quando na propriedade não havia trabalho, passava a trabalhar como diarista. Pelo que sabe o autor deixou a zona rural para trabalhar na Caixa (banco) e depois com farmácia. A segunda testemunha ouvida, por carta precatória, à fl. 131, Tertuliano Soares de Santana Neto, disse que: Conhece o autor desde a infância, já que moravam na pequena cidade de Mariápolis. Pode

afirmar que ele trabalhava na propriedade rural da avó de 15 ou 20 alqueires. Lá havia cultura de algodão, amendoim e café. Após ele concluir o Colégio Agrícola, viu ele trabalhar como diarista também. Pelo que sabe o autor deixou a zona rural para trabalhar em um Banco. A terceira testemunha ouvida, por carta precatória, à fl. 132, Jair Dantas de Figueiredo, disse que: Conhece o autor desde a infância, já que moravam na pequena cidade de Mariópolis. Pode afirmar que ele trabalhava na propriedade rural da avó. Lá havia cultura de algodão e amendoim. Após ele concluir aulas no Colégio Agrícola, viu ele trabalhar como diarista, também. Pelo que sabe o autor deixou a zona rural para trabalhar no Banco. Assim, as testemunhas, embora tenha alegado o trabalho rurícola do autor, não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito, até porque os documentos carreados nos autos não sustentam as alegações do autor. Veja-se que no depoimento pessoal consta que o autor cursou o Colégio Agrícola do Estado, no entanto, não se pode confundir as aulas práticas no campo com o efetivo labor rural. Assim sendo, diante da ausência de início de prova material, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola pelo autor, no período indicado, não há que se falar em reconhecimento de atividade rurícola. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005178-37.2011.403.6106 - ZELI GONCALVES DA CRUZ ALVES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ZELI GONÇALVES DA CRUZ ALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por vários anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, atividade que exerceu até 2003. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência com oitiva de depoimento pessoal e uma testemunha (fls. 101/104), sendo ouvida uma testemunha por carta precatória (fl. 117). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram apresentadas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da autora como rurícola, com a condenação do INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 65 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2001 (data de nascimento em 07.01.1946 - fl. 15), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola da autora, pelo menos por todo o período alegado. Foram juntados os seguintes documentos: certidão de casamento, no ano de 1980, constando a profissão do marido como lavrador (fl. 16), e cópia da CTPS do marido (fls. 19/21), constando que este exerceu atividades rurícolas nos períodos de 01.03.1984 a 31.05.1986, 01.08.1986 a 15.06.1987, e de 01.07.1987 a 05.05.1993. Após essa data, nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar, ao menos superficialmente, que a autora tenha exercido atividade rurícola. Ao contrário, restou comprovado que o marido da autora exerceu atividade urbana após 1993. Veja-se pela cópia da CTPS do autor, e documento de fl. 48 (CNIS), que ele contou com registro em carteira, em atividade urbana, como servente de obra, na empresa CONSTROESTE - Indústria e Comércio Ltda., desde 10.05.1993 até os dias atuais, tendo recebido auxílio-doença por acidente de trabalho de 30.12.1994 a 30.01.1995, e aposentadoria por idade a partir de

14.03.2011, na categoria de comerciário empregado (fl. 58). Por sua vez, a prova testemunhal não foi contundente quanto ao trabalho da autora por todo o período alegado. A autora, em suas declarações (arquivo audiovisual - fl. 104), afirmou que trabalhou até 10 anos atrás, fazia de tudo na roça. Sempre trabalhou na roça, começou com 15 anos de idade, com os pais, na Bahia. Casou-se em 1980, na Bahia. Trabalhava em Américo de Campo, na lavoura de café, como diarista. Veio para São Paulo quando tinha 6 anos de casada, em Guapiaçu. Passou a trabalhar em um sítio, na roça, onde plantava laranja, colhia milho. Somente o marido era registrado. Ela trabalhava como diarista. Ele ganhava um pouco mais. O marido deixou a roça (fazenda Andorinha) e foi trabalhar na Constroeste, em Rio Preto, onde trabalha até hoje, mesmo depois de aposentado. Depois que mudou para a cidade, a autora trabalhou no Edson Bola, na Fazenda do Reis. A autora tem 3 filhos, o mais velho tem 43 anos, outro tem 40 anos, e outro 33 anos. Conhece as testemunhas da vizinhança da fazenda Andorinha (Hermes) e João Batista conhece de Minas Gerais. Mora com o marido desde quando morava em Minas Gerais. Nasceu na Bahia e foi para Minas Gerais com o marido, onde morou por pouco tempo. O filho mais velho nasceu na Bahia. Os outros filhos nasceram em São Paulo. Parou de trabalhar em 2003. Trabalhou para empreiteiros José Luiz, Zopola, como diarista, em Guapiaçu. A primeira testemunha ouvida, Hermis Godarelli (arquivo audiovisual - fl. 104), disse que é aposentado há uns 10 anos, trabalhava em açougue. Conheceu autora há 20 anos, quando ela morava no sítio Santo Antônio, o depoente tem sítio vizinho, separado pela rodovia, onde mora até hoje. Ela morava nesse sítio e trabalhava como diarista em várias propriedades. Não trabalhou para o depoente. Trabalhou para os Srs. Reis e Bega, todos vizinhos. Ela trabalhava com enxada, carpia café. O marido trabalhava registrado e ela não. Depois desse sítio, foram para a cidade de Guapiaçu. O marido foi trabalhar na Constroeste e ela continuou trabalhando como diarista. Sabe porque o empreiteiro passava na rodovia em frente à propriedade do depoente. O marido dela aposentou trabalhando na cidade. Pelo que sabe, a autora trabalhou como diarista e cuidando da própria casa. A autora deixou a lavoura há 10 anos. Conhece o empreiteiro Aguinaldo Zambola, que passava em frente à sua propriedade. Depois que o marido da autora foi para a Constroeste, não sabe dizer o nome das propriedades em que a autora trabalhou. Por sua vez, a testemunha João Batista Carvalho (fl. 117) disse que conhece a autora desde 1972, moravam na região de Tanabi/SP. A autora trabalhava como diarista, plantando café, carpindo, e ajudando o marido na roça, este também era diarista na roça. Por volta de 1982, o depoente mudou-se para a cidade de São Francisco de Sales/MG, para a propriedade de seu sogro, sendo que este contratou a autora e seu marido para trabalharem na propriedade. O marido da autora trabalhava como retireiro, fazia cercas, desbrotava pasto e tomava conta do rebanho. A autora trabalhava como doméstica e cuidava de seus filhos, eventualmente auxiliava o marido com as tarefas da roça, lavando marmitta para o almoço, buscando e apartando bezerras. O casal trabalhou na propriedade até 1986, quando se mudaram para a cidade de Guapiaçu/SP. Não sabe informar o que a autora e o marido fizeram depois que se mudaram para Guapiaçu, perdeu o contato com o casal, somente tendo notícia de que moram na cidade de Guapiaçu e que o marido da autora trabalha registrado naquela cidade. Assim, considerando o teor dos depoimentos e a ausência de prova material, não restou comprovado o exercício de atividade rurícola pela autora após 1993. Do exposto, em 1993, quando a autora e seu marido deixaram a lide rurícola, a autora contava com 47 anos de idade e não havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria ao rurícola. E quando completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao rurícola (55 anos), em 2001, a autora e seu marido já não exerciam mais atividades rurícolas. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 120 (cento e vinte) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2001. Contudo, anoto que a qualidade de trabalhadora rural da autora não restou caracterizada, conforme acima demonstrado, pois ela deixou a lide rural há pelo menos 07 anos antes do implemento do requisito etário. Portanto, o contexto probatório não autoriza concluir pelo trabalho da autora após 1993, não fazendo jus à aposentadoria devida aos rurícolas, com base no artigo 143 da Lei 8.213/91. Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001716-38.2012.403.6106 - FABIANA FATIMA DE CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, que FABIANA FATIMA DE CAMARGO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Não houve réplica. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora busca obter auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho. Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente encontram-se disciplinados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (...) Verifico, pelo documento de fl. 58, juntado aos autos pelo INSS, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 13.08.2011 a 09.11.2011, comprovando sua qualidade de segurada na data do acidente, ocorrido em agosto de 2011 (conforme laudo pericial - fl. 37). No entanto, o laudo médico pericial, juntado às fls. 35/37, e complementado às fls. 92/93, concluiu que a autora sofreu acidente, que ocasionou fratura de fíbula e intra-articular do talus com fragmentos ósseos e fratura grave de tornozelo esquerdo, apresentando dor e alguma dificuldade para andar, porém, não apresenta seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, salientando que: (...) Há incapacidade parcial permanente para deambular longas distâncias, não havendo incapacidade para realizar a função que realizava e que vem realizando. (destaquei) Com base na conclusão do perito médico, a autora não apresenta seqüelas do acidente de trânsito sofrido que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, e ainda exerce, recepçoesista de motel (fl. 36). Veja-se, inclusive, que a autora vem trabalhando normalmente desde a época da alta médica, pelo que não se pode falar em concessão de auxílio-acidente. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-acidente. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006943-09.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-82.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA MIRIANI(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de VANESSA MIRIANI, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados, apresentados pela embargada, está incorreto. Intimada, a embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 31/32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 20/23 - principal - R\$ 7.204,38 +

honorários advocatícios - R\$ 1.080,65 - 31 de agosto de 2012).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 8.285,03 (oito mil duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos), em 31 de agosto de 2012 (principal - R\$ 7.204,38 + honorários advocatícios - R\$ 1.080,65), na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 8.085,03 (atrasados - R\$ 7.030,47 + honorários advocatícios - R\$ 1.054,56), em 31 de agosto de 2012.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 7282**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003834-55.2010.403.6106 - CLEUZA BIANQUI BARBAROTI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
Vistos.Trata-se de execução de sentença que CLEUZA BIANQUI BARBAROTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 151/152).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 151/152), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008238-52.2010.403.6106** - JANDIRA GONCALVES DA SILVA GONCALVES(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JANDIRA GONÇALVES DA SILVA GONÇALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 231/232). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 231/232), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010356-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010356-5) - NEUZA DA SILVA JACOB (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0706907-19.1995.403.6106 (95.0706907-0) - IRINEU DOMINGOS SANCHES (SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILLIAM TACIO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WILLIAM TACIO MENEZES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor executado foi creditado (fl. 382). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das

preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003627-95.2006.403.6106 (2006.61.06.003627-0) - IZABEL FRANCISCA DA ROCHA (SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IZABEL FRANCISCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IZABEL FRANCISCA DA ROCHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 166/167). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de

direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 166/167), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011690-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011690-7) - ANTONIO DONIZETE MAGRI - INCAPAZ X LOURDIVINA LUIZA MACHADO MAGRI (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETE MAGRI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO DONIZETE MAGRI, representado por Lourdivina Luiza Machado Magri, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios. O executado apresentou cálculos (fls. 196/199). O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 229). O valor referente aos atrasados não foi creditado, haja vista o pagamento das mesmas verbas na ação 615.01.1998.002884-2, ajuizada perante a 1ª Vara da Comarca de Tanabi/SP (fl. 214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente aos

honorários advocatícios foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a elas. Em relação ao exequente Antonio Donizete Magri, observa-se, pelos documentos de fls. 214/216, que os valores pleiteados nestes autos já foram recebidos na ação 615.01.1998.002884-2, ajuizada perante a 1ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, devendo a execução ser extinta sem resolução do mérito em relação a ele, por perda do objeto. Dispositivo. Posto isso: a) julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios; b) julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente Antonio Donizete Magri, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002564-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002564-5) - VERA LUCIA RECCO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA RECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERA LUCIA RECCO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 238/239). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 238/239), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004523-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004523-1) - JOSE MORELO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP184705 - HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE MORELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ MORELO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 197/198). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as

importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 197/198), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005183-64.2008.403.6106 (2008.61.06.005183-8) - VERA LUCIA ZAMBON - INCAPAZ X PATRICIA ZAMBON NUNES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA ZAMBON - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERA LUCIA ZAMBON, representada por Patrícia Zambon Nunes, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 216/217). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver

pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da

tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 216/217), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009908-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009908-2) - JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X FLORENTINA PIRES DA ROCHA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOÃO CARLOS DA COSTA, representado por Florentina Pires da Rocha move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 237/238).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator,

o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até

porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 237/238), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006737-97.2009.403.6106 (2009.61.06.006737-1) - ROSMARI RIBEIRO DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSMARI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSMARI RIBEIRO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 140/141). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês

de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 140/141), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007548-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007548-3) - BIGAIR ELIAS ROMAO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a ISABEL CRISTINA DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor executado foi creditado (fl. 223). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução

do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009662-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009662-0) - ANICETO FERREIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANICETO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANICETO FERREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 223/224). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os

valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 223/224), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000237-78.2010.403.6106 (2010.61.06.000237-8) - LOURDES ROQUE DE MORAIS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LOURDES ROQUE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LOURDES ROQUE DE MORAIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 151/152). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 151/152), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000708-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000708-0) - CLAUDECIR APARECIDO DO PRADO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLAUDECIR APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CLAUDECIR APARECIDO DO PRADO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 303/304). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro

de 2002 Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros

separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 303/304), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000744-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000744-3) - SIDINEA GOLFETTO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SIDINEA GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Trata-se de execução de sentença que SIDINEA GOLFETTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 185/186).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da

Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 185/186), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002219-30.2010.403.6106** - NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA)

COSTA DA SILVA) X NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 126/127). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito

público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 126/127), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002385-62.2010.403.6106** - ANGELINA RODRIGUES DE LIMA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELINA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANGELINA RODRIGUES DE LIMA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 150/151). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que

não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.<sup>3</sup> Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no

valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 150/151), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002481-77.2010.403.6106 - ALICE DELLA MURA GERVASONI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALICE DELLA MURA GERVASONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALICE DELLA MURA GERVASONI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 132/133). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton

Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição

e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 132/133), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003807-72.2010.403.6106** - MAURO ANTONIO MARASSUTTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MAURO ANTONIO MARASSUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que MAURO ANTONIO MARASSUTTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 158/159). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 158/159), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006058-63.2010.403.6106** - APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA IVAN DA SILVA FERREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício

previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 231). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão

exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 231), os valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006586-97.2010.403.6106** - APARECIDA FATIMA DIAS DOS REIS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA FATIMA DIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA FATIMA DIAS DOS REIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 142/143). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os

ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos

cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 142/143), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006751-47.2010.403.6106 - JOAO COELHO DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOÃO COELHO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 145/146).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à

expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 145/146), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de

sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007288-43.2010.403.6106** - MARIA MARQUES PINTO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA MARQUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA MARQUES PINTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 206/207). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do

exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 206/207), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009167-85.2010.403.6106 - VANESSA NICOLETTI DESTEFANO (SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 233 e 261). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª

Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 261), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002713-55.2011.403.6106** - ANTONIO SERGIO POIANI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SERGIO POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO SERGIO POIANI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 141/142). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta

formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros

aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 141/142), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003404-69.2011.403.6106** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de execução de sentença que RITA DE CASSIA DOS SANTOS, representada por Regina Aparecida dos Santos, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 134).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp

449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 134), os valores referentes ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004196-23.2011.403.6106 - VANESSA DA MOTA ROSSINI (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA DA MOTA ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VANESSA DA MOTA ROSSINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 195). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até

1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 195), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7287**

### **MONITORIA**

**0005507-83.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDEVAN DA SILVA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 81/verso, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada da carta precatória nº 347/2012 (fls. 85/92), em especial em especial a certidão de fl. 91.

**0004373-84.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM CABRAL NABUCO NETO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 59/verso, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 416/2012, em especial a certidão de fl. 62.

**0005433-58.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO DE FREITAS CORREA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 31/verso, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 364/2012, em especial a certidão de fls. 34/35.

**0006364-61.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 41/verso, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 433/2012, em especial a certidão de fl. 44.

**0006445-10.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO DE SOUZA SANTOS X ROSANA ANDREIA DA SILVA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 34/verso, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada dos mandados nºs 434 e 435/2012, em especial as certidões de fls. 37 e 39.

**0007291-27.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILBERTO BELLINI GOMES CAMACHO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 26/verso, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 437/2012, em especial a certidão de fl. 29.

**0007392-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA CRISTINA DADALTE

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 22/verso, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 478/2012, em especial a certidão de fl. 25.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002863-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

PA 0,14 CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 103, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 0020/2012, juntada às fls. 111/144.

**0005993-97.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO GONCALVES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 36/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 438/2012, em especial a certidão de fl. 42.

**Expediente Nº 7288**

#### **MONITORIA**

**0004024-18.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Fl. 122/verso: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, defiro o requerido pela CEF e designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14:15 horas. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0005196-24.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER HENRIQUE SARGI(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X ELIZEU TRABUCO X MARIA APARECIDA ROSA DE JESUS TRABUCO

Fls. 47/48: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, defiro o pedido do requerido e designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Restando infrutífera a conciliação, a citação dos requeridos será formalizada na audiência. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)** - CAMILA SILVA MOREIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, defiro o requerido pela CEF na ação monitória, em apenso, e designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14:15 horas. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001142-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VILMA SAKATA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO)

Fl. 83: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, defiro o pedido da executada e designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14:45 horas. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN

Fl. 183/verso: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, defiro o requerido pela CEF e designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0002702-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER MARIO SIMOES(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER MARIO SIMOES

Fls. 42/45: O prazo previsto no artigo 1102b, do Código de Processo Civil, é peremptório. Assim, decorrido o prazo sem oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, defiro o pedido do requerido e designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

## **Expediente Nº 7289**

### **MONITORIA**

**0008309-83.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROJAS NETO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF em face de João Rojas Neto, residente e domiciliado em Catanduva/SP, município que se encontra sob jurisdição da 36ª Subseção de Judiciária do Estado de São Paulo, dotada de competência territorial. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa, imediata, dos presentes autos para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Intime-se e cumpra-se.

**0008312-38.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO MARCIO CHEFE

Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF em face de João Márcio Chefe, residente e domiciliado em Itajobi, São Paulo, município que se encontra sob jurisdição da Subseção de Catanduva/SP, dotada de competência territorial. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa, imediata, dos presentes autos para a mencionada Subseção Judiciária. Intime-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2)** - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da documentação juntada aos autos, abra-se vistas às partes, primeiro ao autor, para que se manifestem (CPC, art. 398), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008123-60.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-75.2012.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) Regularizando a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato; b) Instruindo os embargos com cópias da petição inicial da execução (fls. 02/04), da procuração outorgada pela exequente (fl. 05/verso), dos títulos executivos (fls. 06/13 e 20/39), dos demonstrativos de débito (fls. 16/19 e 40/41), bem como das folhas 15 e 61/64, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 736, do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007421-17.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1)) AILTON SOARES DE CARVALHO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 30/verso: Defiro ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra as determinações de fl. 26, sob a pena lá cominada, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis. Intime-se.

**0007422-02.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1)) ELIANA DOS SANTOS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 33/verso: Defiro à embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra as determinações de fl. 29, sob a pena lá cominada, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008246-58.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AURELIO DA SILVA X J AURELIO DA SILVA IMPLEMENTOS ME

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CEF em face de J AURÉLIO DA SILVA IMPLEMENTOS ME e JOSÉ AURÉLIO DA SILVA, ambos com endereço em Colina/SP, município que se encontra sob jurisdição da Subseção de Barretos/SP, dotada de competência territorial. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa, imediata, dos presentes autos para a mencionada Subseção Judiciária. Intime-se e cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000247-20.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MAGNO OLIVEIRA SANTOS

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 0012/2013. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: MARCIO MAGNO OLIVEIRA SANTOS, RG. 32.319.192-8 SSP/SP, CPF/MF 315.291.308-75, residente e domiciliado na Rua José Matiel, nº 321, Cidade Jardim, em Mirassolândia/SP. DÉBITO: R\$9.650,68, posicionado em 26/12/2012. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por Cédula de Crédito Bancário, firmada em 11/01/2012, sob nº 000048042156, o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento, oportunidade em que o devedor deu em alienação fiduciária, como garantia das obrigações assumidas, o veículo tipo motocicleta HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2012, cor preta, chassi 9C2KC1670CR476351, placa ECZ9591. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 11/07/2012. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/07 e nos documentos de fls. 08/09. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública. Considerando que o requerido tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo tipo motocicleta HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2012, cor preta, chassi 9C2KC1670CR476351, placa ECZ9591, e o DEPÓSITO em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 16/20, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime-se. Cumpra-se.

**0000248-05.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 00013/2013. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, RG. 43.321.173-8 SSP/SP, CPF/MF 347.934.498-40, residente e domiciliado na Rua Sebastião Rosa Vitoriano, nº 384, Cohab, em Nova Aliança/SP. DÉBITO: R\$32.758,34, posicionado em 26/12/2012. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por Cédula de Crédito Bancário, firmada em 09/11/2011, sob nº 000047248486, o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento, oportunidade em que o devedor deu em alienação fiduciária, como garantia das obrigações assumidas, o veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BD17106LA5433936, placa EGE5430. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 10/06/2012. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/07 e nos documentos de fls. 08/09. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública. Considerando que o requerido tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BD17106LA5433936, placa EGE5430, e o DEPÓSITO em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado,

conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 16/20, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007479-20.2012.403.6106** - VOLINEIS DE SOUZA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 16.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001385-90.2011.403.6106** - CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/130: Anoto, de início, que a própria Procuradoria Federal, responsável pela representação do INSS, apontou o atraso no cumprimento da ordem de revisão de benefício, a ser cumprida por equipe independente, uma vez que imprescindível à elaboração dos cálculos. Não houve qualquer manifestação do exequente. Por outro lado, a multa foi fixada para o caso de a APSADJ, equipe responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, não proceder à revisão no prazo de 05 (cinco) dias. A revisão foi efetivada (fl. 127). Assim, resta indeferido o pedido formulado pela parte autora. Fixo o valor da execução em R\$8.736,77, em 31/08/2012. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 112, procedendo-se à citação formal do INSS (CPC, art. 730) e intimando-o para que informe acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000614-78.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TATIANE COSTA ANTUNES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fl. 83: Considerando que a requerida não constituiu advogado, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte ré até o valor devido a título de honorários de sucumbência. Havendo bloqueio de valores e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento da verba honorária, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Cumprida a determinação ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, informando, se o caso, o atual endereço da requerida, haja vista a desocupação do imóvel descrito na inicial (fl. 25). Fl. 85: Fixo os seus honorários da advogada dativa, Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530, no valor mínimo da tabela vigente (anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se o necessário. Por fim, transcorrido o prazo sem manifestação da CEF, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7290**

#### **MONITORIA**

**0008094-10.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS PALMEIRA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº

0015/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: ANTONIO CARLOS PALMEIRA, RG 46.268.020-4 SSP/SP, CPF/MF 352.856.778-31, residente e domiciliado na Rua João Antonio Siqueira, nº 1.367, Centro, em Potirendaba/SP. DÉBITO: R\$16.343,79, posicionado em 29/10/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 17/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0008096-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO NEVES DA SILVA**

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 0016/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: RENATO NEVES DA SILVA, RG 23.423.639-5 SSP/SP, CPF/MF 260.698.028-02, residente e domiciliado na Rua Joaquim Fernandes de Mello, nº 91, Centro, em Nhandeara/SP. DÉBITO: R\$28.852,84, posicionado em 25/10/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 21/25, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0008240-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS**

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 0017/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS, RG 44.758.867 SSP/SP, CPF/MF 374.095.378-09, residente e domiciliado na Rua Otaviano Alves Silva, nº 155, Roque Carbone, em José Bonifácio/SP. DÉBITO: R\$12.676,95, posicionado em 22/10/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 17/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio

Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0008247-43.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DE MELO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 0018/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: JOSÉ ANTONIO DE MELO, RG 33.639.628-4 SSP/SP, CPF/MF 214.426.388-42, residente e domiciliado na Av. Doze de Março, nº 803, Jardim Primavera, em Zacarias/SP. DÉBITO: R\$36.871,90, posicionado em 23/10/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Buritama/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 19/23, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0008250-95.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MOREIRA DA SILVA NETO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 0021/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerido: JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO, RG. 7.090.663-4 SSP/SP, CPF/MF 737.360.408-06, Rua Iolanda Capatti Cornachioni, nº 54, Bairro João Paulo II, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$14.134,51, posicionado em 23/10/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. FILHO, conforme petição inicial. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0008252-65.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO AUGUSTO OLIVA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 0022/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerido: MARCELO AUGUSTO OLIVA, RG. 30.212.588 SSP/SP, CPF/MF 278.825.908-51, Rua Profª Marinha do Nascimento, nº 1.220, Res. C. Jardim, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$14.916,31, posicionado em 23/10/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no

Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0008311-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN PIERRE LOURENCO**

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 0019/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: JEAN PIERRE LOURENÇO, RG 20.274.279 SSP/SP, CPF/MF 070.678.578-99, residente e domiciliado na Rua Geraldo Egidio Giacoia, nº 159, Jardim Tropical, Olímpia/SP. DÉBITO: R\$30.938,86, posicionado em 29/10/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 19/23, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0008422-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO APARECIDO CANO**

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 0020/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: BENEDITO APARECIDO CANO, RG 16.819.257 SSP/SP, CPF/MF 087.835.498-03, residente e domiciliado na Rua Cajaras, nº 1.024, Jd. Aeroporto, em Novo Horizonte/SP. DÉBITO: R\$25.649,34, posicionado em 23/11/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 20/24, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2037**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008355-48.2007.403.6106 (2007.61.06.008355-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDIR CARVALHO DA COSTA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Aprecio o pedido formulado pelo autor às fls. 147/148.A alegação de inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 será analisada no momento da sentença.Em relação ao pedido de suspensão do feito, indefiro, pois houve regulamentação da Lei nº 12.651/2012, tratando do plano de recuperação ambiental (Decreto nº 7.830/2012). Assim, no curso do processo ou no momento da sentença a aplicação de tais dispositivos será analisada.Dê-se ciência às partes do Relatório de Vistoria realizado pelo IBAMA juntado às fls. 151/155.Abra-se vista às partes para alegações finais.Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, intime-se o réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008365-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008365-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Ante a manifestação do autor de fls. 287, prossiga-se o feito. Dê-se ciência às partes do Relatório de Vistoria realizado pelo IBAMA juntado às fls. 289/295.Abra-se vista às partes para alegações finais.Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, intime-se o réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008870-83.2007.403.6106 (2007.61.06.008870-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Aprecio o pedido formulado pelo autor à fls. 186.A alegação de inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 será analisada no momento da sentença.Em relação ao pedido de suspensão do feito, indefiro, pois houve regulamentação da Lei nº 12.651/2012, tratando do plano de recuperação ambiental (Decreto nº 7.830/2012). Assim, no curso do processo ou no momento da sentença a aplicação de tais dispositivos será analisada.Dê-se ciência às partes do Relatório de Vistoria realizado pelo IBAMA juntado às fls. 192/195.Abra-se vista às partes para alegações finais.Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, intime-se o réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008872-53.2007.403.6106 (2007.61.06.008872-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BATISTA GREPE(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Ante a manifestação do autor de fls. 288, prossiga-se o feito.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0036/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SPAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ÁLVARO JOSÉ MARIN Ante a manifestação do autor de fls. 303, prossiga-se o feito.Considerando que a(s) testemunha(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo réu, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias:a) ANTONIO FELISBINO MARQUES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 3.158.354-4 - SSP/SP, com endereço na Rua João Machado Garcia, nº 479, na cidade de Orindiúva-SP;b) JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG nº 9.759.126-9 - SSP/SP, com endereço na Rua

Eugenio Luizon, nº 620, na cidade de Orindiúva-SP;c) CARLOS ROBERTO BORGES, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 6.957.436 - SSP/SP, com endereço na Av. José Nunes dos Santos, nº 471, na cidade de Orindiúva-SP.Instrua-se com as cópias de fls. 02/15, 82/83, 93/114, 241/248, 252/254, 287, 294 e 297/298 (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Após, intime-se o réu ÁLVARO para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010787-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010787-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LOURDES OVIDIO FREDERICO X MARIO ANSELMO FREDERICO X MARCIO ANTONIO FREDERICO X ROSALINA OVIDIO FREDERICO X MARCO AURELIO FREDERICO X SILVANA KATIE ALEVE GARCIA FREDERICO X MAURO ANDRE FREDERICO X ROSANGELA APARECIDA BALESTRIERI FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, as preliminares e a alegação de inconstitucionalidade serão analisados no momento da sentença.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Aprecio o pedido formulado pelo autor às fls. 300/301.A alegação de inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 será analisada no momento da sentença.Em relação ao pedido de suspensão do feito, indefiro, pois houve regulamentação da Lei nº 12.651/2012, tratando do plano de recuperação ambiental (Decreto nº 7.830/2012). Assim, no curso do processo ou no momento da sentença a aplicação de tais dispositivos será analisada.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002267-86.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEBER SIMONATO

Intime-me a autora para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 10/12/2012.Intimem-se.

**0002380-40.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO SOUZA COSTA

Intime-me a autora para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 10/12/2012. Intimem-se.

**0007108-27.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DO ROSARIO FURTADO MIRANDA CARVALHO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0007524-92.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGENOR PEREIRA DE LIMA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 85) contida na carta precatória devolvida.

**0009149-64.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 136/139.Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se.

**0005661-67.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS  
Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

**0008381-07.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES  
Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se novamente o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001939-88.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARINA PEDRO  
Considerando o decurso do prazo sem manifestação, e considerando a cota de fls. 42 verso, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002332-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

**0002351-19.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO  
Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela autora/exequente a fls. 35, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 31/32.Ademais, a autora/exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).Considerando o ano e modelo do veículo de fls. 36/37, traga a autora a avaliação do mesmo para se verificar a viabilidade da sua alienação.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008449-93.2007.403.6106 (2007.61.06.008449-9)** - ADIVAH PEREIRA BARBOSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3)** - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3)** - SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃOFls. 431/432. A União reitera pedido de avaliação de imóvel penhorado às fls. 404, por estimativa, bem como o registro da penhora no CRI competente, além da intimação da devedora sobre a referida penhora.Em decisão de fls. 413, foi determinada a avaliação do imóvel penhorado na Comarca de Praia Grande - SP, por estimativa, em razão do mesmo se encontrar fechado. A oficiala de justiça desta subseção judiciária certificou, às fls. 420, que não poderia avaliar o imóvel, em virtude de se encontrar em comarca diversa da abrangida pela competência desta subseção judiciária, além de haver peculiaridades locais sobre o valor do bem, razões que poderiam implicar em uma avaliação significativamente maior ou menor que o valor real do bem.Embora a avaliação por estimativa seja possível, entendo que, no presente caso, a avaliação presencial retratará de maneira mais fiel o valor real do imóvel. Diante do exposto:1. Assim, torno sem efeito o 2º parágrafo da decisão de fls.

413.2. Depreque-se ao juízo da Comarca de Praia Grande - SP, para que proceda à avaliação do imóvel penhorado às fls. 404. Caso o mesmo encontre-se fechado, o oficial de justiça responsável deverá comunicar ao juízo deprecado, solicitando ordem de arrombamento e/ou força policial, nos termos dos arts. 660 a 662 do CPC.3. Sem prejuízo, intime-se a devedora da penhora, no endereço informado no último parágrafo da petição de fls. 431-verso.4. Proceda-se ao registro da penhora on-line do imóvel descrito acima, via sistema ARISP.Intimem-se.

**0005627-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005627-7)** - ANTONIO ROMANO X ALCIDES FERRARI X SILVIO GATTAZ MUGAYAR X NILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO BARBIERI - ESPOLIO X ELZA BARBIERI MARQUEZINI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante.Não comprovado nos autos que ELZA BARBIERI MARQUEZINI é inventariante dos bens deixados por ANTONIO BARBIERI e FRANCISCA NUCCI BARBIERI, indefiro o requerimento formulado às fls. 266/269.Defiro, outrossim, o pedido formulado no último parágrafo de fl. 269, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros.Intimem-se.

**0006264-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006264-2)** - MAURO JOSE DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a proposta de acordo formulado e os cálculos (f. 195) mencionados no Termo de audiência divergem dos valores apontados no próprio termo (f. 193), diga o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao autor.Intime(m)-se.

**0009981-68.2008.403.6106 (2008.61.06.009981-1)** - OLIVIO BUZUTI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro a permanência dos autos em secretaria, conforme requerido pelo INSS à fl. 127.Com o retorno da impugnação da assistência judiciária, que se encontra no Tribunal Regional Federal em grau de recurso, estes autos poderão ser desarquivados para as providências de execução do julgado, se o caso.Arquivem-se com baixa.Intimem-se.

**0009151-34.2010.403.6106** - BENEDITO JOSE ARAUJO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0002070-97.2011.403.6106** - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0003934-73.2011.403.6106** - JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente em efeito devolutivo, art. 520, VII do CPC.Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004509-81.2011.403.6106** - SILVANIR LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

**0005191-36.2011.403.6106** - JOAQUIM FRANCISCO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do documento juntado pelo Sr. Perito.

**0007192-91.2011.403.6106** - MARIA JOANA DE JESUS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0008300-58.2011.403.6106** - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentOS.Pondero ainda o artigo 45 da Lei 8213/91 quando diz assistência permanente de outra pessoa refere-se a situação fática que implica em gastos extras e não a uma circunstância médica. Aliás, o anexo do Decreto 3048/99 deixa claro hipóteses onde se presume a necessidade de auxílio de terceiros (itens 1 a 8), acrescido do item 09, onde a constatação da necessidade de auxílio é direta. Pois bem, se quando da aposentadoria qualquer dos itens (1 a 8) for constatado, será devido o auxílio - sem mesmo qualquer perícia médica - por conta da presunção supramencionada. Todavia, não sendo o caso, é do entendimento deste juízo que a visita no ambiente de residência do incapaz é a melhor forma de avaliar como as atividades da vida diária estão - de fato - sendo realizadas, bem como se há alguém auxiliando - realmente - o incapaz ou, finalmente, até que ponto a falta do auxílio de terceiros tem atrapalhado as atividades diárias. Por tais, motivos, colocando a salvo entendimento em sentido contrário.Venham os autos conclusos para sentença.

**0000194-73.2012.403.6106** - TEREZA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a informação de que a autora mudou para Maringá/PR, conforme f. 74, retire-se da pauta a audiência designada para 17/04/2013 às 15:00 horas.Adite-se a Carta Precatória nº 0508/2012, distribuída no juízo federal de Maringá-PR sob o nº 5000397-11.2013.404.7003, chave para consulta 165757235213, expedida para oitiva de testemunhas, para que seja também realizado o Depoimento Pessoal da Autora Tereza dos Santos, brasileira, beneficiária de benefício assistencial, viúva, inscrita no RG nº 35.726.127-6 e CPF nº 053598739-06 residente na Rua Pioneira Rosa Portela da Silva, nº 857, Jardim Montreal, Maringá/PR, CEP: 87070-660.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0000352-31.2012.403.6106** - CLAUDETE APARECIDA MARTINS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a documentação juntada defiro a habilitação de José Donizete Camacho conforme requerido às f.82, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): José Donizete Camacho, sucedido(a): Claudete Aparecida Martins.Defiro a produção de perícia indireta, concedendo aos autores 10 (dez) dias para que juntem documentos relacionados ao estado de saúde da falecida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000624-25.2012.403.6106** - JOAO FERREIRA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26 (vinte e seis) de Março de 2013, às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

**0000826-02.2012.403.6106** - LAIR DA SILVA SANTANA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 107, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000828-69.2012.403.6106** - ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA

GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o requerido à f. 141, cópia autêntica de sua certidão de nascimento, vez que nos autos já se encontram os documentos necessários para que a autora comprove sua filiação. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Defiro a produção de perícia indireta. Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, para a realização de perícia médica indireta. Intime-se o referido profissional, por mandado, encaminhando-lhe cópias do laudo padronizado do Juízo e dos documentos de fs. 30/69; 78/108 e 136. Deverá o Sr. Perito preencher e encaminhar a este Juízo o referido laudo, no prazo de 30 (trinta) dias após sua intimação, respondendo aos quesitos ali formulados, observando-se que a pessoa de Dalva José Domingues já é falecida, sendo pertinente a fixação da data do surgimento de eventual incapacidade do mesmo.

**0001799-54.2012.403.6106** - MARIA VALDETE JODAS DA SILVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 78, a seguir transcrita: foi designado o dia 11 de Março de 2013, às 13:50 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de José Bonifácio.

**0001928-59.2012.403.6106** - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 95, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002002-16.2012.403.6106** - JOSE CAMPAGNUCI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 56/65 e f. 93/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.48), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Schubert Araújo Silva e do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0002442-12.2012.403.6106** - JULIO CESAR BARBOSA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0002592-90.2012.403.6106** - APARECIDA RODRIGUES DE ALFENAS INNOCENTI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 75/82, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.23), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Sra. Maria Regina dos Santos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0002894-22.2012.403.6106** - MARIA DIAS DA ROCHA MARTINS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO

ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Observando que a perícia foi realizada em 19/11/2012, em razão de comparecimento espontâneo, abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 39/43, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.21), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0003255-39.2012.403.6106 - CARLA RENATA VENDRAMINE (SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/44. Houve emenda à inicial às fls. 61/63 e às fls. 48/63 a autora interpôs agravo de instrumento da decisão que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 98). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos às fls. 100/107 e 108/115. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 55/73). As partes apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 117/118 e 150. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a parte autora possui qualidade de segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender da consulta aos dados do CNIS de fls. 14. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Resta saber se quando do início da incapacidade mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação da autora frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que ela teria perdido a sua condição de segurada em 31/01/2007. É que, conforme se vê dos autos, o último contrato de trabalho ocorreu entre julho de 2005 e janeiro de 2006. Entretanto, observo pelos dados constantes do CNIS de fls. 14, que após o encerramento do último vínculo, a autora não voltou a trabalhar com anotação em CTPS ou vertendo recolhimentos como contribuinte individual, o que faz presumir que se manteve desempregada, fazendo jus à aplicação do disposto no 2º do artigo 15 da Lei 8213/91 a seguir transcrito: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a aplicação do citado dispositivo, a autora, tendo encerrado seu último vínculo empregatício em 31/01/2006, manteve a condição de segurada até 31/01/2008. Passo então à análise da incapacidade. Observo que os laudos dos médicos peritos nas áreas de cardiologia e neurologia concluíram pela incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho desde 13 de setembro de 2007, quando sofreu um acidente

vascular cerebral. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado em 25/01/2012, data do requerimento administrativo do benefício. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora CARLA RENATA VENDRAMINE, a partir de 25/01/2012, conforme fundamentado, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Carla Renata Vendramine CPF 070.679.278-54 Nome da mãe Guiomar Maria dos Santos Endereço Rua Elza Duma Chaddad, 750, Parque Residencial Lauriano, nesta cidade Número do Benefício n/c Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 25/01/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003608-79.2012.403.6106** - BERNARDINO PEDRO GERMONI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004100-71.2012.403.6106** - CLARICE CORREA DA CRUZ (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo INSS. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004528-53.2012.403.6106** - MARIA LUCINDA FERREIRA (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004633-30.2012.403.6106** - ANA MARIA COSTA PINTO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EUNICE GARCIA

Verificado o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 120, impõe-se a decretação da revelia. Considerando que há contestação do INSS, não incidem os efeitos do art. 334, IV, do CPC, perseverando, contudo, a dispensa de intimação dos atos processuais. Neste sentido: Ao Estado revel aplica-se a regra do art. 322, correndo prazos independentemente de intimação (STJ-4ª Turma, Ag 47.754-1-RS-AgRg, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.3.95, negaram provimento, v.u., DJU 8.5.95, p. 12.395). Ante o pedido de depoimento pessoal feito à fl. 72, designo audiência de instrução para o dia 13 (TREZE) DE MARÇO DE 2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0004770-12.2012.403.6106** - MARILDA PEREIRA DA SILVA (SP056894 - LUZIA PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0004850-73.2012.403.6106** - SOLANGE APARECIDA PAULINO DA SILVA (SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26 (vinte e seis) de Março de 2013, às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

**0004864-57.2012.403.6106** - MARLENE VIANA SANCHO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de clínica médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 (vinte) de Fevereiro de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará no Hospital de Base, na Av. Faria Lima, 5544, NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 20 (vinte) de Fevereiro de 2013, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanitas, na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0005065-49.2012.403.6106** - JULIO CESAR GENTIL (SP220643 - GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 95/107, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005110-53.2012.403.6106** - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 (dezoito) de Fevereiro de 2013, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanitas, na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0005768-77.2012.403.6106** - ANDREIA CRISTINA ROS MARTINS SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 (vinte e dois) de março de 2013, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua XV de Novembro, 3687, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos

(CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006141-11.2012.403.6106** - CARLA FRANCIELE RAMOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 de Março de 2013, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649, Centro - Clínica Humanitas, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006177-53.2012.403.6106** - IRENE DA SILVA MATOS(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

**0006503-13.2012.403.6106** - LUIZ COBACHO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0006891-13.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Schubert Araújo Silva, médico(a) perito(a) na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 de Fevereiro de 2013, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Fritz Jacobs, 1211, bairro Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de

45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007140-61.2012.403.6106 - ARACI ORSINI VITERI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio a Sra. Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0007980-71.2012.403.6106 - LUCI ALVES DE SOUZA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a autora teve benefício no valor de R\$ 622,00 cessado em 31/10/2012 e considerando que a soma das parcelas em atraso não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos R\$ 37.320,00, valor este que define a competência para este tipo de feito, e mais considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta subseção em 23/11/2012 Provimento 358 de 27/08/2012, reconheço de ofício a incompetência absoluta desse juízo para o seu processamento, determinando a redistribuição ao Juizado Especial Federal - São José Rio Preto-SP.

**0008344-43.2012.403.6106 - MARISA APARECIDA PALHARINI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0008362-64.2012.403.6106 - MARIA HELENA ZANON GILLOTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, remetam-se estes autos à Justiça Federal de Catanduva, com as nossas homenagens, e baixa distribuição.

**0008388-62.2012.403.6106 - OLINDA FACUNDINI CALDEIRA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor do benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por idade urbana - requerido administrativamente

em 04/07/2012 é de R\$ 622,00. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 10.574,00, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos (R\$37.320,00). Como a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta em razão do valor da causa, e considerando a instalação desta Vara especializada nesta subseção em 23/11/2012 (Provimento 358 de 27/08/2012), data anterior ao ajuizamento desta ação, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002946-86.2010.403.6106** - JOAO LOPES DE AQUINO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 126.

**0003670-56.2011.403.6106** - JODELINA PIRES(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 123, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006217-69.2011.403.6106** - CLEONICE ROVEDA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da Carta Precatória de fl. 112.

**0006437-33.2012.403.6106** - VALENTINO CARDOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0006857-38.2012.403.6106** - LUIZ MARIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 (treze) de Março de 2013, às 15:30 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007984-11.2012.403.6106** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WALMIR THOMAZ(SP014974 - ENNIO THOMAZ E SP027913 - MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1620/2012 Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação RUI GUIMARÃES, residente na Avenida Comendador Macour Daud, nº 211, Jardim Santa Catarina, nesta, designo o dia 04 de abril de 2013, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0002767-53.2012.406.6181. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

**0008260-42.2012.403.6106** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS E OUTROS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu(s): JOSINETE BARROS FREITAS e OUTROS Designo o DIA 03 DE ABRIL DE 2013, ÀS 17:30 HORAS, para colher o depoimento pessoal do réu JONAS MARTINS DE ARRUDA, preso e recolhido do Centro de Detenção Provisória. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória para as providências necessárias para que o réu seja inquirido pelo sistema de teleaudiência. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 2002.35.00.010311-1, da 3ª Vara Federal de Goiânia - Seção Judiciária do Estado de Goiás, requerido pelo Ministério Público Federal contra Josinete Barros Freitas e Outros. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do MPF que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas

Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000153-72.2013.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2013 Para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Gilmar Araújo Rodrigues: IVAN DAMAS FERREIRA JUNIOR, portador do RG nº 28.835.592-1, com endereço na Avenida José Munia, nº 6300, Apto 14, Torre 2, Jardim Francisco Fernandes; MARCOS RENATO BUOSI, portador do RG nº 19.245.749-4, com endereço na Avenida Potirendaba, nº 1345, Bairro Santa Luzia; e AURÉLIO JOSÉ VOLPI, portador do RG nº 89.737-SSP/DF, com endereço na Rua Cândido Leite Neves, nº 276, Bairro Jardim Santa Tereza, todos nessa cidade de São José do Rio Preto-SP, designo o dia 13 de junho de 2013, 16:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000435-27.2011.403.6124. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de MANDADO. Intimem-se.

**0000213-45.2013.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MARGARETE APARECIDA CARIOLI X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO 0132/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: MARGARETE APARECIDA CARIOLI Réu: UNIÃO FEDERAL Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) WEDER JOSÉ FONTOURA, com endereço na Rua Dr. Carlos Gomes, nº 303, Jardim Conceição, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 12 DE JUNHO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0000969-80.2011.403.6120, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, requerido por Margarete Aparecida Carioli contra a União Federal. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção da ré União Federal que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000222-07.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-68.2012.403.6106) DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Indefiro também o pedido de assistência judiciária gratuita. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Em relação a embargante Mara Lucia Tadini, não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela embargante, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Intimem-se os embargantes para: a) regularizarem a representação processual da embargada MARA LUCIA TADINI, juntando procuração aos autos; b) declararem o valor da execução que entendem correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil; c) atribuírem à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Certifico e dou fê que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para as providencias necessárias junto ao CRI.

**0006146-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006146-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X MARIA TEREZA NUNES SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

DECISÃO/OFÍCIO 0056/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA e OUTROSAPrecio o pedido da exequente de fls. 525/verso.Para Penhora do imóvel declarado a fls. 503 deverá a exequente juntar certidão de matrícula do referido imóvel, no prazo de 10(dez) dias.Quanto a Penhora sobre os direitos societários do executado Edison Luis Nunes, resta prejudicado, considerando a consulta do CNPJ junto a Receita Federal do Brasil de fls. 526/531.Defiro o levantamentos de valores em favor da CAIXA.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito das contas judiciais nº 3970-005-00300990-8 e 3970-005-00300991-6, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação do Contrato nº 36805100033960 (Meridional), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 431, 436 e 465. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009982-29.2003.403.6106 (2003.61.06.009982-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA LOPES(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

DECISÃO/OFÍCIO 0031/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExecutado: LUCIANA LOPES Defiro parcialmente o pedido da exequente formulado a fls. 150/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00300106-0, revertendo-se em favor da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS a título de recuperação de crédito do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - contrato nº 8.2205.6081.915-4, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 112. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos.Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD e INFOJUD dos últimos 04 anos, requerido pela exequente a fls. 150/verso, resta indeferido, vez que à Penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição.Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD e INFOJUD dos últimos 04 anos, requerido pela exequente a fls. 150/verso, resta indeferido, vez que à Penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do teor de fls. 111/114.

**0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X ROBERTO LUCATO HANSEN X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA

Chamo o feito à ordem.Deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de fls. 264.Considerando a notícia de falecimento do executado ROBERTO LUCATO HANSEN, conforme certidão de fls. 33, suspendo a execução

nos termos do art. 791, II, do CPC. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação do espólio. Intime(m)-se.

**000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3)** - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA - ESPOLIO X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para apresentação dos cálculos atualizados, requerido pela exequente a fls. 293. Intime(m)-se.

**0000141-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA CATANDUVA ME X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 0095/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA CATANDUVA ME E OUTRO Intimem-se os executados FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA CATANDUVA ME, na pessoa de seu representante legal, e FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA, AMBOS com endereço na Rua José Monteiro, nº 07, Bairro Primavera, na cidade de Nova Granada-SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0000141-34.2008.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0002271-26.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0009112-37.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002396-57.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES ME X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES

Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

**0002764-66.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D LEDESMA CASSADO ME X DEISINETE LEDESMA CASSADO

DECISÃO/MANDADO nº 0133/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: D. LEDESMA CASSADO ME E OUTRA Converto em Penhora a importância de R\$ 1.696,09 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301751-0, na Caixa Econômica Federal (f. 80). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora a executada DEISINETE LEDESMA CASSADO, com endereço na Rua Luiz Perassa, nº 120, Jd. Boa Vista III, na cidade de Urupês - SP. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 78 e 80). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007472-62.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO - ME X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, requerido pela exequente a fls. 92/verso, vez que à Penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0001783-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIRES & DUTRA LTDA X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES Fls. 118/128: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 120/124 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003038-93.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0004701-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Considerando a instalação da Vara Federal em Catanduva-SP, e considerando a decisão de fls. 76/77, resta prejudicado o pedido da CAIXA de fls. 78/79. Intimem-se.

**0005784-31.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO DA CONCEICAO  
DECISÃO/ MANDADO 0104/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: REGINALDO DA CONCEIÇÃO Designo os dias 11/04/2013 e 25/04/2013, ambos às 13:15 horas, para a realização, respectivamente, do primeiro e segundo praxeamento/leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 46/47, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, no átrio deste Fórum. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Leônidas da Cunha Viana, nº 701, Jardim Antunes, nesta cidade e aí proceda: a) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) descrito(s) no Auto de Penhora e Depósito de fls. 46/47, certificando o estado em que se encontra(m); b) INTIME o executado e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), REGINALDO DA CONCEIÇÃO, com endereço na Rua Leônidas da Cunha Viana, nº 701, Jardim Antunes, nesta cidade, da avaliação e do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões do bem penhorado; c) INTIME o cônjuge sendo bem imóvel; d) INTIME o(s) proprietário(s) sendo bem de terceiro; INTIME o credor hipotecário bem como o usufrutuário acima mencionado(s); e) CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido; Instrua-se com cópia de fls. 44/47. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Sendo bem imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007810-02.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0008378-18.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO BRAMBATI  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0008418-97.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LABORATORIO SALBEGO ANALISES CLINICAS S/C LTDA X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005208-38.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-26.2006.403.6106 (2006.61.06.004718-8)) JUSTICA PUBLICA X VANESSA PLAGGE(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Considerando que as partes apresentaram quesitos, nomeio os Dr(s) Antonio Yacubian Filho e Hubert Eloy Richard Pontes, médicos-peritos na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos, foi agendado o dia 27/02/2013, às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na Clínica Humanitas, na rua Rubião Junior, 2649, São José do Rio Preto. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica. Intime-se, pessoalmente ré VANESSA PLAGGE para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). O laudo pericial deverá ser confeccionado no prazo de 45 dias (CPP, art. 150, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0000072-26.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008826-59.2010.403.6106) ANTONIA MONTEIRO PAVAN(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)

Apense-se aos autos de nº 0008826-59.2010.403.6106. Considerando que as partes apresentaram quesitos, nomeio os Dr.(s) Antonio Yacubian Filho e Hubert Eloy Richard Pontes, médicos-peritos na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos, foi agendado o dia 06/03/2013, às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na clínica Humanitas na rua Rubião Junior, 2649, centro, São José do Rio Preto. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente a ré ANTONIA MONTEIRO PAVAN para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). O laudo deverá ser confeccionado no prazo de 45 dias (CPP, art. 150, parágrafo 1º). Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001662-09.2011.403.6106** - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004621-16.2012.403.6106** - OFC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FILIPE SALLES DE OLIVEIRA X OSCAR DE CAMARGO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 268/269. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005267-26.2012.403.6106** - H.L.DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 383, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente

devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000167-56.2013.403.6106** - PRERFEITURA DO MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o impetrante para:a) Promover emenda a inicial com a qualificação das partes, bem como o endereço para notificação das autoridades ditas coatoras, nos termos do art. 282, II, do CPC; b) Promover a autenticação da Procuração pública de fls. 16, vez que somente a autenticação em cartório ou por quem tem fé pública é que permite a presunção legal da autenticidade do mesmo, considerando que tal poder depende de Delegação do Poder Público, especialmente considerando a presunção de veracidade decorrente dos atos emanados sob o manto da mencionada fé pública;c) Fornecer cópia da emenda ou de documentos, eventualmente juntados em razão desta decisão, a fim de complementarem as contrafés.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005774-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005774-6)** - ALVORINA BRENTAN PITAO(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALVORINA BRENTAN PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o falecimento da subscritora conforme f. 307, defiro o ingresso do inventariante Odair Fernandes Gallego CPF 510.278.368-87, representante do espólio de Lea Aparecida Aziz Gallego, na qualidade de terceiro interessado.Encaminhe-se o feito ao SUDP para anotação.

**0003441-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003441-0)** - SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X SEBASTIAO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados pela Contadoria.

**0005653-03.2005.403.6106 (2005.61.06.005653-7)** - LAUDELINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAUDELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a AVERBAÇÃO do período do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº.

1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7)** - MARIA ODETE RETUCI GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o processo encontra-se em fase de expedição de RPV, intime-se a autora para que esclareça quanto a pertinência da petição de fls. 208/211.

**0002715-30.2008.403.6106 (2008.61.06.002715-0)** - FLORINDA MARIA DE CAMARGO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE

TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLORINDA MARIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 117, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s)

REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 88 (oitenta e oito) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1)** - JOAO CARLOS SELEGUIM(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS SELEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados às f. 527/536.

**0002650-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002650-2)** - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 155, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s)

REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 86 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004320-40.2010.403.6106** - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC). Conforme Cláusula Sexta do Contrato (f. 162) há ônus ao autor, então o limite não pode ultrapassar 20%, segundo regra criada pelo Tribunal de Ética da OAB/SP. Cumpra-se a decisão de f. 164.

**0008318-16.2010.403.6106** - THIAGO CORREA DA CUNHA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X THIAGO CORREA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 168, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de

cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218874 - CRISTIANE STECH)

Ciência ao Sr. LÁZARO ROBERTO PETROCHELI do teor da petição da CAIXA de fls. 4033/4035. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007583-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO

Defiro parcialmente o pedido da autora de fls. 226/verso. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD e INFOJUD dos últimos 05 anos, resta indeferido, vez que à Penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Intime-se novamente a exequente (EBCT) para se manifestar acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 266 e 269. Intimem-se.

**0012481-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012481-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: SEBASTIÃO GERALDO DE LIMA Intime-se o réu SEBASTIÃO GERALDO DE LIMA, nos endereços abaixo relacionados: a) Rua Pedro de Oliveira, nº 21, Guaraci - SP; b) Rua Benjamim Constant, nº 1210, Centro, Olímpia - SP; c) Alameda João Vanti, nº 505, Jd. Paulista, Olímpia - SP; d) Rua Otto Henrique Mahle, nº 10, Centro, Cep. 14700-360, Bebedouro-SP; e) Rua Angelo Santini, nº 465, Campo Belo, Olímpia - SP. Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0012481-44.2007.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO

**FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA**

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 04 anos, requerido pela autora a fls. 52/verso, vez que à Penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição. Manifeste-se a autora pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

**0004339-46.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI**

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 04 anos, requerido pela autora a fls. 58/verso, vez que à Penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição. Manifeste-se a autora pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se.

**0007103-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO ALECIO MANENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALECIO MANENTE**

Fls. 34/37: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0007116-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO COSME ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO COSME ARAUJO SILVA**

Defiro em parte o pedido da autora de fls. 34/verso. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, resta indeferido, vez que inoportuna, considerando que esta ação foi proposta em 19/10/2011. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002707-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO**

Fls. 29/35: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 31/34 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004436-90.2003.403.6106 (2003.61.06.004436-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ALVES BORGES(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA)**

Considerando a certidão de fls. 228, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 225, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

**0009634-74.2004.403.6106 (2004.61.06.009634-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)**

Chamo o feito à ordem. Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0011904-71.2004.403.6106 (2004.61.06.011904-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NUNES DE PAULA(SP217408 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE)**

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 227/228 reconheceu de ofício a extinção da punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 114, II, todos do Código Penal, transitou em julgado (fls. 236), providenciem-se as

necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se e arquivem-se.

**0001118-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001118-6) - JUSTICA PUBLICA X EHRLICHT ALCANTARA DE QUEIROZ LIMA X IVAN ABREU HONORATO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE RUBENS ALVES(GO011874 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA) X GEREMIAS BORGES DOS SANTOS X HAMILTON FRANCA X LEANDRA MARQUES PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAROLINE RIBEIRO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)**

Fls. 606/608: Acolho a manifestação do MPF para:a) determinar a citação da ré Leandra Marques Pereira de Souza, nos termos do artigo 371 do Código de Processo Penal, intimando-a para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo;b) determinar o prosseguimento do feito em relação aos réus Ivan Abreu Honorato e José Rubens Alves.Considerando que o acusado Ivan constituiu defensor (fls. 551) e que este declarou ter o réu tomado conhecimento dos fatos (fls. 549/550) declaro-o citado. Intime-se o seu defensor para responder a acusação por escrito nos termos dos artigos 366 e 366-A, ambos do CPP.Determino que a secretaria proceda as diligências necessárias no sentido de verificar o cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo pelo réu Geremias Borges dos Santos.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Segue sentença.SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_/2013RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal em face de Hamilton França, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, nascido em 04/06/1983, na cidade de Lucélia-SP, filho de Edivaldo França e de Maria Rampasso, portador do RG n 4.562.332-SSP/SP e do CPF nº 004.896.961-39 Caroline Ribeiro da Silva, brasileira, solteira, vendedora autônoma, nascida em 04/06/1984, natural de Goiânia/GO, filha de Sebastião Ribeiro da Silva e de Terezinha Ribeiro de Moraes, portadora do RG nº 4.596.015-SSP/SP e do CPF nº 002.079.251-43 Geremias Borges dos Santos, brasileiro, convivente, vendedor ambulante, nascido em 06/11/1984, natural de Estreito-MA, filho de João Petronilio dos Santos e de Maria Santana Borges dos Santos, portador do RG nº 4.948.658/SSP/SPA denúncia foi recebida em 15/01/2008 (fls. 322/323).O MPF apresentou manifestação às fls. 606/608 requerendo a absolvição sumária de tais réus.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime.A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que o fato imputado aos réus é a apreensão de mercadorias no valor de R\$ 17.916,36 (Hamilton), R\$ 16.628,31 (Caroline) e R\$ 8.397,94 (Geremias), sendo que os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias somariam, respectivamente R\$ 8.958,18, R\$ 8.314,16 e R\$ 4.173,97, portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância.De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se

exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDOTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO

PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES. ....2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado)No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO.I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido.(TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado)Assim, considerando que o valor da elisão é inferior a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada aos Réus. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente HAMILTON FRANÇA, CAROLINE RIBEIRO DA SILVA E GEREMIAS BORGES DOS SANTOS da acusação de prática do crime descrito no art. 334, caput do Código Penal.Custas, ex lege.Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008641-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008641-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DELCI ANTONIO DE OLIVEIRA X DORIVAL LUIZ CARAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X DUZAMIRA DE MELO**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0034/2013. Face à certidão de fls. 271-verso, intime-se o réu Dorival Luiz Caran para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Odem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60

(sessenta) dias. Réu(s): DORIVAL LUIZ CARAN Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: DORIVAL LUIZ CARAN, portador do RG nº 7.640.357-9-SSP/SP e do CPF Nº 736.262.958-34, com endereço na Rua Sarkis Darakahian, nº 3151, Jardim Santa Rita, nessa cidade de Mirassol-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Para instrução desta segue cópias de fls. 271 e verso. Intimem-se.

**0001550-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001550-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000619-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE BARCELOS(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO) X JOSE BENTO SAQUETI X JOSE CARLOS JACOMASSI

DECISÃO/OFÍCIO nº 0044/2013. Face à certidão de fls. 264 (verso), declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Wilson Rodrigues da Cunha. Com a finalidade de se instruir a carta precatória nº 279/2012, oficie-se ao Fórum de Nova Granada comunicando esta decisão. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de ofício.

**0008912-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008912-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ELENI BOMBARDA LUCATTO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Considerando a notícia do falecimento da testemunha José Armando Fatareli (fls. 499), manifeste-se a defesa. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão.

**0004313-48.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS(MG061232 - CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1900**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002264-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002264-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADSTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA  
DECISÃO PROFERIDA EM 22 DE OUTUBRO DE 2012. Execução Fiscal n. 0002264-10.2005.403.6106 (e apensos 0007638-07.2005.6106 e 0002266-77.2005.403.6106) Exequente: INSS/Fazenda Nacional Executado(s) principal: Sertanejo Alimentos S/A - Em recuperação judicial. CDA(s) n(s): 35.667.847-4, 60.047.895-5 e 35.667.826-1 Valor: R\$ 9.630.947,00 (em 2005) Decisão mandado MCPA n. 2169/2012. Decisão Carta Precatória n. 293/21012. Fls. 1238/1247: requer a Fazenda Nacional, fundamentando no art. 124, do CTN, a inclusão no pólo

passivo de várias empresas, por entender que formam um grupo econômico. Requer, também, fundamentando na confusão patrimonial, a inclusão dos administradores de referidas empresas, conforme previsão do art. 50, do Código Civil. Decido. A presente execução tem por objeto a cobrança de créditos previdenciários. Referidas dívidas foram lançadas em nome de Sertanejo Alimentos S/A que, conforme alegado pela exequente, passou a integrar o Grupo Arantes. Pretende, agora, a exequente atribuir a responsabilidade dos créditos executados neste feito a várias outras empresas, que alega também integrarem o Grupo Arantes. Os indícios de aquisição da executada pelo Grupo Arantes são evidentes, pois incluída no plano de recuperação judicial formulado por este. O grupo Arantes é, portanto, sucessor tributário da executada, conforme disposto no art. 133, do CTN. A alegação de que as empresas indicadas fazem parte do Grupo Arantes tem consistência, pois os indícios mostram que são integradas e administradas por pessoas da mesma família (Arantes). A exploração de objetos sociais semelhantes ou interligados corrobora a tese. A responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico pelas dívidas de uma delas tem amparo no art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91. No que toca à responsabilização dos administradores das empresas, contudo, o requerimento não merece ser acolhido. Observe-se que não foi comprovada a confusão patrimonial alegada. O fato de várias empresas do grupo estarem sediadas no mesmo endereço, sem outros indícios, em tese, não comprova a confusão entre elas e tampouco delas com os sócios. Outrossim, as hipóteses de desconsideração da sociedade para responsabilização dos sócios em matéria tributária, como é o caso dos autos, estão previstas no art. 135 do CTN. Assim, o art. 50 do Código Civil não ampara o requerimento fazendário. Recomendável, portanto, que a exequente, querendo responsabilizar os administradores, traga aos autos indícios da prática de alguma das condutas do art. 135, do CTN. Ante o acima, defiro em parte o requerido pela exequente às fls. 1238/1247 para incluir as empresas no pólo passivo e rejeitar as inclusões de seus administradores. Requisite-se ao SEDI a alteração na autuação para inclusões das seguintes empresas: 1. Arantes Alimentos Ltda, CNPJ 04.113.497/0001-05; 2. Olcav Indústria e Comércio de Carnes Ltda, CNPJ 61.847.539/0001-75; 3. Frigorífico Vale do Guaporé S/A, CNPJ 36.936.912/0001-14; 4. Industrial de Alimentos Cheyenne Ltda, CNPJ 04.649.881/0001-27; 5. Prisma Participações e Empreendimentos Ltda, CNPJ 05.203.793/0001-60; 6. Fiamo Administração de Bens Ltda, CNPJ 05.886.333/0001-83; 7. Pádua Diniz Alimentos Ltda, CNPJ 26.915.892/0001-44; 8. Agropecuária FBH Ltda, CNPJ 05.081.312/0001-90; 9. JJB Industria e Comércio de Carnes Ltda, CNPJ 09.259.223/0001-42; 10. Brasfri S/A, CNPJ 11.955.656/0001-84; 11. Premium Foods Brasil S/A, CNPJ 13.777.437/0001-88; 12. Baram Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 10.540.004/0001-16; 13. O.L.A. Agropecuária Ltda, CNPJ 09.325.901/0001-28; 14. Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda, CNPJ 64.886.286/0001-37; 15. A D Hans Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ 10.156.147/0001-29; 16. Indianópolis SPE Empreendimento Imobiliário Ltda, CNPJ 09.390.702/0001-01; 17. GDA Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 10.534.152/0001-28; 18. ENGEAS Empreendimentos Ltda, CNPJ 01.278.696/0001-85; 19. Albatroz Comércio de Motos Ltda, CNPJ 00.470.277/0001-88; 20. Albatrox Serviços de Cobranças Ltda, CNPJ 00.639.307/0001-37; 21. Albatrox Informações Cadastrais, CNPJ 02.300.897/0001-02; 22. DGA Administração e Participação SS Ltda, CNPJ 14.832.656/0001-85; Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA e MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, nos seguintes termos: a) Atos deprecados para a Comarca de VOTUPORANGA/SP: As citações das sociedades descritas nos itens 1 ao 16, 18, 19, 20 e 21, sendo que a descrita no item 19 deverá ser efetuada na pessoa de Cláudia de Amo Arantes, CPF 098.253.288-19, com endereço na Rua Mato Grosso, 3601, térreo, Santa Eliza, Votuporanga/SP e as demais deverão ser efetuadas na pessoa de Aderbal Luiz Arantes Junior, CPF 029.306.698-10, com endereço na Rua Edson Longo, 2773, Condomínio Villaggio Sanremo, Votuporanga/SP. Não sendo localizadas nos endereços retro, as diligências poderão ser realizadas, ainda, na Rua Amazonas, 4634, térreo, Vila Dutra, Votuporanga/SP (sede da empresa O.L.A. Agropecuária Ltda - item 13), na Rua Mato Grosso, 3531, sala 82, Patrimônio Velho, Votuporanga/SP (sede da empresa ENGEAS Empreendimentos Ltda - item 18), na Avenida Nasser Marão, 1801, I Dist. Industrial João F. Cezare, Votuporanga/SP (sede da empresa Albatroz Comércio de Motos Ltda - item 19) e na Rua Amapá, 3435, térreo, Santa Luzia, Votuporanga/SP (sede da empresa Albatrox Serviços de Cobranças Ltda - item 20). Sendo positivas as citações e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, ficam deprecados, também, a prática dos seguintes atos, a serem diligenciados nos mesmos endereços declinados acima: a) a PENHORA de bens livres de propriedade dos Executados, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; b) as INTIMAÇÕES dos Executados acerca da penhora e que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação; c) o REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado; d) a NOMEAÇÃO de DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; e) a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) e; f) a INTIMAÇÃO do credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. b) Atos a serem cumpridos pelo Oficial

de Justiça desta Subseção: As citações das sociedades descritas nos itens 17 e 22, que deverão ser efetuadas na pessoa de Danilo de Amo Arantes, CPF 098.066.648-17, com endereço na Rua Vicente Baffi, 108, Qd.1, lote 17, Residencial Damha, São José do Rio Preto/SP. Para cumprimento do mandado, determino, pois, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, CITEM os Executados supra mencionados, (ou arremem-lhes bens, se for o caso), nas pessoas de seus representantes legais abaixo indicados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Sendo negativa a diligência citatória, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito. Sendo positiva e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, dê-se vista a exequente para que indique bens passíveis de penhora. Cientifique os executados que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM

19 DE DEZEMBRO DE 2012. Fls. 1733: Observe-se. Cumpra-se e publique-se a decisão de fls. 1726/1728.

**0007638-07.2005.403.6106 (2005.61.06.007638-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA. X ALCIDES BEGA X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UMAR SAID BUCHALLA X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X ITIRO IWAMOTO X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ANIBAL SEQUEIRA DIAS X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADSTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que este feito está apensado desde seu início até a presente data ao de nº 2005.61.06.002264-3, e que não houve determinação deste Juízo para inclusão no pólo passivo dos Responsáveis Tributários ALCIDES BEGA, ETELVINO DE MATOS CANHOTO, UMAR SAID BUCHALLA, JOAQUIM SEQUEIRA DIAS, JOSÉ ANTONIO FERNANDES, ITIRO IWAMOTO, ANTONIO SEQUEIRA DIAS e ANIBAL SEQUEIRA DIAS, requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a correção da autuação, excluindo-os do pólo passivo, até ordem judicial em sentido contrário. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 320/321, visto que o Requerente não é parte nos autos e o presente feito tramita em Segredo de Justiça. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001538-16.2003.403.6103 (2003.61.03.001538-0) - MARIA GORETTI DA FONSECA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis remetam-se os autos ao arquivo.

**0007820-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007820-1)** - ETELVINA MUQUIUTI FISCHI(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a parte Autora o item 2 do despacho de fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis remetam-se os autos ao arquivo.

**0005799-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005799-8)** - LUIZ ANTONIO ALVES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

**0006139-26.2007.403.6103 (2007.61.03.006139-4)** - DJANIRA REIS RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

**0007716-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007716-0)** - MARIA ROSA CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

**0008616-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008616-0)** - RICARDO SALA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

**0009931-85.2007.403.6103 (2007.61.03.009931-2)** - ORLANDO INNOCENTE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

**0010146-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010146-0)** - ROBERTO DE CARVALHO REZENDE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

**0000370-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000370-2)** - PEDRO FRANCISCO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

**0000375-25.2008.403.6103 (2008.61.03.000375-1)** - JONATAS LORENA(SP260225 - OTAVIO JOSE DA CUNHA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001649-24.2008.403.6103 (2008.61.03.001649-6)** - REGINA CELIA DE SOUZA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

**0003109-46.2008.403.6103 (2008.61.03.003109-6)** - JOAQUIM XAVIER DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003855-11.2008.403.6103 (2008.61.03.003855-8)** - JOSE ROZINALDO DA PAZ LEMOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007861-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007861-1)** - KERLEI LAFAETE DE MATOS SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000087-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000087-0)** - OSVALDO PEDRO DO CARMO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000702-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000702-5)** - JULIANA MARIA DOS SANTOS X MARLENE MARIA PEREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003320-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003320-6)** - EMERSON AUGUSTO FORTIN(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005810-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005810-0)** - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000950-62.2010.403.6103 (2010.61.03.000950-4)** - ROSELI DE SOUZA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003629-35.2010.403.6103** - MARIA ZILDA FIRMINO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

**0003827-72.2010.403.6103** - NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0005612-69.2010.403.6103** - MAURILIO TRIGUEIRINHO MAIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007973-59.2010.403.6103** - ADEMIR APARECIDO BISCASSI(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000509-47.2011.403.6103** - RENATO PORTELA DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000528-53.2011.403.6103** - ELISANGELA DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000926-97.2011.403.6103** - FRANCISCO CARNEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000935-59.2011.403.6103** - ALINE APARECIDA GOULART(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001510-67.2011.403.6103** - JOSE AMILTON DE MEDEIROS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002351-62.2011.403.6103** - ROSIVANIA APARECIDA SANT ANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002655-61.2011.403.6103** - CELINA DE SOUSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002865-15.2011.403.6103** - VIVIANE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA FARIAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002935-32.2011.403.6103** - ROBERSON PEREIRA FARIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003364-96.2011.403.6103** - ANDRE LUIZ CABRAL ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003507-85.2011.403.6103** - JESUS QUEIROZ NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003788-41.2011.403.6103** - MARIA OLESIA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003794-48.2011.403.6103** - JOSE LUIZ MARIANO(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003808-32.2011.403.6103** - YASMIN VITORIA DA SILVA X IOLANDA REZENDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004943-79.2011.403.6103** - FERNANDA RAFAELE SANTOS MEDEIRA - MENOR X ELISANGELA FRANCISCA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005078-91.2011.403.6103** - OCIMAR ROSA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005344-78.2011.403.6103** - JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0005514-50.2011.403.6103** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0005555-17.2011.403.6103** - CONRADO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005632-26.2011.403.6103** - ODILON VARGAS ANUNCIACAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que compete às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). II - Analisando os autos verifico que o autor embora tenha sido intimado para trazer aos autos o laudo técnico, o prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 124. III - Assim sendo, determino derradeiramente que a parte autora providencie a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Findado o prazo sem a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, restando preclusa a

prova.

**0005706-80.2011.403.6103** - TEREZINHA ROSA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006038-47.2011.403.6103** - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006296-57.2011.403.6103** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006418-70.2011.403.6103** - BENEDITO PEDRO JOAQUIM X ANA CELESTINA JOAQUIM(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007489-10.2011.403.6103** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007654-57.2011.403.6103** - CLAUDINEI FROTA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006206-15.2012.403.6103** - HELENA APARECIDA DA ROSA CARVALHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venha-me conclusivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006862-06.2011.403.6103** - LUCIANO TOMASSONI COELHO X FLAVIA NERI AZEVEDO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010227-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010227-0)** - JOSE LOPES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do

pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0006131-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006131-3) - DANIEL PINTO DE ALMEIDA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0000931-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000931-0) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0004104-54.2011.403.6103 - ANEZIA CAROLINA DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEZIA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do § 4º, do art. 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

**Expediente Nº 1977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083063-37.2005.403.6301 (2005.63.01.083063-0) - GILDETE PINHEIRO DA SILVA(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.198.001-8), indeferido por falta de tempo de contribuição.A ação tramitou no JEF, com citação do INSS, apresentação de contestação, tendo sido prolatada sentença e interposto recurso de sentença definitiva pelo INSS.Foi proferida decisão pela segunda Turma Recursal do Juizado Especial da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, reconhecendo por unanimidade a incompetência do Juizado em razão do valor da causa, mantendo o pagamento do benefício concedido em antecipação da tutela deferida na sentença.Dada ciência da redistribuição dos autos, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual.Citado, o INSS limitou-se a apor o seu ciente e informar que o benefício da autora implantado em 01/01/2006 está sendo pago normalmente. A parte

autora requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada

especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razão ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva

insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora apresentou formulários para o reconhecimento como especial dos períodos de 03/09/1979 a 10/01/1990, laborado na empresa Cotonifício Guilherme Giorgio S/A, e de 24/03/1992 a 11/05/1999, na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil. Tais períodos constam do resumo emitido pelo INSS (fl. 47). A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fl. 25 - Formulário de Informações de atividades Especiais - DSS 8030 - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 91dB(A), no período de 03/09/1979 a 10/01/1990. Atividades: ajuda maquinistas no abastecimento das máquinas. Documento emitido em 04/05/1999. o Fls. 26/27 - Laudo Técnico - pressão sonora reportada de 91 dB(A). NO tópico Laudo ambiental registra que os períodos anteriores à data da elaboração do laudo técnico mantiveram as mesmas condições do ambiente, não sofrendo alterações físicas ou químicas. Identifica o nome e registro do profissional habilitado. Documento emitido em 04/05/1999. Fl. 32 - Formulário de Informações de atividades Especiais - DSS 8030 - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 93 dB(A), no período no período de 24/03/1992 a 11/05/1999. Refere existência de Laudo Pericial da Delegacia Regional do Trabalho - Processo DRT 16.237/83 (fls. 34/36). Documento emitido em 11/05/1999. Em relação à extemporaneidade de emissão do documento de fl. 25, o laudo técnico individual consignou que as foram mantidas as mesmas condições ambientais (fl. 27) não havendo alterações físicas ou químicas e que o segurado sempre trabalhou nas mesmas condições que constam do laudo. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Observo que o INSS, na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião do requerimento administrativo, não havia computado como insalubres/especiais os períodos de 03/09/1979 a 10/01/1990 (Cotonifício Guilherme Giorgi S/A) e de 24/03/1992 a 11/05/1999 (Campo Belo S/A). Assim, enseja o reconhecimento do período postulado na inicial, de até 15/12/1998, conforme a fundamentação. Considerando o

reconhecimento da atividade especial, na data do requerimento administrativo (15/07/1999 - DER - fl. 47) a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias unicamente de atividade especial, ensejando a concessão de aposentadoria especial, tendo sido incorreto o indeferimento administrativo. Veja-se os quadros abaixo que até a edição da EC nº 20/1998, a parte autora não havia implementado o tempo suficiente à aposentação proporcional: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/8/1973 1/1/1975 47 519,0 1 5 12/1/1975 17/3/1975 47 75,0 0 2 16/10/1975 30/4/1978 47 943,0 2 6 300/1/1900 0/1/1900 0 0,0 0 0 0 0 0 0 TOTAL: 1537,0 4 2 16 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 3/9/1979 10/1/1990 25 3783,0 10 4 824/3/1992 15/12/1998 32 2458,0 6 8 22 Coeficiente A converter: 0 6241,0 17 0 311,2 TOTAL: 7489,2 20 6 2 Mulher (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 9026 24 8 16 No entanto, na data do requerimento administrativo, a parte autora já havia cumprido o pedágio de 40% do tempo que faltava para a aposentadoria proporcional, bem como já detinha o requisito da idade mínima (48 anos), nos termos em que exigido pela EC nº 20/1998. De fato, a parte autora teria que contribuir por mais 145 dias, tendo em vista os 104 dias que faltam para completar o tempo para aposentação proporcional (25 anos), acrescidos do pedágio de 40%, equivalente a um acréscimo de 45 dias. Veja-se o quadro abaixo que após a EC, a parte autora trabalhou por mais 8 meses e doze dias, perfazendo o total de 252 dias, superior ao pedágio exigido em casos que tais. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/8/1973 1/1/1975 47 519,0 1 5 12/1/1975 17/3/1975 47 75,0 0 2 16/10/1975 30/4/1978 47 943,0 2 6 300/1/1900 0/1/1900 0 0,0 0 0 0 0 0 0 TOTAL: 1537,0 4 2 16 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 3/9/1979 10/1/1990 25 3783,0 10 4 824/3/1992 15/7/1999 32 2670,0 7 3 22 Coeficiente A converter: 0 6453,0 17 7 311,2 TOTAL: 7743,6 21 2 13 Mulher (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 9281 25 4 28 À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, por cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento e conversão dos períodos de atividade especial, tal como discriminado nos quadros acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 01/09/1979 a 10/01/1990, na empresa Cotonificio Guilherme Giorgio S/A, e de 23/03/1992 a 11/05/1999, na empresa Campo Belo S/A.. Por fim, deverá conceder à parte autora GILDETE PINHEIRO DA SILVA o benefício NB 114.198.001-8 (fl. 47) a partir da data do requerimento administrativo (15/07/1999 - fl. 47). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, especialmente o benefício implantado em decorrência da antecipação da tutela concedida pelo JEF - São Paulo/SP. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): GILDETE PUNHEIRO DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 15/07/1999 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv, de tempo especial em comum 03/09/1979 a 10/01/1990 e 24/03/1992 a 11/05/1999 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0001530-34.2006.403.6103 (2006.61.03.001530-6) - JOSE CARLOS FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a União, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de direito à aposentação especial. A inicial veio instruída com documentos. Após a citação da União e de ofertada a contestação, a parte autora manifestou expressamente a desistência do processo e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 77). Houve expressa anuência da União (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O benefício de auxílio-doença

previdenciário foi concedido em antecipação de tutela, tendo sido instituído a partir de 07/10/2008. A autora informa a fl. 113 estar novamente inserida no mercado de trabalho. Ademais, o INSS aduz ter a autoria sido considerada apta à atividade laborativa. Determino, portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário de nº 532.842.825-7 a partir de 29/04/2009, data em que demonstrada a capacidade laborativa da autora em perícia de reavaliação do INSS (fl. 118). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (Quinhentos reais)..Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001998-95.2006.403.6103 (2006.61.03.001998-1) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene a União Federal a averbar o tempo especial devido, com a respectiva conversão do tempo de serviço, somando-o ao tempo comum e/ou concessão da aposentadoria especial. Citada a União Federal arguiu ilegitimidade passiva e enfrentou o mérito, postulando pela improcedência da ação. Houve réplica. As partes foram instadas a especificarem provas. A União Federal insistiu na extinção do feito, por ilegitimidade passiva. A parte autora postulou a inclusão do INSS como litisconsorte passivo. A União Federal sustentou a impossibilidade da inclusão do INSS no presente momento processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a presente demanda objetiva ver reconhecido o tempo especial dos serviços prestados pela parte autora às empresas privadas mencionadas na inicial, bem como à própria União Federal sob regime celetista e sob o regime jurídico único, com a concessão de aposentadoria especial para a parte autora. A parte autora junto com a inicial certidão de tempo de serviço, expedida pelo INSS, em 15 de maio de 1.995, em cuja CTS, para fins de contagem recíproca não consta o reconhecimento pelo INSS do alegado tempo especial. Não consta da aludida CTS, ou de qualquer outro documento juntado aos autos, outra CTS expedida pelo INSS quanto ao tempo celetista, prestado pela parte autora à União Federal. A competência e a responsabilidade pela emissão da CTS, para fins de contagem recíproca, é do INSS, não sendo a União Federal parte legítima para a expedição de tal certidão necessária para a averbação junto à União Federal, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço do regime celetista com o tempo de serviço estatutário, sem a apresentação desta CTS, não há como se fazer qualquer averbação de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, ou mesmo para se conceder à parte autora qualquer aposentadoria. Diante disso JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0002874-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002874-3) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP007410 - CLELIO MARCONDES E SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X GULFSTREAM AEROSPACE CORPORATION(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI)**  
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, na qual a parte autora almeja tutela jurisdicional antecipatória para proibir a realização de evento pela ré, então programado para os dias 01 a 03 de junho de 2007, sob a justificativa de que se valeria a ré de tal evento para aliciar empregados da parte autora. Ademais, requer a condenação da ré no pagamento de indenização. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Em decisão inicial foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para proibir a realização do evento referido, sob pena de multa diária de R\$ 2.000.000,00 de reais. Devidamente citada, a ré ofertou contestação, requerendo a improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. As partes foram instadas a especificar provas, tendo a autora e a ré requerido a produção de prova testemunhal (fls. 121/122 e fls. 124/125). A União foi intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no feito (fls. 126), tendo inicialmente se manifestado desfavoravelmente (fls. 156/160), e posteriormente, revisto seu posicionamento, requerendo a redistribuição do feito para a Justiça Federal (fls. 170/173). Determinada a realização de audiência de instrução processual (fls. 135), a ré interpôs agravo retido (fls. 144/152). Com a intervenção da União no feito, a Justiça Estadual declinou da competência, sendo os autos redistribuídos para este Juízo. Determinado à União que se manifestasse conclusivamente acerca do interesse de atuar no feito, manifestou-se favoravelmente (fls. 205). Este juízo designou data para audiência de tentativa de conciliação (fls. 206), tendo a mesma restado infrutífera (fls. 234/235). A ré interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a intervenção da União no feito (fls. 218/224). A autora apresentou contraminuta (fls. 244/248). Realizada audiência de instrução, foram ouvidos os representantes da parte autora (fls. 286/287) e da ré (fls. 288/290), bem como a testemunha da parte autora Érika Ramos Rodrigues Moreira (fls. 291/294) e da parte ré Antonio Fernando Corrêa (fls. 295/301). As partes apresentaram memoriais (fls. 326/332, 333/357 e 358/361). A seguir, vieram os autos à conclusão. Fundamento e

Decido. Inicialmente é de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF, tendo em vista que a União Federal requereu sua intervenção no feito. Ademais, o tema é objeto de agravo retido interposto pela ré, o qual, se o caso, poderá ser reiterado em momento oportuno. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O atual Código Civil no seu artigo 186 qualifica como ato ilícito, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A ré teria praticado alguma ação voluntária de modo a violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral? Com efeito, a ré ao fazer publicar anúncio no maior jornal local, Jornal Valeparaibano, no dia 30 de abril de 2006 oferecendo aos engenheiros oportunidade de uma carreira em seus quadros para trabalhar em Savannah e Hilton Heead, se prontificando a vir a São José dos Campos, nos dias 1, 2 e 3 de Junho de 2006 conduzir as entrevistas com os interessados o fez quando sabidamente o mercado de mão de obra da indústria aeronáutica nos EUA estava muito aquecido, vide neste sentido depoimento de Antônio Fernando Corrêa (fl. 296), in verbis: Que em 2006 havia uma grande demanda da indústria aeronáutica americana no desenvolvimento de novos projetos, que em razão disso a seleção e recrutamento nos Estados Unidos não foi suficiente. Ao oferecer uma série de benefícios aos candidatos, visto H1B para os EUA, apoio nos EUA à família do interessado, confira neste sentido o depoimento de Antônio Fernando Corrêa (fl. 297), in verbis: Que a Gulfstream ofertava imóvel por um certo período, carro locado, bônus para levar a mudança ou comprar móveis nos Estados Unidos. Que havia a oferta de uma pessoa para apoiar a família do estrangeiro nos Estados Unidos. Logrou cativar inúmeros empregados da Autora, posto que foram enviados centenas de currículos à Gulfstream, conforme depoimento de Antônio Fernando Corrêa (fl. 297). Daí então, se vê que o interesse da ré não era na eventual mão de obra excedente da região, mas na mão de obra da própria Autora, pois se não houvesse este interesse na mão de obra da Autora a seleção para as entrevistas seria com os candidatos desempregados. Sendo assim, óbvio que o interesse da Ré era intervir nos contratos de trabalho mantidos pela Autora e com isto violou direito da Autora em ter mantidos os seus empregados. O contrato, na visão clássica, assentava-se em três princípios básicos: princípio da liberdade das partes (autonomia da vontade), princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda) e princípio da relatividade de seus efeitos (o contrato só produz efeitos entre as partes contratantes, não prejudicando e nem favorecendo terceiros que lhe são alheios). Tais princípios clássicos ainda subsistem, mas foram relativizados e novos princípios fundamentais do contrato surgiram, como os da justiça contratual, da boa-fé objetiva e o da função social dos contratos. O princípio que nos interessa é o da relatividade dos efeitos do contrato, que sofreu uma releitura e, hoje, enseja o entendimento de que os contratos podem trazer vantagens ou deveres a terceiros, espraiando seus efeitos para o corpo social. A propósito, Nelson Rosenvald assevera que as relações contratuais produzem obrigações restritas às partes - princípio da relatividade contratual -, mas geram oponibilidade erga omnes, pois a sociedade deve se comportar de modo a respeitar as relações jurídicas em curso, permitindo que alcancem o seu desiderato pela via adequada do adimplemento. Nesse instante, os contratantes retomam a sua liberdade e estão aptos a contrair novos negócios jurídicos, preservando o clima de estabilidade nas relações econômicas e propiciando uma confiança generalizada no cumprimento dos contratos. Jogadores de futebol, artistas de emissoras de televisão, técnicos especializados, enfim, uma gama de pessoas recebe - e aceita - propostas de concorrentes, menos pelo interesse específico do ofertante na aquisição do profissional e mais pelo simples propósito comercial de esvaziar o contrato alheio, naquilo que pode ser registrado como uma espécie de concorrência desleal. Portanto, não é justo que terceiros atuem como se desconhecêssem os contratos, desrespeitando-os apenas para a satisfação de seus interesses pessoais, mas de modo ofensivo às finalidades éticas do ordenamento jurídico (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. 2ª ed. Barueri, SP: Manole, 2008, p. 569-570). O Código Civil de 2002, em vários artigos, reconhece o alargamento dos efeitos do contrato em relação a terceiros, como, por exemplo, no caso de seguro obrigatório, em que permitiu ao terceiro prejudicado postular diretamente do segurador a indenização por sinistro (artigo 788). No artigo 608, o Código Civil também reconhece a força obrigatória do contrato perante terceiros, não permitindo que estes violem contrato alheio. Dispõe o artigo 608: Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos. Segundo Fabrício D. Rodrigues, o aliciamento de trabalho alheio é a prática pela qual se capta prestadores de serviços, já obrigados por contrato, a prestar serviço com exclusividade a determinado tomador (Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Antônio Cláudio da Costa Machado, Silmara Juny Chinellato, São Paulo, Manole. 2008, p. 427). Entendo que esse dispositivo se aplica perfeitamente às implícitas obrigações do empregado de não-concorrência entre empregado e empregador, isto é, o contrato de trabalho proíbe implicitamente o empregado de prestar serviços a terceiros concorrentes de seu empregador, durante e/ou após a vigência do contrato de trabalho, quando a contratação se dá de forma a retirar a mão de obra especializada do concorrente. Conforme a Autora noticiou à fl. 118 o seu ex-empregado Rogério Vitor Vieira Arantes - Projetista Aeronáutico da área de engenharia e suporte de produto deixou a Embraer em 20/03/06, para ir trabalhar na Gulfstream, o que mostra que o interesse da Ré é mesmo nos empregados da Autora. Em princípio,

os sujeitos do contrato de não-concorrência são o empregado e o empregador, ou seja, aqueles que foram ou estão ligados por um contrato de trabalho. Todavia, a obrigação de não-concorrência também se estende a terceiros alheios ao contrato de trabalho, como, por exemplo, as outras empresas concorrentes, potenciais novos empregadores. A obrigação assumida implicitamente pelo empregado de não-concorrência deve ser respeitada pelas empresas concorrentes, exigindo-se destas que se abstenham de todo ato suscetível de incitar o trabalhador a violar o compromisso, conforme se depreende do artigo 608, do CC, aplicável subsidiariamente ao direito do trabalho. Assim, pratica ilícito extracontratual a empresa que, conhecendo que a mão de obra que ela procura está empregada, vinculada a determinado concorrente, alicia-o oferecendo maiores vantagens ou salários do que os oferecidos pelo atual empregador, para atraí-lo a um novo contrato de trabalho, principalmente quando o faz isto em massa. A Autora e Ré são do mesmo segmento industrial, são concorrentes entre si nos mercados da aviação, por isto se uma busca atrair empregados em massa de uma ou outra cometem, sob o prisma da legislação nacional, ilícito civil, passível de indenização. Entendo que a Ré pode ser obrigada a indenizar a Autora, pois a sua responsabilidade advém de conduta comissiva que implicou na violação de uma obrigação contratual do engenheiro, ex-empregado da Autora que deixou seu trabalho, em atendimento ao aliciamento da Ré. De acordo com o artigo 608 do CC, o valor que o ex-empregador tem direito de receber, a título de indenização, corresponde ao montante que seria pago por ele ao ex-empregado no prazo de dois anos pelo serviço a ser prestado. A Ré para realizar a pretendida contratação em massa no Brasil deveria observar os termos do artigo 12 da Lei nº 7.064/82, ou seja, ela deveria ter obtido prévia autorização do Ministério do Trabalho, cujo artigo in verbis, estabelece: Art. 12 - A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior está condicionada à prévia autorização do Ministério do Trabalho. Diante da prova produzida nos autos a Ré não logrou demonstrar que ela obteve a aludida autorização para realizar proposta de contratação de trabalhadores brasileiros para trabalharem no exterior. Sendo assim a atitude dela, como já assentado foi de aliciamento de trabalhadores brasileiros para trabalhar no exterior, de modo que incorreu nas disposições do artigo 20 da Lei nº 7.064/82, in verbis: Art. 20 - O aliciamento de trabalhador domiciliado no Brasil, para trabalhar no exterior, fora do regime desta Lei, configurará o crime previsto no art. 206 do Código Penal Brasileiro. Sobre a aplicação deste dispositivo legal extraí do site do Tribunal Superior do Trabalho a seguinte ementa: CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LEGAL DA EMPRESA BRASILEIRA CONTRATANTE - LEGITIMIDADE PASSIVA - LEI Nº 7.064/82. O art. 19 da Lei nº 7.064/82 assenta a responsabilidade solidária da pessoa jurídica domiciliada no Brasil pelas obrigações advindas da contratação de trabalhador para prestar serviços relacionados à engenharia, consultoria, projetos, obras e afins, no exterior, daí ser a empresa brasileira contratante legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Não enfocando a questão sob esse aspecto, estar-se-ia admitindo a contratação direta de trabalhador nacional por empregador estrangeiro, através de conduta flagrantemente ilícita da Reclamada, que quer eximir-se de qualquer responsabilidade, o que consubstanciaria crime contra a organização do trabalho, tipificado pelo aliciamento de mão-de-obra (Código Penal, art. 206). CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - PRINCÍPIO DA LEX LOCI EXECUTIONIS CONTRACTI. A contratação de trabalhadores no Brasil, bem como a transferência deles, para prestação de serviços no exterior, para serviços de engenharia, inclusive com consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamentos e congêneres encontra-se regulada pela Lei nº 7.064, de 6/12/82. Esta Lei determina, em seu art. 3º, II, a aplicação da lei brasileira ao contrato de trabalho, sempre que mais benéfica no conjunto de normas e em relação a cada matéria, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços. O princípio da lex loci executionis contracti, pelo qual é aplicável à relação jurídica trabalhista a lei vigente no país da prestação do serviço, é de ordem genérica. In casu, há lei especial, a Lei nº 7.064/82, regulando o tipo de contratação dos autos, de forma que não se evidencia o conflito de leis no espaço. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido. (Processo: RR - 355472-85.1997.5.01.5555 Data de Julgamento: 22/03/2000, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/05/2000). O artigo 206 do Código Penal, à época da promulgação da Lei nº 7.064/82 tinha a seguinte redação, in verbis: Art. Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração. Pena - detenção, de um a três anos, e multa, de um conto a dez contos de réis. Entretanto, este artigo hoje tem outra redação, in verbis: Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Antes da atual redação do art. 206, dada pela Lei 8.683, de 15/07/93, asseverava E. Magalhães Noronha que este é a ação ou o efeito de aliciar, que é atrair, seduzir, convidar e incitar, empregando sempre o agente recursos para convencer os recrutados, sem que necessário seja intervir a fraude (Direito Penal 9ª ed. Vol. 3º/70, Saraiva, 1975). Com a nova redação hoje, a fraude é elemento integrante do tipo. Não basta, seduzir ou convencer os trabalhadores como ocorre no simples aliciamento, de que tratava a redação original do artigo 206 do Código Penal. Sendo assim, a despeito de reconhecer que a Ré praticou o aliciamento para fins de apreciação deste caso não reconheço tenha ela praticado fraude e incorrido em tese nas disposições do mencionado artigo 206 do Código Penal na sua redação atual, razão pela qual afasto a tese de que a Ré se enquadra no crime previsto no artigo 206 do Código Penal, arguido pela Autora à folha 105. Finalmente, de todo o exposto, concluo que a Ré praticou ato ilícito contra a Autora ao tentar aliciar empregados da Autora para ir trabalhar para ela nos Estados Unidos, porém, não vejo a existência de crime e nem de nenhum dano que tenha restado comprovado nos autos. O único caso relatado nos autos foi o do ex-

empregado da Autora Rogério Vitor Vieira Arantes - Projetista Aeronáutico da área de engenharia e suporte de produto que deixou a Embraer em 20/03/06, para ir trabalhar na Gulfstream, saindo da Embraer antes da publicação do anúncio no Jornal Valeparaibano, ocorrida no dia 30/04/2006. Em assim sendo, a ação é parcialmente procedente, para reconhecer a legitimidade das ações da Autora para impedir a ação da Ré, tendentes a aliciar empregados da Autora, porém nenhuma indenização lhe cabe, uma vez que não restou comprovada nos autos a ocorrência de qualquer prejuízo, e em especial, a saída de qualquer empregado da Autora para ir trabalhar na Ré depois da publicação do anúncio no Vale Paraibano e em razão das reuniões de seleção e recrutamento ocorridas no Novotel em São José dos Campos e patrocinadas pela Ré, que tipificaram a ocorrência do aliciamento, no sentido de atrair, seduzir, convidar, incitar, com o emprego de recursos para convencer os recrutados a irem trabalhar para a Ré, principalmente sem a observância das disposições da Lei nº 7.064/82. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a legitimidade das ações da Autora para impedir a ação da Ré, tendente a aliciar empregados da Autora, porém nenhuma indenização lhe caberá. Diante do fato de que cada parte decaiu de parte de seu pedido, cada parte arcará com as custas processuais já desembolsadas, bem como cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

**0005425-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005425-0) - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**  
**I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança proposta contra a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e contra a União Federal, todos nos autos qualificados e representados, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento do débito, acrescido de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. A União contestou (fls. 87/91) argüindo o decurso do prazo prescricional. A ELETROBRÁS ofereceu resposta (fls. 93/132), argüindo preliminares, em especial de decadência e prescrição, em caso de superação das prejudiciais, no mérito postulou a improcedência dos pedidos. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Julgo o processo no estado em que se encontra, conhecendo diretamente dos pedidos, já que a questão de mérito, sendo de direito, prescinde da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, inciso. I, do CPC. Inicialmente, necessário o enfrentamento das preliminares suscitadas pelas demandadas. Não prospera o argumento de ilegitimidade ativa, em tese, é cabível o reconhecimento da legitimidade ativa, posto que trata-se de título ao portador. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação, falta de pedido e de causa de pedir, confundem-se com o mérito, e com este serão decididas. Quanto às prejudiciais de mérito atinentes à prescrição, vê-se que o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.512/76 dispõe que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica será resgatado 20 (vinte) anos após o recolhimento. Decorrido esse prazo, surge para o contribuinte o direito ao resgate e, por conseguinte, começa a correr o prazo de prescrição. **Verbis: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC.** 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (AGREsp 587.450/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). (...) 4. Recursos especiais improvidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457662. Processo: 200200968055. UF: RS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004. Documento: STJ000558839. Fonte: DJ - DATA: 16/08/2004, PÁGINA: 186. Relator: CASTRO MEIRA). No mesmo sentido: Recurso Especial n.º 443.439/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmom, 03-10-2002, DJU 28-10-2002; Recurso Especial n.º 175.412/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 22-08-2000, DJU 25-09-2000 Recurso Especial n.º 211.401/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, 03-08-1999, DJU 20-09-1999; entre outros. O Decreto-lei n.º 644/69 alterou a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, acrescentando o 11 ao art. 4.º da Lei 4.156/62, regulando o procedimento a ser efetivado para o seu resgate, o que é do conhecimento dos consumidores, haja vista que transcrito no verso das obrigações. Art. 5.º (...) 11 - Será de 05 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para seu resgate em dinheiro. No caso sob exame, a legislação estabeleceu que a autora, após o prazo de resgate de 20 (vinte) anos, a ser observado pela ELETROBRÁS, tinha ainda o prazo de 05 (cinco) anos para exercer os seus direitos, apresentando seus títulos no escritório daquela empresa ou em qualquer agência conveniada do Banco do Brasil. Entretanto, ficou-se inerte. No E. TRF da Terceira Região a jurisprudência também se pacificou pela prescrição, conforme se vê do seguinte julgado: Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Órgão Julgador: SEXTA

TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259383 Processo: 0002752-36.2003.4.03.6105/SP - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 - Data do Julgamento: 03/05/2012PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO APELO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Os títulos decorrem do empréstimo compulsório estipulado pela União em favor da ELETROBRÁS, sendo de rigor a observância das normas de direito público. 3. No tocante ao prazo prescricional para a sua cobrança, aplica-se a regra veiculada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que confere o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como para o exercício do direito de ação contra os entes públicos. 4. Honorários advocatícios arbitrados conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem rateados entre as rés, na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma Assim, considerando que os títulos foram emitidos em 1969, com vencimento em 15-07-1989 e prazo prescricional em 15-07-1994, vislumbra-se a ocorrência da perda do direito de ação, vez que a autora ajuizou a presente ação apenas em 27-04-2007, quase 14 anos após o perecimento de sua pretensão. Em face do exposto, não merece guarida a pretensão exposta na inicial.III - DISPOSITIVOPElo exposto, julgo extinto com exame do mérito o pedido formulado pela parte autora contra a União e contra a ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, por reconhecer o implemento da prescrição. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios as Rés, estes fixados na forma do art. 20, 4.º, do CPC, e conforme critérios estipulados no 3.º do mesmo dispositivo, quais sejam, a complexidade da causa, o tempo despendido do início ao término da demanda, o grau de zelo e dedicação empreendidos, e o local de prestação dos serviços, em R\$ 6.000,00 (seis mil Reais), a ser rateado entre eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006639-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006639-2) - FRANCISCO DA ROSA E SILVA X GENIVAL OLEGARIO DE LIMA X LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X BENEDITO CANDIDO DE LIMA X JOSE FREDDY DA SILVA BALATA X WANDER LUCIO BORTOLOTTI X SERGIO LUIZ MACIEL X CARMO EUSTAQUIO DA SILVA X SEVERINO TRAJANO DA SILVA X JOBERTO MARTINS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUNHO-87, MARÇO-90, MAIO-90, JUNHO-90, JULHO-90, JANEIRO-91, FEVEREIRO-91 e MARÇO-91.A inicial foi instruída com documentos.Custas pagas.A CEF contestou o pedido. Conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegue terem os autores firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não trouxe aos autos comprovação documental. De qualquer forma, o pedido formulado não abrange o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%.DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARESA preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas.No que concerne às demais preliminares, na forma como colocadas pela CEF, imiscuem-se com o meritum causae pelo que serão com ele apreciadas.Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.MÉRITOO deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos.O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de

compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial.

**DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989** No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revertendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.

**DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990** As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.

**Posicionamento das Tribunais Superiores:** Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações

dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETO Destaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimitados, indicando-se, inclusive os percentuais perseguidos, dentre os quais NÃO se acha o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. Assim, delimita-se a pretensão aos índices atinentes aos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - JAN -91 - FEV-91 - MAR-91, os quais, nos termos da fundamentação, não merecem acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007483-42.2007.403.6103 (2007.61.03.007483-2) - PEDRO ALCANTARA MOTTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho

prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97,

esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 10/01/1972 a 15/12/1978 (Votorantim Celulose e Papel); 09/10/1979 a 09/03/1982 (Prensil S.A Produtos de Alta Resistência); 14/01/1985 a 26/01/1989 (Avibras Indústria Aeroespacial S.A.) 01/08/1989 a 27/01/1992 (Malharia Nossa Senhora da Conceição). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico para alguns períodos, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo

as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida. (AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Então vejamos: 1. O período de 10/01/1972 a 15/12/1978 (Votorantim Celulose e Papel) deve ser considerado especial, pois o autor esteve exposto a ruído de 90,7 dB, consoante o PPP de fls. 31/32; 2. O período de 09/10/1979 a 09/03/1982 (Prensil S.A Produtos de Alta Resistência) deve ser considerado comum. Isso porque os ruídos não foram superiores a 80 dB, consoante os formulários de fls. 33 e 34. Ademais, não houve juntada do laudo aos autos; 3. O período de 14/01/1985 a 26/01/1989 (rectius: 26/02/1989, conforme o CNIS de fl. 143) deve ser considerado comum, pois o PPP de fls. 36/37 não indica a existência de qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho, nem há base para a especialidade por enquadramento profissional (trabalha coordenando um grupo de conferência de material de estoque); 4. O período de 01/08/1989 a 27/01/1992 deve ser considerado comum. Embora faça alusão ao agente nocivo calor, ele precisa superar os limites de tolerância da NR 15 para que seja considerado um agente nocivo apto a caracterizar a especialidade e, no caso, para o período descrito no PPP de fls. 38/39, os limites deveriam vir em 28° C (art. 240 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010). Como registro, hoje se exige o índice IBUTG ou do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (elemento complexo que leva em conta dados além da mera temperatura). No caso, consta apenas a informação 60, sem qualquer referência à unidade de medida. O documento não dá os elementos para a que seja atestada a exposição nociva, de modo que rejeito sua servibilidade para o fim proposto. Tal tempo será considerado comum. É de se ver que o autor pretende a concessão do benefício desde 19/10/2006, que vem a ser a data do requerimento administrativo (fls 05, 09 e 25). Nesta data, completou exatamente os 53 (cinquenta e três) anos necessários à concessão de uma aposentadoria proporcional (fl. 64), nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. O pedágio restou cumprido. ATÉ A EC 20-1998 Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/11/1968 31/12/1968 65 61,0 0 1 312/6/1969 30/7/1969 65 59,0 0 1 291/6/1970 5/12/1970 65 188,0 0 6 52/1/1971 20/12/1971 66 353,0 0 11 191/6/1979 9/3/1982 33;70 1013,0 2 9

914/1/1985 26/1/1989 143 1474,0 4 0 131/8/1989 27/1/1992 38 910,0 2 5 271/1/1993 1/4/1996 43 1187,0 3 3  
11/1/1997 16/12/1998 47;25 715,0 1 11 16 TOTAL: 5960,0 16 3 25 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES  
DIAS Início Fim fl. 10/1/1972 15/12/1978 31 2532,0 6 11 6 Coeficiente A converter: 0 2532,0 6 11 61,4 TOTAL:  
3544,8 9 8 13 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 9505 26 0 7 TEMPO TOTAL DE  
CONTRIBUIÇÃO: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/11/1968 31/12/1968 65 61,0 0 1  
312/6/1969 30/7/1969 65 59,0 0 1 291/6/1970 5/12/1970 65 188,0 0 6 52/1/1971 20/12/1971 66 353,0 0 11  
191/6/1979 9/3/1982 33;70 1013,0 2 9 914/1/1985 26/1/1989 143 1474,0 4 0 131/8/1989 27/1/1992 38 910,0 2 5  
271/1/1993 1/4/1996 43 1187,0 3 3 11/1/1997 19/10/2006 47;25 3579,0 9 9 19 TOTAL: 8824,0 24 1 27 Trabalho  
Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 10/1/1972 15/12/1978 31 2532,0 6 11 6 Coeficiente A  
converter: 0 2532,0 6 11 61,4 TOTAL: 3544,8 9 8 13 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho  
TOTAL 12369 33 10 10 VERIFICAÇÃO DO PEDÁGIO: 2033,78 5 6 25 Período a mais que autor tem que ter  
trabalhado HOMENS 2864 7 10 3 OK - TEMPO SUFICIENTE DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a  
extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial,  
sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela parte autora de 10/01/1972 a 15/12/1978, contando-o  
com acréscimo de 40%, e que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde  
19/10/2006, computando-se 33 anos, 10 meses e 10 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em  
atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de  
Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1%  
(um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova  
redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e  
compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o  
efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas  
como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)  
sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de  
Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s):  
PEDRO ALCANTARA MOTTABenefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal  
Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 19/10/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão  
de tempo especial em comum 10/01/1972 a 15/12/1978 Representante legal de pessoa incapaz  
Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo  
Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E  
INTIMEM-SE.

**0007538-90.2007.403.6103 (2007.61.03.007538-1) - RIGHI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
LTDA ME (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando anulação do  
ato de exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL, ou que a validade da exclusão ocorra a partir de 01/01/2005,  
declarando a inexistência de relação jurídica válida que possa obrigar a autora a efetuar o pagamento de eventuais  
diferenças entre recolhimentos, declarando-se sua inexigibilidade. Relata a parte autora ter efetuado, em  
01/01/2002, a opção pelo regime de tributação do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições  
das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Narra ter optado pelo sistema de Lucro Presumido  
para o exercício de 2005 e após expirado o prazo da Certidão Negativa de Débitos, requerida em dezembro de  
2005, teve ciência de sua exclusão do SIMPLES desde 01/01/2002. Combate o ato de exclusão alegando não ter  
sido notificada, afirmando ter apresentado impugnação administrativa em 11/05/2005, que restou julgada  
intempestiva pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. A ação foi devidamente instruída com documentos. Em  
despacho inicial, foi postergada a análise do pedido antecipatório para após apresentação da contestação. Citada, a  
União contestou, defendendo a legalidade do ato de exclusão da autora do SIMPLES, pugnando pela  
improcedência do pedido. Houve réplica. A União requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos  
conclusos para sentença. DECIDO o cerne da questão posta a desate nos presentes autos é a alegada injusta  
exclusão da autora do regime jurídico instituído pela Lei nº 9.317/96, o Sistema Integrado de Impostos e  
Contribuições - SIMPLES. Inicialmente argumentou a parte autora não ter sido intimada do ato de exclusão do  
SIMPLES, aventando ter sido cerceado seu direito constitucional ao devido processo legal, não tendo lhe sido  
facultado o exercício da ampla defesa e do contraditório. De seu turno, a ré pondera que o processo administrativo  
tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, que traz regramento específico sobre a intimação do contribuinte,  
estabelecendo que poderá ser feita por via postal, telegráfica ou qualquer outro meio ou via, com prova de  
recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, com redação dada pela Lei nº 9.532/97). A  
intimação endereçada pelo Fisco à empresa autora, que à época era denominada RIGHI Escavações S/C Ltda., foi  
recepcionada no endereço da empresa por Renan Silva Souza, em 26/08/2004 (fl. 120). A ré cuidou de demonstrar  
as alterações cadastrais da parte autora (fls. 118/119) que dão conta de que a alteração de endereço somente  
ocorreu em 28/01/2005, após a data de envio e recepção da intimação fiscal. O regramento legal para caso que tais

determina que a intimação seja feita por qualquer meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, no caso a empresa autora. Não houve, por conseguinte, qualquer ato a invalidar o procedimento de intimação na via administrativa, como pretendeu fazer crer a empresa autora. Quanto à exclusão propriamente dita, há que se observar o regramento estabelecido pela lei que instituiu o SIMPLES. Com efeito, o regime jurídico do SIMPLES, de um lado proporcionou a simplificação do cumprimento de deveres e redução de custos. Em contrapartida impôs vedações para adesão ao programa, inclusive relativas aos sócios da empresa optante, de acordo com o artigo 9º da Lei nº 9.317/96. De acordo com o referido artigo é vedado o ingresso ao Sistema Integrado de Impostos e Contribuições - SIMPLES, dentre outras hipóteses, as que seguem: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2 ; X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica; (...) XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte; XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei; XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados. Quanto ao procedimento de exclusão do SIMPLES, a disciplina está estabelecida no capítulo VI da lei de regência, que assim dispõe nos artigos 12, 14 e 16: Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.(...) Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses: I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e 2 do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica; II - embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional); III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade; IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual; V - prática reiterada de infração à legislação tributária; VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva. (...) Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Destacou a ré que a empresa autora tinha ciência que a composição do quadro societário de outra empresa é condição para permanência no SIMPLES. Assim, o que motivou a exclusão da empresa autora do SIMPLES foi a participação de um dos sócios no quadro societário de outra empresa, com fundamento no artigo 9º, IX, c/c art. 12 e 14 da Lei nº 9.317/96, acima transcritos. Aclara que tal fato não foi contestado pela empresa autora. O parecer SACAT/DRF/SJC nº 13884.114/2006, que apreciou o pedido de revisão administrativa do ato de exclusão, assinalou o motivo da exclusão (fl. 88): O contribuinte foi excluído do SIMPLES a partir de 01-01-2002, porque no ano-calendário de 2001 o sócio ou titular participante de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário 2001 ultrapassou o limite legal (fl. 85). Fundamentação Legal: Lei nº 9.317 de 05/12/1996: art 9º, IX; art .12; art. 14, I; art. 15, II; Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF Nº 355, de 29/08/2001: art .20, IX; art. 21. O Ato Declaratório Executivo DRF/SJC Nº 570.872, de 2 de agosto de 2004, declarou excluídas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), apontando ao CNPJ das empresas que o sócio ou titular LUCIO CESAR SILVA RIGHI (CPF 036.316.138-49) participa com mais de 10% e a receita bruta global no ano calendário de 2001 ultrapassou o limite legal (fl. 44). A anexa consulta aos dados da Receita Federal identifica a empresa RIGHI EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., cujo CNPJ encontra-se apontado no combatido ato declaratório acima referido, figurando como sócio-administrador LUCIO CESAR SILVA RIGHI. Nesta linha de raciocínio, legítima a atuação do Fisco, não merecendo guarida a pretensão da parte autora, uma vez que violação à lei de regência já existia desde a opção de ingresso ao SIMPLES. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P R I

**0007704-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007704-3) - MARCO NORBERT RODSTEIN (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 -**

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial no período de 01/02/1977 a 05/07/1981 em que trabalhou como médico residente, e no período de 06/07/1981 a 18/12/1992 em que trabalhou como médico, também no regime da CLT, para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. DECIDOPretende a parte autora que sejam averbados os períodos indicados na inicial, computados como tempo de atividade especial. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí porque, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: I. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). DO CASO CONCRETO autor comprovou sua qualificação jurídica como médico - fls. 13 e 25. Dos autos extraem-se: Declaração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - período de 01/02/1977 a 31/01/1980 - exercício da função de médico residente - fl. 26. Registro em CTPS - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP - médico - início do vínculo de emprego em 06/07/1981 até a conversão para o regime jurídico dos servidores municipais de SJCampos, em 18/12/1992 - fls. 14, 21 e 24. Duas situações jurídicas distintas existem, portanto: médico residente e médico. Durante o período em que atuou como médico residente não estava o autor sob a vigência da Lei 6932/1981, norma que instituiu a obrigatoriedade de filiação como segurado autônomo. Até então não havia previsão legal de obrigatoriedade de filiação, pelo que somente a título de segurado facultativo, ante comprovado recolhimento de contribuições, poder-se-ia aventar do cômputo para fins previdenciários. Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF). II- O estágio, ainda que remunerado, não se equipara à relação de emprego, sendo que somente pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários na hipótese de ficar comprovada a qualidade de empregado, com desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, caso tenha havido recolhimento de contribuições como segurado facultativo. III- Somente a partir da Lei nº 6.932/81 é que o médico residente passou a ser filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo, sendo-lhe assegurada a contraprestação pecuniária a título de bolsa. No período anterior, dada a ausência de previsão legal de seu enquadramento como segurado obrigatório, e considerando-se ainda que a atividade desenvolvida pelo médico residente é, em essência, educacional, a sua filiação à Previdência Social era admitida na qualidade de segurado facultativo, mediante o recolhimento voluntário das contribuições previdenciárias. IV- O trabalhador autônomo, nos termos do art. 5º, da Lei nº 3.807/60, era segurado obrigatório da Previdência Social, e compulsório era o recolhimento de suas contribuições. Não tendo a parte autora efetuado os recolhimentos referentes ao tempo de serviço como autônoma, e nem comprovado o pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.212/91, não deve ser computado o período para fins de concessão da aposentadoria pleiteada. IV- Deve ser reconhecido como especial o período em que a parte autora exerceu a atividade de médica, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64. V- Somando-se o tempo de serviço especial convertido ao comum, perfaz a parte autora o total de 18 anos e 13 dias de tempo de serviço, não ficando comprovado o cumprimento do tempo de serviço exigido pelos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VI- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. VII- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Recurso Adesivo improvido. Processo AC 03110927519984036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 584249 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 1069

..FONTE\_REPUBLICACAO Data da Decisão 30/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010 Nesse contexto, importante destacar que o pedido vazado nos termos do item 2 do libelo (fl. 10) não merece guarida. Ora, o autor pretende o reconhecimento do período em que exerceu a função de médico residente como tempo especial, inclusive com a expedição da respectiva Certidão de Tempo e Contribuição, ao mesmo tempo em que busca a elaboração de planilha para recolhimento das contribuições tocantes ao mesmo período. Assim o faz sob a invocação do artigo 138 do CTN. Em última análise postula beneficiar-se do instituto da denúncia espontânea para pagamento das contribuições, obtendo desde logo o reconhecimento do período como tempo especial. Cerebrino intento, olvida-se o autor de que ao tempo em que atuou como médico residente não era segurado obrigatório, não se podendo sequer aventar de confissão de um débito tributário rigorosamente inexistente. Já no que diz respeito ao vínculo de emprego constituído sob regime celetista na função de médico perante a Prefeitura Municipal de SJCampos, impõe-se o acolhimento da pretensão. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 06/07/1981 a 18/12/1992 (véspera do advento do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José dos Campos) como de tempo de serviço especial. Por fim, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 do período de 06/07/1981 a 18/12/1992 em que exerceu as funções, respectivamente, de médico residente e médico, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Indefiro o pedido antecipatório, consoante os fundamentos expendidos acima. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00

(quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0010061-75.2007.403.6103 (2007.61.03.010061-2)** - HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária promovida em face da União, sob os seguintes fundamentos: A autora promoveu a importação de bem que, internado, mostrou-se defeituoso e inábil à utilização. Efetuou-se depósito para fins de substituição do bem importado, mediante destruição vistoriada pelo Fisco. Houve depósito-caução, o que se permite para evitar a dupla incidência tributária (no caso, a incidência em relação à importação de produto defeituoso), pelo que a autora buscou compensar tal acréscimo com tributos a vencer em vez de vindicar o levantamento dos valores, o que seria uma burocracia ilógica. O Fisco indeferiu a operação sob o fundamento de que o valor que se pretendia compensar não tinha por origem indébito tributário passível de restituição, valor esse que deveria ser levantado e não compensado. Busca a autora a desconstituição de multa e juros relativos os débitos tributários não quitados por força do indeferimento da compensação, convertendo-se o valor do principal em depósito em renda da União para fins de pagamento dos tributos não recolhidos. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Determinada a citação (fl. 107), ultimou-se a mesma (fls. 115/116). Houve oferta de resposta - fls. 119/132. Assevera a União, em suma, que o art. 170 do CTN determina que será a lei, e não a vontade dos contribuintes, que poderá autorizar a compensação entre créditos e débitos destes últimos com o Fisco. Assevera que o depósito caução formulado não poderia ser submetido a pedido de compensação, mas sim levantado, já que não teria natureza jurídica de pagamento. A parte autora replicou (fls. 238/245). Não houve especificação de novas provas. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário é a possibilidade de se utilizar o valor do depósito, originário de substituição de bem importado e destruído (Termo de Verificação e Destruição de Bens nº 17/2002 - fl. 42), para fins de impedir a cobrança de juros e multas de mora. No caso, a parte autora depositou duas parcelas, de acordo com a estruturação da ação: uma delas consistente no que clama ser a parte incontroversa, consistente no que seria, ao que sustenta, o valor dos tributos devidos por ocasião de importação realizada com a devida atualização monetária (fls. 73/76); outra, chamada parte controversa, consistente no que seria o valor da multa de mora e dos juros (fls. 77/78), que corresponde à pretensão econômica da presente ação - fl. 16. Assevera a parte autora que depositou também a parcela em disputa na lide, com a qual não concorda (fl. 03), não a título de pagamento, mas sim para obter a suspensão da exigibilidade do tributo (fl. 04). Tanto assim que o fez, ao que aduz em sua petição inicial, em duas guias separadas (fl. 04). A demandante esclarece que promoveu a importação de bem que, internado, mostrou-se defeituoso e inábil à utilização. E que, quando o contribuinte importa um bem (e, como condição para desembarcá-lo, precisa pagar os tributos aduaneiros da praxe), pode deparar-se com um produto defeituoso, o que demandará nova importação para aquisição de um produto sem defeito. Salaria que a legislação tributária autoriza que esta nova importação, decorrente da necessidade de se substituir o produto defeituoso anteriormente importado, seja feita livre dos tributos aduaneiros já recolhidos na importação do primeiro e defeituoso produto, sendo que a Receita Federal exige, caso não haja exportação de tal bem, que o produto defeituoso seja destruído, sob a vistoria de um auditor fiscal (fl. 05). No caso, aliás, tal questão está tratada no art. 1º, 4º do Decreto-Lei nº 37/1966. 4o O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembarcada; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) No caso, a Fazenda Pública esclarece em sua decisão de fls. 41/44 que a Portaria MF nº 150/1982, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nº 326/1983 e nº 240/1986, trata especificamente da reposição de mercadoria importada que se revele, após o despacho aduaneiro (i.e., o ato que dá início ao procedimento de desembarço aduaneiro), defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, permitindo que se processe o despacho aduaneiro da mercadoria importada de reposição antes da exportação (equivalente, aqui, à devolução) ou destruição da mercadoria a ser repostada, ocasião em que será firmado pelo importador termo de responsabilidade, podendo ser exigido dele depósito, caução ou fiança, precisa hipótese dos autos. Assim se observa: PORTARIA No. 150 DE 26 /07 /1982 MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF PUBLICADO EM 28 /07 /1982 Autoriza a reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina. O Ministro de Estado da FAZENDA, no uso de suas atribuições e considerando a reiterada ocorrência de mercadorias importadas que se revelam, após o seu desembarço aduaneiro, no todo ou em parte, defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, e que são insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração; Considerando a conveniência e a necessidade de disciplinar esses casos, com vistas a facilitar a reposição de tais mercadorias; RESOLVE: 1. Fica autorizada a reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, por mercadoria idêntica, em igual quantidade e valor. 2. A autorização condiciona-se à observância dos seguintes requisitos e condições: a) a operação deve realizar-se mediante a emissão, pela CACEX, de guia de exportação

vinculada à guia de importação, sem cobertura cambial;b) o defeito ou imprestabilidade da mercadoria deve ser comprovado mediante laudo técnico, fornecido por instituição idônea, a juízo da CACEX;c) restituição ao exterior da mercadoria defeituosa ou imprestável previamente ao despacho aduaneiro da equivalente destinada à reposição.2.1. A guia de exportação e a de importação vinculada somente serão fornecidas pela CACEX, à vista do laudo técnico referido e da 4ª via da declaração de importação respectiva.2.2. Se inconveniente a sua restituição, e após a emissão, pela CACEX, da guia de importação, a mercadoria defeituosa ou imprestável poderá ser destruída, às expensas do interessado, previamente ao despacho aduaneiro do material de reposição, hipótese em que:a) o interessado fará inserir na guia de importação a seguinte cláusula: Reposição de mercadoria que será objeto de destruição, na forma da Portaria MF nº , de de julho de 1982. b) não será emitida a guia de exportação.2.3. O ato de destruição deverá ser assistido por Fiscal de Tributos Federais designado pela IRF/DRF com jurisdição sobre o local onde se encontram os bens, lavrando-se, do fato, termo circunstanciado, que será anexado à 1ª via da guia de importação.3. O pedido de guia de exportação e de importação vinculadas, nos termos desta Portaria, deverá ser apresentado à CACEX, sob pena de indeferimento, no prazo de 90 (noventa) dias, cujo termo inicial será a data do desembarço aduaneiro da mercadoria a ser restituída.3.1. Em casos especiais, justificados, poderá a CACEX acolher pedidos decorrido prazo maior, não superior a 180 (cento e oitenta) dias.4. Poderá a unidade local da Secretaria da Receita Federal, em casos especiais, justificados, autorizar se processe o despacho aduaneiro da mercadoria de reposição antes da exportação ou destruição da equivalente a ser restituída.4.1. Na hipótese deste item, será firmado termo de responsabilidade, facultada a exigência de depósito, caução ou fiança, concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado comprove a exportação ou destruição da mercadoria objeto da reposição.5. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a de nº 276, de 19 de junho de 1980 .No caso, a própria demandante assim assevera em sua petição inicial o objetivo do depósito realizado, citando-o como garantia instrumental de que, a ver deste julgador, não houvesse duas operações de importação com duas incidências tributárias, sendo que houve uma única - real - importação: Ocorre que a Receita Federal exige que o bem defeituoso (objeto da primeira importação) seja DESTRUÍDO, SOB A VISTORIA DE UM AUDITOR FISCAL, caso a empresa importadora queira se valer do benefício de não ter que pagar novamente os tributos aduaneiros já pagos quando da primeira importação de produto ulteriormente reputado como imprestável ou defeituoso.(...)Quando, em momento futuro, o Fiscal vistoriasse a necessária destruição do bem importado com defeito, poderia então o Contribuinte LEVANTAR O DEPÓSITO a que mencionamos linhas atrás, anulando o ônus financeiro tributário incidente sobre a importação de um produto defeituoso ou imprestável. O procedimento acima foi regularmente feito pela Autora, exceto por conta de uma pequena diferença. Ao invés de levantar o depósito dado em garantia, a Autora considerou-o como crédito compensável (por ser, em última análise, pagamento a maior), utilizando-o, portanto, para compensar débitos vincendos de IPI, Cofins, e Pis apurados no ano-calendário de 2003 (fls. 05/06 - grifos no original). Houve a efetiva destruição do bem (Termo de Verificação e Destruição de Bens nº 17/2002 - fl. 42), como consta do Parecer e decisão administrativas de fls. 41/44. A denegação administrativa se assenta na natureza do depósito-caução, cujo valor não comunga do matiz de indébito tributário passível de restituição e, portanto, não poderia ser usado para fins de compensação. Inclusive, está bem e às claras salientado que o direito alegado não constitui indébito, nos termos do art.165 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar de sua restituição ou compensação (fl. 44), mas apenas em levantamento. Outro fundamento utilizado pelo Fisco está em que o pedido de compensação formulado pelo contribuinte o foi, erradamente, por meio de declaração de compensação Per/DCOMP, o que não estaria correto (fl. 43).A tese da postulação discorre sobre o excessivo caráter burocrático do regime tributário, pugnando pelo desfecho mais pragmático e que atende aos mesmos fins, como fora feito com a declaração de compensação extrajudicial, que fora rejeitada.Pois bem.Por um lado tem-se o rigor formal com que a Administração deve desincumbir-se de seu mister, observando estritamente o que a lei manda ou permite que seja feito. De outra, o contribuinte que, dispondo de valor positivo em depósito, busca dar-lhe destinação para fins de quitação de débitos tributários por compensação.Tenho como verdadeiro que se há de entender o Sistema Tributário Nacional como um organismo complexo e, como tal, pleno de disposições que visam disciplinar a imposição, cobrança e administração das inúmeras exações vigentes, cada qual com suas peculiaridades. Medidas de restrição existem visando concepções em abstrato para o regramento dos fatos em que se embalam as relações dinâmicas entre o Fisco e os súditos da tributação.Bem nesse concerto, o depósito do valor devido quando da importação de bem defeituoso constitui medida salutar que evita o contribuinte de pagar duplamente os ônus tributários da importação, permitindo-lhe internar nova mercadoria sob a supervisão do Fisco que, inclusive, acompanha a destruição do bem inservível nesta hipótese. O depósito, por sua vez, é garantia de que o bem substituto, uma vez internado, receberá a devida tributação, sendo que o bem inservível, já destruído, não culminará com a cobrança de tributos. Por assim ser, o depósito garantidor da primeira operação será devidamente levantado.A meu ver possui razão o Fisco.O depósito administrativo feito de forma a caucionar uma primeira importação de produto defeituoso que, por conveniência do contribuinte, será destruído em vez de restituído ao exportador (Portaria MF nº 150/1982, item 2.2) tem por escopo evitar o duplo ônus tributário e não pode ser entendido como indébito compensável, exatamente porque, se destruída a mercadoria antes do desembarço aduaneiro, não haverá qualquer incidência tributária (art. 1º, 4º do Decreto-Lei nº 37/1966) e, enfim, não terá

havido pagamento. Nesse caso, a exigência do depósito ocorre apenas quando o despacho de importação da mercadoria de reposição se dá antes da destruição da mercadoria a ser repostada (Portaria MF nº 150/1982, item 4), o que termina com a incidência e cobrança dos tributos sobre a segunda operação antes de se decidir e atestar o destino da primeira operação de importação. Havendo a destruição, levanta-se o depósito, que era meio meramente instrumental e estipulado como tarefa assecuratória de que o bem seria destruído e, enfim, não haveria a vergastada dupla incidência tributária. Não fosse por essa previsão, em teoria, o contribuinte teria que pagar duas vezes o tributo e, depois, pedir a repetição de indébito da primeira operação com fulcro no art. 1º, 4º do Decreto-Lei nº 37/1966 c/c art. 165 do CTN. Desse modo, o procedimento mais se aproxima de uma garantia de racionalização oferecida ao contribuinte - segundo leitura da Portaria MF nº 150/1982 - do que uma exigência fiscal instrumental desmedida. O contribuinte tentou utilizar o depósito-garantia efetuado nos termos da Portaria MF nº 150/1982 como verba caracterizável como crédito compensável, qual fosse um pagamento a maior (fl. 06), cotejando com outros débitos que possuía relativos ao IPI, COFINS e PIS apurados no ano-calendário de 2003. Ocorre que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN) consistente na realização de operação de encontro de contas, realizada no âmbito administrativo, planilhando-se débitos e créditos fiscais do contribuinte; se o valor do depósito administrativo caucionador da importação de produto defeituoso ou imprestável não se incorpora aos cofres fazendários (pelo contrário, fica o mesmo vinculado à declaração de importação - vide fl. 41), então é certo que a importadora não tem razão, na medida em que a Administração fiscal não poderia jamais planilhar como crédito compensável do contribuinte algo que jamais entrou em seus cofres, ainda que indevidamente, assimilando-o a um pagamento a maior (fl. 06). A burocracia é uma exigência natural dos procedimentos estatais e uma segura garantia de que as normas jurídicas serão utilizadas e interpretadas indistintamente para todos de uma mesma forma, ao longo dos meandros orgânicos do Estado. Há casos, sim, em que a burocracia é ilógica e viola o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CRFB/88). Entretanto, não é este o caso, já que o procedimento inclusive desburocratiza os serviços aduaneiros. Como já salientei anteriormente, não fosse por essa previsão, em teoria o contribuinte teria que pagar duas vezes os tributos por ocasião de duas importações (uma delas apenas de reposição) e, só depois, pedir a repetição de indébito da primeira operação, ou até a compensação, com fulcro no art. 1º, 4º do Decreto-Lei nº 37/1966 c/c arts. 165 e 170 do CTN. No caso específico de uma compensação (o que pretendia fazer a parte autora), para piorar, esta somente se considera válida para todos os fins tributários após a homologação do Fisco, consoante o art. 74, 2º da Lei nº 9.430/96, o que, na hipótese de este não concordar com o cruzamento de créditos e débitos declarados pelo contribuinte, traria uma frustração ao mesmo e um potencial conflito judicial inútil desde seu nascedouro, que seria evitado caso o depósito caucionador, pretensamente crédito compensável na visão autoral, fosse apenas levantado por ele sem mores celeumas e utilizado para pagar quanto devido. Não possui razão a autora em chamar uma posição desburocratizante de burocrática nesse específico caso. Por assim ser, como pontua com razão a autoridade fiscal, Ressalte-se que o depósito administrativo tem natureza bastante distinta da do pagamento. Enquanto este último transfere imediatamente os recursos financeiros ao credor, no caso a Fazenda Pública, extinguindo a obrigação tributária, o primeiro possibilita apenas o diferimento do momento em que se determinará se o pagamento é devido ou não (fl. 42). Irreprochável o entendimento da União também na peça de bloqueio: Podemos sintetizar a situação com uma colocação acaciana e um tanto tautológica, porém de clareza solar: só é passível de restituição aquilo que efetivamente ingressa no patrimônio; os valores que sequer adentram aos cofres públicos - como no depósito - não podem ser restituídos e nem compensados (fl. 124). É certo que uma visão mais pragmática nos orientaria a dizer que se o valor cabe ao contribuinte (portanto, é componente de seu patrimônio), pode ser empregado como o contribuinte bem entender. No entanto, isso precisaria respeitar as normas jurídicas. Ora, se razão existe para que a compensação de tributos se restrinja aos valores indébitos que o contribuinte poderia obter em restituição, tais razões não justificam que um valor que está depositado em garantia do Fisco possa ser utilizado pelo contribuinte em procedimento de compensação porque, efetivamente, não se trata de crédito fiscal que possua frente ao Fisco, em cujo patrimônio os valores jamais ingressaram. Ainda que se chame burocrático algo que a meu assim não poderia ser a rigor definido, pelo que acima esclarecido, fato é que o art. 170 do CTN estabelece que A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ou seja, o próprio CTN estabelece que a lei poderá permitir a compensação, adotando como premissa que ela seja feita entre o crédito tributário e um crédito líquido e certo que o sujeito passivo possua contra a Fazenda Pública, de modo que o depósito caucionador jamais poderia ser então definido, sob pena de contrariar o CTN, como crédito contra a Fazenda Pública, que jamais teve disponibilidade dos valores. O Direito é uma Ciência Humana e, como tal, deve ser, sempre e sempre, interpretado de acordo com as características imediatas do fato concreto, buscando-se a solução que melhor atenda à vontade da regra, vontade essa sistemicamente considerada. Há, realmente, a determinação de que créditos do contribuinte podem ser usados na compensação de exações, consoante o artigo 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela 10.637/2002), contando do dispositivo a cláusula passível de restituição ou de ressarcimento no caput. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição

ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). A compensação equivale a uma restituição de tributos, parece claro, sendo que o valor de crédito fiscal decorrente de um pagamento indevido ou a maior não será repetido, mas utilizado para quitar tributos devidos em encontro de contas. Como não se pode dizer que o depósito caucionador equivalha a um pagamento indevido, porque não ingressa nos cofres do Fisco, é clarividente que não pode ser utilizado como crédito em pedido ou declaração de compensação, até porque a administração sequer teria como planilhá-lo como tal, já que não faz parte de seu patrimônio e de seus sistemas de controle. A legalidade tributária, muitas vezes reclamada pelos contribuintes, não pode ser chamada - porque assim servil à pretensão - de burocracia desnecessária. Como se sabe, é extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo - Lumen Júris - 14ª Edição - página 16). Não houve ilegalidade, afinal de contas. Como a União reconhece (fl. 120), a autora poderia simplesmente ter levantado o depósito após a destruição do bem (vez que não teria havido incidência tributária na primeira operação), inclusive empregando o valor para o pagamento tributário. Da forma como vejo e pelo que expliquei, tal não seria mais burocrático do que um pleito de compensação, senão o preciso oposto. Se o contribuinte se utiliza de expediente administrativo equivocado, não há como, sob o fundamento de que o sistema tributário é burocratizado, isentá-lo de responder pelos consectários de mora decorrente do não pagamento oportuno, até porque, como visto, os valores - até que sejam efetivamente pagos - não ingressam no patrimônio do Fisco, que não terá a pronta disponibilidade sobre eles e faz jus a perceber os consectários da mora. A parte autora, para além de não disponibilizar de imediato os valores devidos ao Fisco (pagando o que devia a título das figuras tributárias que queria ver compensadas com o depósito caucionador da importação dos produtos defeituosos), vez que o depósito não ingressa no patrimônio fazendário, busca com a ação furta-se ao pagamento dos consectários de mora e da multa moratória, que objetivam remunerar e compensar o credor pelo atraso do devedor em entregar o que lhe é de direito e punir o contribuinte por este atraso, o que não é correto ante o teor do art. 161 do CTN. Outro fundamento utilizado pelo Fisco está em que o pedido de compensação formulado pelo contribuinte o foi, erradamente, por meio de declaração de compensação Per/DCOMP (fl. 43). Também este argumento fazendário procede, embora seja mera decorrência do primeiro. Se de fato o art. 74 da Lei nº 9.430/96 trata da declaração de compensação, o 1º (que alude à declaração) diz que assim se procederá nos casos de compensação de que trata o caput; se o depósito caução não é tributo pago restituível ou passível de ressarcimento, obviamente o pedido não poderia ser operacionalizado por Per/DCOMP, nos termos do próprio art. 74, 1º de citada lei. Nesse caso, a improcedência da ação é medida de rigor. Por fim e como corolário do não acatamento das razões autorais, deve haver a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Pública com eficácia de pagamento (art. 156, VI do CTN): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. (...). 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). (...) 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900897539, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 156, VI, CTN. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por

parte da Fazenda Pública. 2. A denegação da segurança ou sua extinção sem exame de mérito - por não preenchimento das condições da ação, como é o caso dos autos - precedida do depósito do montante integral, acarreta a conversão do depósito em renda à Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN. (...). 4. Apelação improvida.(AC 00044694019994036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 486 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta ação, autorizo a conversão dos depósitos feitos nos autos em renda da União, ocasião em que esta conversão terá eficácia de pagamento, na forma do art. 156, VI do CTN nos limites do que depositado, ressalvada a não integralidade do mesmo, o que não foi apreciado nesta ação.Custas ex lege. Honorários em 15% sobre valor atualizado da causa a serem suportados pela parte autora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0087863-40.2007.403.6301 (2007.63.01.087863-4) - GERALDO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.327.207-4), reconhecendo os períodos trabalhados de 15/10/1979 a 30/06/1985 como especiais, fazendo a devida conversão. A inicial veio acompanhada de documentos.Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e requereu a improcedência do pedido. O JEF declarou-se incompetente, tendo os autos sido redistribuídos para este Juízo e ratificados os atos praticados.Deferida a Justiça gratuita.É o relatório. Decido.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes

agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A)

é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de soldador consta do rol de atividades que legitimam ao cômputo majorado dos períodos indicados, por força do enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1.DO CASO CONCRETOObservo que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 15/10/1979 a 30/06/1985 laborados para a empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A..Tais períodos foram computados como de atividade comum no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fls. 52/59), em 12/08/2006.A comprovação das condições insalubres acha-se assim instruída: Fls. 24 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Reporta os níveis de pressão sonora acima de 90 dB, gases, fumos, vapores, poeiras, fagulhas e materiais quentes, no período de 10/05/1976 a 14/08/1976. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 16/09/1998. Fls. 25 - Laudo Técnico de Ruído - Reporta os níveis de pressão sonora acima de 90 dB, gases, fumos, vapores, poeiras, fagulhas e materiais quentes, no período de 10/05/1976 a 14/08/1976. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 16/09/1998. Fls. 26 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Reporta os níveis de pressão sonora acima de 90 dB, no período de 15/08/1976 a 30/09/1976, de 19/10/1976 a 31/01/1977. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 16/09/1998. Fls. 27 - Laudo Técnico de Ruído - Reporta os níveis de pressão sonora acima de 90 dB, no período de 15/08/1976 a 30/09/1976, de 19/10/1976 a 31/01/1977. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 16/09/1998. Fls. 28 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Reporta o nível de pressão sonora acima de 90 dB, gases tóxicos, fumos metálicos, vapores, poeiras, fagulhas e materiais quentes, no período de 01/02/1977 a 14/04/1978, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 16/09/1998. Fls. 29 - Laudo pericial individual - Reporta o nível de pressão sonora acima de 90 dB, gases tóxicos,

fumos metálicos, vapores, poeiras, fagulhas e materiais quentes, no período de 01/02/1977 a 14/04/1978, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 16/09/1998. Fls. 30 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Reporta o nível de pressão sonora médio de 91 dB, fumos metálicos e radiações não ionizantes, no período de 03/07/1978 a 09/04/1979, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 19/12/2003. Fls. 31 - Laudo técnico - Reporta o nível de pressão sonora médio de 91 dB, fumos metálicos e radiações não ionizantes, no período de 03/07/1978 a 09/04/1979, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 19/12/2003. Fls. 33 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Reporta o nível de pressão sonora de 91 dB, fumos metálicos e radiações não ionizantes, no período de 03/05/1979 a 28/09/1979, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 25/08/1998. Fls. 34 - Laudo Técnico - Reporta o nível de pressão sonora de 91 dB, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 15/08/1998. Fls. 35 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Reporta ter o autor ficado exposto a fumos metálicos, gases tóxicos provenientes de cortes de chapa a oxiacetileno e solda elétrica, no período de 15/10/1979 a 01/10/1980, 04/10/1980 a 16/11/1982, 13/12/1982 a 03/06/1985 de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 25/08/1998. Fls. 36 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Reporta o nível de pressão sonora de 91 dB, no período de 09/07/1985 a 08/08/1989, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 26/05/1998. Fls. 37 - Laudo Técnico - Reporta o nível de pressão sonora de 91 dB, no período de 09/07/1985 a 08/08/1989, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 26/05/1998. Fls. 38 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Reporta o nível de pressão sonora de 88,39 dB, no período de 06/11/1989 a 23/07/1990, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 29/05/1998. Fls. 39/40 - Laudo técnico - Reporta o nível de pressão sonora de 88,39 dB, no período de 06/11/1989 a 23/07/1990, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 29/05/1998. Fls. 41 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Reporta o nível de pressão sonora de 87 dB, no período de 22/10/1990 a 15/04/1991, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 31/07/1998. Fls. 42 - Laudo técnico - Reporta o nível de pressão sonora de 87 dB, no período de 22/10/1990 a 15/04/1991, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 04/06/1998. Fls. 43 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Reporta o nível de pressão sonora de 87,3 dB, no período de 06/05/1992 a 21/08/1996, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 08/09/1998. Fls. 44 - Laudo técnico individual - Reporta o nível de pressão sonora de 87,3 dB, no período de 06/05/1992 a 21/08/1996, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 08/09/1998. Fls. 45 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Reporta o nível de pressão sonora de 91 dB, no período de 17/02/1997 a 19/11/1998, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 19/11/1998. Fls. 46 - Laudo técnico individual - Reporta o nível de pressão sonora de 91 dB, no período de 17/02/1997 a 19/11/1998, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 19/11/1998. Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observo que, conforme consulta ao CNIS em anexo, restou provado que o autor laborou para a empresa Tecnomont Proj. Mont. Industriais S/A de 15/10/1979 a 01/10/1980, de 04/10/1980 a 16/11/1982 e de 13/12/1982 a 03/06/1985, conforme consta também do documento de fls. 35, exercendo a atividade de soldador, a qual pela própria natureza já tem a especialidade evidenciada nos termos do Decreto 83.080/79, anexo II, item 2.5.1. O fator de conversão aplicável é de 1,40, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão,

para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido - (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Por tal ensejo, devem ser considerados especiais os períodos de 15/10/1979 a 01/10/1980, de 04/10/1980 a 16/11/1982 e de 13/12/1982 a 03/06/1985. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data do requerimento administrativo (19/04/2006 - DER - fls. 52/59) a parte autora não contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se depreende dos quadros abaixo:

Trabalho Comum (dias)	ANOS	MESES	Início	Fim	fl.
6/9/1973	29/10/1973	57	54,0	0	11/11/1973
31/1/1974	57	92,0	0	24/5/1974	19/8/1974
57	108,0	0	322/8/1974	26/6/1975	57
309,0	0	1016/7/1975	25/10/1975	57	102,0
0	35/2/1976	10/5/1976	52	96,0	0
37/6/1991	11/3/1992	54	279,0	0	96/5/1992
21/8/1996	54	1569,0	4	324/9/1996	25/9/1996
54	2,0	0	014/11/1996	15/2/1997	54
94,0	0	320/11/1998	16/4/1999	55	148,0
0	423/11/1999	20/5/2000	55	180,0	0
59/8/2000	1/11/2000	55	85,0	0	22/11/2000
15/4/2001	55	165,0	0	52/5/2001	2/5/2001
55	1,0	0	01/6/2001	7/8/2001	55
68,0	0	223/8/2001	6/10/2001	56	45,0
0	114/11/2001	3/12/2002	56	385,0	1
04/12/2002	1/4/2003	56	119,0	0	315/12/2003
12/1/2004	56	29,0	0	02/8/2004	17/9/2004
56	47,0	0	14/1/2005	28/3/2005	56
84,0	0	29/5/2005	19/4/2006	56	346,0
0	11	TOTAL:	4407,0	12	0

Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS  
Início Fim fl. 10/5/1976 14/8/1976 57 97,0 0 3 515/8/1976 30/9/1976 57 47,0 0 1 1619/10/1976 31/1/1977 58 105,0 0 3 131/2/1977 14/4/1978 58 438,0 1 2 143/7/1978 9/4/1979 58 281,0 0 9 73/5/1979 28/9/1979 58 149,0 0 4 2615/10/1979 1/10/1980 35 353,0 0 11 174/10/1980 16/11/1982 35 774,0 2 1 1313/12/1982 3/6/1985 35 904,0 2 5 229/7/1985 8/8/1989 58 1492,0 4 0 316/11/1989 23/7/1990 58 260,0 0 8 1822/10/1990 15/4/1991 58 176,0 0 5 256/5/1992 28/4/1995 59 1088,0 2 11 2329/4/1995 21/8/1996 59 481,0 1 3 2417/2/1997 19/11/1998 59 641,0 1 9 3

Coeficiente A converter: 0 7286,0 19 11 121,4 TOTAL: 10200,4 27 11 4

Homem (dias) ANOS MESES DIAS  
Tempo de Trabalho TOTAL 14607 39 11 28

Observo ainda que os períodos concomitantes computados pelo INSS (de 05/05/2000 a 13/05/2000, de 18/10/2000 a 01/11/2000 e de 27/11/2002 a 03/12/2002) constitui-se situação na qual o tempo deve ser contado sem duplicidades, restringindo-se os efeitos na composição da renda mensal, nos termos do artigo 32 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 15/10/1979 a 01/10/1980, de 04/10/1980 a 16/11/1982 e de 13/12/1982 a 03/06/1985 na empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A. Por fim, deverá conceder à parte autora GERALDO DOS SANTOS o benefício NB 140.327.207-4 a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2006 - fl. 52). Os períodos concomitantes computados pelo INSS (de 05/05/2000 a 13/05/2000, de 18/10/2000 a 01/11/2000 e de 27/11/2002 a 03/12/2002) deverão ser considerados na composição da renda mensal, nos termos do artigo 32 da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): GERALDO DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/04/2006 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum 15/10/1979 a 01/10/1980 04/10/1980 a 16/11/1982 13/12/1982 a 03/06/1985 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0000516-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000516-4) - ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA (SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a reclassificação funcional para o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia - Nível Médio - NI em C&T. Salienta que exerceu a função de Encarregado do Hotel dos Suboficiais e Sargentos - HTS de 18/02/1997 a abril de 2004, função essa que exige nível médio, razão pela qual faria jus ao recebimento da remuneração como tal e ao enquadramento no cargo respectivo. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da gratuidade processual,

indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. A União, devidamente citada, apresentou contestação alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do feito. Em réplica, a parte autora referenda os argumentos exordiais e repudia a contestação. É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos formulados pela parte autora são juridicamente possíveis, na medida em que o pagamento de diferenças de vencimentos (caso devidas) é admissível, em tese e em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. A fixação dos parâmetros de cálculo da indenização, consistente na diferença de vencimentos - incluídas as diferenças vincendas - é matéria relativa ao mérito da ação e com este será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Reconheço, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidas a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que o alegado desvio de função teria perdurado no tempo, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, em 17/01/2008. Quanto às questões de fundo, pretende o autor o reconhecimento do exercício das atribuições próprias do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, de nível médio, de 18/02/1997 a abril de 2004. Observo que, a princípio, apenas não se encontram fulminados pela prescrição os períodos de 17/01/2003 a abril de 2004, nos termos do pedido. No regime estatutário, o simples fato de um servidor exercer atividades iguais ou semelhantes à de outros servidores não dá àquele o direito à equiparação de direitos, mesmo porque não se admite, neste regime jurídico, a equiparação salarial em virtude de paradigma de atividade, como ocorre nas relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 461). A inexistência de direito à equiparação, todavia, não significa que o servidor não possa ser compensado pelo exercício de uma atividade de maior extensão e complexidade do que as próprias do cargo que efetivamente ocupa, sob pena de incorrer o Estado em enriquecimento sem causa. De fato, nessa hipótese, o Estado estaria se beneficiando da prestação de serviços mais complexos, mas remuneraria o servidor em valores inferiores aos que seriam devidos se aquelas funções fossem desempenhadas por outro servidor, ocupante do cargo cujas atribuições foram de fato exercidas pela parte autora. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARGO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR EFETIVAMENTE ENTROU EM EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO PARA O QUAL FOI NOMEADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal a quo. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso à Corte Superior, porquanto a suposta lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo Tribunal de segunda instância. 2. Hipótese em que a Corte estadual firmou a compreensão, com base no conjunto probatório dos autos, que o servidor efetivamente laborou em desvio de função no período de 19/5/99 a 31/5/00. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, sob pena de se locupletar indevidamente a Administração. 4. Ao servidor que exerceu informalmente cargo público não é possível o pagamento de indenização por suposto desvio de função. A relação jurídica inicia-se com o efetivo exercício do cargo, que marca o momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire direitos às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público. 5. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, Quinta Turma, AgRg no AgRg no REsp 557252, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 11.6.2007, p. 347). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, a título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes.2. Restringindo-se a Agravante a manifestar sua irrisignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do recurso.3. Agravo regimental desprovido (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 396704, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 01.8.2005, p. 506). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes.II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução.III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Agravo não provido (STF, Primeira Turma, RE-ED 486184, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 16.02.2007, p. 47).Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes.Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes (STF, Primeira Turma, AI-AgR 594942, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07.12.2006, p. 45).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS.Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado (AI 339.234-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outros precedentes: RE 191.278, RE 222.656, RE 314.973-AgR, AI 485.431-AgR, AI 516.622-AgR, e REs 276.228, 348.515 e 442.965.Agravo regimental desprovido (STF, 1ª Turma, RE-AgR 433578, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 27.10.2006, p. 811), grifamos.No caso específico destes autos, o autor afirma ter sido admitido para trabalhar na função de porteiro - TE N III C1, da Tabela de Especialista de Nível Médio. Aduz que, após certo período, sua função foi rebaixada para de Nível Auxiliar. Afirma ter trabalhado por treze anos no Hotel de Trânsito dos Oficiais - HTO, de dezembro de 1984 a fevereiro de 1997. Sustenta ainda que, de 18/02/1997 a abril de 2004 exerceu a função de Encarregado do Hotel dos Suboficiais e Sargentos - HTS, atividade essa de servidor Nível Médio e, portanto, requer o reenquadramento como tal e o recebimento da remuneração equivalente.Tenho que a premissa em que o autor se funda é equivocada.Para que fizesse jus à complementação remuneratória por desvio de função, seria necessária a prova de que efetivamente atuou como Encarregado do Hotel dos Suboficiais e Sargentos, com todas as incumbências a este cargo inerentes, e tal prova não há nos autos (art. 333, I do CPC). Deve-se ver que o autor não se manifestou, instado a produzir provas (fls. 125), aliás. Em verdade, ainda que conste dos documentos de fls. 16/24, a informação de que a parte autora teria exercido a função de Gerente do Hotel de Trânsito dos Suboficiais e Sargentos de 01/08/98 (fls. 16) a 21/02/2002 (fls. 24), observo que tal período já se encontra fulminado pela prescrição, como já discorrido.Ademais, ainda que assim não fosse, observo não haver nos autos prova de que tal função devesse ser exercida por indivíduo com, no mínimo, ensino médio; nem tampouco prova de ser a parte autora possuidora de nível médio. Não há também nos autos prova de que tal função seja remunerada a maior, ou exija a execução de tarefas mais complexas do que aquelas para as quais foi admitido. Para que haja o excepcional deferimento do pedido, ante a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração (art. 884 do CC/02) é imprescindível que haja concomitantemente dois requisitos-chave, a meu ver, sendo satisfeitos: i) que o autor seja utilizado, claramente, em cargo mais complexo do que o permitem as funções típicas do seu cargo (hipótese não comprovada, já a impedir a obtenção de provimento jurisdicional favorável); ii) que o autor decerto satisfaça aos requisitos para o provimento no cargo superior, pois, obliquamente, obteria salarialmente valores superiores sem ter condição de acesso a tal cargo público pretendido, se o buscasse por concurso, ressaltando-se, unicamente, a prova cabal de que a Administração de fato tenha utilizado seus serviços de modo desviado, qual a locupletar-se deliberadamente do uso de mão-de-obra mais barata para funções mais complexas;O autor não trouxe comprovação não apenas do próprio desvio de função, mas igualmente de satisfazer os requisitos para admissão no cargo desviante:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. PCCS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Este, servidor público da SUSEP, pretendia o seu enquadramento no cargo de Analista Técnico I, desde a implantação do PCCS, assim como o pagamento das diferenças entre o cargo pleiteado e o que efetivamente ocupou, sob a alegação que laborou em desvio de função. 2. O apelante não logrou provar o direito alegado. Os documentos trazidos aos autos não provam que laborou em desvio de função. Ao contrário: percebe-se que suas atribuições eram compatíveis com o cargo ocupado. 3. O fato de ter ocupado cargos em comissão, por outro lado, não provam, de forma alguma, o desvio de função. Muito pelo

contrário: conforme salientado pelo juiz sentenciante, os servidores ocupantes de cargos em comissão recebem gratificação. Desta forma, o apelante foi ressarcido pelos serviços que efetivamente prestou. 4. Não restando comprovado o desvio de função, cai por terra o fundamento do pedido de enquadramento. Entretanto, ainda que assim não fosse, o alegado desvio de função não ensejaria o enquadramento pretendido. O apelante não possui o grau de escolaridade necessário aos ocupantes do cargo pleiteado. Sendo assim, torna-se impossível o deferimento do seu pedido. 5. Veja-se ainda que se aplica ao caso o art. 37, II, da Constituição Federal, ainda que o alegado desvio de função tenha ocorrido anteriormente à Constituição Federal de 1988. Desta forma, o acesso a cargo público somente se dá através de concurso, ficando vedada toda a forma de provimento derivado do servidor em cargo diverso do que detém. 6. Apelação improvida. Manutenção da sentença.(AC 199851010025456, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 29/01/2010 - Página: 96.)Por tais fundamentos, o desvio de função não ficou demonstrado nestes autos, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido.À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000553-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000553-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 129/135: Assiste razão ao ilustre causídico. Deste modo determino seja republicado o texto da sentença proferida às fls. 123/126.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da indevida cessação do benefício auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação de tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo competência da Justiça Federal, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Apresentado o laudo pericial, foi facultada a especificação de provas e concedida a antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Afasto competência da Justiça Estadual, uma vez que o benefício que foi concedido pelo INSS é de caráter previdenciário e não acidentário, e, também, por ter o perito judicial afirmado categoricamente que a enfermidade do autor não tem nexo etiológico laboral. (quesito n 16 do INSS - fl. 96).Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de epilepsia após AVC isquêmico) e HAS (quesito n 1 do INSS - fl. 95), concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade o perito fixou em 19/06/2004, data do AVC isquêmico (resposta ao quesito n 13 do INSS - fl. 96). O lapso temporal decorrido entre a data de realização do exame pericial (13/06/2008 - fl. 91) e a data da cessação do benefício permite concluir ser indevida a cessação do benefício auxílio-doença 505.392.446-1 (30/09/2005 - fl. 86). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque a percepção do benefício e os vínculos que constam do CNIS do autor as demonstram (fls. 86/89). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença n 505.392.446-1 e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (13/06/2008 - fl. 91). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei n 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 97/98, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei n 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANA MARIA DE OLIVEIRA Benefício Concedido Aux. Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/09/2005 e 13/06/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000646-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000646-6) - PAULO BARBOSA DOS SANTOS (SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria com a fixação da DER em 11/01/2007. Relata ter ingressado, em 11/01/2007, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a aposentadoria sido concedida (NB 141.646.177-6), com o tempo de 32 anos, 7 meses e 12 dias, e a DER sido fixada em 17/03/2007, data em que o autor completou 53 anos de idade. Afirma que os períodos de 24/08/1979 a 17/10/1979 (empresa Panasonic do Brasil Ltda.) e de 10/12/1979 a 20/05/1985 (empresa Companhia de Navegação Marítima Netumar Ltda.), de 04/12/1989 a 31/01/2001 (empresa Cebrace Cristal Plano Ltda.) não foram computados como tempo especial pelo INSS. Requer o reconhecimento dos períodos acima a fim de ser revista sua aposentadoria

por tempo de contribuição. Requer: Seja o INSS compelido a efetuar o cálculo do salário-de-benefício, bem como a Renda Mensal Inicial, nos três momentos, em 16.12.98, 28.11.99 e na DER, ou seja, 11.01.07, com a aplicação das normas vigentes à cada época, com a implantação do benefício mais vantajoso, tendo em vista que a legislação previdenciária dá o direito de fazer a opção pelo benefício mais vantajoso. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório.

Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do

trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE** No tocante à atividade de eletricista, é possível o reconhecimento como atividade especial, tendo em vista que o formulário SB-40 atesta a exposição de forma habitual e permanente aos fatores de risco. Anoto que a atividade de eletricista consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), não constando expressamente do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Contudo, é forte o posicionamento do S.T. J. no sentido de que o rol do Decreto 83.080/79 é meramente exemplificativo, importando não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DESERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1.** É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, conforme a legislação vigente na datada prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AgRg no REsp 1170672 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 17/04/2012 DJe 29/06/2012

**AGENTE NOCIVO RÚIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1.** Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do

Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 24/08/1979 a 17/10/1979 (empresa Panasonic do Brasil Ltda.) e de 10/12/1979 a 20/05/1985 (empresa Companhia de Navegação Marítima Netumar Ltda.), de 04/12/1989 a 31/01/2001 (empresa Cebrace Cristal Plano Ltda.). Tais períodos constam computado como de atividade comum no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fls. 29/30) na data da DER (17/03/2007). Observo que o período de 19/09/1985 a 09/09/1988 (empresa De Millus S/A Indústria e Comércio) foi efetivamente reconhecido como tempo especial pelo INSS, conforme se verifica do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 30). A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fl. 22 - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - SB-40 - a atividade de eletricitista, de forma habitual e permanente, submetido à voltagem de 200 a 440 volts, na empresa Companhia de Navegação Marítima Netumar, 24/08/1979 a 27/10/1979 e de 10/12/1979 a 20/05/1985, de modo habitual e permanente. Descreve atividade: executar todos os serviços de sua especialidade de modo a manter todos os aparelhos, instalações elétricas e de iluminação funcionando corretamente; inspecionar o sistema de comunicação interior, luzes de navegação, gerador guindastes. Documento emitido em 22/07/1997. Fls. 23/24 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Reporta os níveis de pressão sonora de 91 dB(A) no período de 04/12/1989 a 31/01/2001. Descrição de atividades: realizar manutenção elétrica preventiva e corretiva em equipamentos e instrumentos, planejar manutenções elétricas, eletrônicas e mecânicas tanto corretivas quanto

preventivas, dentre outras. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Documento emitido em 01/11/06. Em relação à extemporaneidade de emissão do documento de fl. 22, a atividade de eletricitista exercida pelo autor encontrava-se enquadrada pelo Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, de seu turno, apesar de não contemplar a atividade desenvolvida pelo autor, não exaure em seus anexos todas as atividades insalubres. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Assim, observando que o período de 19/09/1985 a 09/09/1988 foi enquadrado como especial no cômputo efetuado pelo INSS em 17/03/2007 (fl. 30), reconheço como tempo de atividade especial os seguintes períodos de 24/08/1979 a 27/10/1989 e de 10/12/1979 a 20/05/1985 (Cia Navegação Marítima Netumar) e de 04/12/1989 a 31/01/2001 (empresa Cebrace Cristal Plano Ltda). Diante do reconhecimento do tempo especial, na data do requerimento administrativo (11/01/2007), o autor já detinha tempo suficiente à aposentação integral, não sendo exigido o requisito etário, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 0/98. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 8/11/1971 8/2/1972 25 93,0 0 3 117/1/1973 7/4/1978 26 1907,0 5 2 2215/3/1979 17/7/1979 25;81 125,0 0 4 328/11/1979 9/12/1979 22;25;81 12,0 0 0 121/10/1988 30/4/1989 82 212,0 0 6 301/8/1989 30/9/1989 82 61,0 0 1 301/2/2001 17/3/2007 23;25;26 2236,0 6 1 17 TOTAL: 4646,0 12 6 16 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 24/8/1979 27/10/1979 22 65,0 0 2 410/12/1979 20/5/1985 22 1989,0 5 5 1119/9/1985 9/9/1988 30 1087,0 2 11 224/12/1989 31/1/2001 23 4077,0 11 1 28 Coeficiente A converter: 0 7218,0 19 9 51,4 TOTAL: 10105,2 27 7 31 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 14751 40 2 16 Em relação à contagem de tempo anterior à EC nº 20/1998, tem-se o tempo de contribuição de 31 anos, 3 meses e 13 dias, como demonstrado: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 8/11/1971 8/2/1972 25 93,0 0 3 117/1/1973 7/4/1978 26 1907,0 5 2 2215/3/1979 17/7/1979 25;81 125,0 0 4 328/11/1979 9/12/1979 22;25;81 12,0 0 0 121/10/1988 30/4/1989 82 212,0 0 6 301/8/1989 30/9/1989 82 61,0 0 1 300/1/1900 0/1/1900 0 0,0 0 0 0 0 TOTAL: 2410,0 6 7 6 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 24/8/1979 27/10/1979 22 65,0 0 2 410/12/1979 20/5/1985 22 1989,0 5 5 1119/9/1985 9/9/1988 30 1087,0 2 11 224/12/1989 15/12/1998 23 3299,0 9 0 12 Coeficiente A converter: 0 6440,0 17 7 181,4 TOTAL: 9016,0 24 8 6 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 11426 31 3 13 Em relação à contagem até 28/11/1999, tem-se a seguinte apuração de tempo de contribuição de 32 anos, 7 meses e 12 dias, observando que nesta data a parte autora não havia implementado o requisito idade (53 anos), introduzido pela EC nº 20/1998. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 8/11/1971 8/2/1972 25 93,0 0 3 117/1/1973 7/4/1978 26 1907,0 5 2 2215/3/1979 17/7/1979 25;81 125,0 0 4 328/11/1979 9/12/1979 22;25;81 12,0 0 0 121/10/1988 30/4/1989 82 212,0 0 6 301/8/1989 30/9/1989 82 61,0 0 1 30 TOTAL: 2410,0 6 7 6 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 24/8/1979 27/10/1979 22 65,0 0 2 410/12/1979 20/5/1985 22 1989,0 5 5 1119/9/1985 9/9/1988 30 1087,0 2 11 224/12/1989 28/11/1999 23 3647,0 9 11 25 Coeficiente A converter: 0 6788,0 18 7 11,4 TOTAL: 9503,2 26 0 6 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 11913 32 7 12 À luz de tais parâmetros, vejo que o pedido da parte autora é parcialmente procedente para apenas reconhecer o tempo de labor especial não reconhecido pelo INSS, assegurar o direito à revisão nos termos em que pretendida pelo autor, bem como para facultar a opção pela RMI mais vantajosa, inclusive com retroação da DIB, se for o caso. Eventual pagamento de parcelas atrasadas somente será aferível em fase de liquidação de sentença e após a opção do autor pela aposentadoria que entender mais vantajosa. DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os períodos 24/08/1979 a 27/10/1979, de 10/12/1979 a 20/05/1985, de 19/09/1985 a 9/9/1988 e 04/12/1989 a 31/01/2001 como atividade especial, efetuando a conversão para tempo comum, e na obrigação de fazer a revisão pretendida pela parte autora PAULO BARBOSA DOS SANTOS, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do cômputo do tempo de serviço ora reconhecido, apurando a RMI em

16/12/1998 (EC 20/98) e em 11/01/2007 (DER), nos termos da fundamentação, facultando ao autor a opção pela mais vantajosa. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento dos eventuais valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de eventuais prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, bem como os valores da aposentadoria já concedida. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): PAULO BARBOSA DOS SANTOS Benefício Concedido Após. Tempo de Contribuição (Revisão) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB A apurar Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 24/08/1979 a 27/10/1979; 10/12/1979 a 20/05/1985 e de 04/12/1989 a 31/01/2001 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002162-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002162-5) - MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo urbano comum de certo(s) período(s), bem como o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/05/2007 (NB 142.892.119-0 - FL. 21), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade rural ao tempo de atividade urbana para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição. No mérito, combateu a pretensão. Houve réplica. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os respectivos depoimentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.  
Decido. DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 28/05/2007 e ação ajuizada em 24/03/2008, não há falar em prescrição. Passo a apreciação do mérito. TEMPO RURAL Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período 01/01/1965 a 05/07/1978, na propriedade de Benedito Mendes da Silva, localizada no Município de Curiúva - PR, a parte autora juntou com a inicial os seguintes documentos: 1. Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Curiúva - PR, declara o exercício de atividade rural da autora, no período de 01/01/1965 a 05/08/1978 na propriedade de Benedito Mendes da Silva, no lugar denominado Bom Sucesso ou Espigão de Baixo, em regime de comodataria rural, desempenhando suas atividades em regime de economia familiar (fls. 25/26); 2. Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de São Jerônimo da Serra - PR - certifica o registro de transcrição 11.334, fls 187, Livro nº 3, referente a uma área de terras situada na localidade de Bom Sucesso, Comarca de Curiúva - PR, figurando como adquirente Benedito Mendes da Silva em

20/05/1969.3. Declaração firmada por José Aparecido da Silva e João de Souza Bueno que declaram conhecer a autora exerceu atividades rurais no período de 01/01/1965 a 05/07/1978, em regime de economia familiar, na localidade denominada Bom Sucesso ou Espigão de Baixo, Município de Curiúva (fl. 28)4. Certidão de Nascimento (22/07/1968) de Inteiro Teor do filho da autora Luiz Carlos Garcia, na qualifica o marido da autora como lavrador (fl. 29). 5. Certidão de Nascimento (29/09/1969) de Inteiro Teor do filho da autora Valdeci Mendes Garcia, qualifica o marido da autora como lavrador (fl. 30).6. Certidão de Nascimento (29/12/1973) de Inteiro Teor do filho da autora José Roberto Garcia, qualifica o marido da autora como lavrador (fl. 31).7. Certidão de Nascimento (08/03/1976) de Inteiro Teor do filho da autora Agnaldo Garcia, qualifica o marido da autora como lavrador (fl.32).8. Entrevista Rural , realizada perante o INSS, apresentando conclusão reconhecendo configurado ao trabalho rural em regime de economia familiar (fls. 33/34).A testemunha Antonio Benedito Pinto afirmou que a autora trabalhou no meio rural com seus pais, na área rural localizada no município de Curiúva - PR, na propriedade de Benedito Mendes. Relatou que a família da autora trabalhava três dias da semana para o dono da terra, na lavoura de café, e os outros dias para a própria família, na lavoura branca (plantio de milho, arroz e feijão). O depoente afirmou ter deixado a localidade em 1976 e que a autora ainda ficou por lá. Aduz que a autora saiu daquela localidade já casada e que seu marido era lavrador e que já tinham filhos.Este depoimento haurido confirma, juntamente com a prova documental, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar no período mencionado na inicial, necessário e suficiente para o acolhimento do pedido de reconhecimento do labor rural.Registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os documentos públicos em nome marido, constando sua profissão de lavrador, pode ser considerado como prova para a mulher.Considerando o reconhecimento da atividade rural, verifica-se dos quadros abaixo 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, consideradas as atividades rural e urbana, ensejando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido incorreto o indeferimento administrativo.Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 6/7/1978 28/3/1980 25;23;28 632,0 1 8 231/5/1985 23/7/1988 23 1180,0 3 2 231/1/1989 30/5/1994 23 1976,0 5 4 301/2/1995 11/8/1996 23 558,0 1 6 111/5/1997 31/3/1998 23 335,0 0 10 313/2/2001 10/7/2002 23 523,0 1 5 81/8/2002 31/1/2003 CNIS 184,0 0 5 311/3/2003 31/7/2003 CNIS 153,0 0 4 311/9/2005 31/8/2007 CNIS 730,0 1 11 311/1/1965 5/7/1978 RURAL 4934,0 13 6 5 TOTAL: 11205,0 30 8 4À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria. Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, por cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento e de atividade rural, que somada com a atividade urbana, tal como discriminado nos quadros acima, ensejam o acolhimento do pedido.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere e reconheça o período de labor rural de 01/01/1965 a 05/07/1978, prestado pela parte autora na propriedade de Benedito Mendes da Silva, localizada na área rural de Curiúva - PR, cujo tempo de labor somado com o tempo reconhecido pelo INSS é suficiente para cumprir os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação. Por fim, deverá conceder à parte autora MARIA DAS GRAÇAS MENDES GARCIA o benefício NB 142.9892.119-0 a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2007 - fl. 24).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): MARIA DAS GRAÇAS MENDES GARCIABenefício Concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 28/05/2007Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSContagem de tempo rural 01/01/1965 A 05/07/1978Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, diante do valor dado à causa. P. R.I.

**0003773-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003773-6) - SILVIA MARIA GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator

previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

de acordo com o 8 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. À SUDP para correta autuação do objeto da lide - FATOR PREVIDENCIÁRIO.

**0003786-76.2008.403.6103 (2008.61.03.003786-4) - ROBERTO MARTINS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria,

sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. À SUDP para correta autuação do objeto da lide - FATOR PREVIDENCIÁRIO.

**0004899-65.2008.403.6103 (2008.61.03.004899-0) - GILDA BATISTA DA SILVA (SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDOPRELIMINARMENTE Ab initio observo que a questão do alegado litisconsórcio passivo necessário já foi apreciada à fl. 174 e verso. No mais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduz carência de ação e uma série de argumentos que se imiscuem com o meritum causae, abordando vencimento antecipado e execução extrajudicial. Tais aspectos serão apreciados e decididos com o mérito. MÉRITO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, repisando, todavia, que o pedido restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários

precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 141/142, 143/144, 145/146 e 147/155 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005477-28.2008.403.6103 (2008.61.03.005477-1) - VIVIANE CAMILA DA COSTA CARVALHO X MARIA HELENA DA COSTA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o INSS, objetivando a retroação dos efeitos financeiros do benefício de pensão por morte a si concedido após o reconhecimento judicial da paternidade do instituidor do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. O INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF opinou pela procedência do intento. Houve réplica. Não foram especificadas novas provas. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade

de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Pois bem. No caso dos autos, o benefício já foi concedido administrativamente (fl. 12), pelo que jazem pacífico nos autos aspectos como a qualidade de segurado do instituidor da pensão, a dependência do beneficiário, enfim, o direito da parte autora à concessão do benefício em si. O ponto central da questão submetida ao Judiciário é o direito, alegado na inicial, da autora receber a pensão por morte desde a data do óbito de seu pai, instituidor do benefício. Peculiariza-se o caso pela circunstância de ter sido a paternidade reconhecida após provimento judicial levada a registro em 16 de agosto de 2007 (fl. 09), sendo que o falecimento remonta a 23 de junho de 1998 (fl. 11). Na data do óbito já se encontrava vigente a Lei nº 9.532/1997, de 10 de dezembro de 1997, que delineou a atual redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, salientando que o pagamento do benefício requerido deveria ser limitado à data do requerimento, se esta fosse posterior ao óbito em mais de 30 dias. Embora o MPF sustente que o Decreto 2.172/97 disciplinava a concessão desde o óbito em qualquer hipótese, i) o Decreto não poderia contrariar a lei clara, porque não é ato normativo primário; ii) o Decreto, ainda assim, é anterior à lei, que se há de aplicar ao caso, vez que o óbito data de 1998. Ainda assim, existe a discussão porque à época do óbito a parte autora era absolutamente incapaz. O reconhecimento judicial e a respectiva averbação da paternidade ocorreu depois do falecimento, sendo que o requerimento administrativo se deu poucos dias após, em 21 de agosto de 2007 (fl. 12). Não se olvide que a prestação jurisdicional que reconhece a paternidade tem natureza declaratória e não constitutiva, uma vez que, dentre os direitos decorrentes do estado da pessoa, notadamente os direitos decorrentes da filiação ganham eficácia no mundo jurídico desde o nascimento da pessoa, valendo ex tunc para todos os fins. Tanto assim que são ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho - artigo 1.613 do CC. Em perfeita comunhão com a Constituição Federal (artigo 227, 6º, da CF), o artigo 1.596 do CC disciplina que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Daí resulta que ao filho reconhecido judicialmente a posteriori tocam todos os direitos decorrentes da filiação desde o seu nascimento, porque o reconhecimento da paternidade não é constitutivo da condição de filho, senão declaratório. Por certo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não pode ser tido à conta de culpado pela não concessão do benefício antes do reconhecimento da paternidade, até porque, sem esta, ausente estaria a presunção de dependência econômica vazada na Lei 8213/91. Mesmo assim, tampouco se pode imputar omissão da parte autora quanto ao requerimento do benefício, já que, da mesma forma, enquanto não reconhecida a sua filiação tocante ao instituidor da pensão faltar-lhe-ia o mesmo requisito. A solução jurídica deve considerar ainda outro aspecto. A autora nasceu em 28 de dezembro de 1997 (fl. 09), de modo que na data do registro de sua filiação, em 16 de agosto de 2007, contava com 09 anos e 07 meses de idade, sendo que na oportunidade do requerimento administrativo, em 21 de agosto de 2007 (fl. 12), tinha a mesma idade, já que o pedido foi feito apenas cinco dias depois. Era menor absolutamente incapaz ao tempo em que requereu a pensão por morte de seu pai. Como é cediço, contra incapazes não correm os prazos prescricionais. De fato, consoante disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, e art. 198, I, do Código Civil, não corre prescrição contra direito dos menores absolutamente incapazes. Mesmo que este Juízo considere discutível que o prazo de 30 dias instituído pelo inciso I do artigo 74 da Lei 8.213/91 tenha natureza prescricional, não se pode retirar efeito em prejuízo do direito de menor absolutamente incapaz pelo seu transcurso in albis ao menos segundo jurisprudência amplamente majoritária. Sistemicamente, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, sendo-lhe devido o benefício desde a data do óbito, ainda que não postulado administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias. Veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE PARCELAS DESDE A DIB (DATA DO ÓBITO). RECONHECIMENTO TARDIO DA PATERNIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 Até a data em que o autor obteve judicialmente o reconhecimento da paternidade, não possuía documentos comprobatórios do vínculo de parentesco com o segurado instituidor, o que, a toda evidência, lhe impedia de requerer a pensão na via administrativa, ainda que dela necessitasse para sua subsistência. 2. Considerando que a sentença que declara a relação de paternidade tem efeitos ex tunc, os valores devidos devem corresponder à integralidade da pensão por morte, desde o óbito do segurado, com a ressalva dos valores já adimplidos a título de pensão percebida por sua mãe. 3 e 4. Omissis. (TRF 4ª Região. Turma Suplementar. Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, public. No DE de 01-12-2009). É de se ter noção que o julgado transcrito acima faz alusão à integralidade da pensão porque à época do óbito não havia dependentes a ratear, desde o óbito, a pensão devida. Se houver, obviamente, deve haver o rateio (art. 77 da LBPS). Estando comprovada a absoluta incapacidade da autora à época do falecimento do segurado instituidor do benefício em exame e ao tempo do requerimento administrativo, merece

acolhida a pretensão de mudar o termo inicial da pensão por morte, fixado pela autarquia na DER, de tal forma que sejam pagos à autora os atrasados desde a DIB. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR. HABILITAÇÃO POSTERIOR. TERMO INICIAL. (...) 3. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 2007.71.99.007201-0, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/08/2007) Sendo assim, tem direito a parte autora ao benefício de pensão por morte a partir de 23 de junho de 1998, data do falecimento do seu pai (segurado instituidor). Finalmente, com relação aos valores atrasados, a autora tem ainda na data desta sentença sua condição de total incapacidade civil, uma vez que conta com apenas 14 anos de idade. Assim, novamente invocando o regime dos artigos 103, parágrafo único, da Lei da Lei 8.213/1991, e 198, I, do Código Civil, não se aventa de prescrição devendo todos os valores devidos desde o início do benefício ser pagos nos termos fixados nesta sentença. Observo, contudo, na forma do art. 77 da Lei nº 8.213/91, a pensão deve ser paga no montante de 1/3 do valor pago. Isso porque desde a data do óbito foram deferidas pensões (v. DESDOB em anexo) a pessoas menores, com pagamentos igualmente feitos desde o óbito. Considerando-se que se trata de pedido de pagamento de atrasados, não tem pertinência o pleito de determinação administrativa dos pagamentos com tutela antecipada (art. 273 do CPC), porque tal violaria a exigência de quitação de pagamentos públicos por requisições judiciais (precatório ou RPV) ao orçamento, conforme o art. 100 da CRFB, o que se dá após o trânsito em julgado. Nesse caso, indefiro o pedido antecipatório. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão do benefício de Pensão por Morte NB 145.015.290-0 para fixar como data de início do benefício (DIB) o dia 23 de junho de 1998, começando aí todos os efeitos financeiros nos termos da fundamentação supra, na proporção de 1/3, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, os valores pagos à parte autora a título com fundamento no mesmo benefício (Pensão por Morte NB 145.015.290-0) ou outro benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC, ante o valor do benefício e o montante deferido de atrasados (fl. 40). P.R.I.

**0005532-76.2008.403.6103 (2008.61.03.005532-5) - JOSE LEOPOLDO LOPES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor. Afirma o autor ter exercido atividades concomitantes. Assevera que, desde 1993, possui anotação como contribuinte individual na categoria músico, e que tais contribuições foram ignoradas pelo INSS quando da sistemática do cálculo. Por tal ensejo, postula que o INSS inclua as contribuições vertidas em dita condição na sistemática de cálculo, revisando o benefício desde a DER, com pagamento de atrasados. Postula, também, a revisão do benefício segundo as regras anteriores à EC 20/98, ou entre ela e a Lei nº 9.876/99, ou segundo as regras da Lei nº 9.876/99, a que lhe fosse mais vantajosa. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação em que alega falta de interesse de agir por ausente o requerimento administrativo prévio. No mérito, pugnou pela correção do cálculo administrativo. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO A preliminar deve ser rejeitada. Isso porque, em pleitos de revisão da RMI, a ilegalidade se consubstancia já na sistemática errada de cálculo, e a tanto já está configurada a lesão a direito configuradora do interesse processual. Não tendo as partes postulado a produção de outras provas, im-põe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, em especial porque a questão é exclusivamente de direito. O cerne da presente lide cinge-se à interpretação e aplicação do disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91 ao caso ora sub judice. O mencionado dispositivo legal estabelece, in verbi: Art. 32 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II -

quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-contribuição calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Conquanto o art. 32 acima citado estipule critérios para a situação de atividades concomitantes, o certo é que o mesmo é insuficiente para disciplinar um grande número de situações que são vislumbradas na prática, principalmente porque a prática administrativa é de considerar como atividade preponderante a mais antiga, sem ao menos levar em consideração o tempo pelo qual foi exercida pelo segurado, ou o valor de suas contribuições, ou mesmo ignorar a atividade secundária, como ocorreu exatamente no caso concreto. Tal como se observa do CONPRI em anexo, os salários-de-contribuição utilizados para calcular o valor do benefício são aqueles informados para o vínculo do autor com a empresa Viação Jacaré (de 01/11/1993 a 01/09/2003 - v. CNIS em anexo). Apenas para tomar como exemplo, no mês de janeiro de 1996 foi utilizado o salário de R\$ 539,25 (v. CONPRI), que é o salário recebido da empresa na mesma competência, simplesmente ignorando-se as contribuições vertidas como contribuinte individual (v. CNIS em anexo). Observa-se que em nenhum momento a lei prevê expressamente que no caso de atividades concomitantes deve ser considerada para o cálculo do salário de benefício somente a atividade que totaliza maior tempo de serviço, considerando-a como atividade principal, excluindo do cálculo a atividade secundária, como fez o INSS no presente caso. Tal interpretação da ré pode levar a situações paradoxais, pois o segurado pode ter uma atividade mais antiga com renda menor e outra mais recente com renda maior. É de se registrar que a aplicação do inciso II, do artigo 32 da lei nº 8.213/91 só ocorre quando não for o caso de se aplicar o inciso I do supracitado artigo. Realmente, o disposto na letra b do inciso II, do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 está a corroborar a assertiva acima. Veja-se que a retroaludida alínea dispõe que o salário-de-benefício será calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido. Considerando-se que contribuiu como contribuinte individual (na condição de músico - v. CNIS) no período de 04/1993 a 05/1994 e 07/1994 a 06/2001, não tinha condições de se aposentar por tempo de contribuição em relação a este período, motivo por que o benefício deverá ser recalculado, sim, segundo a regra das atividades concomitantes, mas não pelo art. 32, I da Lei (que implica o somatório), e sim pelo art. 32, II (que implica que se tome a atividade principal e a atividade secundária e se realize a soma de que trata tal dispositivo). Em relação ao pleito de revisar a renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98, ou entre ela e a Lei nº 9.876/99, ou segundo as regras da Lei nº 9.876/99, a que lhe fosse mais vantajosa, entendo que a parte autora não pode formular pedido em aberto sem qualquer fundamento jurídico que a ele corresponda, qual em súplica, sem fazer a prova dos fatos constitutivos do direito reclamado. Portanto, não procede em tal específico aspecto. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria concedido ao autor, considerando os salários de contribuição das atividades concomitantes exercidas pelo autor, até o limite máximo previsto para o teto do salário de contribuição, consoante a sistemática do art. 32, II da Lei nº 8.213/91, seguindo-se os parágrafos do art. 32. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cálculo da RMI segundo as regras anteriores à EC 20/98, ou entre ela e a Lei nº 9.876/99, ou segundo as regras da Lei nº 9.876/99, a que lhe fosse mais vantajosa. Ainda, condeno a ré a proceder a reposição das diferenças apuradas entre a renda mensal paga e a devida consoante os critérios desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, sendo os valores corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes nos honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005707-70.2008.403.6103 (2008.61.03.005707-3) - IZILDA MARIA APARECIDA TOMAZ (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 01/04/1983 a 02/11/1984 (Cruzada Nacional Contra a Tuberculose) e de 03/11/1984 a 18/12/1992 (Prefeitura Municipal de São José dos Campos-SP). A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas. Foi

indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado (fl. 164), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. O INSS apontou prova documental a se requisitar (fls. 75/76), suprida por iniciativa da parte autora - fls. 80/83).DECIDOPretende a parte autora que sejam averbados os períodos indicados na inicial, computados como tempo de atividade especial.No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos.Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal:1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo.A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER

ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. DO CASO CONCRETO a autora comprovou sua qualificação jurídica como médico - fls. 21, 33 e 34. Dos autos extraem-se, ainda (itens pertinentes ao libelo em negrito): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP - 03/11/1984 a 07/04/2008 (data de emissão do documento) - médica - fls. 37/38. Registro em CTPS - Cruzada Nacional Contra a Tuberculose - médica - período de 01/04/1983 a 11/02/1985 (fl. 23). Registro em CTPS - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP - médica - período de 03/11/1984 estando em aberto a data de demissão (fl. 23). Anotação em CTPS - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP - notícia a vigência do regime celetista da autora até a entrada em vigor do regime estatutário, a partir de 19/12/1992 - fl. 44. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Cruzada Nacional Contra a Tuberculose - período de 01/04/1983 a 11/02/1985 - médica (fls. 82/83) Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e o nome do responsável pelas medições. Vejam-se os seguintes arestos : PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a

indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009.)O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4.Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial como de tempo de serviço especial.Por fim, ressalto que, revendo posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum

pelo fator 1,2 dos períodos de 01/04/1983 a 02/11/1984 (Cruzada Nacional Contra a Tuberculose) e de 03/11/1984 a 18/12/1992 (Prefeitura Municipal de São José dos Campos-SP), expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Indefero o pedido antecipatório, consoante os fundamentos expendidos acima. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0006978-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006978-6) - JOSE AMADEU DANIEL (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que lhe seja assegurada a percepção de benefício mais vantajoso, vez considerados como especiais períodos assim não admitidos pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se

quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO - ATIVIDADE DE MOTORISTAMOTORISTAA atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos.Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga.A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann,DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos,DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731.(TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011).AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido.(TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), deve-se ver a prova dos autos com o máximo de diligência.O autor recebe uma aposentadoria com o coeficiente de 94%, sendo que almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 29/04/1995 a 09/12/1997, sob argumento de que laborou como motorista de ônibus.NB 1336056255 JOSE AMADEU DANIEL Tp.Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: MARIA JULIA DAS DORES

NB: 133.605.625-5 Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB Base: OL  
Concessor : 21.0.37.040 Tempo de Contribuicao: 34A 00M 04D OL Executor : 21.0.37.040 Data de Nascimento:  
09/07/1953 Dependentes: Tempo na DPL : A M D Tempo na DPE: 34A M 4D Pedagio: A M D DIB: 12/02/2004  
DDB: 02/03/2004 DER: 12/02/2004 DIP: 12/02/2004 Orgao Pagador: 644.051 Agencia: JACAREI JARDIM  
PEREIRA Banco: ITAU End.: AV. SENADOR JOAQUIM MIGUEL MARTINS DE SIQUEIRA, 18- JARDIM  
PEREIRA DO AMPA MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Calculo da DPE  
Portaria: 000149 12/02/2004 Sal.Beneficio: 1.855,62 ApBase: Fator Previden.: 0,7032 PBC Inicial: 11/1998 PBC  
Final: 12/1994 Meses Lei: 51 Aliq.: 0,31 RMI: R\$ 1.744,28 Compl.RMI: Coeficiente: 94% Idade do Beneficiario:  
50 anos Expectativa de Sobrevida: 28,1 anos Detalhamento Calculo da Lei 9876/99 Calculo da DPE No caso dos  
autos, consoante fundamentação acima expendida, o tempo de serviço somente será considerado especial por  
enquadramento profissional ATÉ 28/04/1995, exatamente como o fez o INSS em relação ao período de  
13/04/1993 em diante (fl. 33). Isso porque, a partir de 29/04/1995, é necessária a prova de efetiva submissão a  
agentes nocivos. O formulário de fl. 22 não é exatamente o laudo técnico, documento este imprescindível para o  
agente ruído (no caso, menciona-se como agente nocivo ruídos de 82,53 dB), independentemente do período.  
Embora seja assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, tal informação depõe contra a fidedignidade do  
documento enquanto prova, pois que deveria ter sido preenchido pelo empregador, mas foi assinado pelo  
Engenheiro em Segurança do Trabalho subscritor do próprio laudo técnico segundo informações do formulário  
(fls. 22). Não há qualquer prova de que tal profissional trabalhava nos quadros da empresa ou tinha autorização  
contratual para assinar documentos em nome da empresa, pois a esta - e apenas a esta - cabe dito mister. Porque o  
laudo técnico, a exigir profissional habilitado a sua feitura, não se confunde com o formulário. Leia-  
se: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS  
EM COMUM. POSSIBILIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE  
SERVIÇO LABORADO PELO AUTOR COMO MOTORISTA DE CAMINHÃO NOS PERÍODOS  
COMPREENSÍVEIS ENTRE: 05.04.73 A 28.05.73; 28.03.74 A 15.08.77; 05.04.79 A 15.01.84; 01.02.84 A  
01.04.89; 01.08.89 A 28.04.95. ATIVIDADE DESCRITA COMO INSALUBRE NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO  
DO DECRETO Nº 53.831/64. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS DO RUÍDO, CALOR E POEIRA.  
FORMULÁRIO PRÓPRIO DO INSS DEVIDAMENTE PREENCHIDO PELAS EMPREGADORAS.  
EXISTÊNCIA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, COM APLICAÇÃO DO PERCENTUAL  
1.4. DIREITO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO.  
EXCLUSÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR  
CENTO) INCIDENTES APENAS SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. - Se  
restou comprovado através dos formulários próprios do INSS, devidamente preenchidos pelas empresas  
empregadoras, que o autor laborou, em determinados períodos, em condições especiais, in casu, como motorista  
de caminhão, tem direito a converter os referidos períodos em comum com aplicação do fator de conversão. (...)  
Remessa oficial parcialmente provida, para determinar que os juros de mora incidam no percentual de 1% ao mês,  
a contar da citação, excluindo a taxa SELIC, bem como para que os honorários advocatícios, arbitrados no  
percentual de 10% (dez por cento), incidam apenas sobre as prestações vencidas, até a prolação da sentença. (TRF-  
5, PELREEX 200881000097750 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 6132 Relator(a)  
Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ -  
Data: 22/07/2009 - Página: 153 - Nº: 138) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO  
DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. (...).  
Porém, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários  
preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do  
risco a que o autor era submetido. (...). V. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, AC 200203990057052,  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 774623, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador  
NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2010 PÁGINA: 130) Por tal ensejo, considerando-se que a  
documentação não dá certeza de que o autor esteve de fato exposto a ruídos, vez que o documento não foi  
assinado pelo seu empregador, mas sim pelo próprio perito em segurança do trabalho (fl. 22), entendo que tal  
pleito não merece acolhimento. A meu ver não se trata de mera idiosincrasia injustificada: se o empregador não  
assina o formulário, não há como saber se na empresa haveria realmente tais condições supostamente constantes  
do formulário de fl. 22. Mais ainda: se uma dada pessoa atesta em nome do empregador que um funcionário seu  
esteve sujeito a condições de trabalho características de tempo especial, sem seu assentimento, então em tese tal  
consideração poderia mesmo gerar consequências tributárias a sua revelia, pois que as empresas que submetem  
trabalhadores a condições especiais segundo a lei previdenciária devem pagar a contribuição de que trata o inciso  
II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 com alíquotas que serão acrescidas de doze, nove ou seis  
pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de  
aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição (art. 57, 6º da Lei nº  
8.213/91). Portanto, considerando-se que i) não houve juntada do laudo técnico para o agente ruído, mas apenas do  
formulário de fl. 22, e que ii) o formulário de fl. 22, embora faça menção às metodologias do laudo, não foi  
assinado pelo empregador, não há como se considerar especial o período vindicado, sendo correto o proceder do

INSS, que considerou especial o tempo, por enquadramento profissional, até 28/04/1995, tal como consta do planilhamento de fl. 33. Assim sendo, prejudicados estão os pleitos posteriores. **DISPOSITIVO** Diante de todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0007270-02.2008.403.6103 (2008.61.03.007270-0) - JOAO FATIMA DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento do trabalho em atividade especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (NB 143.962.918-5 - 20/12/2006 - fl. 37). Pretende o reconhecimento dos períodos de 28/04/1976 a 04/05/1987 (FADEMAC - FÁBRICA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A); 02/02/1988 a 04/02/1993 (Transportadora Tibiriçá LTDA); 09/11/1993 a 27/03/1997 (Cervejarias Kaiser Brasil LTDA); 03/08/2001 a 02/06/2004 (Suporte Organização e Serviço LTDA) e 06/05/2005 a 20/12/2006 (Bauko Máquinas S/A). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDOO** feito comporta julgamento antecipado da lide, no estado em que o processo se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. **DO MÉRITO** No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. **RECURSO**. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. **RECURSO**. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto aos agentes ruído e calor). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Em razão desta modificação legislativa, a parte ré tem negado o reconhecimento de tempo especial, às vezes, sem a observância do princípio da legalidade. Portanto, há que se apreciar o caso concreto. Senão, vejamos. **AGENTE NOCIVO RUÍDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante

laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído

e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 28/04/1976 a 04/05/1987 (FADEMAC - Fábrica de Materiais de Construção S/A); 02/02/1988 a 04/02/1993 (Transportadora Tibiriçá LTDA); 09/11/1993 a 27/03/1997 (Cervejarias Kaiser Brasil LTDA); 03/08/2001 a 02/06/2004 (Suporte Organização e Serviço LTDA) e 06/05/2005 a 20/12/2006 (Bauko Máquinas S/A), tendo em vista que tais períodos constam computados como de atividade comum no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fls. 34/36) em 10/05/2007, bem como seja lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fls. 14/20 - Cópia da CTPS do autor. Fls. 21/22 - Laudo Técnico - Reporta os níveis de pressão sonora de 92 dB(A) no período de 28/04/1976 a 30/05/1978. Descrição atividades: auxiliar no processo de abastecimento e embalagem, organização e limpeza. Reporta os níveis de pressão sonora de 86 dB no período de 01/06/1978 a 04/05/1987. Descrição atividades: carga e descarga de matérias-primas, abastecimento de linhas de fabricação e organização de depósitos. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 31/12/2003. Fls. 23/24 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Reporta os níveis de pressão sonora de 86,3 dB(A) no período de 02/02/1988 a 04/02/1993. Descrição atividades: empilhamento de produtos, carga e descarga de caminhões, suprimento de materiais. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 05/09/2006. Fls. 25/26 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Reporta os níveis de pressão sonora de 86,3 dB(A) no período de 09/11/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/03/1997. Descrição atividades: empilhamento de produtos, carga e descarga de caminhões, suprimento de materiais. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 26/07/2006. Fls. 27/28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Reporta os níveis de pressão sonora de 78 dB(A) no período de 26/07/2001 a 02/06/2004. Descrição atividades: operar empilhadeira, armazenar no estoque, carregar e descarregar caminhão. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Documento emitido em 09/08/2006. Fls. 29/31 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Reporta os níveis de pressão sonora de 84 dB(A) no período de 06/05/2005 a 13/12/2006. Descrição atividades: executar a atividade de operar empilhadeiras. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Documento emitido em 13/12/2006. Observo que os períodos, abaixo, vindicados na inicial são de nível de pressão sonora normativamente considerados insalubres: (i) 28/04/1976 a 30/05/1978, sendo que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 92 dB(A); (ii) 01/06/1978 a 04/05/1987, sendo que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 86 dB(A); (iii) 02/02/1988 a 04/02/1993, sendo que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 86,3 dB(A); (iv) 09/11/1993 a 31/03/1994, sendo que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 86,3 dB(A); (v) 01/04/1994 a 27/03/1997, sendo que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 86,3 dB(A). Observo que nos períodos de 26/07/2001 a 02/06/2004 e de 06/05/2005 a 13/12/2006, requeridos na inicial, a parte autora esteve submetida a pressão sonora de 78 dB(A) e 84 dB(A), respectivamente, logo não fazendo jus ao reconhecimento desses tempos como especiais. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, o PPP atesta exposição aos agentes nocivos. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, o que é a hipótese: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339O fator de conversão aplicável é de 1,40, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido - (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010)Por tal ensejo, devem ser considerados especiais os períodos de 28/04/1976 a 30/05/1978; 01/06/1978 a 04/05/1987; 02/02/1988 a 04/02/1993; 09/11/1993 a 31/03/1994 e 01/04/1994 a 27/03/1997.Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data do requerimento administrativo (143.962.918-5 - DER - 20/12/2006 - fls. 32/36) a parte autora não contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se depreende dos quadros abaixo:Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 12/3/1976 1/4/1976 15 21,0 0 0 215/10/1993 4/11/1993 17 31,0 0 0 3115/5/1998 2/5/2000 19 719,0 1 11 1817/11/2000 2/8/2001 19 259,0 0 8 1726/7/2001 2/6/2004 19 1043,0 2 10 86/5/2005 10/5/2007 15; 32 735,0 2 0 5 TOTAL: 2808,0 7 8 8Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 28/4/1976 30/5/1978 21; 32 763,0 2 1 31/6/1978 4/5/1987 21 ; 32 3260,0 8 11 42/2/1988 4/2/1993 23 1830,0 5 0 39/11/1993 31/3/1994 25 143,0 0 4 231/4/1994 27/3/1997 25 1092,0 2 11 27Coeficiente A converter: 0 7088,0 19 4 281,4 TOTAL: 9923,2 27 2 2Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12731 34 10 8Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação).Assim, ficou assegurada transitória aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%.A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99).Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99:- o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de

tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Por outro lado, o pedágio exigido em relação ao tempo máximo de contribuição assim ficou regrado na EC 20/1998: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Assim, no caso concreto, considerando os períodos de trabalho comprovados em cotejo com os respectivos limites de pressão sonora vigentes, bem como a análise de pedágio de tempo faltando, observa-se ter sido cumprido tempo suficiente: EM RELAÇÃO À DATA DA EC 20-1998: 1072,82 2 11 7 Período a mais que autor tem que ter trabalhado HOMENS 2540 6 11 14 OK - TEMPO SUFICIENTE Entretanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional, uma vez que quando efetuou o requerimento a mesma não havia preenchido o requisito etário, tendo em vista que completou 53 anos de idade, somente em 11/03/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a computar como tempo especial os períodos de 28/04/1976 a 30/05/1978; 01/06/1978 a 04/05/1987; 02/02/1988 a 04/02/1993; 09/11/1993 a 31/03/1994 e 01/04/1994 a 27/03/1997, efetuando a conversão em tempo comum para fins de aposentadoria. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): JOÃO DE FÁTIMA DE OLIVEIRA Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 28/04/1976 a 30/05/1978 01/06/1978 a 04/05/1987 02/02/1988 a 04/02/1993 09/11/1993 a 31/03/1994 01/04/1994 a 27/03/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007271-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007271-2) - JOAO DIAS DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/08/2007 (NB 138.762.445-5), indeferido pelo Instituto-réu em razão de não ter sido computado os períodos de atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta

observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos

anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais

nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observe que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 (Empresa General Motors do Brasil Ltda.), de 01/01/2001 a 30/06/2005 (GM Powertrain Ltda) e 01/07/2005 a 20/08/2007 (empresa General Motors do Brasil Ltda. - Fl 84), tendo em vista que tais períodos constam computados como de atividade comum no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fls. 20/21) na data do requerimento administrativo (30/08/2007). A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fl. 16 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -Reporta os níveis de pressão sonora de 88,9 dB(A) no período de 10/05/1982 a 19/11/1982. Descrição atividades: operar máquinas de usinagem, verificação de peças, trocar ferramentas/modelo, manutenção do sistema de produção, efetuar operação de peças. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Documento emitido em 17/09/2007. Fl. 17 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -Reporta os níveis de pressão sonora de 87 dB(A) no período de 17/01/1983 a 31/12/2000. Descrição atividades: operar máquinas de usinagem e estação de montagens, verificar peças, trocar ferramentas/modelo, praticar manutenção, aprovar peças.. Relata não ter havido modificações do layout no setor durante o período em que o segurado. Documento emitido em 21/08/2007. Fl. 18 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -Reporta os níveis de pressão sonora de 88,9 dB(A) no período de 01/01/2001 a 30/06/2005. Descrição atividades: operar máquinas de usinagem, verificação de peças, trocar ferramentas/modelo, manutenção do sistema de produção, efetuar operação de peças. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Documento emitido em 30/06/2005. Fl. 19 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -Reporta os níveis de pressão sonora de 88,9 dB(A) no período de 01/05/2005 a 20/08/2007. Descrição atividades: operar máquinas de usinagem, verificação de peças, trocar ferramentas/modelo, manutenção do sistema de produção, efetuar operação de peças. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Relata não ter havido modificações do layout no setor durante o período em que o segurado. Documento emitido em 20/08/2007. Em relação à extemporaneidade de emissão dos documentos de fls. 16, 17 e 18, o campo 16 indica o nome e registro do responsável pelos registros ambientais no período, cumprindo observar que o autor desenvolveu as mesmas atividades ao longo de todos os períodos em que trabalhou exercendo a função de Operador de Máquina Usinagem. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data do requerimento administrativo (30/08/2007 - DER - fls. 20/21) a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme se depreende dos quadros abaixo: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 10/5/1982 19/11/1982 16 194,0 0 6 10/17/1/1983 31/12/2000 17 6559,0 17 11 15/1/2001 30/6/2005 18 1642,0 4 5 30/17/2005 20/8/2007 19 781,0 2 1 20 TOTAL: 9176,0 25 1 13 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 10/05/1982 a 19/11/1982 (General Motors do

Brasil Ltda), 17/01/1983 a 31/12/2000 (General Motors do Brasil Ltda), 01/01/2001 a 30.06.2005 (GM Powertrain Ltda.) e de 01/07/2005 a 20/08/2007 (General Motors do Brasil Ltda.). Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOÃO DIAS DE SOUZA, a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2007 - fl. 20). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOÃO DIAS DE SOUZA Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 30/08/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 10/05/1982 a 19/11/1982 17/01/1983 a 31/12/2000 01/01/2001 a 30/06/2005 01/07/2005 a 20/08/2007 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0008085-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008085-0) - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19/06/2006 (NB 140.923.577-4). Afirma que os períodos de 03/09/1979 a 03/01/1980 (empresa Panasonic do Brasil Ltda.) e de 29/04/1995 a 29/02/1996 (empresa Viação Capital do Vale Ltda.) não foram computados como tempo especial pelo INSS. Requer o reconhecimento dos períodos acima a fim de ser revista sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer: - A TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO para condenar o INSS a viabilizar o enquadramento como especial, mais os consectários legais, do período entre 03/09/1979 e 03/01/1980, trabalhado na Empresa Panasonic do Brasil Ltda., e, ao final, a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sob o n. 140.923.577-4, a partir da data da citação; - A CONDENAÇÃO DO INSS PARA considerar como especial o período urbano trabalhado na Empresa Viação Capital do Vale Ltda., entre 29/04/1995 e 29/02/1996, mais os consectários legais, e, ao final, conceder-lhe a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição calculando-a segundo as regras anteriores a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, segundo as regras entre vigência da Emenda Constitucional (20/98) e a vigência da Lei n. 9.876/99 (28/11/1999) e segundo as regras da Lei n. 9.876/99, concedendo-se, então, a mais vantajosa, de acordo com a previsão do 30 do artigo 56 do Decreto n. 3.048/99, a partir da data do requerimento administrativo (140.923.577-4), os 19/06/2006; - O RECONHECIMENTO ao autor do todo o período de trabalho considerado pelo Instituto-réu, o qual conta 29 anos, 10 meses e 12 dias de tempo serviço, até 16/12/1998; 30 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço, até 28/11/1999; e 36 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição, até 31/10/2005 como INCONTROVERSO (art. 334, inciso III, do CPC); - O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS VENCIDAS E VINCENDAS, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos das prestações, devida mente acrescidas de juros e correção monetária - A condenação ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS estimados em 20% (vinte por cento), além de custas e despesas processuais; A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou

insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido

requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008

Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 03/09/1979 a 03/01/1980 (Empresa Panasonic do Brasil Ltda, atual Philips do Brasil Ltda. - Fl 84) e de 29/04/1995 a 29/02/1996 (empresa Viação Capital do Vale Ltda). Tais períodos constam computado como de atividade comum no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fls. 52/53) na data do requerimento administrativo (02/07/2006). A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fl. 86 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -Reporta os níveis de pressão sonora de 93 dB(A) no período de 03/09/1979 a 03/01/80. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Relata não ter havido modificações do layout no setor durante o período em que o segurado exerceu suas atividades. Documento emitido em 25/06/2007. Fl. 78 - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - DIRBEN- 8030 - Reporta o nível de pressão sonora de 94,7 dB(A), no período de 01/12/1989 a 29/02/1996, de modo habitual e permanente. Documento emitido em 31/12/2003. o 79 - Laudo Técnico - Relata não ter havido mudanças nas condições ambientais no setor em que o empregado desenvolveu suas atividades, após implantação de medidas corretivas. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 31/12/2003. Em relação à extemporaneidade de emissão dos documentos de fls. 86 e 79, o campo de observação registra que não alterações ambientais no setor em que o segurado exerceu suas atividades. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data do requerimento administrativo (02/07/2007 - DER - fls. 52/53) a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, conforme se depreende dos quadros abaixo:Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 18/5/1973 18/6/1979 29 2223,0 6 1 14/1/1980 11/1/1980 29 e 86 8,0 0 0 81/2/1997 28/2/1997 35 28,0 0 0 281/5/1997 31/8/2002 34 1949,0 5 3 311/3/2003 31/10/2005 48 976,0 2 7 31 TOTAL: 5184,0 14 2 11Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 3/9/1979 3/1/1980 86 123,0 0 4 114/1/1980 1/8/1989 72 3488,0 9 6 191/12/1989 29/2/1996 78 2282,0 6 2 29Coeficiente A converter: 0 5893,0 16 1 181,4 TOTAL: 8250,2 22 7 2Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13434 36 9 11Segundo as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor contaria com tempo de contribuição demonstrado no quadro abaixo, que ensejaria a concessão de aposentadoria proporcional, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (02/07/2006 - fl. 52), em razão de não ter havido postulação administrativa anterior. Tal situação não é benéfica ao autor, uma vez que seu benefício iniciaria na mesma data da aposentadoria integral e com valor menor, haja vista que os seus salários de contribuição nos 36 meses anteriores à edição da emenda 20/98 (de 12/1995 a 11/1998) oscilavam entre R\$ 270,00 e R\$ 283,50, e mesmo monetariamente não alcançariam valor superior à RMI apurada em 02/07/2006, tendo-se em conta que o salário de benefício seria proporcional a 70% do valor apurado, com vigência a partir da mesma data de sua aposentadoria atual. Em resumo, o autor, de acordo com os critérios anteriores à EC 20/98, receberia um valor menor a título de aposentadoria proporcional. Melhor sorte não teria com a aplicação das regras de transição até a edição da Lei 9.876/99, uma vez que não teria implementado o requisito idade exigido pela EC 20/98 (53 anos) para a concessão de aposentação proporcional, uma vez que somente viria a cumprir o requisito etário em 20/05/2010, data posterior à concessão da aposentadoria de que é titular. À luz de tais parâmetros, vejo que o pedido da parte autora é parcialmente

procedente para apenas reconhecer o tempo de labor especial não reconhecido pelo INSS à época de sua aposentação. Cumpre anotar que a parte autora detém os elementos suficientes à elaboração de cálculo comparativo de seus pedidos formulados na inicial já na postulação, de tal sorte a poder constatar a existência de proveito econômico a ser perseguido, não relegando ao Juízo a escolha de qual é a melhor situação para o caso concreto. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela parte autora de 03/09/1979 a 03/01/80 (Panasonic do Brasil Ltda., atual Philips do Brasil Ltda.) e de 29/04/1995 a 29/02/1996 (Viação Capital do Vale Ltda.). Por fim, deverá rever a concessão do benefício NB 140.923.577-4 da parte autora JOSÉ DONIZETTI DE ALMEIDA, a fim de apurar a correta RMI. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ DONIZETTI DE ALMEIDA Benefício Concedido Após. Tempo de Contribuição (Revisão) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 02/07/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 03/09/1979 a 03/01/1980 e de 29/04/1995 a 29/02/1996 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0008715-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008715-6) - CLEUNICE APARECIDA DA SILVA ROMAO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de JEFFERSON DA SILVA ROMAO (filho da autora) a partir da data do óbito (13/06/2008 - fls. 10, 12). Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho, com quem residia. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de estudo social. O INSS interpôs agravo retido, inconformado com a realização da perícia (fls. 33/37). Citado, o INSS não contestou, ficando revel (fl. 48). Após encartado o estudo social, manifestou-se nos autos requerendo a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Há que se ressaltar que o mero auxílio prestado em casa não faz dele o provedor do lar, e não caracteriza a dependência econômica da mãe; para que esta fique configurada, há que ser uma dependência relevante, substancial, que não apenas represente uma redução no nível de vida (pois a subtração de renda teria, obviamente, este efeito), mas um abalo decisivo na vida do pretense dependente. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº

9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Inicialmente, cabe ressaltar que o laudo social traz com suficiência os elementos necessários ao convencimento do Juízo, que é o destinatário da prova: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O indeferimento da produção de prova testemunhal, quando a matéria a ser tratada é, exclusivamente, questão de direito, não caracteriza cerceamento de defesa, por ser desnecessária ao deslinde da lide, conforme o disposto no artigo 130 do CPC. 2. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção. Da mesma forma, sendo a prova destinada ao convencimento do juízo, e entendendo o Juiz a desnecessidade de produzi-la de certa forma, pode, também, indeferir a sua produção. 3. A sistemática processual civil vigente adotou-se o princípio da livre apreciação das provas (CPC, arts. 130 e 426), em função do qual cabe ao magistrado avaliar a necessidade da sua produção, e a forma com que produzida, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa. 4. O autor pugna pela condenação da União em danos morais e materiais. Oportuno registrar que o agravante em sua peça recursal apenas alega que a decisão atacada não observou o contraditório e a ampla defesa, sequer apontou quais fatos pretende provar por meio da prova testemunhal, fato que não tem o condão, por si só, de reformar a decisão atacada. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 200901000590124, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/08/2010 PAGINA:303.) Assentadas tais premissas, de relevo a conclusão da Srª Assistente Social nomeada como perita social do Juízo (fl. 44): Considerando a natureza do benefício requerido, a pericianda comprovou mesmo endereço do falecido, contudo não ficou comprovado a relação de dependência econômica entre a pericianda e o filho falecido. Certamente se o filho falecido auxiliava financeiramente na manutenção da casa proporcionava melhor qualidade de vida a pericianda, todavia as necessidades básicas da família sempre foram supridas com os recursos financeiros advindos da atividade laborativa exercida pelo marido da pericianda. A jurisprudência é categórica: PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. É indevida pensão por morte por a-legada dependência econômica da mãe para com o filho, mormente quando casada e o marido não é in-válido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APE-LAÇÃO CIVEL, Processo: 200404010329462 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/06/2008 Do-cumento: TRF400166732, Fonte D.E. 23/06/2008, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI) Inclusive, tanto inexistente penúria financeira decorrente do óbito que a autora seguiu, mesmo após o evento, vertendo recolhimentos para a Previdência (v. CNIS em anexo), o que chamou bastante atenção deste julgador, ainda que se assumindo que de fato a mesma não trabalhava, como do laudo se salientou (fls. 40/44). Isso porque está a demonstrar que a situação financeira da autora não foi alterada de modo abrupto com o óbito do filho jovem, a indicar - somenos com alguma robustez - que o filho da autora fosse, realmente, seu provedor. Em uma situação de desequilíbrio nos meios de subsistência da mãe, a primeira providência a tomar seria não pagar contribuições ao INSS (em se assumindo que a autora não trabalha): MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA E-CONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AU-XÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência eco-nômica exigida pela lei. É natural que o filho sol-teiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até por-que, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma con-trapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do geni-tor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: EIAC - EM-BARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270000794556 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SE-ÇÃO, Data da decisão: 05/05/2008 Documento: TRF400164237, Fonte D.E. 09/05/2008) Como não bastasse, em resposta ao quesito nº 2.3, a Srª Assistente Social informou que a renda familiar advinha do MARIDO (fl. 42). Tanto é verdade que a autora, hoje, RECEBE PENSÃO PELO ÓBITO DE SEU ESPOSO, NO VALOR ATUAL DE R\$ 1.667,90 (v. INF BEN em anexo). Em relação às condições econômicas, aliás, a autora, que recebe uma pensão em valor considerável para sua manutenção, vive em casa própria com condições satisfatórias (fl. 42), ornada com móveis em bom estado (fl. 43) e não realiza gastos com medicamentos (fl. 43). A dependência econômica não restou configurada. O fato da situação financeira familiar ter ficado preju-dicada com o óbito do segurado não autoriza a concessão do benefício, porquanto tal situação é inerente a qualquer núcleo familiar que perde um de seus mem-bros. Assim, entendo que o auxílio eventual em remédios e alimentos não caracteriza subordinação econômica a estribar a concessão do benefício em tela (1ª

TURMA RECURSAL DOS JEFs DO RIO GRANDE DO SUL, RECURSO JEF Nº 2005.71.95.000175-4/RS, Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha). A dependência econômica, para fins previdenciários, não é aferida somente no fato de haver auxílio econômico entre o de cujus e os alegados dependentes. O Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, citado pela Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, assenta que a dependência previdenciária deva ser, ainda que não exclusiva (i. e., é possível que o dependente o seja de mais de um segurado, simultaneamente), relevante, representando um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. A meu ver, há razão em tal entendimento. Vide, por todos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DA EX-SEGURADA NÃO-COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL E ELEMENTOS MATERIAIS NÃO COMPROVAM DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto nº 3048/99 estabeleceu um rol de documentos, pelos quais se poderia concluir haver dependência econômica. Essa relação consta do art. 22, 3º, do referido decreto. Evidentemente, essa relação não é *numerus clausus*, tanto assim que o inciso XVII menciona quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, além do fato do decreto prever a justificação administrativa (arts. 142 e seguintes), ocasião em que outras provas podem ser produzidas (p.ex., testemunhal). Ainda no que respeita à comprovação da dependência econômica, vale transcrever o enunciado 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, verbis: Enunciado nº 13 - A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, re-presentar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Wladimir Novaes Martinez, Tomo II, LTR, pág. 138). A matéria era, inclusive, sumulada pelo TFR, em seu enunciado nº 229, segundo o qual a mãe do segurado falecido tem direito ao recebimento de pensão se comprovar dependência econômica, ainda que não exclusiva. No mesmo sentido, AC 256591 TRF 2ª Região e AC 819511 TRF 3ª Região. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, Classe : REC - Recurso/Sentença Cível/RJ Número do Processo : 20065151056740001, Relator : ALFREDO JARA; Data de Julgamento : 16/10/2007; Data de Autuação : 31/07/2007; Número de Origem : 200651510567400; Natureza : Cível; Número do Documento : Data do Documento : 16/10/2007) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009440-44.2008.403.6103 (2008.61.03.009440-9) - EDUARDO JOSE DE FREITAS (SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a União Federal, objetivando a anulação de lançamento tributário por violação ao artigo 6º, da IN SRF nº 579/2005. Aduz a parte autora que ao fazer sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005 e 2006, deixou de informar rendimentos percebidos por sua esposa. Relata ter sido notificado pelo Fisco em 23.11.2008, referente ao Imposto de Renda 2004/2005 e, dias após, ter novamente sido notificado relativamente a declaração de imposto de renda 2005/2006. Alega ter procurado o Fisco visando solucionar as pendências e não ter obtido êxito. Aduz, ainda, não ter sido observado o contraditório na penalização sofrida. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedido ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a União contestou, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. As partes foram instadas à especificação de provas, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Lançamento, na doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho é ato administrativo de aplicação da lei aos casos concretos (processo de concreção normativa) a cargo da Administração Pública (Poder Executivo). Destacando seus efeitos: Primus - O de traduzir a lei e especificar a existência concreta de obrigação tributária entre o sujeito ativo e o passivo, bem como o seu conteúdo, de conformidade com a legislação existente ao tempo em que ocorreu o fato jurígeno. Ato jurídico administrativo de efeitos declaratórios: o conceito calha muito bem ao lançamento fiscal. Secundus - O de conferir exigibilidade - quando a sua prática se faz necessária - ao crédito tributário, acrescentando densidade ao direito subjetivo da Fazenda Pública. (Curso de Direito Tributário Brasileiro - 3ª edição - Editora Forense - 1999 - p. 655). A parte autora pleiteia a Anulação dos Lançamentos nº 2005/608445497352147 e 2006/608445314842052, sob a alegação de ter sido desrespeitado o contraditório, aduzindo que seria necessária sua intimação prévia, nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa da SRF nº 579/2005. Art. 6º Na hipótese de lançamento efetuado sem prévia intimação, o sujeito passivo poderá solicitar sua retificação, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, nos termos dos arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN. 1º A solicitação de retificação do lançamento deverá ser dirigida ao chefe da unidade da SRF da jurisdição do contribuinte, cuja indicação constará na notificação de lançamento. 2º Na hipótese de indeferimento total ou parcial da solicitação de retificação do lançamento, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias contados da ciência do indeferimento, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. Observe que, em se tratando de imposto de renda e, portanto, sujeito a lançamento

por homologação, desnecessária a referida notificação prévia, pois a notificação de lançamento faz às vezes de dar ciência ao contribuinte da existência de débitos, facultando-lhe a possibilidade de solicitar a retificação de lançamento no prazo de 30 dias, para sanar as incorreções (fls. 11 e 15). Isso porque, nos termos do artigo 150 do CTN, o pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito sob a condição de ser ulteriormente homologado pela autoridade competente. Não concordando com o crédito constituído, cabe ao contribuinte contestá-lo, na forma e prazo legal. Ora, o autor alega e demonstra que buscou retificar a declaração, mas que o sistema da Internet não autorizou a operação (fls. 20/21). A meu ver corretamente, já que, havendo notificação de lançamento, vez que a declaração a menor demandou do Fisco lançar de ofício as diferenças que entendia devidas e que não foram edificadas na declaração primeva, por óbvio o procedimento correto seria a impugnação da exigência em caso de contrariedade, não a tentativa de retificação da declaração já efetuada, quando já realizada a fiscalização. É o teor do art. 21 do Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, assim como do art. 832 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99): Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). Portanto, como às claras de vê da legislação tributária, o contribuinte autor não tinha qualquer razão na notificação extrajudicial de fl. 19. Inclusive, não é o recebimento da notificação na casa do contribuinte que impede que este apresente espontaneamente declaração retificadora, mas o início do processo de lançamento de ofício, em lógica similar ao teor do art. 138, parágrafo único do CTN. Nem demanda maiores esclarecimentos este ponto. No caso dos autos, a parte autora confessa ter feito Declaração de Ajuste Anual equivocada, em relação aos exercícios de 2005 e 2006, deixando de declarar os rendimentos percebidos pela sua esposa. Assim, uma vez percebido o erro, podia a parte ter buscado remediá-lo, na forma e prazo legal. Não há nos autos prova de ofensa ao contraditório, capaz de anular o crédito tributário constituído. Até porque o indivíduo declarou e houve omissão de rendimentos; assim o percebeu o Fisco, lançando a diferença com aplicação de penalidade (arts. 148 e 149 do CTN), tal como não apenas recomenda, mas determina o CTN. Em nada desbordou da lei a Administração Tributária (fls. 11/13 e 15/17). Na verdade, uma vez havendo a notificação do lançamento (fls. 11/13 e 15/17), o procedimento correto seria sua impugnação. Inclusive, as notificações de lançamento de fls. 11 e 15 cumprem quanto determinado no art. 11 do Decreto 70.235/72, inclusive fixando o prazo para a impugnação e o instrumento cabível (Solicitação de Retificação do Lançamento): Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente: I - a qualificação do notificado; II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III - a disposição legal infringida, se for o caso; IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. O autor apenas junta o formulário preenchido de Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 23/24), que seria a impugnação de que trata o art. 14 do Decreto 70.235/72, dando início à fase litigiosa do PAF (Processo Administrativo Fiscal), mas não há recibo ou qualquer data nos documentos, apenas uma vã assinatura sua. Dizer que o servidor se recusou a receber a notificação extrajudicial em que sustentava ter direito legal à retificação espontânea de fls. 19 e 25 (fl. 03) pode ser, inclusive, um artifício do autor para induzir o Juízo a acreditar que a Receita se recusou a processar sua impugnação ao lançamento. Não há prova, até porque a tese autoral se assenta num direito - já repudiado e denegado - de retificar espontaneamente a declaração após a notificação de lançamento, o que é vedado pelo art. 21 do Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, assim como do art. 832 do RIR/99. Confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IRPF - DESPESAS MÉDICAS - PROVA DA EFETIVAÇÃO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - GLOSA - CABIMENTO. 1. A glosa de despesas médicas não se trata de conclusão arbitrária da fiscalização; havia e há elementos bastante significativos no sentido de que os recibos emitidos pela profissional não correspondem a prestação efetiva de serviço de fisioterapia, tanto que foram declarados inidôneos em procedimento específico por força de declarações dela própria quanto instada naquele procedimento, o que autorizava a desconsideração na declaração apresentada pelo Apelante. 2. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário (art. 73 do RIR/99; art. 11, 4º, do DL nº 5.844/43), até porque, nessa hipótese, a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida. 3. O interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. 4. Ainda que tenha a profissional fisioterapeuta vindo a estes autos para retificar parcialmente sua posição anterior, o conjunto não leva à anulação do crédito tributário, porquanto, concretamente, foi apresentado apenas esse depoimento em prol da tese do Autor. Ao juiz cabe a valoração da prova e o que faz a sentença apelada não passa disso; não está dito que seja ela culpada na esfera penal, mas que seu depoimento, a partir da constatação de que responde também naquela esfera, tende a traduzir versão voltada à melhor tese em favor de sua defesa. 5. Não apresenta o Apelante outros elementos de prova que pudessem dar a convicção do

acerto de sua tese, ao passo que os fatos não convergem em seu favor. O único elemento que apresenta - basicamente a palavra da profissional - é insuficiente, pelo conjunto da prova, para formar convicção de que houve de fato a realização da despesa dedutível. 6. Apelação improvida.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487321, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 199).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0022929-39.2008.403.6301 (2008.63.01.022929-6) - ISAIAS FLORENTINO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o JEF São Paulo/SP, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/02/2007 (NB 142.277.555-8 - fl. 111), indeferido por falta de tempo de contribuição.Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER.A inicial veio acompanhada de documentos.Citado o INSS contestou, aduziu incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal. Foram ratificados os atos processuais praticados no Juízo originário e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a

penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90

decibéis, no entanto, perdeu não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial do período de 17/11/1986 a 31/03/1989 (Freudenberg Não Tecidos Ltda;) e de 02/05/1996 a 12/02/2007 (Adatex S/A Industrial e Comercial). Tais períodos constam registrados como tempo comum no resumo emitido pelo INSS (fls. 102/104). A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fl. 44 - Formulário de Informações de Atividades Especiais - DSS-8030 - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 99,6dB(A), no período de 17/11/1986 a 31/03/1989. Descrição atividades: inspeção em todos os setores da fábrica, levantamento das condições e atos inseguros dentro do ambiente físico, relatórios, análises, propor medidas de proteção mais adequadas. Indica o nome do profissional habilitado, sem indicar número do registro no órgão competente. Refere à existência de laudo técnico pericial. Documento emitido em 20/06/2008. Fls. 49/50 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 92dB(A), no período de 02/05/1996 a 12/02/2007. Descrição atividades: entrega de equipamentos de segurança, controle dos extintores, orientar e fiscalizar o cumprimento das normas de segurança da fábrica. Indica o nome e o registro do profissional legalmente habilitado responsável pelo

registro no período. Documento emitido em 12/02/2007. o Fls. 51/83 - Laudo Técnico pressão sonora reportada de 82 a 98 dB(A) em diversos setores da fábrica e de 70 a 75 dB(A) nos setores de Expedição, Laboratório - Fiação Látex, Tinturaria,, Estação de tratamento de efluentes e Serviços Gerais . Identifica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 20/04/2006. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Observo que o INSS, na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião do requerimento administrativo não havia computado como insalubres/especiais os períodos apontados pelo autor como labor insalubre. Destaco que o Formulário DSS-8030 (fl. 44), expedido com extemporaneidade, foi apresentado desacompanhado de Laudo Técnico Pericial, apesar de referir à existência de laudo e firmado por Técnico de Segurança sem indicação do respectivo registro no órgão competente, razão pela qual o tempo ali apontado não pode ser considerado como de atividade especial. Assim, enseja o reconhecimento apenas do período de 02/05/1996 a 12/02/2007, conforme a fundamentação. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 8/3/1974 20/7/1976 33 866,0 2 4 1327/6/1976 26/11/1976 M. EXERC 153,0 0 4 315/5/1977 5/7/1977 34 62,0 0 2 16/7/1977 24/2/1981 34 1330,0 3 7 196/5/1981 9/2/1982 34 280,0 0 9 418/4/1983 23/4/1986 34 1102,0 3 0 617/11/1986 31/3/1989 44 866,0 2 4 1522/9/1986 16/11/1986 94 56,0 0 1 261/2/1990 20/11/1995 94 2119,0 5 9 20 TOTAL: 6834,0 18 8 16 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 2/5/1996 12/2/2007 49/50 3939,0 10 9 11 Coeficiente A converter: 0 3939,0 10 9 131,4 TOTAL: 5514,6 15 1 4 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12349 33 9 21 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros acima que na data do requerimento administrativo (22/12/2008 - DER - fl. 32) a parte autora contava com 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, ensejando a concessão de aposentadoria proporcional. À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora não teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria. De fato, a parte autora nasceu em 18/09/1957 (fl. 19), contando com 50 anos de idade na data da DER, sendo, portanto, correto o indeferimento administrativo. Neste contexto também não havia preenchido os requisitos para aposentação segundo as regras anteriores à EC nº 20/98, uma vez que naquela data não apresentava tempo de contribuição suficiente. Não outro o desfecho em relação ao pedido de concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação (em 20/05/2008 fl. 02), quando o autor também não havia implementado o requisito IDADE (53 anos - Artigo 9º da EC nº 20/98) Por tal razão, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, para reconhecer o período de atividade especial de 02/05/1996 a 12/02/2007, tal como discriminado nos quadros acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora 02/05/1996 a 12/02/2007 na empresa mencionada na fundamentação. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ISAIAS FLORENTINO Benefício Concedido Não reconhecido Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 02/05/1996 a 12/02/2007 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0000398-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000398-6) - ROGELIO SANTOS SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em

apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s.

53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razão ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de

equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos (fl. 18): 05/01/1983 a 29/03/1999 (Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda.); Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, o PPP de fls. 52/52-vº, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da

parte autora provida.(AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por conta disso, sendo os níveis de ruído de 83 dB (período de 01/06/1983 a 31/05/1986) e 82 dB nos períodos vindicados (fls. 18 e 52), somente serão considerados especiais até 05/03/1997. À luz de tais critérios, a parte autora terá, na DER (14/02/2008 - fl. 65), o montante de 36 anos, 1 mês e 14 dias: Processo: 2009.61.03.000398-6Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 3/11/1971 4/11/1974 34 1098,0 3 0 212/1/1975 10/1/1976 56 e 57 364,0 0 11 3031/3/1976 3/8/1977 56 491,0 1 4 46/3/1997 14/2/2008 52 e 56 3998,0 10 11 9 TOTAL: 5951,0 16 3 16Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 5/1/1983 5/3/1997 52 5174,0 14 2 1Coeficiente A converter: 0 5174,0 14 2 11,4 TOTAL: 7243,6 19 9 30Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13195 36 1 14Vejo que o critério sentencial, em linhas gerais, não dissente daquele que foi considerado pelo INSS quando da concessão do NB 42/1521038640, para o total de 39 anos, 2 meses e 24 dias, porque a DER deste é 24/03/2011 (v. CONBAS em anexo). Embora a concessão do benefício segundo estes parâmetros judiciais vá propiciar o pagamento de atrasados, é certo que haverá redução sensível do valor do benefício (porque tanto a idade quanto o tempo de contribuição serão reduzidos para a data de 14/02/2008, afetando de modo substancial o fator previdenciário).Por tal razão, e considerando-se que o autor já recebe benefício administrativamente concedido, afastado está o requisito do periculum in mora, razão por que não defiro a tutela antecipada em sede de sentença.Deve ficar ciente a parte autora de que eventual execução desta sentença terá por consequência a cessação e a devolução dos valores recebidos no NB 42/1521038640, não sendo viável unicamente sua execução parcial, vale dizer, determinar-se o pagamento de verbas pretéritas até a DIB do NB 42/1521038640 sem substituir-se a renda do benefício pelo judicialmente concedido, o que demandará, se o caso, a manifestação inequívoca de opção pelo titular do benefício.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 05/01/1983 a 05/3/1997 (Johnson & Johnson), condenando-o à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral, com DIB em 14/02/2008 (v. fl. 65), segundo critérios desta sentença, para a data de 36 anos, 1 mês e 14 dias.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da citação.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Por seu turno, fica ciente o autor de que não poderá, caso queira executar a presente sentença, permanecer com o benefício deferido administrativamente e buscar atrasados do benefício judicialmente concedido nesta sentença.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ROGELIO SANTOS SILVABenefício Concedido Aposentadoria Por tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 14/02/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSTempo especial considerado 05/01/1983 a 05/3/1997Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª RegiãoPUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0000537-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000537-5) - JAIR FERREIRA DA FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/11/2007 (NB 144.166.759-5), indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 88).A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado o INSS contestou, aduziu preliminar de prescrição e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida

em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do

período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA ATIVIDADE DE GUARDAÉ certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Veja-se o aresto coletado.PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 09/10/1981 a 31/03/1990 e de 01/04/1990 a 09/06/1995, laborados na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, respectivamente na função de guarda armado e bombeiro.Observe que o período de 01/07/1977 a 31/05/1981, durante o qual o autor trabalhava vigilante, portando arma de fogo SB-40, não foi computado como atividade especial pelo INSS (fl. 84).Tais períodos constam da CTPS da parte autora e devidamente registrado no CNIS (fls. 40/48).Com efeito, as atividades de VIGILANTE e GUARDA/BOMBEIRO se enquadram, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - tendo em vista a apresentação de documento SB-40 que informa o uso de arma de fogo, no período de 01/04/1977 a 31/05/1981 (fl. 36), e formulário de Informações sobre Atividades Especiais, atestando o uso de arma de fogo, no período de 09/10/1981 a 09/06/1995 (fl. 37/38).DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOSNos períodos de 01/07/1973 a 05/11/1974 e de 2/05/1975 a 24/09/1976, na Santa Casa de Misericórdia de Jacaréi, o autor esteve exposto a agentes biológicos, conforme se depreende dos seguintes documentos.O reconhecimento de atividade insalubre sujeita a agentes biológicos acha-se assim instruída: Fls. 73/75 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -- informa que no período de 01/07/1973 a 05/11/1974, na

função de sevilçal Setor Lavanderia - Descrição de atividade: executava serviços de recolhimentos de roupas sujas nos setores, transportando as mesmas para o setor de lavadeira, realizava higienização na área de necrotério. Formulário indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 18/04/2008. Fls. 76/78 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - relata conta permanente e habitual com agentes biológicos. Informa que no período de 28/05/1975 a 24/09/1976, na função de atendente de enfermagem - Descrição de atividade: cuidados gerais com pacientes, banho, medicação, curativo, coleta de material de exames, cuidados de enfermagem pré e pós-operatório, atividade de limpeza e organização de materiais e equipamentos, manipulação de secreções orgânicas e derivados. Formulário indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 18/04/2008. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 1.3.2 - o exercício trabalho permanente exposto a contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pela parte autora jaz assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos. Portanto, devem os períodos de 01/07/1973 a 05/11/1974, de 28/08/1975 a 24/09/1976, de 01/1977 a 31/05/1981 e de 09/10/1981 a 09/06/1995 serem considerados como atividade especial. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data do requerimento administrativo (05/11/2007 - DER - fl. 83) a parte autora contava com 38 (trinta e oito) anos 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentação pleiteada, sendo incorreto o indeferimento, conforme demonstra o quadro abaixo:

Trabalho Comum (dias)	ANOS	MESES	DIAS	Início	Fim	fl.
28/5/1975	27/8/1975	76;41;80	92,0	0	2	
311/10/1976	20/1/1977	41	112,0	0	3	
200/1/1900	0/1/1900	0	0,0	0	0	
010/6/1995	31/7/1995	37;48;80	52,0	0	1	
227/7/1997	7/11/2000	46	1220,0	3	4	
11/1/2001	18/6/2003	34;48	899,0	2	5	
182/2/2004	31/7/2004	33;48	181,0	0	5	
308/11/2004	4/11/2007	46;48	1092,0	2	11	
28	TOTAL:	3648,0	9	11	26	

Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/7/1973 5/11/1974 73 493,0 1 4 528/8/1975 24/9/1976 41;80 394,0 1 0 289/10/1981 9/6/1995 37;80 4992,0 13 8 11/4/1977 31/5/1981 36 1522,0 4 1 31

Coeficiente A converter: 0 7401,0 20 3 51,4 TOTAL: 10361,4 28 4 13

Tempo de Trabalho TOTAL 14009 38 4 9

À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria integral. Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, por cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento e conversão dos períodos de atividade especial, tal como discriminado nos quadros acima, referente às atividades já citadas.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela parte autora de 01/07/1973 a 05/11/1974, de 28/08/1975 a 24/09/1976, de 01/1977 a 31/05/1981 e de 09/10/1981 a 09/06/1995. Por fim, deverá conceder à parte autora JAIR FERREIRA D AFONSECA o benefício NB 144.166.759-5 a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2007 - fl. 83). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JAIR FERREIRA DA FONSECA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 05/11/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 01/07/1973 a 05/11/1974, de 28/08/1975 a 24/09/1976, de 01/1977 a 31/05/1981 e de 09/10/1981 a 09/06/1995 Representante legal de pessoa incapaz

Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0002235-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002235-0) - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.479.266-6), reconhecendo os períodos trabalhados de 08/02/1982 a 15/10/1985 (Bunge Alimentos), 06/03/1997 a 18/11/2003 (General Motors), 19/11/2003 a 30/11/2004 (General Motors), 01/12/2004 a 30/06/2005 (General Motors), 01/07/2005 a 31/07/2005 (General Motors), e de 01/08/2005 a 05/05/2008 (General Motors), como especiais, convertendo o benefício concedido em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a

execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RÚIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 08/02/1982 a 15/10/1985 (Bunge Alimentos), 06/03/1997 a 18/11/2003 (General Motors), 19/11/2003 a 30/11/2004 (General Motors), 01/12/2004 a 30/06/2005 (General Motors), 01/07/2005 a 31/07/2005 (General Motors), e de 01/08/2005 a 05/05/2008 (General Motors).Parte de tais períodos foram computados como de atividade comum no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fls. 63/64), em 11/11/2008.A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fls. 21/22 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -Reporta os níveis de pressão sonora de 100,42 dB no período de 14/12/1974 a 07/06/1978 e de 08/06/1978 a 09/07/1981. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 13/12/2007. Fls. 23/24 - Laudo Técnico - Reporta os níveis de pressão sonora acima de 90 dB, no período de 14/12/1974 a 31/07/1975, de 01/08/1975 a 28/02/1980, de 01/03/1980 a 31/03/1980, de 01/04/1980 a 09/07/1981. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 03/12/2007. Fls. 30 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Reporta o nível de pressão sonora de 89 dB, no período de 08/02/1982 a 15/10/1985, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 31/12/2003. Fls. 40/42 - Laudo pericial individual - Reporta o nível de pressão sonora de 89 dB, no período de 08/02/1982 a 15/10/1985, de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 31/12/2003. Fls. 43 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Reporta o nível de pressão sonora de 87 dB, nos períodos de 21/10/1985 a 31/03/1992; 01/04/1992 a 30/09/1994; 01/10/1994 a 31/12/2000 de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 21/08/2007. Fls. 44 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Reporta o nível de pressão sonora de 88,6 dB, nos períodos de 01/01/2001 a 30/11/2004; 01/12/2004 a 30/06/2005 de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 30/06/2005. Fls. 45 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Reporta o nível de pressão sonora de 88 dB, no período de 01/07/2005 a 31/07/2005; e de 83 dB, no período de 01/08/2005 a 21/08/2007 de modo habitual e permanente. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 21/08/2007.Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é

documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observo que os períodos vindicados na inicial, de 08/02/1982 a 15/10/1985 (Bunge Alimentos), constam do documento de fls. 39, sendo que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 89 dB; no período de 01/10/1994 a 31/12/2000 (General Motors), esteve exposto a ruído de 87 dB (fls. 43); no período de 01/01/2001 a 30/11/2004 (General Motors) o autor esteve exposto a ruído de 88,6 dB (fls. 44); no período de 01/12/2004 a 30/06/2005 (General Motors) o autor ficou exposto a ruído de 88,6 dB (fls. 44); no período de 01/07/2005 a 31/07/2005 (General Motors) o autor ficou exposto a ruído de 88 dB (fls. 45), e de 01/08/2005 a 21/08/2007 (General Motors) o autor esteve exposto a ruído de 83 dB (fls. 45). Nos períodos de 08/02/1982 a 15/10/1985, de 01/10/1994 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 30/11/2004, de 01/12/2004 a 30/06/2005, de 01/07/2005 a 31/07/2005 o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora normativamente considerados insalubres. Com relação ao período de 01/08/2005 a 21/08/2007 (General Motors) o autor esteve exposto a ruído de 83 dB, portanto inferior ao limite legal à época, de 85 dB (fls. 45). Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico em alguns períodos dos autos, o PPP atesta exposição aos agentes nocivos. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, o que é a hipótese: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) O fator de conversão aplicável é de 1,40, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido - (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA,

07/06/2010 Por tal ensejo, devem ser considerados especiais os períodos de 08/02/1982 a 15/10/1985, de 01/10/1994 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 30/11/2004, de 01/12/2004 a 30/06/2005, de 01/07/2005 a 31/07/2005. Observo que destes períodos acima alguns já foram computados como especiais pelo INSS (fls. 63/64), de modo que devem ainda ser considerados como especiais os períodos de 08/02/1982 a 15/10/1985; 06/03/1997 a 31/12/2000; de 01/01/2001 a 30/11/2004; de 01/12/2004 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 31/07/2005. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data do requerimento administrativo (05/05/2008 - DER - fls. 63/64) a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme se depreende dos quadros abaixo: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 14/12/1974 7/6/1978 21 1272,0 3 5 258/6/1978 9/7/1981 21 1128,0 3 1 28/2/1982 15/10/1985 39 1346,0 3 8 821/10/1985 31/3/1992 43 2354,0 6 5 111/4/1992 30/9/1994 43 913,0 2 5 301/10/1994 31/12/2000 43 2284,0 6 2 311/1/2001 30/11/2004 44 1430,0 3 10 301/12/2004 30/6/2005 44 212,0 0 6 301/7/2005 31/7/2005 45 31,0 0 0 31 Coeficiente A converter: 0 ##### 30 0 12 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 08/02/1982 a 15/10/1985; 06/03/1997 a 31/12/2000; de 01/01/2001 a 30/11/2004; de 01/12/2004 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 31/07/2005. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora FRANCISCO GUILHERME DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2008 - fls. 63/64). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO GUILHERME DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 05/05/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 08/02/1982 a 15/10/1985 06/03/1997 a 31/12/2000 01/01/2001 a 30/11/2004 01/12/2004 a 30/06/2005 01/07/2005 a 31/07/2005 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0003617-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003617-7) - ADEMIR DE MELO MONTEIRO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/12/2008 (NB 145.545.674- fl. 32), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, aduziu prescrição e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu a produção de provas. É o relatório. Decido. DECIDO Indefiro a produção de prova documental e pericial, tendo em vista que os a inicial está instruída com cópia das CTPSs do autor, bem como formulários são suficientes à apreciação do direito postulado. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40

e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RÚIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até

16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade

profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial do período de 03/04/1986 a 09/04/1987 (LG Philips Displays Brasil Ltda.) e de 06/03/1997 a 22/12/2008 (General Motors do Brasil Ltda.). Tais períodos constam registrados no resumo emitido pelo INSS (fls. 31/32).A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fls. 22/23 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 81dB(A, no período de 23/07/1984 a 19/03/1986. Descrição atividades: agrupar os condutores com fitas apropriadas, ligando-os nos conectores e componentes, identificando-os, isolando-os com espaguetes, aplicando pontos de solda, fixar as cablagens nos aviões, prendendo-os, isolando componentes e peças, para posterior interligação com os sistemas elétricos eletrônicos. Indica o nome e o registro do profissional legalmente habilitado responsável pelo registro no período. Documento emitido em 23/05/2005. Fl. 26 - Formulário de Informações de atividades Especiais - 1511 PHST - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 84dB(A), no período no período de 03/04/1986 a 09/04/1987. Descrição atividades: fazer manutenção preventiva e corretiva na área de semicondutores. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 28/09/1997. o Fl. 27 - Laudo Técnico pressão sonora reportada de 84 dB(A). Identifica o nome e registro do profissional habilitado. No campo Extemporaneidade informa que a avaliação da condição ambiental relatada foi realizada em 18/05/89, por profissionais do SESMT de nossa empresa, no horário da 07h00 às 17h00 e por não ter havido modificações no layout e no processo de trabalho corresponde ao período indicado acima. Documento emitido em 28.07/2003. Período de 24/02/1986 a 26/01/1989. Fls. 28/29 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 86dB(A). no período de 05/07/1989 a 28/11/2008. Descrição atividades: manutenção e regulagem na parte elétrica de máquinas e equipamentos, reparar máquinas e equipamentos comandados eletronicamente, estudar deficiência existentes, utilizar elementos eletrônicos de medição, documentar modificações, sugerir alterações, dentre outras. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Documento emitido em 28/11/2008. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Observe que o INSS, na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião do requerimento administrativo não havia computado como insalubres/especiais os períodos apontados pelo autor como labor insalubre.Assim, enseja o reconhecimento dos períodos postulados na inicial, de 03/04/1986 a 09/04/1987 e 06/03/1997 a 22/12/2008, conforme a fundamentação. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data do requerimento administrativo (22/12/2008 - DER - fl. 32) a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, ensejando a concessão de aposentadoria integral, tendo sido incorreto o indeferimento administrativo.Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 2/8/1978 20/2/1981 31 934,0 2 6 1913/4/1987 2/5/1989 31

751,0 2 0 2022/1/2006 19/2/2006 31 29,0 0 0 298/8/1983 11/8/1983 31 4,0 0 0 415/8/1983 10/4/1984 31 240,0 0 7 2731/1/1983 3/7/1983 32 154,0 0 5 329/11/2008 22/12/2008 32 24,0 0 0 24 TOTAL: 2136,0 5 10 5 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 23/7/1984 19/3/1986 22/23 605,0 1 7 253/4/1986 9/4/1987 26 372,0 1 0 75/7/1989 28/11/2008 28/29 7087,0 19 4 24 Coeficiente A converter: 0 8064,0 22 0 281,4 TOTAL: 11289,6 30 10 27 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13426 36 9 2 À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria. Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, por cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento e conversão dos períodos de atividade especial, tal como discriminado nos quadros acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 03/04/1986 a 09/04/1987 e 06/03/1997 a 22/12/2008 nas empresas mencionadas na fundamentação. Por fim, deverá conceder à parte autora ADEMIR DE MELO MONTEIRO o benefício NB 145.545.674-5 (fl. 32) a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2008). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ADEMIR DE MELO MONTEIRO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 22/12/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 03/04/1986 a 09/04/1987 e 06/03/1997 a 22/12/2008 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0003994-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003994-4) - RONALDO FIUZA NERY (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela. Requer a concessão da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da gratuidade processual, postergada a apreciação acerca do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial médica e sócio-econômica. Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito. Juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 54/56). A assistente social nomeada informou não ter encontrado a parte autora na hora e data designadas para a realização de exame (fls. 64). A parte autora manifestou-se em réplica e requereu a suspensão do feito por 90 dias. Transcorrido o prazo requerido, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fls. 72), tendo permanecido silente. É o relato do necessário. DECIDO Observa-se que a parte autora não compareceu à perícia (fl. 64). Cabe ressaltar que a oportunidade para a produção da prova, sob um alcance puramente técnico, estaria preclusa se a parte autora não comprovasse com motivos verídicos e legítimos as razões para o não comparecimento à perícia. A jurisprudência em certos casos reconhece haver razão no julgamento de improcedência, se a ausência da prova técnica (aí preclusa) estivesse à altura de indicar que os fatos constitutivos do direito autoral não restaram comprovados, com gravosas consequências sobre a parte demandante. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. (...) 3. A sentença não é nula por motivo de

cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF3, AC - 554998, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 362, Relator Juiz Federal Convocado CLÉCIO BRASCHI). No entanto, considerando que a parte autora não justificou as razões para seu não comparecimento - e que não se poderia julgar o processo procedente apenas com base nos documentos particulares juntados -, verifica-se como correta providência sua extinção sem resolução do mérito, considerando que a perícia judicial é, nestes feitos, ato de mais alta relevância, e que a parte autora poderia de todo modo tornar a requerer judicialmente o benefício. A atuação não justificada da parte autora equivaleria, mutatis, à desistência da ação (art. 267, VIII do CPC), o que é medida de direito reconhecer. Em realidade, corrobora a aplicação de desistência no caso concreto a inércia da parte autora em dar andamento ao feito, a despeito ter sido intimada para tanto (fl. 72); e o fato de que se esperaria que as razões para o não comparecimento fossem informadas ao Juízo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos arts. 267, VIII, do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004044-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004044-2) - MAURICIO ALVES(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela autora contra a União, originariamente perante a justiça estadual da Comarca de Santa Branca - SP, objetivando seja declarada inexistência de relação jurídica entre o autor e a Receita Federal, bem como a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Relata o autor ter sido vítima de cobrança indevida de IRPF decorrente da utilização indevida de seus documentos pessoais (RG, CPF e Título Eleitoral). Narra que, após a perda de seus documentos em 13/12/2004, dirigiu-se ao SCPC da cidade de Jacareí e solicitou que fosse colocado um aviso de furto toda vez que alguém apreenhasse seus documentos. Afirma que, em 19/09/2007, tentou abrir uma conta poupança no Banco do Brasil e foi informado que seu nome estava negativado. Em razão disso dirigiu-se ao SCPC e constatou a existência de vários débitos. Argumenta que o número de seu CPF fora usado por terceiros e motivou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Arremata pugnando pela declaração de inexistência de débito. Concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Citada, a União ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Em sede do Juízo estadual foi indeferida a tutela antecipada. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos apresentou as informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil com referência ao contribuinte autor e juntou documentos. O autor manifestou-se. Reconhecida a incompetência do Juízo originário, o processo foi remetido à Justiça Federal. Dada ciência da redistribuição, foram ratificados os atos processuais não decisórios praticados no Juízo estadual, deferida a Justiça Gratuita. Foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da União. Devidamente citada, a União contestou. É o relatório. DECIDO. Preliminares: Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que aventada pela ré, uma vez que os argumentos referem-se ao mérito e serão oportunamente analisados. O interesse processual resta configurado, tendo em vista que a parte autora necessita do provimento jurisdicional pretendido nos presentes autos para o reconhecimento do direito alegado, qual seja a declaração de inexistência de relação jurídica. A inicial não é inepta, tanto assim que veio instruída com aviso de cobrança de IRPF no valor de R\$ 2.287,40, emitido em nome do autor pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 11). Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a Receita Federal do Brasil é representada pela União (Fazenda Nacional), sendo pertinente sua presença na lide em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação ao IRPF. Rejeito as preliminares aventadas. Da necessidade de participação da JUCESP: O autor não postulou nos presentes autos qualquer direito que enseje manifestação da JUCESP. A própria ré admite não haver pedido expresso para retificação de dados relativos a uma sociedade empresária (fl. 91). Eventual pretensão de alteração cadastrais perante a JUCESP deverá ser intentada com manejo da ação adequada no Juízo competente, fato que não está sub judice. MÉRITO: O pedido é improcedente. A parte autora afirma ter perdido seus documentos pessoais, tendo instruído a inicial com declaração formalizada na Delegacia de Polícia de Santa Branca - SP, na qual o próprio autor, então declarante, assume responsabilidade pela veracidade das declarações e afirma ter perdido os documentos CPF, RG e título de eleitor, não identificando o número dos documentos perdidos à exceção da Cédula de Identidade, tendo consignado, na oportunidade, que referida declaração se prestava unicamente para juntada em processo de obtenção de segunda via de documento furtado ou perdido (fl. 12). O autor juntou cópia de sua cédula de identidade e do CPF. Também apresentou cópia

de duas identidades, uma com dados da identidade do autor, e de cadastro de CPF. As assinaturas apostas nos referidos documentos não correspondem à assinatura do autor aposta na identidade (fl. 10), no instrumento de procuração (fl. 08) e na declaração de hipossuficiência (fl. 09). Trouxe aos autos aviso de cobrança emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com endereço divergente do apresentado pelo autor na petição inicial. Com efeito, a parca documentação trazida aos autos traz indícios que são insuficientes para sustentar a tese esposada pela parte autora. A Delegacia da Receita Federal em sua manifestação, ainda em sede do Juízo estadual consignou que o autor figura como sócio-administrador da empresa Alves & Lima de Jacareí, tendo declinado inclusive a data de inclusão e o endereço da empresa, o endereço do contribuinte Maurício Alves em localidade divergente da do autor. Cuidou, ainda, de informar o IP do computador utilizado para encaminhar as DIPJ Simples, exercício 2005, 2006 e 2007 que foram entregues através da INTERNET. Juntou documentos, informações de apoio à emissão de certidão, resultado de pesquisa às Bases do Sistema REceitalog, além da Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2007. Cientificado da existência de tais documentos, o autor limitou-se a afirmar que tais documentos não desmentem o alegado na inicial. Com efeito, apesar de não elidir o quanto alegado na inicial, não constituem prova com a robustez exigida em caso que tais. Tais documentos podem dar ensejo a eventual investigação na seara criminal, bem como instruir as medidas necessárias perante a autoridade fiscal acerca do uso fraudulento do número de seu CPF. Nesta toada, o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária do autor com a Secretaria da Receita Federal do Brasil equivale, como deduzida pela própria ré em sua peça de defesa, ao cancelamento do CPF e uma nova inscrição (o que não foi expressamente requerido pela parte autora). Assim, não cuidou a parte autora de demonstrar efetiva e comprovadamente o uso fraudulento por terceira pessoa de seu CPF, remanescendo apenas na seara das hipóteses. Não ofereceu nenhuma postulação nos órgãos competentes, de modo a desconstituir ou impugnar tanto a declaração de IRPF, como a inclusão de seu nome como sócio-administrador da empresa Alves & Lima Armazinhos Ltda - ME, ou a ensejar instauração de investigação criminal, a despeito de ter tido ciência do endereço da empresa, das Declarações de IRPF, inclusive com a identificação do IP do computador utilizado para o envio das declarações pela Internet. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0004926-14.2009.403.6103 (2009.61.03.004926-3) - MARCO ANTONIO SOUZA (SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL** Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando a declaração de pagamento indevido da contribuição para a assistência médico-hospitalar do militar (FUSEX, FUSMA e FUSAN), ante sua natureza tributária, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Argumenta que o Decreto nº 92.512/86, que regulamentou o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUSAN), estabelecendo a obrigatoriedade da contribuição para o respectivo custeio, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei ordinária, e que, posteriormente à ordem constitucional, alterações que majoraram sua alíquota por decreto violaram o princípio da reserva legal tributária, sendo que apenas em 2001, com a Medida Provisória nº 2.131/2001, veio a regulamentação da alíquota de 3,5%, requerendo o reconhecimento do indébito no que superar o montante de 3% referente ao período de junho de 1999 a dezembro de 2001. Com a inicial vieram os documentos. Foi deferido o benefício da gratuidade processual. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, aduzindo preliminarmente, a incompetência da Fazenda Nacional para representar a União; falta de interesse de agir; prescrição e, no mérito, postulando pela improcedência do feito. Houve igualmente contestação da Procuradoria Seccional da União, em que se alega, preliminarmente, a prescrição com fulcro no Decreto 20.910/32 e a prescrição tributária, se for esse o entendimento do Juízo; no mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. Não houve especificação de provas. É o relatório. **DECIDO.** As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. **Preliminar de mérito - Prescrição:** Inicialmente, convém ressaltar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que as contribuições para o FUSEX, para o FUSMA e o FUSAN possuem inequívoca natureza jurídica de tributo, vez que estão presentes os elementos de definição trazidos no art. 3º do CTN: tributo (art. 3º, CTN), essencialmente, é uma obrigação de dar, de prestar em pecúnia (1ª característica), compulsoriamente (2ª característica), que não constitua sanção de ato ilícito (3ª característica), instituída em lei (4ª característica) e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (5ª

característica). Todas as hipóteses encontram-se efetivamente preenchidas. Como se sabe, a Decreto nº 92.512/86, que regulamentou o Fundo de Saúde do Exército e os fundos equivalentes das outras Forças, estabelecendo a obrigatoriedade da contribuição do respectivo custeio, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, embora em seu nascedouro não seja, efetivamente, lei em sentido formal. Após o advento da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no art. 25 do ADCT, deixou de existir a possibilidade de fixação de alíquotas de tributos mediante Decreto do Presidente da República, por delegação, motivo pelo qual as alterações de alíquotas perpetradas por Decretos expedidos a partir de então foram ilegítimas e injurídicas, sendo que a contribuição para o FUSEX e demais fundos assemelhados, descontada acima da alíquota de 3% sobre o soldo dos militares, deveria, respeitada a prescrição, ser restituída: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DOS MILITARES E DE SEUS DEPENDENTES. FUSEX. DECRETO Nº 92.512/86. RECEPÇÃO COMO LEI ORDINÁRIA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. OBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA DE 3%. 1. O Decreto nº 92.512/86, que regulamentou o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), estabelecendo a obrigatoriedade da contribuição do respectivo custeio, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. 2. Após o advento da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no art. 25 do ADCT, deixou de existir a possibilidade de fixação de alíquotas de tributos mediante Decreto do Presidente da República, por delegação, motivo pelo qual as alterações de alíquotas perpetradas por Decretos expedidos a partir de então foram ilegítimas, motivo pelo qual a contribuição para o FUSEX descontada acima da alíquota de 3% sobre o soldo dos militares merece ser restituída. 3. Caso em que, conforme limitação do pedido e limites objetivos do pedido de uniformização apresentado, a restituição compreende o período de 25.01.2001 a 29.03.2001. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido. (TNU, PEDIDO 200632009006720, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 13/05/2010.) Sobre a prescrição, deve-se observar o que restou assentado na jurisprudência pátria quanto ao prazo aplicável à espécie: tendo em vista que não há qualquer atividade do contribuinte na constituição do crédito tributário, trata-se de tributo sujeito, segundo o STJ, a LANÇAMENTO DE OFÍCIO, razão pela qual não seria necessário sequer perquirir quanto à tese do cinco mais cinco, atinente unicamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, trazida como argumento de fundo na peça vestibular: TRIBUTÁRIO. MILITARES. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980, art. 50, IV, e) estabelece ser direito dos militares a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, sendo obrigatória a filiação e o custeio mediante contribuição compulsória a fundo de saúde. 2. A contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX (art. 75, II, da Lei 8.237/1991; art. 15, II, da Medida Provisória 2215-10/2001) se insere no conceito de tributo, pois é prestação pecuniária compulsória, não constitui sanção de ato ilícito, é instituída por lei e cobrada mediante atividade vinculada, nos termos do art. 3º do CTN. Precedentes. 3. A contribuição para o FUSEX é tributo sujeito a lançamento de ofício, pois não há participação do sujeito passivo da exação na constituição do crédito tributário, e a repetição de eventuais indébitos se sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, do CTN. 4. Em obediência ao princípio da estrita legalidade, os elementos da exação fiscal devem estar previstos em lei. É vedada a fixação da alíquota do tributo pelo Poder Executivo. Até a vigência da Medida Provisória 2.131/2000 (reeditada até a vigente Medida Provisória 2.215-10/2001), tem-se por ausente previsão legal a fundamentar a cobrança da contribuição para o FUSEX. 5. Apelação da União a que se dá parcial provimento. (AC 200438010061934, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/10/2010 PAGINA: 496.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUSEX/FUSMA/FUNSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO. I. O STJ sufragou recentemente a tese segundo a qual os lançamentos dos tributos a cujas classes pertencem os fundos FUSEX/FUSMA/FUNSA se dão de ofício, e não por homologação, o que os faz se sujeitar à prescrição quinquenal. II. No caso dos autos, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos supostamente indevidos efetuados no período entre abril/1999 a março/2001, tendo sido a ação ajuizada em 22/04/2009, restando, portanto, configurada a prescrição quinquenal. II. Incidente conhecido e provido. (PEDIDO 200951510189650, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 23/09/2011). Trata-se de questão que o Egrégio STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, asseverou: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. MATÉRIA APRECIADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1086382/RS (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/08). 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), por não demandar a atuação do contribuinte, está sujeita ao lançamento de ofício, cuja prescrição quinquenal é regida pelo art. 168, inc. I, do CTN (REsp n. 1086382/RS, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14.4.2010, apreciado à luz da sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Recurso especial não provido. (RESP 200901005607, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/09/2010). Considerando-se que a ação foi ajuizada em 29/06/2009, então não há dúvida de que a

exigibilidade de qualquer contribuição anterior a 29/06/2004 estará atingida pela prescrição. Por tal ensejo, tenho como certo que a prescrição é total, já que o pleito atine àquelas contribuições vertidas (na parte em que a alíquota excede em 0,5% a alíquota devida de 3,0%) antes de 2001 (anteriores à MP nº 2.131/2001, na hipótese). Perceba-se. Ainda que se quisesse assumir que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação - o que já denegado pelo STJ em recurso repetitivo -, melhor sorte não teria o demandante. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como não ocorre no caso concreto (já que se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício), o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos

a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de débito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - não é o caso, como visto -, uma vez que o STF entendeu que é o ajuizamento da ação o elemento definidor do critério de obediência, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática, a prescrição seria TOTAL, já que a ação foi ajuizada em 28/07/2009 e o prazo seria quinquenal, atingindo toda e qualquer parcela anterior a 28/07/2004, sendo certo que o pedido diz respeito a verbas anteriores à MP nº 2.131/2001, obviamente fulminadas pelo fenômeno prescricional: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida. (AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA MESMO APÓS A LEI N 8.237/91. ALÍQUOTA DE 3% ATÉ A MP N 2.131/2000, QUANDO PASSOU A SER DE 3,5%. 1. Esta Turma Nacional já decidiu que, a obrigatoriedade do desconto atinente à contribuição dos militares para a assistência médico-hospitalar no percentual de 3% do soldo do militar restou mantida, desde sua instituição, sem solução de continuidade, até o advento da MP nº 2.131/00 e suas reedições, quando a exação passou a ser recolhida sob a alíquota de 3,5% do valor do soldo (Incidente de Uniformização no processo nº 2006.32.00.702167-1, relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 17.03.2008). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDIDO 200532009073570, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1). Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE DÉBITO de que trata a presente ação. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0006430-55.2009.403.6103 (2009.61.03.006430-6) - JOSE BENEDICTO FERNANDES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. Assevera que a decisão padece de omissão, na medida em que não se pronunciou quanto à revisão pretendida, oriunda da adequação da renda mensal do autor aos novos tetos previdenciários instituídos pela EC nº 20 e 41. Esclarece que não pretende a revisão da renda mensal inicial, razão pela qual não ocorreu a decadência do direito como constou da sentença hostilizada. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente não se cuida de revisão da RMI do benefício de aposentadoria do autor, mas sim de aplicação dos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003 ao benefício em manutenção. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, conferindo-lhe efeitos infringentes para modificação do julgado, passando a constar da sentença o seguinte texto: Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a

revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Su-premo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, RE-PERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PU-BLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte em-tão devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Inativos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao re-cálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos,

sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto no-vo faz diferença no benefício do segurado. Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de te-se, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS proceduralizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Deverá o INSS aplicar a seguinte metodologia, nos termos do quanto decidido nos autos da referida Ação Civil Pública, para o pagamento dos valores decorrentes da presente revisão, utilizando a média dos salários de contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Caso o benefício tenha sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. O pagamento dos valores decorrentes, deverá ser também apurado caso tenha havido revisão judicial e/ou administrativa processada na Renda Mensal Inicial (IRSM e outras) e que não se encontra necessariamente refletida na carta de concessão originária. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, utilizando-se da seguinte metodologia estabelecida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 explicitada na fundamentação: a.1) utilizar a média dos salários de contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. RETIFIQUE-SE O REGISTRO. INTIMEM-SE.**

**0006635-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006635-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 07/08/2009 (fl. 02), em face ao INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS , na qual a parte autora pre-tende a revisão da renda mensal inicial do benefício originário do instituidor da pensão por morte por si recebida. O benefício de origem (NB 0636955818) foi concedido em 06/09/1993 (fl. 15). A autora intenta a revisão da RMI com a inclusão da gratificação nata-lina no período básico de cálculo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, denegando-se a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL;

RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNI-FORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CON-FIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhal-va, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Fe-deral RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a reda-ção original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigên-cia da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anterior-mente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a bene-fícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do di-reito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, por-que permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segura-do.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumu-lado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pu-ra e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos pra-ticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de e-ternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, su-cessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevi-da - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mes-mo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende re- visar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primei-ro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipóte-se) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertem-poral fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova

reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alte-ração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vi-nham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da compe-tência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar di-vergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimen-to esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVI-DÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a no-va redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de bene-fício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da pri-meira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimen-to da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referi-do prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situa-ção análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, de-cide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benja-min, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Mi-nistro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compare-ceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de de-zembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo deca-dencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurí-dicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, con-tinuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo deca-dencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos seme-lhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciá-rio, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo al-gum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no ou-tro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data an-terior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Espe-cial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a se-guinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o en-tendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisajulgada

(art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisado pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Conforme lição de Sílvio de Salvo Venosa, a decadência tem por efeito extinguir o direito, sendo que seu objeto é o direito que nasce, por vontade da lei ou do homem, subordinado à condição de seu exercício em limitado lapso de tempo (in Direito Civil, Parte Geral, Volume 1, 3ª edição, Editora Atlas, 2003, página 620). Aplica-se ao caso em questão, por analogia, o disposto no artigo 196 do Código Civil (A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor), devendo ser ressaltado que, em atenção ao disposto no artigo 207 do Código Civil (Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à

decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição), se o prazo decadencial, in casu, não está sujeito a nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, incabível nova contagem de prazo decorrente do mesmo fato gerador do direito alegado, a partir do óbito do titular do direito. Do contrário, o próprio entendimento - fiado que está no princípio da segurança jurídica - seria posto de lado por leitura oblíqua, na medida em que a pretensa revisão do benefício derivado permitiria a revisão de algo cujo direito correlato se encontrava extinto, impassível de revisão, portanto. Logo, tem-se que o simples ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (benefício derivado), por razões fáticas ou jurídicas, não pode dar ensejo ao surgimento de novo direito à revisão do ato administrativo de concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário instituidor. O próprio direito à revisão, como visto, já se encontrava extinto por força do instituto da decadência. No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação - 07/08/2009 (fl. 02) - em relação ao benefício original do instituidor da pensão - NB 0636955818 - DIB em 06/09/1993 - (veja-se extrato do Dataprev abaixo), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 24/08/2012 13:39:39 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 0636955818 JOAQUIM APARECIDO DA SILVA Situacao: Cessado CPF: 306.448.368-49 NIT: 1.038.621.508-9 Ident.: OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREIPRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.01 Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 644051 JACAREI JARDIM PEREIRA Nasc.: 05/04/1943 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: INDUSTRIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 01/02/2000 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 13 OBITO DO TITULAR DO BENEFICIO APR. : 0,00 Compet : 01/2000 DAT : 00/00/0000 DIB: 06/09/1993 MR.BASE: 237,91 MR.PAG.: 0,00 DER : 06/09/1993 DDB: 04/10/1993 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 06/09/1993 DCB: 26/01/2000 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006721-55.2009.403.6103 (2009.61.03.006721-6) - MARIA AUXILIADORA BEZERRA DA CUNHA (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 74/77 que julgou parcialmente procedente o feito. Assenta-se a embargante na tese de que há contradição e obscuridade na decisão, uma vez que foi determinado o reexame necessário na hipótese. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente tendo em vista o valor dado à causa é de se reconhecer não ser hipótese de reexame necessário. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para integrar a sentença e constar do dispositivo o quanto segue: Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original. Retifique-se o registro.

**0006764-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006764-2) - JURACI RIBEIRO DA COSTA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela autora contra a União, objetivando sejam as parcelas pagas à parte autora em atraso, em decorrência de decisão judicial, que determinou o pagamento de diferença de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidas como de recomposição de seu patrimônio, bem como condenando a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda. Concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Citada, a União deixou de contestar, nos termos do Parecer PGFN/287/2009. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo

prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua re-troação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em re-percussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A RE-PETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido

relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, des-cabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, consi-derando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 14/08/2009, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores retidos indevidamente a título de IR, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. MÉRITO pedido merece acolhimento. O STJ pacificou o entendimento de que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante total auferido. Confira-se: A aparente antinomia dos dois dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR(...)) Desse modo, configura-se descabida, por afronta ao citado art. 521, a aplicação das tabelas e alíquotas referentes ao mês em que recebidas as diferenças acumuladas, acarretando um ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo.. (REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, se-dimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e REsp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Portanto, razão assiste à parte autora. Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - exercício 2009 (fls.

12/16), bem como a DARF de fls. 17, comprovando o efetivo pagamento, do valor apurado pela Fazenda como de imposto a pagar. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, uni-camente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar que nos rendimentos pagos acumuladamente, a título de diferença de benefícios atrasados, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante total auferido, bem como condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidentes sobre os valores recebidos como diferença de benefícios atrasados pagos de forma acumulada, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0007260-21.2009.403.6103 (2009.61.03.007260-1) - DILVANA APARECIDA DE RESENDE (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DILVANA APARECIDA DE RESENDE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez à autora desde 28/02/2007, com acréscimo de 25%. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual, determinada a citação do INSS e postergada a antecipação da tutela jurisdicional. Citado o INSS ofertou proposta de conciliação. A autora peticionou concordando com a proposta elaborada pela ré, pugnando pela homologação do respectivo acordo. ESTE É O RELATÓRIO. DECIDO. O acordo é perfeitamente válido e eficaz entre as partes que o firmaram. Ainda que noticiado após sentença e o trânsito em julgado, as partes - maiores e capazes - estão aptas a renunciar ao direito de natureza disponível, como o é o discutido nestes autos, devendo prevalecer a vontade das partes sobre a coisa julgada. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entre DILVANA APARECIDA DE RESENDE e o INSS, extinguindo o feito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a transação formalizada, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. P.R.I.

**0007355-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006600-5)) DANIELA MILHIORANCA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES (SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo a revisão do financiamento e das cláusulas contratuais. Asseveram que houve aproveitamento de recursos do FGTS para abatimento do saldo devedor, tendo-se, todavia, alterado o prazo do financiamento ao invés do valor das prestações. Pretendem novamente usar de recursos fundiários e, caso remanesça saldo devedor, o restabelecimento do contrato original. Combate, também, a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66, anotando-lhe inúmeras inconstitucionalidades. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A União foi excluída da lide. Houve réplica. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. I. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo:

200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106)PRELIMINARESCARÊNCIA DE AÇÃO CEF alega carência de ação no que concerne à prestação de contas. No entanto, bem observando a postulação vê-se que foi de pouca técnica o nome júris empregado, uma vez que a pretensão deduzida tem por objeto a revisão do financiamento em si, mediante o aproveitamento de recursos fundiários, bem como de cláusulas do contrato. Assim, a despeito da impropriedade terminológica, não se tem carência de ação em relação aos pedidos na forma como articulados.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOConsiderando que compõe a causa de pedir a alegada impropriedade da revisão do financiamento após o aproveitamento de recursos fundiários, com a redução do prazo ao invés da redução do saldo devedor e das parcelas, o tema aventado na presente preliminar, na verdade, se imiscui com o mérito, devendo com o mesmo ser apreciado..MÉRITOAPLICAÇÃO DO CDCAs normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC).Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza.Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADEA questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta.Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão.O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal.É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process).Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no

processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por

edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 152/169 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE a parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verificarem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. DO CASO CONCRETO a prestação pactuada no Contrato de Financiamento, em 31/03/2000 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 346,41 (fl. 32). A planilha de evolução do financiamento (fl. 112 e seguintes) indica que enquanto houve pagamento o saldo devedor diminuiu progressivamente, sendo que, com a inadimplência, foi avençado um aditamento em 29/04/2005, já em sede de renegociação administrativa de dívida confessada - fls. 146/147. Nesse aditamento não se vê a alegada diminuição do prazo do financiamento para 120 meses, mas sim cláusula expressa que indica o prazo remanescente do financiamento original, fixando-se, então, 239 prestações - fl. 146, cláusula primeira, parágrafo segundo. Quanto à utilização do FGTS segundo a Lei 8036/90, acompanha o aditamento documento específico de autorização para movimentação de recursos do FGTS, firmado na mesma data e preenchido com os dados da autora DANIELA MILHORANÇA LOPES, com referência ao total disponível exatamente para fins de amortização do financiamento habitacional objetivado nos autos. Não houve, portanto, óbice ao uso dos recursos fundiários. Desta forma, a parte autora não comprovou a distorção alegada na inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação

de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devido, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) Não merece acolhida a pretensão deduzida em juízo através da presente ação. DISPOSITIVO E eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentir de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0007757-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007757-0) - MARIA APARECIDA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/10/2002 (NB 126.539.935-0), concedido proporcionalmente ao tempo de 26 anos, 9 meses e 16 dias. Afirma fazer jus à aposentadoria especial em razão de ter laborado, no período de 05/05/1975 a 09/10/2002 na Obra de Ação Social Pio XII, exposta a agentes agressivos e insalubres, e que não foi reconhecido pelo INSS o trabalho prestado em ambiente insalubre, de forma habitual e permanente. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do

Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais

nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 1.3.2 - o exercício trabalho permanente exposto a contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. DO CASO CONCRETO a autora postula o reconhecimento de 05/05/1975 A 17/08/1980 e de 07/04/1981 a 13/05/2009, laborados na empresa Obra Social Pio XII, com exposição a agentes biológicos. Observo que referidos períodos não foram computados como atividade especial pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 19). Tais períodos constam dos registros do CNIS (fls. 47). O reconhecimento de atividade insalubre sujeita a agentes biológicos acha-se assim instruída: Fls. 18/19 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - informa que no período de 05/05/1975 a 17/08/1980, na função de servente, Setor Hospital Geral, exposição a vírus e bactérias. Descrição de atividade: realizava limpeza concorrente e terminal dos setores, coletar os resíduos dos abrigos temporários e levá-los para o abrigo externo, coletar as roupas sujas dos setores e encaminhar para a lavanderia, limpeza da área externa e interna. Formulário indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 17/09/2009. Fls. 21/22 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Informa que no período de 07/04/1981 a 13/05/2009, na função de lavadeira, no Setor Lavanderia, exposição a vírus e bactérias. - Descrição de atividade: pesar, separar conforme tipo de tecido, cor e sujidade, lavar a roupa, carregando e descarregando na lavadora, faz rodízio com a parte limpa da lavanderia. Formulário indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 13/05/2009. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pela parte autora jaz assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos. Portanto, devem os períodos de 05/05/1975 A 17/08/1980 e de 07/04/1981 a 08/10/2002, a serem considerados como atividade especial. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se do quadro abaixo que na data do requerimento administrativo (09/10/2002 - DER - fl. 16) a parte autora contava com mais de 26 (vinte e seis) anos de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentação especial pleiteada, sendo incorreta a concessão de aposentadoria proporcional, conforme demonstra o quadro abaixo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 5/5/1975 17/8/1980 18/19 1932,0 5 3 137/4/1981 8/10/2002 21/22 7855,0 21 6 2 TOTAL: 9787,0 26 9 17 À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria especial. Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, por cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 05/05/1975 A 17/08/1980 e de 07/04/1981 a 08/10/2002. Por fim, deverá conceder à parte autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS (NIT 10662173225) o benefício de aposentadoria especial (25 anos) a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2002 - fl. 16). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, especialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.539.935-0, concedido em 09/10/2002 (fl. 16). Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 05/11/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS tempo especial reocnhecido 05/05/1975 A 17/08/1980 e de 07/04/1981 a 08/10/2002 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0008061-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008061-0) - IRINEU CAETANO DA SILVA (SP260401 - LUCAS**

VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IRINEU CAETANO DA SILVA, qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Alega que na data de 17/08/2009 (fl. 16) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 150.941.274-0, uma vez que completou idade em 15/08/2009 (fl. 22) e preenchia os demais requisitos legais para tanto. A parte autora anexou cópia da contagem de tempo de serviço feita pelo INSS, no qual consta uma contagem de tempo de serviço/contribuição que se apurou-se 10 (dez) anos 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias (fl. 60). Em decisão Inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o

ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária

norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de 12/06/1969 a 13/07/1973 (empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A). Tal período consta computado como de atividade comum no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fls. 59/60) na data do requerimento administrativo (17/08/2009).A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fls. 46/47 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -Reporta os níveis de pressão sonora de 84,6 dB(A) no período de 12/06/1969 a 13/07/1973. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Relata que a aferição do nível de pressão sonora nos maquinários e equipamentos no período acima foi baseada por similaridades nos valores obtidos nas avaliações atuais. Documento emitido em 28/09/2009.Em relação à extemporaneidade de emissão dos documentos de fls. 46/47, o campo de observação registra a aferição por similaridade de equipamentos e maquinários. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)DA APOSENTADORIA POR IDADE Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65

(sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95)A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95)Verifico que a parte comprou que o número de meses de contribuição exigidos para a concessão do benefício no caso é de 168 (cento e sessenta e oito meses).A CTPS do autor (fls. 25/38), os registros do CNIS (fls. 48/49), formulário PPP e consulta INF BEN informam os seguintes tempos de contribuição.Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 1/4/1974 31/8/1974 25 153,0 0 4 311/7/1976 31/12/1976 26 184,0 0 5 311/12/1977 1/10/1978 26 305,0 0 10 11/10/1980 31/3/1981 26 182,0 0 5 311/5/1981 31/7/1981 26 78,0 0 2 171/8/1981 30/9/1981 27 61,0 0 1 301/10/1981 31/12/1981 27 92,0 0 2 311/1/1982 31/3/1982 27 90,0 0 2 311/4/1982 31/7/1982 27 122,0 0 3 311/11/1982 31/1/1983 28 92,0 0 2 311/5/1983 31/8/1983 35 123,0 0 3 311/9/1983 31/12/1983 35 122,0 0 3 311/1/1984 31/3/1984 36 91,0 0 2 311/8/1984 31/12/1984 36 153,0 0 4 311/2/1985 15/6/1985 36 135,0 0 4 151/7/1985 30/9/1985 36 92,0 0 2 301/10/1985 31/12/1985 37 92,0 0 2 311/1/1986 31/3/1986 37 90,0 0 2 311/4/1986 31/5/1986 37 61,0 0 1 311/10/1986 31/1/1987 37 123,0 0 3 311/5/1988 15/8/1988 38 107,0 0 3 151/8/1989 30/9/1989 38 61,0 0 1 309/12/2000 19/1/2001 38 42,0 0 1 1110/9/1973 11/3/1974 25 183,0 0 6 26/9/2007 6/12/2007 AD 92,0 0 3 115/9/2009 31/12/2009 AD 108,0 0 3 171/1/2006 31/5/2007 CI 516,0 1 4 311/1/2008 31/8/2009 CI 609,0 1 7 31 TOTAL: 4159,0 11 4 21 A contagem de tempo especial, ora reconhecido, somado ao tempo de atividade comum soma tempo suficiente à aposentação pretendida 17 (Dezessete) anos, 1(um) mês e 8 (oito) dias, correspondendo a 205 contribuições. Veja-se.Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 12/6/1969 13/7/1973 46 1493,0 4 1 2Coeficiente A converter: 0 1493,0 4 1 11,4 TOTAL: 2090,2 5 8 20Homem (dias) ANOS MESES DIASTempo de Trabalho TOTAL 6249 17 1 8Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias. Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou tempo de contribuição suficiente para o segurado obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade.A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal.Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a conversão do tempo especial de 12/06/1969 a 13/07/1973 (Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A) em tempo comum, e a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora IRINEU CAETANO DA SILVA, a partir da Data de início do Benefício - DIB constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos

monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): IRINEU CAETANO DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 17/08/2009 - FL. 54 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum 12/06/1969 A 13/07/1973 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008530-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008530-9) - CARLOS ALBERTO PEDRINI - ESPOLIO X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Carlos Alberto Pedrini, contra a União Federal, pleiteando a cobrança de diferença de gratificação de atividade técnico-administrativo - GATA, referentes ao período de janeiro de 1991 a julho de 1993. Afirma que ajuizou ação perante a Justiça do Trabalho (reclamação trabalhista - autos nº 1087-1992) pleiteando a diferença de GATA desde 1989. Obteve a procedência parcial do feito para ser reconhecido o direito a diferença de gratificação até dezembro de 1990, em razão do advento da Lei nº 8112/90, a qual teria retirado tal matéria da esfera de competência da Justiça do Trabalho. A inicial veio instruída com os documentos. Custas pagas. Citada, a União Federal contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Ademais, alega inexistir direito adquirido a regime jurídico, requerendo a improcedência do feito. Subsidiariamente, requer a limitação à edição da lei 8.216/91. Por fim, pleiteia, a compensação. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 266/269). É o relatório. Decido. O feito encontra-se em condições de julgamento, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O 2º, do artigo 2º, e os artigos 4º e 20 da lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, que interessam ao deslinde da causa têm a seguinte redação: 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. (Vide Lei nº 7.961, de 1989) Art. 4º As gratificações de nível superior, de atividade técnico-administrativa, e as referidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987, bem assim o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, vigentes no mês de outubro de 1989 e percebidos pelos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - Sucam e às tabelas de especialistas dos órgãos da Administração Federal Direta e das autarquias, ficam consolidadas, a partir de 1º de novembro de 1989, em uma única gratificação, cujo valor corresponderá ao da soma das parcelas unificadas Art. 20. Ressalvado o disposto no art. 9º, os efeitos financeiros dos valores a que se refere esta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1989. O artigo 5º e seus parágrafos da lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, que interessam para a solução da lide, dispõe: Art. 5º Os valores de vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior são os constantes do Anexo VII desta lei. 1º Por ter sido incorporada aos valores a que se refere o caput deste artigo, é extinta a gratificação única, consolidada, objeto do art. 4º da Lei nº 7.923, de 1989. 2º A Secretaria da Administração Federal baixará as instruções necessárias ao enquadramento dos especialistas nas tabelas do Anexo VII. O cerne da questão discutida nestes autos consiste na existência ou não de diferenças devidas aos autores em razão das alterações na legislação que trata de suas remunerações. Porém, como muito bem afirmou a União Federal a GATA foi extinta em 1º de julho de 1991, nos termos 1º, do artigo 5º, da Lei nº 8216/91, de maneira que é óbvio que a partir desta data não mais é devida aquela gratificação, pois foi incorporada aos valores de vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior, constantes do Anexo VII, da Lei nº 8.216/91. Assim, tendo em vista que os pedidos limitam-se a cobrança de diferença de gratificação de atividade técnico-administrativo - GATA, referentes ao período de janeiro de 1991 a julho de 1993, o feito é manifestamente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para julgar extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. P. R. I.

**0009993-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009993-0) - JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/07/2007 (NB 145.685.111-7 - 57), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, aduziu prescrição e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu a produção de provas. É o relatório. Decido. DECIDO Indefiro a produção de prova documental e pericial, tendo em vista que os a inicial está instruída com cópia das CTPSs do autor, bem como formulários são suficientes à apreciação do direito postulado. PRELIMINAR DE MÉRITO: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão

jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997,

posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial do período de 25/10/1993 a 07/03/1996, 24/02/1986 a 26/01/1989, 14/04/1989 a 05/09/1990, 06/09/1990 a 03/05/1991, 17/06/1996 a 07/01/1997, 05/07/1978 a 20/12/1980. Tais períodos constam registrados na CTPS do autor e do resumo emitido pelo INSS (fls. 53/56).A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fl. 32 - Formulário de Informações de atividades Especiais - DISES-BE 5235 - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 88dB(A), no período de 25/10/1993 A 07/03/1996. Descrição atividades: inspecionava as diversas áreas de produção e administração, elaborava relatórios dos levantamentos e análises efetuados, realizava avaliações ambientais, analisava acidentes, propunha medidas corretivas, orientava e acompanhava funcionários quanto ao uso correto de equipamentos de proteção individual., elaborava estatísticas de acidentes. Documento emitido em 18/09/1997. o Fls. 33/34 - Laudo Técnico - pressão sonora reportada de 88 dB(A) no período de 25/10/1993 A 07/03/1996. Identifica o nome e registro do profissional habilitado. No campo Avaliações, informa que os níveis de ruído foram medido sistematicamente no período. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 18/09/1997. Fl. 35 - Formulário de Informações de atividades Especiais - DISES, BE 5235 - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 87dB(A). no período no período de 24/02/1986 a 26/01/1989. Documento emitido em 28/09/1997. o Fls. 36/37 - Laudo Técnico pressão sonora reportada de 87 dB(A). Identifica o nome e registro do

profissional habilitado. No campo Avaliações, informa que os níveis de ruído foram medido sistematicamente no período. Documento emitido em 28.07/2003. Período de 24/02/1986 a 26/01/1989. Fl. 38 - Formulário de Informações de atividades Especiais - SB40 - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 97dB(A). no período de 10/04/1989 a 05/09/1990. Documento emitido em 12/08/1997. o Fls. 39/42 - Laudo Técnico pressão sonora reportada de 87 dB(A). Identifica o nome e registro do profissional habilitado. Relata ruído contínuo de 97 dB(A) com exposição de 8 horas por idas. Documento emitido em 28.07/2003. Período de 24/02/1986 a 26/01/1989. Fl. 43 - Formulário de Informações de atividades Especiais -- exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 96dB(A), no período no período de 06/09/1990 a 04/05/1991. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Refere à existência de laudo em poder do INSS desde 1993. Documento emitido em 14/05/1997. Fl. 44 - Formulário de Informações de atividades Especiais - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 90dB(A). no período no período de 11/07/1991 a 05/11/1992. Descrição atividades: inspeções diárias nos setores da fábrica envolvendo máquinas e equipamentos, investiga acidentes ocorridos, acompanha trabalhos de risco, verifica cumprimento dos procedimentos, elabora normas e promove treinamento de segurança, administra o fornecimento e uso de EPIs. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 20/12/1997. Fl. 45 - Formulário de Informações de atividades Especiais - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 81dB(A), no período no período de 17/06/1996 a 07/01/1997. Descrição atividades: atividades de Técnico de Segurança do Trabalho. Documento emitido em 08/09/1997. o Fls. 46 - Laudo Técnico pressão sonora reportada de 81 dB(A), no período de 17/06/1996 a 07/01/1997. Identifica o nome e registro dos profissionais legalmente habilitados. Documento emitido em 08/09/1997. Fl. 47 - Formulário de Informações de atividades Especiais - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído acima de 90dB(A), no período no período de 05/07/1978 a 20/12/1980. Descrição atividades: trabalhos a céu aberto, sobre estruturas, vários níveis de altura, no interior de galpões/oficinas, em obras de construção, montagem, ampliação, reparos e manutenção, realizadas na Refinaria REVAP/Petrobras e, S.J. dos Campos-SP, Metrô de São Paulo e Metrô do Rio de Janeiro, Siderúrgica da Villares/Vibasa em Pindamonhangaba-SP, acompanhamento dos serviços executados nos canteiros de Obras, galpões, oficinas, áreas internas e pátios industriais, orientando sobre higiene e segurança (prevenção de acidentes) nos trabalhos a serem executados. Documento emitido em 08/09/1997. o Fls. 48 - Laudo Técnico pressão sonora reportada de 90 dB(A), no período de 05/07/1978 a 20/12/1980. Identifica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 12/08/1997. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Observo que o INSS, na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião do requerimento administrativo não havia computado como insalubres/especiais os períodos apontados pelo autor como labor insalubre. Assim, enseja o reconhecimento dos períodos postulados na inicial, de 05/07/1978 a 20/12/1980; de 24/02/1986 a 26/01/1989; de 10/04/1989 a 05/09/1990; de 06/09/1990 a 04/05/1991; de 11/07/1991 a 05/11/1992; de 25/10/1993 a 07/03/1996 e de 17/06/1996 a 07/01/1997, conforme a fundamentação. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data do requerimento administrativo (14/10/2003 - DER - fl. 67) a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, ensejando a concessão de aposentadoria integral, tendo sido incorreto o indeferimento administrativo. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 2/1/1970 2/3/1970 15 60,0 0 2 117/4/1970 30/10/1970 15 197,0 0 6 149/11/1970 19/11/1970 16 11,0 0 0 1125/11/1970 28/7/1971 16 246,0 0 8 411/8/1971 17/2/1972 16 191,0 0 6 714/12/1972 1/8/1973 16 231,0 0 7 196/3/1975 4/9/1975 17 183,0 0 5 3013/9/1975 11/2/1976 18 152,0 0 4 3013/2/1976 14/5/1976 19 92,0 0 3 231/5/1976 29/6/1976 19 30,0 0 0 3013/9/1976 30/11/1976 19 79,0 0 2 189/12/1976 23/3/1978 20 470,0 1 3 152/12/1980 27/1/1984 21 1152,0 3 1 261/3/1984 18/2/1986 21 720,0 1 11 1811/7/1991 5/11/1992 23 484,0 1 3 267/12/1992 30/9/1993 23 298,0 0 9 2423/4/1997 4/3/1998 24 316,0 0 10 104/5/1998 1/11/2002 25 1643,0 4 5

294/11/2002 14/2/2003 25 103,0 0 3 111/8/2003 29/10/2003 27 90,0 0 2 2912/7/2004 18/8/2004 27 38,0 0 1  
71/10/2004 2/5/2005 27 214,0 0 7 29/1/2006 2/5/2006 27 114,0 0 3 248/6/2006 7/11/2006 30 153,0 0 4  
312/1/2007 18/7/2007 30 198,0 0 6 178/1/1974 1/2/1974 54 25,0 0 0 25 TOTAL: 7490,0 20 6 3 Trabalho Especial  
(dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 25/10/1993 7/3/1996 32/34 865,0 2 4 1224/2/1986 26/1/1989 35/37  
1068,0 2 11 310/4/1989 5/9/1990 38/42 514,0 1 4 276/9/1990 3/5/1991 43/44 240,0 0 7 2817/6/1996 7/1/1997  
45/46 205,0 0 6 225/7/1978 20/12/1980 47/48 900,0 2 5 1611/7/1991 5/11/1992 44 0,0 0 0 0 Coeficiente A  
converter: 0 4276,0 11 8 151,4 TOTAL: 5986,4 16 4 21 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho  
TOTAL 13476 36 10 22 À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do  
requerimento, obter sua aposentadoria. Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, por cumprimento do  
tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento e conversão dos  
períodos de atividade especial, tal como discriminado nos quadros acima. DISPOSITIVO Diante do exposto,  
decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e  
JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período  
trabalhado pela parte autora de 05/07/1978 a 20/12/1980; de 24/02/1986 a 26/01/1989; de 10/04/1989 a  
05/09/1990; de 06/09/1990 a 04/05/1991; de 11/07/1991 a 05/11/1992; de 25/10/1993 a 07/03/1996 e de  
17/06/1996 a 07/01/1997, nas empresas emitentes dos formulários de informação de atividades insalubres e dos  
laudos técnicos listados nesta sentença. Por fim, deverá conceder à parte autora JOSÉ CARLOS CANUTO DE  
SOUZA o benefício NB 145.685.111-7 (fl. 57) a partir da data do requerimento administrativo  
(18/07/2007). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal,  
corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos  
na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei  
nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que  
para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à  
Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração  
básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de  
honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente  
data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar,  
com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário  
inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s)  
segurados(s): JOSÉ CARLOS CANUTO DE SOUZA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo  
Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 18/07/2007 Renda Mensal Inicial A  
apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 05/07/1978 a 20/12/1980; de 24/02/1986 a 26/01/1989;  
de 10/04/1989 a 05/09/1990; de 06/09/1990 a 04/05/1991; de 11/07/1991 a 05/11/1992; de 25/10/1993 a  
07/03/1996 e de 17/06/1996 a 07/01/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita  
ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se  
os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0001051-02.2010.403.6103 (2010.61.03.001051-8) - MANOEL RODRIGUES LARANJEIRA (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução, tendo como título executivo a sentença homologatória de acordo - fls. 39/40. Expedido o Ofício Requisitório de fl. 49, foi noticiado pelo E. TRF da 3ª Região o efetivo pagamento - fl. 51. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito decorrente do julgado, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente à comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001866-96.2010.403.6103 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo urbano comum de certo(s) período(s), bem como o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/11/2009 (NB 151.951.127-0), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade rural ao tempo de atividade urbana para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida antecipação da tutela. Citado o INSS. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os respectivos depoimentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO: Sem preliminares e estando o feito apto para apreciação do mérito. Passo a apreciação do mérito. TEMPO RURAL Quanto à comprovação do tempo

de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período 11/03/1967 a 31/07/1977 e 01/01/1981 a 30/06/1986, a parte autora juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Certidão de Casamento, na qualifica o marido da autora como lavrador (fl. 25). 2. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tomazina - PR (fl. 26/27). 3. Certidão de Nascimento (12/09/1976) de Inteiro Teor do filho da autora Mauro César dos Santos, na qualifica o marido da autora como lavrador (fl. 29). 4. Requerimentos de Matrículas na Escola Rural dos filhos da autora, constando daqueles requerimentos a profissão do marido da autora como lavrador, em 09/02/81; 00/02/81; e 08/02/82 (fls. 34, 35 e 36). 5. Certidão da transcrição das transmissões do Registro de Imóveis da Comarca de Tomazina - PR, sobre as terras de Sebastião Francisco Ribeiro - intervalo de tempo de 1952 a 1983 e 2007 - (fls. 45/47). 6. Certidão de Nascimento (02/07/1982) de Inteiro Teor do filho da autora José Eder dos Santos, na qualifica o marido da autora como lavrador (fl. 48). 7. Certidão de Nascimento (24/03/1975) de Inteiro Teor do filho da autora Terezinha Ângela dos Santos, na qualifica o marido da autora como lavrador (fl. 49). 8. Certidão de Nascimento (24/08/1977) de Inteiro Teor do filho da autora Maria Silvana dos Santos, na qualifica o marido da autora como lavrador (fl. 50). 9. Certidão de Nascimento (26/06/1970) de Inteiro Teor do filho da autora Ismail Batista dos Santos, na qualifica o marido da autora como lavrador (fl. 51). 10. Requerimentos de Matrículas na Escola Rural dos filhos da autora, constando daqueles requerimentos a profissão do marido da autora como lavrador, em 13/02/83 (fl. 61). As testemunhas Dalízio dos Reis afirmou que a autora trabalhou no meio rural com seus pais e a testemunha Vicente Aparecido de Campos juntamente com a outra testemunha afirmou que a parte autora trabalhou na roça, juntamente com seu marido, com quem se casou, com pouco mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, na área rural, em terreno arrendado de Sebastião Francisco Ribeiro, no período alegado. Que mesmo quando a autora teve seus filhos continuou trabalhando na roça com o marido. A atividade rural era em regime de economia familiar. Estes depoimentos hauridos confirmaram, juntamente com a prova documental, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na inicial, necessário e suficiente para o acolhimento do pedido de reconhecimento do labor rural. Registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os documentos públicos em nome marido, constando sua profissão de lavrador, pode ser considerado como prova para a mulher. Quanto ao termo inicial do período de labor rural, há que ser fixado em 11/03/1967, quando a autora completou 14 anos de idade, conforme reiterados julgados deste Juízo que apreciaram situações que tais. Considerando o reconhecimento da atividade rural, verifica-se dos quadros abaixo que na data do requerimento administrativo (26/11/2009 - DER - fl. 69) a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de atividade rural e urbana, ensejando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido incorreto o indeferimento administrativo. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 11/3/1967 31/7/1977 10 3796,0 10 4 211/1/1981 30/6/1986 10 2007,0 5 5 302/5/1994 30/10/2003 23 3469,0 9 5 292/8/2004 30/9/2005 70 425,0 1 1 291/3/2008 28/2/2009 70 365,0 0 11 281/10/2009 31/10/2009 70 31,0 0 0 31 TOTAL: 10093,0 27 7 19 À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria. Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, por cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento e de atividade rural, que somada com a atividade urbana, tal como discriminado nos quadros acima, ensejam o acolhimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere e reconheça o período de labor rural de 11/03/1967 a 31/07/1977 e 01/01/1981 a 30/06/1986, prestado pela parte autora na propriedade de seu genitor e de seu marido, localizado na área rural de Tomazina - PR, cujo tempo de labor somado com o tempo reconhecido pelo INSS é suficiente para cumprir os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação. Por fim, deverá conceder à parte autora MARIA BERNADETE DOS SANTOS o benefício NB 151.951.127-0 (fl. 69) a partir da data do requerimento administrativo (26/11/2009 - fl. 69). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos

termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARIA BERNADETE DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 26/11/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Contagem de tempo rural 11/03/1967 a 31/07/1977 e 01/01/1981 a 30/06/1986 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, diante do valor dado à causa. P. R.I.

**0002312-02.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009286-3)) MANUEL DA SILVA LOURENCO X MARIA ROSA DE JESUS (SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JANEIRO-89, ABRIL-90 e MAIO-90, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF trouxe os extratos de fls. 88/128. Houve réplica. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição deve ser analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário: Protocolo Referência Crédito Conta fl. Dt de Prescrição 5/4/2010 janeiro-89 1/2/1989 013-00080758-3 50 1/2/2009 Prescrito janeiro-89 1/2/1989 013-00080768-0 43 1/2/2009 Prescrito janeiro-89 1/2/1989 013-99013500-6 38 1/2/2009 Prescrito janeiro-89 7/2/1989 013-00042288-6 29 7/2/2009 Prescrito abril-90 1/5/1990 013-00080656-8 37 1/5/2010 Não prescrito abril-90 1/5/1990 013-00080758-3 53 1/5/2010 Não prescrito abril-90 1/5/1990 013-00080768-0 46 1/5/2010 Não prescrito abril-90 1/5/1990 013-

99013500-6 42 1/5/2010 Não prescrito abril-90 7/5/1990 013-00042288-6 33 7/5/2010 Não prescrito maio-90 1/6/1990 013-00080254-3 54 1/6/2010 Não prescrito maio-90 7/6/1990 013-00080768-0 48 7/6/2010 Não prescrito

No caso dos autos, portanto, os autores não têm direito ao índice de janeiro de 1989 por força da prescrição vintenária, como acima analisado. **MÉRITO** Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de

poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora, no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80% (013-00080656-8, 013-00080758-3, 013-00080768-0, 013-99013500-6, 013-00042288-6) e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (013-00080254-3, 013-00080768-0).Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004528-33.2010.403.6103 - ROSA LUZIA LUKASCHECK PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 151.408.297-4, concedido em 13/10/2009, para que sejam considerados os salários de contribuição referentes às competências de 04/1996, 05/1996, de 01/1999 a 10/1999, de 01/2000 a 01/2001, 04/2004 a 09/2005, de 11/2005 a 12/2005 e 04/2006 no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária.Devidamente citado, o INSS constou. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito:Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.Considerando que o benefício cuja RMI se pretende rever foi concedido em 13/10/2009 e o processo ajuizado em 21/06/2010, em caso de eventual acolhimento do pedido, não falar em prescrição.Mérito:A autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de Professor (57), com vigência a partir de 13/10/2009 (fls. 14/17) e afirma que o salário de contribuição de várias competências não foram utilizados pelo INSS no cômputo de sua aposentadoria.O deslinde da causa passa pela análise dos salários de contribuição utilizados pelo réu para cálculo da RMI. Senão vejamos.O Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) assim define o salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º

Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 pas-sou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 29-A, determinou para os benefícios concedidos sob sua égide, que o INSS utilize para fins de cálculo do salário-de-benefício as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre as remunerações dos segurados. Dispôs, ainda, no 5º que, havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação de documentos que servirão de base à anotação. É exatamente o caso dos autos. Verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que o benefício da autora foi calculado segundo o regramento da Lei 9.876/99, com PBC compreendido entre julho de 1994 a setembro de 2009. Analisando a Carta de Concessão (fls. 14/18) é possível a ausência de várias competências, as quais figuram com valor zero no CNIS - Remunerações do Trabalhador (fls. 44, 45, 46 e 47), apesar da parte autora ter apresentado comprovantes salariais que informam a existência de rendimento nos referidos períodos, conforme abaixo se discrimina: COMPETÊNCIA VALOR INSS FLS. VALOR AUTORA

FLS.	PERÍODO	VALOR INSS	VALOR AUTORA
0,00	14/17	Não informado (CTPS)	28MAI/1996 0,00
0,00	14/17	Não informado (CTPS)	28JAN/1999 0,00
1.836,41	50FEV/1999	0,00	14/17 R\$ 1.883,10
1.883,10	50MAR/1999	0,00	14/17 R\$ 1883,10
1.833,10	50MAI/1999	0,00	14/17 R\$ 1.833,10
1.833,10	50JUN/1999	0,00	14/17 R\$ 2.619,74
1.929,79	50AGO/1999	0,00	14/17 R\$ 2.619,74
1.949,59	50SET/1999	0,00	14/17 R\$ 1.939,59
1.939,59	50OUT/1999	0,00	14/17 R\$ 1.939,59
1.939,60	52JAN/2000	0,00	14/17 R\$ 1.939,60
1.939,60	52FEV/2000	0,00	14/17 R\$ 1.939,60
1.939,60	52MAR/2000	0,00	14/17 R\$ 2.249,92
2.249,92	52ABR/2000	0,00	14/17 R\$ 2.249,92
2.249,92	52MAI/2000	0,00	14/17 R\$ 2.249,92
2.249,92	52JUN/2000	0,00	14/17 R\$ 2.094,76
2.094,76	52JUL/2000	0,00	14/17 R\$ 2.094,76
2.094,76	52AGO/2000	0,00	14/17 R\$ 2.094,76
2.094,76	52SET/2000	0,00	14/17 R\$ 2.094,76
2.094,76	52OUT/2000	0,00	14/17 R\$ 2.094,76
2.094,76	52JAN/2001	0,00	14/17 R\$ 2.094,76
1.538,22	54MAR/2004	0,00	14/17 R\$ 1.538,22
1.538,22	55ABR/2004	0,00	14/17 R\$ 1.538,22
1.750,55	56MAI/2004	0,00	14/17 R\$ 1.750,55
1.750,55	56JUN/2004	0,00	14/17 R\$ 1.750,55
1.608,78	57JUL/2004	0,00	14/17 R\$ 1.608,78
1.608,78	57AGO/2004	0,00	14/17 R\$ 1.608,78
1.608,78	58SET/2004	0,00	14/17 R\$ 1.608,78
1.608,78	58OUT/2004	0,00	14/17 R\$ 1.608,78
1.850,00	59NOV/2004	0,00	14/17 R\$ 1.850,00
1.850,00	59DEZ/2004	0,00	14/17 R\$ 1.850,00
1.820,00	60JAN/2005	0,00	14/17 R\$ 1.820,00
1.960,14	28FEV/2005	0,00	14/17 R\$ 1.960,14
2.126,55	61MAR/2005	0,00	14/17 R\$ 2.126,55
2.126,55	62ABR/2005	0,00	14/17 R\$ 2.126,55
2.126,55	63MAI/2005	0,00	14/17 R\$ 2.126,55
2.126,55	28JUN/2005	0,00	14/17 R\$ 2.126,55
3.544,25	64JUL/2005	0,00	14/17 R\$ 3.544,25
2.126,55	65AGO/2005	0,00	14/17 R\$ 2.126,55
2.126,55	66SET/2005	0,00	14/17 R\$ 2.126,55
2.126,55	67NOV/2005	0,00	14/17 R\$ 2.126,55
2.126,55	69DEZ/2005	0,00	14/17 R\$ 2.126,55
2.126,55	71ABR/2006	0,00	14/17 R\$ 2.126,55

29 Em relação aos meses cujos salários não foram informados pela parte auto-ra, os registros da CTPS suprem a ausência, tendo em vista constar contrato de trabalho em vigência no período de competência, conforme demonstrado no quadro acima. De seu turno, a parte autora tem interesse em retificar os dados constantes do CNIS a fim de serem inseridos os valores corretos de seu salário de contribuição os quais não considerados pelo INSS, resultando em a apuração de valor incorreto da RMI do benefício da autora. A própria LBPS permite tal retificação (Artigo 29-A, 5º). Diante de tais circunstâncias, a parte autora afirma ter requerido à autarquia-ré a revisão de sua aposentadoria, tão logo verificada a ausência de contribuições no seu PBC, tendo apresentado a documentação pertinente (93/126). Segundo relata, tal revisão encontra-se pendente de apreciação na via administrativa. Em sede de contestação o INSS sequer informou acerca do andamento da revisão na via administrativa. Importa registrar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade desenvolvida pela autora, na condição de empregado nos períodos assinalados, cabia aos seus empregadores. De fato, o empregador é o responsável tributário pelo recolhimento aos co-fres previdenciários da contribuição descontada dos pagamentos efetuados aos seus empregados, configurando infração à lei (apropriação indébita - art. 168-A, do Código Penal) a ausência de repasse dos respectivos valores. Com efeito, a parte autora não pode ser penalizada pela omissão de recolhimento da contribuição previdenciária por parte de sua empregadora, cabendo exclusivamente à Administração fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias do devedor, aquele que tem obrigação de pagar, in casu, a empregadora. Anoto que o INSS não impugnou os documentos apresentados pela parte autora, tendo se limitado a afirmar ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, obrigação que não compete à parte autora, mas sim ao respectivo empregador. A documentação acostada, e não impugnada pelo INSS, milita a favor da tese da autora. Diante disso, deverá o INSS computar os salários de benefícios comprovados pela parte autora, alimentando e retificando os dados constantes do CNIS a fim de recalcular a renda mensal inicial do benefício nº 151.408.297-4, apurando o valor correspondente e arcando com o pagamento das diferenças a partir da DER. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 151.408.297-4 - fl. 14, para incluir no cômputo da RMI os salários de contribuição das competências de abril de 1996, maio de 1996, janeiro de 1999 a outubro de 1999, janeiro de 2000 a janeiro de 2001, abril de 2004 a setembro de 2005, novembro de 2005 a dezembro de 2005 e abril de 2006,

utilizando os valores comprovados nos presentes autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cader-neta de poupança. Condene o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. P. R. I.

**0004970-96.2010.403.6103 - OSMAR PEREIRA RODRIGUES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento do trabalho em atividade especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos de 02/04/1986 a 30/03/1991 (Henrique Bodemeire); 01/10/1991 a 05/02/1995 (Henrique Bodemeire). Relata não ter requerido o benefício administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou alegando falta de interesse de agir. Houve réplica. É o relatório. Decido. **PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Sustenta o INSS que a parte autora padece de falta de interesse de agir, uma vez que não formulou requerimento na via administrativa, não havendo qualquer resistência ao direito propriamente dito. Malgrado o prévio requerimento administrativo deva, de fato, ser tido como condição para o regular exercício do direito de ação - pois apenas quando há resistência à pretensão se poderá falar em lide -, tenho que a existência de contestação já é capaz de indicar, segundo a jurisprudência, o interesse processual. Confira-se: **AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.** (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) Assim, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de

11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto

53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não

descharacteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 02/04/1986 a 30/03/1991 (Henrique Bodemeire); 01/10/1991 a 05/02/1995 (Henrique Bodemeire). A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fls. 11/25 - Cópias da CTPS da parte autora Fls. 26/32 - Laudo Técnico individual - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 91,5 dB, no período de 02/04/1986 a 31/03/1991. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 09/02/2005. Fls. 33/38 - Laudo Técnico individual - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 91,5 dB, no período de 01/10/1991 a 05/02/1995. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 09/02/2005. Fls. 39/44 - Laudo Técnico individual - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 91,5 dB, no período de 01/09/1995 a 09/02/2005. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 09/02/2005. Em relação à extemporaneidade de emissão dos documentos de fls. 26/32 e 33/38, o laudo técnico individual consignou que foram mantidas as mesmas condições ambientais não havendo alterações físicas ou químicas e que o segurado sempre trabalhou nas mesmas condições que constam do laudo. Observo que o período vindicado na inicial, de 02/04/1986 a 31/03/1991 consta do documento de fls. 26/32, sendo que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 91,5 dB; no período de 01/10/1991 a 05/02/1995, esteve a parte autora exposta a ruído de 91,5 dB (fls. 33/38) e no período de 01/09/1995 a 09/02/2005 o autor esteve exposto a ruído de 91,5 dB (fls. 39/44). Portanto, o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora normativamente considerados insalubres. Considerando o reconhecimento da atividade especial, e do que dos autos consta, na data da propositura da ação, em 01/07/2010, a parte autora contava com 32 anos, 11 meses e 6 dias, não fazendo jus portanto a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 23/11/1973 11/4/1974 13 140,0 0 4 2019/4/1974 12/9/1975 13 512,0 1 4 2516/1/1976 26/3/1977 18 436,0 1 2 1114/4/1977 13/9/1977 18 153,0 0 4 3114/2/1978 28/8/1979 19 561,0 1 6 1511/9/1979 28/12/1979 19 109,0 0 3 1814/1/1980 27/2/1982 14 776,0 2 1 1428/5/1982 6/10/1982 14 132,0 0 4 918/1/1983 31/1/1983 20 14,0 0 0 1412/4/1983 9/7/1983 12 89,0 0 2 2812/1/1984 20/1/1984 23 9,0 0 0 9 TOTAL: 2931,0 8 0 9 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 2/4/1986 31/3/1991 27 1825,0 4 11 301/10/1991 5/2/1995 33 1224,0 3 4 51/9/1995 9/2/2005 39 3450,0 9 5 9 Coeficiente A converter: 0 6499,0 17 9 161,4 TOTAL: 9098,6 24 10 27 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12030 32 11 6 Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Por outro lado, o pedágio exigido em relação ao tempo máximo de contribuição assim ficou regrado na EC 20/1998: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e

quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Assim, no caso concreto, conforme quadro abaixo até a edição da EC nº 20/1998, a parte autora não havia implementado tempo suficiente à aposentação proporcional: EM RELAÇÃO À DATA DA EC 20-1998: 2903,18 7 11 12 Período a mais que autor tem que ter trabalhado HOMENS 2540 6 11 14 TEMPO INSUFICIENTE DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a computar como tempo especial os períodos 02/04/1986 a 31/03/1991, 01/10/1991 a 05/02/1995 e 01/09/1995 a 09/02/2005 efetuando a conversão em tempo comum para fins de aposentadoria. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): OSMAR PEREIRA RODRIGUES Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 02/04/1986 a 31/03/1991 01/10/1991 a 05/02/1995 01/09/1995 a 09/02/2005 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0006119-30.2010.403.6103 - LUIS AUGUSTO DA SILVA REIS (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, após sua saída da empresa Villares, requerendo que os 24 anos laborados em condições especiais fossem computados para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o instituto-réu exigia a apresentação de documentação, ignorando os documentos já apresentados. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. E indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o

critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a

80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial do períodos de 01/03/1977 a 30/11/1977, de 05/01/1979 a 17/03/1987, de

29/12/1987 a 01/10/2001 e 02/12/2002 a 02/02/2009. Tais períodos constam dos registros do CNIS (consulta anexa). A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fl. 17 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - reporta exposição ao nível de ruído de 85dB(A), no período de 01/03/1977 a 30/11/1977. Descrição de atividades: operar máquinas automáticas, semi-automáticas e manuais destinadas a furar, fresar, rosquiar, madrilhar, desbastar, chanfrar e dar acabamento, formato e dureza a uma gama de peças, a fim de atender a produção em série. Indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Documento emitido em -6/08/2009. Fls. 18/19 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - reporta exposição ao nível de ruído de 84 dB(A), no período no período de 05/02/1979 a 17/03/1987. Descrição de atividades: operar máquinas operatrizes de usinagem, preparar equipamentos, posicionar e fixar materiais e ferramentas, acionar comandos de operações e proceder a cortes, furos, chanfros, escareamento, desbastes, acabamento rosqueamento, alargamento de furos de precisão, faceamento de superfícies angulares, realizar medições, verificar níveis de tolerância especificados, objetivando fabricação de peças. Firmado por profissional legalmente habilitado. Documento emitido em 27/08/2009. Fls. 20/12 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - reporta exposição ao nível de ruído de 82,7 dB(A), no período de 29/12/1987 a 01/10/2001. Descrição de atividades: operar tornos convencionais e automáticos, procedendo a preparação das máquinas, posicionando, centralizando e ficando os gabaritos e peças, regulando velocidade, avanços e dimensões, efetuando as operações tais como: desbastes, furação, abertura de roscas múltiplas, raios internos e externos entre outros, visando a fabricação de peças. Indica o nome dos profissionais legalmente habilitados. Documento emitido em 14/09/2005. Fls. 24/25 - Laudo Técnico - pressão sonora reportada de 82,7 dB(A) no período de 19/12/1987 a 15/08/2000. Identifica o nome e registro do profissional habilitado. Documento emitido em 15/08/2000. Fls. 26/28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - reporta exposição ao nível de ruído de 90,3 dB(A), no período de 29/12/1987 a 01/10/2001. Descrição de atividades: ler e interpretar o desenho do cilindro a ser usinado, preparar máquina, selecionar e adaptar ferramentas, utilizar máquina pneumática, efetuar medidas no cilindro em usinagem, utilizando micrometro e paquímetro e ler o revelador eletrônico de cotas, dentre outras. Indica o nome dos profissionais legalmente habilitados. Documento emitido em 18/03/2009. Em relação à extemporaneidade de emissão de referidos documentos, os formulários (fls. 17, 18/19 e 20/21) indicaram o responsável pelos registros ambientais nos respectivos períodos. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Assim, os períodos de 01/03/1997 a 30/11/1987, 5.01/1979 a 17/03/1987, de 29/12/1987 a 05/03/1997 e de 02/12/2002 a 06/02/2009 ensejam o reconhecimento, conforme a fundamentação. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data do requerimento administrativo (29/05/2009 - DER - consulta CONIND anexa) a parte autora contava com 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, tendo sido incorreto o indeferimento administrativo. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/4/1987 28/12/1987 13;20 272,0 0 8 286/3/1997 1/10/2001 20 1671,0 4 6 268/10/2002 1/12/2002 15;27 55,0 0 1 24 TOTAL: 1998,0 5 5 20 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/3/1977 30/11/1977 17 275,0 0 8 305/2/1979 17/3/1987 18 2963,0 8 1 1329/12/1987 5/3/1997 20 3355,0 9 2 52/12/2002 6/2/2009 27 2259,0 6 2 5 Coeficiente A converter: 0 8852,0 24 2 261,4 TOTAL: 12392,8 33 11 4 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 14391 39 4 25 À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria. Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, por cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento e conversão dos períodos de atividade especial, tal como discriminado nos quadros acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 01/03/1997 a 30/11/1987, 5.01/1979 a 17/03/1987, de 29/12/1987 a 05/03/1997 e de 02/12/2002 a

06/02/2009.. Por fim, deverá conceder à parte autora LUIS AUGUSTO DA SILVA REIS o benefício NB 146.560.946-3 (consulta anexa) a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2009). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LUIS AUGUSTO DA SILVA REIS Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 14/10/2003 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 01/03/1997 a 30/11/1987, 5.01/1979 a 17/03/1987, de 29/12/1987 a 05/03/1997 e de 02/12/2002 a 06/02/2009. Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0006144-43.2010.403.6103 - KAROLINE CAMILLE DA SILVA SOUZA X CAMILA FATIMA DA SILVA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Willian Rodrigo de Souza, pai da autora. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos. Em decisão inicial, foi determinado à parte que juntasse aos autos documento comprovando a qualidade de segurado do preso, bem como documentos pessoais da autora, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 24). A parte autora requereu o sobrestamento do feito (fls. 27). Reiterada a determinação de fls. 24 (fls. 27), a parte autora permaneceu silente. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0006277-85.2010.403.6103 - TERESA APARECIDA DA SILVA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 17/06/2010 (fl. 37), bem como sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, tudo em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela - fls. 144/146 e 147/148. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Veio aos autos laudo complementar, com respostas aos quesitos - fls. 211/212. A autora ofertou vários exames e documentos médicos reputando suficientes à demonstração de sua incapacidade laborativa. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de artrite reumatóide não especificada - CID M 06.9, concluindo haver incapacidade total e temporária para o trabalho. O exame pericial foi realizado em 30/08/2010 (fl. 144). O senhor perito judicial fixou em julho de 2010 o início da incapacidade (fl. 146) por referência direta a atestado de reumatologista que, datado de 10/08/2010, recomendou 90 dias de afastamento desde julho de 2010 - fl. 145. Comprovado o indeferimento administrativo do benefício requerido em 07/06/2010 (fl. 37), é de se inferir ter sido indevido o indeferimento, pois a autora encontrava-se já incapaz. A medida antecipatória inicialmente concedida às fls. 147/148 deferiu auxílio doença pelo prazo de 09 meses, tendo sido, todavia, proferida a decisão de fl. 208 que, dentre outros aspectos, prorrogou o benefício até posterior deliberação do Juízo. Importa destacar que, nesta data, o benefício se acha ativo como se vê do extrato do Dataprev adiante transcrito: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 28/08/2012 14:54:50 INFEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5440236658 TERESA APARECIDA DA SILVA Situacao: Ativo CPF: 199.069.718-60 NIT: 1.249.311.468-1 Ident.: 00295506283 SP OL Mantenedor: 21.0.39.020 Posto : APS CACAPAVAPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 033 SANTANDER OL Concessor : 21.0.39.020 Agencia: 653447 PCA BANDEIRA-CACAPAVA-S Nasc.: 28/08/1976 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 01 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010040724 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO / REATIVACAO JUDICIAL Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 08/2012 DAT : 28/11/2010 DIB: 13/12/2010 MR.BASE: 1.336,77 MR.PAG.: 1.336,77 DER : 15/12/2010 DDB: 04/01/2011 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Nesse contexto, as asserções da autora no sentido de que sua incapacidade é total e definitiva, perseguindo a conversão em aposentadoria por invalidez, não comporta acolhida. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Tampouco a oferta de receituários, exames e atestados, ainda que em profusão, desconstitui o exame pericial levado a efeito. Vale destacar que a existência de tais documentos, acumulando-se no transcorrer do tempo, não implica, ipso facto, o reconhecimento de agravamento do quadro patológico, tanto menos no que concerne à incapacidade laborativa que a autora reputa ser absoluta. Veja-se que o histórico previdenciário da autora registra uma grande sucessão de auxílios doenças concedidos (NB 1079930644, NB 1140302121, NB 1195638970, NB 5040590250, NB 5051218799, NB 5150593210, NB 5168249767, NB 5214853200 e NB 5385839660) sem que, tão somente por assim ser, se possa concluir que os males somaram-se em uma resultante que aniquilou a capacidade de trabalho de modo absoluto. Por tal ensejo, entendendo razoável a concessão do benefício; como não referendo em geral sua cessação antecipada, autorizo o INSS a realizar de imediato as perícias cabíveis, mormente ante as conclusões do Perito Judicial. Portanto, à míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa absoluta, é de rigor a improcedência do pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 17/06/2010 (fl. 37). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até que, procedida nova revisão administrativa, o INSS eventualmente

conclua não mais existir causa incapacitante. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): TERESA APARECIDA DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 17/06/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006367-93.2010.403.6103 - RODOLFO REGINALDO DE SOUZA (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. É necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir

Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade do seguinte período: 01/08/1984 em diante - fls. 04/05, trabalhado na empresa Panasonic do Brasil Ltda. Inicialmente, limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP (ou documento cabente, no caso o laudo - fl. 25). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Deve-se ressaltar que o PPP atesta exposição aos agentes nocivos nos períodos reclamados. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite. Exatamente esta é a hipótese (fls. 21/21-vº): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria

Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).No caso, consta também dos autos o laudo técnico (fls. 22/26 e medições de fls. 28/31).Considerando-se que o autor esteve exposto a ruídos equivalentes a 91 dB no período de 01/08/1984 a 28/01/2009 e, a partir de 29/01/2009, a 101,65 dB, trabalhando no então não resta dúvida de que, para todo o tempo vindicado (com limite na data do PPP), deve haver computo de período como sendo especial. Isso porque a mera informação de uso do EPI eficaz não traz certeza real sobre a efetiva neutralização do agente, e a mera redução do agente nocivo não é apta a infirmar a natureza especial da prestação. Ademais, a própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45 /2000 faz alusão, mutatis, à efetiva eliminação do ambiente (art. 238, 6º), o que não está comprovado de modo cabal. Como não bastasse, não houve modificações no layout (fl. 25).Sem embargo, considerando-se que o tempo especial seria, de acordo com os critérios aqui lançados, limitados a 02/04/2009 (fl. 25), o autor não teria satisfeito o montante total de 25 anos no período de 01/08/1984 a 02/04/2009.Não houve mais de 25 anos de tempo em ditas condições. De ser ver que a jurisprudência tem aceitado a fungibilidade recíproca entre as espécies 46 (aposentadoria especial) e 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) com períodos especiais convertidos para comum:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANÁLISE APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 CPC. 1. Esta Corte tem entendido, em face da natureza pro misero do Direito previdenciário, calcado nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria concedida. Assim, se a pretensão é a aposentadoria, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço não é possível, nada obsta que se verifique a possibilidade de deferimento de aposentadoria especial. (...) (TRF4, APELREEX 200670030067988, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 23/11/2009).Não é o caso de concessão de aposentadoria especial. Todavia, considerando-se os critérios deste decisor, a parte autora teria, até a DER (vide CNIS em anexo e CONIND em anexo), isto é, 02/12/2009, o total de 35 anos, 2 meses e 15 dias, utilizando-se o fator de conversão de 1,40 (pessoa do sexo masculino) , o que seria suficiente para a concessão de uma aposentadoria integral:Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dX 1/8/1984 2/4/2009 - - - 24 8 2 3/4/2009 2/12/2009 - 8 - - - - Soma: - 8 - 24 8 2 Correspondente ao número de dias: 240 12.435Comum 0 8 0 Especial 1,40 34 6 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 15 De efeito, apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Finalmente, (i) considerando que o autor, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), continuou trabalhando, inclusive com salários elevados, (ii) considerando também que houve substancial rejeição do pedido e (iii) considerando ainda a ausência de pleito expresso de antecipação da tutela, este Juízo entende não ser o caso de excepcionar-se, como em outros processos, o artigo 273 do CPC, pelo que não cabe aqui o deferimento ex officio da medida antecipatória.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de

mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 01/08/1984 a 02/04/2009 (Panasonic do Brasil Ltda.), condenando-o à CONCESSÃO DO BENEFÍCIO de aposentadoria por tempo de contribuição, integral, com DIB em 02/12/2009 (v. CONIND em anexo), segundo critérios desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da citação. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): RODOLFO REGINALDO DE SOUZA Benefício Concedido Aposentadoria Por tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 02/12/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial considerado 01/08/1984 a 02/04/2009 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0006529-88.2010.403.6103 - ELIANA MARIA MORAIS (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 60: Assiste razão à ilustre causídica. Deste modo determino seja republicado o texto da sentença proferida às fls. 52/56. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 055.549.158-7, concedido em 27/11/1992 (com DIB em 02/09/1992), do qual decorre seu benefício de pensão por morte, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Com relação à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, sigo tal entendimento, como forma de otimizar os serviços judiciários. De modo ou outro, o pedido autoral refere-se à revisão pleiteada pelo titular de pensão por morte, sendo dúbio estipular que eventual inércia do titular do benefício anterior pudesse impedir aquele de revisar a RMI do seu benefício, que foi concedido em 2003, sendo que o ajuizamento da ação se deu em 2010. Como a questão - em especial esta última - é controvertida, dou por superado o óbice da decadência. Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A autora é titular de benefício de pensão por morte derivado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 55.549.158-7, titularizado por Wilson Moraes, concedido em 02/09/1992. O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Senão vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril

de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91 assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 pas-sou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FER-NANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício 42/055.549.158-7, tendo em vista que o benefício (DIB: 20/03/1992) foi concedido antes da Lei 8.870/94, com os reflexos sobre a pensão por morte por ela titularizada (NB 21/1294535339). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 55.549.158-7 - fl. 29, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício, com as devidas repercussões financeiras no benefício da parte autora (NB 129.453.533-9), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0007081-53.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela autora contra a União, objetivando sejam as parcelas pagas à parte autora em atraso, em decorrência de decisão judicial, que determinou o pagamento de diferença de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidas como de recomposição de seu patrimônio, bem como condenando a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda. Concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Citada, a União ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN

aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua re-criação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em re-percussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A RE-PETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação****

de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/09/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores retidos indevidamente a título de IR, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. MÉRITO pedido merece acolhimento. O STJ pacificou o entendimento de que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante total auferido. Confira-se: A aparente antinomia dos dois dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR(...)) Desse modo, configura-se descabida, por afronta ao citado art. 521, a aplicação das tabelas e alíquotas referentes ao mês em que recebidas as diferenças acumuladas, acarretando um ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo. (REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, se-dimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da

incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Portanto, razão assiste à parte autora. Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - exercício 2008 (fls. 41/46), bem como as DARFs de fls. 47/56, comprovando o efetivo pagamento, do valor apurado pela Fazenda como de imposto a pagar. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, uni-camente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar que nos rendimentos pagos acumuladamente, a título de diferença de benefícios atrasados, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante total auferido, bem como condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidentes sobre os valores recebidos como diferença de benefícios atrasados pagos de forma acumulada, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações per-tinentes. P.R.I.

**0008190-05.2010.403.6103 - ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela autora contra a União, objetivando seja reconhecido que os rendimentos auferidos por Regina Alves de Siqueira não compreen-dem a base de cálculo do IR devido pelo autor (Notificação N. 2006/608412744105). Alega que os valores apontados na notificação N. 2008/726034679101674 são oriundos da revisão da aposentadoria do autor e, portanto, requer que a incidência do IR observe a diluição pelo número de meses que gerou o acúmulo, pleiteando a devolução do valor pago indevidamente. Por fim, pleiteia a anulação dos lançamentos 2006/608451242744105 e 2008/726034679101674. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial foi indeferido o pedido antecipatório. Citada, a União contestou requerendo a improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega a parte autora ter sido autuada pela Secretaria da Receita Federal sob a alegação de ter deixado de lançar em sua declaração de Imposto de renda rendimentos que auferiu, bem como por ter deduzido despesas de forma indevida. Alega a parte autora ter sido autuada (Notificação n. 2006/608451242744105 - exercício 2006) em razão de ter: - declarado o valor de R\$ 2.627,00 com despesas médicas com a Unimed e Empresa Funerária de Jacareí, sem comprovação ou previsão legal; - declarado o valor de R\$ 2.508,00 com despesa educacional, em razão do pagamento da Faculdade e curso de idiomas de Sandra Regina Alves de Siqueira - sua filha; - declarado ser o menor Jonas de Souza Siqueira seu dependente; - deixado de declarar rendimentos que recebeu pela empresa MANSERV MON-TAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, bem como o percebido pela sua dependente Sandra pela empresa Wilson Sons Logística LTDA. Ademais, relata o autor ter sofrido a autuação n. 2008/726034679101674 - exercício 2008, em razão de ter deixado de declarar o valor de R\$ 33.313,59 referente a montante recebido por determinação judicial em reclamação trabalhista. Importante delimitar os limites da demanda, tendo em vista não contestar o autor as notificações em sua integralidade. Com relação a Notificação n. 2006/608451242744105 a parte autora não contesta a autuação em relação ao fato de ter feito constar sua filha Sandra, maior de idade, como sua dependente. Entretanto impugna a alegação do Fisco de que o valor por ela auferido deveria ter sido declarado. No tocante às demais irregularidades consubstanciadas na referida notificação, nada aduz. Em referência à Notificação n. 2008/726034679101674 alega que, em que pese ter constado tratarem-se de valores recebidos em razão de reclamação trabalhista, constituem, em verdade, valores recebidos em decorrência do pagamento de atrasados da revisão de seu benefício de aposentadoria. Em um primeiro momento, cumpre analisar o quanto requerido em relação a Notificação n. 2006/608451242744105. A irrisignação da parte autora restringe-se ao fato de que, se sua filha Sandra Regina Alves de Siqueira não poderia constar como sua dependente, tampouco a renda por ela auferida precisaria ser declarada. Ocorre que, analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte autora foi autuada em razão de ter feito inserir em sua Declaração de Ajuste Anual ser Jonas de Souza Siqueira seu dependente sem fazer comprovação do vínculo de dependência (fls. 15 verso). Nada foi dito em relação a dependência econômica de Sandra Regina Alves de Siqueira, filha do autor. Em verdade, as despesas

deduzidas como educacionais para o pagamento da Universidade Gama Filho foram impugnadas pelo Fisco por falta de comprovação do efetivo pagamento, bem como por terem sido deduzidas despesas com suprimentos de informática, sem previsão legal (fls. 15). Portanto, nesse tocante razão não assiste a parte autora. Com relação a Notificação n. 2008/726034679101674 alega a parte autora trata-rem-se de valores recebidos de forma acumulada em razão da revisão do benefício de aposentadoria de que é titular e, que, portanto deveriam ter a incidência de IR observados os períodos e a periodicidade em que deveriam ter sido pagos. Entretanto, em que pese a alegação da parte autora, esta não faz prova de que os valores efetivamente teriam sido recebidos à título de revisão de benefício. Isso porque às fls. 43 consta o comprovante de pagamento do INSS ao autor, em 09/09/2007 de R\$ 34.963,59 e na Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2007, exercício 2008, de que trata a autuação, a parte autora declarou ter recebido R\$ 24.119,48 (fls. 35) do INSS. Tal contradição é suficiente para que não reste provado o alegado direito do autor. Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0008618-84.2010.403.6103 - JOSELDES LOBO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI. O autor esclarece que o benefício deve ser revisto porque a partir da Lei nº 9.876/99 acabou a determinação de que os últimos 48 salários-de-contribuição é que ingressariam na PBC. Sustenta que para encontrar a RMI, o PBC terá início com a contagem em julho de 1994 até o dia da última contribuição efetuada pelo segurado (fl. 04), o que não teria sido cumprido pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos, entre os quais a planilha de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença com base nos 80% (fl. 60). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 78). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo que o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91 não pode significar que o auxílio-doença seja utilizado como salário de contribuição da aposentadoria por invalidez. Assevera que há falta de interesse. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. **DECIDO DO INTERESSE DE AGIRO** argumento do INSS de que possível revisão no benefício reduziria a RMI não veio alicerçada em qualquer calço de prova. O interesse processual se qualifica na necessidade e utilidade do provimento, e desde que ocorre a ilegalidade na concessão inicial já há a lesão a direito a demandar a intervenção do Poder Judiciário. **DA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo. Destarte, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ante a data de concessão inicial (v. docs em anexo), não se há de cogitar da decadência decenal de que trata o artigo 103, caput, da Lei 8.213/91. **Mérito:** Não cabe ao Juiz interpretar o pedido que, caso feito, conduzisse ao julgamento de procedência: em verdade o julgador está vinculado aos termos do que se pede (art. 460 do CPC), balizado pela causa petendi salvo questões cognoscíveis de ofício pelo Juiz (art. 128 do CPC). O autor esclarece que o benefício deve ser revisto porque a partir da Lei nº 9.876/99 acabou a determinação de que os últimos 48 salários-de-contribuição é que ingressariam na PBC. Sustenta que para encontrar a RMI, o PBC terá início com a contagem em julho de 1994 até o dia da última contribuição efetuada pelo segurado (fl. 04). Ora, da forma como estruturou seu pedido, este é manifestamente improcedente. Porque o benefício de auxílio-doença (NB 31/ 5057946850) que antecede a aposentadoria por invalidez (32/5603934952), esta calculada com base naquele, foi de fato - e ao contrário do que

aduz o autor - calculada com base em todas as contribuições vertidas, desde julho de 1994 até a última contribuição vertida, como se vê do CONPRI em anexo. Não se pode admitir no presente processo que a discussão gire em torno da desconsideração dos menores salários correspondentes a 20% de todo o período contributivo, qual fosse este o pleito, pela singela razão de que não foi este o pedido autoral. Não é devido ao Judiciário, de quem se espera imparcialidade e inércia, a interpretação subliminar do pedido (o qual delimita a cognição) como tratasse este de revisão pelo art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, para dar razão à postulação autoral em desfavor da parte ré, quando não foi este o pleito autoral, em especial em caso de devida representação por advogado, algo que muitas vezes não há nos Juizados Especiais Federais, em que autores comparecem sem assistência técnico-processual e que demandará do julgador maior maleabilidade na leitura do pedido do hipossuficiente. Ainda que haja erro de cálculo, a parte autora deve trazer não apenas um pedido de revisão, mas indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, sendo que, ademais, este deverá vir com suas especificações (art. 282, III e IV do CPC). Em verdade, a compreensão do pedido restou prejudicada para o próprio réu, que aduziu defesa atinente à aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91 (fls. 80/110), embora a petição inicial não faça qualquer passagem a tal pleito, consistente em que o valor do auxílio-doença anterior seja utilizado como salário de contribuição da aposentadoria por invalidez posterior. Ou seja, da forma como trazida a questão aos autos (alegação de que o INSS não utilizou os salários entre 07/1994 e a última contribuição), não merece acolhimento o pedido autoral, em especial porque o autor não provou tal circunstância (art. 333, I do CPC). Pelo contrário, o CONPRI prova que o INSS ao menos utilizou os salários no PBC, sim, dentro da abrangência do período legal. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0009114-16.2010.403.6103 - JOSE BOTELHO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimado da sentença de fls. 134/144 a parte autora opôs embargos de declaração alegando que há omissão quanto ao acordo ofertado pelo INSS e aceito expressamente nos autos - fls. 122/123 e 132/133. DECIDO No presente caso a embargante se esmera em dar ares de omissão ao seu inconformismo com a decisão proferida. Todavia, não há omissão no julgado. A omissão a que se refere a lei processual, consoante a letra da norma, concerne a ponto omitido sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (art. 535, II, CVC). Não se cogita, pois, de omissão, para fins de embargos declaratórios quando se pretende, na verdade, a revisão do julgado para inclusão de fatos ou circunstâncias jurídicas alheias ao conteúdo decisório. De todo modo, como já exaustivamente fundamentado na sentença, ocorreu o fenômeno da decadência do direito de perseguir a revisão da renda mensal inicial do benefício. A decadência estabelecida em lei, como é cediço, não apenas pode como deve ser pronunciada de ofício pelo Judiciário: Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. (Código Civil) Mesmo considerando a oferta de transação pelo INSS (fls. 122/123), não se olvida a impossibilidade de renunciar aos efeitos da decadência, como expressamente disciplinado pela legislação civil: Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei. (Código Civil) O entendimento vazado na sentença, diga-se, abeberou-se da orientação jurisprudencial emanada da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (em questão de ordem dada a estatura da matéria), pelo que, conquanto não haja vinculação jurisdicional, inescandível que a juris dictio da Corte Superior, por delinear a interpretação do Colegiado a quem incumbe, por excelência, a exegese das leis federais, vincula intelectualmente a atividade judiciária. Portanto, conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso, tampouco existe qualquer inexactidão material a se corrigir. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a

contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho sentença de fls. 134/144 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0009416-45.2010.403.6103** - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada

aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. APOSENTADORIA PROPORCIONAL - REGIME TRANSITÓRIO DA EC 20/1998Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação).Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%.A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99).Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99:- o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) DO CASO CONCRETOComo se observa do documento de fls. 27/29, que se refere ao requerimento administrativo do benefício nesta ação vindicado datado de 09/10/2009, o INSS não considerou especiais quaisquer dos tempos planilhados. A parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, de acordo com a narrativa exordial (fls. 04/05): Tecelagem Parayba S/A - de 18/02/1980 a 30/06/1981; McQuay do Brasil Ind. Com. Ltda - de 20/03/1984 a 19/04/2002; Heatcraft do Brasil Ltda. - de 24/08/2004 a 14/11/2006; CSE Composite Materiais Compostos Ltda - de 01/02/2007 a 09/10/2009.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Deve-se ressaltar que,

malgrado faltante o laudo técnico para alguns períodos, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite, trazendo então os dados fundamentais do laudo técnico: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida. (AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, todavia, entendo relevante tecer as seguintes considerações: 1. O período de 18/02/1980 a 30/06/1981 (Tecelagem Parayba S/A), trabalhado na condição de trabalhador de serviços diversos, não é de ser admitido como especial por enquadramento profissional. No caso, consta do formulário de fl. 20 que houve exposição a ruídos de 94 dB. Entretanto, não foi juntado aos autos o laudo técnico, de modo que o período será computado como tempo comum; 2. O período a que se refere os PPP de fls. 21/22 (de 20/03/1984 a 19/04/2002, na empresa Macquay do Brasil Ind. Com. Ltda) não será considerado especial. Tenho que o caso concreto não pode conduzir a similar conclusão, senão vejamos: No caso do agente ruído, entendo que o julgamento não deva ser feito por mera assunção de premissas, porque se a jurisprudência sempre exigiu o laudo técnico independentemente do período de labor, assim o fez porque apenas a medição era capaz de atestar a real exposição. Muito embora venha comungando do entendimento de que o PPP é servil à prova da especialidade quando traga os dados fundamentais do laudo técnico, observo que o PPP de fl. 21/22, que se refere ao período de 20/03/1984 a 19/04/2002 e tem

lastro na anotação da CTPS de fl. 13 (empresa McQuay do Brasil) não esclarece em que local foram feitas as medições reais do laudo. Isso porque a empresa que assina, Heatcraft, dizendo-se sucessora daquela, possui endereço completamente diverso (vide fl. 24). Não há referência ao layout do ambiente de trabalho, não se podendo presumir que as condições mantiveram-se as mesmas, melhoraram ou pioraram no transcorrer de tantos anos, em especial se levada em conta a alteração de endereços de trabalho. Em caso que tal, entendo que seria imprescindível a juntada aos autos do laudo técnico para justificar a realidade das medições feitas num endereço ou noutro (art. 131 do CPC). Em sua falta, o período será considerado tempo comum, porque o PPP não traz os dados fundamentais da suposta avaliação neste caso.3. O período de 24/08/2004 a 14/11/2006, laborado na empresa Heatcraft do Brasil Ltda, será considerado especial. Isso porque, como sói ser visualizado da anotação em CTPS (fl. 18), o endereço revelado da empresa é o mesmo a que se refere o documento de fl. 24, já na Rodovia Presidente Dutra, km 134,3. Neste caso, exposto a ruídos de 93,1 dB e 87,8 dB, estão satisfeitos os requisitos da legislação e dos regulamentos para que o período seja considerado especial.4. Por fim, o período de 01/02/2007 até 30/09/2009 (data do PPP) deve ser considerado especial. De acordo com o PPP de fls. 25/26, o autor laborou em empresa de materiais compostos, realizando, entre outras atividades, o corte de mantas e véus para produção, ajuste e limpeza de moldes. Em tal tarefa sujeitou-se a exposição ao agente AMINA, o que encontra encaixe no item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 em relação especificamente a fabricação de fibras sintéticas e fabricação da borracha e espumas (alíneas b e d do Grupo II de tal item).

TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/7/1981 19/3/1984 20;21 993,0 2 8 1920/3/1984 5/3/1997 21 4734,0 12 11 146/3/1997 19/4/2002 20;21 1871,0 5 1 149/9/2002 7/3/2003 27 180,0 0 5 275/1/2004 2/2/2004 27 29,0 0 0 291/4/2004 23/8/2004 27 145,0 0 4 231/10/2009 9/10/2009 25;28 9,0 0 0 9 TOTAL: 7961,0 21 9 17 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 18/2/1980 30/6/1981 20 499,0 1 4 1324/8/2004 14/11/2006 23 813,0 2 2 221/2/2007 30/9/2009 25 973,0 2 7 30 Coeficiente A converter: 0 2285,0 6 3 31,4 TOTAL: 3199,0 8 9 3 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 11160 30 6 21 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EC 20/98: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/7/1981 19/3/1984 20;21 993,0 2 8 196/3/1997 16/12/1998 20;21 651,0 1 9 11 (EC 20/98) TOTAL: 1644,0 4 6 1 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 18/2/1980 30/6/1981 20 499,0 1 4 1320/3/1984 5/3/1997 21 4734,0 12 11 14 Coeficiente A converter: 0 5233,0 14 3 291,4 TOTAL: 7326,2 20 0 21 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 8970 24 6 22 EM RELAÇÃO À DATA DA EC 20-1998: A M D 2782,22 7 7 13 Período a mais que autor tem que ter trabalhado HOMENS 3367 9 2 20 OK - TEMPO SUFICIENTE O autor, ao tempo do requerimento administrativo (fl. 30), contava com 50 anos de idade, pelo que não preenchia o requisito etário para a aposentação proporcional consoante as regras de transição instituídas pela EC 20/1998. Somente veio a preencher esse requisito em 23/05/2012, momento em que passou a fazer jus ao benefício na modalidade proporcional. Portanto, o pedido é procedente em parte, só sendo viável seu acolhimento quanto à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com data de início no dia 23/05/2012, data em que todos os requisitos foram implementados. Finalmente, (i) considerando que o autor, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), continuou trabalhando até agosto de 2012 e verteu contribuições individuais posteriores, (ii) considerando também que houve substancial rejeição do pedido e (iii) considerando ainda a ausência de pleito expresso de antecipação da tutela, este Juízo entende não ser o caso de excepcionar-se, como em outros processos, o artigo 273 do CPC, pelo que não cabe aqui o deferimento ex officio da medida sumária. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela parte autora de 18/2/1980 a 30/6/1981, 24/8/2004 a 14/11/2006 e de 1/2/2007 a 30/9/2009, contando-o com acréscimo de 40%, e que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 23/05/2012, computando-se 30 anos, 06 meses e 21 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 23/05/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 18/2/1980 a 30/6/1981, 24/8/2004 a 14/11/2006 e de 1/2/2007 a 30/9/2009 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0000350-07.2011.403.6103 - ALESIO CARLOS DE SOUZA X MARISA NUNES(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Concedeu-se parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender a execução extrajudicial. Objeto de agravo, a decisão antecipatória foi suspensa pelo E. TRF da 3ª Região. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDODAS PRELIMINARES DA LEGITIMIDADE PASSIVA No que concerne à pertinência subjetiva da lide, não merece acolhida a tese de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Por sua vez, a UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) DA CARÊNCIA DE AÇÃO situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. MÉRITO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, repisando, todavia, que o pedido restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE / ANATOCISMO A parte autora aborda os contratos de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observa o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o sistema SACRE não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O sistema SACRE de

amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do

devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de

fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.Finalmente, os documentos de fls. 152/186 deixam assente que não houve falta de notificação aos autores quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou.Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução dos honorários fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0000407-25.2011.403.6103** - JACINTA ROSA DE FARIA BANDEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora requereu desistência da ação (fl. 86). DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A parte autora peticionou requerendo desistência do feito, após a citação do réu, que, ouvido, expressamente manifestou não ter oposição ao pedido - fls. 88 e 89.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devendo-se observar o artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003457-59.2011.403.6103** - SEBASTIAO MARCIO PROCOPIO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário para que seja feito o cálculo com os últimos 36 salários-de-contribuição, segundo critério anterior à EC 20/98, sem a incidência do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 32).O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo ser constitucional a aplicação do fator previdenciário. Veio aos autos cópia do processo administrativo.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito:A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria. Em verdade a parte autora não está questionando a aplicação do fator previdenciário, o que de modo ou outro não mereceria acatamento (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111). O que questiona é a sistemática de cálculo, com fundamento no direito adquirido (fl. 03).Em verdade, a questão não demanda análises mais aprofundadas. Deferido com DIB em 18/09/2008, o benefício foi deferido com base no regime jurídico posterior à EC 20/98 (com submissão à sistemática da Lei nº 9.876/99), por ser este caso mais vantajoso ao autor. Muitas vezes ocorre o contrário: o benefício se mostra mais vantajoso se for seguida a sistemática anterior à EC 20/98, com base nos trinta e seis últimos salários e sem o fator previdenciário. No caso do autor, esta sistemática foi menos vantajosa.Cumprir destacar que o direito à melhor proteção social está expressamente assinalado no Enunciado nº 5 da JR/CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.Neste caso de direito adquirido, todavia, não será possível combinar critérios: isto é, utilizar os salários posteriores à data da emenda, mas sem o fator previdenciário e sendo utilizados apenas os trinta e seis últimos. É EXATAMENTE ISSO - com erro evidente de perspectiva - QUE O SEGURADO PLEITEIA (fl. 03).Caso se utilizassem os salários-de-contribuição até a véspera do requerimento, o que contemplaria como último salário o de 08/2008, fazendo-se a conta de correção monetária até a DIB, teríamos uma RMI equivalente a R\$ 2.356,97, já se realizando a incidência do fator previdenciário da Lei nº 9.876/99. Todavia, realizando-se a conta da RMI no regime jurídico anterior à EC 20/98, o que impediria a incidência do fator previdenciário, a RMI, a levar em conta apenas os trinta e seis últimos salários anteriores à EC 20/98, ficaria em R\$ 1.417,52 (fls. 11/11-vº). Ou seja, a se utilizar o critério do direito adquirido, o benefício do autor sofreria redução.Só que o autor não quer ter o benefício reduzido. Quer, sim, utilizar os trinta e seis últimos salários de contribuição, mas contando-se todos os salários até a DER (isto é, tendo como último salário o de 08/2008),

MESCLANDO as normas de dois regimes distintos. Tal pedido é manifestamente improcedente, como já reconheceu o STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. O segurando que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. Nesse sentido, RE n. 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.08, assim ementado: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurando conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16-12-1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regramento anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 671628 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012) Cumpre destacar que o direito à melhor proteção social está expressamente assinalado no Enunciado nº 5 da JR/CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.Ou seja, o benefício não foi deferido com base na sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98) porque era mais vantajosa a utilização da sistemática posterior à EC nº 20/98, o que está comprovado no documento de fl. 11. O hibridismo de regras não é cabível, sendo improcedente o pedido.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0005554-32.2011.403.6103 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ter tido o nome levado a serviço de proteção creditícia, mesmo tendo contratado empréstimo consignado. Sustenta que a obrigação de realizar o desconto e repassar era de sua empregadora, a empresa Jacareí Transporte Urbano. Com base na mesma tese, requer a devolução em dobro dos valores pagos.Foi deferido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 32). Devidamente citada, a CEF alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.A CEF pugnou pelo julgamento antecipado. A parte autora não especificou provas (fls. 99/101).É o relatório. Decido.PreliminaresA CEF é parte manifestamente parte legítima para responder aos termos da ação. O simples fato de o equívoco imputado não ter sido da CEF (isto é, teria decorrido da ausência de desconto por parte do empregador do autor) não a exime de responder pelo seu ato, qual seja, ter dado azo à inscrição. O documento de fl. 18 demonstra que foi ela, CEF, que informou ao SCPC a existência do débito inadimplido, e se a ela é imputada a inscrição indevida, como tal deve responder. Se a parte autora possui razão, eis matéria meritória.No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além das demais condições da ação, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de

Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa exclusiva do autor, vez que não pertinente. Verifica-se da narrativa autoral que o próprio demandante reconhece não ter sofrido a consignação das parcelas 03, 04 e 06 (fl. 04, infra e fl. 16), de modo que não pagou estas. Ora, salienta que as parcelas nº 01, 02, 05 e posteriores foram consignadas, mas não aquelas de nº 03, 04 e 06; então reconhece que não pagou ao tempo e de acordo com o contrato e, pois, reconhece dívida e a inadimplência. Tanto é verdade que a anotação no SPC foi feita em 10/03/2011 (fl. 18), mas o pagamento das parcelas só foi feito em 11/07/2011 (como se vê da autenticação mecânica na base do documento de fl. 16 e da própria emissão do documento, em especial na guia de fl. 16- vº). Se o autor reconhece que não foi descontado em certos meses, então reconhece que não pagou essas parcelas quando devia, não buscou pagar a tempo e, uma vez havendo sua inscrição em serviços de proteção ao crédito, ajuizou a presente ação como se tivesse sofrido abalos morais decorrentes da postura da CEF. Tal comportamento é equivocadíssimo, a meu ver, porque o empréstimo consignado não desnatura o contrato de mútuo: continua ele, e não o empregador conveniente que apenas operacionaliza os descontos e os repasses, a ser o devedor. Se o autor juntou contracheques que demonstram parcelas efetivamente descontadas (fls. 28/30), por que razão não juntou quanto a parcelas que não foram descontadas, tal reconhece na petição inicial (fl. 04) e na própria guia de pagamento posterior à negativação (fl. 16)? Em caso de dívida confessada, aliás, a jurisprudência entende que não se caracteriza dano moral pela inscrição do inadimplente em cadastros de proteção creditícia: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. INADIMPLÊNCIA CONFESSA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO. I. Ao teor do art. 43, 3º, do CDC, a inscrição em cadastro de inadimplentes deve ser comunicada ao devedor com antecedência, gerando lesão moral se a entidade responsável pela administração do banco de dados assim não procede. II. Hipótese excepcional em que o devedor confessa as dívidas e não mostra a sua quitação, mesmo após sabedor da inscrição, a retirar a razão para a indenização, apenas determinando-se, aqui, o cancelamento da inscrição até o cumprimento da formalidade legal pela entidade cadastral. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 780410/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/03/2007 p. 292) Ilegítima a tese exposta na exordial porque é dos termos do contrato que caberia ao tomador do empréstimo o pagamento na hipótese de não ter havido a consignação, sendo que a parte autora se submeteu a tal cláusula (fl. 22) - cláusula quarta, parágrafo quarto. A cláusula sexta do contrato (fl. 23), ao contrário do que sustenta o autor (fl. 03), não significa que o mutuário não se torna responsável por quitar a dívida, o que seria negar a cláusula quarta, parágrafo quarto (fl. 22). O que ela diz é que, havendo crédito em qualquer conta da CEF, esta tem autorização para utilizar os valores para quitar dívidas. Ou seja, é norma contratual estipulada em benefício do credor e não em benefício do devedor (tanto é verdade que muitos impugnam judicialmente a validade de tal cláusula). Apenas menciona ser titular de conta poupança, mas não faz qualquer prova. A inversão do ônus da prova não se recomenda porque não há verossimilhança nas argumentações (art. 6º, VIII do CDC) e, para além disso, não pode ela dar lastro ao favorecimento processual de uma das partes sem que traga um mínimo calço de provas adequadas e servis ao seu pleito. Além disso, não haveria qualquer relevância, repito, porque há mera autorização, e não obrigação, o que feito em benefício do credor diante de uma situação de inadimplência, e não do devedor assumidamente inadimplente que, para além de tudo, quer vindicar esta cláusula em seu favor. Como não bastasse, entendo que o dispositivo contratual se refere à hipótese de inadimplência por não averbação da prestação (isto é, caso o conveniente/empregador não averbasse em seus assentos funcionais a obrigação instrumental de descontar), o que se depreende da própria estruturação das cláusulas do contrato, que, no inciso II do parágrafo quinto, estipula que a CEF deverá retirar o nome do mutuário de cadastro de inadimplentes quando há o desconto, mas não o repasse, o que não foi o caso, já que o próprio autor afirma na inicial ter sido descontado regularmente, salvo em três esparsas parcelas. Pelo que narra a parte autora, inclusive, não foi caso de ausência de repasse, mas de ausência de DESCONTO. Ou seja, a CEF não recebeu o que lhe era devido e o autor não quitou o que devia. Independentemente de se dizer que a falta do desconto se deveu a uma falha da empregadora/conveniente, fato é que a parte autora não tem direito a manter-se inadimplente e tentar impor o ônus da inadimplência a outrem, buscando, após, pretensos danos morais. Até porque ela, parte autora - e não o seu empregador - é que contraiu o empréstimo e devia quitá-lo. Inclusive, o próprio contrato assevera, no parágrafo quarto da cláusula quarta (fl. 22), que: No caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. No mesmo teor o parágrafo oitavo da cláusula quarta (fl. 23): Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha de pagamento, excluídas as hipóteses de vencimento antecipado, o EMITENTE ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento (...). A jurisprudência é pacífica: CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA CONFESSADA. DANOS MORAIS.

INOCORRÊNCIA. 1. Se o contrato de empréstimo consignado estipula expressamente que, em não havendo a averbação pelo conveniente, o valor da parcela deve ser pago pelo devedor no vencimento da prestação e se não houver a averbação, mesmo que por erro do órgão pagador, tampouco o pagamento pelo devedor, é legítima a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. 2. Tratando-se de empréstimo consignado, o alegado erro do empregador do devedor não frustra o direito do credor de receber o valor das parcelas no seu vencimento. Portanto, se o valor não chegou ao caixa do credor, na data aprazada, seja por meio da averbação ou por pagamento direto, configurado está o inadimplemento. 3. A inversão do ônus da prova não há de ser deferida quando a improcedência do pedido inicial evidenciar-se da própria narração dos fatos e dos elementos trazidos aos autos pelas partes. 4. Trata-se de hipótese de dívida confessada em que, segundo jurisprudência, a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes não rende ensejo à indenização por danos morais. 5. Apelação desprovida.(AC 00030466920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CEF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INOCORRÊNCIA DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. I. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. II. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. III. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. IV. Verificada a inoccorrência de descontos nos contracheques da autora alusivos ao empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento por ela contraído, por via de convênio entre a CEF e o seu órgão empregador, tem-se por caracterizado o seu estado de inadimplência e justificada a inclusão do seu nome em cadastros de proteção ao crédito. V. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a comunicação sobre a inscrição nos registros de proteção ao crédito é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP nº 617801/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julg. em 09/05/2006, publ. DJ 29/05/2006, pág. 231). No mesmo sentido: STJ, Quarta Turma, RESP 719128/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg. em 12/12/2005, publ. DJ 01/02/2006, pág. 567. - Apelação improvida. Precedente (AC 367947/PE: TRF5ª Região. Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante). VI. Não há que se falar em indenização por dano moral. VII. Apelação improvida.(AC 200781000068071, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::16/01/2009 - Página::329 - Nº::11).RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CEF. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO CONTRATO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SERASA. AUSÊNCIA DE CONDUTA INDEVIDA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. HONORÁRIOS. 1. A inclusão do nome do demandante no cadastro de inadimplentes não se revela inadequada, não dando ensejo, portanto, à compensação por danos morais, quando o contrato de empréstimo consignado atribui ao devedor na data do seu vencimento o pagamento da parcela não averbada pela conveniente e este deixa de realizá-lo, sequer colacionando aos autos comprovação no sentido de que teria buscado solver a dívida. 2. Diante da ausência de condenação e da simplicidade da causa, a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios é medida que se impõe, em observância ao disposto no 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4º20Código de Processo Civil3. Apelação parcialmente desprovida. (200251010145698 RJ 2002.51.01.014569-8, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 13/04/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::22/04/2010 - Página::254, undefined)O julgamento de improcedência é medida imperiosa. E pela razão de que não houvera cobrança indevida por parte da CEF, e muito menos dolosa, também não procede o pedido de devolução em dobro do que pago.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000219-95.2012.403.6103** - BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de perícia médica e adiada a apreciação da antecipação da

tutela. Encartado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Outros transtornos ansiosos CID F 41, associados a tenossinovites dos ombros, porém sem critérios clínicos incapacitantes (fl. 51). A parte autora não logrou trazer nenhum elemento novo aos autos capaz de infirmar as conclusões do perito judicial. Sendo assim a parte autora não logrou demonstrar e comprovar que os males diagnosticados estão lhe causaram incapacidade laborativa. Sendo assim não restou comprovado o atendimento dos requisitos necessários para o reconhecimento de incapacidade laborativa capaz de justificar a concessão de auxílio doença, de modo que a improcedência da ação é de rigor. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, CONDENANDO a parte autora BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA a pagar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa, bem como a pagar as custas e ao reembolso à Justiça Federal o valor dos honorários periciais, ficando, porém, a parte autora, isenta destes pagamentos em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002725-44.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)  
X GODOFREDO SOARES BASTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de GODOFREDO SOARES BASTOS, com o objetivo de condenar o réu no pagamento de alimentos, com base em obrigação alimentar fixada em sentença estrangeira provisória e, por isso, insuscetível de homologação. A parte autora requereu desistência da ação (fl. 85). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito, antes da citação do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a não formalização da relação processual. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005151-29.2012.403.6103 - BENEDITO FERREIRA COSTA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a par-te autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a impro-cedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefi-cio da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à de-cadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no ori-ginal). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretenso direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de reper-cussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciá-rios limitados a teto do regime geral de previdência estabe-lecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da

Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício NÃO sofreu limitação pelo teto vigente à época (fl. 11), que era de R\$ 1.081,50. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005220-61.2012.403.6103 - ISRAEL ANTONIO DAS NEVES (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, concedo a gratuidade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.003769-4). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Devidamente citado (fl. 28), o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contestou o pedido. Houve réplica. **DECIDO** Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do

salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite étá-rio mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendia desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tabela de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tabela completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tabela completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a

evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tá-bua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida pro-jeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da re-ferida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 10 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide: RE-VISÃO RMI - FATOR PREVIDENCIÁRIO PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005674-41.2012.403.6103 - ALICE MARIA DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 13/10/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I

da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso

porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da

desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006378-54.2012.403.6103** - ANTONIO CINTRA TEIXEIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o benefício previdenciário de auxílio-doença. O extrato do sistema processual (folha 40) informa a existência da ação de nº 0005896-14.2009.403.6103 em trâmite neste Juízo com o mesmo objeto e partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Constata-se da consulta acima transcrita que nestes autos o pedido é idêntico àquele veiculado na ação mais antiga, de número 000005896-14.2009.403.6103, ainda em trâmite nesta 1ª Vara Federal, com o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0006388-98.2012.403.6103** - MOISES GONCALVES DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 11/05/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e

posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC

2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª

Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007755-94.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA IGLESIAS PALMAS MORAES (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, matrícula 0201197, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Após agravo provido pela E. Corte Federal da 3ª Região, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência. Houve réplica. DECIDO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, a condenação da União ao pagamento das

diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União. Alega, em suma, que tem direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia. Assevera que o valor do auxílio-alimentação pago ao servidor de algum dos três Poderes ou do mesmo Poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. Primeiramente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). De fato, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual acatamento do pedido excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda. Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Em suma, pretende a parte autora, servidora pública federal do Poder Executivo, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União. Razão, porém, não lhe assiste. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. Tal competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE

ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010)O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.( RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005731-59.2012.403.6103 - LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como já apreciada e decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0007755-94.2011.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, matrícula 0201197, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Após agravo provido pela E. Corte Federal da 3ª Região, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência.Houve réplica.DECIDOPretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União.Alega, em suma, que tem direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia. Assevera que o valor do auxílio-alimentação pago ao servidor de algum dos três Poderes ou do mesmo Poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. Primeiramente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos

processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). De fato, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual acatamento do pedido excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda. Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Em suma, pretende a parte autora, servidora pública federal do Poder Executivo, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União. Razão, porém, não lhe assiste. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. Tal competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das

demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.( RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 30 de agosto de 2012.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVODiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005743-73.2012.403.6103 - HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como já apreciada e decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0007755-94.2011.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, matrícula 0201197, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Após agravo provido pela E. Corte Federal da 3ª Região, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência.Houve réplica.DECIDOPretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União.Alega, em suma, que tem direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia. Assevera que o valor do auxílio-alimentação pago ao servidor de algum dos três Poderes ou do mesmo Poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. Primeiramente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos

processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). De fato, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual acatamento do pedido excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda. Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Em suma, pretende a parte autora, servidora pública federal do Poder Executivo, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União. Razão, porém, não lhe assiste. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. Tal competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das

demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.( RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 30 de agosto de 2012.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVODiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005831-14.2012.403.6103 - MOISES TRINDADE DE MORAES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como já apreciada e decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0007755-94.2011.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, matrícula 0201197, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Após agravo provido pela E. Corte Federal da 3ª Região, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência.Houve réplica.DECIDOPretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União.Alega, em suma, que tem direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia. Assevera que o valor do auxílio-alimentação pago ao servidor de algum dos três Poderes ou do mesmo Poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. Primeiramente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos

processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). De fato, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual acatamento do pedido excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda. Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Em suma, pretende a parte autora, servidora pública federal do Poder Executivo, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União. Razão, porém, não lhe assiste. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. Tal competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das

demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.( RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 30 de agosto de 2012.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVODiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005833-81.2012.403.6103 - JOSE EDUARDO LAURINDO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOA b initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como já apreciada e decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0007755-94.2011.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, matrícula 0201197, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Após agravo provido pela E. Corte Federal da 3ª Região, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência.Houve réplica.DECIDOPretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União.Alega, em suma, que tem direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia. Assevera que o valor do auxílio-alimentação pago ao servidor de algum dos três Poderes ou do mesmo Poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. Primeiramente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos

processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). De fato, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual acatamento do pedido excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda. Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Em suma, pretende a parte autora, servidora pública federal do Poder Executivo, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União. Razão, porém, não lhe assiste. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. Tal competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das

demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.( RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 30 de agosto de 2012.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVODiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005835-51.2012.403.6103 - RICARDO AMANCIO DOS ANJOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOA b initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como já apreciada e decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0007755-94.2011.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, matrícula 0201197, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Após agravo provido pela E. Corte Federal da 3ª Região, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência.Houve réplica.DECIDOPretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União.Alega, em suma, que tem direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia. Assevera que o valor do auxílio-alimentação pago ao servidor de algum dos três Poderes ou do mesmo Poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. Primeiramente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos

processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). De fato, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual acatamento do pedido excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda. Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Em suma, pretende a parte autora, servidora pública federal do Poder Executivo, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União. Razão, porém, não lhe assiste. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. Tal competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das

demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.( RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 30 de agosto de 2012.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVODiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005941-13.2012.403.6103 - CARLOS MARCIO SIQUEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como já apreciada e decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0007755-94.2011.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, matrícula 0201197, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Após agravo provido pela E. Corte Federal da 3ª Região, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência.Houve réplica.DECIDOPretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União.Alega, em suma, que tem direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia. Assevera que o valor do auxílio-alimentação pago ao servidor de algum dos três Poderes ou do mesmo Poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. Primeiramente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos

processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). De fato, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual acatamento do pedido excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda. Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Em suma, pretende a parte autora, servidora pública federal do Poder Executivo, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União. Razão, porém, não lhe assiste. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. Tal competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das

demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.( RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 30 de agosto de 2012.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVODiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006061-56.2012.403.6103 - SILVANA AMARAL RIBEIRO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOA b initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como já apreciada e decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0007755-94.2011.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, matrícula 0201197, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Após agravo provido pela E. Corte Federal da 3ª Região, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência.Houve réplica.DECIDOPretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União.Alega, em suma, que tem direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia. Assevera que o valor do auxílio-alimentação pago ao servidor de algum dos três Poderes ou do mesmo Poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. Primeiramente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos

processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). De fato, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual acatamento do pedido excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda. Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Em suma, pretende a parte autora, servidora pública federal do Poder Executivo, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União. Razão, porém, não lhe assiste. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. Tal competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das

demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.( RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 30 de agosto de 2012.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVODiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006065-93.2012.403.6103 - SIMONE VALERIA REIS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como já apreciada e decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0007755-94.2011.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, matrícula 0201197, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Após agravo provido pela E. Corte Federal da 3ª Região, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência.Houve réplica.DECIDOPretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União.Alega, em suma, que tem direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia. Assevera que o valor do auxílio-alimentação pago ao servidor de algum dos três Poderes ou do mesmo Poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. Primeiramente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos

processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). De fato, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual acatamento do pedido excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda. Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Em suma, pretende a parte autora, servidora pública federal do Poder Executivo, a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais - no caso, do Tribunal de Contas da União. Razão, porém, não lhe assiste. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. Tal competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das

demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.( RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 30 de agosto de 2012.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVODiante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007382-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007382-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402256-89.1996.403.6103 (96.0402256-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE DE CARVALHO VILELA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Vistos em sentença.A União aforou a presente ação de embargos à execução asseverando ausência de comprovação, por parte do autor JOSÉ DE CARVALHO VILELA da titularidade do veículo Ford, Modelo Del Rey, placa IR 0067, ano 1983, no período de julho de 1986 a outubro de 1988, nos autos principais em apenso (ação de rito ordinário nº 04022568919964036103).Por esta razão, entende a embargante que os presentes embargos devem ser julgados procedentes para afastar o valor cobrado pelo embargado.Houve resposta aos embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio informe dando conta de que o cálculo do embargado mostra-se compatível com o que restou decidido no julgado.Cientificadas as partes manifestaram concordância com a informação da Contadoria Judicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O Contador Judicial informou que o valor apurado pelo autor embargado está nos termos do julgado (fl. 60). Assim, não remanesce nenhuma discordância quanto à conta ofertada pelo embargado JOSÉ DE CARVALHO VILES nos autos principais em razão de estar em consonância com os termos do julgado, ensejando o reconhecimento da improcedência dos presentes embargos.Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 1.093,44 (um mil e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), em novembro de 2006 (fl. 165, dos autos principais em apenso).Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 04022568919964036103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006600-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006600-5)** - DANIELA MILHIORANCA LOPES X ANTONIO

CARLOS LOPES(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial e a declaração de sua nulidade, bem como a manutenção do autor na posse do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. O pedido liminar foi deferido determinando-se a sustação dos leilões designados - fl. 44. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. DECIDOPrimeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PRELIMINARES As alegações ventiladas pela CEF à guisa de preliminares, na verdade, se imiscuem com o *meritum causae* e com este serão apreciadas. DO MÉRITO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR

GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22)Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453)Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150)Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou.Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.Finalmente, não existe comprovação de que tenham ocorrido quaisquer vícios no procedimento de execução extrajudicial. Consoante dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Finalmente, os documentos de fls. 152/169 dos autos principais (autos nº 2009.61.03.007355-1) deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou.Quanto à utilização do FGTS segundo a Lei 8036/90, acompanha o aditamento documento específico de autorização para movimentação de recursos do FGTS, firmado na mesma data e preenchido com os dados da autora DANIELA MILHORANÇA LOPES, com referência ao total disponível exatamente para fins de amortização do financiamento habitacional objetivado nos autos. Não houve, portanto, óbice ao uso dos recursos fundiários (fl. 148).Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Revog a liminar de fl. 44.Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5234**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006354-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006354-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Fls.123/124 e 127/131: ante a manifestação do perito judicial e o requerimento da parte autora, defiro o pedido de realização de nova perícia, com a ressalva, de antemão, de que caberá ao causídico peticionário providenciar o comparecimento do autor, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso que não haverá, salvo motivo relevante devidamente comprovado, a concessão de nova oportunidade. Dessarte, nomeio, como perito, o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo (não houve apresentação de quesitos pelo autor):1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá, como inicialmente sublinhado, o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Publique-se o presente despacho.

**000004-85.2013.403.6103 - LUCIO LUIS COSTA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2013 (01/02/2013), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**000065-43.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª

T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013 (04/02/2013), ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os

honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

#### **Expediente Nº 5238**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003726-62.2006.403.6301 (2006.63.01.003726-0)** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X REGINA ALICE DE SIQUEIRA ARAUJO (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA ALICE DE SIQUEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 002/2013. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Regina Alice de Siqueira Araújo, CPF 975.589.238-91, ou, Claudete Cristina Ferreira Manoel, CPF 031.635.628-09. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/01/2013. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 6739**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000759-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000759-9)** - AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001776-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001776-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-50.1999.403.6103 (1999.61.03.005677-6)) ANA LIDIA MORAIS DOMICIANO DE SOUZA X EDSON ZANELLA DE SOUZA (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005122-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005122-9)** - DIVA MARQUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP088757 - JOAQUIM PEREIRA SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004386-05.2005.403.6103 (2005.61.03.004386-3)** - ROSEMARY VIEIRA DE MORAIS X ROSECLER DE MORAIS SILVA DA MATA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação à execução de fls. 192-198 no efeito suspensivo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2)** - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista que o valor da causa foi retificado, conforme consta das fls. 31 e 43 verso, intime-se a CEF para que retifique os cálculos apresentados às fls. 173/175 e 178/179. Após, intime-se novamente a executada para pagamento, nos termos do despacho de fls. 176. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002866-34.2010.403.6103** - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 248: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0000112-85.2011.403.6103** - GONCALO ANTONIO MACHADO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 134-138: Vista às partes. Int.

**0001259-49.2011.403.6103** - ROSALVO LUCIO DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Embora a decisão proferida às fls. 107/108 tenha condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observo que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme consta das fls. 39. Assim, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002782-96.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 108: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0003562-36.2011.403.6103** - ARNALDO LEITE(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 73: J. Defiro, pelo prazo de 15 dias.

**0007244-96.2011.403.6103** - AGRIPINO DA SILVA ALVES X ROSUILA DA SILVA ALVES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 75: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001045-24.2012.403.6103** - SEVERINO VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

**0005176-42.2012.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DUNAS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0007213-42.2012.403.6103** - ELAINE MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 79:J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0007942-68.2012.403.6103** - ROSIMERE LINS ALMEIDA X KARINA LINS ALMEIDA X LEANDRO LINS DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 53:J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001971-05.2012.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001314-78.2003.403.6103 (2003.61.03.001314-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002092-8)) AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Conforme determinação nos autos principais de nº 0002092-82.2002.403.6103, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403574-39.1998.403.6103 (98.0403574-0)** - ARNO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE VANDERLEI DA SILVA X GERVAZIO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO DUTRA LUCIANO X GILBERTO DE ANDRADE X RAIMUNDO ANTONIO PAZ X FRANCISCO SILVERIO X LUIZ ALONSO PINHEIRO X NILSON RODOLFO DA SILVA X MARIA ANUNCIADA DE AMORIM(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GERVAZIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

**0004407-20.2001.403.6103 (2001.61.03.004407-2)** - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos

autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0004700-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004700-5)** - GETULHO DIAS DE AZEVEDO X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GETULHO DIAS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no julgado, fornecendo à parte autora o termo de liberação da hipoteca sobre o imóvel.Int.

**0007165-93.2006.403.6103 (2006.61.03.007165-6)** - RENATO TAVARES DA SILVA(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X RENATO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado.Int.

**0007185-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007185-1)** - ANTONIO SILVA SANTOS(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANTONIO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado.Int.

**0007807-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007807-2)** - CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X PAULO APARECIDO FERREIRA DA PAZ X ANTONIO MARIA CLARET RANGEL X ADILSON JOSE GIGLIOLI X SONIA MARIA ANDRADE DE AQUINO AFONSO X ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDIR RIBEIRO X MARIA APARECIDA LIMA X JOAO STANCIAR X ONIVALDE CAMPOS DE LIMA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

**0000805-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000805-0)** - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

**0001745-68.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 106-107: Manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000980-63.2011.403.6103** - DECIO PRADO X FILADELFO BARBOSA DA CUNHA X GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA X LEO MADSON BARROS DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS X PAULO SERGIO MACAFERRI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DECIO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

**0001255-12.2011.403.6103** - JOSE BENEDICTO LOPES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDICTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado. Int.

**0005161-10.2011.403.6103** - LUCIO ROBERTO NAPOLEONE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO ROBERTO NAPOLEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

#### **Expediente Nº 6786**

##### **ACAO PENAL**

**0008387-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008387-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

Apresente a defesa memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.

#### **Expediente Nº 6793**

##### **ACAO PENAL**

**0000039-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000039-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Vistos etc.1) Fls. 524-532: O réu, ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (fl. 329) e não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, por isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, bem como determino a expedição de edital, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de intimá-lo da sentença condenatória de fls. 512-516-verso.2) Fls. 533-535: Recebo a apelação interposta pelo réu. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos

termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Anote-se os nomes dos defensores ora constituídos pelo réu (fl. 535).3) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.4) Após o decurso do prazo do edital de intimação do réu acerca da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente Nº 6794**

### **ACAO PENAL**

**0003369-94.2006.403.6103 (2006.61.03.003369-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)**

ELSON CARLOS BRUNELLI e MARCO AURÉLIO CAMPOS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 16.11.2010 (fls. 801-802), que os denunciados, na condição de sócios-proprietários e administradores da empresa HARMONIA JACAREÍ COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA. EPP., nome fantasia BINGÃO JACAREÍ, conscientes e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, utilizando-se da condição da função pública que exerciam, apropriaram-se de valores pertencentes à UNIÃO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e à entidade desportiva vinculada, que era, no caso, a Liga Municipal de Futebol de Jacareí, tendo em vista que não repassaram a estes entes públicos as quantias que a eles pertenciam. Consta ainda da denúncia que, pelo menos, no dia 03.04.2002, foram desviadas as quantias relativas a R\$ 161,16 pertencente à União, R\$ 250,70 pertencente à Caixa Econômica Federal - CEF e R\$ 60,88 pertencente ao Comitê Olímpico Brasileiro; R\$ 10,75 ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e R\$ 250,70 à Liga Municipal de Futebol de Jacareí. Já, no dia 24.6.2002, as quantias somam em R\$ 172,71 pertencente à União, R\$ 268,66 pertencente à Caixa Econômica Federal - CEF e R\$ 65,25 pertencente ao Comitê Olímpico Brasileiro; R\$ 11,51 ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e R\$ 268,66 à Liga Municipal de Futebol de Jacareí. A empresa administrada pelos denunciados atuava no ramo de bingo, sendo que, para que a atividade fosse explorada de forma legal, teriam que proceder ao rateio do que fora arrecadado de forma que 20,5% seria para a União, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, os Comitês e a Liga de Futebol, na proporção de 4,5%, 7%, 7%, 2% para cada Comitê, e 7%, respectivamente, o que, segundo a denúncia, não ocorria. A constatação da atividade criminosa deu-se através da fiscalização feita pelos auditores da CEF, no local de funcionamento do bingo, nas datas acima em referência, em que os auditores apuraram, no dia 03 de abril de 2002, das 15h20 às 18h05, a ocorrência de 20 rodadas com a arrecadação de R\$ 2.351,40. Como projeção, a CEF concluiu que naquele dia, o total do faturamento do dia ficou em torno de R\$ 4.320,70. A apuração no dia 24 de junho de 2002, das 15h30 às 18h15, resultou em R\$ 20 rodadas, com a arrecadação de R\$ 2.398,80, sendo projetado, no dia R\$ 4407,80 de faturamento. Em prestação de contas posterior, os denunciados declaram que no dia inteiro de 03.04.2002 de funcionamento, das 15 horas às 21h30, houve a arrecadação de R\$ 739,20 resultantes de 14 rodadas e, no dia 24.06.2002, teriam sido realizadas 11 rodadas, sendo arrecadados R\$ 569,76. A partir daí, então, a CEF, com base em projeções conservadoras, passou a estimar os valores que estariam sendo desviados pelos acusados, pois, valendo-se do princípio de que era comum esse procedimento, apurou que de 23.3.2002 a 22.4.2002 poderia haver uma diferença de R\$ 72.776,90 e de 23.6.2002 a 22.7.2002, a diferença poderia ser de R\$ 75.745,46. Diferença esta não declarada e, evidentemente, não repassada. Concluindo, o MPF afirma que houve a apropriação indevida de R\$ 3.581,50 e R\$ 3.838,04 pelos acusados. Afirma, ainda, a denúncia que, na época dos fatos, mais precisamente, na data da fiscalização no local de funcionamento do BINGÃO JACAREÍ, a atividade de exploração do jogo de bingo era entendida como serviço público federal, devendo ser executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal - CEF (art. 59 da Lei nº 9.615, de 24.03.1998, alterado pela MP nº 2.216-37, de 31.8.2001). Sendo assim, os acusados exerciam função pública na arrecadação dos valores públicos decorrentes da exploração da atividade do jogo de bingo, enquadrando-se no conceito de funcionário público (art. 327, parágrafo 2º, do Código Penal). Foram arroladas como testemunhas de acusação MAKOTO ONODERA e ADILSON DE ARAÚJO FURTADO, auditores da Caixa Econômica Federal - CEF. Fls. 817, 819, 820, 825, 827, 829, 830: Folhas de antecedentes. Os acusados foram citados e ofereceram respostas à acusação às fls. 831-834. Não estando presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do Código de processo Penal), foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 837). Deprecadas as intimações, foram ouvidas as testemunhas de acusação. Os réus foram interrogados às fls. 916-917/verso. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi requerido pelo MPF a oitiva de José Alberto, dito que era quem cuidava diretamente do Bingo, deferido às fls. 967. Às fls. 970 o MPF dispensou a oitiva de José Alberto, solicitando as Folhas de Antecedentes Criminais. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados e ainda, a fixação da pena

base com a observância da extensão do dano causado em consequência do delito, bem como da circunstância agravante prevista no art. 61, II, c do Código Penal, tendo em vista a notória dissimulação quanto às informações prestadas às entidades públicas beneficiárias dos repasses, dificultando a sua defesa. Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 985-991. Em alegações finais, os acusados, sustentam a improcedência do feito, uma vez que meros critérios subjetivos não podem servir de prova suficiente para a condenação. Folhas de antecedentes criminais às fls. 998-1003/verso, 1006 e 1008. É o relatório. DECIDO. Da análise sumária dos fatos, a pretensão punitiva aqui deduzida deve ser julgada improcedente. De fato, as provas aqui produzidas não são suficientes para um juízo seguro a respeito da materialidade do fato delituoso. Os documentos do apenso 2, mais precisamente às fls. 345-359, referentes ao Bingão Jacareí, sendo fichas de observação das auditorias realizadas, esclarecem o procedimento adotado por ocasião da fiscalização, que partiu do Laudo de Análise de Rodadas (LAR) elaborado pela fiscalização e que contou com a assinatura do representante do bingo no momento da fiscalização. Está ali consignado que o acompanhamento das rodadas de premiação, realizado em nível nacional, em torno de 20 por trabalho de fiscalização, demonstrou que o tempo médio de uma rodada varia entre 6 a 8 minutos, o que permite considerar a realização de, aproximadamente, 100 rodadas para uma jornada de 12 horas. Esclareceu-se que o conhecimento da média nacional de duração das rodadas e do quantitativo de horas diárias de funcionamento das casas de bingo possibilitou o cálculo de uma projeção sobre a arrecadação mensal daqueles estabelecimentos e a comparação com os valores declarados, o que está espelhado no gráfico em anexo. Além disso, foi considerado um tempo médio de realização da rodada de 8 minutos, tornando conservadoras as projeções dos valores esperados, com vistas a contemplar interferências ocasionais que possam provocar quedas da arrecadação. Considerou-se, ainda, a introdução de um fator de redução de 30% sobre o cálculo da média diária, apurada pelo auditor, e, ao projetá-la para o mês, aplicou-se um novo redutor de mesmo percentual, com vistas a corrigir eventuais sazonalidades que pudessem interferir nos resultados, o que torna a expectativa de valor da prestação de contas mais conservadora ainda. Vê-se, portanto, que, na verdade, que a conclusão a respeito de valores que teriam sido apropriados pelos réus ocorreu por força de uma mera projeção estatística, ou, se preferirmos, por força de uma presunção de arrecadação e não repasse dos valores arrecadados. A adoção de expectativas ou projeções conservadoras até pode satisfazer o estudioso da Estatística, mas é indubitavelmente insuficiente para justificar a imposição de qualquer sanção penal. De fato, por injunção do princípio da legalidade (art. 5º, II e XXXIX da Constituição Federal de 1988), a aplicação de qualquer sanção penal não se satisfaz com meras presunções, expectativas ou projeções. Como também já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, no sistema jurídico brasileiro, não se admite, por evidente incompatibilidade com o texto da Constituição, presunção de culpa em sede processual penal. Inexiste, em consequência, no modelo que consagra o processo penal democrático, a possibilidade jurídico-constitucional de culpa por mera suspeita ou por simples presunção (STF, HC 93.056, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 15.5.2009). No caso específico do peculato apropriação, deve haver uma prova cabal de que os réus se apropriaram desses valores, o que não ocorreu no caso em exame. A testemunha Adilson de Araújo Furtado, na condição de auditor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na época dos fatos, diz que era gerente de auditoria regional em São Paulo, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que conduzia os serviços de fiscalizações dos bingos; não participava fisicamente das fiscalizações, apenas encaminhando os relatórios, feitos pelos auditores, para Brasília; que assinava os documentos apenas na qualidade de Gerente, e não participando in loco das operações. Makoto Onodera, também ouvido como testemunha de acusação, diz se recordar da fiscalização feita no Bingão Jacareí, sendo o coordenador das fiscalizações. Que esteve presente na fiscalização in loco e que em duas horas, acompanharam cerca de 20 rodadas e concluíam um laudo, com tempo de rodada, arrecadação e prêmio; após, era feita uma projeção mensal e de forma genérica, chegaram a um resultado de que cada rodada durava de 7,30 min a 8 min. Foi verificado também que havia uma redução de movimento de funcionamento de acordo com dias e horários, como por exemplo, horário de almoço, finais de semana. A partir daí foi considerado um deflator de 30% no cálculo; já, de acordo com a sazonalidade mensal, de também 30%, por conta do dia de recebimento de salários. Não teve conhecimento do resultado da entrega das contas pelo Bingo, pois isso era feito pela Matriz. Observe-se que nenhuma das testemunhas de acusação ouvidas recordou-se especificamente da fiscalização realizada no Bingão Jacareí. O que foi informado é que a fiscalização era habitualmente feita em um curto período de tempo (duas horas) e, a partir da comparação entre as informações ali coletadas e as prestadas pelo bingo, eram feitas as projeções conservadoras sobre a arrecadação mensal do bingo, não se produzindo uma prova segura a respeito de que isso efetivamente ocorreu. Em depoimento pessoal, o réu Marcos Aurélio Campos disse que, como residente da comarca de Rio Claro/SP, o bingo era administrado pelo gerente administrativo e que prestavam contas permanentemente à Liga de Futebol Amador de Jacareí, que tinha o controle de toda a arrecadação. Élon Carlos Brunelli também confirmou que a administração do Bingo era feita pelo sócio administrativo, Sr. José Alberto. Acrescentou que a Liga de Futebol sempre fiscalizava o estabelecimento e que, tinham dias de maior movimento, o que poderia alterar as projeções da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ouvido como testemunha de defesa, às fls. 915, o Sr. José Alberto Alves confirmou a sua função de gerente administrativo no estabelecimento e que se recordava da presença dos auditores por duas vezes no mês; acrescentou que não teve conhecimento do resultado das auditorias feitas e que a Liga de Futebol Amador de Jacareí é quem se incumbia de repassar às entidades os valores devidos. Portanto,

sendo inviável reconhecer a existência do crime por força da presunção já citada, impõe-se proferir um juízo de improcedência da pretensão punitiva. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver os réus ÉLSON CARLOS BRUNELLI (RG 3203161 - SSP/SP e CPF 027.612.978-49) e MARCO AURÉLIO CAMPOS (RG n° 9742357 SSP/SP e CPF 285.321.208-49), das acusações que lhe foram feitas. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

## **Expediente Nº 6795**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005466-57.2012.403.6103** - EDNA APARECIDA DE FATIMA FIALHO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo réu às fls. 66, bem como para as testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se ao INSS. IV - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0007492-28.2012.403.6103** - WILLIAM CESAR FARIA (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como para determinar à ré que efetue desconto mensal das parcelas de empréstimos devidas pelo autor, no importe máximo de 15% (quinze por cento) de sua remuneração. Narra o autor, ter celebrado com a ré quatro Contratos de Empréstimo para a manutenção de sua família, estando o saldo devedor atualmente em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais). Afirma, ainda, possuir outro empréstimo com o Banco Santander S.A., no importe de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais). Afirma que possui, ainda, imóvel financiado pela ré e que pretende vendê-lo para honrar suas dívidas, mas que não é possível tal alienação, tendo em vista as restrições em seu nome. Alega que sua renda mensal não é suficiente para o pagamento dos empréstimos e despesas familiares, sendo que compromete quase a totalidade de sua renda mensal, afirmando que os empréstimos bancários devem ser descontados no importe máximo de 30% de sua remuneração, sendo que para a ré deve se limitar a 15%, pois na ação judicial movida em face do Banco Santander foi deferida a tutela antecipada nos mesmos moldes aqui pretendidos, tendo sido determinada a adequação dos pagamentos a 15% (quinze por cento) da remuneração do autor. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, carência de ação pela ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente aos clientes a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no

instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. No presente caso, verifico que os descontos realizados pela instituição financeira podem vir a comprometer a própria sobrevivência do autor, bem como perder seu emprego, retirando-lhe a possibilidade de adimplir os empréstimos contraídos, tornado a situação pior para ambas as partes. De toda forma, mesmo considerando a inadimplência do autor, a afirmação contida na inicial de que este pretende adequar os pagamentos das prestações e, portanto, adimplir os empréstimos contraídos, esta situação autoriza uma solução razoavelmente satisfatória para ambas as partes. Desta forma, vale transcrever os artigos 1º e 2º, I, da Lei nº 10.820/03: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(...) Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:(...) 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; Nesses termos, é possível deferir uma medida de natureza acautelatória (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que decorre da inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de limitar o valor a ser descontado pela CEF a 15% (quinze por cento) sobre os proventos do autor, bem como determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos discutido nestes autos. Deve o autor apresentar cópia da r. decisão prolatada no autos do processo nº 0044755-13.2012.8.26.0577, em trâmite perante a Sexta Vara Cível desta Comarca, comprovando-se o regular pagamento deferido naqueles autos, referente a outra parcela de 15% (quinze por cento), sob a pena de revogação da presente decisão. Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15h00, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

**000001-33.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA VERGEL DE CASTILHO X MARIETA GOMES VERGEL VASCONCELOS X ZULEIKA GOMES VERGEL X SATURNINO GOMES VERGEL(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão imediato de pensão especial concedida nos termos da legislação castrense. Alegam os autores que seu pai, MÁRIO VERGEL, faleceu em 06.9.1974, tendo sua mãe EURINICE GOMES VERGEL recebido a pensão militar até 01.09.2010, quando esta também faleceu. Afirmam terem diligenciado na repartição militar e obtido a informação de que com o falecimento de sua mãe, a pensão seria extinta, alegando tratar-se de servidor civil. Aduzem que a situação diverge da Legislação específica da época em que fora instituída a pensão especial e que seu pai era militar. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Retifico de ofício o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar UNIÃO FEDERAL. À SUDP. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição

inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011691-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011691-2)** - ROSE MEIRE LIMA SILVA(SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER E SP175544 - LUÍS ALBERTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IVAN CRISTIANO LIMA SILVA MOTA X ERICA CRISTINA LIMA SILVA MOTA X ERIC DIONI LIMA SILVA MOTA X EVANDRO APARECIDO LIMA SILVA MOTA X FRANCISCA FERREIRA MOTA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ROSE MEIRE LIMA SILVA em face, inicialmente, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o reconhecimento de união estável entre ela e Raimundo Zulmiro Mota e a sua inclusão como beneficiária a pensão pela morte - NB n.º 130.439.683-2. Sustenta que Raimundo faleceu em 13 de julho de 2003, sendo que em 25 de julho do mesmo ano a autora requereu administrativamente a concessão do benefício ora em testilha somente para o seu filho Evandro Aparecido Lima Silva Mota, pleito este deferido sob n.º 130.439.683-2, com vigência a partir da data do óbito de seu companheiro. Aduz ter requerido o benefício de pensão por morte somente para seu filho Evandro, pois um funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social informou que só ele teria direito ao benefício. Relata que outro filho do de cujus, de seu primeiro casamento divide o valor da pensão com seu filho Evandro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. A decisão de fls. 25/27 determinou que, em dez dias, a autora emendasse à inicial para transformar esta ação em ação de conhecimento destinada à implantação do benefício pretendido. Nessa decisão foi determinado, ainda, que a autora apresentasse cópia autêntica dos documentos de fls. 07/08 e 10/21, providenciasse a inclusão dos filhos do falecido que recebem a pensão no pólo passivo da ação, esclarecesse porque os demais filhos menores do segurado falecido não recebem a pensão por morte, apesar de fazer jus à mesma, e juntasse declaração de que não estava em condições de pagar custas e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que foi integralmente cumprido às fls. 31/53. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54, sendo certo que nessa decisão foi determinada a alteração da classe para Ação Ordinária e a inclusão de Evandro Aparecido Lima Silva Mota e Francisca Ferreira Mota no polo passivo da ação, bem como a expedição de ofício à Agência da Previdência Social local, solicitando a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 130.439.583-2 e informações acerca da existência de mais algum beneficiário da pensão por morte de Raimundo Zulmiro Mota, o que foi devidamente cumprido às fls. 67/88. Às fls. 98 foi determinada a inclusão, no pólo passivo da ação, de Ivan Cristiano Lima Silva Mota, Érica Cristina Lima Silva Mota, Éric Dioni Lima Silva Mota, Evandro Aparecido Lima Silva Mota e Francisca Ferreira Mota. Nesta decisão também foi determinada a nomeação de curador especial para os filhos da autora (advogado dativo). Também foi determinada a citação de Francisca Ferreira Mota. Às fls. 110, foi verificado que não havia necessidade de nomeação de curador especial nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Nata decisão, foi nomeada a Doutora Marly Unruh - OAB/SP 112.556 como defensora dativa dos co-réus Érica, Ivan, Éric e Evandro, bem como foram determinadas suas citações. O Ministério Público Federal, às fls. 153/154, opinou pela concessão do benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Requereu a intimação da autora para que incluísse seus filhos menores no pólo ativo, inclusive representando-os para que também pudessem usufruir o benefício, o que foi feito às fls. 164. Através da decisão de fls. 167 foi determinada a exclusão do pólo ativo da ação de Evandro e sua inclusão no pólo passivo do feito e a exclusão de Ivan do pólo passivo da ação e sua inclusão no pólo ativo do feito. Devidamente citados (INSS, fl. 120, Evandro, fl. 121 e Francisca - citada por edital - fl. 139), os réus não ofertaram contestação, razão

pela qual foi decretada revelia deles, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, sem os efeitos do artigo 319 em razão de se tratarem de direitos indisponíveis. Devidamente intimados para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 175), a autora Rose Meire informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fls. 177); os demais autores não se manifestaram. A sentença de fls. 181/188 - datada de 24 de Março de 2008 - julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão pela morte de Raimundo Zulmiro Mota em favor dos autores ROSE MEIRE LIMA SILVA, ÉRICA CRISTINA LIMA SILVA MOTA e ÉRIC DIONI LIMA SILVA MOTA, com início a partir da data da efetiva implantação do benefício, permanecendo como beneficiários desta pensão os réus EVANDRO APARECIDO LIMA SILVA MOTA e FRANCISCA FERREIRA MOTA. Após o protocolo de apelação pelo INSS, a sentença foi anulada através da decisão de fls. 210/211, para que houvesse a colheita da prova testemunhal. Os autos retornaram a esta vara em 14/09/2012. Foi realizada a colheita de produção de prova oral às fls. 224/227 e 229, sendo ouvidas as testemunhas da parte autos, quais sejam, Adriana Rosa da Silva e Simone Bisso da Silva. Nessa ocasião, advogado da parte autora, em alegações finais, reiterou todas as demais manifestações feitas nos autos. Em razão da ausência da Procuradoria Federal na audiência, restou preclusa a oportunidade de elaboração de alegações finais orais. A autora Rose Meire requereu a juntada da cópia da certidão de óbito do autor ÉRIC DIONI LIMA SILVA MOTA. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Nesse ponto, aduz-se que o Ministério Público Federal não interveio na lide após a anulação da sentença, não participando da audiência, porque os menores incapazes se tornaram maiores de idade, não havendo mais a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal desde 26/12/2008. Outrossim, o fato de um dos filhos de Rose Meire Lima Silva ter falecido no dia 13/03/2011, conforme documento de fls. 228, não altera a representação processual, uma vez que o benefício econômico para Eric Dioni Lima Silva Mota cessou quando este atingiu vinte e um anos, isto é, em 30/01/2010, antes de seu óbito (fls. 228). Assim sendo, sequer incide o artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Em sendo assim, acabou por receber a quantia que lhe cabia até a anulação da sentença primitiva. Ao ver deste juízo, por instrumentalidade do processo, o espólio, neste caso, deve ser representado por sua mãe, que já consta no polo ativo da demanda. Presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social. Na inicial a parte autora alega que faz jus ao benefício, já que mantinha união estável com o segurado falecido, Sr. Raimundo Zulmiro Mota, na data de seu passamento, ocorrido em 13/07/2003. O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. A questão a ser dirimida neste processo é a existência dos requisitos legais para que a companheira do segurado do INSS, falecido em 13 de julho de 2003 (fls. 45) possa receber pensão por morte. Para comprovar o vínculo, apresentou: 1) Certidão de nascimento dos filhos em comum, Érica - fl. 38, Éric - fl. 40, Evandro - fl. 42 e Ivan - fl. 44; 2) Certidão de Casamento do falecido com Luzia Francisca de Jesus, mãe da co-ré Francisca, dela constante a averbação de separação consensual, decretada por sentença em 17/08/1988; 3) Certidão de Óbito do segurado (fls. 45); 4) cópia da carteira profissional de Raimundo, onde conta a inscrição de Rose Meire como dependente para fins de benefícios e serviços em 09/01/1986 (fls. 49/51). As testemunhas ouvidas em juízo, Simoni Bisso da Silva e Adriana Rosa da Silva, confirmaram que o casal conviveu em união estável, como se casados fossem, residindo no mesmo imóvel e sendo socialmente tratados como marido e mulher, por mais de quinze anos e até a data do falecimento de Raimundo, conforme se depreende do teor de seus depoimentos gravados em mídia digital acostada aos autos em fls. 229. Ou seja, as provas materiais carreadas aos autos, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, demonstram que a autora convivia com o falecido pelo menos desde janeiro de 1986, destacando-se o fato a inscrição de Rose Meire, como dependente para fins de benefícios e serviços, se deu em 09/01/1986. Tal prova é amplamente corroborada pelo fato da autora ter tido com o falecido quatro filhos, nascidos em 1984, 1987, 1989 e 1990, não restando dúvidas de que viviam juntos, considerando a separação judicial do falecido com sua anterior esposa no ano de 1988, conforme consta na certidão de fls. 76. A autora demonstra cabalmente que viveu com Sr. Raimundo, como se casados fossem, por vários anos, até a data do óbito deste, fato este atestado pelas testemunhas. Portanto, a relação da autora com o beneficiário do INSS se enquadra no conceito de união estável e, por consequência, dá à autora a condição de companheira do de cujus para fins previdenciários. Assim, o vínculo entre a parte autora e o segurado falecido resta plenamente demonstrado por toda a farta prova documental produzida nos autos, bem como pelo depoimento das testemunhas, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o 4º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, na época da prolação da sentença primitiva - e que produziu efeitos até 28 de Junho de 2012, data em que foi anulada - constava dos autos notícia de que o benefício de pensão pela morte de Raimundo Zulmiro Mota estava sendo recebido por seus filhos Evandro Aparecido Lima Silva Mota (filho da autora) e Francisca Ferreira Mota (filha do primeiro casamento do segurado), na proporção

de 50% para cada um. Assim, naquela época, por força do disposto no artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91, estava caracterizado o direito material dos autores Rose Meire, Érica e Éric, assim como dos co-réus Evandro e Francisca ao recebimento do benefício objeto da presente ação, na proporção de 20% (vinte por cento) para cada um. Com relação ao autor Ivan, ele não fazia jus à pensão por morte, nos termos do artigo 77, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. No presente momento, apesar de não haver pedido de tutela antecipada nos autos, analisando-se os cadastros do INSS, verifica-se que, todos os filhos de falecido são maiores de idade, sendo que Rose Meire recebe 50% do valor da pensão, haja vista que os outros 50% são recebidos por Francisca Ferreira Mota (incapaz). Portanto, ao que tudo indica, a autarquia reconheceu administrativamente o direito da autora. De qualquer modo, deve-se deixar claro que a autarquia - para que seja feito o devido rateio da pensão - deve levar em conta a situação fática relativa à data da implantação do benefício, sendo certo que caso os filhos da autora Rose Meire Lima Silva forem maiores na data da implantação, nada lhes será devido, uma vez que o valor da pensão por morte é fixo e deve ser rateado pelos dependentes na data da implantação, nada sendo devido a título de atrasados, visto que os efeitos financeiros só são produzidos a partir da data da implantação/alteração dos dependentes no sistema do INSS. Portanto, a procedência da demanda é apenas parcial, haja vista que os autores não poderão obter o valor da pensão desde a data do falecimento de Raimundo Zulmiro Mota. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, **CONDENANDO** a autarquia ré à concessão do benefício de pensão pela morte de Raimundo Zulmiro Mota (NB 130.439.683-2) em favor dos autores **ROSE MEIRE LIMA SILVA**, **ÉRICA CRISTINA LIMA SILVA MOTA** e **ÉRIC DIONI LIMA SILVA MOTA**, o qual deverá ter início a partir da data da efetiva implantação do benefício, devendo permanecer como beneficiários desta pensão os réus **EVANDRO APARECIDO LIMA SILVA MOTA** e **FRANCISCA FERREIRA MOTA**. A renda mensal inicial será calculada nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, sendo que a cota parte de cada um dos dependentes dependerá da data da implantação do benefício. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre os autores e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012729-90.2010.403.6110** - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o litisconsorte passivo necessário Nelson Otaviani é casado, pelo regime da comunhão de bens, na vigência da Lei n.º 6.515/77, com Irene Iwanski Otaviani, que não foi incluída no polo da passivo da presente ação. Observo, também, que a cópia da inicial da ação autuada sob n.º 2006.61.10.012394-9, juntada em fls. 85/110, é insuficiente para demonstrar a extensão da litispendência verificada entre aquela e esta demanda, mormente considerando no que pertine à discussão acerca das ilegalidades apontadas na execução extrajudicial levada a efeito pela ré, tendo em vista que, dentre outras razões, na exordial daquele feito o autor expressamente alega que ...os mutuários não conheceram antecipadamente o procedimento adotado pela CEF... e que ...a execução expropriatória praticada pela instituição financeira, como já visto, apoiou-se no DL 70/66, invocado por interação com a cláusula vigésima quinta (25ª) do Contrato de Mútuo. Dita cláusula... diz que, a critério da CEF, eventual execução processar-se-á pelo rito do Livro II, do CPC (artigos 566 a 795) ou pelo DL 70/66 (artigos 31 a 38) e impõe o também o direito de, unilateralmente, a CEF escolher o Agente Fiduciário... (sic - fls, respectivamente, 99 e 100). Desta feita, determino ao autor que: 1. No prazo de dez dias, promova a citação da coadquirente do imóvel objeto da execução extrajudicial discutida nesta ação, Sra. Irene Iwanski Otaviani, trazendo ao feito cópia da contrafé para instrução do mandado a ser expedido e informando o endereço para citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, haja vista estarmos diante de litisconsórcio passivo necessário; 2. No mesmo prazo, traga ao feito cópia da sentença proferida nos autos da ação autuada sob n.º 2006.61.10.012394-9, assim como cópia da petição relativa à Apelação interposta da sentença em questão, da decisão que apreciou o recurso mencionado e das petições e julgados relativos a outros recursos interpostos no mesmo feito. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Intimem-se.

**0002675-94.2012.403.6110** - MARIA CECILIA FINENCIO CARLOS(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA CECÍLIA FINENCIO CARLOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25, e os incisos III e IV do artigo 30, todos da Lei n.º 8.212/91, inclusive nas redações dadas pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 e demais dispositivos incompatíveis com a Constituição Federal; que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o requerente a

sofrer a incidência e retenção das contribuições previstas nos dispositivos declarados inconstitucionais; declarar que todas as retenções realizadas com base nos dispositivos inconstitucionais configuram indébito tributário; e condenar a União à restituição dos valores indevidamente retidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, corrigidos pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido até o momento do efetivo ressarcimento. Em sua petição inicial argumenta que é produtora rural pessoa física com empregados e que o prazo prescricional para o exercício da repetição do indébito é de cinco anos. No mérito, alegou que a controvérsia já se encontra pacificada com o julgamento do RE nº 363.852-1/MG, sendo que os fundamentos constantes naquela decisão foram os seguintes: necessidade de lei complementar; incidência da COFINS (bis in idem); e violação ao princípio da isonomia. Em fl. 13, após mencionar e transcrever as alterações promovidas nas normas atinentes à matéria ora discutida pela Lei nº 10.256/2001, expressamente argumentou que a menção feita à Lei nº 10.256/2001 apenas consta da presente petição por questão de fidedignidade ao esboço histórico que se pretende registrar sobre a legislação rural do País, mas, deixa-se claro, não estão abarcadas pela discussão que ora se conclui pela inconstitucionalidade da Lei 8.870, de 1994, art. 25, inc. I e II. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/214. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 221/236, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, defendeu, como preliminar de mérito, ser aplicável à espécie a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar nº 118/2005. No mérito aduziu que os fundamentos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 não são aplicáveis ao caso presente, pois dizem respeito a eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.256/2001, que não foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal e ampara validamente a cobrança da contribuição sob exame após 2001, com pleno respaldo no art. 195 da Constituição Federal, após a Emenda nº 20/1998. Afirma a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, pois a hipótese de incidência está descrita no caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, enquanto os incisos desse artigo, mantidos na redação anterior a 1998, apenas trazem o critério quantitativo; diz, ainda, que a contribuição debatida substituiu a contribuição patronal que incidia sobre a folha de salários do empregador rural pessoa física, não tendo sido criada nova fonte de receita, que o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS e que não existe ofensa ao princípio da isonomia, pois o cálculo da contribuição é idêntico para o empregador rural pessoa física e para o segurado especial. Em fl. 237 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a contestação, e a ambas as partes que dissessem sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi juntada em fls. 238/251, afirmando a autora que, aplicando-se a regra prescricional disposta na Lei Complementar nº 118/2005, não estão prescritas as parcelas que pretende ver repetidas nesta ação. Quanto ao mérito, reiterou os argumentos expostos na inicial, acrescentando que No entanto, cumpre informar que a menção feita à Lei nº 10.256/2001 estão abarcadas pela discussão que ora se conclui pela inconstitucionalidade da Lei nº 8.870, de 1994, art. 25, inc. I e II., sustentando que, embora não tenha tal norma sido expressamente mencionada no RE nº 363.852/MG, as alterações por ela perpetradas foram, nessa oportunidade, apreciadas e julgadas inconstitucionais. Pela cota de fl. 252, a União informou seu desinteresse na produção de provas. Não houve manifestação da autora quanto às provas que pretendia produzir. Em fl. 253 foi determinado à autora que trouxesse ao feito os documentos, pertinentes e relacionados ao pedido de repetição de indébito, lá mencionados, o que foi devidamente cumprido em fls. 258/275. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Destarte, passa-se ao exame do mérito. Neste ponto, há que se analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa

também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo e este juízo também. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 10/04/2012, o que resultaria no reconhecimento da prescrição no que se refere a recolhimentos indevidamente efetuados pela parte autora no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 10/04/2007, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, verifico que a pretensão deduzida pela autora na inicial é o sentido de repetir as parcelas que entende indevidamente recolhidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, pedido este que não abrange parcelas prescritas. Portanto, no presente caso, considerando-se que o pedido respeitou a regra prescricional aplicável ao caso, resta afastada a prescrição parcial defendida pela ré em contestação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Em relação ao mérito da questão, quanto aos fatos, há que se considerar que a parte autora comprovou estar devidamente inscrita no cadastro específico do INSS (CEI), quanto aos estabelecimentos em relação aos quais comercializa a sua produção rural, isto é, Fazendas Campestre (fl. 259), São Luiz (fl. 262), São José (fl. 263), do Pinhal (fl. 264), União (fl. 265) e Colinas (fl. 266), assim como em relação à área localizada no Bairro Campininha, em Apiaí/SP (fl. 261). Portanto, não existe qualquer dúvida de que a autora explora sua atividade rural como pessoa física com auxílio de empregados. Por outro lado, em relação à matéria jurídica, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, e alterando posicionamento anterior, passou a entender que o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG, apesar de evidentemente gerar importante precedente que tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil, não deve ser aplicado de forma acrítica, já que, em realidade, ao ver deste juízo, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao advento da Lei nº 10.256/01. Com efeito, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando, em um determinado caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados. Afigura-se evidente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal gera um precedente relevante que, necessariamente, tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil. Ocorre que, no caso do RE nº 363.852-1/MG, existem aspectos da decisão que não se tornaram muito claros. Portanto, ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que o julgamento nos autos do RE nº 363.852-1/MG é algo imutável que deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia - relacionados com a Lei nº 10.256/91 - que serão abaixo pormenorizados. Em relação ao julgado proferido no RE nº 363.852-1/MG, um dos fundamentos objeto do voto do relator foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Quanto à necessidade da edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator do RE 363.852-1/MG. Ocorre que a Lei nº 10.256/2001 veio a modificar a contribuição do produtor rural,

uma vez que institui novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substitui a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A superveniência de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01 (caput e incisos I e II), ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Isto porque, sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que viabilizou a incidência da contribuição previdenciária sobre receitas (art. 195, inciso I, aliena b da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), pode-se concluir que a nova lei não mais padece da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Relativamente à alegada dupla tributação, o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor que em seu nome próprio vende sua safra aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda, desde o vetusto parecer normativo da Receita Federal nº 130/70. Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural, hipóteses que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS. Até porque, impende consignar que, a equiparação do produtor rural a empresa, objeto do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua esfera de abrangência aos demais tributos. Portanto, em conclusão, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Ainda, diz a parte autora que haveria ofensa ao princípio da isonomia porque o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado

do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Dada a devida vênia, não haveria sentido sistêmico, à luz do princípio da solidariedade estampado no caput do artigo 195 da Constituição Federal, fazer a aplicação de decisões e normas de forma a concluir que uma determinada classe de produtores rurais ficasse exonerada da incidência da contribuição social para o custeio da previdência; e, pior, tendo que manter uma classe de produtor rural - os que laboram em regime de economia familiar - menos favorecida do ponto de vista econômico e social, necessariamente, por força de desígnio constitucional, contribuindo para a seguridade social, como, aliás, o fazem todos os demais atores da vida social brasileira. Neste ponto, consigne-se que o professor da faculdade de direito de Coimbra, Dr. José Casalta Nabais, em dissertação de doutoramento publicada pela editora Almedina (ano de 2009), isto é, O dever fundamental de pagar impostos - contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, ressalta a existência de um dever fundamental de pagar impostos (rectius: tributos), uma vez que a tributação é indispensável a uma vida em comunidade organizada como um estado fiscal, ou seja, um estado pautado no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento. Em sua monografia acima citada sustenta que o tema dos deveres fundamentais é fadado ao esquecimento, uma vez que só se dá a importância aos direitos fundamentais que, nos dias de hoje, dispõem de uma disciplina desenvolvida com sólida construção dogmática. Não obstante, tece considerações sobre a necessidade de uma correta compreensão do dever fundamental de pagar tributos, de forma a rejeitar extremismos, ou seja, um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa teia de deveres (item nº 2, página 673, da obra acima citada). Em sendo assim, o referido professor dá importância à interpretação sistêmica da questão do pagamento dos tributos, ensinamento este que, ao ver do juízo, é adequado ao tema em discussão. Nesse ponto, cite-se parte de seu pensamento, constante no item nº 23, página 599/600, ao se referir ao princípio da coerência do sistema fiscal: não há dúvidas de que os impostos - cada um de per si e no seu conjunto - não podem deixar de se integrar e ajustar adequadamente no(s) sistema(s) em que se inserem, constituindo pois esta sistematicidade (logicidade, consequencialidade, justiça, coerência ou congruência do sistema) mais uma exigência ou uma exigência complementar da justiça dos impostos e do sistema fiscal. Uma exigência a que a doutrina e a jurisprudência constitucionais alemãs vêm lançando mão, sobretudo em domínios jurídicos de grande complexidade interna, como é o caso do sistema fiscal. Portanto, ao ver deste juízo, os ensinamentos do aludido professor devem ser aplicados ao caso sob análise, uma vez que, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar o julgamento proferido no RE nº 363.852-1/MG de forma a exonerar os produtores rurais da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, mormente se considerarmos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Destarte, demonstrada a possibilidade de superação dos fundamentos expostos no julgamento do RE 363.852-1/MG, conclui-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Neste caso específico, o pedido diz respeito à tributação atual relacionada ao produtor rural autor, uma vez que ele requer a suspensão da exigibilidade da exação, e a repetição de indébito relacionada a valores recolhidos desde a data da prescrição quinquenal, ou seja, abrange os recolhimentos relativos ao período que se inicia em 10/04/2007, sob a vigência da Lei nº 10.256/01, razão pela qual sua pretensão deve ser julgada integralmente improcedente. Finalmente, acerca da inconstitucionalidade, alegada genericamente, do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, também não assiste razão à parte autora. Com efeito, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 prevê o seguinte: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ... IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Como se vê, não se trata de disposição sobre conflito de competência em matéria tributária, de regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar nem tampouco de norma geral em matéria de legislação tributária e desse modo, não se aplica à hipótese aventada a reserva feita à lei complementar pelo art. 146 da Constituição Federal. Outrossim, observo que o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, expressamente autoriza que lei ordinária eleja como sujeito passivo da obrigação pessoa diversa do contribuinte, responsável originário pela dívida, ao estabelecer que Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: ...I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.. Em resumo, ficam

afastados os vícios deduzidos pela autora em face do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 e, em face de tudo o que foi exposto, entendo que a pretensão da autora não pode prosperar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora relacionada com a inexigibilidade da contribuição cobrada na forma do art. 12, incisos V e VII, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como julgo improcedente a pretensão de repetição de indébito, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em fl. 17 verso, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003427-66.2012.403.6110** - MR COM/ E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A MR COMÉRCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, propôs ação de rito ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo, em síntese, a declaração de inexigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição social calculada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, por força do que determinam os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01. Diz a inicial que a autora tem por objeto social a compra e venda de produtos agrícolas, e no exercício de sua atividade adquire cereais de produtores rurais (empregadores rurais pessoas físicas), estando obrigada à retenção da contribuição por eles devida, na condição de responsável tributária. Sustenta que a exigência é formal e materialmente inconstitucional, por violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 146, 150, inciso I, 154, inciso I e 195, 4º, todos da Constituição Federal, uma vez que somente lei complementar poderia criar nova fonte de custeio social e imputar responsabilidade do recolhimento da contribuição sobre a produção do produtor rural ao adquirente de mercadoria e porque ao passar a exigir a contribuição social não só do produtor rural sem empregados como também do empregador rural, a legislação questionada afrontou o princípio da isonomia, pois enquanto o produtor que trabalha em economia familiar contribui sobre a comercialização da sua produção, o produtor rural que possui empregados também contribui sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991) e sobre o faturamento (COFINS). Refere-se, ainda, ao julgamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, quando foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/1992, e afirma que a Lei nº 10.256/2001, superveniente à Emenda Constitucional nº 20/1998, não corrigiu o vício reconhecido pelo STF, haja vista que a nova lei apenas alterou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, mantendo os incisos tal como dispostos pela Lei nº 9.528/1997 que, portanto, restam declarados inconstitucionais, motivo pelo qual estariam ausentes base de cálculo e alíquota para a cobrança tributária. Aduz que embora não tenha sido objeto de apreciação no RE 363.852, a Lei nº 10.256/2001 já estava em vigor na ocasião do julgamento e o STF não aplicou a limitação temporal à sua decisão (declaração de inconstitucionalidade até a edição da Lei nº 10.256/2001), tendo o Ministro Marco Aurélio Mello deixado claro em seu voto a intenção de determinar ao Legislativo a edição de nova lei validando a exação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 58/249, 252/499, 502/749 e 752/873. Às fls. 876 foi concedido prazo à autora para regularização da inicial, o que foi cumprido por petição e documento de fls. 880/882, com a atribuição à causa do valor de R\$ 163.333,75 e recolhimento de diferença de custas. Por decisão de fls. 883/885 foi indeferida a antecipação de tutela, tendo a autora apresentado agravo de instrumento perante o Tribunal Regional da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 889/940 e 964/971). Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 945/955, sem alegar preliminares. No mérito, sustentou que os trechos do voto do Min. Marco Aurélio não integram a ratio decidendi do RE 363.852 e os fundamentos daquele julgado não são aplicáveis ao caso presente, pois referem-se a eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.256/2001, que não foi objeto de análise pelo STF e ampara validamente a cobrança da contribuição sob exame após 2001, com pleno respaldo no art. 195 da Constituição Federal, após a Emenda nº 20/1998. Afirma a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, pois a hipótese de incidência está descrita no caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, enquanto os incisos desse artigo, mantidos na redação anterior a 1998, apenas trazem o critério quantitativo; diz, ainda, que a contribuição debatida substituiu a contribuição patronal que incidia sobre a folha de salários do empregador rural pessoa física, não tendo sido criada nova fonte de receita, que o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS e que não existe ofensa ao princípio da isonomia, pois o cálculo da contribuição é idêntico para o empregador rural pessoa física e para o segurado especial. Às fls. 957/960, 972/973, 987/988, 991/992, 993/997, 999/1001 e 1007/1009, a autora noticiou a realização de depósitos mensais da contribuição em debate, para o fim de evitar a cobrança dos créditos tributários. A réplica foi juntada em fls. 974/985. Às fls. 993/995 (parte final) e fls. 1004, autora e ré, respectivamente, disseram que não tinham provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Õ E Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da

demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Estão presentes, também, as condições da ação, registrando-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, considerou legitimada a pessoa jurídica Frigorífico Mataboi S/A para requerer a não retenção e o recolhimento da contribuição do FUNRURAL em relação às pessoas físicas produtoras, uma vez que as pessoas jurídicas que adquirem produtos rurais de pessoas físicas ficam sub-rogadas nas obrigações das pessoas físicas, isto é, surgem como responsáveis por dívida alheia. Portanto, há que se acolher o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal em caso idêntico, quanto à questão da legitimidade da autora, já que não existem quaisquer dúvidas em relação a essa matéria. Destarte, estando presentes as condições da ação e não tendo sido levantadas preliminares em contestação, passo ao exame do mérito. Em relação ao mérito da questão, quanto aos fatos, há que se considerar que no caso em questão a autora sustenta que é responsável pela retenção da contribuição que incide sobre os produtores rurais pessoas físicas empregadores que lhe fornecem cereais (milho, soja, trigo, feijão etc), motivo pelo qual seria possível a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal manifestado nos autos do RE nº 363.852. Os documentos juntados em fls. 69/249, 252/499, 502/749 e 752/812 bem comprovam essa assertiva. Por outro lado, em relação à matéria jurídica, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, e alterando posicionamento anterior, passou a entender que o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG, apesar de evidentemente gerar importante precedente que tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil, não deve ser aplicado de forma acrítica, já que, em realidade, ao ver deste juízo, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do STF, em relação ao advento da Lei nº 10.256/01. Quanto à necessidade da edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator do RE 363.852-1/MG. Ocorre que a Lei nº 10.256/2001 veio a modificar a contribuição do produtor rural, uma vez que instituiu novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substitui a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A superveniência de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01 (caput e incisos I e II), ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Isto porque, sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que viabilizou a incidência da contribuição previdenciária sobre receitas (art. 195, inciso I, aliena b da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), pode-se concluir que a nova lei não mais padece da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Relativamente à alegada dupla tributação, o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor que em seu nome próprio vende sua safra aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda, desde o vetusto parecer normativo da Receita Federal nº 130/70. Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural, hipóteses

que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS. Até porque, impende consignar que, a equiparação do produtor rural a empresa, objeto do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua esfera de abrangência aos demais tributos. Portanto, em conclusão, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Ainda, diz a autora que haveria ofensa ao princípio da isonomia porque o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Dada a devida vênia, não haveria sentido sistêmico, à luz do princípio da solidariedade estampado no caput do artigo 195 da Constituição Federal, fazer a aplicação de decisões e normas de forma a concluir que uma determinada classe de produtores rurais ficasse exonerada da incidência da contribuição social para o custeio da previdência; e, pior, tendo que manter uma classe de produtor rural - os que laboram em regime de economia familiar - menos favorecida do ponto de vista econômico e social, necessariamente, por força de desígnio constitucional, contribuindo para a seguridade social, como, aliás, o fazem todos os demais atores da vida social brasileira. Neste ponto, consigne-se que o professor da faculdade de direito de Coimbra, Dr. José Casalta Nabais, em dissertação de doutoramento publicada pela editora Almedina (ano de 2009), isto é, O dever fundamental de pagar impostos - contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, ressalta a existência de um dever fundamental de pagar impostos (rectius: tributos), uma vez que a tributação é indispensável a uma vida em comunidade organizada como um estado fiscal, ou seja, um estado pautado no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento. Em sua monografia acima citada sustenta que o tema dos deveres fundamentais é fadado ao esquecimento, uma vez que só se dá a importância aos direitos fundamentais que, nos dias de hoje, dispõem de uma disciplina desenvolvida com sólida construção dogmática. Não obstante, tece considerações sobre a necessidade de uma correta compreensão do dever fundamental de pagar tributos, de forma a rejeitar extremismos, ou seja, um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa teia de deveres (item nº 2, página 673, da obra acima citada). Em sendo assim, o referido professor dá importância à interpretação sistêmica da questão do pagamento dos tributos, ensinamento este que, ao ver do juízo, é adequado ao tema em discussão. Nesse ponto, cite-se parte de seu pensamento, constante no item nº 23, página 599/600, ao se referir ao princípio da coerência do sistema fiscal: não há dúvidas de que os impostos - cada um de per si e no seu conjunto - não podem deixar de se integrar e ajustar adequadamente no(s) sistema(s) em que se inserem, constituindo pois esta sistematicidade (logicidade, consequencialidade, justiça, coerência ou congruência do sistema) mais uma exigência ou uma exigência complementar da justiça dos impostos e do

sistema fiscal. Uma exigência a que a doutrina e a jurisprudência constitucionais alemãs vêm lançando mão, sobretudo em domínios jurídicos de grande complexidade interna, como é o caso do sistema fiscal. Portanto, ao ver deste juízo, os ensinamentos do aludido professor devem ser aplicados ao caso sob análise, uma vez que, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar o julgamento proferido no RE nº 363.852-1/MG de forma a exonerar os produtores rurais da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, mormente se considerarmos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Destarte, demonstrada a possibilidade de superação dos fundamentos expostos no julgamento do RE 363.852-1/MG, conclui-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Neste caso específico, como o pedido da autora diz respeito à tributação atual relacionada aos produtores rurais que lhe fornecem cereais e, desde a sua constituição societária (07/11/2011, conforme anexa ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP), já vigia a Lei nº 10.256/01, entendo que a pretensão deva ser julgada integralmente improcedente. Finalmente, não procedem os argumentos da inicial de que o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional porque somente lei complementar poderia definir os possíveis sujeitos passivos do tributo, imputando a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição do produtor rural ao adquirente da mercadoria, e de que o Código Tributário Nacional definiu todas as sujeições passivas em razão da responsabilidade tributária e não possibilitou a responsabilidade por subsunção. Com efeito, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 prevê o seguinte: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ... IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Como se vê, não se trata de disposição sobre conflito de competência em matéria tributária, de regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar nem tampouco de norma geral em matéria de legislação tributária e desse modo, não se aplica à hipótese aventada a reserva feita à lei complementar pelo art. 146 da Constituição Federal. Outrossim, ao contrário do que diz a autora, o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, expressamente autoriza que lei ordinária eleja como sujeito passivo da obrigação pessoa diversa do contribuinte, responsável originário pela dívida, ao estabelecer que Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: ... I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em resumo, ficam afastados os vícios deduzidos pela autora em face do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 e, em face de tudo o que foi exposto, entendo que a pretensão da autora não pode prosperar. Por outro lado, em relação aos depósitos judiciais que estão sendo efetuados nestes autos, entendo que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Note-se que uma vez feitos os depósitos a critério da contribuinte autora, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora relacionada com a inexigibilidade da contribuição cobrada na forma do art. 12, incisos V e VII, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos da emenda de fls. 880/882 - que corresponde a uma estimativa do proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003921-28.2012.403.6110 - SAVO PASLAR (SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SAVO PASLAR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos V e VII do artigo 12, I e II do artigo 25, e o inciso V do artigo 30, todos da Lei nº 8.212/91, inclusive nas redações dadas pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97; que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o requerente a sofrer a incidência e retenção das contribuições previstas nos dispositivos declarados inconstitucionais. Em sua petição inicial argumenta que é produtor rural pessoa física com empregados que faz parte da Cooperativa Agro Industrial Holambra, para quem repassa parte da sua produção para fim de comercialização, comercializando a outra parte diretamente com terceiros. Alega que a controvérsia já se encontra pacificada com o julgamento do RE nº 363.852-1/MG, sendo que os fundamentos constantes naquela decisão foram os seguintes: necessidade de lei

complementar; incidência da COFINS (bis in idem); violação ao princípio da isonomia; que a Lei nº 10.256/2001 que alterou a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 não modifica o panorama jurídico, sendo que mesmo que se admitisse que ela veio a instituir nova contribuição sobre receita, padeceria dos mesmos vícios elencados pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma, por fim, que a declaração de inconstitucionalidade acima referida foi ratificada no RE 596.177/RS, em regime de repercussão geral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/148 e 151/156. Na decisão de fls. 157/161 foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada, assim como deferido o pedido de depósito judicial dos créditos tributários discutidos nestes autos, a fim de suspender a sua exigibilidade, desde que pelo seu valor integral e em dinheiro. Na mesma decisão, foi ainda determinado ao autor que esclarecesse se somente possui, perante o CEI, a matrícula noticiada em fl. 42, restando-lhe determinado, ainda, que em caso negativo trouxesse aos autos documento relativo à matrícula de cada uma das propriedades mencionadas na inicial, tendo o autor, em resposta, esclarecido que, embora seja ele proprietário de diversas áreas, detém somente a matrícula mencionada em fl. 42 (fl. 165). Em face do indeferimento da antecipação da tutela, interpôs o autor agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173/182), recurso este que, conforme pesquisa por mim efetuada, nesta data, no sistema processual dessa Corte, encontra-se pendente de julgamento. A União foi devidamente citada e, protocolou a contestação de fls. 183/192, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, sem alegar preliminares. No mérito aduziu que os fundamentos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 não são aplicáveis ao caso presente, pois se referem a eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.256/2001, que não foi objeto de análise pelo STF e ampara validamente a cobrança da contribuição sob exame após 2001, com pleno respaldo no art. 195 da Constituição Federal, após a Emenda nº 20/1998. Afirma a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, pois a hipótese de incidência está descrita no caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, enquanto os incisos desse artigo, mantidos na redação anterior a 1998, apenas trazem o critério quantitativo; diz, ainda, que a contribuição debatida substituiu a contribuição patronal que incidia sobre a folha de salários do empregador rural pessoa física, não tendo sido criada nova fonte de receita, que o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS e que não existe ofensa ao princípio da isonomia, pois o cálculo da contribuição é idêntico para o empregador rural pessoa física e para o segurado especial. Em fl. 200 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a contestação, e a ambas as partes que dissessem sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi juntada em fls. 202/204, oportunidade em que o autor informou não ter provas a produzir. A União, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar (certidão de fl. 205, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Em relação ao mérito da questão, quanto aos fatos, há que se considerar que a parte autora comprovou estar devidamente inscrita no cadastro específico do INSS (CEI), quanto aos estabelecimentos pelos quais comercializa a sua produção rural, isto é, Fazendas Paslar I (matriz), II e III e Fazendas Figueira I, II e III (filiais), consoante se verifica nos documentos acostados em fls. 42 e 151/156. Portanto, não existe qualquer dúvida de que o autor explora sua atividade rural como pessoa física com auxílio de empregados. Por outro lado, em relação à matéria jurídica, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, e alterando posicionamento anterior, passou a entender que o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG, apesar de evidentemente gerar importante precedente que tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil, não deve ser aplicado de forma acrítica, já que, em realidade, ao ver deste juízo, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao advento da Lei nº 10.256/01. Com efeito, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando, em um determinado caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados. Afigura-se evidente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal gera um precedente relevante que, necessariamente, tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil. Ocorre que, no caso do RE nº 363.852-1/MG, existem aspectos da decisão que não se tornaram muito claros. Portanto, ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que o julgamento nos autos do RE nº 363.852-1/MG é algo imutável que deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia - relacionados com a Lei nº 10.256/91 - que serão abaixo pormenorizados. Em relação ao julgado proferido no RE nº 363.852-1/MG, um dos fundamentos objeto do voto do relator foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Quanto à necessidade da edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a

base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator do RE 363.852-1/MG. Ocorre que a Lei nº 10.256/2001 veio a modificar a contribuição do produtor rural, uma vez que institui novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substitui a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A superveniência de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01 (caput e incisos I e II), ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Isto porque, sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que viabilizou a incidência da contribuição previdenciária sobre receitas (art. 195, inciso I, aliena b da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), pode-se concluir que a nova lei não mais padece da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Relativamente à alegada dupla tributação, o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor que em seu nome próprio vende sua safra aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda, desde o vetusto parecer normativo da Receita Federal nº 130/70. Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural, hipóteses que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS. Até porque, impende consignar que, a equiparação do produtor rural a empresa, objeto do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua esfera de abrangência aos demais tributos. Portanto, em conclusão, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Ainda, diz a parte autora que haveria ofensa ao princípio da isonomia porque o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um

aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Dada a devida vênia, não haveria sentido sistêmico, à luz do princípio da solidariedade estampado no caput do artigo 195 da Constituição Federal, fazer a aplicação de decisões e normas de forma a concluir que uma determinada classe de produtores rurais ficasse exonerada da incidência da contribuição social para o custeio da previdência; e, pior, tendo que manter uma classe de produtor rural - os que laboram em regime de economia familiar - menos favorecida do ponto de vista econômico e social, necessariamente, por força de desígnio constitucional, contribuindo para a seguridade social, como, aliás, o fazem todos os demais atores da vida social brasileira. Neste ponto, consigne-se que o professor da faculdade de direito de Coimbra, Dr. José Casalta Nabais, em dissertação de doutoramento publicada pela editora Almedina (ano de 2009), isto é, O dever fundamental de pagar impostos - contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, ressalta a existência de um dever fundamental de pagar impostos (rectius: tributos), uma vez que a tributação é indispensável a uma vida em comunidade organizada como um estado fiscal, ou seja, um estado pautado no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento. Em sua monografia acima citada sustenta que o tema dos deveres fundamentais é fadado ao esquecimento, uma vez que só se dá a importância aos direitos fundamentais que, nos dias de hoje, dispõem de uma disciplina desenvolvida com sólida construção dogmática. Não obstante, tece considerações sobre a necessidade de uma correta compreensão do dever fundamental de pagar tributos, de forma a rejeitar extremismos, ou seja, um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa teia de deveres (item nº 2, página 673, da obra acima citada). Em sendo assim, o referido professor dá importância à interpretação sistêmica da questão do pagamento dos tributos, ensinamento este que, ao ver do juízo, é adequado ao tema em discussão. Nesse ponto, cite-se parte de seu pensamento, constante no item nº 23, página 599/600, ao se referir ao princípio da coerência do sistema fiscal: não há dúvidas de que os impostos - cada um de per si e no seu conjunto - não podem deixar de se integrar e ajustar adequadamente no(s) sistema(s) em que se inserem, constituindo pois esta sistematicidade (logicidade, consequencialidade, justiça, coerência ou congruência do sistema) mais uma exigência ou uma exigência complementar da justiça dos impostos e do sistema fiscal. Uma exigência a que a doutrina e a jurisprudência constitucionais alemãs vêm lançando mão, sobretudo em domínios jurídicos de grande complexidade interna, como é o caso do sistema fiscal. Portanto, ao ver deste juízo, os ensinamentos do aludido professor devem ser aplicados ao caso sob análise, uma vez que, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar o julgamento proferido no RE nº 363.852-1/MG de forma a exonerar os produtores rurais da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, mormente se considerarmos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Destarte, demonstrada a possibilidade de superação dos fundamentos expostos no julgamento do RE 363.852-1/MG, conclui-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Neste caso específico, o pedido diz respeito à tributação atual relacionada ao produtor rural autor, uma vez que ele requer a suspensão da exigibilidade da exação, sendo que, conforme comprovantes de inscrição no CNPJ de fls. 151/156 e declarações cadastrais perante a fazenda estadual de fls. 38/41 e 43/50, assim como matrícula no CEI de fl. 42, o autor iniciou suas atividades, as quais configuram hipótese de incidência da tributação guerreada nestes autos, em abril de 2006, isto é, quando já vigente a Lei nº 10.256/01, pelo que a sua pretensão deve ser julgada totalmente improcedente. Finalmente, acerca da inconstitucionalidade, alegada genericamente, do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, também não assiste razão à parte autora. Com efeito, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 prevê o seguinte: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:... IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Como se vê, não se trata de disposição sobre conflito de competência em matéria tributária, de regulação das limitações constitucionais ao

poder de tributar nem tampouco de norma geral em matéria de legislação tributária e desse modo, não se aplica à hipótese aventada a reserva feita à lei complementar pelo art. 146 da Constituição Federal. Outrossim, observo que o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, expressamente autoriza que lei ordinária eleja como sujeito passivo da obrigação pessoa diversa do contribuinte, responsável originário pela dívida, ao estabelecer que Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: ...I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei..Em resumo, ficam afastados os vícios deduzidos pela autora em face do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 e, em face de tudo o que foi exposto, entendo que a pretensão da parte autora não pode prosperar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora relacionada com a inexigibilidade da contribuição cobrada na forma do art. 12, incisos V e VII, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que corresponde a uma estimativa do proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Embora tenha sido deferido à autora, em fls. 157/161, o pedido de depósito judicial dos créditos tributários discutidos nestes autos, a fim de suspender a sua exigibilidade, não consta notícia de que tenham eles sido efetivados, de forma que revogo a decisão mencionada, restando consignado que a eventual existência de valores depositados por força da decisão ora revogada ou amparados na Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região e na Súmula n.º 112 - STJ permanecem vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se ofício ao Exmo. Juiz Federal Convocado Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, informando a prolação de sentença neste processo.

**0004689-51.2012.403.6110 - ADIR SANTOS FELICIO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A ADIR SANTOS FELÍCIO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 42/044.345.919-3, concedido em 29/01/1992, com DER em 30/09/1991 e DIB/DIP em 01/08/1991, mediante o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), ... considerando os 36 últimos meses anteriores, todos atualizados, nos termos do artigo 29, da lei nº 8.213/91 (redação original) vigente na DIB e 01/08/1991 para cálculo da renda mensal inicial, bem como o recálculo da renda mensal do seu benefício, sem a incidência do teto limitador no cálculo da média da soma dos salários-de-contribuição, nos moldes do artigo 26, da lei nº 8.870/94 e, inclusive recalcular de acordo com os novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela EC nº 20/98 e 41/03 (...) (sic - fls. 12, item d). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/41. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Nesta decisão restou determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o requerimento, em sede antecipação da tutela, de implantação do benefício previdenciário nº 044.345.919-3, uma vez que tal benefício se encontra ativo, o que foi devidamente cumprido às fls. 45/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 51/54), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção de custas e honorários advocatícios e a limitação dos efeitos financeiros apenas a partir da citação. A réplica foi juntada em fls. 58/66. Devidamente intimadas acerca da produção de provas (fls. 56), a parte autora requereu a produção de prova contábil (fls. 58). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria de direito, sendo que, caso haja algum ganho econômico ao autor, ele será apreciado em sede de liquidação de sentença. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo

não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, asseverou-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, ocorreu a decadência, haja vista que a parte autora pretende rever seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 42/044.345.919-3, concedido em 29/01/1992, com DER em 30/09/1991 e DIB/DIP em 01/08/1991, conforme consulta efetuada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (CNIS/PLENUS), cuja cópia determino seja juntada aos autos. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 05/07/2012. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido da parte autora, no sentido de recalcular o benefício do autor de acordo com os novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela EC nº 20/98 e 41/03, uma vez que tal pleito é prejudicial em relação à revisão da RMI inicial que foi atingida pela decadência. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 45. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005845-74.2012.403.6110 - CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**S E N T E N Ç A** CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 28/04/1986 até 01/05/1991, trabalhado na pessoa jurídica Metidieri - Loja de Departamentos S/A, e de 20/05/1991 até 30/03/2012, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Johnson Controls PS do Brasil Ltda., com quem manteve contratos de trabalho (fls. 62/65). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 155.857.231-4 - em 21/06/2012 (DER), conforme constou às fls. 22, item e, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 21/06/2012, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 23/58. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 61. Nessa decisão foi determinado, ainda, que o autor esclarecesse quais os períodos de trabalho exercidos em atividade insalubre que pretende ver convertidos em tempo comum, especificasse os agentes agressivos a que se encontrava submetido e apresentasse planilha discriminativa com as conversões que entende devidas e sua consequente totalização, nos termos expostos na inicial, bem como informasse se cumpriu o requerido pelo INSS à fl. 44, o que foi devidamente cumprido às fls. 62/76. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 80/87, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 93/102, reafirmando os termos da petição inicial.

Devidamente intimadas, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 92); o autor deixou de se manifestar. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 155.857.231-4 - requerida em 21/06/2012 (fls. 22, item e), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Entendo por bem esclarecer que, de acordo com o resultado da pesquisa efetuada nos bando de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, a DER do benefício nº 155.857.231-4 é 31 de maio de 2012 e não 21 de junho de 2012 como constou às fls. 22, item e, da petição inicial. Entretanto a data a ser considerada é a constante na petição inicial, sob pena de julgamento extra petita. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Metidieri - Loja de Departamentos S/A, 28/04/1986 a 01/05/1991 e Johnson Controls PS do Brasil Ltda., de 20/05/1991 a 30/03/2012 (fls. 66). Juntou, a título de prova, os PPPs de fls. 39/40 e 41; procuração emitida pela pessoa jurídica Johnson Controls PS do Brasil Ltda., constituindo como seu procurador o Sr. José Antônio Rodrigues de Camargo, conferindo-lhe amplos e gerais poderes para o fim específico de representá-la perante o Instituto Nacional do Seguro Social especialmente para a assinatura do PPP (fls. 34), e cópia da Consolidação do Estatuto Social da pessoa jurídica Metidieri - Loja de Departamentos S/A (fls. 35/38). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Metidieri - Loja de Departamentos S/A (auxiliar de tecelagem) e Johnson Controls PS do Brasil Ltda. (mecânico de manutenção e encarregado de produção), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40, preenchido pelo empregador Metidieri - Loja de Departamentos S/A, datado de 18/11/2011 atesta que, no período de 28/04/1986 a 01/05/1991, que exerceu a função de auxiliar de tecelagem, no setor Tecelagem, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 101,5dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 28/04/1986 a 01/05/1991, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). Entendo por bem esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40 foi assinado pela Diretora e Vice-Presidente da empresa Metidieri - Loja de Departamentos S/A, Sr.ª Virgínia de Medeiros Claudiano Milani, conforme pesquisa realizada por este Juízo no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que ora determino seja juntada aos autos. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41, preenchido pelo empregador Johnson Controls PS do Brasil Ltda., datado de 07/11/2011, atesta que: - no período de 20/05/1991 a 01/09/2007, que exerceu a função de Mecânico de Manutenção, no setor Montagem, o autor laborou sob a

presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 90,37 dB(A), e chumbo, em concentração média de 189 ug/m<sup>3</sup>, durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 20/05/1991 a 01/09/2007, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e chumbo em valores superiores ao permitido pela legislação de regência, uma vez que o limite de tolerância previsto no anexo 11 da NR-15 para o agente chumbo é de 0,1 mg/m<sup>3</sup> (1mg = 1000 ug) (Decretos n° 53.831/64, n° 2.172/97 e n° 4.882/2003). - no período de 02/09/2007 a 08/09/2011 (conforme consta no PPP), que exerceu a função de Encarregado de Manutenção, no setor Montagem, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 85,8 dB(A), e chumbo, em concentração média de 0,097 ug/m<sup>3</sup>, durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 02/09/2007 a 08/09/2011, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n° 4.882/2003). Esclareço que, nesse período (02/09/2007 a 08/09/2011) a exposição ao agente chumbo encontra-se abaixo do limite de 0,1 mg/m<sup>3</sup>, previsto no anexo 11 da NR-15 (1mg = 1000 ug) e, portanto, a atividade exercida não pode ser considerada insalubre para este agente (chumbo). Com relação ao período de 09/09/2011 a 30/03/2012, não existe qualquer informação nos autos acerca da exposição do autor a agentes insalubres em seu ambiente de trabalho e, portanto, este período será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não comprovou que esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados nos PPPs (fls. 39/40 e 41) - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores aos limites estabelecidos, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de os PPPs terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais nas pessoas Metidieri - Loja de Departamentos S/A, no período de 28/04/1986 a 17/05/1991 e Johnson Controls PS do Brasil Ltda., nos períodos de 20/05/1991 a 01/09/2007 e de 02/09/2007 a 08/09/2011, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995) 1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995) 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995) 4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995) 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995) 6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) 7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos

deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 31/05/2012, contava com 25 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Metidieri - Loja de Departamentos S/A auxiliar de tecelagem 28/04/1986 01/05/1991 5 - 4 - - - 2 Johnson Controls PS do Brasil Ltda. mecânico de manutenção 20/05/1991 01/09/2007 16 3 12 - - - 3 Johnson Controls PS do Brasil Ltda. encarregado de produção 02/09/2007 08/09/2011 4 - 7 - - - 25 3 23 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.113 0 Tempo total : 25 3 23 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 23 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 155.857.231-4, ou seja, a partir de 21/06/2012, conforme requerido pelo autor às fls. 22, sob pena de julgamento extra petita, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 21/06/2012 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS, em condições especiais, nas pessoas Metidieri - Loja de Departamentos S/A, no período de 28/04/1986 a 17/05/1991 e Johnson Controls PS do Brasil Ltda., nos períodos de 20/05/1991 a 01/09/2007 e de 02/09/2007 a 08/09/2011, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 155.857.231-4, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) informado pelo autor como sendo 21/06/2012, DIB em 21/06/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 21/06/2012 até a data da implantação efetiva do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos, nos termos da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004485-07.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-13.2008.403.6110 (2008.61.10.001325-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO EDUARDO DE LIMA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 2008.61.10.001325-9, que lhe move NIVALDO EDUARDO DE LIMA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta irregularidades inaceitáveis, pois desconsiderou a correta correção monetária dos valores atrasados, uma vez que o cálculo foi elaborado considerando o INPC e depois se multiplicando pelos meses e dias do período e, também, não houve a dedução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/51. Devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação aos embargos à execução (fls. 54). A contadoria manifestou-se às fls. 57/58 e apresentou os cálculos de fls. 59. Devidamente intimados sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, somente o embargante se manifestou concordando com o cálculo apresentado (fls. 62); o embargado deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação

processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 57/58: A r. sentença de fls. 90/98 dos autos principais, mantida pela parcialmente pela r. decisão de fls. 130/132, condenou o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença em favor da parte autora nos períodos de 1º/05/2005 a 26/10/2005, de 1º/12/2005 a 03/03/2006, de 31/03/2007 a 13/04/2004 e de 13/07/2007 a 03/09/2007, corrigidos monetariamente, e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161 do CTC, passou a 1% ao mês. A partir de 26/06/2009 deve ser aplicada a Lei 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei 9.494/97. Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 137/142) foram apuradas diferenças no valor total de R\$ 42.468,45. Para a correção monetária foi aplicado o INPC até mar./2012, multiplicado pelos meses referentes aos períodos acima mencionados e, não foram descontados os valores recebidos administrativamente. Os juros de mora foram aplicados em 1% ao mês em todo o período, sem a redução para 0,5% a.m. após a edição da Lei 10.960/99, em dissonância à decisão exequenda. Contudo, o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social também não está correto, conforme esclarecido pela Contadoria: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 41), verificamos que no cálculo das diferenças referentes aos períodos acima mencionados não foi incluso o valor referente ao 13º proporcional, bem como, os juros de mora foram aplicados em 1% ao mês em todo o período, sem a redução para 0,5% a.m. após a edição da Lei 10.960/99. Por oportuno, ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que somente o embargante se manifestou sobre eles às fls. 62, concordando com o valor apresentado. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 30.787,00 (trinta mil, setecentos e oitenta e sete reais) atualizado até março de 2012 (fls. 59). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 57/59 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007389-97.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904097-75.1995.403.6110 (95.0904097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela **UNIÃO** (Fazenda Nacional), em relação à ação executiva nº 0904097-75.1995.403.6110, que lhe move **RAMIRES DIESEL LTDA.**, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois utilizou-se, erroneamente, de taxa de atualização diversa daquela prevista no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Conselho de Justiça Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/99. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 103/104). É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a parte embargada foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pela União e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pela União está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 03), ou seja, R\$ 32.458,68 (trinta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) para o mês de junho de 2012. Por outro lado, **CONDENO** a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente, no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor do excesso da execução (R\$ 4.205,72), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 02/04 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903735-68.1998.403.6110 (98.0903735-0) - TIRSON BENEDITO BENTO X ORLANDA ALVES BENTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRSON BENEDITO BENTO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução honorários advocatícios promovida pela CEF em face de Tirson Benedito Bento em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando sejam apropriadas as quantias bloqueadas pelo sistema BACENJUD (fls. 438/439), contabilizando-as a título de honorários advocatícios a favor da Advocef - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 2457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5)** - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X OSWALDO MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) O nome do coautor Oswaldo Muraro constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 31 e 375) Para a expedição do ofício requisitório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da parte autora estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício requisitório em favor do mencionado coautor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que o nome correto é aquele que consta na pesquisa de fl. 375. 2) Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao coautor Oswaldo Muraro, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá juntar aos autos cópia do C.P.F.Int.

**0904165-88.1996.403.6110 (96.0904165-5)** - ERCILIO GALVAO RIBEIRO X EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA X GUMERCINDO JOSE VIEIRA NETO X IMIDIO SCURA X IRACEMA PIRES CAVALCANTE X IRINEU DE OLIVEIRA X IRINEU OSWALDO GISOLDI X ISRAEL DOS SANTOS X IZABEL MARIA DE SOUZA X KAREN MARCIA ERRADOR FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 499. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0904207-40.1996.403.6110 (96.0904207-4)** - JORGE DAVI SILVA X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEO X TOSIO KANESAWA X TOYOCO SUZUKI IAEMORI X VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA X VALDINEI DOMINGUES DA SILVA X VALERIA FORTES DA SILVA CEZAR X VALMIR LAZARO DE LIMA X VERA APARECIDA CIRINO FRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 621/626), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0904401-40.1996.403.6110 (96.0904401-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903698-12.1996.403.6110 (96.0903698-8)) SAMIRO FELIX DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X SANTINO PAULO DE LIMA X SARA APARECIDA DA SILVA HESSEL X SEBASTIAO CORDEIRO NETO X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES DE SOUSA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SILVIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 489. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0904435-15.1996.403.6110 (96.0904435-2)** - CARLOS ALBERTO GODINHO X JOSE ALVES DE LIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CORREA DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RUBENS GODINHO X JOSE TRINDADE X JOSE VICENTE LIMA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 574/579), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0904457-73.1996.403.6110 (96.0904457-3)** - ADAO ELIAS DOS SANTOS X ADENICIO CANUTTO DE ARAUJO X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BADONA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES JARDIM X ANTONIO DA SILVA ACUIO X APARECIDA APOLINARIO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ASSIR FRANCISCO DE ANDRADE X AVELINO SEABRA DE ALMEIDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 519. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0904679-41.1996.403.6110 (96.0904679-7)** - LAERTE RUBEM DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X LAUZIRIO FRANCISCO LOPES X LEVI VIEIRA X LEVINO FLOIDO X LOURDES RODRIGUES DE PAULA MARQUES SAMPAIO X LOURINALDO CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO X LUCIANE GARCIA DE MELLO X LUCIANO ZECA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 501. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0904889-92.1996.403.6110 (96.0904889-7)** - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO RIBEIRO X GILBERTO JOSE DA SILVA X GILMAR APARECIDO ROVENTINI X GILMAR SEVERO SOBRINHO X GILSON APARECIDO ROVENTINI X GILSON EMILIO BOVOLIM X GISELIA DA SILVA OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 606. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0904993-84.1996.403.6110 (96.0904993-1)** - ELISEO MARIO CIRAULO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X GERSON LAURINDO X HELIO BENEDITO DOS SANTOS X IRANI DE OLIVEIRA SILVA X IRENE DA CONCEICAO MIRANDA X JAIME DE ALMEIDA PINTO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO MARINO DE SA X JOAQUIM APARECIDO DA COSTA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 606 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 637/639. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 604/606 e 640 e verso. 2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$199,59 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos) - VALOR APURADO EM DEZEMBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**0900259-56.1997.403.6110 (97.0900259-7)** - CARMEM APARECIDA MIRANDA X CICERO ROBERTO CUQUI X CLARICE CARDOSO DE MOURA CINTRA X DANIEL SANTOS MOREIRA X DENISE DE FATIMA MURAT SILVA X DOMINGOS AMBROSIO X DONIZETE NUNES X DOURIVAL FERREIRA SANTOS X EDNELSON DA SILVA X EUFRASIO DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 538. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0900269-03.1997.403.6110 (97.0900269-4)** - FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS X FRANCISCO PAINI X GILBERTO DE MORAES X JAIR DIAS JAMAS X JAIR DOS SANTOS X JEFFERSON DIAS FERNANDES X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE BRAZ SOBRINHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE ATAIDE X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) 1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 605 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 638/643. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 603/605 e 644 e Verso.2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$302,83 (trezentos e dois reais e oitenta e três centavos) - VALOR APURADO EM DEZEMBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0900271-70.1997.403.6110 (97.0900271-6)** - EDUARDO PEDROSO DA SILVA X ELENICE DOS SANTOS BUENO X GIDEON RAIMUNDO DA SILVA X JOAO LOPES PRIMO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM SANTANA X JOSE OLIMPIO COSTA X JOSE PORFIRIO DA COSTA X JURANDIR DANTAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) 1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 654 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 685/690. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 652/654 e 691 e verso.2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$78,70 (setenta e oito reais e setenta centavos) - VALOR APURADO EM DEZEMBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0900641-49.1997.403.6110 (97.0900641-0)** - JOAO BATISTA MARCIANO X ODAIR ANDRADE JUNIOR X ODAIR DE CAMARGO X ORLANDO GARCIA X ORLANDO JOAO GONCALVES X PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X PAULO DOS SANTOS TOBIAS X PEDRO CELOTTO X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO PIRES ROMAO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 523. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0900659-70.1997.403.6110 (97.0900659-2)** - SILVANA LOPES X THEREZINA DE ALMEIDA SALVADOR X UILSON APARECIDO TANZI X VALDIRENE DE CARVALHO X VALDIVINO FERREIRA X VALDOMIRO SABINO DO PRADO X VALDOMIRO VIEIRA X VERA LUCIA CUSTODIO X VICENTE MAYORAL SANCHES X WILSON CANDIDO PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 470. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0900719-43.1997.403.6110 (97.0900719-0)** - JAIR PEREIRA DE CAMPOS X JOAO RAMOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CAMILO BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES BALIEIRO X JOSE SOUSA BARBOSA X LENI AMELIA PEREIRA X LINDAMIR CORREA MARQUES X

LUIZ SANTOS DE MEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 573 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 608/613. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 571/574 e 614 e verso. 2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$26,39 (vinte e seis reais e trinta e nove centavos) - VALOR APURADO EM DEZEMBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0900941-11.1997.403.6110 (97.0900941-9)** - ALMIR JOSE DA SILVA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EURIDES NUNES X GERSON LOPES DE BARROS X IVO TADEU MARIGO X JOAO XAVIER DE ABREU X JORGE CARDOZO DE AGUIAR X JOSE CARLOS MARIGO X LENY CARDOSO DE GOES X MARLENE MACHADO PINHEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 517. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0901195-81.1997.403.6110 (97.0901195-2)** - JESUS SALVADOR BAPTISTA X JORGE PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ SABINO PRADO X LUZIA HELENA LIMA MIRIM X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO X MARIA VERONICA MARTINS DOS SANTOS X MOACIR RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 469 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 502/504. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 467/470 e 505 e verso. 2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$582,89 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) - VALOR APURADO EM DEZEMBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0901595-95.1997.403.6110 (97.0901595-8)** - DANIEL TREVIZAN X DURVAL OLIVEIRA DE CARVALHO X EDILSON RAMOS DE LIMA X EDISON GOMES RIBEIRO X EDITE RODRIGUES FORTES DE PONTES X EDUARDO FREDERIGHI X ELCIO LAZARO X ELIAS MORAIS X ERASMO SALUSTIANO DE MOURA X ERAUDO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 506 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 539/543. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 504/507544 e Verso. 2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$288,33 (duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) - VALOR APURADO EM DEZEMBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0901637-47.1997.403.6110 (97.0901637-7)** - ADEMIRO APARECIDO VIEIRA CARDOSO X AILTON MARCULINO DOS SANTOS X AMBROSIO DIAS DA SILVA X AMERICO VANDERLEI DA SILVA MORAES X ANGELINO VICENTE DE PAULA X ANILDO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X APARECIDA MANTOAN DE ARAUJO X ARLETE DE OLIVEIRA DORTA X ARMANDO MANTOAN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Oficie-se à CEF, Ag. GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 525 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 558/562. Instrua-se o ofício com cópia da sentença mencionada e dos documentos de fls. 523/526 e 563 e verso. 2 - Intime-se o procurador dos autores, Dr. IVAN LUIZ PAES, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$248,06 (duzentos e quarenta e oito reais e seis centavos) - VALOR APURADO EM

DEZEMBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0901745-76.1997.403.6110 (97.0901745-4)** - ABDORAL ALVES DE ARAUJO X ADAO GOMES DO AMARAL X ADEMIR FORMAGGIO X ANGELA GABRIELA QUINTILIANO X ANTONIO CELSO DE CARVALHO X ANTONIO DA SILVA NOVAIS X ANTONIO DOMINGOS ERGESSE X ANTONIO SANTO DEMARCHI X APARECIDO DE SOUZA X AUTO ESTEVAM DOS REIS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 531. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0902827-45.1997.403.6110 (97.0902827-8)** - AMELIA DE JESUS SILVA MARTINS X ARMANDO GOMES DE MELO X BENEDITA PAES LEONARDO X CARLOS CAMARGO DOS SANTOS X DIVA LARA RIBEIRO X JOSE JOAO DOS SANTOS X LUIZ TADEU FERREIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES PRADO X MARISIO LINO DA SILVA X PEDRO BRAULIO DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 554/559), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0902873-34.1997.403.6110 (97.0902873-1)** - ALINO ANTONIO FARIA X CLEUSA DA SILVA FERRAZ X DANIEL IZAIAS X JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DO PRADO X JOSE LAURO GURATI X MARCOS LOPES FILHO X MARIA ALICE ANTUNES DE MEDEIROS TEIXEIRA X WANDERLEY SAJO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 543/548), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000193-96.2000.403.6110 (2000.61.10.000193-3)** - LUCIO GERVASIO SAVIETO(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Nos termos do julgado de fls. 175/187 e 205/208, a parte ré foi condenada ...na obrigação de pagar os valores atrasados, a partir de 1º de setembro de 1994 até 31 de agosto de 1999, relativos aos nuênios devidos ao autor.... Diante disso, indefiro o requerido à fl. 213. Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do ora determinado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora.Int.

**0003691-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003691-3)** - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI DO PACO(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Ante o silêncio da parte autora quanto à execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

**0005305-31.2009.403.6110 (2009.61.10.005305-5)** - ELIO BENEDITO PLENS(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 178-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

**0006733-48.2009.403.6110 (2009.61.10.006733-9)** - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 128. 2) Diante disso, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 124, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0)** - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEZHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora a fim de que providencie os documentos exigidos pelo 2º CRI de Sorocaba (fl. 283), a fim de possibilitar o cumprimento, pela CEF, do determinado à fl. 273.

**0004899-73.2010.403.6110** - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP087167 - GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0007763-84.2010.403.6110** - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 191/202.Int.

**0010253-45.2011.403.6110** - AILTON RODRIGUES(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica agendada para o dia 25/02/2013, às 16 hs (psiquiatra), na sede deste juízo.

**0001251-17.2012.403.6110** - JONAS CHAM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0005023-85.2012.403.6110** - ADEMIR PONTES DE SOUSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fls. 04).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 28/30 e Laudos Periciais de fls. 81/87.Em sua contestação (fls. 103/116), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora. 2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Para tanto, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 90), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

**0006705-75.2012.403.6110** - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à desistência do prazo recursal, requerida à fl. 322 e deferida à fl. 321, certifique-se o trânsito em julgado ocorrido em 07/12/2012.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0007307-66.2012.403.6110** - VALDENIR MILANEZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000013-26.2013.403.6110** - HENDRICK FELIPE FRANCA VIEIRA(SP122255 - DECIO DE CAMPOS) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Indefiro o requerido no item a da petição de fls. 68/69, diante da total incompatibilidade entre o rito ordinário e o do mandado de segurança. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora, para integral cumprimento do disposto nos itens a e b (fls. 39/40), uma vez que a petição de fls. 68/69 não atende ao determinado na decisão de fls. 36/40. No silêncio, ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do ora determinado, voltem-me conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000175-21.2013.403.6110** - ALESSANDRO MANRIQUE(SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000155-30.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-38.2012.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO)  
Suspendo o processamento dos autos principais nº 0007671-38.2012.403.6110, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-e naqueles autos. Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1)** - ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CHRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
1) Verifico que o valor apurado à fl. 458 deve ser requisitado através de precatório complementar e ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento da autora Alice Vinholo Martho; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. 5) Expeçam-se ofícios requisitórios complementares em relação aos coautores Angelo DAngelo, Arlete Conceição Fonseca e Christovão Negretti dos valores apurados às fls. 428 e 431/434, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, posto que os Embargos à Execução nº 0002836-41.2011.403.6110 foram interpostos apenas em relação aos cálculos apresentados pela coautora Alice Vinholo Martho.6) Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6)** - INA CARMEN PUPO BRANDAO X JAIR JAQUETA X MARGARETH SANTOS FERREIRA X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO

SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação constante no item 2 da petição de fls. 155/156, concedo 10 (dez) dias de prazo à coautora Rosemeire Granado Sala a fim de que informe seu órgão de lotação a fim de possibilitar a obtenção dos dados financeiros. Com a informação, intime-se o INSS a fim de que forneça as fichas financeiras e eventual termo de acordo firmado pela referida coautora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 171/172. Int.

**0907165-62.1997.403.6110 (97.0907165-3)** - APARECIDA PIEDADE PINTO SANT ANA X ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA CERATTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador de fl. 291 e, após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0)** - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESPINELLI X MARIO CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Defiro, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora às fls. 928/929. Int.

**0088535-81.1999.403.0399 (1999.03.99.088535-0)** - MANOEL ROSENDO DA SILVA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Verifico que houve pedido de expedição do ofício precatório com destaque de honorários contratuais às fls. 323/326, diante disso, expeça-se ofício precatório complementar da quantia apurada pelo Contador à fl. 423, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fl. 325), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, Principal: !! R\$11.124,60 Honorários Contratados: !! R\$ 4.767,69 Total: !! R\$15.892,29 Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0003725-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003725-0)** - JULIO DONIZETI FRANCISCO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X JULIO DONIZETI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1) Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução requerida pelo INSS à fl. 214.2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao autor JÚLIO DOZINETE FRANCISCO, CPF 753.795.978-15, RG 8.291.331-6/SSP-SP, NIT n. 1.065.293.633-1.4) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 5) Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatórios (resumo de cálculo à fl. 200) nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0000053-86.2005.403.6110 (2005.61.10.000053-7)** - SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1) Recebo a manifestação de fls. 570/571 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução pela

UNIÃO. 2) Diante disso, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 559, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, observando o requerido à fl. 558 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3) Quanto aos depósitos efetuados no feito, defiro, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela União às fls. 570/571, para manifestar-se acerca dos depósitos efetuados no feito. Int.

**0013493-13.2009.403.6110 (2009.61.10.013493-6)** - JOAO COELHO RAMALHO NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO COELHO RAMALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl.141. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 141.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000219-94.2000.403.6110 (2000.61.10.000219-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELEODORO RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO)

Verifico que ocorreu a perda de validade do alvará de levantamento expedido à fl. 445, sem que houvesse a sua retirada pela parte autora, ora exequente. Verifico, ainda, que a parte ré não cumpriu o determinado à fl. 443. Diante disso, proceda-se ao cancelamento do referido alvará de levantamento nº143/2012, impresso n. 1924728. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do interesse no levantamento das quantias depositadas nestes autos, conforme rateio de fl. 442. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int

**0009645-91.2004.403.6110 (2004.61.10.009645-7)** - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

Ante a informação de fl. 361, certifique-se o decurso de prazo para quitação do débito. Condene a parte executada na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte exequente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**0012071-76.2004.403.6110 (2004.61.10.012071-0)** - JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL X FATIMA REGINA DO AMARAL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 185-verso, condene o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**0005265-15.2010.403.6110** - CARLOS PEDRO DAL COL(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEDRO DAL COL Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2000,53 (dois mil reais e cinquenta e três centavos) - VALOR APURADO EM DEZEMBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

#### **Expediente Nº 2459**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0009767-60.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X PEDRO PIRES DE MELLO X MOACYR PIRES DE MELLO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO)

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face dos espólios de Pedro Pires de Mello e Moacyr Pires de Mello,

objetivando decisão judicial initio litis que defira a imissão na posse ao autor em área declarada de interesse social por Decreto datado de 20 de Novembro de 2009 (fls. 20/22), em razão de parte do imóvel ter sido considerado como área remanescente do quilombo do cafundó, nos termos do Decreto nº 4.887/03. A decisão de fls. 260/262 admitiu o processamento do feito. Através da petição de fls. 280, acompanhada da comprovação do depósito do valor estimado da indenização, o INCRA reiterou o pedido de imissão na posse da área. A decisão de fls. 282 e verso, datada do dia 07 de Dezembro de 2011, deferiu o pedido liminar de imissão de posse no imóvel expropriado, concedendo, todavia, um prazo de 60 (sessenta) dias para que os posseiros identificados deixassem a área, antes da expedição do mandado de imissão. A decisão de fls. 391/396, datada de 20 de Abril de 2012, diante da ausência de desocupação voluntária do imóvel no prazo de 60 dias, determinou a expedição de mandado de imissão na posse, sendo o mandado expedido em 23 de Abril de 2012. A petição de fls. 420, datada de 21 de Maio de 2012, protocolada pelo INCRA, requereu o recolhimento do mandado de imissão na posse, requerendo dilação de prazo - 60 dias - para providenciar a desocupação do imóvel diante da frágil condição social de Agenor e seu filho (posseiros no imóvel). Em fls. 430/438 a Fundação Cultural Palmares requereu a sua admissão no processo como assistente, o que foi deferido em fls. 448. Na referida decisão o INCRA e a Fundação Cultural Palmares foram instados a se manifestarem sobre a questão da imissão na posse, tendo em vista o decurso do prazo anteriormente solicitado. Por petição datada de 1º de Novembro de 2012, o INCRA e a FCP requereram nova imissão na posse, uma vez escoado o prazo concedido, pelo que a decisão de fls. 464 deferiu nova expedição de mandado de imissão na posse, expedido em 08/11/2012. Por intermédio da petição de fls. 469, acompanhada dos documentos de fls. 470/474, o INCRA requereu fosse novamente recolhido o mandado de imissão na posse e a citação dos posseiros qualificados no laudo de vistoria e avaliação que acompanha a peça vestibular; requerendo, ademais, a liberação por este juízo das verbas relativas à indenização de que trata a IN nº 73/2012. É o breve relato.

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, há que se consignar que esta demanda foi ajuizada em 18 de Novembro de 2011, tendo o INCRA alegado urgência para a imediata imissão na posse na petição inicial, haja vista a expressa menção de tal circunstância no Decreto Presidencial que declarou de interesse social para fins de desapropriação o território comunidade quilombo cafundó (conforme fls. 22 destes autos). Conforme acima relatado, a decisão de fls. 282 e verso, datada do dia 07 de Dezembro de 2011, deferiu o pedido liminar de imissão de posse no imóvel expropriado, concedendo, todavia, um prazo de 60 (sessenta) dias para que os posseiros identificados deixassem a área, antes da expedição do mandado de imissão. Tal medida visou conceder um prazo mínimo para que os posseiros saíssem pacificamente da área, sem necessidade de intervenção da polícia federal. Por sua vez, a decisão de fls. 391/396, datada de 20 de Abril de 2012, diante da ausência de desocupação voluntária do imóvel no prazo de 60 dias, determinou a expedição de mandado de imissão na posse, sendo o mandado expedido em 23 de Abril de 2012. Ocorre que tal mandado de imissão na posse não foi cumprido, tendo em vista expresso pedido do INCRA que requereu o recolhimento do mandado de imissão na posse, pleiteando dilação de prazo - 60 dias - para providenciar a desocupação do imóvel diante da frágil condição social de Agenor e seu filho. Após largo espaço de tempo, o INCRA e a Fundação Cultural Palmares requereram a expedição de um novo mandado de imissão na posse que, novamente, não foi cumprido, uma vez que os prepostos do INCRA demonstram não pretender dar a mínima efetividade ao requerimento formulado, havendo novo requerimento de recolhimento do mandado de imissão. Tal estado de coisas gera várias providências que devem ser tomadas neste momento processual. Em primeiro lugar, fica evidente que a alegação de urgência para fins de imissão provisória na posse - visando, obviamente concretizar o direito constitucional da comunidade quilombola - resta inteiramente prejudicada, isto em razão exclusiva da ineficiência e ausência de vontade política do INCRA que, desafortunadamente, resta incumbido, por força do Decreto nº 4.887/03, de adotar os atos necessários à desapropriação de terras de domínio particular destinadas à comunidade quilombola. Nesse sentido, analisando-se os autos, como o INCRA não fornece os meios materiais para a desocupação da área e, além disso, se recusa a fazê-lo, conforme pode ser verificado pela leitura do e-mail juntado em fls. 470/471 destes autos, conforme será pormenorizado abaixo, verifica-se que o recolhimento pela segunda vez do mandado de imissão na posse gera a incidência do 3º do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. Nesse ponto, a entidade expropriante tem o prazo de 120 (cento e vinte dias) para requerer a imissão provisória na posse e, ao ver deste juízo, também adotar as providências que lhe cabem para concretizar a imissão provisória, nos termos dos 2º e 3º do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. Ou seja, a interpretação conjugada desses dois dispositivos gera a conclusão de que não basta simplesmente ajuizar a desapropriação e requerer a imissão provisória, devendo o ente responsável pela desapropriação concretizá-la em um prazo razoável. Até porque a alegação de urgência pressupõe que o interessado envide esforços para que tal pedido se concretize, sendo evidente que a incúria e o propósito de não concretizar o ato não pode fazer com que a ordem de imissão provisória se prolongue por tempo indeterminado. Em sendo assim, a partir da alegação de urgência, feita com o protocolo da petição inicial e baseada no 2º do artigo 3º do Decreto expropriatório (fls. 22), o fato da autarquia não providenciar a concretização da imissão provisória no prazo de 120 dias, excedendo em muito tal limite, ao ver deste juízo, descaracteriza a alegação de urgência, destacando-se que desde a primeira expedição do mandado de imissão (23 de Abril de 2012) até o presente momento, já transcorreu prazo muito superior a 120 (cento e vinte) dias. Ademais, a exclusiva culpa pelo não cumprimento do mandado no prazo previsto no ordenamento jurídico ocorreu em razão

da recalcitrância dos servidores do INCRA, notadamente de Homero M. Martins. Com efeito, conforme e-mail juntado em fls. 470/471, o INCRA entende que não é possível a retirada dos posseiros do local sem que este juízo lhes disponibilize a indenização de forma imediata (portanto, sem que os trâmites da ação judicial sejam seguidos). Ademais, entende que a imissão deva ser feita com os posseiros no local, de forma que cancelaram, por vontade própria, o ato de imissão na posse que ocorreria no dia 23/11/2012. Em sendo assim, revogo parcialmente as decisões que determinaram a expedição de mandado de imissão provisória na posse da área, restando, portanto, inviabilizada a imissão provisória na posse na área nos autos desta ação de desapropriação no transcorrer da lide, uma vez que a imissão provisória não pode ser renovada ou interrompida. Por outro lado, há que se destacar que o INCRA, na petição de fls. 469 e verso, requereu, além recolhimento do mandado de imissão na posse, a citação dos posseiros qualificados no laudo de vistoria e avaliação que acompanha a peça vestibular; requerendo, ademais, a liberação por este juízo das verbas relativas à indenização de que trata a IN nº 73/2012. No que tange ao requerimento de citação dos posseiros, há que se destacar que tal pleito resta fulminado pelo fenômeno da preclusão, uma vez que este juízo já teve a oportunidade de analisá-lo de forma fundamentada, conforme se verifica na decisão de fls. 391/396, tendo o Procurador Federal do INCRA ciência da decisão no dia 23/04/2012, conforme certidão de fls. 400. Portanto, caso não concordasse com tal decisão, teria que protocolar o recurso no prazo cabível, não podendo neste momento renovar o pleito. Apenas para não haver dúvidas e rememorar o teor da decisão, transcrevo-a abaixo: Primeiramente, importante consignar que, como já afirmado pela decisão de fls. 260/262, não se discute nestes autos a quem confere a posse ou domínio do imóvel em discussão, visto ser a desapropriação forma originária de aquisição da propriedade, apta a gerar, por força própria, o título constitutivo da propriedade. Em sendo assim, a disputa envolvendo eventual posse e domínio sobre a área não afeta a ação de desapropriação, cujo único escopo é arbitrar o valor indenizatório, já que a novel propriedade deriva da edição do decreto expropriatório. Destarte, os detentores da posse atual sobre a área objeto desta ação deverão discutir seus eventuais direitos de proprietários nas vias ordinárias próprias, devendo comunicar este Juízo, caso obtenham guarida, a fim de poderem se habilitar a levantar o dinheiro (ou parte dele) depositado nestes autos (único do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41). Portanto, esclareça-se que o polo passivo de ação de desapropriação é formado pelo(s) proprietário(s) que constam no registro de imóveis, não se admitindo posseiros e terceiros alheios ao registro, que deverão obter nas vias ordinárias a declaração de domínio e o cancelamento do registro imobiliário, caso sejam proprietários. Neste caso, alguns posseiros que sequer constam no polo passivo da lide, simplesmente ingressaram no feito sem serem partes processuais ou serem admitidos como terceiros, e protocolaram contestação, em procedimento heterodoxo e dissociado das normas processuais (devido processo legal). Em assim sendo, não reconheço os posseiros Ennio Landulpho, Elizabete Brait Landulpho, Valdir Scipioni Landulpho e Nilza Aparecida Costa Dandulpho como terceiros intervenientes já que pretendem discutir o domínio em sede de ação de desapropriação (o domínio comprovado é pressuposto essencial para viabilizar a discussão sobre o valor ofertado), pelo que determino o desentranhamento da contestação e documentos apresentados às fls. 333/384, os quais deverão ser entregues ao procurador por aqueles constituído. Da mesma forma, indefiro o pedido de nomeação de advogado dativo apresentado pelos posseiros Maria Helena Pinto e Izac Lima Pinto, visto que desprovido de fundamentação jurídica, como acima apontado, já que também são posseiros. Por outro lado, o INCRA fez pedido para que este juízo libere as verbas relativas à indenização de que trata a Instrução Normativa nº 73/2012 para os posseiros. Tal pedido deve ser indeferido. Conforme já decidido nestes autos, o processo de desapropriação visa ressarcir o proprietário da terra que se vê desapossado por conta da edição do decreto de desapropriação. Portanto, o dinheiro depositado nestes autos deverá ser entregue aos proprietários que ocupam o polo passivo da lide. Caso haja dúvidas em relação ao domínio, nos termos expressos do parágrafo único do artigo 34 do Decreto nº 3.365/41, o valor ficará depositado, aguardando a solução nas vias ordinárias. No caso destes autos, o INCRA pretende indenizar os posseiros que se encontram na área sem título de domínio. Poderá fazê-lo de forma espontânea, não com os recursos depositados nestes autos, mas na esfera administrativa, por acordo amigável, nos termos da instrução normativa nº 73/2012. Referida instrução normativa, ao ver deste juízo, viabiliza acordo administrativo com posseiros de boa-fé. Analisada a petição de fls. 469 e verso, bem como restando inviabilizada a imissão provisória na posse da área, há que se adotar algumas providências adicionais. Com efeito, em primeiro lugar, a leitura do e-mail de fls. 470/471, bem demonstra que o servidor público Homero M. Martins não pretende cumprir o mandado de imissão na posse, fazendo determinações ao juízo, nos seguintes termos, in verbis: é necessário, portanto, que se proceda por um destes dois caminhos: ou o juiz permite que estes posseiros recebam suas indenizações, ou que ele aceite que a imissão seja feita sem a retirada imediata destes posseiros, que permanecerão em suas posses até ulterior resolução do problema. Caso contrário seguirá o impasse. Em primeiro lugar, a questão da indenização aos posseiros é questão de direito que deve ser decidida nas vias próprias, conforme já ressaltado em decisão anterior, não sendo cabível sua discussão no âmbito estreito desta ação de desapropriação por utilidade pública. O escopo desta espécie de demanda é providenciar a imissão do ente público da posse do imóvel e discutir o valor da indenização. Em sendo assim, não cabe ao servidor do INCRA decidir se os posseiros irão receber a indenização, incumbência esta do Poder Judiciário. Outrossim, a sugestão (ou ordem) do servidor para que este juízo aceite que a imissão seja feita sem a retirada dos posseiros, contraria o ordenamento jurídico. A imissão provisória na posse não admite comosse, até

porque o escopo da imissão é a transferência completa da posse para se alcançar o desiderato constitucional relacionado com a utilidade pública declarada em relação ao imóvel. Se o INCRA não tem estrutura administrativa para retirar os posseiros da área, não poderia alegar urgência para fins de pedido de imissão provisória na posse. Neste ponto, determino a extração de cópia desta decisão, da petição e documentos de fls. 420/424, da petição de fls. 462 e da petição e documentos de fls. 469/471, remetendo-as ao órgão correicional do INCRA para a adoção das providências disciplinares que entender cabíveis em relação aos servidores que não cumpriram a imissão provisória na posse. Isto porque, com a atitude dos servidores do INCRA, restou inviabilizada, por ora e durante todo o longo transcorrer de tempo em que a ação de desapropriação demorar a tramitar, a concretude à proteção constitucional prevista pelo artigo 68 da ADCT, já que a Constituição Federal tutela antes de qualquer coisa o exercício da posse do direito de morar e a reprodução cultural das comunidades dos remanescentes de quilombos, sendo que o direito de propriedade da comunidade sobre a área objeto da desapropriação é apenas um meio de estabilização do direito da posse, tornando pública e mais segura a questão do domínio das terras. Destarte, o que justifica o exercício do direito da propriedade das comunidades quilombolas é a relação direta com o objeto por meio da posse, portanto, não é a propriedade enquanto domínio que legitima a posse, mas o inverso, a posse, o uso efetivo do bem, como utilidade social, é que legitima a propriedade, daí, essencial a intervenção do Estado em lhe consolidar, inclusive, se necessário por meio de desapropriação, consoante ensinamento constante em artigo doutrinário População Tradicional Quilombola e Unidades de Conservação, inserto na Revista de Direito Ambiental nº 41, publicação da Editora Revista dos Tribunais, janeiro/março de 2006, página 131, de autoria de Ibraim Rocha. Portanto, situações como as que ocorreram nestes autos, demonstrando que o INCRA não cumpre com suas atribuições administrativas relacionadas com a comunidade quilombola, merecem, ao ver deste juízo, uma maior atenção por parte das autoridades relacionadas com os direitos da comunidade quilombola. Destarte, em sendo assim, determino que a presente decisão seja encaminhada para o Presidente da Fundação Cultural Palmares; para o Presidente do INCRA; para a Controladoria-Geral da União e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, uma vez que, nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.288, o Poder Executivo Federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Esclareça-se que o intuito da remessa da decisão para as autoridades é contribuir para uma melhor estruturação dos órgãos executivos que detêm atribuições relacionadas com a planificação e execução das políticas públicas relacionadas com os direitos previstos na Constituição Federal de 1988. Até porque, consoante ensinamento haurido da obra Concretizando a Constituição, de autoria de Anabelle Macedo Silva, Editora Lumen Juris, 1ª edição (2005), páginas 38/39, a frustração do imperativo de plena concretização das normas constitucionais suscita a questão da constitucionalização simbólica, eis que a prática da subversão da vontade constitucional através da inefetividade das normas constitucionais apresenta consequências para as ordens jurídica e política. Destarte, expeçam-se os ofícios conforme determinado acima. Dê-se ciência à procuradoria federal, que representa o INCRA e a Fundação Cultural Palmares, e ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2460**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0006052-73.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-97.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

1- Tendo em vista a manifestação ds partes de fls. 45/47, designo o dia 04 de fevereiro de 2013 para a realização de exame de insanidade mental do acusado Luiz Alberto da Silva. Para tal ato, nomeio como perito o Dr. Paulo Michelucci Cunha - CRM nº 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, ficando os seus honorários arbitrados em 03 (tres) vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de se tratar de Ação Penal. 2- Oficie-se ao Hospital Psiquiátrico André Teixeira Lima, onde o acusado se encontra internado, para que tome as providências necessárias a fim de que ele seja colocado a disposição deste Juízo para a realização da perícia na data indicada, informando que o Perito do Juízo comparecerá ao Hospital Psiquiátrico às 19:00hs para realização dos trabalhos. 3- Sem prejuízo, oficie-se ao Dr. Roberto Oshiro - CRM nº 20253, responsável pelo antigo tratamento psiquiátrico pelo qual passou o acusado, conforme documento de fl. 63 do processo nº 0005837-97.2012.403.6110 (apenso a o feito), requisitando o prontuário médico do acusado bem como todos os documentos referentes ao tratamento ao qual foi submetido. 4- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM**

**0005837-97.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-87.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Nos termos da decisão de fls. 253/261, suspendo o presente feito até a solução do Incidente de Insanidade Mental do acusado nº 0006052-73.2012.403.6110 apenso a este feito.

#### **ACAO PENAL**

**0012911-52.2005.403.6110 (2005.61.10.012911-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANETE MARIA VIEIRA X ANDRE WILLIAM RODRIGUES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)

1- Fls. 487/488: nada a decidir sobre o pedido de realização de perícia de forma integral formulado pela defesa do acusado, uma vez que a decisão proferida por este Juízo às fls. 479/481 é exatamente neste sentido. Aqui cabe ressaltar que a colheita do material (gravações de voz) que será utilizado como parâmetro para a realização da nova perícia será efetuada pela Polícia Federal, que possui os requisitos técnicos (autenticidade da voz) e a isenção necessárias para tanto. 2- Admito o assistente técnico indicado às fls. 487/488 pela defesa do acusado ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 159, do Código de Processo Penal. 3- Como não houve a apresentação e quesitos pela acusação e pela defesa, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 479/481, oficiando-se a Policia Federal para a realização da perícia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007589-41.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X REGINALDO FRANCA PAZ(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 289/291, redesigno para o dia 04 de abril de 2013, às 10h00min, a audiência de instrução e julgamento destinada à oitiva das testemunhas Marco Antônio Del Cistia Júnior, arrolada pela acusação e pela defesa da denunciada RITA, Valéria Aparecida Fernandes da Silva, arrolada pela defesa do denunciado REGINALDO, e ao interrogatório dos acusados RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e REGINALDO FRANÇA PAZ. 2. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas de acusação e defesa e os acusados, para que compareçam à audiência ora redesignada, servindo cópia desta como mandado de intimação. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que fique ciente da redesignação, bem como para que se manifeste acerca da certidão de óbito de fl. 284 e se insiste na oitiva da testemunha Marco Antônio Del Cistia Junior. 4. Intime-se.

**0008701-45.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO E SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO E SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE E SP276093 - MARIA PAULA PEREIRA DA ROCHA) X PAULO PACIFICO DE OLIVEIRA(SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI) DECISÃO / MANDADO 1. Designo o dia 11 de abril de 2013, às 14h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Ana Beatriz Nunes Colazante, das testemunhas arroladas pela defesa - Julia Helena da Silva Brok, Aloísio Cerqueira, Antonio Fabio Corte Real, Gilson Mantovani (fls. 195/196), Antonio Carlos de Almeida, Sidney Alcir Guerra (fl. 210) e serão realizados os interrogatórios dos acusados Edson Lopes Cinto e Paulo Pacifico de Oliveira. 2. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados e como ofício aos chefes dos servidores arrolados como testemunhas. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência e vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da certidão de óbito de fl. 231. 4. Intimem-se.

**0005291-42.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIMAR BORGES DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ALEXSSANDRO BORGES(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X LUCIANO BARANONVSKI(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X FRANCISCO EDINALME MENDONCA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

1. Intimem-se os Réus do inteiro teor da sentença de fls. 644/723. 2. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 644/723, oficiando-se a Delegacia da Policia Federal em Sorocaba, nos termos determinados. 3. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados às fls. 745/748, somente no efeito devolutivo, porquanto

tempestivo. 4. Tendo em vista que os recorrentes desejam apresentar suas razões nos termos do artigo 600 4º do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 5049**

#### **ACAO PENAL**

**0016000-78.2008.403.6110 (2008.61.10.016000-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO RIBEIRO SANTANA(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA)**

Designo o dia 06 de março de 2013, às 15h50, para a realização de audiência para o interrogatório do réu.Int.

**0016349-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016349-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X JOSE MARCOS GOMES(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)**

Despacho de fl. 152:Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Marcos Gomes, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91.A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (03/11/2011) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.O réu constituiu defensor nos autos (fl. 143) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 138/142), onde se limita a alegar que faz jus à suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e de que não agiu com dolo nos fatos narrados na peça acusatória.Conforme manifestação ministerial de fl. 147 e o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.Indefiro o pedido da defesa de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, haja vista a ausência de documento hábil que comprove a sua hipossuficiência.Considerando a folha de antecedentes e certidão juntadas às fls. 148/151, retornem os autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como, se for o caso, especificar os processos que deseja sejam solicitadas certidões narratórias.Int.....

.....Despacho de fl. 175:Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 173 verso.Designo o dia 06 de março de 2013, às 15h30, a realização de audiência admonitória, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Int.

### **Expediente Nº 5050**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000296-98.2003.403.6110 (2003.61.10.000296-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X PAULO ARLINDO BADDINI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)**

Considerando o trnsito em julgado da sentença proferida às fls. 15, manifeste-se o executado em 24 (vinte e quatro) horas.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0000223-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA RORIZ DO AMARAL**

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do

executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

#### **Expediente Nº 5051**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012443-15.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005537-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X RUI ANTONIO BISMARA GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)  
Intime-se o embargado a juntar aos autos as declarações de ajuste anual do imposto de renda mencionadas pela Contadoria no parecer de fls. 43/44 no prazo de 15 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000247-08.2013.403.6110** - ANTONIO FRANCISCO ZUZA LIMA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. ANTONIO FRANCISCO ZUZA LIMA ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de ser determinada a emissão de certidão por tempo de contribuição computando-se os períodos em que atuou como vigia, vigilante e como guarda municipal, realizando ainda a contagem especial com a conversão do período especial em normal. Afirma que na certidão emitida em 23/11/2012 não constou os períodos acima e que o pedido de conversão de tempo exercido em condições especiais em tempo comum foi indeferido, protocolo nº 21038060.1.00410/12-1. Primeiramente concedo ao impetrante o prazo de dez (10) dias para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Cumprida a determinação pelo impetrante, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requiram-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0607053-40.1995.403.6110 (95.0607053-9)** - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)  
Fls. 313: assiste razão à exequente, porém o procedimento para correção consiste em expedição de ofício ao TRF 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório já expedido e somente após a confirmação do referido cancelamento é que será expedido novo ofício constando o crédito como alimentar nos termos do artigo 43 da Resolução nº 168/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Assim sendo, diga a exequente se realmente pretende a correção. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 311. Int.

**0900726-35.1997.403.6110 (97.0900726-2)** - ADIMILSON EXPEDITO DO NASCIMENTO X ADIR VICENTE MIRANDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X AILTON APARECIDO DE CAMPOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO VIDAL DE SOUSA NETO X APARECIDO DONIZETTI LOBO X ARISTIDES FABRI X ASSIR DOS SANTOS X ATALIBA DE JESUS OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Para recebimento da impugnação apresentada, proceda a CEF ao depósito judicial do valor executado considerando que se trata de execução de verba honorária, não havendo que se falar em depósito na conta de FGTS do autor da ação Ordinária uma vez que não é parte nessa execução. Prazo de 05 dias. Int.

**0904074-27.1998.403.6110 (98.0904074-1)** - INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X

EMBALAGENS AUXILIAR LTDA X ELISABETH GARCIA SCIVITTARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Trata-se de ação declaratória objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a autora e os réus que justifique a cobrança e, conseqüentemente, a obrigação aos recolhimentos de contribuições previdenciárias ao FUNRURAL e ao INCRA, em fase de execução de sentença. A fls. 279, juntada de guia de Depósito Judicial referente aos honorários advocatícios a serem pagos às exequentes. A fls. 301 o INCRA manifestou-se no sentido de que o valor depositado a fls. 279 é suficiente para quitar o débito. A fls. 303 a União informou a desistência do saldo remanescente apresentado nos cálculos de fls. 294/296, na forma do artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência do saldo remanescente apresentado a fls. 294/296 nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002, converto o depósito realizado nos autos em pagamento e JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Converta-se o valor depositado em renda proporcionalmente para cada exequente conforme requerido a fls. 299 e 303. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025887-65.1999.403.0399 (1999.03.99.025887-1)** - ENID SANTOS RODRIGUES SAMPAIO X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal opôs impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelo exequente a fls. 378, objetivando a declaração de nulidade do título executivo, ao argumento de que o título judicial é inexigível, havendo excesso de execução, sustentando ainda pela correção dos cálculos por ela apresentados a fls. 290/297. A fls. 387 a CEF apresentou depósito realizado para garantia da dívida, deixando o exequente de apresentar resposta à impugnação, conforme certificado a fls. 392, verso. Os autos do processo foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e cálculo iniciais encontram-se a fls. 395/402. A fls. 410/411, apresentação de novo extrato apresentado pela executada. Em nova remessa à Contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 414/422, informando ao Juízo que em atenção ao r. despacho de fls. 412 e acerca das argumentações trazidas às fls. 410, elaboramos novo cálculo de acordo com o extrato de fls. 411, verificando que os cálculos apresentados pela CEF às fls. 294/297 estão consistentes com o cálculo que ora apresentamos; e o depósito efetuado para o autor às fls. 293 é devido integralmente, não havendo diferenças remanescentes em favor do autor. A executada manifestou concordância com o parecer da Contadoria conforme fls. 426, não havendo manifestação do executado conforme certificado a fls. 427. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que não há diferenças a executar. A fls. 290/297 a CEF efetuou depósito em conta vinculada do FGTS, no valor de R\$ 15.185,07, cuja quantia foi apontada pela Contadoria Judicial como sendo o único valor devido. Dessa forma, restando certo que não são devidos valores remanescentes e estando o valor depositado a fls. 293 disponibilizado em conta do exequente, acolho a impugnação apresentada pela executada a fls. 388/390 e dou por cumprida a obrigação da CEF. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o depósito realizado para garantia da execução (fls. 387) excede à execução, autorizo a reversão do valor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço à Caixa Econômica Federal. Expeça-se o necessário. Condene o exequente no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, fixo no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001951-13.2000.403.6110 (2000.61.10.001951-2)** - DIB TEXTIL LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X DIB TEXTIL LTDA  
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

**0055187-04.2001.403.0399 (2001.03.99.055187-0)** - CAMAPUA VEICULOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X CAMAPUA VEICULOS LTDA

Trata-se de ação declaratória em fase de execução de sentença. Verifico que a fls. 637 a União informou que não irá promover a execução dos débitos de honorários de tal forma que foram regularmente encaminhados para a inscrição em dívida ativa da União. Verifico ainda que débitos honorários do FNDE também foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 598 e 569, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência

de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007302-30.2001.403.6110 (2001.61.10.007302-0)** - MIRIAM RIBEIRO VASQUE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MIRIAM RIBEIRO VASQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento de diferenças relativas à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em fase de cumprimento de sentença. Intimada para apresentar o cálculo do valor devido, a CEF requereu a juntada da planilha e extrato da conta vinculada da autora a fls. 139/144. A fls. 151 e 155/162, em discordância do valor apresentado pela CEF, a exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido. O valor apresentado pela exequente foi impugnado pela ré com a apresentação de novo cálculo (fls. 179/181) e garantia da execução mediante depósito em conta vinculada à disposição do Juízo do valor apresentado pelos autores, devidamente atualizado (fls. 177/178). Os autores contestaram a impugnação da ré a fls. 184/187, dando ensejo à decisão de fls. 188, com determinação de remessa dos autos à contadoria judicial. Consoante parecer do contador judicial a fls. 190/199, ao contrário do apresentado pela exequente, o cálculo de liquidação inicialmente apresentado pela Caixa Econômica Federal está correto. As partes tomaram ciência do parecer e cálculos elaborados pelo contador judicial. A exequente requereu prazo, deixando, no entanto, de se manifestar, conforme certidão de fls. 206-verso. A CEF requereu homologação dos cálculos apresentados e levantamento do depósito em garantia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do parecer constante a fls. 190 e planilhas que o acompanham (fls. 191/1999), foram constatados equívocos no cálculo da autora, verificando-se que quando da aplicação do índice de 04/1990 devido pela condenação foi utilizado como crédito do JAM o valor informado no Saldo Base para cálculo (Cr\$ 8.945,66). Na diferença evoluída houve aplicação de juros progressivos, que não foi objeto da condenação. Com relação aos cálculos apresentados pela CEF em fls. 139/144, verificamos que estão consistentes com os valores apurados por esta Contadoria. Dessa forma, considerando que o parecer da Contadoria não foi impugnado pela exequente e considerando ainda que a conta inicialmente elaborada pela CEF encontra-se correta, fixo o valor da execução na conta apresentada a fls. 139/144. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS de Miriam Ribeiro Vasque ficará sujeito ao enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 142), excedente à execução, autorizo à Caixa Econômica Federal a reversão do valor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, fixo no total de R\$ 200,00, condicionada a execução aos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001447-36.2002.403.6110 (2002.61.10.001447-0)** - IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP018485 - OLIVER PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de ação declaratória objetivando a declaração do direito de efetuar a compensação com débitos de terceiro, nos moldes previstos na Instrução Normativa SRF n. 21/1997, dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL, com a incidência em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), no período de outubro de 1989 a junho de 1991, em fase de cumprimento de sentença visando a cobrança de verbas honorárias. Verifico que a fls. 138 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que as diligências no sentido de ver satisfeito seu crédito foram infrutíferas e que já foram empreendidas medidas administrativas para a inscrição em dívida ativa das verbas de sucumbência. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005741-34.2002.403.6110 (2002.61.10.005741-8)** - UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA) X AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c. ação ordinária de repetição de indébito em fase de execução de sentença. A fls. 485, juntada de guia de Depósito Judicial referente aos honorários

advocáticos a serem pagos ao Sebrae, contudo, não se manifestou a exequente conforme certidão de fls. 489.A fls. 405 e 487, juntada de guia de Depósito Judicial referente aos honorários advocatícios e valor complementar a serem pagos à União.A fls. 491, a União informou que os valores depositados a fls. 405 e 487 são suficientes para quitar o débito.Pelo exposto, converto o depósito realizado nos autos a fls. 405 e 487 em pagamento e JULGO EXTINTO o processo somente em relação à União Federal com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Converta-se o valor depositado em renda da União conforme requerido pela exequente a fls. 491.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007780-67.2003.403.6110 (2003.61.10.007780-0)** - TANIA MARIA ORLANDIM X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANTONIO GALVAO TERRA X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X HELIO CERQUEIRA LEITE JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA MARIA ORLANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 315/326. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0000722-76.2004.403.6110 (2004.61.10.000722-9)** - POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração do direito da autora de pleitear a restituição/compensação de valores recolhidos a maior de imposto de renda considerando o prazo prescricional de 10 (dez) anos, e autorizando, em consequência, a requerente a efetuar a compensação dos valores pagos a maior, atualizado pela SELIC, com quaisquer tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, em fase de cumprimento de sentença visando a cobrança de verbas honorárias.Verifico que a fls. 195 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que as diligências no sentido de ver satisfeito seu crédito foram infrutíferas e que já foram empreendidas medidas administrativas para a inscrição em dívida ativa das verbas de sucumbência, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN 809/2009.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014008-53.2006.403.6110 (2006.61.10.014008-0)** - GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIAO FEDERAL X GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

**0007992-10.2011.403.6110** - TZION COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TZION COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de ato administrativo, em fase de execução de sentença.Verifico que a fls. 220 a União informou que não irá promover a execução dos débitos de honorários de tal forma que foram regularmente encaminhados para a inscrição em dívida ativa da União.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 598 e 569, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**  
**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2139**

**MONITORIA**

**0010505-82.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELMY PESSOA MATA X FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Fls. 142/144: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 129/140) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902579-84.1994.403.6110 (94.0902579-6)** - IVONE FERREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora acerca do comunicado de cancelamento do RPV (fls. 327/330), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0057232-15.2000.403.0399 (2000.03.99.057232-6)** - ADOLPHO GERALDI X ANTONIO RODRIGUES X DURVAL RODRIGUES X IRENICE ROSA RODRIGUES X JOSE RUIVO PINTO X OLIVIO DE ALMEIDA X ODETTE JULIANO MASCARENHAS X PEDRO SIMAO RODRIGUES X ROQUE BONEL NETTO X RUBENS TRUBILIANO X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 858/872, bem como acerca da consulta de prevenção de fls. 873/893, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004495-03.2002.403.6110 (2002.61.10.004495-3)** - IOLANDA HOLTZ GUEBERT X JOAO BRAZ DE MENEZES X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Intime-se, novamente, a autora Iolanda Holtz Guebert para regularização da divergência do cadastro de seu nome, conforme certidão de fls. 243. No mais, aguarde-se notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**0000550-37.2004.403.6110 (2004.61.10.000550-6)** - ALVARO GONCALVES FIUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifesta-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

**0002760-61.2004.403.6110 (2004.61.10.002760-5)** - CILENE RIBEIRO DA MOTA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0000162-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000162-1)** - KAYNAN DA SILVA ROSA SALVETTI(SP166111 -

RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X SERGIO SALVETTI JUNIOR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008738-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008738-6)** - ELIO DE OLIVEIRA LEITE(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Primeiramente, apresente a requerente Edmea Eliza Fomazari de Oliveira cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001389-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001389-9)** - ITAPEMA PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1, IV) ciência à parte autora acerca da guia de depósito bem como manifeste-se acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002860-11.2007.403.6110 (2007.61.10.002860-0)** - SANDRO ALEIXO VIEIRA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, manifesta-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

**0004382-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004382-0)** - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 2230/2231: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 2220/2226) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

**0005526-82.2007.403.6110 (2007.61.10.005526-2)** - ANTONIO FERNANDES RANIERI(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

**0001448-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001448-3)** - AGENOR OLIVA DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X VERA HELENA MANTOVANI MIGLIARI E OLIVA DE MORAES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários

mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

**0006536-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006536-3) - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o cancelamento do RPV e a consulta de prevenção de fls. 157/159, expeça-se novo RPV anotando-se a ausência de prevenção, tendo em vista que a ação n.º 2010.63.15.000152-5 cuida de período diverso do auxílio-doença. Int.

**0008960-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008960-4) - ISABEL PEREIRA GUSMAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito de fls. 378. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia acerca do pagamento do precatório expedido para pagamento do crédito do autor. Int.

**0013239-06.2010.403.6110 - ESDRAS GONCALVES DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0001901-98.2011.403.6110 - MAURO ROQUE(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. A execução das prestações vencidas deverá ser processada após a revisão da renda mensal, tendo em vista que a decisão acerca destes valores é prejudicial em relação à liquidez dos valores atrasados.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

**0002837-26.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. A execução das prestações vencidas deverá ser processada após a revisão da renda mensal, tendo em vista que a decisão acerca destes valores é prejudicial em relação à liquidez dos valores atrasados.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

**0003541-39.2011.403.6110 - IRACY ROCHA DE OLIVEIRA X BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS X MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do despacho retro, manifesta-se a parte autora sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

**0005139-28.2011.403.6110 - GERALDO LUCIANO SCHIAVO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO LUCIANO SCHIAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte do período de 01/03/2000 a 11/04/2005.Alega o autor, em síntese, que seu genitor, Geraldo Russo Schiavo, faleceu em 07/07/1998, quando o autor tinha 13 (treze) anos de idade e que sua tia, com quem morava, requereu pensão por morte em 20/01/1999 (NB 1112764078) recebendo o valor mensal de um salário mínimo no período de 20/01/1999 a fevereiro de 2000, deixando, a partir de então, de receber o benefício.Sustenta, ainda, que

requeriu a reativação do benefício da pensão por morte em 2010, sendo pago o benefício pelo INSS a partir de 12/04/2005, ao argumento de que os valores anteriores foram atingidos pela prescrição. Apresentou procuração e documentos às fls. 06/16. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 19). Citado (fls. 20 - verso), o INSS apresentou Contestação (fls. 21/27), alegando que a questão suscitada em relação ao benefício de pensão por morte refere-se à interpretação do artigo 76, da Lei nº 8.213/91, que fixa como data de início do benefício, no caso de habilitação tardia, a data de habilitação do dependente retardatário, em face da impossibilidade de se iniciar a contagem do lapso prescricional para pessoas absolutamente incapazes, previsto, anteriormente, no artigo 169, I, e, atualmente, no artigo 198, I, do novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 10/01/2002). Alegou, ainda, que como não há parcelas pretéritas à data fixada no artigo 76 da Lei nº 8.213/91, não se aplica o artigo 104. Sustentou, por fim, que não há que se falar em direito a parcelas anteriores à habilitação tardia, uma vez que o legislador afastou a figura do enriquecimento sem causa, em função das peculiaridades inerentes à pensão por morte. Cópia do processo administrativo às fls. 43/72. Réplica às fls. 75/77. Foi determinado que parte autora carresse aos autos nova de procuração (fl. 85), o que foi cumprido à fl. 88. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor a condenação do INSS ao pagamento de parcelas vencidas do benefício de pensão por morte (NB 1112764078) no período compreendido entre 01/03/2000 e 11/04/2005. O óbito do pai do autor ocorreu em 07/07/1998, quando estava em vigor o texto original do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, que determinava que a pensão por morte seria devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecesse, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Importa observar que, mesmo com a alteração do art. 74 da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528/97, que impôs o prazo de trinta dias para requerimento do benefício para que ele fosse pago a partir do óbito, sob pena de ser pago a partir do requerimento, tratando-se de absolutamente incapaz, o benefício será devido desde o óbito do segurado do INSS, porque contra os absolutamente incapazes não correm decadência e prescrição. À época do óbito do pai do autor, bem como na data do requerimento administrativo, o prazo prescricional para exigir do INSS as prestações mensais do benefício era de cinco anos, ressalvado o direito dos menores e inválidos incapazes, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, o INSS pagou ao autor apenas as prestações dos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Ocorre que, nos termos artigo 169, I do Código Civil de 1916 e do artigo 198, I, do atual Código Civil, contra os absolutamente incapazes não corre prescrição. O benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai do autor, foi concedido em 20/01/1999 (data do requerimento administrativo), conforme documento de fl. 65. O autor, nascido em 15/07/1985 (fl. 07), requereu a pensão por morte em 20/01/1999, percebendo o benefício até 29/02/2000 (fl. 37). Em abril de 2010, o INSS restabeleceu a pensão por morte ao autor, atendendo a pedido dele, referente ao período compreendido entre 12/04/2005 e 15/07/2006 (fl. 37). O INSS não pagou o período anterior a 12.04.2005, por considerá-lo prescrito. O INSS não esclareceu em contestação o motivo de ter cessado o pagamento da pensão por morte ao autor. O termo inicial da contagem da prescrição de todas as prestações devidas ao autor é o dia em que ele completou dezesseis anos de idade, isto é, em 15/07/2001. Assim, em abril de 2010, quando o autor foi requerer o restabelecimento do benefício suspenso, o prazo prescricional de cinco anos já havia fulminado o direito dele de exigir as prestações que lhe eram devidas durante o tempo em que ele era absolutamente incapaz. Registre-se, finalmente, que o empeco à pretensão do impetrante é tão somente a ocorrência de prescrição, posto que o art. 76 da Lei nº 8.213/91 somente impede o recebimento dos atrasados na habilitação tardia quando pré-existirem outros dependentes habilitados. Entendimento em sentido diverso tornaria letra morta a norma que impede a decadência e a prescrição contra os absolutamente incapazes. Por todo o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO das prestações devidas pelo INSS à parte autora antecedentes a abril de 2005, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0010423-17.2011.403.6110 - MARIA JOSE DA SILVA RAMOS (SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA JOSE DA SILVA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da pensão por morte comum que lhe foi concedida por pensão por morte acidentária desde a concessão desta, com os efeitos financeiros da conversão, desde a data da concessão. Sustenta a autora, em síntese, que seu conjugue, Orlando Mota Ramos, faleceu em decorrência de acidente de trânsito quando estava dirigindo caminhão na cidade de Cotia/SP a serviço da empresa empregadora. Alega perceber pensão por morte previdenciária no valor de R\$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) quando teria direito a pensão por morte acidentária, cujo valor da renda mensal equivaleria a 100% do salário do marido, que à época do sinistro percebia CR\$8.000,00 (oito mil cruzeiros), o equivalente a 7,23 salários mínimos. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, sendo distribuída à 3ª Vara da Comarca de Sorocaba. Intimada a emendar a inicial (fl. 15), a autora se manifestou por cota nos autos entendendo que nada havia para ser emendado (fl. 15), razão pela qual a petição inicial foi indeferida (fl. 18). A sentença foi objeto de recurso de apelação (fls.

21/23), sendo determinado pelo 2º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo o prosseguimento da ação (fls. 42/45). Remetido os autos à origem, foi determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 55), que apresentou Contestação (fls. 60/65) alegando a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência da presente ação por não haver vinculação entre a renda mensal e o número de salários mínimos em período posterior a abril de 1991, por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Réplica às fls. 67/68. A ação foi julgada improcedente pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (fls. 78/79). A sentença foi objeto de recurso de Apelação às fls. 81/83, sendo prolatado acórdão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo anulando a r. sentença e determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 101). Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba em 06/12/2011 (fl. 112). Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita à fl. 116, sendo determinado que a autora carresse documentos aptos a comprovar que o acidente com seu marido ocorreu no trabalho. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 120. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 122), o INSS nada requereu (fl. 123) e a parte autora requereu a produção de prova oral arrolando suas testemunhas (fl. 124), o que deferido (fl. 125). Oitiva das testemunhas às fls. 127/131. As partes apresentaram manifestação às fls. 132/133 e 135/136. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que requer a diferença da pensão por morte desde a data do óbito do segurado (29/10/1979) e que a propositura da presente ação ocorreu em 25/07/2002 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 25 de julho de 1997. Mérito Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora a revisão do valor recebido a título de pensão por morte, passando a perceber o equivalente a 7,23 salários mínimos, ao argumento de que o falecimento do segurado decorreu de acidente de trabalho, tendo direito, portanto, a perceber pensão por morte acidentária cuja renda mensal é equivalente a 100% (cem por cento) do salário do segurado falecido. É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor, nos termos da súmula 234, do Superior Tribunal de Justiça. O falecimento de Orlando Mota Ramos, conjugue da autora, ocorreu em 29/10/1979, quando era vigente a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, regulada pelo Decreto nº 80.080/79. Verifica-se que, diversamente do alegado pelo INSS na Contestação, o Decreto nº 83.080/79 estabelece diferença entre o valor da renda mensal do benefício da pensão por morte comum da pensão por morte acidentária. Com efeito, o artigo 41, inciso VI, do Decreto nº 83.080/79, que trata do valor da renda mensal da pensão por morte comum estabelece o seguinte: Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica, mencionada na letra a do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes: (...) VI- pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar, mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado. (...) Já a pensão por morte decorrente de acidente do trabalho tem sua renda mensal calculada de forma mais vantajosa ao dependente pois, nos termos do artigo 237, do Decreto nº 83.080/79, o valor mensal da pensão, qualquer que seja o número de dependentes, é igual ao do salário-de-contribuição do acidentado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício. O acidente do trabalho, na dicção do artigo 221 do Decreto nº 83.080/79, é aquele decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. O parágrafo único do mesmo artigo traz o rol dos casos de acidente de trabalho por equiparação, onde são considerados também como acidente do trabalho a doença profissional ou trabalho; o acidente que, ligado ao trabalho, não é a causa única da perda ou redução da capacidade para o trabalho; e a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal da área médica no exercício da atividade. O artigo 222 elenca ainda situações específicas consideradas como acidente do trabalho. No caso em tela, a autora se insurge quanto ao valor percebido a título de pensão por morte, pois segundo suas alegações, recebe pensão por morte comum, quando o correto seria a pensão por morte acidentária, uma vez que o segurado do qual é dependente, faleceu em decorrência de acidente no exercício da profissão a serviço da empresa empregadora. Por outro lado, pela pesquisa realizada por este Juízo nos dados constantes do CNIS em anexo, verifica-se que a autora é titular do benefício de pensão por morte acidentária com DIB de 29/10/1979 (data do óbito), porém em percentual inferior a 100% (cem por cento), pois não teria ficado comprovado que a morte do marido da autora decorreu de acidente de trabalho. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Porém, no caso em tela, verifica-se que a autora ajuizou a ação no ano de 2002 e somente nove anos depois os autos foram remetidos à Justiça competente não obtendo, até o momento, a efetiva prestação jurisdicional. Assim, parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer a consulta ao CNIS para a verificação da existência do benefício de

pensão por morte a autora, uma vez que não há nos autos a carta de concessão do benefício. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima páis de nullité sans grieff. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Orlando Mota Ramos, segundo consta na sua carteira de trabalho (fls. 09/11), exercia a profissão de motorista na empresa Rápido Manchester Ltda desde 12/10/1979 e dezessete dias após sua contratação, ele faleceu de hemorragia interna, provocado por ag. Contundente.-fl. 08. A parte autora afirma na inicial que seu marido faleceu em decorrência de acidente de trânsito com o caminhão que ele dirigia em Cotia a serviço de seu empregador. Em vista de suas alegações, a parte autora foi intimada a juntar documentos que comprovassem que o falecimento do segurado decorreu de acidente de trânsito durante a jornada de trabalho, sendo carreado aos autos Laudo de Exame de Corpo de Delito onde consta:... a) fratura da coluna cervical; b) ferimento lacerante de oito milímetros de extensão na região maxilar direita; c) afundamento torácica; d) fratura do fêmur direito; e) fratura exposta do tornozelo esquerdo. Exame Interno: praticando a incisão submento pubiana, observamos: a) hemotórax um litro de sangue; b) hemoperitônio um litro de sangue; c) rotura de aorta abdominal, diafragma, fígado e baço. Solicitamos dosagem alcoólica, cujo resultado foi Embriaguez. ... o examinado veio a falecer de homorragia interna provocada por agente contundente.- fl. 120 Tendo em vista a inexistência de prova documental do acidente de trabalho aduzido na inicial, uma vez que do exame necroscópio de fl. 120 não consta a causa das lesões físicas que levaram a óbito o marido da autora, foram instadas as partes a produzirem provas, sendo requerida a produção de prova oral pela autora, o que foi deferido por este Juízo à fl. 125. Contudo, as testemunhas ouvidas em audiência não presenciaram o acidente de trânsito aduzido pela autora na inicial. As testemunhas Rosa Soares e Jozelina Maria Pontes Porcidonio declararam em audiência que conhecem a autora há cerca de 30 (trinta) anos, quando esta já era viúva. Disseram que sabem que o marido da autora morreu em decorrência de acidente pelas conversas tidas com a autora. Assim, não há prova sequer de que o marido da autora tenha falecido em decorrência de acidente de trânsito, quiçá que tenha sido no exercício do trabalho, razão pela qual não há como acolher a pretensão da autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001868-74.2012.403.6110** - JOEL CARLOS STABILLE DE ARRUDA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1, IV) ciência à parte autora acerca da guia de depósito bem como manifeste-se acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001996-94.2012.403.6110** - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. III) Int.

**0004034-79.2012.403.6110** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cancelamento do RPV e a consulta de prevenção de fls. 112/117, expeça-se novo RPV anotando-se a ausência de prevenção, tendo em vista que a ação n.º 0010082312006406315 refere-se a período diverso de auxílio-doença. Int.

**0004879-14.2012.403.6110** - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COSTA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 238/256: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 214/223) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

**0004880-96.2012.403.6110** - VALTER DE SOUZA (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 369/371: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 362/365) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

**0004882-66.2012.403.6110** - WAGNER PINTO DA SILVA(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 118/119: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 98/208) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

**0007168-17.2012.403.6110** - VICENTE DE PAULA BADARO(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o mandado de citação foi juntado aos autos em 19/12/2012 e tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 20/12/2012 a 06/01/2013, não se verifica o alegado descumprimento da decisão judicial até o presente momento. Aguarde-se o cumprimento da decisão judicial e a contestação, observado o prazo legal. Int.

**0007777-97.2012.403.6110** - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0007845-47.2012.403.6110** - CLAUDINEI ROCHA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0007925-11.2012.403.6110** - JULIO CESAR RODELLI(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0008001-35.2012.403.6110** - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0000194-27.2013.403.6110** - ELIZEU PEDRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIZEU PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde da data do requerimento administrativo (14/02/2012) e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 14/02/2013 (NB 159.447.522-6), sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído, calor e agentes químicos, acima dos limites legais de tolerância. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 55.391,78 (cinquenta e cinco mil trezentos e noventa e um reais). Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0000220-25.2013.403.6110** - DAVID AUGUSTO MACHADO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DAVID AUGUSTO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde da data do requerimento administrativo (16/10/2012). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 16/10/2012 (NB 162.476.198-1), sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído e eletricidade, acima dos limites legais de tolerância. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 58.564,64 (cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000143-16.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001502-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI DE FATIMA GALVAO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)  
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003515-80.2007.403.6110 (2007.61.10.003515-9)** - MILTON VIEIRA DE MORAES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar Milton Vieira de Moraes, tal como informado na petição inicial. Após, expeça-se novo ofício RPV. Int.

#### **Expediente Nº 2140**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005898-55.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO E SP132344 - MICHEL STRAUB) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Tendo em vista que é fato notório o falecimento do réu Hélio Simoni, diga a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência dos demais documentos juntados aos autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0000428-87.2005.403.6110 (2005.61.10.000428-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIA MARIA TROJAN PINHEIRO X CECILIA BIGLIA TROJAN X VILTOLDO TROJAN  
Promova a parte a retirada do(s) alvará(s) no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903184-59.1996.403.6110 (96.0903184-6) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)**

Em face da certidão retro, republicue-se o despacho de fls. 241. Despacho de fls. 241: Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 238/239, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0903434-92.1996.403.6110 (96.0903434-9) - EMILIA GESUARDA BENEDETTI FELICIO X EMILIO GASQUES RODRIGUES X EROTHYDES SOARES X EVANIR CAMPOS NASCIMENTO X FERNANDO FERNANDES SANCHES X FRANCISCO LEITE DE SANTANA X GENI DA SILVA GONCALVES X IRACY SANTANA DE LUCCA X JOSE MANOEL FLORES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**

Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 219/221 deu parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, apenas em relação à autora Iracy Santana de Lucca, e a fim de dar maior celeridade ao feito, apresente a CEF, em execução invertida, o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0904548-32.1997.403.6110 (97.0904548-2) - ADELINA GUILHERME SOUZA PINTO X DIVA CAMARA CARVALHO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X MILTON VIEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 129/143 dos autos que negou provimento à apelação da CEF, condenando a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores a taxa progressiva de juros, nos termos do disposto pela Lei 5.107/66. Às fls. 213/265 os autores juntaram aos autos os cálculos para fim de citação da CEF nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Às fls. 301/636 os autores juntaram aos autos os extratos de suas contas vinculadas de FGTS. Devidamente citada, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal manifesta-se às fls. 648/649, salientando que as contas de FGTS dos autores Adelina Guilherme Souza Pinto e Milton Vieira já foi corrigida, concordando com os cálculos apresentados pela autora Diva Câmara Carvalho, apresentando guia de depósitos e cálculos às fls. 650/690. Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência e apresentação de cálculos, os quais encontram-se colacionados às fls. 712/757. A CEF, às fls. 768/770, impugna os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em relação aos autores Laura da Glória Tristão e Milton Vieira, apresentando novos cálculos às fls. 772/783. Os autos foram enviados novamente ao Contador o qual apresentou parecer às fls. 789. A CEF manifestou-se às fls. 795/796 e os autores às fls. 798. A CEF, bem como os autores concordaram com os cálculos apresentados em relação ao autor Milton Vieira, às fls. 809 e 820, respectivamente. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto aos créditos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores MILTON VIEIRA (FLS. 738/746), LAURA DA GLORIA TRISTÃO (FLS. 772/784), OSVALDO DE SOUZA FILHO (FLS. 748/757), DIVA CAMARA CARVALHO (FLS. 256/265), salientando, entretanto, que não há diferenças positivas para a autora Adelina Guilherme Souza Pinto, que recebeu a taxa progressiva e, como consequência JULGO EXTINTA a execução do julgado, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS, no caso de saldo positivo, fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**0069747-19.1999.403.0399 (1999.03.99.069747-7) - MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X LUCIO GERVASIO SIVIETO X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X JOSE EMILIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)**

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, solicite-se à Secretaria da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0015473-11. 1998.403.6100, indicado pela União. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0088537-51.1999.403.0399 (1999.03.99.088537-3) - THEREZINHA DA SILVA MENDES(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido,

retornem os autos arquivo. Int.

**0000875-85.1999.403.6110 (1999.61.10.000875-3)** - GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA X CLAUDIO TADASHI WATANABE(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0012473-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012473-1)** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Promova a parte a retirada do(s) alvará(s) no prazo de 10 (dez) dias.

**0000468-45.2000.403.6110 (2000.61.10.000468-5)** - LUIZ RIBEIRO GUIMARAES X SANDRA REGINA LOPES LEMOS GUIMARAES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0004408-13.2003.403.6110 (2003.61.10.004408-8)** - VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA HELENA PESCARINI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0008740-86.2004.403.6110 (2004.61.10.008740-7)** - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVARINTA DE LIMA SANTOS)

Informe a União, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a conclusão do procedimento de consolidação do parcelamento formulado pela autora. Após, conclusos. Int.

**0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5)** - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Inicialmente, não se constata que os réus tenham sido citados para cumprimento da obrigação. Assim, intemem-se as rés para que cumpram a obrigação a que foram condenadas no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo,

venham os autos conclusos. Int.

**0001009-34.2007.403.6110 (2007.61.10.001009-6)** - SUELETE DE SOUZA LOPES X ANDERSON DE SOUZA LOPES(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201: Indefiro o requerido, pois conforme art. 178 do Provimento CORE 64/2005 é vedado o desentranhamento da procuração. A declaração de pobreza também não pode ser objeto desentranhamento posto que é declaração vinculada a estes autos. No mais, o que consta de fls. 17/46 são meras cópias. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 197. Int.

**0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6)** - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP227834 - MONICA REGINA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, ora executada, comprove o parcelamento da verba sucubencial. No silêncio, intime-se a União para que diga em termos de prosseguimento. Int.

**0000672-11.2008.403.6110 (2008.61.10.000672-3)** - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Diga a CEF acerca do requerido às fls. 452/463, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007158-12.2008.403.6110 (2008.61.10.007158-2)** - VAGNER BENEDITO DOS SANTOS(SP211885 - VALDIR COLAÇO E SP074384 - VILMA COLACO DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP250371 - CAMILA GARCIA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189156 - ADRIANO DUTRA REZENDE E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0011505-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011505-0)** - ADELIO TAVERNARO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0010047-65.2010.403.6110** - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho a decisão a decisão agravada de fls. 164/169, pelos seus próprios fundamentos. No mais, indefiro a prova pericial requerida às fls. 262, posto que desnecessária ao julgamento da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000046-84.2011.403.6110** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1440/1443: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 1425/1431) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

**0003252-09.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HENILSON VIEIRA BRITO(SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 68/71, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0004479-34.2011.403.6110** - MAURO BUENO DE ANDRADE(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Promova a parte a retirada do(s) alvará(s) no prazo de 10 (dez) dias.

**0006572-67.2011.403.6110** - SONIA MARIA PIRES MARTINS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Recebo a apelação de fls. 216/221, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008061-42.2011.403.6110** - GUSTAVO GARCIA(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 144/149, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

**0008828-80.2011.403.6110** - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 231/248: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 222/226) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

**0003089-92.2012.403.6110** - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificandossas. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 407. Int.

**0004685-14.2012.403.6110** - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que o contrato indicado às fls. 179 (253269110000036650) é diverso dos contratos que são objeto da decisão de fls. 68/69, indefiro o requerido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007136-12.2012.403.6110** - PRISCILA CAROLINE OLIVEIRA(SP276722 - RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO) X ROCCO EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por PRISCILA CAROLINE OLIVEIRA em face de ROCCO EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que adquiriu um imóvel construído pela ré Rocco Empreendimentos Ltda por meio de financiamento obtido junto à segunda ré, CEF. Conforme consta da própria petição inicial, o imóvel foi adquirido após a conclusão das obras, intervindo a instituição financeira apenas como operadora de crédito. Segundo narra a autora, há vários vícios de construção do imóvel, que resultaram em danos ao imóvel, motivo pelo qual pretende a condenação das rés ao reparo dos danos e em danos morais. A ré CEF, em sua contestação, alegou sua ilegitimidade passiva, posto que a responsabilidade pela construção da obra é exclusiva da Construtora. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a autora adquiriu o imóvel já construído diretamente da construtora ré, agindo a CEF apenas como agente financeiro para a intermediação de recursos necessários para a aquisição da residência, não atuando na fase de construção, conforme se observa pela matrícula de imóvel (fls. 65/68). Início pela análise da legitimidade da CEF já que determinante da competência deste juízo federal. De regra, nas ações em que se discute cobertura securitária, não há legitimidade da CEF. Entretanto, quando a alegação é de vício na construção, a jurisprudência do STJ tem entendido que há solidariedade entre a CEF e a Caixa Seguros. Calha, por oportuno, a transcrição do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. Precedentes. 3.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas, entendeu que, nos feitos nos quais se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Na ocasião ressaltou-se, porém, expressamente, a jurisprudência da Corte relativa à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel. E esse vem a ser, precisamente o fundamento da decisão agravada. 4.- Agravo Regimental improvido.(AGA 200801332344, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 29/06/2009) (grifos nossos).E sobre a legitimidade da Caixa Seguradora,especificamente:SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA MUTUÁRIO DE IMÓVEL PELO SFH. HIPÓTESE DE DEFEITO NA CONSTRUÇÃO. 1. A Seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte o Relator.3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 813898. Processo: 200600192087 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000293449 Fonte DJ. DATA:28/05/2007 PÁGINA:331 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).A jurisprudência acima destacada, cumpre esclarecer, foi construída em ações cujo pano de fundo era o vício de construção financiada pela CEF. Aqui, diversamente, a parte autora não adquiriu o imóvel em construção, mas acabado, diretamente da construtora.No caso em que o imóvel adquirido está em construção, justifica-se a solidariedade da CEF, da Caixa Seguradora e da construtora, haja vista que a decisão judicial haverá de afetar os contratos de compra e venda, entre a construtora e o comprador do imóvel, o contrato de mútuo, celebrado entre a CEF e o mutuário e o pacto adjeto de seguro. Isto é, o litisconsórcio é necessário.Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE OBRA E DE MÚTUA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há como afastar a responsabilidade solidária que existe entre o agente financeiro e o construtor pela solidez e segurança dos imóveis construídos com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto mais nos casos em que há 2 (dois) contratos que se relacionam entre si, quais sejam, um de financiamento da obra e outro de financiamento imobiliário. II - Ao repassar recursos para a construção de moradias, a Caixa Econômica Federal - CEF acompanha e fiscaliza toda a sua execução, até porque a liberação do dinheiro se encontra vinculada ao linear andamento da obra. III - Os defeitos construtivos que sejam prejudiciais à habitação do prédio devem ser reparados sob a responsabilidade de ambos, agente financeiro e construtor, vale dizer, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF e a Construtora Santos Carmagnani. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte acórdão, a título de exemplo: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 331340 - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 02/12/04 - v.u. - DJ 14/03/05, pág. 340). IV - Agravo improvido.(AI 200403000074187, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010) (grifos nossos).Aqui não, a CEF não possui relação jurídica com o construtor da obra, eis que se trata de financiamento de imóvel acabado.Assim, a competência para julgamento da causa, no que tange às relações jurídicas havidas entre os construtores da casa e os alienantes e destes com os autores é da Justiça Estadual.Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, apenas no que se refere à corrê CEF e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP.P. R. I.

**000008-04.2013.403.6110** - GABRIEL PINS DORF BAPTISTELLA(SP238051 - ERICA PINS DORF) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0000189-05.2013.403.6110** - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que a indicação de Guia GPS código 270 não é causa de pedir, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007475-68.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X HOSPITAL PSQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007992-73.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-20.2012.403.6110) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILSON HONORATO DOS SANTOS - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Vistos e examinados os autos. A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de auto de infração e multa, com pedido de antecipação de tutela.A Autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil.Regularmente intimado, o excepto requereu a prorrogação da competência neste Juízo.É o breve relatório. Decido.Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinada, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas quanto às obrigações que ela contraiu.A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar ato praticado pela Superintendência da Autarquia situada na cidade de São Paulo (fls. 02/03). De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo, aplicando-se, no entanto, a hipótese da alínea b supracitada.Neste sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo:1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.)Isso posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904170-13.1996.403.6110 (96.0904170-1)** - MUNICIPIO DE SALTO(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X MUNICIPIO DE SALTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 224 para a execução do principal e ofício RPV para a execução dos honorários.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

**0013225-22.2010.403.6110** - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOJAS CEM S/A X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Cópia deste mandado servirá como mandado de citação.Int.

**0000205-27.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE TIETE(SP302439 - IVAN GABRIEL FRANCA DE NEGRI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE TIETE  
Cite-se o Município de Tietê nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Tietê/SP.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0902630-27.1996.403.6110 (96.0902630-3)** - ALCIDES MARTINS FERREIRA X MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004199-83.1999.403.6110 (1999.61.10.004199-9)** - PATRICIA DE MELLO ANTUNES DA ROSA X MARCEL ANTUNES DA ROSA(SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE MELLO ANTUNES DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL ANTUNES DA ROSA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0004523-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004523-3)** - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0002503-75.2000.403.6110 (2000.61.10.002503-2)** - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIR ISRAEL

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição

deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0001306-80.2003.403.6110 (2003.61.10.001306-7) - JOSE EDUARDO DE MATOS MARCAL X ADRIANA BASTOS GONCALVES DE MATOS MARCAL(SP060519 - HELIO FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE EDUARDO DE MATOS MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004543-44.2011.403.6110 - CLUBE ISAURA(SP144830 - RONIZE DE MORAIS E SP199985 - PATRICIA DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE ISAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Promova a parte a retirada do(s) alvará(s) no prazo de 10 (dez) dias.

**0006985-46.2012.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA**  
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 674/676, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0007674-90.2012.403.6110 - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GUARANY IND/ E COM/ LTDA**

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 112/114, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

## **Expediente Nº 2141**

### **MONITORIA**

**0010420-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS(SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX)**

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0010507-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ERIC ALEXANDRE IZAQUIEL FERREIRA X ELIANA CRISTINA TEIXEIRA IZAQUIEL FERREIRA(SP264538 - LUCIANA PEREIRA MACHADO) X CLAUDINIR IZAQUIEL FERREIRA(SP264538 - LUCIANA PEREIRA MACHADO)**

Considerando o pedido expresso formulado na petição de fl. 106, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo. Apos, tornem conclusos. Intimem-se.

**0011332-93.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SYLVIO DO NASCIMENTO ROUX CORREA

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 83, bem como para que este se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

**0012979-26.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO PRADO

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 60/69, bem como para que este se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

**0005127-14.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JLW SUPERMERCADO LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002738-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0006298-69.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TOMMY HENRIQUE DE CASTRO PISSINI

Fls. 88 - Tendo em vista a formalização do acordo entre as partes, suspenda-se o presente feito, nos termos do art. 792, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006860-78.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 31, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0007274-76.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERMEDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMEDES DE OLIVEIRA

1. Inicialmente, verifco não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 62, conforme documentos que seguem.2. Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007320-65.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO CACA PESCA E CAMPING LTDA ME X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO X VALDENI PEREIRA DA SILVA

1. Inicialmente, verifco não haver prevenção em relação aos feitos indicados no quadro de fls. 45/46, conforme

documentos que seguem.2. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007404-66.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO X GILBERTO CUNHA

Recebo os embargos (fls. 52/68 e 444/452). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido Gilberto Cunha os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0008308-86.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SANDRO RICARDO GONCALVES DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0008312-26.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVANILDO CICERO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0008326-10.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINALVA RICARDO DE ARAUJO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0008327-92.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0008393-72.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO ALVES NOGUEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0008470-81.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTINA BEATO SIMON

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0008471-66.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEANDRO APARECIDO GOMES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0008474-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE IRENE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0008480-28.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA CARNEIREIRO DA CRUZ

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0000208-11.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

Esclareça a CEF acerca do objeto da reclamação pré-processual nº 0000008-44.2013.403.6905, proposta na Central de Conciliação de Campinas - 1ª Vara de Conciliação, indicada na consulta de prevenção às fls. 245, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008801-34.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CRISTINA GOUVEIA VASCONCELOS MATOS X MANOEL DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA GOUVEIA VASCONCELOS MATOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
Manifeste-se a CEF sobre o requerido às fls. 97/98, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2143**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012144-43.2007.403.6110 (2007.61.10.012144-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012143-58.2007.403.6110 (2007.61.10.012143-0)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 154/167 e r. decisão de fls. 189/191 e certidão de fls. 198 para os autos principais, processo nº 2007.61.10.012143-0, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos. Outrossim, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0013255-62.2007.403.6110 (2007.61.10.013255-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013254-77.2007.403.6110 (2007.61.10.013254-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 2007.61.10.013254-2, cópia da r. sentença de fls. 191/206, r. decisão de fls. 227/229 e certidão de fls. 234, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002933-61.1999.403.6110 (1999.61.10.002933-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900744-56.1997.403.6110 (97.0900744-0)) ENGARRAFADORA DE ALCOOL SOROCABA LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Considerando a certidão de trânsito em julgado ( fls. 29), proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos de execução fiscal, processo nº 97.0900744-0, certificando-se nos autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009326-21.2007.403.6110 (2007.61.10.009326-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-45.2007.403.6110 (2007.61.10.004455-0)) FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls.108/109: Inicialmente, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da embargante, bem como instrumento de procuração devidamente assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição, requerendo ainda o embargante o que de direito. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a referida petição, juntando-a na contra capa destes autos e retornem estes autos ao arquivo. Int.

**0008180-08.2008.403.6110 (2008.61.10.008180-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-26.2001.403.6110 (2001.61.10.010846-0)) SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, translade-se cópia da sentença de fls.107/108, bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0008182-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008182-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-41.2001.403.6110 (2001.61.10.010845-8)) SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 -

#### SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls.103/104, bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0008183-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008183-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010889-6)) SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls.100/101, bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0008184-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008184-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-56.2001.403.6110 (2001.61.10.010844-6)) SUZULINE VEICULOS LTDA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls.186/187, bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0000908-21.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-59.2011.403.6110) CARMEN SYLVIA SCUTTI(SP047394 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 28/30: Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação e no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o embargado no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006082-89.2004.403.6110 (2004.61.10.006082-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902852-24.1998.403.6110 (98.0902852-0)) KADZUO SHOJI X MARILEUSA DE MELLO SHOJI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X KOITIRO SHOJI X VERA LUCIA MARTINEZ SHOJI

Primeiramente, providencie o embargante o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa, nos termos da certidão de fls. 124, sob pena de deserção, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012143-58.2007.403.6110 (2007.61.10.012143-0)** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que nos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2007.61.10.012144-1, com trânsito em julgado, foram desconstituídos todos os créditos tributários, objeto desta execução fiscal, venham estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0013254-77.2007.403.6110 (2007.61.10.013254-2)** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado dos embargos opostos em apenso, processo nº 2007.61.10.013255-4, venham estes autos conclusos para sentença, visto que a sentença proferida nos embargos, desconstituiu os créditos relativos ao IPTU. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0901227-91.1994.403.6110 (94.0901227-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SOHOVOS COM/ AGRO INDL/ LTDA(SP181320 - GILSON VIRILLO)

Considerando que até a presente data não houve resposta do Banco do Brasil referente ao ofício de fls. 131, reitere-se o ofício, bem como intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, informe se o valor depositado nestes autos ( fl. 22) foi convertido em renda ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e se houve o

pagamento integral do débito, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0900744-56.1997.403.6110 (97.0900744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ENGARRAFADORA DE ALCOOL SOROCABA LTDA X AGENOR RIVA X SIMONE MERY RIVA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)**

Considerando o trânsito em julgado ( fls. 374) da sentença proferida às fls. 368 e os valores bloqueados nestes autos ( fls. 304/305) pelo sistema BACENJUD, regularizem os executados SIMONE MERY RIVA e AGENOR RIVA a representação processual, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento dos valores que se encontram depositados em conta judicial (fls. 307/311), uma vez que as petições de fls. 197/198, 203/204 e procuração de fls. 199, referem-se apenas à empresa executada, a qual não possui legitimidade para requerer o desbloqueio de valores, nem para receber e retirar alvará de levantamento em nome dos sócios executados. Após, com a regularização, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Intime-se.

**0005637-37.2005.403.6110 (2005.61.10.005637-3) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARJORIE DE FATIMA CADINA MARTINS VECINA**  
Fls: 27: Indefiro o pedido uma vez que a executada já se encontra citada. Considerando que o(s) executado(s) já se encontra(m) citado(s) determino o bloqueio de suas contas via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. No caso de BLOQUEIO POSITIVO, intime-se o executado acerca da constrição realizada na conta bancária, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. Na ausência de interposição de embargos e nada sendo requerido, proceda-se à transferência do(s) valor bloqueado para a CEF - PAB Justiça Federal, para conta à disposição do juízo, intimando-se em seguida o exequente para que indique conta para conversão em pagamento. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de BLOQUEIO NEGATIVO e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

**0008465-98.2008.403.6110 (2008.61.10.008465-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO**

Fls. 42/54: Inicialmente, no que se refere à alegação de invalidade da citação, registre-se que a executada IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO não demonstrou, por meio dos documentos juntados aos autos, que não mais residia no endereço indicado no aviso de recebimento ( fl. 19) à época da citação. Ademais, o artigo 8º, inciso II da Lei 6.830/80 dispõe que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10(dez) dias após a entrega da carta à agência postal. Portanto, denota-se que a citação da executada encontra-se regular, visto que foi realizada no endereço informado na inicial, inexistindo nos autos comprovação de que residia em outro endereço. Aliás, os extratos bancários juntados aos autos ( fls. 45/48) com a indicação de endereço da executada, servem para corroborar a validade da citação. No que se refere ao pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, verifica-se pelo documento de fls. 54, que o bloqueio realizado na CEF atingiu conta bancária destinada à poupança, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC. Logo, proceda-se ao seu desbloqueio. Em relação ao valor bloqueado no Banco ITAÚ/UNIBANCO, não obstante os extratos bancários juntados às fls. 45/48, a executada não demonstra, por meio do documento de fls. 49, que o crédito de R\$ 1.000,00 ( mil reais) indicado às fls. 46, refere-se à honorários advocatícios. Portanto, não comprovou a executada que a conta bancária do Banco ITAÚ/UNIBANCO possui natureza meramente alimentar, destinada exclusivamente ao recebimento de salário, devendo, assim, ser mantido o bloqueio. Intime-se a executada acerca do desbloqueio realizado e intime-se o exequente nos termos da decisão de fls. 37/38, bem como sobre o valor que se encontra bloqueado. Intime-se.

**0003026-72.2009.403.6110 (2009.61.10.003026-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA**

SOROCABA ME X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Decisão proferida em 13 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do(a) executado(a) através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, devendo o(a) executado(a) ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001223-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALESSANDRO ROSA DA SILVA SOROCABA - ME(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de ALESSANDRO ROSA DA SILVA SOROCABA- ME, consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.4.05.040219-00 e 80.4.09.022730-54. A União manifestou-se nos autos à fl. 92, requerendo a extinção da presente execução fiscal em relação à CDA nº 80.4.05.040219-00, tendo em vista o pagamento do crédito concernente à aludida certidão, bem como requereu a suspensão do feito em relação a CDA nº 80.4.09.022730-54 em virtude da adesão da executada aos termos do parcelamento. Assim, considerando a satisfação do crédito noticiada à fl. 92 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange à CDA nº 80.4.05.040219-00. Quanto à inscrição nº 80.4.09.022730-54, suspenda-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido tal prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. P.R.I.

**0008094-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIMA & MOREIRA DROGARIA LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)**

Fls.13/21: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 41/42 e 43/46. Regularizado, defiro vista ao executado, conforme requerido às fls. 41/42, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do parcelamento alegado pelo executado às fls. 43/46, bem como sobre a possibilidade de liberação dos valores bloqueados às fls. 40, informando na mesma oportunidade o valor atualizado na data do bloqueio. Int.

**0001133-41.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LOURENCO NEGRI & RODRIGUES LTDA EPP(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)**

Fls.25/35: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando instrumento de procuração, devidamente assinado, conforme preconiza cláusula 5ª do contrato social. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a referida petição mantendo-a na contra-capa destes autos. Após, dê-se vista ao exequente conforme requerido às fls. 74/81, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002263-66.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO MISSIONARIA DE ACAO SOCIAL(SP119548 - JOAO FIDELIS DA SILVA NETO)**  
Considerando que a procuração de fls. 35 não se destina à este feito, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 33/40 e 47/56. Regularizado, dê-se vista ao exequente conforme requerido às fls. 44/46, bem como para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, considerando ainda os valores bloqueados às fls. 31/32.

**0004537-03.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREIA PRATA GOMES ARBOL**

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo fls. 16/17.

**0005523-54.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROMAO COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTD(SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando

instrumento de procuração devidamente assinado por quem de direito, conforme preconiza no contrato social fls. 42/49, cláusula 8ª, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 30/49, juntado-a na contra capa destes autos. Após, dê-se vista ao exequente, conforme requerido às fls. 50/52, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, considerando ainda os valores bloqueados às fls. 28/29. Int.

**0006012-91.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI DO(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS)

Fls.26/32: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, apresentando cópia do estatuto social da executada, designando o representante legal com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a referida petição, juntando-a na contra capa destes autos. Após, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006294-32.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MERATEC IND/ E COM/ E USINAGENS LTDA ME

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo fls. 13/14.

**Expediente Nº 2144**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002852-63.2009.403.6110 (2009.61.10.002852-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLAUDEMIR BONANOMI  
Republicação da decisão proferida em 19 de julho de 2012, a seguir transcrita: Decisão proferida em 19 de julho de 2012, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 24), INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação ou restrição negativa a intimação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005867-10.2009.403.6120 (2009.61.20.005867-1)** - WALDEMAR APARECIDO DE FREITAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 71 e o informado pelo patrono do autor à fl. 77, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

**0005899-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005899-3)** - VANIA MARIA MUTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 110: Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda ou não integralmente com a proposta apresentada pelo INSS (fls. 104/106). Após, se em termos, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

**0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7)** - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o determinado na V. Decisão de fls. 180/182, designo e nomeio para a realização de nova perícia médica, o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 112/114 e pelo Juízo (Portaria Conjunta nº 01/2012). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0009189-38.2009.403.6120 (2009.61.20.009189-3)** - BRUNO FELIPE PEDROSO - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA BONAVIDA(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o determinado na V. decisão de fls. 51/52, dê-se vista ao Ministério Público Federal (MPF) para manifestação. Após, se em termos, venham-me os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010401-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010401-2)** - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 188/193: Mantenho a decisão de fl. 184 pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se a solicitação de pagamentos dos honorários periciais arbitrados à fl. 116. Após, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000594-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000594-2)** - NEUSA APARECIDA GOMES NEVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 99/101: Intime-se o Sr. Perito médico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico de fls. 94/95, respondendo aos quesitos apresentados pela autora às fls 72/73, bem como os quesitos complementares à fl. 101. Int. Cumpra-se.

**0013129-85.2011.403.6105** - DOLORES APARECIDA MAGRO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI E SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA) X BANCO BMG S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes

apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0005350-34.2011.403.6120** - MARISTELA DE LIMA FERRAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência, para conceder o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora juntar aos autos, documento comprovando a retenção do imposto de renda na fonte a qual se pretende a restituição. Intimem-se.

**0005493-23.2011.403.6120** - GERALDO RAMOS CINCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0005655-18.2011.403.6120** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado às fls. 303/305. Após, se em termos, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

**0006757-75.2011.403.6120** - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007683-56.2011.403.6120** - GILBERTO APARECIDO MARTINS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0008135-66.2011.403.6120** - CLAUDIA DA SILVA LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 204/205. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fl. 201, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 173, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0010285-20.2011.403.6120** - VERENICE MUNHOZ LAZDAN(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TITO DE FARIA NETO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X RENATA LEO AGONDIZIU DE FARIA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X EDSON REINALDO PLACERES(SP072710 - LUIZ FAVERO) X ELAINE APARECIDA FERREIRA PLACERES(SP072710 - LUIZ FAVERO) X GESIEL DE SOUZA RODRIGUES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0011986-16.2011.403.6120** - SYLVIO GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

**0012095-30.2011.403.6120** - JOSE GERALDO PIVETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o requerido pelo Sr. Perito à fl. 78.

**0012976-07.2011.403.6120** - WALTER JOSE DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 218/232.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Regional.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0013286-13.2011.403.6120** - ADRIANA FONSECA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0013299-12.2011.403.6120** - SUELI CONCEICAO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação de fl. 84, defiro a realização da perícia médica na área de oftalmologia, nomeando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para a realização da perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Ruy Midoricava, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0013330-32.2011.403.6120** - ANDRE LUIZ CONTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 57/68. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Regional.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0013416-03.2011.403.6120** - GERVASIO COSTA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor (fl. 117), converto o julgamento em diligencia, determinando ao patrono do requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos seus sucessores.Intime-se. Cumpra-se.

**0013424-77.2011.403.6120** - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**000010-75.2012.403.6120** - CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 61/62: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0000391-83.2012.403.6120** - CRISTINA HELENA FERREIRA BARRETTO X RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 139/143: Indefiro o pedido de realização de prova pericial e testemunhal, uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito, como, também, considerando o contido no documento de fl. 144. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0000639-49.2012.403.6120** - MARIA APARECIDA MARTIN DO NASCIMENTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0001163-46.2012.403.6120** - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, conforme consulta ao Sistema CNIS que segue, converto o julgamento em diligência, determinando ao patrono do requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos seus sucessores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002045-08.2012.403.6120** - OSVALDO BATISTA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 118/129. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Regional. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0002392-41.2012.403.6120** - HELIO APARECIDO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 122/136. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Regional. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0002913-83.2012.403.6120** - JOSE DO CARMO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 165/177. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Regional. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0003150-20.2012.403.6120** - FLAVIO MODOLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E

SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

**0003152-87.2012.403.6120** - LAURA MARIA ORNELLAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

**0003396-16.2012.403.6120** - AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA X ALBERTO SADALLA FILHO(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...) (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA)

**0003775-54.2012.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Fls. 452/454 e 587/588: Designo e nomeio o perito Sr. ANTONIO CARLOS CERQUERA DE CAMARGO JUNIOR, engenheiro civil, para realização de perícia no sentido de apurar se as obras realizadas foram de acordo com o convênio 290/97 (dentro do prazo, local e valores), nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 587/588) e pela União (fls. 453/454 e 457/460, 475/584):Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo.Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de produção das outras provas requeridas pelas partes às fls. 452/454 e 587/588.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003976-46.2012.403.6120** - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação do Sr. Perito Judicial de fl. 159.Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito para que conclua a perícia técnica designada.Int. Cumpra-se.

**0004822-63.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X CRN COMERCIO E SERVICOS LTDA

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**0011221-11.2012.403.6120** - LUIZ CARLOS PICHININ(SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Pichinin em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 18/10/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.O autor afirma que é portador de incapacidade para o trabalho em decorrência de neoplasia maligna por mielofibrose, imunodeficiência dupla, hepatopatia crônica com varizes no esôfago e insuficiência hepática, enfermidades crônicas incompatíveis com a seu trabalho habitual de técnico de manutenção elétrica em fábrica de celulose, onde se expõe a produtos químicos e gases.Junta documentos (fls. 14/448). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Foi determinado ao autor que demonstrasse o valor atribuído à causa, tendo em vista a instalação, nesta Subseção, do Juizado Especial Federal e sua competência absoluta (fl. 451). O requerente manifestou-se às fls. 452/454 e juntou documentos (fl. 455/456).Extrato do CNIS/Cidadão às fls. 457/462vº.DecidoInicialmente, tendo em vista a demonstração do valor da causa às fls. 452/456, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor tem 47 anos de idade (fl. 16). Juntou cópia da CTPS (fls. 17/20), da qual consta admissão em 12/05/1997 na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A sem notícia de baixa no registro. Acostou também documentos relativos ao benefício de auxílio-doença recebido (fls. 30/34) e de inúmeros exames e relatórios

médicos. Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o autor recebeu o auxílio-doença n. 537.958.844-8 de 25/10/2009 a 18/10/2012 (fls. 457/462vº). Diante da documentação juntada, em sede de cognição sumária não há dúvida sobre a qualidade de segurado. Os documentos médicos mais recentes, sobretudo os de fls. 36/44 e 455, noticiam que o segurado é portador de neoplasia maligna por melonfibrose e apresenta imunodeficiência dupla e hepatopatia crônica com varizes de esôfago e insuficiência hepática, mantém aumento sustentado de plaquetas e corre o risco de trombose, entre outros problemas (fl. 36), existindo sugestão médica de manutenção do afastamento e eventual aposentadoria (fl. 38). Há recomendação para que fique definitivamente afastado dos agentes ambientais em questão, referindo-se o médico a agentes hepatotóxicos em relação aos quais o autor possui histórico de exposição (fl. 455). Por sua vez, o médico do trabalho da Internacional Paper do Brasil, empregadora, afirmou que o empregado não tem condições de retornar ao trabalho devido aos riscos (produtos químicos e gases) a que fica exposto na sua função em nossa empresa (fl. 37). Reconhece-se a gravidade da neoplasia maligna e da hepatopatia crônica, notadamente, como também das demais doenças diagnosticadas. É de amplo conhecimento que a neoplasia pode provocar, além dos inconvenientes relativos ao tratamento, também choques emocionais no paciente. Quanto à hepatopatia, quando grave, é doença que recebe atenção especial da legislação previdenciária. Assim, é prudente que a parte autora tenha o seu benefício restabelecido. Portanto, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 537.958.844-8 (fls. 30 e 459) em favor do autor Luiz Carlos Pichinin, CPF 065.274.248-33 (fl. 16). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0011911-40.2012.403.6120 - ANTONIO FRANCO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5662**

**NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS**

**0012427-60.2012.403.6120 - ISMAR CABRAL MENEZES(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X MATHEUS BERNARDO DELBON**

Considerando que os crimes cometidos contra a honra de funcionário público, em razão de suas funções, são de ação penal pública condicionada à representação do ofendido (Código Penal, artigo 145, parágrafo único, c/c artigo 141, inciso II), preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Nada sendo requerido pelo Parquet, proceda-se na forma do artigo 867 e ss. do Código de Processo Civil (Código de Processo Penal, artigo 3º), notificando-se o requerido para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, explique a exata extensão e conteúdo das referências atinentes ao requerente contidas na gravação constante da mídia eletrônica encartada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0000056-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000056-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X NELSON MANOEL DA SILVA X JOSE CARLOS DE MOURA X ANDRE LUIZ CAMPOS DOS SANTOS X IVONILDE FERREIRA LACERDA X JOSE ANTONIO GOMES X MARIA CELESTE ROCHA MARQUES(MG095855 - IGOR GOMES DIAS) X MATEUS ALVIM GOMES**

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa da acusada Maria Celeste Rocha Marques, a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0000271-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000271-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MORADA DO AVESTRUZ LTDA X ARNALDO ADASZ X JAN HARM KRUGER X JOSE JULIO ALVES(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA E**

SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Arnaldo Adasz, a apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0006253-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006253-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELIZABETH POMPILIO(SP245484 - MARCOS JANERILO) RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou Elizabeth Pompilio, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, atribuindo-lhe a conduta de, na qualidade de sócia-gerente e administradora da empresa Pompilio Confecções Ltda. - ME, CNPJ 02.567.863/0001-70, deixar de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo devido, consciente e voluntariamente e de forma contínua-da, contribuições recolhidas de seus empregados referentes às competências 10/2002 a 10/2006, incluindo o 13º salário, apropriando-se indevidamente dos valores retidos. Consta da denúncia (fls. 260/261) que o débito está representado na NFLD 37.049.508-0, no valor de R\$ 87.047,84, atualizado até 03/2010. A denúncia está instruída pelo Inquérito Policial n. 17-413/08, em 2 volumes, instaurado a partir de requisição do Parquet, que, por sua vez, foi motivado pela representação fiscal para fins penais n. 18088.000262/2007-00 e peças do procedimento fiscal instaurado para apurar os fatos (fls.04/160). Em seu relatório (fls. 235/236), a autoridade policial esclareceu que outros inquéritos foram instaurados para apurar crimes atribuídos a Elizabeth Pompilio, entre eles o de n. 17-416/2008, no qual foi investigada a participação dos contadores Enivalter Ciscone e João Carlos Maria. Assegurou o delegado de polícia federal relator que João Carlos Maria eximiu-se, naquele inquérito, da responsabilidade, e Enivalter faleceu antes de ser ouvido. Foi juntada cópia da precatória expedida no IPL 17-416/2008, na qual foi ouvido Antonio Donizetti Carnio (fl. 253/254). A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2010 (fl. 262). A ré ofereceu resposta escrita (fls. 278/292), na qual suscitou preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, sublinhou que confessa a inadimplência, porém assegurou que o fato é justificável diante das sérias dificuldades da empresa. Afirmou não houve dolo de sua parte e que desde meados de 1998 apresentava grave depressão, tendo, então, deixado a administração por conta de seu companheiro Antônio Donizete Di Carnio e do funcionário Denis Marcelo de Oliveira. A partir daí, a empresa passou a apresentar prejuízos até encerrar atividades no final de 2006. Requereu o trancamento da ação penal ou a absolvição sumária com fundamento no art. 397 do CPP, ou a absolvição nos termos do artigo 386, III ou IV, do CPP, ou, ainda, em caso de condenação, seja reconhecida atenuante da confissão. Juntou documentos (fls.294/371). A preliminar de inépcia da denúncia foi afastada, posto que as matérias alegadas em defesa preliminar foram consideradas afetas ao mérito e, declarando ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, conforme as razões de fl. 377. Foram ouvidas no Juízo deprecado a testemunha arrolada por acusação e defesa João Carlos Maria e a testemunha de defesa Ricardo Aparecido Bueno da Silva (fls. 456/458). Em audiência redesignada, foi ouvida a testemunha Lílian Cristina Marques (fls. 472/474). A ré foi interrogada (fls. 490/492). As partes não requereram novas diligências no prazo do artigo 402 do CPP (fls. 494vº e 506). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 513/517. Afirmou, em resumo, que a materialidade foi demonstrada. Em relação à autoria, asseverou que a ré, embora tenha afirmado ter se afastado da gerência por motivo de doença, era de fato a administradora da pessoa jurídica durante todo o período mencionado na denúncia, ao passo que Antonio Donizete e Denis, por ela apontados como os responsáveis pelo setor financeiro em seu afastamento, eram seus subordinados. Requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, em seus memoriais (fls. 520/525), afirmou que Elizabeth não era a responsável pela administração e gerência, pois estava afastada por problemas de saúde; não houve dolo; a ré não possui patrimônio; a empresa enfrentou dificuldades financeiras que justificaram o inadimplemento; Denis e Antonio Donizete administraram a empresa e desfalcarem o patrimônio da pessoa jurídica no período apontado na denúncia e deixaram de recolher as contribuições; não há continuidade delitiva. Pediu a absolvição nos termos do art. 386, III ou IV, do CPP, ou, se condenada, seja afastada a continuidade. Certidões e informações sobre antecedentes penais: fls. 194/194vº, 247, 263/264, 271/276, 498/505, 508/512 e 518. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pelo rito ordinário, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Elizabeth Pompilio como incurso nas sanções do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, atribuindo à denunciada, enquanto sócia-gerente e administradora da empresa Pompilio Confecções Ltda. - ME, CNPJ 02.567.863/0001-70, a conduta de apropriar-se indevidamente de valores de contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, deixando de repassá-las aos cofres do INSS nas épocas próprias e no prazo devido. Segundo a denúncia, os fatos referem-se às competências 10/2002 a 10/2006, incluindo o 13º salário, tendo a ré agido de forma voluntária, consciente e continuada, o que resultou em débito apurado em procedimento administrativo fiscal no valor de R\$ 87.047,84, atualizado até 03/2010 (NFLD 37.049.508-0). Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Materialidade O delito em questão está assim previsto no Código Penal: Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido

descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) O tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da Previdência Social e o sistema contributivo. Trata-se de crime omissivo e formal. Não se exige o especial fim de agir para a sua configuração, ou seja, não é necessário o ânimo de apropriação ou o dolo específico, bastando o dolo genérico. Trata-se de crime omissivo puro, ou seja, aqueles que consistem em omitir um fato que a lei ordena, independentemente de um resultado posterior. Apesar da rubrica, não se trata efetivamente de uma apropriação indébita, inexigindo, portanto, que o agente apresente dolo de assenhorar-se dos valores retidos. Basta, como o próprio tipo penal descreve, deixar de recolher, no prazo legal, a contribuição descontada do pagamento efetuado aos segurados. Não há necessidade de se examinar a intenção do agente ou a finalidade da prática do ilícito. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social arrecadada dos segurados. Trata-se de forma especial de delito contra a ordem tributária, os quais estão genericamente previstos na Lei 8.137/1990, razão pela qual se submete ao mesmo regime, exigindo-se, por conseguinte, a constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade para a ação penal, conforme remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores. A constituição definitiva do crédito tributário se caracteriza por aquela situação em que este não mais possa ser modificado na via administrativa. Afora alguns casos particulares de constituição (v.g.: créditos declarados via DCTF), regra geral, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário quando o sujeito passivo é notificado do lançamento e não apresenta a respectiva impugnação, ou quando, no caso de impugná-lo, seja notificado da decisão administrativa definitiva. No caso dos autos, as informações que compõem o Inquérito Policial n. 17-413/08 e as peças do procedimento fiscal instaurado para apurar os fatos que acompanham a representação fiscal para fins penais n. 18088.000262/2007-00 (fls. 04/160) demonstram a materialidade. Conforme a descrição dos fatos na representação oferecida pela Receita Federal, o contribuinte deixou de recolher contribuições devidas à previdência social que haviam sido descontadas de pagamento efetuado a segurados empregados, no período de 10/2002 a 10/2006. A fiscalização analisou folhas de pagamento dos empregados e Guias de Recolhimento do FGTS (GFIPs), além de informações prestadas à Previdência Social. Por consequência, segundo a Receita, foram constituídos os créditos relativos a apropriação indébita previdenciária representados pela NFLD 37.049.508-0, abrangendo 53 competências (fls. 08/09). Consoante os dados da Receita, o crédito previdenciário lançado não foi contestado e foi definitivamente constituído na esfera administrativa (fl. 159). Conforme informou a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União e não apresenta qualquer opção de parcelamento ou pagamento à vista (fls. 245/246). Observa-se na representação fiscal a existência de outros débitos, e por consequência outros procedimentos, gerados por quota patronal, não exibição de livros e recibos de pagamentos de salário, falta de informação nas folhas de pagamento de remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais e pela não entrega de GFIP com os dados cadastrais necessários. Portanto, comprovada a materialidade. Autoria Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada aos administradores que detinham o domínio do fato, ou seja, aqueles que tinham poderes para decidir se o fato iria ou não ocorrer. A condição de sócio-gerente, diretor ou procurador da pessoa jurídica é um indício da autoria do delito, devendo-se fixar, ao longo da instrução criminal, de forma clara, quem era responsável pela administração no período em que foram cometidos os delitos, e quem detinha poderes para determinar a ocorrência do fato (não recolhimento das contribuições descontadas de empregados ou terceiros). O contrato social da pessoa jurídica Pompilio Confecções Infantis Ltda ME, e algumas das alterações, foi acostado às fls. 136/154. A ré não integrava a sociedade quando da constituição da empresa. Sediada em Ibitinga (SP), a empresa foi constituída conforme o contrato de fls. 128/139 em 02/06/1998, tendo como sócios Maria Amélia Pompilio (com 95% do capital social) e Marcio Antonio Pereira. Posteriormente, na quarta alteração contratual, em 12/07/2000, a ré Elizabeth ingressou no quadro societário em lugar de Priscila Pompilio Grillo, que havia sido admitida anteriormente, em data não especificada no documento, e nessa ocasião deixou a empresa (fls. 140/144). Elizabeth ingressou com 95% do capital social e Marcio Antonio Pereira permaneceu como sócio. Na quinta alteração, saiu o sócio Marcio Antonio e foi admitido Thiago Pompilio Grillo, em 16/01/2002 (fls. 145/149). A partir de 02/08/2004, com a saída do sócio Thiago, a ré Elizabeth passou a deter 100% do capital social, até que o quadro societário viesse a ser recomposto, nos termos do artigo 1.033, IV, do Código Civil, conforme menciona o parágrafo único da cláusula III da alteração. Nessa ocasião, foi criado o cargo de diretora administrativa a ser exercido pela ré (fls. 150/154). Nos termos das cláusulas do contrato social, logo que ingressou na sociedade, em 12/07/2000, a acusada passou a exercer a gerência (fls. 141 e 146) e finalmente a diretoria administrativa (fl. 152). Portanto, conforme os dados do contrato social, a ré era a gerente, com responsabilidade para assinar inclusive guias de recolhimento, e também exercia a administração segundo a previsão textual da última alteração mencionada. Não há registro, nos contratos, de que outros exerceriam a gerência ou a administração da empresa de bordados. Passo a sopesar a prova oral produzida na instrução criminal. O contador João Carlos Maria, testemunha comum a acusação e defesa, ouvido em sede judicial (fls. 456/458), confirmou ter efetuado o serviço de contabilidade para a empresa da acusada por meio de seu próprio escritório, já que não era empregado da empresa de confecções. Disse que lá no escritório fazia as guias, os holerites de pagamentos, todos os tributos, encaminhava à empresa para eles pagarem, como era comum a todas as empresas às quais prestava serviços. Assegurou que o escritório não estava

incumbido de recolher as contribuições. Indagado sobre como tomou ciência do não recolhimento, o contador afirmou que em determinada época a fiscalização compareceu ao escritório e pediu os documentos da empresa para fazer um levantamento e encontrou um débito prévio. A testemunha relatou que acompanhou a existência da empresa desde a constituição. Sobre a participação de Elizabeth, afirmou que no período da constituição da empresa ela administrava, só que depois de um certo tempo ela arrumou um companheiro e era administrado pelos dois, aí depois de um certo tempo ela teve problema de saúde quem mais ficava na administração era esses companheiro dela, que identificou como sendo Antonio Danizetti Carnio. Asseverou também, sem especificar a época, que quando a empresa passou a enfrentar dificuldades a ré começou a se afastar um pouco do estabelecimento. A testemunha de defesa Ricardo Aparecido Bueno da Silva, afirmou em Juízo que há cerca de 12 anos conheceu a ré. Disse que trabalhou na empresa da acusada como motorista; nada sabe sobre a falta de recolhimentos; somente quando a empresa fechou e foi dar baixa na carteira de trabalho percebeu que o dinheiro do FGTS não estava depositado; no seu modo de ver os administradores era Donizetti e Denis, porque quando eu viajava acertava tudo com eles; recebia ordens de Donizetti sobre a entrega de mercadorias; não notou se a empresa passava por dificuldades financeiras porque a gente trabalhava bem, viajava bem e o pagamento sempre foi certinho; a ré ia muito pouco à empresa; a ré era muito doente e soube que era portadora de depressão e diabetes. A testemunhas também afirmou que, quando ingressou na empresa, Donizetti já estava na administração. Lílian Cristina Marques, testemunha arrolada pela defesa, afirmou na instrução criminal (fls.472/474) que foi empregada da Pompilio Confecções de 1998 a 2001 e cuidava, no início, dos recolhimentos, até que Donizetti a afastou das atividades do escritório da empresa e a testemunha passou a exercer a função de recepcionista. Assegurou que, enquanto esteve na função, era ela quem tomava conta de duplicatas, boletos e essa parte de guia era recolhido, o pessoal levava pro escritório e já voltava a guia recolhida pra gente. Indagada sobre quem fazia o recolhimento, afirmou que eu fazia, a gente fazia o cheque e as guias voltavam recolhidas. Disse que ela própria fazia o repasse de dinheiro para o escritório de contabilidade terceirizado efetuar os recolhimentos, segundo ela era o escritório do João. Recordou-se de que depois de ser afastada da parte financeira e passar para a recepção, foi demitida, e os serviços financeiros ficaram a cargo de Denis e Donizetti. Assegurou que a ré nunca tomou parte disso e não cuidava das finanças e era muito doente. Declarou também que a ré tinha muitos bens e adquiriu outros, porém, pelo que sabe, atualmente não possui mais nada, a não ser um rancho possivelmente já penhorado. Interrogada em Juízo (fls.490/492) a ré ELIZABETH POMPILIO assegurou que não tinha qualquer participação nem na fábrica nem no escritório por causa do meu estado emocional. Conforme narrou os fatos, quem cuidava de tudo era Donizetti, segundo ela seu ex-companheiro, enquanto Denis cuidava do escritório da firma. Assegurou que os problemas aconteceram na gestão de Donizetti, período no qual ela estava afastada. Segundo esclareceu, a fábrica foi caindo, caindo, e eu não sabia pra onde ia dinheiro essas coisas. Com efeito, o contador afirmou que a ré de fato administrou a empresa e quando assumiu um relacionamento com o companheiro Donizetti ambos passaram a administrar. Segundo ele, a autora afastou-se parcialmente da pessoa jurídica porém, pelo que se depreende de seu testemunho, Elizabeth continuou a participar da administração. Observa-se que a testemunha não é clara quanto às datas dos fatos que mencionou. Quanto à testemunha Lílian, apesar de também ter afirmado que Donizetti e Denis administravam a empresa, o fato de ter saído da empresa em 2001, antes dos eventos narrados na denúncia, retira a força probatória de seu depoimento quanto à época posterior à sua saída. Por sua vez, Ricardo, o motorista da empresa na época, disse que no seu modo de ver a empresa não aparentava estar em dificuldades financeiras, e que somente com o fechamento das portas notou que seu FGTS não estava depositado. Foi mais claro que as demais testemunhas ao afirmar que a administração era de responsabilidade de Donizetti e Denis. Entretanto, o seu depoimento restou isolado e não encontram respaldo em outros elementos dos autos. A ré atribuiu a responsabilidade sobre os fatos a Donizetti, seu ex-companheiro, e a Denis, alegando que estava afastada por graves problemas de saúde. Não há base probatória, também para as alegações da ré de que Donizetti e Denis comandavam os negócios com capacidade para tomar as decisões de ferir a ordem tributária. Nos dados integrantes do procedimento administrativo e acostados aos autos os nomes de Denis ou Donizetti não constam no rol de empregados. Não foi apresentado qualquer documento delegando poderes de gerência a Donizetti. Não vieram aos autos também bilhetes, memorandos, orçamentos, procuração ou outros registros contendo a assinatura ou o nome de Donizetti. Algum documento haveria de existir nesse sentido, pois não é crível que fossem fechados negócios com a pessoa jurídica sem que ela estivesse representada por pessoa autorizada formalmente para tal finalidade. A alegação da acusada de que passava por problemas de saúde e se afastou da empresa não foi suficientemente demonstrada. Embora as testemunhas tenham mencionado que a ré era portadora de determinadas doenças, inclusive de depressão, os atestados médicos juntados (fls. 186/187 e 294/297) são extemporâneos e não esclarecem sobre a intensidade da enfermidade psiquiátrica e sobre sua efetiva relação com o trabalho exercido pela acusada, apenas consignam que a ela é portadora de patologias psíquicas. Incumbe frisar a possibilidade de controle de várias patologias, mesmo de natureza psiquiátrica ou psicológica, com o uso de medicamentos e acompanhamento médico. Assim sendo, os atestados deveriam ter consignado expressamente que as patologias da autora não se achavam controladas na época dos fatos, o que não ocorreu. Ademais, tais atestados não são corroborados por receituário médico, exames ou guias de internação. Muito embora o atestado de fl. 297 mencione que a ré submeteu-se a tratamentos desde 1998, o contrato social demonstra

que ingressou na sociedade em 2000 e não há notícia de problemas administrativos nessa ocasião, fazendo crer que mesmo com a patologia detectada era capaz de determinar ações e zelar pelo bom funcionamento da empresa. A conduta foi dolosa. Embora a ré alegue inexistência de dolo, por ser ela a única administradora, detinha o domínio completo sobre o fato, podia decidir livremente sobre os pagamentos a serem feitos à Previdência Social. Não é crível que não tivesse ciência de que estava praticando uma conduta irregular ao deixar de repassar ao fisco valores retidos de terceiros. A alegação de que não agiu com dolo de se apropriar de contribuição previdenciária deveria vir acompanhada de prova robusta, mister do qual a acusada não se desincumbiu. Ao contrário, sequer apresentou algum indício que corroborasse sua tese. Das alegadas dificuldades financeiras. A defesa aduziu que a inadimplência se justificou pelas dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa, o que teria motivado a administração a priorizar os salários dos empregados. Com a intenção de demonstrar as alegadas dificuldades a defesa juntou uma série de documentos. A consulta processual juntada pela ré (fls. 298/314) que noticia a existência de um grande número de execuções fiscais contra a ré ou contra Pompilio Confecções Infantis demonstra, antes de tudo, a ausência de cumprimento das obrigações tributárias, não se podendo afirmar, apenas a partir dessa informação, que a situação financeira era crítica o bastante para que a inadimplência seja perdoada. É assim porque o débito para com a Fazenda Pública pode ter vários motivos outros que não apenas a falta de recursos para o pagamento. Alguns desses motivos são, em tese, a má administração e a falta deliberada dos recolhimentos necessários, objetivando fazer caixa para outros fins. Portanto, o simples débito ou a simples inscrição em dívida ativa não tem o condão de comprovar que a empresa passa por dificuldades financeiras, havendo a necessidade de se demonstrar a alegação por provas claras e diretamente ligadas à tese. É o que se pode dizer, do mesmo modo, da existência de processos trabalhistas noticiadas no documento apresentado à fl. 360. Trata-se de planilha formulada unilateralmente e que, num primeiro momento, afigura-se como uma consequência da má gestão traçada na denúncia. Considera-se documento isolado a certidão notarial emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ibitinga, segundo a qual a ré não figura como promissária compradora ou possuidora de qualquer imóvel situado na comarca, datada de 29/10/2010 (fl. 315), já que há prova testemunhal em Juízo de que a acusada possuiu bens, até mesmo muitos bens nas palavras da testemunha Lílian Cristina Marques. Por essa razão, a certidão perde força no que se refere à comprovação da alegada situação difícil da ré, sobretudo porque não se fez referência a possíveis bens anteriormente existentes. Aliás, não há menção sobre a situação patrimonial da ré na época das ocorrências apontadas nos procedimentos fiscais, que findaram em 2006. Por fim, o ônus de comprovar as alegadas dificuldades financeiras é da defesa, o que não ocorreu. Dosimetria da Pena Consagrada no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda do que já foi sopesado pelo legislador ao fixar a pena mínima para o crime em questão. Observa-se nas informações sobre antecedentes penais de fls. 194/194vº, 247, 263/264, 271/276, 498/505, 508/512 e 518, que a ré foi denunciada pela prática de sonegação de contribuição previdenciária, crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, instaurada a ação penal n. 0006883-33.2008.403.6120, desta 1ª Vara Federal de Araraquara, a ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, sem que haja notícia de trânsito em julgado até o momento (fls. 510/512). Não há como considerar tais anotações como maus antecedentes. Inexistem nos autos elementos por meio dos quais se possa valorar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legalmente previsto, 2 anos de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase da aplicação da pena observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não tem razão a defesa ao requerer a aplicação da atenuante pela confissão, pedido formulado ainda em defesa preliminar, já que a ré apenas admitiu a inadimplência, fato explícito e exaustivamente debatido no procedimento administrativo fiscal. Quanto à responsabilidade pelos atos, entretanto, a ré procurou desvincular-se da prática do crime, o que não configura confissão. Na terceira fase, vejo que inexistem causas de diminuição da pena. Observo, no entanto, a presença da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, ante a configuração da continuidade delitiva. Alega a acusada que a causa de aumento não deve ser aplicada, por não se tratar de crime continuado. Não lhe assiste razão. Deveras, a conduta de deixar de recolher à previdência social as contribuições descontadas dos empregados ocorreu em 53 competências, de 10/2002 a 10/2006. Considerando as informações ou documentos relativos aos empregados devem ser elaborados e entregues à fiscalização tributária em bases mensais, cada uma das competências em que ocorreu redução/supressão/apropriação do tributo constitui um delito distinto. Havendo crime continuado, e tratando-se dos mesmos crimes, aplica-se à pena de um deles um aumento variável de 1/6 a 2/3. A doutrina tradicional manda aferir o quantum do aumento pelo número de ilícitos praticados. Entretanto, considerando que, nos crimes como o que ora se apura, a continuidade delitiva é bastante frequente e costuma se dar ao longo de vários anos, o que faz com que a quantidade de competências - e, portanto, de ilícitos - seja invariavelmente alta, entendo inaplicável o critério puramente matemático para o cálculo do percentual de

aumento, já que isto levaria sempre ao aumento máximo previsto em lei. Considerando que a apropriação indébita previdenciária ocorreu em 53 competências, e utilizando-me dos mesmos critérios estabelecidos pelo Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal nº 2000.61.81.001643-7 (2 a 12 competências: 1/6; 12 a 24: 1/5; 24 a 36: 1/4; 36 a 48: 1/3; 48 a 60: 1/2; 60 ou mais competências: 2/3), fixo a causa de aumento em 1/2 (meio), fazendo com que a pena definitiva alcance o montante de 3 (três) anos de reclusão. Atento às condições judiciais já analisadas, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre a pena pecuniária e a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 68 dias, nos termos do art. 59 do CP, pois este é o valor que, na escala que varia de 10 a 360, equivale à pena corporal fixada, cuja escala varia de 2 a 5 anos. Consigno que entendo inaplicável aos crimes continuados a regra prevista no art. 72 do Código Penal. Fixo o dia-multa no mínimo legal, 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos, tendo em vista que a ré declarou renda mensal de R\$ 1.600,00 (termo de interrogatório; fl. 491). As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 6 (seis) cestas básicas, a serem fornecidas uma a cada mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante da denúncia para **CONDENAR** Elizabeth Pompilio, brasi-leira, RG 9.806.040-5/SP e CPF 035.748.298-09, filha de Guebel Wanderlei Pompilio e Lourdes de Jesus Pompilio, nascida aos 10/03/1958 em São Paulo/SP, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, do mesmo diploma legal, às penas privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 68 (sessenta e oito) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), cada um, do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 6 (seis) cestas básicas, a serem fornecidas uma a cada mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Deixo de fixar o valor mínimo para indenização, já que a regra inserida no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, tem por escopo facilitar o ressarcimento das vítimas, gerando no próprio processo penal o respectivo título executivo judicial. No caso dos débitos tributários, no entanto, tal medida é inócua, já que a própria Fazenda Pública pode inscrever os valores em dívida ativa e gerar um título apto a aparelhar a respectiva Execução Fiscal. Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade, caso não esteja presa por determinação judicial provinda de outro processo. Custas pela ré (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado, inscreva-se o nome da acusada no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Oficie-se os órgãos competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença Tipo D

**0004773-27.2009.403.6120 (2009.61.20.004773-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELIANA LUZ LIMA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)**  
SENTENÇA DE FLS. 319/323: Ministério Público Federal denunciou Eliana Luz Lima co-mo incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, c.c. o art. 29 do Código Penal, atribuindo-lhe a conduta de ter participado na prática de crime contra ordem tributária perpetrado pelo contribuinte Francisco Mazzei, cuja conduta foi apurada na ação penal n. 2007.61.20.004427-4, neste Juízo. Consta da denúncia, em suma (fls.82/85), que, com vontade livre e consciente, a acusada forneceu recibos ideologicamente falsos de prestação de serviços odontológicos ao contribuinte Francisco Mazzei, que os utilizou para suprimir ou reduzir o imposto de renda pessoa física (IRPF) por ele devido no ano-calendário de 2001, exercício de 2000. Tal constatação levou à instauração da ação penal em desfavor do contribuinte, porém não se incluiu a acusada no respectivo processo, emitente dos recibos. A denúncia também ressaltou que a Receita Federal considerou inidôneos para todos os efeitos tributários os recibos emitidos pela ré, editando o Ato Declaratório Executivo n. 13 da Delegacia da Receita Federal de Araraquara (SP), publicado no DOU em 24/1282003. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial n. 17-232/09 (fls.02/79), ao qual se acha juntada a representação fiscal para fins penais n. 1385.000506/2005-62, relativa ao procedimento administrativo fiscal n. 13851.000505/2005-18, no qual foram analisadas pela Receita Federal as declarações de IRPF de Francisco Mazzei. Foram juntados também documentos extraídos de vários inquéritos policiais e também da ação penal 2007.61.20.004427-4, inclusive a sentença que condenou Francisco Mazzei. Relatório da autoridade policial na fl.74. Foram juntados os documentos de

fls.86/117.A denúncia em desfavor de Eliana Luz Lima foi recebida em 21 de setembro de 2009 (fl.118).Citada por edital (fls. 134, 135/137), a ré não apresentou defesa escrita nem constituiu advogado, razão pela qual foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal em decisão de 13/01/2010 (fls. 142 e 143).Posteriormente, procedeu-se à citação pessoal da acusada (fl. 179), que apresentou defesa escrita às fls. 185/196, arguindo coisa julgada, já que os fatos foram apurados nos autos n. 2002.61.20.004905-5, extinto por prescrição após sentença condenatória, e inépcia da denúncia por não observar os requisitos legais. Alegou que emitiu e vendeu alguns recibos ao contador identificado por Ralf ou Raif Sabbag, porém desconhecia que o contador entregava os recibos para interessados em deduzir despesas. Afirmou que agiu inocentemente, conduzida pelo contador, que vendia recibos sem o seu conhecimento. Negou ter agido com dolo, pediu a absolvição e formulou requerimentos.O Ministério Público Federal rechaçou a hipótese de coisa julgada, afirmando que a ré no processo anterior foi acusada de supressão de tributos mediante a omissão de rendimentos tributáveis em sua própria declaração de imposto de renda nos anos calendário de 1997 a 1999, ao passo que na presente ação penal é lhe atribuída a conduta de ter concorrido para que o contribuinte Francisco Mazzei sonegasse o IRPF (fls. 198/199).As preliminares de inépcia da denúncia e de coisa julgada foram afastadas pelas razões de fls. 200/201, e, ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP e, ainda, por versarem sobre o mérito as matérias alegadas em defesa preliminar, foi determinado o prosseguimento do feito.O interrogatório da ré foi deprecado, por solicitação da defesa, ouvido o MPF (fls. 212, 214 e 215).Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Paulo Santana Cruz e foram ouvidas as testemunhas de acusação Estela Márcia Si-notti e as de defesa Lucia Sobral Roque (fls. 223/225) e Marisa Aparecida Casquini (fls. 237/239). As audiências foram gravadas e armazenadas em meio eletrônico.A ré foi interrogada (fls.258/259).No prazo do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 261vº). A acusada afirmou que responde a processo idêntico (n. 0002861-10.2009.403.6120) na 2ª Vara Federal desta Subseção, versando sobre fatos contínuos e ocorridos na mesma época, e requereu o apensamento dos referidos autos para julgamento conjunto com a presente ação penal. Pleiteou também a quebra de sigilo bancário e fiscal a partir de 1998 para que seja possível apurar eventual alteração patrimonial (fl. 264).A respeito dos requerimentos da ré, o MPF manifestou-se às fls. 266/267 e juntou a cópia da inicial da ação penal mencionada pela acusada (fl. 268).Os requerimentos de diligência formulados pela defesa foram indeferidos à fl. 271.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls.291/296. Afirmou, em resumo, baseando-se em dados encartados aos autos relativos também a outros inquéritos policiais e ações penais, ter sido comprovado que Eliana Luz Lima concorreu significativamente para que o contribuinte Francisco Mazzei cometesse o crime tributário apurado na ação penal 2007.61.20.004427-4. Asseverou que Eliana confessou a emissão de recibos que não correspondiam a uma efetiva prestação de serviços nem ao recebimento dos valores neles assinalados, e que é inverossímil a versão da ré de que desconhecia que os recibos se destinavam à prática da sonegação fiscal. Requereu a condenação.A defesa, em suas alegações finais (fls.199/311), afirmou que a ré não pode ser condenada pelo tipo penal que lhe é atribuído na denúncia, já que o crime foi cometido por Francisco Mazzei; a conduta da acusada não se amolda ao tipo do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 e a imputação deve ser desclassificada para a conduta descrita no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90; a ré emitiu recibos em nome de vários contribuintes, porém o contador Raif Sabbagh foi quem elaborou as declarações de IR desses contribuintes, sem a ciência da ré, portanto, inexistindo dolo; a acusada não recebeu valores relacionados à sua atividade nem os declarou ao Fisco, tendo sido vítima do contabilista Raif; pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. Pediu a absolvição ou a desclassificação. Juntou novos documentos (fls. 312/317).Certidões e informações sobre antecedentes penais: fls. 121, 124/127, 140/141, 272/276, 279/288 e 312/317.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pelo rito ordinário, iniciada posteriormente às modificações trazidas pela Lei 11.719/2008, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Eliana Luz Lima, odontologista, como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, c.c. o art. 29 do Código Penal, atribuindo-lhe a conduta de ter participado de forma relevante do crime de sonegação fiscal perpetrado pelo contribuinte Francisco Mazzei.Observou o MPF que os atos praticados por Francisco Mazzei foram objeto da ação penal n. 2007.61.20004427-4 deste Juízo, na qual houve sentença condenatória, mas, como Eliana não foi denunciada nos referidos autos, é possível a instauração da presente ação penal somente em relação a ela, como concorrente, tal como constou da denúncia.Segundo a inicial acusatória, a ré forneceu a Francisco Mazzei recibos de prestação de serviços odontológicos sem ter de fato prestado os serviços, ao passo que o contribuinte utilizou as declarações da dentista para suprimir ou reduzir o imposto de renda pessoa física (IRPF) por ele devido no ano-calendário de 2001, exercício de 2000.Ao ser fiscalizado pela Receita Federal, ainda conforme a denúncia, o contribuinte Francisco Mazzei apresentou recibos da profissional Eliana no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), procurando comprovar a efetividade dos pagamentos.MaterialidadeConforme já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, o crime de sonegação fiscal é crime material que exige, para sua configuração, que o crédito tributário esteja definitivamente constituído.A representação fiscal para fins penais n 13851.000506/2005-62, que integra o inquérito policial e acompanha a denúncia refere-se à fiscalização no contribuinte Francisco Mazzei, processo administrativo fiscal n. 13851.000505/2005-18, no qual a Receita Federal apurou a declaração de despesas médicas e odontológicas de R\$ 48.799,56 nos anos-calendário de 1999 a 2002, incluídos juros e multa, dão conta de que o crédito tributário relativo a Francisco acha-se devidamente

constituído, estando em fase de cobrança judicial. Em igual sentido são outros documentos extraídos da ação penal n. 2004.61.20.004427-4, em que Francisco Mazzei figura como réu e na qual foi proferida sentença condenatória (fls. 14/32 da presente ação penal). Portanto, comprovada a apresentação, à Receita Federal, por Francisco Mazzei, de recibos emitidos pela odontologista Eliana Luz Lima que não correspondiam à efetiva prestação de serviços nem aos valores declarados. Além do inadimplemento ou a redução do valor do tributo devido, os crimes contra a ordem tributária, à exceção da apropriação indébita, pressupõem, ainda, para sua configuração, alguma forma de fraude. No caso em tela, a fraude acha-se consubstanciada nos atos de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias por meio da emissão de recibos ideologicamente falsos relativos à operação tributável (Lei 8.137/1990, art. 1º, inc. I e IV). A declaração de prestação de serviços que não corresponde à realidade é fato incontroverso. Caracterizada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, já que houve redução de tributo a pagar mediante a prestação de declaração falsa à autoridade fazendária com suporte em recibos de serviços inverídicos. Veja-se o texto da lei: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - omissão; III - omissão; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Da alegada insignificância da conduta da ré e do concurso de pessoas. A defesa alegou a insignificância da conduta, aduzindo que as circunstâncias, o modus operandi e a situação de pobreza da acusada autorizariam a decretação da atipicidade da conduta. Antes de verificar a hipótese de insignificância, impõe-se a verificação da situação da acusada ELIANA LUZ LIMA, se ela detinha o domínio do fato para a prática da conduta típica, que é a supressão ou redução de tributos, ou se os atos por ela praticados foram colaborativos, em maior ou menor escala, para a consumação do crime. Cabe salientar que nos crimes contra a ordem tributária o profissional de saúde que fornece os recibos falsos utilizados para a redução do imposto de renda pessoa física responderá como partícipe (TRF3, AC 20016102011384-0/SP, Desembargador Federal Henrique Herkernhoff, 2ª Turma), já que geralmente não tem mais o controle do destino a ser dado, efetivamente, ao recibo emitido, cuja decisão de apresentá-lo ou não à Receita ficará exclusivamente a cargo do contribuinte. Observa-se, ainda quanto ao partícipe, que, se o tributo for pago, será extinta a punibilidade também para o colaborador. Não obstante a previsão do art. 29 do Código Penal, versando sobre o concurso de pessoas, a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 11, estabelece especificamente: Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Portanto, resta evidenciado que a acusada colaborou para a consumação do crime na qualidade de partícipe. Ressalte-se que, nesse caso, não se exige a comprovação de o profissional que emitiu o recibo ter recebido pagamento em troca ou se beneficiado com a redução do imposto pelo contribuinte. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002, critério aplicável tanto aos crimes de descaminho quanto aos delitos contra a ordem tributária, previstos nos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90. O referido princípio deve ser aplicado com prudência, observando-se a presença de elementos como aqueles já estabelecidos no julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04), que relaciona a necessidade de se analisar ao menos (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Existem provas nos autos de que a ré emitiu um grande número de recibos falsos. Conforme apontou a Receita Federal, boa parte deles foi utilizada para a supressão ou redução de tributos por terceiros (fls. 115/117 e 109/112), fatos apurados em procedimentos administrativos e em diversas ações penais. No caso dos autos, a ré, denunciada como partícipe, comprovadamente emitiu em favor do contribuinte Francisco Mazzei 4 (quatro) recibos, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada um, datados de abril, maio e junho de 2001, totalizando R\$ 4.000,00 (fls. 87/88 e 89/96). A se considerar unicamente o valor dos recibos, seria possível, em tese, falar em insignificância penal. No entanto, em 2000/2001 a quantia não era de pequena monta, ao contrário, era considerável. Ademais, as 4 declarações de serviço falsas prestadas pela ré no presente caso são apenas um de uma série de artifícios utilizados pelo contribuinte para informar em suas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário de 1999 a 2002 valores que afirmava serem de serviços médicos no total de R\$ 46.577,57. Como partícipe que é a ré, entendo não ser admissível a aplicação da insignificância, já que: a) colaborou para a conclusão de um crime de maior potencial, que agregou vários outros elementos; assim, não se pode analisar apenas os recibos por ela emitidos, mas a conduta do contribuinte como um todo; b) não é o partícipe o detentor do domínio do fato e não foi ele quem praticou a conduta que efetivamente levou à supressão ou redução de impostos, nem foi ele o beneficiado pelo resultado material do delito. Autoria No caso em análise restou demonstrada a autoria em concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do Código Penal e artigo 11 da Lei 8.173/90. A acusada Eliana Luz Lima confirmou em seu interrogatório nos presentes autos que é a autora de inúmeros recibos passados no período de 4 ou 5 anos entre 1998 e 2001, porém procurou afastar qualquer responsabilidade sua pelas ocorrências delituosas, atribuindo ao contador Raif Sabbagh a responsabilidade por utilizar os recibos em declarações de imposto de renda de terceiros. As testemunhas de defesa, em sede judicial, disseram que souberam que Eliana assinou de fato os recibos referidos nos autos, porém procuraram minimizar a

atuação da ré, classificando-a de ingênua e sem aparente capacidade pessoal de agir até mesmo para a sua própria manutenção. Passo aos relatos, na fase judicial, da testemunha Estela Márcia Si-notti, arrolada pela acusação, e das testemunhas de defesa Lucia Sobral Roque (fls. 223/225) e Marisa Aparecida Casquini (fls. 237/239), conforme registros em mídia eletrônica. Em Juízo, a testemunha de acusação Estela Maria Sinotti, auditora-fiscal, confirmou que fiscalizou o contribuinte Francisco Mazzei. Esclareceu que os recibos da odontologista Eliana Luz Lima já haviam sido declarados inidôneos por ato do delegado da Receita Federal anteriormente. Com relação ao contribuinte Francisco, a auditora fiscal relatou que se recorda de várias infrações, citando deduções indevidas de despesas com dependentes, dedução maior que o comprovante apresentado, dedução de despesas sem apresentação de qualquer recibo e falta de comprovação de pagamento de despesas médicas e odontológicas. A glosa somente de despesas médicas e odontológicas, segundo a testemunha, chegou a aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no período que não especificou. Assegurou que não conhece a ré e que ela não foi fiscalizada no procedimento relativo a Francisco Mazzei. A testemunha de defesa Lucia Sobral Roque afirmou que conhece a família da ré e que tomou conhecimento dos fatos por meio da imprensa, inclusive sobre o fornecimento de recibos e da prisão de Eliana. Conforme relatou, visitou a família da ré na época em que os fatos vieram à tona e conversou com a mãe da acusada sobre a ocorrência. Disse que a ré nada comentou com a testemunha sobre os fatos. Indagada a respeito de Raif, a testemunha asseverou ter tomado conhecimento de que tal pessoa pediu recibos para Eliana e, em decorrência dos recibos, a ré foi presa. Por fim, esclareceu não ter intimidade com a ré, mas, apesar disso, pelo que sabe Eliana não enriqueceu. A segunda testemunha de defesa ouvida na instrução criminal, Maria Aparecida Casquini, afirmou que conhece a família da ré e mantém amizade principalmente com a mãe e com uma irmã de Eliana. Assegurou que ao ter tomado ciência dos fatos pelos jornais visitou a família da ré. Disse que a ré lhe explicou, depois de deixar o cárcere, que havia dado recibos de despesas odontológicas para um senhor Ralf, que mantinha um escritório de contabilidade. Indagada em audiência sobre se soube do motivo para a emissão dos recibos, a testemunha assegurou ter ouvido da ré que Ralf pedira os recibos para destiná-los a alguns clientes seus. A testemunha fez menção ao fato de que era final de ano e as declarações de imposto de renda são realizadas no início do ano. Perguntada pelo advogado de defesa, a testemunha afirmou que não considera Eliana uma pessoa esperta, ao contrário, parece-lhe que vivia nas costas da irmã e não reuniu bens próprios. A ré Eliana Luz Lima foi interrogada no juízo deprecado (mídia eletrônica; fls. 258/259). Afirmou que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros. Segundo ela, seu contador, Raif Sabbagh, pessoa de sua total confiança, fazia a sua contabilidade e também a de muitas pessoas. Confirmou, sem quantificar, que deu a Raif, a pedido deste, os recibos de serviços odontológicos, por ela assinados, confiando na palavra do contador, que lhe dizia serem os recibos destinados a elaborar ou regularizar balanços de pessoas interessadas e seriam mantidos como registros contábeis. Afirmou que apenas assinava os recibos, que eram preenchidos pelo contador. A ré asseverou desconhecer, na época, que os recibos seriam utilizados para sonegação fiscal. Disse que vendia os recibos ao contador, que lhe pagava de R\$ 5,00 a R\$ 10,00 por unidade e fez isso por quatro ou cinco anos, entre 1996 e 2001. Assegurou que não se lembra de quase nada da época dos fatos e não soube dizer se Francisco Mazzei era seu paciente. Conforme relatou, na época dos fatos não sabia que recibos de prestação de serviços odontológicos permitiam desconto no imposto de renda e nunca se questionou sobre a legalidade ou a legitimidade da emissão de recibos sem a contraprestação de serviços. Disse que algumas das pessoas beneficiadas eram pacientes seus e outras não, mas não se recorda de nomes. Alegações de que a ré agiu de forma inocente por acreditar que o contador faria uso lícito dos seus recibos, além de não serem verossímeis, diante dos inúmeros recibos arrecadados pela Receita Federal em declarações de dezenas de contribuintes, não têm o condão de afastar o delito, posto que tais atos foram praticados de forma livre e consciente, e a consciência da ilicitude do ato é compatível com o grau de instrução da acusada. No âmbito administrativo, a representação fiscal para fins penais em relação à ré Eliana, processo administrativo fiscal n. 13851.001265/2002-26 (fls. 109/116) apresentou um débito tributário atribuído à dentista de R\$ 1.163.260,54 (um milhão e cento e sessenta e três mil e duzentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) somados os anos de 1997, 1998 e 1999 por omissão de declaração de renda que teria recebido de pessoas físicas, no caso, muitos deles contribuintes que utilizaram os recibos da ré. A abrangência do fato na esfera fiscal levou à publicação do Ato Declaratório Executivo n. 13, de 22 de dezembro de 2003, da Delegacia da Receita Federal em Araraquara (SP), que declarou inidôneos, para todos os efeitos tributários, todos os recibos de tratamentos odontológicos emitidos em nome de ou por Eliana Luz Lima (fl. 96). Ademais, soa igualmente pouco crível que não estranhasse os pedidos frequentes do contador, durante anos (de 1996 a 2001), principalmente sabendo que, segundo afirmou que ouviu do contador, que seriam utilizados em balancetes de terceiros. Há que se afastar a tese da defesa de que a conduta enquadra-se no art. 2º da Lei n. 8.137/90 e não na capitulação descrita na denúncia. Está evidenciado que, por se tratar de participação, é a conduta da ré indissociável do ato praticado pelo contribuinte Francisco Mazzei, condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Por fim, tendo o MPF demonstrado a ocorrência de fato que caracteriza crime, cometido pela acusada em colaboração com o contribuinte Francisco Mazzei, competiria a ela demonstrar a veracidade da exceção apresentada (tese de desconhecimento), ônus processual do qual não se desincumbiu. Portanto, tenho por caracterizada a autoria. Dosimetria da Pena Consagrada no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as

circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa. Em relação à culpabilidade, ressalte-se o comando legal do art. 29 do Código Penal e art. 11 da Lei 8.173/90 os quais determinam a aferição da medida da culpabilidade do partícipe. Na hipótese dos autos, entendo que a culpabilidade da ré deve ser considerada proporcionalmente inferior ao do contribuinte que procedeu à efetiva dedução da base de cálculo do imposto ao utilizar os recibos da ré, entre outros documentos apresentados à Receita Federal. Assim, o juízo de re-provação que se faz pela opção que escolheu não desborda da normalidade. As folhas de antecedentes penais e certidões de fls. 121, 124/127, 140/141, 272/276, 279/288 e 312/317 comprovam que a ré ELIANA LUZ LIMA está sendo processada na Justiça Federal como incurso no art. 299 do Código Penal, denúncia recebida em 08/06/2012 (fl. 317) e que foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pecuniária de 13 dias-multa, convertida a primeira em duas restritivas de direito, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c.c. os arts. 69 e 70, todos do Código Penal, e teve declarada a prescrição da pretensão punitiva por sentença do E. TRF3 datada de 19/12/2007 (fl. 316). Assim, embora haja notícia de que foi submetida a investigação policial e foi e ainda permanece ré em ações penais, inexistindo trânsito em julgado de decisão condenatória, não há como considerar tais anotações como Maus Antecedentes. Nada há nos autos em desfavor da conduta social da ré, sobretudo diante da prova testemunhal. Entretanto, os fatos administrativos comprovados nos autos e o comportamento da acusada durante vários anos emitindo os recibos já mencionados, permitem afirmar que possui personalidade que se distancia do cidadão comum sem mácula judicial, já que é afeita à prática de irregularidades que podem proporcionar o exercício de ação criminosa por ela ou por terceiros. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Ante tais circunstâncias, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Nas fases seguintes, observo que não existem atenuantes ou agravantes a serem consideradas, tampouco causas de aumento ou diminuição (terceira fase), torno a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Embora a acusada tenha admitido a prática de fornecer recibos sem que o serviço tenha sido prestado, o fato é que justificou alegando que desconhecia o destino a ser dado a eles, e que não tinha ciência da ilicitude da conduta. Não se pode reconhecer tal admissão como confissão. Atento às condições judiciais já analisadas, entendo que a pena de multa deve ser fixada em seu mínimo legal, 11 dias multa, nos termos do art. 59 do CP. Considerando que a acusada consignou estar com dificuldades para o exercício da profissão (interrogatório judicial), fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), ambas consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. A pena substitutiva pode ser modificada pelo Juízo da Execução, se necessário para adequá-la às condições da acusada. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante da denúncia. **CONDENO ELIANA LUZ LIMA**, filha de Oswaldo Lima e Valdecy Almeida Luz Lima, RG 17.154.075/SP, como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, c.c. o art. 11, ambos da Lei 8.137/1990, c/c o art. 29 do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, a ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direitos, ambas consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. A ra adequá-la às condições da acusada. Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade. Custas pela Ré (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, venham os autos conclusos para apreciação de ocorrência de prescrição. Não sendo o caso de prescrição: a) Inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Deixo de fixar o valor mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, pela circunstância de que o crédito fiscal que configura o prejuízo causado já está sendo cobrado judicialmente em processo de execução aparelhada por título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Sentença Tipo D. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações determinadas. **DESPACHO DE FL. 327** Eliana Luz Lima foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa penal, no montante de 11 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo, pela prática do crime tipificado no artigo 1º, I, c/c o art. 11, ambos da Lei 8.137/1990, c/c o art. 29 do Código Penal (fls. 319/323vº). A sentença foi prolatada em 10/12/2012 e transitou em julgado para a acusação em 10/01/2013 (fl. 326). Nos termos do que prevêem os art. 110 c/c 109, inc. IV, do Código Penal (redação de ambos determinada pela Lei n. 7.209/1984), a prescrição se opera no prazo de 8 anos quando for aplicada pena superior a 2 anos,

desde que não exceda de 4 anos. A denúncia foi recebida em 21/09/2009 (fl. 118). Tendo sido condenada pela co-autoria do delito tributário previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, e considerando que este, no caso tratado nos presentes autos, se consumou no momento em que o contribuinte entregou a DIRPF contendo as informações inverídicas, apoiadas nos documentos fornecidos pela ré, constata-se que a prescrição não se operou, ainda que se adote o marco inicial da contagem mais favorável possível, qual seja, a data em que se consolidaram todos os fatos geradores do IRPF: 31/12/2001. Intime-se a defesa. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso da defesa contra a sentença de fls. 319/323. Cumpra-se.

**0006632-78.2009.403.6120 (2009.61.20.006632-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADRIANO CESAR SCALCONE X ADRIANO CESAR SCALCONE X ADRIANO CESAR SCALCONE X ADRIANO CESAR SCALCONE(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)**

SENTENÇA DE FLS.270/273: Ministério Público Federal denunciou Adriano César Scalçone como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, pela prática, em tese, do crime de falsidade ideológica. Consta da denúncia (fl. 140/143) que o acusado, já portador de um CPF considerado verdadeiro (CPF 273.670.218-26), obteve duas novas inscrições no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda ao fornecer informações falsas no CPF 403.119.928-70, em 31/01/2008, e no CPF 410.731.398-08, em 02/10/2008, com o fim de praticar fraudes perante o sistema bancário e o comércio. Segundo a peça acusatória, a situação dos três CPFs, incluídos os débitos a eles relacionados e o modo de aquisição, é a seguinte: a) CPF 273.670.218-26: considerado verdadeiro e obtido em 31/08/1996 com a utilização dos dados constantes de sua ficha de identificação civil; revela o documento que o denunciado é sócio da pessoa jurídica Cobra-Cred Assessorias Serviços e Cobranças Ltda. - ME, CNPJ 08.831.029/0001-27, localizado na rua Patrocínio, 251, sala 2, Campos Elíseos, Ribeirão Preto (SP), no qual existe uma residência sem qualquer vinculação com o denunciado; sabe-se que a pessoa jurídica não apresentou nenhuma DIPJ, mas está ativa; há pendências financeiras no valor de R\$ 1.806,02 com diversos estabelecimentos, entre eles Vivo S/A. b) CPF 403.119.928-70: nova inscrição obtida em 31/01/2008 em agência dos Correios localizada na rua Toledo Piza, 193, bairro São Judas, Américo Brasiliense (SP), empresa conveniada com a Receita Federal para a e-missão desses documentos; nele o réu informou data de nascimento 26/10/1990 e ser filho de Alice Parrila; há pendências financeiras de R\$ 15.416,57, figurando como maior credor o Banco Santander, com o qual o réu iniciou relacionamento utilizando o CPF falso; são credores também Fininvest, Banco IBI S/A, Banco Investcred/Promocred e TIM Celular. c) CPF 410.731.398-08: nova inscrição obtida em 02/10/2008 na já mencionada agência dos Correios; informou o nome de Adriano Cesar Scalçone (Cesar no original), data de nascimento em 26/10/1992 e nome da mãe Alice Scalçone; há pendências vinculadas ao CPF de R\$ 1.440,86 com a Vivo S/A. Consoante o Parquet, esses dados não esgotam as fraudes perpetradas pelo réu. Acompanham a denúncia os documentos que formam os autos do inquérito policial n. 17-320/09, entre eles informação de que a Receita Federal de que, a partir da notícia apresentada pela Polícia Federal da suposta existência de golpes praticados com CPFs falsos, abriu processo administrativo n. 18088.000012/2009-23 em nome de Adriano para verificar a existência de eventuais ocorrências; ficha cadastral da empresa Cobra-Cred na Jucesp (fl.49/50); informações do Sincomercio de Araraquara (SP) e consultas aos bancos de dados de proteção ao crédito (fls.53/58); representação pela expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 60/62 e 64/67), autorizado às fls. 68/69 mas não cumprido à época (fl.87); dados apresentados pelo Serasa Experian relacionados à utilização dos CPFs pelo réu (fls. 91/93); informação da Receita sobre os CPFs localizados (fls. 112/117); qualificação indireta do réu (fls.129/130); relatório da auto-ridade policial federal, com representação pela prisão preventiva do réu, que até então não havia sido localizado (fls.131/132); manifestação do MPF favorável à decretação da prisão do acusado (fls.136/137). A denúncia foi recebida em 01/08/2011 (fls.149/150), oportunidade em que a prisão preventiva foi decretada, facultando-se ao órgão ministerial tomar providências sobre um possível crime de estelionato ventilado à fl. 137. Nova representação por busca e apreensão (fls.155/156 e 159/160). O mandado de prisão preventiva foi cumprido (fls.180/181). Relatório de busca e apreensão (fls.185/187). Concedida a liberdade ao acusado (fl.195/197). Defesa preliminar com rol de testemunhas (fls.199/200). Ausentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, foi designada data para audiência (fl.202). Ficha de abertura de conta corrente fornecida pelo Banco Santander relacionada ao CPF 403.119.928-70 em nome do réu (fls.208/223). Foram ouvidas as testemunhas de acusação César Villares Viana, Domingos Taciano Lepri Gomes e Carlos Bruno Rosa da Silva, em audiência gravada em mídia eletrônica, e autorizada a substituição dos depoimentos presenciais das testemunhas de defesa por declarações escritas (fls.232/234). Em audiência redesignada, foi ouvida a testemunha de acusação Gabriel Rodrigo Ramon e dispensada a oitiva de Candido Scalçone. Em seu interrogatório, o réu permaneceu silente (fls.242/244). As declarações escritas das testemunhas de defesa Moacir Dalla Dea Neto, Robson Aparecido Faria Cicone e Marcos Caldeira da Silva foram juntadas às fls. 248/250. As partes não requereram novas diligências. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 254/260. Aduziu que a materialidade foi comprovada pelo procedimento administrativo da Delegacia da Receita Federal de Araraquara (SP), pelas informações do Sindicato do Comércio Varejista e do Serasa, pela constatação da utilização de endereço que não corresponde ao da empresa Cobra Cred e pelas as ligações a-

nônimas à Delegacia da Polícia Federal noticiando o uso indevido de CPF pelo réu. Segundo o MPF, está comprovada a utilização de dados falsos. Em relação à autoria, alegou que o acusado optou por permanecer em silêncio em seu interrogatório e não apresentou qualquer prova que infirmasse a acusação. Repetiu o pedido para que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime de estelionato e pugnou pela condenação nos termos da denúncia. O acusado, por sua vez, em memoriais (fls. 265/268) alegou insuficiência de provas para a condenação; aduziu que é impossível afirmar que o acusado solicitou as novas inscrições do CPF e que nada de ilícito foi encontrado na residência do acusado quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, V, do CPP, por não ter sido comprovado que o réu concorreu para a infração penal, ou, em caso de condenação, sejam observadas as circunstâncias favoráveis ao réu. Informações sobre antecedentes penais foram acostadas às fls. 76/83, 151, 161/164 e 171/176. Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Adriano Cesar Scalçone pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, pelo cometimento do crime de falsidade ideológica por fornecer dados inverídicos para a obtenção de dois cadastros de pessoa física (CPFs) na Receita Federal do Brasil em 31/01/2008 (CPF 403.119.928-70) e em 02/10/2008 (CPF 410.731.398-08), na agência dos Correios localizada na rua Toledo Piza, 193, bairro São Judas, em Américo Brasiliense (SP), empresa conveniada para a emissão desses documentos. O crime delineado na denúncia está assim previsto no Código Penal (Falsidade ideológica): Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Trata-se de crime comum e formal, não exigindo para a sua consumação a ocorrência de efetivo dano a alguém. Não há preliminares. Passa-se ao mérito.

Materialidade A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada nos autos. Em consulta de situação cadastral do CPF no Ministério da Fazenda/Receita aparecem quatro CPFs em nome do autor, na época três deles em situação regular e apenas um suspenso (fls. 04/07). A partir da notícia transmitida pela Polícia Federal sobre o possível delito, a Receita Federal instaurou o processo administrativo n. 18088.000012/2009-23 em nome de Adriano Cesar (ou Cezar) Scalçone (ou Scalcone ou Scalconi) para verificar a existência de eventuais ocorrências (fls. 13/15). A Receita comprovou que o CPF 273.670.218-26 está vinculado ao CNPJ 08.831.029/0001-27 como sócio responsável pela empresa Cobra-Cred, localizada em Ribeirão Preto (SP), uma empresa constituída em 2007 e ativa até o momento do levantamento, porém sem ter entregue qualquer DIPJ. Relatou-se no documento da Receita já mencionado que foram frustradas todas as tentativas de intimar Adriano para prestar informações, uma vez que as correspondências com AR foram devolvidas pelo motivo ausente. A ficha cadastral da Jucesp comprova a abertura da firma pelo réu utilizando o CPF apontado pela Receita (fls. 49/50). Os dados da Receita demonstram que foram utilizados dados diversos nos CPFs. Observa-se que os policiais federais receberam telefonemas com a notícia do provável crime em 14/01/2009 (fl. 03) e em 02/06/2009 (fl. 23). A consulta efetuada pelo Sincomercio de Araraquara apontou restrições aos CPFs 403.119.928-70, 410.731.398-08 e 273.670.218-26 (fls. 53/58). Também comprova a utilização de vários CPFs em nome do acusado (com as variações de nome) o documento do Serasa Experian (fls. 91/93). A Receita Federal, apresentou dados de quatro CPFs contendo o nome de Adriano César (ou Cezar) Scalcone (ou Scançone ou Scalconi), dos quais constam nomes diferentes da mãe e datas de nascimento diversas (fls. 112/116). Notícia-se que três dos CPFs foram cancelados por multiplicidade. Assim consta do banco de dados da Receita, cabendo observar que o sistema informático utilizado não aceita o sinal cedilha, ou seja, não grava o ç: a) CPF 273.670.218-26; inscrição em 31/08/1996; em nome de Adriano Cesar Scalcone; data de nascimento em 26/10/1976; nome da mãe Alice Parila Scalcone; endereço rua João Mascia, 636, Araraquara; situação regular (fl. 113). b) CPF 175.170.378-97; inscrição em 08/04/1992; em nome de Adriano Cesar Scalconi; nascimento em 26/10/1976; não consta nome da mãe; endereço rua Mario Augusto Macia, 105, Araraquara; situação cancelada por multiplicidade (fl. 114). c) CPF 410.731.398-08; inscrição em 02/10/2008; em nome de Adriano Cezar Scalcone; nascimento em 26/10/1992; nome da mãe Alice Scalcone; endereço rua Waldemar Angelieri, 50, Araraquara; situação cancelada por multiplicidade (fl. 115). e) CPF 403.119.928-70; inscrição em 31/01/2008; em nome de Adriano Cesar Scalcone; nascimento em 26/10/1990; nome da mãe Alice Parilla; endereço, rua Waldemar Angelieri, 50, Araraquara; situação cancelada por multiplicidade (fl. 116). Nota-se que a Receita juntou o CPF 314.823.218-66, pertencente a Alice Parila Scalcone, pessoa apontada como sendo a mãe do réu, cujo endereço é rua João Mascia, 636, Araraquara, coincidindo com um dos endereços de um dos cadastros pessoa física do réu já relacionados (letra a da descrição retro). A ficha de abertura de conta corrente no Banco Santander (fls. 208/223) está relacionada ao CPF 403.119.928-70 em nome de Adriano Scalcone, nascido em 26/10/1976, RG 26.236.756-7, expedido em 18/03/2008. Observa-se que da ficha de identificação civil fornecida pela Polícia Civil de São Paulo, arquivos do IIRGD, conta o CPF 273.670.218-26 (fl. 83), diferente, portanto, do CPF utilizado na abertura da conta no Santander. Diante desses dados, não há dúvida de que existem (ou existiam, dada a informação de cancelamento por multiplicidade) ao menos três CPFs utilizando dados do réu Adriano Cesar Scalçone (e variações do nome), de sua mãe Alice Parila Scalçone (e variações do nome), datas de nascimento e endereços diversos, todos eles

comprovadamente empregados para efetuar negócios, seja em estabelecimento bancário, seja em simples relação comercial. A única justificativa plausível para a utilização de vários CPFs é a busca pela desobrigação das responsabilidades legais e administrativas impostas ao usuário. O Cadastro de Pessoa Física, segundo definição da própria Receita Federal, é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que armazena informações cadastrais de contribuintes obrigados à inscrição no CPF, ou de cidadãos que se inscreveram voluntariamente. No que se refere à autoria, contudo, cabe frisar que os fortes indícios emanados da investigação criminal não vieram a ser comprovados na fase instrutória criminal. A busca e apreensão não logrou êxito em reunir provas desfavoráveis ao acusado. A Receita informou a impossibilidade de confrontação ou comprovação junto às agências dos Correios da documentação que deu suporte às alterações ou inscrição do convênio não guardam a documentação nem estão obrigados a fazê-lo. É certo que o acusado procurou ocultar-se, tendo sido empreendidas várias tentativas de encontrá-lo, o que só foi possível mediante a decretação da prisão preventiva do investigado e o consequente cumprimento do respectivo mandado. Embora os nomes e endereços utilizados para nutrir os dados para a obtenção dos CPFs estejam ligados ao acusado, tais como sua data de nascimento, seu próprio sobrenome e o nome da mãe com as variáveis apresentadas, não há provas suficientes de que o réu solicitou a confecção dos documentos, ou que forneceu as informações inverídicas. A Receita Federal, depois de instaurar o procedimento administrativo noticiado nos autos, cancelou os CPFs que entendeu insubsistentes, mantendo em situação regular exclusivamente o CPF 273.670.218-26, vinculado à empresa Cobra-Cred, da qual o réu é sócio, embora esse documento não seja o mais antigo entre os quatro analisados. Os critérios da Receita não foram explicitados nos autos, razão pela qual não há como sopesar se os parâmetros lá utilizados poderiam contribuir para elucidar a autoria. Não obstante, passa-se a apreciar a prova oral produzida em Juízo. As testemunhas de acusação Cesar Villares Vianna, Domingos Taciano Lepri Gomes e Carlos Bruno Rosa da Silva, agentes da polícia federal, foram ouvidas em audiência gravada em mídia eletrônica às fls. 232/234. Os três afirmaram se lembrar vagamente dos fatos dos quais participaram em relação à ocorrência descrita na denúncia. Entretanto, confirmaram que participaram apenas da fase inicial das investigações. A testemunha César, convidado a ler os autos, confirmou as informações constantes do relatório de investigação por ele elaborado e acostado às fls. 35/36. Disse que se dirigiu a um certo local para conferir um endereço em que residiria o réu. Confirmou ter conversado com pessoa que se identificou como pai do réu. Contudo, não se lembra do teor de sua missão na época, pois realiza muitas diligências ao ano e, pelo que se recorda, não mais participou das investigações quanto ao fato objeto destes autos. A testemunha Domingos, também agente policial federal, recorreu-se do fato vagamente, depois de ler o relatório de investigação de fl. 03 dos autos, por ele assinado, e confirmou o teor do documento. Disse que há cerca de três anos recebeu denúncia anônima por telefone, quando estava de sobreaviso, e imediatamente relatou o fato ao delegado federal em serviço. Depois disso não participou de outras diligências, segundo declarou. Por sua vez, o agente Carlos confirmou as informações de fl. 23, mas atualmente se recorda de forma vaga de que foi realizado um levantamento sobre veículo ou sobre endereço, porém desconhece como se deu a investigação depois disso. Afirmou nunca ter visto o réu. Domingos Rodrigo Ramon, testemunha de acusação, foi ouvido em Juízo às fls. 241/244. Confirmou que ingressou na empresa Cobra-Cred Assessorias Serviços de Cobranças Ltda. ME, como sócio do réu. Asseverou que seu tio, identificado por Luis, apresentou-o ao acusado e o convidou para trabalhar na empresa com cobrança. Confirmou que assinou os papéis de abertura da empresa imediatamente depois de ter sido apresentado ao acusado. Indagado sobre as razões de ter aderido aos quadros sociais da empresa, disse acreditar que seu tio desejava ajudá-lo. A testemunha apresentou limitações, em audiência, para se lembrar de nomes, principalmente de nomes completos, pois não soube informar o nome completo do tio, que alegou conhecer apenas por Luis e um apelido. Assegurou nunca ter exercido qualquer atividade na empresa, já que, segundo ele, depois de assinar os papéis, o tio lhe disse que a firma não daria certo. Diante disso, a testemunha não mais se preocupou com a empresa e foi se dedicar a outro trabalho. Perguntado sobre qual sua experiência profissional, disse que hoje é ajudante em empresa de concretagem e já trabalhou como servente de pedreiro e na poda de árvores em empresas que prestam serviços no ramo, tal como a Florestana. Por fim, assegurou que não deu qualquer quantia em dinheiro para a abertura da empresa com o réu. As testemunhas de defesa Moacir Dalla Dea Neto, Robson Aparecido Faria Cicone e Marcos Caldeira da Silva apresentaram declarações escritas (fls. 248/250), como lhes foi facultado. Nada alegaram sobre os fatos, restringindo-se a preconizar as boas qualidades do réu e a declarar que Adriano exerce a profissão de vendedor de veículos. Interrogado em Juízo (mídia eletrônica; fls. 243/2144), o acusado exerceu o direito de permanecer calado e preferiu não responder às indagações. Portanto, a prova oral não trouxe elementos suficientes para que se possa atribuir ao réu a prática da conduta. Muito embora a testemunha de acusação Domingos Rodrigo Ramon tenha afirmado em Juízo que de fato assinou os papéis para figurar como sócio do acusado na empresa Cobra-Cred, agiu de maneira um tanto confusa em audiência, dando mostras de que não compreendeu devidamente os questionamentos. Assim, nada esclareceu sobre a conduta do acusado quanto aos CPFs. Não foi produzida prova pericial, por meio da qual se pudesse atribuir ao acusado a conduta de fornecer dados falsos aos agentes delegados da Receita Federal do Brasil, e nenhuma testemunha com conhecimento de tais fatos foi arrolada. Analisado o conjunto probatório, entendo que, embora haja dados vinculando o réu aos CPFs, as provas existentes são insuficientes para a condenação. DISPOSITIVO

improcedente o pedido constante da denúncia e, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO ADRIANO CESAR SCALÇONE, RG 26.236.756-7 SSP/SP, CPF 273.670.218-26, nascido em Araraquara (SP) em 26/10/1976, filho de Candido Scalçone e Alice Parila Scalçone, das imputações relacionadas à prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal que lhes são feitas neste processo, por entender que não há provas suficientes para a condenação. Sem custas. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal em alegações, repetindo pedido já feito anteriormente, e determino a extração de cópia dos autos para que sejam remetidas ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis quanto a eventual crime de estelionato perpetrado pelo investigado. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Havendo fiança, destine-se ao SEDI para as anotações pertinentes. Feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença tipo D. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO FL. 282: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 275. Dê-se vista ao M.P.F. para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 270/273, bem como para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0004823-82.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)  
Fl. 239/240: Designo o dia 17 de abril de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório do acusado José Lourenço da Silva Filho. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0006238-66.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SILAS COMPRE X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT X JAIR LEOBINO NOBRE(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X JOAO FRANCISCO DA CONCEICAO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)  
Fls. 234/237 e 224/230: as matérias alegadas em defesa preliminar dos acusados são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 10 de abril de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Intimem-se os acusados, seus defensores e as testemunhas. Oficie-se à 3ª Vara Trabalhista de Araraquara-SP, solicitando cópia da sentença dos autos nº 711.2008.151.15.00.9, e à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP solicitando cópia dos autos nº 0004901-52.2006.403.6120. Concedo aos acusados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0009821-59.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO RICARDO IANNONI(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO E SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO)  
O Ministério Público Federal denunciou João Ricardo Iannoni como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, por ter recebido parcelas do seguro-desemprego enquanto exercia atividade laborativa na qualidade de administrador de sociedade empresária. A denúncia foi recebida em 18/09/2012 (fl. 68). Em sua resposta à acusação (fl. 73/87), o acusado alegou, em síntese, inépcia da denúncia, por consistir, em grande parte, mera cópia do relatório da autoridade policial e por não descrever o meio fraudulento utilizado para a prática do delito. Alegou, ainda, que na época em que recebeu o benefício social não percebia renda, e que fez os recebimentos de boa-fé, inexistindo dolo em sua conduta. Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. De plano, afasto a alegação de inépcia da denúncia, já que descreve de modo claro e inequívoco a conduta criminosa. Por outro lado, a peça acusatória registra que o silêncio intencional do agente consistiu no meio fraudulento utilizado para a prática do delito de estelionato, conforme precedentes do STF (ex.: HC 80.491/RS). Se a omissão de comunicar à entidade pagadora do benefício social consiste, efetivamente, em meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida, é questão a ser analisada no mérito. O

fato de a denúncia reproduzir partes do relatório da autoridade policial não a invalida, nem é capaz de torná-la inepta, até porque não houve demonstração de que o seu teor é equivocado. As demais teses (ausência de percepção de renda; boa-fé, ausência de dolo) referem-se ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 17 de abril de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação e da testemunha Ailton Yashinori Tanaka, arrolada pela defesa. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a inquirição da testemunha Uldis Christian Guy Von Fritsch, observando-se que a data deverá ser posterior à acima designada. Após a inquirição da testemunha Uldis Christian Guy Von Fritsch na cidade de São Paulo-SP, depreque-se à Subseção Judiciária de São Carlos-SP a inquirição das testemunhas de defesa Edison Milaré e Fernanda Cristina Iannoni, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5666**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004159-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004159-5)** - CLAUDIO EDUARDO CORREA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fl. 103, designo como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de nova perícia, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fl. 31/32), pelo INSS (fls. 42/43), constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012 e na r. decisão de fl. 103. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0002718-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002718-9)** - ESTEVAO BALDUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fl. 152: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 149. Int.

**0004087-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004087-0)** - NILDE APARECIDA BALDUINO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fl. 163: Tendo em vista a nomeação do advogado Dr. Rafael Ramos, OAB/SP 319.067 como procurador ad hoc da corrê CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS, arbitro os honorários advocatícios em 1/3 do valor mínimo da tabela, expedindo-se ofício para pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0004125-81.2008.403.6120 (2008.61.20.004125-3)** - PAULO CARMELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fl. 138: A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos. Venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

**0005554-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005554-9)** - HELIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os pedidos de fls. 99, 122 e a manifestação do INSS de fl. 132, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido Sr. Helio Crispim de Oliveira, quais sejam a viúva Sra. LUCIRIA DONIZETE DE OLIVEIRA e seu filho LEONARDO GABRIEL CRISPIM DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal (MPF) para manifestação. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0005612-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005612-8)** - AMADO DE JESUS PAVAO X LEONILDA TEREZINHA BRECIANO PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 124: Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao determinado no r. despacho 124. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos. Int. Cumpra-se.

**0007250-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007250-0)** - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 255/256: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8)** - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 382: Vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fl. 368, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornando, em seguida, os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0008317-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008317-0)** - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 350: Vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fl. 336, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornando, em seguida, os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1)** - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 377: Vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fl. 363, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornando, em seguida, os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0009032-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009032-0)** - JOAO BARBOSA X MARIA SELMA TAVARES BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0004634-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004634-6)** - NELSON LIMA X ODETE FANTINI DE LIMA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o tempo decorrido e a não manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo, nomeando em substituição como perito judicial o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização de perícia médica indireta, nos termos do r. despacho de fl. 111, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, quando serão arbitrados em definitivo os honorários periciais. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

**0004822-34.2010.403.6120** - DIRCO BRITO DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: Cargil Agrícola S/A de 15/06/1979 a 02/02/1981 (moageiro) e de 04/04/1983 a 28/06/1991 (chefe de produção), Viação Paraty de 29/07/1991 a 08/07/1999 (cobrador/motorista) e Companhia Troleibus Araraquara de 25/02/1981 a 26/06/1983 (cobrador) e de 15/01/2001 a 22/02/2010 (motorista). Contudo, verifico que o laudo pericial acostado às fls. 60/67 abrangeu somente os interregnos de trabalho nas empresas Viação Paraty e Companhia Troleibus Araraquara. Assim, determino o retorno dos autos ao expert a fim de que avalie as condições de trabalho do autor, notadamente a exposição ao agente físico ruído, nos períodos de 15/06/1979 a 02/02/1981 (moageiro) e de 04/04/1983 a 28/06/1991 (chefe de produção), devendo a perícia ser realizada em estabelecimento paradigma em Araraquara/SP, uma vez que a empresa empregadora, Cargil Agrícola S/A, foi extinta em 20/02/1992, conforme informação trazida pelo autor à fl. 53, comprovada pelo documento acostado à fl. 55, com prazo 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007971-38.2010.403.6120** - ANGELA MARIA CATIRCE DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2013 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0009679-26.2010.403.6120** - IOLANDA DE PAULA FELIPE (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de fls. 89/90, documentos de fls. 91/117 e a manifestação do INSS de fl. 123, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da autora falecida Sra. Iolanda de Paula Felipe, quais sejam seus filhos JOSÉ APARECIDO FELIPE, FABIANO APARECIDO DE PAULA, CATIA ANDREA FELIPE, LUIZ FERNANDO DE PAULA JUNIS, FRANCIELI DE PAULA JUNIS, ELZA APARECIDA FELIPE STUCHI e DENILSON FELIPE. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0007246-15.2011.403.6120** - IVANICE MARIA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro a realização da perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Renato de Oliveira Júnior, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0007291-19.2011.403.6120** - OLGA MARIA GOMES DONOLA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação de fl. 145

**0008822-43.2011.403.6120** - MARCOS FERNANDES MURARI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada dos documentos de fls. 143/153

**0009007-81.2011.403.6120** - JAIR VAZ(SP244147 - FERNANDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Diante da decisão de fl. 73, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas judiciais devidas, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010264-44.2011.403.6120** - MIGUEL APARECIDO PEREIRA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0010272-21.2011.403.6120** - JOSE VALDIVINO PINTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 115/119. Anote-se. Int. Cumpra-se.

**0013106-94.2011.403.6120** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP213714 - JOÃO BATISTA DA COSTA NETO E SP157080 - DANIELA PEROTTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo o dia 07 / 03 / 2013, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela CEF e a serem arroladas pela autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0001006-73.2012.403.6120** - ISABEL DE FATIMA DA SILVA ZUNARELLI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/03/2013 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0003952-18.2012.403.6120** - HELENO ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0003974-76.2012.403.6120** - PEDRO SANTOS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0004030-12.2012.403.6120** - ADEMIR BENEDITO FALCHI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0004286-52.2012.403.6120** - SALVADOR TABORDA RIBAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0004288-22.2012.403.6120** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0004680-59.2012.403.6120** - VALDEMIR JOAO QUETTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0005350-97.2012.403.6120** - ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição

inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0007278-83.2012.403.6120** - CAIO CESAR RONCONI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 12/03/2013, às 17:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, para o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INMETRO. Int. Cumpra-se.

**0008408-11.2012.403.6120** - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0008434-09.2012.403.6120** - JOSE DONIZETI LOPES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0008874-05.2012.403.6120** - GILBERTO CABRAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0009427-52.2012.403.6120** - ADEMIR BISPO DAMASCENO(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0010554-25.2012.403.6120** - PAULO CESAR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0010676-38.2012.403.6120** - RUBENS ROZALEZ(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em

segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0010683-30.2012.403.6120** - APARECIDO LAVEZZO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0010895-51.2012.403.6120** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/02/2013 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0010896-36.2012.403.6120** - LADISLAU BERGER DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo o dia 07 / 03 / 2013, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0011455-90.2012.403.6120** - VANDERLEI DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0011461-97.2012.403.6120** - PAULO SERGIO DONIZETE MINOTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0011717-40.2012.403.6120** - PAULO SERGIO SANTOS MARQUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo.Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

**000043-31.2013.403.6120** - LUZIA ESTEVES DE CASTRO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

**0000200-04.2013.403.6120** - LAR DA CRIANCA RENASCER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por LAR DA CRIANÇA RENASCER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando liminarmente o reconhecimento da natureza declaratória do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, conferindo efeito retroativo até a data da validade do último certificado (05/07/2009), ou, que até a data do protocolo de renovação (11/08/2009). Aduz, em síntese, que possuía o CEBAS com validade para o triênio compreendido de 06/07/2006 a 05/07/2009, tendo apresentado o pedido de renovação intempestivamente em 11/08/2009. Afirma que até o presente momento o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome não proferiu decisão sobre o pedido de renovação. Afirma que obteve a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social, com validade para o período de 26/11/2012 a 25/11/2015. Relata que recebeu comunicado da Receita Federal para proceder a autorregularização, antes do início do procedimento fiscal em face da ausência da certificação exigida pela Lei 12.101, de 27/11/2009. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 29/118).É a síntese do necessário.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pretende a requerente em caráter liminar, o reconhecimento da natureza declaratória do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, conferindo efeito retroativo até a data da validade do último certificado (05/07/2009), ou, até a data do protocolo de renovação (11/08/2009). A autora possui certificado de entidade beneficente de assistência social válido para o período de 06/07/2006 a 05/07/2009 (fl. 60) e de 26/11/2012 a 25/11/2015 (fl. 68), restando controvertido o período de 06/07/2009 a 25/11/2012 em que ficou sem a certificação exigida, para a isenção das contribuições previdenciárias.Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a antecipação da tutela.Com efeito, constata-se que a requerente foi fundada em 10/02/1994, tendo como finalidade definida no artigo segundo de seu estatuto: a) abrigar, em regime de internato ou semi-internato, menores abandonados, de ambos os sexos, na faixa etária compreendida entre recém nascidos, até a idade de 14 (catorze) anos, ou a critério da Diretoria e sem distinção de raça, cor, credo político ou religioso; b) proporcionar ao menor, atendimento a nível biopsico-sócio-educacional que favorecerá a sua integração na sociedade; c) abrigar a recém-nascidos, bem como os demais, sempre que possível com determinação judicial, ou outro documento legal a ser revestido pelo Departamento Jurídico da Entidade.Constato que a autora possui certificado de entidade beneficente de assistência social válido para o período de 06/07/2006 a 05/07/2009 (fl. 60) e de 26/11/2012 a 25/11/2015 (fl. 68). Desse modo, considerando que o certificado tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório há que se reconhecer o caráter filantrópico da entidade no período de 06/07/2009 a 25/11/2012, haja vista ter restado incontestado a sua natureza. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTROPICOS. PRAZO DE VALIDADE. TERMO INICIAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. DATA DO REQUERIMENTO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. 1. Esta Corte, acompanhando precedente do STF (RE 115.510-8), tem entendido que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório. (Resp 1.027.577/PR, 2ª Turma, Minª. Eliana Calmon, DJe de 26.02.2009). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 768889/DF, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06/08/2009). O fato de não ter efetuado o requerimento dentro do prazo previsto pela lei, não lhe retira a natureza de entidade filantrópica. Além disso, a requerente não pode ser onerada com a constituição do crédito tributário em face da omissão de sua Diretoria. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada.Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a tutela, a requerente estará sujeita à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do

exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para conceder efeito retroativo a 05/07/2009 ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da requerente emitido para o período de 26/11/2012 a 25/11/2015, assegurando-se todos os efeitos dela decorrente, até final julgamento. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 5668**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002581-53.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005089-4)) DROG SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0007587-41.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001809-0)) TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA. - ME(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)  
Fl. 133: Defiro o requerido. Intime-se novamente o embargado, nos termos pleiteados pela INMETRO. Não sendo efetuado o pagamento devido, expeça-se carta precatória para penhora do imóvel matrícula 50502 do 2º CRI de Bauru. Int. Cumpra-se.

**0008212-41.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-08.2012.403.6120) IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para juntada das cópias das CDA(s) do processo executivo, bem como da cópia da intimação da penhora, nos termos do despacho de fl. 30. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002165-95.2005.403.6120 (2005.61.20.002165-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X JOSE GERALDO SOBRAL X PAULO CEZAR SILVA MONTEIRO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

A União ajuizou as presentes execuções fiscais visando à cobrança dos créditos tributários que aparelham as iniciais dos respectivos processos. No curso da execução houve penhora, leilão e arrematação do bem descrito no auto de fl. 81/82, pelo valor de R\$ 300.100,00, cujo pagamento deveria se dar mediante o depósito de R\$ 60.020,00 em conta judicial vinculada ao processo, e o restante em até 59 parcelas mensais sucessivas, a serem atualizadas pelos mesmos critérios vigentes para os parcelamentos de débitos previdenciários/tributários, conforme estabelecido no edital de leilão. O depósito do valor da primeira parcela consta da fl. 99. Após a arrematação foram procedidas diversas penhoras no rosto dos autos, decorrentes de ações trabalhistas, em favor de Filadelpho Stefano Filho (3ª Vara do Trabalho de Araraquara, R\$ 31.204,09, fl. 104), Antonio Santos de Freitas Velloso (3ª VT, R\$ 67.265,67, fl. 106), Edson Crispin de Oliveira (3ª VT, R\$ 14.250,18, fl. 108), Valdir Ferreira da Silva (3ª VT, R\$ 5.515,77, fl. 110), Paulo Cezar Silva Monteiro (1ª VT, R\$ 6.730,55, fl. 112) e José Geraldo Sobral (3ª VT, R\$ 21.600,71, fl. 189). Os credores por penhora Filadelpho Stéfano Filho (fl. 113/116) e Antonio dos Santos de Freitas Velloso (fl. 134/137) peticionaram nos autos (fl. 113/116) requerendo a instauração de incidente visando ao reconhecimento do direito de preferência dos créditos trabalhistas e a reserva do respectivo numerário. Paulo Cezar Silva Monteiro igualmente requereu o reconhecimento da preferência de seu crédito (fl. 173). Instada a se manifestar sobre as penhoras (fl. 170), a União (fl. 177/183) discordou dos pleitos dos credores trabalhistas. As penhoras no rosto dos autos foram afastadas e os pedidos de preferência foram indeferidos pela

decisão de fl. 191/192. Posteriormente, houve nova penhora no rosto dos autos, também decorrente de créditos trabalhistas contra a executada, em favor de José Geraldo Sobral (3ª VT, R\$ 75.109,85, fl. 195). Da decisão indeferitória o credor Paulo Cezar Silva Monteiro interpôs agravo de instrumento (fl. 211/219), recurso ao qual foi conferido efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 220/222). A penhora em favor do agravante foi anotada no rosto dos autos. É o relatório. Passo a regularizar o feito. Preliminarmente, constato equívoco na informação de fl. 197, já que os valores depositados em conta vinculada ao feito não foram liberados para a exequente e, segundo informação obtida na CEF, somam R\$ 72.708,22 na presente data (fl. 226). Deve-se retificar a informação ao Juízo Trabalhista. Observo, ainda, que a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara não foi comunicada da decisão que afastou as penhoras trabalhistas (consta da certidão ter sido expedida comunicação apenas à 3ª VT, fl. 193). Passo a regularizar o andamento do feito. Como historiado, há penhoras trabalhistas anteriormente afastadas (fl. 104, 106, 108, 110, 112 e 189), uma das quais posteriormente mantida em sede de antecipação da tutela recursal. Há, ainda, uma penhora no rosto dos autos ainda sem análise (fl. 195). Antes de analisar esta última penhora, ainda em aberto por ter sido efetivada posteriormente à decisão que afastou as penhoras anteriores, observo que ainda não se procedeu ao juízo de retratação com relação à decisão agravada. Embora o juízo de retratação esteja previsto de forma expressa apenas em relação à modalidade retida do agravo (CPC, art. 523, 2º), a norma do art. 526 do CPC induz à conclusão de que ele também pode ser feito quando o agravante optar pela formação de instrumento. Não teria sentido juntar aos autos a comprovação da interposição do recurso apenas para ciência do magistrado. Veja-se o que dizem a respeito Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O objetivo da norma é dar condições para que o juízo a quo tome ciência da interposição do agravo e possa, querendo, proferir juízo de retratação da decisão agravada. Neste sentido: Dinamarco, Reforma, 288; Carreira Alvim, Novo agravo, 102. A retratação no agravo de instrumento é possível, segundo se infere do sistema. (in: Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev. e at. São Paulo: RT, 2008, p. 888) Em remate, temos a norma do art. 529 do CPC que diz, expressamente, que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. Veja-se o que diz José Horácio Cintra Gonçalves Pereira: O dispositivo deixa claro que, mesmo diante da interposição, diretamente no Tribunal, do agravo de instrumento, o juiz poderá retratar-se, o que, aliás, será possível, em pelo menos duas oportunidades: quando da juntada da cópia das razões do agravante (art. 526) ou quando da conversão do agravo de instrumento em agravo retido (...). (MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1635) Possível, portanto, o juízo de retratação pela instância a quo em sede de agravo de instrumento. Entretanto, não é possível fazê-lo sem antes ouvir o agravado, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, deve-se intimar a Fazenda Nacional para que, querendo, contramine o agravo de instrumento interposto por Paulo Cezar Silva Monteiro (fl. 220/222). Por cautela deve-se determinar ao arrematante que, dora-vante, passe a fazer os pagamentos das parcelas mediante depósito em conta vinculada ao processo, e não mais à Fazenda Nacional, já que os valores das penhoras superam em muito os recursos existentes nos autos. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, contramine o agravo de instrumento cuja cópia acha-se juntada nas fl. 211/219, apenas para efeito de subsidiar o juízo de retratação quanto à decisão agravada (CPC, art. 529). 2. Em vista dos vários pedidos de penhora no rosto dos autos, oriundos da Justiça do Trabalho, por cautela, determino ao arrematante que passe a efetuar os pagamentos das parcelas restantes mediante depósito na conta vinculada aos autos, nº 2527.635.00415755-0 (fl. 99 e 226), sob pena de os pagamentos feitos diretamente ao exequente, após a intimação, serem considerados ineficazes para fins de quitação da dívida. A análise da exatidão dos depósitos das parcelas deverá ser feita pela Contadoria Judicial, se necessário. Intime-se o arrematante, com urgência. 3. Retifique-se a informação determinada no despacho de fl. 197, protocolo juntado na fl. 223, por incorreção, comunicando ao Juízo Trabalhista que existem, atualmente, R\$ 72.708,22 depositados em conta vinculada aos presentes autos, e que houve determinação ao arrematante para que, como medida de cautela, passe a fazer os pagamentos das parcelas restantes mediante depósito na conta vinculada ao Juízo, e não mais diretamente à exequente. 4. Torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 224, na parte em que determinou à exequente que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito. 5. Comunique-se os Juízos Trabalhistas (1ª e 3ª Varas do Trabalho de Araraquara) acerca do teor da presente decisão. 6. Cadastre-se no processo, como terceiro interessado, o agravante Paulo César Silva Monteiro e seu patrono, para fins de intimação. Cadastre-se, também como terceiro interessado, o credor trabalhista José Geraldo Sobral e, havendo informação nos autos, também seu advogado. Com a manifestação da exequente, venham os autos conclusos para analisar se é caso de retratação da decisão agravada. Intimem-se.

**0008864-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008864-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SPI240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SPI141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SPI201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SPI161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SPI173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)**

Fl. 65: Defiro o requerido. Intime-se a requerida para pagamento do saldo remanescente. Após, se em termos,

expeça-se ofício à CEF para transferência dos depósitos para conta corrente do conselho exequente. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5669**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011862-96.2012.403.6120** - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de pedido formulado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP (fls. 268/271) de reconsideração da decisão que deferiu medida liminar em mandado de segurança (fls. 260/261), impetrado por ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, estipulando o prazo de 30 dias para análise e julgamento dos pedidos administrativos de ressarcimento de crédito tributário apresentados pela impetrante em 2011 e o prazo de 360 dias, para aqueles transmitidos no primeiro semestre de 2012. Afirma a autoridade impetrada que os procedimentos envolvidos no pedido de ressarcimento de crédito tributários, notadamente nos casos em que recomendam a análise por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil ou envolvam empresas com várias filiais ou, ainda, com grande volume de dados por se tratar de empresas com transações comerciais de valores não diminutos, são bastante complexos, exigindo prazo superior ao concedido neste mandamus para análise e conclusão. Assevera a existência de auditoria aberta na empresa impetrante para verificação de ressarcimento de IPI referente ao ano-calendário de 2009 e programação de abertura de fiscalização concernente ao ano-calendário de 2010, além de pedidos de créditos decorrentes de ressarcimentos de outras pessoas jurídicas relativos a ano-calendário anterior a 2011 e 2012, a serem analisados por um pequeno quadro de funcionários. Em razão de tais fatos, pleiteia que seja estipulado prazo apenas para a abertura de procedimento fiscal, sem a determinação de lapso temporal para sua conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Pretende a autoridade coatora a reforma da decisão concedida liminarmente às fls. 260/261 que determinou a apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento, constantes às fls. 54/94, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pleiteando a fixação de prazo tão-somente para a abertura de procedimento fiscal, sem que seja estipulado lapso temporal para seu término. Com efeito, controverte-se no presente mandamus sobre a possibilidade de se determinar à autoridade coatora que aprecie em prazo determinado pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pela parte impetrante. Registre-se, inicialmente, que não se desconhece que a análise dos pedidos de ressarcimento de créditos tributários é complexa, exigindo grande rigor, de modo a evitar danos à Fazenda Pública. Além disso, as deficiências de pessoal na máquina administrativa, somadas ao grande volume de solicitações por parte dos contribuintes, podem causar eventuais demoras inevitáveis. Contudo, as dificuldades reais da Administração Tributária não podem justificar a denegação de justiça e a violação dos direitos do administrado, uma vez que o objetivo do processo administrativo, como todo processo, é realizar o direito, e não inviabilizá-lo. A impetrante protocolou pedidos de ressarcimento de créditos no mês de novembro de 2011 (fls. 54/94), assistindo-lhe razão ao pretender que sejam apreciados seus requerimentos, a teor do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Desse modo, ainda que a administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame de suas postulações seja postergado indefinidamente, uma vez que a morosidade no processamento e conclusão de pedidos administrativos, além de contrária aos preceitos estampados em sede constitucional e infraconstitucional, é lesiva aos interesses do administrado, equiparando-se, por vezes, a seu próprio indeferimento. Contudo, excepcionalmente, em face da particularidade do caso e no intuito de propiciar à autoridade administrativa o cumprimento de seu mister de modo adequado, entendo razoável prorrogar o prazo fixado na decisão de fls. 360/361 para 120 dias. Diante do exposto, determino a prorrogação do prazo fixado na decisão de fls. 360/361 para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos de ressarcimento, constantes às fls. 54/94, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, sob as penas da Lei, mantendo o prazo de 360 dias da sua transmissão, para análise dos pedidos acostados às fls. 96/198. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

**0012415-46.2012.403.6120** - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Concedo ao impetrante o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, ou seja, a União, o Estado ou Município, bem como esclarecendo as possibilidades de prevenções com cópias da petição inicial e sentença dos feitos apontados às fls. 64/65, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único). Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000286-72.2013.403.6120** - ROGERIO DA SILVA MARIA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se e intime-se a requerida, nos termos do art. 357 do CPC. Int. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003199-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003199-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X ODNE ANTONIO BAMBOZZI X NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 236/237, manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2947**

### MONITORIA

**0007768-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007768-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X JUARY RICARDI DOMENE X JULIANA FERNANDO AFFONSO DOMENE X NATAL PEREIRA GOMES X MARIA HELENA RODRIGUES GOMES

Fls. 120/127: Recebo os embargos monitorios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Defiro o pedido de contagem em dobro dos prazos processuais (art. 191 do CPC). Fl. 128: Anote-se. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu, devendo ainda manifestar-se acerca da falta de citação da corrê Juliana Fernanda Affonso Domene. Int.

**0001815-34.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOISA DO CARMO SITA FAUSTINO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Fl. 165: Intime-se a CEF para apresentar as cópias necessárias ao desentranhamento de documentos, que defiro mediante recibo nos autos. Fls. 166/169: Prejudicado, ante o pedido de desistência e extinção do processo, formulado pela CEF à fl. 165. Oficie-se à 2.ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara/SP, informando não subsistir a necessidade de resposta ao ofício expedido sob o n.º 395/12, tendo em vista a solução da lide. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0008326-48.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X VALDIR FOLTRAN PAVAN X ADONIAS IZABEL NOGUEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Fls. 184/186: Por ora, oficie-se à CEF para transferir os valores depositados na conta 2683-005.5539-6 em seu favor, referente ao contrato n.º 24.0282.185.0003861-15 (fls. 144, 154 e 167). No mais, intime-se a CEF para que esclareça o acréscimo de parcelas alegado pelo requerido. Fls. 187/188: Defiro. Anote-se. Int. e cumpra-se.

**0008327-33.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELIO APARECIDO SANTANA X ELENIR APARECIDA DOS SANTOS(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 102/103: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003135-85.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR ANSELMO

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 15.897,35 (quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0008562-63.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AURICLEIDE SILVA FERREIRA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO)

Verifico que a ré, por sua advogada dativa (fl. 41), manifestou intenção de buscar conciliação com a requerente.Por conseguinte, redesigno audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 13 de março de 2013, às 15h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.(...)

**0000407-37.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUDIMAR DE SOUZA CONCEICAO

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cleudimar de Souza Conceição visando ao recebimento de R\$ 11.404,28, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº. 24.4103.160.0000919-37.Custas recolhidas (fl. 15).Deprecada a citação (fl. 18), o réu não foi encontrado (fl. 20).A CEF pediu a citação editalícia do réu (fl. 23), mas o juízo determinou pesquisa de endereço no sistema BACENJUD (fl. 24), que restou positiva (fls. 26/27).Deprecada a intimação, o réu não foi encontrado (fls. 29/30).Intimada para requerer o que de direito, decorreu o prazo sem manifestação da CEF (fl. 31). II - FUNDAMENTAÇÃODe fato, observo que o processo ainda não foi regularmente constituído em face da ausência de endereço do réu.Ora, o endereço do réu é informação essencial para fins de sua citação e figura como requisito formal essencial da petição inicial.Vale ressaltar que o artigo 284, do CPC, dispõe que quando o juiz verificar que a petição inicial não preenche todos os requisitos formais, determinará que o autor a emende ou complete.No caso dos autos, foi deferido à autora prazo suficiente para esta diligência, assim, não é razoável manter indefinidamente o processo por conta da desídia da parte.Além disso, não há indícios de que o réu esteja em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, II, CPC), já que a CEF não esgotou todos os meios de consulta para a localização do réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual.Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000408-22.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON FERNANDES MACIEL

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 284 do CPC.Int. e cumpra-se.

**0000410-89.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA

Vistos etc.,Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERSON LIMA DE SOUZA visando o recebimento de R\$ 12.004,50, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - nº. 24.4103.160.0000920-70. Custas recolhidas (fl. 15).O réu não foi encontrado para citação (fls. 19/20).A CEF pediu a intimação do réu em novo endereço (fl. 23).Houve pesquisa de endereço do réu via BACENJUD (fl. 26).Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 27), o réu não foi encontrado (fls. 28/29).Intimada para se manifestar no prazo de 15 dias (fl. 30), decorreu o prazo sem manifestação da CEF (fl. 30vs.).É o relatório.D E C I D O.Ora, o endereço do réu é informação essencial para fins de sua citação e figura como requisito formal essencial da petição inicial.Vale ressaltar que o artigo 284, do CPC, dispõe que quando o juiz verificar que a petição inicial não preenche todos os requisitos formais, determinará que o autor a emende ou complete.No caso dos autos, foi deferido à autora prazo suficiente para diligência (fls. 21 e 30), assim, não é razoável manter indefinidamente o processo por conta da desídia da parte.Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a relação

processual.Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000414-29.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OZUALDO DE SOUZA MOREIRA

Promova a CEF a comprovação do recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de dez dias.Int.

**0000434-20.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Int.

**0002388-04.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Vistos etc.,Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO ALVES DE ARAUJO visando o recebimento de R\$ 16.432,63, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - nº. 24.4103.160.0000816-21. Custas recolhidas (fl. 17).O réu não foi encontrado para citação (fls. 21/22).A CEF pediu a citação do réu em novo endereço (fl. 27), confirmado no CNIS (fls. 28/29).Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 30), o réu não foi encontrado (fl. 32).Intimada para se manifestar no prazo de 15 dias (fl. 33), a CEF apresentou o mesmo endereço fornecido anteriormente (fl. 35).É o relatório.D E C I D O.Ora, o endereço do réu é informação essencial para fins de sua citação e figura como requisito formal essencial da petição inicial.Vale ressaltar que o artigo 284, do CPC, dispõe que quando o juiz verificar que a petição inicial não preenche todos os requisitos formais, determinará que o autor a emende ou complete.No caso dos autos, foi deferido à autora prazo suficiente para diligência (fls. 23 e 33), assim, não é razoável manter indefinidamente o processo por conta da desídia da parte.Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a relação processual.Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002732-82.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LEITE DE SOUZA

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do quanto autoriza a Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, em seu item 3. inciso XXVI, alínea a.

**0004113-28.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIULIANO COSTA MORVILLO

Tendo em vista a certidão de fls. 29, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

**0004204-21.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO CEZAR CARVALHO

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO CEZAR CARVALHO visando ao recebimento de R\$ 17.725,25, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n 4103.160.0001404-90, firmado em 17/08/2011.Custas recolhidas (fl. 16).Designada audiência de conciliação, não foi possível intimar o réu (fl. 22).A CEF apresentou o mesmo endereço constante da inicial (fl. 29).Intimada para requerer o que de direito, decorreu o prazo sem manifestação da CEF (fl. 30).É o relatório.D E C I D O.De fato, observo que o processo ainda não foi regularmente constituído em face da ausência de endereço do réu.Ora, o endereço do réu é informação essencial para fins de sua citação e figura como requisito formal essencial da petição inicial. Vale ressaltar que o artigo 284, do CPC, dispõe que quando o juiz verificar que a petição inicial não preenche todos os

requisitos formais, determinará que o autor a emende ou complete.No caso dos autos, foi deferido à autora prazo suficiente para esta diligência, assim, não é razoável manter indefinidamente o processo por conta da desídia da parte.Além disso, não há indícios de que o réu esteja em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, II, CPC), já que a CEF não esgotou todos os meios de consulta para a localização do réu.Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual.Custas ex-lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004362-76.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER APARECIDO DE MELO

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 13.073,79 (treze mil e setenta e três reais e setenta e nove centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0004807-94.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHEL TADEU SEQUEIRA FERNANDES

Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

**0005065-07.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

**0005067-74.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 60.796,83 (sessenta mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0005121-40.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO ALVES DA SILVA

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Osvaldo Alves da Silva visando ao recebimento de R\$ 11.883,84, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº. 24.0309.160.0000929-32, firmado em 17.06.2011.Custas recolhidas (fl. 17).O feito tomou seu curso regular.A CEF pediu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 26).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.P.R.I.

**0006450-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA GADOTTI

Ante o acordo homologado, relativo ao contrato n.º 24.4103.400.1904-89, expeça-se mandado de pagamento à requerida para pagar a quantia de R\$ 11.058,42, (onze mil, cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) relativa ao contrato 5488.2602.5885.3167, nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do CPC.Int. e cumpra-se.

**0007145-41.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOHNSON PINHEL

Fl. 40: Indefiro o sobrestamento do feito, eis que a sentença que homologou o acordo foi clara em dizer que no caso de descumprimento dos termos avençados a dívida retornará ao seu valor original, e a CEF poderá executá-la nos próprios autos.Remetan-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int. e cumpra-se.

**0007310-88.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO CESAR DE ASSIS

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as guias de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória, comprovando-se nos autos.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibitinga/SP, visando a citação e intimação do réu para pagar a quantia de R\$ 11.621,41 (onze mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 1.102-b do CPC.Int. e cumpra-se.

**0007356-77.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA ZAMBUSI NOGUEIRA BASTOS

Promova a CEF a comprovação do recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de dez dias.Int.

**0007358-47.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CORDEIRO

Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o que consta às fls. 29/31, entendo aplicável o disposto no art. 214, parágrafo 1.º do CPC. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Sem prejuízo, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

**0007362-84.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVAMARIA FERREIRA DS SILVA FREITAS(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

Fls. 39/52: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pela ré. Int.

**0008738-08.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIEL DOS SANTOS MORALES

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

**0009169-42.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO DA SILVA SENA

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 16.787,92 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0011593-57.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILENE CRISTINA DE JULI DELGADO MARTINS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 30 de janeiro de 2013, às 14h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.CITE-SE o devedor, intimando-o acerca da realização da audiência, bem como de que o prazo dos embargos restará suspenso até a realização do ato, passando a fluir dessa data caso reste infrutífera a conciliação, inclusive em razão de ausência do devedor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO RÉU.

**0011600-49.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA X FABIANA MARIA BAMBOZZI ALCAUSA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 30 de janeiro de 2013, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. CITE-SE o devedor, intimando-o acerca da realização da audiência, bem como de que o prazo dos embargos restará suspenso até a realização do ato, passando a fluir dessa data caso reste infrutífera a conciliação, inclusive em razão de ausência do devedor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO RÉU.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002435-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002435-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Ciência à CEF do desarquivamento, para que requeira o que de direito no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0011158-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011158-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3)) FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF acerca do desarquivamento, para manifestação no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0009871-85.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-72.2012.403.6120) JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução movido por Jussara dos Santos Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao embargante emendar a inicial, sob pena de extinção (fl. 20), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte embargante regularizar a inicial. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a relação processual. Indevidas custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. CORE nº 64/05, com base no Res. nº 242/01, CNJ e da Lei nº 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012340-07.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-43.2012.403.6120) ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA (SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à discussão, por tempestivos, devendo a embargante recolher as custas devidas, comprovando nos autos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intim.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008081-52.2001.403.6120 (2001.61.20.008081-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PUIN X IZOLINA APARECIDA FCHINI (SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Puin e Izolina Aparecida Fchini. O feito tomou seu curso regular. A CEF pediu a desistência da ação e o desentranhamento dos

documentos que instruíram a inicial (fl. 166). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I. Ao SEDI para retificar a classe processual (98) e atualizar a etiqueta dos autos.

**0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Ante o que consta à fl. 141, reconsidero o despacho de fl. 139 no que tange à expedição de carta precatória. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0003523-66.2003.403.6120 (2003.61.20.003523-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO DE LIMA RUAS(SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano de Lima Ruas. O feito tomou seu curso regular. A CEF pediu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 139). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Ao SEDI para retificar a classe processual (98) e atualizar a etiqueta dos autos.

**0003524-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003524-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO LUIZ BERNARDO X SIMONE DIAS BARBOSA

Promova a CEF a comprovação do recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de dez dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual manifestação da exequente. Int. e cumpra-se.

**0007184-19.2004.403.6120 (2004.61.20.007184-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICENTE ALMEIDA LIMA

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VICENTE ALMEIDA LIMA. Custas recolhidas (fl. 22). O feito tomou seu curso regular. A CEF pediu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 141). É o relatório. DECIDO: Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, exceto o instrumento de procuração, mediante recibos nos autos. P.R.I.

**0001611-63.2005.403.6120 (2005.61.20.001611-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a transferência de valores conforme determinada no despacho de fl. 81. Quanto à pesquisa de bens automotivos junto ao RENAJUD, indefiro tendo em vista que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal

diligência.Int. e cumpra-se.

**0002050-74.2005.403.6120 (2005.61.20.002050-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE GENARO PIASSALONGA  
Fl. 111: Defiro.Expeça-se mandado de intimação em nome da mãe do executado para que apresente a certidão de óbito de HENRIQUE GENARO PIASSALONGA, no prazo de trinta dias.Int. e cumpra-se.

**0005975-78.2005.403.6120 (2005.61.20.005975-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X A.M. IKEDA - ME X KENSHI IKEDA X IAE IKEDA X ALCEU MASSANORI IKEDA X MARCIA MAIUMI SHIMADA IKEDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Vistos etc., Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A.M. IKEDA - ME, KENSHI IKEDA, IAE IKEDA, ALCEU MASSANORI IKEDA E MARCIA MAIUMI SHIMADA IKEDA visando o recebimento de R\$ 15.986,38, referente aos Contratos de Particular de Reestruturação Financeira nº. 24.0282.691.000007-79, firmados em 23/09/2003.Custas recolhidas (fls. 20).O feito tomou seu curso regular.Os executados e a CEF pediram a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 144).É o relatório. DECIDO:Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF e pelos executados, que pediu a extinção do processo (fl. 144). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, restando prejudicado o pedido de fl. 142.Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, levantando-se a penhora de fl. 123.P.R.I.Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas complementares, bem como para que apresente as cópias necessárias ao desentranhamento de documentos, que defiro mediante recibo nos autos.

**0002283-37.2006.403.6120 (2006.61.20.002283-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada, conforme autoriza o item 3, inciso XXVIII da Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para citação do devedor, devolvido(a) sem cumprimento.

**0002318-94.2006.403.6120 (2006.61.20.002318-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RIBEIRO DE FARIA E BIANCCHARDI LTDA X FERNANDO RIBEIRO DE FARIA

Defiro a transferencia de valores conforme determinada no despacho de fl. 189.Quanto à pesquisa de bens automotivos junto ao RENAJUD, indefiro tendo em vista que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Int. e cumpra-se.

**0006119-18.2006.403.6120 (2006.61.20.006119-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS FUSCA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 30 de janeiro de 2013, às 15h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.CITE-SE o devedor, intimando-o acerca da realização da audiência, bem como de que o prazo dos embargos restará suspenso até a realização do ato, passando a fluir dessa data caso reste infrutífera a conciliação, inclusive em razão de ausência do devedor.

**0007851-34.2006.403.6120 (2006.61.20.007851-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL RICARDO FERREIRA SERAFIM

Tendo em vista o instrumento de mandato acostado à fl. 70, caracterizador do comparecimento espontâneo previsto no art. 214, parágrafo 1.º do CPC, entendo não subsistir a necessidade de citação pessoal. Assim sendo, intime-se a CEF para que apresente as guias de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória objetivando a penhora e avaliação, ante o decurso in albis do prazo para apresentação de embargos à execução (certidão de fl. 71). Sem prejuízo, officie-se à Comarca de Ibitinga, solicitando a devolução da carta precatória expedida para citação. Int. e cumpra-se.

**0005564-64.2007.403.6120 (2007.61.20.005564-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO DE PAULA

Fls. 84/85: Defiro. Tendo em vista os documentos apresentados pelo réu, compatíveis com o aduzido pela CEF às fls. 78, entendo superada a divergência com o requerimento de fl. 82. Assim sendo, defiro o desbloqueio dos valores objeto da penhora online de fl. 73. Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento de custas complementares, bem como apresentar as cópias para desentranhamento de documentos requerido, que defiro. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e int.

**0005834-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME X MARLI MENDONCA DA SILVA X MARAY MENDONCA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Fl. 95: Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

**0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI Intime-se a CEF para que recolha as custas necessárias à expedição de carta precatória à Comarca de Taquaritinga, visando a intimação dos réus ao pagamento determinado no despacho de fl. 96. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a carta precatória mencionada. Int. e cumpra-se.

**0006086-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006086-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X VICENTE FARIA X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES

Fl. 57: Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

**0007843-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007843-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

**0000815-67.2008.403.6120 (2008.61.20.000815-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA

Tendo em vista que a carta precatória expedida encontra-se acostada à contracapa dos presentes autos, intime-se a CEF para que efetue a retirada em Secretari para regular encaminhamento, devendo este ser comprovado nos autos. Int.

**0001325-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001325-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIFT ACESSORIOS LTDA ME X TALITA CRISTIANE ANDRE X LUCIA HELENA MENDES PETRUCCELLI

Defiro o prazo adicional de vinte dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

**0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fl. 51: Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

**0007878-12.2009.403.6120 (2009.61.20.007878-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Defiro o prazo requerido pela CEF (trinta dias). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

**0007949-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007949-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CONFECÇOES -ME X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do quanto autoriza a Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, em seu item 3. inciso XXVI, alínea a.

**0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI -ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

**0009929-93.2009.403.6120 (2009.61.20.009929-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, manifestação da exequente. Int. e cumpra-se.

**0002798-33.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OZIEL CABRAL BASTOS

Defiro a transferência de valores conforme determinada no despacho de fl. 39. Quanto à pesquisa de bens automotivos junto ao RENAJUD, indefiro tendo em vista que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Int. e cumpra-se.

**0002977-64.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI) X DROGARIA SANTA MONICA DE ITAPOLIS LTDA-EPP X BENEDITO BRAZ APARECIDO DE OLIVEIRA X ZELIA FATIMA TOLEDO DE OLIVEIRA X CAMILA GABRIELA DA SILVA

Defiro a transferencia de valores conforme determinada no despacho de fl. 44.Quanto à pesquisa de bens automotivos junto ao RENAJUD, indefiro tendo em vista que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Int. e cumpra-se.

**0005097-46.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSA MARIA CAZAO

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada, conforme autoriza o item 3, inciso XXVIII da Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para citação do devedor, devolvido(a) sem cumprimento.

**0010562-36.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO RIPOLI ME X CELSO RIPOLI

Tendo em vista que o endereço fornecido pela CEF já foi diligenciado, concedo o prazo adicional de quinze dias para novos requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

**0000436-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELQUERIO RIVAIR FERREIRA - ME X HELQUERIO RIVAIR FERREIRA

Defiro o prazo adicional requerido pela CEF (trinta dias).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

**0000438-57.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULA RENATA BELLINI - ME X PAULA RENATA BELLINI

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do quanto autoriza a Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, em seu item 3. inciso XXVI, alínea a.

**0004355-84.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO

Intime-se a CEF para que apresente certidão imobiliária referente aos imóveis existentes em nome da ré junto ao 2.º C.R.I de Araraquara, matrículas n.º 16.331 e 16.332, conforme fl. 21.Com a juntada, cite-se, fazendo constar no respectivo mandado a penhora dos referidos bens.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0004963-82.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON PEDRO FERNANDES

Fls. 28/44: Dê-se ciência à CEF, para manifestação no prazo de quinze dias.Int.

**0005072-96.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do quanto autoriza a Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, em seu item 3. inciso XXVI, alínea a.

**0006456-94.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X MIRIAN MARTA GUERRA

Fl. 39: Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

**0006458-64.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ESTEVAO MATIOLLI DA SILVA  
Fls. 30/45: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Ante a nomeação de defensor constituído, revogo a nomeação de defensor dativo efetuada à fl. 29, a qual não gerou efeito financeiro ao defensor nomeado. Fl. 46: Anote-se. Int. e cumpra-se.

**0007648-62.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO DA SILVA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS ME X JOAO DA SILVA  
Promova a CEF a comprovação do recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de dez dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual manifestação da exequente. Int. e cumpra-se.

**0007649-47.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA SORRECHIA  
Promova a CEF a comprovação do recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de dez dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual manifestação da exequente. Int. e cumpra-se.

**0007911-94.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO  
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

**0011597-94.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA SILVA  
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 30 de janeiro de 2013, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. CITE-SE o devedor, intimando-o acerca da realização da audiência, bem como de que o prazo dos embargos restará suspenso até a realização do ato, passando a fluir dessa data caso reste infrutífera a conciliação, inclusive em razão de ausência do devedor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO RÉU.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000633-91.2002.403.6120 (2002.61.20.000633-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X COSTA & PASTRELO LTDA - ME X LUIS VALDIR PASTRELO X CACILDA TERESINHA COSTA PASTRELO(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP141800 - MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTA & PASTRELO LTDA - ME

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a alteração de fase processual. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, inclusive quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**0002726-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002726-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X JOSE SEBASTIAO FUNARI X DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Fls. 201/211: Tendo a parte demonstrado que os valores bloqueados têm origem noas verbas salariais que recebe, devem ser reconhecidos como impenhoráveis (art. 649, IV, CPC).Assim, defiro o desbloqueio requerido.Cumpra-se e intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente.Cumpra-se. Int.

**0006692-27.2004.403.6120 (2004.61.20.006692-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS

Vistos etc., Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA REGINA BERNARDES DE MELO SANTOS E JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS visando o pagamento de R\$ 17.652,29 mais acréscimos financeiros decorrentes do inadimplemento da escritura pública de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção com garantia hipotecária firmado entre eles em 17/06/2003. O feito tomou seu curso regular.Julgada procedente a ação monitória (fls. 103/105), foram opostos embargos de declaração da sentença (fls. 110/115), acolhidos pelo juízo (fl. 116).Constituído o título e intimados para efetuarem o pagamento, decorreu o prazo sem manifestação dos executados (fl. 119).A CEF pediu penhora on-line, que foi deferida, porém não foram encontrados valores para penhora (fls. 120/125).Os executados foram intimados para indicar bens penhoráveis (fls. 142/143).Foi deferida a penhora de imóvel indicado pela CEF (fls. 136/141 e 148), mas o Cartório de Registro de Imóveis informou que o bem foi adjudicado por terceiro (fls. 154/160).A CEF requereu pesquisa para bloqueio e penhora via RENAJUD, indeferida (fl. 172) e, ato contínuo, pediu a penhora de outro imóvel, o que foi deferido (fls. 173/185).A penhora não se aperfeiçoou (fl. 187).A CEF pediu informação sobre o endereço da executada Sonia e a penhora de um veículo (fl. 192), deferidas pelo juízo (fl. 193).O coexecutado informou o endereço da executada Sonia (fls. 194/195).A CEF pediu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos (fl. 196).É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege. Cada parte deverá arcar com a verba honorária respectiva, já que, em princípio, o motivo da desistência da ação foi o acordo celebrado entre as partes e há notícia de que fez parte do acordo (fl. 196).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Sem prejuízo, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas complementares, bem como para que apresente cópias necessárias ao desentranhamento de documentos, que defiro mediante recibo nos autos.P.R.I.C.

**0000875-45.2005.403.6120 (2005.61.20.000875-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-80.2004.403.6120 (2004.61.20.004839-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REINALDO JOSE COSTA X JADYR COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE COSTA

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do quanto autoriza a Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, em seu item 3. inciso XXVI, alínea a.

**0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP226919 - DAVID NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MINOTTI

Fl. 225: Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Cumpra a CEF a determinação contida no r. despacho de fl. 182, in fine. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação.Int. Cumpra-se.

**0000689-17.2008.403.6120 (2008.61.20.000689-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI X CARLOS ALBERTO BORTOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias, em cumprimento ao r.

despacho de fl. 113.

**0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO(SP319067 - RAFAEL RAMOS E SP130110 - RENATA APARECIDA FOLLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MARIA ALVES

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do quanto autoriza a Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, em seu item 3. inciso XXVI, alínea a.

**0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA

Fl. 89: Manifeste-se a CEF acerca da mudança de endereço da instituição financeira, no prazo de quinze dias, trazendo o endereço correto. Após, oficie-se conforme requerido. Int.

### **Expediente N° 2973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000337-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000337-9)** - PAULO DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Paulo de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 41). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 46/55) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 59/61). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 63/68) alegando preliminarmente a inépcia da inicial, e, no mérito, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 69/74). Houve réplica (fls. 79/81). O autor não compareceu à perícia médica (fls. 82/84 e 85), apresentou justificativa (fls. 87/88) e houve substituição do perito (fl. 89). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 91/96), a parte autora requereu prazo para a juntada de novos documentos (fls. 99/100) e o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 103). Foi deferido prazo para o autor juntar novos documentos médicos (fl. 104). A parte autora requereu o julgamento da lide sem juntar novos documentos (fl. 107). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109vs.). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia, pois constam da inicial, devidamente expostos, as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o art. 282, do CPC. Ademais, o pedido do autor é claro e, ainda que o INSS não tivesse analisado o pedido do benefício, de fato, o contestou na presente demanda. Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, realizado em 15/09/2010, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta transtorno dissociativo (quesito 3 - fl. 95), todavia, não apresenta o autor quadro típico ou evolução característica de epilepsia. Também não tem qualquer exame comprobatório desta doença. Lembro que epilepsia com tratamento adequado não causa incapacidade. A alienação mental por epilepsia é apenas aquela que gera sintomas psicóticos e/ou demenciais sem controle médico. Porém, de acordo com argumentação acima, sugere ser o autor portador de quadro dissociativo, com crises convulsivas conversivas. Deste modo, não apresenta o periciando doença com incapacidade laboral (conclusão - fl. 94). Ademais, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 15/20, 28/29) e aqueles levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver

incapacidade para o trabalho. Ademais, o autor está trabalhando normalmente (conforme se verifica no CNIS em anexo) e, portanto, auferindo renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III -  
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0001102-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001102-9) - MARINA DA SILVA GIACON (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARINA DA SILVA GIACON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte de seu marido DIONISIO ANTONIO GIACON, falecido em 20/08/2006. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 33). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 34/36). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a perda da qualidade de segurado e juntou documentos (fls. 39/50). A parte autora informou que o segurado falecido ficou sem contribuir por motivo de doença (fl. 52) e requereu prova pericial e testemunhal (fls. 55/56). Foi indeferido o pedido de prova pericial e designada audiência de instrução (fl. 57). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 58/59). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvida uma testemunha e determinada a expedição de ofício à Unidade Hospitalar de Américo Brasiliense (fls. 63/64). Acerca do ofício da Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto (fls. 67/73), a parte autora requereu a procedência do pedido e juntou documentos (fls. 77/90). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de seu marido Dionísio Antonio Giacón, falecido em 20/08/2006 (fl. 09). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente é incontroversa eis que há prova de que o segurado era casado com a autora (fl. 26). Quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora alega que o marido era pedreiro, mas parou de trabalhar porque estava doente. Quanto à prova colhida em audiência, não trouxe informações consistentes sobre a atividade de pedreiro e a alegada incapacidade laboral do marido da autora. A autora disse inicialmente que o marido era pedreiro, que ele faleceu de infarto fulminante, ficou doente e já morreu, não tinha problema anterior, trabalhou até o dia que ele morreu, mas depois afirmou que ele trabalhou por último para a Prefeitura de Araraquara com registro e em seguida que ele ficou bastante tempo parado porque a pressão não baixava. A testemunha Valdecir disse que o marido da autora era pedreiro. Ele tinha problema de saúde, mas não sabe qual era, sabe que morreu de repente. Ficou pouco tempo ruim. Ele trabalhou mais por conta própria, como autônomo. Por sua vez, quanto à PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste em: 16/11/2000 a 03/08/2006 Prontuário médico Fls. 69/7317/06/2004 Data saída da empresa Tercopav Fl. 1423/11/2005 Cadastro do hipertenso e/ou diabético Fl. 6820/08/2006 Óbito por infarto agudo do miocárdio Fl. 0906/11/2007 DER Fl. 08Ao que consta do prontuário, marido da autora ia bem e negava queixas nas primeiras consultas em 2000, 2001 e 2003 (fls. 73 e 72). A seguir, entre novembro de 2003 e outubro de 2005, não consta comparecimento ao atendimento. Nesse ínterim, em 17/06/2004, se deu o último recolhimento na empresa Tercopav. Ora, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado no artigo 15, nos termos do 4º do mesmo artigo. Vale dizer, em agosto de 2005 o autor perdeu a qualidade de segurado, já que não comprova mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado nem o recebimento de seguro desemprego. Assim, não há prova nos autos de que seus problemas de pressão e cardíacos tenham tido início durante o período de graça eis que só voltou ao médico em outubro de 2005 (fl. 72). Por fim, falecido com 48 anos de idade e menos de 120 contribuições, concluo que o segurado também não preenchia os requisitos para o recebimento de aposentadoria (artigos 74 e 75 da Lei 8.213/91). Por tal razão, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001182-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001182-0) - ELZA BENITES SERAFIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZA BENITES SERAFIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte de seu marido LUIS SERAFIM, falecido em 26/07/1990, bem como o pagamento de indenização por danos morais. A parte autora emendou a inicial incluindo a companheira no polo passivo (fl. 60). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 61). A parte autora informou o óbito da companheira (fls. 67/69). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de qualidade de dependente e juntou documentos (fls. 73/91). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas quatro testemunhas neste Juízo (fls. 107/109) e também foram ouvidas três testemunhas por carta precatória (fls. 174/175 e 179). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 183/186. Decorreu o prazo para o INSS apresentar alegações finais (fl. 187). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte do segurado LUIS SERAFIM, falecido em 26/07/1990, o que faz com que o regime aplicável seja o da CLPS, Decreto 89.312/84, artigo 47 e seguintes. Naquele, assim como na atual Lei 8.213/91, a concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, eis que recebia aposentadoria na data do óbito (fls. 44/46) e já deixou pensão para os filhos menores e à companheira (fls. 86/88). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora tendo em vista que o INSS indeferiu o benefício porque havia uma companheira cadastrada como dependente (fl. 28). Na hipótese, não incide a regra do artigo 16, que não inclui o ex-cônjuge como dependente do segurado. Aplica-se, então, a norma prevista no artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 76. (...) 1º (...). 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16 desta Lei. QUANTO À PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS, verifica-se a que autora ELZA se casou com o segurado em 1964 (fl. 39) e com ele teve quatro filhos Sandra, Sérgio, Andréia e Cláudia entre 1966 e 1975 (fls. 13/15 e 36). Na certidão de óbito ocorrido em 26/07/1990, cuja declaração foi feita pela irmã do segurado em 01/08/1990 (seis dias depois do óbito), consta que o segurado faleceu em Paranavaí/PR e que fora casado com a Sra. Elza sem qualquer referência à companheira (fl. 12). Sete dias depois do óbito, em 02/08/1990, Ilíria Orestes Cordeiro requereu pensão por morte do APS de Paranavaí/PR - NB 21/086.601.210-9 (fls. 26/27) Oito dias depois do óbito, em 03/08/1990, no APS de Marília/SP, ELZA requereu a pensão que foi concedida às duas beneficiárias/dependentes indicadas no requerimento, ou seja, suas filhas menores Cláudia e Andréia - NB 21/084.397.094-4 - declarando o endereço na Rua Afonso Pena, 361, fundos em Marília/SP (fls. 24/25, 30/31, 35). Em 10/01/1991, no comando de concessão eletrônica da pensão consta o endereço da recebedora ELZA na Rua Afonso Pena, 361, em Marília/SP (fls. 41/42). Em 16/05/2005, em Araraquara/SP, a autora ELZA faz novo requerimento do benefício que é indeferido por falta de comprovação de união estável (fls. 51/54). Em 03/08/2005, falece a pensionista (companheira) Ilíria em Paranavaí/SP (fl. 69) e em 18/02/2008 a autora ajuíza a presente demanda (fl. 02). QUANTO À PROVA ORAL, a autora ELZA disse foi casada por 26 anos, não se separaram, ele não foi morar com outra pessoa, só soube dessa outra pessoa depois que ele faleceu. Morou com ele até ele falecer. Disse que não se lembra bem dos detalhes do dia porque passou mal quando soube da morte. Pediu pensão quando ele faleceu, mas o INSS disse que ela não tinha direito, só seus filhos. Ele faleceu antes de dar entrada no hospital, ele passou mal às 19 horas e o irmão (da depoente) foi levá-lo para hospital, mas não chegou a dar entrada. Foi de repente, mas não estava bem de saúde porque um ano antes ele teve outra parada cardíaca e ficou bastante tempo internado. A propósito, observo que o fato de sua cunhada ter declarado no óbito que fora casado com ela é indicativo de que não mais ostentava tal condição na data do falecimento. Fossem eles ainda casados, por certo, a cunhada declararia, é casado e não fora casado. Também contradiz tal afirmação a falta de explicação quanto ao fato de estar morando em Marília na data do requerimento, uma semana depois do óbito, ocorrido em Paranavaí. Perguntada sobre a saúde do segurado ELZA também não faz qualquer referência ao motivo da aposentadoria desde 08/03/1985 (fl. 22 - DIB ANT; fl. 41 - NB 32.78911721-5) dizendo apenas que há um ano havia tido outra parada cardíaca. A testemunha da autora, Kátia, disse que conheceu as filhas da autora quando tinham 15 ou 16 anos. Conheceu o marido da autora. Ele morava com ela naquela época. Viu só umas três ou quatro vezes porque ele era caminhoneiro. Não foi ao enterro do segurado. Não sabia se ele tinha outra família. A testemunha da autora, Ivete, disse que era amiga das filhas da autora. Conheceu o Sr. Luis. Tinha cerca de 16 ou 17 anos quando conheceu a família. Pelo que se lembra o Sr. Luis morava com a família. Chegou a ver ele chegando de caminhão. Não sabe se ele tinha outra família. Foi no velório e ele morreu por problema no coração. Ele morreu em Paranavaí e era a esposa quem cuidava dele. A propósito destes depoimentos, não há nenhuma prova nos autos que confirme os depoimentos, não há prova de que tais pessoas tenham morado em Paranavaí nos anos de 1989 e 1990, quando disseram ter conhecido as filhas do segurado e ele próprio, coincidentemente, no ano anterior e no ano da morte do mesmo. Aliás, também não deram qualquer informação que explicasse o fato de o requerimento do benefício pela autora em 1990 ter sido feito em Marília. A testemunha da autora, Lurdes, disse

que é amiga da autora desde a mocidade. Conheceu o marido dela e ele morou com ela até ele falecer. Não o via constantemente porque ele era caminhoneiro, tinha mais amizade com a autora. Nunca soube de outra família. Não foi ao velório. A testemunha veio para Araraquara antes que a autora e arrumou um serviço para ela. A autora nunca comentou com ela que o segurado teve outra família. Sobre esse depoimento, vale ressaltar que a amiga de mocidade nada mencionou sobre o fato de a autora ter trabalhado nas empresas Fiação de Seda Bratac S/A em 1982 (Londrina/PR) Indústria de Roupas Confiança Ltda em 1983 (São Paulo/SP) - anexo. A testemunha do INSS, Andréa (filha da autora), disse que tinha 16 anos quando o pai faleceu. Nunca soube que seu pai tinha outra família. Quando a mãe pediu o benefício delas, o INSS falou que ela não tinha direito e não sabiam porquê. Quando entraram com o primeiro advogado, foi este quem falou e já moravam aqui em Araraquara (quando cessou a pensão delas). Esse advogado entrou com um processo e ficaram esperando, mas o advogado morreu. Então contrataram o segundo advogado requereram a pensão por morte. Se casou em 1998, estavam em Marília. Seu pai morou com a família até ele falecer. O pai era caminhoneiro e viajava muito, mas seu pai estava sempre presente. Viajava alguns dias e depois ficava 4 ou 5 dias em casa. A testemunha do INSS, Ozeas (enteado do segurado), disse que o Sr. Luis e a Dona Elza eram casados, depois eles se separaram e depois o Sr. Luis casou com a sua mãe. Na época do falecimento, o Sr. Luis morava com sua mãe (Iliria) e já moravam juntos há cerca de 20 anos. Não se lembra se ele era divorciado da Dona Elza. O Sr. Luis era caminhoneiro, trabalhava também como autônomo. Não via o Sr. Luis todos os dias porque ele viajava, era caminhoneiro. Sua mãe recebeu pensão por morte até ela falecer (fl. 180). A testemunha do INSS, Josias (enteado do segurado), disse que o Sr. Luis conviveu como marido e mulher com sua mãe até ele falecer, que não sabe quando ele se separou da Dona Elza. Disse que morava em Rondônia e foi visitar a mãe em 1987, mais ou menos, quando Luiz já morava com ela. Que o segurado faleceu em casa e sua mãe estava com ele no momento do falecimento, que não sabe se Elza continuou morando em Paranavaí depois do falecimento. A testemunha do INSS, Sergio (enteado do segurado), disse que o segurado faleceu sentado na mesa de jantar enquanto jantava com a mãe do depoente, que quando conheceu o segurado, ela já morava com sua mãe. Pois bem. Não é verossímil que uma viúva passe dezoito anos sem receber pensão antes de ingressar em juízo pleiteando o benefício (entre 1990 e 2008) ou quinze anos até fazer novo requerimento administrativo (entre 1990 e 2005). Se bem que, como de ordinário ocorre, tendo suas filhas menores recebido o benefício até a maioridade, o natural seria postular a pensão assim que cessasse a cota da filha caçula. Como isso se deu em 11/09/1996 (fl. 25), verifica-se então que a autora passou mais de onze anos sem receber pensão antes de ingressar em juízo pleiteando o benefício (entre 1996 e 2008) ou nove anos até fazer novo requerimento administrativo (entre 1996 e 2005). Isso evidencia que a autora não dependia economicamente do segurado. Sobre esse ponto, cabe ressaltar que o requerimento feito em 1990 não incluía pedido de pensão para si própria, mas somente para as filhas, o que é indicativo de que já estava separada do segurado e que não dependia dele economicamente o que lhe daria direito ao benefício de valor arbitrado judicialmente, conforme a CLPS: Art. 49. A concessão da pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita. 1º O cônjuge ausente não exclui a companheira designada do direito à pensão, que só é devida aquele a contar da data da sua habilitação e mediante prova de efetiva dependência econômica. 2º O cônjuge que, embora desquitado, separado judicialmente ou divorciado, está recebendo alimentos, tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. Nesse passo, veja-se que a lei da época mencionava o cônjuge ausente, mas sequer fazia referência à separação de fato como hoje consta expresso na Lei 8.213/91 (art. 76, 2º), o que era motivo bastante para pleitear o benefício. De outro passo, o CNIS indica que a autora não morava mais em Paranavaí desde 1982 já que trabalhou em Londrina e em São Paulo (anexo) e o enteado do segurado mencionou que sua mãe já morava com o segurado em 1987. Sem prejuízo disso, a prova dos autos demonstra que a autora e o segurado não viviam na mesma cidade na época do óbito sendo igualmente inverossímil (além de não ter sido explicado) que uma semana depois do óbito a autora tenha se mudado para Marília/SP para requerer o benefício em cidade diversa daquele em que pretensamente teria vivido com o segurado até o óbito. Em suma, a prova dos autos demonstra que à época do óbito a autora era separada de fato do segurado e não recebia dele alimentos. Logo, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de pensão por morte em razão de não haver prova da dependência econômica já que evidenciada a separação de fato. Assim, pode-se dizer que o agente previdenciário agiu no estrito cumprimento do dever legal, qual seja, o dever de aplicar a norma ao caso concreto. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Sem prejuízo disso, considerando que os depoimentos da autora e da testemunha não foram dignos de confiança, determino a remessa dos mesmos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal, ademais, é de se reconhecer a má-fé da autora em alterar a verdade dos fatos e usar do

processo para conseguir objetivo ilegal (concessão de benefício a que não faz jus), artigo 17, incisos II e II, CPC. Sobre a má-fé, ademais, cabe esclarecer que na realidade a concessão do benefício da justiça gratuita não torna o jurisdicionado mal-intencionado livre da imposição e do dever de pagar a multa pela má-fé. Como observa o Desembargador Antonio Cedenho, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF3, AC 961622, Sétima Turma, 16/07/2007). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se ao Ministério Público Federal

**0007483-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007483-0) - ALOISIO SALVIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Aloisio Salviano de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 28). A parte autora apresentou quesitos (fls. 29/30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/50) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 51/61). A parte autora juntou documentos (fls. 63/72). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 75/79), a parte autora pediu esclarecimentos do Perito (fls. 83/84) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 85). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). Foi deferido o pedido de esclarecimentos do Perito (fl. 87). Sobre os esclarecimentos do Perito (fl. 90), a parte autora manifestou-se às fls. 94/97 e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 98). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, realizado em 25/02/2010, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta seqüela de luxação em ombro esquerdo após acidente. Bloqueio de grau médio e abdução do ombro esquerdo com força preservada e não está incapaz para a função de carpinteiro (quesitos 2 e 4 - fl. 75). Ademais, o autor juntou atestados e receituários médicos (fls. 25/26 e 64/72) que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Da mesma forma, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que a demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a

ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da autora. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela autora. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mencionando que o autor teve abalo total na vida cotidiana (alimentos, contas, compromissos, etc), mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0002179-40.2009.403.6120 (2009.61.20.002179-9) - CARLOS PIRES BARBOSA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Carlos Pires Barbosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.705.184-0) a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). O INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição quinquenal, defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada e juntando documentos (fls. 62/75). Houve réplica (fls. 78/86). Intimadas, a parte autora requereu prova pericial (fl. 89) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 91). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei

10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a

Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 10/03/1997 e a ação proposta em 20/03/2009. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003041-11.2009.403.6120 (2009.61.20.003041-7) - JOAQUIM OLIMPIO DE ALMEIDA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Joaquim Olimpio de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.677.242-0) a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). O autor emendou a inicial (fls. 25/26). O INSS apresentou contestação defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 30/38). Intimadas, a parte autora requereu prova pericial (fl. 43) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 46). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o

prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou

em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 20/11/1995 e a ação proposta em 16/04/2009. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004629-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004629-2) - TARCISIO DE JESUS VISSOTTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Tarcísio de Jesus Vissotto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada realização de perícia médica (fl. 19). A parte autora apresentou quesitos (fls. 20/21). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 25/27) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 28/32). Houve substituição do perito (fl. 33). Acerca dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 39/48 e 49/57), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 60/63). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 64). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, realizado em 23/11/2010, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta pós-operatório tardio de laminectomia de coluna lombar, pós-operatório tardio de artrose metálica de L4 a S1 por espondiloartrose de coluna lombo-sacra, osteoporose densitométrica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente, litíase biliar e varizes de membro inferior esquerdo (quesito 3 - fl. 45), todavia, pode realizar atividades inerentes ao seu trabalho como torneiro CNC (quesito 03 - fl. 47). No mesmo sentido, o Assistente Técnico do INSS concluiu que o autor apresenta limitação para realizar trabalhos pesados e com sobrecarga para a coluna lombar, porém tem condição de trabalhar na função que desempenha como torneiro CNC, pelo fato de operar o computador e não ter necessidade de realizar esforço físico (fl. 55). Ademais, o autor juntou documentos médicos de 2008 e 2009 (fls. 15/17) e levou no dia da perícia documentos de 2010 (fl. 40), que foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0005009-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005009-0) - JOSE ROBERTO LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO José Roberto Lourenço ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.587.470-7) a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). O INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição quinquenal, defendendo que a parte não tem

direito à revisão pleiteada e juntando documentos (fls. 56/74). Houve réplica (fls. 77/80). Intimados a especificarem provas, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 89/90) e a parte autora requereu prova pericial (fl. 91). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual

legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 02/05/1998 e a ação proposta em 23/06/2009. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005311-08.2009.403.6120 (2009.61.20.005311-9) - SERGIO EDUARDO NERY X IZABEL LAVEZO NERY (SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Sérgio Eduardo Nery, sucedido por Isabel Lavezo Nery, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$207.500,00 (500 salários mínimos) e o pagamento de indenização por danos materiais no valor de 3 salários mínimos mensais desde fevereiro de 2008, quando sofreu uma parada cardiorespiratória que lhe deixou graves sequelas - a partir deste evento o autor passou a viver em estado vegetativo, e assim permaneceu até o óbito, ocorrido no curso da lide. Em síntese, a inicial sustenta que o autor era portador de crises respiratórias e problemas na coluna. Relata que recebeu auxílio-doença até setembro de 2006, quando o INSS cessou o benefício sem encaminhá-lo à reabilitação profissional. Em razão disso, viu-se obrigado a retornar ao trabalho. Afirma que continuava incapaz e que não poderia retornar ao trabalho devido aos agentes poluidores da fábrica onde trabalhava. Então, ajuizou ação na Comarca de Matão a fim de restabelecer o auxílio-doença cessado pelo INSS. Inicialmente o processo foi distribuído na 3ª Vara Judicial da Comarca de Matão. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 315). O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual e requerendo a extinção do processo em razão do falecimento do autor em 08/10/2008 e por se tratar de direito personalíssimo. No mérito, sustentou a improcedência da demanda, pois não foram comprovados os pressupostos da obrigação de indenizar (fls. 323/342). Juntou documento (fl. 342). Houve réplica (fls. 344/347). Foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara (fls. 349/350). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 351/356) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 45/46 do processo n. 2009.03.00.011714-7, em apenso). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 361). A parte autora requereu a habilitação de herdeiros (fls. 366/397) e foi deferida a

habilitação da viúva Isabel Lavezo Nery como sucessora do autor (fl. 398).A parte autora requereu prova pericial emprestada e oitiva de testemunhas (fls. 400/401), que foi indeferido (fl. 402).A parte autora interpôs agravo retido (fls. 403/405) e juntou cópia do laudo pericial realizado na ação cível nº. 1.095/2006 (fls. 406/428).Decorreu o prazo sem manifestação do INSS quanto aos documentos juntados pela parte autora (fl. 427). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.Como sabe, a responsabilidade do estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946.Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização.Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial.A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC).Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém.No caso dos autos, o autor (e agora sua sucessora) requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença. De acordo com a inicial, a partir de 2001 o autor gozou de vários benefícios de auxílio-doença, sempre concedidos por conta de problemas respiratórios e de coluna. Em 31/03/2006 foi concedido o benefício nº 59489422 - o número correto é 516.261.466-8 - que vigorou até 01/09/2006, quando foi cessado. Diante do encerramento do benefício, o autor ajuizou ação contra o INSS, buscando o restabelecimento da prestação ou a concessão de aposentadoria por invalidez, feito que tramitou perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Matão (processo nº 1095/2006). Ocorre que em 02/02/2008, no curso da referida ação, o demandante sofreu uma parada cardiorrespiratória que o deixou em estado vegetativo - sem movimentos ou indicação de estado de consciência, respirando por aparelhos, dependendo de alimentação especial e absolutamente dependente de terceiros.Em síntese, a inicial sustenta que os danos decorrentes da parada respiratória que deixou graves sequelas ao autor devem ser imputados ao INSS, uma vez que ao indeferir o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, a autarquia o expôs ao ambiente de trabalho poluído, o que contribuiu para o agravamento da doença respiratória que o acometia.Pois bem. De partida cumpre anotar que o fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Pelo que se depreende dos autos, os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício.Outrossim, não há elementos que permitam concluir que o derradeiro auxílio-doença concedido antes do evento que deixou o autor em estado vegetativo (parada respiratória ocorrida em 02/02/2008) tenha sido cessado

por conduta irresponsável do perito do INSS ou por manifesta incúria desse profissional. É certo que os autos estão instruídos com vários documentos médicos relacionando o agravamento do quadro de saúde do demandante ao ambiente de trabalho, mas isso não permite concluir que o INSS cessou indevidamente os benefícios de auxílio-doença, especialmente aquele que antecedeu a parada respiratória. Tudo leva a crer que nos momentos em que a moléstia que acometia o autor se manifestava era concedido o benefício por incapacidade, que vigorava até quando constatado, mediante exame clínico, a melhora do quadro e a recuperação para o labor. Em suma, não restou demonstrado nos autos a presença de nexo causal entre a conduta do INSS e o agravamento do quadro de saúde do autor, o que aponta para o indeferimento da pretensão. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a sucessora do autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007501-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007501-2) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Sebastião Tomaz de Aquino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.496.221-9) a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104). O INSS apresentou contestação defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 107/117). Intimadas, a parte autora requereu prova oral e pericial (fl. 121) e juntou cópia de sua CTPS (fls. 122/137). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 144). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova oral e pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova oral nem perícia eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por

força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou

em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 18/01/1998 e a ação proposta em 25/08/2009. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007835-75.2009.403.6120 (2009.61.20.007835-9) - ROBERTO GOMES COELHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Roberto Gomes Coelho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.881.709-6) a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). O INSS apresentou contestação defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 81/91). Intimadas, a parte autora requereu prova oral e pericial (fl. 95). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova oral e pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova oral nem perícia eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário

para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 27/04/1993 e a ação proposta em 02/09/2009. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008111-09.2009.403.6120 (2009.61.20.008111-5) - ELIZEU FERNANDES BONI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Eliseu Fernandes Boni ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.678.674-0) a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). O INSS apresentou contestação defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 78/88). Intimadas, a parte autora requereu prova oral e pericial (fl. 92). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova oral e pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova oral nem perícia eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 05/12/1995 e a ação proposta em 17/09/2009. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008275-71.2009.403.6120 (2009.61.20.008275-2) - PRISCILA FERNANDA DE PONTE(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Priscila Fernanda de Ponte ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada realização de perícia médica (fl. 34). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/42) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 43/44). Houve substituição do perito (fl. 45). A parte autora apresentou quesitos (fls. 49/50). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 54/61), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 64) e a parte autora pediu esclarecimentos periciais (fls. 65/67). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos periciais, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Epilepsia de lobo temporal (quesito 03 - fl. 58), mas não a incapacita para sua atividade habitual. O Experto explica que (...) a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz de desenvolver suas atividades laborativas habituais. A persistência alegada das crises convulsivas pode ser justificada pelo esquema terapêutico anticonvulsivante utilizado. O ajuste das doses das medicações ou troca/associação de anticonvulsivantes poderá proporcionar o controle satisfatório das convulsões da parte autora. A epilepsia incapacita para operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes. O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora (análise e discussão dos resultados - fl. 57). A autora, por sua vez, juntou atestados médicos de 2009 (fls. 19/32) e levou documentos médicos na perícia, sendo um deles uma ressonância magnética do crânio de 23/09/2010, dentro dos limites da normalidade (fl. 55), que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008471-41.2009.403.6120 (2009.61.20.008471-2) - CLAUDEMIRO FELIX DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Claudemiro Felix da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.065.364-0) a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). O INSS apresentou contestação defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 66/74). Intimadas, a parte autora requereu prova oral e pericial (fl. 78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova oral e pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova oral nem perícia eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício

previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes

da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 25/05/1998 e a ação proposta em 29/09/2009. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000728-43.2010.403.6120 (2010.61.20.000728-8) - SANDRA REGINA BOCANEGRA (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SANDRA REGINA BOCANEGRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela (fls. 22/23). Citada a CEF apresentou contestação alegando inépcia da inicial e defendendo a inexistência de dano indenizável. Juntou documentos (fls. 25/77). A CEF comprovou o cumprimento da tutela antecipada (fls. 79/80). Houve réplica (fls. 83/90). Intimadas a especificarem provas (fl. 91), a CEF pediu o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas e a autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 93 e 94). Deferida a audiência (fl. 96), a CEF se manifestou dizendo que não tem interesse na prova oral (fl. 97). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos morais que teve em razão do constrangimento por ter seu nome inserido no cadastro de inadimplentes. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. Conforme relato da autora, sofreu dano moral em razão de ter ficado com seu nome no cadastro restritivo de crédito entre 13/12/2009 e

11/01/2010.A CEF, porém, diz que ela paga parcelas em atraso com frequência e já foi incluída diversas vezes por conta do mesmo contrato.A teor de relatório feito na CEF, de fato a autora foi incluída no SPC por 11 vezes e no SERASA por 20 vezes em razão do mesmo contrato, inclusive depois do ajuizamento desta demanda (fls. 48/49).Nesse quadro, fica claro que embora de fato tenha havido pagamento da parcela vencida em 12/2009, motivando a antecipação da tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, de fato houve atraso não somente nesta mas em diversas parcelas.Em outras palavras, a autora frequentemente atrasa no cumprimento de sua obrigação.Logo, a inclusão de seu nome no SERASA realmente foi um exercício regular de direito da CEF.Em suma, se a autora sofreu um dano (de ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes) e isso se deu em razão da sua própria omissão em pagar seu débito tempestivamente, não tem direito a ser indenizado pela CEF.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.P.R.I.

**0001438-63.2010.403.6120 (2010.61.20.001438-4) - CELITA DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELITA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A parte autora emendou a inicial informando o correto valor da causa (fl. 25) e juntou documentos médicos (fls. 26/31).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 32).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/46).A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 49/53 e 54/61), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 64/66).Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 53 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser incapaz em razão problemas de coluna, escoliose toraco lombar, espondiloartrose lombar, problemas nos ossos, doenças degenerativas, desgastes nos joelhos e fibromialgia.Quanto à qualidade de segurado e carência a autora tem vínculos não contínuos entre 1977 e 2006 (fl. 46).Ademais, recebeu benefício de auxílio-doença entre 11/08/2004 a 30/09/2004 (NB 504.230.263-4).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/11/2010, a conclusão foi de que NÃO HÁ INCAPACIDADE para suas atividades habituais.Segundo o perito, a autora é portadora de espondiloartrose de coluna lombo sacra, porém não interfere em suas atividades laborativas (quesito 3 - fl. 52), pois o exame clínico não apresentou alterações que correspondessem aos resultados dos exames de imagem (conclusões - fl. 51).No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS conclui que não há incapacidade laborativa porque a autora apresenta alterações degenerativas compatíveis com sua idade (fl. 59).Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado vários documentos médicos (fls. 10/12, 17/20 e 27/31) e tenha levado novos documentos no dia da perícia, é certo que estes documentos foram devidamente analisados pelos peritos que, mesmo assim, concluíram pela capacidade da autora.Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002407-78.2010.403.6120 - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOAfonso Antonio Suzano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.295.297-8) a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram

convertidos em especial quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). O INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição quinquenal e defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada (fls. 64/75). Houve réplica (fls. 78/82). Intimadas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 85/86) e o INSS requereu a improcedência da ação (fls. 89/91). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão

indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 21/11/1991 e a ação proposta em 19/03/2010. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003947-64.2010.403.6120 - MARCOS ALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOMarcos Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). A parte autora emendou a inicial (fls. 21/23). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 27/34). Juntou documentos (fls. 35/49). O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 50). O Perito não avaliou o autor porque este compareceu à perícia sem documento de identificação recente (fl. 56), a parte autora providenciou novo RG (fls. 54/55) e houve substituição do perito médico (fl. 70). Acerca do laudo social (fls. 57/65), a parte autora manifestou-se à fl. 69. Sobre o laudo médico (fls. 74/78), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 83) e a parte autora juntou novo documento médico (fls. 84/86). Foram solicitados os pagamentos do perito médico e da assistente social (fl. 87). O INSS não se manifestou quanto ao documento médico juntado pelo autor (fl. 88vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n.º 12.435 e n.º 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que o autor é portador de alterações de comportamento pós traumatismo crânio encefálico e pós fratura de fêmur esquerdo (conclusão - fl. 75). Concluiu a perícia médica Ausência de sinais de incapacidade. Sinais de atividade laboral recente (quesito 14 - fl. 78). Aduziu, por fim, o Sr. Perito que o autor Apresenta-se consciente, orientado, com força muscular preservada e sinais de atividade laboral recente (mãos sujas, leitos ungueais sujos, calos palma das mãos (discussão - fl. 75). Afastada a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004088-83.2010.403.6120 - RENAILDA DO CARMO ALMEIDA (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por RENAILDA DO CARMO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fl. 36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a requisição do PA, designando-se perícia (fl. 37). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/50). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 53/56), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 57). A autora pediu esclarecimentos do perito sem juntar documentos (fls. 60/61). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 62) e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Não se pode dizer, com efeito, que toda a documentação acostada aos autos indique a incapacidade da autora. Ademais, a autora reconhece, na impugnação ao laudo que está trabalhando, o que pode ser confirmado no CNIS (anexo). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 55 anos de idade, não se qualifica na

inicial e alega ser incapaz em razão de espondilose lombar e protrusão discal posterior e osteoporose. A carência e a qualidade de seguradora são questionadas pelo INSS que entende haver doença pré-existente ao reingresso da autora no sistema. A propósito, verifica-se que ela tem vínculos em 1986, depois volta ao sistema em 05/1997 tendo outros três vínculos, o último com início em 06/1999 (sem data de saída) e, em 11/2007 retoma os recolhimentos até 08/2010 (fl. 49). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 31/01/2011 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa. Quanto aos documentos juntados pela parte autora, consta um relatório de diagnóstico por imagem de 12/02/2010 referindo espondilose lombar incipiente (fl. 15), dois encaminhamentos para o INSS, de 16/12/2009 e de 22/02/2010, ilegíveis (fl. 16), relatório referindo discretos desvio do eixo lombar e esclerose óssea de 20/10/2009 (fl. 18), relatório consignando alta taxa de fosfatase alcalina em 19/11/2009 (fl. 19). Todavia, trata-se de documentos que não atestam a incapacidade ou a necessidade de afastamento e foram analisados pelo perito. Ademais, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimada a produzir outras provas que contrariassem as conclusões do perito, que ficaram corroboradas pela informação de que a autora está trabalhando. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004491-52.2010.403.6120 - REGINA ISABEL PARISI LIGABO (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Regina Isabel Parisi Ligabo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. A parte autora emendou a inicial atribuindo valor correto a causa (fls. 46 e 48). Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 53/62) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 63/68). Acerca dos laudos do Perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 71/79 e 80/88), o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fl. 93) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 96/97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, realizado em 29/03/2011, restou devidamente caracterizado que a autora refere dores em ombro direito, mas não há incapacidade, pois exerce a mesma função que sempre executou (quesitos 3 e 4 - fl. 76). Segundo o Perito, no exame clínico a autora apresentou-se Ombro Direito - movimentos livres e sem dor, sem atrofia muscular, força do braço e membro superior conservada (fl. 71). No mesmo sentido, o Assistente Técnico do INSS, concluiu que a autora apresenta limitação leve para realizar trabalhos que necessite esforço físico intenso com a mão e membro superior direito e encontra-se apta para a função que realiza no momento (fl. 86). Ademais, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 31/43) e aqueles levados no dia da perícia (fl. 71), foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Assim, em que pese a autora ter recebido auxílio-doença em 2007 devido às lesões do ombro, não provou que continuou incapaz para o trabalho, ao contrário, voltou trabalhar (conforme se verifica no CNIS em anexo) e, portanto, passou a auferir renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Por outro lado, nota-se que a autora recebeu novo benefício de auxílio-doença de 09/2011 a 09/2012 devido a colicistite (K81) e hérnia inguinal (K40), que não foram constatadas na perícia e, portanto, trata-se de nova doença que se manifestou após a perícia médica. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral igualmente não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário da autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do

benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que a demandante havia recuperado a capacidade laborativa e que havia perdido a qualidade de segurada. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que a autora havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da autora. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela autora. Ademais, a inicial nem faz menção a fatos concretos relacionados ao dano. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0005680-65.2010.403.6120 - BENEDITO PEREIRA NETO (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por BENEDITO PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 82). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 86/97). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 100/104), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 105). A parte autora se manifestou sobre o laudo, pediu a oitiva de testemunhas e juntou documento médico (fls. 107/110). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 111). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser incapaz em razão de perda da visão, depressão, hemorróidas e síndrome do pânico.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Companhia Troleibus Araraquara desde 2001.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/02/2011 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa. Segundo o perito, o autor está apto para a continuidade de suas atividades para as quais foi reabilitado como fiscal de plataforma (conclusões - fl. 103).Pois bem.O autor narra em sua inicial que não está exercendo nenhuma atividade junto ao empregador, pois, o mesmo se recusa em mantê-lo desempenhando as funções de fiscal de plataforma, sob o fundamento de que este local oferece riscos de acidente e que, também, provoca situação de desnivelamento salarial (fl. 03).Juntou comunicação do INSS informando que foi incluído no Programa de Reabilitação Profissional em 27/01/2009 (fl. 75) e ofício do INSS de 11/06/2010 informando que as atividades de fiscal de plataforma foram aprovadas pelo médico perito do INSS e que o autor realizou treinamento para a função e foi considerado apto para as atividades, devendo retornar ao trabalho a partir de 02/06/2010.O INSS, por sua vez, apresentou contestação genérica e não juntou aos autos documentos que comprovem a conclusão do processo de reabilitação profissional.Todavia, consultando o CNIS, observo que consta remuneração a partir de junho de 2010, presumindo que de fato o autor concluiu o programa de reabilitação profissional e vem exercendo atividades condizentes com seus conhecimentos técnicos e grau de instrução.Ademais, observo que os documentos médicos juntados pelo autor datam da época em que estava em gozo de auxílio-doença (entre 2006 e 2010 - fls. 10/22), ou seja, são anteriores à realização da perícia médica, não havendo prova nos autos de que a doença que o acomete continuou após sua reabilitação. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento do perito que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0005826-09.2010.403.6120 - JESIS GLEI BRITO PAULINO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JESUS GLEI BRITO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 32).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/45).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 48/51), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 52).A parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu a procedência da ação com juntada documentos (fls. 55/58).O INSS pediu a improcedência do pedido (fls. 59/64).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre os documentos juntados pelo autor (fl. 65) e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 40 anos de idade, se qualifica como desempregado e alega ser incapaz em razão de ser portador do vírus da HIV.Quanto à carência e à qualidade de segurado, há controvérsia nos autos, entendendo o INSS que o autor voltou ao sistema depois de se saber incapaz.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/02/2011, a conclusão do perito do juízo é de que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho porque não apresenta mínimas condições para qualquer tipo de atividade laborativa

em virtude do péssimo estado geral físico, psíquico e de cuidados pessoais (fl. 50). Ocorre que quanto à data do início da incapacidade, o perito diz que foi em 2005 (fl. 51). Logo, o autor não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Aliás, consta do CNIS (anexo) que desde agosto passado está recebendo amparo social como portador de deficiência. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006172-57.2010.403.6120 - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 30). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/42). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 45/52 e 53/56), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 57). A parte autora juntou documentos (fls. 59/63) e impugnou o laudo juntando outros documentos e requerendo esclarecimentos do perito e a produção de prova oral (fls. 64/70). Decorreu o prazo para manifestação sobre o laudo pelo INSS (fl. 71), que se manifestou sobre os documentos pedindo a improcedência (fl. 74). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 75). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Por outro lado, a prova testemunhal para comprovar a atividade de vendedora da Avon eis que nesta condição deveria ter feito recolhimentos como contribuinte individual. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem .. anos de idade, se qualifica como do lar e alega ser incapaz em razão de sequelas de paralisia infantil com dificuldade para andar. Quanto à carência, não há controvérsia nos autos. Quanto à qualidade de segurado, a autora tem recolhimentos entre 02/2006 e 12/2008 (fl. 41) e requereu o benefício em 07/06/2010 (fl. 42). Com efeito, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado no artigo 15, nos termos do 4º do mesmo artigo. Vale dizer, em setembro de 2009 a autora perdeu a qualidade de segurado. Portanto, quase um ano antes da DER que ocorreu em 07/06/2010 (fl. 42). Ademais, quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/02/2011 a conclusão do perito foi de que as sequelas que a autora apresenta a incapacitam parcialmente, mas não para as atividades laborativas que desempenha. No mesmo sentido, o laudo assistente técnico entende que a autora está apta a continuar a realizar suas atividades laborativas habituais. Quanto aos documentos juntados pela parte autora, mormente aqueles que noticiam a nova doença (carcinoma papilar da tiróide - mal não referido na petição inicial) são de 2010 e 2011 (fls. 60/63), portanto posteriores à perda da qualidade de segurada. Da mesma forma, os demais documentos (fls. 66/70). Ora, se é certo que as sequelas da paralisia remontam à infância da autora não a impediram de ingressar no sistema previdenciário em 2006 e nele se manter até 2008, não há provas de que tenha ocorrido agravamento das sequelas no período de graça o que justificaria um requerimento de benefício na ocasião. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da

concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006175-12.2010.403.6120** - MARIA JOSE DE PAULA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria José de Paula ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 83). A parte autora juntou documentos (fls. 85/96). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 98/103) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 104/108). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 111/114), o INSS requereu a improcedência do pedido alegando perda da qualidade de segurada e falta de carência, bem como requerendo o reconhecimento da litigância de má-fé e a revogação do benefício de justiça gratuita, juntando documentos (fls. 117/199) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 202/204). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 205). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta incapacidade total e temporária durante 180 dias para que suspenda o uso dos corticoides e haja regressão do edema facial que apresentou. A limitação moderada dos movimentos da coluna lombo sacra correm por conta da obesidade pelo uso excessivo de corticoides injetáveis (conclusões - fl. 112). Outrossim, instalado a esclarecer o início da doença e da incapacidade, o Perito responde que não há condições de ser determinada por falta de documentos hábeis, tais como exames laboratoriais ou relatórios detalhados dos tratamentos feitos (quesito 11, b - fl. 113), todavia também responde (...) considero a sua incapacidade a partir desta data de forma total e temporária por 180 dias. Não há elementos comprobatórios de sua incapacidade entre 12/2008 até a presente data (quesito 04 - fl. 114). Pois bem. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; Assim, considerando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 10/2008 (extrato em anexo), manteve a qualidade de segurada somente até novembro de 2009 e não faz jus aos benefícios, já que o Perito fixou a DII na data da perícia, ou seja, 28/02/2011. Cumpre anotar, aliás que o benefício NB 133.479.522-0 foi concedido indevidamente, pois a autora não preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência para a concessão do auxílio-doença. Aliás, a autora e seu patrono já tinham conhecimento das decisões judiciais nesse sentido (fls. 146/148 e 151/152), circunstância que reforça a improcedência mas, por outro lado, não tem o condão de configurar litigância de má-fé. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006677-48.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A parte autora juntou documentos (fls. 31/33) e emendou a inicial (fls. 35/36). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada realização de perícia médica (fl. 37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/42) sustentando a

improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 43/65). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 69/71), a parte autora reiterou o pedido de prova testemunha (fls. 75/78) e o INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta 1. Síndrome do túnel do carpo bilateral. 2. Doença degenerativa leve coluna lombar. 3. Queixas crônicas de dores lombares, conseqüentes a distúrbios mecânicos e posturais (hipótese diagnóstica pericial - fl. 70). Segundo o Perito, 1. Os elementos presentes no exame clínico e na análise de exames complementares da Autora não permitem concluir pela presença de dano físico incapacitante definitivo para as atividades de rotina da mesma (...) 4. As alterações degenerativas de coluna vertebral relatadas no laudo médico apresentam-se discretas e ainda em estágio inicial de evolução (...) 6. No momento a Autora não apresenta sinais de tal agudização, estando capacitado a realizar suas atividades de rotina, desde que respeitados limites aceitáveis de esforço e sobrecarga - grifos meus (considerações - fls. 70/71). A autora, por sua vez, juntou relatórios médicos (fls. 18/24) e levou outros documentos médicos no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. De resto, em que pese a autora ter recebido auxílio-doença entre dezembro de 2008 e abril de 2009, é certo que não provou que continuou incapaz para o trabalho, ao contrário, voltou ao trabalho na empresa Maria Nathercia Serra - EPP até outubro de 2009 e recolheu como autônoma de 11/2010 a 01/2012 (CNIS em anexo) e, portanto, presume-se que passou a auferir renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, observa-se que a autora está recebendo aposentadoria por idade desde 01/03/2012 (NB 155.355.848-8), conforme CNIS em anexo. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0007032-58.2010.403.6120 - CLARICE DONIZETI DE SOUZA (SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA CAMPOS LEITE E SP124679 - SILVANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CLARICE DONIZETI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 23/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a autora foi intimada a regularizar a representação processual (fl. 26). A autora juntou procuração pro instrumento público (fls. 27/28). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 29). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/55). A autora pediu o agendamento da perícia (fl. 56). Houve substituição do perito (fl. 57). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 59/66), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 67). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 69/71), mas a autora não concordou com a data de início do benefício (fls. 74/76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão

(Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 51 anos de idade, se qualifica como de serviços gerais e alega ser incapaz em razão de artrite reumatóide, soropositiva, epilepsia, tendinopatia de supra espinhoso.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não haveria controvérsia nos autos tanto que o INSS propôs a concessão do benefício.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 10/11/2011 a conclusão do perito do juízo é de que a autora está TOTAL e DEFINITIVAMENTE incapacitada para o trabalho em razão de artrite reumatóide soro positiva e epilepsia.Quanto à data do início da incapacidade, fixou em 2010, mas o início da doença se deu em 1998 (conforme relatório médico juntado aos autos - fl. 19) com evolução com denervação artropática nos ombros punhos, joelhos e tornozelos.Ocorre que em 1998 a autora não ostentava a qualidade de segurada já que seu último vínculo havia encerrado dez anos antes (fl. 55).Em 2004, a autora efetua 5 recolhimentos e pede auxílio-doença. Cessado o benefício, efetua outros 3 recolhimentos e requer novo auxílio-doença.Logo, a autora não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS).Assim, embora o INSS já tenha concedido dois benefícios à autora e tenha efetuado proposta de acordo nestes autos, um erro não justifica o outro.Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007568-69.2010.403.6120** - VERA LUCIA APARECIDA BARROSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VERA LÚCIA APARECIDA BARROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou o auxílio-acidente.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 37).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/60).A vista do laudo do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 43/75 e 77/82), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 83).A parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu a procedência da ação (fls. 85/87).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Finalmente, dispõe o artigo 86, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Inicialmente, observo que a parte autora tem 47 anos de idade, se qualifica como comerciante e alega ser incapaz em razão de fratura do antebraço e limitação.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 29/03/2011 a conclusão do perito do juízo é de que a autora está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho em razão de fratura no punho direito em 2003 que foi tratada, mas a limitou parcialmente para o trabalho que exija esforço exagerado da mão direita.O perito afirma, ademais, que a autora ainda executa algum serviço em sua casa já que a forma preensora da mão direito está diminuída e tem dificuldades para extensão do punho e supinação.Pois bem, em se tratando de empresária, já que dona de estabelecimento comercial (padaria), em se tratando de pequena empresa é razoável considerar que a autora não exerça somente atividades administrativas que não demandem nenhum esforço físico.Todavia, a manutenção dos recolhimentos como contribuinte individual nos anos que se seguiram à cessação do auxílio-doença (fls. 58/60), evidenciam que ela mantém condições para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Logo, não faz jus ao auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez.No que diz respeito ao auxílio-acidente, por sua vez, tem vedação expressa na Lei de Benefícios em relação aos segurados empresários:Art. 18 (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos

I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (...) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus a nenhum dos benefícios. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007700-29.2010.403.6120 - CELSO SORIANO JARDIM (SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por CELSO SORIANO JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na revisão da RMI de seu benefício aplicando a correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN/TR, no pagamento de abonos anuais de 1988 e 1989 e a diferença do mês de junho de 1989, a inclusão dos índices de 70,28% e 187,90% nos meses de janeiro de 1989 e março, abril e maio de 1990. O autor foi intimado a juntar a relação de salários-de-contribuição (fl. 28), mas pediu que o INSS o forneça (fls. 29/31). Deferido o requerimento, o INSS foi citado e intimado a apresentar cópia do processo administrativo (fl. 33). O réu apresentou contestação alegando decadência, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/76). Houve réplica (fls. 81/96). A APS juntou cópia do processo administrativo (fls. 97/123). A vista do cálculo da contadoria do juízo (fl. 125), a autora pediu prazo para apresentar cálculos (fls. 128/129). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o prazo para apresentação de cálculos já que desnecessários ao julgamento da demanda. Assim, julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora vem a juízo pleitear o recálculo da RMI do seu benefício com a aplicação da ORTN na correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição, o abono anual de 1988 e 1989 e a diferença do mês de junho de 1989. Quanto ao prazo de DECADÊNCIA, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), AgRg no AI nº 870.872/RS (2007/0068029-2) Relator Celso Limongi, julgado em 29/09/2009, publicado em 19/10/2009, vinha considerando que somente podia atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº 1.523-9, de 27/06/97 que o criou acompanhando. Todavia, tal entendimento foi alterado no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. A decisão é favorável à tese do INSS, que ingressou no STJ com o Recurso Especial 1.309.529 para aplicar o prazo decadencial ao direito de um segurado do Paraná que pedia a revisão de benefícios concedidos em agosto de 1996 (antes, portanto, da MP), mas só ajuizou a ação revisional em agosto de 2009, mais de dez anos depois da alteração legislativa. O INSS, cujo recurso foi provido, alegava a decadência do direito à revisão, em razão do transcurso de mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP e o ajuizamento da ação. O segurado, por sua vez, sustentava que os benefícios concedidos antes da MP não se submetem ao prazo decadencial, sendo possível a revisão a qualquer tempo. Repetitivo. O julgamento se deu no rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, o entendimento da Primeira Seção servirá de orientação para a solução dos demais processos que tratam de idêntico assunto nas instâncias inferiores, e não serão admitidos recursos para o STJ quando o tribunal de segunda instância tiver adotado o mesmo entendimento. Solicitaram atuação na causa, na condição de amicus curiae, a Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Só a primeira foi admitida, mas com direito apenas a se manifestar por escrito, pois o amicus curiae não pode fazer sustentação oral. Quanto à OAB, o ministro Herman Benjamin considerou que seu interesse jurídico no caso era abstrato, enquanto o instituto do amicus curiae exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. O Recurso Especial 1.326.114, de Santa Catarina, que tratava da mesma controvérsia e trazia outros argumentos, também foi afetado à condição de repetitivo para julgamento na mesma sessão. Situações anteriores. A questão jurídica central discutida nos dois recursos repetitivos dizia respeito à possibilidade de uma lei, que institui prazo de decadência até então inexistente, ser ou não aplicada a situações jurídicas constituídas anteriormente. E, em caso positivo, a partir de quando. Até a MP 1.523-9, não havia previsão de decadência do direito à revisão, mas

apenas de prescrição, com prazo de cinco anos, que atingia o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a MP de 1997, foi mantida a prescrição de cinco anos, mas o artigo 103 da Lei 8.213 passou a determinar: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Revisão do benefício. Segundo o ministro Herman Benjamim, o prazo decadencial refere-se ao direito de revisão dos benefícios e não ao direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha modificação ou extinção, explicou ele. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Assim, concluiu, que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Uma vez não exercido no prazo, extingue-se o direito de revisão, e não o direito ao benefício, esclareceu o relator, acrescentando que essa distinção afasta qualquer violação de direito adquirido, pois este não abrange a garantia a regime jurídico. Direito perpétuo. Segundo o relator, se fosse reconhecido direito ao regime jurídico anterior para os segurados que tiveram o benefício concedido antes da MP, eles teriam a possibilidade perpétua de pedir revisão, enquanto os demais estariam submetidos ao prazo de decadência. Até 27 de junho de 1997, dia anterior à publicação da MP 1.523-9, os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial. Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente. Até aquele dia, portanto, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo, afirmou o ministro. Já a contar de 28 de junho de 1997, com a publicação da inovação legal, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de dez anos a contar da alteração legislativa, acrescentou. Mudança de jurisprudência. Com esse julgamento, a Primeira Seção revisa orientação adotada pela Terceira Seção, ao definir que o prazo de decadência do direito à revisão, para os benefícios concedidos anteriormente, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo de dez anos, 28 de junho de 1997. As Turmas que compõem a Terceira Seção foram competentes para julgar matéria previdenciária até o advento da Emenda Regimental 14, de 5 de dezembro de 2011, e firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213, com a alteração trazida pela MP 1.523, que resultou na Lei 9.528/97, não atingia as relações jurídicas constituídas anteriormente. No julgamento dos recursos, ficaram vencidos os ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho, para quem não pode haver decadência em relação à correção de benefício. Votaram a favor da tese do INSS, além do relator, os ministros Mauro Campbell, Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e a desembargadora convocada Diva Malerbi. [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890) No caso, considerando que a concessão do benefício de aposentadoria especial do autor se deu em 19/04/1984, portanto, antes de 27/06/1997, termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão da RMI teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. Ajuizada esta demanda em 30/08/2010, houve decadência do direito à revisão da RMI bem como dos abonos de 1988 e 1989 e do benefício do mês de junho de 1989, restando prejudicado o pedido para aplicação dos índices de 70,28% e 187,90% nos meses de janeiro de 1989 e março, abril e maio de 1990. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do autor CELSO SORIANO JARDIM em revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/77.381.436-1) ocorrida em 27/06/2007. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007821-57.2010.403.6120 - VALDECI MARQUES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Valdeci Marques ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.834.181-8) a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e decadência, bem como defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 50/59). Houve réplica (fls. 62/67). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico

previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997

sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 07/06/1998 e a ação proposta em 03/09/2010. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008075-30.2010.403.6120 - ANTONIO CABRERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Antonio Cabrera ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.321.004-6) a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). O INSS apresentou contestação defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntou documentos (fls. 77/86). Houve réplica (fls. 89/92). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse

último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 08/12/1997 e a ação proposta em 16/09/2010. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008307-42.2010.403.6120** - MANOEL MARIANO DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Manoel Mariano de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.576.406-9) a fim de incluir em período básico de cálculo o período entre 01/01/1973 e 31/12/1973 em que laborou como trabalhador rural e que não foi computado quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). O INSS apresentou contestação alegando decadência e ausência de início de prova material (fls. 27/48). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos

termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Assim sendo, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 01/12/1995 e a ação proposta em 21/09/2010. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008311-79.2010.403.6120 - JUVENCIO FERREIRA DE SOUZA (SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES E SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Juvêncio Ferreira de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 43). A parte autora apresentou quesitos (fls. 45/46). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 48/55) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 56/67). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 70/73), a parte autora manifestou-se às fls. 76/77. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta queixas crônicas de dores lombares, conseqüentes a alterações degenerativas (espondiloartrose) e distúrbios mecânicos e posturais + dor crônica em joelho esquerdo, sem evidência objetiva de distúrbio ósseo, muscular ou neurológico incapacitante presente no exame clínico ou na análise dos exames complementares (hipótese diagnóstica pericial - fl. 71). Todavia, o Perito explica que 2. O dano apresentado é degenerativo e os exames de imagem realizados mostram intensidade leve, determinando incapacidade laborativa apenas para atividades que exijam esforços físicos excessivos, como levantamento de cargas e longos períodos em pé ou andando (...) 4. Os elementos presentes no exame clínico e na análise de exames complementares do Autor não permitem concluir pela presença de dano físico incapacitante para as atividades de rotina do mesmo - grifos meus (fl. 71). Ademais, o autor juntou atestados médicos (fls. 19/36) e levou outros documentos médicos no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. De resto, o autor está recebendo aposentadoria por idade desde 10/10/2012 (extrato em anexo). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

**0009792-77.2010.403.6120 - MARCIA VALERIA SILVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MÁRCIA VALÉRIA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 52). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 54/69). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 72/75), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 76). A parte autora impugnou o laudo pedindo seu afastamento ou a realização de prova oral (fls. 79). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova oral, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 47 anos de idade, se qualifica na inicial como selecionadora de frutas e alega ser incapaz em razão de espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa artrite e transtornos dos discos intervertebrais, uncoartrose e escoliose. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Recebeu auxílio-doença até 11/2008 (fl. 61), retornou à atividade na safra de 2009 (fl. 69) e teve dois auxílios-doença indeferidos em 13/02/2010 (fl. 63) e 22/07/2010 (fl. 65) e ajuizou a presente demanda em 11/11/2010. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/08/2011 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa no momento já que o dano apresentado é degenerativo e limita a capacidade laborativa apenas para atividades que exijam esforços físicos intensos como o levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando. Quanto aos documentos juntados pela parte autora não atestam a incapacidade ou a necessidade de afastamento e foram analisados pelo perito (fls. 48/50). Ocorre que, embora suas duas últimas atividades sejam realmente do tipo que exige esforços, em sua CPTS se verifica que também exerceu outras atividades, incluindo mais leves: auxiliar de balconista, recepcionista, auxiliar de expedição, escriturária em hospital, auxiliar de escritório, ajudante de produção, operadora de acabamento, auxiliar de limpeza (fls. 15/20). Assim é curioso que justamente chegando aos 45 anos

de idade, quando naturalmente alguns problemas degenerativos se iniciam, conforme o que de ordinário ocorre, a autora se volte ao exercício de atividades mais pesadas do que as que exerceu nos primeiros anos da vida laborativa. Enfim, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimada a produzir outras provas que contrariassem as conclusões do perito. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009838-66.2010.403.6120 - PAULO SERGIO MIQUELINI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PAULO SÉRGIO MIQUELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento de requisição do processo administrativo designando-se perícia (fl. 24). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/43). O perito do juízo juntou dois laudos em sequência (fls. 45/53 e 56/60), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fls. 55 e 62). A parte autora se manifestou sobre o laudo impugnando-o sem juntada documentos e pediu a realização de nova perícia (fls. 63/64). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 46 anos de idade, se qualifica como padeiro e alega ser incapaz em razão de dorsalgia e outros transtornos de discos intervertebrais. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 26/07/2011 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa ressaltando que ele vem exercendo a mesma atividade há 15 anos. Quanto ao único documento juntado pela parte autora não atesta a incapacidade ou a necessidade de afastamento (fl. 22). Ademais, verifica-se no CNIS que o autor está trabalhando na mesma empresa, ou seja, exerce atividade que lhe garante a subsistência. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009868-04.2010.403.6120 - SEVERINO MELO DA SILVA FILHO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SEVERINO MELO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 32). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/41). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 44/52), o INSS deixou de apresentar proposta de acordo alegando ausência de qualidade de segurado e de cumprimento de carência (fl. 54). A parte autora se manifestou sobre o laudo e pediu a procedência da ação (fls. 57/60). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 55 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e alega ser incapaz em razão de problemas de coluna e de perda total da visão do olho direito.Quanto à carência e à qualidade de segurado, o INSS entende que não estão comprovadas já que o autor teve sua última contribuição em 11/05/2002 e só voltou a efetuar recolhimentos (por três meses) em 06/2007.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/10/2011 a conclusão do perito do juízo é de que o autor está TOTAL e DEFINITIVAMENTE incapacitado para o trabalho em razão de cardiopatia dilatada com insuficiência cardíaca congestiva, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra com espondilolístese, visão monocular à esquerda secundária a oclusão da artéria central da retina direita e hiperuricemia.Todavia, quanto à data do início da incapacidade diz que as alterações degenerativas da coluna lombo-sacra remontam à junho de 2007, ou seja, exatamente quando o autor voltou a fazer recolhimentos.Logo, não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011228-71.2010.403.6120 - REGINA BENEDITA RODRIGUES MASSOCHINI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por REGINA BENEDITA RODRIGUES MASSOCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 35).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/54).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 57/60), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 61).A parte autora impugnou o laudo e pediu a procedência da ação afastando-se as conclusões do perito ou realização de nova perícia (fls. 64/73).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 51 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural/colhedora e alega ser incapaz em razão de problemas graves na coluna lombar e cervical.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos.Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/08/2011 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa A autora trabalhou por 12 anos na mesma empresa até 07/2009. Em 2010, trabalhou por 2 meses em junho e julho e recebeu auxílio-doença durante 1 mês entre novembro e dezembro (fl. 53).Quanto aos documentos juntados pela parte autora, são anteriores ao benefício recebido até dezembro de 2010 (fls. 23/29), especialmente o único que indica afastamento por 10 dias (fl. 30).Ora, o afastamento por 10 dias não gera pretensão ao auxílio-doença.Ademais, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimada a produzir outras provas (fl. 61) que contrariassem as conclusões do perito ou que justificassem a realização de nova perícia.Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000420-70.2011.403.6120 - JOSE ALDO TAMER(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ALDO TAMER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (16/04/2010). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 196). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 203/213). Intimadas as partes a especificarem provas, bem como para a parte autora apresentar comprovantes de recolhimento de todo o período de atividade empresarial (fl. 214), o prazo decorreu sem manifestação (fl. 214vs.). É O RELATÓRIO. DECIDO: O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (16/04/2010). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando o segurado urbano completa 65 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que o autor completou 65 anos em 25/06/2009 (fls. 18/19). O INSS indeferiu o benefício alegando que o autor não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo tempo de 180 contribuições, e que iniciou suas atividades após 24/07/1991 (fl. 36). O caso, todavia, a carência exigível não é de 180 contribuições, já que o autor comprova atividade empresarial e ingresso no RGPS em período anterior a 24/07/1991. Logo, o motivo de indeferimento do benefício pelo INSS não procede, e, tendo o autor ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses de contribuição. Como prova da atividade empresarial o autor juntou comprovantes de recolhimento do período entre 02/1976 e 12/1978 sob o número de inscrição 1.093.234.896-0 (fls. 42/74), contratos sociais em que o autor figura como sócio-gerente na empresa Confecções Aldas Araraquara Ltda., de 1974 a 1988 (fls. 79/140), como sócio na empresa Indústria de Roupas Um Metro e Dez Ltda., de 01/1990 a 07/1990 (fls. 157/162), e como sócio-gerente de 04/1992 a 04/1996 (fls. 166/187). Juntou, ainda, comprovante de pagamento de FGTS em 1996 (PIS 1.040.063.188-9) e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, de 1997 (fls. 193/194). Pois bem. No caso, tratando-se de contribuinte individual empresário, as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do próprio segurado, nos termos do art. 30, inc. II da Lei 8.212/91 e também nas normas anteriores (art. 139, II do Decreto 89.312/84 e art. 79, IV da lei 3.807/60). No entanto, não há provas de recolhimentos no período anterior a 1976, nem no período entre 1979 e 1995. Além disso, não há registro no CNIS da inscrição mencionada na inicial (NIT 2.092.860.913-2). Então, somando-se os períodos de efetiva contribuição comprovados nos autos e cadastrados no CNIS (inscrições n. 1.093.234.896-0 e 1.040.063.188-9), o autor provou somente 162 meses de contribuição (fl. 197), tempo insuficiente para obter aposentadoria por idade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **0002105-15.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA REBELLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Maria Aparecida Rebello ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 34/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 41/53). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 56/59), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 63/64). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de 1.

Fibromialgia 2. Quadro clínico compatível com síndrome do túnel do carpo em membros superiores, sem comprovação diagnóstica através de exame específico (eletro-neuromiografia) (hipótese diagnóstica pericial - fl. 57) e o dano apresentado não acarreta incapacidade laborativa para as atividades da autora (conclusão - fl. 57). O Perito ainda relata que a autora apresentou-se deambulando bem, caminhando por sua própria conta, sem claudicação, com coordenação motora preservada e amplitude de movimentos preservada (exame clínico - fl. 57). Ademais, os documentos médicos juntados e levados no dia da perícia foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. De resto, em que pese a autora ter recebido auxílio-doença em 2009 e em 2010, é certo que não provou que continuou incapaz para o trabalho, ao contrário, voltou a trabalhar como autônoma (CNIS em anexo) e, portanto, presume-se que passou a auferir renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010544-15.2011.403.6120 - MARIA DA CONCEICAO ARGENTE BASSI (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO ARGENTI BASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social desde o requerimento administrativo (02/03/2011). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e designada perícia social (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/49). Houve réplica (fls. 51/53). A parte autora pediu a extinção do processo com base no art. 267 do CPC (fl. 55). A perita social informou que em visita domiciliar a parte autora relatou já estar recebendo benefício de aposentadoria por idade (fls. 56/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). No caso, porém, o pedido de desistência revela a carência da autora por falta de interesse de agir superveniente já que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por idade, sabidamente mais benéfico. Tanto é assim, que a própria autora informou à assistente social que teria pedido a sua advogada para tomar as providências cabíveis na ação judicial em andamento (fl. 56). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, deixo de fixar os honorários da perita social, eis que não foi realizada a perícia socioeconômica. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, que fixo em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

**0011837-20.2011.403.6120 - CAROLINA BELLOTI NOGUEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Carolina Belloti Nogueira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição corrigindo os primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, com o pagamento dos atrasados. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). O INSS apresentou contestação alegando decadência e defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 24/47). Houve réplica (fls. 50/53). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da autora está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagra o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi

convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de

revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que a autora pretende revisar foi concedido em 11/04/1984 e a ação proposta em 27/09/2011. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000125-96.2012.403.6120 - ALICE AMELIA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Alice Amélia dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 56). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 58/64). Juntou quesitos e documentos (fls. 65/71). Sobre o laudo médico (fls. 75/82), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 85/86) e o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 88). Acerca do laudo social (fls. 91/108), a parte autora requereu a antecipação da tutela (fls. 111/114) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 115vs.). Foram solicitados os pagamentos do perito médico e da assistente social (fl. 116). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fl. 117/118). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação

dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que a autora é portadora de asma, dor lombar baixa, hipertensão arterial e hipotireoidismo (conclusão - fl. 78).Concluiu a perícia médica ausência de sinais de incapacidade (quesito 7 - fl. 79).Aduziu, por fim, o Sr. Perito que a autora (...) trouxe exame espirometria que está normal, não apresentando padrão obstrutivo ou restritivo (...) não faz tratamento para dor lombar; despiu e vestiu sem dificuldades, com movimentos amplos da coluna (...) está com pressão controlada (...) Hipotireoidismo é um déficit na produção do hormônio da glândula tereóide. Pericianda está repondo, corrigindo o distúrbio (discussão - fl. 77).Afastada a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial, mesmo que constatada sua miserabilidade, posto que tais requisitos são cumulativos. Outrossim, ainda não tendo a autora completado 65 anos, não é possível a concessão de benefício de amparo ao idoso, sem prejuízo, contudo, de nova postulação quando do cumprimento do requisito etário.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004138-75.2011.403.6120 - APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Sumário, proposta por APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe pensão pela morte de seu marido Ademir Roberto Geraldo, ocorrida em 09/05/2010. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela, pois a autora era separada de fato do falecido convertendo-se o rito da demanda para o sumário e designando-se audiência (fl. 48). A autora apresentou rol de testemunhas (fl. 51) A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, alegando prescrição e juntando documentos (fls. 58/72). Foram juntados extratos do CNIS (fls. 73/75). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas determinando-se a expedição de ofício para a Comarca de Matão solicitando certidão de objeto e pé de ação de dissolução de sociedade de fato movida por terceira (fls. 76/78). Foi juntada a certidão de objeto e pé requisitada e também a certidão dos autos do inventário do segurado (fls. 85/86). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 89/90). MARIA HELENA DOS SANTOS FERMIANO peticionou nos autos invocando a condição de companheira do segurado e requerendo sua inclusão no polo ativo da demanda e os benefícios da justiça gratuita (fls. 92/95). Foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o pedido de MARIA HELENA, nos termos do art. 50 e 51 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício à 1ª Vara de Matão, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à terceira interveniente. A autora interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 100/104), o TRF3 deu provimento ao agravo para determinar o regular prosseguimento do feito (fl. 106). Foi juntada certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento de união estável (fls. 110/111). Novamente intimadas as partes a se manifestar sobre o pedido de Maria Helena, a autora alegou não ser caso de assistência já que esta pediu para ser incluída no pólo ativo, devendo aplicar-se a regra do art. 76, da Lei n. 8.213/91, prosseguindo-se o processo sem sua inclusão (fls. 115). O INSS também alegou não ser caso de assistência, mas de oposição devendo incidir, se for o caso, as regras dos artigos 56 e seguintes, do CPC (fls. 116/117). Por fim, Maria Helena juntou aos autos a cópia da sentença proferida na 1ª Vara Cível de Matão (fls. 118/120). Houve reconsideração da decisão anterior, indeferindo-se a intervenção de terceiro (fl. 121). A autora juntou documento (fls. 122/126) e apresentou alegações finais (fl. 129). O INSS apresentou alegações finais (fls. 130/132). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão pela morte de seu ex-marido. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, que indeferiu o benefício em razão da não comprovação de ajuda financeira pelo instituidor (fl. 72). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, tendo em vista que estava separada de fato do segurado quando do óbito, circunstância confessada na inicial. Alega, então, que embora tenham se separado, o vínculo econômico se manteve. Com efeito, diz Lei 8.213/91: Art. 76. (...) 1º (...). 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no

inciso I do Art. 16 desta Lei. Quanto à PROVA ORAL colhida em audiência, a autora diz que não morava com o segurado há dois ou três anos. Após terem se separado, continuaram a morar no mesmo imóvel, ele na casa dos fundos. Disse que sabia que o segurado tinha um caso com pessoa de nome Maria Helena. Foi casada 32 anos com ele e resolveram de comum acordo que ele iria morar na casa dos fundos, mesmo porque ele não tinha outro lugar para morar. Disse que trabalha como doméstica e o segurado era pedreiro. A casa era dele e ele continuou ajudando nas contas de gás e de energia. Ele tinha uma cozinha e fazia a própria comida. O supermercado, cada um fazia o seu. Não pagava aluguel para ele. Ficou morando na casa da frente com os três filhos. A testemunha Maria é vizinha da autora há muitos anos, cerca de trinta anos. Conheceu o marido dela desde menino e o conheceu antes de conhecer a autora. Quando se mudou havia um lote, quando a autora se casou foi morar com o sogro na tal casa. Soube que se separaram. Viu que ele foi embora de casa. Não sabe onde foi morar e quando faleceu ele não estava morando mais lá. Disseram que ele estava com outra mulher quando faleceu. Ele morreu na casa de um filho da mulher dele e ele estava pagando aluguel numa casa e aí é que se ficou sabendo disso. Ficou sabendo disso pela vizinhança e depois conversou muito com os filhos da autora. Há uma casa de fundos na casa da autora e o segurado ficou nessa casa dos fundos, mas depois foi embora. Não sabe quanto tempo ele ficou porque o muro é alto. Lembra-se de quando ele morreu. Acha que ele ficou fora entre 2 anos e meio a 3 anos (mais ou menos em 2007). Depois não o viu mais e nem foi no enterro. A casa onde a autora mora é herança do segurado, mas ele nunca cobrou aluguel dela. Ele ajudava sempre que ela precisava. Ela tem 3 filhos, ela mora só com o caçula que já é casado. A testemunha Jânia é amiga da autora há muitos anos, dezenove anos. Conheceu o marido também quando começaram a namorar. Estudou com a autora. Soube que se separaram. Ela comentou que tiveram um mal entendido e ele ficou morando na casa dos fundos. Isso ocorreu há uns quatro anos. Ele não ficou lá até falecer. Ele foi embora, mas ela não pagava aluguel para ele. Ele ajudava porque comprava algumas contas, conforme ela comentava, mas também viam o segurado indo na casa dela. Ela comentava que sempre que ela precisasse ele ajudava. Não sabe se ele tinha outra mulher. Não sabe as idades dos filhos da autora, sabe que trabalham em loja de material, outro em uma firma e a moça (a mais velha) não sabe o que faz. Mora a um quarteirão da casa da autora, mas não conversa com ela com frequência. A testemunha Maria Aparecida conhece a autora há dezoito anos. Conheceu o marido dela. Disse que se separaram há uns três anos e ele ficou na casa dos fundos. Não sabe quanto tempo ele ficou ali, mas diz que foi por pouco tempo, uns três meses. Sabe que a casa era dele e ela não cobrava aluguel da autora. Ele ajudava a autora. Ao que ficou demonstrado na prova oral, a autora manteve-se morando na casa do falecido o que, a rigor, significaria manutenção da dependência econômica. Ao que ficou demonstrado na prova oral, a autora manteve-se morando na casa do falecido o que, a rigor, significaria manutenção da dependência econômica. O INSS, porém, argumenta que o fato de a autora e a companheira do segurado não terem partilhado o imóvel demonstra a falsidade da ideia de que este pertencesse ao segurado e, conseqüentemente, de que a moradia nele pela autora redundaria na manutenção da dependência econômica. De fato, o registro de imóveis pode não refletir a realidade sobre a propriedade do imóvel sob o aspecto fático (pode haver algum acordo entre os condôminos que não foi levado à registro) e formalmente o imóvel é dos ex-cunhados da autora, dos tios de seus filhos, mas isso não desconfigura completamente a posse da autora como pagamento de alimentos em espécie para ela própria. Ocorre que desde 2010 a autora fez recolhimentos como contribuinte individual (fl. 67) tendo reconhecido na audiência que trabalha como doméstica, o que significa autonomia financeira. Por outro lado, o fato de ter feito a inválida composição com a companheira quanto à partilha da pensão, isso não significa necessariamente que a companheira reconheça o pagamento dos alimentos, mas pode somente ser a forma que encontrou para ela própria (companheira) usufruir de parte do espólio. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta para os autos do Proc. 0011790-12.2012.403.6120.P.R.I.

## **Expediente Nº 2987**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003785-69.2010.403.6120** - JAQUELINE DA SILVEIRA ROMANINI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) que tem prazo de validade até 22/03/2013, em cumprimento ao item 3. da Portaria nº 06, de 06/03/2012, desta 2ª Vara.

**0008053-69.2010.403.6120** - MARIA SILVANA DA SILVA PITA(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) que tem prazo de validade até 22/03/2013, em cumprimento ao item 3. da Portaria nº 06, de 06/03/2012, desta 2ª Vara.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007463-39.2003.403.6120 (2003.61.20.007463-7)** - MARIO AGRELLA REIS X CLAUDEMIR AGRELLA REIS X CELIA REGINA AGRELLA REIS X DALVA APARECIDA AGRELLA FERREIRA LUIZ X OSWALDO FERDINANDO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO AGRELLA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) que tem prazo de validade até 22/03/2013, em cumprimento ao item 3. da Portaria nº 06, de 06/03/2012, desta 2ª Vara.

**0004515-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004515-1)** - ABADIA ALVES TEIXEIRA X FABIO ALVES X ADOLFO ISRAEL DE LIMA X ANNA MARIA MONTINI LORENZON X APARECIDO ALVES DE SOUZA X ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO X AWAD BARCHA X DECIO BUENO X MARIA DUTRA SESPEDES BUENO X DIRCEU COLETTI X NILCE MASSEI COLETTI X IRINEU ARMANDO MANZOLLI X MARIA DO CARMO MANZOLLI X JOSE CARLOS MARIA X LUCIANA REDNER CAPPELLO X ALBERTO PAULO REDNER X MARIA APARECIDA MASSEI X MASSAKA UTIKAWA X OLIVIO PARELLI X ANTONIO CARLOS PARELLI X MARIA HELENA PARELLI TORRES X VALERIA PARELLI X ORIDES DURANTE X RANUCCI GUELERE X CLAYDE FRANCISCHINI GUELERI X RINO ANTONIO LORENZON X ROMULO ANTONIO TELLAROLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP086264 - JOSE FRANCISCO ZACCARO)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) que tem prazo de validade até 22/03/2013, em cumprimento ao item 3. da Portaria nº 06, de 06/03/2012, desta 2ª Vara.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004652-09.2003.403.6120 (2003.61.20.004652-6)** - PAULO HENRIQUE APPOLONI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO HENRIQUE APPOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) que tem prazo de validade até 22/03/2013, em cumprimento ao item 3. da Portaria nº 06, de 06/03/2012, desta 2ª Vara.

**0004082-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004082-0)** - MARIA CRISTINA DO PRADO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CRISTINA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) que tem prazo de validade até 22/03/2013, em cumprimento ao item 3. da Portaria nº 06, de 06/03/2012, desta 2ª Vara.

**0007112-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007112-9)** - MARCELO RICARDO BOMFIM(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCELO RICARDO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) que tem prazo de validade até 22/03/2013, em cumprimento ao item 3. da Portaria nº 06, de 06/03/2012, desta 2ª Vara.

**0001244-63.2010.403.6120 (2010.61.20.001244-2)** - JOSE VICENTE PICIONIERI(SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE VICENTE PICIONIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) que tem prazo de validade até 22/03/2013, em cumprimento ao item 3. da Portaria nº 06, de 06/03/2012, desta 2ª Vara.

**Expediente Nº 2991**

## EXECUCAO FISCAL

**0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Informação de Secretaria: Apresentada a proposta, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 dias, conforme determinação da r. decisão de fl.1095.

**0001258-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001258-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL

Trata-se de execução fiscal proposta em 20/02/2006, em face da USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS para cobrança de créditos tributários no valor de R\$ 617.183,09 em 13/02/2012 (fls. 309), CDA n. 32.224.362-9. Citada, a executada ofereceu bem móvel à penhora, avaliado em R\$ 260.000,00 (fl. 45/46). Em 28/09/2005 foi certificada pelo oficial de justiça a impossibilidade de reavaliação do bem em razão do desuso e desmembramento do bem em peças espalhadas (fl. 117). Ante a notícia de parcelamento do débito, houve suspensão do curso da execução (fl. 130 e 142). A Fazenda informou a não validação do parcelamento e pediu o prosseguimento da execução com realização de BACENJUD para reforço da penhora, juntando documentos (fls. 152/169). Deferido o reforço da penhora (fl. 170), não foram encontrados valores em depósito ou aplicações financeiras (fls. 171/175). A exequente peticionou nos autos alegando que a executada ostenta a condição de grande devedora da Fazenda Nacional e é integrante de grupo econômico formado pelas empresas Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuária, Mafid Empreendimentos, Sugar and Alcohol enterprises, Transbri Única Transportes Ltda., Usina Santa Rita Açúcar e Alcool, Pecuária Haras Dine (Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda), Álamo Comércio e Distribuição Ltda. e Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda. que se valem de procedimentos contábeis e financeiros destinados a blindar seu caixa, recebendo os pagamentos pela venda de seus produtos por meio de outras sociedades empresárias, coligadas a ela ou controladas por seus administradores (fls. 179/188). Pediu: (1) a decretação de SIGILO FISCAL nos autos, (2) o reconhecimento de grupo econômico entre as dez empresas mencionadas em sua petição, (3) penhora on line nas contas de Transbri Única Transportes Ltda., Álamo Comércio e Distribuição Ltda., Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda. e Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda., (4) a determinação para que a empresa Sucden do Brasil, adquirente da produção da executada, para que passe a efetuar seus pagamentos à ordem do Juízo, e não mais às sociedades empresárias integrantes do grupo e (5) requisição ao Banco Central do Brasil de informações acerca da eventual remessa de valores ao exterior pelas citadas empresárias ou seus administradores. Instruiu o pedido com: 1. Termo de Encerramento do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 0810900-2007.00832 (fls. 189/198); 2. Fichas de identificação dos sócios ou titulares (fls. 199/212); 3. Declarações de movimentação financeira - DIMOF (fls. 213/225); 4. Cadastros de CNPJ (fls. 226/237); 5. Fichas cadastrais da JUCESP (fls. 238/300); 6. Principal cliente da executada (fls. 301/305). A seguir, a exequente peticionou requerendo a responsabilização solidária de todas as empresas que indicou como integrantes do grupo econômico e o consequente redirecionamento da execução com a citação das mesmas esclarecendo que a empresa Sugar and Alcohol Enterprises não tem CNPJ e tem endereço em paraíso fiscal (fls. 30/318). É o relatório. (1) Inicialmente, o pedido de decretação de SIGILO FISCAL nos autos deve ser acolhido em razão da documentação juntada aos autos. Anote-se. (2) No que diz respeito ao reconhecimento do grupo econômico entre as dez empresas, dispõe a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; A doutrina, por sua vez, diz que grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. (...) O importante, na caracterização da reunião dessas empresas, é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Wladimir Novaes Martinez, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, LTr, 2003, p. 485). A propósito, é oportuno lembrar que há que se ter em conta que as pessoas jurídicas são ficções da lei já que não atuam, não pensam, não deliberam se não através de um ser humano, pessoa física, que as representa. No caso, é certo que em se tratando de débito tributário de contribuição

social e não de débito de contribuição previdenciária, não haveria responsabilidade solidária se não nas hipóteses do CTN:Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Todavia, há entendimento de que o art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.121/91, é aplicável a todas as contribuições devidas à seguridade social (Processo AG 200902010106260 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178747 Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares. TRF2. Quarta Turma Especializada. E-DJF2R - Data::20/03/2012 - Página::158). A propósito observo que o inciso IX, do art. 30, da Lei n. 8.121/91 fala em responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes desta Lei o que levaria a crer que a norma refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias. Mas o caput do art. 30 é mais genérico e se refere à arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social. TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8212/91. 3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária. 4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias das agravadas. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3. AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255) Nesse diapasão, a se ter em conta a documentação juntada pela exequente, é fácil reconhecer a existência de grupo econômico. Se não, vejamos. Com efeito, ao que consta do relatório constante do Termo de Encerramento realizada na empresa Transbri Única Transportes Ltda, a empresa está localizada dentro do parque industrial da Usina Santa Rita Açúcar e Álcool, para quem por certo presta serviço de transporte da cana vendida. Além disso, os funcionários da Usina Santa Rita prestaram informações aos agentes de fiscalização e forneceram os documentos requisitados, demonstrando a confusão entre a administração de uma empresa e a outra, com o mesmo quadro de funcionários. Veja-se que as informações foram prestadas especialmente pelo Sr. José Carlos Ney Nogueira, (...) Contador da Usina Santa Rita e Procurador da empresa Fiscalizada, Transbri (fl. 191). grifo nosso De outra parte, conforme documentos apresentados pela Transbri, a Usina Santa Rita e a executada Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda (cuja propriedade majoritária pertence a Nelson Afif Cury) constavam da contabilidade da Transbri (que além de pertencer ao filho, Nelson Afif Cury Filho, também pertence à empresa Quatro Córregos, de Nelson Afif Cury) e movimentaram juntas mais de R\$ 200.000.000,00 em 2004. Ainda consoante o termo de fiscalização, as Usinas Maringá e Santa Rita recebiam o pagamento pela venda da produção às suas clientes (a principal delas a SUCDEN DO BRASIL - fl. 195, item 25 e fl. 198, item 34) por meio de conta bancária da Transbri que repassava o valor para contas mútuas (os lançamentos contábeis são feitos à débito da conta 1.1.1.02.17 Banco Bradesco e à crédito conta 216.04.03 mútuos Usina Santa Rita ou mútuos 216.04.04 Usina Maringá). Mais adiante, consta do relatório que nas contas a receber das Mutuárias, apuramos que a empresa SUCDEN DO BRASIL emitiu pagamento para a Usina Santa Rita na ordem de R\$ 22.300.491,00 e para a Usina Maringá Ind. Com. Ltda na ordem de R\$ 36.645.910,11, (...) no entanto todos os valores foram depositados na conta corrente da Fiscalizada (fl. 197, item 29). Por outro lado, verificou-se que em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 16, os documentos do ANEXO III comprovam que as saídas da conta corrente nº 6020-8 (da Transbri) (...) eram para pagamento de fornecedores das Mutuárias (fl. 197). Ora, se as empresas não fossem parte de um mesmo grupo econômico por que razão elas utilizariam a conta bancária de uma terceira empresa para receber pagamentos de sua produção? Tal raciocínio só se torna verossímil justamente porque são todas empresas dos mesmos proprietários. Veja-se que pelos documentos da JUCESP e do CNPJ, com exceção da empresa Sugar and Alcohol Enterprises, verifica-se que há evidente vínculo entre as empresas, todas ligadas às pessoas físicas de Nelson Afif Cury ou seu filho Nelson Afif Cury Filho, conforme quadro resumido: Usina Santa Rita Açúcar e Álcool - 27/07/1971 Nelson Afif Cury (sócio) 99,99% Jamila Mussi Cury (sócia) Pecuária Haras Dine (Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda) - 13/10/1992 Nelson Afif Cury (sócio) 99,93% Maria Helena Zacharias Cury (sócia) Transbri Única Transportes Ltda (coligada) Sahnema Agropecuária - 28/09/1995 Mafid Empreendimentos (sócio) 99,99% Nelson Afif Cury Filho (sócio) Citro Maringá Agr. e Com. Ltda (coligada) Usina Maringá Ind. e Com. Ltda (coligada) Mafid Empreendimentos - 19/10/1995 Nelson Afif Cury Filho (sócio) 17% Sidney Roberto Carnielli (sócio) Transbri Única Transportes Ltda (sócio) 35% Sahnema Agropecuária (coligada) Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda - 30/11/1995 Nelson Afif Cury (sócio) 99,98% Sahnema Agropecuária (sócio) Citro Maringá Agr. e Com. Ltda (coligada) Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda - 30/11/1995 Nelson Afif Cury (sócio) Nelson Afif Cury Filho (sócio) Usina Maringá Indústria e Com. Ltda (sócia) Transbri Única Transportes Ltda - 25/06/1996 Nelson Afif Cury Filho (sócio) 99% Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda (sócio) Mafid Empreendimentos (coligada) Álamo Com. e Distribuição Ltda (coligada) Farm Ind. e Agro Pecuária Ltda (coligada) Álamo Comércio e Distribuição Ltda - 17/11/1999 Transbri Única Transportes Ltda (sócia) 99% de Nelson Filho Nelson Afif Cury Filho (sócio) Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda - 25/02/2000

Transbri Única Transportes Ltda (sócia)Nelson Afif Cury Filho (sócio)Como se vê, o trabalho de fiscalização identificou que as empresas coligadas à Transbri (Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda, sócia da Transbri, Álamo Comércio e Distribuição Ltda., e Farm. Indústria e Agro Pecuária Ltda., sócia da Transbri), também são de propriedade de Nelson Afif Cury e Nelson Afif Cury Filho, vale dizer, fazem parte do todo, do grupo econômico da família Cury. Some-se a isso, que a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., a Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuária, Mafid Empreendimentos, igualmente são propriedades de Nelson Afif Cury e Nelson Filho e entre elas (veja-se que a Usina Maringá detém cotas da Citro Maringá, a Mafid Empreendimentos detém 99,99% da Sahnema, que por sua vez pertence ao Nelson Afif Cury Filho e à Transbri). Referidas empresas, ademais, estão localizadas no mesmo endereço (Rod. Araraquara - Ribeirão Preto, KM 73, Fazenda Bom Retiro S/N, Araraquara - fls. 227/230). Do mesmo modo, a Transbri, a Usina Santa Rita, Quatro Córregos, a Álamo e a Farm. Ind., todas com sede na Via Anhanguera, s/n, Km 245, Santa Rita do Passa Quatro (fls. 231/237). Em suma, as empresas em questão compõem um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital que quando não pertence à pessoa física (Nelson Afif Cury e Nelson Afif Cury Filho) pertence a alguma pessoa jurídica cujo controle está nas mãos daqueles. Uma empresa está umbilicalmente ligada à outra e estas às pessoas físicas de Nelson Afif Cury e Nelson Afif Cury Filho. Assim, não só os empregados das empresas, mas também a movimentação financeira fluíam entre uma empresa e outra como se fosse uma só. Demais disso, pode-se dizer que há um comando único, interdependência entre as sociedades, bem como a submissão das sociedades a uma administração constituída de dois administradores, a padronização de procedimentos, reduzindo custos e aumentando lucros. Por tais razões, ACOLHO o pedido para reconhecer a existência de grupo econômico formado pelas empresas Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuária, Mafid Empreendimentos, Transbri Única Transportes Ltda., Usina Santa Rita Açúcar e Alcool, Pecuária Haras Dine (Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda), Álamo Comércio e Distribuição Ltda. e Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda. (3) No que diz respeito ao pedido de penhora on line nas contas de Transbri Única Transportes Ltda., Álamo Comércio e Distribuição Ltda., Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda. e Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda. pressupõe a responsabilização solidária de todas as empresas e o redirecionamento da execução com a citação das mesmas, conforme requerido nos autos. Ao que consta da conclusão do Termo de Encerramento do procedimento fiscal, não se constatou omissão de receita pela executada ou pela Usina Santa Rita. Todavia, ressalta-se que a Fiscalizada funciona como um caixa blindado das Mutuárias, ou seja, todos os recursos recebidos pelas Mutuárias são depositados na conta corrente da Fiscalizada, bem como todos os pagamentos de obrigações comerciais e fiscais são efetuados por ela. Sobre isso, embora a exequente não tenha juntado aos autos toda a documentação a que teve acesso a respeito da movimentação financeira da executada e suas coligadas a indicar que o vínculo entre as empresas vai além da mera coincidência de sócios, mas geram efetiva confusão patrimonial, há que se dar crédito à argumentação da Fazenda Nacional. Como visto acima, as Usinas Maringá e Santa Rita realizam toda sua movimentação financeira de venda da produção através de contas da Transbri que recebe o pagamento pela venda e lança posteriormente a crédito das usinas (fls. 195) já que os pagamentos às Usinas foram depositados na conta corrente da Fiscalizada (fl. 197, item 29). De acordo com o termo, foram apurados, através de amostragem utilizada pela Fiscalizada nos extratos bancários c/c do Banco Bradesco - conta nº 6020-8 - acima de R\$ 1.000.000,00 no Valor Total de R\$ 62.241.957,60, créditos estes oriundos da empresa SUCDEN DO BRASIL, os quais foram registrados à débito a conta Banco Bradesco e à crédito a Conta Mútuo. Estes fatos contábeis eram registrados nos assentos contábeis da Fiscalizada. (fl. 196). Além disso, o fato de a Transbri realizar o pagamento de fornecedores das Usinas por meio de sua conta corrente 6020-8 Banco Bradesco (fl. 197) só reforça a confusão patrimonial entre elas uma vez que não há nenhum contrato de mútuo que formalize a operação de mutuaría declarada (fl. 195). Isso, portanto, explica o motivo de a movimentação financeira das Usinas ser superior à receita declarada à Receita e, em contrapartida, a movimentação financeira de a Transbri ser superior à escriturada, conquanto que conta feche ao final, sem omissão de receitas. Tal situação manteve-se até o encerramento da fiscalização em 2011, já que houve diminuição drástica na movimentação financeira da Transbri (de R\$ 346.852.693,86 em 2010 e R\$ 7.162.321,32 em 2011). Paralelamente, houve aumento da movimentação financeira das empresas coligadas à Transbri (Álamo, Farm. Ind., Quatro Córregos), cuja administração já sabemos também pertence à Nelson Afif Cury e Nelson Afif Cury Filho. Ora, se o fato gerador das exações ora cobradas (COFINS e PIS) é a existência de faturamento, que, a toda evidência, é de interesse comum e consequência direta da atividade de todas as empresas que compõem o grupo de sociedades, incide o art. 124, II, do CTN. De fato, O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem a tributação por outras palavras (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributário (apud TRF2. AG - 178747. Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares. Quarta Turma Especializada. Fonte E-DJF2R - Data::20/03/2012 - Página::158. Rubens Gomes de Sousa, in Compêndio de Legislação Tributária, Edições Financeiras, 3.ª ed, p 67). A propósito, voto proferido pelo Des. Antonio Cedenho, no Agravo Legal em Agravo

De Instrumento nº 0010204-98.2011.4.03.0000/SP, em 04/07/2011, Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: VOTO - Baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decidi nos seguintes termos: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rotavi Industrial Ltda. em face de decisão que determinou a incidência de penhora sobre os valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira. Sustenta que não possui responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos por Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, já que não configuram grupo econômico e a relação estabelecida entre elas é de simples participação societária. Alega também que a constrição de ativos financeiros constitui medida excepcional, cuja aplicação depende da ausência de outros bens penhoráveis. Ademais, argumenta que ela pode recair sobre a totalidade do faturamento e inviabilizar a continuidade da empresa. Formula pedido de antecipação da tutela recursal. Cumpre decidir. A formação de grupos empresariais implica a participação, a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-o praticar atos, negócios que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. Na legislação brasileira, existem vários exemplos de responsabilização do agrupamento de sociedades pelas obrigações nascidas na busca dos objetivos comuns, ainda que seja acionada exclusivamente a organização produtiva de um dos participantes. O Código de Defesa do Consumidor (artigo 28, 3), a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 2, 2) e a Lei nº 8.884/1994 (artigo 17) estabelecem que os membros de grupo empresarial respondem solidariamente pelas obrigações contraídas no desempenho das atividades comuns. Nas relações jurídico-tributárias, não poderia ser diferente. A Lei nº 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão grupo de qualquer natureza, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil de 2002), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIARECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ.1. (...) 3. O Tribunal de origem declarou que é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes (grifei).4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.5. (...)8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 114894, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 03/02/2011). A Agravante admite que a sociedade Italmagnésio S/A Indústria e Comércio deteve uma parcela de seu capital social por período considerável, que coincidiu com o momento de consumação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Assim, configurada a confusão patrimonial entre a empresa executada e as empresas Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuária, Mafid Empreendimentos, Transbri Única Transportes Ltda., Usina Santa Rita Açúcar e Alcool, Pecuária Haras Dine (Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda), Álamo Comércio e Distribuição Ltda. e Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda., integrantes do mesmo grupo econômico, é possível sua responsabilização, incidente sobre os bens das empresas pela dívida da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda ora executada. Dessa forma, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal e a inclusão das referidas empresas no pólo passivo desta. (...) (...)4) Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor

atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, cite-se e intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. (4) No que toca ao pedido para que a empresa SUCDEN DO BRASIL, adquirente da produção da executada, passe a efetuar seus pagamentos à ordem do Juízo, e não mais às sociedades empresárias integrantes do grupo, observe que rigorosamente o pedido equivale ao de penhora do faturamento. Ocorre que firme o entendimento do Superior Tribunal no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) que não existam bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) que seja nomeado administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e (c) que seja fixado percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. No caso, já existe determinação para penhora on line em contas de quatro empresas executadas. Assim, INDEFIRO o pedido por ora, pois desmedida a penhora dos valores pagos pela produção da Usina. (5) No que toca à requisição ao Banco Central do Brasil de informações acerca da eventual remessa de valores ao exterior pelas citadas empresárias ou seus administradores, observe que a apuração de eventual presença de fraude não pode ser realizada nos autos do executivo fiscal. Como é cediço, a fraude não se presume e imiscuir-se nessa seara nos presentes autos acarretaria tumulto processual indesejável para o exequente, embora benéfica aos executados. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de requisições ao Bacen. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta em 23/05/2007, em face da USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS para cobrança de créditos tributários no valor de R\$ 1.385.963,30 em 09/02/2012 (fls. 335); CDA VALOR32.224.361-0 R\$ 353.794,6032.224.418-8 R\$ 906.172,04 Citada, a executada ofereceu bem móvel à penhora, avaliado em R\$ 851.250,00 (fl. 122). Ante a notícia de parcelamento do débito, houve suspensão do curso da execução (fl. 118 e 161). A Fazenda informou a não validação do parcelamento e pediu o prosseguimento da execução com realização de BACENJUD para reforço da penhora, juntando documentos (fls. 171/187). Deferido o reforço da penhora (fl. 188), não foram encontrados valores em depósito ou aplicações financeiras (fls. 189/194). Designada hasta pública em 20/11/2011, expediu-se mandado de constatação e reavaliação (fl. 194), verificando-se que o bem penhorado encontrava-se em estado de sucata (fl. 196/197). A exequente peticionou nos autos alegando que a executada ostenta a condição de grande devedora da Fazenda Nacional e é integrante de grupo econômico formado pelas empresas Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuária, Mafid Empreendimentos, Sugar and Alcohol enterprises, Transbri Única Transportes Ltda., Usina Santa Rita Açúcar e Álcool, Pecuária Haras Dine (Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda), Álamo Comércio e Distribuição Ltda. e Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda. que se valem de procedimentos contábeis e financeiros destinados a blindar seu caixa, recebendo os pagamentos pela venda de seus produtos por meio de outras sociedades empresárias, coligadas a ela ou controladas por seus administradores (fls. 209/218). Pediu: (1) a decretação de SIGILO FISCAL nos autos, (2) o reconhecimento de grupo econômico entre as dez empresas mencionadas em sua petição, (3) penhora on line nas contas de Transbri Única Transportes Ltda., Álamo Comércio e Distribuição Ltda., Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda. e Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda., (4) a determinação para que a empresa Sucden do Brasil, adquirente da produção da executada, para que passe a efetuar seus pagamentos à ordem do Juízo, e não mais às sociedades empresárias integrantes do grupo e (5) requisição ao Banco Central do Brasil de informações acerca da eventual remessa de valores ao exterior pelas citadas empresárias ou seus administradores. Instruiu o pedido com: 1. Termo de Encerramento do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 0810900-2007.00832 (fls. 219/228); 2. Fichas de identificação dos sócios ou titulares (fls. 229/242); 3. Declarações de movimentação financeira - DIMOF (fls. 243/255); 4. Cadastros de CNPJ (fls. 256/267); 5. Fichas cadastrais da JUCESP (fls. 268/330); 6. Principal cliente da executada (fls. 331/334). A seguir, a exequente peticionou requerendo a responsabilização solidária de todas as

empresas que indicou como integrantes do grupo econômico e o conseqüente redirecionamento da execução com a citação das mesmas esclarecendo que a empresa Sugar and Alcohol Enterprises não tem CNPJ e tem endereço em paraíso fiscal (fls. 336/347). É o relatório. (1) Inicialmente, o pedido de decretação de SIGILO FISCAL nos autos deve ser acolhido em razão da documentação juntada aos autos. Anote-se. (2) No que diz respeito ao reconhecimento do grupo econômico entre as dez empresas, dispõe a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; A doutrina, por sua vez, diz que grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. (...) O importante, na caracterização da reunião dessas empresas, é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Wladimir Novaes Martinez, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, LTr, 2003, p. 485). A propósito, é oportuno lembrar que há que se ter em conta que as pessoas jurídicas são ficções da lei já que não atuam, não pensam, não deliberam se não através de um ser humano, pessoa física, que as representa. No caso, é certo que em se tratando de débito tributário de contribuição social e não de débito de contribuição previdenciária, não haveria responsabilidade solidária se não nas hipóteses do CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Todavia, há entendimento de que o art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.121/91, é aplicável a todas as contribuições devidas à seguridade social (Processo AG 200902010106260 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178747 Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares. TRF2. Quarta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 20/03/2012 - Página: 158). A propósito observo que o inciso IX, do art. 30, da Lei n. 8.121/91 fala em responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes desta Lei o que levaria a crer que a norma refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias. Mas o caput do art. 30 é mais genérico e se refere à arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social. **TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).** 2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8212/91. 3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária. 4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias das agravadas. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3. AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255) Nesse diapasão, a se ter em conta a documentação juntada pela exequente, é fácil reconhecer a existência de grupo econômico. Se não, vejamos. Com efeito, ao que consta do relatório constante do Termo de Encerramento realizada na empresa Transbri Única Transportes Ltda, a empresa está localizada dentro do parque industrial da Usina Santa Rita Açúcar e Alcool, para quem por certo presta serviço de transporte da cana vendida. Além disso, os funcionários da Usina Santa Rita prestaram informações aos agentes de fiscalização e forneceram os documentos requisitados, demonstrando a confusão entre a administração de uma empresa e a outra, com o mesmo quadro de funcionários. Veja-se que as informações foram prestadas especialmente pelo Sr. José Carlos Ney Nogueira, (...) Contador da Usina Santa Rita e Procurador da empresa Fiscalizada, Transbri (fl. 221). grifo nosso De outra parte, conforme documentos apresentados pela Transbri, a Usina Santa Rita e a executada Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda (cuja propriedade majoritária pertence a Nelson Afif Cury) constavam da contabilidade da Transbri (que além de pertencer ao filho, Nelson Afif Cury Filho, também pertence à empresa Quatro Córregos, de Nelson Afif Cury) e movimentaram juntas mais de R\$ 200.000.000,00 em 2004. Ainda consoante o termo de fiscalização, as Usinas Maringá e Santa Rita recebiam o pagamento pela venda da produção às suas clientes (a principal delas a SUCDEN DO BRASIL - fl. 225, item 25 e fl. 228, item 34) por meio de conta bancária da Transbri que repassava o valor para contas mútuas (os lançamentos contábeis são feitos à débito da conta 1.1.1.02.17 Banco Bradesco e à crédito conta 216.04.03 mútuo Usina Santa Rita ou mútuo 216.04.04 Usina Maringá). Mais adiante, consta do relatório que nas contas a receber das Mutuárias, apuramos que a empresa SUCDEN DO BRASIL emitia pagamento para a Usina Santa Rita na ordem de R\$ 22.300.491,00 e para a Usina Maringá Ind. Com. Ltda na ordem de R\$ 36.645.910,11, (...) no entanto todos os valores foram depositados na conta corrente da Fiscalizada (fl. 227, item 29). Por outro lado, verificou-se que em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 16, os documentos do ANEXO III comprovam que as saídas da conta corrente nº 6020-8 (da Transbri) (...) eram para pagamento de fornecedores das Mutuárias (fl. 227). Ora, se as empresas não fossem parte de um mesmo grupo econômico por que razão elas utilizariam a conta bancária de uma terceira empresa para receber pagamentos de

sua produção? Tal raciocínio só se torna verossímil justamente porque são todas empresas dos mesmos proprietários. Veja-se que pelos documentos da JUCESP e do CNPJ, com exceção da empresa Sugar and Alcohol Enterprises, verifica-se que há evidente vínculo entre as empresas, todas ligadas às pessoas físicas de Nelson Afif Cury ou seu filho Nelson Afif Cury Filho, conforme quadro resumido: Usina Santa Rita Açúcar e Álcool - 27/07/1971 Nelson Afif Cury (sócio) 99,99% Jamila Mussi Cury (sócia) Pecuaría Haras Dine (Quatro Córregos Agro Pecuaría Ltda) - 13/10/1992 Nelson Afif Cury (sócio) 99,93% Maria Helena Zacharias Cury (sócia) Transbri Única Transportes Ltda (coligada) Sahnema Agropecuaría - 28/09/1995 Mafid Empreendimentos (sócio) 99,99% Nelson Afif Cury Filho (sócio) Citro Maringá Agr. e Com. Ltda (coligada) Usina Maringá Ind. e Com. Ltda (coligada) Mafid Empreendimentos - 19/10/1995 Nelson Afif Cury Filho (sócio) 17% Sidney Roberto Carnielli (sócio) Transbri Única Transportes Ltda (sócio) 35% Sahnema Agropecuaría (coligada) Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda - 30/11/1995 Nelson Afif Cury (sócio) 99,98% Sahnema Agropecuaría (sócio) Citro Maringá Agr. e Com. Ltda (coligada) Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda - 30/11/1995 Nelson Afif Cury (sócio) Nelson Afif Cury Filho (sócio) Usina Maringá Indústria e Com. Ltda (sócia) Transbri Única Transportes Ltda - 25/06/1996 Nelson Afif Cury Filho (sócio) 99% Quatro Córregos Agro Pecuaría Ltda (sócio) Mafid Empreendimentos (coligada) Álamo Com. e Distribuição Ltda (coligada) Farm Ind. e Agro Pecuaría Ltda (coligada) Álamo Comércio e Distribuição Ltda - 17/11/1999 Transbri Única Transportes Ltda (sócia) 99% de Nelson Filho Nelson Afif Cury Filho (sócio) Farm Indústria e Agro Pecuaría Ltda - 25/02/2000 Transbri Única Transportes Ltda (sócia) Nelson Afif Cury Filho (sócio) Como se vê, o trabalho de fiscalização identificou que as empresas coligadas à Transbri (Quatro Córregos Agro Pecuaría Ltda, sócia da Transbri, Álamo Comércio e Distribuição Ltda., e Farm. Indústria e Agro Pecuaría Ltda., sócia da Transbri), também são de propriedade de Nelson Afif Cury e Nelson Afif Cury Filho, vale dizer, fazem parte do todo, do grupo econômico da família Cury. Some-se a isso, que a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., a Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuaría, Mafid Empreendimentos, igualmente são propriedades de Nelson Afif Cury e Nelson Filho e entre elas (veja-se que a Usina Maringá detém cotas da Citro Maringá, a Mafid Empreendimentos detém 99,99% da Sahnema, que por sua vez pertence ao Nelson Afif Cury Filho e à Transbri). Referidas empresas, ademais, estão localizadas no mesmo endereço (Rod. Araraquara - Ribeirão Preto, KM 73, Fazenda Bom Retiro S/N, Araraquara - fls. 257/260). Do mesmo modo, a Transbri, a Usina Santa Rita, Quatro Córregos, a Álamo e a Farm. Ind., todas com sede na Via Anhanguera, s/n, Km 245, Santa Rita do Passa Quatro (fls. 261/267). Em suma, as empresas em questão compõem um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital que quando não pertence à pessoa física (Nelson Afif Cury e Nelson Afif Cury Filho) pertence a alguma pessoa jurídica cujo controle está nas mãos daqueles. Uma empresa está umbilicalmente ligada à outra e estas às pessoas físicas de Nelson Afif Cury e Nelson Afif Cury Filho. Assim, não só os empregados das empresas, mas também a movimentação financeira fluíam entre uma empresa e outra como se fosse uma só. Demais disso, pode-se dizer que há um comando único, interdependência entre as sociedades, bem como a submissão das sociedades a uma administração constituída de dois administradores, a padronização de procedimentos, reduzindo custos e aumentando lucros. Por tais razões, ACOELHO o pedido para reconhecer a existência de grupo econômico formado pelas empresas Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuaría, Mafid Empreendimentos, Transbri Única Transportes Ltda., Usina Santa Rita Açúcar e Álcool, Pecuaría Haras Dine (Quatro Córregos Agro Pecuaría Ltda), Álamo Comércio e Distribuição Ltda. e Farm Indústria e Agro Pecuaría Ltda. (3) No que diz respeito ao pedido de penhora on line nas contas de Transbri Única Transportes Ltda., Álamo Comércio e Distribuição Ltda., Farm Indústria e Agro Pecuaría Ltda. e Quatro Córregos Agro Pecuaría Ltda. pressupõe a responsabilização solidária de todas as empresas e o redirecionamento da execução com a citação das mesmas, conforme requerido nos autos. Ao que consta da conclusão do Termo de Encerramento do procedimento fiscal, não se constatou omissão de receita pela executada ou pela Usina Santa Rita. Todavia, ressalta-se que a Fiscalizada funciona como um caixa blindado das Mutuárias, ou seja, todos os recursos recebidos pelas Mutuárias são depositados na conta corrente da Fiscalizada, bem como todos os pagamentos de obrigações comerciais e fiscais são efetuados por ela. Sobre isso, embora a exequente não tenha juntado aos autos toda a documentação a que teve acesso a respeito da movimentação financeira da executada e suas coligadas a indicar que o vínculo entre as empresas vai além da mera coincidência de sócios, mas geram efetiva confusão patrimonial, há que se dar crédito à argumentação da Fazenda Nacional. Como visto acima, as Usinas Maringá e Santa Rita realizam toda sua movimentação financeira de venda da produção através de contas da Transbri que recebe o pagamento pela venda e lança posteriormente a crédito das usinas (fls. 224/225) já que os pagamentos às Usinas foram depositados na conta corrente da Fiscalizada (fl. 227, item 29). De acordo com o termo, foram apurados, através de amostragem utilizada pela Fiscalizada nos extratos bancários c/c do Banco Bradesco - conta nº 6020-8 - acima de R\$ 1.000.000,00 no Valor Total de R\$ 62.241.957,60, créditos estes oriundos da empresa SUCDEN DO BRASIL, os quais foram registrados à débito a conta Banco Bradesco e à crédito a Conta Mútuo. Estes fatos contábeis eram registrados nos assentos contábeis da Fiscalizada. (fl. 226). Além disso, o fato de a Transbri realizar o pagamento de fornecedores das Usinas por meio de sua conta corrente 6020-8 Banco Bradesco (fl. 227) só reforça a confusão patrimonial entre elas uma vez que não há nenhum contrato de mútuo que formalize a operação de mutuaría declarada (fl. 225). Isso, portanto, explica o

motivo de a movimentação financeira das Usinas ser superior à receita declarada à Receita e, em contrapartida, a movimentação financeira de a Transbri ser superior à escriturada, conquanto que conta feche ao final, sem omissão de receitas. Tal situação manteve-se até o encerramento da fiscalização em 2011, já que houve diminuição drástica na movimentação financeira da Transbri (de R\$ 346.852.693,86 em 2010 e R\$ 7.162.321,32 em 2011). Paralelamente, houve aumento da movimentação financeira das empresas coligadas à Transbri (Álamo, Farm. Ind., Quatro Córregos), cuja administração já sabemos também pertence à Nelson Afif Cury e Nelson Afif Cury Filho. Ora, se o fato gerador das exações ora cobradas (COFINS e PIS) é a existência de faturamento, que, a toda evidência, é de interesse comum e consequência direta da atividade de todas as empresas que compõem o grupo de sociedades, incide o art. 124, II, do CTN. De fato, O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem a tributação por outras palavras (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributário (apud TRF2. AG - 178747. Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares. Quarta Turma Especializada. Fonte E-DJF2R - Data::20/03/2012 - Página::158. Rubens Gomes de Sousa, in Compêndio de Legislação Tributária, Edições Financeiras, 3.ª ed, p 67). A propósito, voto proferido pelo Des. Antonio Cedenho, no Agravo Legal em Agravo De Instrumento nº 0010204-98.2011.4.03.0000/SP, em 04/07/2011, Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: VOTO - Baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decidi nos seguintes termos: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rotavi Industrial Ltda. em face de decisão que determinou a incidência de penhora sobre os valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira. Sustenta que não possui responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos por Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, já que não configuram grupo econômico e a relação estabelecida entre elas é de simples participação societária. Alega também que a constrição de ativos financeiros constitui medida excepcional, cuja aplicação depende da ausência de outros bens penhoráveis. Ademais, argumenta que ela pode recair sobre a totalidade do faturamento e inviabilizar a continuidade da empresa. Formula pedido de antecipação da tutela recursal. Cumpre decidir. A formação de grupos empresariais implica a participação, a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-o praticar atos, negócios que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. Na legislação brasileira, existem vários exemplos de responsabilização do agrupamento de sociedades pelas obrigações nascidas na busca dos objetivos comuns, ainda que seja acionada exclusivamente a organização produtiva de um dos participantes. O Código de Defesa do Consumidor (artigo 28, 3), a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 2, 2) e a Lei n 8.884/1994 (artigo 17) estabelecem que os membros de grupo empresarial respondem solidariamente pelas obrigações contraídas no desempenho das atividades comuns. Nas relações jurídico-tributárias, não poderia ser diferente. A Lei n 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão grupo de qualquer natureza, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil de 2002), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIARECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ.1. (...). 3. O Tribunal de origem declarou que é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes (grifei). 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc.

IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.5. (...)8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, RESP 114894, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 03/02/2011).A Agravante admite que a sociedade Italmagnésio S/A Indústria e Comércio deteve uma parcela de seu capital social por período considerável, que coincidiu com o momento de consumação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.Assim, configurada a confusão patrimonial entre a empresa executada e as empresas Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuária, Mafid Empreendimentos, Transbri Única Transportes Ltda., Usina Santa Rita Açúcar e Alcool, Pecuária Haras Dine (Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda), Álamo Comércio e Distribuição Ltda. e Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda., integrantes do mesmo grupo econômico, é possível sua responsabilização, incidente sobre os bens das empresas pela dívida da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda ora executada.Dessa forma, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal e a inclusão das referidas empresas no pólo passivo desta.(...) (...). (4) No que toca ao pedido para que a empresa SUCDEN DO BRASIL, adquirente da produção da executada, passe a efetuar seus pagamentos à ordem do Juízo, e não mais às sociedades empresárias integrantes do grupo, observo que rigorosamente o pedido equivale ao de penhora do faturamento. Ocorre que firme o entendimento do Superior Tribunal no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) que não existam bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) que seja nomeado administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e (c) que seja fixado percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.No caso, já existe determinação para penhora on line em contas de quatro empresas executadas. Assim, INDEFIRO o pedido por ora, pois desmedida a penhora dos valores pagos pela produção da Usina.(5) No que toca à requisição ao Banco Central do Brasil de informações acerca da eventual remessa de valores ao exterior pelas citadas empresárias ou seus administradores, observo que a apuração de eventual presença de fraude não pode ser realizada nos autos do executivo fiscal. Como é cediço, a fraude não se presume e imiscuir-se nessa seara nos presentes autos acarretaria tumulto processual indesejável para o exequente, embora benéfica aos executados. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de requisições ao Bacen.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004593-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004593-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta em 08/06/2008, em face da USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para cobrança dos seguintes créditos tributários (fls. 196/197):CDA VALOR36.396.415-0 R\$ 1.930.442,9236.396.416-9 R\$ 1.603.094,2760.377.658-2 R\$ 6.258.479,58Total em 13/09/2012 R\$ 9.792.016,77Citada, a executada ofereceu bem imóvel à penhora (fl. 13/31).Ante a notícia de parcelamento do débito, houve suspensão do curso da execução no que tocam às CDA n.º 36.396.415-0 e 36.396.416-9 (fl. 33/56) e informou a não validação do parcelamento e pediu o prosseguimento da execução relativamente à CDA n.º 60.377.685-2 com realização de BACENJUD para reforço da penhora, rejeitando o bem nomeado à penhora pela executada, juntando documentos (fls. 39/44).Deferido o reforço da penhora (fl. 57), não foram encontrados valores em depósitos ou aplicações financeiras (fls. 58/60). A exequente peticionou nos autos alegando que a executada ostenta a condição de grande devedora da Fazenda Nacional e é integrante de grupo econômico formado pelas empresas Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuária, Mafid Empreendimentos, Sugar and Alcohol enterprises, Transbri Única Transportes Ltda., Usina Santa Rita Açúcar e Alcool, Pecuária Haras Dine (Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda), Álamo Comércio e Distribuição Ltda. e Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda. que se valem de procedimentos contábeis e financeiros destinados a blindar seu caixa, recebendo os pagamentos pela venda de seus produtos por meio de outras sociedades empresárias, coligadas a ela ou controladas por seus administradores (fls. 62/71).Pediu: (1) a decretação de SIGILO FISCAL nos autos, (2) o reconhecimento de grupo econômico entre as dez empresas mencionadas em sua petição, (3) penhora on line nas contas de Transbri Única Transportes Ltda., Álamo Comércio e Distribuição Ltda., Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda. e Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda., (4) a determinação para que a empresa Sucden do Brasil, adquirente da produção da executada, para que passe a efetuar seus pagamentos à ordem do Juízo, e não mais às sociedades empresárias integrantes do grupo e (5) requisição ao Banco Central do Brasil de informações acerca da eventual remessa de valores ao exterior pelas

citadas empresárias ou seus administradores. Instruiu o pedido com: 1. Termo de Encerramento do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 0810900-2007.00832 (fls. 78/87); 2. Fichas de identificação dos sócios ou titulares (fls. 88/101); 3. Declarações de movimentação financeira - DIMOF (fls. 102/114); 4. Cadastros de CNPJ (fls. 115/126); 5. Fichas cadastrais da JUCESP (fls. 127/189); 6. Principal cliente da executada (fls. 190/193). A seguir, a exequente peticionou requerendo a responsabilização solidária de todas as empresas que indicou como integrantes do grupo econômico e o consequente redirecionamento da execução com a citação das mesmas esclarecendo que a empresa Sugar and Alcohol Enterprises não tem CNPJ e tem endereço em paraíso fiscal (fls. 194/206). É o relatório. (1) Inicialmente, o pedido de decretação de SIGILO FISCAL nos autos deve ser acolhido em razão da documentação juntada aos autos. Anote-se. (2) No que diz respeito ao reconhecimento do grupo econômico entre as dez empresas, dispõe a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; A doutrina, por sua vez, diz que grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. (...) O importante, na caracterização da reunião dessas empresas, é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Wladimir Novaes Martinez, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, LTr, 2003, p. 485). A propósito, é oportuno lembrar que há que se ter em conta que as pessoas jurídicas são ficções da lei já que não atuam, não pensam, não deliberam se não através de um ser humano, pessoa física, que as representa. No caso, é certo que em se tratando de débito tributário de contribuição social e não de débito de contribuição previdenciária, não haveria responsabilidade solidária se não nas hipóteses do CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Todavia, há entendimento de que o art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.121/91, é aplicável a todas as contribuições devidas à seguridade social (Processo AG 200902010106260 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178747 Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares. TRF2. Quarta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 20/03/2012 - Página: 158). A propósito observo que o inciso IX, do art. 30, da Lei n. 8.121/91 fala em responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes desta Lei o que levaria a crer que a norma refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias. Mas o caput do art. 30 é mais genérico e se refere à arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social. **TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).** 2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8212/91. 3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária. 4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias das agravadas. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3. AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255) Nesse diapasão, a se ter em conta a documentação juntada pela exequente, é fácil reconhecer a existência de grupo econômico. Se não, vejamos. Com efeito, ao que consta do relatório constante do Termo de Encerramento realizada na empresa Transbri Única Transportes Ltda, a empresa está localizada dentro do parque industrial da Usina Santa Rita Açúcar e Alcool, para quem por certo presta serviço de transporte da cana vendida. Além disso, os funcionários da Usina Santa Rita prestaram informações aos agentes de fiscalização e forneceram os documentos requisitados, demonstrando a confusão entre a administração de uma empresa e a outra, com o mesmo quadro de funcionários. Veja-se que as informações foram prestadas especialmente pelo Sr. José Carlos Ney Nogueira, (...) Contador da Usina Santa Rita e Procurador da empresa Fiscalizada, Transbri (fl. 80). grifo nosso De outra parte, conforme documentos apresentados pela Transbri, a Usina Santa Rita e a executada Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda (cuja propriedade majoritária pertence a Nelson Afif Cury) constavam da contabilidade da Transbri (que além de pertencer ao filho, Nelson Afif Cury Filho, também pertence à empresa Quatro Córregos, de Nelson Afif Cury) e movimentaram juntas mais de R\$ 200.000.000,00 em 2004. Ainda consoante o termo de fiscalização, as Usinas Maringá e Santa Rita recebiam o pagamento pela venda da produção às suas clientes (a principal delas a SUCDEN DO BRASIL - fl. 84, item 25 e fl. 87, item 34) por meio de conta bancária da Transbri que repassava o valor para contas mútuas (os lançamentos contábeis são feitos à débito da conta 1.1.1.02.17 Banco Bradesco e à crédito conta 216.04.03 mútuo Usina Santa Rita ou mútuo 216.04.04 Usina Maringá). Mais adiante, consta do relatório que nas contas a receber das Mutuárias, apuramos que a empresa SUCDEN DO BRASIL emitia pagamento para a Usina Santa Rita na ordem de R\$ 22.300.491,00 e para a Usina Maringá Ind. Com. Ltda na

ordem de R\$ 36.645.910,11, (...) no entanto todos os valores foram depositados na conta corrente da Fiscalizada (fl. 86, item 29). Por outro lado, verificou-se que em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 16, os documentos do ANEXO III comprovam que as saídas da conta corrente nº 6020-8 (da Transbri) (...) eram para pagamento de fornecedores das Mutuárias (fl. 86). Ora, se as empresas não fossem parte de um mesmo grupo econômico por que razão elas utilizariam a conta bancária de uma terceira empresa para receber pagamentos de sua produção? Tal raciocínio só se torna verossímil justamente porque são todas empresas dos mesmos proprietários. Veja-se que pelos documentos da JUCESP e do CNPJ, com exceção da empresa Sugar and Alcohol Enterprises, verifica-se que há evidente vínculo entre as empresas, todas ligadas às pessoas físicas de Nelson Afif Cury ou seu filho Nelson Afif Cury Filho, conforme quadro resumido: Usina Santa Rita Açúcar e Alcool - 27/07/1971 Nelson Afif Cury (sócio) 99,99% Jamila Mussi Cury (sócia) Pecuária Haras Dine (Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda) - 13/10/1992 Nelson Afif Cury (sócio) 99,93% Maria Helena Zacharias Cury (sócia) Transbri Única Transportes Ltda (coligada) Sahnema Agropecuária - 28/09/1995 Mafid Empreendimentos (sócio) 99,99% Nelson Afif Cury Filho (sócio) Citro Maringá Agr. e Com. Ltda (coligada) Usina Maringá Ind. e Com. Ltda (coligada) Mafid Empreendimentos - 19/10/1995 Nelson Afif Cury Filho (sócio) 17% Sidney Roberto Carnielli (sócio) Transbri Única Transportes Ltda (sócio) 35% Sahnema Agropecuária (coligada) Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda - 30/11/1995 Nelson Afif Cury (sócio) 99,98% Sahnema Agropecuária (sócio) Citro Maringá Agr. e Com. Ltda (coligada) Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda - 30/11/1995 Nelson Afif Cury (sócio) Nelson Afif Cury Filho (sócio) Usina Maringá Indústria e Com. Ltda (sócia) Transbri Única Transportes Ltda - 25/06/1996 Nelson Afif Cury Filho (sócio) 99% Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda (sócio) Mafid Empreendimentos (coligada) Álamo Com. e Distribuição Ltda (coligada) Farm Ind. e Agro Pecuária Ltda (coligada) Álamo Comércio e Distribuição Ltda - 17/11/1999 Transbri Única Transportes Ltda (sócia) 99% de Nelson Filho Nelson Afif Cury Filho (sócio) Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda - 25/02/2000 Transbri Única Transportes Ltda (sócia) Nelson Afif Cury Filho (sócio) Como se vê, o trabalho de fiscalização identificou que as empresas coligadas à Transbri (Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda, sócia da Transbri, Álamo Comércio e Distribuição Ltda., e Farm. Indústria e Agro Pecuária Ltda., sócia da Transbri), também são de propriedade de Nelson Afif Cury e Nelson Afif Cury Filho, vale dizer, fazem parte do todo, do grupo econômico da família Cury. Some-se a isso, que a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., a Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuária, Mafid Empreendimentos, igualmente são propriedades de Nelson Afif Cury e Nelson Filho e entre elas (veja-se que a Usina Maringá detém cotas da Citro Maringá, a Mafid Empreendimentos detém 99,99% da Sahnema, que por sua vez pertence ao Nelson Afif Cury Filho e à Transbri). Referidas empresas, ademais, estão localizadas no mesmo endereço (Rod. Araraquara - Ribeirão Preto, KM 73, Fazenda Bom Retiro S/N, Araraquara - fls. 116/119). Do mesmo modo, a Transbri, a Usina Santa Rita, Quatro Córregos, a Álamo e a Farm. Ind., todas com sede na Via Anhanguera, s/n, Km 245, Santa Rita do Passa Quatro (fls. 120/126). Em suma, as empresas em questão compõem um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital que quando não pertence à pessoa física (Nelson Afif Cury e Nelson Afif Cury Filho) pertence a alguma pessoa jurídica cujo controle está nas mãos daqueles. Uma empresa está umbilicalmente ligada à outra e estas às pessoas físicas de Nelson Afif Cury e Nelson Afif Cury Filho. Assim, não só os empregados das empresas, mas também a movimentação financeira fluía entre uma empresa e outra como se fosse uma só. Demais disso, pode-se dizer que há um comando único, interdependência entre as sociedades, bem como a submissão das sociedades a uma administração constituída de dois administradores, a padronização de procedimentos, reduzindo custos e aumentando lucros. Por tais razões, ACOELHO o pedido para reconhecer a existência de grupo econômico formado pelas empresas Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuária, Mafid Empreendimentos, Transbri Única Transportes Ltda., Usina Santa Rita Açúcar e Alcool, Pecuária Haras Dine (Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda), Álamo Comércio e Distribuição Ltda. e Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda. (3) No que diz respeito ao pedido de penhora on line nas contas de Transbri Única Transportes Ltda., Álamo Comércio e Distribuição Ltda., Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda. e Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda. pressupõe a responsabilização solidária de todas as empresas e o redirecionamento da execução com a citação das mesmas, conforme requerido nos autos. Ao que consta da conclusão do Termo de Encerramento do procedimento fiscal, não se constatou omissão de receita pela executada ou pela Usina Santa Rita. Todavia, ressalta-se que a Fiscalizada funciona como um caixa blindado das Mutuárias, ou seja, todos os recursos recebidos pelas Mutuárias são depositados na conta corrente da Fiscalizada, bem como todos os pagamentos de obrigações comerciais e fiscais são efetuados por ela. Sobre isso, embora a exequente não tenha juntado aos autos toda a documentação a que teve acesso a respeito da movimentação financeira da executada e suas coligadas a indicar que o vínculo entre as empresas vai além da mera coincidência de sócios, mas geram efetiva confusão patrimonial, há que se dar crédito à argumentação da Fazenda Nacional. Como visto acima, as Usinas Maringá e Santa Rita realizam toda sua movimentação financeira de venda da produção através de contas da Transbri que recebe o pagamento pela venda e lança posteriormente a crédito das usinas (fls. 83/84) já que os pagamentos às Usinas foram depositados na conta corrente da Fiscalizada (fl. 86, item 29). De acordo com o termo, foram apurados, através de amostragem utilizada pela Fiscalizada nos extratos bancários c/c do Banco Bradesco - conta nº 6020-8 - acima de R\$ 1.000.000,00 no Valor Total de R\$ 62.241.957,60, créditos estes

oriundos da empresa SUCDEN DO BRASIL, os quais foram registrados à débito a conta Banco Bradesco e à crédito a Conta Mútuo. Estes fatos contábeis eram registrados nos assentos contábeis da Fiscalizada. (fl. 85). Além disso, o fato de a Transbri realizar o pagamento de fornecedores das Usinas por meio de sua conta corrente 6020-8 Banco Bradesco (fl. 227) só reforça a confusão patrimonial entre elas uma vez que não há nenhum contrato de mútuo que formalize a operação de mutuaría declarada (fl. 84). Isso, portanto, explica o motivo de a movimentação financeira das Usinas ser superior à receita declarada à Receita e, em contrapartida, a movimentação financeira de a Transbri ser superior à escriturada, conquanto que conta feche ao final, sem omissão de receitas. Tal situação manteve-se até o encerramento da fiscalização em 2011, já que houve diminuição drástica na movimentação financeira da Transbri (de R\$ 346.852.693,86 em 2010 e R\$ 7.162.321,32 em 2011). Paralelamente, houve aumento da movimentação financeira das empresas coligadas à Transbri (Álamo, Farm. Ind., Quatro Córregos), cuja administração já sabemos também pertence à Nelson Afif Cury e Nelson Afif Cury Filho. Ora, se o fato gerador das exações ora cobradas (COFINS e PIS) é a existência de faturamento, que, a toda evidência, é de interesse comum e consequência direta da atividade de todas as empresas que compõem o grupo de sociedades, incide o art. 124, II, do CTN. De fato, O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem a tributação por outras palavras (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributário (apud TRF2. AG - 178747. Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares. Quarta Turma Especializada. Fonte E-DJF2R - Data::20/03/2012 - Página::158. Rubens Gomes de Sousa, in Compêndio de Legislação Tributária, Edições Financeiras, 3.<sup>a</sup> ed, p 67). A propósito, voto proferido pelo Des. Antonio Cedenho, no Agravo Legal em Agravo De Instrumento nº 0010204-98.2011.4.03.0000/SP, em 04/07/2011, Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: VOTO - Baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decidi nos seguintes termos: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rotavi Industrial Ltda. em face de decisão que determinou a incidência de penhora sobre os valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira. Sustenta que não possui responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos por Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, já que não configuram grupo econômico e a relação estabelecida entre elas é de simples participação societária. Alega também que a constrição de ativos financeiros constitui medida excepcional, cuja aplicação depende da ausência de outros bens penhoráveis. Ademais, argumenta que ela pode recair sobre a totalidade do faturamento e inviabilizar a continuidade da empresa. Formula pedido de antecipação da tutela recursal. Cumpre decidir. A formação de grupos empresariais implica a participação, a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-o praticar atos, negócios que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo. Na legislação brasileira, existem vários exemplos de responsabilização do agrupamento de sociedades pelas obrigações nascidas na busca dos objetivos comuns, ainda que seja acionada exclusivamente a organização produtiva de um dos participantes. O Código de Defesa do Consumidor (artigo 28, 3), a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 2, 2) e a Lei n 8.884/1994 (artigo 17) estabelecem que os membros de grupo empresarial respondem solidariamente pelas obrigações contraídas no desempenho das atividades comuns. Nas relações jurídico-tributárias, não poderia ser diferente. A Lei n 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão grupo de qualquer natureza, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil de 2002), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIARECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ.1. (...). 3. O Tribunal de origem declarou que é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o

pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes (grifei).4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.5. (...)8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, RESP 114894, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 03/02/2011).A Agravante admite que a sociedade Italmagnésio S/A Indústria e Comércio deteve uma parcela de seu capital social por período considerável, que coincidiu com o momento de consumação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Assim, configurada a confusão patrimonial entre a empresa executada e as empresas Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuária, Mafid Empreendimentos, Transbri Única Transportes Ltda., Usina Santa Rita Açúcar e Álcool, Pecuária Haras Dine (Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda), Álamo Comércio e Distribuição Ltda. e Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda., integrantes do mesmo grupo econômico, é possível sua responsabilização, incidente sobre os bens das empresas pela dívida da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda ora executada. Dessa forma, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal e a inclusão das referidas empresas no pólo passivo desta.(...) (...). (4) No que toca ao pedido para que a empresa SUCDEN DO BRASIL, adquirente da produção da executada, passe a efetuar seus pagamentos à ordem do Juízo, e não mais às sociedades empresárias integrantes do grupo, observo que rigorosamente o pedido equivale ao de penhora do faturamento. Ocorre que firme o entendimento do Superior Tribunal no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) que não existam bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) que seja nomeado administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e (c) que seja fixado percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.No caso, já existe determinação para penhora on line em contas de quatro empresas executadas. Assim, INDEFIRO o pedido por ora, pois desmedida a penhora dos valores pagos pela produção da Usina.(5) No que toca à requisição ao Banco Central do Brasil de informações acerca da eventual remessa de valores ao exterior pelas citadas empresárias ou seus administradores, observo que a apuração de eventual presença de fraude não pode ser realizada nos autos do executivo fiscal. Como é cediço, a fraude não se presume e imiscuir-se nessa seara nos presentes autos acarretaria tumulto processual indesejável para o exequente, embora benéfica aos executados. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de requisições ao Bacen.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2992**

### **ACAO PENAL**

**0003685-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003685-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X GERVALINO FLOIS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA)**

Fls. 473/474: trata-se de manifestação da defesa de Roosevelt Antônio de Rosa em que se requer a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Vanderlei Festi, em novo endereço informado ao juízo.De início, cumpre salientar que nenhum direito pode ser invocado senão com vistas a uma finalidade ética. O mesmo se dá, evidentemente, com o sagrado direito à ampla defesa, plasmado no art. 5º, LV da Constituição Federal.No caso dos autos, é indisfarçável o intuito protelatório da defesa técnica de Roosevelt. Explico.Foram arroladas testemunhas das cidades de Itápolis/SP, Ibitinga/SP, Paulínia/SP, Monte Sião/MG, São Paulo/SP, Palmeiras dos Índios/AL e Manaus/AM.As cartas precatórias expedidas às comarcas de Monte Sião/MG e Palmeiras dos Índios/AL, bem como à subseção judiciária de Manaus/AM foram devolvidas sem cumprimento, porquanto as testemunhas não foram encontradas nos endereços fornecidos pelo acusado.Instada a se manifestar sobre as testemunhas de Palmeiras dos Índios/AL e de Manaus/AM, a defesa desistiu da oitiva desta última e requereu a substituição da primeira por uma outra residente em São Paulo/SP, o que foi deferido pelo juízo. Quanto à testemunha supostamente domiciliada em Monte Sião/MG, ainda não houve pronunciamento da defesa.No que diz respeito Vanderlei Festi, cujo endereço apresentado na resposta à acusação fica em Paulínia/SP, não foi achado quando procurado pelo oficial de justiça. Por este, foi certificado que, no local indicado, funciona um hotel há aproximadamente trinta e cinco anos (fl. 468).Agora, requer a defesa a expedição de outra carta precatória, em

manifestação em que, contraditoriamente, afirma estar o endereço inicialmente fornecido correto (faltaria apenas o nome do condomínio onde reside a testemunha) e, ao final, indica outro endereço. Pois bem, o quadro narrado evidencia que a defesa abusa de seu direito de produzir prova testemunhal, mesmo porque, se a intenção é demonstrar que as pontes cuja construção teria sido realizada em lugar diverso daquele acordado com o poder público federal beneficia a população de Ibitinga/SP (como em geral justifica a defesa na resposta à acusação), parece-me que a oitiva de moradores do local seria mais apta a este propósito. No mais, é de se ver que a certidão do oficial de justiça de fl. 468, dotada de fé pública, não dá conta de que Vanderlei Festi tenha se mudado de endereço, mas que naquele apresentado pela defesa funciona, há muitos anos, um hotel. Assim, há de se convir que desde a apresentação da resposta à acusação a testemunha não mora no local indicado na aludida peça processual. Ademais, ainda que a testemunha tivesse, de fato, mudado de domicílio, o que o art. 408, III do Código de Processo Civil - aqui aplicável por analogia, conforme autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal - prevê é a substituição da testemunha, e não a insistência em sua oitiva, na hipótese de que o oficial de justiça não a tenha encontrado. Em suma, o pedido é manifestamente protelatório, razão pela qual o INDEFIRO, sem prejuízo da oitiva da testemunha por ocasião do interrogatório do réu, desde que compareça em juízo independentemente de intimação. Fls 475/487: manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, a quem encareço seja observado o princípio da lealdade processual. Int.

**0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALEXANDRE JOSE DE CASTRO(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA) X RITA VIEIRA DA SILVA MENDES(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA)

Fls. 587/590: defiro. Apresente a defesa, no prazo de três dias, o endereço onde os acusados deverão ser intimados para serem interrogados. Com o endereço, expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Paulo/SP, para o cumprimento do ato. Libere-se a pauta de audiências. Int.

**0002116-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002116-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FERNANDO LUCAS PELETEIRO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X JEFFERSON LUIZ AMATO(SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES E SP216831 - ÁLVARO TEIXEIRA PERES JUNIOR)

Fl. 363: indefiro a oitiva da testemunha José Renato Batista de Almeida. Isto porque a defesa a arrolou na resposta à acusação sem, no entanto, qualificá-la. Instada a apresentar a qualificação da testemunha no prazo de cinco dias, por despacho proferido em 09.11.2012 e publicado em 26.11.2012, a patrona do acusado Jeferson somente apresentou o endereço de José Renato em 13.12.2012, após a serventia ter certificado o decurso de prazo. Embora o exercício da ampla defesa seja um direito do acusado em processo penal, não é incondicionado, devendo respeitar as regras e prazos estabelecidos. No mais, já foi determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório de José Renato, de sorte que, acolhendo-se o pleito defensivo, o andamento processual retrocederá. Int.

**0003459-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003459-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VALCIR MUNIZ JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP304157 - FABIO VIANA FERREIRA E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VALCIR MUNIZ JUNIOR pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 c.c. 299 e no artigo 344, todos do Código Penal e JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Segundo a peça acusatória: O denunciado VALCIR MUNIZ JUNIOR, em suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2004 e 2003 (anos calendário de 2003 e 2002), promoveu dedução da base de cálculo do imposto devido no ajuste, mediante informação falsa de despesas médicas, no valor total de R\$14.450,00, em virtude de serviços que teriam sido prestados pelo segundo denunciado, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA. As declarações em questão foram entregues à Receita Federal do Brasil em 28.04.2003 e 22.04.2004, respectivamente. (...) Consta no IPL, ainda, que em data desconhecida entre 21.03.2005 e 10.02.2006, VALCIR MUNIZ JUNIOR ameaçou JOSÉ MARCOS, afirmando que daria um jeito nele caso não afirmasse ao fisco ter, efetivamente, emitido os recibos mencionados em razão da efetiva prestação de serviços médicos e do efetivo recebimento dos valores neles mencionados. VALCIR pretendia, com isso, livrar-se da autuação fiscal pela Receita Federal, bem como da reprimenda penal daí decorrente. Verifica-se, portanto, que VALCIR usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra pessoa chamada a intervir em processo administrativo. A denúncia foi recebida em 24.01.2011 (fl. 268). O Ministério Público Federal aditou a denúncia para fazer constar a continuidade delitiva (art. 71 do CP) do crime de falsidade ideológica imputado ao acusado JOSÉ MARCOS, bem

como para constar o concurso formal (art. 70 do CP) do crime de documento falso imputado ao acusado VALCIR (fl. 291). O aditamento à denúncia foi recebido em 07.07.2011 (fl. 292). O acusado VALCIR apresentou defesa preliminar alegando prescrição, que o crime de falso é absorvido pelo crime contra a ordem tributária, ausência de justa causa e impossibilidade do crime de coação ser reconhecido nesse processo (fls. 301/308). Foi nomeada defensora dativa ao acusado JOSÉ MARCOS (fl. 309), a qual apresentou defesa preliminar alegando que os recibos não são falsos porque prestou os serviços, mas não recebeu os valores neles declarados (fls. 310/314). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas dos acusados às fls. 317/318. Negada a absolvição sumária (fl. 319), seguiu-se o interrogatório dos acusados. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 332/333). Em alegações finais (fls. 345/356) o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação do acusado VALCIR MUNIZ JUNIOR pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 e 299, c.c. artigo 70, todos do Código Penal e do acusado JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 299 c.c. artigo 70, ambos do Código Penal. Requereu ainda a absolvição de VALCIR quanto ao crime de coação no curso de processo. Em seus memoriais (fls. 358/363) a defesa de VALCIR reiterou o pedido de aplicação do princípio da consunção e alegou que os recibos são verdadeiros. A defesa de JOSÉ MARCOS apresentou seus memoriais às fls. 364/369, alegando que os recibos são verdadeiros, ausência de dolo e prescrição do fato delituoso. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa ao réu VALCIR MUNIZ JUNIOR a prática dos delitos previstos nos art. 304 do Código Penal e ao acusado JOSE MARCOS DE OLIVEIRA a conduta prevista no art. 299 do mesmo diploma legal, uma vez que, segundo a inicial acusatória, o acusado VALCIR MUNIZ JUNIOR teria promovido a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos exercícios de 2004 e 2003 (anos calendários de 2003 e 2002) mediante informação falsa de despesas médicas, com base em recibos ideologicamente falsos emitidos pelo corréu JOSE MARCOS DE OLIVEIRA. A denúncia também imputou a VALCIR a prática do crime de coação no curso de processo (art. 344 do CP), uma vez que ...em data desconhecida entre 21/03/2005 e 10.02.2006, VALCIR MUNIZ JUNIOR ameaçou JOSÉ MARCOS, ...afirmando que daria um jeito nele caso não afirmasse ao fisco ter, efetivamente, emitido os recibos mencionados em razão da efetiva prestação de serviços médicos e do efetivo recebimento dos valores nele mencionados. VALCIR pretendia, com isso, livrar-se da autuação fiscal pela Receita Federal, bem como da reprimenda penal daí decorrente. Tomo como ponto de partida as imputações que espelham crimes contra a fé pública, descritas na seguinte passagem da denúncia: O denunciado VALCIR MUNIZ JUNIOR, em suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2004 e 2003 (anos calendário de 2003 e 2002), promoveu dedução da base de cálculo do imposto devido no ajuste, mediante informação falsa de despesas médicas, no valor total de R\$14.450,00, em virtude de serviços que teriam sido prestados pelo segundo denunciado, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA. As declarações em questão foram entregues à Receita Federal do Brasil em 28.04.2003 e 22.04.2004, respectivamente. Aos 03.01.2006 teve início procedimento de fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias por parte de VALCIR. Intimado a apresentar comprovação da efetividade dos serviços médicos declarados bem como dos dispêndios a eles relativos, VALCIR apresentou à Receita Federal do Brasil, em 06.02.2006, os recibos de fls. 22/44 do apenso I, atribuídos a JOSÉ MARCOS. Após regular procedimento de fiscalização, constatou-se que JOSÉ MARCOS efetivamente emitiu os recibos, sem ter, contudo, prestado os serviços que lhe davam suporte e sem ter recebido os valores neles mencionados. Verificou-se, portanto, que os recibos de fls. 24/44 do apenso I são ideologicamente falsos, tendo sido confeccionados por JOSÉ MARCOS, que neles fez inserir declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Verificou-se, ainda, que os recibos ideologicamente falsos foram utilizados perante o fisco por VALCIR. Em virtude dos fatos descritos acima, lavrou-se auto de infração contra VALCIR, constituindo-se definitivamente o crédito tributário em 26/04/2006. Inicialmente deve ser analisado se os crimes de falso (tanto a falsificação do documento quanto o uso), quando utilizados como meio para o cometimento de crime contra a ordem tributária, constituem, ou não, delitos autônomos. Dito de outra forma: analisadas as condutas de acordo com a moldura fática da denúncia, os crimes de falsificação de documento e uso de documento falso restaram absorvidos pelo crime de sonegação fiscal? Essa questão vem dividindo a jurisprudência das Cortes que se debruçam sobre a matéria federal. De um lado, posicionam-se os que entendem que a conduta de apresentar comprovantes de despesas ideologicamente falsos no curso de procedimento fiscal se apresenta como conduta autônoma, praticada com a finalidade assegurar a isenção de futura responsabilidade penal. De outro, estão aqueles que compreendem que nessas circunstâncias o delito de uso de documento falso somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal. De minha parte, penso que no caso concreto os crimes de falsidade foram absorvidos pelo delito tributário. Vejamos. De partida cumpre assentar que a conduta de suprimir tributos (art. 1º da Lei 8.137/90) é delito de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito. Sobre o tema, o STF editou a Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Conforme narra a denúncia, a apresentação dos documentos reputados ideologicamente falsos se deu no processo administrativo fiscal instaurado para verificar a consistência de dados informados nas declarações apresentadas de 2003 e 2004. Logo, como os recibos foram apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento administrativo, depois de instado pelo fisco, evidencia-se que a falsificação e o posterior uso dos

documentos constituíram crimes-meio para concretizar o delito tributário, restando absorvidos por este. Não há dúvida de que a sonegação fiscal se inicia quando o contribuinte informa falsamente em sua declaração ter suportado determinadas despesas médicas, com o objetivo de diminuir a base de cálculo do imposto de renda. No entanto, quando o agente apresenta documentos inverídicos acerca das despesas declaradas na DIRPF, no curso do procedimento fiscal que apura a veracidade dessas informações, está praticando outra conduta que se presta a obter o mesmo resultado da ação inicial, ou seja, suprimir ou reduzir o pagamento do tributo. Tanto é assim, que ambas as condutas - prestar declaração falsa e utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato - estão previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/1991 (incisos I e IV, respectivamente). Outrossim, é importante destacar que a potencialidade lesiva dos documentos falsos esgotou na fraude fiscal. Fácil concluir, portanto, que a falsificação e o uso de documento falso integraram o iter criminis da sonegação, devendo por esta serem absorvidos. Seguindo essa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1154361/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/03/2012). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (STJ, 6ª Turma, HC 200801653423, rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 22/06/2010). PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em princípio, o crime de uso de documento falso apresenta existência autônoma. II - O delito previsto no artigo 304 do CP somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal se teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. III - Haure-se do aditamento à denúncia que os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação do delito de uso de documento falso. IV - Forçoso concluir que o crime previsto no art. 304 do Código Penal, eventualmente praticado, o foi com o propósito de iludir o fisco, não podendo ser tratado como delito autônomo, porquanto absorvido pelo suposto crime contra a ordem tributária. V - Ordem concedida para trancar a ação penal nº 0004850-70.2008.403.6120. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0037392-66.2011.4.03.0000, rel. Desª. Federal Cecília Mello, j. 06/03/2012). PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBOS MÉDICOS. CRIME-MEIO. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME DE FALSO ABSORVIDO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O crime tributário praticado pelo paciente é o descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/90, que é classificado como delito de natureza material, ou seja, depende da constituição definitiva do crédito para sua consumação; 2 - O uso de documento falso se deu no curso do processo administrativo fiscal, anos após a entrega das declarações de imposto de renda que continham informações inverídicas, as quais levaram à redução de tributo a ser pago pelo paciente; 3 - Tratando-se a sonegação em comento de crime material, a conclusão a que se chega é que o uso de documento falso foi praticado ainda no iter criminis do delito do art. 1 da Lei 8.137/90, ou seja, antes que esse tivesse se consumado. Desse modo, não se pode afirmar que a falsidade serviu para encobrir delito anterior, já que este sequer se consumou, mas sim, que o crime de falso serviu como meio para se alcançar a consumação da sonegação fiscal; 4 - Não há que se considerar, in casu, o crime imputado como autônomo, mas tão somente como crime-meio, que resta absorvido pela sonegação, crime-fim. Desta feita, extinta a punibilidade do crime-fim, que, diga-se, sequer se consumou, desaparece também a pretensão punitiva no tocante ao crime-meio; 5 - Ordem concedida para trancar a ação penal por uso de documento falso, ante a falta de justa causa. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0035333-42.2010.4.03.0000, rel. p/ acórdão Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011). Oportuno abrir um parêntese para registrar que não escapa de minha percepção que na decisão lançada à fl. 319, a magistrada que conduzia o feito naquele momento assentou que no presente caso não haveria que se falar em absorção do falso pelo crime contra a ordem tributária. Contudo, o entendimento exarado naquele momento serviu como fundamento para viabilizar o prosseguimento da ação penal em relação aos crimes de falso, não produzindo efeito preclusivo tampouco vinculando este Juízo. Prosseguindo, anoto que à fl. 157 do Anexo I foi noticiado o pagamento integral do débito tributário de responsabilidade do acusado VALCIR MUNIZ JÚNIOR, o que configurou a extinção da punibilidade do crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 9º, 2º,

da Lei nº 10.684/2002. Nesse contexto, não há outra solução que não absolver os acusados VALMIR MUNIZ JUNIOR e JOSE MARCOS DE OLIVEIRA em relação às imputações de falsidade ideológica e de uso de documento falso (respectivamente art. 304 do CP), com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Importante destacar que ao emitir os documentos ideologicamente falsos, em tese, o acusado JOSE MARCOS DE OLIVEIRA atuou como partícipe do crime de sonegação fiscal visado pelo corréu VALCIR MUNIZ. Logo, tendo em vista os desdobramentos da teoria monista em matéria de concurso de pessoas, é de se entender que os acusados concorreram para a prática de um mesmo delito único e indivisível, fruto da conduta de cada um dos agentes e de ambos indistintamente. Por conta disso, os reflexos decorrentes do pagamento do tributo não favorecem apenas o titular da obrigação tributária, estendendo-se em relação ao partícipe que concorreu para a prática do delito. Por fim, trato da acusação de coação no curso de processo que paira sobre o acusado VALMIR, adiantando que o réu deve ser absolvido. Com efeito, não restou comprovado de forma cabal que o JOSÉ foi intimado por VALMIR mediante grave ameaça, com o fito de favorecer interesse próprio no curso de processo administrativo em curso na Receita Federal. Como não foram arroladas testemunhas, o que se tem é a palavra de JOSÉ, que sustenta ter sido ameaçado, contra a de VALMIR, que nega a ocorrência do fato. Ademais, as declarações prestadas juízo por JOSÉ acerca da suposta ameaça não permitam vislumbrar com clareza a ocorrência do fato - vale lembrar que num primeiro momento, quando ouvido na Receita Federal, JOSÉ sustentou que foi ameaçado por telefone, ao passo que em juízo disse que VALMIR o ameaçou pessoalmente, em sua residência. Ao ler em juízo o teor da declaração prestada na Receita Federal, alegou que ela não refletia a verdade dos fatos, bem como que assinou o documento sem ler, insistindo que foi ameaçado em sua residência por VALMIR. Outrossim, mesmo que admitido que em algum momento os réus tiveram uma altercação - e o próprio VALMIR admite que teve uma conversa por telefone com JOSÉ no curso da qual os ânimos se exaltaram - ainda assim não restaria configurado o crime previsto no art. 344 do CP, em razão da ausência de elemento objetivo exigido pelo tipo penal, qual seja, a grave ameaça. Com efeito, embora não se saiba ao certo o teor do que foi dito durante o bate-boca havido entre os réus, é certo que VALMIR não disse nada que gerasse sério temor a JOSÉ ou o intimidasse. Tanto é assim que logo depois desse evento JOSÉ dirigiu-se à Receita Federal para relatar a suposta ameaça e, no mais, confirmou aquilo que havia dito anteriormente acerca da origem dos recibos, ou seja, que os documentos não guardam correspondência com a prestação de serviços psicológicos, uma vez que não atendera VALMIR. Assim sendo, não estando provada a existência do fato, impõe-se a absolvição do réu VALMIR MUNIZ JUNIOR em relação ao crime tipificado pelo artigo 344 do Código Penal, com fulcro no art. 3876, II do CPP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para: A) ABSOLVER o réu JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA da imputação de falsidade ideológica (art. 299 do CP), com fundamento no art. 386, III do CPP; B) ABSOLVER o réu VALCIR MUNIZ JÚNIOR da imputação de uso de documento falso (art. 304 do CP), com fundamento no art. 386, III do CPP; C) ABSOLVER o réu VALCIR MUNIZ JÚNIOR da imputação de coação no curso do processo (art. 344 do CP), com fundamento no art. 386, II do CPP; Transitada em julgado esta decisão, oficie-se à DPF e ao IIRGD comunicando o seu teor. Após, ao arquivo. Sem custas. Fixo os honorários da defensora dativa do réu José Marcos de Oliveira no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003535-70.2009.403.6120 (2009.61.20.003535-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANESIA DO CARMO SYLVESTRE TRAVESSOLO(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Anesia do Carmo Sylvestre Travessolo pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP) e Ernesto Gomes Esteves Junior pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Segundo a peça acusatória: Consta do presente inquérito policial que ANÉSIA DO CARMO SYLVESTRE TRAVESSOLO fez uso de oito documentos ideologicamente falsos, no curso do processo administrativo instaurado pela Receita Federal. Consta, ainda, que ERNESTO GOMES ESTEVES JÚNIOR inseriu, em oito documentos particulares, informações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Com efeito, instada pela Delegacia da Receita Federal a comprovar despesas odontológicas declaradas com o escopo de reduzir o imposto de renda da pessoa física relativo ao ano-calendário de 2004, ANÉSIA, em data desconhecida entre 24.11.2006 e 25/01/2007, apresentou ao auditor fiscal responsável pela fiscalização cópias autenticadas dos recibos médicos de fls. 19/22 do apenso I (8 recibos, no valor total de R\$8.000,00). A elaboração dos aludidos recibos foi levada a efeito por ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR, que, entretanto, não prestou os serviços deles constantes nem recebeu os valores correspondentes. Os recibos foram elaborados de março a outubro de 2004. A denúncia foi recebida em 21.10.2011, ocasião em que foi decretado o sigilo nível 4 e determinado o desmembramento do feito em relação ao delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90, praticado, em tese, por Anésia (fl. 159). Foi nomeada defensora dativa ao acusado Ernesto (fl.

163).A acusada Anésia apresentou defesa preliminar alegando que o crime em questão é absorvido pelo crime contra a ordem tributária; prescrição e requerendo a extinção da punibilidade porque a acusada já quitou o crédito tributário. No mérito, requereu a absolvição por falta de provas (fls. 165/174). Juntou documentos (fls. 175/201 e 202/224).O acusado Ernesto juntou defesa preliminar requerendo a rejeição da denúncia (fls. 242/243).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista não se tratar de hipótese de absolvição sumária (fls. 246/249).Foi afastada a prescrição e negada a absolvição sumária (fls. 250/251).A acusada Anésia arrolou testemunha (fl. 268), que foi indeferido (fl. 269).Em audiência, foram realizados os interrogatórios dos acusados. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa de Anésia reiterou o pedido de busca e apreensão no consultório do corréu Ernesto, que foi indeferido (fls. 271/272).Em alegações finais (fls. 276/283) o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação dos acusados nos termos da denúncia.Em seus memoriais (fls. 286/290) a defesa de Anésia reiterou as alegações da defesa preliminar.A defesa de Ernesto apresentou seus memoriais às fls. 332/334 alegando ausência de dolo.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa a ré ANÉSIA DO CARMO SYLVESTRE TRAVESSOLO a prática dos delitos previstos nos art. 304 do Código Penal e ao acusado ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR a conduta prevista no art. 299 do mesmo diploma legal, por conta das condutas descritas na seguinte passagem da denúncia: Consta do presente inquérito policial que ANÉSIA DO CARMO SYLVESTRE TRAVESSOLO fez uso de oito documentos ideologicamente falsos, no curso do processo administrativo instaurado pela Receita Federal. Consta, ainda, que ERNESTO GOMES ESTEVES JÚNIOR inseriu, em oito documentos particulares, informações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.Com efeito, instada pela Delegacia da Receita Federal a comprovar despesas odontológicas declaradas com o escopo de reduzir o imposto de renda da pessoa física relativo ao ano-calendário de 2004, ANÉSIA, em data desconhecida entre 24.11.2006 e 25/01/2007, apresentou ao auditor fiscal responsável pela fiscalização cópias autenticadas dos recibos médicos de fls. 19/22 do apenso I (8 recibos, no valor total de R\$8.000,00).A elaboração dos aludidos recibos foi levada a efeito por ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR, que, entretanto, não prestou os serviços deles constantes nem recebeu os valores correspondentes. Os recibos foram elaborados de março a outubro de 2004.Inicialmente deve ser analisado se os crimes de falso (tanto a falsificação do documento quanto o uso), quando utilizados como meio para o cometimento de crime contra a ordem tributária, constituem, ou não, delitos autônomos. Dito de outra forma: analisadas as condutas de acordo com a moldura fática da denúncia, os crimes de falsificação de documento e uso de documento falso restaram absorvidos pelo crime de sonegação fiscal?Essa questão vem dividindo a jurisprudência das Cortes que se debruçam sobre a matéria federal. De um lado, posicionam-se os que entendem que a conduta de apresentar comprovantes de despesas ideologicamente falsos no curso de procedimento fiscal se apresenta como conduta autônoma, praticada com a finalidade assegurar a isenção de futura responsabilidade penal. De outro, estão aqueles que compreendem que nessas circunstâncias o delito de uso de documento falso somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal.De minha parte, penso que no caso concreto os crimes de falsidade foram absorvidos pelo delito tributário.Vejamos.De partida cumpre assentar que a conduta de suprimir tributos (art. 1º da Lei 8.137/90) é delito de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito. Sobre o tema, o STF editou a Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Conforme narra a denúncia, a apresentação dos documentos reputados ideologicamente falsos se deu no processo administrativo fiscal instaurado para verificar a consistência de dados informados na declaração de imposto de renda da ré ANÉSIA referente ao ano-calendário de 2004. Logo, como os recibos foram apresentados pela contribuinte no curso do procedimento administrativo, depois de instada pelo fisco, evidencia-se que a falsificação e o posterior uso dos documentos constituíram crimes-meio para concretizar o delito tributário, restando absorvidos por este. Não há dúvida de que a sonegação fiscal se inicia quando o contribuinte informa falsamente em sua declaração ter suportado determinadas despesas com saúde, com o objetivo de diminuir a base de cálculo do imposto de renda. No entanto, quando o agente apresenta documentos inverídicos acerca das despesas declaradas na DIRPF, no curso do procedimento fiscal que apura a veracidade dessas informações, está praticando outra conduta que se presta a obter o mesmo resultado da ação inicial, ou seja, suprimir ou reduzir o pagamento do tributo. Tanto é assim, que ambas as condutas - prestar declaração falsa e utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato - estão previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/1991 (incisos I e IV, respectivamente). Outrossim, é importante destacar que a potencialidade lesiva dos documentos falsos esgotou na fraude fiscal. Fácil concluir, portanto, que a falsificação e o uso de documento falso integraram o iter criminis da sonegação, devendo por esta serem absorvidos.Seguindo essa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1154361/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/03/2012).DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM

NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (STJ, 6ª Turma, HC 200801653423, rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 22/06/2010). PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em princípio, o crime de uso de documento falso apresenta existência autônoma. II - O delito previsto no artigo 304 do CP somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal se teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. III - Haure-se do aditamento à denúncia que os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação do delito de uso de documento falso. IV - Forçoso concluir que o crime previsto no art. 304 do Código Penal, eventualmente praticado, o foi com o propósito de iludir o fisco, não podendo ser tratado como delito autônomo, porquanto absorvido pelo suposto crime contra a ordem tributária. V - Ordem concedida para trancar a ação penal nº 0004850-70.2008.403.6120. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0037392-66.2011.4.03.0000, rel. Desª. Federal Cecília Mello, j. 06/03/2012). PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBOS MÉDICOS. CRIME-MEIO. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME DE FALSO ABSORVIDO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O crime tributário praticado pelo paciente é o descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/90, que é classificado como delito de natureza material, ou seja, depende da constituição definitiva do crédito para sua consumação; 2 - O uso de documento falso se deu no curso do processo administrativo fiscal, anos após a entrega das declarações de imposto de renda que continham informações inverídicas, as quais levaram à redução de tributo a ser pago pelo paciente; 3 - Tratando-se a sonegação em comento de crime material, a conclusão a que se chega é que o uso de documento falso foi praticado ainda no iter criminis do delito do art. 1 da Lei 8.137/90, ou seja, antes que esse tivesse se consumado. Desse modo, não se pode afirmar que a falsidade serviu para encobrir delito anterior, já que este sequer se consumou, mas sim, que o crime de falso serviu como meio para se alcançar a consumação da sonegação fiscal; 4 - Não há que se considerar, in casu, o crime imputado como autônomo, mas tão somente como crime-meio, que resta absorvido pela sonegação, crime-fim. Desta feita, extinta a punibilidade do crime-fim, que, diga-se, sequer se consumou, desaparece também a pretensão punitiva no tocante ao crime-meio; 5 - Ordem concedida para trancar a ação penal por uso de documento falso, ante a falta de justa causa. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0035333-42.2010.4.03.0000, rel. p/ acórdão Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011). Prosseguindo, anoto que à fl. 170 foi noticiado o pagamento integral do débito tributário de responsabilidade da acusada ANÉSIA, o que inviabiliza a persecução penal pelo crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2002. Diante disso, não há outra solução que não absolver os acusados ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR e ANÉSIA DO CARMO SYLVESTRE TRAVESSOLO em relação às imputações de falsidade ideológica e de uso de documento falso (respectivamente art. 304 do CP), com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Importante destacar que ao emitir os documentos ideologicamente falsos, o acusado ERNESTO atuou como partícipe do crime de sonegação fiscal visado pela corrê ANÉSIA. Logo, tendo em vista os desdobramentos da teoria monista em matéria de concurso de pessoas, é de se entender que os acusados concorreram para a prática de um mesmo delito único e indivisível, fruto da conduta de cada um dos agentes e de ambos indistintamente. Por conta disso, os reflexos decorrentes do pagamento do tributo não favorecem apenas o titular da obrigação tributária, estendendo-se em relação ao partícipe que concorreu para a prática do delito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os réus ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR e ANÉSIA DO CARMO SYLVESTRE TRAVESSOLO das respectivas imputações de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), o que faço com fundamento no art. 386, III do CPP. Sem custas. Fixo os honorários da defensora dativa do réu Ernesto Gomes Esteves Junior no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Restituam-se à ré os bens juntados à fl. 274. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005814-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005814-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADEMIR MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X IZILDA APARECIDA PALMA MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista aos recorrentes, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas

contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006280-86.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)  
Fl. 221: Vista ao Ministério Público Federal. Fls. 222/233: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha comum Geraldo Campos Corgosinho. Int.

**0002102-60.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)  
Recebo a apelação interposta pela defesa. Uma vez que a apelante manifestou interesse em apresentar suas razões na forma do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens. Int.

**0007671-08.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO CASONATO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)  
Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o defensor constituído e o réu a apresentarem a resposta escrita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0008177-81.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP114447 - SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS E SP213337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)  
Considerando que foi designado o dia 20/02/2013 para oitiva da testemunha Cláudio Casavechia no juízo deprecado, designo o dia 17 de junho de 2013, às 14h, para oitiva das demais testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório do réu. Int. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3668**

#### **MONITORIA**

**0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)  
Embargante: ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados por ÂNGELA MARIA PADOVAN PASSOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há nulidade contratual pelo fato de se tratar de contrato de adesão, o que contraria o CDC; que há potestatividade e nulidade nas cláusulas contratuais; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 209/216. Instadas as partes acerca do interesse na composição da lide através da via da conciliação, restou baldada a tentativa, em função da impossibilidade de se chegar a consenso quanto aos valores exigidos. Oportunizada à embargante a realização de prova pericial para a demonstração de fatos por ela alegados, a embargante, expressamente, desiste da realização

dessa prova (fls. 228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, é mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pela embargante. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre o mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dela lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do embargante - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão

custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Também assim a estipulação contratual de multa moratória no patamar de 2% não conflagra nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânua e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É

fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto e o tema é objeto de tratamento em cláusulas contratuais expressas nesse sentido. Já neste ponto falece razão à alegativa engendrada pela embargante, no sentido de que haveria nulidade contratual por ausência de informação (princípio da informação) quanto à periodicidade da capitalização. Está textual e taxativamente previsto no contrato que a capitalização dar-se-á mensalmente, razão porque não há nenhuma base jurídica para que a embargante argumente que, a tal respeito, não tenha sido informada. Totalmente inviável, nesse ponto, a alegação formulada. De outro giro, consigno que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: Processo AgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359 Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: Processo AgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de

eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 31/03/2003 (fls. 20), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Naquilo que se refere à exigência de encargos cumulados com a comissão de permanência, verifico que o fato que está à base dessa alegação deixou de ser devidamente demonstrado pela interessada, na medida em que, deferida a prova pericial por ela requerida (fls. 220/ vº), a própria embargante expressamente desistiu do seu intento de prosseguir na realização da prova (fls. 228), o que tornou preclusa a oportunidade de demonstração do fato alegado. Por esta razão, não há como, também aqui, conferir a procedência das alegações constantes dos embargos ao mandado. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Por esta razão, a pretensa descaracterização da mora - em razão do suposto adimplemento do débito por parte da embargante - também fica superada. Sem nenhuma razão a embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I. (29/11/2012)

**0002394-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA (SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO)**

Embargante: JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta a embargante (JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA), ré revel, citada por edital para os termos da ação monitória, preliminarmente, que há carência de ação por inadequação da via eleita, já que o caso não se insere dentre aqueles cuja satisfação da obrigação possa ser encoada pela via da monitória; quanto ao mérito, estar sendo onerada em demasia por

encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 129/135, com documentos às fls. 136/140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Atualmente a questão jurídica referente ao interesse processual, modalidade adequação, se encontra pacificada, em conformidade com as Súmulas 233 e 247 do E. STJ, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitoria. Ficam, com tais considerações, rejeitadas as preliminares aventadas pelos embargantes. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como

nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

**DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

**CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE

JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: Processo AgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359 Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão. - Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: Processo AgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388 Ementa PROCESSUAL

CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 22/11/2004 (fls. 16), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que cancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. De sorte que, por tais razões, não prosperam as razões de embargos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convolação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Dada à sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I. (05/12/2012)

**0002461-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002461-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIRO MAURICIO PORTELLA DA SILVA (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)**  
Embargante: JAIRO MAURÍCIO PORTELLA DA SILVA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados por meio de curador nomeado à lide, em favor de réu revel citado por edital (art. 9º, II do CPC) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante está sendo onerado em demasia por

encargos incidentes sobre o débito; que há nulidade contratual pelo fato de se tratar de contrato de adesão, o que contraria o CDC; que há potestatividade nas cláusulas contratuais; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Apresenta documentos às fls. 129/130. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 133/139, com documentos às fls. 140/149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, é mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre o mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dela lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do embargante - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem

a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprover. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

**DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

**CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para

o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: Processo AgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359 Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: Processo AgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS). 2 -

Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. Os contratos originários do débito aqui em questão foram celebrados em data posterior a essa, em 14/09/2006 (fls. 13) e 01/02/2007 (fls. 20), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão o embargante. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convocação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I. (29/11/2012)

**0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOURIVALDO DE SOUZA (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X ROSA MARIA AMATO (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)**

Embargante: LORIVALDO DE SOUZA e ROSA MARIA AMATO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados por meio de curador nomeado à lide, em favor de réu revel citado por edital (art. 9º, II do CPC) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há nulidade contratual pelo fato de se tratar de contrato de adesão, o que contraria o CDC; que há potestatividade nas cláusulas contratuais; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Apresenta documentos às fls. 84. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 87/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, é mister

contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre o mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dela lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do embargante - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálide e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é

atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

**DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

**CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: Processo AgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359 Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão. - Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: Processo AgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS). 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). 3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n.º 1.963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 20/09/2005 (fls. 11), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Por outro lado, a alegada cumulação de correção monetária com comissão de permanência não encontrou mínimos indícios de comprovação, nem mesmo superficialmente, de forma que, ainda aqui, não há como acatar a alegação. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão o embargante. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I. (29/11/2012)

**0001009-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO FERREIRA ARANTES (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)**

Embargante: FÁBIO FERREIRA ARANTES Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, em prejudicial de mérito, que há prescrição da pretensão inicial, com base no que dispõe o art. 206, 3º, VIII do CC. No mais, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária, o que é vedado pela jurisprudência. Junta documentação às fls. 04/32 Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 75/87, em que refuta a alegação de prescrição e pugna pela improcedência dos embargos. Manifestações das partes às fls. 90/98 e 99. Realizada audiência para tentativa de conciliação das partes, a mesma restou infrutífera, consoante se colhe do Termo de fls. 102/103. Autos remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais (fls. 105), adjunto ao Juízo, que elabora manifestação acostada às fls. 108. Manifestações das partes, a respeito das conclusões da Contadoria, às fls. 111 e 113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. Com essas considerações devidamente assentadas, passo à análise do tema de fundo trazido à apreciação no âmbito dos embargos. DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 205 DO CCA matéria prejudicial de mérito suscitada pelo embargante (prescrição) não ostenta a menor pertinência. E isto porque o contrato do qual defluiu a obrigação de pagar constante do mandado injuntivo apresentado com a inicial (contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, fls. 05/07 e 08/10) não se adequa, por evidente, ao conceito jurídico normativo de título de crédito a atrair, para o caso, a incidência da regra normativa insculpida no art. 206,

3º, VIII do CC (Prescreve (art. 206), em três anos ( 3º), a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial (VIII)). Dada à notória diversidade entre o documento que serve de base à presente pretensão injuntiva aqui em causa e o título a que alude a prescrição legal em destaque, não se aplica, ao caso vertente, a hipótese prevista no respectivo artigo do Código Civil. E, à falta de previsão legal específica quanto à prescritibilidade do vínculo jurídico a jungir as partes aqui litigantes, incide à hipótese a previsão normativa constante do art. 205 do CC: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (grifei). Sendo assim, evidencia-se, a partir da data da constituição das obrigações aqui em evidência (15/08/2007 e 23/05/2008), está plenamente observado o prazo prescricional decenal para a exigibilidade das obrigações originárias do contrato em tela, tendo em vista a data em que proferida a decisão que ordenou a citação do embargante (13/05/2010, fls. 35). DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem

a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprover. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

**DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

**CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para

o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta

Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 15/08/2007 (fls. 07) e 23/05/2008 (fls. 10), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. No mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. Por outro lado, a alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência estaria sendo cumulado com outros, em operação vedada, é totalmente gracioso e carente de demonstração objetiva, pelo que não tem como ser acolhido. A este propósito, observe-se o conclusivo parecer elaborado pela DD. Contadoria do Juízo, que conclui o seguinte, verbis (fls. 108): Em ambas as operações, na fase de inadimplência, houve somente a incidência de comissão de permanência, que é composta do CDI mais taxa de rentabilidade de 1,0% a.m., não havendo cumulação com outros encargos como correção monetária ou juros. Como nessa fase não houveram (sic) amortizações, o saldo devedor do mês anterior serviu de base para o cálculo da comissão de permanência do mês seguinte até a totalização dos montantes constantes das duas planilhas. As alegações do embargante, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão injuntiva posta na inicial. Sem nenhuma razão o embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convolação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. P. R. I. (29/11/2012)

**0002012-43.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO HENRIQUE RESENDE GONCALVES(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO E SP185221 -

FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Autos nº 0002012-43.2011.4.03.6123 AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: RICARDO HENRIQUE RESENDE GONÇALVES SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 19.724,60 (dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) atualizado até 06/09/2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos às fls. 04/21. Às fls. 83/84 o réu requereu a extinção do processo, tendo em vista o depósito judicial efetuado em favor da parte autora. Às fls. 98 a parte autora informou o recebimento da quantia atinente ao valor liquidado. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/11/2012)

**0002431-63.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO CHIARON VIDIRI (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Embargante: MÁRCIO CHIARON VIDIRI Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por ausência de juntada de documentação obrigatória. No mais, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais, que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que é vedado o financiamento de IOF. Junta documentação às fls. 74/85. O pleito de concessão de antecipação de efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 86/87vº. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 92/106, com documentação às fls. 107/111, em que refuta a alegação preliminar e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos embargos. Proposta de acordo pelas partes às fls. 113/114, 117/118, restando, ao final, inconciliadas as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analiso as preliminares suscitadas pelo embargante, iniciando pela arguição de inépcia da petição inicial, por ausência de juntada de documento obrigatório, nos termos do que dispõem os arts. 283 e 284 do CPC. Aduz o interessado que o contrato em que se lastreia a pretensão injuntiva aqui desenhada se refere apenas parcialmente à obrigação contratada, na medida em que traz à colação apenas as cláusulas especiais da avença, deixando de elucidar as cláusulas gerais a que faz menção. Análise criteriosa do panorama jurisprudencial atual acerca deste tema demonstra que existe, de fato, dissídio jurisprudencial relevante acerca desta questão. Formaram-se a respeito duas correntes de entendimento. A primeira, sustenta que, como as cláusulas específicas da contratação realizada fazem expressa menção a cláusulas gerais do contrato a que aderem os consumidores, depositadas junto a Registro de Títulos e Documentos, não há qualquer nulidade ou ilegalidade em que se as deixe de juntar aos autos. Mesmo porque, ao subscrever aos termos das cláusulas contratuais especiais, o aderente declara - e o faz expressamente - que conhece e concorda com os termos das condições negociais e disposições contratuais previstas nas indigitadas cláusulas gerais (CLÁUSULA OITAVA, fls. 09). E sendo assim, a não observância dessa cláusula contratual seria mero inadimplemento dos termos e condições da avença expressamente pactuada entre as partes, a menos que se reconhecesse, aí, qualquer tipo de abusividade ou ilegalidade na contratação, cogitação que não integra a inicial dos embargos ora opostos, devendo-se resolver a questão nos termos do art. 293 do CPC. E não são poucos os precedentes que se postam nesta direção, calhando citar, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, os seguintes: Processo : AC 200035000021750 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000021750, Relator(a): JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 5ª T. SUPLEMENTAR; Processo : AC 200038000213859 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000213859, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Órgão julgador: 6ª T., Processo : AC 199838030024086 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030024086, Relator(a): JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), Órgão julgador: 5ª T. Nada obstante, a jurisprudência do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO parece ter formado maioria pelo entendimento expresso na inicial do pedido desconstitutivo, ao argumento de que a singela documentação apresentada pela embargada para efeitos de exigibilidade do débito é inidônea para comprovar que o devedor teve conhecimento dessas cláusulas. Processo: AC 00317399720034036100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1443968 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no que preceitua o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO INIDÔNEO PARA COMPROVAR QUE O RÉU TEVE CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXTINÇÃO

DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PROVIDO.1. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, não comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor, pois o Contrato de Cheque Azul - Cláusulas Gerais não traz nenhum elemento que o vincule ao cartão assinado pelas partes que representa o Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul. Verifica-se que o campo reservado para que se faça a vinculação deste às cláusulas gerais, onde deveria constar o registro das cláusulas gerais no cartório de registro de títulos e documentos está em branco.2. O documento denominado Contrato de Cheque Azul - Cláusulas Gerais é inidôneo para comprovar que o embargante/apelante teve conhecimento dessas cláusulas, uma vez que não se consegue inferir qualquer vinculação entre este documento e aquele assinado pelo réu.3. A ausência de contrato válido constitui óbice intransponível para a análise do pleito, pois impossibilita o julgador de conhecer, com certeza, o que foi pactuado entre as partes. Ademais, não é facultado ao Juiz deduzir que o contratante teve acesso às cláusulas contratuais, as quais não integraram o documento por ele assinado (Precedente: Súmula 247 do E. STJ).4. Há incerteza em relação aos encargos contratuais que devem ser agregados ao montante da dívida, inviabilizando a análise da legalidade destes, bem como a sua aplicabilidade ao caso em tela.5. Inversão do ônus da sucumbência, para condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa. Custas ex lege.6. Apelo provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (grifei).Data da Decisão: 30/08/2011Data da Publicação: 09/09/2011Necessário consignar, a tal propósito, que a CEF teve, sim, oportunidade, de juntar aos autos as cópias das cláusulas gerais, ou, ao menos, recibo de as haver entregue, especificamente, ao contratante aqui em causa. A tal propósito, entretanto, é necessário consignar que não se presta a documentação por ela juntada às fls. 107/111, por se tratar, segundo entendimento desta corrente jurisprudencial, de cópias apócrifas e incompletas de tais cláusulas contratuais, que não comprovam, como seria de rigor, a existência do vínculo obrigacional estipulado entre as partes.Processo : AC 00069989020084036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486298Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMADecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAGRAVO LEGAL - APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. OPORTUNIDADE PARA A AUTORA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. JUNTADA DAS CLÁUSULAS SEM QUALQUER APONTAMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I E ÚNICO DO ART. 284, AMBOS DO CPC. I - Trata-se de ação monitória promovida pela CEF objetivando a cobrança de débito proveniente de dois contratos distintos, quais sejam: Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa.II - A instituição financeira instruiu a petição inicial com a Ficha de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmada pelos réus, bem como com extratos bancários e demonstrativos de débito. Deixou de juntar, contudo, a cópia completa dos contratos firmados entre as partes, com suas cláusulas gerais, o que caracteriza inobservância ao quanto estipulado na Súmula 284 do STJ. III - Em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. IV - O julgador, em obediência ao disposto no artigo 284 do CPC, deve determinar a emenda da inicial para que a autora traga aos autos uma via completa dos instrumentos contratuais que deram origem ao crédito.V - In casu, a instituição financeira não atendeu à referida determinação vez que se limitou a juntar cópias genéricas, incompletas e apócrifas de tais cláusulas, as quais sequer comprovam a existência do vínculo obrigacional entre as partes.IV - Não obstante nova oportunidade ter sido dada à CEF para regularizar a situação, a mesma novamente deixou de atender ao quanto determinado, limitando-se a sustentar que o conteúdo e o conhecimento das cláusulas gerais e especiais dos contratos não são objeto de controvérsia na lide em questão.V - A falta de documento indispensável à propositura da ação enseja o reconhecimento de inépcia da inicial e, por consequência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I do CPC.VI - Agravo legal improvido (grifei).Data da Decisão: 09/08/2011Data da Publicação: 18/08/2011Daí porque, e embora se reconheça que a matéria ainda careça de uma melhor orientação, inclusive por parte dos Tribunais Superiores, entendo que se deva, em homenagem à autoridade que emana da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional da 3ª Região, deva ser sufragada a tese que considera ausentes documentos mínimos obrigatórios ao ajuizamento. Até porque, na dúvida entre duas posições jurídicas igualmente abalizadas e consentâneas, deve o Juiz, por um expediente de cautela e de equidade, privilegiar aquela que mais se afigure garantidora dos cânones constitucionais do amplo acesso ao direito de defesa, o que certamente se atinge a partir da solução que aqui se preconiza. Em razão disso, ausentes documentos indispensáveis ao ajuizamento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 283 do CPC, configura-se óbice intransponível ao conhecimento do mérito do pedido, na medida em que o Juiz não tem o conhecimento de toda a extensão do quanto avençado pelas partes. Impõe-se, pois, o indeferimento da petição inicial. Prospera a preliminar. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, acolho a

preliminar articulada nos embargos, e o faço para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL da presente ação monitória, por ausência de juntada de documentação indispensável ao ajuizamento (art. 283 do CPC), JULGANDO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 284 e único c.c. art. 267, I e XI, ambos do CPC. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P. R. I.(29/11/2012)

**0002506-05.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO JOSE SOZZI

Autos nº 0002506-05.2011.4.03.6123 AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: RENATO JOSÉ SOZZI SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 63.548,28 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos mil) atualizado até 04/11/2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos às fls. 04/21. Às fls. 37 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o réu regularizou administrativamente o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/11/2012)

**0000025-35.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSYCA CRISTINA BENEDETTI

Autos nº 0000025-35.2012.4.03.6123 AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: JESSYCA CRISTINA BENEDETTI SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 13.310,26 (treze mil, trezentos e dez reais e vinte e seis centavos) atualizado até 3/12/2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos às fls. 04/21. Às fls. 40 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o réu regularizou administrativamente o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/11/2012)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003109-30.2001.403.6123 (2001.61.23.003109-7)** - ANGELINA DA CRUZ PAREDES X VANDO PAREDES X DIANA PAREDES X VANESSA PAREDES X TAUANE PAREDES X WALTER PAREDES X VANIA APARECIDA PAREDES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: ANGELINA DA CRUZ PAREDES e OUTROS Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da sentença de extinção da execução reconhecida às fls. 315, sob a alegação de pendência de depósito dos valores devidos em favor dos co-exequentes ANGELINA DA CRUZ PAREDES e de seu causídico Dr. APARECIDO ARIIVALDO LEME, vez que, muito embora tenham sido expedidos Ofícios Requisitórios, fls. 269 e 271, ainda não houve depósito do valor requisitado, persistindo portanto o débito entre as partes. Desta forma, recebo referido pedido como Embargos Declaratórios. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão a parte embargante, tendo ocorrido evidente erro material. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando o erro constatado, tornar sem efeito a decisão de fls. 315, aguardando a disponibilidade da quantia solicitada mediante a requisição de pagamento já expedida nos autos e transmitida as fls. 269 e 271, incluídas na proposta orçamentária para o ano de 2013. PRIC(29/11/2012)

**0000282-07.2005.403.6123 (2005.61.23.000282-0)** - ROSA DA SILVA LEME(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSA DA SILVA LEME REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSA DA SILVA LEME, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os

requisitos legais. Documentos a fls. 09/51. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 56, bem como indeferido o pedido de tutela antecipatória, sendo ressalvada a possibilidade de nova análise quando da sentença. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 63/67). Réplica a fls. 71/72. Manifestações das partes a fls. 73 e 76. Proferida sentença, julgando improcedente a ação (fls. 81/86). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 89/99), colacionando documentos de fls. 100/119, o qual foi recebido às fls. 120. Manifestação do INSS, quanto à impossibilidade de acordo no presente caso (fls. 124), colacionando os documentos de fls. 125/127. Por decisão monocrática da Exma Relatora do Gabinete da Conciliação do E. TRF-3ª Região, foi dado provimento à apelação, para o fim de anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos a esta Vara (fls. 129/130). Realizada audiência às fls. 135/138, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91). A Lei nº 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO DO CONCRETO. A autora, em sua petição inicial, alega que trabalhou em atividade rural, até os seus vinte e dois anos, quando casou-se e mudou-se para São Paulo, permanecendo sem trabalhar durante oito anos. Alega, que

com trinta anos, voltou para essa cidade, onde retomou seu trabalho como rurícola. Buscando comprovar suas alegações, a autora fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 10/11); 2) certidão de nascimento da autora, onde consta a profissão do genitor como agricultor (fls. 12); 3) peças (incluindo parcial de partilha) extraídas dos autos de inventário do pai da autora, falecido aos 26/08/1965, onde o mesmo é qualificado como lavrador, bem como consta a profissão da demandante como comerciária (fls. 13/24); 4) certidão de casamento da autora, realizado aos 03/12/1955, onde consta sua profissão como serviços domésticos e do nubente como pedreiro, bem como observação de óbito deste em 23/12/1999 (fls. 25); 5) matrícula de imóvel rural nº 44.750, com registro aos 28/05/1997, no qual consta a profissão do marido da autora como pedreiro (fls. 26); 6) contrato particular de produção, em nome do marido da autora e tendo como objeto a compra e venda de pimenta para uso industrial, ref. anos 1983/1984 (fls. 27/30); 7) certidão de óbito do marido da autora, onde o mesmo consta como aposentado (fls. 31); 8) escritura de formal de partilha dos bens deixados pelo sogro da autora, por sentença julgada aos 28/03/1972, onde consta a profissão do mesmo e do marido da autora (um dos herdeiros) como lavrador (fls. 32/34); 9) certidão de registro de imóveis, referente ao imóvel rural herdado pelo marido da autora (fls. 35); 10) notificação de lançamento de ITR, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, bem como Recibos de entrega de ITR, em nome do marido da autora, referentes aos anos de 1994/1995, 1997/2000 (fls. 36/50). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido, servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre ressaltar que, conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Contudo, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora recebe o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, ocorrido aos 23/12/1999 (conforme observação lançada às fls. 25), tendo sido o mesmo cadastrado como comerciário. Ademais, a própria autora colacionou aos autos, documento que declina sua profissão e a do marido como comerciária e comerciário, em maio de 1969 (fls. 16). Em dois outros documentos consta a profissão do esposo como pedreiro, a saber, a certidão de casamento dos mesmos (item 04, acima), em 1955 e a matrícula do imóvel rural (item 05), em 1997. Apenas os documentos de itens 6 e 8, acima, relatam trabalho rural por parte do marido da requerente, nos anos de 1972 e 1984. Outrossim, realizada a prova oral, a autora, em seu depoimento, esclareceu que a produção da chácara em que viviam servia apenas para o gasto; inquirida, respondeu que o filho Rogério também é pedreiro. Quanto às testemunhas, o Sr. Dorival afirmou que o falecido marido da autora trabalhava somente na chácara dele, nunca para terceiros, com laranja e tomate e que, quando acabava a lida diária, passava a fazer serviços de pedreiro; que a produção não era vendida, que era somente para o consumo e que a renda familiar provinha do serviço realizado como pedreiro. Questionado, respondeu que os filhos da autora também são pedreiros. A segunda testemunha, além de confirmar o depoimento de Dorival, esclareceu ainda que a autora já não mora na chácara em que vivia, em razão de problemas de saúde, estando a propriedade atualmente alugada. Do todo exposto, portanto, restou comprovado que a família sobrevivia efetivamente do ganho auferido com o trabalho de pedreiro exercido pelo marido da autora e que o trabalho da autora representava apenas um complemento à renda por ele obtida. Não logrou a autora comprovar o direito aqui pleiteado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº

**0000860-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000860-8) - JENI ALVES DE SOUZA X PAULO RICARDO MUNIZ - INCAPAZ X JENI ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO RICARDO MUNIZ - INCAPAZ(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES)**

Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autora - Jeni Alves de SouzaRéus - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. e OutroSENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por Jeni Alves de Souza para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito Paulo Sergio Muniz, a partir da data do óbito, em vista do preenchimento de todos os requisitos legais.Documentos juntados às fls. 05/71.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e do de cujus (fls. 75/83).Foi determinado o aditamento à inicial mediante despacho de fls. 84, uma vez verificado que o filho menor do falecido Paulo Sergio Muniz encontra-se percebendo o benefício de pensão por morte objeto desta demanda.Cumprida a determinação supra pela parte autora às fls. 86/91.Emenda da inicial às fls. 94/95, em cumprimento ao despacho de fls. 92, bem como regularizada a representação processual do correu menor às fls. 99/100.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista que o valor da causa não supera 60 salários mínimos, sendo competente o Juizado Especial Federal. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 102/104). Documentos às fls. 105/116.Manifestação da parte autora sobre a Contestação às fls. 119/120.Às fls. 136/137 o correu menor Paulo Ricardo Muniz se manifesta através de seu curador especial refutando a preliminar argüida pelo INSS, considerando o fato de que a presente ação envolve interesse de menor absolutamente incapaz. No mais, contesta pela negativa geral.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143/144.Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital, juntada aos autos às fls. 150/152. Concedido prazo às partes para apresentação de memoriais finais.Alegações Finais pela parte autora às fls. 154/155.Manifestação do correu menor às fls. 156.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 159/160, opinando pela procedência do pedido.É o relatório.Fundamento e Decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação.Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Assim, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91.Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE

(2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.Subseção ÚnicaDa Manutenção e da Perda da Qualidade de SeguradoArt. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado)(Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito)Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)(Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91)Cumpram esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).Do Caso ConcretoAlega a parte autora que manteve união estável com Paulo Sergio Muniz, falecido aos 29/06/2007, desde início de 2001 até o falecimento do mesmo, fazendo jus à percepção de pensão. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/70, dentre os quais destaco:1. cópia da cédula da autora e da carteira nacional de habilitação do falecido (fls. 07/09);2) cópia da certidão de óbito do de cujus (fls. 11);3) cópia da certidão de nascimento de Paulo Ricardo Muniz, filho da autora e do falecido (fls. 12);5) Cópia da CTPS do falecido (13/27);6) Cópias dos cartões de agendamento junto à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social da autora e do falecido Paulo Sergio Muniz (fls. 31/32);7) Cópias de notas fiscais, demonstrativo de despesas telefônicas e de cartão de crédito (fls. 34/38);8) Fotos (fls. 39/45);9) Cópia do Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Compromisso de Venda e Compra (fls. 46/48);10) Cópia do contrato de assistência funerária, onde a autora figura como substituta do titular e o falecido Paulo Sergio Muniz como um dos beneficiários (fls. 50/51);11) Cópia da carta de condolências emitida pela Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista à família do Sr. Paulo Sergio Muniz em razão de seu falecimento (fls. 52/53);12) Cópia do formal de partilha dos bens deixados por falecimento de Paulo Sergio Muniz (fls. 55/70).Quanto à dependência econômica da companheira em face de seu consorte é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Entretanto, a relação de união estável da autora e de seu companheiro deve ser comprovada, ex vi do art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91. Os documentos acima relacionados fornecem um razoável e contemporâneo início de prova material dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar a alegada união estável entre a autora com o falecido Paulo Sergio Muniz.A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com

indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar que, de fato, a autora convivia maritalmente com o falecido Paulo Sergio. Configura-se, dessa forma, a situação de convivência pública, marital e duradoura, levando para além de qualquer dúvida razoável, a situação de união estável havida pelo casal. No que se refere à condição de segurado do de cujus, verifico que foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 76/81, os quais comprovam que o Sr. Paulo Sergio Muniz manteve vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista no período de 01/06/2005 a 01/12/2005, bem como que esteve em gozo de auxílio doença no período de 11/09/2006 a 21/11/2006. Dessa forma, considerando que o óbito do Sr. Paulo Sergio ocorreu em 29/06/2007, pode-se concluir que na data do falecimento o mesmo mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Preenchidos os requisitos legais, admissível se mostra a concessão da pensão por morte em favor da companheira do de cujus. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve requerimento no prazo determinado no artigo 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91, dever ser considerada a data da citação, ou seja, 10/12/2009 - fls. 101. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (10/12/2009 - fls. 101), conforme acima fundamentado. Condeno, outrossim, o INSS a pagar aos autores as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurada: JANI ALVES DE SOUZA, filha de Josefa Ramos de Souza, CPF nº 084.120.828-00, NIT nº 1.070.914.137-5; Espécie do Benefício: Pensão por morte- Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 10/12/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, nos termos da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(06/12/2012)

**0000463-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000463-0) - TERESINHA DE ALMEIDA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2013, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001761-59.2010.403.6123 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/49. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 54/57. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 58/58v. Relatório socioeconômico às fls. 64/66. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 67/70). Quesitos às

fls. 71/72 e documentos às fls. 73/80. Perícia médica às fls. 133/139. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 154/154 v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o

Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor encontrar-se impossibilitado de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 133/139 atestou que o autor - que conta com 39 anos de idade - apresenta transtornos de personalidade; necessitando de terapia intensiva, concomitante ao desempenho de atividade laboral; pois além de se encontrar capacitado para tanto; o trabalho, no caso, pode ser útil na recuperação da autoestima.Quanto às condições socioeconômicas, o laudo realizado às fls. 64/66, realizado no ano de 2010 deu conta que o autor residia com sua companheira (Damiana Aparecida de Souza - 28 anos); com a irmã (Kátia Elaine Martins da Silva - 30 anos); com o cunhado (Edicarlo Cadelha Vieira - 35 anos); com o sobrinho (José Caio Martins Vieira - 11 anos); e com a enteada (Andressa Luana de Souza da Silva - 5 anos) em casa simples, composta de três cômodos, guarnecida com móveis bem cuidados. Na ocasião foi informado que a casa, na realidade, era destinada à moradia da irmã Kátia, e que o autor iria se mudar.Em fevereiro de 2011 a irmã do autor informou que este havia mudado para a cidade de Ibiara; no Estado da Paraíba (fls. 85).Às fls. 123/124 foi informado que o autor tem vida errante, não possuindo residência fixa e que em fevereiro de 2012 estava novamente morando nesta cidade de Bragança Paulista.Observo que, para a concessão do benefício pleiteado o autor deve se enquadrar na condição de deficiente, nos termos da lei, demonstrando incapacidade total ao trabalho; o que ocorreu na espécie; já que a perícia foi clara ao atestar a capacidade laboral; sendo o trabalho inclusive indicado pelo perito como forma de terapia no caso apresentado pelo requerente.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(06/12/2012)

**0001170-63.2011.403.6123** - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Ana Maria Martins de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls.07/72 e 104/132. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 78/85); colacionou documentos às fls. 86/90. Réplica às fls. 93/96. Manifestação da parte autora às fls. 97; 101; 103/132 e 137. Realizada audiência, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividades urbana e rural. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação

constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b); 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda

não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). DO CASO CONCRETO Afirmo a autora, na exordial, ter iniciado a trabalhar em atividade rural, desde a mocidade até meados de 1976, quando passou a desenvolver atividade urbana, e, posteriormente, como costureira, iniciando a contribuir à Previdência Social. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls. 08);2) requerimento administrativo, DER: 28/08/2008 (fls. 09/55; recurso às fls. 57/65);3) registro de imóvel rural, usucapido pelo pai da autora, por sentença de 12/06/1980, constando o mesmo como lavrador; Certificado de cadastro do imóvel, ref. anos 1998/1999; ITR ref. ano 2002 (fls. 66; 67 e 68/69);4) certidões de casamento dos pais da autora e do óbito do genitor, constando naquela a profissão do mesmo como lavrador (fls. 70/71) 5) guias e carnet de recolhimentos, em nome da autora (fls. 104/132); Conforme acima consignado, a autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de, somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, a requerente pretende o reconhecimento do trabalho exercido no período de 19/05/1972, quando completou 14 anos de idade, até meados de 1976, quando obteve registro em CTPS. Os documentos colacionados representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da autora, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial.É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pelo autor, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6;

Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350] Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família, levando em conta a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nos períodos de 19/05/1972 (data em que já contava 14 anos de idade) até 17/06/1976, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de exercício em atividade rurícola. DA ATIVIDADE URBANA No que se refere ao trabalho em atividade urbana, comprovou a autora, através de cópias da Carteira de Trabalho e carnets juntados aos autos, a existência de trabalho em atividade urbana, bem como de contribuições à Previdência Social, um total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, conforme planilha de cálculo em anexo, calculados até o dia da presente audiência.. Por oportuno, e ante a possibilidade de concessão à autora de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, observo que a mesma, nascida aos 19/05/1958, conta atualmente com 54 anos de idade. Considerando os períodos laborados pela requerente em atividade urbana, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98, verifico a existência de trabalho no total de 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias. Diante disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pela autora, correspondente a 07 anos, 06 meses e 01 dia que, somados ao tempo já laborado pelo demandante, totalizam 27 anos, 01 mês e 22 dias, tempo mínimo para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No caso dos autos, todavia, o tempo laborado em atividades rurais, urbanas comuns, somado às contribuições vertidas, totaliza exatamente 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, consoante tabela de contagem, tempo este inferior ao mínimo exigido para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que seja a proporcional. Desta forma, considerando que não foi preenchido um dos requisitos para o benefício pleiteado, a improcedência é medida de rigor. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, apenas para o fim de declarar, para fins previdenciários, o exercício de atividade rural desenvolvido pela requerente, no período de 19/05/1972 a 17/06/1976. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/11/2012)

**0001499-75.2011.403.6123 - MILTON LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : MILTON LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Milton Lopes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/40. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 44. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminares de carência de ação, por falta de requerimento administrativo prévio e de prescrição quinquenal de quantias por ventura devidas e vencidas; no mérito sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/49); colacionou os documentos de fls. 50/58. Réplica às fls. 61/63. Manifestação da parte autora às fls. 64 e 68/69. É o relatório. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES: 1) Da Carência Da Ação Quanto a esta preliminar, é pacífica na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. 2) Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que durante a maior parte de sua vida

profissional exercera a função de trabalhador rural, seja na própria terra como para terceiros. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos : 1) cédula de identidade (fls. 07/08); 2) certidão de casamento do autor, realizado aos 16/08/1975, expedida em 1996, onde consta como profissão do nubente a de lavrador (fls. 09) 3) CTPS do autor (fls. 10/15); 4) laudo sócio-econômico, onde consta a profissão do autor como trabalhador rural, juntado aos autos 0001520-85.2010.403.6123, em andamento nesta Vara, em que a ex-esposa do autor requer benefício de auxílio-reclusão pela prisão do filho (fls. 16); 5) declaração de terceiro quanto ao labor rural da ex-esposa do autor, datada 28/08/2009 (fls. 18); 6) carta de concessão de benefício de aposentadoria por idade à ex-esposa do autor, em razão de tutela antecipada nos autos de aposentadoria por idade rural, ainda em andamento, com sentença pendente de recurso (fls. 19) 7) peças da ação de interdito proibitório movida pelo autor e sua esposa, com sentença de procedência concedendo reintegração de posse àqueles, proferida aos 13/04/1994; além dos depoimentos prestados por ocasião da instrução, no sentido de que se plantava milho no imóvel objeto da ação (fls. 20/37); 8) extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 38/39). Os documentos acima relacionados evidenciam que, de fato, o autor exerceu atividade rural, constituindo um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o alegado labor rural. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 26/11/2010 (fls. 8). Ab initio, constato que os únicos documentos que constituem razoável início de prova do alegado labor rural é a Certidão de casamento do autor (fls. 9), relacionado ao longínquo ano de 1975, e aqueles elencados no item 7, acima, referindo-se ao ano de 1994. O laudo de estudo sócio-econômico de fls. 16 não pode ser considerado eis que baseado em declaração do próprio interessado no benefício, enquanto a declaração de terceiro de fls. 18 tem valor apenas de prova testemunhal. Quanto ao documento de fls. 19, por sua vez, o benefício ali referido como concedido à esposa do autor, o foi em função de sentença ainda não transitada em julgado, encontrando-se pendente recurso interposto pela Autarquia ré. Considero, portanto, que não houve a apresentação de prova documental que vincule o autor ao trabalho rural, especialmente relacionada com o período anterior à data em que implementou a idade (in casu em 2010), o que evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão, sendo insuficiente para tal comprovação a mera prova testemunhal. Nada obstante, foi realizada a prova oral, em que o autor acabou por esclarecer que se encontra separado da esposa há um ano e pouco, embora o divórcio tivesse ocorrido em 1997. Afirma ganhar atualmente cerca de R\$ 800,00, bem como que não é alcoólatra, ainda que beba. As testemunhas, por sua vez, referiram trabalho rural do autor há muitos anos atrás, para ajudar aos pais: a primeira testemunha, Sr. Paulo, declarou que chegou a trabalhar com o autor nos anos de 1968 a 1971, porém não sabe se no momento o autor trabalha; a segunda, Sr. Antonio, também afirmou saber do trabalho rural do autor até 1980; em linhas gerais, a terceira confirmou as declarações testemunhais anteriores. Ressalto, em razão da afirmação do autor quanto ao fato de encontrar-se separado, a incompatibilidade da documentação do autor e da esposa, não lhe servindo como prova os documentos a ela pertinentes. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/11/2012)

**0001569-92.2011.403.6123 - VALDEMAR GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : VALDEMAR GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2012, às 14h20min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, téc. judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu a parte-autora, acompanhado do(a) advogado(a) Dr(a). Vera Lúcia Marcotti, OAB/SP 121.263. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciados os trabalhos, foram gravados, via mídia digital juntada aos autos, o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de duas das testemunhas arroladas, havendo a parte autora desistido da oitiva da testemunha Jair Cardoso Pinto, o que foi homologado. Encerrada a instrução processual, pelo MM Juiz Federal foi dada a palavra à advogada da parte autora, a qual reiterou suas manifestações já constantes dos autos, bem como requereu antecipação da tutela, ante as condições precárias do autor. Após, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença:

VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Valdemar Gomes da Silva, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/42. Juntados extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 46/53). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 54. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/62); colacionou os documentos de fls. 63/66. Réplica às fls. 69/71. Manifestação da parte autora às fls. 72 e 76/77. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre exerceu a função de trabalhador rural, em terras particulares, pertencentes a seus pais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 09); 2) título eleitoral, emitido aos 6/8/1972, constando sua profissão como lavrador (fls. 10); 3) certificado de dispensa de incorporação, em 1970, constando sua profissão como lavrador (fls. 11); 4) peças do processo de usucapião de dois imóveis rurais, distribuído aos 31/01/1996, constando o autor como um dos três autores e sua profissão como lavrador (fls. 12/28); 5) registros dos imóveis constantes do item anterior, aos 25/05/1998, constando o autor como lavrador, cabendo-lhe 25% dos bens (fls. 29/30); 6) ITR dos dois imóveis rurais referidos nos itens anteriores, ref. anos 2010 e respectivos DARF e recibos de entrega (fls. 31/42). Os documentos acima relacionados constituem um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o alegado labor rural. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 17/04/2011 (fls. 09). A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelos documentos de fls. 09, que completou aos 17/04/2011. Quanto à data do início do benefício, fica fixada na data do pedido junto ao INSS, 26/07/2011, fls. 52). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Valdemar Gomes da Silva, CPF nº 870.988.818-72, filho de Margarida Pires de Oliveira, residente na Bairro do Godoi, Vargem/SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 26/07/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de

advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se. o INSS. Nada mais.(29/11/2012)

**0001947-48.2011.403.6123** - JOANA ALVES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOANA ALVES DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Joana Alves de Oliveira objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 6/17. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 22/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/35). Apresentou quesitos às fls. 36 e colacionou documentos às fls. 37/50. Às fls. 73 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Devidamente intimado sobre o INSS, não se opôs ao pedido de desistência (fls. 76). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção. No tocante ao pedido de desistência formulado pela parte autora, levando-se em consideração que o réu não se opôs, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(30/11/2012)

**0002037-56.2011.403.6123** - JURACY DEPENTOR PANIZZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JURACY DEPENTOR PANIZZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Convento o julgamento em diligência. Ao analisarmos a informação de fls. 32 notamos que a senhora assistente social nas vezes em que visitou o endereço indicado nos autos e não encontrou a autora, descreveu a moradia indicada como uma chácara; com casa sede e de caseiro; existindo criações de animais.... Contudo, ao encontrar a autora para realizar o relatório socioeconômico, apenas descreveu um imóvel padrão rural, nada mencionando sobre a outra casa que existe no local (casa de caseiro) nem tampouco mencionou sobre as criações de animais. Considerando que o benefício ora postulado exige a demonstração do estado de vulnerabilidade social e miserabilidade; deverá a senhora assistente social complementar o laudo, fazendo nova visita à autora; esclarecendo se há mais uma casa no local; se há criações de animais; se a autora ou o marido possuem automóvel; empresa; ou outros bens e, finalmente, descrevendo o mobiliário que guarnece a casa. Com a juntada da complementação do relatório, intimem-se as partes para manifestação, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se.(30/11/2012)

**0002050-55.2011.403.6123** - BRUNO BATISTA PACITTI(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN) X UNIAO FEDERAL

Autor: BRUNO BATISTA PACITTI RÊU: UNIÃO FEDERAL - UF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende desconstituir ato administrativo de imposição de multa de trânsito. Sustenta o autor que, autuado em primeiro grau, impetrou recurso administrativo perante os órgãos próprios, que restou deferido, tanto que o requerente pode licenciar seu veículo normalmente durante o exercício de 2009. Que, ainda que assim não fosse, haveria prescrição da pretensão punitiva e executória para a exigência aqui em causa. Junta documentos (fls. 08/35). O pedido de antecipação de efeitos da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 39 e vº. Citada, fls. 54/vº, a ré contesta o pedido, aduzindo que foram observados todos os requisitos legais no trâmite da aplicação administrativa da sanção de trânsito, e que não se há de falar em prescrição da pretensão. Junta documentação às fls. 59/72. Instado, fls. 73, o autor não se manifesta em réplica, e nem especifica provas a produzir (fls. 73vº). A ré requer o julgamento antecipado da lide (fls. 75). Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 330, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. De prescrição no caso concreto, não se há de cogitar. A infração administrativa de

trânsito aqui em causa foi praticada - e isto está incontroverso nos autos - aos 14/04/2005. Neste ponto, observa-se, quanto a este aspecto, a obediência, de parte da Administração, do prescrito no art. 281, único, II do CTB, na medida em que foi regularmente expedida a notificação da autuação para o proprietário do veículo, que, entretanto, foi devolvida pela empresa de Correios, por inconsistência quantos aos dados cadastrais de endereço do titular do automotor (fls. 60/64). Nada que nulifique ou permita concluir pela insubsistência do auto de infração por vício formal. Pois bem. Estabelecido o termo a quo da prescrição na data dos fatos aqui ventilados (14/04/2005), a Administração teria o prazo de 05 anos para notificar o infrator da penalidade imposta, a empréstimo do que prevê o art. 1º do Dec. 20.910/32, à míngua de previsão legal específica na legislação de trânsito. Fixa-se, pois, o termo ad quem da prescrição em 13/04/2010. É de pronta constatação que tal prazo foi observado pela ré, na medida em que expedida a notificação de imposição da penalidade aos 17/04/2009, e recebida pelo irmão do requerente (pessoa de nome Christian Batista Pacitti) aos 24/04/2009, conforme faz prova o documento de fls. 64. Portanto, com a notificação do autuado na data indicada, está observado o prazo máximo de prescrição para a imposição da penalidade. Rejeito, com tais considerações, a alegação de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não ocorre ao demandante. É necessário, quanto a este ponto, deixar bem estabelecidas as premissas de fato que permeiam a discussão posta nos autos, como forma do correto encaminhamento da decisão a ser proferida. Nesta quadra, é necessário considerar que não restou comprovada a asserção articulada na peça vestibular no sentido de que, efetuada a notificação de imposição de penalidade ao autor, foi interposto, pelo irmão do ora demandante, recurso administrativo ao órgão revisor competente que lhe deu provimento desvinculando o cometimento da infração do veículo aqui em causa. Com efeito, o interessado não deu conta de comprovar tal alegação que - caso contrário - efetivamente poderia configurar até mesmo eventual hipótese de coisa julgada administrativa a seu favor. Ocorre que, disto, não há prova nos autos. O que consta da documentação juntada com a defesa da ré é que o recurso versando a infração ora em causa foi, em realidade, indeferido (fls. 66), mantida, portanto, a autuação da exata maneira como lançada, decisão esta da qual o recorrente foi devidamente notificado aos 07/12/2010. Neste ponto, duas observações ganham destaque: a primeira, de que, em se tratando de fato constitutivo do direito alegado pelo autor, competia a ele a prova do alegado, na forma do que dispõe o art. 333, I do CPC. A alegação de desvinculação do RENAVAL do veículo autuado da infração cometida deve ser comprovada por aquele que a realiza. Ao autor foi oportunizada, em contraditório pleno, a possibilidade de comprovação das suas alegações. Entretanto, deixou de fazê-lo, seja a partir da impugnação especificada das manifestações da ré (sobre as quais sequer se manifestou já que nem mesmo ofereceu réplica), seja mediante o requerimento fundamentado das provas que entendia cabíveis à espécie para a demonstração dos fatos que restaram controvertidos no curso do processo. É de argumentar, por outro lado, que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de todas as provas em direito admitidas carece de ser especificada pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da qual é representativo o seguinte precedente: REsp 329034 / MG; 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263. Assim, o mero pedido exordial de realização de provas, genericamente, não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, a parte haver silenciado quanto ao protesto pela prova que entendia pertinente ao deslinde da demanda. Ainda quanto a esta questão, importa frisar que o mero fato de se ter possibilitado ao requerente o licenciamento do veículo durante o exercício de 2009, não faz prova de coisa alguma. O que ocorre é que, até que se consolidem as questões dentro do âmbito administrativo, é possível que haja tempo para que o licenciamento seja processado integralmente, sem tempo hábil de comunicação do órgão policial federal à autoridade estadual de trânsito responsável pela outorga das licenças de circulação de veículos, mormente quando há hipótese de interposição de recursos administrativos, o que, naturalmente, dilarga a conclusão do procedimento de imposição da sanção administrativa. Por este motivo, então, não como concluir no sentido pretendido pela inicial. Sendo assim, outra solução não resta que não aceder às alegações da ré no sentido de inexistir qualquer prova do fato constitutivo do direito alegado pelo embargante, o que impõe, de acordo com a regra processual do ônus da prova (art. 333, I do CPC), a conclusão pela improcedência das alegações nesse sentido efetuadas pelo autor. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários advocatícios, que estipulo e 10% sobre o valor atualizado dado à causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(29/11/2012)

**0002065-24.2011.403.6123** - GENI DE FATIMA VILACA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GENI DE FÁTIMA VILAÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a preliminar apresentada pelo réu em sede de contestação (fls. 32/36); bem como constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais que a autora mantém vínculo empregatício com a Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo, determino a

juntada do Termo de Posse da autora, relativo a este último vínculo iniciado aos 2/7/2008. Feito, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. (30/11/2012)

**0002095-59.2011.403.6123** - CANROBERT AUGUSTO CERTAIN (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CANROBERT AUGUSTO CERTAIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada proposta por Canrobert Augusto Certain, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto. Juntou documentos às fls. 8/64. Colacionado aos autos pesquisa ao CNIS às fls. 69/77. Concedidos os benefícios de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 78/78v). A parte autora apresentou quesitos às fls. 82/83. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 84/87. Quesitos às fls. 88 e documentos às fls. 89/96. Laudo médico pericial apresentado às fls. 111/113. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 119/121. Às fls. 124 a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios e custas indevidos, face o motivo da extinção. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. P.R.I. (30/11/2012)

**0002474-97.2011.403.6123** - MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DE FÁTIMA DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/14. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual; como preliminar de mérito alega a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, sustenta, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 26/37). Colacionou documentos às fls. 38/40. Relatório socioeconômico às fls. 46/47. Laudo médico pericial juntado às fls. 62/71. Manifestação da parte autora às fls. 74/76 e do INSS às fls. 78/85. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/88 pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame das preliminares arguidas pelo INSS. Da Falta de Interesse Processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional ptreto do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso

com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior

a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério

legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de neoplasia maligna na mama esquerda; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 62/71 atestou que a autora foi portadora de neoplasia maligna de mama esquerda e dissecação axilar esquerda; encontrando, atualmente, curada do carcinoma de mama esquerda e em acompanhamento médico semestral; apresentado como seqüela do procedimento cirúrgico a diminuição da força de membro superior esquerdo. Esclarece o senhor perito que tal seqüela causa à autora uma incapacidade parcial e definitiva ao trabalho; não a incapacitando ao exercício da função atual de diarista, tanto que continua trabalhando três vezes por semana em tal atividade. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 46/47), a autora reside com seu marido - Sr. Antônio Pedro da Costa (61 anos) - e com as filhas - Viviane Aparecida da Costa (27 anos) e Joice Carolina da Costa (23 anos) - em casa própria; composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e amplo terreno na frente. Consta do relatório socioeconômico que a residência é guarnecida com todos os móveis básicos, bem conservados. Foi informada uma renda familiar no total de R\$ 2074,00 (dois mil e setenta e quatro reais) proveniente da aposentadoria do esposo da autora e dos salários recebidos por suas filhas. Por outro lado, o INSS juntou extrato comprovando que o marido da autora recebe, mensalmente, a quantia de R\$ 1.029,35 (um mil e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) a título de aposentadoria por invalidez e que as filhas da autora recebem, mensalmente, a quantia de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) cada uma, perfazendo uma renda familiar mensal no valor de R\$ 2.469,35 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Observo que o laudo médico pericial considerou a autora apta ao trabalho habitual; apresentando resultado claro e conclusivo; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação. Ademais, a própria autora afirmou no momento da perícia, que trabalha como diarista três vezes por semana, deixando, no entanto, de informar seu salário, quando do estudo socioeconômico. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido; seja em relação às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei e, também, quanto à condição de deficiente, que não restou confirmada pela perícia médica. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/11/2012)

**0010305-50.2011.403.6301 - MARCO ANTONIO ROSSI AMORIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ação Ordinária Previdenciária Autor: MARCO ANTONIO ROSSI AMORIM Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando revisão de benefício previdenciário, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício com o valor revisto, bem como o das diferenças das prestações atrasadas com juros e correção monetária. A revisão é postulada com os seguintes argumentos: 1. A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Esp. 42), concedido ao autor em 08/01/2002, deve ser revista para alterar o coeficiente de cálculo após o reconhecimento de tempo exercido sob condições especiais, no período de 10/11/1986 a 21/12/1990 e em que esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 18/06/2001 a 31/07/2001. Juntou documentos às fls. 09/210. Distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, aos 28/02/2011 (fls. 158), a Autarquia foi citada e ofertou contestação (fls. 163/198), argüindo, em preliminar de mérito, a decadência do direito postulado. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Posteriormente, os autos foram remetidos a esse Juízo, tendo em vista o valor dado à causa. Redistribuído o feito, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 214), sobrevindo a réplica do autor (fls. 218/222). É o relatório. Fundamento e decido. **DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO** É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: **AGRAVO EM**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE  
ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro:  
HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No.  
ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 12 de junho de 2012.SERGIO NASCIMENTODesembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, tendo o benefício em questão sido concedido aos 08/01/2002 (fls. 156), e o autor ingressado com a demanda judicial em 28/02/2011 (fls. 158), não transcorreu o prazo decadencial decenal. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende, o autor, seja revisto seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 08/01/2002 (fls. 146), para que o coeficiente de cálculo seja alterado, face o reconhecimento dos períodos de 10/11/1986 a 21/12/1990 (como atividade especial) e de 18/06/2001 a 31/07/2001 (em que esteve em gozo de auxílio-doença).DO CASO CONCRETO:Afirma, a parte autora, na peça vestibular ter trabalhado em atividade insalubre, exercida sob condições especiais na empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda., a qual não foi reconhecida pelo INSS.Passo à análise dos documentos trazidos aos autos.Restou comprovado o caráter especial do período de 10/11/1986 a 21/12/1990, laborado junto à empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda., ante a presença do fator de risco ruído em nível superior a 80 dB (83 dB), limite estabelecido à época (Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), conforme Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 17/18.Cumprido salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período acima, o qual perfaz 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada, devendo ser descontado o período já considerado pelo INSS de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição.Em relação ao pedido de inclusão na contagem de tempo de serviço do período de 18/06/2001 a 31/07/2001, em que o autor esteve em gozo de benefício auxílio-doença, não lhe assiste razão.Com efeito, referido período somente poderia ser computado na contagem de tempo de serviço se o autor estivesse com contrato de trabalho em aberto. No entanto, conforme CNIS juntado aos autos às fls. 174/180, o último vínculo empregatício antecedente à concessão do benefício se deu no período de 25/03/1991 a 23/05/2001, junto à empresa Indústria Metalúrgica Frum Ltda.Portanto, improcede referido pleito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar a revisão do benefício em tela somente para considerar o período laborado na empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda., no período de 10/11/1986 a 21/12/1990 como exercido em condições especiais, condenando a Autarquia no pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC, atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista o pedido da parte autora quanto à observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos relativamente aos valores

**000055-70.2012.403.6123** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRARÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/20 e às fls. 51/56.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 25/28.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/41). Documentos às fls. 42/46.Às fls. 58/64 foi juntado laudo médico pericial.Relatório socioeconômico às fls. 68/91.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 101/101 v.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se

impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte

maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata o autor, na inicial, que se encontra incapacitado ao trabalho, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 58/64 atestou que o autor (43 anos) é portador de epilepsia; episódio depressivo; redução de estímulos e déficit intelectual; quadro este que se apresenta desde a infância; causando-lhe incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Relata o senhor perito que o autor noticiou no momento da perícia, que não sai de casa, porque a vizinhança o chama de bruxo, ameaçam-no de morte e aparecem com faca; fatos estes confirmados pela irmã do periciando - Sra. Rosa Maria. Esclareceu o expert que a pressão social sofrida pelo autor e o medo advindo desta condição social causam profundo dano às atuais capacidades do autor; ressaltando que com tratamento multiprofissional; há possibilidade de recuperação em um ano. Em resposta ao quesito 7 apresentado pelo INSS afirmou o senhor perito que a doença permite o exercício de atividades profissionais. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 68/91) o autor reside com duas irmãs - Rosa Maria de Oliveira (60 anos) e Terezinha Alves de Oliveira (47 anos). Noticiou a senhora assistente social que o imóvel em que reside a família é de propriedade da irmã Rosa Maria e é composto de cinco cômodos em alvenaria e guarnecido com móveis básicos, em quantidade suficiente. Foi informada uma renda familiar no valor de R\$ 787,62 (setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), proveniente da aposentadoria de Rosa Maria. Ressaltou a senhora assistente social que tanto o autor, quanto a irmã Terezinha aparentam problemas mentais. A irmã Rosa Maria ainda informou que há uma outra irmã que vem ajudá-la com os cuidados com os irmãos. Em consulta atualizada ao CNIS notamos que a irmã do autor recebe, atualmente, a quantia de R\$ 803,78 (oitocentos e três reais e setenta e oito centavos) a título de aposentadoria por invalidez. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os

ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. Quanto às condições socioeconômicas é certo que embora demonstrem que o autor viva em condições muito simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparado, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei; já que vive com a infraestrutura necessária a uma vida digna; havendo irmãs com condições de ampará-lo, conforme noticiado no estudo social. No que concerne à condição de deficiente, tenho que não restou confirmada pela perícia médica; já que não foi atestada a incapacidade total ao trabalho. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/11/2012)

**0000073-91.2012.403.6123 - JOSE GUISLANDI FILHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR: JOSÉ GUISLANDI FILHO** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/25. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 30/36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 37. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente a ocorrência da coisa julgada. No mérito, alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/49). Quesitos às fls. 50/51 e documentos às fls. 52/63. Perícia médica às fls. 68/73. Relatório socioeconômico às fls. 77/80. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/90 v pela improcedência do pedido. **Relatei. Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Quanto à preliminar de coisa julgada, alegada pelo réu, tenho que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º do CPC entre o processo n 0001244-88.2009.403.6123, com sentença transitada em julgado e o presente feito, uma vez que a causa de pedir é diversa, já que fundada no agravamento da doença. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se

incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempresário individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA -

IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata o autor encontrar-se impossibilitado de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 68/73 atestou que o autor - que conta com 63 anos de idade - é ex-alcoólatra e portador de hipertensão arterial; obesidade; tabagismo e diabetes. Ressaltou o senhor Perito que os relatórios médicos e exames apresentados não demonstram incapacidade. Concluiu a perícia pela capacidade do autor para o exercício das suas atividades habituais de trabalhador rural. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 77/80), o autor reside com sua esposa Ana Benedita Guislandi; em casa própria; constituída por quatro cômodos; guarnecidos com móveis básicos, antigos e em péssimo estado de conservação. Foi informada uma renda familiar de um salário-mínimo proveniente do trabalho da esposa do autor. Observo então que embora o autor tenha uma condição de vida muito difícil como de tantos brasileiros, não se enquadra como deficiente, nos termos da lei, já que não demonstrou, no

caso, incapacidade total ao trabalho, requisito este indispensável à concessão do benefício postulado. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/11/2012)

**0000099-89.2012.403.6123** - MARIA CRISTINA DE TOLEDO (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **ME** Embargos de Declaração Embargante: Maria Cristina de Toledo Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 81/82v, alegando haver omissão e contradição no julgado. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Deveras, ao analisarmos os parágrafos relativos ao caso específico (fls. 82/82v) notamos que a sentença esclareceu que a autora não logrou comprovar a incapacidade total ao trabalho, requisito este indispensável à concessão do benefício postulado. Pode-se observar, com efeito, que a embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado. Desta feita, o recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, **REJEITO** os embargos. Int. (29/11/2012)

**0000186-45.2012.403.6123** - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO **BAÇÃO** ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR**: ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA **RÉU**: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA**. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/19. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntados às fls. 24/31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 32/32 v. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/41). Quesitos apresentados às fls. 41/42 e documentos às fls. 43/47. Às fls. 65/71 foi elaborado laudo médico pericial. Relatório socioeconômico às fls. 73/75. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/85. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e

enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a

concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em conseqüência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor, na inicial, que é portador de doenças incapacitantes,

não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 65/71 atestou que o autor é portador de diabetes melito, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, hepatopatia crônica d diminuição da acuidade visual. Esclareceu o senhor perito que a associação de todas estas doenças; as complicações oftalmológicas e renais, o difícil controle, os efeitos colaterais dos medicamentos e o prognóstico desfavorável, tornam o autor incapacitado definitivamente para exercer atividade laboral.Deste modo, restou preenchido o requisito subjetivo à concessão do benefício.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 73/75) o autor reside com sua esposa - Zilda Maria Paula da Silva 60 anos - e com dois sobrinhos - Zinaldo Porfílio de Paula (30 anos) e Vanessa Cavalcanti de Paula (28 anos). Esclareceu a senhora assistente social que a residência em que o autor vive é alugada, sendo o aluguel pago pela igreja; onde o autor faz trabalho voluntário. A residência é composta por 7 cômodos, guarnecidos com toda a mobília necessária à família. Foi informado, também, que a esposa do autor não trabalha, mas cursou o magistério e que a renda familiar é composta pelo salário de seus sobrinhos, no total de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais). Constatou ainda do relatório social que o autor não utiliza transporte público, pois o sobrinho possui um automóvel Fiat/Palio ano 1997.Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Ressalta-se, que em recente consulta no CNIS notou-se que o salário do sobrinho do autor (Zinaldo), referente ao mês de outubro de 2012, totaliza R\$ 1.225,57 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos); e o salário da sobrinha do autor (Vanessa) perfaz, no mesmo mês, o valor de R\$ 1.325,39 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos).É certo que o artigo 20 1º da Lei 8742/93 não classifica os sobrinhos como integrantes da família; contudo é de se notar que o autor não vive de favor na casa dos sobrinhos e sim os sobrinhos vivem na casa cedida ao tio pela igreja; recebem um bom salário, devendo, assim, participar das despesas do lar onde vivem e dar suporte ao tio, já que este, mesmo encontrando-se adoentado, ainda trabalha voluntariamente à igreja que, mantendo a moradia do casal, por consequência, mantém a moradia dos sobrinhos.Por outro lado, é de se notar que não consta dos autos encontrar-se a esposa do autor incapacitada para o trabalho, sendo certo que possui estudo (magistério), e tem o dever de ajudar no sustento da família, dando suporte a seu marido que se encontra doente.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o requerente tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente e desamparado, nos termos da lei, pois além de residir em uma casa; com a estrutura básica necessária a uma vida digna; há familiares em condições de ampará-lo, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo

Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/11/2012)

**0000257-47.2012.403.6123** - DARCY GOUVEIA GOMES X JANETE LUCIO GOUVEIA GOMES(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X UNIAO FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETAAutora: DARCY GOUVEIA GOMES e JANETE LÚCIO GOUVEIA GOMESRé: UNIÃO FEDERAL - UF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objeto pedido condenatório consubstanciado em indenização decorrente de desapropriação indireta. Sustentam os autores que são proprietários de uma faixa de terreno, confrontante com a Rodovia Federal BR-381/ Fernão Dias, local em que se encontra sediado um prédio que, atualmente, é utilizado pela Polícia Rodoviária Federal. Sustentam os autores que esta área lhes pertence, que o imóvel por eles adquirido mediante sentença de usucapião expedida por este Juízo Federal, e que, tendo sido vítimas de apossamento administrativo, com afetação pública da acessão física ali edificada, fazem jus à percepção de indenização decorrente de desapropriação administrativa. Juntam documentos às fls. 08/23. Citada (fls. 33 e vº), a UNIÃO FEDERAL contesta o pedido, alegando preliminar de coisa julgada, ausência de comprovação da propriedade, ilegitimidade ativa dos autores, inépcia da inicial com relação ao pedido de danos materiais, prescrição da pretensão de lucros cessantes, prescrição aquisitiva em favor da Fazenda Pública, e, quanto ao mérito, repetindo-se com relação a argumentos já antes arrolados, aduz que os autores não são e nem nunca foram os proprietários da área em tela. Juntam documentação às fls. 42/145. Réplica às fls. 147/149. Manifestação da ré às fls. 151/152. É o relatório. Decido. Prospera a objeção preliminar oferecida pela UNIÃO FEDERAL em sua contestação. Pressuposto nuclear da indenização decorrente de desapropriação indireta perpetrada pelo Poder Público é que o prejudicado seja o titular do domínio do bem sujeito ao apossamento e afetação administrativas. No caso dos autos, e esta particularidade ficou explicitamente reconhecida no âmbito da sentença que julgou a ação de usucapião proposta pelo autor, os ora autores, naquela feita, renunciaram expressamente à aquisição do domínio sobre a área que, agora, vem a sustentar que lhes pertencia. Colho excerto da decisão proferida naqueles autos (Processo n. 2001.61.23.003770-1) e que reflete exatamente essa questão, verbis (fls. 139): (...) releva notar que a faixa de domínio afirmada pela União Federal, por intermédio da sua autarquia encarregada da gestão do sistema rodoviário, é expressamente reconhecida pelos autores como não fazendo parte da pretensão deduzida no bojo dessa demanda.Com efeito, colhe-se da manifestação de fls. 379 dos autos dessa ação de usucapião, que os requerentes concordam com a definição da área usucapienda como aquela apresentada pelo engenheiro da própria autarquia.Ora, nessa conformidade, por ato expresso renunciativo de direito disponível das partes, desapareceu a controvérsia instaurada no bojo da actio quanto à real extensão do imóvel ora sujeito aos efeitos do processo de usucapião. Está evidenciado que a área a considerar, para efeitos de incidência do decreto de prescrição aquisitiva, é aquela constante do memorial descritivo elaborado pelo perito do juízo, excluída a faixa de domínio do poder público federal (terrenos marginais da Rodovia Fernão Dias), e, bem assim, a área hoje ocupada pelas dependências da Polícia Rodoviária Federal.Assim, e para que não reste dúvida sobre a extensão da área sujeita à transcrição do registro imobiliário, fica expresso que se trata da área descrita pelo memorial do perito do juízo, fls.

218 a 220, excluída a área de ocupação pela Polícia Rodoviária Federal. A representação gráfica da área em questão encontra-se às fls. 242 desses autos, limitada pela linha de divisa na cor vermelha, encerrando uma área total de 15.465, 52 m<sup>2</sup>. Bem observados os termos da petição constante de fls. 379/380, que veicula os termos da renúncia parcial efetivada pelos autores, verifica-se o desaparecimento da controvérsia estabelecida entre as partes relativamente à extensão da área sujeita à prescrição, concordando os demandantes que somente tem direito a usucapir aquilo que lhe foi reconhecido pela resistência da autarquia. Assim, o acolhimento do pedido impõe seja feito de forma parcial, já que por extensão menor do que aquela inicialmente pretendida (17.069,00 m<sup>2</sup>, conforme consta da inicial, fls. 03) (grifei). Ora, sendo assim, os aqui autores jamais se entronizaram na condição de proprietários da fração imobiliária especificamente relativa à área em que, atualmente, está construído o Posto de Policiamento Rodoviário Federal, marginal à Rodovia BR-381/ Fernão Dias (km 47+300m). E isto, não apenas porque renunciaram a qualquer direito que pudessem ostentar sobre a área em questão, mas também porque, tendo a questão sido debatida no âmbito da ação de usucapião, a fração de imóvel a tanto respeitante não lhes foi transmitida pela coisa julgada material que ali se formou. Ficou explícito do dispositivo ali consignado, pelos motivos constates da fundamentação do julgado, que a fração de imóvel que, hoje, é ocupada pelas dependências da Polícia Rodoviária Federal não compõe a área que, pelo efeito da usucapião, se reconheceu em favor dos prescribentes aquisitivos. Daí a razão pela qual prospera a preliminar objetada pela ré em suas judiciosas razões de resposta, embora não tenha como efeito a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC), porque os pedidos não são idênticos, consideradas as ações de que se trata (usucapião e desapropriação indireta). Nada obstante é de reconhecer, na linha da defesa da ré, que a coisa julgada formada no âmbito da ação de domínio imobiliza congela impede a maior parte da discussão jurídica ora trazida ao crivo do Poder Judiciário, porque a temática referente à titularidade dominial da faixa imobiliária em tela já está consolidada, tendo os autores dela sido alijados, consoante se demonstrou na passagem anterior. Sucede que, nesse caso, a coisa julgada impede a renovação da discussão no âmbito de um novo processo, e, como decorrência, leva à improcedência do pedido. No ponto, valho-me do preciso escólio do Eminent Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, VICENTE GRECO FILHO, que deita luz sobre essa temática: (...). O que pode ocorrer é que a proibição de voltar a decidir a mesma questão leve à improcedência do pedido e não à extinção do processo. Por exemplo, se alguém, depois de proferida e transitada em julgado sentença que declarou a inexistência do negócio jurídico, pretende, em ação condenatória, cobrar algum crédito dele decorrente, a coisa julgada com relação à improcedência do negócio levará à improcedência do pedido condenatório, porque o segundo juiz não pode reexaminar a questão, mas não haverá extinção do processo com fundamento no art. 267, V. Se, porém, o segundo juiz violar a proibição e reexaminar a existência do negócio, sua sentença seria rescindível, nos termos do art. 485, IV. Resumindo: O efeito negativo da coisa julgada consiste na proibição de se voltar a discutir, ou decidir, o que foi decidido no dispositivo de sentença de mérito irrecorrível em face das mesmas partes, qualquer que seja a ação futura (grifamos). [Direito Processual Civil Brasileiro, 2 vol., 12. ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 259-260]. É exatamente a hipótese dos autos. Em conclusão: virtual acolhimento do pedido de desapropriação indireta que ora se deduz, passa incidental, mas necessariamente pela afirmação de que os aqui autores são proprietários da faixa imobiliária em questão, afirmação essa que, como visto, a coisa julgada formada no âmbito da ação de usucapião expressamente rejeitou. A pretensão inicial é improcedente. Com esta conclusão, fica prejudicada a análise das demais matérias suscitadas pela partes. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcarão os autores, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. (06/12/2012)

**0000315-50.2012.403.6123 - LICIO PINHEIRO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 58/62, onde o autor, ora embargante, alega que o referido julgado incidiu em obscuridade, uma vez que na tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição constou em duplicidade período laborado junto à Cooperativa de Laticínio Bragança Paulista Ltda., apurando-se, por derradeiro, tempo superior ao laborado pelo demandante. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença ora embargada, observo ter ocorrido mero erro material na digitação da tabela de contagem de tempo mencionada, fato que ensejou, por consequência, equívoco no tempo total apurado e constante da fundamentação da sentença embargada. Desse modo, tratando-se de erro material sanável a qualquer tempo, passo a corrigir o julgado, nos seguintes termos: Onde se lê (pág. 60 verso): (...) Desse modo, somando o tempo de atividade comum reconhecido pela Autarquia, como tempo exercido sob condições especiais, ora reconhecido, perfaz um total de 48 (quarenta e oito) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela de tempo de atividade a ser juntada aos autos, motivo pelo qual, a revisão postulada merece acolhimento. (...) Leia-

se:(...)Desse modo, somando o tempo de atividade comum reconhecido pela Autarquia, como tempo exercido sob condições especiais, ora reconhecido, perfaz um total de 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela de tempo de atividade a ser juntada aos autos, motivo pelo qual, a revisão postulada merece acolhimento. Diante do que foi exposto, ACOELHO os presentes embargos para sanar o erro material apontado, nos termos acima expostos. P.R.I.(28/11/2012)

**0000341-48.2012.403.6123** - ALZIRA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ALZIRA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que:- a autora declara-se separada de fato; contudo não há nada a confirmar a sua separação; constando da Certidão de fls. 8 que se encontra casada com Antônio Amazonas de Oliveira;- às fls. 16 há a informação de que a autora não tem notícias de seu marido há trinta anos; não havendo informação nos autos sobre a atividade desenvolvida pela autora ao longo de sua vida ou se residiu com algum familiar para conseguir sobreviver no período posterior à separação de seu marido; já que se declara como do lar.- o senhor Antônio Amazonas de Oliveira - esposo da autora - encontra-se devidamente cadastrado no CNIS, tendo seu último vínculo empregatício sido rescindido no mês de agosto do presente ano; sendo o seu último salário no valor de R\$ 1363,19 (fls. 40/42); não se tratando, portanto, de pessoa desaparecida; nem carente.- há divergência entre o alegado às fls. 16, quanto à autora residir sozinha e o relatório de fls. 20/24, onde consta que a autora reside com a irmã e o cunhado Benedicto de Souza, que segundo o documento de fls. 39, recebe mensalmente a quantia de R\$ 1147,44 a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Converto o julgamento em diligência; a fim de:- intimar a parte autora a esclarecer se há processo em andamento ou findo requerendo do senhor Antônio Amazonas de Oliveira, de quem se diz separada de fato, o pagamento de pensão alimentícia, já que o Estado não está obrigado a prover a subsistência, quando há familiar obrigado por lei a fazê-lo e, em havendo familiar para amparar a autora, ela não poderá ser considerada em estado de vulnerabilidade social; não podendo o Estado arcar com um benefício assistencial, se na espécie há descaso da autora em requerer aquilo que lhe é devido, ou seja, uma pensão alimentícia por parte do ex-marido;- ante a divergência entre o alegado às fls. 16 e o relatório de fls. 20/24 encaminhem-se os autos à assistente social para complementar o estudo socioeconômico, esclarecendo se a autora mora sozinha no cômodo cedido, conforme alegado às fls. 16, ou se, realmente, mora na mesma casa da irmã e do cunhado, conforme consta do relatório socioeconômico de fls. 20/24. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.(30/11/2012)

**0000602-13.2012.403.6123** - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2013, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000649-84.2012.403.6123** - RAPHAEL RODRIGO ROSA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Parte Autora: Raphael Rodrigo Rosa Parte Ré: União Federal Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação da ré a conceder ao autor benefício de pensão por morte de sua tutora e responsável legal, até o limite etário de 24 anos. Sustenta o interessado que vivia sob a dependência econômica de sua tia materna, servidora pública federal do Ministério da Saúde, pessoa que detinha termo de guarda em relação ao requerente. Que, a partir de 28/06/2001, a tia materna do autor veio a óbito (não se esclarecendo na inicial, a partir de então, quem assumiu a tutela judicial), em função do que passou a perceber pensão em decorrência da morte de sua tia. Ocorre que já se aproxima a data em que o requerente completará os 21 anos de idade, oportunidade em que será cessado, administrativamente, o benefício. Argumenta que precisa custear os seus estudos universitários e não terá condições de fazê-lo sem o implemento da pensão que, atualmente, vem recebendo. Pede provimento jurisdicional para que se lhe estenda o direito à percepção desse benefício até que complete 24 anos. Junta documentos às fls. 12/28. Determinada a emenda da inicial para correta indicação do pólo passivo, foi a determinação atendida às fls. 33/34. Mediante a decisão de fls. 36/38 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada a União Federal apresentou contestação às fls. 48/58 sustentando, em síntese, a ausência de requisitos legais autorizadores da medida requerida, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 48/58). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela

desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, CONFORME ESTATUÍDO PELA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. A Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais prevê, em seu artigo 215, a percepção de pensão decorrente da morte do servidor. Mencionada lei distingue os tipos de pensão em: (a) vitalícia; (b) temporária. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Ainda, deve o interessado à pensão enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 217, incisos I e II da supracitada lei, a saber: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Estabelece ainda o mencionado dispositivo legal: 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Do Caso Concreto. Passemos à análise da situação da parte autora. O interessado na pensão é o sobrinho de Maria Aparecida, a qual tinha sua guarda judicial, conforme Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade de fls. 17. Referida pessoa era funcionária do Ministério da Saúde, vindo a falecer no dia 28/06/2001 (cópia da certidão de óbito e do comprovante de rendimentos do beneficiário de pensão - Ministério da Saúde, fls. 16 e 18). À época do óbito de sua guardiã o autor contava 10 anos de idade e, portanto, menor absolutamente incapaz, sendo-lhe instituída a pensão por morte, na modalidade temporária (fls. 18), conforme disposto 217, inc. II, alínea a da Lei nº 8.112/90. Portanto, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade o autor passa a carecer do direito à continuidade na percepção da referida pensão, uma vez que não se trata de pessoa inválida, conforme ressalvado no próprio dispositivo legal. Como já deduzido anteriormente, não há como reconhecer direito subjetivo à percepção de benefícios previdenciários extrapolando ou distendendo os limites impostos pela legislação. Trata-se, lato sensu, de afirmar, em concreto, um princípio de seletividade, que, por ser de fundo constitucional (CF, art. 201) condiciona toda a estrutura dos regimes previdenciários, quer o Geral, quer o Estatutário. Vale dizer, o legislador pode, validamente, instituir cortes etários para a percepção de certos benefícios, não sendo dado ao Poder Judiciário, pena de atuar como legislador positivo, alterar estes limites ou estabelecer novos padrões. É o que se depreende da regra acima mencionada, a qual é taxativa nesse sentido, sendo esse o entendimento de nossos Tribunais, de acordo com os precedentes que passo a transcrever: Processo ROMS 200700975929ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24029Relator(a)ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgadorQUINTA TURMA FonteDJE DATA:17/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. Hipótese em que o falecimento da servidora estadual deu-se em 11/11/04, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 124/03, que, ao alterar o disposto no art. 245 da Lei Complementar Estadual 4/90, passou a prever que a pensão temporária será devida aos filhos ou enteados até 21 anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez. 3. Recurso ordinário improvido. E ainda: Processo MS 200701693098MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12982Relator(a)TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão julgadorCORTE ESPECIAL FonteDJE DATA:31/03/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux e João Otávio de Noronha no mesmo sentido, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima,

Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Laurita Vaz. Impedido o Sr. Ministro Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/02/2008 Data da Publicação 31/03/2008 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008112 ANO:1990 \*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO ART:00216 PAR:00002 ART:00217 INC:00002 ART:00222 INC:00004 Dessa forma, por absoluta falta de amparo legal, a improcedência do pedido da autora se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter o feito processado sob os auspícios da justiça gratuita. (29/11/2012)

**0000889-73.2012.403.6123** - BENEDITA APARECIDA FIRMINO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BENEDITA APARECIDA FIRMINO DOS SANTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 6/12. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 17/22. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 33 a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência e levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/11/2012)

**0000912-19.2012.403.6123** - DIVA APARECIDA LUCAS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DIVA APARECIDA LUCAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando a documentação trazida aos autos, que comprova ter a autora ingressado na empresa Embralixo - Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda. em 01/06/1985, onde permanece até a presente data, oficie-se à referida empregadora para que traga aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário da demandante, atestando suas condições de trabalho na função de varredora, desde sua admissão até a presente data. Prazo de 30 (trinta) dias. Feito, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. (29/11/2012)

**0000945-09.2012.403.6123** - WELLINGTON GOMES DA SILVA (SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Autor: WELLINGTON GOMES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a declaração de nulidade de débito contratual, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sustenta o autor que, sem possuir conta bancária ou qualquer relacionamento contratual com a requerida, teve o seu nome por ela relacionado junto a instituições de restrição ao crédito. Aduz que buscou esclarecer a situação junto à ré, que lhe informou que o valor do débito decorre de um financiamento que o autor nega ter realizado. Junta documentos às fls. 10/13. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 17/19. Citada, fls. 25/vº, a ré contesta o pedido, aduzindo que o autor subscreveu, em favor da ré uma cédula de crédito bancário, como forma de pagamento de uma aquisição parcelada de uma antena parabólica. Tal transação comercial teria, segundo constou, sido concretizada junto à empresa Tradição Caruaru - II em data de 01/02/2010. Essa obrigação, ao depois, não foi

honrada a seu tempo e modo, o que levou a instituição bancária a adotar as medidas cabíveis. Junta documentação às fls. 32/37. Instado, fls. 45, o autor não se manifesta em réplica, e nem especifica provas a produzir. A ré requer o julgamento antecipado da lide (fls. 52). Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 330, I do CPC. Não há preliminares a decidir. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. A ação aqui movimentada é de palmar improcedência. E isto porque o contraditório formado no âmbito do presente processo deu conta de desmentir a versão inicialmente articulada com a petição inicial. A causa de pedir amalgamada na peça vestibular parte da premissa de que, sem que o autor possuísse conta corrente ou qualquer outro relacionamento contratual com a ré, teve o seu nome por ela arrolado junto a instituições de restrição ao crédito. Aduz o requerente que buscou esclarecer a situação junto ao banco, que lhe informou que o valor do débito decorre de um financiamento que nega haver realizado. Pois bem. Com a oferta da resposta da ré sobreveio contra-prova convincente das alegações formuladas pelo autor. Juntou a requerida cópia de uma cédula de crédito bancário (fls. 34/36vº), subscrita pelo autor, ao que consta como forma de pagamento de uma aquisição parcelada de uma antena parabólica. Tal transação comercial teria, segundo constou, sido concretizada junto à empresa Tradição Caruaru - II em data de 01/02/2010. Essa obrigação, ao depois, não foi honrada a seu tempo e modo, o que levou a instituição bancária a adotar as medidas cabíveis. Em face dessas alegações, e instado, especificamente a se manifestar a respeito (fls. 45), o patrono do autor retira os autos em carga e os devolve sem qualquer manifestação (fls. 47 e ss.). Ora, esta constatação é prova, e mais do que suficiente, de que o autor não tem como oferecer resistência aos termos em que vertida a contestação apresentada pela ré. Arrostando pela documentação da assunção da obrigação em face da instituição financeira, o autor simplesmente se omite, homiziando sua manifestação a respeito, o que firma a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa (CPC, art. 302). Ainda que assim não fosse, mera comparação visual das assinaturas constantes do título de crédito constante de fls. 34/36vº e do instrumento de procuração de fls. 10 demonstra tratar-se de assinaturas virtualmente idênticas, o que reforça a indicação de que a obrigação foi mesmo por ele assumida. Também não causa qualquer tipo de espécie o fato de o quirografo em causa ter sido emitido em outro estado da federação (segundo se observa de fls. 36vº, na cidade de Caruaru - PE) na medida em que a análise do documento de identidade constante de fls. 12 dos autos demonstra que é justamente esse o domicílio de naturalidade do requerente, que é original de Buíque - PE. Assim, a única conclusão possível que emerge do contraditório cristalizado nestes autos, é a de serem mendazes as premissas de fato constantes da peça inaugural, na medida em que está comprovada a assunção da obrigação por parte do autor, e o seu inadimplemento não está controvertido pelas partes. Nessa linha, não há qualquer ilícito, abuso ou irregularidade de parte da instituição financeira no que, agindo dentro dos estritos termos da legislação e da contratação assumida, relaciona o nome do devedor junto a listas cadastrais de maus pagadores. A ação é improcedente, por óbvio, na medida em que não se faz presente o ato ilícito que dispara o dever de indenizar. Mais do que isso. O autor é, evidentemente, litigante de má-fé. Com efeito, o demandante autor se utiliza da máquina judiciária, de forma ociosa e calçado em razões inverazes, fundamentando toda a sua pretensão ao argumento de que desconhece as razões pelas quais foi arrolado pelo banco perante entidades de crédito, quando, na verdade, não tem a menor condição de negar a obrigação por ele assumida. Trata-se de conduta extremamente reprovável, na medida em que contribui para o congestionamento indevido do já assoberbado Poder Judiciário, e que tem por alicerce argumentos totalmente falaciosos, que distorcem a realidade, e que não resistem, minimamente, ao crivo do contraditório. Está patenteada, a meu sentir, a conduta prevista no art. 17, II do CPC (alterar a verdade dos fatos), a autorizar a imposição da reprimenda sancionatória, nos termos do que dispõe o art. 18 do CPC. É evidente que esta sanção não fica acobertada pelas benesses da Assistência Judiciária. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Imponho ao autor, com fundamento no que dispõe o art. 17, II c.c. art. 18, ambos do CPC, penalidade por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa à da efetiva liquidação do débito, e mais indenização à parte contrária ao patamar de 10% incidente sobre a mesma base de cálculo. Para os efeitos de atualização destes valores, utilizar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª região. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários advocatícios, que estipulo e 10% sobre o valor atualizado dado à causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(29/11/2012)

**0000958-08.2012.403.6123** - MARIO HENRIQUE TEIXEIRA VALENTE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**Autor: MÁRIO HENRIQUE TEIXEIRA VALENTERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu(s) benefício(s) previdenciário(s), pelos seguintes fundamentos:- O autor

ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição junto ao INSS em 03/08/2006 (NB 42/140.063.007-7), tendo o Instituto-réu negado o benefício por falta de cumprimento do pedágio. O requerente então ingressou com recurso administrativo em face dessa decisão indeferitória;- Paralelamente ao trâmite do recurso administrativo acima citado, o autor ingressou com novo requerimento de aposentadoria, havendo o Instituto-réu deferido esse último benefício em 12/06/2008, passando o autor a perceber a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/144.677.606-6), uma vez que apurados 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço até 03/10/2007 (data do requerimento);- Não obstante, em 06/07/2009, a Junta de Recursos do INSS deu parcial procedência ao recurso administrativo do autor, concluindo que o requerente já contava, à época do primeiro requerimento (03/08/2006), 34 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado;- A divergência se deu devido ao cômputo do período de 15/02/74 a 18/12/76, quando o requerente participou de curso profissionalizando junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, onde recebia bolsa-auxílio, período que não havia sido considerado anteriormente.- Pretende o demandante com a presente ação, a revisão da RMI dos dois benefícios, ou seja, o que lhe foi concedido em 12/06/2008 e o requerido em 03/08/2006, a fim de exercer o direito de opção pelo que lhe for mais vantajoso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/14).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 18).Citado, o INSS contestou o feito alegando que o autor, intimado para tanto, deixou de apresentar documentos necessários à implementação do benefício mais favorável, protestando pela juntada desses documentos (fls. 20/22). Colacionou documentos às fls. 23/30.Manifestação da parte autora às fls. 33/35. Documentos às fls. 36/38.Ciência do INSS às fls. 39, sem manifestação.É o relatório.Fundamento e decidido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.O caso é de julgamento antecipado da lide, visto que todas as provas necessárias ao deslinde do caso já estão presentes. O tema é exclusivamente de direito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito, propriamente dito.Pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional, concedido com vigência a partir de 03/10/2007 (fls. 08), mediante a inclusão do período reconhecido pelo INSS, em sede de recurso administrativo. Por outro lado, almeja o demandante seja-lhe apresentada a memória de cálculo do benefício reconhecido pelo mencionado recurso administrativo, requerido em 03/08/2006, a fim de que possa exercer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.Citado, o INSS limitou-se a alegar em sua contestação (fls. 20/22) que, para o cumprimento da decisão recursal e atendimento à solicitação da SRD (Serviço de Reconhecimento de Direitos), solicitou do autor, em duas oportunidades, documentos referidos às fls. 21.Todavia, entendo que a comprovação do tempo de serviço em questão, qual seja, aquele em que o autor foi aluno aprendiz no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no período de 15/02/1974 a 18/12/1976, restou devidamente comprovado e reconhecido nos autos do processo administrativo de concessão, havendo a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social patenteado o reconhecimento desse período através da decisão de fls. 09/11, a qual constatou que, o requerente em 03/08/2006, data do primeiro requerimento administrativo, já contava com 34 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.Em assim sendo, descabida a exigência do INSS, ao ser-lhe ser solicitado o mero cumprimento da decisão recursal pelo SRD (Serviço de Reconhecimento de Direitos), exigir documentos para o fim de comprovar o período laborativo supracitado, reabrindo a questão já decidida.Dessa forma, a procedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando as datas de requerimento (03/08/2006 e 03/10/2007), com o acréscimo do período reconhecido (15/02/1974 a 18/12/1976), de modo a possibilitar ao requerente o exercício do direito de opção pelo que lhe for mais vantajoso, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(29/11/2012)

**0001097-57.2012.403.6123** - VERGILIO MARCOS BELEZE(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL  
Autor - VERGÍLIO MARCOS BELEZERé- UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual se pretende compelir a ré a restituir ao autor uma

parcela da retenção de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre pagamento de atrasados percebidos de fora acumulada em razão de reclamação trabalhista. Sustenta a parte autora que, não fosse o atraso experimentado no pagamento dos atrasados relativos às verbas a que faria jus, a sua tributação na fonte teria se dado por alíquota menor de tributação do IR (15%). Entretanto, como houve expressivo atraso no pagamento destes atrasados, o acúmulo de parcelas foi maior. Quando o pagamento foi, ao final, realizado, a alíquota foi aplicada segundo o seu percentual máximo, incidente sobre o total pago de uma única vez. Não tivesse ocorrido o atraso no pagamento, esta situação não teria ocorrido, razão pela qual é necessária a ação para a correção desta situação. Junta documentos às fls. 15/79. Citada, fls. 96/97, a União Federal contesta o pleito inicial, fls. 86/91vº, batendo-se, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que está correta a fórmula de retenção do tributo aqui em questão. Réplica às fls. 101/104. Manifestação da ré às fls. 106/108. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, ambas as partes requerem o julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras provas a produzir, porque o tema em lide é estritamente de direito, configurando-se a hipótese do art. 330, I do CPC. Passo à análise do mérito. Análise, ex officio, a questão da prescrição. Não há que se falar em prescrição quinquenal porque o Imposto incidiu de uma única vez, sobre o total de rendimentos percebidos pelo contribuinte. Como o pagamento foi realizado em 25/07/2007, fls. 79 (chancela mecânica), é este o termo a quo da prescrição (data do recebimento, pela Fazenda Pública, do valor que se diz indevido). Partindo-se desta data, o autor teria prazo de 05 anos para interromper a prescrição da pretensão de restituição em face da União Federal, ou seja, o termo ad quem da prescrição é a data de 24/07/2012. Este prazo foi observado. A ação de repetição do indébito foi distribuída em 05/06/2012 e o despacho ordinatório da citação da ré (art. 202, I do CC) exarado e data de 12/06/2012, o que atende ao dies ad quem da prescrição antes mencionado. Isto devidamente considerado, deixo, também por dever de ofício, consignado que a eventual pendência, perante outro juízo, de ação civil pública versando o mesmo tema aqui mencionado (Processo n. 1999.61.00.003710-0), não inibe e nem impede que o autor, em demanda singular, venha a pleitear o mesmo direito. Como vem reconhecendo o STJ, a habilitação do autor em ação civil pública para efeitos de liquidação dos seus direitos é mera faculdade processual, nada obstando a que o autor opte pela jurisdição individual para o exercício do seu direito. Nesse sentido: Processo: CC 48106 / DF; CONFLITO DE COMPETENCIA: 2005/0024803-3; Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Relator(a) p/ Acórdão: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 14/09/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.06.2006 p. 233. Análise o tema de fundo da controvérsia. DA ALÍQUOTA DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA. Preliminarmente, verifico que o autor efetivamente teve o deferida, por meio de reclamação trabalhista, percepção de verbas a tal título, com o reflexo em atrasados a tanto relativos, que foram pagos, em parcela única. Sobre este montante total incidiu percentual de tributação levando em consideração o valor total dos atrasados gerados, o que implicou, obviamente, a adoção de uma alíquota tributária segundo percentual majorado. O autor, então, requer que, tendo em vista a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o valor de sua massa salarial, seja este percentual aplicado sobre o total dos rendimentos atrasados pagos em parcela única. Assim posta a questão, verifico que não subsiste qualquer dúvida em relação à procedência do pedido inicial. Isso pela simples, mas suficiente razão de que o pagamento em atraso das parcelas relativas ao benefício previdenciário da requerente decorreu, em verdade da conduta do Estado, que, houvesse pago o benefício de imediato, sem a geração de quaisquer valores em atraso, não teria efetivado o lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda, pela alíquota que acabou sendo adotada. É este o inequívoco posicionamento da jurisprudência: Processo: AgRg no Ag 766896 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2006/0086014-7 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 19.03.2007 p. 287 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte. 3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e

obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Agravo regimental não-provido (grifei).AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.E a razão de ser do precedente é muito simples: não há base jurídica para a adoção de uma determinada alíquota de tributação apenas porque - em virtude de vicissitudes próprias à forma como o pagamento foi efetuado - o débito em relação ao contribuinte foi adimplido em parcela única. Não se trata, aqui, de empregar analogia em matéria tributária, ou estender as hipóteses de isenção de tributação. Longe disso. Trata-se, isso sim, de conferir o exato limite à incidência da norma tributária. DA INCIDÊNCIA DO IR SOBRE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.Por outro lado, e já avançando sobre o outro capítulo da controvérsia aqui posta, é de ver que o STJ, evoluindo em relação a posição anterior, pacificou que não incide a tributação em causa sobre os juros moratórios pagos de forma vinculada à hipótese de rescisão do contrato de trabalho reconhecidos como devidos por meio de decisão judicial. Neste sentido, colaciono precedente representativo: Processo: AgRg no REsp 1255863 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0119457-6 Relator(a) : Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 16/10/2012 Data da Publicação/Fonte : DJe 19/10/2012 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A Seção de direito público deste Tribunal, quando do julgamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu a matéria e consolidou o entendimento no sentido de que Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 2/12/11).2. Não há necessidade de sobrestamento do processo, uma vez que o presente caso refere-se a situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas, hipótese não abrangida no REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 3. Agravo regimental não provido (grifei). AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.Daí porque, também nesse ponto, procede a pretensão inicial, no que a parcela do montante total relativa a juros moratórios deve ser excluída da base de cálculo do tributo em comento. É procedente a ação. A atualização dos valores a serem devolvidos será efetivada mediante a aplicação, ao principal, da Taxa SELIC, na esteira de reiterados posicionamentos jurisprudenciais. Não é de hoje que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se inclinando no sentido de que, depois de 1º janeiro de 1996, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.250/95, incide, de forma singular, taxa SELIC como forma de atualização do indébito tributário. Tendo o fato aqui lastimado ocorrido em data bastante anterior a essa é indubitosa a incidência dessa forma de atualização, a esteira dos precedentes. Neste sentido: STJ, REsp 764526 / PR, RECURSO ESPECIAL: 2005/0110405-4, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade:(1) CONDENO a ré a restituir ao autor a diferença entre a alíquota do Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte, incidente sobre a remuneração mensal do autor e aquela que foi efetivamente aplicada quando do pagamento integral dos atrasados decorrentes da reclamação trabalhista por ele promovida; (2) CONDENO a ré a restituir ao autor, integralmente, os valores retidos, a título de Imposto Renda - Pessoa Física, incidentes sobre a parcela de juros de mora paga ao autor em decorrência da reclamatória aqui em epígrafe. Atualização do principal, desde a data da indevida retenção, pela Taxa Selic, sem o acréscimo de nenhum outro consectário.Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, estipulo 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C. (29/11/2012)

**0001136-54.2012.403.6123** - AMALIA GERMANO MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: AMÁLIA GERMANO MARQUES RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por AMÁLIA GERMANO MARQUES objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/18. Juntada de extratos

de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 22/30. Mediante a decisão de fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/40). Juntou documentos às fls. 41/49. Réplica às fls. 52/53. Juntada de documentos às fls. 54/56. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega a parte autora na peça vestibular que trabalha desde a juventude até a presente data, exercendo atividades comuns e especiais e, portanto, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07);2) Cópia da certidão de casamento da autora (fls. 08);3) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 09/16);4) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/18). E ainda:5) Cópias dos demonstrativos de pagamento (fls. 54/56). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do

benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certo período para que, uma vez convertido, seja somado à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especiais verifico tratar-se daquela em que o demandante exerceu a função de servente de conversão, junto à empresa Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A (18/08/1980 a 03/08/1987), bem como a de servente junto à Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista nos períodos de 04/10/1991 a 31/12/1991 e de 23/07/1993 até a presente data. A par disso a parte autora fez juntar aos autos tão-somente o documento de fls. 17/18, relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente aos dois últimos períodos (04/10/1991 a 31/12/1991 e de 23/07/1993 até a presente data), no qual vem descritas as atividades desenvolvidas pela demandante da seguinte forma: Conservação e limpeza diária dos quartos, banheiros, salas de espera, corredores, higienização de paredes, portas, janelas, escadas, vidraças. Manutenção da boa aparência do setor, reabastece os suportes nos banheiros e lavabos com papel toalha, sabão germicida líquido e papel higiênico. Realiza a coleta de lixo comum e contaminado de cada setor. No que toca à discriminação dos fatores de risco, o supracitado documento aponta Biológico e Microorganismo. Em que pese a alegação da parte autora de que laborava sob condições especiais, uma vez que ficava exposta a fatores de risco durante o desempenho de suas funções, o certo é que o documento trazido aos autos não deixa evidente tal situação. Isso porque a autora trabalhava junto aos setores da Saúde e Promoção Social; SMAN - Mercado Municipal e Secretaria da Administração exercendo atividades ligadas à limpeza e conservação da higiene dos ambientes onde funcionam as repartições públicas mencionadas. Todavia, no documento juntado aos autos (fls. 17/18) não foram discriminados os tipos de microorganismos e outros agentes biológicos nocivos à saúde da autora ou mesmo qual o grau de insalubridade a que a requerente ficava exposta. É provável que a demandante fique sujeita a agentes biológicos ou microorganismos no desempenho de suas funções, risco ao qual, diga-se de passagem, todos aqueles que exercem funções relacionadas à limpeza ficam expostos; entretanto, não restou claro o grau de risco, a ensejar a conversão do tempo de serviço especial em comum. Assim, não é possível a conversão dos períodos alegados como de atividade especial em tempo de serviço comum, com o conseqüente acréscimo legal. Dessa forma, considerados os períodos anotados na CTPS da autora e constantes do CNIS, observa-se que a requerente possui 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, conforme tabela de contagem de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Destarte, tendo em vista que a autora, nascida aos 17/12/1957, conta atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, efetuou-se o cálculo do pedágio necessário para a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional, chegando-se à conclusão de que a mesma cumpriu esse requisito, posto que, de acordo com a tabela de pedágio a ser juntada aos autos, a requerente deve contar com, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço. Cumpriu também a parte autora o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto à data de início do benefício, não sendo comprovado o prévio requerimento administrativo, deve-se considerar a data da citação, ou seja, 17/07/2012 - fls. 31. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (17/07/2012 - fls. 31), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurada: AMÁLIA GERMANO MARQUES, filha de Odette Germano Marques, CPF nº 016.464.988-36, NIT nº 1.068.066.552-5, residente À rua Oswaldo Cruz, nº 68, Vila Esperança, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 17/07/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda

Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(28/11/2012)

**0001147-83.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001147-83.2012.403.6123 Autora: Maria de Lourdes Alves de Oliveira Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/31, 43/48. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 35/41). Atendendo as determinações de fls. 42 e 49, a parte autora se manifestou, juntado aos autos os documentos de fls. 43/48 e 51/53, respectivamente. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 43/48 e 51/53 como emenda à inicial. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(04/12/2012)

**0001254-30.2012.403.6123** - FLAVIO JOSE RIBEIRO X GILNEY OLIVA NOVAES(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

AÇÃO INDENIZATÓRIA Autor: FLÁVIO JOSÉ RIBEIRO e GILNEY OLIVA NOVAES Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento, em favor dos autores, de indenização por danos materiais e morais. Sustentam os autores, interessados em se habilitar em certame licitatório de concorrência pública para operação de casas lotéricas oferecido pela CEF, que - a fim de dar concretizar as diligências necessárias à participação no procedimento administrativo - contrataram advogado para desembaraçar as providências burocráticas necessárias, e remeteram, via serviços de SEDEX/10 prestados pela ré, a documentação pertinente à participação no processo. Entretanto, e muito embora tenham efetivado a expedição da correspondência perante a agência local dos Correios em tempo hábil (ou seja, na véspera do prazo final), com o pagamento do preço devido, a ré tardou no cumprimento de sua parte da obrigação, consolidando a entrega da documentação enviada apenas no dia 30/12/2010, quando já encerrado o prazo fatal para a apresentação da documentação exigida para habilitação no certame. Aduzem, em função disso, que experimentaram danos emergentes decorrentes da conduta da ré, consistentes no desembolso de diversas despesas que suportaram com a obtenção de toda a documentação necessária, inclusive honorários de advogado. Sustentam, também, que sofreram prejuízos muito maiores decorrentes da conduta da ré, já que, frustrada a participação no concurso licitatório, que teriam vencido em razão da oferta por eles realizada, deixaram de auferir o rendimento líquido anual de uma lotérica na cidade de Atibaia, que está na faixa de R\$ 250.000,00, que, ao longo do período de concessão para exploração dos serviços da lotérica (10 anos), representa uma perda financeira de R\$ 2.500.000,00. Junta documentos às fls. 08/23. Citada, a ré apresenta contestação (fls. 40/77), aduzindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, refuta a pretensão indenizatória e diz que não há supedâneo para a condenação em danos morais. Junta documentos às fls. 78/202. Réplica às fls. 205/217. Declinada a competência para esta Justiça Federal pela decisão de fls. 219/221. Recebidos os autos pela decisão de fls. 229. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Depois de acolhida, pelo Juízo Estadual Local, a preliminar de incompetência absoluta articulada pela ré, as preliminares sobejantes se confundem com o mérito e como tal devem ser analisadas. Não existem nulidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. O feito está em termos para receber julgamento. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Sustentam os autores, interessados em se habilitar em certame licitatório de concorrência pública para operação de casas lotéricas oferecido pela CEF, que - a fim de dar concretizar as diligências necessárias à participação no procedimento administrativo - contrataram advogado para desembaraçar as providências burocráticas necessárias, e remeteram, via serviços de SEDEX/10 prestados pela ré, a documentação pertinente à participação no processo. Entretanto, e muito embora tenham efetivado a expedição da correspondência perante a agência local dos Correios em tempo hábil (ou seja, na véspera do prazo final), com o pagamento do preço devido, a ré tardou no cumprimento de sua parte da obrigação, consolidando a entrega da

documentação enviada apenas no dia 30/12/2010, quando já encerrado o prazo fatal para a apresentação da documentação exigida para habilitação no certame. Aduzem, em função disso, que experimentaram danos emergentes decorrentes da conduta da ré, consistentes no desembolso de diversas despesas que suportaram com a obtenção de toda a documentação necessária, inclusive honorários de advogado. Sustentam, também, que sofreram prejuízos muito maiores decorrentes da conduta da ré, já que, frustrada a participação no concurso licitatório, que teriam vencido em razão da oferta por eles realizada, deixaram de auferir o rendimento líquido anual de uma lotérica na cidade de Atibaia, que está na faixa de R\$ 250.000,00, que, ao longo do período de concessão para exploração dos serviços da lotérica (10 anos), representa uma perda financeira de R\$ 2.500.000,00. Malgrado as duntas razões invocadas na inicial, estou em que o pedido, por sua maior parte, é improcedente. Início pelas considerações atinentes ao dano emergente. DO DANO EMERGENTE Estão patenteados no processo que a ré incidiu em ato de inadimplemento de ordem contratual ao faltar com a sua parte na obrigação, consistente na entrega da documentação postada no prazo previsto na estipulação combinada entre as partes. Deveras, consta da documentação acostada aos autos que a expedição do SEDEX/10 operou-se aos 28/12/2010, às 15h23m08s, consoante se colhe de fls. 18. Às fls. 23, consta relação, fornecida pela CEF arrolando os envelopes que foram recepcionados pela comissão de licitação, após o prazo fatal estipulado no edital, relação esta da qual consta o nome do requerente (FLÁVIO JOSÉ RIBEIRO). Devendo a entrega ter ocorrido no dia subsequente ao da postagem, consoante as características do serviço e do preço contratados, está caracterizada a mora no cumprimento da obrigação, que, ademais, no caso em pauta, se caracteriza como hipótese de inadimplemento absoluto. Isto porque, no momento em que efetuada a entrega o cumprimento da obrigação não representava mais qualquer utilidade prática ao requerente, uma vez que já definitivamente escoado o prazo para a apresentação da documentação pertinente à habilitação no concurso. Ora, se o consumidor se utiliza dos serviços de entrega rápida da empresa de serviço postal e paga o preço correspondente, a falha no cumprimento da obrigação caracteriza inadimplemento do contratual a autorizar o acolhimento do pleito indenizatório. Ainda que o autor não houvesse declarado o conteúdo da correspondência junto à agência dos Correios, o certo é que o prazo para a entrega da documentação foi extrapolado, e o serviço prestado de forma totalmente defeituosa, devendo ser devolvido o valor o preço correspondente. Todavia, é apenas este o montante do valor indenizatório que cabe reconhecer em favor dos ora autores. E isto pela simples, mas suficiente razão de que, ainda que toda a documentação houvesse chegado ao seu destino no tempo prometido pela requerida, ainda assim, não se poderia jamais assegurar que os requerentes teriam deferida a sua habilitação junto ao procedimento licitatório patrocinado pela ré. Com efeito, nada garante aos autores que, mesmo que tivessem apresentado toda a documentação necessária à banca organizadora do certame em tempo oportuno, teriam se sagrado vencedores do certame. Com efeito, como aliás ocorreu, no caso, em relação a outros licitantes, é perfeitamente possível a exclusão de propostas por ausência ou irregularidade da documentação necessária à habilitação. Isto é: ainda quando tenham comprovado que a entrega intempestiva da documentação realmente os alijou do procedimento licitatório por decurso de prazo, o certo é que nunca se poderá dizer que, tivessem sido analisados pela comissão julgadora do concurso, a documentação apresentada pelos autores teria sido homologada. Daí porque, me parece inexistir - na linha do que bem pondera a ré - liame de causalidade entre a falta contratual perpetrada pelos Correios e a adjudicação do objeto do contrato a terceira pessoa, na medida em que, não existe nenhuma evidência concreta de que, tivessem se submetido à análise pela comissão encarregada, teriam os autores obtido homologação da documentação apresentada. Bem por isso é que, no que se refere ao quesito dos danos emergentes, não há como carrear à ré a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios contratados para a preparação dos documentos. Bem de ver, aliás, quanto a este aspecto, que também não existe a prova concreta de que este valor tenha, efetivamente, sido desembolsado pelos requerentes, na medida em que, quanto a este aspecto específico da controvérsia, não foi apresentado nenhum recibo de pagamento subscrito pelo advogado, que comprove a efetiva liquidação da obrigação assumida pelo contrato de fls. 15/17. Daí porque, já com relação a este ponto, não vejo como se possa atribuir razão à pretensão indenizatória movimentada pelos requerentes. DOS LUCROS CESSANTES No que se refere ao pedido de indenização decorrente de lucros cessantes, estimados ao elevado patamar de R\$ 2.500.000,00, a improcedência da pretensão se afigura ainda mais evidente. Ainda que, ad argumentandum, fosse possível ultrapassar a questão da inexistência de certeza quanto à habilitação dos requerentes para a participação no certame licitatório, o certo é que, nem assim, seria possível concluir, com os autores, pelo seu direito à percepção desta modalidade indenizatória. E isto porque, em tema de indenização por danos materiais decorrentes de lucros cessantes, o pleito indenizatório recobre apenas aquelas importâncias que o prejudicado comprovadamente deixou de auferir em função do evento danoso. Tudo o mais é mera expectativa de direito que não integra o patrimônio jurídico do prejudicado, e, por esta razão mesma, não alça à categoria jurídica de dano indenizável. Nesse sentido, leciona, com a clareza que lhe é peculiar, o emérito ALVARO VILLAÇA AZEVEDO: Assim, o lucro cessante não se presume, não pode ser imaginário. Por isso que a expressão usada pelo Código, o que razoavelmente deixou de lucrar, significa que, até prova em contrário, admite-se que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom-senso diz que lucraria, na ponderação de AGOSTINHO ALVIM. E acrescenta o saudoso professor: há aí uma presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo-se em vista os antecedentes. [Curso de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações, 6 ed., rev., at., São Paulo: RT, 1997, p. 242]. A uma que a derrota

no processo de licitação aqui em causa, em si mesma, não pode ser carregada à responsabilidade exclusiva da ré, porque não existe qualquer prova nos autos de que, em face da documentação apresentada, a mesma seria homologada de forma incondicional. Por outro lado, e esse argumento também me parece digno de nota, não se afigura cabível deferir pretensão indenizatória aos requerentes em função daquilo que os mesmos - imaginariamente - iriam auferir a partir da exploração do empreendimento lotérico pelo prazo total da concessão (10 anos). Digo imaginariamente porque, ainda que se sagsassem vitoriosos no processo de licitação, não há como comprovar, de forma concreta e efetiva, que os requerentes fossem obter todo lucro líquido por eles esperado, que não teriam que enfrentar outras despesas ordinárias e extraordinárias na consecução da concessão (locação de imóveis, reformas, gastos com equipamentos, vigilância, segurança, transporte de valores, passivo trabalhista, para citar apenas algumas das ordinárias que estão presentes no cotidiano negocial), ou mesmo que os requerentes ficariam, realmente, por todo o prazo contratual estipulado à testa da exploração do negócio ora em tela. Enfim e em remate, há uma série infundável de intercorrências e vicissitudes que podem impedir que os autores venham a auferir a totalidade dos valores que, por meio desta ação, pretendem conseguir extrair do réu. Essa parte do pedido, por todos esses motivos, não tem como ser acolhida, por manifesta incompatibilidade com o instituto jurídico dos lucros cessantes. DANOS MORAIS. Quanto a esta parte do pedido, por igual, também estou em que não haja como acolher a pretensão do autor. Em primeiro lugar, é necessário que se tenha em mente que - por todos os motivos que anteriormente já ficaram consignados - não se pode, de forma alguma, imputar o evento lesivo aqui reclamado à conduta exclusiva da ré. Existem diversas circunstâncias que concorrem para o fato danoso aqui descrito, não havendo como afirmar que foi a ré quem comprovadamente frustrou a pretensão dos autores. Assim, o parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe, exclusivamente, à não entrega da correspondência postada no prazo combinado. E, disso não resta a menor dúvida, não há configuração de danos morais em casos que tais. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do requerente em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passaram os autores em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explicita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência dos autores relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação aos autores da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela devolução dos valores despendidos, razão porque não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 18,20 (dezoito reais e vinte centavos), a título de danos emergentes, atualizada desde a data do desembolso pelo prejudicado (em 28/12/2010, fls. 18) até data da efetiva liquidação do débito por parte da ré. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da citação. Tendo em vista o decaimento quase integral do pedido, carrego ao autor os ônus da sucumbência. Arcará a autor com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na data do efetivo desembolso. Sem reexame necessário, tendo em vista o art. 475, 2º do CPC. Providencie a Secretaria a confecção de cópia reprográfica do documento de fls. 18 dos autos, tendo em vista que impressa em papel que se degrada com o tempo. P.R.I. (03/12/2012)

**0001266-44.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS PECANHA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Autor: LUIZ CARLOS PEÇANHARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada

nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, concedido em 18/01/1994, devendo ser consideradas no cálculo da renda mensal inicial os valores das contribuições referentes ao 13º Salário dos anos de 1991, 1992 e 1993. Juntou documentos às fls. 10/15. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 19). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 20/31), arguindo, em sede de preliminar, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistiu direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 32/35. Réplica às fls. 38/45. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi

ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício do autor foi deferido (DIB) em 18/01/1994 (fls. 14); a presente ação foi ajuizada em 19/06/2012 (fls. 02), tendo sido proferido o primeiro despacho em 25/06/2012 (fls. 19). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 19/06/2012 (conforme se colhe do Termo de Autuação junto a esta Subseção Judiciária), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(30/11/2012)

**0001284-65.2012.403.6123** - RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em atividades comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/79. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 83/88. Mediante a decisão de fls. 89 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/95). Juntou documentos às fls. 96/100. Instados Réplica às fls. 103/104. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 20/04/1957, atualmente contando 55 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui tempo de atividade rural e urbana, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/79, dentre os quais destaco: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 08/09); 2. cópia da certidão de casamento da autora (fls. 10); 3. cópia da CTPS do autor (fls. 11/39); 4. cópias dos documentos de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/55); 5. cópias das guias GPS (fls. 56/79). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE

DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais observo que somente podem ser reconhecidos os períodos de 16/08/1977 a 31/05/1979, 21/09/1981 a 23/02/1982, 17/09/1991 a 01/01/1992 e 02/12/1996 a 05/03/1997, posto que os documentos constantes de fls. 52/53, 54/55, 40/47 e 48/51 atestam as condições especiais em que o trabalho foi exercido, em decorrência do agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos à época do efetivo exercício laboral. Enfatizo que enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Saliento ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza

especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, o qual perfaz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada, tempo insuficiente para a concessão do benefício ora pleiteado. Assim sendo, não tendo o autor cumprido os requisitos legais, não faz jus à percepção do benefício requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.(30/11/2012)

**0001358-22.2012.403.6123 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CARLOS ROBERTO DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta por CARLOS ROBERTO DA CUNHA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/20. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 24/26. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/40). Juntou documentos às fls. 41/47. Réplica às fls. 50/51. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 30/05/1964, atualmente contando 48 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/20, dentre os quais destaco: 1. cópia da carteira nacional de habilitação do autor (fls. 07); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 08/13); 3. cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 14/20). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os

segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que nos períodos de 05/02/1979 a 01/01/1987, laborados junto à empresa Castelo Indústria Eletrônica Ltda., o autor fez juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/20). Referido documento comprova que o demandante exerceu junto àquela empresa duas funções, a saber:- Operador de Rosqueadeira no período de 05/02/79 a 31/12/82 -, ficando exposto ao agente ruído ao nível de 80 decibéis e;- Operador de Galvanoplastia, no período de 01/01/83 a 01/01/87 -, ficando exposto ao agente ruído ao nível de 74 decibéis.Cumpre-me enfatizar que se enquadra como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, o autor não tem direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, ao menos no que tange ao agente nocivo ruído, tendo em vista que ficava exposto a esse agente em níveis inferiores ao limite estabelecido à época que era de 80 decibéis, cabendo a conversão somente quando a exposição

superava esse limite, conforme acima exposto. Entretanto, observa-se situação diversa com relação ao período de 01/01/83 a 01/01/87, uma vez que o demandante exerceu nesse período a função de operador de galvanoplastia. Trata-se de função expressamente classificada como especial, de acordo com a legislação vigente à época, conforme Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 (Código 1.2.8) e 83.080/79 (Código 2.5.4), sendo cabível a conversão deste período de atividade especial em comum. Quanto ao período de 08/06/1987 a 02/10/2003, laborado pela parte autora junto à empresa Santher - Fábrica de S/A, no desempenho das funções de lubrificador, lubrificador especializado e Preparador de massa, junto aos setores de Manutenção e Fabricação, conforme o documento de fls. 14/16 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) temos que no período inicial de 08/06/1987 a 31/12/1992 referido documento não menciona qualquer fator de risco ao qual o autor pudesse ficar exposto. A partir de 01/01/1993 até 31/12/2002, aponta o agente ruído de 82 decibéis e 91 decibéis, cabendo, dessa forma, a conversão desse período de atividade exercido sob condições especiais. Por outro lado, quanto ao período final, a partir de 01/01/2003 até 02/10/2003, não é possível a conversão pretendida, uma vez que o autor ficava exposto ao ruído em níveis inferiores ao limite legal. No que tange ao período de 15/03/2006 até a presente data, quando o autor desempenhou a função de servidor braçal junto à Prefeitura do Município de Bragança Paulista, o documento juntado às fls. 17/18, não comprova a atividade exercida com exposição a qualquer fator de risco, razão porque não é possível a conversão requerida. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 01/01/1983 a 01/01/1987 e 01/01/1993 a 31/12/2002, períodos que, devidamente convertidos, perfazem o total de 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de serviço, conforme tabela de contagem de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, totalizam 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço/contribuição até a data da citação (01/08/2012 - fls. 27), de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação, qual seja, 01/08/2012 - fls. 27.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação (DIB= 01/08/2012 - fls. 27), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, CARLOS ROBERTO DA CUNHA, filho de Gecy Rodrigues da Cunha, CPF nº 068.593.938-31, NIT nº 1.086.433.823-3, residente à rua Francisco Cacozi, 330, Jd. Novo Mundo, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 01/08/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (30/11/2012)

**0001416-25.2012.403.6123** - NEILA MARIA MORAES MACHADO (SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
INDENIZATÓRIA/ DANOS MORAIS Autora: NEILA MARIA MORAES MACHADO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objetivo a condenação da ré a pagar à autora indenização por danos morais decorrentes de, ao que se alega, indevida manutenção do nome da autora junto às listagens restritivas do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos - CCF. Sustenta, a autora, em síntese, que em 26/11/2011, efetivamente emitiu um cheque (n. 901097, Ag.: 0293; Banco: 104) contra conta corrente que não dispunha de suficiente provisão de fundos. Diz que, em razão disso, teve seu nome encaminhado ao cadastro de emitentes respectivo, mas que, na seqüência, efetuou o resgate do título junto ao credor, e solicitou sua exclusão, conforme documentação que consta dos autos. Aduz que, até o momento, esta exclusão não restou processada pela ré, o que vem lhe causando todo o tipo de constrangimentos e dissabores que pretende ver compostos por meio da demanda que aqui se inaugura. Juntou aos autos os documentos de fls. 13/21. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 26/27. Em resposta (fls. 35/42, com documentos às fls. 43/64), a ré procura afastar sua responsabilidade em relação ao evento, ao argumento de que a autora não pagou as taxas devidas administrativamente para o cancelamento das restrições, que o cheque foi devolvido, por duas vezes pelo Banco Bradesco S/A., embora somente tenha havido carimbo da devolução em uma das oportunidades, entra em digressões acerca do direito contratual e do pacta sunt servanda, batendo-se pela inoccorrência dos danos morais. Réplica às fls. 67/69, com documento às fls. 70. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 65), nada requereram. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, tendo em vista que presente a hipótese do art. 330, I do CPC. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. Passo ao conhecimento direto do mérito. O pedido inicial que ora calha à apreciação visa, tão-só, à reparação por danos morais decorrentes da manutenção da inscrição do nome da autora junto aos cadastros de emitentes de cheques sem fundos (CCF), mesmo depois de quitado o débito, e resgatada a cártula que deu origem à restrição. Neste passo, faz-se necessário apreender, com exatidão, o objeto litigioso do processo que ora calha à apreciação: malgrado a inscrição do nome da devedora nas listagens do CCF tenha se dado de forma absolutamente regular, porque, a própria autora o reconhece, efetivamente sacou contra

conta sem a devida provisão de fundos, a pretensão indenizatória aqui alvitada tem sua justificativa no fato de que a partir do momento em que ocorre o resgate da obrigação e a recuperação do título, a manutenção da restrição se mostra indevida. Esta premissa inicial bem fixada, verifica-se que, ao contrário do que sustenta a CEF em suas razões de resposta, pouco importam os motivos pelos quais o cheque em questão teria sido devolvido por duas vezes, constando o carimbo com o motivo da devolução, no verso, apenas na primeira dessas oportunidades. O fato disparador da responsabilidade civil aqui em causa, segundo a inicial, ocorreu posteriormente a isso, na medida em que - após essas intercorrências com a compensação do cheque pelo sistema bancário - a requerente procurou o sacado, já de posse da cártula resgatada perante o credor, solicitando a sua exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, não tendo sido atendida em seus reclamos, ao menos até o ingresso desta ação judicial. Pois bem. Está evidenciada a procedência do pedido inicial. Com efeito, a resposta da demandada, em momento algum maneja demonstrar que, ao tomar conhecimento da solicitação efetuada pela correntista, ora autora, procedeu, como lhe competia, às baixas que seriam devidas em tempo razoável. Pelo contrário. Não só não demonstra as providências adotadas para responder à solicitação da autora ao tempo em que ela foi feita (fls. 20) - o que faz presumir a sua mais completa inércia em relação ao evento - bem como, posteriormente, adota conduta que labora em autêntica confissão quanto ao fato que está à base do pleito indenizatório aqui vergastado. Isto porque, consoante denuncia a autora em sua réplica (e, neste ponto, a informação está recoberta por incontrovérsia), ao ser citada para os termos da demanda, a CEF, aí sim, passa a tomar as providências administrativas destinadas à exclusão do cheque das listagens do CCF, providenciando a todas as baixas necessárias (cf. fls. 70). E se o fez, é porque, evidentemente, reconhece que a manutenção das restrições em face da requerente junto ao cadastro suso mencionado era mesmo indevida. Não prospera, por outro lado, a alegação de que não teria sido possível providenciar às baixas cabíveis, pendente o recolhimento das taxas administrativas aplicáveis, porque não há qualquer prova - e esta comprovação caberia à ré, porque a alegação foi por ela formulada (CPC, art. 333, II) - de que, instada a efetuar o pagamento das mesmas a requerente tenha deixado de fazê-lo, ou de que, ao menos, tenha instruído a requerente sobre o procedimento necessário ao recolhimento das custas. Neste particular, por sinal, não revela mínimos contornos de credibilidade essa linha de argumentação adotada pela entidade financeira, na medida em que o valor destes encargos é diminuto (não atingem, somados, o valor de R\$ 40,00, cf. fls. 20) e, como bem assevera a correntista em sua réplica, havia saldo disponível para a cobertura desse montante. Demais disso, releva notar a particularidade de que, citado para os termos da presente demanda, o banco se apressou em baixar as restrições, independentemente, ou sem qualquer notícia de que tenham sido recolhidos os indigitados emolumentos, que, a partir de então, subitamente, passaram a não mais se postar como empecilho para a devida regularização da situação cadastral da autora. Com estas considerações, estou em que esteja plenamente comprovado o fato lesivo disparador da responsabilidade civil que está no cerne do objeto litigioso do processo. Passo à análise do pedido de danos morais. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Devido, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de por danos morais. É evidente que quem teve indevidamente prolongado o período de restrição cadastral, negativação ou protesto de título em seu nome experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AgRg no Ag 724944 / RS; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO: 2005/0198357-3 Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 298 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir. II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224). IV. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS

ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim estabelecida a situação, verifico que a jurisprudência atual do Colendo STJ tem sido bastante espartana da fixação dos danos morais estabelecendo valores indenizatórios em percentuais bem modestos. É o que se lê do seguinte julgado:REsp 812523 / RS; RECURSO ESPECIAL: 2006/0016467-5Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMAData do Julgamento: 21/02/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 302Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTRO DE PROTESTO, MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. A alegação pelo recorrente de infringência aos artigos 43 e 73, eis que não foram aplicados pelo decisum recorrido, apesar da interposição de embargos, não merece conhecimento. Na espécie, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi ele rejeitado, razão pela qual fazia-se necessário, no recurso especial, a alegação de infringência ao art. 535, do CPC, para que esta Corte, acaso constatada eventual omissão, determinasse a volta dos autos à instância de origem. A falta desta alegação leva ao não conhecimento, neste ponto, da irresignação. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido pela alínea c. De fato, consoante entendimento firmado esta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 3. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento do protesto, quando já quitada a dívida, impõe-se o dever de indenizar. 4. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se, primeiramente, que a sentença reformada pelo Tribunal havia fixado a indenização em R\$5.200,00. Nas razões recursais, o recorrente não postula a manutenção dos valores da sentença, bem como nenhuma fixação de valor indenizatório. Quanto ao valor total da dívida (que originou o protesto e o indevido não cancelamento deste) é de R\$1.171,20 (um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos). Quanto ao grau de culpa do recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento do protesto, só o fazendo após a distribuição do presente pleito (quatro anos após a quitação do débito) Com relação às repercussões do evento danoso, o autor não comprovou a superveniência de embaraços de maior vulto, por conta da permanência indevida do protesto. 5. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Em outro julgado, esse patamar foi elevado para R\$ 1.000,00: REsp 807132 / RS; RECURSO ESPECIAL: 2006/0001504-0Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMAData do Julgamento: 21/02/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 302Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTA ENCERRADA. CHEQUES SEM PROVISÃO EMITIDOS POR FALSÁRIOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ART. 14, 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. 1. Inocorrência da alegada infringência ao art. 535 do CPC. 2. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram a falha no serviço do banco-recorrido e procedimento culposo de seus prepostos - ao acolher cheques de conta encerrada e emitidos mediante falsificação grosseira da assinatura do autor. Como ressaltou o v. acórdão recorrido: o réu deveria conferir a assinatura dos cheques em comparação com os documentos do emitente, tal como identidade, CPF, além de dados cadastrais (fls.245). Inobstante isso, o Tribunal deu provimento ao apelo do banco, considerando a negligência do autor em relação a obrigação que lhe competia (devolução ou inutilização dos talonários). 3. De toda evidência não se pode concluir pela responsabilidade exclusiva do autor, eis que reconhecida a falha nos serviços do banco-recorrido. Não restaram, portanto, comprovadas as hipóteses elencadas no art. 14, 3º, II, do CDC, quanto à eventual culpa exclusiva do autor-consumidor e de terceiro. 4. Ademais, esta Corte já se pronunciou sobre constituir ato ilícito a falta de

verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com conta encerrada. Precedentes: AgRg no Ag. 670.523/RS, DJ 26.09.2005, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 01.09.2003 3. 5. Na fixação do quantum, verifica-se, primeiramente, que a r. sentença havia estipulado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro lado, o grau de culpa do banco recorrente há de ser atenuado haja vista que, como ressaltou o acórdão, as evidências apontadas dão conta que o autor foi negligente (...) mormente quando deixou de inutilizar os talões de cheques, providência que lhe cabia (fls. 246). Quanto às repercussões do dano, salientou, ainda, o acórdão, que não foram produzidas quaisquer provas no sentido de demonstrar o abalo de crédito sofrido fls. 246). 6. Destarte, diante das particularidades do caso e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório em R\$1.000,00 (um mil reais). 7. Inocorrência da alegada infringência ao 2º, art. 43 do CDC, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes. 8. Recurso parcialmente conhecido. Em outro caso, em que a repercussão dos eventos extrapolou à mera anotação do nome do prejudicado em listagens de proteção ao crédito, o mesmo Tribunal houve por bem estabelecer o montante indenizatório em R\$ 6.000,00. REsp 537687 / MA; RECURSO ESPECIAL: 2003/0061039-8 Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 277 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, e considerando a existência de outros títulos protestados em nome do autor, reduziu o valor indenizatório fixado na sentença, em 500 (quinhentos) salários mínimos, para o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais). Pleiteia o recorrente a majoração da indenização por danos morais nos valores fixados na sentença. 2. Há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito em questão. 1) O valor do suposto débito que ocasionou a indevida inscrição é de R\$2.809,32 (dois mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). 2) Quanto ao grau de culpa da recorrida, as instâncias ordinárias concluíram pela absoluta responsabilidade da recorrida (negligência) no fato danoso, ao protestar indevidamente um título de crédito devidamente quitado. Quanto à existência de outro título protestado, como bem asseverou o v. acórdão, isto não exime a responsabilidade da apelante, (...) servindo tão somente à redução do valor da indenização (fls.255). 3) No tocante às repercussões do fato danoso, como ressaltou o v. acórdão restaram comprovados as restrições sofridas pelo recorrente na compra a crédito de passagens aéreas internacionais, para ele e sua família (fls.14), como também a negativa de sua solicitação de cartão de crédito junto ao American Express Cards (fls. 28/29), além de outros presumíveis constrangimentos. 3. Diante das particularidades assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso não conhecido. É de ver, por outro lado, que a inicial se limita a descrever os danos decorrentes, exclusivamente, do prolongamento indevido do protesto em nome da autora, não articulando outros fatos ou desdobramentos disto decorrentes, que pudessem potencializar os danos a se aquilatar na via da reparação civil (negativa de crédito, situações vexatórias experimentadas em público ou estabelecimentos comerciais, impossibilidade de celebração de contratos, inadmissão em empregos públicos ou privados disto decorrentes, etc.). Assim, e considerando que foi a própria autora quem deu origem à malsinada inscrição restritiva, o valor do cheque lançado no cadastro (R\$ 1.984,00), bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cerca de duas vezes e meia o valor da cártula que originou a discussão ora em tela. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da solicitação administrativa para a baixa da restrição (em 26/01/2012, fls. 20) até data da efetiva liquidação do pagamento. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, também a partir da data mencionada às fls. 20 destes autos (Súmula n. 43 do STJ). Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a ré, vencida, com honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. O pedido de antecipação de efeitos da tutela resta prejudicado, em razão de que a baixa das restrições pendentes em nome da autora já foi providenciada pela ré. P.R.I.C.(12/12/2012)

**0001713-32.2012.403.6123** - ANGELINO PAES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANGELINO PAES RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por ANGELINO PAES, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com sua conversão

no benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 17/152. Às fls. 156, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 158/163). Colacionou aos autos os documentos de fls. 164/171. Réplica às fls. 174/180. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas e sem preliminares, passo ao conhecimento direto do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 149.074.048-9) concedido em favor da parte autora aos 19/06/2009, ante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, com a sua conversão em aposentadoria especial. DO CASO CONCRETO: Afirma a parte autora na petição inicial que, embora tivesse requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 19/06/2009 por entender que já possuía tempo suficiente para se aposentar com benefício integral, tendo em vista o trabalho exercido sob condições especiais, a autarquia-ré negou-lhe a conversão de pretendida, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Alega, todavia, que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que sempre laborou como motorista, atividade especial não reconhecida pelo INSS nos períodos de 23/01/79 a 30/08/81; 02/05/83 a 31/03/84 e de 14/08/91 a 09/04/2009. Não assiste razão ao requerente. Cumpre salientar que o benefício requerido administrativamente pelo autor em 19/06/2009 foi de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais (B-42) e não o de aposentadoria especial (B-46), conforme comprovam os documentos de fls. 81/83; 89; 103/117. Desse modo, não há que se falar em conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição em aposentadoria especial, ante a ausência de previsão legal a autorizar essa medida. Prejudicada, portanto, a análise do pedido de conversão do tempo especial em comum nos períodos de 23/01/1979 a 30/08/1981; 02/05/1983 a 31/03/1984 e de 14/08/1991 a 09/04/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (29/11/2012)

**0001714-17.2012.403.6123 - PEDRO PEREIRA DE CARVALHO (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: PEDRO PEREIRA DE CARVALHO RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por PEDRO PEREIRA DE CARVALHO, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com sua conversão no benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/33. Às fls. 37, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/44). Colacionou aos autos os documentos de fls. 45/50. Réplica às fls. 53/78. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas e sem preliminares, passo ao conhecimento direto do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 152.160.173-6) concedido em favor da parte autora aos 21/07/2010, ante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, com a sua conversão em aposentadoria especial. DO CASO CONCRETO: Afirma a parte autora na petição inicial que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual lhe concedeu referido benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, por reconhecer o total de 36 (trinta e seis) anos de contribuição. Alega, todavia, que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que laborou como vigilante, portanto, em condições insalubres, nos períodos de 01/08/83 a 23/09/84; 24/09/84 a 08/07/93; 19/01/94 a 11/10/97; 13/10/97 a 04/07/99; 05/07/99 a 01/06/01 e de 02/06/01 a 21/07/10. Aduz que o INSS reconheceu somente os seguintes períodos: 24/09/84 a 08/07/93 e de 19/01/94 a 11/10/97, como exercidos em condições especiais, convertendo-os em tempo comum. Cumpre salientar, inicialmente, que o benefício requerido administrativamente pelo autor em 21/07/2010 foi de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais (B-42) e não o de aposentadoria especial (B-46), conforme comprovam os documentos de fls. 18/24. Assim não há que se falar em conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição em aposentadoria especial, ante a ausência de previsão legal a autorizar essa medida. Por outro lado, quanto às alegadas atividades sob condições especiais, constato que o autor fez juntar aos autos os formulários de fls. 25/26 e 27/30, os quais atestam que nos períodos de 24/09/84 a 08/07/93 (Sebil - Serv. Esp. Vig. Indl. Banc. Ltda.) e de 01/06/2001 a 08/04/2010 (Suporte Serviço de Segurança Ltda.), o autor exerceu a atividade de vigilante, de modo habitual e permanente, tendo portado arma de fogo, calibre 38 no

primeiro período, bem como no período de 05/02/2003 a 08/04/2010, onde trabalhou como vigilante na Caixa Econômica Federal - Agência de Atibaia. Os demais períodos, contudo, não foram comprovados nestes autos, uma vez que não fez juntar formulários aptos a comprovar que estava munido de arma de fogo no exercício de suas funções de vigilante. A propósito, esse foi o fundamento do INSS para o indeferimento do benefício nº 46/152.822.408-3 (fls. 33). A jurisprudência assentou a periculosidade da função desempenhada pelo vigilante que porta arma de fogo, conforme precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (Processo RESP 200200192730 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) No caso em tela, tendo o autor comprovado o porte de arma de fogo somente nos períodos acima, o pedido não merece ser acolhido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (29/11/2012)

**0001906-47.2012.403.6123** - ALBERTINA ALVES DA SILVA PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2013, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001968-87.2012.403.6123** - MARIA DE MATOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2013, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0002005-17.2012.403.6123** - BENEDITA ABIGAIR RAMOS DE MORAES MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2013, às 11h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0002054-58.2012.403.6123** - CLEA RIBEIRO(SP279469 - DANILO IAK DEDIM) X UNIAO FEDERAL TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CLEA RIBEIRO RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Clea Ribeiro, em face da União Federal, objetivando permitir à autora participar da prova oral do XXVI Concurso da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para Juiz do Trabalho Substituto. Juntou documentos às fls. 36/218. Às fls. 221 foi indeferido o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 225 a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência e levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/11/2012)

**0002200-02.2012.403.6123 - JOAO VITOR DINIZ ALVES - INCAPAZ X SILVINA DOS SANTOS DINIZ X JOSE CICERO ALVES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002200-02.2012.403.6123 Autor: João Vitor Diniz Alves - incapaz, representado por Silvina dos Santos Diniz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/1036. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 1040/1046). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico, da consulta processual realizada, cujo extrato integra a presente decisão, que o processo que tramitou perante o JEF (Processo nº 0005812-93.2011.403.6183), com sentença transitada em julgado, foi extinto, sem apreciação do mérito. Fica assim, afastada a prevenção apontada às fls. 1038. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada da falecida, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS em regular instrução. A par disso, observo que o pedido de pensão por morte foi negado na via administrativa, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, conforme documentos de fls. 93/95. Dessa forma, e, a despeito da inexigibilidade da carência para percepção de pensão por morte, o certo é que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais. Intimem-se. (28/11/2012)

**0002265-94.2012.403.6123 - ROSANGELA BATISTA CONDE (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002265-94.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSANGELA BATISTA CONDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 13 e juntou documentos às fls. 14/71. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 75/79. Atendendo a determinação de fls. 80, a parte autora se manifestou às fls. 81, juntando documentos às fls. 82/84. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 81/84 para seus devidos efeitos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da

questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Gustavo Daud Amadera, CRM: 117.682, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int. (30/11/2012)

**0002295-32.2012.403.6123 - CATHARINA DE MORAES SENE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002295-32.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CATHARINA DE MORAES SENERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/49. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 53/57. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI, CRM: 94.349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias. Intimem-se. (28/11/2012)

**0002297-02.2012.403.6123 - J C OLIVEIRA INFORMATICA E MANUTENCAO - ME(SP228781 - SILVIA**

CARLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Autora: J C OLIVEIRA INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO - MERÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIÃO FEDERAL Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, visando a suspensão da exigibilidade da retenção das contribuições previstas no artigo 31 da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor bruto das Notas Fiscais emitidas. Sustenta a autora, em síntese, que exerce a atividade de manutenção elétrica (CNAE-43.21-5-00), sendo optante pelo SIMPLES NACIONAL (Sistema Unificado de Arrecadação) e que, no exercício de suas atividades, presta serviços a diversas empresas, as quais efetuam a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais. Aduz que a referida retenção se mostra como cobrança indevida de tributo, uma vez que incide sobre fato gerador não ocorrido, futuro, o que é vedado pelo artigo 116 do CTN. Juntou documentos às fls. 15/29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários de que cuida a petição inicial são administrados, e já de há muito, de forma exclusiva pela Secretaria da Receita Federal, vinculada à Fazenda Nacional. Não se justifica a inclusão em lide do INSS. Assim, preliminarmente, por absoluta ausência de pertinência subjetiva para a demanda, excluo da lide a autarquia previdenciária. Ao SEDI para cumprimento. Analiso o pleito de urgência. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Não é de hoje que, quer sob o ponto de vista constitucional, quer sob o prisma da legislação ordinária, vem a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País se inclinando no sentido da admissibilidade da retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Processo: RE-AgR 455956RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): AYRES BRITTO. Sigla do órgão: STF. Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 23.11.2010. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 393.946, da relatoria do ministro Carlos Velloso, reconheceu a constitucionalidade do art. 31 da Lei 8.212/1991, com a redação da Lei 9.711/1998. Dispositivo que obriga empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a reter 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços a título de contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental desprovido (grifos). Em idêntico sentido, orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com inúmeros precedentes: REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009; REsp 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 800.054/RS; AgRg no AgRg no REsp 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2008; REsp 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3/8/2007; EDcl no AgRg no REsp 962.550/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; AgRg nos EREsp 707.406/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/9/2008; REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/8/2008. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré. P.R.I. (28/11/2012)

**0002298-84.2012.403.6123** - DARCI SANT ANA - INCAPAZ X MARCOS DONIZETE SANT ANA (SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício Assistencial. Autora: DARCI SANT ANA - incapaz, representada por seu curador provisório Marcos Donizete Sant Ana. Réu: INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/27. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 31/33. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios

da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio a Dr<sup>a</sup> Renata Parissi Buainaim, CRM: 97.802, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Por fim, considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte da autora, providencie o i. causídico no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do endereço de residência da autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Após, se em termos, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 023/2010 deste juízo. Int.(28/11/2012)

**0002301-39.2012.403.6123 - ANA LUISA DE ANDRADE X ROBERTA DE ANDRADE MARTINS(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002301-39.2012.403.6123 Autora: Ana Luisa de Andrade e Roberta de Andrade Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 17/58. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 62/66). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado do falecido, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS em regular instrução, bem como a condição de companheira da autora, Ana Luisa de Andrade, em relação ao de cujus, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Dessa forma, e, a despeito da inexigibilidade da carência para percepção de pensão por morte, o certo é que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Por outro lado, observo, da certidão de óbito acostada aos autos (fls. 26) que o de cujus deixou, à época de seu falecimento, além da filha Roberta, ora autora, outro filho menor de idade. Assim, promova a parte autora a integração do aludido filho ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, devidamente qualificado, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Cite-se o réu, com as advertências legais. Intimem-se.(30/11/2012)

**0002302-24.2012.403.6123 - LAIDE GONCALVES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002302-24.2012.403.6123 Autora: LAIDE GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a declaração de inexistência do débito relativo aos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 04/11/2004 a 29/03/2009, em razão de estar acometida de enfermidade incapacitante (esquizofrenia paranóide), tendo, referido benefício, sido convertido em aposentadoria por invalidez, na data de 30/03/2009. Afirma que foi convocada a comparecer na agência da

Previdência Social no dia 12/09/2012, a fim de submeter-se à avaliação médica pericial, referente à revisão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, efetuada a perícia médica, recebeu na data de 17/09/2012 o Ofício de Defesa, datado de 13/09/2012, para apresentar defesa escrita, sob a alegação de ter sido constatado indício de irregularidade em seu benefício. Aduz que apresentou defesa, no prazo, a qual foi complementada após ter acesso aos autos do procedimento administrativo. Sustenta que não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o benefício foi cessado antes mesmo da apresentação da defesa e da análise pelo instituto-réu, e que não pode ser compelida à devolução de valores recebidos de boa-fé.

Apresentou quesitos às fls. 17/18 e juntou documentos às fls. 19/200. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 204/207. É o relatório. Decido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Nesse momento preliminarmente, insta salientar que o caso ora vertente, ao menos nesse momento prefacial de cognição, não parece se enquadrar nas premissas factuais descritas na peça vestibular. Na análise, tudo conduz à conclusão de que a cessação do benefício da requerente não se deu - como ela alega - em razão de reconhecimento de irregularidade na concessão do benefício, mas, isto sim, de constatação de aptidão laborativa por parte da autora. A cessação do benefício da autora se deu após a verificação, através de perícia médica, da recuperação da capacidade de trabalho da aposentada (fls. 32). Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Não se ressalta que não há qualquer irregularidade na revisão. Por outro lado, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na cessação do benefício da parte autora, eis que, ao que parece, a autarquia entendeu que a segurada recuperou a sua aptidão laborativa. Os elementos que constam da fundamentação do ato que foi o que ocorreu é que, pelos elementos que constam da fundamentação do ato que formalizou a perícia médica sobre a ora autora, a autarquia suspeitou de possível irregularidade na concessão inicial do benefício e foi em razão disso, que expediu notificação à autora para se defender. Na preliminar, subsiste a conclusão de que o pagamento do benefício foi cessado não em razão de constatação de eventual fraude, mas em razão de superveniência de recuperação laborativa da segurada, razão porque, ao menos em princípio, não projeta plausibilidade o argumento de que tenha havido supressão do direito de defesa da autora ou violação aos cânones constitucionais do devido processo legal devidamente fundamentado e de outra banda, observa-se que o ato impugnado está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. Ora, no sentido de se reverter. Ademais, o deferimento do pedido deduzido pela autora, no sentido de se reverter a decisão administrativa que lhe cessou o benefício de aposentadoria por invalidez, exige regular instrução probatória, em observância ao princípio do contraditório. da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova é da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais. 97. dera [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Não é o caso presente. A existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., a Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Gustavo Daud Amadera, CRM: 117.682, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. s qu Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int. 12/2012 (03/12/2012)

**0002311-83.2012.403.6123 - JOSE ROSALINO ORTEGA CACERES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002311-83.2012.403.6123 Benefício Assistencial Autor: JOSE ROSALINO ORTEGA

CACERES Endereço para realização do relatório: Rua Reverendo Israel Vieira Ferreira nº 33, Cidade Planejada II - Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 12/28 e 32/63. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 64/69). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_. Int.(04/12/2012)

**0002312-68.2012.403.6123 - MARIA HUMILDE ESCOBAR BURGOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002312-68.2012.403.6123 Benefício Assistencial Autora: MARIA HUMILDE ESCOBAR

BURGOS Endereço para realização do relatório: Rua Reverendo Israel Vieira Ferreira nº 33, Cidade Planejada II - Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 11/21 e 25/56. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 57/59). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_. Por fim, considerando a certidão aposta às fls. 60, que atesta a existência da ação ordinária nº 0002311-83.2012.403.6123 em que figura como autor o cônjuge da autora, objetivando a concessão de benefício assistencial, determino o apensamento desta àquela, para instrução conjunta. Int.(04/12/2012)

**0002369-86.2012.403.6123 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002369-86.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SILVIO DIAS DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 08/19. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 23/29. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da

incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Gustavo Daud Amadera, CRM: 117.682, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. (30/11/2012)

**0002503-16.2012.403.6123 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Autora: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Rés: AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A. e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando, em suma, declarar a inexigibilidade de submissão da autora a um Termo de Compromisso de Permissão de Uso relativo à ocupação e utilização de faixas dominiais laterais da Rodovia BR-381 (Rodovia Fernão Dias). Aduz-se, em síntese, que a autora é concessionária de serviço público federal de energia elétrica, atendendo vários municípios da região de Bragança Paulista; que, para prestar o serviço público de transmissão e distribuição de energia elétrica, faz-se necessária a implantação de postes e linhas de transmissão e distribuição nos territórios dos municípios que integram sua área de concessão, bem como em áreas de ligação desses municípios; que, em se tratando de prestação de serviço público, a legislação federal permite a utilização de espaços públicos, sem qualquer ônus para a concessionária de energia elétrica; que, as condições desse tipo de prestação de serviços são de competência privativa da União para legislar; que, com a finalidade de ampliar a rede de distribuição de energia elétrica, solicitou à concessionária ré autorização para uso das faixas de domínio da Rodovia Federal Fernão Dias (BR-381). Que a concessionária ré vem exigindo a assinatura do indigitado termo, bem assim o recolhimento de uma tarifa respectiva, com o pagamento mensal pela ocupação transversal ou longitudinal das faixas de domínio público e, a necessidade da impetrante assinar um termo de permissão de uso; que a cobrança é indevida, haja vista que a legislação federal, assegura o uso das faixas sem ônus, violando-se, destarte, o princípio federativo do interesse público, além de inviabilizar e dificultar a prestação de serviço público e distribuição de energia elétrica; presente situação que configura urgência, porquanto a exigência em causa ocasiona empecilho à continuidade na construção das linhas de distribuição de

energia elétrica marginais à rodovia, que deverá atender a diversos consumidores situados na região desta Subseção Judiciária. Juntou documentos às fls. 38/195. Vieram os autos para a análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. De todos os argumentos, lúcidos e mui bem lançados, que substanciam a causa de pedir exposta na inicial, estou em que, ao menos nesse momento prefacial de cognição, esteja presente, ao menos em parte, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. DA EXIGIBILIDADE DAS TAXAS EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO DOMÍNIO PÚBLICO. De todas as impugnações realizadas pela autora em relação à exigência de assinatura ao Termo de Permissão de Uso de bem público aqui em questão, estou em que lhe assista razão apenas no que se refere à exigência de tarifa para ocupação de bens pertencentes ao domínio público. Preliminarmente, considero necessário aduzir que a exigência da prestação pecuniária que se faz em face da concessionária autora, em nada, absolutamente nada, se assemelha à cobrança do pedágio, indiscutivelmente permitida pelo ordenamento jurídico hoje vigente no País (art. 150, V da CF). Deveras, o permissivo constitucional dessa exação em particular encontra fundamento jurídico, fato gerador, na utilização de vias conservadas pelo Poder Público, seja diretamente, seja através dos regimes desconcentração usualmente reconhecidos pelo Direito Administrativo. Trata-se de prestação a ser arcada pelo usuário do serviço público, em seu próprio interesse (porque visa à conservação das vias sobre as quais trafega), e, nas hipóteses em que o serviço é prestado por meio de contrato de concessão, é essa a forma primordial e ordinária de remuneração do concessionário. No caso dos autos, o que está em questão é uma exigência pecuniária de natureza absolutamente diversa, que, no que interessa aos efeitos da lide aqui posta, encontra sustento na disciplina das condições e na remuneração decorrente do uso das faixas de domínio federal operadas pelo concessionário do serviço público. Não se trata de remuneração típica do serviço prestado pela concessionária de serviços públicos de rodovias, e não é feita diretamente pelo usuário de nenhum dos serviços aqui concedidos, de modo que não há por onde pretender assimilar as duas formas de exação, que, por essência e natureza, são absolutamente diversas. Está em lide, a meu ver, justamente a compatibilização de ambos os interesses públicos travestidos nas órbitas de atuação das concessionárias de serviços aqui litigantes: de um lado, o tráfego seguro de pessoas, veículos e bens por rodovias federais, e, de outro, não menos importante, a necessidade de transmissão e de distribuição de energia elétrica às populações abastecidas pelo serviço prestado indiretamente pelo Estado. Dizendo o mesmo de outra forma: é possível a um concessionário de serviço público cobrar de outro, para que este último preste o serviço que lhe foi confiado pelo Estado, contraprestação pecuniária pela utilização de bens desse mesmo Estado? Segundo penso, a resposta a este quesito deve ser inteiramente negativa. Segundo vem apontando a melhor jurisprudência que se voltou ao estudo desse instigante tema de Direito Público, não cabe cogitar de remuneração quando o bem público é de uso comum do povo, e a utilização é feita de forma a atingir os objetivos contratuais primordiais estabelecidos no contrato de concessão, objetivos esses que, afinal, reverterão em proveito útil de toda a coletividade. A questão ora trazida a julgamento já vem sendo objeto de exame por parte da jurisprudência, pacificando-se o entendimento no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que exigências como a dos autos não têm fundamento legal, conforme precedentes unânimes das suas 1ª e 2ª Turmas: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. 1. A intitulada taxa, cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia. 2. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie. 3. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade. 4. Recurso ordinário provido, segurança concedida. (STJ. 2ª Turma, unânime. RMS 12081/SE (2000/0053957-0). J. 15/05/2001, DJ10/09/2001, p. 366, RDR 21/358. Rel. Min. ELIANA CALMON) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SOLO URBANO. INSTALAÇÃO DE POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. ART. 155, 3º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança ao entendimento de ser constitucional a cobrança, por parte do Município recorrido, da taxa de exploração de logradouro público sobre a utilização do solo urbano por equipamentos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica para atendimento da rede pública. 2. A intitulada taxa, cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia. Só se justificaria a cobrança como PREÇO se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie. Não sendo taxa ou preço, temos a cobrança pela utilização das vias públicas, utilização esta que se reveste em favor da coletividade. (RMS nº 12081/SE, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 10/09/2001) 3. É ilegítima a instituição de mais um tributo sobre o fornecimento de energia elétrica, além dos constantes do art. 155, 3º, da CF/88. 4. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RMS 12258/SE (2000/0071235-3). J. 06/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 202. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) De fato, a exigência pecuniária ora impugnada, que, em suma, se dá a remunerar a permissão de uso do espaço aéreo e terrestre de vias públicas federais cuja administração, de

forma ampla, está a cargo de ambas as rês, (em decorrência da instalação de equipamentos destinados aos serviços de infra-estrutura prestados por entidades de direito público ou privado - no caso dos autos tratando-se de instalação do serviço público essencial de prestação de energia elétrica através das respectivas redes de distribuição, atribuição federal exercida mediante concessão à empresa requerente, CF, art. 21, XII, b), não tem origem no exercício de seu poder de polícia e nem em qualquer serviço público que pudesse legitimar a instituição da espécie tributária de taxa (CF, art. 145, II; CTN, art. 77). Nem se diga, por um argumento que pretenda excluir a natureza tributária da exigência ora impugnada, tem-se sustentado também que a remuneração cobrada se legitimaria como uma espécie de aluguel pelo uso do solo (e respectivo subsolo e espaço aéreo), em face de uma espécie de servidão que se impõe com a limitação das faculdades de uso pelo seu proprietário. Este argumento também vem sendo rechaçado pelo E. STJ nos julgados acima colacionados, por se considerar que, verbis, ...as vias públicas, bem comum do povo, não podem ser negociadas pela sua utilização, quando a mesma se dirige ao atendimento de um serviço de utilidade pública. Os bens públicos de uso comum do povo são considerados de domínio público e inegociáveis, justamente porque se destinam a atender aos interesses da sociedade em geral, dentre os quais obviamente se insere a necessidade de instalação, manutenção e ampliação dos equipamentos de infra-estrutura social voltados à prestação de serviços de utilidade pública (entre tais, redes de energia elétrica, de iluminação pública, de combustíveis - gás de uso residencial/ empresarial, por exemplo - ou de água/esgoto). Descabe, pois, falar em remuneração, seja à concessionária do serviço, seja ao próprio Estado, quando o bem público utilizado é de uso comum do povo e quando se objetiva sua utilização (por quaisquer entidades de direito público ou entidades privadas, que, por delegação, exerçam suas atribuições estatais) exatamente para prestar serviços de utilidade a toda a coletividade. Sendo as vias públicas um bem público de uso comum do povo, não há que se falar em remunerar o ente público municipal pela servidão de passagem das redes de prestação deste serviço público, visto que tais bens públicos têm por fim específico e precípuo o atendimento das necessidades da coletividade que o serviço público objetiva assegurar. Penso que admitir tal exação seria convalidar o paradoxo de permitir, ou até mesmo ocasionar uma elevação injustificada - e, pois, ilegal - das tarifas dos serviços públicos. Semelhante solução, a meu ver, somente se propõe quando não se atenta aos interesses maiores da justiça social, olvidando-se de que toda a estrutura interna da divisão do poder do Estado se deve pautar pela coerência, pelo bom senso em compreender que, mesmo em decorrência de um comando constitucional implícito, as diversas esferas de poder (federal, estadual e municipal, e suas respectivas entidades descentralizadas e desconcentradas) devem somar-se, isto é, integrar-se harmonicamente objetivando atingir o bem comum da sociedade em geral. Não pautar sua atuação na busca desenfreada de recursos, até mesmo voltando-se umas contra as outras, como se cada uma delas fosse um ente soberano que agisse sem vistas ao bem maior da coletividade. Bem nesse sentido, nossa específica legislação a respeito da exploração dos potenciais hidrelétricos, incluindo os serviços com instalação de equipamentos para captação, transporte e fornecimento de energia aos usuários em geral - o Código de Águas (Dec. n. 24.643, de 10 de julho de 1934)-, em seu artigo 151 já previa a prerrogativa das concessionárias desse serviço público no sentido de utilizarem-se de quaisquer bens de domínio público, estabelecendo as servidões necessárias ao desempenho de suas atribuições unicamente mediante observância de regulamentos administrativos específicos (obviamente relativos às posturas municipais de segurança e regras de fins urbanísticos), vale dizer, sem o dever de pagar quantias pecuniárias a título desta servidão (o que ficou previsto apenas quando se trata de servidão de bens particulares).DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934. - Decreta o Código de Águas. Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como, para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos: a) utilizar os termos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos; b) desapropriar nos prédios particulares e nas autorizações pré-existentes os bens, inclusive as águas particulares sobre que verse a concessão e os direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações; c) estabelecer as servidões permanente ou temporárias exigidas para as obras hidráulica e para o transporte e distribuição da energia elétrica; d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração; e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição. A mesma previsão foi expressamente consignada no Decreto nº 84.398, de 16/01/1980 (DOU 17.01.1980), com redação dada pelo Decreto nº 86.859, de 19/01/1982:Decreto nº 84.398, de 16/01/1980 (DOU 17.01.1980) - na redação dada pelo Decreto nº 86.859, de 19/01/1982. Art. 1º - A ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público, e a travessia de hidrovias, rodovias, ferrovias, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica de outros concessionários, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão autorizadas pelo órgão público federal, estadual ou municipal ou entidade competente, sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada ou atravessada. Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, será considerada entidade competente a pessoa física ou jurídica que, em razão de concessão, autorização ou permissão, for titular dos direitos relativos à via de transporte, auto ou linha a ser atravessada, ou a ter a respectiva faixa de domínio ocupada. Art. 2º - Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos, as autorizações serão por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos

de energia elétrica. E, ainda quando não por isso, o próprio contrato de concessão firmado entre a União Federal (através da ANEEL, autarquia federal) e a autora estabelece esta prerrogativa da empresa concessionária, cláusula que é inegavelmente afetada pela exigência aqui em tela, o que parece reforçar o interesse jurídico desenhado na peça exordial, no que a solução da questão - mantida a exigência pecuniária postada pelas rés - certamente afetará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão estabelecido. Por todas estas razões é que, em casos absolutamente análogos ao presente, vem a jurisprudência se inclinando pela inadmissibilidade da exação aqui em testilha. No precedente que arrola na seqüência, o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, analisando questão idêntica - taxa exigida da concessionária de energia elétrica para transposição da pista da rodovia administrada por outra concessionária - inclinou-se pela inadmissibilidade da exigência da contra-prestação. Processo : APELREEX 200771000417062 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: D.E. 12/05/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. BEM DE USO COMUM DO POVO. USO ESPECIAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Contrato de Concessão vedou expressamente a incidência de quaisquer ônus (taxas, tarifas, preços, etc.) no uso dos terrenos públicos. A concessionária, portanto, enquanto durar a concessão do serviço, está exonerada de pagar valores pelo uso dos bens que pertençam à coletividade, sob pena de estar-se violando o instrumento entabulado, desequilibrando a relação entre as partes. 2. O equilíbrio contratual deve ser preservado, máxime quando se tratar de contrato administrativo, em que devem ser consideradas não apenas as regras privatísticas dos negócios jurídicos, mas também a gama de princípios e normas que orbitam o interesse público e os direitos fundamentais dos cidadãos. 3. A inserção de elemento estranho ao contrato original acaba por desequilibrar a relação firmada, pois ocasionará natural aumento da tarifa cobrada dos usuários do serviço de energia elétrica, e por isso infringe os máximos princípios que orbitam o interesse público. Ademais, o respeito que as partes signatárias devem ter com relação aos contratos firmados é similar àquele das negociações civis. Os contratos produzem, de fato, efeitos negativos às esferas alheias, criando obrigações consistentes em não atentar contra os pactos celebrados. 4. A doutrina é uniforme no admitir que o poder de alteração e rescisão unilateral do contrato administrativo é inerente à Administração Pública, podendo ser exercido ainda que nenhuma cláusula expressa o consigne, porém, a alteração somente pode atingir as denominadas cláusulas regulamentares, isto é, aquelas que dispõem sobre o objeto do contrato e o modo de sua execução. Contudo, no que concerne às cláusulas econômicas, ou seja, aquelas que estabelecem a remuneração e os direitos do contratado perante a Administração e dispõem acerca da equação econômico-financeira do contrato administrativo, estas são inalteráveis, unilateralmente, pelo Poder Público sem que se proceda à devida compensação econômica do contratado, visando restabelecer o equilíbrio financeiro inicialmente ajustado entre as partes. 5. Apelação e remessa oficial improvidas (grifei). Data da Decisão: 26/01/2010 Data da Publicação: 12/05/2010 Daí a razão pela qual, com espeque em todos os fundamentos que aqui arrola, é que, ao menos a satisfazer os rigores do crivo de uma cognição preliminar, estou em que se mostra presente a plausibilidade, referente a esta parte do pedido, do argumento deduzido pela autora. O mesmo, entretanto, não se pode dizer dos demais temas veiculados pela requerente. DO INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE PERMISSÃO DE USO. No que se refere ao capítulo da controvérsia destinado a anular, por inteiro, o Instrumento de Compromisso de Permissão de Uso, tenho que não haja como aceder à pretensão proposta pela concessionária interessada. Parece suficientemente fora de questão que, naquilo que se refere à atenção aos pré-requisitos objetivos de projeto de instalação elétrica e seu impacto sobre o parque material administrado pela concessionária da rodovia (o leito carroçável da pista, seus acessórios, sinalizações, publicidade, imóveis, edificações e adjetos), deve mesmo haver - por todos de forma geral, e pela concessionária requerente, no particular - atenção e observância das normas técnicas de engenharia impostas pela concessionária do serviço público rodoviário, mesmo porque se trata de atender aos interesses de segurança, conforto e incolumidade dos milhões de usuários das rodovias públicas federais do País. Cogita-se, pois, neste ponto, do desengano, de parte da autora, das atribuições atinentes à observância de todos os requisitos técnicos necessários para que se operacionalize a utilização das faixas de domínio da rodovia em questão, dentro dos parâmetros de segurança incidentes na espécie. Destarte, a única objeção que se faz, em relação ao genericamente hígido instrumento de compromisso de permissão de uso aqui em discussão, é a exigência, que dele consta, de pagamento de taxa por parte da concessionária autora, seja em razão da travessia da pista, seja em razão da utilização das faixas dominiais, o que, na linha daquilo que venho sustentando, e pelos fundamentos que já arrolei, não se admite. De forma que, em razão dos fundamentos aqui expostos, a pretensão antecipatória aqui veiculada se mostra procedente apenas parcialmente, no que - inviável a cobrança de contraprestação pecuniária a cargo da autora, quer em decorrência da transposição do leito da pista, quer em razão da utilização das faixas dominiais -, remanesce, em tudo o mais, ao menos por ora, íntegro o instrumento contratual aqui questionado, que deverá surtir todos os seus efeitos jurídicos (inclusive no que respeita à necessidade de aceitação por parte da autora),

ressalva feita à exigência dos pagamentos. Mesmo porque, as questões outras suscitadas pela ora requerente, dizem, genericamente, com a titulação jurídica da posse ou detenção do concessionário sobre bens públicos, regime de utilização de áreas non aedificandi, possibilidade de reversão de bens e limites e extensões da responsabilidade civil, temas que, a evidência, revolvem qualificação jurídica de elementos contratuais estipulados entre as partes, que não impedem a consecução do objeto respectivo, e que, por esta razão mesma, podem aguardar a devida instauração do contraditório para ensejar a decisão apropriada a seu tempo. Com estas considerações assim colocadas, e afastada a exigência de prestação pecuniária a cargo da autora, considera-se, ao menos por enquanto, em tudo o mais, eficaz o termo que instrumentaliza a permissão de uso do bem público aqui em comento. **DISPOSITIVO** Do exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela aqui pleiteada, para a finalidade de sustar - mantida a exigência de subscrição, pela autora, do Termo de Permissão de Uso de Bem Público imposta pela ré - a exigibilidade de pagamento das ali exações previstas, até decisão final de mérito da lide ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Citem-se, as rés, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.(17/12/2012)

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001840-67.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000316-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X BEATRIZ MARIA DO COUTO LEONARDI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

Tipo: BEMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EMBARGADA: Beatriz Maria do Couto Leonardi S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Beatriz Maria do Couto Leonardi, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido a embargada é de R\$ 48.616,15 (quarenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), atualizado até a competência de junho de 2012. Cálculos apresentados às fls. 06/27. Instada a se manifestar, a embargada informou a concordância com os cálculos apresentados pelo Embargante, requerendo a homologação dos mesmos (fls. 32/33). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista da concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 06/08 destes autos, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Dessa forma, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/12/2012)

**0001841-52.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-46.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X EDISON WERNECK(SPI00266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EMBARGADA: Edison Werneck S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Edison Werneck, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido a embargada é de R\$ 2.954,36 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Cálculos apresentados às fls. 09/11. Instada a se manifestar, a embargada informou a concordância com os cálculos apresentados pelo Embargante, requerendo a homologação dos mesmos (fls. 44/45). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista da concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Dessa forma, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/11/2012)

**Expediente Nº 3712**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000158-63.2001.403.6123 (2001.61.23.000158-5) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X MELITO CALCADOS LTDA X ADILSON MIRANDI X ADEMIR MIRALDI(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)**

Fls. 229/245: Recebo como pedido de reconsideração, tendo em vista o caráter obviamente infringente da questão levantada.MANTENHO a decisão de fls. 228, pelos fundamentos que dela já constam.Int.(19/12/2012)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1991**

**ACAO PENAL**

**0001793-42.2001.403.6103 (2001.61.03.001793-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARISA HELENA DE AQUINO(SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO E SP167005 - LUIS ANTÔNIO PERESTRELO FUSTER)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo da pena de multa.Após, expeça-se mandado de intimação à ré para que efetue o pagamento da custas processuais e da multa, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se o V. Acórdão. Int.

**0000401-76.2002.403.6121 (2002.61.21.000401-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VICENTE BESSA SOBRINHO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)**  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Providencie a secretaria a requisição de pagamento do defensor dativo, conforme estabelecido na sentença (fl. 218).Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo da pena de multa.Após, expeça-se mandado de intimação ao réu para que efetue o pagamento da custas processuais e da multa, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se o V. Acórdão. Int.

**0001352-70.2002.403.6121 (2002.61.21.001352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-85.2002.403.6121 (2002.61.21.001351-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODRIGO APARECIDO DE MAGALHAES(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO)**

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo da pena de multa.Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Bento do Sapucaí/SP para que o réu efetue o pagamento das custas processuais e da multa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002083-95.2004.403.6121 (2004.61.21.002083-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NIVALDO BARBOSA DE CASTRO(SP096046 - JOSE REMICIO EIRAS) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)**

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo da pena de multa.Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Pindamonhangaba para que o réu efetue o pagamento das custas processuais e da multa, no prazo de 10 (dez) dias.Ao SEDI para anotações.Cumpra-se a r. Sentença. Int.

**0003601-86.2005.403.6121 (2005.61.21.003601-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X LUIS FERNANDO VALERIO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Pela atuação do defensor dativo Dr. Luiz Rodolfo da Silva (fl. 196)

arbitro os honorários no mínimo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a secretaria providenciar sua requisição de pagamento bem como do defensor dativo Dr. Marcos Bernhardt (fl. 130), cujo valor foi arbitrado na sentença (fl. 190).Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo da pena de multa.Após, expeça-se mandado de intimação ao réu para que efetue o pagamento da custas processuais e da multa, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se o V. Acórdão. Int.

**0001702-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001702-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JEILSON DE LIMA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X JOSE PETRUCIO PEREIRA DE LIMA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos da pena de multa.Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba-SP para que os réus efetuem o pagamento das custas processuais e da multa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 2002**

### **ACAO PENAL**

**0001428-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001428-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-91.2002.403.6121 (2002.61.21.001079-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA E SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)

Considerando a manifestação ministerial, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 07 de março de 2013, às 15 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências e providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

### **JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

## **Expediente Nº 529**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006786-74.2001.403.6121 (2001.61.21.006786-4)** - ALUISIO LINO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO VIEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS)

Aceito a conclusão nesta data.Fls.238: indefiro. Não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.200, a qual declarou extinta a execução.Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0000698-83.2002.403.6121 (2002.61.21.000698-3)** - LUIZA ANDRINI EDMUNDO X TITO GERSON BIZARRIA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 121: indefiro o pedido do INSS quanto ao pagamento da verba de sucumbência, tendo em vista que a condenação em honorários advocatícios está limitada ao importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, conforme dispositivo da sentença, para que não haja enriquecimento sem causa da parte ré.Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 116, concedo ao autor Tito Gerson Bizarria o prazo último de quinze dias, para pagamento do montante referente à condenação em honorários, devidamente atualizado, sob pena da incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC.Com o pagamento, dê-se vista à Autarquia e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001855-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001855-2)** - LUCAS ROBERTO MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS.

**0002597-82.2003.403.6121 (2003.61.21.002597-0)** - NELSON LEITE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0003051-62.2003.403.6121 (2003.61.21.003051-5)** - SUELI LEITE(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS E SP152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SUELI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/275: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004024-17.2003.403.6121 (2003.61.21.004024-7)** - ELVIRA CUNHA NOGUEIRA X OLIVIA DA CUNHA NOGUEIRA X ADIL DA CUNHA MARINS X LUIZA ZANDONADI DOS SANTOS X THEREZA VALLADAO DE MELLO X ALFREDINA MARINS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Diante da divergência dos valores encontrados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, se for o caso. Após, dê-se vistas às partes para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0004733-52.2003.403.6121 (2003.61.21.004733-3)** - BENEDITO CARDOSO X CARLITO DE LIMA X GUIDO ALVES MORGADO X JOSE CORREIA DE LIMA X JUVENI MARIA DE JESUS X LUIZ BALDIN X LUIZ DOMINGO DOS SANTOS X PAULINO RIBEIRO X PAULO PIRES DE MAGALHAES X RENATO DUARTE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Lei nos 9.469/97 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União. 2. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 3. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 4. Int.

**0000259-67.2005.403.6121 (2005.61.21.000259-0)** - MARIA ZILDA VIEIRA GUEDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X HELDER FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Pelo instrumento de mandato de fl. 26 a parte autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência à parte autora (fl. 29). Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Sem prejuízo, e em face à complexidade dos trabalhos realizados pelo Sr. Perito, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº. 558 de 22/05/2007, conforme disciplinado no parágrafo 1.º do artigo 3.º da referida. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Senhor Perito Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, bem como officie-se à corregedoria-geral, em cumprimento ao 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000547-15.2005.403.6121 (2005.61.21.000547-5)** - JORGE LUIZ RIBEIRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fls. 128/132: Intime-se o autor, ora réu-executado, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0001543-13.2005.403.6121 (2005.61.21.001543-2)** - JOSE PEREIRA CHAVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Fls.129/130: manifeste-se a parte ré.Int.

**0000349-41.2006.403.6121 (2006.61.21.000349-5)** - FRANCISCO VELHO(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação aos pedidos formulados na petição de fls.53/54, de intimação do INSS para oferecer os cálculos de liquidação, a presente decisão serve como autorização para que o autor Francisco Velho obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido referido prazo, com a apresentação dos cálculos de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do art.730 do CPC; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação.Int.

**0000976-45.2006.403.6121 (2006.61.21.000976-0)** - ENIO FIRMO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intímem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

**0003006-53.2006.403.6121 (2006.61.21.003006-1)** - REGINALDO ANTONIO DA CRUZ X BENEDITO TADEU MOREIRA X SEBASTIAO ANTIGO X PAULO ROBERTO GODO X FRANCISCO ALVES DA CRUZ FILHO X JOSE LUIZ FONTES X BENEDITO ROBERTO AMANCIO X VERGILIO RONALDO DA SILVA X HELIO DE OLIVEIRA X CELSO BUENO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.3. Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo.4. Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is).5. Int.-se.

**0003816-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003816-3)** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1- Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER). Entretanto, não juntou, dentre os documentos que instruem a petição inicial, cópias dos laudos técnicos e nem formulários DSS-8030 de que faz menção na petição, sob o fundamento que já estão colacionados no procedimento administrativo.Desta forma, diante da não comprovação da parte autora, quanto aos períodos que pretende ver reconhecido como especial, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, converto o julgamento em diligência, e determino à parte autora que traga aos autos cópia integral do processo administrativo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do julgamento da ação no estado em que se encontra. 2- Com a juntada do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS.3- Após, tornem os autos conclusos para sentença.4- Intímem-se.

**0002231-04.2007.403.6121 (2007.61.21.002231-7)** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004295-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004295-0)** - MARCIA MARIA GIL REBELLO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Solicite-se à 1ª Vara Federal desta Subseção, o desarquivamento dos autos de n. 0000008-10.2009.403.6121 - CAUTELAR INOMINADA, para que possam ser extraídas cópias dos avisos de cobrança reclamando o pagamento da dívida em discussão nestes autos, informando que a CEF já comprovou o recolhimento da taxa de desarquivamento, conforme fls. 314/315.3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, após, venham conclusos para sentença.4. Cumpra-se servindo o presente como ofício n. \_\_\_\_\_/2012, numerando-se e arquivando-se em pasta própria.5. Int.

**0001831-53.2008.403.6121 (2008.61.21.001831-8)** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Solicite-se, via email, à AADJ, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Com a juntada, abra-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003535-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003535-3)** - JOAO FURTADO DA COSTA FERNANDES X SANDRA LUCIA FURTADO DA COSTA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Drª. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.3. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Int.

**0004865-36.2008.403.6121 (2008.61.21.004865-7)** - CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se via email, à AADJ, cópia do procedimento administrativo do autor.Com a juntada, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos.

**0002834-09.2009.403.6121 (2009.61.21.002834-1)** - SEBASTIAO ISMAEL LOPES DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 122), com arrimo no art. 3º da Portaria AGU nº 109/2007, no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS nº 1.303/2008 e com arrimo no enunciado nº 8 do Memorando Circular nº 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008.Diante disso, torno sem efeito a certidão de fl. 123. Providencie a Secretaria a devida baixa. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0003106-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003106-6)** - AFONSO MOREIRA DE GODOI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 63/66: Manifeste-se o autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004573-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004573-9)** - OSVALDO MENDES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Solicite a Secretaria cópia integral do procedimento administrativo do autor. Com a juntada do referido documento, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004576-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004576-4)** - MARIA LUCIA ALKMIN(SP059843 - JORGE FUMIO

MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 145/172: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001489-71.2010.403.6121** - JOAO CLOVIS X LAURO VANZELLA X RODOLFO KLEINE X SERGIO ROMANO X SINESIO HUMBERTO(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Lei nos 9.469/97 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

**0002391-87.2011.403.6121** - LUIZ ALVES VIEIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001717-75.2012.403.6121** - PAULO ABUD BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003449-91.2012.403.6121** - SEBASTIAO MONTEIRO VIRGILIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003340-48.2010.403.6121** - METAL RARO MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002053-89.2006.403.6121 (2006.61.21.002053-5)** - ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Pretende a parte autora a intimação do INSS para manifestar-se sobre cálculos complementares. Ocorre, que devidamente intimada a manifestar-se no tocante à extinção da execução, ficou-se inerte.Nada a decidir, uma vez que ao publicar a sentença, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, dispondo a parte autora dos meios processuais próprios para buscar a sua reforma.Tendo em vista o decurso de prazo para interposição do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0001780-42.2008.403.6121 (2008.61.21.001780-6)** - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 -

NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o óbito da parte autora e a comunicação pela patrona da impossibilidade de continuar a exercer o mandato em razão de divergência com os sucessores do falecido e, considerando que o direito em discussão nestes autos é disponível, remetam-se estes autos ao arquivo, SOBRESTADOS, pelo prazo de cinco anos. Após, decorrido o prazo, desarquivem-se e venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002404-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002404-0)** - JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X TEREZINHA PEIXOTO GARCIA X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X ZENAIDE DAS DORES VELOSO X JOSE BENEDITO ZANDONADI GRITTI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DAS DORES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO ZANDONADI GRITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que faça a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, desconsiderando a possibilidade de participação percentual do autor José Idazil Peixoto Garcia nas contas conjuntas solidárias de titularidade de Terezinha Peixoto Garcia. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003669-70.2004.403.6121 (2004.61.21.003669-8)** - GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X REGINA MARCIA CARDOSO ALVES X SUELI TERESINHA FREIRE X JOAO COELHO DE ABREU SOBRINHO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARCIA CARDOSO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TERESINHA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO COELHO DE ABREU SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

**0002175-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002175-1)** - JOSE ATAIDE DA SILVA (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATAIDE DA SILVA

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 55. Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provacação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 651**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003847-38.2012.403.6121** - ANTONIO DONIZETI FARIA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Providencie o impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cópia dos documentos que acompanham a inicial, para que, os termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12016/2009, seja possível a notificação da autoridade coatora, sob pena de preempção ou caducidade nos termos do artigo 8º da Lei supramencionada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3796**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001885-74.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001181-2)) ADEMIR EVAS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X TOMAZ CARLOS OLIVEIRA Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001197-15.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000136-0)) VALDIR TIARDELLI DE CARVALHO JUNIOR X LLIAN REGIA JACINTO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Apesar de ausência de pedido expresso de gratuidade de justiça, tendo a autora sido representada por profissional indicado pela assistência judiciária, presume-se sua necessidade para os fins da Lei 1060/50, pois constante da procuração pedido de deferimento da aventada gratuidade. Assim, defiro a gratuidade de justiça, por a executada, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Dra. LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY, OAB 291.113, para patrocinar seus interesses. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos e apensem-se. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: formular requerimento para incluir no pólo passivo, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, a parte executada, trazendo aos autos documentos necessários à sua citação. Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo: Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel do qual os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente. Ainda que inexista disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos (STJ. REsp 530605/RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 9.2.2004, 131). Considerando ser a parte embargante beneficiário da gratuidade de justiça, providencie a Secretaria a juntada de cópia da petição dos autos de Execução Fiscal, Certidão de Dívida Ativa e auto de penhora, isto porque os embargos de terceiros devem ser instruídos com documentos indispensáveis à sua propositura. Prazo: 10 dias. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000489-33.2010.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SO COUROS LTDA - EPP X SANDRA REGINA VAZ X ANTONIO CARLOS PASINI X SILVEIO JOSE PASINI(SP123247 - CILENE FELIPE)

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário existente em conta-poupança pertencente ao executado SILVIO JOSÉ PASINI, realizado via BACEN JUD. Através da documentação trazida aos autos às fls. 227/229, demonstra o bloqueio de R\$ 3.600,45, na conta poupança n. 19.006127-5, agência 0280-1, do Banco Nossa Caixa S/A, determinado neste processo quando, ainda, tramitava na Comarca de Pacaembu-SP. Instada, a Fazenda Nacional não se opõe ao pedido de liberação dos valores bloqueados (fl. 232/233). Desse modo, tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso X do CPC, considerando absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, DEFIRO o requerimento formulado pelo executado SILVIO JOSÉ PASINI, referente à liberação dos valores depositados em sua conta poupança, dispensadas maiores dilações probatórias. Oficie-se determinando o desbloqueio. Outrossim, tendo em vista o resultado negativo da restrição RENAJUD, vista à exequente para as providências que entender necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro

do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3810**

##### **ACAO PENAL**

**0001199-82.2012.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GUILHERME ROSALVO MORAIS BATISTA(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA)

Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira; o denunciado, Guilherme Rosalvo Moraes Batista, acompanhado do defensor por ele constituído, Dr. Augusto César Alves Silva, inscrito na OAB/SP sob n. 265.233. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz indagou do defensor presente sobre eventual ocorrência de nulidade em razão de ter havido inversão na ordem estabelecida pelo artigo 400 do Código de Processo Penal no tocante à oitiva das testemunhas por precatória, tendo sido por ele dito que não vislumbra a possibilidade de nulidade, manifestando-se pela desistência de nova inquirição das testemunhas. Superada a questão, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório do réu, cujo termo respectivo se encontra gravado em mídia de áudio e vídeo, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei 11.719/2008, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. Na sequência, as partes foram instadas a se manifestar quanto a eventual interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, ao que responderam negativamente. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Desentranhe-se o ofício juntado às fls. 183/184, restituindo-o à sua origem, uma vez que estranho aos presentes autos. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2773**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002726-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002726-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X JOSE AFONSO COSTA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0002726-68.2009.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Pedro Itiro Koyanagi, José Jorge dos Santos e José Afonso Costa. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). DECISÃO/CARTAS PRECATÓRIAS. Vistos, etc. As preliminares suscitadas nas contestações ofertadas são as mesmas alegadas por ocasião das manifestações previstas no art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, as quais já foram rechaçadas pela r. decisão de fl. 164/verso, cujos fundamentos aqui adoto como razão de decidir para afastá-las. Fls. 306/308: Com relação ao requerimento formulado pelos réus Pedro Itiro Koyanagi e José Afonso Costa no tocante à vinda das provas produzidas nos autos do processo nº 0002731-90.2009.403.6124, anoto que tal

providência compete à própria parte que a requereu. Desse modo, concedo aos réus Pedro e José Afonso o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, trazer aos autos as provas produzidas naqueles autos. Considerando, ainda, que Pedro Itiro Koyanagi e José Afonso Costa requereram a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução, para oitiva da testemunha por eles arrolada, VALDIR BUZO FILHO, para o dia 12/03/2013, às 13h00min. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA VALDIR BUZO FILHO, residente na Rua Armino Pilhalarme, 865, Centro, CEP 15750-000, Santa Albertina - SP, que deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pelos réus. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS PEDRO ITIRO KOYANAGI, residente na Rua Minas Gerais, 662, Centro, CEP 15650-000, Estrela D'Oeste - SP, JOSÉ JORGE DOS SANTOS, residente na Rua Campo Grande, 149, Jardim Alvorada, CEP 15650-000, Estrela D'Oeste - SP, e JOSÉ AFONSO COSTA, residente na Rua Paraná, 848, Centro, CEP 15650-000, Estrela D'Oeste - SP, que deverão comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Quanto às testemunhas residentes em outras localidades, nada mais resta a esta magistrada senão determinar a expedição de cartas precatórias a fim de que sejam ouvidas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 24/2013 - SPD - XCJ (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao(à) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Araraquara - SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 - CEP 14802-000, Araraquara - SP, a fim de que promova a inquirição da testemunha DENILTON DE PIERE, agricultor, RG 23.357.471-2, CPF 165.318.988-60, residente na Av. Dom Carlos Carmelo, 493, Bloco 5, Ap. 42, Araraquara - SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 25/2013 - SPD - XCJ (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao(à) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Barra do Garças - MT, com endereço na Av. Governador Jaime Campos, 3.494, Setor Industrial, CEP 78600-000, Barra do Garças - MT, a fim de que promova a inquirição da testemunha RODRIGO GALBIATE MIOTO, gerente industrial, RG 24.839.081-8, CPF 274.930.718-02, residente na Av. Amazonas, 358, Nova Xavantina - MT). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 26/2013 - SPD - XCJ (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao(à) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Catanduva - SP, com endereço na Av. Comendador Antonio Stocco, 81 - CEP 15800-610, Catanduva - SP, a fim de que promova a inquirição da testemunha MÁRIO PERRONI, aposentado, RG 9.978.831, CPF 129.543.778-36, residente na Rua Goiânia, 22, Jardim Amendola, Catanduva - SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 27/2013 - SPD - XCJ (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao(à) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Jundiá - SP, com endereço na Rua Prefeito Luiz Latorre, 4.875 - CEP 13209-430, Jardim das Hortências - Jundiá - SP, a fim de que promova a inquirição da testemunha ALESSANDRO RAFAEL LEAL, médico, RG 44.282.576-6, CPF 329.722.748-65, residente na Rua Congo, 740, Ap. 94, 9º Andar, Jundiá - SP). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Anoto que este processo foi incluído na meta 2013, aprovada no VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado pelo CNJ (Identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2011), devendo, na medida do possível, priorizar-se o seu andamento e respectivo cumprimento. Com o retorno das cartas precatórias, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 2774**

**ACAO PENAL**

**0000815-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Intime-se a defesa do acusado Wagner Antônio Lima para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL  
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3320**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000747-49.2001.403.6125 (2001.61.25.000747-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)**

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001150-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001150-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X JOSE TADEU SILVESTRE**

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)**

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro

Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004009-70.2002.403.6125 (2002.61.25.004009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)**

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002365-58.2003.403.6125 (2003.61.25.002365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)**

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001141-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)**

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001479-20.2007.403.6125 (2007.61.25.001479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)**

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 3321**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001829-03.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)  
Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5553**

##### **USUCAPIAO**

**0003783-78.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 146/147 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

##### **MONITORIA**

**0002342-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002342-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIO SERGIO DONZELLINI X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI  
Fls. 700 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001995-10.2002.403.6127 (2002.61.27.001995-7)** - CELSO ROCHETTO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Fls. 186 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 184 em favor da parte autora.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001382-48.2006.403.6127 (2006.61.27.001382-1)** - MARANA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA X MARANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X MARANA LOCADORA DE BENS LTDA(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 659/660 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000624-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000624-2)** - RITA DE CASSIA TEIXEIRA CASTILHO X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)  
Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6)** - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 374 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0003478-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003478-3)** - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0002221-97.2011.403.6127** - MARTE - IND/ DE MOBILIARIO LTDA EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 161/162 - Manifeste-se a parte em ré em dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001748-14.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-39.2010.403.6127) ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Fls. 89 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO BASTONI ME X RODRIGO BASTONI  
Fls. 114 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

**0001910-09.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA  
Fls. 147/152 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002382-49.2007.403.6127 (2007.61.27.002382-0)** - ANTONIO GONCALVES FARIAS X ANTONIO GONCALVES FARIAS(AC000864 - NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Nos presentes autos, há sentença de extinção de execução (fl. 134), tendo sido expedido alvará de levantamento, que foi devidamente retirado por advogado com poderes específicos à época. Assim, nada mais há a prover nestes autos. Ademais, eventual conflito entre o autor e seu patrono deverá ser objeto de processo próprio, não se configurando, inclusive, a competência desta Justiça Federal. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 5594**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004677-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004677-6)** - SEBASTIAO ALCEU FIDELIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 157/183: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000720-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000720-9)** - PEDRO JOAO CASSANDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls: 99/100: defiro. Int.

**0005232-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005232-0)** - EUCLIDES VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000165-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000165-0)** - ELENICE APARECIDA MIGUEL(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 272: intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores liberados em seu nome junto ao Banco do Brasil. Após, aguarde-se a liberação dos valores referentes à RPV de folha 269. Intime-se.

**0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8)** - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/201: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002876-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002876-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/150: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000562-53.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 105. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002423-74.2011.403.6127** - APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o noticiado às folhas 105/109, intime-se a patrona a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de seu nome junto à OAB/SP, nos termos da grafia constante à folha 107. Intime-se.

**0002961-55.2011.403.6127** - LUIS MARINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003334-86.2011.403.6127** - TEREZINHA DE CAMPOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000042-59.2012.403.6127** - MARIA TERESA AVANZI MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0000406-31.2012.403.6127** - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0001025-58.2012.403.6127** - CLEUSA NOGUEIRA MARIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001328-72.2012.403.6127** - MARIA VIEIRA FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 73/74: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001427-42.2012.403.6127** - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 97/99: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 84/85), ao agravado réu para a apresentação de contraminuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001430-94.2012.403.6127** - CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 114/115: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001710-65.2012.403.6127** - LUIS ANTONIO ASTOLFO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/81: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001789-44.2012.403.6127** - MARIA ROSA SILVEIRA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/72: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001792-96.2012.403.6127** - DURVAL EUPHRASIO MACEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/74: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001827-56.2012.403.6127** - REGINA DONIZETTI ELIZEI MARTINELLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001832-78.2012.403.6127** - ODAIR EMERENCIANO DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 44/45: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001919-34.2012.403.6127** - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 55: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001927-11.2012.403.6127** - AMARILDO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 103/104: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001928-93.2012.403.6127** - TEREZINHA PAGAN DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 103/105: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002000-80.2012.403.6127** - AURORA ANTONIA BERNARDI DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 71/73: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002027-63.2012.403.6127** - ALICE ALVES DE OLIVEIRA LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 159/165: dê-se ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002028-48.2012.403.6127** - PEDRO ANTONIO COLOZZA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se. Intimem-se.

**0002054-46.2012.403.6127** - VICENTE APARECIDO PINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002068-30.2012.403.6127** - MARIA ELIANE OLIVEIRA PINHEIRO(SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES E SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (folha 50), ao agravado autor para a apresentação de contra minuta. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002097-80.2012.403.6127** - EVANDRO RICARDO TASSONI PEREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002145-39.2012.403.6127** - ADAO LOPES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 82/89: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fl. 51), ao agravado réu para a apresentação de contraminuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002147-09.2012.403.6127** - GENIVALDO PEREIRA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002158-38.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA BRANDAO MELQUIADES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002191-28.2012.403.6127** - JOSE RENATO CESAR LUCINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002212-04.2012.403.6127** - ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0002222-48.2012.403.6127** - CELIA REGINA REGO SOARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002246-76.2012.403.6127** - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002251-98.2012.403.6127** - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002252-83.2012.403.6127** - JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002441-61.2012.403.6127** - GENICE GOMES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002493-57.2012.403.6127** - LUIS HENRIQUE CHERINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003055-66.2012.403.6127** - JOSE FLORENTINO CARMO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003056-51.2012.403.6127** - CLEUZA MARIA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003057-36.2012.403.6127** - ELIANA BERGONZONI JUNQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003061-73.2012.403.6127** - ALCINO INES RIBEIRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 30: defiro. Int.

**0003167-35.2012.403.6127** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/59: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0003171-72.2012.403.6127** - MARIA NEIDE DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/52: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0003172-57.2012.403.6127** - LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/49: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0003173-42.2012.403.6127** - SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/49: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a

resposta do réu. Int.

**0003174-27.2012.403.6127** - LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/45: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0003175-12.2012.403.6127** - LUCELIA DA SILVA SANTANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/58: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0003176-94.2012.403.6127** - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/63: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0003178-64.2012.403.6127** - SUSANA LUCAS DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/62: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0003448-88.2012.403.6127** - OSNEI FERRAZ DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

**0000008-50.2013.403.6127** - SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor de folhas 122/145, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação. Intime-se.

**0000084-74.2013.403.6127** - SIRLEI DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

**0000087-29.2013.403.6127** - MARIA HELENA DIAS DE FATIMA COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

**0000088-14.2013.403.6127** - MARIA HELENA LIMA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

**Expediente Nº 5604**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002025-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002025-7)** - SEBASTIAO FADUCHI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000632-46.2006.403.6127 (2006.61.27.000632-4)** - MANOEL LINO FELIX(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000532-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000532-4)** - MARIA APARECIDA D AMORE MALUF(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o noticiado às folhas 221/229, remetem-se os autos ao sedi a fim de que seja retificado o nome da autora junto ao sistema processual. Após, cumprida a determinação supra, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pagamento. Cumpra-se.

**0004676-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004676-4)** - ANTONIO VITOR DE MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO. ANTONIO VITOR DE MIRANDA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26). O processo foi extinto por ausência de requerimento administrativo (fls. 31/33) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito (fls. 47/48). O Réu contestou (fls. 59/77).

Preliminarmente, argui a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Foi produzida prova pericial contábil (fls. 139/149), com ciência às partes. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Decadência e prescrição. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.03.1996 (fl. 14), contando, à época, com 31 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço (fl. 20). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 09.09.2006 somava mais de 35 anos de contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com

renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000722-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000722-2) - JAIR GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003889-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003889-2) - LUIS FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001447-04.2010.403.6127 - SEBASTIANA APARECIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o noticiado às folhas 153/158, remetem-se os autos ao sedi a fim de que seja retificado o nome da autora junto ao sistema processual. Após, cumprida a determinação supra, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pagamento. Cumpra-se.

**0001922-57.2010.403.6127 - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002301-95.2010.403.6127 - ODETE DIEGO TENARI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000878-66.2011.403.6127 - TEREZINHA RAMOS CIRINO(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em conta o teor da certidão retro, e não sendo o cado de prazo peremptório, determino a juntada da petição de alegações finais em questão e posterior remessa dos autos ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0013022-07.2012.403.6105 - IZABEL MACHADO(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0000175-04.2012.403.6127 - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Defiro o pedido do INSS (fl. 162). Oficie-se como requerido. Intimem-se.

**0000381-18.2012.403.6127 - MARCOS RODRIGO FABIANO RITEL(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor interpôs embargos de declaração (fls. 149/153) em face da sentença (fls. 141/142) alegando omissão no

que se refere ao pedido de majoração de 25% da aposentadoria por invalidez, que entende ter direito. Relatado, fundamento e decidido. Conheço dos embargos, pois tempestivos. De fato, houve a aludida omissão. Contudo, improcede o pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Este acréscimo reclama um requisito imprescindível, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, o que não é o caso do autor. Dispõe o artigo 45, da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I, do Regulamento da Previdência Social, traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No presente caso, porém, extrai-se que o autor, que não possui cegueira total (conclusão do laudo pericial médico - fl. 116), tem condições de praticar sozinho os atos da vida civil, não necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão quanto ao pedido de pagamento de 25% sobre a aposentadoria, que julgo improcede. P.R.I.

**0001032-50.2012.403.6127 - ANTONIO GOMES BORTOLUCCI (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Gomes Bortolucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/65). Realizou-se perícia médica (fls. 73/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de esclarecimentos, bem como de produção de prova oral (fls. 37/38), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001480-23.2012.403.6127 - ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Adelina Urssulina Ferreira Braga em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 74). Pela decisão de fl. 80, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e delimitado o objeto da ação à concessão do benefício por incapacidade a partir do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 24.11.2011. O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 86/88). Realizou-se perícia médica (fls. 117/120), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar, gonartrose, labirintopatia e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Outrossim, assentou o perito judicial que, no caso, não é possível a recuperação ou a reabilitação para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito IV do juízo), razão pela qual resta indeferido o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu (fl. 150). A incapacidade permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 26.10.2012, data da realização do exame médico pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10.04.2012 (data da cessação do auxílio-doença), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001729-71.2012.403.6127** - NOEMIA CAMILO ROSA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001731-41.2012.403.6127** - CLAUDINEI LONGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001783-37.2012.403.6127** - VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Maria Favaretto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/38).Realizou-se perícia médica (fls. 55/57), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. No que se refere à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica indica que a autora é portadora de osteoartrose, transtorno depressivo e hipotireoidismo, e atesta a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência da autora.Estimo, porém, que a conclusão deve ser contrária.Com efeito, ao exame físico e mental, a autora apresentou bom estado geral, marcha normal e sem auxílio, fala nexada e compreensível, raciocínio preservado, localizada em tempo e espaço.Assentou o perito judicial, ainda, que a requerente, embora com 63 anos de idade, se encontra clinicamente compatível com o processo de senescência e não o de senilidade.Tenho, assim, que a conclusão pericial não guarda relação com a avaliação física e mental que, como dito, demonstrou bom estado geral.Patente, pois, a capacidade laboral da parte autora, de modo que não faz jus à concessão dos pretendidos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001794-66.2012.403.6127** - LUIZ CARLOS CAETANO DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Caetano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 115), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 117/121). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 127/129).Realizou-se perícia médica (fls. 140/142), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e

carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001838-85.2012.403.6127** - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002014-64.2012.403.6127** - VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Expeça-se ofício à International Paper solicitando o envio, no prazo de 30 dias, do laudo técnico referente ao período de 01.01.2004 a 19.04.2004 e empregado Valmir Aparecido Eggert, como requerido pelo INSS (fl. 182 verso). Instrua-se o ofício com a petição de fl. 182 e verso. Intimem-se.

**0002060-53.2012.403.6127** - MARIA DALVA RABELO RAMOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. Maria Dalva Rabelo Ramos ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 16). O Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da Autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 42/48). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 72), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 73). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende

comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que a Autora, nascida em 25.05.1941 (fl. 12), implementou o requisito etário em 25.05.1996, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de dezembro de 1988 a maio de 1996, 90 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Verifico que o único documento que poderia servir de início de prova material do labor rural da Autora, ainda que de forma indireta, é a certidão de casamento, realizado em 12.09.1959 (fl. 13), em que o cônjuge é qualificado como lavrador. Não há, portanto, qualquer documento contemporâneo que possa servir de início de prova material, ainda que de forma indiciária, do exercício de atividade agrícola no período equivalente à carência que deveria comprovar, isto é, de dezembro de 1988 a maio de 1996. Ainda, deve-se observar que o início de prova material está em nome do marido e que este, depois de que mudou para a cidade, em 1985, passou a trabalhar como pedreiro, contribuindo de janeiro de 1985 a junho de 1997, até que veio a se aposentar pelo exercício de atividade urbana (fls. 53/54 e 56). Em caso análogo ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007, p. 240). Além disso, a prova oral, embora tenha revelado que a Autora trabalhou na lavoura por um longo tempo, é muito frágil acerca do trabalho rural da Autora no período equivalente à carência, inclusive porque a maioria das pessoas citadas com as quais ela trabalhou na roça foi em período anterior à atividade urbana do marido dela, na década de 1980. Assim, ausente início de prova material do labor rural da Autora contemporâneo ao período equivalente à carência, e à vista da falta de robustez da prova oral colhida em audiência, não há possibilidade de se acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002132-40.2012.403.6127 - FRANCIELLI CARVALHO DELALIBERA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de folha 64, oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mococa/SP, o qual noticia que foi designada audiência de instrução para o dia 1º de março de 2013, às 15:30 horas, objetivando a oitiva da testemunha Milene Arantes. Intimem-se.

**0002190-43.2012.403.6127 - ADRIANA DE MELO RITA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana de Melo Rita em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 130), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 132/136). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 140/142). Realizou-se perícia médica (fls. 155/157), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002192-13.2012.403.6127 - ROBERTO DONISETI MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Doniseti Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 135), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 139/143). Apesar de devidamente intimado, o réu deixou de apresentar contraminuta (fls. 144/145).O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls.

145/148).Realizou-se perícia médica (fls. 159/161), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002314-26.2012.403.6127 - BENEDITO MALTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0002506-56.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação do nome da autora junto ao sistema processual, conforme fl. 39. No mais, cite-se e intime-se. Cumpra-se.

**0003058-21.2012.403.6127 - JOSE CARLOS ATHENESI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003059-06.2012.403.6127** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003260-95.2012.403.6127** - MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Merinaldo Scavareli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Fls. 54/55: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.11.2012 - fl. 55), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003437-59.2012.403.6127** - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0003440-14.2012.403.6127** - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0000062-16.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS CAGNONI(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Cagnoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181).A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos:O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido:Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma

forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000082-07.2013.403.6127** - BENEDITO PEPE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Pepe em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de deficiência e sua família não possui condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei

12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000083-89.2013.403.6127** - VERA LUCIA GARDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Gardin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.07.2012 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000085-59.2013.403.6127** - MARCOS DO CARMO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos do Carmo Pio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de deficiência e sua família não possui condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000086-44.2013.403.6127** - SELMA APARECIDA DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Aparecida de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de deficiência e sua família não possui condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001845-77.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001780-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Vistos, etc. Retornem os autos ao Contador do Juízo para que proceda à aferição dos cálculos, que estariam errados segundo o INSS (fls. 71/72), devendo inclusive considerar a mesma data base indicada pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, e após voltem conclusos. Intemem-se.

**0001878-67.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)  
Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face

de execução promovida por Luiz Basilio Bisi, ao fundamento de excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 11/12) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 15/19), com ciência e manifestação de concordância das partes (fls. 23/24). Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido pelo exequente Luis e sua advogada corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 15), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, em face do INSS, na forma da lei, pelo valor de R\$ 3.170,40, apurado pela Contadoria Judicial às fls. 15/19 e atualizado até 17.10.2012, sendo R\$ 2.882,19 a título de principal e R\$ 288,21 a título de honorários advocatícios (fl. 15). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0005386-60.2008.403.6127), devendo lá a Secretria providenciar a intimação da CEF, também ré naquele feito, para os termos da execução. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5609**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002400-94.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO

Fl. 374: ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 5ª Vara federal de Ribeirão Preto (autos lá distribuídos sob nº 0008807-94.2012.403.6102), do dia 05 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha LUCIANO KENJI GOBARA, arrolada pela defesa. Intimem-se.

**0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara federal de Piracicaba (autos lá distribuídos sob nº 0009925-84.2010.403.6109), do dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha CARLOS TADEU ALCICI, arrolada pela defesa. Intimem-se.

**0003912-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003912-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO (SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO)  
Fls. 202: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

## Expediente Nº 607

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003155-56.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-71.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Fl. 120: Ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002366-23.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-38.2011.403.6138) SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP284273 - PATRÍCIA DE CARVALHO)

Fl. 152: Anote-se. Fl. 155: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, tornem estes autos conclusos.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004021-64.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-79.2010.403.6138) DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA(SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 4020-79.2010.403.6138. A embargante alega que as Certidões de Dívida Ativa, que instruem a execução Fiscal acima referida, não preenchem os requisitos legais, mormente no que tange ao número do processo administrativo ou do auto de infração. Aduz, ainda, que não foi intimada da lavratura dos mesmos, o que lhe impossibilitou de se defender, violando, assim, o art. 5º, inc. LV da Magna Carta. Requer, assim, seja declarado nulo o procedimento administrativo, bem como a certidão de dívida ativa. Por fim, assevera que o bloqueio de ativos financeiros, realizado nos autos da Execução Fiscal em apenso absorve seu capital de giro, impedindo seu funcionamento. Em decorrência, pleiteia seja cessada a referida constrição. Pugna, ao final, pela procedência do pedido. Juntou documentos às fls. 12/24. Impugnação do embargado às fls. 34/49, alegando, preliminarmente: a) regularidade das certidões de dívida ativa, porquanto, atendem a todos os requisitos exigidos pela lei pertinente; b) atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a embargante foi cientificada das irregularidades verificadas nas visitas fiscais. Insurge, outrossim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por se tratar de pessoa jurídica e não ter comprovado nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas judiciais. No mérito, aponta a regularidade da penhora via BacenJud e a legalidade do débito, ante a necessidade de responsável técnico farmacêutico nas drogarias, impugnando ao final pela improcedência do pedido. Convertido o feito em diligência para intimar a embargante a complementar a penhora, ficou-se inerte (fls. 71 e 73v). É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A embargada foi devidamente intimada para complementar a penhora efetivada na execução Fiscal, em apenso. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressupostos processuais para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 4020-79.2010.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004865-77.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-92.2011.403.6138) DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA(SP057854 - SAMIR ABRAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movidos em face da Fazenda Nacional, nos quais o embargante alega não ser devedor da importância estampada na inicial da execução fiscal (autos n. 0004864-92.2011.403.6138), uma vez que a alíquota aplicada para a cobrança do imposto de produto industrializado (IPI), não corresponde ao tipo de produto industrializado pela embargante-executada. Impugnação aos Embargos à Execução (fls. 12/13). A petição de fls. 33/36 informa que as partes firmaram parcelamento do débito fiscal. Suspensão do feito pelo prazo de um ano (fl. 43). Após, foi determinada a intimação do embargante para dar prosseguimento ao feito, o qual ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. O caso está a merecer extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista tratar-se de petição inepta. Com efeito, ao analisar a

peça inaugural, verifico que o embargante não descreve de forma adequada a causa de pedir, o que dificulta o julgamento do mérito da demanda, já que impede o magistrado de definir os limites da demanda. Além disso, ausente, também, o valor da causa, requisito indispensável para que a ação tenha seu pedido julgado. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, IV, c/c no inciso I, do parágrafo único, do art. 295 do Código de Processo Civil. Condenação do embargante em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor do débito fiscal. Custas pelo embargante. Determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso (autos n. 0004864-92.2011.403.6138). Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução supramencionada. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005711-94.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-04.2011.403.6138) MUNICIPIO DE BARRETOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

**0006920-98.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-55.2010.403.6138) KATIE RACHEL COSTA(SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 0004332-55.2010.403.6138. O embargante alega, preliminarmente, questão prejudicial de mérito, em razão de os débitos, objeto da execução fiscal supramencionada, estarem com sua exigibilidade suspensa, em virtude de estarem incluídos em parcelamento regular. Requer, assim, a extinção da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 08/79. Despacho determinando a suspensão do curso deste processo até a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal, em apenso. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal acima referida foi extinta com fundamento no art. 26 da lei n. 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Houve cancelamento da inscrição do débito, objeto da Execução Fiscal, em apenso, na dívida ativa, o que afasta a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a embargante obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do inc. I do art. 4º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de terem sido arbitrados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 4332-55.2010.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0008139-49.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-98.2010.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes da vinda aos autos de cópia do processo administrativo n. 33902.008754/2007-88, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001591-71.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-10.2011.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 578/648, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante.Int.

**0001815-09.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-75.2011.403.6138) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT/DR/SPI, alegando que a sentença de fls. 34/35 apresenta contradição na medida em que extingue esta demanda, em razão da extinção da execução fiscal, requerida pelo exequente/embargado, e condena ao final, a embargante, em custas e honorários advocatícios. Aduz, ainda, que há omissão porquanto não faz menção à isenção da embargante em custas. É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos. Assiste razão à embargante.Aplica-se, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa a demanda deve arcar com suas despesas.Com efeito, o embargado ajuizou a execução fiscal (autos n. 0001593-75.2011403.6138), em apenso, em face da embargante e durante a tramitação da ação executiva, o exequente verificou que não havia débitos (doc. 24 dos autos da execução fiscal). Por essa razão requereu a desistência da ação executiva e, via de consequência, estes Embargos à Execução Fiscal foram extintos por falta de interesse processual superveniente.Ante o exposto, ACOLHO os embargos para alterar o dispositivo da sentença, para fazer constar condenação da embargada e não do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e custas ex lege para a embargada. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002795-53.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-11.2011.403.6138) MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

**0000005-62.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-07.2012.403.6138) MINERVA S.A.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à execução, por serem tempestivos e por se encontrar devidamente garantido o juízo da execução, face ao depósito de seu montante integral. Logo, a suspensão do feito executivo decorre da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.Não há se falar em suspensão dos presentes embargos, por ser desnecessária a suspensão do seu curso. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente impugnação, no prazo legal. Outrossim, requisitem-se cópia integral do processo administrativo n.º 11128-721.084/2012-41. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004332-55.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KATIE RACHEL COSTA(SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fl. 136, a qual extinguiu a Execução Fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6830/80, aduzindo que deixou de condenar a embargada em honorários advocatícios e demais despesas processuais. É o relatório. Decido.Recebo dos Embargos de Declaração, porquanto, tempestivos.Passo à análise do mérito.Assiste razão a embargante quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios.De fato, no caso vertente, tem aplicação a Súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à condenação da embargada em honorários advocatícios.Contudo, com referência às custas e demais despesas processuais, melhor sorte não lhe resta.Com efeito, consoante preceitua o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.289/96, a União é isenta de pagamento de custas. Demais disso, não houve por parte da embargante desembolso de quaisquer despesas processuais.Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para que conste da sentença a condenação da FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mais, mantenho a sentença de fls. 136 tal como proferida.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004502-27.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOM JESUS BARRETOS LTDA X

**JOSELINA DOS REIS BALIEIRO CARUSO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO**

Fl. 104: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados JOSELINA DOS REIS BALIEIRO CARUSO, CPF 406.328.498-00 e LUIZ ANTONIO RIBEIRO, CPF 052.099.928-29 até o montante da dívida constante à fl. 106, no valor de R\$ 26.946,57. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intím-se. //NOTA DE SECRETARIA: Fica a exequente devidamente intimada acerca do bloqueio da quantia irrisória de R\$ 3,46, a qual já foi devidamente desbloqueada, em cumprimento à decisão supra.

**0000274-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PROSERVICE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)**

1. Tendo em vista o documento de fl. 45, bem como a manifestação da exequente à fl. 49, deverão ser desbloqueados os valores constantes à fl. 36.2. Fls. 37/38 e 49: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0000759-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE DOS REIS ANASTACIO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)**

Fl. 29: Ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0000771-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO ROCHA**

Manifeste-se o exequente sobre a frustração da citação, considerando-se que o Oficial de Justiça já diligenciou no endereço declinado na inicial não encontrando o executado, e a tentativa de citação postal frustrou-se, retornando com a informação dos correios de que o endereço, retirado dos cadastros da Receita Federal, está incorreto.

**0000922-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO JOSE DORNELLES CASTILHO**

Fl. 45: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado até o montante da dívida constante à fl. 46, no valor de R\$ 855,25. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intím-se. //NOTA DE SECRETARIA: Fica a exequente devidamente intimada acerca do bloqueio da quantia irrisória de R\$ 2,11, a qual já foi devidamente desbloqueada, em cumprimento à decisão supra.

**0000953-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE AUGUSTO GARCIA DA COSTA**

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente traga aos autos o valor atualizado do

débito.Com a vinda, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 29.Int.

**0001002-16.2011.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DISTRIBUIDORA DE ESPECIARIAS DEMARCHI LTDA X EDISON DEMARCHI X ROSANGELA ZINATO DEMARCHI(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI)

1. Fls. 81/85: Tendo em vista os documentos juntados, verifica-se que a conta nº 00225302-9, da agência 0288, do Banco Caixa Econômica Federal, em nome de EDISON DEMARCHI (CPF/MF 748.564.308-82) trata-se de conta-poupança. Outrossim, conforme redação do artigo 649, X, do CPC, é impenhorável. Assim sendo, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio eletrônico, da importância constricta na referida conta.2. Após, intime-se a autarquia exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**0001102-68.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADEMAR TEISO WATANABE(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

Fls. 77/78: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Com o retorno e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001496-75.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LTDA X JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

1) Tendo em vista a certidão de fl. 53, torno sem efeito a nomeação de Denise Martinelli Pacca como depositária dos bens e nomeio para tal encargo José Pedro Cassim.2) Cumpra-se a seguir o despacho de fl. 61, intimando o executado da penhora, inclusive da nomeação.Cumpra-se.

**0001572-02.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBERTO HIROSHI SAKAMOTO(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA E SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO)

Fica o(a) interessado devidamente intimado a retirar em Secretaria a certidão de objeto e pé expedida em atendimento à solicitação contida na petição protocolizada em 04/12/2012, sob o n.º 2012.61380013261-1. Prazo: 05 dias.

**0001631-87.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE JOSE FERNANDES

Fls. 23/24: Preliminarmente, traga o Conselho exequente aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

**0001638-79.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CLEBER JOSE FURLAN BARRETOS-FI

Fl. 23: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado até o montante da dívida constante a fl. 24, no valor de R\$ 1.794,88.Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímem-se. //NOTA DE SECRETARIA: Fica a exequente devidamente intimada de que não foram localizados ativos financeiros em nome da executada pelo sistema Bacen-Jud.

**0001640-49.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELETRICA SAO JOAO DE BARRETOS LTDA ME  
Manifeste-se o Conselho exequente sobre o parcelamento informado nos autos, às fls. 25/27, no prazo de 10 (dez)

dias. Int.

**0001657-85.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS BARRETOS(SP225635 - CLEWERTON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento do valor complementar das custas processuais, tendo em vista que o valor já recolhido (R\$ 10,64) não atinge o percentual mínimo de meio por cento do valor da causa atualizado.No mesmo prazo, apresente a exequente o valor atualizado do débito, bem como bens passíveis de penhora pertencentes ao executado para fins de constrição. Cumpra-se.

**0001772-09.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DAHER MONTEIRO IND/ E COM/ CONSTRUÇOES CIVIS

Manifeste-se o Conselho exequente sobre a tentativa frustrada de citação, considerando-se a informação dos Correios de que o executado é desconhecido no local.

**0002114-20.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HELIO ANTONIO BORGES X JURANDIR GONZAGA DA SILVA(SP246473 - JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR E SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES E SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002179-15.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Realbrasileira Transportes Ltda. em face da União, sob alegação de que não foi notificada do lançamento tributário, o que lhe impediu o exercício do direito de defesa, bem como prescrição, em razão da citação ter ocorrido depois de decorrido cinco da constituição definitiva do crédito tributário. A União manifestou-se nos autos pela rejeição da alegação de ofensa ao direito de defesa e não ocorrência de prescrição, em razão da retroação, à data da propositura da demanda, do despacho que ordena a citação. Relatei o necessário, DECIDO.Não há necessidade de dilação probatória, por isso conheço da exceção de pré-executividade. Cuidando-se de lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído por regular declaração do sujeito passivo, cujos consectários são a dispensa de lançamento de ofício, bem como dos direitos que dele decorrem, como, por exemplo, a apresentação de impugnação administrativa; e a constituição definitiva na data da declaração, quando se inicia o lapso prescricional. Não se pode falar em ofensa ao direito de defesa do contribuinte, porque não há processo administrativo de constituição do crédito tributário. Logo, afasto essa alegação trazida à fls. 25/26. Acolho a alegação de prescrição, havida no caso concreto. Conforme fl. 38, o crédito tributário foi constituído de forma definitiva em 27/09/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 15/04/2004, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) anos. Entretanto, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição somente era interrompida pela própria citação, não tendo esse condão o despacho que a ordenava, diferente do que ocorre no tocante às demais demandas cíveis, às quais aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do CPC, que, porém, não encontra eco no tocante à execução de créditos tributários, cujo tratamento legal deve ser dispensado, obrigatoriamente, por lei complementar, o que não sucede no tocante à lei adjetiva civil. Somente com a edição da LC n. 118/2005, que modificou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, foi que o despacho que ordena a citação passou a retroagir à data do ajuizamento da execução. Essa regra, embora seja aplicada às execuções em curso, alcança somente os despachos determinadores da citação proferidos após a vigência daquele lei complementar, sob pena de retroatividade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005.NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do

recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF.2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.4. Recurso especial não provido.(REsp 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário deu em 29/07/1999, quando se iniciou o lapso prescrição; a citação foi ordenada em 30/04/2004; em 20/08/2004 foi emitida certidão informando a não localização da sociedade empresária no endereço fornecido; requerido o redirecionamento, aos sócios, da execução em 02/06/2005, deferida em 02/09/2011; manifestação da executada em 19/01/2012.Percebe-se, por essa linha temporal, que o prazo prescricional teve termo final em 29/07/2004, a partir daquela data o crédito tributário encontra-se extinto, na forma do art. 156, V, do CTN, pois até então não havia citação. Mesmo que se admita a retroação do despacho que ordenou a citação do sócio, ainda assim houve prescrição, pois o requerimento de redirecionamento deu-se após a fluência do lustro prescricional. Por derradeiro, não pode a União alegar que desconhecia o encerramento de fato da sociedade empresária, uma vez, segundo documento de fl. 38, extraído do próprio sistema da Fazenda Nacional, desde 29/05/2002 havia informação de inatividade da pessoa jurídica, admitindo-se, desde então, a responsabilidade do sócio por dívida de sociedade que integra, presentes os requisitos legais. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a existência de prescrição, declaro extinto o crédito tributário, na forma do art. 156, V, do CTN, bem como extinta a execução fiscal ajuizada para a sua cobrança, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002786-28.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X EDSON GONCALVES

Tendo em vista a devolução da carta precatória de citação e penhora expedida à fl. 42, em razão do não recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça do Juízo deprecado (Comarca de Ribeirão Pires/SP- Foro Distrital de Rio Grande da Serra - Vara Única), intime-se o Conselho exequente a providenciar o pagamento devido, no valor de R\$ 27,18 (13,59 por ato), para fins de cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a vinda do comprovante de pagamento da diligência em favor daquele Juízo, desentranhe-se e adite-se a deprecata para integral cumprimento.Int.

**0002820-03.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDNA DEANGELO

Recebo a conclusão supra. 1. Fls. 32/34: Preliminarmente, informe o Conselho exequente, no prazo de dez dias, o número de inscrição da executada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), objetivando a realização de pesquisa do endereço atualizado da devedora por meio do sistema Webservice. Cumpra-se. Int.

**0002847-83.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS ALVES

Recebo a conclusão supra. Fl. 27: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado até o montante da dívida constante a fl. 29, no valor de R\$ 4.476,50.Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o

que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. //NOTA DE SECRETARIA: Fica a exequente devidamente intimada acerca do bloqueio da quantia irrisória de R\$ 8,04, a qual já foi devidamente desbloqueada, em cumprimento à decisão supra.

**0002866-89.2011.403.6138** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ANISIA SONODA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS)

Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, da penhora efetivada através do BacenJud, às fls. 44/45, no valor de R\$ 11.801,86, para eventual impugnação do ato construtivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja impugnação, ou sendo a mesma rejeitada, venham-me conclusos os autos dos embargos anteriormente opostos pela executada, autuados em apenso sob o n.00690-06.2012.403.6138, para o seu regular processamento. Int.

**0002938-76.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELZA BARBOSA GONCALVES ME

Fls. 21/22: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada até o montante da dívida constante à fl. 23, no valor de R\$ 4.989,49. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. //Nota de Secretaria: Fica a exequente devidamente intimada de que não foram localizados ativos financeiros em nome da executada através do Sistema Bacen-Jud.

**0003518-09.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA PAULA CAMARGO ROCHA

Fl. 55: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada até o montante da dívida constante a fl. 56, no valor de R\$ 1.086,61. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. //NOTA DE SECRETARIA: Fica a exequente devidamente intimada acerca do bloqueio da quantia irrisória de R\$ 8,60, a qual já foi devidamente desbloqueada, em cumprimento à decisão supra.

**0003698-25.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCHETTI ESQUADRIAS ALUMINIO LTDA ME X URBANO MARCHETTI(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Fls. 39/41: Conforme documentos de fls. 44/49, verifico que o valor bloqueado através do sistema BACEN-JUD refere-se a reserva disponível, sem que tenha sido gasto para suprir as necessidades básicas do representante legal da empresa executada. Neste sentido, o seguinte julgado: Ementa: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição

de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.- A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos.- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.Recurso especial não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.Processo REsp 1059781 / DF RECURSO ESPECIAL 2008/0111178-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador - STJ T3 - TERCEIRA TURMA Data do julgamento 01/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2009 RDDP vol. 81 p. 152 RDDT vol. 81 p. 152 REVFOR vol. 403 p. 461 REVPRO vol. 184 p. 378 RIOBDCPC vol. 62 p. 145. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do valor constricto, descrito a fl. 37. Cumpra a secretaria o penúltimo parágrafo do despacho e fl. 36, transferindo-se o montante para conta judicial, intimando-se os executados da penhora efetivada.Int. Cumpra-se.

**0003842-96.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MACARI IMPORTACAO E COM/ LTDA X ELAINE CRISTINA MACARI(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)  
Vistos etc.Fls. 63/66. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de verba salarial, impenhorável, portanto. É a síntese do necessário. As verbas salariais, na dicção do art. 649, IV, do Código de Processo Civil não sofrem constrição judicial, salvo aquelas ressalvadas no próprio dispositivo legal. Dessa forma, não pode haver qualquer penhora sobre o salário da executada, até o limite dos valores recebidos por ela no mês de dezembro de 2012, equivalentes a R\$ 9.818,11 (nove mil e oitocentos e dezenove reais e onze centavos), depositados em sua conta-corrente. Os demais valores, que podem referir-se a origem diversa, devem permanecer bloqueados, eis que excedem ao salário mensal da executada Elaine Cristina Macari Facci no mês de dezembro de 2012, cabendo-lhe comprovar que não se trata de sobra salarial dos meses anteriores, sob pena de ver mantida a constrição. Ante o exposto, desbloqueio o montante de R\$ 9.818,11 (nove mil e oitocentos e dezenove reais e onze centavos, da conta-corrente n. 740-4, ag. 1833-3, do Banco Bradesco, em razão do seu caráter salarial.Prossiga a execução nos seus devidos termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004118-30.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO ALEXANDRE CAETANO  
Tendo em vista a devolução da carta precatória de citação e penhora expedida à fl. 32, em razão do não recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça do Juízo deprecado (SAF - Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Peruíbe), intime-se o Conselho exequente a providenciar o pagamento devido, no valor de R\$ 27,18 (13,59 por ato), para fins de cumprimento da deprecata. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a vinda do comprovante de pagamento da diligência em favor daquele Juízo, desentranhe-se e adite-se a deprecata para integral cumprimento.Int.

**0004758-33.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO IMOVEIS S/S LTDA  
Preliminarmente, esclareça o exequente a planilha de atualização do débito apresentada, uma vez que foram utilizados índices de atualização fornecidos pelo TJ/SP e não os fornecidos pela Justiça Federal.Com a vinda, tornem conclusos.Int.

**0006270-51.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)  
Fls. 75/77 e 79/104: Tendo em vista a arrematação do imóvel objeto da matrícula n.º 18.121 do C.R.I. local, nos autos da ação n.º 0225400-50-2006.5.15.001, da Vara do Trabalho de Barretos/SP, bem como a preferência do crédito trabalhista sobre o tributário, determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 63, com a consequente

destituição do Sr. Rafael Sasdelli Soares de Oliveira do encargo de depositário do referido bem. Expeça-se mandado de intimação. Fls. 142/164: Indefiro, por ora, a inclusão dos sócios da pessoa jurídica, no polo passivo desta ação, uma vez que a ação civil pública sob o n.º 066.01.2000.002147-3, da 3.ª Vara Cível local, cuja sentença determinou a dissolução da empresa ora executada, ainda não se encontra definitivamente julgada, conforme extrato de consulta processual acostado às fls. 165/166. No mais, expeça-se ofício ao C.R.I. local, solicitando certidão atualizada do imóvel indicado à penhora pela exequente, objeto da matrícula 35.518. Com a vinda, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

**0006283-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Lider Comercial de Utilidades Domésticas Ltda. em face da União, sob alegação de falta de certeza do crédito. Requer, se não acolhida a exceção, o apensamento da execução fiscal à ação de rito ordinário n. 0000401-10.2011.403.6138. Determinei a manifestação da União, inclusive no tocante à eventual ocorrência de decadência. A União manifestou-se nos autos pela rejeição da exceção de pré-executividade, alegando não ocorrência de prescrição e impossibilidade de conexão entre execução e ação ordinária. À fl. 83, a União afirma que o processo administrativo foi enviado à Receita Federal do Brasil para análise de decadência. À fl. 85, pedido de extinção da execução nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Não conheço da exceção de pré-executividade por veicular manifestar matéria que exige dilação probatória, incabível na estreita via eleita. No entanto, é hipótese de extinção da execução em razão da extinção do próprio crédito tributário exigido, em razão da ocorrência de decadência, admitida pela própria exequente, conforme fl. 86, que relata a extinção da execução por cancelamento, com o motivo decadência. Verifiquei que o crédito tributário extinguiu-se pela decadência quando da apreciação da ação de conhecimento n. 0000401-10.2011.403.6138, em trâmite nesta mesma Vara, após a juntada do processo administrativo. Naquela ocasião, para não causar surpresa à União, determinei que esta se manifestasse a respeito do tema, uma vez que o fato gerador teria ocorrido no exercício de 1997, com lançamento de ofício somente em fevereiro de 2004, ou seja, depois de decorridos cinco daquele termo inicial. Hipótese, portanto, de decadência. Na primeira manifestação, a União afastou a decadência, com supedâneo no parágrafo único do art. 173. No entanto, aquele dispositivo não prorroga o lapso decadência, ao contrário, antecipa o seu termo inicial. Inaplicável, portanto. Convenceu-se o Procurador da Fazenda Nacional a reapreciar o tema da decadência, enviando o processo administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, cuja conclusão já me parecia óbvia, ou seja, o reconhecimento da decadência e, por conseguinte, a extinção do próprio crédito e da execução fiscal que o exigia. Requereu-se, desse modo, a extinção com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação em verbas de sucumbência. Acolho o pedido de extinção na forma daquele dispositivo legal, mas, em razão do princípio da causalidade, a União deve ser condenada a pagar honorários advocatícios ao executada, pois deu causa à execução e somente requereu a sua extinção após a minha prévia sinalização de ocorrência de decadência. Tendo em vista que o causídico da executada sequer aventou a extinção do crédito tributário devido à decadência, trazendo aos autos teses que não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade, é justo que a verba honorária seja fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Mais seria remunerar trabalho que não se atentou ao óbvio. Diante do exposto, em vista do cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pela exequente às fls. 85/86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não conheço da exceção de pré-executividade, por trazer matérias cuja cognição exige dilação probatória. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008004-37.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FARIAS FERRO(SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA)**

Fls. 25/34: requer o executado o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACEN JUD alegando tratem-se de valores impenhoráveis e/ou irrisórios. Conforme se extrai do detalhamento de bloqueio de valores acostado à fl. 21, houve constrição de valores no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Itaú Unibanco, nos valores de R\$ 4.121,45, R\$ 2.752,27 e R\$ 38,64, respectivamente. Os documentos trazidos pelo executado comprovam que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal refere-se a depósito em caderneta de poupança com valor inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, impenhorável por força do disposto no art. 649, X, do CPC, motivo pelo qual deve-se proceder ao seu desbloqueio. Com relação ao bloqueio efetivado no Banco do Brasil, os extratos acostados aos autos demonstram um bloqueio existente em conta corrente para recebimento de benefício do INSS no valor de R\$ 1.986,78, também impenhorável por força do disposto no inciso IV do art. 649 do CPC. Todavia, tal valor é inferior ao total bloqueado neste banco, e não há comprovação da origem do restante do bloqueio. Consta, à fl. 32, a existência de saldo em aplicação financeira bastante para, somado ao bloqueio da conta corrente, atingir o total bloqueado pelo BACEN JUD. Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado traga aos autos comprovação de que o TOTAL bloqueado no Banco do Brasil é impenhorável. No

que tange ao bloqueio no banco Itaú Unibanco, eventual liberação será analisada com a vinda dos comprovantes. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do executado, tornem conclusos. Int.

**0008012-14.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE LAZARO DO NASCIMENTO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Intime-se, com urgência, o subscritor da petição de fls. 26/27, a fim de regularizar a representação processual do executado, apresentando instrumento procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, em igual prazo, traga o executado aos autos cópia do extrato da conta bancária na qual se efetivou o bloqueio judicial, a fim de comprovar tratar-se da mesma conta destinada ao recebimento de seus proventos de aposentadoria. Int.

**0008048-56.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DE PAULA LEITE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Pela presente nota de secretaria fica a executada, através de seu advogado constituído, INTIMADA a proceder ao recolhimento das custas processuais no montante de 1% do valor do débito, ou seja, R\$ 336,03 (trezentos e trinta e seis reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo uma via original da GRU chegar a este Juízo.

**0008336-04.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROSA MARIA LUZ

Fls. 26/28: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada até o montante da dívida constante à fl. 28, no valor de R\$ 2.758,69. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímese. //NOTA DE SECRETARIA: Fica a exequente devidamente intimada de que não foram localizados ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema Bacen-Jud.

**0000201-66.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVANDO ANTONIO S OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA ME(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Silvano Antônio Oliveira S. Oliveira Construções Ltda. ME em face da União, sob alegação de houve pagamento de boa fé, diretamente aos obreiros, do valor relativo ao FGTS, inclusive multa decorrente da rescisão sem justa causa, no que a notificação fiscal para recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição social - 506.444.821, de 28/11/2010, mostra-se indevida, sob pena de ocorrência de bis in idem. Requer a compensação com os valores já pagos aos trabalhadores, sob pena de sofrer prejuízo irreparável, e a extinção da execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A União manifestou-se às fls. 75/77, pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de produção de prova; ilegalidade do pagamento do FGTS feito diretamente aos trabalhadores, que deverá ser recolhido diretamente ao fundo, na forma do art. 20 da Lei n. 8.036/90; e impossibilidade de compensação. Relatei o necessário, DECIDO. Não conheço da exceção de pré-executividade no tocante ao pedido de compensação, por demandar dilação probatória, incabível na estreita via eleita. Ademais, a compensação exige que o devedor seja também credor da outra parte e vice-versa, o que não sucede no caso dos autos, pois não há débito da União em relação ao executado/excepiante, mas somente desta em relação a ela. Nessa esteira, o pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores não rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, não caracteriza crédito do excepiante em relação à União, mas dele para com os obreiros, se for o caso. O pagamento direto aos trabalhadores foi feito por conta e risco do executado/excepiante e não atende à determinação legal emanada no art. 20 da Lei n. 8.036/90, de modo que remanesce a dívida, daí a possibilidade de cobrança por meio de execução fiscal. Por derradeiro, como bem assentado pela Fazenda Nacional, que eventual falta de documentos dos trabalhadores não serve como justificativa ao pagamento diretamente a eles do FGTS e multa rescisória, uma vez que, na condição de empregador, caberia ao executado/excepiante a obrigação de anotação de CTPS, cujo cumprimento exige o registro no PIS, para aqueles não cadastrados naquele programa. Diante do exposto, conheço

parcialmente da exceção de pré-executividade e a rejeito na parte conhecida. Sem condenação em honorários advocatícios, já inclusos no valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 675**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000047-11.2013.403.6139 - MARIA IRACEMA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DOMINGOS MARCOMINI NETO(SP226409B - DOMINGOS MARCOMINI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Cuida-se de Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda c/c Antecipação de Tutela, com pedido de repetição do indébito ajuizada por Maria Iracema Domingues de Oliveira, incapaz, representada por Domingos Marcomini Neto, ambos já qualificados na petição inicial, em face da União e do Estado de São Paulo. Narra a petição inicial que a parte autora é portadora do Mal de Alzheimer desde o ano de 2007, sendo contribuinte do Imposto de Renda a título de pensionista de militar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Alega que faz jus à isenção do imposto de renda em razão da Lei nº 7.713/1988, a qual prevê a isenção deste imposto sobre proventos percebidos pelos portadores de alienação mental, razão pela qual requer, em sede de tutela antecipada, que a União deixe de efetuar a retenção do imposto de renda em sua pensão. À fl. 11, efetuou-se o recolhimento das custas judiciais e juntaram-se documentos (fls. 13/93). Citem-se os réus. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a juntada das respostas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RODINER RONCADA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.**

**Expediente Nº 388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007786-33.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AÇOTECNICA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade. Alega, em síntese, que o salário-maternidade não é verba remuneratória e não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer, também, a restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 10 (dez) anos. A autora aduz que está obrigada a recolher contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Sustenta tratar-se de uma espécie de prestação previdenciária que não pode ser confundida com a remuneração recebida pelos segurados da Previdência Social. Afirma que a base de cálculo

da contribuição previdenciária deve ser apenas a remuneração percebida pelos segurados que lhe prestem serviços e, no caso, o valor recebido do benefício previdenciário de salário-maternidade não se afigura passível de incidência contributiva. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 25/150. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 153/154. A UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ofereceu a resposta de fls. 161/197, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, com a consequente falta de interesse de agir. No mérito, defende a prescrição tributária de 5 (cinco) anos para a repetição de indébito e natureza remuneratória do salário-maternidade, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, pugnando pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 202/214. Na seqüência, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 216), enquanto a União Federal afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 218). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO AFASTO a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, porquanto o pedido de exoneração contributiva independe dos recolhimentos previdenciários já realizados, dirigindo-se às possíveis incidências futuras, como se extrai da inicial. A falta de comprovação dos recolhimentos efetuados a título de contribuição social incidente sobre o salário-maternidade afeta, na verdade, o pedido de restituição tributária, a ser oportunamente examinado. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva do valor pago a título de salário-maternidade, conforme exposto na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra ele o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. A questão já se encontra pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai de recente julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1426580/DF, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 12/04/2012) - grifei Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes: STJ, Processo 201001325648, AGA 1330045, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE:25/11/2010; STJ, Processo 200901342774, RESP 1149071, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE:22/09/2010. Assim, entende-se legítima a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pelo empregador a título de salário-maternidade. Havendo incidência contributiva, resta prejudicada a análise do pedido de restituição tributária. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser corrigido na forma da Lei 6.899/81. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005803-62.2012.403.6130 - ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES(SP205434 - DAIANE TAÍS**

CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço e especial em comum, os quais foram indeferidos sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento e que as atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica (fls. 94/95). A Secretaria do juízo lavrou certidão à fl. 313-verso a respeito das informações apontadas no Termo de Prevenção de fl. 312. É o breve relatório. Decido. Consoante as informações de fls. 312/313, afastado a probabilidade de prejudicialidade entre as demandas, considerando que nos autos nº 0004326-92.2011.403.6306 o autor requereu a desistência da ação e o feito foi extinto sem resolução do mérito e, ainda, que nos autos nº 0011345-62.2005.403.6306, embora tenha havido julgamento de mérito com a improcedência do pedido, verifico que o pleito daquela ação (aposentadoria especial) é diverso do postulado no presente caso (aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial). A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida, ao final, a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005820-98.2012.403.6130 - JOAO DE SOUSA MONTEIRO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de incontinência urinária, após ressecção de adenocarcinoma de próstata, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que recebeu o último benefício de auxílio-doença em 20/12/2010 (fl. 16). Relata ainda que desde então tem requerido, por diversas vezes, o restabelecimento do referido benefício via administrativa, porém todos os pedidos foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 03). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo

Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que o fato de o último benefício ter cessado há aproximadamente 02 anos também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 390**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005377-50.2012.403.6130 - SOMEY MARKETING E SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOMEY MARKETING E SERVIÇOS S/C LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se pretende a concessão da segurança para que seja reconhecido nulo o ato declaratório de exclusão do Regime Unificado de Tributos - SIMPLES Nacional, emitido em razão de débitos apontados pela autoridade impetrada. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de romper com o pagamento do parcelamento dos débitos, com a consequente determinação para que a autoridade impetrada proceda à devolução dos valores pagos até o momento da concessão da liminar pleiteada. A impetrante afirma que está enquadrada no regime de tributação especial denominado SIMPLES Nacional, e que o recolhimento dos tributos é feito através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação Simples nacional (PGDAS), disponível no portal do SIMPLES Nacional na rede mundial de computadores, de forma que o contribuinte presta as informações necessárias para a constituição do crédito tributário e aguarda pela informação do quantum devido. No entanto, embora tenha efetuado os recolhimentos de seus tributos, foi informada pela autoridade impetrada de que possui débitos fiscais em aberto. Alega que desconhece as razões pelas quais a autoridade coatora emitira a notificação de que possui débitos com a Fazenda Pública Federal, razão pela qual seria excluída do Simples Nacional (fl. 38). A impetrante sustenta que, a fim de evitar sua exclusão desse regime especial de tributação, procedeu ao parcelamento de tais débitos. Aduz que os tribunais brasileiros têm decidido que a inclusão de débito tributário em programa de parcelamento não impede a posterior discussão judicial acerca da legalidade do tributo em questão. Alega que a cobrança perpetrada pela Autoridade impetrada está sendo feita de forma arbitrária e ilegal, em confronto com o Código Tributário Nacional, pois vem ela cobrando tributo com base em critérios estabelecidos posteriormente aos fatos impositivos. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 66/69 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo

preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. A impetrante alega que recebeu notificação de que possui débitos com a Fazenda Pública Federal, e que por essa razão seria excluída do SIMPLES Nacional, reportando-se ao documento de fls. 38. Verifica-se que o referido documento, consubstanciado em Ato Declaratório Executivo DRF/FRE nº 7911, de 10 de setembro de 2012, prevê que a exclusão tornar-se-á sem efeito caso a totalidade dos débitos fosse regularizada no prazo de 30 dias, a contar da ciência do ADE (Ato Declaratório de Exclusão). Assim, providenciou a impetrante a inclusão dos débitos em aberto em parcelamento administrativo, conforme recibo de fl. 60, contra o qual se insurge. Pretende a impetrante seja declarado nulo o ato declaratório de exclusão (ADE) do SIMPLES Nacional, sob o fundamento de que as cobranças fiscais são arbitrárias e ilegais, sem lastro nas normas do Código Tributário Nacional. Nesta análise perfunctória, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade do aludido ADE. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em Lei Complementar. Assim, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange 1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; 2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e 3) ao acesso a crédito e ao mercado. O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso no regime das empresas em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, a pontualidade do cumprimento das obrigações tributárias é condição para o ingresso e permanência no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Confira-se o teor do referido dispositivo legal: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O artigo 30 do mesmo diploma legal dispõe o seguinte: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Dessume-se dos dispositivos normativos supra transcritos que a exclusão compulsória ocorre na verificação de qualquer hipótese de vedação, o que, in casu, amolda-se à situação descrita no artigo 17, inciso V, acima referido. No caso em tela, a impetrante não logrou êxito em demonstrar, documentalmente e de maneira inequívoca, que os débitos fiscais com a Fazenda Pública Federal são indevidos. Não consta dos autos a prova da origem ilícita dos créditos tributários lançados em desfavor da impetrante (fls. 39/40). Tampouco se constata qualquer malferimento latente ao Código Tributário Nacional, como a exigência de tributo com base em novos critérios de apuração, surgidos após a ocorrência do fato imponible. Logo, o ato administrativo, em que foi determinada a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional em virtude da existência de débitos da impetrante com a Fazenda Pública Federal, por si só, não se revela arbitrário ou ilegal. De outro lado, a impetrante afirma que, a fim de evitar sua exclusão do SIMPLES, efetuou o parcelamento dos mesmos débitos, objetos da notificação de exclusão de fls. 38. Ocorre que essa alegação não restou suficientemente demonstrada. O documento de fls. 39/40 contém informações sobre os Débitos/Pendências na Receita Federal, especialmente em relação ao SIMPLES Nacional, no qual se verifica a ausência de entrega de Declaração relativa ao ano de 2009, além de débitos referentes ao período de 06/2009 a 02/2010, e 09/2010, sem qualquer informação relativa a suspensão da exigibilidade desses débitos. Verifica-se, ainda, que nas informações de fl. 40 consta dívida ativa da União já ajuizada (n. 80.4.10.009012-97), no campo Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, nada esclarecendo a demandante a respeito desta dívida em particular. Assim, em que pese o comprovante de pedido de parcelamento acostado a fl. 60, não há prova do deferimento do pedido, tampouco da regularidade do pagamento mensal das parcelas relativas a esse acordo. Ademais, a adesão do contribuinte ao parcelamento, consoante se pode aferir da análise do documento de fl. 60, implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, o que guarda certa incompatibilidade com sua discussão judicial em sede mandamental, em caráter genérico, sem especificar as impropriedades de cada uma das dívidas confessadas. Por oportuno colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O parcelamento do débito implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio do mandado de segurança que, portanto, deve ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação - falta de interesse processual. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00095860720074036108, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES - VALORES ILÍQUIDO - SUSPENSÃO DE REPASSE DE VERBAS - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - RECURSO IMPROVIDO. 1-O

repassa das verbas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios ao INSS, é decorrente de confissão de dívida e parcelamento de débitos havido entre as partes, não questionado na presente demanda. 2-A negativa de suspensão do repasse devidamente instituído, sobre um pretensão saldo, ainda ilíquido, a ser compensado, antes mesmo de haver decorrido o prazo estipulado em Lei, não configura violação a direito líquido e certo. 3- Inadequação da via mandamental, ante a necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com a exigência de prova pré-constituída, na qual a violação do direito líquido e certo tem que estar comprovado previamente, dado o rito especialíssimo. 4-Apelção improvida.(TRF 3ª Região - AMS 00026451619994036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002).MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA - INSCRIÇÃO - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DÉBITOS INDIVIDUALIZADOS - CONFISSÃO DE DÍVIDA - TAXA SELIC - CONSTITUCIONALIDADE 1. O equívoco por parte da Fazenda Nacional ao atribuir o CNPJ da impetrante a dívidas da Sociedade São Vicente de Paulo (fls. 52/53) não tem o condão de anular a dívida inscrita sob o nº 40.2.00.001.369-44, 2. As duas dívidas atribuídas à Sociedade São Vicente de Paulo e informadas com o CNPJ da apelante foram inscritas pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Juiz de Fora, Minas Gerais, Estado este em que a referida sociedade tem sede. Por outro lado, a recorrente atua no Estado de Pernambuco. Considerando-se que a Procuradoria da Fazenda daquele Estado não tem competência para cobrar dívidas de empresas sediadas em Pernambuco, resta evidente que as dívidas de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas na confusão são perfeitamente individualizáveis 3. O fato da apelante ter confessado o débito e requerido seu parcelamento evidencia fortemente a legitimidade da constituição da dívida, uma vez que, se a desconhecesse, não teria ela partido para o parcelamento. 4. A dívida ora impugnada, de nº 40.2.00.001369-44, percebe-se, foi inscrita pela Procuradoria da Fazenda do Estado de Pernambuco, como o nome e CNPJ da recorrente, não havendo, portanto, equívoco algum que tenha o potencial de maculá-la. 5. A incidência da taxa SELIC sobre os créditos previdenciários objeto de parcelamento está prevista na legislação de regência, não sendo incompatível com o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal. 6. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AMS 200183000075363, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, DJ - Data::30/11/2004 - Página::490 - Nº::229.) Assim, não restou demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela(s) autoridade(s) impetrada(s), tendo em vista que, para a análise do pleito, exige-se a dilação probatória, incompatível com os propósitos estritos do mandado de segurança.Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do fumus boni iuris, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005378-35.2012.403.6130 - SOMEY MARKETING E SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOMEY SERVIÇOS DE MANUSEIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se pretende a concessão da segurança para que seja reconhecido nulo o ato declaratório de exclusão do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos - SIMPLES Nacional, emitido em razão de débitos apontados pela autoridade impetrada. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de romper com o pagamento do parcelamento dos débitos, com a consequente determinação para que a autoridade impetrada proceda à devolução dos valores pagos até o momento da concessão da liminar pleiteada. A impetrante afirma que pode ser enquadrada na categoria de tributação do SIMPLES Nacional, e que o recolhimento dos tributos é feito através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação Simples nacional (PGDAS), disponível no Portal do SIMPLES Nacional na rede mundial de computadores, de forma que o contribuinte presta as informações necessárias para a constituição do crédito tributário e aguarda pela informação do quantum devido. No entanto, embora tenha efetuado os recolhimentos de seus tributos, consoante informações fornecidas pelo programa PGDAS, foi informada pela autoridade impetrada de que possuía débitos fiscais em aberto. Alega que desconhece as razões pelas quais a autoridade coatora emitira a notificação de que possui débitos com a Fazenda Pública Federal, razão pela qual seria excluída do Simples Nacional (fl. 37). A impetrante sustenta que, a fim de evitar sua exclusão desse regime especial de tributação, procedeu ao parcelamento de tais débitos. Aduz que os tribunais brasileiros têm decidido que a inclusão de débito tributário em programa de

parcelamento não impede a posterior discussão judicial acerca da legalidade do tributo em questão. Alega, ainda, que a cobrança perpetrada pela Autoridade impetrada está sendo feita de forma arbitrária e ilegal, em confronto com o Código Tributário Nacional, pois vem ela cobrando tributo com base em critérios estabelecidos posteriormente aos fatos impositivos. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 72/75 como emenda à inicial. Com razão a impetrante, pois observo que houve, de fato, erro de digitação no momento da distribuição, devendo ser retificado o polo ativo. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. A impetrante alega que recebeu notificação de que possui débitos com a Fazenda Pública Federal, e que por essa razão seria excluída do SIMPLES Nacional, reportando-se ao documento de fls. 37. Verifica-se que o referido documento, consubstanciado em Ato Declaratório Executivo DRF/BRE nº 606289, de 03 de setembro de 2012, prevê que a exclusão tornar-se-ia sem efeito caso a totalidade dos débitos fosse regularizada no prazo de 30 dias, a contar da ciência do ADE (Ato Declaratório de Exclusão). Assim, providenciou a impetrante a inclusão dos débitos em aberto em parcelamento administrativo, conforme recibo de fl. 65, contra o qual se insurge. Pretende a impetrante seja declarado nulo o ato declaratório de exclusão (ADE) do SIMPLES Nacional, sob o fundamento de que as cobranças fiscais são arbitrárias e ilegais, sem lastro nas normas do Código Tributário Nacional. Nesta análise perfunctória, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade do aludido ADE. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em Lei Complementar. Assim, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange 1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; 2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e 3) ao acesso a crédito e ao mercado. O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso no regime das empresas em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, a pontualidade do cumprimento das obrigações tributárias é condição para o ingresso e permanência no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Confira-se o teor do referido dispositivo legal: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O artigo 30 do mesmo diploma legal dispõe o seguinte: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Dessume-se dos dispositivos normativos supra transcritos que a exclusão compulsória ocorre na verificação de qualquer hipótese de vedação, o que, in casu, amolda-se à situação descrita no artigo 17, inciso V, acima referido. No caso em tela, a impetrante não logrou êxito em demonstrar, documental e de maneira inequívoca, que os débitos fiscais com a Fazenda Pública Federal são indevidos. Não consta dos autos a prova da origem ilícita dos créditos tributários lançados em desfavor da impetrante (fls. 38/39). Tampouco se constata qualquer malferimento latente ao Código Tributário Nacional, como a exigência de tributo com base em novos critérios de apuração, surgidos após a ocorrência do fato impositivo. Logo, o ato administrativo, em que foi determinada a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional em virtude da existência de débitos da impetrante com a Fazenda Pública Federal, por si só, não se revela arbitrário ou ilegal. De outro lado, a impetrante afirma que, a fim de evitar sua exclusão do SIMPLES, efetuou o parcelamento dos mesmos débitos, objetos da notificação de exclusão de fls. 37. Ocorre que essa alegação não restou suficientemente demonstrada. O documento de fls. 38/39 contém informações sobre os Débitos/Pendências na Receita Federal, especialmente em relação ao SIMPLES Nacional, no qual se verifica a existência de débitos referentes ao período de 03/2009 a 03/2010, e 05/2010, sem qualquer informação relativa à suspensão da exigibilidade desses débitos. Verifica-se, ainda, que nas informações de fl. 39 consta dívida ativa da União já ajuizada (n. 80.4.12.006304-67), no campo Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, nada esclarecendo a demandante a respeito desta dívida em particular. Assim, em que pese o comprovante de pedido de parcelamento acostado a fl. 65, não há prova do deferimento do pedido, tampouco da regularidade do pagamento mensal das parcelas relativas a esse acordo. Ademais, a adesão do contribuinte ao parcelamento, consoante se pode aferir da análise do documento de fl. 65, implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, o que guarda certa incompatibilidade com sua discussão judicial em sede mandamental, em caráter genérico, sem especificar as impropriedades de cada uma das dívidas confessadas. Por oportuno colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O parcelamento do débito implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio do mandado de segurança que, portanto, deve ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação - falta de interesse processual. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00095860720074036108, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012)MANDADO DE SEGURANÇA -PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES - VALORES ILÍQUIDO - SUSPENSÃO DE REPASSE DE VERBAS-INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO-INOCORRÊNCIA-INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL-RECURSO IMPROVIDO. 1-O repasse das verbas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios ao INSS, é decorrente de confissão de dívida e parcelamento de débitos havido entre as partes, não questionado na presente demanda. 2-A negativa de suspensão do repasse devidamente instituído, sobre um pretense saldo, ainda ilíquido, a ser compensado, antes mesmo de haver decorrido o prazo estipulado em Lei, não configura violação a direito líquido e certo. 3-Inadequação da via mandamental, ante a necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com a exigência de prova pré-constituída, na qual a violação do direito líquido e certo tem que estar comprovado previamente, dado o rito especialíssimo. 4-Apelção improvida.(TRF 3ª Região - AMS 00026451619994036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002).MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA - INSCRIÇÃO - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DÉBITOS INDIVIDUALIZADOS - CONFISSÃO DE DÍVIDA - TAXA SELIC - CONSTITUCIONALIDADE 1. O equívoco por parte da Fazenda Nacional ao atribuir o CNPJ da impetrante a dívidas da Sociedade São Vicente de Paulo (fls. 52/53) não tem o condão de anular a dívida inscrita sob o nº 40.2.00.001.369-44, 2. As duas dívidas atribuídas à Sociedade São Vicente de Paulo e informadas com o CNPJ da apelante foram inscritas pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Juiz de Fora, Minas Gerais, Estado este em que a referida sociedade tem sede. Por outro lado, a recorrente atua no Estado de Pernambuco. Considerando-se que a Procuradoria da Fazenda daquele Estado não tem competência para cobrar dívidas de empresas sediadas em Pernambuco, resta evidente que as dívidas de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas na confusão são perfeitamente individualizáveis 3. O fato da apelante ter confessado o débito e requerido seu parcelamento evidencia fortemente a legitimidade da constituição da dívida, uma vez que, se a desconhecesse, não teria ela partido para o parcelamento. 4. A dívida ora impugnada, de nº 40.2.00.001369-44, percebe-se, foi inscrita pela Procuradoria da Fazenda do Estado de Pernambuco, como o nome e CNPJ da recorrente, não havendo, portanto, equívoco algum que tenha o potencial de maculá-la. 5. A incidência da taxa SELIC sobre os créditos previdenciários objeto de parcelamento está prevista na legislação de regência, não sendo incompatível com o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal. 6. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AMS 200183000075363, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, DJ - Data::30/11/2004 - Página::490 - Nº::229.) Assim, não restou demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, tendo em vista que, para a análise do pleito, exige-se a dilação probatória, incompatível com os propósitos estritos do mandado de segurança.Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do fumus boni iuris, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar SOMEY SERVIÇOS DE MANUSEIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005379-20.2012.403.6130** - ANDLOS LUX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA-ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDLOS LUX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se pretende a concessão da segurança para que seja reconhecido nulo o ato declaratório de exclusão do Regime Unificado de Tributos - SIMPLES Nacional, emitido em razão de débitos apontados pela autoridade impetrada. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de romper com o pagamento do parcelamento dos débitos, com a consequente determinação para que a autoridade impetrada proceda à devolução

dos valores pagos até o momento da concessão da liminar pleiteada. A impetrante afirma que está enquadrada no regime de tributação especial denominado SIMPLES Nacional, e que o recolhimento dos tributos é feito através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação Simples nacional (PGDAS), disponível no portal do SIMPLES Nacional na rede mundial de computadores, de forma que o contribuinte presta as informações necessárias para a constituição do crédito tributário e aguarda pela informação do quantum devido. No entanto, embora tenha efetuado os recolhimentos de seus tributos, foi informada pela autoridade impetrada de que possui débitos fiscais em aberto. Alega que desconhece as razões pelas quais a autoridade coatora emitira a notificação de que possui débitos com a Fazenda Pública Federal, razão pela qual seria excluída do Simples Nacional (fl. 37). A impetrante sustenta que, a fim de evitar sua exclusão desse regime especial de tributação, procedeu ao parcelamento de tais débitos. Aduz que os tribunais brasileiros têm decidido que a inclusão de débito tributário em programa de parcelamento não impede a posterior discussão judicial acerca da legalidade do tributo em questão. Alega que a cobrança perpetrada pela Autoridade impetrada está sendo feita de forma arbitrária e ilegal, em confronto com o Código Tributário Nacional, pois vem ela cobrando tributo com base em critérios estabelecidos posteriormente aos fatos impositivos. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 69/72 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. A impetrante alega que recebeu notificação de que possui débitos com a Fazenda Pública Federal, e que por essa razão seria excluída do SIMPLES Nacional, reportando-se ao documento de fls. 37. Verifica-se que o referido documento, consubstanciado em Ato Declaratório Executivo DRF/BRE nº 606291, de 03 de setembro de 2012, prevê que a exclusão tornar-se-ia sem efeito caso a totalidade dos débitos fosse regularizada no prazo de 30 dias, a contar da ciência do ADE (Ato Declaratório de Exclusão). Assim, providenciou a impetrante a inclusão dos débitos em aberto em parcelamento administrativo, conforme recibo de fl. 61, contra o qual se insurge. Pretende a impetrante seja declarado nulo o ato declaratório de exclusão (ADE) do SIMPLES Nacional, sob o fundamento de que as cobranças fiscais são arbitrárias e ilegais, sem lastro nas normas do Código Tributário Nacional. Nesta análise perfunctória, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade do aludido ADE. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em Lei Complementar. Assim, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange 1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; 2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e 3) ao acesso a crédito e ao mercado. O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso no regime das empresas em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, a pontualidade do cumprimento das obrigações tributárias é condição para o ingresso e permanência no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Confira-se o teor do referido dispositivo legal: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O artigo 30 do mesmo diploma legal dispõe o seguinte: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Dessume-se dos dispositivos normativos supra transcritos que a exclusão compulsória ocorre na verificação de qualquer hipótese de vedação, o que, in casu, amolda-se à situação descrita no artigo 17, inciso V, acima referido. No caso em tela, a impetrante não logrou êxito em demonstrar, documentalmente e de maneira inequívoca, que os débitos fiscais com a Fazenda Pública Federal são indevidos. Não consta dos autos a prova da origem ilícita dos créditos tributários lançados em desfavor da impetrante (fls. 38/39). Tampouco se constata qualquer malferimento latente ao Código Tributário Nacional, como a exigência de tributo com base em novos critérios de apuração, surgidos após a ocorrência do fato impositivo. Logo, o ato administrativo, em que foi determinada a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional em virtude da existência de débitos da impetrante com a Fazenda Pública Federal, por si só, não se revela arbitrário ou ilegal. De outro lado, a impetrante afirma que, a fim de evitar sua exclusão do SIMPLES, efetuou o parcelamento dos mesmos débitos, objetos da notificação de exclusão de fls. 37. Ocorre que essa alegação não restou suficientemente demonstrada. O documento de fls. 38/39 contém informações sobre os Débitos/Pendências na Receita Federal, especialmente em relação ao SIMPLES Nacional, no qual se verifica a ausência de entrega de Declaração relativa ao ano de 2009, além de débitos referentes ao período de 04/2009 a 03/2010, sem qualquer informação relativa à suspensão da

exigibilidade desses débitos. Verifica-se, ainda, que nas informações de fl. 39 consta dívida ativa da União já ajuizada (n. 80.4.10.009013-78), no campo Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, nada esclarecendo a demandante a respeito desta dívida em particular. Assim, em que pese o comprovante de pedido de parcelamento acostado a fl. 61, não há prova do deferimento do pedido, tampouco da regularidade do pagamento mensal das parcelas relativas a esse acordo. Ademais, a adesão do contribuinte ao parcelamento, consoante se pode aferir da análise do documento de fl. 61, implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, o que guarda certa incompatibilidade com sua discussão judicial em sede mandamental, em caráter genérico, sem especificar as impropriedades de cada uma das dívidas confessadas. Por oportuno colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O parcelamento do débito implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio do mandado de segurança que, portanto, deve ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação - falta de interesse processual. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00095860720074036108, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES - VALORES ILÍQUIDO - SUSPENSÃO DE REPASSE DE VERBAS - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - RECURSO IMPROVIDO. 1-O repasse das verbas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios ao INSS, é decorrente de confissão de dívida e parcelamento de débitos havido entre as partes, não questionado na presente demanda. 2-A negativa de suspensão do repasse devidamente instituído, sobre um pretense saldo, ainda ilíquido, a ser compensado, antes mesmo de haver decorrido o prazo estipulado em Lei, não configura violação a direito líquido e certo. 3-Inadequação da via mandamental, ante a necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com a exigência de prova pré-constituída, na qual a violação do direito líquido e certo tem que estar comprovado previamente, dado o rito especialíssimo. 4-Apelção improvida. (TRF 3ª Região - AMS 00026451619994036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002). MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA - INSCRIÇÃO - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DÉBITOS INDIVIDUALIZADOS - CONFISSÃO DE DÍVIDA - TAXA SELIC - CONSTITUCIONALIDADE 1. O equívoco por parte da Fazenda Nacional ao atribuir o CNPJ da impetrante a dívidas da Sociedade São Vicente de Paulo (fls. 52/53) não tem o condão de anular a dívida inscrita sob o nº 40.2.00.001.369-44, 2. As duas dívidas atribuídas à Sociedade São Vicente de Paulo e informadas com o CNPJ da apelante foram inscritas pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Juiz de Fora, Minas Gerais, Estado este em que a referida sociedade tem sede. Por outro lado, a recorrente atua no Estado de Pernambuco. Considerando-se que a Procuradoria da Fazenda daquele Estado não tem competência para cobrar dívidas de empresas sediadas em Pernambuco, resta evidente que as dívidas de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas na confusão são perfeitamente individualizáveis 3. O fato da apelante ter confessado o débito e requerido seu parcelamento evidencia fortemente a legitimidade da constituição da dívida, uma vez que, se a desconhecesse, não teria ela partido para o parcelamento. 4. A dívida ora impugnada, de nº 40.2.00.001369-44, percebe-se, foi inscrita pela Procuradoria da Fazenda do Estado de Pernambuco, como o nome e CNPJ da recorrente, não havendo, portanto, equívoco algum que tenha o potencial de maculá-la. 5. A incidência da taxa SELIC sobre os créditos previdenciários objeto de parcelamento está prevista na legislação de regência, não sendo incompatível com o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AMS 200183000075363, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, DJ - Data::30/11/2004 - Página::490 - Nº::229.) Assim, não restou demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela(s) autoridade(s) impetrada(s), tendo em vista que, para a análise do pleito, exige-se a dilação probatória, incompatível com os propósitos estritos do mandado de segurança. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do fumus boni iuris, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005540-30.2012.403.6130 - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178437 - SILVANA**

ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de cancelamento de compensações de ofício formulados nos autos dos processos administrativos 10882.002041/2009-52, 10882.002040/2009-16, 10882.002042/2009-05 e 10882.002043/2009-41, pendentes de apreciação desde 01/06/2010. Sustenta violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e aos artigos 3º e 4º, ambos do Decreto nº 70.235/72. Requer, ainda, que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento das compensações de ofício realizadas indevidamente, nos referidos processos administrativos, e, ao final, seja restituído o valor de R\$ 293.058,25, devidamente atualizado pela taxa Selic. Instada, a impetrante peticionou às fls. 139/141. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 139/141 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante, ao menos em parte. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 115/122 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o cancelamento da compensação de ofício e a consequente restituição dos créditos já deferidos. Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos formulados nos autos administrativos acima referidos, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada, ao menos em parte. Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal. Posto isto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados de cancelamento de compensação de ofício nos processos administrativos nº 10882.002041/2009-52, 10882.002040/2009-16, 10882.002042/2009-05 e 10882.002043/2009-41. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as

informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005809-69.2012.403.6130 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 00.434.116/0015-34, com sede na Rod. Raposo Tavares, 21.300 - Km 21 - Granja Viana - Cotia - SP, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (patronal e outras entidades - Salário Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) incidente sobre férias normais e adicional de férias ou terço constitucional de férias. Narra a impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os a parcelas acima referidas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a ferir seu direito líquido e certo. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de maciça jurisprudência a dar suporte às suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Postula, ao final, a compensação dos créditos tratados no feito, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 29/45). É o relatório. Fundamento e decido Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 46/47, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas, intitulada pela Impetrante de férias normais, não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), ou terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor

para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo ao adicional do terço constitucional de férias. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da impetrante, tratadas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 (patronal e outras entidades - Salário Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados relativo ao terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005819-16.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO MUNIZ DE SOUZA E CASTRO(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AG SANTANA DE PARNAIBA**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo de revisão do cálculo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 27/05/2011, NB 153.334.875-5. Conforme consta na inicial, em suma, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB nº 153.334.875-5, tendo sido expedida carta de exigência em 22/06/2011. Alega que procedeu à juntada dos documentos exigidos, e houve a concessão do benefício em 13/07/2011, com DIB em 27/05/2011, conforme carta de concessão de fl. 25.Em seguida, protocolou em 26/08/2011 pedido de revisão do cálculo do benefício, a fim de que fossem computados os períodos reconhecidos em sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00154004220015020421, com trânsito em julgado em 01/10/2007, conforme documento de fl. 14 e seguintes. Alega que, ultrapassados mais de 16 meses, não houve apreciação desse pedido de revisão. Sustenta que a omissão perpetrada pela autoridade impetrada em não analisar seu pedido administrativo ofende ao princípio da razoabilidade, além de não obedecer aos prazos previstos no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Instado (fl. 25), o impetrante manifestou-se, fl. 26, indicando o endereço correto da autoridade apontada como coatora.É o breve relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto.Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo.Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o

prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. No presente caso, os documentos de fls. 14 e seguintes, dirigidos ao Impetrado, comprovam o requerimento administrativo de revisão do benefício, protocolado há mais de 01 (um) ano da data da impetração, sem notícias de apreciação do pedido por parte da autoridade previdenciária, em aparente afronta aos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99. Sendo assim, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações, requisito para a concessão da liminar pleiteada. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento do pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento e julgamento do pedido administrativo interposto até a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada a conclusão e decisão do pedido de revisão relativo ao benefício NB 42/153.334.875-5, protocolizado sob nº 35658.001279/2011-60 em 26/08/2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em obediência aos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA - SP, na Estrada Ana Procópio de Moraes, 91 - Setor 3 - VI. Anoral - Santana de Parnaíba - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005829-60.2012.403.6130 - PFM - CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega a impetrante que, em agosto de 2012, recebeu boletos de cobrança com proposta de parcelamento de débito fiscal, oriundos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como se houvesse débitos não pagos em aberto. Sustenta que, em 30/06/2011, procedeu à consolidação destas dívidas no parcelamento especial de débitos fiscais (fl. 49). Assim, seria ilegal e indevida a cobrança da autoridade impetrada de débitos que estão com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento anterior em curso. Informa que protocolou Pedido de Revisão de Débito Inscrito (fls. 54 e 59) e requereu administrativamente a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo lhe sido negado o pedido, nos termos do despacho administrativo de fl. 75. Além disso, alega que os débitos exigidos pela autoridade impetrada encontram-se prescritos, sustentando, em suma, que ocorrera a prescrição entre os anos de 2008 e 2010, em virtude do que os referidos débitos não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa em maio de 2012. Assevera a impetrante ter parcelado os seus débitos fiscais, nos termos da legislação vigente, e que esse parcelamento vem sendo rigorosamente cumprido. Assim, sustenta a necessidade da CP-EM, haja vista que sua certidão de regularidade fiscal encontra-se vencida. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante sustenta na inicial, em apertada síntese, que as inscrições em dívida ativa, apresentadas pela autoridade impetrada como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, são indevidas, uma vez todos os débitos inscritos teriam sido parcelados anteriormente, consoante faz prova mediante apresentação do documento de fl. 49, alusivo a recibo de consolidação de parcelamento de saldo remanescente de programas anteriores - Lei 11.941/09. Diante da cobrança perpetrada pela autoridade coatora em relação às inscrições em dívida ativa nº 8021200488224, 8061201140891, 8061201140972 e 8071200521627, protocolou do Pedido de Revisão de Débito Inscrito (fls. 54, 59 e 63) sob o argumento de parcelamento de débitos na Receita Federal formalizado antes da inscrição em Dívida Ativa da União. De fato, pelos documentos acostados à inicial, a impetrante demonstra que incluiu os débitos, oriundos de outros programas de parcelamento, constantes de fls. 51/53, no Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, como faz

prova o Recibo de Consolidação de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - ART. 3º. - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB, juntado a fl. 49. Em que pese a alegação da impetrante de que esse parcelamento vem sendo rigorosamente cumprido (fl. 19), não há nos autos comprovação documental suficiente quanto à regularidade desse acordo. Além disso, verifica-se dos detalhamentos das inscrições (fls. 54/74) que as competências de cobrança invariavelmente divergem daquelas inseridas no programa de parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 51/53), a aparentar que houve desdobramento dos processos administrativos de levantamento fiscal, sendo que somente parte dos débitos foram incluídos no referido programa, inexistindo elementos documentais aptos a esclarecer a razão deste fato, especialmente se houve algum erro provocado pela autoridade tributária. Saliente-se que, nos termos da Lei 11.941/09, cabia ao próprio contribuinte apontar os débitos e as competências que desejava parcelar, promovendo, por sua conta e risco, o detalhamento das dívidas parceláveis na fase de consolidação do parcelamento. Assim, quanto aos créditos tributários em processo de cobrança perante a autoridade impetrada, não há nos autos prova da ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade. Por outro lado, os pedidos de revisão não têm, por si sós, o condão de suspender a exigibilidade do crédito, visto que não se confundem com as defesas e recursos administrativos de que trata o art. 151, III do CTN. (TRF 3ª REGIÃO - AI 00251037220094030000, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1362; AC 00066454520064036100, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 74). A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Somente é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos quando há causa de suspensão da exigibilidade dos créditos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A alegação de prescrição tributária também não merece prosperar, tendo em vista que a própria impetrante traz aos autos informações de que os débitos, objetos do Parcelamento da Lei 11.941/2009, supostamente referem-se a saldo remanescentes de outros programas de parcelamento. Assim, estando os débitos com a exigibilidade suspensa, durante o curso do parcelamento anterior, não estaria o respectivo prazo prescricional em andamento, só voltando a correr após o inadimplemento. Assim sendo, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000045-68.2013.403.6130** - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 59.286.583/0003-73, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (patronal e outras entidades - Salário Educação, Sesc, Senac, Inkra e Sebrae) incidente sobre aviso prévio indenizado, férias normais e adicional de férias ou terço constitucional de férias. Requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade dos parágrafos 4º e 14, do artigo 214 do Decreto 3.048/99 em face do artigo 22, da Lei 8.212/91 e do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Narra a impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas acima referidas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a ferir seu direito líquido e certo. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de vasta jurisprudência a dar suporte às suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Postula, ao final, a compensação dos créditos tratados no feito, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros eventualmente recolhidos a partir do ajuizamento desta ação. E, ainda, a declaração de que sobre esses créditos não se aplicam as disposições

restritivas do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 32/53). É o relatório. Fundamento e decido Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fls. 54, pois o feito que lá tramitou possui objeto distinto do presente caso. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas, intitulada pela Impetrante de férias normais, não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), ou terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º., XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo ao terço constitucional de férias. Especialmente quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego. O fato de contar como tempo de serviço (art. 487, 1º., CLT) não desnaturaliza o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de

trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. Carência de interesse recursal quanto à alegação de impossibilidade de compensação tributária, por não haver sucumbência neste ponto. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 2011.03.00.003014-0, rel Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011). Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, tratadas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, inclusive aquelas destinadas a outras entidades (Salário Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae), incidentes sobre o pagamento feito aos empregados relativo ao aviso prévio e ao adicional de terço constitucional de férias. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da impetrante, tratadas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 (patronal e outras entidades - Salário Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados relativo ao aviso prévio indenizado e ao adicional de terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 772**

**ACAO PENAL**

**0008370-83.2007.403.6181 (2007.61.81.008370-6) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)**

Designo o dia 01/04/2013, às 16:00 horas, para realização do interrogatório da ré Pietra Letícia Amoedo. Expeça-se mandado de intimação à ré Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ****1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 578**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002059-50.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-37.2011.403.6133) FARMACIA DROGADOURO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL**

EMBARGOS A EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0002059-50.2012.403.6133EMBARGANTE: FARMACIA DROGADOURO LTDAEMBARGADO: FAZENDA NACIONALSentença tipo CVISTOS, etc.Trata-se de embargos opostos por FARMACIA DROGADOURO LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0006259-37.2011.403.6133. Pretende o embargante, em síntese, seja declarada a ilegalidade da constrição judicial efetivada via sistema Bacenjud, ao argumento de que tal medida recaiu sobre o faturamento da empresa, fato que pode levá-la à insolvência.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Verificado que os débitos, objeto do feito principal, foram incluídos no Programa de Parcelamento (fls. 93/95) e que estão com a exigibilidade suspensa, descabível, portanto, o processamento deste feito em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou confissão irrevogável e irretratável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos.Inviável, portanto, a pretensão de desconstituir o título executivo cobrado na ação de execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006848-29.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-68.2011.403.6133) SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)**

VISTOS, etc.Trata-se de embargos opostos por SAMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR S.A à execução promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos autos da Execução Fiscal nº 0006244-68.2011.403.6133, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art.32 da lei nº 9.656/98 que originou o débito constante da CDA objeto da mencionada execução. O embargante juntou petição (fls.162/180) informando o parcelamento do crédito tributário e requerendo a extinção do feito.É a síntese do necessário.

Decido.Considerando o pedido de desistência do embargante, antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar embargante em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as

cauteladas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011829-04.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010038-97.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0011829-04.2011.403.6133 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA Sentença tipo AVISTOS, etc. Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010039-82.2011.403.6133, alegando, em síntese, excesso de execução. Sustenta a embargante que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução retro mencionados. Alega, porém, que a embargada está exigindo o adimplemento da prestação sem cumprir primeiramente a sua, visto que ainda não quitou o valor do débito perseguido nos autos da execução fiscal nº. 0010038-97.2011.403.6133. Intimada, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 09/15, aduzindo a não observância de norma procedimental para oposição dos embargos e intempestividade. No mérito, aduziu que os valores ora executados são verbas sucumbenciais, que não se confundem com o crédito tributário perseguido nos autos da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente afastos as preliminares arguidas na impugnação. Conforme se verifica dos autos nº. 0010039-82.2011.403.6133, às fls. 93/97 a Fazenda Nacional foi intimada do início da execução em 05/07/2007, vindo a apresentar regularmente EMBARGOS À EXECUÇÃO, protocolados em 03/08/2007 (fl. 02 dos presentes autos). Verifico que a petição dos embargos está formalmente em ordem, de modo que a juntada equivocada nos autos nº. 0010039-82.2011.403.6133 decorreu de falha da serventia do Juízo, não sendo possível imputar à embargante o ônus por fato a que não deu causa. No caso da Fazenda Nacional, prevalece o disposto na Lei 6.830/90 sobre o art. 730 do CPC e, conseqüentemente, o prazo de 30 dias para oposição de embargos. Assim sendo, não há que se falar em intempestividade. No mérito, pretende a embargante desconstituir o título executivo cobrado nos autos dos embargos à execução nº. 0010039-82.2011.403.6133, referente à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, ao argumento de excesso de execução. Apesar das alegações da embargante, observo que verba honorária e o crédito tributário têm natureza jurídica distintas e não se confundem. Sendo aquela de natureza autônoma e de titularidade dos advogados que atuaram na causa e não do executado/embargante. A exequente persegue crédito decorrente de título executivo autônomo que não se sujeita ao adimplemento dos créditos perseguidos nos autos da execução fiscal. Ademais, em caso de reciprocidade de créditos/débitos entre a exequente e a executada, o que não ocorre na espécie, a Fazenda Nacional tem a faculdade de habilitar-se para fins de compensação por ocasião do pagamento do precatório RPV, nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da C.F, sendo, de toda sorte, inadequada a via eleita pela exequente para fins de satisfação de seu crédito. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (0010039-82.2011.403.6133), arquivando-se com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000008-03.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO ROMERO DE G CONDE Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000009-85.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIAN HATSUE MIKAMI Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades

devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000030-61.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIRLEI BARBOSA PESSOA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000031-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO GRILLI FILHO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000115-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PORTYNERY ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E EMPRENDIMENTOS LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários,

tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000116-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ATERNO CONSTRUCOES SERVICOS E SANEAMENTO LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000117-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000716-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE RECUPERACAO E APOIO OPEN MIND LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000722-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WSO COM PROD HIGIENICOS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente

da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000780-63.2011.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA EXECUCAO FISCAL Nº 0000780-63.2011.403.6133 EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO(A): EMPRESA DE MINERAÇÃO CARAVELAS LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face de EMPRESA DE MINERAÇÃO CARAVELAS LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 33/34, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0001181-62.2011.403.6133** - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KOVALESKI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001182-47.2011.403.6133** - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001183-32.2011.403.6133** - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001184-17.2011.403.6133** - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X W & R TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001185-02.2011.403.6133** - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO BARANI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001186-84.2011.403.6133** - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO RODRIGO DA SILVA LOPES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o

prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001187-69.2011.403.6133** - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001188-54.2011.403.6133** - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEIVIDI CUBAS DE MORAES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001189-39.2011.403.6133** - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMUEL ALMEIDA ALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001190-24.2011.403.6133** - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E

**AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIRIAM ANAN**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001191-09.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001192-91.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LILIANA PIMENTEL**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001193-76.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X F.C.PESTANA CONSULTORES S/C LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o

prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001194-61.2011.403.6133** - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001195-46.2011.403.6133** - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACQUA MUNDO - HIDROGEOLOGIA PERFR. SANEAM. E MEIO AMBIENTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001196-31.2011.403.6133** - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C.C.M. CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001197-16.2011.403.6133** - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E

**AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCODESIGN ARQUITETURA, CONSTR. CIVIL E DESIGN DE IN**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001198-98.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIRTECHNOL ENGENHARIA S/C LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002979-58.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIZA EIKO NISHIMA ME**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004163-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA CELIA S DE S FRANCISCO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante

da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004422-44.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON APARECIDO FERREIRA  
PROCESSO Nº 0004422-44.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: ANDERSON APARECIDO FERREIRA  
Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 23 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004467-48.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONICA CRISTINA ASSIS DE CASTRO  
EXECUCAO FISCAL Nº 0004467-48.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADO(A): MONICA CRISTINA ASSIS DE CASTRO  
Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de MONICA CRISTINA ASSIS DE CASTRO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 19, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Homologo a renúncia ao prazo recursal, bem como intimação da r. sentença conforme pedido de fl 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0004483-02.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS PAULO MONTEIRO  
S E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004595-68.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SONIA GIL COSTA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades

devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004671-92.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004720-36.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAQUELINE SURIANE FLORENCIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004745-49.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO FERNANDES DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários,

tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004869-32.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DASOL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES E SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES)

EXECUCAO FISCAL Nº 0004869-32.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): DASOL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de DASOL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 207, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005028-72.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NORMA TEREZINHA DE SOUSA EXECUCAO FISCAL Nº 0005028-72.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADO(A): NORMA TEREZINHA DE SOUSA Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de NORMA TEREZINHA DE SOUSA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 94, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Torno sem efeito a indisponibilidade dos bens e direitos do executado. Para tanto, expeça-se o necessário para a efetiva comunicação e cumprimento desta determinação aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Homologo a renúncia ao prazo recursal, bem como intimação da r. sentença conforme pedido de fl. 94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0005043-41.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCO AURELIO MARINS AGUIAR Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005080-68.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TEREZA CAMANHO SOUZA EPP Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante

da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005956-23.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006065-37.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MICHELE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006244-68.2011.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Traslade-se cópia da petição de fls. 451/454, na qual a exequente informa o parcelamento do débito, bem como desta decisão para os autos dos embargos a execução fiscal nº 0006848-29.2011.403.6133. Após, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 181, naqueles autos. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Cumpra-se e intime-se.

**0008615-05.2011.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X CM AUTO POSTO LTDA(SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA)  
Vistos etc. A AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP ajuizou

a presente ação de execução em face de C M AUTO POSTO LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo Estadual e, posteriormente a este Juízo. Foi efetuada a penhora 24.000 litros de combustível no valor de R\$ 60.000,00 (fls.46/47), até a integral satisfação do débito em nome do executado. Às fls. 147/148, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, o que foi confirmado pela executada às fls. 147/148. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora efetuada (fls. 46/47). Para tanto, expeça-se o necessário para a efetiva comunicação e cumprimento desta determinação aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009188-43.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X REVISTA ATO-EDITORA E PUBLICIDADE LTDA (SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA) Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de REVISTA ATO-EDITORA E PUBLICIDADE LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A fl. 46, a exequente noticia o cancelamento da dívida das inscrições, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foram canceladas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos pensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009346-98.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIS DO PRADO MOVEIS ME EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009346-98.2011.403.6133 apensada aos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009345-16.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): JOSE LUIZ DO PRADO MÓVEIS ME DECISÃO Vistos etc. Verifico que no relatório da sentença de fls. 57 que constou equivocadamente no pólo passivo o RIO GUARAREMA VARIEDADES LTDA ME, quando o correto seria JOSÉ LUIZ DO PRADO MÓVEIS ME. Assim sendo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a decisão tão somente para corrigir erro material, devendo constar JOSÉ LUIZ DO PRADO MÓVEIS ME onde se lê RIO GUARAREMA VARIEDADES LTDA ME. Este decisum passa a fazer parte integrante da decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes, 11 de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0009668-21.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a executada, por meio de seu patrono, para comprovar nos autos os depósitos efetuados referente à penhora sobre o faturamento mensal da empresa, no período de maio de 2011 até a presente data (setembro/2012). Após, manifeste-se a exequente e voltem os autos conclusos. Int.

**0011378-76.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES X HENRIQUE DOMINGUES EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X VERA LUCIA EROLES CASSILAS PROCESSO Nº 0011378-76.2011.403.6133 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA e outros Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA; ANTONIO EROLES; JOSE EROLES; ANTONIO ADRIANO EROLES; HENRIQUE DOMINGUES EROLES; ANTONIO ALEXANDRE EROLES; DURVAL DOMINGUES EROLES; JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES e VERA LUCIA EROLES CASSILAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 124, noticiou o cancelamento do crédito em execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foram canceladas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011570-09.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X KOJIMA & CIA LTDA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG SUCK KOJIMA

EXECUCAO FISCAL Nº 0011570-09.2011.403.6133EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTEXECUTADO(A): KOJIMA & CIA LTDA E OUTRO(S) Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face de KOJIMA & CIA LTDA E OUTRO(S) na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 109/112, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, \_\_ de janeiro de 2013.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

**0011627-27.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X PEDRO EROLES FILHO X CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES X LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES

EXECUCAO FISCAL Nº 0011627-27.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA e outrosSentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA; ANTONIO EROLES; JOSE EROLES; PEDRO EROLES FILHO; CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES; LUCIANA LIMA EROLES ARAGÃO; DURVAL DOMINGUES EROLES e JOSE CARLOSPAVANELLI EROLES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 558, a exequente noticia o pagamento e o cancelamento da dívida das inscrições, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011796-14.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-29.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 117/120, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011932-11.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DOUGLAS RIAN DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012211-94.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SAMER SIMONI BUERIS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002108-91.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GIDEAO MARCENA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO, em face da sentença de fls. 08/09, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender tratar-se de inscrição decorrente de anuidades, com valor inferior ao previsto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011.Sustenta o embargante que na espécie dos autos, não se executa apenas valores decorrentes de anuidades, mas também sobre multa aplicada ao executado, inscrito no Conselho.É o relatório. DECIDO.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Analisando os autos, verifico que assiste razão ao embargante.Com efeito, o valor que compõe a inscrição ora executada é originário de anuidades e de multa pelo exercício de poder de polícia administrativa, de modo que não se insere na hipótese prevista no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011.Assim sendo, ACOLHO os presente embargos de declaração, concedendo, excepcionalmente, o efeito infringente para reconsiderar a sentença de fl. 08/09. Em consequencia, considerando que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002109-76.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE GALVAO ALVES

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO, em face da sentença de fls. 08/09, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender tratar-se de inscrição decorrente de anuidades, com valor inferior ao previsto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011.Sustenta o embargante que na espécie dos autos, não se executa apenas valores decorrentes de anuidades, mas também sobre multa aplicada ao executado, inscrito no Conselho.É o relatório. DECIDO.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Analisando os autos, verifico que assiste razão ao embargante.Com efeito, o valor que compõe a inscrição ora executada é originário de anuidades e de multa pelo exercício de poder de polícia administrativa, de modo que não se insere na hipótese prevista no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011.Assim sendo, ACOLHO os presente embargos de declaração, concedendo, excepcionalmente, o efeito infringente para reconsiderar a sentença de fl. 08/09. Em consequencia, considerando que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003724-04.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELOIR RIBEIRO  
PROCESSO Nº 0003724-04.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP  
EXECUTADO: ELOIR RIBEIRO  
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A  
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ELOIR RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fls. 27/28, o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação.É o relatório. DECIDO.Considerando que, citada, a executada não apresentou embargos ou qualquer outra manifestação, o pedido de desistência do exequente independe da anuência da parte contrária, nos termos do art. 569 do Código de

Processo Civil: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

## **Expediente Nº 608**

### **ACAO PENAL**

**0000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8) - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)**

Inicialmente, observo que não houve cumprimento da determinação de fls. 533, parte final, atinente à apresentação de instrumento de procuração outorgada por Sueli Ferreira Schwartzmann e Marcos Vinícius Ferreira Schwartzmann. Destarte, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob as penas da lei. Fls. 535: Prejudicado o pedido retro, diante da juntada realizada às fls. 536/608 e fls. 609/627. Designo o dia 27/02/2013, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de Marcos e Milton, Sra Leonor Martins do Prado, Sr. Rovani Fontes de Medeiros e Sra Maria José Quinteiro Rodrigues, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados Marcos Vinícius Ferreira Schwartzmann e Sueli Ferreira Schwartzmann, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, ficando desde já os acusados advertidos da necessidade do comparecimento em Juízo acompanhados de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Depreque-se a intimação do acusado Milton Ferreira Schwartzmann para comparecimento à audiência acima designada, bem como, o seu interrogatório, a uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Caso este acusado compareça à audiência designada na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, na oportunidade, também será interrogado. Neste caso, deverá ser oficiado ao Juízo de Florianópolis/SC com urgência para cancelamento da audiência a ser deprecada. Intime(m)-se, servindo este despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO e PRECATÓRIA, os quais deverão ser instruídos com cópias de fls. 375/376 e 512, nas quais constam os dados qualificativos dos réus e cópia da petição de fls. 534, na qual constam os dados qualificativos das testemunhas, bem como, cópia da decisão de fls. 530/532. Ciência ao MPF da presente decisão, bem como de fls. 530/532, 534, 536/608 e 609/627. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 203**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000849-34.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-67.2012.403.6142) SP LEON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. A petição

inicial não foi recebida, pelo fato de a execução fiscal não estar garantida por penhora, conforme decisão proferida ainda na Justiça Estadual, aos 2 de junho de 2009 (fl. 38). Na mesma decisão, determinou-se a oitiva da parte exequente. Ouvia, a parte exequente, ora embargada, pugnou pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, por ausência de um requisito considerado essencial e específico à propositura dos embargos à execução fiscal. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, determinou-se que o embargante regularizasse a garantia do Juízo nos autos principais, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 47. Sobreveio aos autos, então, a certidão de fl. 49, verso, informando que o embargante deixou decorrer o prazo para regularização, sem qualquer manifestação. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001509-28.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-43.2012.403.6142) CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pelo embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, a execução fiscal encontrava-se garantida por penhora, que, contudo, foi levantada nos autos principais. Após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, determinou-se novamente que a parte embargante regularizasse a garantia do Juízo, o que não foi feito, conforme a certidão de fl. 121. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que os autos principais estão tendo o devido

andamento e considerando, principalmente, que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão do longo período de tempo transcorrido, sem qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001661-76.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-91.2012.403.6142) CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE (SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Recebo a apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte embargante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000330-59.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS REBUCCI LTDA ME (SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Fls. 78: Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 43.208,23 (quarenta e três mil, duzentos e oito reais e vinte e três centavos). Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000430-14.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MOYSES ANTONIO TOBIAS(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. No curso do procedimento, a parte executada opôs embargos à execução, alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Os embargos foram julgados procedentes e a sentença já transitou em julgado, conforme cópias de documentos juntados a estes autos (fls. 33/37).É o relatório do essencial. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao reconhecer a ilegitimidade de MOYSES ANTÔNIO TOBIAS para figurar no pólo passivo deste feito faz desaparecer uma das condições da ação, impondo-se como consequência a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de uma das condições da ação, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nesta espécie nos embargos à execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000435-36.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X BENEDITA RAMOS SOLFA

Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0000484-77.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA

Determino que se proceda à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem descrito no Auto de Penhora de fl. 25, intimando-se o executado LUIZ OTAVIO ZANQUETA, CPF nº 797.494.968-68, no endereço atualizado conforme pesquisa no site WEBSERVICE - fl. 44, Rua Rubens Jesus Magalhães, nº 235, Morumbi, Lins/SP, acerca da reavaliação. Caso não seja localizado o bem, intime-se o depositário fiel, Sr. LUIZ OTAVIO ZANQUETA, para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 733/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham, cópias de fls. 25 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3523-5459. Intimem-se. Cumpra-se.Após, tornem conclusos.

**0000493-39.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo conselho em epígrafe em face de JOÃO GREGÓRIO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de anuidades e multas eleitorais devidas pela parte executada ao conselho, referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000.A parte executada protocolizou exceção de pré-executividade e, por um equívoco da serventia, foi dada vista dos autos, para manifestação, à Procuradoria da Fazenda Nacional, que juntou aos autos a petição de fl. 46, noticiando o equívoco.Diante do exposto, dê-se vista destes autos ao conselho exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade interposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do incidente.Intimem-se, cumpra-se.

**0000506-38.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ROBERTO MAGNO YAMAUTI(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso os executados não tenham constituído advogado, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

**0000508-08.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA

APARECIDA GOMES ALMEIDA

vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome da executada.

**0000562-71.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA HELENA LEITE SIQUEIRA

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000587-84.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TERESA SIMONE FAYA

Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0000625-96.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG MONSENHOR PASETO LTDA ME

Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0000647-57.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONETE CORDEIRO

Intime-se o exequente acerca da penhora on-line realizada à fls. 40 (R\$ 53,74), bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000708-15.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA BARBOSA

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000711-67.2012.403.6142** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SP LEON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Fls. 20/22: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustradas a medida acima, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Cumpra-se. Intime-se.

**0000724-66.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EVANDRO CARDOSO BENTO(SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a certidão de fl.67, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0000737-65.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULO JULIO WOLFARTH FEITOSA

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000738-50.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA JOVIRA DOS SANTOS TAVARES

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000739-35.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA VIDA LINS LTDA

vista à exeqüente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização da executada no endereço fornecido nos autos.

**0000747-12.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL PAVONI SIOLARI

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000753-19.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELENI VIEIRA MACHADO VAZ EPP

Ante o teor da certidão de fls. 50, retifico o despacho de fls. 49 para determinar que a zelosa serventia certifique o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Após, em razão da redistribuição do presente feito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Lins, nº 322.01.2009.005343-1 (nº de ordem 219/2009), para a 1ª Vara Federal de Lins, o qual recebeu o nº 0000753-19.2012.403.6142, expeça-se ofício àquele Juízo para que determine a transferência dos valores de R\$ 46,06 e R\$ 165,12, depositados na Agência 6600-1, nº da conta judicial 100102424701 e 2800102382658, Banco do Brasil, reclamado ELENI VIEIRA MACHADO VAZ EPP, CNPJ 67.486.167/0001-85, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para posterior levantamento.Sem prejuízo, consulte a serventia o sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome da executada e, em caso positivo, proceda a inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência do veículo, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.Após, tornem conclusos.

**0000754-04.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO EDUARDO PAULO CAJUEIRO

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000785-24.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIO ROLIM JUNIOR

Fls. 26: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0000787-91.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA

Considerando a informação da certidão de fls.32, na qual consta que não foram recolhidos 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

**0000790-46.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO

Considerando a informação da certidão de fl.34, na qual consta que não foram recolhidos 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

**0000796-53.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MIURA

Fls. 34: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0000797-38.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDENIR RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 23: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0000799-08.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABUD LOPES & CIA LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se.

**0000831-13.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IZABEL MENDONCA  
vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome da executada.

**0000832-95.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DOS SANTOS PEREIRA

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000835-50.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA VICENTE SIERRA

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000841-57.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO TEXEIRA ALVES

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000876-17.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO EDSON PEREIRA  
DESPACHO / OFÍCIO Nº 450/12 Considerando as informações colacionadas às fls. 33, oficie-se à Caixa Econômica Federal de Lins/SP, agência nº 0318, para que providencie a IMEDIATA transferência do valor de R\$1.071,46 (um mil e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade do executado ANTÔNIO EDSON PEREIRA, junto ao Banco do Brasil, agência nº 0247-XC, conta corrente nº 11.832-X. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 450/2012. Acompanha a presente cópia de fl. 25, 26, 30, 34 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999 e-mail lins\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000877-02.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL ESPIRITA DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES

vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização da executada no endereço fornecido nos autos.

**0000931-65.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DROGARIA DIABASE LINS LTDA ME

Fls. 15-verso: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, informando o falecimento da proprietária, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0000943-79.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WILLIAN ROBERTO SANTOS BRAZ(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0000952-41.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO MARTINS ALCASSA

Tendo em vista a certidão de fl.25, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0000955-93.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO

Considerando a informação da certidão de fl.58, na qual consta que não foram recolhidos 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

**0001066-77.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ARLETE LIMA DOS SANTOS

Com a juntada da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001080-61.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

Considerando que os recolhimentos efetuados às fls. 25 e 29 não atingiram 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, mínimo exigido para recolhimento no início da execução, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001125-65.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TANIA VALERIA DE PAULA GOMES

Fls. 49: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, em relação à penhora, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0001126-50.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE LINS LTDA X ISRAEL MELLO X CLEUZA FOLQUITO MELLO

Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0001129-05.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO MOREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento da penhora, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0001131-72.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL ESPIRITA DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES

vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização da executada no endereço fornecido nos autos.

**0001135-12.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP191942E - MIRIAN DANIELE PASCHOAL) X PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA

Considerando que os recolhimentos efetuados às fls. 20 e 24 não atingiram 0,5% (meio por cento) do valor

atribuído à causa, mínimo exigido para recolhimento no início da execução, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção. Regularizado o recolhimento, cumpra-se o determinado às fls. 13. Intime-se.

**0001174-09.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JOSE FRANCISCO GOMES

Considerando a informação da certidão do oficial de justiça, de que o executado faleceu, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0001197-52.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOMENICA RANGEL FERNANDES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

Defiro ao executado, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a petição de fls. 49/51. Intime-se.

**0001273-76.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X OSCAR ANTONIO BRAGA

vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do executado.

**0001660-91.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE (SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça, às fls. 67, retifico o despacho/mandado de fls. 62, e determino que se AVALIE o imóvel penhorado às fls. 53, INTIMANDO-SE o co-executado CIRO PENTEADO SILVESTRE, representante legal da empresa executada, na Rua Kokanos, nº 190, Jardim Xingu, Lins/SP, da avaliação. Após, PROVIDENCIE O REGISTRO DA PENHORA no Cartório de Registro de Imóveis, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se fizer necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO DE PENHORA, N.º 816/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o mandado cópias de fls. 46/47, 53 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3523-5459. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001970-97.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAIANE CRISTINI ROSA DA SILVA

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003088-11.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA, para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa. Argumenta o exequente que houve a dissolução irregular da sociedade e requer, como consequência, que sejam incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal os sócios administradores FÁBIO NILTON CORASSA e SANDRA REGINA GENTIL CORASSA, contra eles prosseguindo a presente execução, para satisfação da dívida. Para amparar o seu pedido de inclusão de sócios, trouxe a parte exequente aos autos certidão, lavrada por oficial de justiça no dia 29 de abril de 2005 (fls. 167, verso), informando que a empresa executada teria encerrado suas atividades e seu representante legal não teria

sido encontrado nesta cidade, para receber a citação.É o relatório, DECIDO.O documento trazido aos autos pela parte exequente, informando sobre a eventual dissolução irregular da sociedade executada, data do ano de 2005, razão pelo qual entendo não ser possível determinar a inclusão dos sócios, somente com base nele.Determino, portanto, que seja expedido MANDADO DE CONSTATAÇÃO, a fim de que oficial de justiça deste Juízo verifique se a empresa efetivamente encerrou suas atividades (ou não), bem como quem são seus representantes legais e seus respectivos endereços, certificando-se.Após cumprido o mandado, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de inclusão de sócios.Expeça-se o necessário para cumprimento do acima determinado.Intimem-se, cumpra-se.

**0003669-26.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Intime-se o(a) exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).Intime-se.

**0003745-50.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X DENISE CRISTINA MESQUITA LOPES  
Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do veículo constante na consulta do sistema RENAJUD às fls. 14 -verso, bem como da penhora on-line realizada à fls. 16(R\$ 45,82).No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003229-30.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-45.2012.403.6142) LINS RADIO CLUBE LTDA X MILENA APARECIDA GARAVELO TADDEI X LUIZ HENRIQUE GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X LINS RADIO CLUBE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 307/313, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Abra-se vista à Embargante para que apresente o cálculo de liquidação de sentença, no prazo de 15(quinze) dias. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do CPC, conforme determinação de fls. 349.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001468-61.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-76.2012.403.6142) RODOLFO NOVELLI RATTO X RONALDO NOVELLI RATTO X NELLY RATTO GELIS X NANCY NOVELLI RATTO - ESPOLIO X LUCIANA RATTO JUNQUEIRA(SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO NOVELLI RATTO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 169/172, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 600,00(em 06/2012), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSI**

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 97**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004526-19.2004.403.6121 (2004.61.21.004526-2)** - DOLORES JULIETE FREVAL(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000021-25.2013.403.6135** - EDINALVA MARTINS DOS SANTOS(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária com o fito de restabelecer auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Com a edição do PROVIMENTO NR 348/2012 que alterou a competência do JEF-CARAGUATATUBA para VARA FEDERAL MISTA, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba remeteu os Autos para a Vara Federal de Caraguatatuba. No entanto, por ser ação de acidente de trabalho, a competência continua a ser da Justiça Estadual, nos termos do Art. 109, I da CF., considerando o principio da duração razoável do processo e a relevância social do feito, peço vênha para deixar de suscitar conflito negativo de competência, remetendo os autos para a 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, com as nossas homenagens.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000291-28.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ANA ROSA DOS SANTOS BARBOSA

Considerando a proposição do Ministério Público Federal de fls. 39/40, intime-se a indiciada ANA ROSA DOS SANTOS BARBOSA, CPF 150.274.608-56, sobre o seu interesse na transação penal.Designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas para audiência de transação penal.Fica ciente a parte que este juizado funciona na Rua São Benedito, nº 39, centro. A parte deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.Ciência ao Ministério Público Federal através de correio eletrônico.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000437-27.2012.403.6135** - NANCIB RACHID(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCIB RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/164 - Abra-se vista ao INSS para manifestar-se em 20 (vinte)dias sobre os cálculos.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 599

##### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005125-20.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ALBERTO SAVIO MONTEIRO DA SILVA  
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de citação de f.56, juntada aos autos.

##### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0005282-56.2011.403.6000 (1999.60.00.003879-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-72.1999.403.6000 (1999.60.00.003879-4)) EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)  
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação à adjudicação, no prazo legal.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002584-05.1996.403.6000 (96.0002584-3)** - NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a embargada ( CEF) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, a contar da intimação, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0006638-62.2006.403.6000 (2006.60.00.006638-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-11.1999.403.6000 (1999.60.00.004672-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ACO FERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Intime-se a credora (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, a contar da intimação, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0007802-91.2008.403.6000 (2008.60.00.007802-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-08.2002.403.6000 (2002.60.00.002997-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X BRANDALY SIZELDA LEMOS GEHLEN DE LIMA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS DE LIMA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

SENTENÇA JOSÉ CARLOS DE LIMA e BRANDALY SIZELDA LEMOS GEHLEN DE LIMA ingressaram com os presentes embargos à execução contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da ação de execução proposta contra eles, desde o ato de citação. Afirmam que na ação de execução em apenso a exequente requereu a citação ficta, por edital, dos executados, em face da não localização pelo Oficial de Justiça. Entretanto, não foi realizada nenhuma diligência pela credora, para a localização dos

representantes legais da empresa executada, visando à citação pessoal dos mesmos. O ordenamento jurídico possibilita a citação ficta apenas excepcionalmente, nos casos expressamente previstos e depois de esgotadas todas as possibilidades de se promover a citação pessoal. No mérito, refutam as alegações da exequente, por negativa geral, consoante disposto no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil (f. 2-9). Intimada, a embargada ofertou a impugnação de f. 122-129, onde alega, em preliminar, inépcia da inicial, por falta de indicação do valor da causa. No mérito, afirma que em razão da falência da empresa executada, a execução prosseguiu em face dos avalistas. As tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas, porque tanto no endereço residencial, quanto no comercial, as informações declaradas pelo Oficial de Justiça são expressas em determinar que os mesmos se encontram em lugar incerto e não sabido. Em vista disso, foi requerida a citação por edital, tendo sido nomeado curador especial aos mesmos, que se manifestou nos autos. Não podem restar dúvidas que os embargantes estão em lugar incerto e não sabido, seja em face da certidão do Oficial de Justiça, seja pelo fato de que mesmo após quinze anos eles jamais se manifestaram pessoalmente para defenderem seus direitos. O título em execução é certo, líquido e exigível, sendo que os encargos contratuais foram pactuados pelas partes, não existindo nenhuma abusividade no que tange ao título de crédito que sustenta a execução. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não foi dada oportunidade para os embargantes emendarem a inicial, indicando valor à causa. Além disso, apenas esse defeito na inicial não pode ensejar a inépcia da peça processual, porque em nada prejudicou o direito de defesa da embargada e também porque, como se sabe, o valor da causa nos embargos à execução deve ser o valor da execução, quando aqueles visam a extinção total do feito executivo. A execução em apenso foi ajuizada em desfavor do devedor principal Casa do Conterrâneo Ltda., e em face dos avalistas José Carlos de Lima e Brandaly Sizelda Lemos Gehlen de Lima. Inicialmente, o Banco Meridional do Brasil S.A. figurou como exequente, cedendo, posteriormente, seus créditos à CEF. Expedido o mandado de citação (f. 24 dos autos em apenso), o Oficial de Justiça cumpridor da diligência certificou que não localizou a executada Brandaly Sizelda Lemos Gehlen de Lima no endereço residencial da mesma, tendo lá localizado a mãe dessa executada, Alzira Lemos Gehlen, que informou a ele que residia naquele endereço e desconhecia o endereço ou paradeiro de sua filha Brandaly. Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça atestou que não encontrou o executado José Carlos de Lima, nem mesmo em seu endereço comercial, informando que lá funcionava outra empresa e que ninguém soube informar o endereço atual do referido executado. À f. 26 dos autos em apenso foi juntada cópia da sentença que declarou a falência da executada Casa do Conterrâneo Ltda, que tinha como sócios Rubem Teixeira Vasconcelos e Agenor Cardoso. Em vista disso, foi proferido o despacho de f. 28, determinando-se a suspensão do processo em relação à devedora Casa do Conterrâneo Ltda. e prosseguimento da ação quanto aos avalistas, os ora embargantes. Ato contínuo, a exequente requereu a citação dos avalistas, por edital (f. 34). À f. 69 este Juízo nomeou curador especial aos executados, por terem sido citados por edital. Nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial dos referidos executados, em substituição a que foi nomeada anteriormente, foi por ela questionada a validade da citação por edital, alegando que não foram feitas diligências para localização do endereço atualizado dos endereços dos executados. Assiste razão aos embargantes. Isso porque, para a citação dos mesmos por edital, houve apenas a certificação pelo Oficial de Justiça, de que não havia localizado os executados nos endereços residencial e comercial indicados pela exequente. Não houve diligências junto a órgãos públicos ou particulares, tais como Tribunal Regional Eleitoral, empresa de fornecimento de energia, Receita Federal, visando a obtenção do endereço atual dos executados. Dessa forma, a citação por edital mostra-se nula, em razão de não ter sido precedida de diligências para localização dos executados. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXECUÇÃO. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE ARRESTO EM PENHORA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PENHORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR NOVO EDITAL. OCULTAÇÃO DO RÉU. IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO QUE NÃO CONTAMINA O PROCESSO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 125, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Consoante inteligência do art. 231, I, do CPC, o Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Uma vez certificado tal fato pelo referido servidor, gozarão as certidões por ele lavradas de fé pública, somente ilidíveis por prova em contrário. 4. Tendo o Tribunal a quo firmado a compreensão no sentido de que restaria incontroverso que o recorrente furtou-se ao recebimento de sua citação, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, ainda que no edital citatório conste que haverá a

conversão automática do arresto em penhora, quando esta se efetivar, é necessária nova intimação do devedor, ainda que por meio de edital, para que tenha início o prazo para oposição de embargos à execução. 6. Em face do nítido propósito do ora recorrente de ocultar-se às diversas diligências feitas na tentativa de intimá-lo, a inobservância formal de publicação de editais distintos não pode se sobrepor à garantia da efetividade processual, esta entendida como direito a um processo rápido, seguro e eficaz, tendente a proporcionar às partes envolvidas tutela jurisdicional adequada, mormente quando utilizados artifícios comprovadamente procrastinatórios. Precedente do STJ. 7. À luz do princípio *pas des nullité sans grief*, não se decreta a nulidade da citação quando não estiver concretamente demonstrado o prejuízo. In casu, conforme bem demonstrado no acórdão recorrido, o recorrente não alegou nenhum prejuízo decorrente da falta de sua intimação, na medida em que foi defendido por Curadora Especial que apresentou embargos plenos com alusão a fatos que só poderiam ter-lhe sido confirmados pelo próprio agravante ou pessoa intimamente a ele ligada. 8. É inviável o exame da divergência jurisprudencial quando a parte recorrente não junta as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem cita repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, 1º e 2º, do RISTJ. 9. Recurso especial conhecido e improvido (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, RESP 898167, DJE de 01/12/2008). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CITAÇÃO POR EDITAL. CERTIDÕES DE OFICIAL JUDICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM.** 1. Os autos não foram instruídos com a cópia da intimação e da certidão expedida pelo oficial de justiça para que fosse verificada a exatidão do alegado, entretanto há uma presunção de que o juiz, ao decidir os embargos, o fez em conformidade com os documentos constantes nos autos da execução. 2. Não merece acolhida a pretensão da apelante. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que ocorre a nulidade de citação editalícia quando não se utiliza primeiramente, da determinação legal para que o oficial de justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu (STJ - REsp 451030/SP; Min. José Delgado; DJU 15/10/2002). In casu, o oficial de justiça, depois de esgotados todos os meios para localizar o devedor, certificou que este se encontrava em local incerto e não sabido (conforme afirma a sentença em fls. 90). Certo é que as certidões elaboradas pelo oficial de justiça devem prevalecer, mormente diante da presunção *iuris tantum* que goza tal auxiliar da justiça. Para desconstituir as certidões elaboradas pelo oficial deveria a apelante ter apresentado provas robustas e suficientes, no sentido de elidir a presunção de veracidade e legalidade das mesmas. 3. Dessa forma, deve ser mantida a sentença conforme lançada, vez que o apelante não logrou comprovar a nulidade alegada. 4. Recurso conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Chalu Barbosa, AC 199351020813184, DJU de 16/04/2004, pág. 366). As demais alegações dos embargantes ficaram prejudicadas, diante da declaração de nulidade da citação por edital. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para o fim de declarar nula a citação por edital efetivada na execução (autos em apenso), anulando o processo a partir desse ato de citação, devendo ocorrer o levantamento das penhoras realizadas e que recaíram em bens dos embargantes, assim como deverão ser feitas diligências junto a órgãos públicos e particulares, visando a obtenção do endereço atual dos embargantes. Indevidos honorários advocatícios, por serem os embargantes assistidos pela Defensoria Pública da União. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. Custas processuais pela embargada. P.R.I.

**0009686-87.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-25.2010.403.6000) DHARLENG CAMPOS DE OLIVEIRA (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o cálculos de f. 38/42 .

**0000432-22.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-30.2011.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NOVO SEculo TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

**0003362-13.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-41.2011.403.6000) SIVIRINO FERNANDES TEIXEIRA (MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista a ausência de pedido nesse sentido e por não estarem demonstrados os requisitos do 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006.

**0004099-16.2012.403.6000 (2005.60.00.000190-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-10.2005.403.6000 (2005.60.00.000190-6)) MARIA TEREZA BALSANI DE OLIVEIRA(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Verifico que a execução em apenso não está garantida por penhora ou depósito. Com isso, não estando atendidos os requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC, não deve ser suspensa a execução, devendo ela ter regular prosseguimento. Intimem-se as partes deste despacho, bem como a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 22 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003567-14.1990.403.6000 (90.0003567-8)** - GERALDO STIVAL(MS002379 - MARIA SALETE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o credor ( EMBARGANTE) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, a contar da intimação, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004794-63.1995.403.6000 (95.0004794-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X ALCIDES SCANZANI JUNIOR(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de penhora juntada aos autos.

**0000157-20.2005.403.6000 (2005.60.00.000157-8)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROBERTO MATTOS MARTINS a exeqüente, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de citação juntada aos autos.

**0005287-54.2006.403.6000 (2006.60.00.005287-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOAO VANDERLEI CABRAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às f. 77/81.

**0007134-91.2006.403.6000 (2006.60.00.007134-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DISNEY DA COSTA REZENDE

a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela exeqüente à f. 81. Intimem-se.

**0007142-68.2006.403.6000 (2006.60.00.007142-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FERREIRA GONCALVES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO .

**0001758-90.2007.403.6000 (2007.60.00.001758-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO RAMOS DE JESUS

\*PA 0,10 Às f. 138-143, a Fundação Nacional do Exército - FHE, após destacar que não poupou esforços para localizar bens em nome do executado, requer a penhora de 30% do salário do mesmo, para poder receber seu crédito. Fundamenta seu pedido na analogia ao artigo 655-A, 3, do Código de Processo Civil, que autoriza o faturamento das pessoas jurídicas e à Lei n. 10.620/2003 e Decreto n. 6.386/2008, que, juntos, permitem o desconto, em folha de pagamento. Decido. A pretensão da exequente, apesar de justa, quer atingir bens que não podem sofrer constrição judicial por violarem garantia expressa no Texto Constitucional - que prevê, no Capítulo dos Direitos e Garantias fundamentais, art. 7º, inciso X, a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa - e, ainda, no disposto no artigo 469, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade absoluta de os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,

observado o disposto no 3º deste artigo. Tal proteção tem como finalidade assegurar ao devedor, cobrado judicialmente, a dignidade da pessoa humana, haja vista que o salário tem natureza alimentar. Por este mesmo motivo, não pode ser aplicada a analogia buscada pela exequente. Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 138-143, de penhora de 30% do salário do executado. Aguarde-se em arquivo a localização de eventuais bens em nome do executado.

**0008768-88.2007.403.6000 (2007.60.00.008768-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRESA SALES LOPES**  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto à devolução da CP para citação (negativa) da executada.

**0000091-35.2008.403.6000 (2008.60.00.000091-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JAIME VIEIRA FIUZA**  
Às f. 56-59, a Fundação Nacional do Exército - FHE, após destacar que não poupou esforços para localizar bens em nome do executado, requer a penhora de 30% do salário do mesmo, para poder receber seu crédito. Fundamenta seu pedido na analogia ao artigo 655-A, 3, do Código de Processo Civil, que autoriza o faturamento das pessoas jurídicas e à Lei n. 10.620/2003 e Decreto n. 6.386/2008, que, juntos, permitem o desconto, em folha de pagamento. Decido. A pretensão da exequente, apesar de justa, quer atingir bens que não podem sofrer constrição judicial por violarem garantia expressa no Texto Constitucional - que prevê, no Capítulo dos Direitos e Garantias fundamentais, art. 7º, inciso X, a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa - e, ainda, no disposto no artigo 469, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade absoluta de os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal proteção tem como finalidade assegurar ao devedor, cobrado judicialmente, a dignidade da pessoa humana, haja vista que o salário tem natureza alimentar. Por este mesmo motivo, não pode ser aplicada a analogia buscada pela exequente. Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 56-58, de penhora de 30% do salário do executado. Aguarde-se em arquivo a localização de eventuais bens em nome do executado.

**0009104-58.2008.403.6000 (2008.60.00.009104-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENE LUCY GUIMARAES(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)**  
Autos n. \*00091045820084036000\* Incabível a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Desse modo, tendo a executada demonstrado que os valores bloqueados pertencem à conta poupança em questão e que se enquadram no limite estabelecido pelo mencionado diploma legal, consoante demonstra o documento juntado à f. 56, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta poupança n 23822-5, Agência 2228, da Caixa Econômica Federal. Intime-se a devedora para, em 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora (CPC, artigo 652, 3) ou, caso não os possua, para trazer cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 10/07/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0007634-55.2009.403.6000 (2009.60.00.007634-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X OLAVO MARIANO MENDES**  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido pela UNIÃO à f. 24. Intimem-se.

**0002522-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA)**  
Autos n.º 00025227120104036000 DESPACHO Requer a executada que a liberação do bloqueio do valor de R\$ 435,37 (quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), sob a alegação que tal valor também se reveste de natureza salarial. Ocorre que, conforme decisão de f. 56, os documentos acostados pela executada (extratos bancários) demonstram que o mencionado valor excede ao montante recebido por ela a título de provento, de forma que não está protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do CPC. Logo, indefiro a restituição desse valor, o qual, inclusive, já foi convertido em renda a favor da exequente. No mais, tendo em vista que os salários, proventos e pensão por morte são absolutamente impenhoráveis, indefiro o pleito da exequente para descontar, mensalmente, até a quitação do débito, 30% dos proventos da autora, ante ao fato de que tal valor é absolutamente impenhorável, ainda que de forma parcelada. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Após, conclusos. Campo Grande - MS, 05 de julho de 2012 JANETE LIMA

**0005214-43.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROSEMARY MALUF FECHNER VICTORIO  
Manifeste-se a exeqüente sobre a consulta geral sobre veículos de f. 38.

**0007588-32.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MAURO SERGIO CARVALHO  
Defiro o pedido formulado pela exeqüente às f. 40. Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação da credora. I-se.

**0010067-95.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIADNE NOBRE DE OLIVEIRA SILVA  
Tendo em vista a petição juntada à f. 47, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010181-34.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO NEWTON DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a petição do executado de f. 23, e depósito de f. 26, intime-se a exeqüente para, no prazo de dez dias, manifestar-se.

**0012706-86.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MENDES FONTOURA NETO  
Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

**0012921-62.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DISNEY DA COSTA REZENDE  
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de citação juntada aos autos.

**0013685-48.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CELSO DO CARMO KINAPE X JUSSARA APARECIDA GUEDES KINAPE X NOELI KINAPE DA SILVA  
Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exeqüente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0001370-51.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILEA VALENTE BRAGA(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR)  
a executada sobre a impugnação à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias.

**0006069-85.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA CATALANO  
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de citação juntada aos autos.

**0009362-63.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ANGELA IZABEL CHAVES GUIMARAES  
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de citação juntada aos autos.

**0012357-49.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELCIRIA RITA BRANDES GARCIA  
Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

**0012359-19.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO LOUREIRO  
em vista a petição juntada à f. 20, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará p. levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003360-43.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-41.2011.403.6000) SIVIRINO FERNANDES TEIXEIRA(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo legal, se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa. Após, manifeste-se o impugnante, em igual prazo.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0004003-74.2007.403.6000 (2007.60.00.004003-9)** - ARNALDO BEGOSSI(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0001553-85.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012665-85.2011.403.6000) SANTOS PEDROSO BITENCOURT(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE  
Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0004307-34.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SILVANO DA COSTA X ANGELA CHARNECKI DA COSTA  
. PA 0,10 Manifeste-se a requerente sobre a notificação negativa do reqdo, no prazo de dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005933-94.1988.403.6000 (00.0005933-1)** - EDSON DONIZETE CARLOS DE ALMEIDA X WANER PACCOLA(MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL E SP040284 - ANSELMO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANER PACCOLA X EDSON DONIZETE CARLOS DE ALMEIDA(MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL E SP040284 - ANSELMO ABDALA)  
Defiro o pedido da requerente de f. 366/7, suspendendo, por ora, o curso desta ação. Intimem-se.

**0007868-91.1996.403.6000 (96.0007868-8)** - ELIZABETE DA COSTA LESSA X JATAIR LESSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE DA COSTA LESSA

Intimação da executada ELIZABETE DA COSTA LESSA (na pessoa de sua advogada SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - OAB/MS 4523-B, ou de ANA CAROLINA ALI GARCIS - OAB/MS - 9.163) para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) NA DATA DE 25/04/2012, REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 415,75 (quatrocentos e quinze reais, e setenta e cinco centavos).

**0003659-93.2007.403.6000 (2007.60.00.003659-0)** - ERONIDES DE JESUS BISCOLA X MARIA APARECIDA GUIMARAES BISCOLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONIDES DE JESUS BISCOLA

Intimação dos executados ERONIDES DE JESUS BISCOLA, e MARIA APARECIDA GUIMARAES BISCOLA (na pessoa de seu advogado APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - OAB/SP 201.3742 , e OAB/PR 35.415 -A) para pagarem em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrerem em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) NA DATA DE 03/05/2012, REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 557,70 (quinhentos e cinquenta e sete reais, setenta centavos).

**0001317-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001317-3)** - EDNILSON HOLSBACK RAMOS(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILSON HOLSBACK RAMOS INTIME-SE A EXEQUENTE (CEF) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDICAR BENS À PENHORA.

**0009158-53.2010.403.6000** - ELCIDIO LEITE X CLAUDIA LUZIA BIZ LEITE(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIDIO LEITE INTIME-SE A EXEQUENTE (CEF) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDICAR BENS À PENHORA.

## **Expediente Nº 650**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000521-24.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO E RJ097846 - CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Com a finalidade de facilitar o andamento deste processo, determino que a Secretaria desta Vara digitalize-o, fornecendo cópia às partes que assim solicitarem, mediante a apresentação por estas dos respectivos DVDs.Intimem-se.

### **ACAO MONITORIA**

**0000377-08.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AJL CONSTRUCOES LTDA X ALBERTO SAAD COPPOLA X JOSE LUIZ SAAD COPPOLA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS008566 - NEY ALVES VERAS)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.

**0006452-63.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X WANDERLEY FERREIRA DA SILVA

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razões pelas quais indefiro o pedido de fl. 70. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 16 de outubro de 2012.  
JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007169-75.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ISMAEL DOS REIS SENA(SPI24703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0007240-77.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FRANCINE PALHARIN DE MAYO X DEISE MARA PALHARIN(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA E SP171503 - SILVIA HELENA CAVALHEIRO FICHEL)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000832-46.2006.403.6000 (2006.60.00.000832-2)** - DILNEA ROSA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimação das partes sobre a designação de audiência para oitiva de testemunha na 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Uberlândia/MG, para o dia 26/02/2013, às 15:00 horas, conforme consta à f. 226/227.

**0001498-47.2006.403.6000 (2006.60.00.001498-0)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. Intimem-se.

**0006015-61.2007.403.6000 (2007.60.00.006015-4)** - ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, cumpra-se o despacho de f. 226. Intimem-se.

**0004181-65.2008.403.6201** - ARMINDO ANTONIO DA SILVA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após,

registrem-se os autos para sentença.

**0004573-05.2008.403.6201** - JOSEFA DA SILVA BRITO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de f.76/240, devolvendo-os à parte autora, uma vez que em nada auxiliam na resolução da presente lide por tratarem de questão absolutamente diversa. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 14 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

**0002943-95.2009.403.6000 (2009.60.00.002943-0)** - SEMENTES ALVORADA LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Tendo em vista a manifestação da União de f.272, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade da multa ora discutida, uma vez que, não tendo os bens oferecidos obedecido à ordem de preferência estabelecida no art.11 da Lei 6.830/80, não houve concordância por parte da União com a caução oferecida pela autora às f.236-248. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 16 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0002794-65.2010.403.6000** - AUGUSTINHO IRANI LAZZARO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003381-87.2010.403.6000 (2000.60.00.005724-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0)) MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0005468-16.2010.403.6000** - OSCAR LUIZ CERVI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005755-76.2010.403.6000** - PAULO WESTIN LEMOS(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, tendo em vista que a União já apresentou as suas. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006377-58.2010.403.6000** - NILTON PICKLER(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI E MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, tendo em vista que a União já apresentou as suas. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007094-70.2010.403.6000** - LUIS CARLOS MOTA SOARES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X LUCAS SILVA SOARES - incapaz X JACIARA DA ANUNCIACAO SILVA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DANIELLE DE ALMEIDA MOTA SOARES

Autos n \*00070947020104036000\*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a parte autora ser beneficiária de pensão por morte instituída pelo falecido servidor da FUFMS - João Sandes. Narra, em suma, que viveu em união homoafetiva com o falecido por mais de duas décadas, pelo que faz jus à pensão pleiteada. Em sede de contestação, a ré FUFMS alegou que a Lei 8.112/91 não prevê o pensionamento a companheiros homoafetivos, especialmente se esses não foram pré anotados no assentamento funcional do servidor. Que não há comprovação da união entre o autor e o falecido. Que eventual procedência da ação deve ter como termo inicial do pagamento da pensão a data da sentença, ou seja, do reconhecimento da alegada união homoafetiva. Já o réu Lucas Soares sustenta que o seu tio, ora autor, apenas possuía uma relação de amizade com o falecido, o que não enseja o pagamento de pensão por morte. A ré Daniele, embora citada, não ofertou contestação. Houve o deferimento da antecipação de tutela. Na réplica, o autor ratificou o seu pleito inicial, inclusive no tocante à percepção de parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. Instados a se manifestarem sobre a produção de novas provas, apenas o réu Lucas Soares requereu o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Como se vê, o ponto controvertido fático consiste unicamente em apurar se a relação que o autor mantinha com o falecido João Sandes era de amizade apenas ou uma união homoafetiva. Dessa forma, embora tenha sido colhido alguns depoimentos na audiência de justificação, a fim de que não seja alegado o cerceamento da defesa, entendo por bem deferir a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor, o que aliás, ainda não ocorreu quando da justificação. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 16/04/2013 às 14h00min Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para depositarem, no prazo legal, o rol de testemunhas. Campo Grande-MS, 14 de janeiro de 2013 JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0007438-51.2010.403.6000** - TRINDADE DO ESPIRITO SANTO(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) PROCESSO: \*00074385120104036000\*DESPACHO SANEADORAs partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há como aceitar a alegada inexistência de interesse processual por parte da autora somente pelo fato de não ter postulado o direito à aposentadoria na via administrativa, mormente pelo fato de que, em sede de contestação, o réu trouxe argumentações vasta no sentido de convencer o juízo acerca da inexistência do direito da demandante, ou seja, não reconhece o direito do autor, não fazendo diferença se houve ou não o pleito na via administrativa. Nesse sentido, o seguinte precedente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. COMPROVAÇÃO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. Desnecessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação postulando benefício previdenciário, até porque, como se observa da contestação, não entende a autarquia-ré que o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente. Decisão que determina a comprovação de pedido de benefício na via administrativa reformada. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70029250149, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 27/03/2009) Declaro, então, saneado o processo. De acordo com a legislação previdenciária pátria, o segurado especial rural que pretende obter a aposentadoria por idade deve comprovar além da idade mínima, no caso sessenta anos, que trabalhou na área rural em período imediatamente anterior ao pedido, seja ele judicial ou administrativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. (...) . 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade

rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento O autor, ao impugnar a contestação apresentada pelo INSS, argumentou que em 2005, quando completou sessenta anos de idade, já havia preenchido a carência necessária vigente à época, mas, quedou-se inerte acerca de ter continuado no labor rural antes do pedido de aposentadoria, feito somente na via judicial, cujo ingresso da ação se deu em 2010. Dessa forma, considerando que o autor trouxe indícios de labor rural até o ano de 2007, e delimita o seu pleito como aposentadoria rural especial, fixo como ponto controvertido apurar se o autor cumpriu o período de carência exigida na Lei, no ano que implementou a idade de 60 anos, e se esse período está englobado no período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, tal qual exigido pela norma pátria vigente. Para tanto, defiro a oitiva de testemunhas e, pelo que designo o dia 09/04/2013 às 14:00 horas para a inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0007593-54.2010.403.6000** - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Verifico que não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (art. 329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, deste modo, saneado o processo. O ponto controvertido destes autos - propriedade das sacas analisadas e que deram origem à autuação aqui questionada - apesar de se tratar de questão fática, só pode ser demonstrada pela prova documental, já que a análise se encerrou há muito tempo, não sendo mais possível verificar de onde foram retirados os grãos analisados. Assim, com a finalidade de se verificar se as sacas analisadas eram ou não de propriedade da parte autora, determino a juntada aos autos pela requerida, no prazo de vinte dias, da íntegra do processo administrativo que culminou com a multa aqui questionada. Poderá, também, a autora, juntar documentos (imagens publicitárias, fotos, ou outros meios idôneos) a fim de demonstrar a veracidade das alegações iniciais. Intimem-se. Campo Grande, 16 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007702-68.2010.403.6000** - MILTON SILVA DA ROCHA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0007917-44.2010.403.6000** - CELSO ITO(MT004925 - NIVALDO CONRADO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0008382-53.2010.403.6000** - TERMOPANTANAL LTDA X MPX ENERGIA S/A(RJ081889 - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E RJ103455 - CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X NTG ENERGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 15 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008524-57.2010.403.6000** - RICARDO CHEDID(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 16 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0009361-15.2010.403.6000** - REINALDO BARBOSA ALVARENGA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

**0010039-30.2010.403.6000** - ELVIRA MARTINS DE OLIVEIRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0011573-09.2010.403.6000** - MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a designação de perícia a ser realizada no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, tel.: 3042-9720/9906-9720) em 20 de março de 2013, às 08:30 horas.

**0012963-14.2010.403.6000** - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS014489 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Analisando os presentes autos, verifico que a única questão fática apresentada é a relacionada ao mau tempo que teria, em tese, causado o atraso na entrega da correspondência descrita na inicial. Destarte, considerando que esse fato não pode ser demonstrado unicamente pela via testemunhal, indefiro o pedido de fl. 83/84. No mais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 17 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0013514-91.2010.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0013682-93.2010.403.6000** - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0000169-24.2011.403.6000** - SHEILA CRISTIANE ROMANINI(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO)

GOMES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 15 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000950-46.2011.403.6000** - ISIDORO ANTONIO MISCHESKI(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0001775-87.2011.403.6000** - JACYRA DO NASCIMENTO PEREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0002690-39.2011.403.6000** - MARISTELA BARRETO GUENKA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0002694-76.2011.403.6000** - HENRIQUE CESAR MATEUS(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003338-19.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE TEREZINOPOLIS(MS009566 - VINICIUS LEITE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razões pelas quais indefiro o pedido de fl. 70 (prova testemunhal). Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 17 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003573-83.2011.403.6000** - NADIR MORAES(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003578-08.2011.403.6000** - KAPITAL IMOVEIS LTDA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0004271-89.2011.403.6000** - ABEL HENRIQUE MIRANDA SA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0004337-69.2011.403.6000** - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS007293E - RAFAEL CARVALHO DOMINGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0005170-87.2011.403.6000** - CEREALISTA JULIANA LTDA(PR038022A - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0006146-94.2011.403.6000** - JONAS COLOMBO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0006512-36.2011.403.6000** - CELIO JOSE NERES(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0006996-51.2011.403.6000** - MARIA DE FATIMA VALADARES DA SILVEIRA(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS005314 - ALBERTO ORONDIJIAN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após,

registrem-se os autos para sentença.

**0007472-89.2011.403.6000** - WILSON LUCIO DOS SANTOS(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0007966-51.2011.403.6000** - RODRIGO JACOBINA STEPHANINI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0007989-94.2011.403.6000** - FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 09 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0008539-89.2011.403.6000** - ALISON DANIEL DOS SANTOS ALVES - incapaz X DAVID HENRIQUE DOS SANTOS(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0008606-54.2011.403.6000** - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0008615-16.2011.403.6000** - TRANSPOLI LTDA - ME(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0008709-61.2011.403.6000** - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após,

registrem-se os autos para sentença.

**0008710-46.2011.403.6000** - DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0008953-87.2011.403.6000** - ANDRE JORGE PRADO DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0009378-17.2011.403.6000** - NILTON ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0009474-32.2011.403.6000** - ANA PAULA FRANCA NORILER(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0009681-31.2011.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG084473 - VIVIANE ESPINDULA VIEIRA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0009706-44.2011.403.6000** - JACONIAS CARDOSO DE SOUZA(MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0009800-89.2011.403.6000** - RICARDO REGIS FERREIRA DE ARRUDA X JEAN CARLOS HIDEO PEREIRA CHIYO(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA E Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA - FUB(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos

termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0009886-60.2011.403.6000** - LUIZ DONIZETE DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0010864-37.2011.403.6000** - TAZA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0011259-29.2011.403.6000** - CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razões pelas quais indefiro o pedido de fl. 82 (prova pericial-contábil). Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 16 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011851-73.2011.403.6000** - JOELITON FREITAS GOMES(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Não há nos autos qualquer elemento novo a indicar a viabilidade de alteração da decisão de fl. 25/27, pelo que a mantenho integralmente, ficando, conseqüentemente, indeferido o pleito de fl. 55/57. No mais, considerando que o ônus de demonstrar os argumentos trazidos aos autos é das partes (art. 333, CPC) e estas não indicaram provas a serem produzidas, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 15 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011852-58.2011.403.6000** - WANDER LUCAS PEREIRA - ME(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico qualquer alteração na situação fática processual a justificar eventual modificação da decisão proferida às fl. 36/37, pelo que indefiro o pleito de fl. 107/109. No mais, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 10 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011981-63.2011.403.6000** - MARIA GORETH DO NASCIMENTO DUCHINI(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0012055-20.2011.403.6000** - PEDRO VIEIRA DE GOES(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E

MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0012188-62.2011.403.6000** - EULALIO MEAURIO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0012811-29.2011.403.6000** - JULIA DE LIMA GARCIA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0012813-96.2011.403.6000** - JOAO LAURENTINO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0012817-36.2011.403.6000** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0013485-07.2011.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0014165-89.2011.403.6000** - CERAMICA M.S. LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0000127-38.2012.403.6000 - DORLY LOUREIRO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA**

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0000128-23.2012.403.6000 - FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA**

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0000610-68.2012.403.6000 - JANES EDUARDO DE ALMEIDA BARROS(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL**

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0000664-34.2012.403.6000 - JULIANA ENEIDA PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0000665-19.2012.403.6000 - ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0001753-92.2012.403.6000 - PEDRO LUIZ DE ARAUJO FILHO(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP**

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0001758-17.2012.403.6000 - ALCIDES CRISTINO JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)**

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0001904-58.2012.403.6000** - DIVA MARIA ATALLAH(MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE E MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0004701-07.2012.403.6000** - ARIANE MACHADO SPINOULI SILVA X DAIZA GAMARRA MACIEL X ELZA ROLON DE MOURA X JOSE JARDIM DE MATTOS JUNIOR X LORIS MALUF X PAULO RICARDO DIAS ROSA X VERA LUCIA DA SILVA CARNEIRO X VILSON DE OLIVEIRA CANOFE X WALTER LUIZ DE SOUZA X WANDERLAND XAVIER PINTO X ZUREIDE GONCALVES LARREA(MS013810A - VICTOR FLORES JARA E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Inicialmente, fixo a competência desta Justiça Federal para o julgamento do feito, a teor da jurisprudência mais atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mais, ratifico os atos processuais até o momento praticados. Intimem-se os autores para, no prazo improrrogável de dez dias, trazer aos autos os documentos determinados no despacho de fl. 353/355. Intime-se a CEF para, em idêntico prazo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido esse prazo, venham os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 15 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0011353-40.2012.403.6000** - LOCALIZA RENT A CAR S/A(MS014620 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao ofício de n. 4/2013, do Ministério da Fazenda, juntado à f. 86/87 destes autos (impossibilidade de cumprimento da decisão judicial).

**0012995-48.2012.403.6000** - FRANCISCO MARTINS DA COSTA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial da ação ordinária n. 0000709-72.2011.403.6000, a fim de averiguar-se a incidência ou não do disposto no art. 253, II, do CPC. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos. Oportunamente apreciarei o pedido de tutela de urgência. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 17 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0013245-81.2012.403.6000** - MAGNA SOARES DE SOUZA(MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE - MS

AUTOS N. : \*00132458120124036000\* Ação de rito ordinário Autora: MAGNA SOARES DE SOUZARÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora pretende que o réu proceda ao que for necessário para que, finalmente, possa concluir o seu curso e estar apta a colar grau no Curso de Direito ministrado pelo réu. Narra, em suma, que ingressou no Curso de Direito no ano de 2000 e, devido a dificuldades financeiras, não pode adimplir as mensalidades, razão pela qual teve que trancar a sua matrícula. Posteriormente, em 2002, retornou ao Curso, obtendo, à época, autorização da Instituição de Ensino para cumprir as matérias que havia ficado devendo quando aquelas fossem ofertadas a turmas específicas. Ocorre que, até o presente momento, o réu não resolveu a sua situação acadêmica, pelo que não pôde colar grau, não pode prestar os exames da OAB e sequer atuar na área de advocacia. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É a síntese do essencial. Decido. A competência dos juízes federais encontra-se prevista na Constituição vigente, no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, considerando que na presente ação ambos os pólos são compostos por particulares, este Juízo não possui competência para apreciá-la. Diante do exposto, declino da competência para apreciar a presente ação e determino a remessa para uma das Varas da Justiça Estadual de Campo Grande - MS. Intime-se. Campo Grande-MS, 17 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**000040-48.2013.403.6000** - VITOR CARVALHO FERRO(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a exibição do espelho de sua prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio -ENEM 2012, bem como a pontuação concedida por cada um dos avaliadores, além da recontagem dos pontos, em cada um dos níveis para apurar se a soma está em concordância com as determinações do edital. Conseqüentemente, requer a revisão por um terceiro examinador em caso de discrepância entre os dois primeiros, além do resguardo do direito do autor de efetuar a sua inscrição no SISU e participar do certame até decisão final neste feito, para inscrição no curso superior de sua escolha. Alega o autor que se inscreveu no ENEM 2012, tendo obtido 600 pontos na prova de Redação, podendo ter havido discrepância entre as avaliações dos examinadores maior que 200 pontos. Ocorre que discorda da correção de sua prova e pugna pelo direito ao contraditório, que seria assegurado pela vista de suas notas na prova de Redação. Por esta razão precisa do espelho de sua prova para comprovar a correção inadequada e garantir a recontagem de pontos e sua reclassificação no SisU. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. O autor obteve 600 pontos na prova de redação do Enem 2012. Assim, considerando que em avaliações de redação geralmente são abordados temas diferentes, não há como se valer de notas obtidas em outras provas, efetuadas em outros momentos, para concluir que a sua nota do Enem 2012 é baixa. Ademais, é sabido que o mérito da correção de provas em concurso público e/ou exames de seleção, como no caso do ENEM, por estar inserido no âmbito discricionário da banca examinadora, não pode ser objeto de reavaliação por parte do Poder Judiciário. Neste passo, por não haver previsão legal, não vislumbro, a princípio, fundamento suficiente para interferência deste Juízo no ato administrativo discricionário em questão. O pedido do autor também está desguarnecido de previsão editalícia, e em uma análise perfunctória do caso, não parece haver razoabilidade o suficiente para ser concedido o pedido de antecipação de tutela, notadamente pelo fato de que a determinação de revisão na correção da prova de redação poderá implicar em prejuízos aos demais inscritos no mencionado Exame. Portanto, não verifico no presente caso a presença do requisito da plausibilidade, do artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a análise das demais condições legais. Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Citem-se e intimem-se, servindo a presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 9 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0000134-93.2013.403.6000** - DIEGO ALEXANDRE NEVES DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Autos n \*00001349320134036000\* Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a exibição do espelho de sua prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012, a fim de verificar a eventual ocorrência de desajuste na nota que lhe foi conferida. Alega o autor que se inscreveu no ENEM 2012, tendo obtido 400 pontos na prova de Redação e que há a possibilidade de ter havido discrepância entre as avaliações dos examinadores maior que 200 pontos. Discorda da correção de sua prova e pugna pelo direito ao contraditório, que seria assegurado pela vista de suas notas na prova de Redação. Por esta razão precisa do espelho de sua prova para comprovar a correção inadequada. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. O autor obteve 400 pontos na prova de redação do Enem 2012. Alega que estudou para a competência de redação durante todo o ano e tem elaborado diversas redações dentro dos padrões do Enem, concluindo, em virtude disso, que houve provável equívoco na correção de sua prova de redação. Ademais, é sabido que o mérito da correção de provas em concurso público e/ou exames de seleção, como no caso do ENEM, por estar inserido no âmbito discricionário da banca examinadora, não pode ser objeto de reavaliação por parte do Poder Judiciário. Neste passo, por não haver previsão legal, não vislumbro, a princípio, fundamento suficiente para interferência deste Juízo no ato administrativo discricionário em questão. O pedido do autor também está desguarnecido de previsão editalícia, e em uma análise perfunctória do caso, não parece haver razoabilidade o suficiente para ser concedido o pedido de antecipação de tutela, notadamente pelo fato de que a determinação de não prever o edital que rege o certame qualquer dispositivo que garanta ao

participante a vista do conteúdo de suas provas, tampouco dos pareceres emitidos pelos corretores, de modo que contemplar um único participante ou grupo restrito de participantes do exame, ainda que pela via judicial, com direito que não lhe foi outorgado pela norma que rege tal exame - o edital - caracterizaria flagrante violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade que devem nortear os certames dessa natureza, além de ser medida que vai de encontro ao princípio da vinculação ao edital ou instrumento convocatório. Portanto, não verifico no presente caso a presença do requisito da plausibilidade, do artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a análise das demais condições legais. Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Citem-se e intimem-se, servindo a presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 9 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003745-74.2001.403.6000 (2001.60.00.003745-2) - JOSE ALVES MONTEIRO (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)**

Requeira o autor a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0001118-14.2012.403.6000 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPE (MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, tendo em vista que a União já apresentou as suas. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006528-87.2011.403.6000 (2007.60.00.011681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011681-43.2007.403.6000 (2007.60.00.011681-0)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)**

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0007765-59.2011.403.6000 (2006.60.00.009684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009684-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NOVA ELETRONICA LTDA (MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)**

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 14 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0007766-44.2011.403.6000 (2006.60.00.009684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009684-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SCARPANTI ZORATO & CIA LTDA (MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)**

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 14 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0007767-29.2011.403.6000 (2006.60.00.009684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009684-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X N.C. FERRARI E CIA LTDA (MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)**

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 14 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0007779-43.2011.403.6000 (93.0004328-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-40.1993.403.6000 (93.0004328-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0000495-47.2012.403.6000 (00.0004475-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-18.1983.403.6000 (00.0004475-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DIAS BARRETO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005034-95.2008.403.6000 (2008.60.00.005034-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X MOISES SENZANO QUEIROZ

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se. P.R.I.C.

**0005988-44.2008.403.6000 (2008.60.00.005988-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRAZ LUIZ SANCHEZ

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se. P.R.I.C.

**0010241-07.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, JUNTAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO .

**0010460-20.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAUANA MONTIER ONCA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se. P.R.I.C.

**0012527-21.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA

Intime-se a exequente ( OAB) para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado de f. 21/22, e anexos, na qual informa o pagamento do débito .

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004557-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-05.2008.403.6201) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSEFA DA SILVA BRITO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)**

Trata-se de impugnação ao pedido de direito de assistência judiciária apresentada pela União contra Josefa da Silva Brito, sob o fundamento de que a impugnada não pode ser considerada pobre nos termos da lei. Afirma que a impugnada recebe, a título de remuneração, mensalmente, valor privilegiado em relação à realidade brasileira. Sustenta que deve haver a inversão do ônus da prova, sendo necessário que a requerida comprove que não tem condições financeiras de arcar com as custas e com os honorários advocatícios. A impugnada alegou que a União não comprovou as suas alegações, limitando-se apenas a divagar sobre o fato de que recebe renda acima da média nacional, não provando, entretanto, a capacidade econômica da impugnada, que não pode pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e/ou de sua família. Ainda, argumenta que seus gastos básicos mensais (com alimentação, medicamentos e outros) são elevados, tendo em vista os custos diretos e indiretos para a faixa de idade em que se encontra, já que é pessoa idosa. É o relato. Decido. Antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso esclarecer que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem à conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido da parte autora. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não-cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA.

DESNECESSIDADE.- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (STJ - RESP 469594/RS - TERCEIRA TURMA - Data 22/05/2003) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. (...) V- Embargos de divergência rejeitados. (STJ - ERESP 388045/RS - CORTE ESPECIAL - Data 01/08/2003) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput). (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AG 85944/SP - SEXTA TURMA - Data 29/10/2003) PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A declaração de insuficiência de recursos é documento bastante para a concessão da Assistência judiciária gratuita, mormente quando se verifica que inexistem provas do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. 2- Tratando-se de decisão relativa a incidente processual, descabe a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC 524797/SP - QUINTA TURMA - Data 03/06/2003) Nos presentes autos, o impugnante não demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidissem a declaração de hipossuficiência da impugnada. A mera comprovação de que a impugnada auferia remuneração mensal líquida de aproximadamente R\$6.000,00 (seis mil reais), em média, conforme documentos de f.04/05, não é, por si só, suficiente para desconstituir a situação de hipossuficiente da impugnada. Deveras, é dessa remuneração que tem a impugnada que extrair o próprio sustento e de sua família, incluindo o pagamento com moradia, despesas com medicamentos e outros. Foi justamente por essa razão que a lei tornou suficiente a simples declaração de pobreza por parte do requerente para a concessão do benefício. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 14 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002637-58.2011.403.6000** - MILTON APARECIDO DOS SANTOS(MS014454 - ALFIO LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do teor dos documentos que instruem os autos, em especial os de fls. 103, declaro-me impedida para conhecer da presente demanda, nos termos do artigo 134, V, do CPC. Encaminhem-se os presentes autos à Substituta Legal, MMª Juíza Titular da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

**0007375-55.2012.403.6000** - OZORIO LUIZ DE SOUZA NETO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL - AGENCIA DE PARANAIBA/MS X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 158/159, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**0011850-54.2012.403.6000** - ABADIO MARQUES DE REZENDE X FERNANDA DE MATOS SOBREIRA X GABRIELA ALVES DE DEUS X MARISA ALVES DALAQUA X MILTON ROSA PINHEIRO X RENATO PIMENTA JUNIOR X RODRIGO TOMAZ SILVA X RENATA ROSA PINHEIRO(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, uma vez que as eleições para a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil/MS, já ocorreram em 20/11/2012. Sem Honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente archive-se. P.R.I.

**0000003-21.2013.403.6000** - JOAO ELEODORO GIMENES VALDES(MS006548 - WLADIMIR LINS QUADROS) X PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 103, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0005480-93.2011.403.6000** - EDNA DE MORAES SALGADO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

A CEF interpôs, às f.241-242, o recurso de embargos de declaração contra a sentença proferida às f.234-237, que reconheceu a decadência do direito à cautelar, em face do não-ajuizamento da ação principal no prazo legal, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Alega que houve omissão na sentença embargada ao não determinar o levantamento pela CEF dos valores depositados judicialmente, para fins de amortização do valor devido. Verifico que os embargos de declaração interpostos pela CEF são tempestivos, haja vista que a publicação da sentença ocorreu no dia 09/11/2012 (f.239) e o presente recurso foi interposto no dia 13/11/2012 (f. 241), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 536 do CPC. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011) Assim, intime-se a autora para manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração de f.241-242. Intimem-se. (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000697-59.1991.403.6000 (91.0000697-1)** - RAUL ARDAYA CASTEDO X NOMINANDO GOMES DE ARRUDA X SINFRONIO GOMES DE ARRUDA X PEDRO AMADO RONDORA X FLORIZON RIBEIRO NEVES X SERGIO DE CARVALHO X HELIO LIMA COSTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X HELIO LIMA COSTA X PEDRO AMADO RONDORA X SINFRONIO GOMES DE ARRUDA X SERGIO DE CARVALHO X FLORIZON RIBEIRO NEVES X NOMINANDO GOMES DE ARRUDA X RAUL ARDAYA CASTEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 276.

**0001145-41.2005.403.6000 (2005.60.00.001145-6)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO) X SOLLER CEREAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X SOLLER CEREAIS LTDA

Intimação das partes para se manifestarem sobre leilão negativo, no prazo de 05 dias, conforme Ofício 2577/2012/ , do juízo deprecado , à f. 207/211.

**0014193-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014193-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVALDO DE OLIVEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO DE OLIVEIRA MAGALHAES

SENTENÇA:Às f. 142 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, uma vez que o requerido renegociou o contrato objeto destes autos.. É o relatório.Decido.Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente execução de sentença, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Levante-se eventual penhora realizada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008366-70.2008.403.6000 (2008.60.00.008366-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELOINA GAUNA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.

**0007020-79.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.

**0008610-91.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO GUEDER DA ROSA MACHADO

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de

direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

#### **Expediente Nº 690**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005333-92.1996.403.6000 (96.0005333-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 138, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. I-se.

**0012434-97.2007.403.6000 (2007.60.00.012434-0)** - PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ CARLOS BARBOSA(MS004572 - HELENO AMORIM)

Intime-se o executado LUIZ CARLOS BARBOSA (OAB/MS - 4828, na pessoa de seu advogado (Dr. HELENO AMORIM- OAB/MS - 4572), a respeito do bloqueio de R\$ 13.118,47 (treze mil, cento e dezoito reais), para que comprove, em 10 (dez) dias, que tais valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655 -A, do CPC.

**0002964-08.2008.403.6000 (2008.60.00.002964-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se já houve o pagamento integral do débito, uma vez que na petição de f. 66, há informações sobre o parcelamento pelo prazo de 12 (doze) meses.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014185-80.2011.403.6000** - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 144/185, e pela Fazenda Nacional às f. 192/204, no efeito devolutivo. À impetrante para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Uma vez que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões, sob as cautelas legais, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.

**0002334-10.2012.403.6000** - AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL AUTOS Nº \*00023341020124036000\* AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA. Embargada: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Sentença tipo MAGROPASTORIL JOTABASSO LTDA interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na sentença de ff. 56-58, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença ao denegar a segurança pleiteada, deixou de se manifestar sobre o fato de que a análise do pedido de certificação do imóvel rural da impetrante somente se deu após o ajuizamento da presente ação. Também manifestou sua indignação contra o fato de que não teria tomado ciência acerca de eventuais pendências para conclusão do seu processo, de forma que deveria o INCRA ter lhe concedido novo prazo para apresentação de documentação faltante, e que se não for determinado ao impetrado nova análise do pleito, tudo o que foi feito até o momento será inútil. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito

Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Ocorre que não há qualquer omissão, contradição, ou obscuridade a ser sanada através deste recurso. Cumpre destacar que a via mandamental, rito eleito pelo embargante, para a solução da sua demanda, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória e nem pode se arrastar perante o tempo como, por exemplo, com sucessivas determinações de reanálises após cada conclusão a que chegue o impetrado. Como se sabe, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito administrativo dos atos administrativos, salvo se houver flagrante ilegalidade, o que não me parece ser o caso em questão. Dessa forma, o que motivou a impetração da ação mandamental era a ausência de decisão por parte do INCRA, ou seja, a omissão que o mesmo vinha praticando ao não apreciar o pleito de georreferenciamento proposto pelo ora embargado. Logo, se houve a apreciação do pleito, ainda que decorrente da propositura desta ação mandamental chega-se à conclusão de que não mais existe a omissão apontada. E mais, a comprovação de que teria o embargante apresentado os documentos necessários e suficientes a ensejar a emissão da Certidão pleiteada pelo impetrante, como peticionado às ff. 70-71, posteriormente à propositura dos Embargos de Declaração, por óbvio, que demandaria a dilação probatória, o que, como já dito, é incabível em ação mandamental. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0002338-47.2012.403.6000** - EVA FAUSTINO DA FONSECA DE MOURA BARBOSA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 235/246, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (FUFMS) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se

**0011479-90.2012.403.6000** - MARCO AURELIO SCARTON COMPARIN(MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Autos n.: \*00114799020124036000\* Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO AURELIO SCARTON COMPARIN contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual objetiva, em sede de liminar, que lhe seja garantido o direito de preferência na escolha de local para ser lotado, ou, alternativamente, que seja suspenso o certame regido pelo Edital n. 06, de 08/12/2011 da FUFMS, até que seja o feito sentenciado. Narra, em suma, que foi aprovado em primeiro lugar para o cargo de Técnico em Agropecuária da FUFMS, mas que não foi empossado por não estar filiado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS. Sustenta que no Edital que regeu o concurso no qual foi aprovado não constou exigência de que fosse filiado ao mencionado Conselho de Classe e que, agora, não pode o impetrado fazer tal exigência. Afirma que o cargo para o qual foi aprovado não é de Técnico Agrícola, mas de Técnico em Agropecuária, para o qual não houve a alegada exigência. Em suas informações, o impetrado alega que o Edital previu que os técnicos aprovados estivessem inscritos em seu respectivo Conselho de Classe, bem como que o Técnico Agropecuário é um dos ramos do Técnico Agrícola, cujo exercício da Profissão demanda a inscrição no Conselho de Classe, o que está disciplinado no Decreto 90.922/85, que no caso em questão, deve ser feito junto ao CREA/MS, nos termos da Resolução n. 262/79 do CONFEA. Ainda, atendendo ao chamado do Juízo, informou que há uma vaga de Técnico em Agropecuária, no Campus de Campo Grande, que ainda não foi preenchida (f. 139). É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ocorrerá na apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que tais requisitos não estão preenchidos no presente caso. No item 2.1, i do edital em questão (06/2011 - Reitoria), houve disposição expressa de que, para investidura nos cargos em disputa, seria necessária a comprovação de inscrição no respectivo Conselho de Classe, sendo que a exigência se aplicava a todos os cargos ofertados, não havendo quaisquer ressalvas de que, por exemplo, tal fato somente se aplicaria a determinados cargos. O fato de tal exigência não ter se repetido no Anexo I não dispensa o seu cumprimento. Do contrário, seria o mesmo que dizer, por exemplo, que para determinados cargos não seria exigido o pleno gozo dos direitos políticos (item 2.1, d) ou ter idade mínima de 18 anos completos na data da posse (item 2.1, g). Não bastasse isso, o Decreto 90.922/85 preceitua que: Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério,

nesses dois níveis de ensino; (...) 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr. 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.. Como se vê, ao contrário do alegado pelo impetrante, o Técnico em Agropecuária é uma das ramificações do Técnico Agrícola, que é dividido entre os que atuam na agropecuária e os que atuam no setor industrial. De acordo com o diploma legal mencionado, mais especificamente no art. 14, Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade. A exigência feita pelo impetrado, de que o impetrante (candidato aprovado no concurso) esteja registrado perante o Conselho de Classe respectivo, que, no caso, é o CREA/MS, não me parece ilegal, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**0011601-06.2012.403.6000 - BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X COMANDANTE DA 30A. CIRCUNSCRICAO DE SERVICO MILITAR**

Autos n. \*00116010620124036000\* Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE contra ato do Comandante da 9ª Região Militar e Comandante da 30ª Circunscrição de Serviço Militar, objetivando, em sede de medida liminar, que seja mantido, na qualidade de adido, com percepção de seu soldo, até a conclusão do Curso de Formação de Oficial da Polícia Militar do Amazonas. Narra, em suma, que, em 12/02/2007, ingressou nas fileiras do Exército, como aluno no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva - NPOR, 44º Batalhão de Infantaria de Motorizado (BIMTZ). Afirma que, em 2008, foi promovido ao posto de Segundo Tenente e, em 29/06/2009, foi transferido para a 30ª Circunscrição Militar, onde ficou até ser licenciado ilegalmente. Informa que, em 02/02/2011, participou do concurso para Oficial da Polícia Militar, que possui seis fases, das quais a quinta (penúltima) é o Curso de Formação (academia), que possui natureza eliminatória e classificatória, e cuja duração é de três anos. Esclarece que, ao ser convocado para o mencionado Curso de Formação, requereu que fosse colocado na condição de adido (com percepção da remuneração de seu posto) até o término do Curso de Formação, eis que, ao final, poderia ser eliminado do concurso e, nessa situação, poderia retornar ao Exército. No entanto, aduz que os impetrados, com fundamento na Portaria n. 46 do DGP, indeferiram o seu pleito e o licenciaram das fileiras militares. Juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 52). Em resposta, às ff. 57-66, o Comandante da 9ª Região Militar, alegou que aos militares temporários, como no caso do impetrante, não pode ser dado o mesmo tratamento aos que são de carreira, especialmente pelo fato de que a incorporação do impetrante se deu por um prazo inicial de doze meses e a prorrogação se dá por conveniência e interesse da Administração Militar. Asseverou que a Portaria n. 46/2012 do DGP, que regula os oficiais temporários do Exército prevê que os militares temporários, caso aprovados em concurso para ingresso na Marinha, Aeronáutica ou força auxiliares, ou em escola de formação, deverão ser excluídos do Exército na véspera do ingresso na escola de destino. Logo, diz que não há qualquer ilegalidade no ato de licenciamento do impetrante, que só foi licenciado quando da convocação para a Escola de Formação da PM. Afirma, ainda, que não há previsão legal de que o militar temporário possa optar pela remuneração de seu cargo, visto que a Lei 9.624/1998 somente garante essa opção aos servidores públicos detentores de cargo efetivo, que sejam aprovados em concursos da Administração Pública Federal. Aduz que, uma vez que a Constituição Federal distingue os militares dos servidores públicos, e mais, que o impetrante sequer detém cargo efetivo e foi aprovado em concurso de âmbito estadual, não há que lhe conferir tal faculdade. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso em análise, não há como conceder a medida emergencial pleiteada, ao menos não em sua totalidade. Explico. O Decreto n. 2.354/97, que regulamenta a condição de militar temporário, prevê que: Art. 63. Os Oficiais Temporários aprovados em con-curso para ingresso em outra Força Singular ou Força Auxiliar serão excluídos do estado efetivo e mantidos como adidos pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM, desligados e licenciados a contar de suas inclu-sões na nova Força. O fato da Portaria DGP 46/2012 prever o desligamento também em caso de ingresso em Escola de formação no Exército em princípio não se aplica ao caso, visto que o curso de formação do impetrante é em Força Auxiliar. Ademais, resta claro que a Portaria em questão extrapolou os limites da norma (Decreto 2.354/97). Por outro lado, considerando que, ao que tudo indica, o curso de formação do impetrante possui prazo de três anos e o reengajamento como oficial temporário deve ser feito anualmente, desde que seja conveniente e do interesse da Administração, não há como possibilitar que permaneça na qualidade de adido até o término da mencionada fase do concurso; diferente é a situação de mantê-lo na qualidade de adido no prazo de

doze meses, até a data em que a Administração Pública examine, com base em conveniência e oportunidade, o reengajamento do Autor. Por fim, assiste razão ao impetrado acerca da impossibilidade de optar pelo vencimento de Oficial do Exército, visto que a Lei 9.624/1998, em seu art. 14, só confere tal possibilidade aos servidores públicos civis detentores de cargo efetivo e aprovados em concurso de âmbito federal, o que não é o caso. Ante todo o exposto, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar que o impetrado mantenha o impetrante vinculado ao Exército até o dia 28/06/2013 (término do prazo do último reengajamento), sem pagamento de remuneração. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 17 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

**0012394-42.2012.403.6000 - MARIA APARECIDA BARTNIKOWSKI(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS X DIRETOR SECRETARIO DO CRT EM RADIOLOGIA DA 12a REGIAO X PRESIDENTE IV CORPO DE CONSELHEIROS DO CRT EM RADIOLOGIA DA 12a REGIAO**

Autos n. \*00123944220124036000\* Trata-se de mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS, por meio do qual a impetrante pleiteia medida liminar que determine a sua inscrição nos quadros do referido conselho profissional. Narra, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino a distância - EAD, solicitou sua inscrição junto ao conselho, pedido este que foi negado sob o fundamento de que, nos termos da Resolução n. 09/2008 do CONTER, é vedada a inscrição dos profissionais formados por curso a distância. Aduz, que a negativa é ilegal, pois o instituto em questão é autorizado pelo MEC e a legislação que regula a profissão não traz tal restrição. Juntou os documentos de f.15-45. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos. A questão gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formada em curso de modalidade de ensino a distância. Ocorre que, embora o ato atacado esteja, a priori, embasado em resolução do conselho federal, órgão competente para regulação do exercício profissional, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. Com efeito, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. Destarte, no que tange ao caso dos autos, esta última, ao lado do seu regulamento, prevê: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Lei n. 9.394/96) Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: (...) IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional. (...) Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. (Decreto n. 5.622/05) E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a ora impetrante se formou (f.25). Vê-se, portanto, que um conselho profissional não tem competência para negar efeitos a algo autorizado pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, uma vez normatizado o ensino a distância por lei federal e decreto do Executivo, uma vez credenciada a instituição de ensino pelo órgão competente do MEC, não há espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, apontando quais diplomas serão ou não aceitos para inscrição do profissional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. (...) 2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do

Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200201685900 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04/04/2005)Com isso, parece-me, neste momento, plausível a pretensão aqui formulada.Outrossim, o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida postulada, haja vista a aprovação da impetrante em concurso público para cargo que exige a habilitação em questão (f.30).Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a segunda autoridade impetrada se abstenha de negar a inscrição da impetrante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS com fundamento na Resolução n. 009/2008 do CONTER. Intimem-se com urgência.Notifiquem-se, ainda, as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectivas.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 15 de janeiro de 2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

**0012585-87.2012.403.6000 - SAYMON DIEGO TEIXEIRA RAMOS(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG070828 - ALEXANDRE SILVA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Tendo em vista as informações prestadas às f.53/54-v de que o veículo objeto do presente feito não se encontra sob a custódia da Receita Federal, manifeste-se o impetrante, excepcionalmente, no prazo de 10 dias, se insiste na manutenção da autoridade impetrada no polo passivo da presente demanda, devendo nesse caso indicar documentalmente o ato coator impugnado, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 16 de janeiro de 2013.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

**0012975-57.2012.403.6000 - RAFAEL KAZAZU MIYAHIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR**

Trata-se de mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que o impetrante pleiteia medida liminar que afaste a obrigatoriedade da prestação do serviço militar.Narra, em apertada síntese, que, em agosto de 2002, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por estar concluindo o Curso de Medicina, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção, para fins de seleção no dia 24 de outubro de 2012, com incorporação dos futuros médicos agendada fevereiro de 2013. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência, em face da irretroatividade da Lei.Juntou os documentos de fl. 11/29.É um breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada.Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito.Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente.Deveras, conforme já restou exhaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado.Nesse sentido:É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.(...)Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o

que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Tendo, portanto, o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. A Lei nº 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Atualmente, o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, até mesmo porque o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Posto isso, defiro o pedido de liminar e suspendo os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0000207-65.2013.403.6000** - CIBELE JUNQUEIRA NETTO (MT004160 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL Autos n. \*00002076520134036002\* Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIBELE JUNQUEIRA NETTO contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, objetivando em sede de medida liminar a sua inscrição no referido Conselho. Narra que concluiu o curso de Medicina e colou grau em 16/02/2012, na Universidade Del Pacifico, com sede no Paraguai, tendo sido o mesmo registrado perante o Consulado Brasileiro. A impetrante requereu a revalidação de diploma estrangeiro de médico em maio de 2012 perante a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que foi deferida em 07/12/2012, conforme ofício juntado aos autos. Ocorre que, em razão da implantação de novo sistema acadêmico a referida IES não receberá os diplomas para registro durante o mês de janeiro de 2013. O pedido de inscrição da impetrante como médica no CRM/MS não foi aceito por não ter sido apresentado diploma, conforme documento de f.19. Entretanto, afirma ter urgência em ser registrada no referido Conselho, haja vista que necessita trabalhar como médica na cidade de Antônio João/MS, tendo que se apresentar no Hospital Municipal até o dia 22/01/2013 para assumir o cargo de Diretora Clínica. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o

fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Constatado que a não concessão da liminar postulada pode levar à ineficácia do provimento final, mesmo em caso de concessão da segurança, uma vez que necessita trabalhar como médica na cidade de Antônio João/MS, mas para tanto deve apresentar-se no Hospital Municipal até o dia 22/01/2013 para assumir o cargo de Diretora Clínica. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a Universidade Federal de Minas Gerais deferiu o pedido de revalidação do diploma de médica da impetrante originário da Universidad Del Pacifico (Paraguai) em 07/12/2012, conforme se extrai dos documentos de f.11-16. Importante também ressaltar que a impetrante requereu perante o CRM/MS a sua inscrição como médica, já que os documentos de f.11-16 comprovam o deferimento da revalidação de seu diploma estrangeiro. Entretanto, a autoridade impetrada não aceita pedido de registro perante o CRM/MS mediante apresentação de documentação incompleta, sendo o diploma documento obrigatório (f.04). Ocorre que a necessidade de a impetrante trabalhar como médica estende-se para toda a população de Antônio João/MS, que pretende contratar imediatamente a impetrante como Diretora Clínica do Hospital Municipal da cidade - conforme informações da própria prefeitura do referido município à f.18. A saúde é direito fundamental tutelado pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental social de todos e de relevância pública no art. 6º e, posteriormente, no art. 196 e seguintes. Ora, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse do CRM/MS ou do CFM em padronizar procedimentos administrativos e dar segurança na informação no cadastro de médicos, que embora louvável, tem importância secundária, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana. O processo de registro do curso muitas vezes é moroso, principalmente de diploma estrangeiro (mesmo que já validado nacionalmente, como é o caso em tela), de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. Dessa forma, vislumbro, a priori, que a declaração emitida pela Universidade Federal de Minas Gerais (f.11-16) é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apta, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, desde que apresentados os demais documentos exigidos pela autoridade impetrada. Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da impetrante junto ao CRM-MS, até que, de posse do registro do diploma emitido pela Universidade e registrado no MEC, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Assim sendo, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a inscrição provisória da impetrante, Cibele Junqueira Netto, como médica, perante o CRM/MS, independentemente de apresentação do diploma, desde que apresentados os demais documentos exigidos pela autoridade impetrada, até que, de posse do referido documento, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 16 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**0000313-27.2013.403.6000 - EDUARDO INACIO TEODORO LIMA - INCAPAZ X MARCIO INACIO LIMA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB**

Autos n. 0000313-27.2013.403.6000 Trata-se de mandado de segurança contra ato da UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, por meio do qual o impetrante, Eduardo Inácio Teodoro Lima, incapaz representado por Márcio Inácio Lima, pretende assegurar o seu direito de matricular-se no curso de Engenharia Civil, para o qual foi aprovado no vestibular. Narrou, em apertada síntese, que é aluno do ensino médio, ainda cursando o segundo ano mas, não obstante isso, foi aprovado no vestibular da instituição de ensino superior em questão, o que, no seu entender, revela ser excepcional seu desempenho, e que o mesmo tem o mérito e a capacidade intelectual de ingressar na faculdade. Aduziu que, diante da sua capacidade intelectual, seu direito à matrícula encontra-se amparado nos arts. 205 e 208, V, da CF/88, além do art. 24, c, da Lei n. 9.394/96 (LDB). Destacou entendimentos jurisprudenciais e salientou a urgência pelo fato de que o prazo para matrículas se encerra no próximo dia 30 de janeiro de 2013. Juntou os documentos de ff. 19-30. É o relato do necessário. Decido. Verifico, antes de qualquer outra coisa, que a petição inicial do presente mandado de segurança não atende ao disposto no art. 6º da Lei n. 12.016/09, já que não foi indicada a autoridade coatora. Contudo, por se tratar de vício sanável e tendo como norte os princípios da celeridade, da economia e da efetividade processuais, aprecio desde logo o

pedido de tutela de urgência. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No entanto, não me parece ser este o caso dos autos. Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. E nem se diga que o art. 24, II, c, da LDB assegura a inscrição do impetrante no curso superior para o qual aprovado independentemente de escolarização anterior, pois, além de depender de avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, trata-se de artigo que regula a organização da educação básica, nos níveis fundamental e médio, não se aplicando, a priori, à educação superior. Por tudo isso, então, não me parece presente a exigida plausibilidade da pretensão, razão pela qual não é necessária a perquirição acerca do risco de ineficácia da tutela postulada. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se o impetrante para emendar a sua petição inicial, adequando-a ao disposto no art. 6º da Lei n. 12.016/09. Feita a emenda, intime-se a autoridade impetrada desta decisão, notificando-a, ainda, para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 17 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001453-58.1997.403.6000 (97.0001453-3) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)**

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2468**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002955-61.1999.403.6000 (1999.60.00.002955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X MARIA ELIZABETE SILVA SA OLIVEIRA(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X WALDIVINO ELIAS DE OLIVEIRA(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA)**

Penhore-se o imóvel dado em hipoteca, conforme requerido às fls. 171-2. Intimem-se da penhora (f.210) os executados, na pessoa de sua procuradora (f.39), para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se os executados para desocupação do imóvel, no prazo de 30 dias. Se os executados não estiverem na posse direta do imóvel, intime-se quem estiver ocupando para proceder à desocupação em 10 dias (art. 4º, par.1º e 2º, da Lei nº 5.741/71). (a publicação anterior-dia 27.11.12, ainda não havia sido lavrado o termo de penhora).

## Expediente Nº 2469

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009952-40.2011.403.6000** - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. propôs a presente ação, apontando o AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Sustenta ter financiado o veículo toyota/corolla, placa 4225, chassi 9BR53ZEC238522492 à empresa CENTRO OESTE COM. E REP. DE LUBRIFICANTES ADITIVOS LTDA, mediante alienação fiduciária. Entanto o automóvel foi interceptado e apreendido por estar transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. Entende ser ilegal essa retenção, já que não teve qualquer participação nos fatos delituosos. Fundamentada no art. 5º, XLV, da CF e afirmando ser terceira de boa-fé, pediu a declaração da nulidade da apreensão e de eventual pena de perdimento do veículo. Pugnou pela concessão de liminar visando à suspensão da aplicação da pena. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-56. Deferi a liminar, determinando a autoridade que não praticasse quaisquer atos tendentes à destinação do veículo (f. 38). A autoridade apresentou informações (fls. 69-73). Com base no art. 295 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 (Regimento Interno da RCF), arguiu sua ilegitimidade, dado que não teria competência para decidir acerca do ato. No mais, sustenta o ato, fundamentado nos arts. 674 e 675 do Regulamento Aduaneiro. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança por não ter a impetrante demonstrado a propriedade do bem (fls. 76-9). Determinei que a impetrante comprovasse o domínio do veículo, a propositura da busca e apreensão e a liminar aludida na inicial (f. 80). Então a impetrante apresentou os documentos alusivos ao veículo (fls. 81-5, 90 e 94-176). O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 88-9). A impetrante foi chamada a justificar sua legitimidade, já que o processo de busca e apreensão foi extinto (fls. 178). Sobreveio a petição de f. 182 na qual a impetrante confirma a extinção do referido processo de busca e afirma que endereçará nova ação em desfavor do devedor. É o relatório. Decido. A presente ação não se presta para solucionar o litígio existente entre as partes do contrato de mútuo. Aliás, a Justiça Federal sequer tem competência para resolvê-lo. Por outro lado, a impetrante admite que a ação de busca e apreensão endereçada na Justiça Estadual contra a mutuária foi extinta antes do cumprimento do mandado expedido. Por conseguinte, somente depois de nova liminar de busca e apreensão é possível admitir a legitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da presente ação. No passo, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO GRAVADO POR CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO COMPROVADA. Demanda ajuizada por instituição bancária com fim de obstar a pena de perdimento de veículo alienado fiduciariamente em garantia. Mesmo após ser regularmente intimada, a autora deixou de trazer aos autos elementos que comprovassem a situação do contrato de financiamento cujo bem dado em garantia foi objeto do perdimento vergastado. Legitimidade pela autora do direito perseguido não demonstrada. Extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VII, do CPC). (AC 00002470520084036006AC, Rel. DES. FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª TURMA, e-DJF3 16/03/2010). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

**0001436-94.2012.403.6000** - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Sustenta ter apresentado declaração de imposto de renda alusiva ao ano-base 2008, apurando o direito à restituição de R\$ 13.995,34. Prossegue asseverando que contra sua pessoa foi desencadeado o processo administrativo fiscal nº 10140.721653/2011-46, pelo que, por força da norma do art. 151, III, do CTN, o crédito apurado pela RFB encontra-se suspenso. Culmina pedindo liminar para que a autoridade seja obrigada a lhe fornecer certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, até julgamento do referido processo administrativo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-22. Determinei a notificação da PFN para que se manifestasse sobre o pedido de liminar e determinei a requisição das informações à autoridade indicada como coatora (f. 24). Notificada (fls. 36), a Procuradora da Fazenda Nacional peticionou às fls. 27-9, sustentando a inexistência do fumus boni iuris porquanto o autor teria apresentado impugnação intempestiva, tendo ocorrido revisão de ofício do lançamento. Notificada (fls. 34), a autoridade apresentou informações (fls. 39-40), alegando que o autor teve ciência da autuação em 7 de junho de 2011, de sorte que poderia impugnar o lançamento até 7 de julho de 2011.

Entanto, como protocolou a impugnação em 27 de julho de 2011 tal irrisignação foi recebida como revisão de ofício e acolhida parcialmente. Réplica às fls. 49-55. Requisitei o inteiro teor do processo administrativo, que foi juntado às fls. 56-138, após o que fiz os questionamentos de f. 139 à autoridade. Vieram os esclarecimentos de fls. 143-5, sobre os quais manifestou-se o impetrante às fls. 149-53. Indeferi o pedido de liminar (f. 155). A representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 159-60). É o relatório. Decido. O impetrante foi notificado para apresentar defesa em 7 de junho de 2011 (f. 41), deixando de transcorrer in albis o prazo de trinta dias. Como se vê das informações complementares de fls. 144-5, apesar da intempestividade, a autoridade apontada como coatora recebeu a defesa para fins de revisão de ofício. A revisão acabou favorecendo o impetrante, como se vê da decisão de f. 134-5. Dessa decisão o contribuinte foi intimado em 5.1.2012 (f. 137). Logo, não há processo em andamento caindo por terra a pretensão do impetrante de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I

**0006718-16.2012.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS**

L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, indicando o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Alega que necessita de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, visando a sua participação em licitações, celebração de contratos, obtenção de empréstimos bancários, manter-se como favorecida de benefícios fiscais estaduais, enfim, para exercer suas atividades comerciais. Acrescenta que figura como executada nas ações fiscais n. 2001.60.00.002692-2, relativa às inscrições 35.053.934-0 e 35.053.935-9 e n. 2002.60.00.000489-0, relativa às inscrições 35.053.932-4 e 35.053.933-2, ambas garantidas por penhora suficiente, tanto que foram embargadas e encontram-se suspensas. Não obstante, seu pedido administrativo de certidão foi indeferido sob a alegação de que a anotação de garantia por penhora será efetuada mediante avaliação judicial. Pede a concessão da segurança, em sede de liminar, para que a autoridade seja instada a lhe fornecer Certidão Negativa de Débito -CND, com efeito de positiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-86. A liminar foi deferida (fls. 88-97). Notificada (fls. 100-3) a autoridade apresentou as informações de fls. 106-9, sustentando o ato, por entender que apesar de ter havido julgamento parcial dos embargos, não se pode perder de vista que os bens penhorados são depreciáveis, e, a vetustez das avaliações não autoriza a presunção de manutenção do valor. No seu entender o ônus processual de manter a avaliação é do devedor. Prossegue asseverando que os embargos suspendem o curso da execução, permanecendo incólume a exigibilidade do crédito. Culmina observando que não foi efetuado o depósito em dinheiro do crédito, de sorte que o débito foi atualizado, enquanto que os bens sofreram depreciação. A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 112-3). É o relatório. Decido. O MM. Juiz Federal Substituto desta Vara deferiu a liminar nos seguintes termos: O direito à certidão das repartições públicas encontra-se assegurado na Constituição Federal, que dispõe: Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (...) Cabe esclarecer, inicialmente, que certidão é o documento expedido por funcionário público, que atesta, com o grau de sua fé, a existência ou inexistência de um ato ou a ocorrência de fato de que tenha conhecimento em razão do ofício. O direito à certidão, no âmbito do direito tributário, tem suas normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, em especial nos seguintes artigos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Decorre da própria natureza das certidões que a expedição de certidão negativa de débito fique sempre condicionada à verificação de efetiva inexistência de qualquer débito fiscal em nome do contribuinte, na repartição pública sob responsabilidade do emissor. No caso em tela, a autoridade impetrada somente poderia emitir certidão atestando a inexistência de débito fiscal se efetivamente nenhum débito fiscal em desfavor da impetrante constasse nos pertinentes assentos da administração pública. De outra parte, caberia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa desde que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, acima transcrito, o contribuinte possua débitos ainda não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso vertente, a impetrante informa a existência de quatro débitos inscritos e ajuizados (autos n. 2001.60.00.002692-2, relativos às inscrições 35.053.934-0 e 35.053.935-9 e autos n. 2002.60.00.000489-0, relativos às inscrições 35.053.932-4 e 35.053.933-2). E as certidões de objeto e pé expedidas pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possibilitam a verificação de que referidas execuções foram embargadas e estão suspensas. Quanto à execução 2001.60.00.002692-2, a certidão de objeto e pé e demais cópias extraídas do processo indicam que o

débito originário é de R\$ 400.759,92 e que o bem penhorado foi avaliado, na data de 14/08/2002, em R\$ 440.000,00. Ademais, nos embargos foi reconhecida a decadência do direito de constituição dos créditos tributários relativamente às contribuições dos anos de 1992, 1993 e 1994, diminuindo o valor do débito. Com relação à execução 2002.60.00.000489-0, extrai-se da certidão de objeto e pé e demais cópias que o débito originário é de R\$14.083,40 e que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 38.000,00 na data de 31/03/2005. Verifico, outrossim, que o indeferimento do requerimento administrativo deu-se sob a alegação de que a anotação de garantia por penhora será efetuada mediante avaliação judicial. Sucede que a adequação da penhora ao montante do débito encontra disciplina processual específica no artigo 685, I do CPC (aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, nos termos do artigo 10 da LEF). Segundo esse diploma, a redução ou ampliação da penhora será decidida nos próprios autos da execução, mediante requerimento do interessado (com oitiva da parte contrária) e após a avaliação dos bens penhorados. Todavia, de acordo com as informações cadastradas no Sistema de Controle de Processos da Justiça Federal, a autoridade impetrada não tomou nenhuma providência com vistas à reavaliação dos bens penhorados, o que demonstra o desacerto do indeferimento administrativo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2 - Restou demonstrado que o único débito inscrito em dívida ativa em nome da impetrante, apontado como restrição à expedição da certidão (80 2 04 061063-28), encontra-se garantido pela penhora de dois pianos avaliados em R\$ 80.000,00 (laudo de avaliação às fls. 48), achando-se o débito em apreço com a exigibilidade suspensa. 3 - Saliente-se que não há qualquer exigência legal de que o contribuinte comprove a suficiência da penhora, mas apenas que tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal. Cabe à exequente, se entender que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito objeto da execução fiscal, recusá-los, ou requerer o reforço da penhora. 4 - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00163659420104036100. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 1760 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaquei TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONCESSÃO DO WRIT. 1. O débito tributário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional. 2. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15. 11. da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. 4. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que inexistiu na espécie. 5. Recurso de apelação e remessa oficial, a que se nega provimento. (AMS 00054199020064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR. TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/02/2009 PÁGINA: 414 FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaquei Assim, estando os créditos tributários integralmente garantidos por penhora efetivada nos autos das execuções fiscais antes mencionadas, tem a impetrante direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme assentado no dispositivo legal mencionado e nos arestos acima transcritos. Presente, portanto, o requisito do fuma boni iuris. O perigo na demora é evidente, uma vez que a certidão requerida é documento indispensável ao exercício das atividades comerciais da impetrante, ao passo que a anterior venceu em 13/06/2012. Diante do exposto, presente o fuma boni iuris, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN, desde que o único impedimento sejam as dívidas mencionadas nesta ação, cobradas nas execuções fiscais n. 2001.60.00.002692-2 e 2002.60.00.000489-0. Prazo de 48 horas a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da impetrante. Como razão de decidir adoto integralmente os fundamentos expostos, por entender que se os débitos encontram-se garantidos com penhora, o contribuinte faz jus à certidão negativa, presumindo-se que o valor dos bens objetos da constrição judicial equivale ao débito. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN, desde que o único impedimento sejam as dívidas mencionadas nesta ação, cobradas nas execuções fiscais n. 2001.60.00.002692-2 e 2002.60.00.000489-0, mantendo assim os efeitos da liminar deferida. A impetrante tem direito à devolução das custas processuais. Sem honorários. P.R.I.

**0006902-69.2012.403.6000 - ARLINDO SEIKI NAKASONE (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA**

MARQUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS X  
TECNICA DO SEGURO SOCIAL

ARLINDO SEIKI NAKASONE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE e a TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL como autoridades coatoras. Sustenta a ilegalidade do ato que determinou a restituição de valores porque as recebeu de boa-fé, entendendo, ademais, serem verbas irrepetíveis. Acrescenta ser necessária sua anuência para os descontos, asseverando também que a lei expressamente dispensa a devolução dos valores em casos semelhantes. Explica que o ato de concessão da aposentadoria, cálculo da renda mensal inicial e posterior revisão da RMI foram praticados exclusivamente pelo INSS, de modo que não contribuiu para o resultado apurado. Pugnou pela concessão de liminar objetivando a suspensão de descontos em seu benefícios de valores pagos a maior, decorrentes de alteração na renda mensal inicial. Juntou os documentos de fls. 17-72. A liminar foi deferida (fls. 74-7). As autoridades foram notificadas (fls. 83 a 87). A Gerente de Agência da Previdência Social subscreveu as informações de fls. 90 a 98, juntamente com Procurador Federal. Sustentam que o impetrante é carecedor de ação, dada a necessidade de dilação probatória para solucionar a lide. No mais, sustentou o ato, observando que no processo administrativo foi constatada a ocorrência de indício de irregularidade na concessão do benefício, consubstanciada na contagem de tempo de serviço em duplicidade. No passo, salienta que as provas materiais ali anexadas eram insuficientes para justificar a concessão da aposentadoria. Consideram que o ato não está eivado de ilegalidade, inexistindo direito líquido e certo a ser reparado na presente sede. Diz que foi reconhecida a existência de valores pagos a maior ao segurado, os quais, dada a natureza previdenciária, devem ser restituídos, constituindo-se sua conduta no exercício do poder-dever da administração pública. Encerra sustentando que a não devolução importará em enriquecimento seu causa do segurado. O representante do MPF opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Como é cediço, cabe ao INSS proceder ao cálculo do tempo de serviço do requerente do benefício, ainda que com base na documentação por este apresentada. No caso, o erro administrativo consistiu em utilizar, para concessão da aposentadoria pelo RGPS, tempo de serviço já computado para cálculo de benefício de regime próprio de previdência social, regulado pela Lei n.º 8.112/90, conforme se vê do documento de análise da defesa administrativa. O próprio requerido reconheceu que houve um erro de seu agente por ocasião da digitação do exato valor devido. Assim e levando em conta que a boa-fé é sempre presumida, não há como compelir o segurado a devolver as quantias recebidas. No caso de servidores públicos entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). O mesmo posicionamento deve ser adotado no caso dos segurados da previdência social, como defendem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 329): Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. É nessa linha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200200164532 AGRESP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 16/03/2009). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar, determinando ao réu que se abstenha de efetuar quaisquer descontos no benefício de aposentadoria por idade nº 144.107.233-8 concedida ao impetrante, no que se refere aos valores discutidos nesta ação. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I.

**0008168-91.2012.403.6000** - LUCAS RODRIGUES MELO (MS010145 - EDMAR SOKEN) X PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VESTIBULAR DA FUFMS - COPEVE

O impetrante diz que participou do ENEM visando a uma vaga no curso de Engenharia Civil ou Direito. Em 2 de agosto p.p. foi comunicado de que alcançou nota para diversos outros cursos, dentre eles o curso de História. Assim, munido de toda documentação necessária compareceu na FUFMS para fazer sua inscrição. Entanto, teve sua pretensão indeferida verbalmente sob a alegação de que não foi apresentado o comprovante de conclusão do ensino médio. Afirma que ainda não concluiu o ensino médio por motivos alheios a sua vontade, mas que está cursando o último semestre dessa etapa. Pretende liminar para que a autoridade apontada como coatora receba, incontinenti, a sua inscrição no curso de História. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-21. Indeferi o pedido de liminar (fls. 23-4). O impetrante voltou aos autos informando que obteve o certificado de

conclusão do ensino médio, em razão de liminar concedida em mandado de segurança proposto perante a Justiça Estadual, pugnano pela concessão da liminar (fls. 30-1 e documentos de fls. 32-5). E às fls. 39-40 reiterou o pedido. Vieram as informações de fls. 41-56 e documentos de fls. 57-72. Em preliminar afirma-se que o feito perdeu o objeto dado que a vara pretendida pelo impetrante foi ocupada por ocasião da 5ª chamada. No mais, sustentou o ato, por entender que inexistia ilegalidade na exigência do comprovante de conclusão do ensino médio. O representante do MPF opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ( Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente E tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu o primeiro, pois foi aprovado no ENEM. Não obstante, não comprovou ter concluído o ensino médio. Note-se que por ocasião da propositura desta ação o impetrante sequer cogitou da possibilidade de obter o certificado de conclusão do ensino médio em razão da nota obtida no ENEM, preferindo obrigar a autoridade coatora a efetuar sua matrícula com a promessa de futura e incerta entrega desse comprovante, a ser obtido mediante regular frequência no terceiro ano. Logo, não havia como atender sua pretensão pois a autoridade, ao observar a norma do art. 44, II, da LDBE, atendeu ao princípio da legalidade. É certo que posteriormente, em 22 de agosto de 2012 o impetrante recebeu o seu certificado. Entanto, nessa fase a vaga - conforme previa o edital - já estava preenchida por terceiros inscritos na 5ª convocação, ocorrida em 13 de agosto de 2012 (f. 62). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

**0008356-84.2012.403.6000 - CELEIDA MARIA COSTA DE SOUZA E SILVA (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

CELEIDA MARIA COSTA DE SOUZA E SILVA, invocando fatos novos, pede reconsideração da decisão de fls. 232-9, na qual neguei o pedido de liminar. Desta feita, diz que da resposta da FUFMS ao seu requerimento, atendida por força da liminar concedida nestes autos, restou demonstrado que as vagas oferecidas nos dois concursos aludidos na inicial (Edital PREG 163/2010 e 171/2011) originaram do Banco de Professores Equivalentes, decorrentes da exoneração da servidora Lucyenne Matos da Costa e da remoção da servidora Micheleni Márcia de Souza, de forma a dispensar Lei de iniciativa do Executivo. Ademais, chama a atenção para o Edital de nomeação do Professor Alexandre Cougo de Cougo, o qual teria sido nomeado em razão da aposentadoria da Professora Éster Senna e não da exoneração da servidora Lucyenne, como constou da referida informação. Observa que a vaga deixada por Lucyenne foi ofertada a Mirella Villa de Araújo Tucunduva da Fonseca, que não chegou a tomar posse, encontrando-se essa vaga em aberto. Por outro lado, a FUFMS desencadeou outro concurso através do Edital PREG 157, visando ao preenchimento de cargo de Professor Assistente, Dedicção Exclusiva, no Campus do Pantanal, na Grande Área/Área: ciências Humanas/Educação/Pesquisa e Políticas Educacionais, com previsão de realização das provas para dezembro de 2012. Salienta que o cargo ofertado equivale aquele para o qual foi aprovado, porquanto os requisitos são os mesmos, com exceção do complemento previsto no novo edital, qual seja, Pesquisa e Políticas Públicas, que não tem classificação na tabela de conhecimento divulgado pelo CNPq/CAPES. Decido. A impetrante participou do concurso desencadeado pelo Edital nº 163/2010 (f. 30), que tinha como objetivo selecionar professor assistente, no regime de dedicação exclusiva (f. 38), em caráter efetivo, de acordo com o RJU de que trata a Lei nº 8.112/90. Conforme item 12 do edital de acordo com o 8º do art. 8º da Resolução CD nº 53/2010, cada vaga terá especificada sua formação exigida, cuja referência será a classificação de grandes áreas e subáreas de conhecimento divulgada pelo CNPq/Capes. De sorte que a impetrante concorreu para cargo com a seguinte formação (f. 38): CIÊNCIAS HUMANAS 7.08.00.00-6 Educação 7.08.01.00-2 Fundamentos da Educação 7.08.01.01-0 Filosofia da Educação 7.08.01.02-9 HISTÓRIA da Educação 7.08.01.03-7 Sociologia da Educação 7.08.01.04-5 Antropologia Educacional 7.08.01.05-3 Economia da Educação 7.08.01.06-1 Psicologia Educacional 7.08.02.00-9 Administração Educacional 7.08.02.01-7 Administração de Sistemas Educacionais 7.08.02.02-5 Administração de Unidades Educativas 7.08.03.00-5 Planejamento e Avaliação Educacional 7.08.03.01-3 Política Educacional 7.08.03.02-1 Planejamento Educacional 7.08.03.03-0 Avaliação de Sistemas, Instituições, Planos e Programas Educacionais 7.08.04.00-1 Ensino-Aprendizagem 7.08.04.01-0 Teorias da Instrução 7.08.04.02-8 Métodos e Técnicas de Ensino 7.08.04.03-6 Tecnologia Educacional 7.08.04.04-4 Avaliação da Aprendizagem 7.08.05.00-8 Currículo 7.08.05.01-6 Teoria Geral de Planejamento e Desenvolvimento Curricular 7.08.05.02-4 Currículos Específicos para Níveis e Tipos de Educação 7.08.06.00-4 Orientação e Aconselhamento 7.08.06.01-2 Orientação Educacional 7.08.06.02-0 Orientação Vocacional 7.08.07.00-0 Tópicos Específicos de Educação 7.08.07.01-9 Educação de Adultos 7.08.07.02-7 Educação Permanente 7.08.07.03-5 Educação Rural 7.08.07.04-3 Educação em Periferias Urbanas 7.08.07.05-1 Educação Especial 7.08.07.06-0 Educação Pré-Escolar 7.08.07.07-8 Ensino Profissionalizante O novo concurso, desencadeado através do Edital PREG 157, de 31 de outubro de 2012, também tem como objetivo selecionar professor assistente, no regime de dedicação exclusiva, em caráter efetivo, de acordo com o RJU de que trata a Lei nº 8.112/90 (f. 296). Conforme item 2 do edital a formação exigida pelo candidato é a seguinte: CIÊNCIAS HUMANAS 7.08.00.00-6

EducaçãoPesquisa e Políticas EducacionaisComo se vê, desta feita a FUFMS acrescentou um requisito que não guarda correspondência com a referida classificação do CNPq/Capes, deixando de esclarecer, ademais, como será aferido esse conhecimento.É possível, pois, que a impetrante tenha direito à nomeação, desde que demonstrado, pela FUFMS, de forma fundamentada, em que subitem da grande área EDUCAÇÃO está o novo requisito.Assim, determino a requisição de informações complementares, devendo a FUFMS, em cinco dias, esclarecer de onde surgiu a vaga ofertada no novo edital e os motivos de não ter feito exigências coerentes com aquelas previstas na classificação do CNPq/CAPEES, como ocorreu nos editais anteriores, informando, ademais, o que será considerado para efeito de preenchimento do requisito alusivo à Pesquisa e Políticas Educacionais.Intime-se.

**0009230-69.2012.403.6000** - KEICO BAIRD OBARA(MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE E CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO E CULTURA X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS

KEICO BAIRD OBARA propôs o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR DA UNIVERSIDADE E CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO E CULTURA e o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS como autoridades coatoras.Sustenta que é acadêmica do 8 período do curso de Serviço Social da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS e está sendo impedida de concluir a graduação, com conseqüente colação de grau e recebimento do Diploma, em decorrência de sua inadimplência. Pede sua inclusão na lista dos acadêmicos para a cerimônia de colação de grau e a entrega do Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.Juntou documentos (fls 17-54).Determinei a emenda a inicial, uma vez que foi impetrada ação contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE E CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO E CULTURA, enquanto que a impetrante pediu a notificação do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE DO TOCANTINS, com sede em Palmas/TO.A impetrada emendou a inicial e alegou que a Universidade e Consultoria de Desenvolvimento e Cultura é o polo regional onde o aluno frequenta as aulas do curso, mas que o diploma é fornecido Fundação Universidade do Tocantins. Pugnou pela inclusão desta no polo passivo da demanda.Admiti a emenda a inicial (fls. 76).Notificada (f. 121), a Pró-Reitora da Fundação Universidade do Tocantins apresentou informações (fls. 88-118). Preliminarmente, sustenta a ausência de prova pré-constituída e erro no apontamento da autoridade coatora. No mérito, pugna pela denegação dos pedidos da inicial.O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 153-159).Decido.Autoridade coatora é aquela competente para corrigir a lesão do direito líquido e certo sustentado pela parte. No caso, a autoridade competente para expedir o Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso é o Pró-Reitor da Fundação Universidade do Tocantins. Logo, é esta a autoridade coatora, pois o Diretor da Universidade e Consultoria de Desenvolvimento e Cultura não tem autoridade para realizar o ato de colação de grau e emissão de Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso. Por outro lado, em mandado de segurança, a competência é regulada pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator.Diante o exposto, declino a competência e determino a remessa dos autos a Seção Judiciária do Tocantins.Int.

**0009286-05.2012.403.6000** - FELIPE MOSSIN(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

FELIPE MOSSIN ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora.Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2006, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e foi impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar.Entende ser nulo o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório.Pretende a decretação da nulidade do ato de convocação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-49.Deferi o pedido de liminar para que o impetrante fosse dispensado do serviço militar obrigatório como formado em medicina. (fls. 51-6). A autoridade foi notificada e sustentou o ato (fls. 74 e 61-72), fundamentando-se, em síntese, na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67.A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 77-87).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 92-98).É o relatório. Decido.Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos:O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA

CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c?c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a

pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos.No caso, o documento de f. 14 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 1.3.2005 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório.Diante do exposto, concedo a segurança para tornar definitiva a liminar que determinou à autoridade impetrada que dispensasse o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina.P.R.I. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento.

**0011051-11.2012.403.6000** - ALEX SANDRO DA SILVA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
ALEX SANDRO DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA como autoridade coatora.Alegou que foi impedido de realizar matrícula para o 8 semestre do curso de Enfermagem, em decorrência da sua inadimplência. Sustenta que celebrou a renegociação da dívida por meio de instrumento particular de confissão e novação de dívida em 08/10/2012. Pediu a concessão da segurança para que efetuasse sua rematrícula.Apresentou os documentos (fls. 12-19).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20-22).Notificada (f. 27-8), a autoridade impetrada prestou informações. Com base no art. 5 da Lei 9.870/99, entendeu que não cometeu ilegalidade tendo em vista que o aluno é inadimplente.O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 72-74).É o relatório.Decido.O impetrante não possui interesse processual na presente ação, pois, ainda que a matrícula fosse realizada no devido tempo, remanesce a questão das faltas. Com efeito, as aulas tiveram início em 23 de julho de 2012. O impetrante ajuizou ação em 25 de outubro do mesmo ano, quando já havia ultrapassado o limite máximo de 25% de faltas.Ressalte-se que a questão da frequência às aulas é matéria de prova, incabível em mandado de segurança.Diante do exposto, com fulcro no nos termos do art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários.P.R.I. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento.

**0012015-04.2012.403.6000** - DEJACI FERRAREZI SASSA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS  
Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. 2. Requistem-se as informações. 3. Manifeste-se Conselho Region al de Técnicos em Radiologia sobre o pedido de liminar.Ao M.P.F. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0012476-73.2012.403.6000** - TIAGO VILELA SANTOS(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES  
TIAGO VILELA SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora.Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2000, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e foi impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar.Entende ser nulo o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório.Pede a concessão de liminar para dispensá-lo do serviço militar.Decido.Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos:O art. 4º caput da Lei n.5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da

Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos.No caso, o documento do anexo 2 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 28.3.2000 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para dispensar o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Int.

**0012578-95.2012.403.6000 - DOUGLAS DOMINGUES(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD**

MACHADO) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR

DOUGLAS DOMINGUES ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora. Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por residir em município não tributário no ano de 2007, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e será impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar. Entende ser nulo o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório. Pede a concessão de liminar para dispensá-lo do serviço militar. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N. 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n. 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n. 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012) (destaquei) Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do

Serviço Militar de que trata o presente artigo. Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecendo as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. No caso, o documento acostado com a inicial comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 21.4.2007 por residir em município não tributário, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para dispensar o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**0012823-09.2012.403.6000 - IGOR WANDERLEI DE ANDRADE(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES**  
IGOR WANDERLEI DE ANDRADE ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES como autoridade coatora. Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2002. Posteriormente cursou Medicina e foi impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar. Entende ser nulo o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório. Pede a concessão de liminar para dispensá-lo do serviço militar. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N. 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n. 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n. 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI

SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócua, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos.No caso, o Certificado de Dispensa da Corporação comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 04/06/2001 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para dispensar o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Int.

**0013279-56.2012.403.6000 - SERGIO GOMES DAS GRACAS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR**  
SÉRGIO GOMES DAS GRAÇAS ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora.Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2006, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e foi impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar.Entende ser nulo o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório.Pede a concessão de liminar para dispensá-lo do serviço militar.Decido.Em casos semelhantes, vinha

indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N. 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n. 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n. 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012) (destaquei) Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator): ... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio

isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. No caso, o documento juntado aos autos comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 1.3.2006 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para dispensar o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

**0002209-33.2012.403.6003** - ANDREIA FERREIRA DA COSTA ME(MS007784 - MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

1. Intime-se a impetrante para trazer cópia do contrato social no prazo de dez dias. 2. Notifique-se a autoridade, requisitando-lhe as informações. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRMV/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

**0000390-36.2013.403.6000** - THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA(MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

Requisitem-se as informações. Relevo a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, pois não há urgência nessa decisão, eis que a segunda fase do exame será realizada na segunda quinzena de fevereiro, conforme noticia o impetrante na inicial.

**0000391-21.2013.403.6000** - BARBARA CASARI LAURETTI - INCAPAZ X ANDRE LAURETTI(MT005257 - SHIRLEI MESQUITA SANDIM) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a realizar a matrícula da impetrante no curso de Economia sem a entrega imediata do histórico escolar. Explica ter concluído o ensino médio na escola ENIAC, de Guarulhos, SP. Todavia, esse estabelecimento negou-se a fornecer o histórico escolar, sob a alegação de que deveria apresentar o histórico escolar do ensino fundamental. Afirma que esse documento foi apresentado à escola quando da sua matrícula, mas a fim de evitar novas discussões, encaminhou-lhe cópia do histórico escolar do ensino fundamental pelos Correios. Não obstante, considera não haver mais tempo hábil para aguardar a confecção do histórico escolar do ensino médio, uma vez que o prazo para matrícula na universidade inicia dia 18.1.2013 e encerra dia 22.1.2013. Decido. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente E tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. A impetrante cumpriu ambos os requisitos, pois foi aprovada no ENEM (f. 46) e a declaração fornecida pela escola (f. 14) também demonstra ter ela concluído o ensino médio. É certo que a escola ENIAC, onde a aluna concluiu o ensino médio, ainda não lhe forneceu o histórico escolar, primeiro porque seria necessário o histórico do ensino fundamental, depois - segundo a impetrante - seria necessário prazo para elaboração do documento. Entanto, não me parece razoável que a impetrante perca uma das oportunidades mais importantes de sua vida por questões burocráticas. Com efeito, ela concluiu o ensino médio e foi aprovada para cursar Economia numa das melhores universidades do país. Nada mais razoável que consiga realizar sua matrícula. Assim, defiro o pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a realizar a matrícula da impetrante independentemente da apresentação do histórico escolar do ensino médio. Independentemente dessa medida, determino que a Secretaria da Vara requisite da escola ENIAC (f. 14), por correio eletrônico e por fax, o histórico escolar do ensino médio da impetrante, que deverá ser enviado ao e-mail desta Vara (CGRD\_VARA04\_SECRET@trf3.jus.br) no prazo de 24 horas, a fim de ser encaminhado por este Juízo à FUFMS. Com efeito, tendo a aluna concluído o ensino médio, deveria o estabelecimento de ensino ter-lhe fornecido o respectivo comprovante já no primeiro dia seguinte ao término das

aulas, pois é cediço que logo em seguida outro órgão solicitará tal documento. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Notifique-se, requisitando-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000299-43.2013.403.6000** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ao SEDI para alteração da classe processual, tendo em vista tratar-se de mandado de segurnça coletivo.No prazo de dez dias o impetrante deverá juntar aos autos relação nominal com o respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000058-41.1991.403.6000 (91.0000058-2)** - ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OACY MORAES RAMOS X MARCIA BOSSAY BRAGA X MARIA DO AMPARO LOPES X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X ADILSON DOS ANJOS X ANALEDA FERNANDES REIS X MAFALDA DA SILVA PEDRA X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X RAMAO COLMAN X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X SENHORINHA MANDU MIYASATO X HERMINIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES LEITE X SILVESTRIANA BUTKENICIUS X RUBENS GOMES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X OSWALDO FERRAZ ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X NANCY BALANIUK ESPIA X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X SERGIO AUGUSTO DELGADO X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X NEUSA MARIA GRISE X CLOTILDE NOVAES X DANIEL TINOCO FILHO X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X JUREMAI FERREIRA BORGES X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X RAMAO COLMAN X NEUSA MARIA GRISE X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X ADILSON DOS ANJOS X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X JORGE LUIZ CARVALHO X MARIA DO CARMO SILVA X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X CLOTILDE NOVAES X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X HERMINIO DA SILVA X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X MARCIA BOSSAY BRAGA X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X NANCY BALANIUK ESPIA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ANALEDA FERNANDES REIS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO SILVA X SERGIO AUGUSTO DELGADO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X JUREMAI FERREIRA BORGES X DANIEL TINOCO FILHO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X OACY MORAES RAMOS X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES LEITE X SENHORINHA MANDU MIYASATO X MAFALDA DA SILVA PEDRA X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OSWALDO FERRAZ ALVES X RUBENS GOMES DA SILVA X SILVESTRIANA BUTKENICIUS X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Pa 1,8 Manifeste(m)-se a(s) parte(s), em dez dias, sobre a proposta de honorários. Int. .

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000010-52.2009.403.6000 (2009.60.00.000010-5)** - EDUARDO DOMINGUES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO) X EDUARDO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. Certifique-se. Int.

#### **Expediente Nº 2470**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001074-63.2010.403.6000 (2010.60.00.001074-5) - EDSON AGOSTINHO DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA)**

Diante da manifestação de f. 253, providencie a secretaria a juntada nos presentes autos do laudo pericial apresentado pela perita. Int. Laudo juntado as fls. 255-59.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

#### **Expediente Nº 2502**

##### **ACAO MONITORIA**

**0004062-17.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MESSIAS LIMA DE MESQUITA**  
Vistos. Nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 89/90, tendo em vista que o feito já se encontra extinto, em razão da sentença que homologou o acordo entabulado pelas partes. No entanto, tratando-se de direito disponível, nada impede que as partes, em comum acordo, celebrem novo acordo extrajudicialmente, conforme se infere à fl. 89/90, em substituição àquele aqui homologado, consubstanciando, esse novo pacto, porém, matéria alheia a estes autos. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 83/84, remetendo-se os autos ao arquivo.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001647-61.2011.403.6002 - HIDRAMED COM. DE PROD. MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP (PR006470 - LUIS CARLOS BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº: 0001647-61.2011.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: HIDRAMED COM. DE PROD. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIDRAMED - Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, autoridade vinculada à FAZENDA NACIONAL. Pretende o impetrante a inclusão no parcelamento ordinário para os débitos tributários provenientes do Sistema Simplificado de recolhimento de tributos (SIMPLES NACIONAL). Aduz, em síntese, que é optante do Sistema Simplificado de recolhimento de tributos, e possui débitos tributários ainda não pagos e não inscritos em dívida ativa. Busca provimento para inclusão no parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/2002, posto que, embora inexista vedação legal, a autoridade fazendária impede tal benefício, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da proporcionalidade. A inicial (fls. 02/42) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 43/109). Diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 112). À folha 114 a Fazenda Nacional pugna pelo seu ingresso no polo passivo da demanda. Informações da autoridade impetrada às folhas

117/137, onde alega, preliminarmente, a inexistência de qualquer ato ilegal, inconstitucional ou abusivo a justificar a impetração do mandado de segurança, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. No exame da controvérsia, sustenta a denegação da segurança vindicada. À folha 138 é determinada a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda. E, às folhas 141/142-verso, é indeferido o pedido de liminar. A Fazenda Nacional manifesta-se pela denegação da segurança à folha 150. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança pretendida pela impetrante (fls. 152/154). Às folhas 156/159 a impetrante requer a antecipação dos efeitos da tutela para emissão de certidões positivas com efeitos negativos em seu nome. Apresenta os documentos de folhas 160/186. Às folhas 188/190-verso, é proferida decisão que, com o advento da Lei Complementar 139/2011, reconsiderou a decisão anterior e deferiu parcialmente a medida antecipatória postulada para expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativos com validade de 30 (trinta) dias, e ordem de parcelamento ordinário para os débitos tributários do SIMPLES NACIONAL, ainda não inscritos em dívida ativa. A Fazenda Nacional acosta manifestação à folha 204, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente. Sem mais manifestações, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatados, decido. No curso da ação foi promulgada a Lei Complementar nº 139/2011, com base na qual foi concedida a medida liminar. Em verdade, o provimento jurisdicional mostrava-se dispensável, naquela ocasião, em face da inovação legislativa, que veio a agasalhar justamente a pretensão posta nos autos. Dessa forma, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, fato inclusive admitido por ambas as partes, o que impõe o decreto de extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da ação. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001512-15.2012.403.6002 - KEILA COIMBRA DE PAULA (MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD**

Converto o julgamento em diligência. Considerando o parecer do Ministério Público Federal de fls. 122/123, suspendo o presente processo de mandado de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do disposto no artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001645-57.2012.403.6002 - MARCOS NUNES ZAFALAO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001645-57.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCOS NUNES ZAFALÃO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA MARCOS NUNES ZAFALÃO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/35. A liminar foi indeferida às fls. 41/42. Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou decorrer in albis o prazo para apresentar informações, conforme certidão de folhas 46. Às fls. 47, a União Federal pugnou por seu ingresso na demanda. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fl. 51/52). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. Não há preliminares, razão pela qual passo a apreciar o cerne da demanda. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de

proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98,

alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001967-77.2012.403.6002 - JOAO CARLOS ROCHA MATOSO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001967-77.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO CARLOS ROCHA MATTOSO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA JOÃO CARLOS ROCHA MATTOSO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis n.º 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/36. A liminar foi indeferida às fls. 39/40. Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou decorrer in albis o prazo para apresentar informações, conforme certidão de folhas 44. Às fls. 45, a União Federal pugnou por seu ingresso na demanda. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fl. 48/50). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. Não há preliminares, razão pela qual passo a apreciar o cerne da demanda. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...) V (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é

reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001968-62.2012.403.6002** - ALVARO FRANCISCO AMENDOLA FILHO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001968-62.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALVARO FRANCISCO AMENDOLA FILHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA ALVARO FRANCISCO AMENDOLA FILHO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/38. A liminar foi indeferida às fls. 41/42. Às fls. 47/58, a União Federal pugnou por seu ingresso na demanda, oportunidade na qual apresentou defesa em nome da autoridade coatora. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fl. 60/62). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. Não há preliminares, razão pela qual passo a apreciar o cerne da demanda. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...) V (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal,

por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.Custas pela parte impetrante.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001969-47.2012.403.6002** - CESAR JOSE SOMAVILLA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0001969-47.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CESAR JOSÉ SOMAVILLAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BSENTENÇACESAR JOSÉ SOMAVILLA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição.Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/36.A liminar foi indeferida às fls. 39/40.Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou decorrer in albis o prazo para apresentar informações, conforme certidão de folhas 44.Às fls. 45, a União Federal pugnou por seu ingresso na demanda.O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fl. 48/50).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do essencial. Decido.Não há preliminares, razão pela qual passo a apreciar o cerne da demanda.No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12: (...)V(...a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural -

infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002725-56.2012.403.6002 - ANTONIO LUIZ MANCIN (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002725-56.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ

MANCINIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BSENTENÇA ANTONIO LUIZ MANCIN pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 23 e os documentos de fls. 24/28. A liminar foi indeferida às fls. 31/32. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às folhas 37/70. Às fls. 72, a União Federal pugnou por seu ingresso na demanda. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fl. 75 e verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. Não há preliminares, razão pela qual passo a apreciar o cerne da demanda. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...) V (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente

confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003090-13.2012.403.6002 - ALCEU LUIZ VICENSI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003090-13.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALCEU LUIZ VICENZI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA ALCEU LUIZ VICENZI pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária,

quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/36. A liminar foi indeferida às fls. 39/40. Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou decorrer in albis o prazo para apresentar informações, conforme certidão de folhas 44. Às fls. 45, a União Federal pugnou por seu ingresso na demanda. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fl. 48/50). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. Não há preliminares, razão pela qual passo a apreciar o cerne da demanda. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência

legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003091-95.2012.403.6002 - IRINEU ANTONIO KNUDSEN (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003091-95.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IRINEU ANTONIO KNUDSEN IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA IRINEU ANTONIO KNUDSEN pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/29. A liminar foi indeferida às fls. 32/33. Às fls. 38, a União Federal pugnou por seu ingresso na demanda. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às folhas 39/71. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a

justificar sua intervenção (fl. 73-verso) Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. Não há preliminares, razão pela qual passo a apreciar o cerne da demanda. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE n.º 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a

EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003092-80.2012.403.6002 - JAIR LUIZ CASANOVA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003092-80.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JAIR LUIZ CASANOVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA JAIR LUIZ CASANOVA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/30. A liminar foi indeferida às fls. 33/34. Às fls. 39/50, a União Federal pugnou por seu ingresso na demanda, oportunidade na qual apresentou defesa em nome da autoridade coatora. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fl. 52-verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. Não há preliminares, razão pela qual passo a apreciar o cerne da demanda. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12:

(...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas

da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003250-38.2012.403.6002** - ADRIANI JOSE PELEGRINI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003250-38.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANI JOSE PELLEGRINI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA ADRIANI JOSE DE PELLEGRINI pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis n.º 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/27. A liminar foi indeferida às fls. 30/31. Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou decorrer in albis o prazo para apresentar informações, conforme certidão de folhas 35. Às fls. 36, a União Federal pugnou por seu ingresso na demanda. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fl. 39/40). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. Não há preliminares, razão pela qual passo a apreciar o cerne da demanda. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...) V (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art.

21 desta lei.<sup>3</sup> Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.<sup>4</sup> Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas

constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003251-23.2012.403.6002 - DIRCEU BECKER (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003251-23.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIRCEU BECKER IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA DIRCEU BECKER pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/29. A liminar foi indeferida às fls. 32/33. Às fls. 38, a União Federal pugnou por seu ingresso na demanda. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às folhas 39/71. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fl. 73-verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. Não há preliminares, razão pela qual passo a apreciar o cerne da demanda. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...) V (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se

dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003252-08.2012.403.6002** - PAULO SPONCHIADO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0003252-08.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PAULO SPONCHIADOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BSENTENÇAPAULO SPONCHIADO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/29. A liminar foi indeferida às fls. 32/33. Às fls. 38/49, a União Federal pugnou por seu ingresso na demanda, oportunidade na qual apresentou defesa em nome da autoridade coatora. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fl. 51-verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. Não há preliminares, razão pela qual passo a apreciar o cerne da demanda. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte

de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003253-90.2012.403.6002** - JANETE DEITOS MATTOSO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003253-90.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JANETE DEITOS MATTOSO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA JANETE DEITOS MATTOSO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural,

com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 22 e os documentos de fls. 23/32. A liminar foi indeferida às fls. 35/36. Às fls. 41, a União Federal pugnou por seu ingresso na demanda. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às folhas 42/74. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fl. 76-verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. Não há preliminares, razão pela qual passo a apreciar o cerne da demanda. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**000072-47.2013.403.6002** - L. C. BRAGA INCORPORADORA, CONSULTORA E ENGENHARIA LTDA (SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X PRO-REITORA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 000072-47.2013.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: L. C. BRAGA INCORPORADORA, CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA IMPETRADA: PRO-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA UFGD DECISÃO. L. C. BRAGA INCORPORADORA, CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA pede a concessão de liminar visando à suspensão de qualquer ato de execução da obra decorrente da Concorrência nº 04/2012. Aduz a impetrante, em síntese, que foi publicado Edital de Concorrência Pública de nº 04/2012, para seleção de pessoa jurídica prestadora de serviços de engenharia visando à execução de obra de infraestrutura de pavimentação asfáltica, estacionamento, calçamento e iluminação da Unidade II da UFGD, em Dourados/MS. Alega que enviou a documentação necessária para participar da licitação, porém foi excluída do certame por não preencher uma das exigências do edital, qual seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa por atestado devidamente registrado no CREA. Afirmo que apresentou o referido atestado em nome do responsável técnico da empresa, o qual também é seu sócio proprietário, porém este não foi aceito, sob a alegação de que a comprovação deveria ser em nome da empresa licitante e não de seu quadro técnico. Sustenta a ilegalidade da exigência, que contraria previsão da Resolução nº 1.025 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e o disposto no

artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Com a inicial (fls. 02/16) vieram a procuração e os documentos de fls. 18/94. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. A impetrante alega que foi excluída equivocadamente da Concorrência Pública de nº 04/2012, para seleção de pessoa jurídica prestadora de serviços de engenharia visando à execução de obra de infraestrutura de pavimentação asfáltica, estacionamento, calçamento e iluminação da Unidade II da UFGD, em Dourados/MS. Todavia, em um exame perfunctório do caso não se vislumbra da ilegalidade ou abusividade do ato objurgado. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Pois bem, em juízo de cognição sumária, próprio deste incipiente momento processual, não vislumbro nas alegações da impetrante o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. No caso dos autos, a exigência da comprovação da capacidade técnica-operacional da licitante nasce do edital da concorrência pública elaborado pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, com respaldo no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que dispõe: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Omissis) Uma leitura menos atenta do dispositivo poderia conduzir à exegese de que a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa deve ser feita apenas pela apresentação de atestados referentes ao seu quadro técnico, conforme argumenta a impetrante. Todavia, em uma análise preliminar vislumbro que a interpretação a ser dada ao dispositivo é a de que o inciso I do 1º do artigo 30 diz respeito tão somente à qualificação técnico-profissional, no sentido de proibir que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos e prazos. Com efeito, denota-se do texto da Lei nº 8.666/93 que o inciso II do 1º do artigo 30, constante do projeto da referida lei, o qual cuidava de minudenciar as exigências acerca qualificação técnico-operacional das licitantes, foi vetado, de modo que restou apenas a norma geral da primeira parte do inciso II do artigo 30 a dispor sobre a matéria. Vale dizer, a ausência de explícita referência, no artigo 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. Pelo contrário, o inciso II do dispositivo em referência explicitamente autoriza exigência anterior compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado. Referida exegese guarda relação com o próprio interesse público, sob pena de se engessar as legítimas ações da Administração conduzidas com o propósito de assegurar o integral cumprimento do contrato. Ora, há situações em que as exigências de apresentação de atestado de experiência anterior das empresas licitantes são plenamente razoáveis e justificáveis, como no caso sub examine, porquanto traduzem modo de aferir se preenchem elas, além dos pressupostos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, também as exigências relacionadas com a organização e logística empresarial para consecução do objeto do licitado. Neste particular, insta salientar que o edital impugnado exigiu o mínimo de um atestado de capacidade técnica-operacional das licitantes, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, de modo que o item 30.3 do Edital de Concorrência Pública nº 004/2012 não só se afigura razoável e proporcional, mas atende plenamente aos deveres de cautela da Administração, imprescindíveis para que não haja surpresa no momento da execução das obras licitadas. Os dispositivos da Resolução nº 1.025 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA citados pela impetrante em sua exordial, ainda que abstraída uma análise hierárquica em relação à legislação infraconstitucional que rege a matéria, dizem respeito à qualificação técnico-profissional e não à qualificação técnico-operacional e, portanto, não interferem no entendimento ora esposado. Destarte, sem embargo de uma posterior análise do caso após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, a priori se mostra legítima a exclusão da impetrante do certame em apreço, posto que não cumpriu requisito devidamente exigido no edital e imprescindível à sua participação. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, por a ausência de fundamento relevante para concessão da medida. Notifique-

se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD/MS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD/MS no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2506**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003997-85.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FELIPE DA CONCEICAO GONZALEZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Aos treze dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava a MMa. Juíza Federal Substituta Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, no horário acima indicado, pela Magistrada foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO nos autos da Carta Precatória Criminal n.º 0003997-85.2012.4.03.6002, oriunda da Ação Penal nº 0002241-32.2012.403.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO GONZALEZ. Presente o réu LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO GONZALEZ. Ausente os seus advogados, Dr. Fernando Cesar Bueno de Oliveira, OAB/MS 3.409, e Dr. Cezar Augusto Ribas de Oliveira, OAB/MS 15.261, razão pela qual foi nomeada advogada ad hoc, Dr. Adriana Lazari, inscrita na OAB/MS sob o nº 7880. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo(a) Dr(a). MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação: e FÁBIO DE SOUZA RODRIGUES. Ausente a testemunha ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Aberta a audiência, a testemunha foi inquirida pelo sistema audiovisual, conforme mídia anexa. Fixo os honorários da advogada ad hoc em 1/3 do valor mínimo da tabela anexa à Resolução 558/2007. Providencie a secretaria o pagamento. A testemunha André Aparecido Barbosa Exeverria não pode comparecer à presente audiência, tendo inclusive justificado sua ausência, por contato telefônico. Diante de tal fato, o MPF manifestou-se no sentido de desistir da oitiva da referida testemunha, a defesa, contudo, insiste em sua oitiva. Dessa forma, manifestem-se os advogados constituídos para a defesa no prazo de 2 (dois) dias sobre o interesse na oitiva da referida testemunha. Após esse prazo, não havendo desistência por parte da defesa, determino à Secretaria que designe com urgência a audiência para a oitiva da testemunha ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA e o depoimento pessoal do acusado. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2905**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000025-22.2003.403.6003 (2003.60.03.000025-7) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X CAVE COSNTRUCOES LTDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)**

X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061335 - EZIO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo e da decisão de fl. 1714, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiências para as seguintes datas:1) 18 de fevereiro de 2013, às 15 horas, a ser realizada na 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (SAS Quadra 04 - Lote 07, Bloco D), para oitiva dos réus José Alencastro da Veiga Junior e CAVE Construções Ltda (carta precatória n. 0056792-71.2012.401.3400);2) 26 de fevereiro de 2013, às 13 horas e 45 minutos, a ser realizada na sede do Juízo de Direito da Comarca de Nova Ponte/MG (Av. Governador Valladares, 2045, São João), para oitiva do réu Geraldo Nunes de Oliveira (carta precatória n. 0450.12.002922-5);3) 13 de março de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Antônio Trajano, 852, centro), para oitiva dos réus Jesué Antônio de Souza e Sérgio Ney Moura da Silva.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5125**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001507-84.2012.403.6004 - ROMILDO GERALDO GOMES ALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente, militar vinculado à Marinha do Brasil, pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua transferência à Guarnição do Rio de Janeiro/RJ.O requerente relata que está subordinado, atualmente, ao Comando do 6º Distrito Naval de Ladário/MS, cidade onde mora e estabeleceu união estável com Marlúcia França de Assunção, servidora pública vinculada à rede municipal de ensino de Ladário/MS. A insurgência contra o ato administrativo mencionado encontra justificativa na necessidade de proteção à entidade familiar, já que sua companheira não poderá acompanhá-lo devido ao exercício do cargo público de professora, angariado após realização de concurso público.Pleiteou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse determinada a suspensão do ato de transferência até decisão final neste processo judicial.Na exordial, o requerente sustentou que a transferência ocorreria entre janeiro e fevereiro do corrente ano, motivo pelo qual foi postergada a análise do pleito antecipatório para momento posterior à instauração do contraditório (fl. 22). No entanto, em 18.1.2013, o requerente veio aos autos informar que o ato de transferência será efetivado em 28 de janeiro de 2013 (fl. 23), motivo pelo qual os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.A tutela antecipada pretendida pelo requerente, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Pelas provas coligidas e argumentos deduzidos na inicial, não vislumbro verossimilhança das alegações, ao passo que não se demonstrou qualquer ilegalidade ou vício no ato praticado pela Administração Militar ao determinar a transferência do requerente à Guarnição do Rio de Janeiro/RJ. Nesse sentido, é importante frisar que ao magistrado é defeso imiscuir-se em questões de mérito administrativo, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.Ora, o ato de movimentação interna de militares traduz competência discricionária - obediente, portanto, a critérios de conveniência e oportunidade, orientados pelo interesse público - da Administração Militar, sujeito à invalidação pelo Poder Judiciário apenas em casos de ilegalidade. Não sendo este o caso, qualquer providência jurisdicional configuraria usurpação de competência exclusivamente administrativa.Como é cediço, o ônus da transferência é intrínseco à vida na caserna. Logo, os militares não dispõem do direito subjetivo - na noção de interesse juridicamente protegido - de permanecer em localidade que atenda seu interesse pessoal, mas não traduza o anseio da Administração Militar.A movimentação na carreira militar visa atender necessidade de serviço e interesse público,

o qual goza de prevalência sobre o interesse privado. Por possuir âmbito nacional, o requerente sabia que poderia ser lotado em qualquer localidade em que estabelecida Organização Militar da Marinha, e não apenas em sua cidade de origem ou naquela em que estabelecidos laços afetivos. Não observo, nos relatos constantes na inicial, situação de grande vulnerabilidade - como a relatada nos autos 0001277-42.2012.403.6004, que ensejou posicionamento diverso deste Juízo quanto a antecipação dos efeitos da tutela - com aptidão para justificar a permanência do requerente em Ladário/MS, pois sua companheira não poderá acompanhá-lo pelo fato de exercer cargo público municipal. Certamente, pelo que se infere da inicial, se não fosse o cargo público, não haveria óbice em deixarem a cidade de Ladário/MS. Além disso, é preciso ressaltar a existência de diversos militares que residem longe de suas famílias em razão das transferências deflagradas no interesse da Administração Militar, o que não configura atentado à proteção familiar albergada pela Constituição Federal. Por oportuno, trago à baila o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - EXÉRCITO - SARGENTO - MOVIMENTAÇÃO EX OFFICIO - UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIRA SERVIDORA PÚBLICA CIVIL MUNICIPAL - FILHA MENOR IMPÚBERE - PROTEÇÃO DA FAMÍLIA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - ÔNUS DA VIDA MILITAR - AGRAVO RETIDO - RECURSO ADESIVO - REQUISITOS - ART.500/CPC - AUSÊNCIA - PRECEDENTES. - Ab initio, quanto ao agravo retido (fls.51/52), reiterado à fls.92, tem-se que se confunde o mesmo com o próprio mérito, e com ele será examinado. - No que tange ao recurso adesivo, ausentes os requisitos do artigo 500, do CPC, o que torna o mesmo incognoscível, na medida que, somente quando vencidas parcialmente as partes, cabível sua interposição, que não é o caso do presente, sendo que tal irresignação deveria ser através de recurso de apelação, o que conduz ao não conhecimento do mesmo. - No mérito, correto o parecer Ministerial que adoto como razão de decidir, posto que, assente com a legislação de regência, e acorde com o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional, no sentido de que indevido o pedido particular para anular a movimentação ex officio, já tendo este Órgão Colegiado, se manifestado neste sentido em um caso análogo - Agravo de Instrumento 2005.02.01.014036-5 DJ: 05/11/07 (mutatis) -. - Com efeito. A movimentação feita por meio de pedido particular é prevista apenas como mera possibilidade, sabendo-se que cabe somente à Administração Pública ponderar acerca da conveniência da medida requerida, considerando, dentre outros fatores, as funções exercidas pelo militar e as necessidades das organizações castrenses. O interesse do militar, portanto, será considerado pela Administração, porém, não pode o seu desejo sobrepujar o interesse público, sob pena de ferimento ao Princípio da Soberania do Interesse Público sobre o Interesse Privado (mutatis TRF2, AC2010.5101.0029427, DJ 27/04/2012, minha Relatoria). - Destarte, diante deste cenário jurídico-processual, a meu juízo, de rigor o acolhimento da irresignação, o que conduz como corolário à reforma do decisum. - Recurso e a remessa necessária providos. Recurso adesivo não conhecido. Sem verbas sucumbenciais. Agravo retido prejudicado. (TRF 2, AC 200950010163073, AC - APELAÇÃO CIVIL - 507692, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJF2R 07/11/2012). No caso presente, assim como naquele que originou o julgado cuja ementa foi acima colacionada, está mais patente que a pretensão autoral cinge-se à proteção da condição financeira do casal. Isso porque não há outro fundamento que justifique o pedido vindicado em Juízo, mas tão somente o fato de que a companheira do requerente não pretende pedir exoneração do cargo público atualmente ocupado para acompanhá-lo. Dessa forma, em observância ao princípio da proporcionalidade, entendo que os interesses do demandante devem ser compatibilizados com os da Administração Pública e de outros tantos militares que foram privadas do convívio familiar. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se

**000052-50.2013.403.6004** - SEVERIANO GOMES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual o requerente pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício previdenciário de auxílio-doença, por ser portador de epilepsia e hipertensão arterial, doenças que alega serem incapacitantes para o exercício de sua atividade laborativa. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, entendo que o requerente não logrou comprovar a verossimilhança das alegações, ao passo que os laudos médicos apresentados não asseveram a existência de incapacidade decorrente das patologias que o acometem. Além disso, os laudos suscitam dúvidas. Quanto à epilepsia, observo que há medicação disponível na rede pública de saúde que bloqueia as crises, o que possibilita a inúmeras pessoas portadoras da doença o exercício de suas profissões. De outro lado, percebo que nenhum laudo menciona a existência de hipertensão arterial, tampouco explicita as consequências advindas de tal patologia a ponto de constituírem óbice ao exercício de atividade laborativa. Ademais, tenho dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos requestados pela Lei para a concessão do auxílio-doença, especialmente no que tange à carência. Há de se indagar, ainda, se as patologias eram preexistentes ao ingresso do requerente ao RGPS. Dessarte, o caso em apreço demanda dilação probatória, com a devida instauração do contraditório, a fim

de que seja demonstrado, de forma inequívoca, o preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio doença, o que demandará a realização de perícia oficial encampada por perita que goze da confiança deste Juízo. Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**000057-72.2013.403.6004** - ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Trata-se de ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela, pela qual o requerente pleiteia a concessão deste último benefício, por ser portador de doença que o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Malgrado os documentos juntados pelo requerente atribuam verossimilhança às alegações lançadas na exordial, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da antecipação da tutela sem a instauração do contraditório e a devida instrução probatória. Isso porque o requerente recebe auxílio-doença. Portanto, não há comprovação de qualquer risco à manutenção própria ou de sua família, já que com este benefício sobrevive desde 2004. Além disso, o caso em apreço demanda dilação probatória, para que seja comprovado, de forma inequívoca, o preenchimento dos requisitos requestados pela Lei para concessão da aposentadoria por invalidez, o que demandará a realização de perícia oficial encampada por perita que goze da confiança deste Juízo. Dessarte, por não vislumbrar perigo de dano que possa prejudicar o requerente durante o curso normal da ação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

## **Expediente Nº 5126**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000831-78.2008.403.6004 (2008.60.04.000831-7)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X REYNALDO QUISPE MAYTA (MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

VISTOS, 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de REYNALDO QUISPE MAYTA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 333, caput, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a inicial acusatória, que no dia 14 de julho de 2008, na rodoviária intermunicipal de Corumbá/MS, o réu REYNALDO ofereceu vantagem indevida ao Agente Administrativo da Polícia Federal ROBERSON SOUZA DA NEVES SANTOS, consistente no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a fim de que o praticasse ato de ofício, qual seja, autorizar a entrada do réu e sua esposa, LIDIA JHOVANA CALDERON, em território nacional, sem que estes atendessem requisitos exigidos para tanto. Por volta das 15:00 horas, da data supra, o réu e sua esposa tentavam ingressar em território nacional, contudo estes não preenchiam os requisitos necessários para entrada no Brasil - passagens de ida e volta em Corumbá e a aludida cidade, comprovantes de ocupação lícita no país de origem e quantia suficiente para sustentar-se no país. De modo que, sem o cumprimento de tais exigências, não foi possível a obtenção dos vistos de entrada, conforme lhes informou o funcionário federal ROBERSON, responsável pelos movimentos migratórios neste município. Posteriormente, REYNALDO retornou ao guichê da Polícia Federal oferecendo o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ao agente administrativo ROBERSON, para que este autorizasse a entrada regular do réu e sua esposa em território nacional, tal oferta foi testemunhada pelos agentes de Polícia Federal ANA PAULA CAVALCANTE e EDUARDO ARAUJO PRADO. Tendo, ainda, prometido mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando retornasse a Corumbá/MS. Constam, nos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/13; III) Termo de Declarações de CELIA CONSTANCIA QUISPE MAYTA às fls. 33/34; IV) Termo de Declarações de LIDIA JHOVANA PEREZ às fls. 40/41; V) Relatório do Inquérito Policial n. 238/2008 - DPF/CRA/MS às fls. 52/61; VI) Denúncia às fls. 55/61.; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 73/79. A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2008 (fl. 76). Decisão que deferiu pedido de liberdade provisória do réu aposta às fls. 111/117. O interrogatório do réu foi realizado em 21.08.2008 (fls. 98/100). Em audiência realizada em 18.05.2010 (fls. 139/143), foram ouvidas as testemunhas ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS e EDUARDO ARAUJO PRADO. Na mesma oportunidade, as partes, de comum acordo, desistiram da oitiva da testemunha ANA PAULA CAVALCANTE DA COSTA PINHEIRO. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de corrupção ativa, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (fls. 158/164). A defesa de REYNALDO QUISPE MAYTA, em suas alegações finais (fls. 168/170), pugnou pela improcedência da denúncia ou, caso esse não seja o entendimento deste Juízo, a aplicação da pena em seu mínimo legal, assim como a atenuante de confissão

espontânea, com fundamento no artigo 65 do Código Penal. E, ainda, a substituição da pena, em restritiva de direito ou, alternativamente, o benefício de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c e artigo 44, I, ambos do Código Penal. Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome de REYNALDO QUISPE MAYTA apostas às fls. 95, 156, 157 e 166. É o relatório. D E C I D O 2.

FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08) e pelas declarações prestadas pelo réu em seus interrogatórios, bem como os depoimentos das testemunhas, tanto em sede policial como em Juízo. Por sua vez, a autoria recai sobre o réu REYNALDO QUISPE, tendo em vista sua confissão e o incontestado conjunto probatório que lastreou a investigação. Soma-se a isso o teor de seus interrogatórios e os depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em Juízo. O réu foi flagrado oferecendo ao Agente Administrativo da Polícia Federal ROBERSON SOUZA DAS NEVES vantagem indevida - propina no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) - para determiná-lo a praticar ato de ofício em desacordo com suas obrigações funcionais. Em seu depoimento em sede policial (fls. 06/10), REYNALDO afirmou ter oferecido o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ao servidor da Polícia Federal. Alega que, foi orientado por um taxista a oferecer dinheiro, caso sua entrada no Brasil fosse negada. Afirmou o réu, perante autoridade policial: QUE, quando foi negada a entrada o estrangeiro, saindo da fila e esperado que esta diminuísse para que fosse novamente insistir para poder entrar no Brasil, oferecendo ao servidor da Polícia Federal R\$ 20,00 (vinte reais); QUE, quando fez a oferta ao servidor, o interrogando afirma não haver mais ninguém na janela (ventana) e que com a insistência em solicitar a entrada, o servidor que o atendeu pediu que entrasse na sala, local onde o dinheiro foi novamente oferecido para que pudesse ingressar no país e os policiais que ali estavam e presenciaram a oferta deram ao interrogando voz de prisão em flagrante, pois nem o interrogando nem sua esposa conseguiram preencher os requisitos necessários para entrar no país; QUE, o interrogando solicitou os préstimos de um taxista para que o levasse e a sua esposa até a rodoviária de Corumbá, este disse ao interrogando que se fosse negada a entrada no Brasil deveria oferecer dinheiro para poder entrar, o que foi feito; (...) (Grifei). Em seu interrogatório realizado em sede judicial (fls. 98/100), réu ratificou ter perpetrado a conduta criminosa. Aduziu, ainda, não ter conhecimento que não é permitido oferecer dinheiro, tendo em vista que em Porto Quijarro/BO as pessoas aconselham a praticar tal ato. Vejamos: (...) São verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Ofereci R\$ 20,00 para o funcionário público deixar eu e minha esposa entrarmos no Brasil. Há um mês, aproximadamente, morava junto com a minha esposa. Nós morávamos junto com meus pais no endereço que eu mencionei. Eu não sabia que eu não poderia oferecer dinheiro. Não ofereci dinheiro nas outras vezes que entrei no Brasil, eu entrei pelo Paraguai. Prometi para o agente da Polícia Federal outros R\$ 50,00 quando retornasse na região de fronteira. (...) (Grifei). Contudo, padece de credibilidade a versão apresentada por REYNALDO de que não sabia que praticava uma conduta criminosa ao oferecer dinheiro ao funcionário público, não sendo crível acreditar no desconhecimento alegado pelo réu, uma vez que este foi advertido pelos policiais a respeito da ilegalidade de tal ato - de modo escrito e verbal - de acordo com os depoimentos das testemunhas. Merece realce o depoimento em sede judicial do agente de Polícia Federal Eduardo Araujo Prado (fls. 139/143), a seguir transcrito: Disse que possuem até um aviso em um vidro, acerca da proibição de oferecimento de dinheiro para os policiais (...). Afirmou que numa primeira vez eles relevam e mostram o aviso indicando que aqui no Brasil isso é crime, sendo que o réu foi avisado (...), para que depois não venham dizer que não sabiam e não foram avisados (...). Portanto afirmou que já há aviso verbal (...) tendo os policiais indicado que o réu lesse, o que não adiantou nada, tendo o réu oferecido do mesmo jeito. (...) Disse que o réu leu e compreendeu perfeitamente o que havia no cartaz, tendo afirmado que o cartaz está em Português e Espanhol (...). Confirmou que ele foi avisado sobre o ilícito (...) e mesmo assim insistiu, depois, na frente de todo mundo (...). Sublinho que o fato de a testemunha ser policial não invalida, por si só, seu depoimento. Nessa esteira, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Nossa legislação processual penal não contempla nenhum dispositivo legal que traduza a necessidade de oitiva de testemunhas que não pertençam aos quadros da Polícia, nem tampouco veda ou concede valor diminuto ao depoimento de policiais. Como decorrência do seu mister, os policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. (TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345). Deste modo, observa-se que a alegação do réu não merece prosperar, pois concatenando as provas coligidas nos presentes autos, torna-se nítido que o réu tinha conhecimento da conduta ilícita que praticava. Provas estas que são robustas e bastantes para que seja ensejado o decreto condenatório. Além disso, o valor irrisório da oferta não afasta a ilicitude da conduta, pois o bem juridicamente tutelado pelo tipo penal, qual seja, a probidade e a moralidade da administração pública, de per si, torna irrelevante o valor da vantagem ofertada na caracterização da ilicitude. Por todo o exposto, deve o réu REYNALDO QUISPE MAYTA ser condenado pelo delito previsto no art. 333 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 95, 156, 157 e 166),

verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições, a não ser que sua pronta confissão policial e judicial. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal: Pena base: 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - reconheço como atenuante a confissão espontânea do réu, presente no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a pena permanecerá no mesmo patamar, qual seja: 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há e) Causas de diminuição - não há Pena definitiva do réu : 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direito, consistente em 02 (duas) prestação pecuniária (2º, 2ª parte, do art. 44 e art. 43, I, todos do CP). Em caso de reconversão da pena de prestação pecuniária, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do CP. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu REYNALDO QUISPE MAYTA, qualificado nos autos, a 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal Brasileiro, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a mesma por duas restritiva de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistente em: 1ª) Duas penas de prestação pecuniária (art. 43, I, c/c art. 45, I, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, cada, a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em fase de Execução Penal. Expeça, a Secretaria, as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos acusados; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0000984-87.2003.403.6004 (2003.60.04.000984-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ARAUJO DELGADO X RONALDO MITCHON BRUNO**

VISTOS ETC. O Ministério Público Federal denunciou FÁBIO ARAÚJO DELGADO e RONALDO MITCHON BRUNO pela prática da conduta delituosa prevista nos art. 299 e 334, respectivamente, do Código Penal (fls. 02/05). Ao réu RONALDO MITCHON BRUNO foi concedida a suspensão condicional do processo, em razão do preenchimento de todos os requisitos necessários. O réu FÁBIO ARAÚJO DELGADO não foi encontrado para ser intimado, conforme certidão de Oficial de Justiça de fl. 204. Em audiência realizada em 02.08.2007 (fls. 215/216) o réu RONALDO comprometeu-se, pelo período de 2 (dois) anos, aos seguintes termos: a) comparecer pessoal e bimestralmente em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar por mais de 10 (dez) dias da comarca de Corumbá sem prévia autorização judicial; c) doar, bimestralmente, R\$ 20,00 (vinte reais) ao programa Fome Zero, devendo apresentar os comprovantes em Juízo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 223/224 para que seja decretada a extinção de punibilidade do réu RONALDO MITCHON BRUNO, tendo em vista o cumprimento dos termos a ele estabelecidos. Apresentou em sua manifestação, endereços encontrados em seu sistema que estão cadastrados em nome do réu FÁBIO ARAÚJO DELGADO e requereu que sejam efetuadas diligências objetivando a intimação do mesmo. Compulsando-se os autos verifico, nos termos da manifestação ministerial, terem sido devidamente cumpridas as penalidades fixadas ao réu RONALDO MITCHON BRUNO. Conforme o art. 89, 1º da Lei n. 9.099/95, além do efetivo cumprimento dos termos da suspensão condicional, é necessário que o réu não seja condenado, durante o período de prova, em sentença definitiva, por crime doloso, para que a extinção de punibilidade seja decretada. Conforme as certidões de antecedentes atualizadas (fls. 305, 306 e 309), verifico não haver nenhum registro criminal em nome do réu. Diante disso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do condenado RONALDO MITCHON BRUNO. Em relação ao réu FÁBIO ARAÚJO DELGADO, tendo em vista a certidão de fl. 312 com diligência negativa, necessário se faz a realização de novas diligências nos endereços fornecidos pelo MPF em sua manifestação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A

PUNIBILIDADE de RONALDO MITCHON BRUNO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Designo o dia 28/02/2013, às 15h30min, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo ofertada ao réu FÁBIO ARAÚJO DELGADO, cujo endereço na cidade de Corumbá foi indicado às fls. 323/324. Caso a diligência nesta cidade seja negativa, depreque-se a proposta de suspensão condicional do processo à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, no endereço indicado à fl. 324. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Sem custas. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5176**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002185-38.2008.403.6005 (2008.60.05.002185-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-29.2006.403.6005 (2006.60.05.000761-1)) JOAO ALOISIO CONRAD(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal nº2006.60.05.000761-1. Subsiste a penhora. Incabível a fixação de honorários advocatícios, face à Súmula nº168 do TFR. Sem incidência de custas (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. P.R.I.Ponta Porã, 04 de Setembro de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

### **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

**Expediente Nº 1368**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002281-14.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) SATILA LINGERIE LTDA X SATILA RODRIGUES TEIXEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de ação proposta por Satila Lingerie Ltda, na qual requer a restituição de valores, supostamente, apreendidos de maneira indevida. Alega a requerente, em síntese, que: sua representante é casada com o senhor Marcos Anderson Martins - que, em razão da operação Maré Alta, foi preso e teve seus bens apreendidos; dentre esses bens, está a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); tal importância pertence à sociedade limitada. Juntou documentos às fls. 07/35. O MPF manifestou-se à fl. 38 e requereu a juntada das cópias dos atos constitutivos do montante apreendido. A requerente acostou os documentos solicitados (fls. 42/122). Manifestação do MPF às fls. 174/175, na qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, e que os autos sejam apensados à ação principal (autos 0002646-39.2010.403.6005). A requerente às fls. 128/129 afirma que o pedido de restituição foi interposto antes da sentença e que o valor requerido pertence a terceiro de boa-fé e não ao réu condenado. Pediu, por fim, o apensamento do pedido de restituição aos autos principais. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico, pela análise dos autos, que está correto o MPF. O pedido de restituição da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) já foi julgado na sentença, de sorte que há ausência de interesse processual. Por outro lado, cabe o apensamento aos autos principais. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse

processual.Determino o apensamento aos autos principais (nº 002646-39.2010.403.6005).Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais.P. R. I. e C.Ponta Porã, 17 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 1370**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1) - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No dia 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2013, às 14h15, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). MILTON BACHEGA JÚNIOR, OAB/MS 12.736, e as testemunhas Vergílio de Souza. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi dispensado o depoimento pessoal da autora e das testemunhas, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Trata-se de ação ajuizada pelo autor em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser segurada especial do RGPS, bem como ter preenchido os requisitos para obtenção do benefício previdenciário auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. No presente momento, colhidos os depoimentos pessoais da autora e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. É o relatório. Passo a decidir. Não houve requerimento administrativo, mas houve contestação no mérito, o que consubstancia o interesse processual. No mérito, há início de prova material (certidão de casamento da qual consta o autor como agricultor) corroborado por prova oral uníssona no sentido de que o autor laborava na lide rural até 2009. A incapacidade total e definitiva restou provada pericialmente. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez rural à parte autora desde a data da citação (26/11/2009) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Edgar Alves de Oliveira; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez rural;; 4 - Renda mensal atual: 1 sm; 5 - DIB: 26/11/2009; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 15/01/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002828-88.2011.403.6005 - WALDYR MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X LOURDES ALVES MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro de 2013, às 15:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Presentes as testemunhas Dirce dos Santos Barbosa e Élio Barbosa. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando os autores terem preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que os autores não apresentaram comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva de as

testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré quanto a Lourdes e contestação no mérito quanto a Waldyr, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (documentos às fls. 13/14). É da prova oral que os autores laboram há mais de trinta anos no meio rural para sobrevivência. A uniformidade dos depoimentos e a compatibilidade da prova oral com a documental força reconhecer a procedência do pedido, sem qualquer resquício de dúvida. O termo inicial do benefício deve ser a DER somente para Lourdes, pois Waldyr não percorreu a via administrativa. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural aos autores, sendo que para Lourdes Alves Martinez a DIB deve ser a da DER (16/07/2010) e para Waldyr Martinez deve ser a data da citação (07/11/2012) e a lhes pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Waldyr Martinez e Lourdes Alves Martinez; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 16/07/2010 (Lourdes Alves Martinez) e 07/11/2012 (Waldyr Martinez); 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 16/01/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0001954-69.2012.403.6005 - MARIA MACIEL DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2013, às 15:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Ana Rosa Cavalcante da Silva, OAB/MS 11.893. Presentes as testemunhas Jefete Cavallo martines e Leonor Alves Falcão. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (documento à fl. 39, atinente ao pai da autora, que com ela residiu por praticamente toda sua vida, segundo relato oral). Aceitável tal prova, excepcionalmente, porque a demandante somente recentemente saiu da companhia de seus pais. Malgrado algumas erronias quanto ao cultivo de milho, justificáveis porque a autora mais se dedicava ao plantio de soja, a prova oral é suficiente para se concluir que se trata de rurícola que assim trabalhou por praticamente toda sua existência. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (21/12/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Maria Maciel da Silva; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 149.514.193-1; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 21/12/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 15/01/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo

**0002031-78.2012.403.6005 - SEVERINO JOSE DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2013, às 15:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Milton Bacheга Júnior, OAB/MS 12.736. Presentes as testemunhas Luiz Terto Vieira, Oscar Rafaeli e Jacinta Rafaeli, sendo dispensadas as oitivas de Oscar Rafael e Jacinta Rafaeli. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento à fl. 18). É dos autos que o autor recebe pensão por morte relativa a trabalho rural da esposa falecida, o que indica que o núcleo familiar se locupletava da trabalho rurícola. A prova oral é toda no sentido da lide rural por toda a vida do autor. A inspeção judicial lhe é favorável porque ele apresenta sinais evidentes de trabalho braçal por longo tempo. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (24/11/2009) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Severino José da Silva; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 143.452.068-1; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 24/11/2009; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 15/01/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002500-27.2012.403.6005 - JULIAO DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2013, às 16:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Presentes as testemunhas Arnaldo Gonçalves e Moyses de Souza. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pela testemunha Arnaldo Gonçalves foi dito: Não sou parente, amigo íntimo ou inimigo da parte. Conheço o autor há uns 20 anos. Neste período, ele trabalhou em fazenda mexendo com animal. Ele mexe mais com cavalo. É campeiro. Que eu saiba ele nunca trabalhou na cidade. Não sei sobre a mulher dele. Neste período de 20 anos acho que ele sempre trabalhou com o mesmo serviço, mas não sei bem da vida dele. Ele trabalhou na Fazenda Nova Aliança. Que eu saiba somente lá. Eu o vi trabalhando lá. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve contestação no mérito, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (fls. 14/18). Provada a atividade rural oralmente de modo irretorquível por pelo menos vinte anos da vida

do autor. Depoimentos uníssonos e coerentes. Inspeção judicial favorável porque o autor se apresenta como rurícola, à evidência. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da citação (21/11/2012) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Julião Dias; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 21/11/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 15/01/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002501-12.2012.403.6005 - ILDA ORTEGA MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2013, às 16:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Presentes as testemunhas Constância Martins Ortega, Auro Fernandes Trindade e Hermes Marques Dutra. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. Pela testemunha Hermes Marques Dutra foi dito: Não sou parente, amigo íntimo ou inimigo da autora. Conheço a autora há mais de 30 anos. Neste período ela casou e foi trabalhar em uma chácara plantando e criando bicho (vaca, porco), fazia doce e rapadura. Nunca a vi trabalhar na cidade. O marido dela foi assassinado em frente a uma fazenda. Ele trabalhava com lavoura. Há pouco tempo ela pediu uma terra em minha chácara para plantar. Depois que ela recebeu pensão por morte continuou trabalhando. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (fls. 13/17). A prova oral é uniforme e robusta no sentido da lide rural por toda a vida da autora, a qual, inclusive, já recebe pensão por morte rural de seu marido falecido. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (22/08/2012) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Ilda Ortega Mendes; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 151.294.986-5; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 22/08/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 15/01/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1371**

**ACAO PENAL**

**0001005-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001005-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ROBERTO DEGRANDE(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado para, no prazo legal, se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1483**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001399-49.2012.403.6006** - MARIA LUIZA OLIVEIRA FARIA GIACOMETI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção ao requerimento de fl. 101, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a impetrante comprove o recolhimento das custas processuais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**ACAO PENAL**

**0001295-57.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CELSO COELHO DE SOUSA NETO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcelo Márcio Mendes, manifestada tanto pelo MPF, à fl. 175, quanto para defesa, à fl. 168. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata. Nessa medida e em atenção ao requerimento de fls. 168/169, designo para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, a realização do interrogatório do réu. Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providenciem a escolta do réu e tomem as medidas necessárias, a fim de que CELSO COELHO DE SOUSA NETO possa ser apresentado, neste Juízo, no dia e hora designados para o seu INTERROGATÓRIO. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1) OFÍCIO n. 037/2013-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu CELSO COELHO DE SOUSA NETO neste Juízo, no dia 20/02/2013, às 15:30 horas; 2) OFÍCIO n. 038/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu CELSO COELHO DE SOUSA NETO; 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu: CELSO COELHO DE SOUSA NETO, filho de João Batista Coelho de Sousa e de Ariolina de Sousa Coelho, nascido aos 5/12/1976, em Ponte Alta do Tocantins/TO, documento de identidade n. 1781504 SSP/DF, inscrito no CPF sob n. 702.620.121-20, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 720**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000021-21.2013.403.6007** - ANA PAULA SALES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende o(a) advogado(a) a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos dos arts. 258, 259, VI e 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000326-39.2012.403.6007** - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os documentos trazidos aos autos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias.

**0000005-67.2013.403.6007** - FRANCISCO SCOPEL SOBRINHO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende o(a) advogado(a) a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos dos arts. 259, VI e 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000009-07.2013.403.6007** - MANINALVA AIALA MENDES PEDREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende o(a) advogado(a) a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos dos arts. 258, 259, VI e 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000018-66.2013.403.6007** - TEREZINHA DE SOUZA VICENTE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventuais apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000022-06.2013.403.6007** - AMELIA ALVES CORREA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, juntando ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa.No mesmo prazo, deverá o(a) requerente adequar a inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, com a apresentação de eventual rol de testemunhas devidamente qualificadas.Oportunamente, autos ao SEDI para retificação do assunto na capa dos autos, tendo em vista que à parte autora pleiteia aposentadoria por idade de trabalhador rural.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000533-38.2012.403.6007 (2009.60.07.000468-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000468-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZARINA MARQUES COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Fls. 23/30: não conheço do inusitado pedido de reconsideração de sentença, tendo em vista que não está previsto em lei.Quanto à exceção de pré-executividade lançada na mesma peça, julgá-la-ei nos autos da execução de sentença, depois do traslado que fica determinado.Intimem-se.

